



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 216/2008 – São Paulo, quinta-feira, 13 de novembro de 2008**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 102/2008**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.03.00.026124-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : JAIR ANTONIO DE LIMA e outros

: WALDIR CANDIDO TORELLI

: FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA

: TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA

: EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

INTERESSADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

INTERESSADO : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA e outro

: FRIGORIFICO AMAMBAI S/A

No. ORIG. : 2004.60.02.000553-6 1 Vr DOURADOS/MS

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ofertado por JAIR ANTÔNIO DE LIMA, WALDIR CÂNDIDO TORELLI, FRIBAI FRIGORÍFICO VALE DO AMAMBAÍ LTDA., TORLIM INDÚSTRIA FRIGORÍFICA LTDA. E EMPRESA DE TRANSPORTE TORLIM LTDA., em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS, que determinou o sequestro e a indisponibilidade de bens móveis e imóveis dessas pessoas físicas e jurídicas nos autos do processo nº 2004.60.02.000553-6 (fls. 181/200), visando acautelar os interesses da Fazenda Nacional, uma vez que respondem pela prática, em tese, de delitos contra a ordem tributária e contra a Seguridade Social.

Os impetrantes buscam afastar os efeitos das aludidas medidas cautelares constritivas, sustentando que o Ministério Público Federal não é parte legítima para postular em favor do Instituto Nacional da Seguridade Social segundo o ordenamento jurídico vigente.

Narram que a indisponibilidade patrimonial de que ora se cogita afronta os primados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Afirmam que são inaplicáveis os dispositivos enumerados nos artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal, bem assim que a decisão lastreou-se em diploma inconstitucional (Dec. Lei nº 3.240/1941).

Apontam que o patrimônio dos sócios é suficiente à satisfação do débito, uma vez que os bens sequestrados somam o equivalente ao dobro da suposta dívida.

Esclarecem, outrossim, que parte do *quantum* devido pelas empresas foi pago e a outra parte se encontra com a exigibilidade suspensa, além de os créditos não terem sido definitivamente constituídos na esfera administrativa.

Pedem a concessão de liminar, dirigida à suspensão da decisão em comento e, ao final, a sua confirmação.

A liminar foi indeferida pelo então relator, Desembargador Federal Peixoto Júnior. (fls. 365/367)

Os impetrantes formularam o pedido de reconsideração e agravo regimental encartado às fls. 371/397, repisando os argumentos difundidos anteriormente.

O Excelentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Presidente desta Colenda Turma Julgadora, em Turma de Férias, converteu o julgamento em diligência, determinando aos impetrantes a apresentação de documentos e requisitando informações da autoridade impetrada. (fls. 399/400)

Os arquivos reclamados foram juntados às fls. 410/619 e 624/660 e as informações foram prestadas às fls. 661/700. O *decisum* guerreado foi mantido a fl. 706.

O agravo regimental foi relatado às fls 709/714 e o voto preliminar do então relator acostado a fl. 715.

Houve a manifestação dos requerentes às fls. 793/794, no sentido de desistir do recurso interposto e, na sessão de julgamento do dia 06 de junho de 2007, o feito foi apresentado em mesa, tendo a Seção, por maioria, homologado o pedido de desistência requerido. (fl. 818 e 820/822)

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do *writ* sem apreciação do mérito ou pela denegação da ordem. (fls. 829/836)

Seguiu-se um novo pedido de liminar, juntado às fls. 859/888, no qual os impetrantes tem como escopo a liberação parcial dos bens sequestrados, a saber, os bens pertencentes às empresas, remanescendo o rol de propriedade dos seus sócios. Colacionaram documentos que visam demonstrar a regularidade fiscal das empresas e o excesso dos valores dos bens considerados indisponíveis. (fls. 889/1.127)

O órgão do *parquet* posiciona-se pela expedição de ofício à Receita Federal, buscando os valores atualizados dos créditos tributários que não foram extintos e pelo pedido de informações complementares à autoridade coatora. (fls. 1.134/1.135 e vº)

Por fim, os demandantes expõem que as pessoas jurídicas demandadas encontram-se em situação financeira periclitante em razão da indisponibilidade patrimonial, tendo os seus credores, inclusive, requerido a falência de uma das empresas. (fls. 1.137/1.175)

Feito o relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que se encontram presentes os requisitos para a sua concessão parcial.

Ao menos à primeira vista o vasto acervo probatório carreado aos autos, nada obstante a impossibilidade de aprofundamento na via estreita do *mandamus*, denota a exorbitância no bloqueio de **todos os bens dos interessados, sejam pessoas físicas e jurídicas.**

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". SEQUESTRO DE BENS. INQUÉRITO POLICIAL. CONTAS BANCÁRIAS. NUMERÁRIOS PRODUTOS DO CRIME. INDISPONIBILIDADE. CRIME DE SONEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAPITULAÇÃO NA DENÚNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA VIA ADMINISTRATIVA FISCAL IMPRÓPRIA. DISPOSITIVOS FEDERAIS QUE NÃO SE MOSTRARAM VIOLADOS.

Embora existam divergências quanto aos limites e à finalidade do sequestro de bens no processo penal, remanesce coerente entendê-lo como medida que preserva os bens tidos como produto ou provento do crime, retirando-os da esfera de liberdade do agente até que acertada a pretensão acusatória.

No caso dos autos, foram submetidos corretamente à medida assecuratória valores constantes das contas correntes da empresa dos envolvidos, sob o fundamento de serem provenientes da ação delituosa e não porque decorrentes de eventual sonegação fiscal praticada por parte da sociedade comercial, situação, por sinal, sequer mencionada na denúncia ministerial.

Segundo dispõe o art. 127 do Código de Processo Penal, o sequestro pode ser tomado no curso do inquérito policial quando houver indícios da proveniência ilícita dos bens, os quais não podem ser averiguados ou contrastados na via do recurso especial por envolver a detida análise probatória.

Uma vez tendo o aresto hostilizado consagrado a melhor interpretação às normas aplicáveis à espécie da medida assecuratória, resta afastada possível violação da lei federal.

Recurso desprovido.

(STJ - REsp 882.400/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 460)

Além da fumaça do bom direito e do perigo da demora, que existe no caso em apreço, resta comprovada a fragilidade financeira de uma das indústrias (fls. 1.143/1.169).

A medida é grave e estigmatizante, além de acarretar pesados ônus morais e econômicos às pessoas - tanto físicas quanto jurídicas - que recebem a constrição. O bloqueio não pode, pois, ser feito de forma extrema.

Nada justifica que sejam tornados indisponíveis mais bens do que os necessários para garantia do prejuízo experimentado pela vítima.

A diligência de verificação da situação atual do débito, apesar de sensata e necessária, não é cabível como dilação probatória nesta via mandamental, até porque não se discute o seu valor - que seria matéria estranha à ação penal. Tal providência deve ser adotada pelo impetrado.

Com tais considerações, revogo os providimentos exarados às fls. 365/367 e fl. 706 e **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o juízo impetrado apure o montante atual do débito e libere os bens cujo preço avaliado judicialmente exceder à garantia de adimplemento, mantendo constrictos preferencialmente os que pertencerem aos sócios JAIR ANTÔNIO DE LIMA e WALDIR CÂNDIDO TORELLI, enumerados às fls. 183/186, se forem suficientes.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

### Expediente Nro 104/2008

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 2002.61.05.002305-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
REQUERENTE : DIVALDINO SILVINO DO SANTOS reu preso  
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
REQUERIDO : Justica Publica  
CO-REU : VERA LUCIA DE SOUZA

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão criminal, fundamentado no artigo 621, inciso I e 623, ambos do Código de Processo Penal, formulado por DIVALDINO SILVINO DOS SANTOS, tendo em vista a sentença que o condenou à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, por infração ao artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Requereu que fosse nomeado defensor dativo para arrazoar o pedido, por não ter condições financeiras de constituir advogado.

É o relatório.

A revisão criminal é ação penal *sui generis*, destinada a rever decisão condenatória com trânsito em julgado, quando configurado erro judiciário e com as hipóteses de cabimento taxativamente previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

O artigo 621 do CPP, ainda que combinado com o disposto no artigo 623 daquele Estatuto, jamais dispensa o requerente de declinar os motivos do seu inconformismo, ainda que de forma sucinta.

#### AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO DE NATUREZA PENAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O elenco das hipóteses de cabimento da revisão criminal previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal é taxativo.
2. O âmbito de cabimento da ação rescisória prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, fundada na violação de "literal disposição de lei", não alcança a ofensa a dispositivos de natureza constitucional.
3. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça a matéria própria de recurso extraordinário (artigo 102, inciso III, da Constituição da República) e de habeas corpus originário ou substitutivo do apelo extremo (artigo 102, inciso I, alínea "i", da Constituição da República) de competência do Excelso Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental improvido.  
(STJ - AgRg na AR 3.679/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14.3.2007, DJ 21.5.2007, p. 537)

Não indicando ou sequer sugerindo, por mais vagamente que fosse, e ainda que em linguagem popular e atécnica, algum fato ou motivo que pudesse render ensejo à fundamentação do pedido revisional em qualquer dos casos do artigo 621 do CPP, não pode ser processada a revisão a pedido do condenado, seja porque constituiria uma deturpação do art. 623 do CPP, seja porque esse processamento poderia trazer grave prejuízo para o próprio interessado, impedindo a propositura de um novo pedido adequadamente fundamentado (CPP, art. 622, parágrafo único)

Ainda que assim não fosse, o pedido aqui formulado é idêntico àquele autuado sob o número **2008.03.00.037383-4/SP**, cuja petição inicial indeferi no último dia 30 de setembro de 2008, pelas mesmas razões aqui expendidas.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.  
Henrique Herkenhoff

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 105/2008

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026166-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO  
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : IVONE COAN e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.035469-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a agravante acerca da petição de fl. 174.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041809-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : MARCOS BUENO BATISTA e outro  
: SANDRA CALUX BATISTA  
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro  
CODINOME : SANDRA ALVES CALUX  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.025154-4 19 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

### **Expediente Nro 92/2008**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.001849-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : KAORO MURAKAMI

ADVOGADO : OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS em face de sentença que definiu que dever-se-ia aplicar a Súmula 260 do TFR aos benefícios dos autores, bem como determinar que os salários de contribuição seriam calculados reajustados com aplicação do artigo 58 ADCT.

Apela o INSS reclamando a impertinência da aplicação dos critérios de reajuste mencionados, considerando que o benefício da parte autora foi concedido depois da CF/88.

Já a parte autora reclama da condenação em honorários.

Contra-razões juntadas aos autos

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

### **DECIDO.**

Existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais.

Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

## **DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR**

No tocante à Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989 (incidência pacificada na jurisprudência, frise-se), uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

*"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);*

*"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).*

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, de pronto verifica-se a impropriedade de sua aplicação ao benefício do autor, que foi concedido posteriormente a CF/88.

## **DO ARTIGO 58 ADCT**

A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

*"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);*

*"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);*

*"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-AgrR/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).*

O autor não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para julgar improcedente o pedido e **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.003510-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE MARIN

ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS em face de sentença que julgou improcedente pedido de aplicação do artigo 58 ADCT.

Apela a parte autora argumentando que faz jus à equivalência salarial.

Contra-razões juntadas aos autos

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

É o relatório.

## **DE C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Analiso o mérito da apelação proposta.

### **DO ARTIGO 58 ADCT**

A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

*"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a*

sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 8 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-AgR/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

A parte autora tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988, equivalência esta a vigor de abril de 1989 a 09/12/91. A efetiva percentagem a ser aplicada, aliás, é a correspondente à renda mensal inicial dividida pelo valor do salário mínimo vigente à época da concessão. Veja-se que o INSS não comprovou, via cálculo discriminado, que ocorreu a mencionada atualização do artigo 58 ADCT, conforme se verifica do procedimento administrativo juntado aos autos. Se o fizer durante a execução, de qualquer forma, no momento presente, no estado em que a lide se encontra, a hipótese é mesmo de procedência parcial, sendo eventual saldo "zero" apurável empós.

Sucumbência recíproca (houve pedido de equivalência muito mais amplo), cada parte arcando com seus honorários e metade das custas. A autarquia, entretanto, não pagará custas em razão de isenção legal.

Na correção monetária, aplica-se a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças devidas se restringem a período posterior ao advento dessa lei. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da realização do cálculo de liquidação.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para julgar parcialmente procedente o pedido e para estipular as verbas acessórias na forma supra estabelecida.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.005355-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : NELSON AGUILAR



ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CRUZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido.

Apela parte autora pretendendo que se declare seu direito à percepção do percentual dito "real", com declaração de inconstitucionalidade do artigo 53 da lei 8213/91.

Contra-razões juntadas aos autos

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

### **DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

### **DA PROPORCIONALIDADE DO ARTIGO 53, II, DA LEI 8213/91.**

Não há como emprestar à expressão "proporcional", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão:

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 211353 Processo: 199900368398 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/1999 Documento: STJ000299910 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:267 Relator(a) EDSON VIDIGAL*

*Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Félix Fischer e Jorge Scartezini. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilson Dipp e José Arnaldo.*

*Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO LEGAL DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. CONSTITUCIONALIDADE.*

- 1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.*
- 2. Recurso não conhecido.*

O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu afastando a tese esposada pela parte autora, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 367233*

*Processo: 97030218148 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/06/2006 Documento: TRF300106285 Fonte DJU DATA:28/09/2006 PÁGINA: 354*

*Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO*

*Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do réu, restando prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).*

*Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PERCENTUAL PARA FINS DE CÁLCULO DAS*

**APOSENTADORIAS. CRITÉRIO LEGAL. ARTIGO 202 DA CF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 144 E 145 DA LEI N. 8.213/91. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1. As sentenças proferidas contra o INSS, publicadas antes do advento da Medida Provisória n.º 1.561/1997, posteriormente convertida na Lei 9.469/1997, não estão sujeitas ao reexame necessário, como condição de sua eficácia. Precedentes do C. STJ.
2. Legítima a fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício e dos salários-de-contribuição, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei n.º 8.213/91.
3. Em caso de aposentadoria proporcional, homens e mulheres receberão 70% (setenta por cento) do salário-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, nos termos da Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 53.
4. Não há, portanto, razão para se entender que a proporcionalidade prevista na CF seja uma relação absoluta entre os anos trabalhados e o valor do benefício, na medida em que coube ao legislador ordinário estabelecer tal proporção, de forma que o Poder Judiciário, neste momento, não pode intervir na esfera legislativa, alargando sua competência.
5. Conforme precedente do C. STF, o artigo 202 da Constituição Federal, em sua antiga redação, não era auto-aplicável, razão pela qual a correção de todos os salários-de-contribuição só pôde ser efetuada com o advento da Lei n.º 8.213/91, que regulamentou o mencionado dispositivo constitucional, em seus artigos 144 e 145.
6. Autores não condenados nas verbas da sucumbência por serem beneficiários da justiça gratuita.
7. Apelação do Réu provida. Apelação dos Autores prejudicada.

Data Publicação 28/09/2006

Desta forma, o pleito da parte autora não tem procedência, uma vez que a norma do art. 202, parágrafo 1º, da CF, restou integralizada com o disposto no art. 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.009627-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ALBERTO AQUINO CAMPOS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS  
REPRESENTANTE : MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SANTOS SAO VICENTE  
CUBATAO GUARUJA E LITORAL PAULISTA STIMMMES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido.

Apela parte autora pretendendo que se declare seu direito à percepção do percentual dito "real", com declaração de inconstitucionalidade do artigo 53 da lei 8213/91.

Contra-razões juntadas aos autos

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

## **DA PROPORCIONALIDADE DO ARTIGO 53, II, DA LEI 8213/91.**

Não há como emprestar à expressão "proporcional", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão:

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 211353 Processo: 199900368398 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/1999 Documento: STJ000299910 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:267 Relator(a) EDSON VIDIGAL*

*Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Félix Fischer e Jorge Scartezini. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilson Dipp e José Arnaldo.*

*Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO LEGAL DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.*

*2. Recurso não conhecido.*

O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu afastando a tese esposada pela parte autora, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 367233*

*Processo: 97030218148 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/06/2006 Documento: TRF300106285 Fonte DJU DATA:28/09/2006 PÁGINA: 354*

*Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO*

*Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do réu, restando prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).*

*Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PERCENTUAL PARA FINS DE CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS. CRITÉRIO LEGAL. ARTIGO 202 DA CF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 144 E 145 DA LEI N. 8.213/91. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.*

*1. As sentenças proferidas contra o INSS, publicadas antes do advento da Medida Provisória n.º 1.561/1997, posteriormente convertida na Lei 9.469/1997, não estão sujeitas ao reexame necessário, como condição de sua eficácia. Precedentes do C. STJ.*

*2. Legítima a fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício e dos salários-de-contribuição, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei n.º 8.213/91.*

*3. Em caso de aposentadoria proporcional, homens e mulheres receberão 70% (setenta por cento) do salário-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, nos termos da Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 53.*

*4. Não há, portanto, razão para se entender que a proporcionalidade prevista na CF seja uma relação absoluta entre os anos trabalhados e o valor do benefício, na medida em que coube ao legislador ordinário estabelecer tal proporção, de forma que o Poder Judiciário, neste momento, não pode intervir na esfera legislativa, alargando sua competência.*

*5. Conforme precedente do C. STF, o artigo 202 da Constituição Federal, em sua antiga redação, não era auto-aplicável, razão pela qual a correção de todos os salários-de-contribuição só pôde ser efetuada com o advento da Lei n.º 8.213/91, que regulamentou o mencionado dispositivo constitucional, em seus artigos 144 e 145.*

*6. Autores não condenados nas verbas da sucumbência por serem beneficiários da justiça gratuita.*

*7. Apelação do Réu provida. Apelação dos Autores prejudicada.*

*Data Publicação 28/09/2006*

Desta forma, o pleito da parte autora não tem procedência, uma vez que a norma do art. 202, parágrafo 1º, da CF, restou integralizada com o disposto no art. 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.010198-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO DOS REIS PITAO

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Pede o autor que o INSS seja condenado ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial e de aplicação da Súmula 260 TFR e apuração da renda mensal inicial sem teto previdenciário.

Contra-razões juntadas aos autos

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

#### **Este o relatório. Decido**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

#### **CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO**

Mesmo nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). Neste sentido, veja-se o aresto:

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 430992Processo: 98030636227 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/03/2005 Documento: TRF300094057 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS*

*Decisão Prosseguindo o julgamento, o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, em seu voto-vista, acompanhou integralmente o voto do Relator. RESULTADO FINAL: A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91.*

- 1. Os benefícios previdenciários concedidos durante o período denominado "buraco negro" ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, foram revistos na forma do art. 144 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável no caso o critério da legislação anterior, qual seja a CLPS/1984.*
- 2. Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, incidiu na espécie o disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.*
- 3. Indevida a pretensão do Autor do efeito retroativo do seu requerimento de aposentadoria, para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondem àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício.*
- 4. Apelação do INSS e reexame necessário providos. Apelação do Autor improvida.*

E este é o caso dos autos, pois pode-se verificar que a parte autora teve seu benefício concedido antes do advento da lei 8213/91, de 24/07/1991, não havendo que se confundir a eficácia do que dispõe o artigo 58 ADCT (que se deu até a implantação do plano de benefícios, em 09/12/1991) com a incidência da própria lei 8213/91, que se dá, a teor de seu artigo 145, a partir de 05/04/91.

Temos que o INSS fez esta correção somente com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, como aplicando o artigo 144, parágrafo único da lei 8213/91, e não o artigo 145 do mesmo diploma.

Destarte, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que aborsem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

*"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).*

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

*"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.*

*2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.*

*3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).*

Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS realizou de ofício, não são devidas à parte autora diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992 e a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, afinal, foi realizada, como mostra a simples observação da data de início do benefício.[Tab]

## DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (**AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34**).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que *"os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem"*. E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."*

*Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.*

*Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);*

*"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.*

*Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes*

*Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).*

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido:

*"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.*

*Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".*

*Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (STJ; REsp nº 167927/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127);*

*"A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º, 33 e 41, § 3º da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos." (TRF - 3ª Região; AC nº 336229/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 17/12/2002, DJU 04/02/2003, p. 349);*

*"O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês." (TRF - 3ª Região; AC nº 322698/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 13/09/2004, DJU 05/11/2004, p. 469).*

Ainda, de forma ilustrativa, quanto ao limite máximo de salário-de-contribuição, os seguintes precedentes desta Corte:

[Tab]

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.*

*I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.*

*II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.*

*III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.*

*IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.*

*V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.*

*VI - Recurso do INSS provido.*

*VII - Prejudicado o apelo dos autores." (AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);*

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ART. 202 DA CF - REDUÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 7787/89 - ARTS. 135 LEI 8213/91 E 28, § 5º, DA LEI 8212/91 - ART. 41, § 2º, DA LEI 8213/91 - EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. O cálculo da renda mensal inicial dos proventos em tela obedeceu à norma do art. 202 da CF, sem a aplicação de qualquer redutor.
2. A fixação do limite mínimo e máximo de contribuição é da competência do legislador, não se evidenciando a alegada ilegalidade na redução do teto máximo determinada, pela Lei 7787/89.
3. Vale ressaltar que o valor previsto no art. 1º da lei 7787/89 (NCz\$ 1.200,00) equivalia a 10 salários mínimos da época. Não colhe, portanto, o argumento de que foi o Decreto 97.968/89 que fixou o teto de salário de contribuição em 10 salários mínimos.
4. O limite imposto ao valor sobre o qual o segurado recolhe sua contribuição mensal é de lei (arts. 135 da Lei 8213/91 e 28, § 5º, da Lei 8212/91).
5. O art. 58/ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude do advento da Lei 8213/91, em 24-07-91, a qual modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, que passaram a ser corrigidos de acordo com a variação do INPC, a partir de agosto/91.
6. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido, consoante reiterado entendimento desta Corte.
8. **Apelo parcialmente provido.**" (AC nº 526896/SP, Relator Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 28/05/2002, DJ 15/10/2002, p. 444).

Realizado corretamente o cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistem diferenças computáveis a favor da parte autora.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** na forma da fundamentação acima.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.021781-9/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ARMANDO PAULO PEDRO LUNARDI  
ADVOGADO : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS em face de sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação da Súmula 260 TFR e artigo 58 ADCT.

Apela a parte autora pleiteando as diferenças referentes a estes tópicos acima mencionados.

Contra-razões juntadas aos autos

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Analisado o mérito da apelação proposta.

### **DA SÚMULA 260 DO TFR**

No tocante à Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989 (incidência pacificada na jurisprudência, frise-se), uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

*"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);*

*"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).*

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, as diferenças que seriam devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), somente a partir de março de 1994. Levando em conta que a data em que a presente ação foi proposta, temos que ocorreu a prescrição em desfavor da parte autora.

### **DO ARTIGO 58 ADCT**

A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em tese, portanto, a parte autora teria direito a equivalência salarial. Ocorre que, nestes autos, especificamente, o INSS comprovou que pagou a equivalência salarial por todo o período sedimentado pela jurisprudência (abril de 1989 a dezembro de 1991), conforme se verifica de fls. 42/43.

Posto isto, nos termos do artigo 557, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** na forma acima descrita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.021786-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUGUSTO SEBASTIAO DE FREITAS

ADVOGADO : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aplicação da variação do salário mínimo em setembro de 1991, no percentual de 147,06%.

Apela o INSS arguindo que as aludidas diferenças já foram pagas, com a devida correção. Também pede redução de honorários.

Contra-razões juntadas aos autos

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.



Este o relatório.

### **DECIDO.**

Consigno, ao iniciar este voto, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais.

Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

Conheço, portanto, do presente reexame necessário.

### **Do mérito**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A última divergência a respeito da aplicação do artigo 58 ADCT foi da competência de setembro de 1991, quando a Previdência Social, equivocadamente, não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, no índice de 147,06%. Aliás, cumpre observar, *en passant*, que a parte autora sequer teria direito à equivalência salarial do referido artigo 58 ADCT, pois seu benefício foi concedido anteriormente à CF/88 e, portanto, não se cogita de aplicação do referido índice de 147,06%.

Ocorre que mesmo o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 198.743/RJ** (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

*"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".*

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.**

**I - Superada a questão dos 147,06%.**

**II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.**

**III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).**

Não tem nenhuma razão a parte autora: quando ingressou com o pedido judicial de aplicação da variação salarial de 147,06%, o INSS já tinha reconhecido a pertinência do pedido, o que veio apenas a fazer com as Portarias 305 e 485, que são do ano de 1992.

Conforme já se pacificou na jurisprudência, como se viu acima, os cálculos realizados pelo INSS, no que diz respeito à correção monetária do pagamento dos 147,06%, foram corretamente realizados nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei 8213/91, critérios não obedecidos pelo cálculo de fls. 43.

Portanto, a sentença merece reforma para que se estabeleça a improcedência do pedido inicial.

Com a improcedência integral do pedido, a parte autora, que é beneficiária a assistência judiciária gratuita, não arcará com honorários.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para julgar improcedente o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.023657-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUZIA MARIA STAHL ALVES

ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVIS ZALAF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em combate a sentença que julgou procedente o pedido de revisão de pensão por morte.

Apela a parte autora pedindo aplicação do artigo 75 da lei 8213/91.

Foram ofertadas contra-razões.

É o relatório do necessário.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Reexame necessário que se tem por submetido.

Também se diga, de primeiro, que autores tiveram seus benefícios concedidos antes da CF/88 e, portanto, não há falar em aplicação do artigo 144 da lei 8213/91, porque já tiveram suas rendas mensais iniciais estipuladas pela lei vigente à época da concessão e também a revisão a que se refere o artigo 58 ADCT. Trata-se, afinal, de conclusão jurisprudencial pacífica.

Não se chega, logicamente, pois, sequer a se esquadriñar a tese dos benefícios de valor mínimo e da aplicação, a estes, da revisão referida, pois a questão se resolve, antes, pela data de início dos benefícios.

## DO PERCENTUAL DA PENSÃO POR MORTE

Conquanto vários arestos tenham apontado que a modificação do percentual da pensão por morte, que passou para 100% por força das Leis 9032/95 e 9528/97, consoante alterações introduzidas no artigo 75 da Lei 8213/91, deveria beneficiar todos os pensionistas, independentemente da data de concessão do benefício, o **Supremo Tribunal Federal** decidiu (fevereiro de 2007) **no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício.**

Vejam-se os seguintes arestos:

*Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do*

Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.  
RE 545994 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 05/06/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 22-06-2007  
EMENTA: Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.  
RE 547957 / PE - PERNAMBUCO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 05/06/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 22-06-2007

EMENTA: Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.  
RE 548095 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 05/06/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 22-06-2007  
Assim, não mais cabem discussões acerca da incidência do percentual da pensão por morte senão aquele definido na norma vigente quando da concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.025371-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE BANDEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido para outorgar à parte autora o direito de ter sua aposentadoria calculada a partir da proporcionalidade dita "real", o que redundaria em ela receber 97% do seu salário-de-benefício.

Apela o INSS pretendendo que se declare a constitucionalidade do artigo 53 da lei 8213/91, com a improcedência do pedido.

Contra-razões juntadas aos autos

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Existe a necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais.

Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

#### **DA PROPORCIONALIDADE DO ARTIGO 53, II, DA LEI 8213/91.**

Não há como emprestar à expressão "proporcional", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão:

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 211353 Processo: 199900368398 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/1999 Documento: STJ000299910 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:267 Relator(a) EDSON VIDIGAL*

*Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Félix Fischer e Jorge Scartezzini. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilson Dipp e José Arnaldo.*

*Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO LEGAL DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.*

*2. Recurso não conhecido.*

O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu afastando a tese esposada pela parte autora, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 367233*

*Processo: 97030218148 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/06/2006 Documento: TRF300106285 Fonte DJU DATA:28/09/2006 PÁGINA: 354*

*Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO*

*Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do réu, restando prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).*

*Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PERCENTUAL PARA FINS DE CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS. CRITÉRIO LEGAL. ARTIGO 202 DA CF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 144 E 145 DA LEI N. 8.213/91. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.*

*1. As sentenças proferidas contra o INSS, publicadas antes do advento da Medida Provisória n.º 1.561/1997, posteriormente convertida na Lei 9.469/1997, não estão sujeitas ao reexame necessário, como condição de sua eficácia. Precedentes do C. STJ.*

*2. Legítima a fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício e dos salários-de-contribuição, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei nº 8.213/91.*

*3. Em caso de aposentadoria proporcional, homens e mulheres receberão 70% (setenta por cento) do salário-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, nos termos da Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 53.*

*4. Não há, portanto, razão para se entender que a proporcionalidade prevista na CF seja uma relação absoluta entre os anos trabalhados e o valor do benefício, na medida em que coube ao legislador ordinário estabelecer tal proporção, de forma que o Poder Judiciário, neste momento, não pode intervir na esfera legislativa, alargando sua competência.*

*5. Conforme precedente do C. STF, o artigo 202 da Constituição Federal, em sua antiga redação, não era auto-aplicável, razão pela qual a correção de todos os salários-de-contribuição só pôde ser efetuada com o advento da Lei n.º 8.213/91, que regulamentou o mencionado dispositivo constitucional, em seus artigos 144 e 145.*

6. Autores não condenados nas verbas da sucumbência por serem beneficiários da justiça gratuita.

7. Apelação do Réu provida. Apelação dos Autores prejudicada.

Data Publicação 28/09/2006

Desta forma, o pleito da parte autora não tem procedência, uma vez que a norma do art. 202, parágrafo 1º, da CF, restou integralizada com o disposto no art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Com a improcedência integral do pedido, a parte autora, que é beneficiária a assistência judiciária gratuita, não arcará com honorários.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO A APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para julgar improcedente o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.044358-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO CAMILO ANASTACIO e outros

: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

: JOAO MARTINS DE CARVALHO

: SEBASTIAO PEREIRA

ADVOGADO : DENISE DE ALMEIDA DORO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, a partir de maio de 1996, pela variação integral do INPC.

A r. sentença recorrida acolheu o pedido e autarquia, também, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1500,00.

Em seu recurso, o INSS argumenta no sentido da ausência do sustentáculo legal para o índice mencionado de 20,05% (INPC de maio de 1996).

**Este o relatório. Decido.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Dou por interposto o reexame necessário, por inexistirem dados suficientes para se afirmar que o valor apurado será inferior a sessenta salários mínimos.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, em maio de 1996, mediante a aplicação do INPC, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Portanto, verifica-se que inexistente previsão legal para aplicabilidade do INPC em maio de 1996 (REsp 277.230 SP, **Min. Jorge Scartezini**; REsp 277.242 SP, **Min. Gilson Dipp**; REsp 325.743 SP, **Min. Edson Vidigal**).

O pedido deve ser julgado improcedente. A parte autora não será condenada em honorária, pois é beneficiária da assistência judiciária (fls. 26), afastando-se a condicionalidade do artigo 12 da Lei 1060/50, nos termos da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **DOU PROVIMENTO à APELAÇÃO DO INSS**, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.084020-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS ROBERTO SANTOS e outros

: ANTONIO JUVIL BENSÃO

: CASEMIRO BENTO

: CONSTANCA TEREZINHA MARCONDES

: JOSE RODRIGUES DE MORAES

: LAERCIO CARLOS SPROCATTI

: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

: ROBERTO CORREIA GUEDES

ADVOGADO : CELIA ZAMPIERI DE PAULA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Tratam-se de apelação do INSS em face de sentença que definiu que a autarquia será obrigada a reajustar os proventos dos autores na forma do artigo 58 ADCT e a corrigir os salários-de-contribuição mês-a-mês para que formação da renda mensal inicial, sem observância, ainda, do teto previdenciário.

Apela o INSS aduzindo o comando do artigo 144 da lei 8213/91 foi cumprido e o benefício foi concedido depois da CF/88, não sendo cabível a aplicação da equivalência salarial do artigo 58 ADCT. Por fim, argumentou que a estatuição do teto tem guarida legal.

Contra-razões juntadas aos autos

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

**DECIDO.**

Existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido,

em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais.

Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Analiso o mérito da apelação proposta.

#### **DO ARTIGO 58 ADCT**

A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

*"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."* (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

*"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art.58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido."* (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

*"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido."* (RE nº 273.501-AgR/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

Os autores não têm direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

#### **DA LIMITAÇÃO DO TETO PREVIDENCIÁRIO**

Esta Corte, em outras oportunidades, se orientou no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, mas verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (**AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34**).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que "os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem". E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Este Tribunal Regional Federal também já se pronunciou afirmando ser aplicável o teto previdenciário, conforme a seguir se verifica:

*"O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês." (TRF - 3ª Região; AC nº 322698/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 13/09/2004, DJU 05/11/2004, p. 469).*

## **CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO**

Mesmo nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). Neste sentido, veja-se o aresto:

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 430992*

*Processo: 98030636227 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/03/2005 Documento:*

*TRF300094057 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS*

*Decisão Prosseguindo o julgamento, o Juiz Federal Convocado LEONEL*

*FERREIRA, em seu voto-vista, acompanhou integralmente o voto do Relator. RESULTADO FINAL: A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.*

*Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91.*

- 1. Os benefícios previdenciários concedidos durante o período denominado "buraco negro" ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, foram revistos na forma do art. 144 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável no caso o critério da legislação anterior, qual seja a CLPS/1984.*
- 2. Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, incidiu na espécie o disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.*
- 3. Indevida a pretensão do Autor do efeito retroativo do seu requerimento de aposentadoria, para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondem àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício.*
- 4. Apelação do INSS e reexame necessário providos. Apelação do Autor improvida.*

E este é o caso dos autos, pois pode-se verificar que a parte autora teve seu benefício concedido antes do advento da lei 8213/91, de 24/07/1991, não havendo que se confundir a eficácia do que dispõe o artigo 58 ADCT (que se deu até a implantação do plano de benefícios, em 09/12/1991) com a incidência da própria lei 8213/91, que se dá, a teor de seu artigo 145, a partir de 05/04/91.

A exceção fica por conta dos autores Carlos Roberto e Laércio, que tiveram seus benefícios concedidos depois da Lei 8213/91, motivo pelo qual, mais ainda, não tem direito a esta correção, posto que já realizada, nos termos do artigo 144 do mesmo diploma.

Temos que o INSS fez esta correção somente com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, como aplicando o artigo 144, parágrafo único da lei 9213/91, e não o artigo 145 do mesmo diploma.

Destarte, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que aborsem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:



"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. " (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. **Recurso especial conhecido e provido.**" (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS realizou de ofício, não são devidas à parte autora diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (**Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616**).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO e À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido. Verbas acessórias na forma acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.086680-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EDUARDO VELKE

ADVOGADO : JOSE WILSON PEREIRA

: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVIS ZALAF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido.

Apela a parte autora, primeiramente, dizendo que sua relação com a PREVI não é igual ao liame previdenciário que mantém com o INSS. Também se bate pela existência de direito adquirido à contribuição pelo teto de vinte salários e pela inconstitucionalidade das limitações do teto previdenciário e temporal (para pagamento) do artigo 144 da lei 8213/91, pedindo aplicação do recálculo dos salários-de-contribuição em função do limite de vinte salários-mínimos e recálculo também da renda mensal inicial com fulcro no artigo 144 citado.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Analiso o mérito da apelação proposta.

### **DA CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO**

Mesmo nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). Neste sentido, veja-se o aresto:

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 430992*

*Processo: 98030636227 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/03/2005 Documento: TRF300094057 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS*

*Decisão Prosseguindo o julgamento, o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, em seu voto-vista, acompanhou integralmente o voto do Relator. RESULTADO FINAL: A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.*

*Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91.*

- 1. Os benefícios previdenciários concedidos durante o período denominado "buraco negro" ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, foram revistos na forma do art. 144 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável no caso o critério da legislação anterior, qual seja a CLPS/1984.*
- 2. Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, incidiu na espécie o disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.*
- 3. Indevida a pretensão do Autor do efeito retroativo do seu requerimento de aposentadoria, para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondem àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício.*
- 4. Apelação do INSS e reexame necessário providos. Apelação do Autor improvida.*

É este o caso dos autos, pois pode-se verificar que a parte autora teve seu benefício concedido antes do advento da lei 8213/91, de 24/07/1991, não havendo que se confundir a eficácia do que dispõe o artigo 58 ADCT (que se deu até a implantação do plano de benefícios, em 09/12/1991) com a incidência da própria lei 8213/91, que se dá, a teor de seu artigo 145, a partir de 05/04/91.

Temos que o INSS fez esta correção somente com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, como aplicando o artigo 144, parágrafo único da lei 9213/91, e não o artigo 145 do mesmo diploma.

Destarte, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que aborsem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

*"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. " (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).*

[Tab]

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

*"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.*

- 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91,*

não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. *Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.*

3. **Recurso especial conhecido e provido.** (REsp n.º 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS realizou de ofício, não são devidas à parte autora diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.[Tab]

E o resultado da demanda deve ser alterado para improcedência deste pedido, pois as partes autoras ingressaram em juízo depois da vigência da lei 8213/91.

Por outro lado, a pretensão de se ampliar o teto de salário-de-contribuição para 20 salários mínimos, afastando-se a incidência do Decreto n.º 97.689/89, não tem amparo.

A redução do teto previdenciário de 20 para 10 salários mínimos foi estabelecida pela Lei n.º 7.787/89, sendo que a posterior edição do Decreto n.º 97.689/89, apresentando nova tabela com escalonamento dos salários-de-contribuição, estabelecendo teto máximo, apenas procedeu à atualização do limite fixado pela referida lei.

Neste passo, cabe salientar inexistir direito adquirido a amparar a pretensão dos autores, uma vez que os requisitos para a aposentadoria foram implementados posteriormente à edição da Lei n.º 7.787/89. Aqui é de se lembrar, consoante firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não se pode reclamar a aplicação dos critérios outrora vigentes se à época o segurado ainda não tinha por aperfeiçoado o direito à aposentadoria.

A respeito, afastando pretensão semelhante à formulada nos presentes autos, invoca-se os seguintes precedentes desta Corte Regional Federal:

*"Não há que se falar em direito adquirido de recolher as contribuições com o teto fixado em 20 salários mínimos. Aplicação da Lei 7787/89"* (AC n.º 484235/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 12/06/2001, DJ 04/10/2001, p. 640);

*"A fixação do limite mínimo e máximo de contribuição é da competência do legislador, não se evidenciando a alegada ilegalidade na redução do teto máximo determinada, pela Lei 7787/89"* (AC n.º 526896/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 28/05/2002, DJ 15/10/2002, p. 444).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já decidiu acerca do tema, conforme se verifica a seguir:

**"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CORRELAÇÃO. DEC-97968/89. TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF-88.**

1. *A atividade exercida como bolsista ou estagiário não determina a filiação à Previdência Social.*

2. *A redução do maior valor teto da escala dos salários-de-contribuição, de vinte para dez salários mínimos foi determinada pela LEI-7787/89, razão pela qual o DEC-97968/89 não afrontou qualquer dispositivo legal ou constitucional.*

3. *"Não há direito adquirido à contribuição previdenciária sobre o teto máximo de 20 salários mínimos após a entrada em vigor da LEI-7789/89. "* ( SUM-50 TRF/4R ).

4. *" Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. "* ( SUM-40 TRF/4R ).

5. *Apelação parcialmente provida."* (AC - Processo n.º 9604449524/RS, Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu, j. 01/12/1998, DJ 23/12/1998, p. 776).

No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*"Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos"* (REsp n.º 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, j. 11/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 421).

A discussão acerca do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, está superada por sedimentada jurisprudência.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (**AI n.º 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34**).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."*

*Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.*

*Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);*

*"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.*

*Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).*

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que "os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem". E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Este Tribunal Regional Federal também já se pronunciou afirmando ser aplicável o teto previdenciário, conforme a seguir se verifica:

*"O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês." (TRF - 3ª Região; AC nº 322698/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 13/09/2004, DJU 05/11/2004, p. 469).*

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.025290-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARLENE APARECIDA MATIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro

CODINOME : MARLENE APARECIDA MATIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido

Apela a parte autora pedindo que a autarquia seja obrigada a recalcular a renda mensal inicial da parte autora de forma que sejam considerados integralmente seus salários-de-contribuição. Também pede aplicação do que denomina "proporcionalidade real", resultante da média aritmética exata sobre seu tempo de serviço.

Contra-razões juntadas aos autos

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Passa-se ao exame do mérito.

#### **DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VIGENTE.**

O benefício em questão foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, tendo todos os 36 últimos salários-de-contribuição se sujeitado à correção monetária, com a aplicação do índice "INPC acumulado", na forma da legislação previdenciária então vigente.

Pelo que se verifica do cálculo da renda mensal inicial e relação de salários emitida pelo empregador da parte autora, os salários-de-contribuição foram glosados por ultrapassarem o limite máximo do salário-de-contribuição, procedimento que nada tem de irregular, abrigado que está na legislação previdenciária então vigente, não contrariando o disposto no art. 202 da Constituição Federal.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que "os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem". E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."*

*Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.*

*Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);*

*"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes*

*Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).*

*[Tab]Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido: "RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.*

*Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".*

*Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-*

contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (STJ; REsp nº 167927/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127);

"A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º, 33 e 41, § 3º da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos." (TRF - 3ª Região; AC nº 336229/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 17/12/2002, DJU 04/02/2003, p. 349);

"O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês." (TRF - 3ª Região; AC nº 322698/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 13/09/2004, DJU 05/11/2004, p. 469).

Ainda, de forma ilustrativa, quanto ao limite máximo de salário-de-contribuição, os seguintes precedentes desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.**

*I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.*

*II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.*

*III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.*

*IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.*

*V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.*

*VI - Recurso do INSS provido.*

**VII - Prejudicado o apelo dos autores."** (AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ART. 202 DA CF - REDUÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 7787/89 - ARTS. 135 LEI 8213/91 E 28, § 5º, DA LEI 8212/91 - ART. 41, § 2º, DA LEI 8213/91 - EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. O cálculo da renda mensal inicial dos proventos em tela obedeceu à norma do art. 202 da CF, sem a aplicação de qualquer redutor.*

*2. A fixação do limite mínimo e máximo de contribuição é da competência do legislador, não se evidenciando a alegada ilegalidade na redução do teto máximo determinada, pela Lei 7787/89.*

*3. Vale ressaltar que o valor previsto no art. 1º da lei 7787/89 (NCz\$ 1.200,00) equivalia a 10 salários mínimos da época. Não colhe, portanto, o argumento de que foi o Decreto 97.968/89 que fixou o teto de salário de contribuição em 10 salários mínimos.*

*4. O limite imposto ao valor sobre o qual o segurado recolhe sua contribuição mensal é de lei (arts. 135 da Lei 8213/91 e 28, § 5º, da Lei 8212/91).*

*5. O art. 58/ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude do advento da Lei 8213/91, em 24-07-91, a qual modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, que passaram a ser corrigidos de acordo com a variação do INPC, a partir de agosto/91.*

*6. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.*

*7. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido, consoante reiterado entendimento desta Corte.*

**8. Apelo parcialmente provido."** (AC nº 526896/SP, Relator Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 28/05/2002, DJ 15/10/2002, p. 444).

No que tange à equivalência entre a proporção da renda mensal inicial frente ao limite legal máximo, o pleito não se reveste de amparo pela legislação. Não há, em absoluto, respaldo jurídico para o pedido de revisão da RMI para manutenção da equivalência entre esse valor e o valor fixado em lei como limitação máxima do valor final do benefício.

Do mesmo modo, não existe artigo de lei que ampare a tese no sentido de que o benefício deve manter o valor equivalente ao percentual do valor máximo do salário-de-contribuição da época da concessão.

Realizado corretamente o cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistem diferenças computáveis a favor da parte autora.

**DA PROPORCIONALIDADE DO ARTIGO 53, II, DA LEI 8213/91.**

Não há como emprestar à expressão "proporcional", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão:

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 211353 Processo: 199900368398 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/1999 Documento: STJ000299910 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:267 Relator(a) EDSON VIDIGAL*

*Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Félix Fischer e Jorge Scartezini. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilson Dipp e José Arnaldo.*

*Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO LEGAL DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.*

*2. Recurso não conhecido.*

*[Tab]O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu afastando a tese esposada pela parte autora, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:*

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 367233*

*Processo: 97030218148 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/06/2006 Documento: TRF300106285 Fonte DJU DATA:28/09/2006 PÁGINA: 354*

*Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO*

*Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do réu, restando prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).*

*Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PERCENTUAL PARA FINS DE CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS. CRITÉRIO LEGAL. ARTIGO 202 DA CF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 144 E 145 DA LEI N. 8.213/91. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.*

*1. As sentenças proferidas contra o INSS, publicadas antes do advento da Medida Provisória n.º 1.561/1997, posteriormente convertida na Lei 9.469/1997, não estão sujeitas ao reexame necessário, como condição de sua eficácia. Precedentes do C. STJ.*

*2. Legítima a fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício e dos salários-de-contribuição, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei n.º 8.213/91.*

*3. Em caso de aposentadoria proporcional, homens e mulheres receberão 70% (setenta por cento) do salário-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, nos termos da Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 53.*

*4. Não há, portanto, razão para se entender que a proporcionalidade prevista na CF seja uma relação absoluta entre os anos trabalhados e o valor do benefício, na medida em que coube ao legislador ordinário estabelecer tal proporção, de forma que o Poder Judiciário, neste momento, não pode intervir na esfera legislativa, alargando sua competência.*

*5. Conforme precedente do C. STF, o artigo 202 da Constituição Federal, em sua antiga redação, não era auto-aplicável, razão pela qual a correção de todos os salários-de-contribuição só pôde ser efetuada com o advento da Lei n.º 8.213/91, que regulamentou o mencionado dispositivo constitucional, em seus artigos 144 e 145.*

*6. Autores não condenados nas verbas da sucumbência por serem beneficiários da justiça gratuita.*

*7. Apelação do Réu provida. Apelação dos Autores prejudicada.*

*Data Publicação 28/09/2006*

Desta forma, o pleito da parte autora não tem procedência, uma vez que a norma do art. 202, parágrafo 1º, da CF, restou integralizada com o disposto no art. 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.** Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.006729-1/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ARLY CRAVO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido.

Apela parte autora pretendendo que se declare seu direito à percepção do percentual dito "real", com declaração de inconstitucionalidade do artigo 53 da lei 8213/91.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

#### **DA PROPORCIONALIDADE DO ARTIGO 53, II, DA LEI 8213/91.**

Não há como emprestar à expressão "proporcional", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão:

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 211353 Processo: 199900368398 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/1999 Documento: STJ000299910 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:267 Relator(a) EDSON VIDIGAL*

*Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Félix Fischer e Jorge Scartezini. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilson Dipp e José Arnaldo.*

*Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO LEGAL DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.*

*2. Recurso não conhecido.*

O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu afastando a tese esposada pela parte autora, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:



TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 367233

Processo: 97030218148 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/06/2006 Documento:

TRF300106285 Fonte DJU DATA:28/09/2006 PÁGINA: 354

Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO

Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do réu, restando prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

**Ementa** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PERCENTUAL PARA FINS DE CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS. CRITÉRIO LEGAL. ARTIGO 202 DA CF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 144 E 145 DA LEI N. 8.213/91. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. As sentenças proferidas contra o INSS, publicadas antes do advento da Medida Provisória n.º 1.561/1997, posteriormente convertida na Lei 9.469/1997, não estão sujeitas ao reexame necessário, como condição de sua eficácia. Precedentes do C. STJ.
  2. Legítima a fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício e dos salários-de-contribuição, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei n.º 8.213/91.
  3. Em caso de aposentadoria proporcional, homens e mulheres receberão 70% (setenta por cento) do salário-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, nos termos da Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 53.
  4. Não há, portanto, razão para se entender que a proporcionalidade prevista na CF seja uma relação absoluta entre os anos trabalhados e o valor do benefício, na medida em que coube ao legislador ordinário estabelecer tal proporção, de forma que o Poder Judiciário, neste momento, não pode intervir na esfera legislativa, alargando sua competência.
  5. Conforme precedente do C. STF, o artigo 202 da Constituição Federal, em sua antiga redação, não era auto-aplicável, razão pela qual a correção de todos os salários-de-contribuição só pôde ser efetuada com o advento da Lei n.º 8.213/91, que regulamentou o mencionado dispositivo constitucional, em seus artigos 144 e 145.
  6. Autores não condenados nas verbas da sucumbência por serem beneficiários da justiça gratuita.
  7. Apelação do Réu provida. Apelação dos Autores prejudicada.
- Data Publicação 28/09/2006

Desta forma, o pleito da parte autora não tem procedência, uma vez que a norma do art. 202, parágrafo 1º, da CF, restou integralizada com o disposto no art. 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.007347-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARTUR PEREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a atualização dos salários-de-contribuição de março a agosto de 1991 pelo índice 147,06%, sobreveio sentença de procedência do pedido.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a ausência do direito da parte autora à correta atualização dos salários-de-contribuição pelo percentual de 147,06%. Reexame necessário interposto.

As contra-razões do INSS foram apresentadas.

É o relatório.

## **DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No mérito, a parte autora teve seu benefício concedido em 20/11/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica de fl. 11.

A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. O texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição, de forma que, na sua atualização, devem ser observados os índices oficiais.

Nestes termos, a postulação da parte autora, buscando a atualização dos salários-de-contribuição de março a agosto de 1991 no percentual de 147,06%, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos recentes textos de ementas de arestos:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.*

*- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte. Precedentes.*

*- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.*

*- Tratando-se, portanto, de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.*

*- Incabível a incidência do índice de 147,06%. Precedentes.*

*- Recurso desprovido."*

*(REsp. Nº 413239/SC, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 15/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 382);*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei nº 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.*

*II - Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.*

*III - Agravo interno desprovido."*

*(ADREsp. Nº 554035/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, j. 04/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 317).*

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Da mesma forma, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste posterior dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em consequência com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e ao REEXAME NECESSÁRIO** para julgar improcedente o pedido.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032955-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ANTONIA BARBOSA DO PRADO  
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO e outros  
: MARIO LUIS FRAGA NETTO  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas honorária, observada a gratuidade da justiça. Não houve condenação em custas.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/06/1938, completou essa idade em 12/06/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da CTPS, na qual constam anotações de vínculos trabalhistas de natureza rural (fls. 08/09), verifica-se que a prova oral não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A testemunha José Tietz afirma que trabalhou com a autora e que a mesma teria trabalhado nas usinas São Francisco e Costa Pinto, mas que não pode precisar há quanto tempo a autora parou de trabalhar (fl. 43).

A testemunha Celso Salla, por sua vez, relatou que conheceu a autora há 35 (trinta e cinco) anos, e que a mesma trabalhou nas usinas São Francisco e Costa Pinto. Todavia, não sabe dizer se a mesma trabalhou em outras lavouras, nem em quais períodos a autora trabalhou nas mencionadas usinas (fl. 44).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar quando a autora deixou de exercer a atividade rural e, portanto, se trabalhou como rurícola pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.033249-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : APARECIDA DE LOURDES CAVA SANDRIN

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente requer a isenção quanto ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/02/1946, completou essa idade em 06/02/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento e de nascimento, nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 12/14), bem como a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales e as declarações de produtor rural (fls. 15/39), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos registram atos compreendidos no período de 1963 a 1984, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 99, 103, 106/110. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.018316-8/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MANOEL FERREIRA CORDEIRO e outro  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro  
APELANTE : JOAO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando os apelantes, em suas razões recursais, o direito de aplicação do IGP-DI nos reajustes dos benefícios nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo dos autores não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.**

**I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.**

**II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.**

**III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.**

**O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.**

**A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.**

**Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.**

**Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).**

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.15.001891-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA MARGARIDA RIBEIRO

ADVOGADO : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.



Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/02/1943, completou essa idade em 21/02/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento e de nascimento, nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 11/12), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos registram atos datados de 1960 e 1975, sendo que, em períodos posteriores, ele passou exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 75/77. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido e da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033255-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LADISLENE BENITES e outros

: LAURINDA ANGELELLI ZNIDARSIS

: SUMIE KOHARA

: YOKO ANDO

: CAROLINA PAGANI TASSI  
: APARECIDA PRECIVALLI MARCOSSI

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando as apelantes, em suas razões recursais, o direito de aplicação do IGP-DI nos reajustes dos benefícios nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo das autoras não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.**

**I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.**

**II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.**

**III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.**

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

**Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.**

**Recurso não conhecido.** (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS AUTORAS**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.010202-1/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA OZANIRA SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência Judiciária Gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 28/05/2003.

A carência é de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2003 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 02/01/75 a 31/05/76, 01/09/76 a 31/03/78 e de 01/11/78 a 30/06/79, conforme anotações de contratos de trabalho em sua CTPS (fls. 10/12).

Verifica-se que a autora contava com 44 (quarenta e quatro) contribuições no ano de 2003, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 132 (cento e trinta e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001788-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA SAIKI DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 10/03/1947, completou essa idade em 10/03/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como da carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais e da CTPS com anotações de vínculos empregatícios rurais (fls. 10/13), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil, contraditória e inconsistente.

A autora, em seu depoimento pessoal (fls. 68/69), declarou que após o casamento passou a trabalhar como bóia-fria, e que "não tem nenhum lugar que a autora tenha trabalhado sem que tenha sido em companhia de seu marido Antônio". Por outro lado, afirmou que "nos locais que seu marido trabalhou com registro em carteira a depoente não trabalhou".

A testemunha Justina dos Santos Lima, contradizendo as informações prestadas pela autora afirmou que ela saía para trabalhar sozinha e não com o marido. Declarou, ainda, nunca ter visto a autora trabalhando na lavoura, e que apenas a via pegando condução para o trabalho (fls. 70/71). As mesmas informações foram prestadas pelas testemunhas Aparecida Zampiere Pintar Rocha e João Pires Filho (fls. 72/75), sendo que todos afirmaram que a autora teria parado de trabalhar há 03 (três) ou 04 (quatro) anos, tendo, posteriormente, retificado seus depoimentos, quando ouvidas em inquérito policial, passando a afirmar que não tinham condições de afirmar quando ela teria deixado o trabalho na roça (fls. 86/91).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003261-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO DE JESUS GONZAGA

ADVOGADO : VICENTE ULISSES DE FARIAS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 01 (um)

salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pugna pela redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/03/1947, completou a idade acima referida em 13/03/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que a autora e seu marido, em períodos posteriores, passaram a exercer atividade de natureza urbana, conforme demonstram os documentos de fls. 91/100. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano dela e de seu marido em períodos posteriores. Por outro lado, se a autora retornou à atividade rural, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o exercício da atividade urbana, salvo se já houvesse preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048261-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o autor nas custas e despesas, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, ressalvado o benefício da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Requer ainda a concessão de honorários advocatícios de 20% sobre o valor apurado.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DE C I D O.**

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 25/05/1944, completou essa idade em 25/05/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC



nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Os únicos documentos apresentados pelo autor foram cópias da certidão de nascimento e do certificado de dispensa de incorporação, nos quais não há qualificação do autor, nem de seu pai (fls. 08/09).

O autor apresentou, ainda, cópias de notas fiscais de venda ao consumidor (fls. 10/12), mas esses documentos não são suficientes para sustentar a pretensão, pois são muito recentes.

Portanto, não existindo qualquer documento que indique o exercício de atividade rural da parte autora, contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050032-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Aparecida Ferreira dos Santos em face de sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Em suas razões de apelação, a autora requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a competência do Juízo de Direito de Sertãozinho/SP, determinando o regular prosseguimento da ação.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural na Comarca de Sertãozinho/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Desse modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Sertãozinho/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

### **"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.**

**I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.**

**II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.**

**III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.**

**IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.**

**V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 1364/2003." (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318).**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.000504-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : HELENA ASCOLI BRANDAO

ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito de reajustes de seu benefício, nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003, mediante a aplicação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Decorrido o prazo para oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

#### DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autoras e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos

benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997, 2001 e 2003, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o INPC como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2004, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005204-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE MARIA DE PONTES  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, contados da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito até a data do trânsito em julgado da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55(cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/06/1931, completou essa idade em 10/06/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que o autor tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual está qualificado profissionalmente como agricultor (fl. 11), verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e contraditória.

A testemunha Adalberto Nonato de Souza relatou que conhece o autor há uns nove anos, e que quando o conheceu o autor trabalhava como pedreiro, sendo que agora ele está morando com os "Sem Terra" e que mantém a casa na cidade também. Afirma ser inquilino do autor e que nunca soube que o mesmo teria trabalhado na lavoura (fl. 58).

Por sua vez, José Pereira afirmou conhecer o autor há uns doze anos, e que quando o conheceu ele trabalhava na roça e como pedreiro. Afirma que o autor trabalha nos "Sem Terra", carpindo e como pedreiro, sendo que a família continua tendo casa em Pitangueiras. Sustenta que alugava um salão do autor (fl. 59).

Já a testemunha Mario Francisco Bonifácio, ouvida em outra ocasião, afirmou conhecer o autor há vinte anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, havendo parado há cerca de três anos (fl. 72).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que o autor exerceu atividade rural por todo o período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017109-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALZIRA PONCIANO

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 10/11/1949, completou a idade acima referida em 10/11/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 07/1/1966, bem como considerando os registros de vínculos rurícolas na CTPS da autora (fls. 14/15), verifica-se que posteriormente a autora passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica da anotação de vínculo urbano em sua CTPS (fl. 16) e dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 58/59). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020901-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VALCIR ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais.



Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega a desnecessidade da juntada de declaração de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito postula a reforma da sentença, para que seja anulada a sentença e os autos remetidos ao juízo *a quo* para que seja dado prosseguimento ao feito.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

## **DECIDO.**

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pela parte autora, uma vez que a apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pois bem. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No presente caso, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, não se condicionando à prova do estado de pobreza do declarante, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente da postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

### **"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.**

**A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".**

*(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30/06/2003, p. 243).*

### **"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.**

**1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.**

**2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.**

**3 - .....**

**4 - Recurso especial conhecido e provido".**

*(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).*

Assim, a decisão agravada não deve prevalecer.

Deste modo dou provimento ao agravo retido, para conceder à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vencida tal questão, analiso as razões do apelo da parte autora.

Tendo sido concedido o benefício de assistência judiciária gratuita em agravo, não pode ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito ante a falta de juntada de declaração de pobreza para a concessão do mencionado benefício, uma vez que tal declaração não constitui requisito essencial à petição inicial, conforme mencionado na decisão do agravo.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO**, para conceder o benefício da assistência judicial gratuita e **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, e ao final, proferir novo julgamento,.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021680-9/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : NAIR FERNANDES BOCALON  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Em suas razões de apelação, a autora requer provimento do recurso, determinando o regular prosseguimento da ação.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita à apelante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade na Comarca de Sertãozinho/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Sertãozinho/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

**"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.**

**I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.**

**II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.**

**III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.**

**IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.**

**V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 1364/2003." (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318)**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043896-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IOLANDA DELBUE NASCIMENTO

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

CODINOME : IOLANDA DELBUI NASCIMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Iolanda Delbue Nascimento em face de sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Em suas razões de apelação, a autora requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a competência do Juízo de Direito de Santa Rosa de Viterbo/SP, determinando o regular prosseguimento da ação.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural na Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Desse modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

**"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.**

**I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.**

**II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.**

**III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.**

**IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na**

**inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.**

**V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 1364/2003." (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318).**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044368-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIA MARIA DE SOUZA ANTUNES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/01/1945, completou essa idade em 20/01/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 14), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1961, sendo que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS, tendo, inclusive, aposentado-se por idade, como comerciário (fls. 119/122). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044661-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RAMOS ROCHA

ADVOGADO : ROBSON SOARES PEREIRA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive com acréscimos e gratificações, a partir da citação, devendo as parcelas em atraso ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além do pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/01/1944, completou a idade acima referida em 08/01/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, os documentos apresentados pela autora não servem como início de prova material do alegado trabalho rural no período acima mencionado.

Verifica-se que não existe nos autos início de prova material do exercício de trabalho rural pela autora. Os únicos documentos apresentados foram: cópias do RG, do CPF e do cartão de identificação de paciente (fl. 06), sem qualquer indicação de qualificação profissional.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046660-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENEDITA DE OLIVEIRA VIDAL

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Benedita de Oliveira Vidal em face de sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Em suas razões de apelação, a autora requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a competência do Juízo de Direito de Santa Rosa de Viterbo/SP, determinando o regular prosseguimento da ação.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural na Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Desse modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).



Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

**"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.**

**I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.**

**II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.**

**III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.**

**IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.**

**V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 1364/2003." (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318).**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.003029-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NELSON MORAES RODRIGUES

ADVOGADO : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito de aplicação do INPC nos reajustes dos benefícios nos anos de 1998, 2003 e 2004.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de a partir de 1997, não se garantiu a aplicação do INPC, ou do IGP-DI, ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o INPC como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele

período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2004, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.**

**I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.**

**II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.**

**III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.**

**O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.**

**A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.**

**Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.**

**Recurso não conhecido.**" (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002695-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DEOLINDA AUGUSTA SILVA TAVARES

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 54/57, o qual versa acerca da falta de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DE C I D O.**

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de

interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que **"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"**.

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09 desta Corte, com o seguinte teor:

**"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação"**.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

**1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.**

**Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);**

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

**O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.**

**Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.**

**Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).**

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do eminente Desembargador Federal Jedíael Galvão:

**"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).**

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 25/08/1936, completou essa idade em 25/08/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como da CTPS, na qual constam anotações de vínculos empregatícios rurais (fls. 13/24), verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e insuficiente para comprovar o alegado trabalho rural pelo período exigido em lei.

A testemunha Braz Dinardi afirmou que há 25 (vinte e cinco) anos a autora deixou o trabalho na lavoura, sendo que a última vez que trabalharam juntos foi em 1979, atestando que após essa data a autora não mais trabalhou no meio rural, tendo, inclusive, laborado como cozinheira de 1995 a 2000 (fls. 61). Por sua vez, a testemunha Elpídio Prudêncio declarou conhecer a autora há mais de 40 (quarenta) anos, afirmando ter trabalhado com ela por um período de 4 (quatro) anos, antes do ano de 1996. Atestou, ainda, que a requerente parou de trabalhar há aproximadamente 15 (quinze) anos, passando a laborar como cozinheira, o que ocorreu por quatro ou cinco anos (fls. 62).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO INSS E À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007369-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO VIEIRA PRIMO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por não ter a autora exercido seu direito na via administrativa antes de socorrer-se da tutela jurisdicional.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo que a sentença seja reformada e os autos remetidos à primeira instância para o regular prosseguimento.

Com contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, com o seguinte teor:

**"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".**

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

**1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.**

**Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);**

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

**O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.**

**Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.**

**Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).**

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para o autor pleitear seu direito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008354-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA e outros  
: JOAO RODRIGUES DA SILVA  
: MARIA DE FATIMA RODRIGUES  
: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
: OSMAR ALVES MOREIRA  
: RICARDO RODRIGUES DA SILVA  
: EDITH RODRIGUES DA SILVA  
: LORIVAL RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
SUCEDIDO : LIDIA LINDA PERES falecido  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação até a data do óbito da autora, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Diante do óbito da autora, ocorrido em 24/11/2004, foi deferida a habilitação dos herdeiros (fl. 88).

É o relatório.

## **DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data do óbito.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.



Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/10/1934, completou essa idade em 20/10/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do companheiro da autora, consistente, dentre outros, na cópia da certidão de nascimento do filho (fl. 9), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que "**A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal**" (*REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/9/2004, DJ 25/10/2004, p. 385*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 101/102). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010246-8/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ALAIDE DOS SANTOS FRANCA  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 05/11/1946, completou a idade acima referida em 05/11/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora (fl. 14), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 12/08/1978, sendo que, posteriormente, ele e autora passaram a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 35/36). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido e da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo em período contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010634-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALBINA SBROLIN POSTELHONI

ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 27/04/1933, completou a idade acima referida em 27/04/1988.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 6/8/1949, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 43/46). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011205-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ZULMIRA MARIA DA CONCEICAO ROCHA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 11/04/1934, completou essa idade em 11/04/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da ficha de registro de empregado da autora (fl. 13), e da certidão de casamento (fl. 10), na qual seu cônjuge está qualificado profissionalmente como lavrador, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil, inconsistente e contraditória.

A testemunha Ernandes de Paula Galvão declarou, inicialmente, que conhece a autora desde 1988, e que ela deixou de trabalhar nesse mesmo ano. Afirmou que soube pela própria autora e seus familiares que, antes de 1988, ela trabalhou durante 12 (doze) anos numa fazenda, nunca tendo trabalhado em sua companhia. Entretanto, ao ser reperguntada pelo MM. Juiz *a quo*, contrariando o que afirmara anteriormente, declarou que começou a trabalhar com a autora em 1988, tendo trabalhado com ela durante 12 (doze) anos, não sabendo afirmar quando ela teria deixado as lides rurais (fl. 30).

Por sua vez, a testemunha Ilson Bulhões de Oliveira declarou ter conhecido a autora em 1986, tendo trabalhado com ela a partir desse ano. Afirmou que ela parou de trabalhar por problemas de saúde, mas não soube precisar há quanto tempo ela deixou o trabalho rural (fl. 31).

Por fim, a testemunha Dorcilia Laurinda Comino declarou que conhece a autora desde 1985, e informou que trabalharam juntas, na Fazenda "Ana Maria", entre 1985 e 1990. Afirmou, ainda, que há 10 (dez) anos a autora parou de trabalhar por motivo de saúde, mas não soube mencionar outro local onde ela tenha trabalhado como rurícola (fl. 50).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016426-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARILEI TOME RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO CONTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 17/11/1949, completou essa idade em 17/11/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 12) e os documentos de imóvel rural (fls. 15/34), nas quais o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como as notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, a prova oral destinada a corroborá-lo e a completá-lo mostrou-se frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da petição inicial, bem como com os documentos juntados aos autos.

A testemunha José Francisco Zanela limitando-se a relatar ter conhecido a autora quando ela se casou, época em que ela foi morar na propriedade rural da família, onde eles criavam gado e cuidavam de uma granja, asseverou que há vinte anos a autora mudou-se para a cidade, passando a trabalhar no sítio apenas 3 (três) vezes na semana e que a última vez que viu a apelante tirando leite foi há 10 (dez) anos (fl. 111). Por sua vez, a testemunha Davi de Camargo atestou conhecer a requerente desde o seu casamento e que há, aproximadamente, 15 (quinze) anos ela se mudou para a cidade, limitando-se a afirmar que a autora continua indo todos os dias ao sítio, sem contudo mencionar quais as suas atividades. Informou, ainda, que há 6 (seis) anos a autora e seu marido arrendaram parte da propriedade (fl. 112).

Acrescente-se, ainda, o fato de o marido da apelante possuir inscrição como autônomo - corretor em geral, com recolhimentos no período janeiro de 1985 a dezembro de 2001 (fls. 52/59), bem como inscrição na Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, com atividade de administrador autônomo de bens e imóveis, com início em 02/5/1980 e encerramento em 30/7/1993 (fl. 89).

Assim, pela análise do conjunto probatório, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017745-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA TEIXEIRA SALOMAO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 28/09/1944, completou essa idade em 28/09/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das anotações de contratos de trabalho rural registradas na CTPS da parte autora (fls. 11/16), verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.



A testemunha Antônio Pereira Pardini declarou conhecer a autora desde 1993, afirmando que esta não mais exerce atividade rural desde 2001, sem saber informar o que a autora fazia anteriormente (fl. 58). Por sua vez, a testemunha Antônio Pereira do Amaral afirmou conhecer a requerente há cerca de 14 (quatorze) anos, disse ter conhecimento de que a autora exerceu atividade rural, citando inclusive locais em que autora teria trabalhado, mas afirmando que ela parou de trabalhar em 1994 e não sabendo dizer durante quantos anos teria trabalhado. (fl. 60).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020209-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : OSCARLINO RODRIGUES

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença que, acolhendo a arguição de coisa julgada alegada pelo INSS em contestação, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, apela a parte autora sustentando que não é cabível falar, *in casu*, em coisa julgada impeditiva da apreciação de seu pedido de aposentadoria por idade rural, pois embora a presente ação tenha as mesmas partes e mesmos pedidos do processo anterior, está embasada em novos documentos, não juntados na demanda anterior e que comprovam a atividade rurícola por ela exercida. Pede que a sentença seja anulada, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Verifica-se pelos documentos juntados aos presentes autos (fls.61/69 e 78/89) que o autor, em 2003, ajuizou demanda (autos de origem nº 346/2003) requerendo o benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que desde tenra idade trabalhou no campo; para tanto, sedimentou seu pleito em prova testemunhal e no documento de fl. 83.

O pedido foi julgado improcedente, sob o argumento de que o autor não teria se desincumbido de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme a cópia da sentença de fls. 63/65, a qual transitou em julgado em 04/10/04 (fl.69). A parte autora, com a presente ação, pretende obter novo julgamento de seu pedido, contudo, razão não lhe assiste, uma vez que restou configurada a existência da tríplice identidade prevista no artigo 302, § 2º, do Código de Processo Civil,

qual seja, a repetição da mesma ação entre as mesmas partes, contendo idêntica causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da coisa julgada, pois, conforme acima mencionado, a primeira ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, *verbis*: "**Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.**"

A jurisprudência é uniforme no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo *petitum*, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada.(2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. 20/05/87 - JTACivSP 108/269).

No mesmo sentido já decidiu essa Egrégia Corte: Ocorrendo a coisa julgada em ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, é de se impor a extinção do processo, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil. (AC n.º 1999.03.99.061782-2/SP - 1ª T. - Rel. Juiz Roberto Haddad - J. 06/03/2001 - DJU 31/05/2001 - p. 81).

Assim, verificando-se que entre as duas demandas há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está, pois, a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021517-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA ISABEL BETIOL GRANDOLFO

ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 28/10/1949, completou a idade acima referida em 28/10/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 07/10/1967, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, pois efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 45/48) e de consulta realizada a Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste Relator. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023553-5/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NAIR MACEDO DE PAULA  
ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 10/07/1946, completou a idade acima referida em 10/07/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento (fl. 10) e da escritura de compra e venda (fls. 11/12), nas quais seu marido está qualificado como lavrador, bem como da anotação de contrato de trabalho rural na CTPS da parte autora, verifica-se que posteriormente ela e seu marido exerceram atividades de natureza urbana no período em que se pretendia provar o trabalho rural, inclusive vindo a receber benefício nessa condição (fls. 26/37). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do seu trabalho urbano em período posterior. Por outro lado, se a autora regressou à lide campesina, há

necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023582-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CATARINA DE SOUZA BRITO SANTANA

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento, incluindo gratificação natalina, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, redução dos honorários advocatícios e que seja observada a prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/04/1945, completou essa idade em 20/04/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a parte autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Insta salientar que a declaração de particular acostada aos autos (fl. 15) não tem eficácia de prova material, porquanto não foi extraída de assento ou de registro preexistentes. Também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Serve, tão-somente, para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

De igual modo, a relação dos moradores da área litigiosa de assentamento Varjão Verde (fls. 13/14), não pode ser considerada como início de prova material do alegado trabalho rural da autora, pois além de o documento não conter data, o fato de a autora residir em um assentamento não atesta que a mesma exercia atividade rural.

Por outro lado, os documentos em nome do marido da requerente, certidão de casamento e de nascimento do filho, qualificam-no, respectivamente, como assessor de planejamento e contador (fls. 11/12). Há, ainda, documento extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado pelo INSS às fl. 71, no qual consta que o esposo da apelada possui vínculo urbano desde 1980.

Portanto, é desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal em relação ao alegado trabalho rural prestado pela autora, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023690-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/09/1939, completou essa idade em 01/09/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 18), e da certidão de casamento de sua filha (fl. 19), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à real idade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de

ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qual idade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256)."**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 65/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de 08 (oito) anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1994 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato dela somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o recebimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).**

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.



Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 12/08/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027499-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VITOR PEZZONIA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 16/12/1945, completou essa idade em 16/12/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 21), na qual autor está qualificado profissionalmente como lavrador, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil, inconsistente e contraditória.

A testemunha Paulo José Marcucci declarou que o autor trabalhou na atividade rural, mas não soube precisar quando ele iniciou e cessou essa atividade. Por sua vez, a testemunha Luiz Aparecido Bertão afirmou que sabia que o autor trabalhava em sítio porque ele comentava que vinha de lá, mas que nunca o viu laborando como rurícola, nem sabe quando tal trabalho teve início ou fim, tampouco de quem era a propriedade na qual ele trabalhava (fls. 54/55).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que o autor exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028760-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LAURINDA PAROLIN DE SOUZA

ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/02/1948, completou essa idade em 19/02/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento e de nascimento da filha (fls. 08 e 12), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como de sua CTPS, com anotação de vínculo empregatício rural (fls. 09/10). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 35/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de ter o marido da autora exercido atividades urbanas em pequeno período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade preponderante foi a

de lavadeira. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LAURINDA PAROLIN DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 16/11/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031736-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : TERESA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a anulação da sentença, em virtude de cerceamento de defesa pela dispensa da prova oral, a fim de que se prossiga com a instrução do feito.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No presente feito, há início de prova material da condição de trabalhador rural do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 09). Ressalte-se que os documentos juntados às fls. 28/32, que apontam que autora recebe pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge, constando como ramo de atividade 'comerciário', por si só, não elidem o início de prova material apresentado, uma vez que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, neste gabinete, verificou-se que ele era inscrito como 'segurado especial'.

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Entretanto, para o reconhecimento de exercício de atividade rural é imprescindível que o início de prova material apresentado seja corroborado por prova testemunhal para a ampliação da eficácia probatória quanto ao efetivo labor alegado.

Assim, verifico que a instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando cerceamento ao direito da parte autora, uma vez que a prova testemunhal, imprescindível para evidenciar o cumprimento ou não dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não foi colhida pela Meritíssima Juíza "a quo".

Conforme fica evidente nos autos, os apelantes tiveram o seu direito cerceado, por não terem sido ouvidas as testemunhas arroladas tempestivamente na inicial (fl. 05), em virtude do julgamento antecipado da lide.

Somente se justifica a dispensa da oitiva das testemunhas se o quadro probatório já fosse suficiente ao deslinde da demanda. Entretanto, isto à época não se divisava, pois o § 3.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 exige que o início de prova material seja corroborado pela prova testemunhal. Portanto, a prova oral não poderia ser arbitrariamente dispensada. Neste sentido: **TFR-3ª Turma, AC 67.290-SP, rel. Min. Carlos Madeira, j. 4/11/80, anularam a sentença, v.u., DJU 27/11/80, p. 10.056; JTA 116/157. Não se trata de sanção; se as testemunhas estão presentes, apesar da ausência do advogado, devem ser ouvidas (JTAERGS 84/199)"** (in Teotonio Negrão, *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 464).

Confira-se, ainda, precedente desta Corte Regional:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.**

**1. Não se conhece do agravo retido, vez que não reiterado pelo INSS, em contra-razões de apelação.**

**2. A dispensa da prova testemunhal, quando da ausência do advogado da parte que a requereu, não se justifica no caso de as testemunhas estarem presentes na audiência de instrução.**

**3. O julgamento da lide, sem a oitiva de testemunhas, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.**

**4. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."** (AC n.º 560730/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/02/2003, DJU 22/04/2003, p. 411).

Desta forma, obstada a produção de prova oral, assiste razão à apelante ao suscitar cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença e os autos devolvidos à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização da oitiva das testemunhas.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a oitiva das testemunhas conforme acima esclarecido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032610-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JUAN ANTONIO JETTAR  
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito ao reajuste de seu benefício, em maio de 1996, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no percentual de 18,9%, e não o IGP-DI, que adotou o reajuste de 15%. Subsidiariamente, postula a exoneração do pagamento da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora, quanto a **desconsideração do IGP-DI**, para aplicação do INPC, não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

A Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.**

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

**Recurso não conhecido.**" (*Resp nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334*).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte Regional:

**"REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96. LEI 9.711/98. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.**

1. A Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais.

2. A Resolução nº 60 do CNSS tem caráter administrativo, não indicando nenhum índice reparador de defasagem dos benefícios, e, ainda que apontasse, ele seria inaplicável se não fosse previsto em lei para proporcionar a atualização dos benefícios, porquanto esta é a exigência constitucional (art. 201, § 4º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

3. **Apelação não provida.**" (*AC-Proc. nº 2000.61.02.002192-7, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO j. 26/08/2003, DJU 22/09/2003, p. 600*).

Portanto, os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do** <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=->

<http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/> - h11 valor real dos <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=->

<http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/> - h10 <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=->

<http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/> - h12 benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (*RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74*).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não deve arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*). No mais, a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional.



Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, na forma da fundamentação acima adotada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036393-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANA BELOTTI PETINI

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/08/1933, completou essa idade em 15/08/1988.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 31/32). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANA BELOTTI PETINI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 13/07/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037559-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DELCI MEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DE C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/05/1949, completou essa idade em 08/05/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 11/12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427). Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural durante longo período (fls. 70/72). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Há que se ponderar, com efeito, que pequenas divergências entre depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: **"A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compôs conjunto probatório bastante à formatação da convicção deste juízo quanto ao tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que poderão embasar a convicção."** (AC nº 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DELCI MEIRA RIBEIRO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 31/01/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038007-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALCIDES ARDENGUE

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da aposentadoria por invalidez para 100% do valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque muito embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria por invalidez, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a

partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprе assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).**

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 44 da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045657-6/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : IRENE DE FREITAS SOARES LEAO  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 08/05/1948, completou essa idade em 08/05/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fl. 16/18), com anotação de contrato de trabalho rural, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil, inconsistente e contraditória.

A testemunha ouvida, Aparecida de Fátima Ramos de Carvalho, relatou conhecer a autora há cerca de 18 (dezoito) anos, afirmando entretanto, ter trabalhado com a autora nas lavouras durante 19 (dezenove) anos e, ainda, que ela teria deixado o trabalho da roça há 4 anos. (fl. 82). Por sua vez, a testemunha Dulcineia Antello da Silva limitou-se a declarar que teria trabalhado com a autora há cerca de dezoito anos (fl. 81). A testemunha Graciete dos Santos Sanches apenas declarou ter trabalhado com a autora por seis ou sete anos (fl. 83), período bem inferior ao tempo de carência que se pretende comprovar.

Ademais, há evidentes contradições entre os depoimentos das testemunhas e da própria autora. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou ter trabalhado na lavoura por aproximadamente 10 (dez) anos (fl. 80), ao passo que a testemunha Aparecida de Fátima Ramos de Carvalho asseverou que trabalhou com a autora na roça por 19 (dezenove) anos, conforme acima mencionado (fl. 82).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Publique-se e intímese.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045782-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SEBASTIANA LEIVAS BENITEZ

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 20/01/1943, completou essa idade em 20/01/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.



Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 16), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

As testemunhas ouvidas relataram conhecer a autora há cerca de 20 (vinte) anos, afirmando que o marido da autora sempre trabalhou como pedreiro (fls. 44/46). As testemunhas Lindinalva Lopes Andrade e Inez Moroni Menardi afirmaram, ainda, que a autora trabalhava também fazendo faxina, bem como ajudava o marido no trabalho de pedreiro.

A própria autora afirmou que seu marido há quinze anos deixou o trabalho rural, quando passou a ser carpinteiro (fl. 43).

Ressalte-se que a admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046713-6/MS  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : SEBASTIANA RODRIGUES SIMOES  
ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/08/1942, completou essa idade em 09/08/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e óbito (fls. 11 e 16), da escritura de compra e venda de imóvel rural (fl. 13), e do instrumento público de procuração (fl. 14), nos quais ele está qualificado como lavrador, bem como das notas fiscais de produtor rural (fls. 18/20). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 33/34). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de 02 (dois) anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1997 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato dela somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006 não impede o recebimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de um salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **SEBASTIANA RODRIGUES SIMÕES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 28/09/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047041-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES SILVA

ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, incluindo o abono natalino, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Foi concedida a antecipação da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela.. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à correção monetária e aos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela na sentença guerreada, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por idade. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 04/04/1951, completou a idade acima referida em 04/04/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rurícola no período mencionado.

Os únicos documentos carreados aos autos foram as cópias da cédula de identidade e do CPF (fl. 08), da CTPS (fl. 27), sem qualquer anotação de contrato de trabalho, bem como cópias da certidão de casamento e do formal de partilha de imóvel rural (fls. 12 e 14/26), nas quais consta a qualificação da autora como "do lar" e a do marido dela como servente e funcionário público. Esses documentos, por si só, não têm eficácia de prova documental do efetivo exercício de atividade rural. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "**3. As certidões que nada dispõem acerca da função exercida pelo trabalhador e do período trabalhado não se inserem no conceito de início razoável de prova material**" (*REsp. nº 280.420/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, j. 26/03/2001, DJ.19/09/2001, p. 427*).

Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, revogando-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048156-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA NEIDES DA SILVA CANTEIRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/05/1946, completou essa idade em 25/05/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e óbito (fls. 07/08), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/12), com anotações de vínculos empregatícios rurais. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Observe-se que, embora o documento juntado às fl. 31, extraído de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, aponte que a autora recebe pensão por morte, constando "comerciário" no ramo de atividade do segurado, verifica-se que todos os vínculos empregatícios do falecido marido são de natureza rural (fls. 09/12).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 68/69). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de três anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2001 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato dela somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o recebimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA NEIDE DA SILVA CANTEIRO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 10/01/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050165-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ROSA MANZANO BLANCO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/03/1935, completou essa idade em 09/03/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento dos filhos (fls. 13/17), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como da certidão do Posto Fiscal de Penápolis - SP, do certificado de cadastro de imóvel rural, das notas fiscais de produtor rural e da escritura de doação de imóvel rural para os filhos, com reserva de usufruto (fls. 18/35). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 48/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de 10 (dez) anos.



Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1990 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato dela somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007 não impede o recebimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ROSA MANZANO BLANCO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do

benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 19/06/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051232-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ELENIR MARIANO COELHO KEFLAUS

ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/07/1950, completou essa idade em 02/07/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

A autora juntou aos autos cópia de sua CTPS, com anotações de vínculos empregatícios urbanos datados da década de 70 (fls. 21/23), e da certidão de casamento, na qual ela e seu marido foram qualificados como industriários (fl. 24), documentos esses que não servem como início de prova material de atividade rural.

Por sua vez, a declaração de particular, acostada à fl. 25, não têm eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Serve, tão-somente, para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, não servem como início de prova material as cópias dos contratos de particulares de locação e de parceria agrícola, sem registro em cartório ou, ao menos, reconhecimento de firma das partes (fls. 27/32).

Por fim, não se admite como início de prova material a cópia da escritura de venda e compra de imóvel rural, do ano de 2006 (fls. 33/34), uma vez que constitui documento recente, não conduzindo à convicção de que tenha a parte autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício. Admitir essa prova documental para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural no período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos temos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.05.000118-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ABILIO OLMEDA

ADVOGADO : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 24/05/1941, completou essa idade em 24/05/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a parte autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

O autor carrou aos autos cópias de sua cédula de identidade (fl. 11), de certidão do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro (fl. 12) e de certidão de nascimento (fl. 14), sem indicação alguma de exercício de atividade rural, não constituindo início de prova material para o fim pretendido.

Apresentou, ainda, cópias de carteira de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porá - MS, de cartão de produtor rural (fl. 11), e de certidão do INCRA (fl. 13), com datas recentes. Admitir provas recentes para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural pelo requerente, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038252-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : MARIA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação"*.

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

**1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.**

**Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).**

Nestas condições, diante dos ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com os precedentes jurisprudenciais verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, independente do prévio requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038327-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : CARMEN FERREIRA BORGES

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".*

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

**1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.**

**Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).**

Nestas condições, diante dos ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com os precedentes jurisprudenciais verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, independente do prévio requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038725-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada perante o Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Requer, assim, seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual.

É a síntese do essencial.

## DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "*foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial*".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de revisão de benefício previdenciário, na Comarca de São Vicente. Tal Comarca não é sede do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de São Vicente, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de São Vicente.

Neste sentido, é o julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade:

**"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001."**

**I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.**

**II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.**

**III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.**

**IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.**

**V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02."**

(*CC n.º 4422/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/10/2003, DJ 04/11/2003, p. 112*)

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão ao direito do agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de provimento do recurso.



Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Comarca de São Vicente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038918-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : MARIA FEITOZA RAMOS  
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO  
CODINOME : MARIA FEITOSA RAMOS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de indenização por danos material e moral, declinou da competência do juízo, determinando a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Por tal razão, requer seja reformada a decisão agravada.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. No caso em exame, pleiteia a agravante indenização por danos material e moral decorrentes do alegado descumprimento da obrigação de fazer imposta ao réu, nos autos do processo nº 2002.61.84.001845-7, de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Cível Federal para "*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*".

Ainda, o inciso II, do art. 575, do Código de Processo Civil dispõe que a execução fundada em título judicial será processada perante "*o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*".

Dessa forma, correta a decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* ao declinar da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, competente para a execução da penalidade imposta ao INSS, consubstanciada em multa diária de R\$ 100,00, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer.

Nesse sentido, os seguinte julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 475, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.**

2. Não obstante a alegada ausência na lide das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória.

3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento.

4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante "o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição". Precedentes.5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado." (CC nº 45159/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 22/02/2006, DJ 27/03/2006, p. 137);

"CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO. A EXECUÇÃO JUDICIAL, FUNDADA EM TITULO EXECUTIVO, PROCESSAR-SE-A PERANTE O JUIZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (CPC, ART. 575, II). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETENCIA DO MM. JUIZ DE DIREITO DA 1A. VARA CIVEL DE BRASILIA". (CC nº 15089/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 10/10/1995, DJ 06/11/1995, p. 37528).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038972-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HORACIO CARMO SANCHEZ

ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, em execução do julgado, não acolheu a manifestação do agravante, determinando a expedição de requisição de valor complementar.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de expedição de requisitório complementar ou suplementar. Afirma não incidir juros de mora nos pagamentos efetuados dentro do exercício orçamentário. Requer a reforma da decisão impugnada, determinando a extinção da execução.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do ofício requisitório/precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos**

**cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).**

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do ofício requisitório/precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (*REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637*).

No caso em exame, verifica-se que a diferença encontrada para fim de precatório complementar é relativa aos juros de mora (fls. 14/16 e 21) apurados no período em que sua incidência não ocorre, de modo que a execução de sentença deve ser extinta.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação, extinguindo a execução de sentença, pelo pagamento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039115-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE CARRIEL

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar.

Sustenta o agravante, em síntese, que a atualização monetária do débito deve ser feita pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Afirma que os juros de mora devem ser computados da conta de liquidação até a distribuição do requisitório. Finalmente, requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Já em sede de precatório, incluindo o período entre a elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório, para atualização dos valores, deverá ser utilizada a UFIR a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.870/94, e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

O artigo 18 da Lei nº 8.870/94 trata de correção monetária de prestações devidas, em decorrência de ação judicial, incidente após a apuração em cálculo de liquidação, portanto para atualização na fase de tramitação do precatório.

Por outro lado, a Resolução nº 258 do Conselho de Justiça Federal, revogada pela Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, as quais regulamentam os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, determina que para efeito de atualização monetária dos valores a serem pagos deverá ser utilizado o IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

Tal entendimento vem confirmado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias nºs 10.266/2001 (artigo 23, § 6º) e 10.524/2002 (artigo 25, § 4º) que dispõem ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, o índice para atualização monetária dos precatórios, em conformidade com § 1º do art. 100 da Constituição, não fazendo distinção da natureza do crédito cobrado.

Nessa esteira, traz-se a lume decisões reiteradas desta E. Corte Regional:

**"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFÍCIO PRECATÓRIO. ART. 100, PARÁGRAFO 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**I - Na atualização do valor do precatório utiliza-se o IPCA-E conforme Resolução 258/CJF.**

**II - Não são devidos juros moratórios no período entre a emissão do ofício precatório até sua liquidação, dentro do prazo constitucional.**

**III - Apelação desprovida".**

*(AC nº 2003.03.99.007702-0/SP, Rel. Desembargador Federal Castro Guerra, DJU 03/10/2003);*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUPOSTO SALDO REMANESCENTE DERIVADO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO NA FORMA PREVISTA PELO ART. 730 DO CPC PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA PROVÊ-LO EM PARTE.**

**1. É desnecessária nova citação da Autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC para expedição de precatório complementar, conforme jurisprudência majoritária do STJ.**

**2. Não se conhece da parte do agravo em que trata de matéria sequer ventilada nos autos.**

**3. Tratando-se de atualização monetária do valor devido pelo curso do tempo necessário ao pagamento do precatório, deve ser seguida orientação do Conselho da Justiça Federal, o qual recomenda a utilização do IPCA para este fim.**

**3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido para provê-lo em parte".**

*(AG nº 2002.03.00.041424-0/SP, Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU 07/10/2003).*

Por outro lado, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).**

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (*REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637*).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039161-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : SIMAO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou a realização da perícia médica no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC.

Sustenta o agravante, em síntese, ser pessoa simples e pobre para se deslocar a outra cidade, a fim de realizar perícia médica. Afirma que a decisão agravada dificulta o acesso ao Poder Judiciário, pois o agravante não apresenta condições financeiras de arcar com as despesas decorrentes da locomoção de seu domicílio ao IMESC, na capital.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

O § 3º do art. 109 da Constituição Federal determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Tal regra deve ser igualmente aplicada à espécie, tornando-se razoável que a perícia médica seja realizada na comarca do domicílio da agravante ou comarca vizinha, uma vez que se estaria dificultando o acesso ao Judiciário a exigência de realização de perícia em outra cidade, nas condições econômicas e de alegada saúde precária em que se encontra a agravante.

Neste sentido encontramos o seguinte julgado do TRF da 4ª Região:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU/AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL. AGRAVANTE DOMICILIADO NO INTERIOR.**

**1. Não tendo a agravante condições financeiras para deslocar-se até a Capital do Estado para a realização de perícia médica, é razoável que o ato seja concluído na comarca de seu domicílio ou na comarca vizinha.**  
**2. Mesmo que o benefício de assistência judiciária gratuita não assegure a isenção das despesas particulares decorrentes da ordem do Juízo, as condições físicas e econômicas da parte autora não ensejam a designação judicial de um médico local para realizar a perícia."**

*(AG nº 2003.04.01030471-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJU 05/11/2003, p. 969).*

Ainda, esta Corte já decidiu:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. REALIZAÇÃO NA PRÓPRIA LOCALIDADE OU NA MAIS PRÓXIMA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.**

**1. A determinação para que o segurado se submeta à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde. 2. É razoável que a perícia médica se realize na localidade onde o segurado tenha domicílio ou, na impossibilidade, na comarca mais próxima, onerando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipossuficiente.**

### 3. Agravo de instrumento provido".

(AG nº 204564, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 19/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 334).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar que a perícia seja realizada na própria localidade ou na mais próxima do domicílio do agravante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039188-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : OSWALDO APARECIDO STEFANUTTO

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, determinou a expedição de ofício requisitório.

Sustenta o agravante, em síntese, que os juros de mora devem ser computados da conta de liquidação até a distribuição do requisitório. Finalmente, requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

### DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).**

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039805-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : SELMA MARIA ARLATTI  
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo de instrumento.

Não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta E. Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.**

**I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.**

**II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.**

**III - Recurso desprovido".**

*(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.**

**1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.**

**2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

**3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.**

**4. Agravo não provido".**

(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 18/09/2008 e o agravo foi protocolado na Justiça Federal de Presidente Prudente em 13/10/2008.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039876-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : ADILSON VICENTE DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : ANDRE FERREIRA LISBOA  
REPRESENTANTE : CLAUDELICE DO NASCIMENTO SANTOS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, ajuizada perante o juízo de Direito da 1ª Vara de Osasco, rejeitou os embargos de declaração opostos, após declinar da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Nos termos do que preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento.

Do compulsar dos autos, denota-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial na data de 02/10/2008 (fl. 14) e o recurso sob análise foi protocolado pela parte em 15/10/2008 nesta Corte, portanto em tempo superior aos 10 (dez) dias legais, restando intempestivo.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, ex vi do art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado



00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002903-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERONICA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : MATHEUS SPINELLI FILHO

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além do pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 29/03/1951, completou a idade acima referida em 29/03/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia do certificado de reservista, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 14), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1966, sendo que, posteriormente, a parte autora passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 28/29).

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da Autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005618-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSEFA FRANCISCA FERREIRA ALVES

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/01/1951, completou essa idade em 06/01/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido"** (Resp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 30/31). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (Resp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JOSEFA FRANCISCA FERREIRA ALVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 18/08/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006771-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CASSIANA DE JESUS POLLI MOTA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 40/43.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/02/1951, completou essa idade em 02/02/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Há também início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua CTPS (fl. 17), na qual consta anotação de vínculo empregatício rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 53/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora

exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CASSIANA DE JESUS POLLI MOTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 19/10/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007639-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DELFINA ELIAS DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/10/1946, completou essa idade em 28/10/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 62/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela parou de trabalhar por volta de 2003.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2001 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de



cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DELFINA ELIAS DE OLIVEIRA FERREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 19/09/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008585-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : RAMAO DAVALO PLACIDO

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

O Autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 02/03/1942, completou a idade acima referida em 02/03/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento do Autor, na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08), esse documento registra ato ocorrido na década de 70, sendo que ele passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme se verifica do documento juntado aos autos pelo INSS (fls. 37/41). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pelo autor poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano em período posterior.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo Autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010713-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DALVA PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Dalva Pinto dos Santos em face de sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Em suas razões de apelação, a autora requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a competência do Juízo de Direito de Sertãozinho/SP, determinando o regular prosseguimento da ação.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural na Comarca de Sertãozinho/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Desse modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Sertãozinho/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

**"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.**

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 1364/2003." (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011240-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CILAS RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito de reajustes de seu benefício, a partir de 1996, mediante a aplicação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

**DE C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autoras e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2004, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o INPC como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi

superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2004, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.**

**I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.**

**II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.**

**III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.**

**O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.**

**A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.**

**Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.**

**Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).**

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012626-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DJALMA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando ao pagamento das custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 10/08/1944, completou essa idade em 10/08/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 16) e do título de eleitor (fl. 18), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 43/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.



Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **DJALMA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 15/06/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013035-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOANA TRINDADE DE ALMEIDA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 1/1/1931, completou essa idade em 1/1/1986.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/23), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fl. 78). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova testemunhal produzida, ela parou de trabalhar por volta de 1993.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1986 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, de acordo com o disposto na Lei nº 8.213/91, sob cuja égide postulou o benefício. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir

benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (*TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JOANA TRINDADE DE ALMEIDA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 18/10/2005**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013116-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA DO CARMO SILVA  
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/12/1942, completou essa idade em 14/12/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/16), com anotações de contratos de trabalho rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 33/34). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois uma das testemunhas ouvidas afirmou que ela teria deixado as lides rurais há cerca de 10 (dez) anos (fl. 33), e a outra testemunha afirmou que ela parou de trabalhar há 05 (cinco) ou 6 (seis) anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1997 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato dela somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede a concessão do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DO CARMO SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 13/07/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013509-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : AMELIA OTILIA DIAS CUSTODIO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/06/1947, completou essa idade em 17/06/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/20), com anotações de contratos de trabalho rural, nos períodos de 4/9/73 a 29/12/73, 17/11/80 a 02/01/81, 02/05/81 a 30/01/82, 10/05/82 a 25/05/82, 01/06/82 a 10/02/83, 25/04/83 a 29/12/83, 17/05/84 a 24/05/84, 19/06/84 a 26/07/84, 03/09/84 a 26/11/84, 01/07/93 a 25/03/97, 01/10/99 a 02/03/2000 e a partir de 05/07/2004, sem data de baixa. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 56 e 68). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **AMELIA OTILIA DIAS CUSTÓDIO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 19/8/2005**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017586-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUZIA LOPES VALADAO BENTO

ADVOGADO : HELENI BERNARDON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/06/1945, completou essa idade em 24/06/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da requerente está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 09), verifica-se que a prova oral não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A testemunha Maria Queiroz Gonçalves relatou que conheceu a autora há mais de 30 (trinta) anos, ainda solteira, sabendo informar que ela trabalhou como rurícola, mas afirmou que perdeu contato com ela, só voltando a revê-la "muitos anos depois", não sabendo dizer se ela trabalhou depois do casamento. (fl. 43).

Por sua vez, o depoimento das testemunhas Olício Machado Valadão e Wilson Gonçalves são contraditórios, pois, embora ambos afirmem que a autora exerceu atividades rurais, o primeiro declarou que ela trabalhou na lavoura após o casamento, tendo parado de trabalhar há aproximadamente 03 (três) anos (fl. 44), ao passo que o segundo, afirmou que após o casamento "ela trabalhou por alguns anos e depois parou", não sabendo dizer quando isso teria ocorrido (fl. 42).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028199-9/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA JOSE DA CONCEICAO LIMA  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 15/06/1950, completou essa idade em 15/06/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fl. 15/20), com diversas anotações de contrato de trabalho rural, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil.

As testemunhas ouvidas, José Ilson Crispin de Jesus, Francisco Pinheiro da Silva e Antonio Vicente dos santos, relataram conhecer a autora há muito tempo, afirmando, entretanto, que ela teria deixado o trabalho na lavoura há 8 (oito), 5 (cinco) ou 4 (quatro) anos (fls. 67/69), ou seja, antes de completar a idade exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029299-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : LUZIA DOS SANTOS VICENTE  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/01/1929, completou essa idade em 15/01/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópias de certidões de casamento dos filhos, de certidão óbito do cônjuge e do título eleitoral (fls. 09/13), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como de cartão de pagamento de benefício do FUNRURAL (fl. 14). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 43/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral colhida, ela deixou de trabalhar na lavoura há cerca de 10 (dez) anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1984 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o recebimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de**

**economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).**

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LUZIA DOS SANTOS VICENTE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **31/08/2006** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034815-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO FRANCIMAR BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : JAKELINE COSTA FRAGOSO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de auxílio acidente de trabalho, NB-94/115.512.368-6, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento da 10ª (décima) Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal."** (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

### **"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

- 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.**
- 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.**
- 3. Recurso extraordinário conhecido e provido."** (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

### **"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

- 1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).**
- 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.**
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."** (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação do INSS.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035708-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIA ROSA DOS SANTOS XARABA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/08/1950, completou essa idade em 06/08/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17/20), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 51/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de 02 (dois) anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2005 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato dela somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o recebimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento formulado na via administrativa (18/04/2006 - fl. 11), nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.



Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANTONIA ROSA DO SANTOS XARABA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 18/04/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037193-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CARMELITA DE CARVALHO THEODORO

ADVOGADO : JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural , a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 28/11/1951, completou essa idade em 28/11/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidões de casamento e de nascimento de filho, bem como o certificado de dispensa de incorporação, nos quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 16/18), verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil, contraditória e inconsistente.

A autora, em seu depoimento pessoal, declarou que deixou de exercer atividade rural há cerca de 10 (dez) anos, por motivo de saúde, e nunca trabalhou em atividades urbanas (fl. 50).

A testemunha Sebastião Bernardo Neto, contradizendo as afirmações da própria autora, asseverou que ela trabalhou na lavoura até um ano e meio atrás, tendo passado a exercer atividade de doméstica para diversas pessoas (fl. 51).

Por sua vez, a testemunha Laércio Cardoso de Souza relatou conhecer a autora desde 1967, e que ela sempre trabalhou na lavoura, até aproximadamente 02 (dois) anos atrás, nunca tendo trabalhado em atividades urbanas, bem como a testemunha José Francisco Bezerra afirmou que ela ainda trabalha na lavoura, mas ambos não souberam prestar maiores esclarecimentos acerca dos períodos ou locais onde essas atividades teriam sido desenvolvidas (fls. 52/53).

Assim, pela análise do conjunto probatório, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041506-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CICERO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez acidente de trabalho, NB-92/119.469.672-1, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento da 10ª (décima) Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).**

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

**1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.**

**2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.**

**3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);**

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

**1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).**

**2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.**

**3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).**

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação do INSS.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048613-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DE C I D O.**

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 13/12/1944, completou essa idade em 13/12/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias do certificado de reservista e das certidões de casamento e de nascimento de filho (fls. 11/12 e 20), nas quais o autor está qualificado profissionalmente como lavrador, esses documentos registram atos celebrados em períodos remotos, sendo que, posteriormente, ele passou a

exercer atividades de natureza urbana, como motorista, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 62/69).

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2317**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0907787-1** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA (ADV. SP036896 GERALDO GOES E ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP036896 GERALDO GOES)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a patrona INÊS DE MACEDO intimada para retirada do alvará de levantamento das verbas relativas à honorários periciais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0000755-3** - MARIA DE LOURDES BRADFIELD (ADV. SP267106 DAVI GRANGEIRO DA COSTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30 (trinta) dias.

**97.0016031-9** - JURANDIR DE MOURA NUNES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30 (trinta) dias.

**97.0026019-4** - ROSILENE SABIO E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS E ADV. SP152666 KLEBER SANTI MARCIANO E ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30 (trinta) dias.

**97.0055339-6** - VALTER SANCHES PALASIO E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30 (trinta) dias.

**98.0003775-6** - MARIO LUIZ DA SILVA PEREIRA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP204107 ISMAEL ANTONIO LISBOA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30 (trinta) dias.

**1999.61.00.006681-0** - AURELINA TRINDADE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30 (trinta) dias.

**2000.61.00.047184-8** - IRACI DE FATIMA RAMOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30 (trinta) dias.

**2000.61.00.050340-0** - MARLENE MARINHO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30 (trinta) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.003267-0** - UNIDAS S/A (ADV. SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E ADV. SP256348 FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA E ADV. SP184646 EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR E ADV. SP155530 VIVIANE TUCCI LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo para retirada é de apenas 30 (trinta) dias.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2022**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0002244-1** - LOUIS LIEU E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 170: Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para

que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os presentes autos à CEF, para cumprimento do julgado no prazo de 90 (noventa) dias. Destaco que, em respeito à coisa julgada, caso já tenham sido feitos os creditamentos em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, deverão ser pagos os honorários advocatícios respectivos, quando os causídicos não participaram daquele negócio jurídico. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Havendo concordância da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção da execução e, em sendo o caso, para a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos honorários advocatícios, destacando-se que o saldo da conta vinculada ao FGTS será movimentado diretamente na CEF, de acordo com as regras próprias do Fundo.Int.

**95.0004941-4 - JOAO ZAMBONI E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os presentes autos à CEF, para cumprimento do julgado no prazo de 90 (noventa) dias. Destaco que, em respeito à coisa julgada, caso já tenham sido feitos os creditamentos em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, deverão ser pagos os honorários advocatícios respectivos, quando os causídicos não participaram daquele negócio jurídico. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Havendo concordância da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção da execução e, em sendo o caso, para a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos honorários advocatícios, destacando-se que o saldo da conta vinculada ao FGTS será movimentado diretamente na CEF, de acordo com as regras próprias do Fundo. Int.

**95.0006236-4 - PEDRO COLPAS E OUTROS (ADV. SP085039 LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E ADV. SP084681 MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)**

Sobre as alegações da parte autora manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**95.0022345-7 - WILTOHON ANSELMO FERRO E OUTROS (ADV. SP079535 CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)**

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos, para que os autos possam ser encaminhados para a Contadoria.Prazo:10(dez)dias.

**95.0022401-1 - CLEMENTE DE JESUS SANTANA E OUTROS (ADV. SP085520 FERNANDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)**

Fls. 395: Forneça a parte autora o nome do advogado, bem como, seu CPF.Se em termo, expeça-se Alvará de Levantamento.Int.

**95.0025908-7 - PAULO CELSO DE LUIZ DAVID E OUTROS (ADV. SP127497 CARMEN MARIA DE LIMA) X POLA ATTADINI RICCI E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

Fls.681/682:Dê-se vista à parte autora.Prazo:10(dez)dias. Decorrido o prazo do autor, intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações da parte autora na petição de fls.661/662.

**95.0030044-3 - ARLINDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CITIBANK N/A (ADV. SP130183 GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)**

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a planilha de cálculos juntada pela CEF às fls.629/630. Prazo:.10(dez)dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários conforme guias de depósito de fls.612 e 623 nos termos requerido às fls.631.

**95.0030345-0 - GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN (PROCURAD JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)**

Diante das divergências quanto aos créditos feitos para o autor Guilherme Henrique Greifenhagen, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha dos valores que entende devidos.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

**95.0033175-6 - ANTONIO DE PADUA RISOLIA (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)**

Fls. 259/266: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 9.548,90 (Nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), com data de Agosto/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze)

dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J.Intime(m)-se.

**96.0013948-2** - ANTONIO GRO FILHO E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Fls.416:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**96.0038501-7** - NICOLAU COZACIVC FILHO E OUTROS (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)  
Reconsidero o despacho de fls.335 que determinou a expedição do alvará de levantamento haja vista o alvará já expedido e levantado às fls.275. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os cálculos juntados aos autos bem como sobre as cópias dos ofícios às fls.336/353.Prazo:10(dez)dias.

**97.0002529-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018875-0) JOSE CALAZANS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls.265/266:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**97.0011402-3** - LAZARO DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Sobre as alegações da parte autora às fls.365/368 manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**97.0017265-1** - ANTONIO CARLOS BLASSIOLI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 398/402). Int.

**97.0018081-6** - ROSA RUBIN NUNES (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Reconsidero a segunda parte do despacho de fls.209. Providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento em favor do autor e em favor da CEF conforme petição às fls.188.

**97.0020337-9** - CLAUDEMIRO JOSE DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Sobre as alegações da parte autora, manifeste-se a CEF.Prazo:10(dez)dias.

**97.0021870-8** - MANOEL PEREIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Dê-se vista à parte autora das alegações da CEF às fls.332/333. Persistindo o requerido, deve a parte autora trazer aos autos planilha de cálculos dos valores que entende devidos para que a CEF seja intimada nos termos do art.475 J do CPC. Após, silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**97.0028859-5** - ABEL LEANDRO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)  
Reconsidero o despacho de fls.438, haja vista a decisão de fls.359/361 que determinou ônus sucumbenciais proporcionalmente distribuídos. Intime-se a CEF para que traga aos autos planilha de cálculos dos valores a serem levantados pela parte autora.Prazo:10(dez)dias.

**97.0030369-1** - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP108657 ADINALDO MARTINS E ADV. SP077523 BENEDITO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Fls. 261-264: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**97.0036173-0** - TEREZINHA PEREIRA RIBEIRO E OUTROS (PROCURAD NILCEIA APARECIDA ANDRES E ADV. SP095515 SUELI MIGUEL MONTGOMERY DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)



Fls. 348: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**97.0036288-4** - JOAO CACEMIRO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP250149 LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**97.0042785-4** - ENOS APARECIDO DE MORAES (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 231-247, para que requeira o que entender de direito, fornecendo o nome do advogado e seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 216. Int.

**97.0042840-0** - GENY RODRIGUES DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 355-357 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0045536-0** - LAZARO LUIZ MERILIS E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Reconsidero o despacho que determinou a expedição do alvará de levantamento haja vista o engano ocorrido. Compulsando os autos anoto que o acórdão às fls. 202 determinou verba honorária proporcionalmente distribuída e compensada. Portanto, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha de cálculos dos valores a serem levantados por ela e pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

**97.0046646-9** - FRASSINETE ADELINO DANTAS E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 260 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**97.0047212-4** - JOAO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP025156 ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 213-215: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**97.0051192-8** - EDSON CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP126490 MARLY ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Prejudicado o requerido pela parte autora, haja vista o alvará liquidado às fls. 199. Tornem os autos ao arquivo.

**97.0051586-9** - CLAUDENICE CARNEIRO DE LIMA BARROS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 394-395 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 376. Int.

**98.0005905-9** - SHIRLEY SOBELMAN (PROCURAD EDUARDO SOARES DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 293/297). Int.

**98.0011863-2** - BENECDITO EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 230/234). Int.

**98.0012315-6** - ALTINO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP094517 EDINA MARIA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 341, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de multa pecuniária.

**98.0021322-8** - JUAREZ EDUARDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 402/405: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 1.297,17 (Um mil, duzentos e

noventa e sete reais e dezessete centavos), com data de Setembro/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J.Intime(m)-se.

**98.0037535-0** - ANTONIO MARCOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Providencie a CEF a substituição de fls. 520 e 521 por cópias legíveis. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução e homologação das adesões noticiadas. Int.

**98.0040389-2** - JOSE CARLOS JUNQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP056935 MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X ANTONIO DUARTE LEAL E OUTROS (ADV. SP087605 GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS F. DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP056935 MARIA INES RIELLI RODRIGUES)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.408 nos termos requerido às fls.412.

**98.0054911-0** - MARIA INES MANOEL E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

**1999.03.99.047446-4** - DOMINGOS CORREIA SILVA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos, para que os autos sejam enviados à Contadoria.

**1999.61.00.013868-7** - DELCI BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls.193:Manifeste-se a parte autora. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**1999.61.00.018610-4** - ADEMAR DE SOUZA VIANA E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 259/264: Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias.

**1999.61.00.021293-0** - NELSON ALVINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP035208 ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Digam os autores se os valores creditados pela CEF satisfazem a execução do julgado. Prazo: 05 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução e homologação das adesões noticiadas. Int.

**1999.61.00.033684-9** - WAGNER NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 362/365. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**1999.61.00.055773-8** - ANTONIO LUIZ BARBOZA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP150927 CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora .

**2000.61.00.021219-3** - ADALBERTO ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO (MARIA DE SOUSA GONDIM ARAUJO) E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento conforme guia de fls.166 nos termos requerido às fls.195.

**2000.61.00.029691-1** - ANTENOR ANTONIO CARLOTA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.146 nos termos requerido às fls.149.

**2000.61.00.034206-4** - ANNA JOSEPHINA ACARDO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.137 nos termos requerido às fls.145.

**2000.61.00.036969-0** - LEA MOSCOVITCH (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guias de depósito de fls.121, 123 nos termos requerido às fls.198.

**2000.61.00.045096-1** - ERIVALDO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guias de depósito de fls.186,206,245 nos termos requerido às fls.268.

**2001.61.00.001551-3** - ANTONIA DE FATIMA PIVETA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls.237/240:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**2001.61.00.009108-4** - JOSE PEREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.251/252:Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez)dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guias de depósito de fls.177 e 246 nos termos requerido às fls.252.

**2001.61.00.012212-3** - NEIDE GARCIA DE MOURA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.264/268:Manifeste-se a parte autora bem como traga aos autos planilha de cálculos do valores que entende devidos no prazo de 10(dez)dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2001.61.00.015069-6** - LUIZ GONZAGA PINTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Prejudicado o requerido pela parte autora haja vista o acórdão às fls.118/120 que determinou sucumbência recíproca. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2002.61.00.022340-0** - FERNANDO SIQUEIRA E SILVA (ADV. SP163164 FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.75 nos termos requerido às fls.129.

**2003.61.00.003135-7** - ROSEMARY PEIXOTO BARBOZA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, bem como sobre os extratos juntados aos autos às fls. 295/333.

**2003.61.00.016683-4** - ADONIAS RODRIGUES - ESPOLIO(ESTER LIMA RODRIGUES) (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos juntados aos autos às fls. 129/136. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**2003.61.00.026338-4** - JOSE THOMAS DIAS (ADV. SP093963 FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Anote-se o agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se o requerente para que traga planilha de cálculos dos valores requerido, acrescido da multa de 10%(dez por cento).

**2004.61.00.005007-1** - ADELICIO CALIMAN (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Fls.105/117:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**  
**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1989**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.014387-6** - MYRTHES CHARANZEK TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP178258B FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E ADV. SP115143 ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se o Sr. Advogado da Exequite para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará n°. 1694699 (n° 167/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquida.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Int.

**2008.61.00.006381-2** - WILSON YUJI OKADA (ADV. SP173184 JOAO PAULO MIRANDA E ADV. SP187362 DANIEL ESTEVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se o Sr. Advogado da Exequite para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará n°. 1694696 (n° 164/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquida.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3593**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.008454-2** - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI (ADV. SP210096 REGINA CÉLIA DA SILVA E ADV. SP166955 TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se o autor acerca dos depósitos efetuados, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

**2008.61.00.021196-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) prejudicada a audiência pela ausência da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais(...)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0035633-3** - CAMPARI DO BRASIL LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP032881 OSVALDO LEITE DE MORAES FILHO E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**96.0014243-2** - JOSE RIBEIRO MENEZES NETTO (ADV. SP124349 JOSE FERNANDO DE ARAUJO LORENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP123295 FABIOLA TEIXEIRA SALZANO)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2000.61.00.011455-9** - JOSE SAUL NUNES DE ABREU (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 319: Manifestem-se as partes.Int.

**2003.61.00.009901-8** - ROBERTO DANIEL FLESCHE (ADV. SP143370 MARCELO DAVOLI LOPES E ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E ADV. SP182364 ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 7.865,01, correspondente a 35,10141% do valor depositado na conta nº 0265.635.228539-1, data de início da conta em 22/04/2003.Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente em renda da União Federal.Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**2003.61.00.032838-0** - CARLOS AUGUSTO FELICE (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2004.61.00.009370-7** - MILLIPORE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E ADV. SP151597 MONICA SERGIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2004.61.00.029066-5** - SERGIO CASALI PRANDINI E OUTRO (ADV. SP193219A JULIE CRISTINE DELINSKI E ADV. SP221611 EULO CORRADI JUNIOR E ADV. SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2005.61.00.012897-0** - LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP139020 ALEXANDRE FELICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2005.61.00.015214-5** - ANDRE VICENTE MIRRA GALANTE E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça(m) o(s) impetrante(s) as divergências entre os valores discriminados na planilha de fls. 135/136 e os depósitos de fls. 113/114, referentes aos co-autores Andre Vicente Mirra Galante e George Arutin Mesquita.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.00.027016-6** - ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES PERMISSONARIOS DO ALTO PAJEU - ATPAP (ADV. SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE E ADV. SP189387A JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR) X DIRETOR RESPONSAVEL PELA FISCALIZACAO DOS SERVICOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DA ARTESP (ADV. SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE E ADV. SP103317 MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ADV. SP010796 WILSON RECCHI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2005.61.00.028006-8** - VERA LUCIA CAMARGO (ADV. SP086408 WALDIR SINIGAGLIA E ADV. SP124013

WERNER SINIGAGLIA) X CHEFE DA CORREGEDORIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL - ESCRITORIO DA CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2005.61.00.028167-0** - MAMMOET IRGA DO BRASIL GUINDASTES LTDA (ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2006.61.00.011877-4** - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2006.61.00.021915-3** - TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Intime-se, a impetrante para que traga aos autos cópia da petição inicial, decisão acerca da tutela dos processos de nº 2007.61.00.020338-1 e 2007.61.00.020336-8 que tramitam na 16ª Vara Federal Cível. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.024524-3** - MED-PLUS FARMADOG LTDA - EPP (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL E ADV. SP219078 LARISSA SPYKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2006.61.00.026788-3** - MICROLITE S/A (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 503/505: Ciência ao impetrante. Oficie-se à 19ª Vara informando acerca da transferência efetuada aos autos de nº 2007.61.00.029806-9, encaminhando cópias de fls. 490, 496 e 503/505. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

**2007.61.00.001509-6** - ELVIO DANILO VIT E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2007.61.00.027329-2** - BURDEN BUSINESS COM/ DE TECNOLOGIAS PARA IMPRESSAO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2007.61.00.028424-1** - BAXTER HOSPITALAR LTDA (ADV. SP199894 ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP222823 CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2008.61.00.005199-8** - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A (ADV. SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2008.61.00.023567-2** - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR

**SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por tais razões, DEFIRO a liminar e determino a suspensão de exigibilidade do crédito discutido na manifestação de inconformidade nos autos do PA 13.896.002804-2008-13. Notifique-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2003.61.00.010776-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006033-0) SIND DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICON (ADV. SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E ADV. SP196282 JULIANA OGALLA TINTI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.016652-9** - ADELIA GONCALVES RAMOS (ADV. SP196841 LUIZ RICARDO CASTANHEIRA LAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo à autora o prazo de dez dias para aditar a inicial providenciando a autenticação ou declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples e para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**Expediente Nº 3613**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0714080-0** - METALURGICA CLODAL LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

**92.0016899-0** - JOSE BARBOSA JUNIOR (ADV. SP103757 ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO E ADV. SP093118 WALDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

**92.0018370-0** - ANTONIO BRIANEZZI SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP060315 ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA E PROCURAD ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEDA DURCO E ADV. SP019951 ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

**92.0020610-7** - DAISY RIBEIRO ROCCO E OUTROS (ADV. SP102512 LUIZ FERNANDO GELEZOV) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos. Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que regularize a situação cadastral junto à Receita Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar Daysi Ribeiro Bocco e Antonia Daniela de Figueiredo, conforme documentos juntados coma inicial, bem como consta na Receita Federal. Após, se em termos, expeça-se e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**92.0020799-5** - OSWALDO DE HOLANDA CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a autora para que informe os dados corretos para expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar Oswaldo de Holanda Cavalcante, conforme documentos juntados com a inicial, bem como consta na Receita Federal. Após, se em termos, expeça-se e aguarde-se a comunicação de pagamento. Int.

**92.0024695-8** - NOBUO FUKUHARA E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos

a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

**92.0090499-8** - MAKOTO HAJI E OUTRO (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO)

Em que pese as alegações do autor, não há que se falar em prescrição haja vista que o trânsito em julgado deu-se em 15 de outubro de 2003. Apresentem os autores o valor que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 386. Int.

**93.0007531-4** - BENKERT DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP010161 FRANCISCO FLORENCE E ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que informe os dados corretos para expedição do ofício requisitório, bem como informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar como beneficiário. Após, se em termos, expeça-se e aguarde-se a comunicação de pagamento. Int.

**95.0901074-0** - MARIO ANTONIO SOARES VIAL BRUNETO (ADV. SP229040 DANIEL CELANTI GRANCONATO E ADV. SP178694 ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE)

Fls. 345/356: Defiro. Torno nulo os atos praticados a partir de fls. 310. Promova-se o cancelamento/anotação dos registros das sentenças prolatadas às fls. 314/316 e 326/327. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 306/307. Int.

**97.0018847-7** - FRANCISCO BERNABEU CESPEDES E OUTRO (ADV. SP164591 ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**98.0022125-5** - JOSE GOMES LIMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária. Int.

**1999.61.00.014225-3** - DELADIER MAZZINI E OUTROS (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP026141 DURVAL FERNANDO MORO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Esclareça a CEF a pertinência de seu pedido, eis que o extrato emitido pela Caixa Econômica Federal e juntado pelo autor às fls. 426/429 demonstra a existência das contas vinculadas ao FGTS em nome do autor Richard Jessé Staub, além do que, este não teria interesse em requerer o creditamento dos valores em conta alheia. Int.

**2000.61.00.030187-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.022771-8) EDENISE EDEL JORGE MENESES E OUTRO (ADV. SP179331 ALESSANDRA DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**2001.61.00.026347-8** - CESAR EDUARDO FERNANDES E OUTROS (ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND E ADV. SP099172 PERSIO FANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei



10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

**2002.61.00.009290-1** - ANTONIO FACHINETE (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Haja vista a não interposição de recurso no prazo legal, cumpra-se a decisão já proferida nos autos. Arquite-se.

**2003.61.00.017467-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014265-9) MARILEIDE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP134056 ANGELA MARIA RAMOS FERMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**2005.61.00.018237-0** - PAULO JOSE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Dê-se vista ao autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2005.61.00.019896-0** - HELTON OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E ADV. SP193758 SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**2007.61.00.009668-0** - ADHERBAL DE OLIVEIRA (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 156.696,27 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), em março de 2008, que convertido para outubro de 2008 corresponde a R\$ 165.553,45 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos). Oficie-se a CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº 259002-9, agência 0265, conforme depósito de fls. 129. Com a vinda das informações expeça-se alvará de levantamento aos autores, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Intimem-se.

**2007.61.00.011115-2** - ALBERTO HELIO SCARAMUZZA (ADV. SP180574 FRANCESCO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela exequente, no valor de R\$ 17.272,89 (dezesete mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), em setembro de 2008. Expeça-se alvará de levantamento ao autor no valor de R\$ 17.272,89 e à CEF do saldo remanescente, para tanto, informem o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após a liquidação dos alvarás expedidos, se em termos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2007.61.00.011865-1** - ANTONIO USUBA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 105.149,01 (cento e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e um centavo), em outubro de 2008. Expeça-se alvará de levantamento aos autores no valor de R\$ 105.149,01 e à CEF do valor remanescente, para tanto, informem as partes o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.022771-8** - EDENISE EDEL JORGE MENESES E OUTRO (ADV. SP037887 AZAEL DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**Expediente Nº 3614**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0036809-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X HIGITEC SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP150341 CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS E ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

**91.0707732-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692164-7) BAUKO MAQUINAS S/A (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação.No silêncio, archive-se.

**91.0730394-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0712563-1) HAPPY MEAL COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito.Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

**92.0004976-1** - SCALLA COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERTILIZANTES LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) Fls. 301/303: Dê-se vista ao autor.Após, conclusos.

**92.0039264-4** - MARNI TADEU MERCADO E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Haja vista a não interposição de recurso no prazo legal, cumpra-se a decisão já proferida nos autos.Cumpra-se o despacho de fls. 405.

**94.0021863-0** - PROMON TECNOLOGIA S/A (ADV. SP159001 KARINA FRISCHLANDER E ADV. SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**96.0024171-6** - ANTONIO GONZALEZ LLUCH E OUTROS (ADV. SP101747 MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 440.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**97.0027423-3** - ELSON MARTINS DE LISBOA E OUTROS (ADV. SP114118 DOLORES RODRIGUES PINTO E ADV. SP117265 ELIANA DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP176783 ERIKA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, archive-se.

**97.0059796-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038563-9) DERIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Cumpram os autores integralmente o despacho de fls. 329, trazendo aos autos cópias dos cálculos.Após, se em termos, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.Silente, aguarde-se no arquivo.

**2000.61.00.039058-7** - ANA ADELIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Haja vista a não interposição de recurso no prazo legal, cumpra-se a decisão já proferida nos autos.Arquive-se.

**2003.61.00.014555-7** - JOANNA SALETTE FERRAZ MOREIRA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Haja vista a não interposição de recurso no prazo legal, cumpra-se a decisão já proferida nos autos.Arquive-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0022745-4** - LUCILEINE ALVES CAMPOS (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER E ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face a manifestação da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP às fls. 158, dos autos da Ação Ordinária, expeça-se novo alvará de levantamento, observando o prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da expedição.

## **Expediente Nº 3616**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0009601-0** - LUIS HOMERO TONIN E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Vistos etc. Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Isto posto, indefiro o requerido às fls. 497/516. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**89.0020868-3** - ELIO ROSA BATISTA E OUTROS (ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY E ADV. SP093067 DAVID FERRARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face a manifestação do autor às fls. retro, aguarde-se sobrestado no arquivo.

**92.0015314-3** - WALDEMAR GASPAROTO E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face a manifestação dos autores, aguarde-se sobrestado no arquivo.

**92.0024969-8** - ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO E OUTRO (ADV. SP074116 GERSON DOS SANTOS CANTON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em que pese as alegações das partes, assiste razão a CEF em sua manifestação de fls. 351, vez que a parte autora sucumbiu totalmente. No mais, aguarde-se no arquivo julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.027504-6.

**93.0002995-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001177-4) PROFIT FUNDO DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO E OUTROS (ADV. SP093293 VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO E ADV. SP055347E WILSON GOBBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ELISA MARIA CID BRITO R. CORREA E PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**95.0006577-0** - WALDEMAR TEVES (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Intime-se a parte autora o despacho de fls. 156.

**96.0036523-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000140-5) IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCURAD ANDREA LAZZARINI E ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E ADV. SP234476 JULIANA FERREIRA E ADV. SP237128 MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
Dê-se vista ao(s) autor(s) para que requeira(m) o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**97.0053916-4** - MARA DE SOUZA DURAO E OUTROS (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS E ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES E ADV. SP030016 MARIA RAIMUNDA MACHADO DE BARROS E ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**1999.61.00.032450-1** - JOSE PEDRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

**2001.61.00.027477-4** - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP191384B JULIÃO GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro e a nova sistemática do processo de execução, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para comprovar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da obrigação sob pena de cominação de multa.

**2002.61.00.012741-1** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (ADV. SP123862 VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**2007.61.00.011441-4** - JULIA FSAKO TAKATA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls. 83/86, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0042442-4** - COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Face a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final. Int.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2176**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.005532-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 82, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0043288-4** - CARLOS ALBERTO GUERRA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Homologo, por sentença, a extinção da ação requerida pela autora às fls. 585. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2001.61.00.000953-7** - YASUKO NISHIHARA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Homologo, por sentença, o acordo firmado às fls. 376, entre a ré - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - e o co-autor MARIO GOYA, julgando, pois extinto o feito apenas em relação a ele, nos termos do artigo 794, inciso II c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2004.61.00.010336-1** - MARIA APARECIDA BORNSTEIN MARTINELLI E OUTRO (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelos autores às fls. 165/166. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2005.61.00.008685-9** - GILSON MARTINS FERREIRA (ADV. SP043050 JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E ADV. SP134357 ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) condenar a ré a restituir ao autor o imposto de renda indevidamente recolhido, tratando-se de operação que se efetivou antes da vigência da Lei no. 9250/95; b) determinar a correção monetária das parcelas segundo reiterado entedimento do STJ, devendo ser calculada tendo como indexador o IPC, para o pedido de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (RESP 43.055-0-SP). A partir de 01 de janeiro de 1996, aplica-se a taxa Selic, nos termos do parágrafo 4o do art. 39 da Lei 9.250/95; Excluo da lide a co-ré Secretaria da Receita Federal por não ser parte em sentido técnico, apenas sendo órgão que compõe a própria União Federal, que já é parte no processo. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal no reembolso das custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C

**2006.61.00.019603-7** - ST2 MUSIC LTDA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP175729 VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Com os aditamentos acima, é mantida a r. Sentença, desacolhendo-se os declaratórios.

**2007.61.00.008181-0** - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP206691 ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para autorizar o levantamento dos depósitos realizados na ação cautelar preparatória n.º 2007.61.00.005612-8. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários. Os depósitos realizados nos autos da ação cautelar preparatória n.º 2007.61.00.005612-8 deverão ser transferidos para estes autos, permanecendo em conta até o trânsito em julgado.

**2007.61.00.018967-0** - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA (ADV. SP178142 CAMILO GRIBL E ADV. SP134371 EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A parte sucumbente arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor dado à causa, teor do disposto no CPC, art. 20, parágrafo 4º. Inexistindo a apresentação de recurso voluntário, fica desde já determinada a conversão em renda do valor depositado nos autos.

**2007.63.01.081063-8** - JOSE MIGUEL CHAIM (ADV. SP206360 MARINA PARSANESSI POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 37, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.001986-0** - MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP188920

CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar que a empresa Autora não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem obrigada a manter veterinário no exercício de suas atividades e, em decorrência, declarar cancelada a respectiva cobrança de anuidade. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa e no reembolso das custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Sentença não sujeita a reexame necessário.

**2008.61.00.006779-9** - ISABEL CRISTINA NACHE BORGES (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 95, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.011540-2** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS (ADV. SP195297 VINÍCIUS FERREIRA BRITTO E ADV. SP190110 VANISE ZUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte da co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como a liquidação do alvará levantado, julgo extinto o feito em relação a ela, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos à Justiça Estadual para o processamento da execução remanescente dos débitos decorrentes da condenação.

**2008.61.00.004285-7** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP177348 PRISCILA DE LOURDES CLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 220, julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.004560-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017883-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X GRANJA SAO JOSE LTDA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos apresentados desacolhendo-os, e declaro líquido para execução o valor constante da conta do Autor-embargado, juntada às fls. 114/117 dos autos da ação principal n.º 92.0017883-9, ou seja, R\$ 627,86, com atualização no mês 07/2007. Em honorários.

**2008.61.00.006219-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669423-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EVERALDO GATTI E OUTROS (ADV. SP049716 MAURO SUMAN E ADV. SP126283 ELECIR MARTINS RIBEIRO)

As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.010790-8** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP107966 OSMAR SIMOES E ADV. SP169039 LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada neste mandamus. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, comunique-se ao E. Relator o teor desta decisão. P.R.I.O.

**2004.61.00.006313-2** - AUTOCOOP-COOPERATIVA DE SERVICOS DO RAMO AUTOMOTIVO (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA

postulada no presente writ, para desobrigar a impetrante do recolhimento da CSSL nos termos da Lei 10.833/03. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2 do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

**2007.61.00.031958-9** - CHROMA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**2008.61.00.000428-5** - AVIAGEN DO BRASIL LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP202232 CARLA CRISTINA MASSAI E ADV. SP198676 ANA PAULA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada neste mandamus. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n° 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n° 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, comunique-se ao E. Relator o teor desta decisão. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**2008.61.00.019391-4** - JTR CARGAS LTDA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DIRETOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2008.61.00.021230-1** - LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP140076 LUCIANA SPRING E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que a certidão requerida foi expedida, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando-se o teor da presente decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.005612-8** - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. MG080801 JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Tendo sido a sucumbência recíproca na ação principal, cada parte deverá arcar com as respectivas cus-tas e honorários também nesta ação cautelar. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária n° 2007.61.00.008181-0. O depósito realizado nestes autos deve ser transferido para os autos principais e após o trânsito em julgado, levantado pela autora. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.020297-6** - MYLENA CAROLINE BELINI DOS REIS - MENOR E OUTROS (ADV. SP147190 RONAN CESARE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173202 JULIA KEIKO SHIGETONE E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Vistos. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos a fim da obtenção de apólice relativa a seguro de vida. Liminar deferida às fls. 61/62. Diante da satisfação da medida cautelar, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), que ficam suspensos por força do art. 12 da Lei n 1.060/50. P.R.I.C.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3451**

**MONITORIA**

**2005.61.00.008878-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANA LUCIA HARTOG DA FONSECA (ADV. SP188412 ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE)  
Fls. 162 - Defiro, tendo em vista que a autora encontra-se representada por outro advogado, conforme se infere da fl. 49. Anote-se. Defiro o pedido de suspensão do feito, tal qual formulado a fl. 160. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**2005.61.00.027000-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP094160 REINALDO BASTOS PEDRO)  
Promova a parte ré o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 200/212, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**2006.61.00.017465-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP141239 RENATA BONACHELA DE CARVALHO) X ADENILTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP141239 RENATA BONACHELA DE CARVALHO)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.027164-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILENE DA PENHA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO PAULO SOARES OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 99 - Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

**2007.61.00.021691-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TRANSPORTADORA LICCI LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 65/71: Indefiro o pedido. Nota-se, pelas próprias informações da autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que a ré é insolvente, já tendo sido decretada sua falência pelo juízo competente, conforme fls. 61/62. Desta forma, a execução deve seguir os preceitos referentes ao devedor insolvente, conforme já decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 541.324 (D. O. 10/05/2004, p. 277). Assim, requeira a autora o que entender de direito, para assegurar seu crédito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.022002-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE LUIZ MORAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.033010-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUIS ROGERIO SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MADALENA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória acostada a fls. 64/79. Intime-se.

**2008.61.00.001937-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X PAULO MATHIAS NIEMEYER (ADV. SP192366 ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA)  
Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo



Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

**2008.61.00.005678-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE CARLOS DA FONSECA MENDES (ADV. SP097639 TANIA MARA FONSECA MENDES AFONSO)

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias..Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**2008.61.00.006194-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TERESINHA JACINTA DA CONCEICAO RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 73 - Defiro, tão-somente por 15 (quinze) dias.Intime-se.

**2008.61.00.009043-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MAIA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não tendo os Réus cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

**2008.61.00.011085-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não tendo os Réus cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

**2008.61.00.012776-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X HIGOR GAMA ALLAH DE OLIVEIRA (ADV. SP237166 RODRIGO CARRARA OLIVEIRA) X JOSE CARLOS GAMA DE OLIVEIRA (ADV. SP237166 RODRIGO CARRARA OLIVEIRA) X SARA REGINA ALLAH DE OLIVEIRA (ADV. SP237166 RODRIGO CARRARA OLIVEIRA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença exarada a fls. 92/98.Considerando-se a notícia de pagamento informada por ambas as partes, reputo adimplida a obrigação consubstanciada nestes autos.Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2008.61.00.018412-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LILIAN DE SENA SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 55 - Anote-se.Não tendo os Réus cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

**2008.61.00.018878-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHIRLEY BERBEL MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 58 - Defiro, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 55.Intime-se.

**2008.61.00.019911-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBSON ALVES DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILIAM ALVES AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 56 - Defiro, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 53.Intime-se.

**2008.61.00.020562-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ILSA APARECIDA LANZONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não tendo os Réus cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**2008.61.00.022663-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALES FARIAS OTACIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de fls. 295: Considerando que o pedido de fls. 291 foi formulado anteriormente à publicação do despacho de fls. 289, e que a atualização no sistema foi efetuada após referido despacho ser publicado, baixo os autos em secretaria para determinar a sua republicação, desta feita em nome da advogada indicada. Despacho de fls. 289: Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada, aos autos, da cópia do demonstrativo de cálculo, necessária à instrução do mandado de citação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos, para recebimento da inicial. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.019106-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015005-8) HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP061689 MAGALI HELENA REIS VIEIRA) X DORIEDSON PEREIRA (ADV. SP061689 MAGALI HELENA REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, que deverão ser pagos juntamente com o débito principal nos autos da ação executiva. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo executivo n 2008.61.00.015005-8, desapensando-se os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0056766-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE BASANO E OUTRO (ADV. SP017525 JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Fls. 241 - Determino a suspensão do leilão designado diante do óbito do executado. À Secretaria para as providências pertinentes. Cumpra-se e int.

**00.0276296-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KANGI SHIODA E OUTRO (ADV. SP061262 HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA E ADV. SP037290 PAULO FRANCISCO)

Fls. 151: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

**97.0021260-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JORGE TOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP097306A JOB RIBEIRO DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**98.0048453-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOBORU KAWAKAMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assiste razão à Caixa Econômica Federal, a fl. 176, haja vista que o número que constou do edital disponibilizado no Diário Oficial é, de fato, diverso do número destes autos. Assim sendo, republique-se, na imprensa oficial, o edital expedido a fl. 171. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2000.61.00.050639-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PROMILLUS COML/ LTDA (ADV. SP190166 CLENICE DUMAS PEREIRA)

Fls. 185 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada a fl. 41, remetendo-se, após, os autos ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.00.025025-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SERGIO LUIZ MONTIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 138/139 - Indefiro, por se tratar de medida inócua, haja vista que as pesquisas trazidas aos autos demonstram que o executado não possui qualquer bem passível de ser penhorado. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.00.019707-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X DMD MICRODEVICES COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA GONCALVES DIAS DERAOU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DJAMEL DERAOU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 102 - Defiro, haja vista que a exequente encontra-se representada por outros advogados, consoante se infere das fls. 08/09. Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do Mandado de Penhora cumprido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**2008.61.00.001797-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 89/90: Indefiro. As declarações do Imposto de Renda, caso apresentadas, somente poderiam atestar a existência de bens ou contas da época da declaração. Ademais, denota-se dos autos que a exequente não comprovou haver esgotado todas as diligências de seu encargo, tais como buscas junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Instituições Financeiras, bem como órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual reputo a providência desnecessária. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.010804-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDO SABBAG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, tendo em vista que não foram penhorados bens do executado, para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**2008.61.00.016653-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WATANABE E NEVES ADVOGADOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize o patrono da Caixa Econômica Federal a petição de fls. 149, posto que ela encontra-se apócrifa. Sem prejuízo do disposto acima, manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 141, bem como sobre a penhora realizada (fls. 144/148). Int.

**2008.61.00.019739-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO FABIO MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIANFRANCO CATELLARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO TADEU CHIARELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GRP BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas dos srs. Oficiais de Justiça às fls. 198, 202, e 211, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo do disposto acima, considerando que não houve tentativa de citação do réu Rogério Tadeu Chiarelli, remetam-se, em relação a ele, novamente, carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos, São Paulo. Int.

**2008.61.00.026871-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARLY PANGONI MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço para a citação da executada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2008.61.00.015932-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JEANE MARIA DANDREA SOARES (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

Anote-se a interposição do Agravo Retido. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contra-minuta, no prazo legal. No mesmo prazo, apresente a via original da guia colacionada a fl. 183, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3457**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0454711-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP035702 TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS E ADV. SP032498 EDGARD ALVES DE SANTA ROSA E ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FUNTIMOD S/A - MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS (PROCURAD LUIZ TAKAMATSU)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**00.0572277-2** - LEON ISRAEL AGRICOLA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA E ADV. SP015588 NAYDA PIRES LIMA BOULHOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0732591-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0713563-7) UNITAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD PAULO ROBERTO AMADOR DOS SANTOS E PROCURAD MARIA DA APARECIDA CUNHA LANA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0741154-5** - EURIPEDES DONATI (ADV. SP055318 LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD LUCIANO DA SILVA AMARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0046367-3** - VDO MAQUINAS LTDA (ADV. SP028302 ANTONIO CARLOS DUTRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0029385-8** - SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA INDL/ E BANCARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP044203 MAGDA COSTA MACHADO E ADV. SP180554 CLEBER FABIANO MARTIM E ADV. SP042483 RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0047013-0** - BANCO SAFRA S/A (ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA) X JOSE CARLOS MORENO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.021438-0** - DEISE MARIA DA CORTE BUSSONI E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JANETE ORTOLANI) X COBANSA S/A (PROCURAD MIRIAN C M P ALVES 56915MG)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.038942-1** - ORBITAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, dos dados do patrono da parte autora, republicando-se o despacho de fls. 405. Intime-se. Despacho de fls. 405: Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arqui- vo. Int.

**2005.61.00.026699-0** - MARCOS MINORO OGASAWARA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.034266-6** - OLIVIA DE JESUS BAPTISTA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nestes autos, em fls. 91/96, pelo Eg. Tribunal Federal da 3a. Região. Em seguida, dê-se vista à União Federal, tornando conclusos. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4475**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0029754-1** - ANTONIO PICCOLI E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI E ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os documentos mencionados na petição de fls. 426/427, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que não se encontravam juntados na referida petição.

**96.0038405-3** - MARTHA YOHKO SUZUKI NITTA E OUTROS (ADV. SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**97.0010404-4** - CLOVIS VENANCIO DE ARRUDA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**97.0023338-3** - NELI BERNARDI (ADV. SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**97.0025382-1** - ADELINO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**97.0039235-0** - WILSON PODEGUSK E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**97.0056879-2** - MARIA DAS GRACAS TEODORO (PROCURAD AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.402/403, no prazo de 5 (cinco) dias.

**97.0060596-5** - ALDECLAUDIO MENEGATO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.610/612, no prazo de 5(cinco) dias.

**98.0004616-0** - LUIZ ANTONIO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E ADV. SP110855 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no valor de R\$ 51,23 (fls. 357/363), atualizado para o mês de junho de 2003, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.232/2005.

**98.0027710-2** - ANISIO LOYOLA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.405/410, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0055015-1** - MARIA SANTOS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre as petições e documentos da parte autora de fls. 243/265, no prazo de 5(cinco) dias.

**1999.03.99.058380-0** - FRANCISCO PENHA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.692/695, no prazo de 5(cinco) dias.

**1999.61.00.031276-6** - ADEMIR OSMAR ZULATO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.489/494, no prazo de 5(cinco) dias.

**1999.61.00.048881-9** - ROSARIO MARIANO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.431/438, no prazo de 5 (cinco) dias.

**1999.61.00.050112-5** - AMADOR RODRIGUES ALVES E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre as guias apresentadas pela Caixa Econômica Federal de fl. 298, no valor de R\$ 115.670,09 e fl. 307, no valor de R\$ 394,56, transferidos à ordem deste Juízo, em face do levantamento dos valores penhorados às fl. 196/198, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente N.º 4523**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.014258-0** - ZENILDA OLIVEIRA PORTO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Condeno a autora nas custas. A execução destas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.021621-5** - GLECY MENDES GUARCHE E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Condeno os autores nas custas. A execução destas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.020559-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO CLARET DE OLIVEIRA CHAGAS (PROCURAD NANCY MARIA ROWLANDS BERALDO AMARAL)

Nos termos do item III, da Portaria n.º 9/2008, deste Juízo, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2003.61.00.030648-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE FATIMA PORTO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Fl. 121: Indefiro o requerimento do bloqueio de ativos mantidos pela executada em instituições financeiras, tendo em vista que tal providência já fora deferida nos presentes autos (fl. 62). Ademais não houve comprovação pela CEF de realização de diligências visando localizar outros bens passíveis de penhora. 2 - Defiro o pedido de suspensão da execução. Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

**2004.61.00.009783-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JOSE PEDRO LACERDA CINTRA (ADV. SP140457 FABIO SAMMARCO ANTUNES E ADV. SP021608 SERGIO ALCIDES ANTUNES)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor da execução é de R\$ 21.487,77 para julho de 2008, já com a incidência da multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s). 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Informação de Secretaria de fl. 228: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte exequente para ciência do(s) extrato(s) de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen-Jud (fls. 225/227), que demonstra(m) inexistência de valores bloqueados.

**2006.61.00.018566-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDMUNDO SANTANA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Expeçam-se mandados de citação dos réus nos endereços abaixo discriminados, obtidos em consulta que realizei

nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil.1. EDMUNDO SANTANA DE SOUZARua Vila Coletora, n.º 241, apto. 407, bloco 1, SP/SP, CEP 58864003. OLEGARIO JOSÉ SANTOS NETORua Azinhal, n.º 42, Valo Velho, SP/SP, CEP 5886480.2. Quanto aos réus JOSÉ LUIS SANTANA DE SOUZA e GILVADETE SOARES SANTANA DE SOUZA a Caixa Econômica Federal deverá fornecer os endereços para citação ou requerer que esta seja realizada por edital. Isso porque, nos endereços desses réus, constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil, conforme consulta que realizei nesta data, já houve diligência negativa para citação (fls. 49/50).Publique-se.

**2006.61.00.026622-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAPARAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLO CIRENZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RAFAEL NUNES LISBOA (ADV. SP054254 PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E ADV. SP206640 CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA)**

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 124/125), torno sem efeito a certidão de fl. 89 e recebo os embargos opostos pelo réu José Rafael Nunes Lisboa, com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Sem prejuízo, expeça-se mandado monitorio quanto aos réus Paparazzi Estúdio Fotográfico Ltda. e Carlo Cirenza, para cumprimento no endereço indicado pela parte autora à fl. 96.Publique-se.

**2006.61.00.028074-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA (ADV. SP082491 ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X TEREZA SISUHO NISHIMURA (ADV. SP082491 ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA)**

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 127/128, de R\$ 18.836,70 (março de 2008), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 1.883,67, referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor da execução é de R\$ 20.720,37 para março de 2008.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Informação de Secretaria de fl. 181:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte exequente para ciência do(s) extrato(s) de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen-Jud (fls. 178/181), que demonstra(m) existência de valores bloqueados.

**2007.61.00.004503-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUSA MENDES RAMIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODRIGO MENDES RAMIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a certidão de fl. 233, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2007.61.00.024084-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SUPLAST COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitoria pelos réus, converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Assim, expeçam-se mandados para intimação dos réus, nos endereços já diligenciados, tendo em vista sua condição de revel, para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias



necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à parte autora.Publique-se.

**2007.61.00.028095-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X SUELI MAIA CHEDE (ADV. SP222836 DANIEL AUGUSTO DANIELLI)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 124/131, de R\$ 117.741,53 (maio de 2008), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 11.774,15, referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor da execução é de R\$ 129.515,68 para maio de 2008.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Informação de Secretaria de fl. 147:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte exequente para ciência do(s) extrato(s) de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen-Jud (fls. 144/146), que demonstra(m) existência de valores bloqueados.

**2007.61.00.028243-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANQUIMAR BELIDIO LOUZADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a certidão de fl. 124, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2007.61.00.032226-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G E N INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME (ADV. SP032886 PENIEL LOMBARDI) X FABIO CARBONE BERNARDINO (ADV. SP032886 PENIEL LOMBARDI) X MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES (ADV. SP032886 PENIEL LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 15, da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença ( certidão de fl. 351), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2007.61.00.033862-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X DARCIO ALBERTO GRILLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GAMAL CASTRO ABDO SATER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre a certidão de fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2007.61.00.034418-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS

**GAVIOLI X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 54/60), bem como sobre a certidão de fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2008.61.00.002942-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IUSEF CHAFIC ABBAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelos réus, converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Assim, expeça-se mandado para intimação dos réus, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à parte autora. Publique-se.

**2008.61.00.004085-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VALDECIR LEMES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDECIR LEMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelos réus, converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Assim, expeça-se mandado para intimação dos réus, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à parte autora. Publique-se.

**2008.61.00.004159-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA CELIA VICENTE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais. Honorários advocatícios indevidos pelas rés à CEF, nos termos do 1.º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante sua substituição por cópia simples a ser fornecida pela autora. Os documentos desentranhados devem ser entregues ao advogado constituído pela CEF no presente feito, mediante recibo nos autos. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.012243-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X COML/ HIRATA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOACIR MINORU HIRATA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE VETRI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelos réus, converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Assim, expeçam-se mandados para intimação dos réus, nos endereços já diligenciados, tendo em vista sua condição de revel, para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à parte autora. Publique-se.

**2008.61.00.018902-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E**

ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS X ADRIANO BATISTA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KAZUHICO KANAZAWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSALIA PENNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ciente da expedição da CARTA PRECATÓRIA retro, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.00.019043-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MICHEL MAREGATTI FERMOSELLI RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelos réus, converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Assim, expeça-se mandado para intimação do réu, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à parte autora.Publique-se.

### **RENOVATORIA DE LOCAÇÃO**

**2008.61.00.021026-2** - JONG KUN HAN (ADV. SP093457 SILVIA HELENA FAZZI E ADV. SP092844 SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fl. 69:Fls. 66/68: Recebo como aditamento à petição inicial.Cite-se o representante legal da ré.Int.

**2008.61.00.021301-9** - WAN HYO CHO NAM (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a peça de fls. 102/103 como emenda à petição inicial.Cite-se e intime-se o representante legal da ré, que deverá apresentar, no mesmo prazo da contestação, o contrato original celebrado entre a Rede Ferroviária Federal S/A e Tae Yong Woo, referente à locação objeto da presente demanda (contrato de locação SPA 4-742, loja 13, da Rua José Paulino, São Paulo/SP).Publique-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.00.032186-4** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Passo a corrigir o erro de ofício. Onde se lê:Para efeito de expedição do alvará de levantamento no valor atualizado e tendo presente que o depósito foi realizado em agosto de 2008, apresente o autor o valor atualizado do débito para agosto de 2008, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, partindo dos cálculos da ré, acrescidos da multa de 10%.Leia-se: Para efeito de expedição do alvará de levantamento no valor atualizado e tendo presente que o depósito foi realizado em agosto de 2008, apresente o autor o valor atualizado do débito para agosto de 2008, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, partindo dos cálculos da ré.No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Tópico final da sentença de fls. 157/158-verso:DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução no montante apresentado por ela, de R\$ 23.115,58 (vinte e três mil cento e quinze reais e cinquenta e oito centavos), para junho de 2008, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor.Para efeito de expedição do alvará de levantamento no valor atualizado e tendo presente que o depósito foi realizado em agosto de 2008, apresente o autor o valor atualizado do débito para agosto de 2008, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, partindo dos cálculos da ré, acrescidos da multa de 10%.Após dê-se ciência à ré e, não havendo impugnação expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor da execução, atualizado até agosto de 2008, e, após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

**2005.61.00.020071-1** - CONDOMINIO VILLA SANTA BARBARA (ADV. SP050299 CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do item III, da Portaria n.º 9/2008, deste Juízo, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2006.61.00.000435-5** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL DAS FLORES (ADV. SP083642 GEVANY MANOEL DOS SANTOS E ADV. SP221741 REGIANE DANTAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Fl. 148: Recebo a petição como pedido de extinção da execução, uma vez que já proferi na fase de conhecimento sentença de mérito, tendo o acórdão que negou seguimento à apelação transitado em julgado (fl. 143), não sendo mais possível prolatar nova sentença, agora para homologar requerimento de desistência com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do CPC.2. Decreto a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC.3. Arquivem-se os autos.4. Publique-se.

**2006.61.00.020746-1** - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE (ADV. SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do item III, da Portaria n.º 9/2008, deste Juízo, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2008.61.00.004828-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 15, da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença ( certidão de fl. 129), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2008.61.00.025412-5** - ELIANA RIBEIRO (ADV. SP125416 ANTONIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de procedimento indicado pela autora, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica, para a finalidade indicada na petição inicial. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele, aos seus sucessores.Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósitos que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre o levantamento de valor depositado em conta vinculada ao FGTS - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

**2008.61.00.026498-2** - CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE (ADV. SP119989 ADELMO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP267241 OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro o requerimento de citação da ré.2. Designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 14h30, para audiência de conciliação.3. Na mesma data, se não houver acordo nem prova oral que torne necessária nova audiência, serão realizados a instrução e o julgamento da demanda.4. Expeça-se mandado de citação do representante legal da ré, com a advertência de que, se não apresentar resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.5. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.010667-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026751-6) NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Nego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**96.0034491-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006808-8) SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP038783 JOAO JAIME RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal, para que apresente nota de débito discriminada e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0742869-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP124160 MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR MAGALDI (ADV. SP016956 JOSE NAUM UBERREICH)

Fl. 320: Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

**2004.61.00.013144-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GEOVANILDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre a certidão de fl. 124, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2006.61.00.020467-8** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP174364 REGINA HELENA ABBUD) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 68/69: Indefiro o pedido de penhora de valores eventualmente mantidos pelo executado em instituições financeiras, reportando-me aos fundamentos da decisão de fl. 59. Acrescento que a exequente não comprova ter diligenciado para localizar outros bens do executado passíveis de penhora.Arquivem-se os autos.Publique-se.

**2007.61.00.018753-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS) X CREUSA SOARES DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre a certidão de fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2007.61.00.029561-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MG RECICLAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre as certidões de fls. 43 e 49, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2007.61.00.032553-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAZARO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre a certidão de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2008.61.00.001782-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR TRADING COM/ IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ROBERTO RUSSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 71: Defiro. Expeça-se mandado de intimação do executado, para cumprimento no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para que apresente certidão original e atualizada do imóvel penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal.Publique-se.

**2008.61.00.003642-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X FERRARI & FERRARI CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS EDUARDO FERRARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre as certidões de fls. 76 e 83, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2008.61.00.004715-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAKIMOTO YAYOKO YANO (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 81 Defiro o desentranhamento da petição de fl. 78, que deverá ser entregue ao advogado da parte exequente, mediante recibo nos autos. Publique-se.

**2008.61.00.011008-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X J T STUDIO DE GRAVACOES LTDA - ME (ADV. SP195035 IVANDRO INABA DE SENA) X JOSE GONCALVES TAVEIRA (ADV. SP195035 IVANDRO INABA DE SENA) X MARIA TERESA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora (fls. 107/119), no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.013586-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre a certidão de fl. 80, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2008.61.00.013799-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre a certidão de fl. 63, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2008.61.00.016651-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X GREEN LEAVES ASSESSORIA E EVENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IZILDA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre a certidão de fl. 151, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.016111-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALESSANDRO DE SENA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULA FERNANDA GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se carta precatória para notificação do requerido ALESSANDRO DE SENA SANTOS no endereço abaixo discriminado, obtido em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Rua 25, n.º 28 - Conjunto Marcos Freire - Guarulhos/SP, CEP: 07263-000. Publique-se.

#### **PETICAO**

**2008.61.00.001737-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011664-8) FUAD NASSIF BALLURA (ADV. SP007243 LISANDRO GARCIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E ADV. SP131164 ALEXANDRE BOTTINO BONONI E ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO E ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam as partes cientes do ofício de fls. 29/32, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.00.901311-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELIAS PIOVESAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 103: Não conheço do pedido de citação do réu, reportando-me à decisão de fl. 99.Arquivem-se os autos.Publique-se.

**Expediente Nº 4543**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0028149-4** - IND/ COM/ E REPRESENTACOES CRISTINA LTDA (ADV. SP022909 OSWALDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**90.0014476-0** - CERAMICA VERACRUZ S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**92.0020194-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0683217-2) POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**94.0025796-1** - MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**95.0034916-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003626-6) LAMINACAO DE METAIS CLEMENTE LTDA (ADV. SP117177 ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**1999.61.00.011569-9** - GUARU-ACO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**1999.61.00.037714-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037713-0) ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão

remetidos ao arquivo.

**2002.61.00.007021-8** - DORIVAL LADISLAU HERREIRAS E OUTROS (ADV. SP116983A ADEMAR GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154091 CLÓVIS VIDAL POLETO E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2003.61.00.021647-3** - CEMEP - CENTRO MEDICO PAULISTA LTDA (ADV. SP103072 WALTER GASCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2006.61.06.002366-4** - ROSA PANHAN (ADV. SP048662 MARIA EUGENIA CAMPOS E ADV. SP068860 MILTON ROBERTO CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0026001-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025796-1) MUSICAS

INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**95.0003626-6** - LAMINACAO DE METAIS CLEMENTE LTDA (ADV. SP117177 ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0666981-6** - INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA GRUPO ITAUSA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4549**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.025848-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021292-8) AFCONT - ASSOCIACAO FLUMINENSE DO CONSUMIDOR E TRABALHADOR (ADV. RJ097647 ALEXANDRE DA SILVA VERLY E ADV. RJ126385 ANA LUCIA DE SOUZA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (PROCURAD CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL JUNIOR)

Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V, segunda figura, e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 18 da Lei 7.437/1985). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.



## **USUCAPIAO**

**2008.61.00.022990-8** - ELTON SCRIPINIC E OUTRO (ADV. SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VIII; 295, e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimados, não terem os autores cumprido a decisão de fl. 123, nem sequer parcialmente, sem apresentar qualquer justificativa para essa omissão quanto às providências descritas acima no parágrafo anterior. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. O advogado não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, e os autores não apresentaram declaração de não poderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve sequer citação da ré. Não recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, remeta-se certidão à Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Expedida essa certidão e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.00.020145-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011664-8) ALECSEO KRAVEC E OUTRO (ADV. SP030191 FRANCISCO MORENO CORREA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública n.º 2003.61.00.011667-8 sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, matrícula n.º 60.659, situado na Rua Francisco Rebolo, n.º 63, no loteamento Cidade Atlântica, no Município de Guarujá, apartamento n.º 44, localizado no 4.º andar ou 5.º Pavimento do Edifício Copal. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, a fim de que averbe o cancelamento do registro de indisponibilidade desse imóvel. Condeno os embargantes nas custas e a pagarem os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser destinados ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei 7.347/85, da Lei 9.008/95 e do Decreto n.º 1.306/94. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (autos n.º 2003.61.00.011664-8), certificando-se. Certificado o trânsito em julgado e expedido o ofício ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0034758-6** - ETERNIT S/A (ADV. SP020082 EDUAR HABAIIKA E ADV. SP044363 VERGILIO MINUTTI FILHO) X PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**92.0048088-8** - CAMARGO CORREA INDUSTRIAL S/A (ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS E ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP050853 SYNVAL TOZZINI E ADV. SP111489 ANA MARIA IMBIRIBA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**93.0010072-6** - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**93.0021308-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001756-0) REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (ADV. SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CONSORCIO BANDEIRANTE S/C LTDA (ADV. SP085225 RICARDO KOENIGKAN MARQUES E ADV. SP109864 CAIO SILVA MARTINS) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO

REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**94.0021122-8** - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**95.0060140-0** - ANA MARIA MAURICIO HOFFMANN (ADV. SP036145 ALVARO CURY FRANCA PINTO E ADV. SP039463 JOSE ANTONIO CARDINALLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**98.0007792-8** - A A FERNANDES & CIA/ LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**1999.61.00.011649-7** - CIA/ ULTRAGAZ S/A (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM E ADV. SP207193 MARCELO CARITA CORRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**1999.61.00.033400-2** - PULLIGAN WILLIAM S/A (ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS E ADV. SP092500 DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2001.61.00.016758-1** - HERMES BALBINO MARQUES (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2002.61.00.024988-7** - MADEPAR LAMINADOS S/A E OUTRO (ADV. SP051295 ANTONIO BIANCHINI NETO E ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2004.61.00.030537-1** - DROGARIA DOM BOSCO BATATAIS LTDA (ADV. SP169176 ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO E ADV. SP186766 RENATA MARIA DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2005.61.00.013654-1** - OSVALDO COLLACO E OUTRO (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2006.61.00.007936-7** - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2008.61.00.023004-2** - IND/ DE CHAVES GOLD LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade apontada coatora, à União (Fazenda Nacional) e à Eletrobrás. Se houver apelação, a União deverá ser intimada para apresentar contra-razões. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

**2008.61.00.025988-3** - ACECO TI LTDA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e V, e 300, inciso V e 4.º, do Código de Processo Civil, ante a litispendência. Custas pela impetrante, a quem condeno a pagar à União multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, em razão da litigância de má-fé, decorrente da tentativa daquela de usar desta pretensão para conseguir objetivo ilegal, consistente em burlar o juiz natural da causa e obter a liminar que fora indeferida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.022464-9 (CPC, artigo 17, inciso III). Considerando que o advogado que representa a impetrante nos autos deste mandado de segurança também a representa nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.022464-9, de modo que tinha pleno conhecimento da existência deste, isto é, da litispendência, mas ainda assim impetrou o presente mandado de segurança a fim de tentar obter a providência liminar que lhe fora indeferida naqueles autos, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, para as providências que julgar cabíveis acerca da apuração de eventual infração ética cometida pelo advogado. Instrua-se o ofício com cópia integral dos presentes autos. Certificado o trânsito em julgado, ultimadas as providências acima e recolhida a multa pela litigância de má-fé, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União, com a remessa de cópia desta sentença ao seu representante legal.

**2008.61.00.026158-0** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

**2008.61.00.027309-0** - WALDEMAR FRAGA - ESPOLIO (ADV. SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA E ADV. SP203482 CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União em nome de Waldemar Fraga, CPF n.º 217.815.088-87, desde que o único óbice seja a ausência de entrega de declarações de imposto de renda - DIRPF dos exercícios de 2004 em diante. Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma cópia da petição inicial e duas cópias dos documentos de fls. 8/20, para complementação das contrafés do ofício a ser expedido à autoridade impetrada e para formar o mandado de intimação do representante legal da autoridade coatora, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir imediatamente esta decisão e para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o representante legal da autoridade coatora, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Em seguida, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo passivo a atual denominação da autoridade apontada coatora: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Publique-se.

**2008.61.00.027419-7** - 2o SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar para determinar o pedido de habilitação do crédito do impetrante no processo administrativo n.º 11610.008807/2008-94, desde que o único impedimento seja a exigência da desistência da execução do título judicial homologada pelo Poder Judiciário nos autos n.º 97.0021309-9. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir imediatamente esta decisão e para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o representante legal da autoridade coatora, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Depois da manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.00.027576-1** - CELIA NASSOUR ABDUL MASSIH (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

**Expediente N° 4551**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.027339-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDGAR FERREIRA DOS SANTOS E PROCURAD ANDREA GROTTI CLEMENTE) X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 356 - Defiro. Cite-se por edital a ré, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 7152**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.036766-9** - ADEILSON DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 228: Manifeste-se o impetrante acerca do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal. Silente, ou em caso de concordância, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total dos valores depositados nestes autos em pagamento definitivo da União, de conformidade com o inciso II do 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Comprovada a transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho de fls. 227. Int.

**2007.61.00.022696-4** - DANILA ALEXANDRA GOIS (ADV. SP231386 JEFERSON LUIS MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB (ADV. SP204429 FABÍOLA ANDREA CHOFARD ADAMI E ADV. SP216240 PATRICIA REGINA CALIXTO)

Fls. 139/158: Tendo em vista a apresentação das cópias devidamente autenticadas, defiro o desentranhamento dos documentos constantes às fls. 20 a 23 e fls. 32 a 52. Cumprido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.033687-3** - UASEG SEGUROS S/A (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança, em nosso ver, está submetida a um regime legal específico (art. 12 da Lei nº 1.533/51), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único do C. P. C., com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 227/245 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. CONCLUSOS NOVAMENTE EM 05/11/2008: Recebo a apelação de fls. 122/175 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para a apresentação de contra-razões. Publique-se o despacho de fls. 247. Após a vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.005406-9** - CREFINPAR PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP264203 ISABELLA CORREIA OLIVEIRA E ADV. SP128457 LEILA MEJDALANI PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Recebo a apelação de fls. 153/167 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.011402-9** - BANCO FIBRA S/A (ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 274/277: Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.018707-0** - GUSTAVO FRENK (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 64/78: Mantenho a decisão de fls. 19/23 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 61. Int.

**2008.61.00.020637-4** - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP101735 BENEDITO APARECIDO SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X ENZO FIGUEIREDO PINTO (ADV. SP194042 MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 109/117 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.83.004344-5** - JOSE ZULETA LOAYZA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Oficie-se à autoridade impetrada, a fim de apresentar os esclarecimentos solicitados pelo impetrante às fls. 108. Cumprido, manifeste-se o impetrante, consoante o determinado pelo despacho de fls. 107. Int.

**Expediente Nº 7153**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0014796-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0009930-7) COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**90.0043658-3** - CECILIA LOBATO SANTOS E OUTROS (ADV. RJ046417 CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**91.0670420-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0602110-7) KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LABORATORIO FOTOGRAFICO SAO PAULO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EASTMAN DO BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP084813 PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**91.0736623-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0722234-3) REAL SEGURADORA S/A (ADV. SP157721 SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X BRASILEIRA SEGURADORA S/A E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**95.0050612-2** - LEONILDE PIRES L DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP107288 CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**98.0034906-5** - ROMILDO PEREIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**98.0036278-9** - MARCOS ANTONIO GUTIERRES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**2007.61.00.018630-9** - MARGARETE BADI PEREIRA MELEMENDJIAN (ADV. SP179138 EMERSON GOMES E ADV. SP065054 ROBERTO APPARECIDO VOZA E ADV. SP229917 ANDRE JOSE PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.001730-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLAUDIO ERISTON FEITOSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 01/04/2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 24.

**Expediente Nº 7154**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.026919-0** - PEM ENGENHARIA LTDA (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se e intime-se.

**Expediente N° 7155**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0037774-2** - NICOLAU JACOB NETO E OUTROS (ADV. SP017004 SERGIO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 271/282: Indefiro o pedido de retenção dos depósitos comprovados nos autos em favor do patrono dos autores, Dr. Sergio Cioffi, tendo em vista que os valores solitados via requisitório, conforme dispõem os art. 17, parágrafo 1º e art. 18, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, não estão à disposição do Juízo; podem os beneficiários, a qualquer tempo, sacar a quantia depositada em seu favor. Embora o depósito decorra de ofício requisitório expedido por este Juízo, não mais está vinculado aos presentes autos, fungindo, assim, ao controle deste órgão qualquer destino que se possa ser-lhe dado. Ademais, o crédito em questão trata-se de verba honorária sucumbencial, a qual, por sua própria natureza, é impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fls. 268. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 268: Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 264/267, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. A parte beneficiária deverá comprovar o saque em 15 (quinze) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int.

**2008.61.00.008514-5** - ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.024648-6** - ESTAPAR ESTACIONAMENTOS LTDA (ADV. SP041308 SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E ADV. SP221518 GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 398/458, bem como sobre a estimativa dos honorários periciais definitivos formulada às fls. 392/397. Expeça-se alvará de levantamento relativamente aos depósitos comprovados às fls. 383 e 386, referentes aos honorários periciais provisórios, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Int.

**Expediente N° 7156**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0092464-6** - WALTER FERNANDES E OUTROS (ADV. SP015955 MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 232/238. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4808**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0000613-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAS (ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E ADV. SP095605 MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E PROCURAD MARCIA M FREITAS TRINDADE)

Fls. 354/360: Não assiste razão ao INCRA. Os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 337/339) foram elaborados nos termos da decisão de fls. 322/331, para qual não houve manifestação de inconformismo por meio do recurso cabível. Expeça-se o ofício requisitório complementar. Intimem-se.

**92.0001999-4** - METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA (ADV. SP006453 ANTONIO JOSE RIBETTO MARTINS E ADV. SP064538 SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 448/449: Com efeito, o valor de R\$ 4.702,14, apurado pela Contadoria Judicial para abril/1999 (que perfez R\$ 7.103,36 em dezembro/2001), foi acolhido na sentença dos embargos à execução (fls. 375/379), mas posteriormente modificado pelo v. acórdão (fls. 403/406), motivo pelo qual não pode ser considerado para atualização determinada às fls. 425/434. Entretanto, verifico que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos (fls. 437/441) atualizando-os a partir de R\$ 2.384,95 (em abril/1999), diferentemente da base de R\$ 2.106,10 (em abril/1999), veiculada em sua planilha de fls. 411/415. Destarte, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que esclareça a divergência apontada, retificando os cálculos, de acordo com o v. acórdão de fls. 403/406. Int.

**92.0080109-9** - FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E ADV. SP115051 JOSILMAR TADEU GASPAROTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguardem-se os trâmites dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**93.0013190-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092984-2) FERTICAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP035982 OLIDES PENHA CASARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 351/356: Requeira a ELETROBRAS o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**95.0047731-9** - FISCHER, JUSTUS COMUNICACOES LTDA (ADV. SP074083 JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E ADV. SP036186 LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fl. 601: Ciência à parte autora. Ante a alteração contratual (fls. 585/597), regularize a autora a representação processual, bem como requeira o que de direito nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**98.0013252-0** - VALMOR LINO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP065859 HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Promovam os herdeiros necessários do advogado falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua habilitação neste processo, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário ou formal de partilha, a fim de verificação dos quinhões para cada qual, relativos aos honorários advocatícios.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.00.031623-5** - MARIA DO CARMO GOMES DOS REIS KUNTZ (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 228/229: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2002.61.00.007313-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PERSIO TOGAWA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o cumprimento do mandado de intimação nos termos do art. 475-J do CPC. Sem prejuízo, esclareça a ECT a petição de fls. 106/107, tendo em vista que já foi proferida sentença (fls. 43/45), transitada em julgado (fl. 46-verso). Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.



## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.010530-5** - CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARCO (ADV. SP080598 LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E ADV. SP070601 SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Esclareça a parte autora o pedido de fls. 181/186, tendo em vista a natureza jurídica da ré, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.025781-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 117/119: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.017516-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080109-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E ADV. SP115051 JOSILMAR TADEU GASPAROTO)  
Recebo a petição de fls. 22/24 como emenda à inicial. Desta forma, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.006836-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002203-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALMIR MACHADO DA PONTE E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP052909 NICE NICOLAI)  
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a União Federal as informações de pagamento encerrado por alvará judicial/precatório em 28 de outubro de 2003, constante do documento de fl. 47 do co-embargado Décio Alves, bem como de desistência em 29 de julho de 2002, mencionada no documento de fl. 629, em nome de Josephina Rosa Borsoi Corsi. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

## **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.00.023118-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026204-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X JACQUELINE HAYEK DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)  
Fls. 30/31: Manifeste-se a impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 4814**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0039404-0** - CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP040044 MESSIAS DA CONCEICAO MENDES E ADV. SP130830 MARGARETH BONINI MERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Não prospera a alegação da parte autora (fl. 246) de que nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 228/241) não houve a incidência dos índices expurgados no crédito, posto que foram observados os critérios do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 228/241). Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 12.134,08 (doze mil, cento e trinta e quatro reais e oito centavos), atualizado para o mês de abril de 2008. Int.

**91.0675486-4** - MILTON OSTRONOFF E OUTRO (ADV. SP033589 LUIZ MARTINS GARCIA E ADV. SP033826 OFELIA RITA TREVISAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

**92.0015297-0** - OSCAR MOREIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP110144 MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E ADV. SP112478 ANDREA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Promovam os herdeiros necessários do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua habilitação neste processo, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de

inteiro teor do processo de inventário, se houver, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**95.0059194-4** - WAIZER IND/ E COM/ LTDA (ME) (ADV. SP063335 JOSE LOPES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**1999.61.00.026271-4** - VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTRO (PROCURAD TITO HESKETH E PROCURAD FERNANDA HESKETH E PROCURAD ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 1090/1091: Manifeste-se o SESC, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN/Prev) acerca do despacho de fl. 1068. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**91.0708250-9** - JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO (ADV. SP050760 PAULO ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.018964-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050583-5) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X GENI DA CONCEICAO CAVADAS E OUTROS (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2007.61.00.023025-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022469-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X EVA LOUBET VIEIRA E OUTRO (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2007.61.00.026239-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079957-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X PAULO MANUEL BORDINI (ADV. SP081514 JOSE MORENO BILCHE SANTOS E ADV. SP086894 EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E ADV. SP087535 DAVID SAN LEUNG)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2007.61.00.026240-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0695125-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X WINSTON CHACCUR (ADV. SP043646 SONIA RODRIGUES GARCIA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2007.61.00.034639-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014864-3) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LIA ISABEL CORREA PASCHOAL FLORIDO (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2008.61.00.001998-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.048114-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X DURATEX S/A E OUTROS (ADV. SP070321 ANTONIO MASSINELLI E ADV. SP123988 NELSON DE AZEVEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2008.61.00.014371-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084248-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X IVALDO BORBA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.015691-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X JAIRO LOUZADA CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2003.61.00.012254-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.00.024953-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.039592-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X GERTRUDES RIPPEL PARREIRA (ADV. SP042144 LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA)

Fls. 14/15: Manifeste-se a impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4938**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0024612-6** - VITOR SALVADOR MANGO (ADV. SC001953 UDO ULMANN E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X EDIFICIO LARANJAL (ADV. SP087195 FRANCISCO VALDIR ARAUJO E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.021152-7** - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, paragrafo unico, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, em razão da omissão da autora na retificação do valor da causa. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais pela parte autora, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal n.º 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0012505-6** - FLAVIO SATURNINO CALIXTO E OUTROS (ADV. SP070790 SILVIO LUIZ PARREIRA E ADV. SP070789 SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Flavio Saturnino Calixto (fl. 444) e Helio Paulini (fl. 443). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Gerson Aliandre Vidal, Gilberto Nardo Marchese e Gino di Nallo (fls. 392/420).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0000569-2** - ERNA AFFANSINA STIELER (ADV. SP132278 VERA NASSER CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos, etc.A CEF justificou o cumprimento da obrigação, tendo em vista que a autora já foi beneficiada com a progressividade dos juros em datas anteriores (fls. 253/255).Fls. 329/330: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, posto que houve o saque total do saldo na conta vinculada, conforme demonstrado às fls. 253/255. Portanto, não há que se falar em atualização da conta até a presente data.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**98.0019400-2** - AILTON INACIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP183115 JULIA ARAUJO MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e as co-autoras Solange Aparecida Leopoldo Domingues (fl. 228) e Zilda Gonçalves da Silva (fl. 242). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº. 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor Ailton Inácio dos Santos (fls. 236/241).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.012890-0** - RENATO APARECIDO DOMINGOS (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E ADV. SP100508 ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.023605-7** - NEIDE DE SOUZA (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2000.61.00.045569-7** - JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.047249-0** - JAQUESON SOARES SANTOS E OUTROS (ADV. SP082567 JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e as co-autoras Roseli Ferreira de Abreu Santos (fl. 186) e Bernadete Cazon dos Santos (fls. 381/382). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Jaqueson Soares Santos, Dirce Favaron Mantovani, Paulo Sergio Leme, Neide de Oliveira Mileo, Roberto Carlos da Rocha, José Tiossim Nacazume, Nadia Silva Didonato e Romilda Rocca (fls. 217/266 e 357/385). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.015386-2** - EMILIO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, em razão da omissão do autor na retificação do valor da causa e na juntada da via original do instrumento de mandato. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.021745-1** - ERIKA GONCALVES DOS ANJOS (ADV. SP209405 VALTER FERRAZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.025326-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.017534-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X HAMILTON SANCHES ARIAS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X WILSON BATISTA EVANGELISTA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E PROCURAD SONIA C. M. SUBA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela União Federal, para o fim de decretar a extinção da execução em relação ao valor principal devido ao embargado Wilson Batista Evangelista, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. No entanto, determino o prosseguimento da execução em referência aos honorários de advogado, de acordo com o valor indicado nos cálculos de liquidação do embargado (fl. 235 dos autos principais), ou seja, em R\$ 1.689,80 (um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), atualizados até agosto de 2006. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a exclusão de Hamilton Sanches Arias, José Mauro Jordão, Silvania Marcelino e Valter Hiromi Tanaka do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.0041514-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022180-0) AVIAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP099784 JOSE EDUARDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo,

remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual, fazendo constar 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**92.0067684-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0036345-0) NELSON ALVES E OUTRO (ADV. SP011048 ORESTES BACCHETTI E ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)  
Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargada, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.002417-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000569-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ERNA AFFANSINA STIELER (ADV. SP132278 VERA NASSER CUNHA)  
Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, decretando a nulidade da execução promovida pela embargada nos autos nº 98.0000569-2, em razão da ausência de exigibilidade do título executivo no tocante aos honorários advocatícios. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desampensando-se e arquivando-se os presentes, bem como expeça-se alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal acerca do depósito realizado naquele feito (fl. 215 daqueles autos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.00.001974-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X ADRIANA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.002625-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X JOSE HELENO COBO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte exequente, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.023195-5** - COOPERLINGUAS - COOPERATIVA DE PROFESSORES E TRADUTORES (ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL E ADV. SP221375 FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em relação ao Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, em razão da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus. Outrossim, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial em relação ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante em não ser compelida ao recolhimento da contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social (COFINS) e da contribuição ao programa de integração social (PIS) sobre os seus atos cooperativos próprios, assim entendidos como os constantes do artigo 79 da Lei federal nº 5.764/1971. Mantenho, no entanto, o recolhimento das mencionadas contribuições sobre os valores advindos da prestação de serviços pelos cooperados a terceiros. Por conseguinte, confirmo a medida liminar parcialmente deferida (fls. 87/89) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0272835-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LUCIANA MARIA ELISABETH CELANI ANTONIAZZI (ADV. SP032963 ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E ADV. SP217902 PEDRO LEVY VIEGAS)

Vistos, etc. Tendo em vista o acórdão proferido pela Turma Suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região (fls. 1382/1391), que transitou em julgado (fl. 1399), abra-se vista dos autos à parte ré, para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 4º da Lei federal nº 6.825/1980. Após o decurso do prazo supra, retornem os autos conclusos para o julgamento do inconformismo da parte autora como embargos infringentes. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3337**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0007924-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034808-8) CIA/ ELDORADO DE HOTEIS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**97.0041306-3** - ANTONIO FOLINI (ADV. SP078135 ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**1999.61.00.024340-9** - JANDYRA THEREZA CORREA TRISTAO E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2008.61.00.021480-2** - CID NITARO SAKAMOTO (ADV. SP212038 OMAR FARHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 215-218: A parte deve se valer do recurso apropriado para reforma da sentença prolatada, razão pela qual, indefiro o pedido de reconsideração formulado. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0029239-0** - ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA E OUTRO (ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO E ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**97.0013221-8** - CIA/ REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0034808-8** - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**Expediente Nº 3339**

### **MONITORIA**

**2007.61.00.008042-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES (ADV. SP043133 PAULO PEREIRA)**

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2007.61.00.008042-8 - AÇÃO

MONITÓRIA Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: ROBERVAL ZOPOLATO MENDES Sentença tipo:

AVistos em sentença. O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. A autora propôs ação monitória para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Juntou documentos (fls. 02-05 e 06-16). Expedido mandado para pagamento, a parte ré ofereceu embargos, nos quais argüiu, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, sustentou que o valor cobrado era excessivo, pois eram aplicados juros capitalizados sobre o saldo corrigido pela TR, a tabela PRICE era danosa, a taxa operacional mensal era ilegal, houve cobrança de taxa de abertura de crédito, incidência de cláusula mandato e ilegalidade da cláusula de garantia (fls. 31-89). A autora manifestou-se sobre os embargos (fls. 93-96). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar O réu alega falta de interesse de agir na modalidade inadequação da via eleita. Este contrato é análogo ao de abertura de crédito (cheque azul) e, por isso, lhe é cabível a aplicação da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Não acolho a preliminar suscitada. Mérito A dívida exigida pela autora decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Ilegalidade do juro capitalizado O contrato discutido nos autos foi firmado em 30.10.03; é cediço na jurisprudência que nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP n. 1.963/2000, reeditada e em vigor sob n. 2.170-36/2001, é cabível a aplicação de juros capitalizados. Assim, verifica-se a legalidade da capitalização mensal de juros (a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP n. 1.963/2000). Destaca-se, ainda, que é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331). Ilegalidade da Tabela Price A parte ré se insurge contra a utilização da Tabela Price para cálculo das prestações referentes à amortização do valor financiado. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Taxa Operacional Mensal É cabível a cobrança da taxa operacional mensal nos contratos bancários, não só porque expressamente pactuada entre as partes, mas também porque estipulada em conformidade com a Resolução n. 2.303, de 25.07.96, do Conselho Monetário Nacional, que disciplina a cobrança de tais tarifas por parte das instituições financeiras. As cláusulas contratuais que fossem contrárias ao sistema de proteção do consumidor poderiam ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual; pois os serviços bancários e financeiros encontram-se incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Taxa de abertura de crédito A taxa de abertura de crédito, correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do valor do limite de crédito constante na cláusula primeira, prevista na cláusula oitava (fl. 10), é prevista no regulamento bancário, em especial da Resolução 3.518, de 06.12.07 e Circular n. 3371, de 06.12.07, ambas do BACEN e não é ilegal ou afrontosa ao Código de Defesa do Consumidor. Cláusula Mandato Conquanto a Súmula n. 60 do Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado o posicionamento no sentido de ser nula a cláusula-mandato, esta somente se verifica quando no bojo do contrato de mútuo o devedor outorga poderes ao credor para, em nome daquele, firmar título de cobrança da dívida. No contrato que se discute nestes autos não se verifica a existência de cláusula mandato. Ilegalidade da cláusula de garantia Não obstante na cláusula décima quarta do contrato (fl. 11) prever como garantia o aval, ou a fiança ou a alienação fiduciária, não restou comprovada sua existência - não há assinatura de avalista/fiançador no contrato, bem como não foi juntada nota promissória ou prova de bem alienado fiduciariamente. Logo, resta prejudicado este argumento. Conclui-se, portanto, que não há ofensa ao Código de Defesa do Consumidor no contrato firmado entre as partes e acostado às fls. 10-13. Ressalta-se, contudo, que há previsão expressa - cláusula décima segunda - da isenção de IOF; na planilha juntada às fls. 14-15 e 102-103, há coluna demonstrando, aparentemente, sua cobrança, o que não é possível. Litigância de má-fé A ré requereu a condenação da parte autora ao pagamento de multa pela litigância de má-fé. As hipóteses de caracterização da litigância de má-fé encontram-se discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. A parte autora não pode ser reputada litigante de má-fé, uma vez que não praticou nenhuma dos atos mencionados na norma mencionada. Portanto, afastado a preliminar de litigância de má-fé. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato, sem a cobrança de IOF. Condeno a parte ré a



pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 24 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.008291-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDNA DE SOUZA CAVALCANTE (ADV. SP259326 EDNA DE SOUZA CAVALCANTE) X EDLEUSA DA SILVA SANTOS (ADV. SP259326 EDNA DE SOUZA CAVALCANTE) X MARILENE JERONIMO DE GUSMAO (ADV. SP259326 EDNA DE SOUZA CAVALCANTE)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0010500-0** - PAULO APARECIDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 93.0010500-0 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: PAULO APARECIDO PEREIRA, RANHEL DE LIRA DO NASCIMENTO, WLADIMIR MARIANO DE CAMPOS JUNIOR, FATIMA GOMES SEABRA, GILDA GOMES DA SILVA E HELENE IZABELLA KLARA HORUGEL BLOSS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores RANHEL DE LIRA DO NASCIMENTO, GILDA GOMES DA SILVA e HELENE IZABELLA KLARA HORUGEL BLOSS, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Os juros de mora foram creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. O índice de abril de 1990 não fazia parte do objeto desta ação, porém foi efetuado o crédito e os autores sacaram os valores. A CEF requereu a devolução dos valores pagos à maior. Quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o creditamento pela CEF do índice de 44,80% não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-lo. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Termo de Adesão Os autores PAULO APARECIDO PEREIRA, WLADIMIR MARIANO DE CAMPOS JUNIOR e FATIMA GOMES SEABRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I

do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**95.0010726-0** - MOACYR SERVILHA DUARTE E OUTROS (ADV. SP163284 LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E ADV. SP146791 MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHES BETITO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**95.0020428-2** - CLAUDIO ISOLA E OUTRO (ADV. SP132551 CLAUDIA MARINI ISOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0020428-2 - Procedimento Ordinário Autor: CLAUDIO ISOLA E EDA CECILIA MARTINS ISOLA Réu: BANCO CENTRAL DO BRASIL Sentença tipo B Vistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de março, abril e maio de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citado, o réu apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Ilegitimidade passiva do BACEN Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo BACEN, tendo em vista que a partir de abril de 1990 a autarquia tinha disponibilidade sobre os valores bloqueados. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. 1. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal. 2. O índice a ser aplicado em março de 1990 é o IPC. Precedentes desta Corte. 3. No período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial preconizou ser o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90 (EREsp 169.940/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24.02.03; EREsp 300.187/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 28.04.03; AGREsp 293.890/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05.05.03). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n.º 600232, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 02/08/2004, p. 352). Mérito A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao Banco Central do Brasil ocorreu em decorrência de ato estatal - factum principes. Portanto, a Lei 8.024/90, não poderia surtir seus efeitos para o passado, mas a sua edição modificou a relação jurídica original e não apenas tratou-se de novo índice de correção, mas de total alteração da relação jurídica inicial, conforme ficou determinado no art. 9º da Lei 8024/90 que determinou a transferência para o Banco Central do Brasil de todas as quantias não convertidas a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados que originariamente estavam na conta poupança, mas os termos contratados anteriormente não mais se justificam ante a modificação do critério por ato governmental que alterou não só o critério de correção, mas a própria relação jurídica da caderneta de poupança. Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a 1ª Seção deste Tribunal assentou entendimento de que os cruzados bloqueados em virtude do Plano Collor devem ser atualizados monetariamente pela variação do BTNF, de acordo com o art. 6º, 2ª da Lei 8024/90. RESP 103487-SC Vale aqui, ainda, a transcrição do voto do E. Relator do RESP 200885-PE. Legem habemus - Demais disso, a lei atuou para o futuro. Não compete ao Poder Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso o autor), teve prejuízo em recebendo suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no

período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fator da correção ( e se está em vigor), não resta à esta Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de correção, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe ( e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. Por conseguinte, são improcedentes os pedidos da autora. Decisão HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor CLAUDIO ISOLA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados em face do BACEN, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios ao Banco Central, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**95.0035357-1 - AMANCIO CALIMAN E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP273212 THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0035357-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: AMANCIO CALIMAN, GIANCARLO PARMIGGIANI, JOSE BENEDITO FERREIRA, JOSE CUTER, MAGNO FERREIRA PIMENTA E MANOEL GOMES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores AMANCIO CALIMAN e JOSE CUTER, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores GIANCARLO PARMIGGIANI, JOSE BENEDITO FERREIRA e MANOEL GOMES. A CEF informou que o autor MAGNO FERREIRA PIMENTA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Os exequêntes requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que o juro foi creditado na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores GIANCARLO PARMIGGIANI, JOSE BENEDITO FERREIRA e MANOEL GOMES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça o autor ROBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, número do PIS, bem como cópia integral da

CTPS), no prazo de quinze dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**97.0015591-9** - MAXIMIANO PACHECO ROLIM E OUTROS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0015591-9 - Ação Ordinária Autor: MAXIMIANO PACHECO ROLIM, MILTON FERREIRA DE ANDRADE, MILTON DOMINGOS, MIGUEL GOMES DE LIMA E MARIA DO SOCORRO DE LIMA FREITAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação, os Autores requereram a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, e fevereiro de 1991. Devidamente citada, a ré contestou o feito arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir uma vez que o autor poderia obter por meio da esfera administrativa o seu pedido; caso tenha sido pleiteada a incidência da correção da multa indenizatória de 40% e a prevista no artigo 53 do Decreto n. 99.684/90, devem ser afastadas, a primeira por se tratar de matéria afeta à Justiça do Trabalho e a segunda por que a pretensão deve ser endereçada ao respectivo empregador e, quanto ao pedido de juros progressivos, estes não são cabíveis. Insurgiu-se contra o juro e asseverou que, por força do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, são incabíveis os honorários de advogado na hipótese da ação ser julgada procedente. É o relatório, fundamento e decido. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminares Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. Embora a Lei Complementar n. 110/01 autorize o pagamento administrativo da correção das diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I, a parte interessada não está obrigada a curvar-se aos limites e exigências previstas em referida legislação. Além do mais, tal legislação não tem o condão de afastar a apreciação da questão pelo Poder Judiciário, por força do princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Por fim, observo que a parte ré não comprova que tenha efetuado o pagamento espontâneo dos valores objeto da ação e contestou o mérito da ação, o que caracteriza a existência de pretensão resistida e a necessidade de provocação do Judiciário. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação. Tenho, assim, as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverá ser aplicado aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico dos titulares de referidas contas. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Com relação aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, ainda mais após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM. Em relação ao juro de mora, conforme a jurisprudência, os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários Advocatícios Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que estes não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. A respeito cabe a citação: A Primeira Seção, em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90. 2. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. Porém, o mesmo procedimento precisa ser observado na fase de execução, porquanto se trata de ação autônoma. Assim, apenas se a ação executória for ajuizada antes da edição da medida provisória em questão, haverá condenação em verba honorária. 3. A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta após a publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios. (STJ - Classe: RESP - 719119 - Processo: 200500102380 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/03/2005 - DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 252 - Relator: Ministro CASTRO MEIRA). No presente caso, a ação foi proposta posteriormente a 2001, e, portanto, aplica-se a MP 2164-41/01. Quanto às demais

argumentações levantadas pela ré, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação. Decisão Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema JAM. Improcedente em relação aos demais índices. Os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, encaminhe-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Após ciência dos autores e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**97.0018023-9** - EDUARDO VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0018023-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: EDUARDO VIEIRA RIBEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença Trata-se de execução de título judicial. A CEF foi condenada a aplicar a taxa progressiva de juros à conta vinculada do FGTS da parte autora, conforme constou da sentença às fls. 49-55, mediante apuração em fase de liquidação. Intimado a fornecer as peças necessárias à instrução do mandado, o autor, após relatar dificuldades para obter os extratos fundiários, manifestou-se às fls. 137-139 e 141-143 para fornecer contrafé e dados da conta vinculada do FGTS. É o relatório. Fundamento e decidido. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Os dados informados pelo autor, cotejados com os documentos acostados à inicial, comprovam que, apesar do autor ser optante pelo FGTS desde 1969, nos termos da Lei n. 5.107/66, não cumpriu o requisito legal concernente ao período de permanência na empresa. Segundo consta da documentação da inicial, o primeiro registro documentado informa que o empregado foi admitido em 16/04/69, e, nesta mesma data, optou pelo regime do FGTS. Desta empresa foi dispensado em 25/09/69. O segundo registro informado consta a admissão em 06/01/71 e o afastamento em 04/05/71. O terceiro registro, constante da carteira de trabalho, informa a admissão em setembro/71 e a dispensa em 13/09/72. Portanto, em nenhum dos vínculos empregatícios consta que o autor tenha permanecido por período de tempo suficiente para obter o direito à taxa progressiva de juros. Diante do exposto, em razão de não haver valores a executar a título de juros progressivos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Prosiga-se a execução em relação à verba honorária fixada na sentença, no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**97.0025770-3** - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0025770-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: SANTA CONSTÂNCIA TECELAGEM S.A. Ré: UNIÃO Sentença Tipo CVistos em sentença. O objeto desta ação é anulação de débito fiscal. Narrou a autora que era pessoa jurídica de direito privado e contribuinte do FINSOCIAL. No período de outubro de 1990 a abril de 1991 ficou inadimplente e requereu o parcelamento do débito, PA n. 10880.018991/91-29, o qual foi deferido mediante a aplicação da alíquota de 2% sobre a receita bruta; tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade desta alíquota pelo Supremo Tribunal Federal, informou que cancelou este parcelamento e não pagou nenhuma parcela. Aduziu que formulou novo pedido de parcelamento do débito de FINSOCIAL, com alíquota de 05%, referente ao período de outubro de 1990 a março de 1992, também deferido - PA n. 10880.011.269/94-42, o qual estava sendo pago regularmente. Informou que foi inscrito em dívida ativa, indevidamente, o débito declarado no primeiro parcelamento supramencionado, não obstante ter sido cancelado, bem como seu nome inserido no CADIN. Pediu a anulação do débito inscrito. O pedido de tutela antecipada foi deferido, após pedido de reconsideração (fls. 50-51, 54-58 e 59-62). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 72-84, na qual argüiu preliminares e, no mérito, sustentou a legalidade do seu ato. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência. Réplica às fls. 99-107. As partes pediram o julgamento antecipado (fls. 109). O autor informou que o débito objeto da inscrição em dívida ativa discutido nestes autos foi extinto (fls. 124-130). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido formulado pelo autor não possui mais razão de ser, pois de acordo com os termos da petição de fls. 124-130, o crédito tributário foi extinto da base de dados da dívida ativa e o PA n. 10.880.011269/94-42 arquivado. Portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos, qual seja a anulação da inscrição em dívida ativa objeto do PA n. 10.880.011269/94-42, tornou-se desnecessário e inútil, sendo o autor carecedor de ação,

pela perda superveniente do interesse processual. Em razão do reconhecimento da perda superveniente de interesse processual, deixo de apreciar as preliminares argüidas pela ré. Sucumbência Não obstante inexistir vencido, nem vencedor, a ré, após análise administrativa do procedimento, concluiu pela extinção da inscrição em dívida ativa, o que denota um reconhecimento da sua insubsistência. Por esta razão, cabível é a sua condenação em honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual. Deixo de revogar a antecipação de tutela deferida às fls. 59/62, tendo em vista o esgotamento de seus efeitos. Condeno a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**1999.61.00.012657-0** - JOSE CRUZ (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.012657-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE CRUZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: CVistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a CEF alegou que a obrigação da aplicação dos juros progressivos é impossível de ser cumprida, uma vez que faltam os extratos analíticos, desde a data da opção pelo FGTS Foi proferido despacho que determinou à CEF que oficiasse aos bancos depositários para o fornecimento dos extratos. Em cumprimento, a CEF expediu ofício ao Banco SANTANDER S/A (fl. 125). No entanto, o banco depositário informou que nada constou em seu banco de dados quanto ao autor (fl. 128). Dessa forma, não é possível a continuidade da execução, uma vez que não é possível a elaboração das contas. Decisão Diante do exposto, julgo extinta a execução, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**1999.61.00.020433-7** - JOAO BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP086988 CELINA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.020433-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOAO BENEDITO DOS SANTOS, EGYDIO JOSE DE CAMARGO, IVONE AMBROGI COSTA E ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores EGYDIO JOSE DE CAMARGO e ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. Os autos foram remetido à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações. É o relatório. Fundamento e decidido. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Os juros de mora foram creditados no percentual de 0,5% ao mês desde a citação na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 Da conferência da planilha dos exequentes, constata-se que os autores utilizaram os mesmos índices que a CEF com exceção do índice referente a janeiro de 1989. Os autores utilizaram indevidamente o coeficiente de 0,312685 ao invés do coeficiente de 0,312684 na correção do mês de janeiro de 1989, além dos valores na realização da soma terem sido arredondados à maior. Ao longo dos anos essa sutil diferença de índices corrigida mensalmente gerou a diferença entre as contas das partes. O coeficiente de 0,312684 utilizado pela CEF foi composto da seguinte forma: A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros

remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ .O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores JOAO BENEDITO DOS SANTOS e IVONE AMBROGI COSTA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 24 de outubro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal

**2000.03.99.043700-9** - ANA LUCIA TELES DE MOURA (ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2000.03.99.043700-9 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: ANA LUCIA TELES DE MOURARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFsSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autoraÉ o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.Da análise dos autos, verifica-se que a sentença às fls. 122-125 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ .O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de março de 1990O índice de 84,32% foi utilizado pela CEF, uma vez que  $1,8432 \times 1,0025 = 0,847745$  (11ª linha da fl. 124).IPC de abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos

termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2000.61.00.021009-3** - ANDREA LEOTTA (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.021009-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANDREA LEOTTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Citada para o cumprimento da obrigação de fazer, a executada noticiou a efetivação dos créditos, mediante apresentação de demonstrativos. Intimada, a parte autora manifestou concordância com os créditos efetuados. A aplicação de multa em razão da mora no cumprimento da obrigação de fazer foi afastada por decisão em embargos à execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2001.61.00.010131-4** - MANOEL FERNANDES DALBERTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.010131-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MANOEL FERNANDES DALBERTO, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS, MANOEL FERREIRA DA SILVA, MANUEL FERREIRA e MARIA APARECIDA BATISTINI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença Trata-se de execução de título judicial. A CEF foi condenada a aplicar os índices do IPC de janeiro/89 e abril/90 na conta vinculada do FGTS da parte autora. Em cumprimento de obrigação de fazer, a CEF noticiou a efetivação dos créditos em relação ao autor Manoel Ferreira e informou a adesão dos demais co-autores aos termos do acordo previsto na Lei n. 110/2001. A parte autora impugnou os cálculos da CEF em relação ao co-autor Manoel Ferreira. Remetidos os autos à Contadoria, foi apurada diferença no valor de R\$4,72. A parte autora requereu o depósito do valor apurado. A CEF pediu a extinção da execução em face do valor irrisório apurado. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores MANOEL FERNANDES DALBERTO, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS, MANOEL FERREIRA DA SILVA e MARIA APARECIDA BATISTINI assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diferença apurada pela Contadoria A quantia apurada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$4,72 representa valor irrisório em relação ao valor pago pela CEF ao autor, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer. O valor creditado pela ré foi de R\$5.368,47, enquanto a Contadoria apurou como devido o valor de R\$5.373,19, o que resultou em diferença de R\$4,72. Não se justifica a utilização da máquina judiciária na cobrança de valor ínfimo, no caso, inferior a 0,1% do valor creditado, em razão dos custos envolvidos. Portanto, em respeito ao princípio da utilidade da atividade jurisdicional, reconheço a ausência de interesse processual do co-autor Manoel Ferreira, em razão do valor ínfimo da diferença apurada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2002.61.00.022033-2** - DYPLAT METALURGICA ARTISTICA LTDA (ADV. SP083432 EDGAR RAHAL E ADV. SP154930 LUCIANE PERUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.022033-2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Embargante-autor: DYPLAT METALÚRGICA ARTÍSTICA LTDA Sentença tipo: MVistos em embargos de declaração. O embargante afirma que na sentença de fls. 148-152 e 162 há erro material, uma vez que o valor da condenação na primeira é um, e na segunda, outro. Com razão o embargante. Acolho os presentes embargos para declarar a sentença prolatada às fls. 162, fazendo constar: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar indevido o valor do débito e condenar a ré a indenizar os autores pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 27.975,64 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária, a ser calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (data de início da correção monetária = 14/10/2002). Com juro de 0,5% a partir da citação e, de 1% a partir de janeiro de 2003. A inscrição do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito deve ser definitivamente cancelada. No mais, mantêm-se as sentenças de fls. 148-152 e 162. Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se. Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Apresentadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 24 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta



**2002.61.00.022682-6** - NIRCIA GONCALVES (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. TERMO DE ADESÃO: A autora assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação foi totalmente cumprida. SUCUMBÊNCIA: O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**2003.61.00.006158-1** - SYLVIO FORNASARO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão e/ou contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, se não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fls. 463-477: Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

**2003.61.00.014552-1** - SILVIO APARECIDO CALCIOLARI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA E ADV. SP101239 FRANCISCO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.014552-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ALENCAR CLEMENTE, JOSÉ NUNES DE ANDRADE, CLEIDE TERESINHA STOROLLI PEDRON e JENY FERNANDES Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença Trata-se de execução de título judicial em que a CEF foi condenada à aplicação de juros progressivos, na conta vinculada do FGTS, nos termos da Lei n. 5.107/66, bem como dos índices de correção de janeiro/89 e abril/90. Em sede de apelação, não foi reconhecido o direito dos autores Silvio Aparecido Calciolari, Alencar Clemente, Cleide Teresinha Storolli Pedron e Jeny Fernandes aos juros progressivos. Citada para cumprir a obrigação de fazer, a CEF noticiou o crédito efetuado em favor do autor Silvio Aparecido Calciolari, informou que o autor José Nunes de Andrade recebeu os créditos em outro processo, e que os co-autores Alencar Clemente, Cleide Terezinha Storolli Pedron e Jeny Fernandes aderiram aos termos do acordo previsto na LC n. 110/2001. Juntou os termos de adesão. Com relação aos juros progressivos, a CEF informou que o autor José Nunes de Andrade não faz jus à progressividade prevista na Lei n. 5.107/66, por ter data de opção superior a 23/09/1971. Os exequentes pediram a desconsideração dos termos de adesão e o cumprimento da obrigação de fazer referente ao período de janeiro/89 para o autor Silvio Aparecido Calciolari. Termo de Adesão Os autores ALENCAR CLEMENTE, CLEIDE TEREZINHA STOROLLI PEDRON E JENY FERNANDES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Juros progressivos A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. A CEF foi condenada a aplicar a taxa progressiva de juros à conta vinculada do FGTS do autor José Nunes de Andrade. A CEF informou que a data de opção do referido autor é superior a 23/09/71 e, portanto, não faz jus à progressividade dos juros. Preliminarmente, observo que os documentos de fls. 45-47, inclusive o registro de opção em 01/08/71, são de José Mendes da Silva, pessoa estranha ao processo, e que tal dado figurou como referente ao co-autor José Nunes de Andrade. Porém, em razão de não ter cumprido o tempo de permanência na mesma empresa, previsto na Lei n. 5.107/66, o autor JOSÉ NUNES DE ANDRADE não tem direito à aplicação da progressividade dos juros. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF à fl. 182, referente ao vínculo empregatício do autor Silvio Aparecido Calciolari. No silêncio, ou em caso de concordância, reconheço cumprida a obrigação de fazer em relação ao referido autor. Após o trânsito em

Julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2006.61.00.013293-0** - ALCEU FLORENTINO BUENO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)  
11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2006.61.00.013293-0 - Ação Ordinária Autor: ALCEU FLORENTINO BUENO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação, os Autores requereram a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Devidamente citada, a ré contestou o feito arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir uma vez que o autor poderia obter por meio da esfera administrativa o seu pedido; caso tenha sido pleiteada a incidência da correção da multa indenizatória de 40% e a prevista no artigo 53 do Decreto n. 99.684/90, devem ser afastadas, a primeira por se tratar de matéria afeta à Justiça do Trabalho e a segunda por que a pretensão deve ser endereçada ao respectivo empregador e, quanto ao pedido de juros progressivos, estes não são cabíveis. Insurgiu-se contra o juro e asseverou que, por força do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, são incabíveis os honorários de advogado na hipótese da ação ser julgada procedente. É o relatório, fundamento e decido. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.  
Preliminares Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. Embora a Lei Complementar n. 110/01 autorize o pagamento administrativo da correção das diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I, a parte interessada não está obrigada a curvar-se aos limites e exigências previstas em referida legislação. Além do mais, tal legislação não tem o condão de afastar a apreciação da questão pelo Poder Judiciário, por força do princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Por fim, observo que a parte ré não comprova que tenha efetuado o pagamento espontâneo dos valores objeto da ação e contestou o mérito da ação, o que caracteriza a existência de pretensão resistida e a necessidade de provocação do Judiciário. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação. Tenho, assim, as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverá ser aplicado aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico dos titulares de referidas contas. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Com relação aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, ainda mais após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM. Em relação ao juro de mora, conforme a jurisprudência, os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários Advocatícios Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que estes não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. A respeito cabe a citação: A Primeira Seção, em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90. 2. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. Porém, o mesmo procedimento precisa ser observado na fase de execução, porquanto se trata de ação autônoma. Assim, apenas se a ação executória for ajuizada antes da edição da medida provisória em questão, haverá condenação em verba honorária. 3. A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta após a publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios. (STJ - Classe: RESP - 719119 - Processo: 200500102380 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/03/2005 - DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 252 - Relator: Ministro CASTRO MEIRA). No presente caso, a ação foi proposta posteriormente a 2001, e, portanto, aplica-se a MP 2164-41/01. Decisão Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989

e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema JAM. Improcedente em relação aos demais índices. Os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, encaminhe-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Após ciência dos autores e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.012040-6 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)**

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.012040-6 - Ação Ordinária Autor: JOSE PEREIRA DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação, os Autores requereram a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como a aplicação de juros progressivos. Devidamente citada, a ré contestou o feito arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir uma vez que o autor poderia obter por meio da esfera administrativa o seu pedido; caso tenha sido pleiteada a incidência da correção da multa indenizatória de 40% e a prevista no artigo 53 do Decreto n. 99.684/90, devem ser afastadas, a primeira por se tratar de matéria afeta à Justiça do Trabalho e a segunda por que a pretensão deve ser endereçada ao respectivo empregador e, quanto ao pedido de juros progressivos, estes não são cabíveis. Insurgiu-se contra o juro e asseverou que, por força do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, são incabíveis os honorários de advogado na hipótese da ação ser julgada procedente. É o relatório, fundamento e decido. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminares Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. Embora a Lei Complementar n. 110/01 autorize o pagamento administrativo da correção das diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I, a parte interessada não está obrigada a curvar-se aos limites e exigências previstas em referida legislação. Além do mais, tal legislação não tem o condão de afastar a apreciação da questão pelo Poder Judiciário, por força do princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Por fim, observo que a parte ré não comprova que tenha efetuado o pagamento espontâneo dos valores objeto da ação e contestou o mérito da ação, o que caracteriza a existência de pretensão resistida e a necessidade de provocação do Judiciário. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação. Tenho, assim, as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverá ser aplicado aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico dos titulares de referidas contas. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Juros progressivos A Lei n. 5.107/66 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos àqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Portanto, para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107/66 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71) já foram aplicados os juros progressivos. No entanto, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período e fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, há incidência dos juros progressivos. No caso deste processo, à luz da documentação juntada, verifico que o autor, não possui direito a remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS pelos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM. Em relação ao juro de mora, conforme a jurisprudência, os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários Advocatícios Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que estes não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. A respeito

cabe a citação: A Primeira Seção, em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90. 2. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. Porém, o mesmo procedimento precisa ser observado na fase de execução, porquanto se trata de ação autônoma. Assim, apenas se a ação executória for ajuizada antes da edição da medida provisória em questão, haverá condenação em verba honorária. 3. A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta após a publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios. (STJ - Classe: RESP - 719119 - Processo: 200500102380 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/03/2005 - DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:252 - Relator: Ministro CASTRO MEIRA). No presente caso, a ação foi proposta posteriormente a 2001, e, portanto, aplica-se a MP 2164-41/01. Quanto às demais argumentações levantadas pela ré, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação. Decisão Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema JAM. Improcedente em relação aos juros progressivos. Os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, encaminhe-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Após ciência dos autores e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.023766-8 - NAIR TIZZANO (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.023766-8 - Ação Ordinária AUTOR: NAIR TIZZANO RÉUS: BANCO BRADESCO S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN Sentença tipo: BVistos em sentença. A parte autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento da diferença do valor creditado, em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupanças nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990. Alega que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Alega, ainda, que a Lei n.º 8.024/90 seria inconstitucional, por ferir o direito à propriedade privada, atingir, retroativamente, as relações contratuais formadas antes da sua entrada em vigor e por se tratar o bloqueio de empréstimo compulsório. Sustentam que durante o período do bloqueio deveria incidir a correção pelo IPC, na forma da Lei n.º 7.777/89. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconheço a incompetência da Justiça Federal para julgar os pedidos formulados em face da instituição financeira privada, a saber, BANCO BRADESCO S/A. Isso porque, como essa instituição financeira não é entidade autárquica nem empresas públicas, não está, na presente hipótese, configurada nenhuma das situações previstas no art. 109 da Constituição Federal. Dessa forma, com relação à instituição financeira privada, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Mérito - prescrição O objeto da presente ação consiste na cobrança de suposta dívida passiva de autarquia federal - BACEN. Incide, portanto, o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal, por força do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Assim, considerando o termo inicial do lapso prescricional a data da devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, agosto de 1992, conclui-se que esta ação foi ajuizada intempestivamente no dia 24/09/2008. Destarte, reconheço a prescrição. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que os réus não chegaram a ser citados. Decisão Diante de todo o exposto: (a) Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da lide em relação à instituição financeira privada, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (b) Reconheço a prescrição da pretensão do autor em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, e INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 295, IV, do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.024994-4 - SERGIO EVARISTO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.024994-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: SÉRGIO EVARISTO Ré: UNIÃO Sentença tipo: AVistos em sentença. O objeto da presente ação ordinária é a repetição de indébito. Narra o autor que foi demitido da empresa onde trabalhava e aderiu ao Programa de Demissão Voluntária em 01.10.93 e recebeu as verbas indenizatórias denominadas compensação espontânea, férias indenizadas, indenização adicional e gratificação aposentadoria - CCT, nas quais incidiu imposto de renda na fonte, o

que considera indevido. Informa que pediu administrativamente a restituição em 06.08.99, a qual foi negada sob o argumento de prescrição do direito, decisão esta recorrida à instância superior, todavia mantida em 23.02.06. Sustenta a não ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo a ser contado é de 10 anos, ou da data da decisão final administrativa (2006), ou da expedição do ato normativo da Fazenda Nacional reconhecendo a isenção (1998). Pediu a procedência da ação [...] determinando-se a devolução do valor indevidamente descontado a título de imposto de renda na fonte sobre as verbas de caráter indenizatório pagas ao autor por ocasião de sua demissão voluntária [...], devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês, a contar da citação válida. Juntou documentos (fls. 02-08 e 09-43). É a síntese do essencial. Decido. O direito do autor está prescrito. O autor recebeu as verbas indenizatórias em razão de adesão ao Programa de Demissão Voluntária da Mercedes Benz do Brasil S.A em 01.10.1993; no caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, ou seja, em 31.12.1993. De acordo com o artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; [...] Subsumindo-se a regra supra transcrita aos fatos narrados, tem-se que seu direito de pleitear a restituição dos valores pela via administrativa decorreu em 31.12.98; seu pedido é de 06.08.99 e foi por esta razão indeferido. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo declinado no artigo 168 do Código Tributário Nacional conta-se a partir de findo o prazo da homologação do lançamento que, se tácita, ocorre após o transcurso de cinco anos (CTN, art. 150, 4º e 168, I). Esta é a regra dos 5+5. Veja-se a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O entendimento da Primeira Seção desta Corte Superior firmou-se no sentido de que ausente a homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se opera tacitamente após cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. Tem-se aí, então, o marco inicial do prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, do CTN, para que o contribuinte pleiteie a restituição de valores indevidamente recolhidos. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 732996 - Processo: 200500424873 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 04/03/2008 Documento: STJ000820097 - Fonte DJ DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 1 - Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (sem negrito no original) A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento que o disposto no artigo 3º da LC 118/05 somente se aplica aos recolhimentos ocorridos a partir de 09.06.05. Assim, ainda que se aplique a regra mais benéfica ao autor (regra dos 5+5), a ação judicial para repetição do indébito já estaria prescrita, pois, contados 5 anos a partir de 31.12.93, tem-se que o prazo para homologação tácita findou-se em 31.12.98; aplicando-se a regra supra transcrita, desta data conta-se mais 5 anos, o que encerra o prazo em 31.12.2003 - esta era a data limite para o pedido judicial de restituição de valores indevidamente retidos - o autor o fez apenas em 08.10.2008. Ressalta-se que não se pode acolher as datas apontadas pelo autor como termo inicial da prescrição, nem considerá-las como causa de interrupção, uma vez que inexistente previsão legal. Conclui-se que o direito de ação visando a repetição do indébito prescreveu. Decisão. Diante do exposto, pronuncio a prescrição da ação, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, e indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso IV do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 24 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2007.61.00.031243-1** - ANTONIO PACHECO (ADV. SP162725 CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA POR NÃO CADASTRAMENTO DO ADVOGADO DO REQUERIDO: 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.031243-1 - ALVARÁ JUDICIAL Interessado (Requerente): ANTONIO PACHECO Interessada (Requerida): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo A Vistos em sentença. O objeto desta ação é o levantamento de valores depositados em conta de FGTS. O requerente asseverou que a empresa na qual trabalhava encerrou as atividades irregularmente e não anotou o rompimento do vínculo trabalhista, o que o impossibilita de levantar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Esclareceu que a anotação da extinção do vínculo trabalhista foi, posteriormente, realizada por um fiscal da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego. A CEF aduziu que não tem poder discricionário de decidir caso a caso e deve aplicar o que está previsto em lei e, neste caso, há a exigência do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT que é o documento comprobatório da hipótese de saque, por constar o motivo da rescisão. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal é a gestora dos depósitos efetuados nas contas individuais do FGTS, atuando como agente arrecadadora, controladora, gestora e administradora das quantias depositadas nas contas vinculadas dos respectivos titulares. Na atividade de administração, recebe os requerimentos e libera os levantamentos dos valores das contas fundiárias. A CEF realmente não tem discricionabilidade para decidir cada um dos casos que lhe é apresentado e somente deve permitir o levantamento quando entregues todos os documentos exigidos. Na falta de algum deles, o interessado deve providenciar al-vará judicial. Neste caso, o requerente não obteve êxito no levantamento em razão da falta de apresentação do termo de rescisão do contrato de trabalho. Conforme demonstrado, a anotação do fim do vínculo de trabalho acabou sendo efetivada por um fiscal da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, pois a empresa fechou suas portas e os sócios não foram

localizados. A substituição da anotação pela Delegacia do Trabalho faz crer que a rescisão não foi motivada por justa causa ou a pedido. E, assim, o requerente faz jus ao levantamento dos valores que se encontram depositados em sua conta fundiária. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL para que o requerente efetue o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do FGTS. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 12 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI JUÍZA FEDERAL

**2007.61.00.031245-5 - OBETES GOMES SOBRINHO (ADV. SP162725 CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA POR NÃO CADASTRAMENTO DO ADVOGADO DO REQUERIDO: 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.031245-5 - ALVARÁ JUDICIAL Interessado (Requerente): OBETES GOMES SOBRINHO Interessada (Requerida): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B Vistos em sentença. O objeto desta ação é o levantamento de valores depositados em conta de FGTS. O requerente asseverou que a empresa na qual trabalhava encerrou as atividades irregularmente e não anotou o rompimento do vínculo trabalhista, o que o impossibilita de levantar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Esclareceu que a anotação da extinção do vínculo trabalhista foi, posteriormente realizada por um fiscal da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego. A CEF aduziu que não tem poder discricionário de decidir caso a caso e deve aplicar o que está previsto em lei e, neste caso, há a exigência do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT que é o documento comprobatório da hipótese de saque, por constar o motivo da rescisão. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal é a gestora dos depósitos efetuados nas contas individuais do FGTS, atuando como agente arrecadadora, controladora, gestora e administradora das quantias depositadas nas contas vinculadas dos respectivos titulares. Na atividade de administração, recebe os requerimentos e libera os levantamentos dos valores das contas fundiárias. A CEF realmente não tem discricionabilidade para decidir cada um dos casos que lhe é apresentado e deve somente permitir o levantamento quando entregues todos os documentos exigidos. Na falta de algum deles, o interessado deve providenciar al-vará judicial. Neste caso, o requerente não obteve êxito no levantamento em razão da falta de apresentação do termo de rescisão do contrato de trabalho. Conforme demonstrado, a anotação do fim do vínculo de trabalho acabou sendo efetivada por um fiscal da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, pois a empresa fechou suas portas e os sócios não foram localizados. A substituição da anotação pela Delegacia do Trabalho faz crer que a rescisão não foi motivada por justa causa ou a pedido. E, assim, o requerente faz jus ao levantamento dos valores que se encontram depositados em sua conta fundiária. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL para que o requerente efetue o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do FGTS. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 12 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI JUÍZA FEDERAL

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.029189-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035654-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X RITA FIORINI (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2004.61.00.029189-0 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO Embargado: RITA FIORINI Sentença tipo: A Vistos em sentença. A União opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações. É o relatório. Fundamento e decido. O cálculo apresentado pela parte embargada nos autos principais incluiu o percentual de 28,86% integral, sem o desconto dos valores já compensados com o reajuste concedido pela Lei n. 8.627/93 aos integrantes das categorias funcionais de servidores civis por ela contemplados. Da análise dos documentos juntados pela embargante, verifica-se que não existem diferenças devidas à autora, uma vez que no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, a exequente já estava classificada na classe A-III. O reajuste devido já foi compensado. Honorários advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 583,16 (quinhentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), um quarto do valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.00.038916-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X MONREAL CORPORACAO NACIONAL DE SERVICOS E COBRANCAS S/C LTDA (ADV. SP145476 ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiado o integral pagamento do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.010181-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELO NASCIMENTO DE BERGONHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARGARIDA SIQUEIRA REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.016878-6** - JOAO SCIARRETA JUNIOR (ADV. SP195112 RAFAEL VILLAR GAGLIARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo requerente. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, a interposição Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.037530-2, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0002262-0** - CONTACTUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP045199 GILDA GRONOWICZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**2008.61.82.019469-4** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP258602 WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 132. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

#### **Expediente Nº 3345**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.028689-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X REGINA ROSSI DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.028689-0 - AÇÃO MONITÓRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: REGINA ROSSI DE OLIVEIRA Sentença Tipo B Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria para execução de contrato de crédito rotativo. Devidamente citada nos termos do artigo 1.102, letras b e c do Código de Processo Civil, a ré não apresentou embargos, o que ensejou a constituição do título executivo judicial, a conversão do rito de ação monitoria para executiva e a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (fls. 25-26). A autora informou a possibilidade de acordo entre as partes e pediu a suspensão do feito (fl. 29). A ré foi devidamente citada (31-41). Os autos aguardaram manifestação no arquivo sobrestado (fl. 45). A autora comunicou o acordo entre as partes e requereu a extinção (fl. 42). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0048960-4** - CELSO DONIZETE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0048960-4 - Procedimento Ordinário Autores: CELSO DONIZETE DE OLIVEIRA E ELZA GARCIA DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Coeficiente de equiparação salarial. Plano Real. Amortização e atualização do saldo devedor. Execução extrajudicial. Devolução da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente para autorizar o pagamento das prestações diretamente à instituição financeira. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 26/04/1991, a parte autora não paga as prestações desde junho de 1997 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos de efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Carência de ação Deixo de apreciar a preliminar argüida pela ré, pois esta questão se confunde com o mérito do pedido e conjuntamente com ele será analisado. Litisconsórcio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPA parte autora aduz que o reajuste das prestações mensais deve, obrigatoriamente, obedecer apenas ao Plano de Equivalência Salarial. O contrato firmado entre a parte autora e a ré



prevê que as parcelas mensais, ao encargo da parte autora, seriam reajustadas a partir do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, facultando-se à CEF aplicar, em substituição aos percentuais da poupança, o índice de aumento salarial da categoria do devedor quando conhecido. Em outras palavras, pode definir unilateralmente se utiliza os mesmos índices aplicados nas contas poupança, ou o índice de reajuste salarial. Dessa forma, não há irregularidade na utilização dos índices de poupança na correção das prestações. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, o Plano de Equivalência Salarial ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSais. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Plano Real Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraído-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deveser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Atualização do saldo devedor e

pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Contrato As partes firmaram o contrato em 26/04/1991. Não consta dos autos que o imóvel tenha sido adjudicado. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constata-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não há irregularidade na utilização dos índices de poupança para a correção das prestações. Não é ilegal a cobrança do CES. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar em devolução de valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Em razão da improcedência, a antecipação da tutela concedida perde sua eficácia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**98.0007602-6 - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0007602-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS, CONCEICAO AUXILIADORA DA SILVA, EDMILSON ALMEIDA, GILSON ROBERTO DA SILVA, HELIO RIBEIRO DA SILVA, INES DA SILVA RASQUINHO, JEOVA DOMINGOS DOS SANTOS, JOSE ELIAS COELHO, JOSE SANTANA DOS SANTOS E NELSON BARBOSA DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. Os exeqüentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exeqüente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da

execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A CEF aplicou o juro de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores CONCEICAO AUXILIADORA DA SILVA, EDMILSON ALMEIDA, GILSON ROBERTO DA SILVA, HELIO RIBEIRO DA SILVA, INES DA SILVA RASQUINHO, JEOVA DOMINGOS DOS SANTOS, JOSE ELIAS COELHO, JOSE SANTANA DOS SANTOS E NELSON BARBOSA DE OLIVEIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS dos autores, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta vinculada. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**1999.61.00.026806-6** - ARNALDO POCI - ESPOLIO (ANGELO POCI) (ADV. SP084392 ANGELO POCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD LAIDE RIBEIRO ALVES E PROCURAD VALERIA LUIZA BERALDO) X EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO BENTELLI LTDA (ADV. SP066762 MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E ADV. SP195699 CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR) Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 1999.61.00.026806-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ARNALDO POCI - ESPÓLIORéus UNIÃO; DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM e EMPRESA EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO BENTELLI LTDA Sentença tipo AVistos em sentença. Narrou o autor que era proprietário de glebas de terras na Comarca de Registro - matrículas n. 1.648/1 e 1.678/1. Aos 31.03.1999, foi publicado decreto de outorga de concessão de lavra a César Ricardo Bertelli Cabral, oriunda do processo administrativo n. 820.417/95 junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Neste processo denunciou que o concedido não era proprietário da área, a qual lhe pertencia e, por isso, tinha o dever de indenizá-lo e pagar-lhe renda pela ocupação do terreno serviente. Aduziu que a concessão era nula, pois não houve cumprimento dos artigos 60 e 62 do Decreto-Lei n. 227/67 pelo concedido. Pediu [...] a declaração de Nulidade da sobrelevada Concessão de Lavra inserta no Processo DNPM n.º 820.417/95, outorgada pelo Exmo. Ministro das Minas e Energia. Juntou documentos (fls. 02-06 e 07-20). A União foi devidamente citada e apresentou contestação, na qual argüiu preliminarmente a necessidade de litisconsórcio passivo com a concedida empresa Extração de Areia e Pedregulho Bertelli Ltda e sua ilegitimidade passiva, uma vez que o DNPM era autarquia federal. No mérito, subscreveu os termos das informações juntadas à contestação (fls. 27-91). Réplica às fls. 93-95. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor requereu oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e perícia, esta última também requerida pela ré, bem como juntada de documentos (fls. 96, 97 e 105). Determinou-se a citação da empresa Extração de Areia e Pedregulho Bertelli Ltda e do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (fls. 103 e 121-122). O DNPM contestou a ação e sustentou a regularidade do processo administrativo n. 820.417/95 e a impossibilidade de o Poder Judiciário reapreciar o mérito da concessão. Pormenorizou os procedimentos adotados, aduziu que não lhe cabia dirimir conflitos entre os proprietários. Pediu a improcedência (fls. 124-394). Devidamente citada (fl. 451), a co-ré Extração de Areia e Pedregulho Bertelli Ltda apresentou contestação e argüiu preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, aduziu que não havia danos indenizáveis à propriedade do autor e que a concessão

limitava-se apenas ao leito do Rio Ribeira, propriedade da União, sem utilização de suas margens, e não há razões para anulá-la. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 434-443). O autor informou que o representante legal do co-réu Extração de Areia e Pedregulho Ltda faleceu (fl. 461). Os autos foram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível em razão da extinção da 18ª Vara Cível (fl. 462). O co-réu Extração de Areia e Pedregulho Bertelli Ltda requereu provas e a União o julgamento antecipado (fl. 470 e 475-476). Os requerimentos de provas das partes foram indeferidos (fl. 486). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A questão do litisconsórcio passivo do concedido já foi dirimida, uma vez que a empresa concedida foi incluída e apresentou contestação. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União. A concessão de lavra foi outorgada através de portaria do Ministério de Minas e Energia e o autor pretende anulá-la - patente é a sua pertinência subjetiva com a lide, que poderá ter um ato seu anulado. O DNPM, não obstante ser autarquia, apenas atua no procedimento operacional da outorga, na análise dos pedidos e não tem a competência para deferi-la. Por fim, em relação à falta de interesse processual, esta se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se a outorga de concessão de lavra foi legal, ou não. Convém ressaltar, em primeiro lugar, os limites do controle jurisdicional em relação ao ato administrativo e faz-se através da lição do eminente Hely Lopes Meirelles: A competência do Judiciário para a revisão dos atos administrativos restringe-se ao controle de legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, em especial os do interesse público, da moralidade, da finalidade e da razoabilidade, indissociáveis de toda atividade pública. [...] Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito. (MEIRELLES. Hely Lopes, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO - 26ª edição - 2001 - Edit. Malheiros - p. 665-666) Denota-se que os limites são claros: apenas o controle de legalidade e legitimidade do procedimento administrativo é permitido ao Poder Judiciário. Por esta razão, qualquer alegação que não seja neste sentido não será apreciada nesta decisão. Passo, pois, à análise da legalidade e legitimidade do procedimento. O regime de concessão de lavra é ato unilateral, pelo qual o Ministro de Minas e Energia outorga ao beneficiário o direito de lavra de determinada jazida ou mina. O título da concessão é a portaria do Ministro e sua regulamentação está prevista no Código de Mineração, nos artigos 36 e seguintes: Art. 36 - Entende-se por lavra, o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração de substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas. Art. 37 - Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições: I - a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo D.N.P.M.; II - a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômico dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa. Parágrafo Único - Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma Empresa. Art. 38 - O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro de Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova: I - certidão de registro no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída; II - designação das substâncias minerais a lavar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório; III - denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorização de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros; IV - definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente 1 (um), amarrados a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação; V - servidões de que deverá gozar a mina; VI - plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento; VII - prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina. Parágrafo Único - Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei. Art. 39 - O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de: I - Memorial explicativo; II - Projetos ou anteprojetos referentes: a) ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência à escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção; b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea; c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério; d) às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar; e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos; f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração; g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização de água, para as jazidas da Classe VIII. Art. 40 - O dimensionamento das instalações e equipamentos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida, deverá ser condizente com a produção justificada no Memorial Explicativo, e apresentar previsão das ampliações futuras. Art. 41 - O requerimento será numerado e registrado cronologicamente, no

D.N.P.M., por processo mecânico, sendo juntado ao processo que autorizou a respectiva pesquisa. 1º - Ao interessado será fornecido recibo com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresentados. 2º - Quando necessário cumprimento de exigências para melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las. 3º - Poderá esse prazo ser prorrogado até igual período, a juízo do Diretor-Geral do D.N.P.M., desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências. 4º. Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32. Art. 42 - A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governo a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o Relatório. Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao D.N.P.M. a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União. Parágrafo Único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a quinhentas UFIR. Art. 45 - A Imissão de Posse processar-se-á de modo seguinte: I - serão intimados, por meio de ofício ou telegrama, os concessionários das minas limítrofes se as houver, com 8 (oito) dias de antecedência, para que, por si ou seus representantes possam presenciar o ato, e, em especial, assistir à demarcação; e, II - no dia e hora determinados, serão fixados, definitivamente, os marcos dos limites da jazida que o concessionário terá para esse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no Decreto de Concessão, dando-se em seguida, ao concessionário, a Posse da jazida. 1º - Do que ocorrer, o representante do D.N.P.M. lavrará termo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e concessionários das minas limítrofes, presentes ao ato. 2º - Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa do D.N.P.M.. Art. 46 - Caberá recurso ao Ministro de Minas e Energia contra a Imissão de Posse, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de imissão. Parágrafo Único - O recurso, se provido, anulará a Imissão de Posse. [...] (sem negrito no original)O processo administrativo foi juntado às fls. 146-394 e, analisando-o, verifica-se a observância e cumprimento das normas supra negritadas; o procurador-geral do DNPM certificou que o procedimento achava-se regularmente instruído, em conformidade com a legislação aplicável (fl. 354).Tal constatação foi reafirmada na contestação do DNPM às fls. 124-143.O autor alega infringência aos artigos 60 e 62 do Decreto-Lei 227/67, que ensejariam a nulidade da concessão. Tais artigos prevêm:Art. 60 - Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação. 1º - Não havendo acordo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou perícia com arbitramento, inclusive da renda pela ocupação, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário. 2º - O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá às prescrições contidas no artigo 27 deste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Governo Federal. Art. 61 - Se, por qualquer motivo independente da vontade do indenizado, a indenização tardar em lhe ser entregue, sofrerá, a mesma, a necessária correção monetária, cabendo ao titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, a obrigação de completar a quantia arbitrada. Art. 62 - Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, antes de paga a importância relativa à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno.Como bem observado pelo chefe do SERGEO à época, o requerimento de autorização de pesquisa e posterior pedido de lavra pela empresa Extração de Areia e Pedregulho Bertelli Ltda resumia-se aos sedimentos existentes exclusivamente na calha do rio, local de domínio da União e não do autor; ainda, como as margens do rio são terrenos ribeirinhos, há proibição legal na modificação no talude marginal do rio: Embora a poligonal descrita no alvará de Pesquisa e igualmente na Portaria de Lavra envolva glebas estreitas das margens, as mesmas, como se vê, são intocáveis, inclusive para quem se proclamar proprietário dessas faixas ribeirinhas (item b, fl. 32).Resta, assim, apreciada a preliminar de falta de interesse processual argüida pelo co-réu Extração de Areia e Pedregulho Bertelli.Conclui-se, portanto, que a concessão de lavra outorgada pela Portaria 82/99 do Ministro de Minas e Energia, oriunda do procedimento administrativo n. 820.417/95 é legal e legítima e não há razões para anulá-la.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa apresenta média complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), para cada réu.Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária (fl. 21), motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que os réus provem que o autor perdeu a condição legal de necessitado.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar aos réus as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) para cada réu. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que os réus provem que o autor perdeu a condição legal de necessitado.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 31 de

**1999.61.00.037318-4** - ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES (ADV. SP022025 JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E ADV. SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 1999.61.00.037318-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ARTHUR CASTILHO DE ULHÔA RODRIGUES Ré: UNIÃO Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto da presente ação ordinária é a fixação do valor de foro. Narrou o autor que adquiriu uma área situada na Fazenda Tamboré, cujo aforamento é da União, e o foro foi fixado no valor de CR\$ 25.650. Aduziu que de acordo com a legislação vigente, o valor do foro devido corresponderia a 0,6% do valor do respectivo domínio pleno, atualizado anualmente; todavia sustentou que a ré, indevidamente, ao invés de atualizar o valor, reavaliava o valor do domínio pleno do imóvel, cujo procedimento aumentava substancialmente o valor do foro. Pediu para que seja [...] reconhecido e declarado o direito do autor de, enquanto não houver transferência do domínio útil, recolher o foro anual do imóvel referido no item I acima, de acordo com o valor originalmente pactuado, corrigido monetariamente e, por via de conseqüência, declarada ilegal a exigência do foro anual em valores superior ao inicialmente fixado, atualizado monetariamente. Juntou documentos (fls. 02-11 e 143). Devidamente citada, a União deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 147). O autor pediu o julgamento antecipado (fl. 150). A União manifestou-se às fls. 152-158 e arguiu falta de interesse de agir, requereu prova pericial e refutou os argumentos do autor. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência. Manifestação do autor às fls. 164-176. Saneador à fl. 179, no qual foi afastada a preliminar argüida, deferido o pedido de prova pericial e nomeado perito. O autor insurgiu-se contra o deferimento da prova pericial e não depositou os valores dos honorários provisórios, bem como interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido e dado provimento (fls. 183-186, 187-197, 204-205 e 209). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é a base de cálculo do foro anual: o autor afirma que deve ser 0,6% do valor do respectivo domínio pleno, apenas atualizado monetariamente, ou seja, percentual deve ser atualizado monetariamente anualmente; a ré, por sua vez, entende que incide 0,6% do valor do domínio pleno atualizado, ou seja, o valor do domínio pleno seria atualizado e sobre ele incidiria o percentual de 0,6%. Com razão a ré. O artigo 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, alterado pelo artigo 88 da Lei n. 7.450/85 tem a seguinte redação: Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. A enfiteuse de bens públicos se rege por lei especial (D.L. n. 9.760/46), aplicando-se o direito comum quando não for incompatível com o disposto na lei especial. O artigo 88 da Lei n. 7.450/85 atualizou não o percentual estabelecido no artigo 101 do DL n. 9.760/46 e sim o valor do domínio pleno sobre o qual incide tal percentual, sendo aplicável a todos os contratos de aforamento, inclusive aqueles celebrados antes da edição da referida lei. O Decreto-lei n. 9.760/46, em seu artigo 101, fixou um percentual do valor do domínio pleno, a título de foro dos terrenos da União, com a finalidade de evitar que o valor do foro se aviltasse gradativamente, em decorrência da inflação ou de uma eventual valorização dos terrenos aforados. Posteriormente, foi promulgada a Lei n. 7.450/85, cujo artigo 88 alterou a norma em comento, fazendo constar que o valor do domínio seria atualizado anualmente. A matéria já foi exaustivamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência tem sido unânime no sentido de que a atualização do valor do domínio pleno, prevista no artigo 88 da Lei n. 7.450/85, aplica-se a todos os contratos de aforamento. Exemplos desse entendimento são os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: ENFITEUSE. FORO. ATUALIZAÇÃO ANUAL DO VALOR. CONTRATOS DE AFORAMENTO ANTERIORES À LEI 7.450/1985. APLICAÇÃO GERAL. INCIDÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO. A atualização prevista pela Lei 7.450/1985, que modificou o art. 101 do Decreto-lei 9.760/1946, não corresponde a um aumento do valor do foro e se aplica a todos os contratos de aforamento, inclusive aos firmados antes da referida alteração legislativa. (STJ - 4ª Turma, REsp n. 39920/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 30.03.98) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ENFITEUSE ENVOLVENDO BENS DA UNIÃO. ATUALIZAÇÃO DO FORO. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N 9.760/46 E LEI N 7.450/85. Os contratos de enfiteuse celebrados com particulares e envolvendo imóveis da União se regem por normas de direito público (Decreto-lei n. 9.760/46), inaplicável o preceito do Código Civil (art. 678) no pertinente a atualização do foro, prevalecendo, nesta parte, a lei especial. A enfiteuse dos terrenos de marinha tem sua disciplina em lei especial (por ser contrato de direito administrativo), aplicando-se-lhe as normas do direito comum nos aspectos jurídicos em que o legislador não instituiu provisões atinentes ao aforamento de bens públicos. A retribuição da enfiteuse (foro), uma vez que atrelada ao valor do domínio pleno do imóvel, esteve sempre sujeita a variação, quer em decorrência do processo inflacionário, quer por fatores outros que alteram o valor patrimonial (do imóvel), estando a União autorizada, independentemente da promulgação da Lei n. 7.450/85, a alterar a percentualização do foro sempre que modificado o valor do domínio pleno do terreno empraçado. Precedentes. Recurso improvido. Decisão unânime. (STJ - 2ª Turma, REsp n. 68342/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.07.96) Estes julgados demonstram o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a atualização do valor do domínio pleno não representa um plus. Ora, é evidente a necessidade dessa atualização; caso contrário, ocorreria um enriquecimento sem causa de algumas pessoas, nesse caso, os enfiteutas, que estariam usufruindo de um bem público sem o ônus de uma contraprestação adequada. Nesse sentido foi o voto do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, ao julgar o REsp n. 279.191/PE: Manter-se o valor contratado na década de setenta seria propiciar o enriquecimento ilícito do enfiteuta, que estaria se utilizando do bem público sem pagamento de qualquer remuneração, já que não haveria nem mesmo como expressar a moeda daquela época no tempos atuais. Como se vê do artigo 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, ainda com a

sua redação antiga, o foro corresponde a um percentual do valor do domínio pleno. Logo, nada mais adequado do que manter essa equivalência, o que só se conseguirá com a constante atualização. Conclui-se, portanto, que o pedido do autor não merece acolhimento. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa apresenta média complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2000.61.00.019364-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP006982 JOSE EDUARDO LOUREIRO E ADV. SP057840 JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X REUNIDAS SEGURADORA S/A (ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.019364-2 - Procedimento Ordinário Autores: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: REUNIDAS SEGURADORA S/A Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto da presente ação é restituição por saque em conta corrente. A autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou que ocorreram problemas operacionais em seu sistema de controle, o que acarretou o saque pela ré de valores que deveriam ter sido debitados da conta n. 03.300-8 da agência 545 da CEF. Não foi possível obter amigavelmente a restituição do numerário. Sustentou que, com base no Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido, é obrigado a restituir. Pediu a procedência do pedido para condenação do réu à restituição do dinheiro. Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Não existem preliminares a serem decididas. O ponto controvertido neste processo diz respeito ao direito de indenização por saque indevido em conta corrente. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. De acordo com a legislação civil, aquele que recebe indevidamente valores, é obrigado a restituí-los. Dispõe os artigos 876 e 877 do Código Civil (redação bastante semelhante aos artigos 964 e 965 do Código Civil de 1916): Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. Os documentos anexados aos autos demonstram que a autora logrou provar que a ré sacou indevidamente valores que deveriam ter sido debitados de sua conta e que tal fato se deu por erro. Embora a ré não tenha culpa pelo ocorrido, pois o pagamento indevido foi causado por problemas técnicos nos sistemas da autora, deve restituir o montante sacado indevidamente. Como a ré não efetuou a devolução amigavelmente, deve suportar o pagamento também das despesas que a autora teve ao ser obrigada a propor a presente ação. A autora, após o trânsito em julgado, deverá apresentar, na fase de execução, a conta relativa ao montante apurado. Assim, sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária, a ser calculada, na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, desde a data de cada evento danoso (saque), e juros de mora a partir da citação, na proporção de 12% ao ano. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condene a ré a pagar à autora o valor do principal, atualizado monetariamente e com juro de 1% ao mês desde a citação. Cálculo a ser realizado calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Condene o réu a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à SUDI para constar CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A em substituição a REUNIDAS SEGURADORA S/A Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2000.61.00.046984-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037527-6) SERGIO REIS**

COSTA E OUTRO (ADV. SP147025 GILVANIA PEREIRA GUEDES E ADV. SP198258 MARIA ALEXANDRINA FERNANDES LOUZADA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

A parte autora foi intimada da decisão dos embargos de declaração em 14 de julho p.p. Os novos patronos constituídos pela parte GISLENE VALENCIO COSTA requerem a juntada de novo instrumento de mandato em 07 de julho p.p., portanto, em data anterior a publicação da decisão dos embargos. Determino novamente a intimação da parte autora GISLENE VALENCIO COSTA da decisão dos embargos de declaração, com o cadastramento dos novos patronos, salientando que a abertura de prazo é somente para a parte acima indicada. Fl. 282: A renúncia noticiada somente produziu efeitos em relação a parte GISLENE VALENCIO COSTA, sendo que o co-autor SERGIO REIS COSTA ainda é representado pela patrona subscritora da petição. Int. DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Vistos em embargos de declaração. A autora interpõe embargos de declaração, alegando haver contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve ser julgado improcedente. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Em relação ao pedido de Assistência Judiciária, é entendimento deste Juízo, consoante decisões dos Tribunais Superiores, que embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser pleiteado a qualquer tempo, não pode ter por fim específico eximir-se do pagamento da verba de sucumbência. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento em sua jurisprudência: A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. (STJ-3ª Turma, REsp 294.581-MG, rel. Min. Nancy Andrighi, deram provimento, v.u., DJU 23.4.01, p.161). No mesmo sentido: (RSTJ.150/271; STJ-5ª Turma, REsp.271.204-RS, rel. Min. Edson Vidigal, j.24.10.00, deram provimento, v.u., DJU.04.12.00. p.97). Assim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária a partir do presente momento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2003.61.00.002764-0** - AUTO POSTO ARRASTAO LTDA (ADV. SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n. 2003.61.00.002764-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: AUTO POSTO ARRASTÃO LTDA. Ré: UNIÃO Sentença tipo: AVistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por AUTO POSTO ARRASTÃO LTDA em face da UNIÃO, objetivando a restituição ou a compensação do PIS e da COFINS recolhidos a maior, em regime de substituição tributária, pelo substituto tributário. Afirma o autor, em síntese, que a base de cálculo presumida para a cobrança antecipada das contribuições supera o faturamento efetivo, ocasionando a cobrança, pelas refinarias, de contribuições em montante superior ao que seria efetivamente devido. Assim, sustenta ter direito à restituição/compensação, imediata e preferencial, dos valores cobrados a maior. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 52-96). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 102-104). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a alegação de falta de documentos indispensáveis, tendo em vista que o recolhimento das contribuições é feito pelo substituto tributário. Rejeito, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois não existe vedação legal ao pedido de restituição/compensação de contribuições supostamente recolhidas a maior. Por fim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que o comerciante varejista de combustíveis, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária no regime de substituição para frente, possui legitimidade para pleitear a restituição de indébito de PIS e COFINS. Preliminares dirimidas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, à restituição ou à compensação da diferença de valores pagos a título de PIS e COFINS, resultante da diferença entre os preços de efetiva venda e os presumidos para efeito de substituição progressiva. Consoante dispõe a Constituição Federal, são financiadores da seguridade social: Art. 195. [...] I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Todavia, o próprio texto constitucional prevê a possibilidade de se atribuir a responsabilidade tributária a terceiro: Art. 150 [...] 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Tal previsão também foi estabelecida pelo Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: [...] II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste



capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. A substituição tributária prevista no artigo 4º da Lei n. 9.718/98 não trouxe novidade para as relações tributárias. Assim estabelece o supramencionado artigo: Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro. (Texto vigente à época do ajuizamento da ação) Sustenta o autor que a base de cálculo presumida, prevista na Lei, seria inconstitucional, por não coincidir com o faturamento efetivo. Sem razão. A base de cálculo vinculada ao preço de venda em cada fase, multiplicado por um fator definido, não pode ser considerada inconstitucional, dada a inexistência de demonstração de que seria inadequada ou excessiva. A mera alegação do autor não é suficiente para comprovar a impropriedade da base de cálculo assim estabelecida. Ademais, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores já consolidou entendimento no sentido de que não é possível a restituição de valores recolhidos quando a operação subsequente à cobrança se realizar por valor inferior à base de cálculo presumida. Confirma-se: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE OU PROGRESSIVA. OPERAÇÃO SUBSEQÜENTE. BASE DE CÁLCULO INFERIOR À CONSIDERADA PARA O RECOLHIMENTO ANTECIPADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Esta Corte, adotando entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.851-4/AL, firmou orientação no sentido da impossibilidade de restituição/creditamento da importância recolhida, quando a operação subsequente à cobrança do tributo, sob a modalidade de substituição tributária para frente ou progressiva, se realizar com valor inferior à base de cálculo presumida. Precedentes: RMS nº 20263/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.05.2006; AgRg no Ag nº 720644/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006; AgRg no Ag nº 489785/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 07.11.2005; AgRg no Ag nº 388881/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 21.02.2005. II - Agravo regimental improvido. (STJ, AROMS nº 22040, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/05/2007, p. 249) Quanto ao disposto no art. 150, parágrafo 7º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a imediata e preferencial restituição somente é garantida na hipótese em que não efetivada a operação em relação à qual tenha sido antecipado o recolhimento do tributo. Conclui-se, então, pela improcedência do pedido formulado na petição inicial. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência, condeno o autor a pagar ao réu as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2003.61.00.003887-0** - IVETE SUELI MILANEZZE GALASSI E OUTROS (ADV. SP131615 KELLY PAULINO VENANCIO E ADV. SP131777 RENATA FIORI PUCETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP154067 MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO E ADV. SP047266 ANTONIO CUSTODIO LIMA E ADV. SP156491 JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.003887-0 - Procedimento Ordinário Autores: IVETE SUELI MILANEZZE GALASSI, NEUZA MARIA HIRATA, CECILIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE PADUA, ROSA TOMAZ DE SOUZA, LUZIA PEREIRA BARBOSA, MARIA DAS MERCES SANTOS FERREIRA, FRANCISCA DE SOUZA ARAUJO, MARIA INES LOPES E EUNICE MARIAH MASSAGARDI Ré: UNIÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO DO BRASIL S/A Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é correção monetária de conta de PASEP. A parte autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou que sofreu perda das correções monetárias decorrentes dos planos econômicos entre 1987 a 1991. Pediu a procedência da ação para a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária correspondente ao período dos planos econômicos. Citados, os réus apresentaram contestação, com preliminares; e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Os réus argüiram em suas contestações ilegitimidade de parte passiva. O PIS - Programa de Integração Social foi criado para proporcionar aos empregados do setor privado participação nos lucros das empresas; e o PASEP foi inspirado nos mesmos princípios quanto aos servidores públicos. Por força da Lei Complementar n. 26/75, houve unificação do PIS e do PASEP dando origem ao Fundo de Participação PIS- PASEP. No tocante à arrecadação, os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP formam-se, basicamente, do montante das contribuições recolhidas ao

Fundo de Participação PIS-PASEP até 04.10.88, pelas entidades vinculadas aos Programas. Tais contribuições iniciaram-se em julho de 1971 e foram arrecadadas pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A., respectivamente, até 04.10.88. A partir de 05.10.88, a arrecadação passou a ser de competência do Departamento da Receita Federal, conforme Portaria 326, de 04.10.88, do Ministério da Fazenda. O Fundo de participação PIS-PASEP é gerido por um Conselho Diretor, cabendo ao Banco do Brasil a administração do PASEP. A CEF, embora faça parte do Conselho Diretor, não é responsável pela determinação dos índices de correção monetária e, portanto, é parte passiva ilegítima nesta ação. A jurisprudência dos Tribunais tem se pacificado no sentido que a parte passiva legítima para as ações que visam atualização monetária da conta do PIS-PASEP é a União. À título de ilustração, segue a transcrição da ementa abaixo. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A PARTE DOS PEDIDOS. 1. [...] 2. Legitimidade passiva ad causam exclusiva da União. Precedentes. [...] (TRF3, AC n. 813710 - Processo n. 200203990273599-SP, Rel. Juiz Renato Barth, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 09/04/2008, p. 749) Conclui-se, de tudo, que a CEF e o Banco do Brasil são partes ilegítimas nas ações de condenação relativas aos índices expurgados nas contas de PASEP. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, cabe verificar se ocorreu, ou não, a prescrição mencionada pela União em sua contestação. O Decreto n. 20.910/32, regulador da prescrição quinquenal das dívidas passivas da União Federal assim prescreve em seu artigo 1º: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. É pacífico na jurisprudência que para a cobrança dos valores devidos ao PIS é aplicado o Decreto supra mencionado, ou seja, aplica-se o prazo 5 anos, inclusive para crédito das importâncias devidas a título de correção monetária. A respeito, cabe a transcrição: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A PARTE DOS PEDIDOS. [...] 3. Tratando-se de demanda movida contra a União e não havendo lei estabelecendo um prazo diferenciado, aplica-se ao caso dos autos o Decreto nº 20.910/32, que, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Prescrição declarada para o pedido relativo ao mês de janeiro de 1989. [...] (TRF3, AC n. 813710 - Processo n. 200203990273599-SP, Rel. Juiz Renato Barth, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 09/04/2008, p. 749) No caso dos autos, último índice pleiteado é fevereiro de 1991 e, portanto, a prescrição da pretensão deu-se em fevereiro de 1996. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante de todo o exposto: (a) Reconheço a ilegitimidade de parte passiva da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (b) Reconheço a prescrição da pretensão do autor em face da União, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor de cada um dos réus, que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2003.61.00.017959-2 - SANDRA FABBRI (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.017959-2 - Procedimento Ordinário Autores: SANDRA FABBRI Ré: UNIÃO Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é correção monetária de conta de PIS. A parte autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou que sofreu perda das correções monetárias decorrentes dos planos econômicos entre 1987 a 1990. Pediu a procedência da ação para a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária correspondente ao período dos planos econômicos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O Decreto n. 20.910/32, regulador da prescrição quinquenal das dívidas passivas da União Federal assim prescreve em seu artigo 1º: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. É pacífico na jurisprudência que para a cobrança dos valores devidos ao PIS é aplicado o Decreto supra mencionado, ou seja, aplica-se o prazo 5 anos, inclusive para crédito das importâncias devidas a título de correção monetária. A respeito, cabe a transcrição: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A PARTE DOS PEDIDOS. [...] 3. Tratando-se de demanda movida contra a União e não havendo lei estabelecendo um prazo diferenciado, aplica-se ao caso dos autos o Decreto nº 20.910/32, que, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Prescrição declarada para o pedido relativo ao mês de janeiro de 1989. [...] (TRF3, AC n. 813710 - Processo n.

200203990273599-SP, Rel. Juiz Renato Barth, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 09/04/2008, p. 749)No caso dos autos, último índice pleiteado é março de 1990 e, portanto, a prescrição da pretensão deu-se em março de 1995.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.Decisão Diante do exposto, pronuncio a prescrição da ação, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condenando a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 31 de outubro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**2003.61.00.032474-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.003887-0) MARIA JOSE DE FARIA E OUTROS (ADV. SP131615 KELLY PAULINO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP140484 ADRIANO DE ANDRADE E ADV. SP122594 EDSON SPINARDI)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2003.61.00.032474-9 - Procedimento OrdinárioAutores: MARIA JOSE DE FARIA, JOSE RODRIGUES VIEIRA, WILMA DIAS BARZAGHI TOLOI, MARIA APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS, MARIA NYDIA BLANCO DO VALLE, MARIA ANTONIETA BUCCIANI DA ROCHA, MARIA ANGELICA SAVAZZI E CLEUSA MARLENE DE PAULO LATORRERé: UNIÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO DO BRASIL S/A Sentença tipo AVistos em sentença.O objeto da presente ação é correção monetária de conta de PASEP.A parte autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou que sofreu perda das correções monetárias decorrentes dos planos econômicos entre 1987 a 1991. Pediu a procedência da ação para a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária correspondente ao período dos planos econômicos.Citados, os réus apresentaram contestação, com preliminares; e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos.Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Os réus argüiram em suas contestações ilegitimidade de parte passiva.O PIS - Programa de Integração Social foi criado para proporcionar aos empregados do setor privado participação nos lucros das empresas; e o PASEP foi inspirado nos mesmo princípios quanto aos servidores públicos.Por força da Lei Complementar n. 26/75, houve unificação do PIS e do PASEP dando origem ao Fundo de Participação PIS- PASEP.No tocante à arrecadação, os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP formam-se, basicamente, do montante das contribuições recolhidas ao Fundo de Participação PIS-PASEP até 04.10.88, pelas entidades vinculadas aos Programas. Tais contribuições iniciaram-se em julho de 1971 e foram arrecadadas pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A., respectivamente, até 04.10.88. A partir de 05.10.88, a arrecadação passou a ser de competência do Departamento da Receita Federal, conforme Portaria 326, de 04.10.88, do Ministério da Fazenda.O Fundo de participação PIS-PASEP é gerido por um Conselho Diretor, cabendo ao Banco do Brasil a administração do PASEP. A CEF, embora faça parte do Conselho Diretor, não é responsável pela determinação dos índices de correção monetária e, portanto, é parte passiva ilegítima nesta ação.A jurisprudência dos Tribunais tem se pacificado no sentido que a parte passiva legítima para as ações que visam atualização monetária da conta do PIS-PASEP é a União. À título de ilustração, segue a transcrição da ementa abaixo.ADMINISTRATIVO.PROCESSUALCIVIL.FUNDOPIS-PASEP.CORREÇÃO MONETÁRIA.IPC.PRESCRIÇÃOEM RELAÇÃO A PARTE DOS PEDIDOS.1. [...]2. Legitimidade passiva ad causam exclusiva da União. Precedentes.[...](TRF3, AC n. 813710 - Processo n. 200203990273599-SP, Rel. Juiz Renato Barth, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 09/04/2008, p. 749)Conclui-se, de tudo, que a CEF e o Banco do Brasil são partes ilegítimas nas ações de condenação relativas aos índices expurgados nas contas de PASEP.Antes de adentrar no mérito propriamente dito, cabe verificar se ocorreu, ou não, a prescrição mencionada pela União em sua contestação.O Decreto n. 20.910/32, regulador da prescrição quinquenal das dívidas passivas da União Federal assim prescreve em seu artigo 1º:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.É pacífico na jurisprudência que para a cobrança dos valores devidos ao PIS é aplicado o Decreto supra mencionado, ou seja, aplica-se o prazo 5 anos, inclusive para crédito das importâncias devidas a título de correção monetária. A respeito, cabe a transcrição:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A PARTE DOS PEDIDOS.[...]3. Tratando-se de demanda movida contra a União e não havendo lei estabelecendo um prazo diferenciado, aplica-se ao caso dos autos o Decreto nº 20.910/32, que, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Prescrição declarada para o pedido relativo ao mês de janeiro de 1989.[...](TRF3, AC n. 813710 - Processo n. 200203990273599-SP, Rel. Juiz Renato

Barth, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 09/04/2008, p. 749)No caso dos autos, último índice pleiteado é fevereiro de 1991 e, portanto, a prescrição da pretensão deu-se em fevereiro de 1996.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.Decisão Diante de todo o exposto:(a) Reconheço a ilegitimidade de parte passiva da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(b) Reconheço a prescrição da pretensão do autor em face da União, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor de cada um dos réus, que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 31 de outubro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**2004.61.00.008062-2 - JOSE CARLOS BAGALHO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP176750 DANIELA GABRIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2004.61.00.008062-2 - Procedimento OrdinárioAutores: JOSE CARLOS BAGALHORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo CVistos em sentença.O objeto da presente ação é correção monetária de contas de PASEP.A parte autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou que sofreu perda das correções monetárias decorrentes dos planos econômicos entre 1987 a 1990. A ré, como administradora, deve pagar o valor relativo aos índices expurgados.Pediu a procedência da ação para a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária correspondente ao período dos planos econômicos.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar - Ilegitimidade de parte passivaA ré - Caixa Econômica Federal - arguiu em sua contestação ilegitimidade de parte passiva.O PIS - Programa de Integração Social foi criado para proporcionar aos empregados do setor privado participação nos lucros das empresas; e o PASEP foi inspirado nos mesmos princípios quanto aos servidores públicos.Por força da Lei Complementar n. 26/75, houve unificação do PIS e do PASEP dando origem ao Fundo de Participação PIS- PASEP.No tocante à arrecadação, os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP formam-se, basicamente, do montante das contribuições recolhidas ao Fundo de Participação PIS-PASEP até 04.10.88, pelas entidades vinculadas aos Programas. Tais contribuições iniciaram-se em julho de 1971 e foram arrecadadas pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A., respectivamente, até 04.10.88. A partir de 05.10.88, a arrecadação passou a ser de competência do Departamento da Receita Federal, conforme Portaria 326, de 04.10.88, do Ministério da Fazenda.O Fundo de participação PIS-PASEP é gerido por um Conselho Diretor, cabendo ao Banco do Brasil a administração do PASEP. A CEF, embora faça parte do Conselho Diretor, não é responsável pela determinação dos índices de correção monetária e, portanto, é parte passiva ilegítima nesta ação.A jurisprudência dos Tribunais tem se pacificado no sentido que a parte passiva legítima para as ações que visam atualização monetária da conta do PASEP é a União. À título de ilustração, segue a transcrição da ementa abaixo.ADMINISTRATIVO.PROCESSUALCIVIL.FUNDOPIS-PASEP.CORREÇÃO MONETÁRIA.IPC.PRESCRIÇÃOEM RELAÇÃO A PARTE DOS PEDIDOS.1. [...]2. Legitimidade passiva ad causam exclusiva da União. Precedentes.[...](TRF3, AC n. 813710 - Processo n. 200203990273599-SP, Rel. Juiz Renato Barth, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 09/04/2008, p. 749)Conclui-se, de tudo, que a CEF é parte ilegítima nas ações de condenação relativas aos índices expurgados nas contas de PASEP.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.Decisão Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade de parte passiva da Caixa Econômica Federal e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 31 de outubro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**2004.61.00.008552-8 - MANOEL LOPES DA SILVA (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2004.61.00.008552-8 - Procedimento OrdinárioAutor: MANOEL LOPES DA SILVARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é pagamento de indenização de seguro.A parte autora propôs a presente ação e, na

petição inicial, alegou que em janeiro de 2003 sofreu lesão e em decorrência das seqüelas foi constatada a invalidez permanente. Pediu a procedência da ação para a condenação da ré ao pagamento do prêmio do seguro. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, cabe verificar se ocorreu, ou não, a prescrição mencionada pela CEF. O artigo 206, alínea b, inciso II, parágrafo 1º, do Código Civil, assim dispôs: Art. 206. Prescreve: 1º Em um ano: [...] II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: [...] b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; No caso dos autos, a negativa de cobertura do seguro ocorreu em fevereiro de 2003 a prescrição da pretensão deu-se em fevereiro de 2004. Destarte, reconheço a prescrição alegada pela ré, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Benefícios da Assistência Judiciária O autor requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, pronuncio a prescrição da ação, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2004.61.00.009433-5 - AURUMS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR S/C LTDA (ADV. SP090935 ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)**

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2004.61.00.009433-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: AURUMS SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR S/C LTDA. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto desta ação é contrato de empréstimo. Na petição inicial a parte autora alegou que formulou com a ré contratos de empréstimo/financiamento. Aduziu que a ré não cumpriu o avençado, sob os seguintes argumentos: aplicação dos juros e da multa; cadastro em órgãos de proteção ao crédito é abusivo; dever de obediência ao Código de Defesa do Consumidor; dano moral. Requereu a antecipação da tutela e a procedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Preliminares Deixo de apreciar a preliminar argüida pela ré de inépcia da petição inicial, pois esta questão se confunde com o mérito do pedido e conjuntamente com ele será analisado. Mérito A autora pactuou com a ré um empréstimo. A autora atribui à ré a responsabilidade pela ausência do pagamento das parcelas, alegando que para o cálculo de seu montante não foram observados normativos indispensáveis. Desnecessidade de prova pericial As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Ilegalidade do juro capitalizado A parte autora se insurge contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente, e contra a cobrança dos juros superiores a 6% (seis por cento) ao ano, fundamento seus argumentos no Decreto n. 22.626/33, pelo qual é proibido contar juros dos juros. Tal restrição não se aplica às instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato de empréstimo com base nos juros pactuados entre as partes. Juros moratórios e multa pela impuntualidade A parte autora se insurge contra a cobrança, em caso de impuntualidade, dos acréscimos de 2% (dois por cento) e de 10% (dez por cento) nos casos de cobrança extrajudicial ou judicial. Não há ilegalidade no procedimento, pois a cobrança de 2% (dois por cento) em caso de impuntualidade se refere a multa, e não a juros moratórios. Quanto à pena convencional de 10% (dez por cento), esta encontra-se prevista no contrato para os casos de cobrança judicial ou extrajudicial. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário. Todavia, ao apreciar as argumentações da autora, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da ré, pois a ré deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. A parte autora não logrou demonstrar a ocorrência de

fatos supervenientes que eventualmente teriam interferido no cumprimento do contrato. Dano moral Da análise dos autos, verifica-se que a autora requereu o cancelamento dos protestos (fls. 25-27, 33-35, 42-45 e 52-55). Foram proferidos dois despachos determinando que a autora esclarecesse se houve pagamento dos títulos protestados e a autora ficou inerte. A prestação de serviços pelas instituições financeiras estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, nesse caso, o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No presente caso, a autora não comprovou os pagamentos, mas da leitura dos autos depreende-se que a autora requereu o cancelamento dos protestos, acreditando que as prestações foram pagas a maior, devido à cobrança de juros afastada nesta decisão, e assim o saldo devedor já se encontraria nulo. Dessa forma, constata-se que não houve falha na prestação do serviço bancário. Cadastro em órgãos de proteção ao crédito A parte autora se insurge contra o lançamento de seu nome e dos fiadores no CADIN, SERASA e SPC. Os tribunais têm aceito pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS PARA COM O SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN) - EXCLUSÃO DO NOME - IMPOSSIBILIDADE. I - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal (Cadin) não é ilegal e tem a finalidade precípua de tornar disponível à Administração Pública Federal informações sobre créditos em atraso com o setor público. [...] (TRF3, AMS n. 217862 - Processo n. 200061000080215-SP, Rel. Des. Cecília Marcondes, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 26/06/2002, p. 454) É possível, portanto, a inclusão do nome de inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não restou demonstrado ser indevida a cobrança. Diante disso, não procede o pedido de condenação da ré por danos materiais e morais. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2007.63.01.081075-4** - CELIA PINHEIRO CHAIM E OUTRO (ADV. SP206360 MARINA PARSANESSI POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.081075-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CÉLIA PINHEIRO CHAIM e EDSON PINHEIRO CHAIM Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CA parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: recolher as custas e trazer contrafé. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.018691-0** - ALESSANDRO MATEUS (ADV. SP089369 LUIZ CARLOS VIDIGAL) X INSTITUICAO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.018691-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ALESSANDRO MATEUS Réus: UNICASTELO - ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO - UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO e CREFITO 3 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO Sentença Tipo CA parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: indicar valor da causa compatível com o pedido, esclarecer itens da petição inicial e apresentar documentos necessários à prova do alegado. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.019634-4** - NILZA ALVES MONTEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.019634-4 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autora: NILZA ALVES MONTEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CA parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: esclarecer seu pedido em relação aos juros progressivos, apresentar documentos comprobatórios da época de opção ao FGTS e trazer cópia da carteira de trabalho. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.020298-8** - RN PETROLEO LTDA (ADV. SP111351 AMAURY TEIXEIRA E ADV. SP237808 EVANDRO CAMILO VIEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.020298-8 - Ação Ordinária Autor: RN PETRÓLEO LTDA Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP e UNIÃO Sentença Tipo CVistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 728. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.026185-3** - ANTONIO KISS (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.026185-3 - Ação Ordinária Autora: ANTONIO KISS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu antecipação da tutela para anular os efeitos do leilão. Requereu a procedência do seu pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Constatou-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Assim, embora a parte autora aduzir ter havido violação por não indicar o valor do débito nos avisos de cobrança, não diz que, neste caso, os avisos de cobrança recebidos pelos mutuários não continham o valor do débito. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme processo 2000.61.00.023595-8 e 2001.61.00.000763-2) A parte autora afirma que o Decreto-lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer

irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplimento do mutuário. Procedimento de execução extrajudicial(conforme processo 2004.61.00.010965-0 e 2004.61.00.004023-5)Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 31, 2º, do Decreto-lei 70/66 estabelece que: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.É necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão.A notificação premonitória foi realizada, nos termos estabelecidos pelo artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Alegou a parte autora que os editais do leilão público não foram publicados em jornal de grande circulação. Ocorre que a redação do artigo 31, 2º, do Decreto-Lei n. 70/66 é cristalina ao estabelecer que o agente fiduciário promoverá a notificação por edital em jornal de grande circulação na hipótese do devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o que não é o caso destes autos. Mesmo assim, ainda que por hipótese, fosse possível admitir a obrigatoriedade de se publicar editais de leilão público em jornal de grande circulação, a parte autora não teria razão, pois não há provas de que a ré tenha publicado os editais de leilão público em jornal de circulação inexpressiva. O Decreto-Lei n. 70/66, em seu artigo 31, 1º confere ao mutuário prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora em homenagem ao princípio do devido processo legal, submetendo, pois, a eficácia da execução a garantias procedimentais, entre elas o ato essencial do mutuário executado ser pessoalmente intimado.Um jornal de grande circulação é mensurado por meio de sua tiragem. Não há elementos neste processo que permitam verificar a tiragem do jornal no qual foram publicados os editais de leilão, sendo que o ônus da prova quanto ao jornal ser ou não de circulação inexpressiva incumbe à parte autora.Conclui-se que as partes tabularam livremente o presente contrato de compra e venda de imóvel pelo Sistema Financeiro, sendo que não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a sustação ou anulação do leilão.Escolha do Agente Fiduciário(conforme processo 2001.61.00.000763-2 e 2002.61.00.009438-7)A escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial.O Decreto-Lei n. 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito (conforme processo 2003.61.00.000309-0 e 2006.61.00.002670-3)Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO.TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES).Benefícios da Assistência JudiciáriaOs autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intímem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 31 de outubro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.037527-6** - SERGIO REIS COSTA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Decisão nos autos principais. Cumpra-se o lá determinado.Int.



## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.021163-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE RAILTON OLIVEIRA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.021163-1 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: JOSÉ RAILTON OLIVEIRA COSTA Sentença Tipo BVistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse advinda do não cumprimento do contrato de arrendamento residencial (PAR). O réu foi devidamente citado (fl. 44). A CEF informou a quitação das parcelas em atraso pelo réu a composição amigável das custas e honorários (fls. 46-51). HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência designada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 3350**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0010605-1** - MARIA INES OLIANI DO PRADO E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Reconsidero o despacho de fl. 372. Defiro o prazo requerido pela parte ré de 30 (trinta) dias. Int.

**95.0011092-0** - AFONSO MARIA DE LEGORIO SILVA E OUTROS (ADV. SP120104 CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 20 (vinte) dias. Int.

**95.0013097-1** - CLOVIS DE ANDRADE NETO E OUTROS (ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA E ADV. SP262838 PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias (parte autora). Oportunamente, arquivem-se. Int.

**95.0021831-3** - JUVENAL MACEDO CELESTINO (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**95.0025315-1** - DALTON GALVAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Tendo em vista o acórdão proferido na ação rescisória n. 2007.03.00.034137-3, forneça a parte autora, os cálculos nos limites fixados pela decisão, no prazo de quinze dias. Int.

**97.0020555-0** - ANTONIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP100104 ELIAS DE FREITAS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Forneça a parte autora os documentos utilizados na base de cálculos da conta de fls. 193-196, no prazo improrrogável de quinze dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**98.0001814-0** - HENRIQUE CECILIO GOMES E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Forneça a Caixa Econômica Federal - CEF: a) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão assinado(s) pelo(s) autor(es): HENRIQUE CECILIO GOMES, JAIR LUIZ MUSSKOPL, JOAO BARBOSA DE MELO, ONIDIVAL DA SILVA e VALDETE OROSIMBRO; b) demonstrativo(s) do(s) crédito(s) efetuado(s) na(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es) em razão da respectiva adesão. 2. Credite a ré, o juro de mora, na conta dos fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo, sendo de 0,5% ao mês a partir da citação até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003. 3. Cumpra a obrigação de fazer em relação ao autor JOSE DE QUIROZ LIMA, tendo em vista as informações de fls. 274-278. Prazo: trinta dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o

efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**98.0037326-8** - FATIMA APARECIDA VITORINO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Credite a CEF as diferenças de correção monetária na conta do autor JOSE ARNALDO AGUIAR, uma vez que nos cálculos de fls. 282-291 foi utilizado o Provimento n. 26/01, quando as contas do FGTS devem ser corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer em relação ao autor GERALDO LUZIA ROQUE, conforme os documentos de fls. 302-308. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato das contas vinculadas dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Int.

**2000.61.00.026774-1** - FLAVIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES E ADV. SP160625 LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO E ADV. SP159647 MARIA ISABEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**2001.61.00.015331-4** - ZELITO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30(trinta)dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**2001.61.00.015335-1** - CLAUDINO NUNES BEZERRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista os documentos de fls. 282-283, esclareça a CEF se foi efetuada adesão aos termos da LC 110/01 pelo autor JUVENAL GARCIA FILHO, no prazo de quinze dias. Int.

**2002.61.00.026766-0** - DANA INDUSTRIAS LTDA (ADV. SP038803 PAULO VICENTE SERPENTINO E ADV. SP050939 EDISON QUADRA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Ciência às partes da redistribuição. O processo foi redistribuído em razão de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara ter reconhecido a ocorrência de conexão com o processo em trâmite neste Juízo sob n. 2002.61.00.026767-1, por identidade do objeto e da causa de pedir. Em análise dos autos, verifico que a parte ré aduziu, em preliminar de contestação, a conexão entre os processos e pediu a reunião dos mesmos. Porém, a parte ré informou, também, na contestação, que o Juízo da 4ª Vara despachou em primeiro lugar, conforme documentos às fls. 96 e 97. Dispõe o artigo 106 do CPC: Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Em vista do despacho que determinou a citação nestes autos ser anterior ao do processo em trâmite neste Juízo, a competência para julgamento das ações conexas é da 4ª Vara Federal Cível. Assim, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos e dos do processo n.

2002.61.00.026767-1 ao Juízo Federal da 4ª Vara Cível desta Subseção Judiciária. Apensem-se estes autos aos de n.

2002.61.00.026767-1, traslade-se cópia desta decisão e dê-se baixa na conclusão para sentença. Remetam-se os autos à SUDI para redistribuição. Int.

**2004.61.00.003133-7** - LAUDIO VICENTE CATELAN (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**2008.61.00.006513-4** - PAULO GUILHERME RAMOS COSTA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

**2008.61.00.012637-8** - POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP183983 LAURO CESAR FERREIRA E ADV. SP195789 LEANDRO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

**2008.61.00.017879-2** - JOAO SOARES RIBEIRO (ADV. SP209746 FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

**2008.61.00.027076-3** - PAULO TOTH (ADV. SP145958 RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.027191-3** - LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. O objeto da presente ação ordinária é a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre as partes. Narra o autor que é empresa cujo objeto social é a operação de planos privados de assistência à saúde, sujeita às determinações da Lei 9.656/98 e à fiscalização da ré. Aduz que o artigo 32 da mencionada lei prevê a obrigatoriedade de os operadores de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. A ANS, no cumprimento do disposto neste artigo, expediu as Resoluções RDC n. 17 e 18, de 30.03.00, as quais considera inconstitucionais e ilegais. Sustenta que o artigo 32 da Lei 9.656/98 é inconstitucional, bem como as resoluções dele advindas. Informa que questionou administrativamente o repasse, mas sem acolhimento, o que gerou débitos face à ré, com a expedição de GRUs. Requer o autor a concessão de tutela antecipada [...] para impedir que a autarquia ré inscreva o débito discutido na dívida ativa da União, se abstendo, de inscrever o nome da autora no CADIN, assim como ajuizar ação de execução fiscal do débito. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou o autor, a ré já iniciou a cobrança de débitos que entende indevidos, expedindo GRU e há iminência de inscrição em dívida ativa e inclusão do seu nome no CADIN. Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A questão da constitucionalidade, ou não, do artigo 32 da Lei n. 9.656/98 já foi apreciada nos Tribunais Superiores, conforme ementa abaixo colacionada: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo, o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. V - Noutro giro, a alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal dessa circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se pela improcedência da questão aventada. VI - O fato de o atendimento de saúde ter ocorrido em unidade pública por livre e espontânea vontade do beneficiário não possui o condão de afastar a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 388548 Processo: 200251010123370 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 02/07/2008 Documento: TRF200188368 - Fonte DJU - Data::28/07/2008 - Página::118/119 - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO

SCHWAITZER) A razão do reconhecimento da constitucionalidade do referido artigo está bem explicada no acórdão preferido no Resp n. 1014773/RJ do Ministro Luiz Fux, abaixo transcrito: Quando decidem contratar um plano privado, os consumidores comprometem-se a remunerá-lo, e as empresas a prestarem os serviços de saúde com excelência, auferindo lucro, seguindo os princípios insculpidos no art. 170, CRFB. Tal atividade econômica, como todas as outras, deve buscar a redução das desigualdades sociais (art. 170, VII, segunda figura, CRFB). Trata-se de tentar estabelecer um equilíbrio na prestação dos serviços de saúde. Não pode perdurar a precariedade da rede de saúde pública, diante do crescimento e enriquecimento dos planos privados, com o agravante de migrarem seus clientes para a rede pública. Os consumidores estariam pagando o plano privado, utilizando a rede pública, inchada e deficitária, ocasionando a má prestação do serviço para todos, enquanto aos planos caberia somente a remuneração de um serviço não prestado. Se as operadoras de planos privados de assistência à saúde são pagas para prestar um serviço e não o prestam, razoável é exigir que ressarçam quem o prestou, mormente tratando-se do Estado, que reverterá este capital em melhorias para a rede pública em geral. Assim sendo, não há qualquer vício de inconstitucionalidade na previsão do ressarcimento, devido pelos planos privados ao SUS. Afinal, se a iniciativa privada está auferindo lucros para oferecer um serviço (teoricamente superior) e a prestação do mesmo é feita pelo Estado, não há impedimento para o repasse do valor do serviço aos cofres públicos, que aplicará a receita em prol de toda a população. O objetivo desta previsão legal, nada mais é do que o exercício das políticas sociais e econômicas, visando à redução da precariedade do serviço público de saúde, garantindo-se, por outro lado o acesso universal e igualitário às ações e serviços. Resta inteiramente cumprido o art. 196, CRFB, como também o art. 194, que agrava tanto o Estado quanto a sociedade com o munus de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Continua-se garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Dessa feita, não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública. Satisfeitos estarão os princípios da atividade econômica e do oferecimento de serviços de saúde, sendo o ressarcimento uma forma de repartição do ônus público, uma espécie de divisão dos encargos a que alude a Constituição em todo seu corpo. O caso é de interesse coletivo versus interesse individual e, dentre os dois, evidentemente que há de se atender ao primeiro. Logo, se o autor foi autuado e expedidas GRPUs com base no descumprimento do artigo 32 da Lei n. 9.656/98 e resoluções disciplinadoras do repasse, não se vislumbra, em cognição sumária, razões suficientes para suspender a exigibilidade do crédito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.027433-1 - STILL VOX ELETRONICA LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Intime-se o autor a recolher as custas processuais corretamente, de acordo com o valor dado à causa, nos termos da certidão de fl. 112. Prazo: 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que o valor recolhido (fl. 109) não será considerado, pois o foi com código de receita errôneo. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar; não cumprida, para sentença de extinção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.018704-5 - RODRIGO ALEXANDRE COSTA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

1. Publique-se a decisão de fls. 22-25.2. Recebo a petição de fls. 87-92 como Agravo Retido nos autos.3. Conforme previsão do parágrafo 2º do artigo 523 do C.P.C., manifeste-se o agravado em 10 (dez) dias. **TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 22-25:[...]**Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar: I. o pagamento direto ao impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas, com seu respectivo terço constitucional e férias proporcionais indenizadas com o seu respectivo terço constitucional, sem a incidência do imposto de renda; II. o depósito judicial da quantia relativa ao valor devido a título de imposto de renda sobre a verba constante dos termos de rescisão contratual denominada média aviso prévio indenizado; III. a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à verba mencionada no item II. Caso os referidos valores já tenham sido recolhidos aos cofres públicos, determino que a ex-empregadora proceda à compensação ou repetição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, administrativamente. Defiro o pedido de transmissão desta decisão via fax-simile. Determino ainda que se: a) oficie à ex-empregadora para cumprir a liminar concedida, bem como informar este Juízo. b) notifique a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como se intime o representante judicial da União Federal; c) dê vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se.

**Expediente Nº 3358**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.021966-9 - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2006.61.00.021966-9 - MANDADO DE

SEGURANÇA Impetrante: LENZI MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Compulsando os autos, verifica-se a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 167-168. Assim, valendo-me da faculdade do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, corrijo-a, de ofício, para fazer constar: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos de COFINS referentes aos meses de dezembro/1992, maio/1993 e setembro/1993, objeto do procedimento administrativo n. 10.880.017663/96-29. No mais, mantém-se a sentença de fls. 167-168. Publique-se, registre-se, retifique-se, intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.003174-4** - JOAO BOSCO DA LUZ FREIRES (ADV. SP065235 JOSE VALTIN TORRES) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para liberação de valores depositados em conta vinculada de FGTS em razão de despedida sem justa causa, mediante decisão homologada por sentença arbitral, de forma que a resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido da Unitab Brasil de ingresso como assistente do impetrante para que seja determinada a sua inclusão em relação junto à JURIR-GIFUG. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo. Ao SEDI para anotação. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.003224-4** - INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.00.007006-3** - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP174504 CARLOS HENRIQUE RAGUZA E ADV. SP111138 THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.00.011166-1** - R PICHINI TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP255091 CYBELE ALMEIDA DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP - 1ª Seção Judiciária Autos n. 2008.61.00.011166-1 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante(s): R PICHINI TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA Impetrado(s): PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Sentença tipo AVistos em sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante objetiva a expedição de certidão de regularidade fiscal. A impetrante aduziu, em síntese, que a impetrada apontou como impedimento à obtenção da certidão negativa de débito fiscal a existência de dívida ativa da União, inscrita em cobrança na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, relativa aos PAs n. 10880.720385.2007/03, n. 13804.004240.2002/40 que ensejaram o ajuizamento da execução fiscal n. 2007.61.82.045800-0. Alegou, a impetrante, que o referido débito é oriundo da cobrança indevida do PIS, o qual foi compensado em virtude de julgamento procedente do Mandado de Segurança n. 96.03.057705-7 (número de origem 96.0020173-0). Pediu a concessão de liminar e, por fim, a procedência de seu pedido para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 02-13). Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 14-99). A liminar foi parcialmente deferida para que a autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, querendo examinasse os PAs n. 10880.720385.2007/03, n. 13804.004240.2002/40 (fls. 136-138). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações. Afirmou, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo à expedição da certidão regularidade fiscal, bem como a legalidade do ato por ele praticado (fls. 149-155; 156-211). Também notificado, o Delegado da Receita Federal alegou que, no âmbito de sua circunscrição, não existem pendências impeditivas à liberação da Certidão

Conjunta Positiva com efeitos de negativa de débitos (fls. 215-217; 218-230).O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 250-251).É a síntese do essencial.Decido.Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. São incontáveis as situações em que a lei exige das pessoas físicas e jurídicas a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais da União e suas autarquias, entre elas podemos citar o direito de participar de concorrência pública, o recebimento de benefícios fiscais e a concessão de empréstimos pelos órgãos governamentais e pessoas jurídicas financeiras de caráter público e privado. Além dessas situações, em que especificamente se exige a prova de regularidade mediante apresentação de certidão negativa, inúmeros outros direitos são restringidos face a mera irregularidade fiscal dos contribuintes apontada simplesmente com a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes.Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN:Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.A impetrante alega que tem direito líquido e certo de obter certidão de regularidade fiscal junto ao órgão arrecadador. Porém não é o que se depreende da análise dos documentos apresentados e das informações prestadas pela autoridade impetrada.Com efeito, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, ao analisar as restrições da impetrante, informou que os débitos permanecem em situação ativa, sem comprovação de garantia suficiente em execução fiscal nem exigibilidade suspensa.Os óbices apontados são as inscrições em dívida ativa da União n. 80.7.07.005277-66 e 80.7.07.005537-67. Com relação às inscrições n. 80.7.07.005277-66 e n. 80.7.07.005537-67, embora a impetrante tenha sustentado que os débitos foram compensados com base em decisão judicial transitada em julgado proferida em mandado de segurança, a autoridade afirmou que procedeu à análise das compensações efetuadas pela impetrante desde março/2007 e concluiu pela inexistência de crédito a ser compensado. A impetrada informou que existe saldo devedor de PIS remanescente e que não há causa suspensiva ou extintiva de exigibilidade.Além das inscrições mencionadas a impetrante apresenta também a inscrição n. 80.6.03.15538-04 que está com sua situação ativa com ajuizamento suspenso em razão de adesão ao PAES.Não estando comprovada a quitação dos débitos, conclui-se que a impetrante não faz jus à certidão de regularidade fiscal.Pelo exposto, denego a segurança e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de revogar a liminar concedida, tendo em vista o exaurimento de seus efeitos (fls. 136-138).Custas pelo impetrante. Sem honorários de advogado, por incabíveis (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 24 de outubro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.020862-0 - SERLAC COM/ DE LACTEOS S/A (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Vistos em sentença.O objetivo desta ação é a não inclusão das receitas de exportação na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada.A matéria controvertida apresentada pelo impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Reproduzo a sentença do processo autuado sob o n. 2006.61.00.008660-8. Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de assegurar a não-inclusão das receitas decorrentes de exportação na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.Sustenta, em apertada síntese, que o 2º do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, criou a imunidade, em relação às contribuições sociais, das receitas decorrentes de exportação, de modo que essas receitas devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.A liminar foi indeferida (fls. 44-46). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 57-64). No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro não é a receita e sim o lucro, razão pela qual a imunidade das receitas decorrentes de exportação não abrange a contribuição mencionada.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 66-67).É a síntese do essencial.Decido.Sem preliminares a apreciar.No mérito, a questão em debate neste mandado de segurança consiste em verificar se a imunidade estabelecida no inciso I do parágrafo 2º do art. 149 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, pode ser aplicada à contribuição social sobre o lucro.Nos termos do mencionado dispositivo constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:(...)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.(...)A contribuição social sobre o lucro é uma espécie de contribuição para o financiamento da Seguridade Social e está incluída no rol dos tributos previstos no art.

149 da Constituição Federal. O próprio caput do art. 149 da Constituição Federal faz remissão ao artigo que prevê a CSSL. Ademais, por muitas vezes o Poder Judiciário se pronunciou acerca do assunto, tendo o Ministro Carlos Velloso, em seu voto condutor no julgamento do REx 138.284-CE, firmado a seguinte posição: Os tributos, nas suas diversas espécies, compõem o Sistema Constitucional Tributário, que a Constituição inscreve nos seus artigos 145 a 162. (...) As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF, art. 145, III); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1 de melhoria (CF, art. 145, III); c.2. parafiscais (CF, art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (CF, art. 195, 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, CF, art. 212, 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2. corporativas (CF, art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: os empréstimos compulsórios (CF, art. 148) (...) (extraído da obra Direito Tributário - Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, de Leandro Paulsen, Livraria dos Advogados Editora, p. 39) Superada essa questão, resta saber se a CSSL foi abrangida pela norma de imunidade. Observe-se, neste particular, que a regra de imunidade instituída pela Emenda Constitucional n.º 33/01 estabeleceu regra de não incidência sobre as receitas decorrentes de exportação. Nesse sentido, tenho que a norma de imunidade atinge somente as contribuições que recaem sobre a receita. A teor do disposto na Lei n.º 7.689/88, artigo 2º, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é o valor do resultado apurado no exercício financeiro, antes da provisão do imposto de renda. Destarte, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro não recai sobre a receita derivada da exportação, mas sim, sobre o valor do resultado apurado naquele ano, sendo portanto institutos distintos. Com efeito, possível se faz que em uma determinada operação de exportação não decorram lucros para as empresas, já que a apuração deste instituto somente será possível diante da aferição do resultado de toda a movimentação da empresa durante o exercício financeiro, tal como definido no artigo 2º da Lei n.º 7.689/88. Ressalte-se, ainda, que o lucro e o faturamento ou receita são tributados de forma distinta, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal. Destarte, patente a impossibilidade de se reconhecer a pretensão da impetrante. Nesse sentido, há os julgados a seguir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010559700 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: TRF400095247 Fonte DJU DATA: 12/05/2004 PÁGINA: 616 DJU DATA: 12/05/2004 Relator(a) JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. - O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. - Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. - Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras. - Agravo desprovido. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33000270190 Processo: 200233000270190 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 30/04/2004 Documento: TRF100165840 Fonte DJ DATA: 14/05/2004 PÁGINA: 94 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. LUCRO. EXPORTAÇÃO. EC 33/01. ART. 149, 2º, I, CF/88. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A imunidade tributária incluída na CF/88 pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/01, que acrescentou o 2º ao art. 149, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSSL, visto que essa foi instituída não como forma de atuação da União para intervenção no domínio econômico ou em qualquer área específica, mas com vistas ao financiamento da Seguridade Social. 4. Apelação não provida. Há que destacar, ademais, o princípio da solidariedade que rege o financiamento da Seguridade Social, que impõe o recolhimento da contribuição em questão a todos. Assim sendo, concluo pela inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, ficando o pedido de compensação prejudicado. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 31 de outubro de 2007. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta Decisão Diante do exposto, dispense a notificação da autoridade coatora e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.021064-0** - ALAN BASTOS (ADV. SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. O objeto desta ação é rematrícula no curso de Direito. A impetrante requer a concessão de liminar

para [...] determinar a matrícula do impetrante no 8º semestre do curso de direito. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, caso não possa cursar o 8º semestre do curso, perderá a oportunidade de realizar estágio, de onde provêm seus recursos para fazer face ao pagamento de [...] suas despesas pessoais e universitárias. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O impetrante alega que quando fez opção de estudar na instituição dirigida pela autoridade impetrada, não existia a [...] regra de ter que eliminar todas as dps; desta forma, houve uma mudança radical no contrato referente a isso. (fl. 04). Todavia, à época de ingresso do impetrante como aluno da UNINOVE, vigia a Resolução n. 050/2001, disponível no sítio da instituição junto à rede mundial de computadores, que já determinava: Art. 6º Os alunos dos cursos de graduação cuja duração é de 10 semestres poderão cursar as disciplinas de dependências e adaptações nos seguintes termos: 1º semestre Sem limite 2º semestre Sem limite 3º semestre 54º semestre 55º semestre 56º semestre 57º semestre 58º semestre 39º semestre 010º semestre 0 Assim, não há aparência de que tenha havido quebra de contrato por parte da universidade. O impetrante tem 8 dependências a cursar, número este superior ao permitido. Portanto, ausente o requisito da relevância do fundamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.021977-0** - COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL FLUID SYSTEMS LTDA (ADV. MG108510 CLAUBER ANTONIO CORREA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.021977-0 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: COPPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL FLUID SYSTEMS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Sentença tipo CVistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. O Impetrante alega, em síntese, que o impedimento à obtenção da certidão de regularidade fiscal é a existência de débitos junto à União, consistentes nos processos administrativos n. 10660.001.475/2006-05, relativo ao IRPJ 1997/1998, e n. 10882.002.713/2003-34, relativo à COFINS de 1998. Sustentou que o primeiro débito foi quitado e que obteve da Delegacia da Receita Federal de Varginha parecer favorável à emissão da certidão. Quanto ao segundo débito, referente ao IRPJ 1997/1998 este foi objeto de impugnação por parte da impetrante e encontra-se no aguardo de decisão por parte da autoridade administrativa. Pediu a concessão de liminar e, por fim, a procedência de seu pedido (fls. 02-15). Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 16-68). A liminar foi parcialmente deferida para que a autoridade querendo, no prazo de 10 (dez) dias, examinasse o procedimento administrativo n. 10882.002.713/2003-34 para fins de averiguar a regularidade da compensação realizada (fls. 71-73). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Em síntese, argüiu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação e pugnou pela a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 95-99; 100-101). O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte. A impetrada não guarda nenhuma pertinência subjetiva com o conflito trazido a juízo, pois, conforme se verifica dos autos, o impetrante possui domicílio fiscal fora dos limites de São Paulo, ou seja, em Varginha, Estado de Minas Gerais, de forma que o processo administrativo n. 10882.002713/2003-34 foi remetido para a Delegacia da Receita Federal de Varginha. Desta forma, o que se verifica é que a autoridade apontada pelo impetrante não tem atribuição para se manifestar a respeito da revisão de lançamento e conseqüente emissão da certidão de regularidade fiscal, uma vez que o contribuinte está domiciliado em Varginha. Portanto, é patente a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de revogar a liminar parcialmente deferida (fls. 71-73), em razão do exaurimento de seus efeitos. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.024660-8** - KLIN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP061282 YUJI NAGAI E ADV. SP176403 ALEXANDRE NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. O objeto desta ação é a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A Impetrante requer concessão de medida liminar [...] para que seja expedida a certidão negativa de tributos ou de outro modo, a certidão positiva com efeito de negativa de tributos à Impetrante, bem como para que suspendam seus créditos tributários até que seja feita a análise dos envelopamentos, como medida da mais lúdima justiça. A concessão da medida



liminar exige o concurso de dois pressupostos legais insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, para o regular desenvolvimento de suas atividades, necessita obter certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A liminar requerida diz respeito ao direito de obter certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI- o parcelamento; Merece especial atenção o inciso III do aludido artigo, pois comumente citado pelos contribuintes como sustentáculo ao seu pedido. Sem razão, contudo. Com efeito, a entrega, ao fisco, de documentação visando comprovar a quitação do débito (por diversas razões, entre as mais comuns, o erro no preenchimento de DARF, erro no preenchimento de declaração, compensação) não se enquadra na hipótese do inciso III. As reclamações e os recursos que suspendem a exigibilidade do crédito tributário são apenas aqueles previstos nas leis reguladoras do processo tributário administrativo. A análise dos documentos apresentados, por parte da autoridade administrativa fiscal, tem a finalidade de evitar ações judiciais desnecessárias, mas não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ainda que os documentos utilizados pelo contribuinte com finalidade de comprovar que não se encontra em débito sejam apresentados ao Fisco antes do ajuizamento da execução fiscal. No presente caso, as ações executivas em curso não estão garantidas por penhora, assim como não está presente nenhuma daquelas situações previstas no artigo 151 acima transcrito. Aponta a impetrante como ato coator e, portanto, óbice à obtenção da certidão almejada, a ausência de análise, por parte das autoridades impetradas, dos envelopamentos protocolizados pela impetrante. Os documentos juntados pela impetrante sinalizam contrariamente ao que consta na petição inicial. A impetrante alega que o protocolo de seus documentos deu ensejo aos procedimentos n. 10880.349621/99-3, 10880.349623/99-69, 10880.261283-19, 10880.261284/2003-55, 10880.03496/2299-04, 10880261285/2003-08, 10880.204426/2006-20, 10880.349621/99-33, 10880.349623/99-69. As execuções fiscais ajuizadas contra si têm como origem os seguintes procedimentos: a) EF n. 2004.61.82.022414-0; PA n. 10.880.261284/2003-55; b) EF n. 2004.61.82.035023-6; PA n. 10.880.261283/2003-19; c) EF n. 2007.61.82.026133-2; PAs n. 10880.349622/99-04; 10880.261285/2003-08; 10880.204426/2006-20; 10880.577904/2006-18; 10880.349621/9933-18; 10880.349623/9969-18. Quanto à última Execução Fiscal ajuizada, a impetrante afirma que houve quitação dos débitos, mas os documentos juntados demonstram que, mesmo tendo havido pagamento, ainda remanessem débitos. E quanto às demais execuções, o que se constata pelos documentos, aparentemente, é que efetivamente houve a apreciação dos envelopamentos protocolizados pela impetrante, como é o caso do PA n. 10880.261284/2003-55 (EF 2004.61.82.022414-0), no qual a impetrante aduz ter apresentado comprovante de recolhimento de três obrigações, ao que a administração reconheceu um deles, realizado em valor inferior ao devido (fl. 59-66). Diante disso, não é possível a expedição de CPEN, porque a exigibilidade dos débitos não se encontra suspensa. E, não é possível a suspensão da exigibilidade dos débitos por falta de demonstração da regularidade da situação fiscal. Ausente, portanto, a relevância do fundamento. **Decisão** Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações, no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 3 da Lei n. 4.348/64. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 10 de novembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.026427-1** - MARCOS ANTONIO MENDES DA SILVA (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 33-38 como Agravo Retido nos autos. Conforme previsão do parágrafo 2º do artigo 523 do C.P.C., manifeste-se o agravado em 10 (dez) dias.

**2008.61.00.026889-6** - BANCO ITAUBANK S/A (ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 393 e verso pelos fundamentos nela explicitados. Cumpra o impetrante a determinação do 6º parágrafo de fl. 393, verso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Feito isso, cumpra a Secretaria o 7º parágrafo de fl. 393, verso. Int.

**2008.61.00.027060-0** - CESAR HENRIQUE BELINAZO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O objeto desta ação é a declaração de não incidência do imposto renda em verbas trabalhistas. Requer o impetrante medida liminar a fim de [...] declarar a não-incidência e suspender a exigibilidade do IRPF sobre a(s)

verba(s) FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e 1/3 FÉRIAS RESCISÃO - retida(s) no ato do pagamento das verbas rescisórias [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, no dia 24/10/2008 operou-se a homologação da rescisão contratual e o pagamento das verbas rescisórias sendo que a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte referente a estes valores dar-se-á em 10/11/2008. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O contrato de trabalho entre o impetrante e a empresa CLARO S.A. teve como data de admissão 07/07/1998 e de afastamento 17/10/2008. O pagamento de verbas indenizatórias, em razão de rescisão de contrato de trabalho, tem caráter reparatório de dano futuro, ou seja, a perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial e, consequentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Analisando-se cada uma das verbas que serão pagas ao impetrante, elencadas no termo de rescisão de trabalho, conclui-se o seguinte: I - Férias vencidas O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. II - Férias proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido para determinar o pagamento ao impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e férias proporcionais e os respectivos terços constitucionais, sem a incidência do imposto de renda. Determino: a) oficie-se à ex-empregadora para cumprir a liminar concedida, bem como da obrigação de informar este Juízo (se necessário, autorizo, desde já a transmissão por fac-símile ou correio eletrônico). b) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se a União Federal; d) dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.027280-2 - RAFAEL DEL PERSIO JUNIOR (ADV. SPI88821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. O objeto da ação é a transferência de obrigações enfiteúticas. Requer seja concedida liminar [...] a fim de que a autoridade impetrada conclua de imediato o requerimento de transferência de titularidade protocolizado na data de 23/04/2008 sob o nº 04977.004107/2008-14, para que o impetrante possa efetuar o cálculo do laudêmio, bem como obter a certidão de aforamento via internet e realizar a venda do imóvel, quer pela morosidade, quer pelas ilegalidades e negligências da autoridade coatora. A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. O segundo requisito supramencionado encontra-se presente, pois o impetrante precisa estar com os dados regularizados para proceder à venda iminente do imóvel em questão. Vejamos a relevância do fundamento. Dispõe o 4º do artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5º A não-observância do prazo estipulado no 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O artigo 116 do Decreto-Lei n. 9.760/46 assim dispõe: Art. 116: Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfirem as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. O impetrante efetuou o registro no cartório de imóveis em 28 de fevereiro de 2008 e protocolou seu pedido em 23 de abril de 2008, ou seja, dentro do prazo estipulado pela lei, sem que haja a incidência da multa. Assim, Os documentos anexados aos autos comprovam que há muito tempo o pedido administrativo n. 04977.004107/2008-14 encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do

princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável ao impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, o interessado tem o direito de obter a transferência das obrigações enfitêuticas para o seu nome. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora examine o procedimento administrativo n. 04977.004107/2008-14, referente ao RIP n. 6213.0006718-75 e, cumpridas eventuais exigências, proceda à transferência das obrigações enfitêuticas para o nome do impetrante, expedindo a competente certidão de inscrição que comprove tal situação. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.027357-0 - HELIO DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. PR035085 HELIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Vistos em decisão. O objeto desta ação é a inscrição em concurso público. Narra o impetrante que pretende participar do processo seletivo visando a prestação do serviço militar voluntário (SMV) de caráter temporário, na condição de oficial de segunda classe da reserva da Marinha do Brasil no ano de 2009, relativamente a área técnica de Direito. Aduz que no edital há a seguinte condição para a inscrição: ter o candidato menos de 37 anos de idade, tendo como referência o dia 31 de dezembro de 2008. O impetrante informa que tem 49 anos. Sustenta que tal limite de idade é inconstitucional, pois fere os princípios da legalidade e da isonomia, como também o da razoabilidade. Requer a concessão de liminar para [...] o fim de se determinar ao Exmo. Sr. Comandante do Oitavo Distrito Naval - São Paulo/SP, na condição de autoridade impetrada, se abstenha de impor como condição ao deferimento da solicitação de inscrição ao processo seletivo em foco - relativamente ao impetrante - a comprovação da idade inferior a 37 (trinta e sete) anos no dia 31.12.2008, permitindo-se, assim, que o ora impetrante tenha participação no certame público independentemente de sua idade atual [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, a data final para a inscrição no concurso público é amanhã, dia 07.11.2008, às 16 horas. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O impetrante, que conta com 49 anos, pretende submeter-se a concurso público cujo edital prevê a limitação de idade em 37 anos. Seu argumento, subsidiado com farta jurisprudência, é da inconstitucionalidade de tal óbice, uma vez que fere os princípios da isonomia e razoabilidade. Ressalte-se, por primeiro, que no caso dos autos, não é aplicável, puramente, o artigo 7º, inciso XXX da Constituição Federal e, sim, o artigo 39, 3º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de concurso para ingresso em serviço público. As disposições dos artigos mencionados são as seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; [...] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [...] 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (sem negrito no original) Denota-se que não obstante a remissão ao artigo 7º da Constituição Federal, o legislador constitucional permitiu o estabelecimento de requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo o exigir. Instado a se manifestar consecutivas vezes sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 683, que prevê: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. Hodiernamente, as decisões do Supremo Tribunal Federal seguem a esta orientação, tal como o exemplo abaixo colacionado, publicado em maio de 2008: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. LIMITE DE IDADE. VIABILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Está pacificado o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de afirmar a constitucionalidade da restrição de idade em concurso público, imposição razoável da natureza e das atribuições do cargo pleiteado. 2. Aplicação da teoria do fato consumado. Impossibilidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 573552 / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 29/04/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 - EMENT VOL-02320-06 PP-01288 Parte(s) ) (sem negrito no original) Esta também é a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo: 46. Em decorrência do disposto no art. 7º, XXX, ao qual o art. 39, 3º, faz remissão, em princípio não seriam admissíveis restrições discriminatórias por motivo de idade ou sexo para admissão em cargos ou empregos; contudo, a parte final deste último preceptivo ressalva a possibilidade de se instituírem requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Assim, tal possibilidade existe, mas apenas em relação a cargos [...] (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 23ª edição, 2007, p. 271). Logo, conclui-se que a previsão de limitação da idade, desde que razoável com a atribuição e cargo pleiteado, não fere o princípio da isonomia e razoabilidade. No caso vertente, pela análise do edital juntado às fls. 62-81, não há como se verificar qual o discrimen, uma vez que não há

explicação sobre a razão da limitação da idade - esta pode ser legítima, ou não. Nesta análise em cognição sumária, sem a oitiva da parte contrária e sem a informação da razão da limitação etária, reputo temerário o deferimento do pedido de inscrição e conseqüente participação do impetrante no certame. Ademais, há o risco de se ferir o princípio da isonomia permitindo apenas ao impetrante, em detrimento a outros na mesma situação, sua inscrição no concurso público em comento sem observar as regras do edital. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.027418-5 - CNL - PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.027418-5 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: CNL - PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. Impetrado: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP Sentença tipo CVistos em sentença. O objeto desta ação é transferência de obrigações enfiteúticas. A impetrante objetiva provimento jurisdicional para que o impetrado [...] conclua o pedido administrativo de transferência (04977 272402/2004-60), inscrevendo a empresa FENAN ENGENHARIA S.A. como foreira responsável pelo imóvel, e cobrando eventuais receita devidas. Narrou a impetrante que está impedida de transferir o imóvel para seu nome, em razão da morosidade da autoridade impetrada em analisar o processo de transferência relativo ao imóvel descrito na inicial. Aduziu que firmou contrato de compromisso de compra e venda com a senhora Maria Novais Schoch, a qual adquiriu o imóvel da empresa Centro de Saneamento e Serviços Avançados Ltda., e esta, por sua vez, o adquiriu da empresa Fenan Engenharia S.A., que comprou de Construtora Albuquerque Takaoka. Alegou que está sofrendo prejuízo em razão da Secretaria do Patrimônio da União não concluir o processo de transferência do imóvel em favor da empresa Fenan Engenharia S.A. É o relatório. Fundamento e decido. Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, verifico que a presente ação não reúne as condições necessárias ao exame do mérito, qual seja, legitimidade ativa para a causa. A Lei 1.533/51 estabelece que: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre, que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No mandado de segurança, é legitimado para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas conseqüências, o que não ocorre no presente caso. Isso porque o titular do direito material aqui deduzido seria a própria empresa Fenan Engenharia S.A., em favor de quem a transferência foi requerida perante a autoridade impetrada. O eventual ato coator seria a demora no julgamento do processo administrativo de transferência de obrigações enfiteúticas para a empresa Fenan Engenharia S.A.; e, assim, embora a impetrante tenha interesse econômico relativo ao imóvel, não a torna parte legítima para formular este pedido. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 7 de novembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**Expediente Nº 3360**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0028900-4 - UNIVERSAL COM/ DE DROGAS LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)**

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fls. 256/7, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**93.0039611-0 - PPS TINTAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)**

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 243-246, referente a saldo remanescente do valor da condenação. Int.

**94.0025040-1 - IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS BRASCOBRE LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)**

A divergência do nome da autora verificada entre aquele cadastrado no sistema e aquele constante da base de dados da Receita Federal obsta o prosseguimento das requisições, inclusive dos honorários advocatícios. Assim, cumpra a autora a determinação do item 1) do despacho de fl. 192, em cinco dias. Cumprida, remetam-se os autos à SUDI e, após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se. Int.

**95.0702271-6** - SEBASTIAO RICARDO PEROCO (ADV. SP014843 JAIR RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP124974 WILLIAM CAMILLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP073573 JOSE EDUARDO CARMINATTI E ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

Publique-se o despacho de fl.465. Ciência ao autor da penhora realizada às fls.474/5 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado à fl.475 para a conta do Banco Central do Brasil - BACEN n.0265.005.2656-4 - Operação 7. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao Banco Central do Brasil. Oportunamente, arquivem-se. Int. DESPACHO DE FL. 465. Fls.462/464 : Intimado a recolher espontaneamente o valor da condenação o autor se quedou inerte(fl.455/456). Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor constante à fl.464, devidamente atualizado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**97.0029909-0** - ANTONIO VICENTE DA COSTA E OUTROS (ADV. SP066482 ALVARO APARECIDO DEZOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Fls.770/982: Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré. 2. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. 3. Na hipótese de discordância, cite-se a Ré nos termos do artigo 730do CPC. Int.

**1999.03.99.002995-0** - OSWALDO TIEZZI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E ADV. SP137865 NEUSA MARIA LORA FRANCO E ADV. SP129310 WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Diante das informações de fls.226-228, forneça a parte autora Certidão de Objeto e Pé atualizada dos autos do Inventário de Oswaldo Tiezzi, a fim de sanar as inconsistências apontadas. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

**1999.03.99.084874-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.084873-0) ITAPEBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP057921 WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E ADV. SP237089 GISELLE LOURENÇO CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da conversão noticiada às fls. 118-119.Oportunamente, arquivem-se.Int.

**1999.61.00.045327-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA) X EDSON CARNEIRO DA COSTA (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP130883 JOSE RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP154216 ANDRÉA MOTTOLA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Manifeste-se a CEF sobre o certificado a fls. 111.Int.

**2000.61.00.021843-2** - PLANNER COMUNICACAO PUBLICIDADE E ASSESSORIA PROMOCIONAL S/C LTDA (ADV. SP149461 WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA) X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A (ADV. SP096543 JOSE CARLOS VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte autora depositar voluntariamente o valor indicado, vista à credora para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora, assim como endereço atualizado do(s) executado(s).Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

**2001.61.00.014588-3** - ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS E ADV. SP144456 ADRIANA SARRAIPA GUIMARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 166: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2004.61.00.010404-3** - PROMODAL - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP110169 DEVAIR FERREIRA FERIAN E ADV. SP192706 ALESSANDRA INÁCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fls. 145, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao

credor e arquivem-se os autos.3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora.4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.009316-6** - JONAS SCHIANI (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requerem as partes o retorno dos autos ao Juízo Estadual sob o fundamento de que a complementação de aposentadoria e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo, já que em dezembro de 1997 o Estado transferiu à União Federal as ações representativas do controle acionário da FEPASA, como parte do acordo de refinanciamento de sua dívida, constando expressamente, tanto do contrato de venda e compra das ações da FEPASA, quanto da Lei Estadual autorizadora de alienação, que a responsabilidade pelo pagamento das complementações de aposentadorias e pensões permaneceria a cargo do Estado. A questão foi objeto de interposição de vários agravos (fls.986-1008), porém desfavoráveis à integração da Fazenda do Estado no pólo passivo, até mesmo como assistente litisconsorcial, permanecendo o entendimento de que o acordo celebrado na oportunidade da incorporação, reconheceu que a responsabilidade contratual assumida pelo Estado pelo passivo da empresa não autoriza sua integração à lide em que se discute vínculo obrigacional de responsabilidade da empresa incorporadora. O fato é que a FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A e esta sucedida pela União. Assim, deve a execução prosseguir em face da União, ainda que tenha avençado com o Estado que o pagamento das complementações de aposentadoria e pensões ficariam a cargo deste. Não obstante a realização da penhora sobre créditos vincendos da RFFSA (fls.865-866), o depósito não foi efetivado. Assim, autorizo o levantamento da penhora realizada às fls.865-866. Expeça-se o necessário para ciência e cumprimento. Forneça o autor, no prazo de 10(dez) dias, os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.021700-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.002995-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X OSWALDO TIEZZI E OUTROS (ADV. SP129310 WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS E ADV. SP137865 NEUSA MARIA LORA FRANCO E ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Dê-se vista aos Embargados para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.03.99.050670-0** - DIETER ZINNER (ADV. SP162668 MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS E ADV. SP113349 FLAVIA LOMBARDI)

Ciência às partes da conversão noticiada às fls. 277-278. Oportunamente, ao arquivo-findo. Int.

**2004.61.00.024951-3** - LUCIMARA DE ARAUJO (ADV. SP095583 IDA REGINA PEREIRA LEITE E ADV. SP249784 FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO E ADV. SP182680 SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da conversão em pagamento definitivo em favor da União noticiado às fls. 350-352. Oportunamente, arquivem-se. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente N° 1667**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0031603-6** - RENATO SANTOS PIERROT (ADV. SP098661 MARINO MENDES E ADV. SP114522 SANDRA REGINA COMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

...Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**96.0022055-7** - GUIOMAR DE SAMPAIO LOUZADA (ADV. SP052872 ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**98.0025882-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0021493-3) LUIZ ANTONIO PEREIRA TIBURCIO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**98.0052659-5** - OSCAR RODOLFO BORMAN JUNIOR E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO E ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentado-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**1999.61.00.013546-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.007868-0) ROBERTO DAY E OUTRO (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS ) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (PROCURAD FELICE BALZANO)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**2001.61.00.018837-7** - DIONEI SOUZA SILVA E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Assim, acolho os presentes embargos de declaração, apenas para explicitar que a CEF deverá abster-se de qualquer ato tendente à retomada do imóvel em questão, suspendendo a execução extrajudicial na fase em que ela se encontrar, independente do julgamento definitivo da ação.

**2002.61.00.026171-1** - LUIS GUSTAVO TIMM E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

... Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios interpostos, para sanar as omissões acima, mantendo inalterada, no mais, a sentença embargada, assim como seu dispositivo.

**2003.61.00.002775-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029681-6) AMILTON LAURINDO DOS SANTOS (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA)

... Ante o exposto, em face de não haver a embargante demonstrado a alegada omissão ou contrariedade ou erro da sentença, rejeito os embargos declaratórios interpostos, por ausência dos requisitos de admissibilidade dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

**2003.61.00.014595-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.048651-7) VANILDO PAXECO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**2003.61.00.014962-9** - MARISTELA VIDOTTI E OUTRO (ADV. SP188866A SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Assim, acolho os presentes embargos de declaração, apenas para explicitar que a CEF deverá abster-se de qualquer ato tendente à retomada do imóvel em questão, suspendendo a execução extrajudicial na fase em que ela se encontrar,

independente do julgamento definitivo da ação.

**2003.61.00.034475-0** - EUNICE MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP185120 ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.

**2003.61.00.037665-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035689-1) ROBERTO CARLOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

... Ante o exposto, em face de não haver a embargante demonstrado a alegada omissão ou contrariedade ou erro da sentença, rejeito os embargos declaratórios interpostos, por ausência dos requisitos de admissibilidade dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

**2004.61.00.007708-8** - MONICA GUEDES CARVALLAES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

... Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**2004.61.00.010756-1** - HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**2004.61.00.018916-4** - BENEDITA APARECIDA DE SIQUEIRA (ADV. SP085766 LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, revogo a tutela anteriormente concedida e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil.

**2004.61.00.022267-2** - ELAINE REGINA PORTA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**2004.61.00.023094-2** - SOLANGE GUIDINI (ADV. SP132757 ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Assim, acolho os presentes embargos de declaração, apenas para explicitar que a CEF deverá abster-se de qualquer ato tendente à retomada do imóvel em questão, suspendendo a execução extrajudicial na fase em que ela se encontrar, independente do julgamento definitivo da ação.

**2005.61.00.003638-8** - INTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP227664 JULIANA VENDRAMINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2005.61.00.014712-5** - TANIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS



(ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, em face de não haver a embargante demonstrado a alegada omissão ou contrariedade ou erro da sentença, rejeito os embargos declaratórios interpostos, por ausência dos requisitos de admissibilidade dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

**2006.61.00.020269-4** - CIGNA SEGURADORA S/A (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP071172 SERGIO JOSE SAIA E ADV. SP172705 CAROLINA SAAD CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.003821-7** - H&M HOTEIS E TURISMO S/A (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos autores, extinguindo o processo com apreciação do mérito o que faço com fulcro no artigo 269, inciso VI, c.c art. 285-A, do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.034953-3** - JOSE AILTON DA SILVA E OUTROS (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.00.017158-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028156-5) ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E ADV. SP220356 JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO)

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.005067-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001702-4) SOCIETA HAIR CABELEIREIROS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP031405 RICARDO PENACHIN NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

...Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.001702-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SOCIETA HAIR CABELEIREIROS S/C LTDA (ADV. SP031405 RICARDO PENACHIN NETTO E ADV. SP098473 CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X AMARANTO RAIMUNDO DE ALMEIDA (ADV. SP031405 RICARDO PENACHIN NETTO E ADV. SP098473 CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X OTAVIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP031405 RICARDO PENACHIN NETTO E ADV. SP098473 CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X MARLY GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP031405 RICARDO PENACHIN NETTO E ADV. SP098473 CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO)

...Posto isto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.002592-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DELMIVOX IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO LOUREIRO GUIMARAES NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRENE FEITOSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.018919-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALVA CASTILHO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0021493-3** - LUIZ ANTONIO PEREIRA TIBURCIO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**1999.61.00.007868-0** - ROBERTO DAY E OUTRO (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**2002.61.00.029681-6** - AMILTON LAURINDO DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**2003.61.00.035689-1** - ROBERTO CARLOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**2003.61.00.036351-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034475-0) EUNICE MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

...Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3407**

### **MONITORIA**

**2004.61.00.020868-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JUREMA AYRES MANDUCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 6 de novembro de 2008.

**2007.61.00.000901-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS CARLOS LEITE RODRIGUES (ADV. SP094221 EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES (ADV. SP094221 EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X ELIZABETH LEITE RODRIGUES (ADV. SP094221 EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X JOSE FREIRE OLIVEIRA (ADV. SP094221 EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X CLEODETE VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP094221 EDUARDO SOARES F DOS SANTOS)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, mantido, contudo, o prazo comum. Int. São Paulo, 11 de novembro de

2008.

**2008.61.00.005085-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CATIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS LEMOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IARA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVANA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Assim, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 6 de novembro de 2008.

**2008.61.00.005416-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 5 de novembro de 2008.

**2008.61.00.021507-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERRARI EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 363 : guarde-se em secretaria por 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.092564-4** - DIVINA LUZ ALEXANDRE E OUTRO (ADV. SP146160 ELIANE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2000.03.99.042811-2** - MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. RJ012667 JOSE OSWALDO CORREA E ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2000.03.99.068902-3** - SINDHOSP - SIND DOS HOSP CLIN CASAS SAUDE LAB PESQ E ANAL CLIN INST BENEF REL FILANTROP EST SP (ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI E ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2001.03.99.035039-5** - BANCO FIAT S/A E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Remetam-se os autos ao Sedi para recadastramento face à nova numeração. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, guarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado. Int.

**2001.03.99.043605-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004551-1) SONIA VALVERDE STENICO BASTONI E OUTRO (ADV. SP111285 ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Remetam-se os autos ao Sedi para recadastramento face à nova numeração. Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

**2001.03.99.044833-4** - VALKIRIA LORENTE (ADV. SP146273 JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Remetam-se os autos para o Sedi para retificação da numeração. Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

**2001.03.99.047624-0** - SUENY MATILDE BORGES E OUTROS (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da numeração. Após, considerando o retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

**2001.03.99.055519-9** - DAMIAO GOMES DE BRITO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP058065 JOSE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2002.03.99.007903-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0039987-9) PROPEG COMUNICACAO SOCIAL E MERCADOLOGICA LTDA (ADV. SP172187 KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2003.03.99.027668-4** - FERNANDO ANTONIO TADEU GRACIA (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da numeração. Após, considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.00.035478-3** - APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando o decidido em audiência, publique-se a sentença de fls. 212/223. Sentença de fls. 212/223: ...Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66 e b) reconhecer como indevida a inserção do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autores e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata. P.R.I. São Paulo, 24 de julho de 2008.

**2005.61.00.019516-8** - MAXIMINO JOSE NOVO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 225 : anote-se. Após, aguarde-se comunicação da COGE.

**2006.03.99.021361-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0019485-0) GENI SOARES MEDICI (ADV. SP060582B JONAS ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Remetam-se os autos ao Sedi para recadastramento face à nova numeração. Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

**2006.61.00.025354-9** - ALEXANDRA CRISTINA DE MORAES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso VI c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, observados os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 90). P.R.I. São Paulo, 7 de novembro de 2008.

**2006.61.00.025561-3** - PAULO DOS SANTOS ALVES (ADV. SP138603 ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA E ADV. SP191123 CÉLIA REGINA ALCEBIANES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP224140 CIBELE PORTO DE QUEIROZ)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, em parte, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a restituir ao autor as importâncias de Cr\$ 40,66 (quarenta cruzeiros e sessenta e seis centavos) e Cr\$ 60,38 (sessenta cruzeiros e trinta e oito centavos), atualizadas pelos mesmos critérios de correção monetária e juros aplicados nas contas vinculadas do FGTS e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. CONDENO a CEF ao pagamento

de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado quando do efetivo pagamento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido contra BANCO ITAÚ S/A e BANCO BRADESCO S/A. CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais, em reembolso, aos vencedores, bem como ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a cada um deles, observando-se, quanto à execução desses valores, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/1.950. P.R.I. São Paulo, 10 de novembro de 2008.

**2007.61.00.003822-9** - ROSEMARY SILVA RAPPELLI (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

...Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 10 de novembro de 2008.

**2008.61.00.010489-9** - C & P INSTRUMENTACAO E CONTROLE S/S LTDA (ADV. SP217261 RENATA DINIZ LAMIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos nos termos do Parecer COSIT nº 3/94 e da Lei nº 9.718/98 no período anterior ao decênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, do montante pago até 4 de maio de 1998, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, segunda figura (prescrição) do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, incidente sobre o faturamento (LC. 70/91), até a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96; b) autorizar a requerente a recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tomando como base de cálculo apenas a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de prestação de serviços, desconsiderada na sua composição quaisquer outros fatores econômicos estranhos à atividade fim da demandante, afastando, portanto, a aplicação do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718, de 1998, devendo ser observado, no mais, a legislação que rege a matéria e os demais termos da mencionada lei; c) em decorrência, reconhecer à autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 5 de maio de 1998 com parcelas da mesma exação, consoante critérios de correção monetária e juros de mora acima delineados. Sendo autora e ré sucumbentes, condeno ambas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 5 de novembro de 2008.

**2008.61.00.010985-0** - HILDO PIRES DE MORAES - ESPOLIO (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para acrescentar, ao dispositivo da sentença, o seguinte parágrafo: Os juros remuneratórios contratuais de 0,5% deverão incidir mensalmente sobre as diferenças apuradas, de forma capitalizada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 6 de novembro de 2008.

**2008.61.00.016506-2** - NADIA GALVAO IPAVES (ADV. SP206912 CELIA BURIN PALMA DALLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Desentranhe-se a réplica de fls. 118/123, por intempestiva, devolvendo-se-a à sua subscritora, por via postal. Intimem-se as partes, outrossim, para especificarem as provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**2008.61.00.016725-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.000866-4) VLADIMIR VILALPANDO (ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO E ADV. SP140975 KAREN AMANN OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.021203-9** - JOAO DE CURSI - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 39/48: Desentranhe-se devolvendo ao subscritor pelo correio. A Lei 9800 de 26 de maio de 1999 assegura a transmissão de peças processuais por meio de fac-simile desde que a parte presente, em cinco dias, a via original do documento (art. 2º caput). A parte autora, apesar de ter apresentado sua réplica tempestivamente, não apresentou a via original da peça no prazo legal. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, num tríduo, justificando-as.

**2008.61.00.021206-4** - FERNANDO ALUISIO CONTI - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 39/48: Desentranhe-se devolvendo ao subscritor pelo correio. A Lei 9800 de 26 de maio de 1999 assegura a transmissão de peças processuais por meio de fac-simile desde que a parte presente, em cinco dias, a via original do documento (art. 2º caput). A parte autora, apesar de ter apresentado sua réplica tempestivamente, não apresentou a via original da peça no prazo legal. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.

**2008.61.00.021597-1** - GILDA FRATTA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, mais o acréscimo de 0,5%, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 5 de novembro de 2008.

**2008.61.00.021724-4** - MARIA VIEIRA DE AGUIAR GABRIEL E OUTRO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC nos meses de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, nos saldos existentes na caderneta de poupança indicada pela parte autora. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 5 de novembro de 2008.

**2008.61.00.022653-1** - LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, mais o acréscimo de 0,5%, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 5 de novembro de 2008.

**2008.61.00.022852-7** - RENATO EVANGELISTA DE CASTILHO E OUTROS (ADV. SP210822 OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pelos autores, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Custas ex lege, observados os benefícios da Justiça Gratuita, que ficam deferidos desde já. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 6 de novembro de 2008.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.008880-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0036585-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X TRIENGO CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP225689 FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, ora embargada, de executar o julgado, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I. São Paulo, 6 de novembro de 2008.

**2008.61.00.023204-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005873-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UTIFLEX COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

...Face à concordância dos embargados, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela parte embargante e fixo o valor da execução em R\$ 42.542,54 (quarenta e dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até julho de 2008. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acerto de

cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 6 de novembro de 2008.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.001726-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.028508-2) TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

...Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para o efeito de excluir do dispositivo da sentença a expressão fiscal, permanecendo o texto, no mais, tal como lançado. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 6 de novembro de 2008.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.00.026939-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002310-0) MONTSERRAT PINCIROLI ARANHA NAPOLITANO (ADV. SP057033 MARCELO FLO E ADV. SP161872 ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Assim, considerando que a embargante não sofreu qualquer ato efetivo de desapossamento, não vislumbro prejuízo caso não seja concedida a liminar. Por ora, recebo os presentes embargos e susto o prosseguimento ação de execução nº 2007.61.00.002310-0, que tramita perante este Juízo, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos à ação de execução nº 2007.61.00.002310-0, bem como adote as providências necessárias à suspensão do leilão designado. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 6 de novembro de 2008.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017115-0** - NAYARA ALVES MYURA - MENOR (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de conseguinte, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 10 de novembro de 2008.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.03.99.043604-6** - SONIA VALVERDE STENICO BASTONI E OUTRO (ADV. SP111285 ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Remetam-se os autos ao Sedi para recadastramento face à nova numeração. Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

**2003.03.99.027667-2** - FERNANDO ANTONIO TADEU GRACIA (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP077580 IVONE COAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da numeração. Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

**2006.03.99.021360-2** - GENI SOARES MEDICI (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E ADV. SP060582B JONAS ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Remetam-se os autos ao Sedi para recadastramento face à nova numeração. Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.032030-0** - TIMOTEO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP084466 EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

...Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 5 de novembro de 2008.

**2008.61.83.000866-4** - VLADIMIR VILALPANDO (ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCRED S/A

CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP103587 JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)  
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do BANCRED no pólo passivo da ação, conforme decisão de fls. 85/86. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.021816-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA LAURINDO DA SILVA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a presente demanda envolve pedido de retomada de imóvel destinado à residência e tendo em vista a necessidade de se observar o devido processo legal, a liminar será apreciada após a defesa técnica. Cumpra a secretaria a decisão de fls. 28, citando o réu. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 3928**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0024396-6** - ADIBOARD S/A (ADV. SP095689 AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA E PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(...) Assim, ante ao exposto, julgo IMPROCEDERTE O PEDIDO formulado. Honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**97.0024682-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034194-8) ELIANA MARTINS SKOLIMOVSKI GAIA DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP098796 ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E PROCURAD ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA formulada às fls. 755/757, e julgo prejudicado o conhecimento do recurso, nos termos do art. 501 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. e C..

**98.0019740-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0014531-1) KATIA REGINA DE SOUZA SANTOS CAPITAO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CLAUDIO LUIZ AUGUSTO CAPITAO (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, em face do Sr. Cláudio Luiz Augusto Capitão, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir na demanda, bem como por falta de legitimidade ad causam, seja como autor seja como réu. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Casso a tutela antecipada, autorizando a CEF a proceder imediatamente com a execução extrajudicial. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. PRI.

**2004.61.00.016160-9** - EDIVALDO DOS SANTOS TEOFILO E OUTROS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Despacho de fls. 244:(...) Ciência a parte autora da petição de fls. 241 na qual a CEF manifesta seu desinteresse da inclusão deste feito no Programa de Conciliação do SFH. Considerando que o presente feito versa sobre contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH com sistema de amortização SACRE, entendo desnecessária a produção de prova pericial, desta forma indefiro o pedido de prova formulado pela parte autora às fls. 239. Façam os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. - - - Sentença de fls. 246/256:(...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. À evidência, resta cassada a tutela antecipada deferida. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E. STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.



**2004.61.00.017085-4** - CLAUDIO GUILHERME E OUTRO (ADV. SP027564 MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Despacho de fls. 168: Considerando que o presente feito versa sobre contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH com sistema de amortização SACRE, entendo desnecessária a produção de prova pericial, desta forma indefiro o pedido de prova formulado pela parte autora às fls.125.Façam os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. - - - Sentença de fls. 170/180:(...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto.À evidência, resta cassada a tutela antecipada deferida.Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. e C.

**2005.61.00.029457-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE HORACIO GOUVEIA (ADV. SP073632 ARTHUR TORRIANI NUTTI JUNIOR E ADV. SP090266 CLAUREA MONTEIRO DOS S CHALIAN) Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte-ré a ressarcir à parte-autora, em 30 dias contados do trânsito em julgado desta sentença, o montante de R\$ 3.159,81, pertinente a indevido saque em conta vinculada de FGTS realizado em 05.09.1995..Assim até a liquidação do montante de condenação, incidem juros moratórios de 6%, desde a citação, e correção monetária desde o saque, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.Honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela parte-ré. Custas ex lege.Ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis quanto aos testemunhos prestados.P.R.I..

**2006.61.00.021648-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019825-3) JANAINA ELIS PEREIRA DA COSTA DE QUEIROZ (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados d registro de proteção ao crédito (tais com CADIN, SERASA, e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto.Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. e C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.023368-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0030598-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211112 HOMERO ANDRETTA JÚNIOR) X GILBERTO JOSE DE SENA (PROCURAD CARLOS ALBERTO HEILMANN)

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0034194-8** - ELIANA MARTINS SKOLIMOVSKI GAIA DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP098796 ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E PROCURAD ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA formulada às fls. 482/483, e julgo prejudicado o conhecimento do recurso, nos termos do art. 501 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I. e C..

**2000.61.00.018985-7** - MARIA APARECIDA DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP152872 ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) DECISÃO - Fls. 219/221: (...) Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. - - - - SENTENÇA - Fls. 223/226:(...) Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I. e C.

**2004.61.00.013619-6** - OLINDA BONIFACIO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV.

SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP228323 CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Enfim, ante ao exposto, conheço dos presentes embargos para conceder-lhes parcial provimento, nos termos acima expostos.No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 138/142.Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3978**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0904825-1** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA (ADV. SP096198 ANNA PAOLA ZONARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Trata-se de ação mandamental visando afastar a exigência do pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos como condição prévia para o desembarco de mercadorias.ias. O litígio foi processado com fiança bancária, mediante a qual restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, embora a mesma tenha se tornado insuficiente para a garantia de todo o montante da exação. Às fls. 177/186 a parte-impetrante pede expressa manifestação deste Juízo acerca da ocorrência da decadência, sob a alegação de inexistência de lançamento. Pede, ainda, a substituição de carta de fiança por depósito judicial da quantia integral e atualizada da exigência, sob o argumento da célere execução da decisão judicial que decorrerá do litígio pertinente à decadência do crédito tributário indicado nos autos. de com a decisão transitada em julgado na ação mandamental. Finda a ação a seu desfavor, é É o breve relatório. Passo a decidir.e a argüição de decadênciaPara o que interessa a este feito, primeiramente convém notar que no caso dos autos não há que se falar em decurso de prazo decadencial tendo em vista que o lançamento se deu por homologação no momento em que a imposição combatida foi informada pelo sujeito passivo ao Fisco. Após, o prazo prescricional não correu em razão da hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário indicado nos autos.dade, em regra, é a suspensão da exigibilidade o crédito triCom efeito, em matéria tributária, as hipóteses de decadência e de prescrição estão previstas no Código Tributário Nacional (CTN), que, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Já o art. 150, 4º, do mesmo CTN, prevê que Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição.onal estabelece três fases inconfund veis: a que vDiante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., a pendência de processo administrativo realizado nos termos do Decreto 70.235/1972 e demais aplicáveis), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento) ou do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pela Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN.r o caso de hipóteses de trato sucessivo. Por sua vez, as informações da autoridade impetrada se rNo que tange a tributos sujeitos a lançamento por homologação, as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 150 do CTN, segundo o qual a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou se deixar transcorrer o prazo legal fixado para a homologação (cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, se não fixado ou prazo na

legislação).ob pena de ausência de condiçãoPorque é razoável que o Fisco atribua veracidade às informações prestadas pelo próprio sujeito passivo sobre a existência de dívida fiscal, é evidente a desnecessidade de o Poder Público notificar o contribuinte (como condição para a inscrição na dívida ativa) quando o mesmo sequer recolhe o que afirmou ser devido, daí porque é válido considerar lançado o tributo no momento em que o sujeito passivo informa ao Fisco a existência da exação devida. Por óbvio que o contribuinte deve ter responsabilidade pelos dados que apresenta ao Fisco, restando sem propósito dar oportunidade de defesa na esfera administrativa, mediante regular instauração e andamento de processo administrativo fiscal, quando o Fisco, tão somente, inscreve valores na dívida ativa que o próprio sujeito passivo afirma serem devidos.ar, nasce direito evidente ao réu, consistente em reclamar aquilo Por exemplo, em matéria de contribuições para a Seguridade Social (o que inclui contribuições previdenciárias e exações como COFINS e PIS), por exemplo, por força da disposição contida no 7º do art. 33 da Lei 8.212/1991, o crédito tributário é constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. Conforme o art. 32, IV, e 10, da Lei 8.212/1991, mesmo o descumprimento de obrigação acessória (dever de entregar as GFIPs) é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o INSS. Por sua vez, o art. 5º, 1º, do Decreto 2.124/1984 já reconheceu que os documentos que formalizam obrigações acessórias e que comunicam a existência de créditos tributários, constituem confissão de dívida e instrumento suficiente para a exigência do crédito tributário (especialmente pertinentes a tributos lançados por homologação, porque são elaborados pelo próprio sujeito passivo). O E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385, já se manifestou no sentido de que em se tratando de autolancamento de debito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da divida e posterior cobrança. No mesmo sentido, o E.STJ, no RESP 389089/RS, DJ de 16/12/2002, p. 0252, 1ª Turma, v.u., Relator Min. Luiz Fux, decidiu : 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência , que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Ante essa situação, quando o lançamento por homologação se baseia nos dados ofertados pelo próprio sujeito passivo, não há que se falar em inexistência de dívida fiscal, a qual é presumidamente válida, certa e líquida ante aos princípios informadores da Administração Pública e da própria boa fé do sujeito passivo. Se o sujeito passivo informa os valores devidos mas discorda da legalidade ou da constitucionalidade dos atos normativos que o determinam, esse aspecto deverá ser informado ao Fisco, subsistindo direito de o sujeito passivo combater a exação em tela (caso entenda que a mesma é indevida) no Judiciário, já que o ordenamento jurídico (particularmente o processual civil) lhe assegura um conjunto de possibilidades para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A esse respeito, note-se a Súmula 360 do E.STJ, segundo a qual O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, isso porque o lançamento se dá justamente com a informação da dívida fiscal. Uma vez lançado, não há que se falar em decadência mas sim em prazo prescricional. Todavia, no que concerne à prescrição, reconheço que o art. 174, parágrafo único, do CTN, prevê hipóteses nas quais o prazo prescricional restará interrompido (citação pessoal feita ao devedor, protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, e também qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor). Além disso, o art. 155, parágrafo único, do mesmo CTN, prevê que o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito. Todavia, o art. 151 do CTN prevê casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os quais, por óbvio, suspendem a fluência do prazo prescricional (note-se, circunstância jurídica diversa das hipóteses de interrupção previstas no art. 155 e art. 174 do CTN). Em outras palavras, enquanto persistem as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em contagem do prazo prescricional. Ainda que o tributo em tela não tenha sido declarado, também não há que se falar em decurso do prazo decadencial. Parece-me sem propósito a pretensão da impetrante no que concerne ao decurso do prazo decadencial, pois, no presente caso, a impetração foi acompanhada de garantia (carta de fiança), que ficou à disposição do Juízo para que fosse destinada em conformidade com a decisão transitada em julgado na ação mandamental. Finda a ação penal e seu desfavor, é absolutamente imprópria e improcedente a arguição de decadência, embora seja louvável a intenção da impetrante de depositar o quantum integral da dívida consolidada nos autos. É pacífico que, na pendência de processo administrativo realizado nos termos do Decreto 70.235/72 e demais aplicáveis, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa porque pende litígio acerca da própria essência da obrigação tributária, razão pela qual não flui prazo decadencial ou prescricional. Nesse sentido, consoante o decidido pelo mesmo E.STJ, no RESP 190092, 2ª Turma, v.u., DJ 01/07/2002, p. 277, Rel. Min. Franciulli Netto, O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95.365/MG, rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). Não obstante os respeitáveis entendimentos em sentido contrário, acredito que se não flui prazo decadencial ou prescricional com a impugnação ao lançamento na via administrativa, o mesmo deve se dar quando o sujeito passivo dispensa a impugnação administrativa para ingressar na via judicial, escorado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. É verdade que, para ser possível a impugnação administrativa nos moldes do

Decreto 70.235/1972 e demais normas de regência, é necessário lançamento tributário, enquanto o mesmo não ocorre para o ingresso na via judicial (que é garantido para a lesão ou ameaça de lesão a direito). No entanto, por método lógico de raciocínio, para que o juízo conceda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é necessário pressupor sua existência, ao menos a elaboração dos atos preparatórios por parte do sujeito passivo que impetra a ação mandamental. É imperioso anotar que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), cumpre ao sujeito passivo o cálculo e o recolhimento prévio da exação, enquanto a homologação pela autoridade competente será expressa ou tácita (nos termos do art. 150, do CTN). No ajuizamento da ação judicial, a impetrante faz cálculo do montante em face do qual houve litígio (no caso dos autos, inclusive com oferta de fiança bancária), ao menos em relação às obrigações iniciais quando for o caso de hipóteses de trato sucessivo. Por sua vez, as informações da autoridade impetrada se revelam como impugnação fazendária à pretensão da impetrante, importando em expressa manifestação acerca do cabimento da tributação, pois verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável, aceita ou questiona o cálculo calcula do montante do tributo devido, além de identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Mesmo se o mandado de segurança discutir apenas matéria de Direito, ainda assim fica pendente tão somente a quantificação da exação (o que decorre de não indicação por parte do impetrante), mas todos os demais elementos do lançamento estão presentes na relação processual. Em outras palavras, somente por visão demasiadamente formalista é que se pode negar a existência de lançamento quando os autos configuram lide delimitada acerca da exigência tributária (aliás, líquida e certa, sob pena de ausência de condição da ação mandamental). Desse modo, a alegação de decadência ao fim da demanda judicial improcedente resta não só como arrematado absurdo (ofensiva ao bom senso comum, e à lealdade processual), mas também nega a existência lógica sobre lide a propósito de todos os elementos essenciais que constituem o lançamento tributário. Por fim, a argumentação da decadência no caso ora relatado ofende a natural ambivalência que as decisões judiciais possuem, qual seja, se o pedido é julgado procedente, naturalmente ele serve ao autor da ação, e se é improcedente, obviamente assiste direito ao réu. Ainda que se queira falar em decadência do direito de lançar, nasce direito evidente ao réu, consistente em reclamar aquilo que lhe foi reconhecido pela improcedência da demanda proposta (ainda mais quando essa exigência não foi viável por determinação judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário). Ante ao exposto, determino que a impetrante providencie o pagamento no valor atualizado requerido pela União Federal às fls. 168/171, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento acima, manifeste-se o Procurador da Fazenda Nacional sobre a carta de fiança a ser executada (fl. 170), tendo em vista que a mesma esta vinculada ao processo administrativo nº 10845-007707/86-49 e que, para a execução da mesma faz-se necessário a carta de fiança original juntada nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**00.0943610-3 - PANCOSTURA S/A IND/ COM/ (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DO IAPAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança visando a concessão para desobrigar do pagamento da diferença de contribuição da empresa ao IAPAS, decorrente do Decreto-Lei 2.318/86. O litígio foi processado com fiança bancária, mediante a qual restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 375/379 a parte-impetrante pede expressa manifestação deste Juízo acerca da ocorrência da decadência, sob a alegação de inexistência de lançamento. É o breve relatório. Passo a decidir. Parece-me sem propósito a pretensão da impetrante no que concerne ao decurso do prazo decadencial, pois, no presente caso, a impetração foi acompanhada de garantia (carta de fiança), que ficou à disposição do Juízo para que fosse destinada em conformidade com a decisão transitada em julgado na ação mandamental. Finda a ação a seu desfavor, é absolutamente imprópria e improcedente a arguição de decadência. Reconheço que o prazo para o Fisco efetuar o lançamento possui natureza decadencial, tanto quanto admito a existência de precedentes na jurisprudência indicando que o prazo para lançamento não se suspende nem se interrompe com a propositura de ação judicial, nem mesmo com a concessão de tutela antecipada ou liminar (cuja finalidade, em regra, é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário). Nesse sentido, no E.STJ, o RESP 119156, 2ª Turma, v.u., DJ de 30/09/2002, p. 210, Rel. Min<sup>a</sup> Laurita Vaz: 1. A ordem judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de impedir a Fazenda Pública de efetuar seu lançamento. 2. Com a liminar fica a Administração tolhida de praticar qualquer ato contra o devedor visando ao recebimento do seu crédito, mas não de efetuar os procedimentos necessários à regular constituição dele. Precedentes. Admito, ainda, que os arts. 63 e 74, da Lei 9.430/96 (com as alterações promovidas pelo art. 49 da Lei 10.637/02, e pelo art. 17 da MP 135, de 30.11.2003), e demais aplicáveis, sinalizam pela constituição do crédito tributário mediante lançamento, determinando providências dos contribuintes para tanto, mas tal providência é diversa da questão deduzida neste feito. Porém, é também pacífico que, na pendência de processo administrativo realizado nos termos do Decreto 70.235/72 e demais aplicáveis, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa porque pende litígio acerca da própria essência da obrigação tributária, razão pela qual não flui prazo decadencial ou prescricional. Nesse sentido, consoante o decidido pelo mesmo E.STJ, no RESP 190092, 2ª Turma, v.u., DJ 01/07/2002, p. 277, Rel. Min. Franciulli Netto, O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95.365/MG, rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). Não obstante os respeitáveis entendimentos em sentido contrário, acredito que se não flui prazo decadencial ou prescricional com a impugnação ao lançamento na via administrativa, o mesmo deve se dar quando o sujeito passivo dispensa a impugnação administrativa para ingressar na

via judicial, escorado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. É verdade que, para ser possível a impugnação administrativa nos moldes do Decreto 70.235/72 e demais normas de regência, é necessário lançamento tributário, enquanto o mesmo não ocorre para o ingresso na via judicial (que é garantido para a lesão ou ameaça de lesão a direito). No entanto, por método lógico de raciocínio, para que o juízo conceda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é necessário pressupor sua existência, ao menos a elaboração dos atos preparatórios por parte do sujeito passivo que impetra a ação mandamental. É imperioso anotar que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), cumpre ao sujeito passivo o cálculo e o recolhimento prévio da exação, enquanto a homologação pela autoridade competente será expressa ou tácita (nos termos do art. 150, do CTN). No ajuizamento da ação judicial, a impetrante faz cálculo do montante em face do qual houve litígio (no caso dos autos, inclusive com oferta de fiança bancária), ao menos em relação às obrigações iniciais quando for o caso de hipóteses de trato sucessivo. Por sua vez, as informações da autoridade impetrada se revelam como impugnação fazendária à pretensão da impetrante, importando em expressa manifestação acerca do cabimento da tributação, pois verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável, aceita ou questiona o cálculo do montante do tributo devido, além de identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Mesmo se o mandado de segurança discutir apenas matéria de Direito, ainda assim fica pendente tão somente a quantificação da exação (o que decorre de não indicação por parte do impetrante), mas todos os demais elementos do lançamento estão presentes na relação processual. Em outras palavras, somente por visão demasiadamente formalista é que se pode negar a existência de lançamento quando os autos configuram lide delimitada acerca da exigência tributária (aliás, líquida e certa, sob pena de ausência de condição da ação mandamental). Desse modo, a alegação de decadência ao fim da demanda judicial improcedente resta não só como arrematado absurdo (ofensiva ao bom senso comum, e à lealdade processual), mas também nega a existência lógica sobre lide a propósito de todos os elementos essenciais que constituem o lançamento tributário. Por fim, a argumentação da decadência no caso ora relatado ofende a natural ambivalência que as decisões judiciais possuem, qual seja, se o pedido é julgado procedente, naturalmente ele serve ao autor da ação, e se é improcedente, obviamente assiste direito ao réu. Ainda que se queira falar em decadência do direito de lançar, nasce direito evidente ao réu, consistente em reclamar aquilo que lhe foi reconhecido pela improcedência da demanda proposta (ainda mais quando essa exigência não foi viável por determinação judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário). Ante ao exposto, quanto a impetrante POLYENKA S/A, INDEFIRO o pedido de desentranhamento da Carta de Fiança anexa aos autos (fl. 126) e determino, por conseguinte, que a impetrante providencie o pagamento no valor requerido pela União Federal às fls. 384/386, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento acima, expeça-se ofício ao Banco de Boston a fim de que seja executada a carta de fiança de fls. 126 no prazo de 48 horas, no valor requerido às fls. 384/386. Cumpra-se, oficie-se e intime-se. São Paulo, 05 de junho de 2008.

**90.0010919-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0030615-4) METAGAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Aguarde-se sobrestado no arquivo até a descida do A.I. nº2008.03.00.037367-6, tendo em vista o efeito suspensivo concedido às fls. 271/272.Int.

**91.0733736-1 - TRANSPORTADORA LOCAR LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança pertinente a inconstitucionalidade da contribuição ao PIS cobrada nos termos dos Decretos-Leis 2445/1988 e 2449/1988, tendo em vista que essa exação não podia ser objeto desses atos normativos, na vigência da Constituição pretérita. Por consequência do julgado proferido decretando a inconstitucionalidade dos mencionados decretos-leis, deve ser aplicado o modo de apuração previsto na Lei Complementar 07/1970. Pelo que consta dos autos, a questão da apuração da base de cálculo semestral do PIS não está sub judice, de modo que deve ser decidida neste feito para a exata destinação dos depósitos judiciais efetuados nesta ação mandamental. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente é importante lembrar que a Lei complementar 07/1970 criou a contribuição ao PIS, para a formação de reservas visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, bem como para a formação poupança pública. As reservas que formam o PIS eram oriundas de três modalidades básicas de contribuição: a primeira, denominada PIS-Dedução (Pique), constituída mediante recursos inerentes a arrecadação do Imposto de Renda, a ser paga pelo Governo Federal; a segunda, denominada PIS-Repique, também constituída mediante recursos inerentes a arrecadação do Imposto de Renda, a ser paga essencialmente pelas empresas prestadoras de serviços; e a terceira, chamada de PIS-Faturamento, resultante de contribuições feitas pelas empresas comerciais de bens e mercadorias, calculados com base no faturamento. Havia outras modalidades específicas, que não são relevantes para o caso dos autos. O PIS-Repique era apurado pelas empresas prestadoras de serviço concomitantemente à apuração do Imposto de Renda. Por sua vez, quando se tratava do PIS-Faturamento, o art. 6º da Lei Complementar 07/1970 previa que a contribuição de julho seria calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. Assim, a apuração era mensal, considerando como base o faturamento do sexto mês anterior, sem previsão de correção monetária. Os Decretos-Leis 2445/1988 e 2449/1988 unificaram o PIS devidos pelas pessoas jurídicas, que passou a ser calculado mensalmente sobre o faturamento (extinguindo, portanto, o PIS-Repique). Todavia, tendo em vista que ao tempo da

edição desses decretos-leis o PIS não tinha natureza tributária (então é tido como patrimônio dos trabalhadores), esses atos normativos foram considerados inconstitucionais à luz do art. 55 da Constituição de 1967 (com a redação dada pela Emenda Constitucional 1º/1969). Embora o PIS tenha assumido natureza de tributo em face da Constituição de 1988 (vale dizer, contribuição social para a seguridade social), pelo sistema jurídico brasileiro, a inconstitucionalidade é vício insanável, não sendo admitido o instituto da constitucionalidade superveniente implícita. Assim, ao ser declarada a inconstitucionalidade dos aludidos atos normativos em face da Constituição pretérita, a Lei Complementar 07/1970 (com suas alterações validamente editadas até a data desses decretos-leis) retomou plena e ininterrupta eficácia, determinando a cobrança do PIS na forma dos denominados PIS-Faturamento e PIS-Repique (lembrando que o PIS-Dedução corresponde à contribuição da União ao fundo pertinente). Todavia, o que o contribuinte pretende é pagar o PIS-Faturamento nos moldes da base de cálculo semestral, ignorando a correção monetária incorrida durante todo esse período, o que parece requerimento despropositado e absolutamente desabrigado pelo sistema jurídico. Parece-me claro que havendo inflação, as obrigações tributárias podem ser acrescidas de correção monetária quando pagas após significativo lapso de tempo do fato gerador. Os critérios de correção monetária devem estar previamente fixados em lei, para ser válida sua aplicação às obrigações tributárias supervenientes. Note-se que a necessidade de atos normativos preverem quais serão os critérios de correção monetária a serem aplicados não se confunde com os atos administrativos que quantificam esses índices legais de correção monetária para aplicação concreta. No primeiro caso é imprescindível previsão em lei (matéria de reserva legal), pois os critérios de correção monetária integram o elemento quantitativo da obrigação tributária, ao passo em que, no segundo caso trata-se de mera aplicação dos critérios legais, podendo ser objeto de atos normativos da Administração Tributária, tanto que o art. 97, 2º do CTN prevê que não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (o que pode ser estendido para o valor da própria obrigação). Observo que as obrigações tributárias, quando subordinadas à atualização monetária devidamente previstas ao tempo da ocorrência no fato gerador, convertem-se em dívidas de valor. Sobre o assunto, o E.STF, na Representação nº 1451, Pleno, v.u., DJ de 24.06.1988, p. 64, Rel. Min. Moreira Alves, decidiu que as obrigações de simples quantia regidas pelo princípio do nominalismo são dívidas de dinheiro, ao passo em que as obrigações de simples quantia subordinadas a atualização são dívida de valor, sendo que a correção monetária das obrigações tributárias depende de previsão legal vigente no momento do surgimento da obrigação (vale dizer, no momento da ocorrência do fato impositivo que enseja o fato gerador). Oportunamente, tratando-se de matéria tributária, noto que critérios de correção monetária foram previstos genericamente por vários atos legislativos, sendo aplicáveis a diversas modalidades tributárias, bem como a diversas obrigações pecuniárias (ainda que sem natureza tributária), como conseqüência lógica de padronizações em ambiente inflacionário. Verifico, ademais, que essa correção monetária servia tanto ao Fisco no recebimento de suas obrigações, quanto aos contribuintes em seus pleitos (basicamente na recuperação de indébitos e em restituições administrativas). Em razão disso, constato que a declaração da inconstitucionalidade desses Decretos-Leis 2445/1988 e 2449/1988 não permite concluir que restaram inválidas alterações de alíquotas, critérios para apuração de base de cálculo e prazos de recolhimento do PIS, efetuadas pela Lei Complementar 17/1973 ou por disposições posteriores aos próprios decretos-leis em tela. É verdade que até o início da eficácia desses Decretos-Leis 2445 e 2449, a apuração do PIS deve ser feita com base na Lei Complementar 07/1970, observando-se também as alterações válidas até a data da promulgação desses Decretos-Leis. Assim, o PIS deve ser calculado mensalmente, considerando a base de apuração do sexto mês anterior, sem correção monetária, cumprindo o recolher a exação no prazo das normas de regência. Porém, após a edição dos Decretos-Leis 2445 e 2449, vários atos legislativos (muitos deles resultantes de conversões de medidas provisórias) estabeleceram critérios de apuração de base de cálculo e recolhimento periódico mensal para o PIS. Pelas disposições dos arts. 1º, III, 1º e 2º, art. 2º, e art. 3º, III, b, todos da Lei 7.691, de 15.12.1988, fica clara a periodicidade mensal da apuração do PIS, considerando a base de cálculo do terceiro mês anterior, bem como a aplicação de correção monetária e prazo de recolhimento. Essas previsões da Lei 7.691/1988 (aplicáveis a partir de janeiro de 1989) não têm dependência lógica com o DL 2445/1988 e com o DL 2449/1988 (com exceção dos regimes especiais de que cuida o art. 3º, III, b, e o art. 5º, dessa Lei 7.691/1988), de maneira que, desde então a apuração mensal deve considerar o terceiro mês anterior, com correção pela OTN e pagamento até o dia 10 do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Note-se que a base de cálculo do terceiro mês anterior deverá ser corrigida, o que se repete nos atos normativos posteriores. O art. 67, V, da Lei 7.799, de 10.07.1989, acerca dos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1.07.1989, previu a conversão em BTN Fiscal do valor das contribuições para o PIS, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador, com vencimento no dia 10 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador. Por sua vez, a Lei 8.012, de 04.04.1990, manteve a mesma tributação pelo terceiro mês, alterando o critério de correção monetária e o prazo de recolhimento do PIS, sem qualquer vinculação lógica com os decretos-leis inconstitucionais. Com efeito, o art. 1º, V, e 1º e 2º da Lei 8.012/1990 prevêem: Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de abril de 1990, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor: ..... V - das contribuições para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), para o Programa de Integração social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), no primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. 1º A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN Fiscal nas datas fixadas neste artigo. 2º O valor em cruzeiros do imposto ou da contribuição será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN fiscal, pelo valor deste na data do pagamento. Ou seja, a partir de 1º.04.1990, a apuração considera a base do terceiro mês, com correção monetária pelo BTNF, com vencimento no dia 05 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador. Com a extinção da do BTN pela Lei 8.177/1991, o intervalo de tempo entre 1º.02.1991 e 31.12.1991 foi cercado de polêmica, de maimo dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, com correção monetária pela

UFIR;8) pela Lei 9.069/1995, a partir de 1º.08.1994, o pagamento do PIS deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Note-se a incidência de SELIC, nos moldes da legislação de regência. Portanto, defiro o pedido de fls. 219/220, para a conversão em renda dos valores depositados, nos moldes requeridos. Intime-se.

**2005.61.00.004712-0** - CHARLES JOE ROSENBURST (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO GIACOMINI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimados os impetrantes a se manifestarem sobre as alegações do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 166/187, os mesmos, quedaram-se inertes. Considerando que os valores depositados nos autos não foram corretamente declarados pelos impetrantes, haja vista a fonte pagadora não ter subtraído os valores aqui depositados dos informes de rendimentos dos impetrantes, assim, defiro o pedido de conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados às fls. 62/63. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão determinada. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.00.016181-3** - ENTREMINAS IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA (ADV. SP222393 SANDRA DE ALMEIDA CAMPOS DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante dos documentos de fls. 335/342 juntados pela autoridade impetrada. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para ambas as partes. Após, encaminhe-se os autos para o MPF para ciência da sentença proferida. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.008568-2** - TEREZINHA DO COUTO RODRIGUES (ADV. SP166861 EVELISE BARBOSA VOVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Fl. 70/71 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte impetrante. Int.

**2007.61.00.029393-0** - EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. à vista do teor das informações prestadas às fls. 11/136, manifeste-se a parte-impetrante acerca da superveniência do interesse processual. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.003601-8** - ORLA IMOVEIS LTDA (ADV. SP197140 MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o noticiado pela autoridade impetrada (fls. 334/336), informando que os procedimentos pertinentes à averbação da transferência, no que tange ao RIP nº 6475.0100895-51, foram concluídos em 14.08.2008, e que foram cumpridos todos os requerimentos objeto deste writ, manifeste-se a parte-impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.005866-0** - ANA CLAUDIA PIRES LUI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Oficie-se à fonte pagadora para que, em 10 (dez) dias, esclareça o juízo acerca da natureza das verbas pagas sob as rubricas: média férias vencidas indenizadas, média férias proporcionais e média 1/3 férias rescisão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.008367-7** - MARCELO FARIA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Fls. 63 - mantenho a decisão de fl. 57, tendo em vista que o parágrafo 2º do art. 475 do CPC (inserido pela lei 10352/2001) é inaplicável ao mandado de segurança, pois a regra especial contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/1951, prevalece sobre a disciplina genérica do CPC. Intime-se.

**2008.61.00.009984-3** - BUENO DE AGUIAR E WENDEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV. SP048353 LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E ADV. SP163597 FLAVIA ACERBI WENDEL) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 180/183 - Ciência para a parte impetrante da manifestação do DERAT, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os

autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.010384-6** - ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 67/86: Mantenho a decisão de fls. 56/58 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte impetrante.Após, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.Int.

**2008.61.00.012475-8** - KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA (ADV. SP268815 MAURICIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS) X PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)  
Fls. 87/94 e 96: Ciência ao impetrante sobre o noticiado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.E por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.00.017070-7** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (ADV. SP258525 MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Vistos etc..Ante o teor das informações prestadas (fls. 203/207), manifeste-se a parte-impetrante acerca da subsistência do interesse de agir. Intime-se.

**2008.61.00.018674-0** - FABIO LUCIO DE ARAUJO JUNIOR (ADV. SP259683 CAROLINA CANHASSI PEREIRA) X DIRETOR TESOUREIRO DA OAB EM SAO PAULO (ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH)  
Fls. 45/58: Mantenho a decisão de fls. 36/38 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte impetrada.Após, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.Int.

**2008.61.00.022023-1** - CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA (ADV. SP114121 LUCIA REGINA TUCCI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos etc..Fls. 99/114 - ciência à parte-impetrante.Intime-se.

**2008.61.00.024528-8** - FRANCISCO HUMBERTO DE SOUSA BESERRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento de fls. 79/80, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Providencie a parte impetrante o depósito judicial do imposto incidente sobre as verbas rescisórias questionadas, conforme determinação do E. TRF da 3ª REgião de fls. 79/80.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2008.61.00.025099-5** - A E M PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte impetrante sobre o Agravo Retido de fls. 70/136, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Mantenho a r. decisão de fls. 59/62 por seus próprios fundamentos.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Ciência a parte impetrante dos documentos juntados as fls. 82/136.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**1999.61.00.033238-8** - ASSOCIACAO DE FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO BRASIL DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABB (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 450/451 - Ciência as partes do ofício do Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 3987**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.053151-8** - MIGUEL DA CONCEICAO E SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados d registro de proteção ao crédito (tais com CADIN, SERASA, e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto.Honorários pela parte-autora



em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

**2005.61.00.005677-6** - SUELI MURAKAMI (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. À evidência, resta cassada a tutela antecipada concedida, no que se opõe ao presente julgado. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

**2006.61.00.006403-0** - IND/ GRAFICA RODAR LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2006.61.00.007872-7** - JOSE FRANCISCO NOVO E OUTRO (ADV. SP229226 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP243582 RENATA HELENA INFANTOZZI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. P.R.I. e C.

**2006.61.00.016462-0** - ASSOCIACAO DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS DO BRASIL - ATR BRASIL (ADV. SP095004 MOACYR FRANCISCO RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação dos depósitos judiciais realizados em face deste feito. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.005713-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011269-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MAGALI EUTAQUIA REGINA (ADV. SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário que se processa nos autos principais. Condene os embargados ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado atualizado em favor da embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I..

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.011370-7** - NEYDE GRANIERI DE LEMOS (ADV. SP246198 DANIELLA DARCO GARBOSSA E ADV. SP170625 WALLACE RICARDO MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, no sentido da necessidade de a parte-ré fornecer à parte-autora, em 10 dias, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de junho/julho de 1987, referentemente às contas de caderneta de poupança indicadas na inicial. Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I. e C.

**2007.61.00.013527-2** - SERGIO LUIZ DA SILVA REGO E OUTROS (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, no sentido da necessidade de a parte-ré fornecer à parte-autora, em 10 dias, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio/junho de 1990 e fevereiro/março de 1991,

referentemente às contas de caderneta de poupança indicadas na inicial. Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I. e C.

**2007.61.00.013999-0** - ADELINO JOSE PEREIRA (ADV. SP252191 RODRIGO ARLINDO FERREIRA E ADV. SP244306 DANIELA ROCHA PARDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, no sentido da necessidade de a parte-ré fornecer à parte-autora, em 10 dias, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de junho/julho de 1987, referentemente às contas de caderneta de poupança indicadas na inicial. Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I. e C.

**2007.61.00.015599-4** - JOAO FELIPE CASSOLINO (ADV. SP231723 BRUNA DO AMARAL SANTI E ADV. SP240461 AMANDA DO AMARAL SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, no sentido da necessidade de a parte-ré fornecer à parte-autora, em 10 dias, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, referentemente às contas de caderneta de poupança indicadas na inicial. Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I. e C.

**2007.61.00.016689-0** - CLEUSA REGINA DI FONZO GUIDO E OUTROS (ADV. SP196899 PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, no sentido da necessidade de a parte-ré fornecer à parte-autora, em 10 dias, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de maio/junho/julho de 1987, referentemente às contas de caderneta de poupança indicadas na inicial. Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I. e C.

**2007.61.00.017024-7** - MARIA THEREZA MULLER DA SILVA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, no sentido da necessidade de a parte-ré fornecer à parte-autora, em 10 dias, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio/junho de 1990 e fevereiro/março de 1991, referentemente às contas de caderneta de poupança indicadas na inicial. Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I. e C.

**2007.61.00.017555-5** - CLEIDE KEIKO NAKAZONE (ADV. SP212514 CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, no sentido da necessidade de a parte-ré fornecer à parte-autora, em 10 dias, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de 1987 a 1991, referentemente às contas de caderneta de poupança indicadas na inicial. Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I. e C.

#### **Expediente Nº 3998**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.012705-9** - WALDIR ODMAR LAPREZA (ADV. RS037975 CARLOS ALEXANDRE PETRY E ADV. RJ001271B JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos etc..À vista da gravidade da informação contida no ofício encartado às fls. 86/92, intime-se pessoalmente o advogado Carlos Alexandre Petry (OABRS 37.975), para esclarecer, em 10 (dez) dias, a respeito do patrocínio da causa objeto dos autos.O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da petição inicial, instrumento de procuração, assim como petição de fls. 48/50 e 68/72.Após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.00.012158-7** - ELIAS RODRIGUES MALHEIRO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

**2008.61.00.012546-5** - MAKRO ATACADISTA S/A E OUTRO (ADV. SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Inicialmente, cumpre afastar as hipóteses de prevenção acusadas no termo de fls. 40/41. Com efeito, à vista de a anuidade impugnada nos presentes autos referir-se ao ano de 2007, à evidência, não há que se falar em identidade de pedidos no que concerne as ações ordinárias 2002.61.00.008036-4, 2002.61.00.008237-6 e 005.61.00.003176-7. Por sua vez, também não há relação de prevenção no tocante ao processo 2008.61.00.001986-0, em trâmite perante a 6ª vara cível, pois intentada em face e pessoa jurídica diversa da que figura na presente demanda. Indo adiante, considerando a particularidade da lide versada nos autos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Com a contestação tornem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência. Intime-se.

**2008.61.00.012803-0** - FATIMA DIAS PEREZ E OUTROS (ADV. SP208331 ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 26/29: ...Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal, sendo que, caso aquele douto Juízo adote entendimento diverso, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

**2008.61.00.017496-8** - DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA (ADV. SP188272 VIVIANE MEDINA E ADV. SP239810 PAULO ROBERTO BRANDAO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**2008.61.00.023212-9** - SADAJI YOSHIOKA (ADV. SP166220 HELIO EDUARDO RODRIGUES E ADV. SP266284 KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10259/01), a fim de evitar prejuízos futuros, promova a parte autora a emenda da inicial, apresentando a planilha pormenorizada dos cálculos e comprovando, mediante extratos (com valores atuais), a discriminação do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra a determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 282, inciso V, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.024841-1** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedidos diversos, verifico inexistir prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 86/97. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - a complementação das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa. Após, cite-se. Intime-se.

**2008.61.00.025876-3** - BENIAMINO BISCARO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP124923 DENISE DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - regularização do pólo ativo com a documentação que comprove quem foi nomeado inventariante ou, se for o caso, termo de partilha de bens. Int.

**2008.61.00.026239-0** - DOUGLAS MELHEM (ADV. SP177916 WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a tramitação prioritária nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Cite-se. Int.

**2008.61.00.026244-4** - JOSE MARIA BORGES DA CUNHA (ADV. SP119989 ADELMO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP252106 TALES JOAQUIM AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.026623-1** - TITO LIVIO FERREIRA GOMIDE (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente afasto a prevenção com os autos nº 2008.61.00.025103-3, por ter como pedido os expurgos inflacionários do FGTS, portanto pedido diverso do pleiteado nesta ação. Cite-se. Int.

**2008.61.00.026845-8** - KELLOGG BRASIL LTDA (ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE E ADV. SP171294 SHIRLEY FERNANDES MARCON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir diversas, verifico inexistir prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 53/56. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte-autora a juntada aos autos, por cópia simples, do auto de infração objeto deste feito, cuja anulação pretende. Cumprida a determinação supra, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive quanto à aceitação do bem imóvel ofertado em garantia. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**2008.61.00.027169-0** - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, verifico inexistir prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 555. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte-autora a inicial, a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive quanto à aceitação do bem imóvel ofertado em garantia. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**2008.61.00.027432-0** - STILL VOX ELETRONICA LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir diversas, verifico inexistir prevenção do Juízo elencado no termo de fls. 120. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-autora o pólo passivo, tendo em vista a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária, e que de acordo com o 3º da Lei 11.457, de 16.03.2007, as obrigações previstas na Lei 8.212/91, relativas às contribuições sociais de que trata, serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta, vinculado ao Ministério da Fazenda. No mesmo prazo, providencie a parte-autora o recolhimento das custas judiciais complementares, considerando o valor atribuído à causa. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.026380-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FABIO MICHELDA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo a parte-autora: 1. Regularizar sua representação processual; 2. Esclarecer a propositura da presente ação na 1ª Subseção Judiciária, tendo em vista que a presente ação versa sobre imóvel situado no município de Suzano; 3. Esclarecer o pedido liminar, considerando que o esbulho alegado teria ocorrido há mais de ano e dia. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3999**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0275393-6** - RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA (ADV. SP151036 CARLOS EDUARDO BARLETTA E ADV. SP166969 CAMILA CARDOSO DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**88.0042424-4** - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP028977 NIRCE DO AMARAL MARRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**95.0010623-0** - CYS DE MARCO (ADV. SP073384 IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E ADV. SP064472 HAROLDO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**97.0060435-7** - ALVINA DE OLIVEIRA GIL E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X IVONE FRANCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELI FREDERICO FLORENTINO MOREIRA (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o equívoco ocorrido entre o número dos autos principais e dos embargos à execução, por parte da autora, providencie a secretaria o desentranhamento da apelação de fls.312/319 para anexá-la corretamente aos autos nº 2008.61.00.007501-2.Cumpra-se.

**1999.61.00.004625-2** - ANGELIKA MARIA MORGENSTERN (ADV. SP102898 CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**1999.61.00.059845-5** - RIVALDO ALVES SALES E OUTRO (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI E ADV. SP095373 RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**2000.61.00.050926-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023917-4) WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**2005.61.00.004511-0** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (ADV. SP136137 LUCIA HELENA DO PRADO E ADV. SP176268 TÉMI COSTA CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.010857-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060565-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI) X IRAMAR GONCALVES DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**2008.61.00.007501-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060435-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X ALVINA DE OLIVEIRA GIL E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X IVONE FRANCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELI FREDERICO FLORENTINO MOREIRA (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Recebo a apelação de fls.240/247 em seus regulares efeitos. Tendo em vista as contra-razões já apresentadas, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.012449-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060539-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MARIA APARECIDA ROGIERI E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 4002**

#### **USUCAPIAO**

**92.0081415-8** - PAULO THEODORO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP173792 DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E ADV. SP190912 DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

BEATRIZ BASSO)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias.sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0672720-4** - ADILE VICENTE DIAS (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**91.0742421-3** - MARCO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a sentença de fl. 327 transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

**93.0004847-3** - LURDES CANINA BRUNETTO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (PROCURAD WILSON ROBERTO SANTANNA E PROCURAD ROSANA COVOS ROSSATI E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Fls. 575/576: Esclareça o patrono o requerido, considerando o depósito de fl. 538/539, levantado à fl. 565.No que se refere ao pedido de apresentação dos valores dos autores aderentes, indefiro em virtude do disposto no art. 11 da LC 110/2001, pois tal informação pode ser prestada pelo próprio autor que realizou a adesão.Assim, no intuito de se evitar a execução em partes, apresente o patrono, de forma completa e detalhada, os valores devidos a título de honorários, descontados todos os valores já pagos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

**95.0003835-8** - DORVINA MARIA CONTARATO E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP051262 JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E ADV. SP116356 SELMA DOS SANTOS LIRIO E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**95.0022435-6** - DENISE DINORA AUGUSTI E OUTRO (ADV. SP058021 DENISE DINORA AUGUSTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E ADV. SP122737 RUBENS RONALDO PEDROSO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**95.0022575-1** - TEREZINHA MARIA PANCINI DE SA (ADV. SP087543 MARTHA MACRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO E ADV. SP088122 SONIA MARIA CHAIB JORGE E ADV. SP146147 CRISTINA DIAS DE MORAES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM)

Nos termos do art. 23 da Lei 8906/94 os honorários pertencem ao advogado. No caso dos autos, verifico que o advogado subscritor da contestação de fls. 274/291 foi o que efetivamente atuou no processo.Portanto, indefiro o requerido pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

**96.0027638-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0028546-0) TAKESHI OGAWA E OUTROS (ADV. SP149290 VALTER LUIS MINHÃO E ADV. SP131192 JOARY CASSIA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista a sentença de fl. 373 transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

**97.0001976-4** - ADAIL FERREIRA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 146/163 transitado em julgado, que excluiu a aplicação da progressividade dos juros, indefiro o requerido pelo exequente às fls. 266/267.Retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

**97.0045122-4** - FLORENCIO VITOR LOPES FILHO E OUTROS (PROCURAD EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Indefiro o requerido pela parte exequente por inoportuno ao momento processual. Tendo em vista a sentença de extinção da execução de fl. 531, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

**97.0059681-8** - ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.059591-0** - AFONSO FERRACIN E OUTROS (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 211: Manifeste-se o exequente acerca do aduzido pela CEF às fls. 204/205 no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

**2000.61.00.033588-6** - KRONES S/A (ADV. SP113037 MARCAL ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Defiro nova vista pelo prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe. Int.

**2007.61.00.013788-8** - FERNANDO LAURINDO PALMA E OUTROS (ADV. SP242788 GUSTAVO XAVIER BASSETTO E ADV. SP048786 DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista a parte autora do pagamento de fls. 137 para que requeira o que de direito. No silêncio. Ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4011**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.001704-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODRIGO DIEGO LENINE FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO CARLOS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 52 e 54/55, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0038620-1** - PNEUCEASA COM/ DE PNEUS LTDA (PROCURAD GISELE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a União Federal a acolher o direito de a parte-autora repetir o indébito ou fazer a compensação do PIS pago em 31.03.1997 (no montante de R\$ 10.952,67). Ante ao pedido formulado, a compensação poderá ser feita em havendo dívidas não pagas atinentes ao parcelamento 13804.000430/94-17 (ainda que consolidado em parcelamento ulterior). É inaplicável ao presente o previsto no art. 170-A, do CTN, bem como o art. 166 do CTN. Para a compensação devem ser cumpridos os termos do art. 63 e parágrafos, bem como dos parágrafos do art. 74, ambos da Lei 9.430/1996 com as alterações promovidas pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, pela Lei 10.833/2003 e 11.051/2004, e demais aplicáveis (em especial as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que dispõem sobre critérios de compensação), visando a constituição do crédito tributário pelo lançamento (fazendo cessar o prazo decadencial), de modo que deverão ser enviados, aos órgãos fiscais competentes para fiscalizar o tributo em questão, declaração na qual constem informações relativas aos créditos utilizados, e aos respectivos débitos compensados segundo esta sentença. Sobre esses valores a recuperar incidirá correção nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão), sendo indevidos juros (Súmula 188 do STJ). A partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

**2005.61.00.010724-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007690-8) MAN FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP172187 KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E ADV. SP161413A JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999)

## SEM ADVOGADO)

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para CONDENAR a União Federal a acolher o direito de a parte-autora aproveitar os créditos tributários de IRPJ, relativos ao ano-base de 1998, para a compensação com o mesmo IRPJ apurado no ano-base de 2002. Para tanto, deverão ser observadas os requisitos materiais da legislação de regência, bem como as formalidades previstas na IN SRF 210/2002, de modo que a parte-autora deverá apresentar ao Fisco a documentação necessária em 15 dias desta sentença. Uma vez que é descabida a pretendida validação do quantum dos créditos tributários a serem compensados, há que se assegurar o poder-dever de o Fisco proceder ao indeferimento da compensação na proporção em que os créditos em tela não sejam aproveitáveis, segundo a legislação aplicável. Honorários em 10% do valor da causa, distribuídos em iguais proporções em face da sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I..

**2007.61.00.017561-0** - LUCIANO RABACA DOS SANTOS (ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**2007.61.00.017803-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0007810-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA) X HUMBERTO GOMES ARAUJO (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA)

Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 02/05, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2007.61.00.024834-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039133-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X NACIONAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

**2007.61.00.030393-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0505315-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X SALVADOR ZACCARO (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 58/60, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2007.61.00.030394-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0044658-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X GIORGIO BOZZETTI (ADV. SP084096 SOLANGE ZELENIAKAS E ADV. SP065837 JORGE ZELENIAKAS)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário que se processa nos autos principais. Condeno os embargados ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado atualizado em favor da embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I..

**2007.61.00.030403-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730091-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X ARTHUR LOURENCO GALLI E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO)

Assim, em relação ao autor Luiz Carlos Galli, julgo procedente o pedido da embargante, para que seja o mesmo seja excluído da execução, no mais, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 30/36, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários



advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2007.61.00.030405-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042716-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X OSVALDO LUIZ DE BRITO E OUTROS (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES)

Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 15/51, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2007.61.00.031455-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084925-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X FRANCISCO PEQUENO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP016427 SERGIO MUNIZ OLIVA)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário que se processa nos autos principais. Condeno os embargados ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado atualizado em favor da embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I..

**2007.61.00.033100-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0046996-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X MUNICIPIO DE PIACATU (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP077946 JOSE ROMEU ALVES E ADV. SP115810 PAULO ROBERTO VIEIRA)

Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 14/23, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2008.61.00.005700-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737080-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA (ADV. SP048714 RODRIGO ANTONIO FERREIRA BRANDAO E ADV. SP064083 DAISY MARIA DE ALMEIDA FORNES)

Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 64/71, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.028345-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0037057-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X EDISON LEME DA VEIGA FILHO E OUTROS (ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO E PROCURAD VALERIA ALVES DE SOUZA)

Isto exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 144/156, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.012017-7** - DULCE PEREIRA DE MELO (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, no sentido da necessidade de a parte-ré fornecer à parte-autora, em 10 dias, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, referentemente às contas de caderneta de poupança indicadas na inicial. Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.

Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I. e C.

**2007.61.00.015678-0** - ALFONSO PERRUCCI (ADV. SP020980 MARIO PERRUCCI E ADV. SP252995 RAQUEL MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, no sentido da necessidade de a parte-ré fornecer à parte-autora, em 10 dias, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de junho/julho de 1987, referentemente às contas de caderneta de poupança indicadas na inicial. Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I. e C.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1033**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0034793-0** - SCANIA LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E ADV. SP066446 JAIME MORAES DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Remetam-se os autos à SUDI para retificação da razão social da impetrante para SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA., conforme alteração do contrato social de fls. 236/266. Após, requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**88.0031733-2** - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP033146 MARCOS GOSCOMB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, requeira a impetrante o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**91.0642874-6** - VALDIR SANTORO (ADV. SP252873 IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X HELVIO LUIZ BRAVI E OUTROS (ADV. SP252873 IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)  
Fls. 100 - Ciência a(o) requerente. REF. DESARQUIVAMENTO

**1999.61.00.000139-6** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS - CAPELA DO SOCORRO - SP (PROCURAD HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS - LAPA - SP (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, remetam-se os autos à SUDI para alteração da denominação social da impetrante Rolamentos Fag Ltda. para SHAEFFLER BRASIL LTDA., conforme documentos acostados às fs. 256/275. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**1999.61.00.009296-1** - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI E PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Fls. 607: Defiro o prazo conforme requerido. I-se.

**1999.61.08.003662-1** - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU (ADV. SP038692 ANTONIO AUGUSTO BELUCA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 254 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

**2003.61.00.029125-2** - DIOGENES DE SOUZA ROSA LIMA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 198/199: ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) em renda da União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2003.61.00.037120-0** - LUSMARY ALEXANDRA DA SILVA (ADV. SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 293/294: vista às partes da conversão do(s) depósito(s) em renda da União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**2004.61.00.001716-0** - RENATO FORNAZARI (ADV. SP075752 THYRSO MANOEL FORTES ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 228/232: manifeste-se o impetrante. Int.

**2004.61.00.008687-9** - RODEMAR SANCHES (ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 315/325: manifeste-se o impetrante. Int.

**2005.61.00.025801-4** - LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP235197 SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVA DO IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS DE SP (ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOIGNA)

Fls. 303 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

**2005.61.00.027152-3** - ROSEMARY RITA BRODE HERZKA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 144/145: ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) em renda da União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2005.61.00.027458-5** - ARLETE PACHECO E OUTROS (ADV. SP024723 ARLETE PACHECO E ADV. SP147903 EDINE PEREIRA LIMA CONDE) X DIRETOR GERAL DE ADMINISTRACAO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO - SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, denego a segurança. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos da súmula nº. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.O.

**2006.61.00.007535-0** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a perda do objeto desta ação, face à ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

**2006.61.00.025715-4** - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com efeito, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida liminar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18m na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que disputam a inclusão do ICMS na base cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito, em Secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação.

**2007.61.00.006796-5** - MARTIN DUISBERG (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência das omissões apontadas pelo Embargante. Com efeito, a dispensa do reexame necessário prevista pelo art. 475, 3º, do Código de Processo Civil, não se aplica ao mandado de segurança, que possui regulamentação específica acerca do duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51). Ademais, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais

questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

**2007.61.00.019797-6 - LUIZA CLAUDIA ROCHA GONCALVES SANTOS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

**2007.61.00.032638-7 - BRYCE EUGENE RIZZUTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA de forma a possibilitar ao(s) impetrante(s) que o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retida(s) e recolhida(s) aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente as verbas indenizatórias especificadas na inicial, excetuando-se o saldo de salários, o décimo terceiro salário pago em proporção e as férias proporcionais. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Custas ex lege. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado desta, para destinação dos depósitos efetuados. P.R.I. O.

**2007.61.00.032808-6 - PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP057056 MARCOS FURKIM NETTO E ADV. SP088271 LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X CHEFE SETOR PESQ SEL ADUANEIRA SEPEL SECRET REC FED EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar anteriormente concedida, no sentido de determinar às ilustres autoridades impetradas, nos limites das suas respectivas atribuições, que tomem as providências necessárias à correção/inserção no Sistema Eletrônico de dados da Receita Federal do Brasil, das informações referentes às atualizações cadastrais enviadas pela impetrante em 25.07.2007, ou outras já apresentadas que sejam necessárias, inclusive a correta transmissão de dados à Secretaria da Fazenda Estadual, bem como à imediata reativação da ficha de habilitação da impetrante junto ao sistema RADAR/SISCOMEX, indevidamente suspensa, permitindo o seu imediato acesso ao Sistema para fins de registro de declarações de importação e prática das atividades relacionadas ao despacho aduaneiro das mercadorias e produtos que importa.Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº2008.03.00.004350-0., comunicando o teor desta decisão.Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

**2007.61.00.033506-6** - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP234643 FABIO CAON PEREIRA E ADV. SP257345 DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Fls. 250 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

**2008.61.00.003721-7** - VIVO PARTICIPACOES S/A (ADV. SP226389A ANDREA FERREIRA BEDRAN E ADV. SP249340A IGOR MAULER SANTIAGO E ADV. SP153588E MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Fls. 613 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

**2008.61.00.004619-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 82/84: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, garantindo à impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos mencionados na inicial. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2008.61.00.005308-9** - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO E ADV. SP256913 FABIO PASSOS NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando a autoridade impetrada que adote as providencias cabíveis para suspender o desconto a título de Imposto de Renda sobre o Abono de Permanência nos proventos dos Auditores substituídos, associados da impetrante, bem como realizar a compensação dos valores descontados com as parcelas futuras que serão retidas para o pagamento do Imposto de Renda. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o decurso do prazo recursal e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. O.

**2008.61.00.005808-7** - CLAUDIO FERNANDES CORREIA (ADV. SP255745 INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Fls. 98 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRANTE)

**2008.61.00.006402-6** - PROBIOTICA PRODUTOS NATURAIS LTDA (ADV. SP192304 RENATO SCOTT GUTFREUND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Fls. 98: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

**2008.61.00.011709-2** - LDB FOTO E OTICA LTDA (ADV. SP208280 RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E ADV. SP208520 ROBERTO RACHED JORGE E ADV. SP063720 ROBERTO MELLO E ADV. SP209795 THIAGO GROppo NUNES E ADV. SP021421 ORLANDO FRANCISCO B. ORLANDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Tendo em vista a certidão de fls. 144, intimem-se pessoalmente os patronos da impetrante, Dr. Roberto Mello, OAB/SP 63.720, Dr. Rodrigo Martinez Nunes Mello, OAB/SP 208.280, Dr. Roberto Rached Jorge, OAB/SP 208.502 e Dr. Thiago Groppo Nunes, OAB/SP 209.795 e Dr. Henrique Landim Fernandes, OAB/SP 21.421, com endereço às fls. 120, a fim de que cumpram o despacho de fls. 139, informando se há interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.00.012240-3** - COMAP CONSULTORIA, MARKETING, PLANEJAMENTO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 64: Defiro a prorrogação do prazo por mais 5 dias. Intimem-se.

**2008.61.00.012397-3** - MARCO TULIO CLIVATI PADILHA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E

ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

fls. 188 - Expeça-se alvará de levantamento dos valores determinados no r. acórdão de fls. 92/94, de acordo com a planilha apresentada pela ex-empregadora, às fls. 185. Oficie-se novamente à ex-empregadora para que esclareça a que título foi paga, ao Impetrante, a verba denominada indenização contrato diretivo. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.013556-2** - SAO PAULO ONCOLOGIA CLINICA LTDA (ADV. SP242664 PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 72/77: Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.O.

**2008.61.00.014415-0** - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Expeça-se ofício à CEF/São Caetano do Sul, a fim de que a mesma adote as providências cabíveis à eventual retificação dos dados junto à Receita Federal, conforme requerido às fls. 125, informando este Juízo acerca de referidas providências. Tendo em vista as informações de fls. 119/122 promova o impetrante a retificação do pólo passivo. Int.

**2008.61.00.014529-4** - ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.403/408: Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança pleiteada. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036290-3, comunicando o teor desta decisão.P.R.I.C.

**2008.61.00.014743-6** - BIRGIT WORNER BULLA (ADV. SP157101 TRICIA FERVENÇA BRAGA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.93 - (...) considerando que a liminar foi deferida em 24 de julho de 2008 e até agora não foi cumprida, concedo o prazo último de 15(quinze) dias para que sejam encontradas e disponibilizados à Impetrante os autos do Processo Administrativo nº. 31.696.631-2, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00(cem reais), requisição de instauração de inquérito policial à Polícia Federal e informação ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual prática de atos de improbidade administrativa. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.00.015323-0** - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fls.111 - Vistos, etc. Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da conclusão do processo administrativo descrito na inicial, sendo certo que as alegações trazidas às fls. 100/102 não serão aceitas por este Juízo como óbice a tanto. Intimem-se.

**2008.61.00.015846-0** - CARMELIA OMINE DOS SANTOS (ADV. SP132608 MARCIA GIANNETTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA de forma a possibilitar ao(s) impetrante(s) que o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retida(s) e recolhida(s) aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente as verbas indenizatórias especificadas na inicial, excetuando-se as férias proporcionais. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Custas ex lege. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado desta, para destinação dos depósitos efetuados. P.R.I. O.

**2008.61.00.016026-0** - LEANDRO FRAGA GUIMARAES (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.016842-7** - ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 69/74: Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando a ilustre autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de emitir o certificado de conclusão de curso de Direito ao impetrante, deste conceituado estabelecimento de ensino, desde que o único óbice para tanto seja a inadimplência do impetrante. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.O.

**2008.61.00.018474-3** - JO ANNA FOGACA MATARAZZO (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.035750-6, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2008.61.00.019791-9** - ANTERO DA SILVA CLEMENTE E OUTRO (ADV. SP193935 MARA SILVIA LOPES CLEMENTE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Petição de fls. 111/113: manifeste-se o impetrante. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**2008.61.00.020374-9** - SERGIO LUIZ CREMASCO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E ADV. SP193910 DANIELA MOREIRA BOMBONATTI)

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** de forma a possibilitar ao(s) impetrante(s) que o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retida(s) e recolhida(s) aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente as verbas indenizatórias especificadas na inicial, excetuando-se saldo de salários, o décimo terceiro salário pago em proporção e as férias proporcionais. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Custas ex lege. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado desta, para destinação dos depósitos efetuados. P.R.I. O.

**2008.61.00.020708-1** - CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP200178 ERICK ALTHEMAN E ADV. SP086415 MARIA BEATRIZ FROIS TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 721: Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante sobre a existência de litispendência na forma como argumentada pelo Senhor Delegado da DERAT/SP. Intime-se.

**2008.61.00.020977-6** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.311/316: Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e concedo a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade coatora que expeça a certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, desde que o único óbice existente se refira à inscrição nº 80.6.00.000823-06. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.035764-6, dando-lhe ciência da presente decisão. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2008.61.00.022181-8** - LUIS EDUARDO GROSS SIQUEIRA CUNHA E OUTROS (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP138647 ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denego a segurança pleiteada. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036825-5 dando-lhe ciência da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2008.61.00.023502-7** - CRESCIMENTUM - CONSULTORIA PESSOAL E EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP176690 EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E ADV. SP248367 LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 85/88: Em face da perda de objeto da ação, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do enunciado contido na Súmula n.º 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.023781-4** - WALFRIDO MARINHO (ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER E ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à ex-empregadora Cargill Agrícola S/A a fim de que cumpra a r. decisão proferida nos Agravo de Instrumento n.º 200803000386075, cuja cópia está acostada às fls. 68/73. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**2008.61.00.024702-9** - MONYTECH SERVICOS DE MANUTENCAO E COM/ DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57: Petição de fls. 51/56: manifeste-se a impetrante acerca da alegada ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, requerendo, se for o caso, o que de direito. Intime(m)-se.

**2008.61.00.025404-6** - REFINARIA PIEDADE S/A (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a impetrante se ainda tem interesse processual na demanda, na forma como alegado pela autoridade impetrada. Intime(m)-se.

**2008.61.00.026500-7** - RICARDO SIMILE SECCO (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desse modo e levando-se em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de regularizarem a situação do(s) imóvel(eis) descritos na inicial por inércia do Poder Público em dar andamento ao pedido(s) previamente protocolado(s), DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do(s) requerimento(s) formulado(s) pelo(s) impetrante(s), nos autos do Processo Administrativo n.º. 04977.004586/200/8-61, no prazo de 30 (trinta) dias.Requisitem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

**2008.61.00.026648-6** - JULIA COELHO CROSEIRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 47/48 - (...) DEFIRO a medida liminar pleiteada para garantir à impetrante o gozo da licença-maternidade prorrogada por mais 60 dias. Oficie-se. Intime-se.

**2008.61.00.026794-6** - CAROLINE ESPINOLA WALDECK (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.24 - (...) DEFIRO a medida liminar pleiteada e, para resguardar a posição do terceiro responsável, determino à fonte retentora que deposite, à ordem deste Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na exordial(...)

**2008.61.00.026894-0** - EVERSON SANTOS DA SILVA (ADV. SP234418 GUILHERME NOGUEIRA TRONDOLI) X PRESIDENTE REGIONAL COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 6º da Lei 1.533/51, combinado com o disposto no artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.026903-7** - DROGALIS ESLI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Providencie a impetrante a juntada de cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, para instrução da contrafé, termos do artigo 6º da Lei 1533/51.Após, voltem-me conclusos.Int.

**2008.61.00.027005-2** - ANTONIO PEREIRA ALBINO X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-



CONSELHO FEDERAL EM BRASÍLIA-DF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(...) Providencie o impetrante cópia das petições iniciais dos processos nº 2007.63.01.085703-5, 2007.63.01.087368-5 e 2008.63.01.006427-1 para verificação de eventual prevenção.

**2008.61.00.027079-9** - VOTORANTIM METAIS LTDA (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
fls.1387/ 1390 (...) INDEFIRO A LIMINAR(...) Fls. 1403: VISTOS. Recebo a petição de fls. 1395/1402, como aditamento à inicial, tendo em vista que o pedido se deu antes da apresentação de informações pela autoridade impetrada. Apresente a impetrante duas cópias da petição de fls. 1395/1402 para a composição da contrafé. Intime(m)-se. Oficie-se.

**2008.61.12.004517-5** - MUNICIPIO DE RANCHARIA (ADV. SP111636 MARCIO APARECIDO PASCOTTO) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL (PROCURAD RONALD DE JONG)  
Fls. 165 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

**2008.61.19.007480-2** - MARIA REGINA DIAS ANDRADE (ADV. SP074852 ROBERTO LUCAS DE SOUSA E ADV. SP077487 MARIA DAS GRACAS DIAS ANDRADE DE SOUSA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Vistos etc.Ciência da redistribuição.Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1042**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**91.0720841-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706092-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUISA L.C. DUARTE) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA (ADV. SP103934 CARLOS EDUARDO FRANCA) X EDSON WAGNER E OUTROS (ADV. SP024302 NACIF BUSSAF) X LEOPOLDO JORGE ALVES JUNIOR (ADV. SP102129A RAMON MONTEIRO B. VAN BUGGENHOUT)  
Fls. 3396: Republique-se a sentença para os réus Jose Iran Pereira Sobrinho e Denio Menezes da Silva.(REPUBLICAÇÃO P/ JOSE IRAN PEREIRA SOBRINHO E DENIO MENESES DA SILVA - Fls. 3362/3391 - TÓPICO FINAL) ... Diante do exposto e considerando todas as provas produzidas nos autos dos processos em epígrafe: a-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nos autos da Ação de Indenização proposta pela Transportadora F. Souto Ltda. em face da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE - Processo nº 2000.61.00.009987-0; b-) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nos autos da Ação de Indenização proposta pela Fundação de Assistência ao Estudante - FAE em face da Transportadora F. Souto Ltda., para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 189.994,69, monetariamente atualizado desde a data do laudo pericial e com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando passam a ser de 1,0% (um por cento) ao mês; c-) Em relação à Ação Cautelar nº 91.0706092-0, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de ação; D-) No tocante à Ação Civil Pública nº 91.0720841-3, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Finalmente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Requerida Apropel, nos autos da Ação Cautelar nº 91.0706092-0. Revogo a liminar proferida às fls. 175/176 dos autos da Ação Civil Pública. Contudo, dada a natureza da questão, determino que a revogação ora determinada somente passe a produzir seus efeitos após o trânsito em julgado desta decisão. Sendo o Ministério Público Federal isento do pagamento de custas e honorários, condeno a Transportadora F. Souto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos procuradores da FAE, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.030566-7** - SONIA REGINA JUSTI (ADV. SP176678 DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2008, às 14:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.(ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU - Praça Charles Muller, S/Nº - CEP 01234-010)

**2004.61.00.000743-8** - ISMAEL FRANCISCO ALCARAZ ROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2008, às 16:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.(ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU - Praça Charles Muller, S/Nº - CEP 01234-010)

**2004.61.00.003766-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029064-4) ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENER E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2008, às 11:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.(ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU - Praça Charles Muller, S/Nº - CEP 01234-010)

**2004.61.00.007697-7** - LUIZ ROBERTO RAMOS E OUTRO (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2008, às 15:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência que será realizada no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - PACAEMBU, sito à Praça Charles Muller s/nº na cidade de São Paulo, CEP - 01234-010.

**2004.61.00.014686-4** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2008, às 14:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.(ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU - Praça Charles Muller, S/Nº - CEP 01234-010)

**2004.61.00.014859-9** - JOSE RICARDO MACHADO LACERDA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2008, às 10:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.(ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU - Praça Charles Muller, S/Nº - CEP 01234-010)

**2004.61.00.028787-3** - SUELI ANTUNES SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2008, às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. (ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU - Praça Charles Muller, S/Nº - CEP 01234-010)

**2005.61.00.000338-3** - TEREZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X ALFREDO RIBEIRO DOS SANTOS NETO (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2008, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. (ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU - Praça Charles Muller, S/Nº - CEP 01234-010)

**2005.61.00.006413-0** - VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2008, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. (ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU - Praça Charles Muller, S/Nº - CEP 01234-010)

**2005.61.00.009453-4** - PEDRO MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2008, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. (ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU - Praça Charles Muller, S/Nº - CEP 01234-010)

**2005.61.00.015059-8** - RAQUEL APARECIDA CORDO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2008, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. (ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU - Praça Charles Muller, S/Nº - CEP 01234-010)

**2005.61.00.017488-8** - DEILI DE FARIA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2008, às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. (ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU - Praça Charles Muller, S/Nº - CEP 01234-010)

**2005.61.00.017583-2** - LUIZA VAZ (ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2008, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. (ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU - Praça Charles Muller, S/Nº - CEP 01234-010)

**2006.61.00.004769-0** - WELDER RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2008, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. (ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU - Praça Charles Muller, S/Nº - CEP 01234-010)

**2006.61.00.013356-8** - VICENTE MUNIZ DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2008, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. (ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU - Praça Charles Muller, S/Nº - CEP 01234-010)

**2006.61.00.015515-1** - ANTONIO PEREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2008, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. (ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU - Praça Charles Muller, S/Nº - CEP 01234-010)

**2006.61.00.016767-0** - MIRIAM NILZA MARIANO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2008, às 14:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.(ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU - Praça Charles Muller, S/Nº - CEP 01234-010)

**2006.61.00.019379-6** - SHIRLEI ISABEL DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2008, às 12:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.(ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU - Praça Charles Muller, S/Nº - CEP 01234-010)

**2006.61.00.026757-3** - OLIVIA SIMAO FERNANDES (ADV. SP033635 SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2008, às 10:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.(ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU - Praça Charles Muller, S/Nº - CEP 01234-010)

**2006.61.00.026988-0** - ANTONIO AUGUSTO SOARES E OUTRO (ADV. SP140924 CLAUDIA FERREIRA CRUZ E ADV. SP160868E ELOA DOS SANTOS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2008, às 16:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.(ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU - Praça Charles Muller, S/Nº - CEP 01234-010)

**2007.61.00.000853-5** - ANA PAULA RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP118253 ESLEY CASSIO JACQUET E ADV. SP263755 CASSIO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2008, às 14:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.(ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU - Praça Charles Muller, S/Nº - CEP 01234-010)

**CAUTELAR INOMINADA**

**91.0706092-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X

TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA E OUTRO (ADV. SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO ESCOLAR (ADV. SP103934 CARLOS EDUARDO FRANCA) Fls. 309: Republique-se a sentença para a requerida Apropel Comercio de Aparas de Papel Ltda.(REPUBLICAÇÃO P/ APROPEL - Fls. 276/305 - TÓPICO FINAL) ... Diante do exposto e considerando todas as provas produzidas nos autos dos processos em epígrafe: a-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nos autos da Ação de Indenização proposta pela Transportadora F. Souto Ltda. em face da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE - Processo nº 2000.61.00.009987-0; b-) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nos autos da Ação de Indenização proposta pela Fundação de Assistência ao Estudante - FAE em face da Transportadora F. Souto Ltda., para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 189.994,69, monetariamente atualizado desde a data do laudo pericial e com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando passam a ser de 1,0% (um por cento) ao mês; c-) Em relação à Ação Cautelar nº 91.0706092-0, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de ação; D-) No tocante à Ação Civil Pública nº 91.0720841-3, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Finalmente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Requerida Apropel, nos autos da Ação Cautelar nº 91.0706092-0. Revogo a liminar proferida às fls. 175/176 dos autos da Ação Civil Pública. Contudo, dada a natureza da questão, determino que a revogação ora determinada somente passe a produzir seus efeitos após o trânsito em julgado desta decisão. Sendo o Ministério Público Federal isento do pagamento de custas e honorários, condeno a Transportadora F. Souto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos procuradores da FAE, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 7622**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0018987-5** - JOSE CARMONA PINTOR (ADV. SP017692 IVO GAMBARO E ADV. SP045567 ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Dê-se ciência as partes (fls.294/302), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**91.0721462-6** - BENEDITO ROSARIO BARATA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)  
Dê-se vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0003703-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007562-6) ANTONIO CARLOS PERONI E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E PROCURAD ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Republique-se o r. despacho de fls. 223. (Fls.223) Determino a realização de prova pericial contábil, nomeandopara o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação deassistentes técnicos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentosreais), a serem depositados pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias, ateor do disposto no artigo 33, caput, do CPC. Int.

**95.0050582-7** - ANTONIA ROSA FERRONATO E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP133996 EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E ADV. SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA E ADV. SP107288 CLAUDIA MARIA SILVEIRA)  
(Fls.485) Anote-se na capa dos autos. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.

**98.0010516-6** - EIDES GONCALVES SILVA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN)  
Certifique-se eventual decurso de prazo para a manifestação da parte autora. Após, dê-se vista dos autos à CEF. Int.

**2000.61.00.004313-9** - MANOEL FRANCISCO VIEIRA E OUTROS (PROCURAD GALDINO S.DE MELLO-OAB/SP-218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR)

Fls. 304/306: Manifeste-se a parte autora. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.024692-4** - TAKESHI SATO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP105309 SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)  
Manifestem-se os réus (fls.492/494). Int.

**2005.61.00.028456-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X TAIS RUTH SALVATORI PALETTA (ADV. SP125914 ANDREA FERREIRA ALBUQUERQUE E ADV. SP252515 BRUNO SALVATORI PALETTA)  
(Fls.121) Defiro o desentranhamento dos documentos, a exceção do instrumento de procuração devendo a CEF providenciar as cópias para sua substituição, no prazo de 05(cinco) dias. Após, ao arquivo.

**2006.61.00.001945-0** - TOBIAS MENDONCA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Conceo ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

**2006.61.00.003018-4** - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (ADV. SP136032 RENATA OLIVEIRA LANZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 219/259, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.001584-9** - SAO PAULO ALPARGATAS S/A E OUTROS (ADV. SP105300 EDUARDO BOCCUZZI E ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Determino a realização de prova pericial contábil, conforme requerido pelo autor às fls. 550, nomeando para o mister o senhor SIDNEY BALDINI-CRC.nº 1SP071032/0-8. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Intime-se o Sr. Perito para que apresente a estimativa de seus honorários. Int.

**2007.61.00.022765-8** - MARIA APARECIDA CABRAL GONCALVES FERREIRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Em face da informação supra, suspendo, por ora, o despacho de fl.339, e defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl.03.Após, se em termos, dê integral cumprimento a determinação de fl.339, bem como expeça-se o ofício.Int.

**2007.61.00.023204-6** - MODULUS ASSESSORIA TECNICA EM BORRACHA S/C LTDA (ADV. SP044247 VALTER BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2008.61.00.014800-3** - EDITORA CONSULT LTDA (ADV. SP119380 EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.00.026891-4** - HILDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP206963 HILDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.031004-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050582-7) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ANTONIA ROSA FERRONATO E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP133996 EDUARDO TOFOLI E ADV. SP222521 FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) Manifestem-se as partes (fls.276/293), no prazo de 10(dez) dias. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.001884-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X THAIS MORAES RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CUSTODIO PIRES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEREZINHA DE JESUS SILVA PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se os documentos requeridos substituindo-os pelas cópias que estão na contra-capla, intimando-se a CEF a retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.025524-5** - ENESA ENGENHARIA S/A (ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a discrepância entre as informações extraídas na internet a respeito do mesmo procedimento administrativo (fls. 160 e fls. 260), oficie-se à autoridade administrativa para que esclareça o ocorrido em 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo da providência supra, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as alegações contidas no agravo da Fazenda Nacional (fls. 278/319).

## **Expediente Nº 7632**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.027618-9** - ALEXANDRE ANTONIO NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(FLS. 224/225 e FLS. 227/228) Considerando o requerido pelos autores à fls. 224 e tendo em vista o contido no Comunicado do Núcleo de Apoio Administrativo - Cível (fl. 227) que redesignou a audiência anteriormente marcada para o dia 16/02/2009 para a Semana Nacional de Conciliação da CORREGEDORIA GERAL do TRF da 3ª. REGIÃO (01 a 05.12.2008), expeçam-se novos mandados de intimação às partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação redesignada para a data de 03 de dezembro de 2008 às 12:00 horas (MESA 08) no endereço abaixo indicado: .ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU PRAÇA CHARLES MULLER, S/N.º. CEP: 01234-010 - São Paulo/SP. Expeça-se com urgência. Publique-se.

**2008.61.00.017884-6** - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

I - Cuida-se de Embargos Declaratórios tempestivos onde alega a ré omissão e obscuridade na decisão de fls. 119/120, que afastou as preliminares argüidas em contestação e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Com parcial razão a Caixa Econômica Federal. Em relação ao litisconsórcio ativo necessário, é possível a composição do pólo neste momento processual, razão pela qual a parte autora deverá providenciar a inclusão do Sr. Carlos Bezerra da Silva na lide, bem como a juntada dos documentos a ele pertinentes. No entanto, o mesmo não ocorre com os vendedores do imóvel, já que com relação a eles a autora não exerce qualquer pretensão nem tampouco a CAIXA os denunciou à lide. II - Por tais motivos, declaro a decisão de fls. 119/120, para de seu primeiro parágrafo excluir o seguinte trecho: ...ou aos alienantes, contra os quais a CEF não possui direito de regresso. III - Intime-se a autora para que providencie a inclusão de Carlos Bezerra da Silva no pólo ativo da ação, em 10 (dez) dias. No mais, mantenho inalterada a decisão de fls. 119/120. IV - Sem prejuízo, designo o dia 19 de fevereiro de 2009, às 15:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**



**Expediente Nº 5617**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.031211-0** - NORTON GUERRA E OUTRO (PROCURAD RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Expeça-se mandado para intimação do Defensor Público nomeado e intime-se a parte ré por publicação no DOE para que, no prazo legal, apresentem memoriais, se assim o desejarem. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0046786-5** - CIRCULO DO LIVRO S/A (ADV. SP070871 EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES E ADV. SP197335 CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA E ADV. SP085833 PAULO ROBERTO ALTOMARE E ADV. SP081580 VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO E PROCURAD TERESA CRISTINA DE DEUS ALVES DOS R E ADV. SP110529 MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**90.0033898-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE LIMA DE MENEZES E OUTROS (ADV. SP018143 JOSE FRANCISCO FERREIRA E ADV. SP100507 ADALBERTO MARTINS FERREIRA)

Fls. 360/367: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Int.

**95.0024166-8** - IVAN SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP104719 OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA E ADV. SP090530 VALTER SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP147324 ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN E ADV. SP166949 WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E ADV. SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls. 174/180: Vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

**95.0029907-0** - CARLOS ALBERTO BATISTA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP083660 EDUARDO RODRIGUES ARRUDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Apresente o Bacen a memória de cálculos a fim de se analisar se correto o valor da causa, ante o decidido no agravo de instrumento, no prazo de 10(dez) dias, no silêncio ao arquivo. Publique-se e intime-se o Bacen por mandado.

**95.0055756-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0052191-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS / SP (ADV. SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ao arquivo.

**98.0040786-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE CORDEIRO DE LIMA (PROCURAD MONICA DE A M SERRANO E ADV. SP100464 LOREDANA NOCITO SALAMONE)

Ante a natureza do feito e as diversas tentativas infrutíferas de localização do réu, requeiram as partes, justificando os pedidos nos termos da lei no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se e expeça mandado à Procuradoria.

**1999.61.00.048947-2** - AMESP SAUDE LTDA E OUTROS (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Tragam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de fls. 173/174, bem como, da memória de cálculos, para instrução do mandado de citação. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS para fins do art. 730 do CPC. Int.

**2002.03.99.012416-8** - EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA (ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**2003.61.00.007222-0** - COLEGIO SAO JOAO GUALBERTO S/A LTDA (ADV. SP017492 ARMANDO VERGILIO BUTTINI E ADV. SP113400 JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

(ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**2005.61.00.004219-4** - FRANCISCO CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BIC - BANCO INDL/ E COML/ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 370: Anote-se. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 365/366, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**2006.61.00.022104-4** - PATRICIA DA SILVA MENDES (ADV. SP140776 SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à Autora (fl. 22).Intime-se. Após, conclusos para sentença.

**2007.61.00.031900-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012743-3) JULIO BUGALLO BERTOLO E OUTRO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 93/94, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.021060-9** - CONDOMINIO EDIFICIO CHAMONIX (ADV. SP246106 RENATA RAMBELLI SAIKI E ADV. SP133135 MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 91/93: Ante a informação da parte autora de que o débito foi integralmente satisfeito, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.013833-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024693-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SERGIO REINALDO FERRARO E OUTROS (ADV. SP111346 WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 100/104, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 5693**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.021553-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200708 PEDRO DE MOLLA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MOACIR MORETI JUNIOR (ADV. SP211453 ALEXANDRE JANINI E ADV. SP222168 LILIAN VANESSA BETINE)

Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e julgo PROCEDENTE O PEDIDO da CEF, reconhecendo-a como credora do Requerido na importância de R\$ 40.511,79 (Quarenta mil, quinhentos e onze reais e setenta e nove centavos), atualizado até 09/08/2006; razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0003522-0** - JOAO JORDAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**97.0008097-8** - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS (ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO PEREIRA MADRUGA FILHO)  
Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Int.

**97.0059365-7** - CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Em face do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, acolhendo o pedido para efeito de determinar à ré que promova a incorporação aos vencimentos ou proventos da parte autora o percentual de 28,86%, deduzindo, contudo, se for o caso, os reposicionamentos havidos em decorrência da aplicação da própria Lei 8.627/93 e valores pagos administrativamente, a ser apurado na execução do julgado. Condono a pagar diferenças resultantes da incorporação aos vencimentos ou proventos do reajuste em questão desde janeiro de 1993 (ou da data que o servidor ingressou no serviço público, se ulterior), acrescidas de correção monetária (variação da UFIR) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês contados da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil). Em virtude da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

**2003.61.00.022737-9** - ACUMULADORES NARVIT LTDA (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM E ADV. SP138617 ANDREA ANDREONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do CPC. Condono o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. Comunique-se o Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.075064-4. Comunique-se o Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.075064-4. Registre-se esta decisão no registro anterior. P. R. I.

**2003.61.00.026240-9** - ELSA MERCEDES CABEZA DE GORDON (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, (i) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à Caixa Seguradora SA, dada sua ilegitimidade passiva; (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada co-réu, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2007.61.00.019380-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X EMPRESA AMAZONENSE DE CANETAS LTDA (ADV. SP060281 ANA LUCIA DE PAULA SANTOS ATRA E ADV. SP112463 MARIA ROSELI MAESTRELLO ORRUTIA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para efeito de condenar a ré EMPRESA AMAZONENSE DE CANETAS LTDA. a pagar à autora a importância de R\$ 1.909,18 (Um mil, novecentos e nove reais e dezoito centavos), atualizada monetariamente de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV), ou de outro índice que venha substituí-lo oficialmente, e ainda, acrescida de multa de 2% (por cento) e juros contratuais de 0,033% (por cento) ao dia sobre o valor atualizado, conforme pactuado na cláusula sétima, item 7.2, do contrato às fls. 09/12, além de juros de mora de 1% ao mês. Arcará a ré com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2007.61.00.034020-7** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP097405 ROSANA MONTELEONE) X JULIANA DE OLIVEIRA VERONI ME (ADV. SP117296 CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E ADV. SP020718 JOSE CARLOS POPOLIZIO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização pela posse fixada em R\$ 28.763,48 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme cálculos elaborados à fl. 116. Condono a ré ao pagamento de despesas

processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.009510-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.028723-1) CASA COML/AURORA LTDA (ADV. SP053019 HELIO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Isso posto, em face dos cálculos apresentados, das informações trazidas pela Contadoria judicial e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os presentes embargos. Prossiga-se com a execução pelos valores apurados pela parte embargada às fls. 440/441 nos autos principais, no valor de R\$ 6.943,59 (Seis mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), apurado em julho de 2003, valor esse que deverá ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Em vista da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da ação principal nº 1999.61.00.028723-1, e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas, desapensando-se este daqueles. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.83.007118-6** - MARIA IGNEZ CAVALLARI ROMAGNOLI (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os proventos acumulados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 111.924.364-2, e determinar à autoridade impetrada competente pelo pagamento do montante à impetrante que não retenha valores a título de imposto de renda e proceda ao pagamento integral da quantia devida diretamente ao impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**2008.61.00.017737-4** - EDER RICARDO DE FARIA FEITOSA (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de eximir o impetrante de recolher o imposto de renda sobre a indenização paga a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e os respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias. Incabíveis honorários advocatícios, em face da Súmula n 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 12, parágrafo único da Lei n 1.533/51. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao E. T.R.F da 3ª Região. P. R. I. O.

**2008.61.00.018266-7** - GV GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA (ADV. SP235484 CAIO PEREIRA CARLOTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

**2008.61.00.025572-5** - MARIA TERESA VESPOLI TAKAOKA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso III do artigo 295 do CPC e extingo o processo sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos I e VI do CPC. Sem condenação em honorários ao teor da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. P.R.I.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.024157-6** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA E PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP168844 ROBERTO PADUA COSINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP168844 ROBERTO PADUA COSINI)

Assim, inexistindo omissão na sentença de fls. 363/373, REJEITO os presentes embargos. Registre-se esta decisão no registro anterior. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.014388-8** - THELMA REGINA DA SILVA COSTA E OUTRO (ADV. SP178258B FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO)

ADAMI ZANDONADI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**Expediente Nº 5744**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0020469-2** - FRANCISCO CARENO E CIA/ LTDA. (ADV. SP027621 PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA E ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int. Int.

**91.0738737-7** - SERGIO DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP095357 JOCELYN LAMBERT VETORELLI E ADV. SP178247 ANA PAULA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int. Int.

**92.0018496-0** - JOSE ROBERTO FELTRIN SALUSTIANO E OUTROS (ADV. SP115782 DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int. Int.

**92.0019204-1** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão. Int.

**92.0033703-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015980-0) ETAPLAN S/C LTDA (ADV. SP040153 AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int. Int.

**92.0042102-4** - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP018739 LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão. Int.

**92.0048112-4** - IVAN DOUGLAS BRECHET ESOTICO (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E ADV. SP076396 LAURO HIROSHI MIYAKE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int. Int.

**95.0010319-2** - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP105424 ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO E ADV. SP083404 EDMUNDO DE MELLO CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2002.61.00.017680-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0020469-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X FRANCISCO CARENO E CIA/ LTDA. (ADV. SP027621 PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA E ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Ciência do retorno dos autos. No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo. No prosseguimento, desansem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo. Int.

**2002.61.00.020334-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018496-0) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE ROBERTO FELTRIN SALUSTIANO E OUTROS (ADV. SP115782 DIOGENES FRIAS DA CRUZ)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.

**2002.61.00.020349-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033703-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ETAPLAN S/C LTDA (ADV. SP040153 AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.

**2003.61.00.013842-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738737-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SERGIO DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP095357 JOCELYN LAMBERT VETORELLI E ADV. SP178247 ANA PAULA TEIXEIRA E ADV. SP177892 VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.

**2004.61.00.003479-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0048112-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X IVAN DOUGLAS BRECHET ESOTICO (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E ADV. SP076396 LAURO HIROSHI MIYAKE)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0010899-3** - G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA (ADV. SP046570 REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

**2004.61.00.012031-0** - SERVICIO DE NEFROLOGIA DA LAPA LTDA (ADV. SP080228 MARCIA VIEIRA-ROYLE E ADV. SP163568 CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

**2006.61.00.013295-3** - W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0015980-0** - ETAPLAN SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP040153 AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

#### **Expediente Nº 5746**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0668944-2** - SOUTIENS MORISCO S/A (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA E ADV. SP088457 MARISTELA DE MORAES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2000.61.00.020136-5** - FRANCISCO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP100174 MARCOS ANTONIO MARTINS ASSAD E ADV. SP154313 MARCOS ROBERTO ZACARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2002.61.00.029049-8** - SONIA MARA CESTARI FILOCOMO E OUTRO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2005.61.00.008193-0** - PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP147065 RICARDO HACHAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2006.61.00.023013-6** - GLOBAL ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU LTDA - ME (ADV. SP063780 JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2007.61.00.012488-2** - LUIZ KUDO E OUTRO (ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS E ADV. SP131919 VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.006356-0** - SERGIO ROBERTO CEZARIO (ADV. SP096294 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**1999.61.00.008782-5** - METALURGICA RIO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2002.61.00.027453-5** - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO (AOPMESP) E OUTROS (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2003.61.00.022609-0** - ASSIS E OLINTO COM/ DE OLEOS LTDA (ADV. SP130130 GILMAR BALDASSARRE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2004.61.00.013262-2** - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2004.61.00.025768-6** - TALBERG ARQUITETURA S.S (ADV. SP183311 CARLOS GONÇALVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2005.61.00.002119-1** - LORIVAL MACEDO DE CARVALHO (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2005.61.00.016824-4 - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP201626 SILVIA GOMES DA ROCHA E ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2005.61.00.020327-0 - DFV - TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2005.61.00.022002-3 - CBPO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP237750A LUIZ RENATO BETTIOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2005.61.00.022553-7 - METALURGICA NEL LTDA (ADV. SP132616 MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ E ADV. SP222781 ALBERTO LUIZ PRETO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2005.61.00.025138-0 - ELETROMIDIA COML/ LTDA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2006.61.00.002690-9 - MWS - ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA WANDERLEY SANTOS S/C LTDA (ADV. SP138176 MAURICIO JANUZZI SANTOS E ADV. SP204853 RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E ADV. SP174019 PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2006.61.00.004579-5 - RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP163602 GLAUCIO DIAS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2006.61.00.013189-4 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO - SESP (ADV. SP207578 PRISCILA FARIAS CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**Expediente N° 5747**

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.000478-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LOURIVAL MASCARO (ADV. SP011206 JAMIL ACHOA E ADV. SP011183 LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO)**

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0018578-5** - GHISLENI GIULIO (ADV. SP042213 JOAO DE LAURENTIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**92.0009510-0** - TITO MARCONDES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**92.0062972-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009129-6) WILD BRASIL INSTRUMENTAL TECNICO LTDA (ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**92.0064697-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0052159-2) JOSE AMADOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E ADV. SP045942P LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**95.0048920-1** - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E ADV. SP008871 LUIZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**97.0061625-8** - KIYOSI KASSA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2003.61.00.035985-5** - MILTON OKADA E OUTROS (ADV. SP173208 JULIANA GARCIA POPIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2004.61.00.008616-8** - PAULO ALEXANDRE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2004.61.00.017926-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015008-9) DILETA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION E ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2005.61.00.902288-0** - MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS) X ROBERTO ALVES DA SILVA (ADV. SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2006.61.00.001867-6** - FABIANA DA SILVA RIGOLO GOMES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E

ADV. SP205726 VANESSA MOTTA TARABAY)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2006.61.00.011388-0** - RAIMUNDO CORREIA DIAS (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0699963-8** - SCHLUMBERGER INDUSTRIAS LTDA (ADV. SP090062 LUIZ AUGUSTO BAGGIO E ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**91.0732093-0** - ICASE INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE SERGIPE LTDA (ADV. SP018564 SALOMAO SAPOZNIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**92.0048641-0** - POLLONE S/A IND/ E COM/ (ADV. SP042381 ROBERTO BACIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**1999.61.00.025305-1** - CALCADOS KALAIGIAN LTDA (ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES E PROCURAD ALFREDO RAHAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2000.61.00.042516-4** - WILLIAM CESAR SCATENA (ADV. SP149076 LEANDRO FERREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2001.61.00.029645-9** - CILEAN DROGARIAS LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2005.61.00.007440-7** - MARIANGELA JUSTO DA SILVA SCHOENACKER (ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2006.61.00.011352-1** - TRIHEX CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP060927 ABELARDO CAMPOY DIAZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2006.61.00.011667-4** - WALDIR CLAUDINO DOS SANTOS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2006.61.00.020036-3** - SUPER SACOLAO TATUAPE LTDA (ADV. SP237177 SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2007.61.00.002460-7** - ADALTO ALEXANDRO VIEIRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2007.61.00.009134-7** - ASSOCIACAO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE - ESPRO (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP042904 MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0010847-8** - GIDEMAR AMARAL FREITAS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2004.61.00.015008-9** - DILETA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION E ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2006.61.00.024056-7** - ROBERTO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **Expediente Nº 5748**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0005645-6** - TOYOBRA S/A - COMERCIO DE VEICULOS (ADV. SP050644 EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP066147 MANOEL TRAJANO SILVA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**88.0037694-0** - STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP041703 EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E ADV. SP018118 JOAO CAIO GOULART PENTEADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**92.0044623-0** - GUBNITSKY & GUBNITSKY LTDA (ADV. SP110633 FERNANDO GUBNITSKY E ADV. SP167189 FABIO GUBNITSKY E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**92.0088519-5** - SAMOGIM & CIA/ LTDA (ADV. SP073560 ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**93.0015758-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012832-9) LAMIPLASTICA BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA (ADV. SP056959 ELIANA PRADO FRANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**96.0017375-3** - PAULO HUMBERTO GOMIDE E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**98.0053443-1** - MARCO PAULO DE OLIVEIRA CIPRIANI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**1999.61.00.056006-3** - OLIVIA GARCIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0006013-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037694-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP041703 EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E ADV. SP018118 JOAO CAIO GOULART PENTEADO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0744343-9** - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP073492 JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**94.0033575-0** - ONIX ADMNINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP097003 ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E ADV. SP007315 RENATO DARCY DE ALMEIDA E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**97.0043041-3** - MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP018330 RUBENS JUBRAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2002.61.00.013954-1** - FERNANDO ANTONIO FOLLADOR (ADV. SP162017 FABIO CORTEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2004.61.00.005451-9** - FENAN ENGENHARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA E ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0012832-9** - LAMIPLASTICA BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA (ADV. SP056959 ELIANA PRADO FRANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2001.61.00.005400-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017375-3) PAULO HUMBERTO GOMIDE E OUTRO (ADV. SP180449 ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0505852-0** - PEDREIRA MARIUTTI LTDA (ADV. SP088465 BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**00.0662112-0** - CHRISTINA JULIANE DIERKERS (ADV. SP012933 GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA E ADV. SP100822 CRISTIANE APARECIDA THOMASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **Expediente Nº 5749**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0044849-6** - FELTRIN IMPORTADORA DE SEMENTES LTDA (ADV. RS012532 RENATO BORTOLOSSI E ADV. RS026060 ENIRIA J.DOS SANTOS BORTOLOSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM GUARULHOS (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PROCURAD LUIZ FELIPE TARGGA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2006.61.00.013183-3** - DE NADAI ALIMENTACAO S/A (ADV. SP203422 LUCIANE GALHARDI E ADV. SP154506 CAMILA CAPELLARI CAMPOS E ADV. SP154506 CAMILA CAPELLARI CAMPOS) X COORDENADOR DE SAUDE DA REGIAO METROPOLITANA DA GRANDE SAO PAULO (ADV. SP121238 MARCIA DE OLIVEIRA F APARICIO) X DIRETOR DO HOSPITAL INFANTIL CANDIDO FONTOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRETOR DO CONJUNTO HOSPITALAR MANDAQUI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS- SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRETOR DO UGA IV - HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2005.61.00.900456-6** - UMBELINA ROSA DE SOUZA (ADV. SP159511 LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3877**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0658688-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0058076-7) ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos Agravos de Instrumento interpostos contra as v. decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Int.

**91.0741591-5** - CODISTIL S/A DEDINI (ADV. SP024079 SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

**92.0012324-4** - ELEDIR CARLOS TAGLIARI SOLANO LIPPI E OUTROS (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E ADV. SP097945 ENEIDA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**93.0016772-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014106-6) AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos Agravos de Instrumento interpostos contra as v. decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Int.

**94.0030899-0** - BEATRIZ DA ROSA (ADV. SP042682 ROBERTO FERREIRA DA COSTA E ADV. SP049161 MANOEL MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

**96.0004773-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004595-8) MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE (ADV. SP104721 REGIANE MARTINELLI E ADV. SP095465 ROSANA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J, CPC. Após, dê-se vista a União Federal (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**96.0018210-8** - ANTONIO GARCES (ADV. SP024153 LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**96.0019562-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0052510-0) CLAUDIO CESAR VILELA STAUT (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito no tocante a honorários advocatícios. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**97.0049016-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004181-6) FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência da baixa dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Providencie a parte autora o integral cumprimento da sentença, no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, manifeste-se a parte ré. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. 10 Int.

**98.0033539-0** - SEBASTIAO RIBEIRO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP125348 MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**1999.61.00.044617-5** - CIA/ DE TECIDOS ALASKA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**1999.61.00.045521-8** - ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO E OUTROS (PROCURAD VALERIA GUTJAHR E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**1999.61.00.047318-0** - MARIA MILAGRES FREITAS DE JESUS ALVES E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)  
Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito no tocante a honorários advocatícios. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**1999.61.00.049081-4** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

**1999.61.00.056864-5** - NICHOLAS DENNIS MCCARTHY (ADV. SP112255 PIERRE MOREAU E ADV. SP110621 ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos Agravos de Instrumento interpostos contra as v. decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Int.

**1999.61.00.059847-9** - JULIO THEMES NETO E OUTROS (PROCURAD ALEXANDRE TALANCKAS E PROCURAD JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em

julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**1999.61.00.060002-4** - LUZINETE A B BALBO E OUTROS (PROCURAD ALEXANDRE TALANCKAS E PROCURAD JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito, no silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2001.61.00.024361-3** - T R A ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP127370 ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO M. URBANO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo dos julgamentos finais dos Agravos de Instrumento interpostos contra as v. decisões que não admitiram o Recurso Especial e Extraordinário. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0020102-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0694787-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JAIR FERNANDES (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E PROCURAD LUIS EDUARDO DE C. GIOTTO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

**2001.61.00.027208-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0001169-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VANESSA NOBELL GARCIA) X TADEU FELIPE DE OLIVEIRA (ADV. SP058880 MARIA MARTA DE OLIVEIRA E ADV. SP095619 MARIA LUISA DA SILVA CANEVER)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0037288-2** - ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP078506 EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**90.0002186-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LEOLINDO VISSOTO E OUTROS (ADV. SP028766 CLAUDIO CRUZ GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**96.0016426-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0009930-8) LUIGI FILIPPO PELLICCIOTTA E OUTROS (ADV. SP100075 MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2000.61.00.004021-7** - ELISETE GREGORIO DA CRUZ (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito no tocante a honorários advocatícios. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 3939**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2001.61.00.012147-7** - FRANCISCO CELSO FERNANDES GUERRERO MORALES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO E ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, apresente o inventariante do espólio de FRANCISCO CELSO FERNANDES GUERREIRO MORALES, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo



falecido, na sua integralidade, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.026772-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARNABE NUNES PEREIRA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0041215-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012597-2) TEXTIL ELECTRA LTDA (ADV. SP050808 ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Fls. 317. Manifeste-se a Eletrobrás, acerca do depósito efetuado no Juízo deprecado (Comarca de Americana) a título de sucumbência pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2006.61.00.011768-0** - CRISTIANE ARROIO DE SOUZA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno do presente feito do Juizado Especial Cível Federal. Ratifico os atos decisórios praticados, inclusive os de conteúdo decisório. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para a atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.026737-8** - DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP090970 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X IGOR ROBERTO GALLORO

Fls. 313-315. Esclareça o co-réu IGOR ROBERTO GALLORO, no prazo de 10 (dez) dias, se o instrumento de procuração acostado às fls. 314 implica em revogação aos poderes outorgados aos advogados constantes na procuração de fls. 183. Outrossim, determino que eventuais pedidos de suspensão e/ou redesignação de audiência sejam apresentados com a devida antecedência ou na impossibilidade, apresentados diretamente junto a este Juízo, ao invés de serem protocolados momentos antes da realização da audiência, para a sua imediata juntada aos autos. Fls. 302. Oficie-se à co-Ré Caixa Econômica Federal para que dê notícia sobre a realização de eventual auditoria e/ou inspeção realizada nas dependências da agência 1230 - AROUCHE, concernente à questão envolvida neste processo, em especial, quanto aos atos praticados por KÁTIA A. AGRA VICTORIANO e VALENTIM DIAS GUERREIRO JÚNIOR, na conta 000170-6 da parte autora, devendo apresentar cópia integral, conforme determinado às fls. 115, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando o resultado do Inquérito Policial instaurado. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de audiência para o depoimento pessoal do co-réu IGOR ROBERTO GALLORO. Int.

**2007.61.00.013388-3** - YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 73. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.034577-1** - SANDRA REGINA DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

DECISÃO DE FLS. 197: O contrato em tela não prevê o reajuste de prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. Assim, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual

saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int. DECISÃO DE FLS. 202/203: Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 199/200, pretendendo a modificação da decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve omissão, uma vez que este Juízo já se manifestou, às fls. 77/78, acerca das questões ventiladas pela embargante. Assim, mantenho a decisão de fls. 193/194. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Publique-se o despacho de fls. 197. Int.

**2007.61.19.003767-9** - MUNICIPIO DE MAIRIPORA (ADV. SP152941 ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP147940 IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2007.61.19.003767-9 AUTOR: MUNICÍPIO DE MAIRIPORÁ RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo Município de Mairiporã em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando obter provimento judicial que exclua as multas que lhe foram impostas (notificações/auto de infração 191192, 191193, 191227, TR077086, TR077087, TR077229, TR077606 e TR077607), bem como garanta o direito dela de não ser obrigada a contratar farmacêutico responsável. Alega que foi autuada pelo Conselho Regional de Farmácia - SP, sob o fundamento de não possuir responsável técnico perante o Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60. Sustenta que o Centro de Saúde Municipal não possui farmácia, havendo, tão-somente, um dispensário, no qual são armazenados os medicamentos. Esclarece, ainda, que não há formulação, nem manipulação de fórmulas. O Autor requereu - fls. 107 - exclusão das notificações 23380, 23381 e 233812 do pedido inicial, por comporem demanda distinta. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que assiste razão ao Autor. De fato, consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, insurge-se o Autor contra as multas que lhe foram impostas em razão de ausência de farmacêutico responsável junto ao Centro de Saúde, no qual apenas se armazena medicamentos. Entende-se por dispensário, consoante art. 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73: Setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Com efeito, na forma do estabelecido no artigo 15 da lei nº 5.991/73, somente às drogarias e às farmácias aplica-se a exigência de manter responsável técnico. A situação fática do Autor não se ajusta ao referido dispositivo legal, haja vista cuidar-se de centro de saúde com dispensário de medicamentos para o fim de atender às necessidades habituais de seus pacientes. Portanto, a autuação e a multa sofrida pela impetrante não têm suporte em lei. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, para suspender a exigibilidade das multas (notificações/auto de infração 191192, 191193, 191227, TR077086, TR077087, TR077229, TR077606 e TR077607), bem como para reconhecer não se achar o Autor obrigado a manter responsável técnico farmacêutico para os seus dispensários de medicamentos. Ao SEDI para a exclusão das notificações/auto de infração 23380, 23381 e 233812, conforme pugnado pelo Autor às fls. 107. Após, cite-se. Intimem-se.

**2008.61.00.012957-4** - NORMA NAOMI HAYASHI FERNANDEZ (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 247-251. Acolho os presentes embargos e determino a inclusão da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização. Int.

**2008.61.00.013941-5** - MOACIR CATOZI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Int.

**2008.61.00.019396-3** - WASHINGTON FRANCISCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.019396-3 AUTORES: WASHINGTON FRANCISCO DA SILVA e MARGARETH FERREIRA MORENO DA SILVA RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional destinado a suspender os efeitos da execução extrajudicial, bem como para que a ré se abstenha de vender o imóvel e incluir o nome dela no órgão de proteção ao crédito. Alega que pretende permanecer na posse do imóvel, já que o procedimento executório adotado pela ré encontra-se evitado de vícios - ausência de notificação pessoal para purgar a mora -, ensejando a sua anulação. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. De fato, pretende a parte autora manter-se na posse de imóvel objeto da execução extrajudicial da sua dívida relativa às prestações do contrato de financiamento habitacional. Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem

realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Por sua vez, embora a suposta nulidade da execução extrajudicial não tenha, nesta quadra, sido provada, ela será reapreciada após a vinda da contestação da CEF. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores. Quanto à abstenção da ré em incluir o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, os próprios autores confessam o atraso com suas prestações e não se pode impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes. Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF para contestar o feito, bem como para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Após a vinda da contestação voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, apensem-se estes autos à ação ordinária nº 2006.61.00.024054-3. Fls. 95: Indefiro, haja vista que o pagamento poderá ser feito por conta e risco dos autores, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.00.023092-3** - EUCLYDES PERTICO E OUTROS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**2008.61.00.023808-9** - GERALDO VIANA RIBEIRO (ADV. SP223880 TATIANA LUCAS DE SOUSA E ADV. SP175505 EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 53 em aditamento à inicial. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**2008.61.00.025805-2** - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE E OUTRO (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Fls. 15. O pedido para que o presente feito seja processado sob Segredo de Justiça será apreciado oportunamente, após a juntada da documentação de caráter sigiloso. Int.

**2008.61.00.025898-2** - IDA GUIMARAES BARATA E OUTROS (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU E ADV. SP260959 CRISTIANE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU E ADV. SP215719 CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) AUTOS Nº 2008.61.00.025898-2AÇÃO ORDINÁRIA Recebo a petição de fls. 71 e reconsidero a decisão de fls. 63/66 quanto à ordem para complementação das custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Fls. 73/79: Aos agravados, nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.026096-4** - CRISTINIANO GONCALVES LIMA (ADV. SP225408 CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E ADV. SP156351 GERSON JORDÃO E ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 102 em aditamento à inicial. Int.

**2008.61.00.026245-6** - MARCOS PAVLIK (ADV. SP190352 WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**2008.61.00.026549-4** - ADHEMAR RUDGE (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba - Seção Judiciária do Paraná. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.026637-1** - AMERICO RIZZO - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora o aditamento da inicial para retificação do pólo ativo, bem como a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.026675-9** - TOWERS PERRIN FORSTER & CROSBY LTDA (ADV. SP234810 MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 2008.61.00.026675-9AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TOWERS PERRIN FORSTER & COSBY

LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe garanta o direito de compensar o valor de R\$ 35.858,64, indevidamente recolhido a título de COFINS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1533/51, especialmente a plausibilidade do direito invocado. De fato, trata-se de autêntico pedido de compensação. No entanto, impõe-se remarcar ser incabível a concessão de compensação de crédito em sede de decisão liminar, nos termos do art. 170 - A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Int.

**2008.61.00.026749-1** - RENATA MARCONDES DE BARROS CORREA E OUTRO (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora o número da(s) agência(s) e da(s) conta(s) poupança objeto desta ação, bem como os extratos bancários relativos aos períodos em que pleiteia a correção monetária, no prazo de 20(vinte) dias. Regularizado, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**2008.61.00.026805-7** - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA E OUTRO (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP267428 FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 2008.61.00.026933-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: DHL LOGISTICS (BRASIL) LTDA. e UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA. RÉ: FAZENDA NACIONAL Vistos. Considerando a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, a qual suspendeu os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da COFINS e do PIS, o andamento do presente feito há de ser suspenso até posterior decisão da Suprema Corte. Contudo, se faz necessária a citação da Ré para que se produza os efeitos previstos no artigo 219 do Código de Processo Civil, acautelando-se o direito da parte Autora. Destarte, cite-se a Fazenda Nacional. Com a juntada do mandado, determino o imediato sobrestamento do feito, aguardando-se em secretaria a decisão da ADC nº. 18. Intimem-se.

**2008.61.00.026808-2** - LUIGI ANTONIO MARCOCCIA (ADV. SP147273 OSMAR LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, que deverá apresentar os documentos cuja exibição foi requerida. Após, providencie a parte autora o aditamento da inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, bem como planilha de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

**2008.61.00.027017-9** - ALTAIR DE SOUZA MELO (ADV. SP231533 ALTAIR DE SOUZA MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**2008.61.00.027159-7** - CARLOS ABRAAO DA SILVA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a retificação do pólo passivo, tendo em vista que a RECEITA FEDERAL não possui capacidade processual, eis que desprovida de personalidade jurídica. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**2008.61.00.027178-0** - ANTONIO SILVO RAMOS E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Cite-se. Int.

**2008.61.00.027304-1** - NOBORU BANTO (ADV. SP047639 JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se. Int.

**2008.61.00.027654-6** - JAIME DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143313 MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.026159-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CRISTIANE DA SILVA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

AUTOS N.º 2008.61.00.026159-2AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: CRISTIANE DA SILVA SOUZA Vistos.Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na rua Sal da Terra, s/nº, apartamento 43, localizado no 4º andar do Bloco 6, do Conjunto Residencial Sal da Terra, Bairro Itaquera, São Paulo/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que a ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que a arrendatária, mesmo notificada extrajudicialmente (28/08/2008) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório (fls. 17). É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil. Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descurar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré quedou-se silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Cite-se. Intime(m)-se.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3552**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.031828-8 - FABRICAS DE MAQUINAS WDB LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP161121 MILTON JOSÉ DE SANTANA E ADV. SP153155 GILSON LUIS DE OLIVEIRA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SANTO AMARO SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FL. 395/396: Vistos etc.Vistos etc.Petição da impetrante, de fls. 391/393:O pedido de fls. 391/393 já foi apreciado às fls. 356 e 384, deixando a impetrante de interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO contra ambos.Os embargos declaratórios interpostos pela impetrante, em 13.08.2008, contra o despacho de fls. 384 - que restou irrecorrido - não comportam conhecimento. Adequado seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória.Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração.Ressalto, ainda, que o V. Acórdão de fls. 295/300 e 307/311 transitou em julgado, em 15.03.2004, conforme Certidão de fls. 330, nada mais havendo a ser discutido neste mandamus.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2002.61.00.026548-0** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP114053 MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos etc.Dê-se ciência às partes sobre o cálculo efetuado pelo Sr. Contador Judicial, às fls. 173/175.Int.

**2006.61.00.000194-9** - SUCAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP197140 MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
fls.333: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO n°: 2006.03.00.017150-5 (fls. 328/332).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.005541-7** - CAMILO ROGERIO BATISTA (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)  
fls.308: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO n°: 2006.03.00.026238-9 (fls. 301/307).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.011611-0** - ALBA ARAUJO DO PRADO (ADV. SP036271 LUIZ CAETANO E ADV. SP232243 LUCAS AGUIL CAETANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP210801 KWANG JAE CHUNG E ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO)  
fls.171: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO n°: 2006.03.00.076194-1 (fls. 164/170).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.013492-5** - OLIVER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP132449 ANDREA CARVALHO ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)  
fls.110: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO n°: 2006.03.00.069066-1 (fls. 106/109).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.018318-3** - ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP073985 MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - CAMPUS ANALIA FRANCO EM SAO PAULO - SP (ADV. SP134800 ROSELI LEME FREITAS)  
fls. 154: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO n°: 2006.03.00.103765-1 (fls. 150/153).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.026839-9** - SILED FONGARO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A (ADV. SP183983 LAURO CESAR FERREIRA E ADV. SP195789 LEANDRO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
fls.973: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO n°: 2008.03.00.006215-4 (fls. 967/972).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.000045-0** - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA (ADV. SP246313 LILIAN LONGO PESSINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
fls.142: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO n°: 2008.03.00.001013-0 (fls. 135/141).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.005207-3** - LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP257030 MARCIA APARECIDA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fls. 84: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

**2008.61.00.008239-9** - POLIURETANOS BRASIL LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E

ADV. SP189917 THELMA CRISTINE G. LOUREIRO DE MELLO E ADV. SP261299 DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.133: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2008.03.00.020748-0 (fls. 125/132).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.018733-1** - IRMAOS GUIMARAES LTDA (ADV. SP021204 LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO E ADV. SP130362 MARIA APARECIDA PURGATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Fls. 431: Vistos, em decisão.Petição de fls. 419/426:Tendo em vista que os autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.023774-0 (distribuídos à 22ª Vara Cível Federal) já foram desarquivados, a teor do extrato de fl. 430, defiro à impetrante o prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada de Certidão de Inteiro Teor do referido processo.Int.

**2008.61.00.019594-7** - ENESA ENGENHARIA S/A (ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 301: Vistos, baixando em diligência para publicação do despacho de fls. 298. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Int. Fls. 298: J. Dê-se ciência às partes. Int.

**2008.61.00.019608-3** - PATRICIA AVERSI CATTARUZZI (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Cota de fls. 79, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência ao Impetrante.II - Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.019713-0** - GELITA DO BRASIL LTDA (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 237: Mantenho o despacho de fls. 152/155, por seus próprios fundamentos. Int.

**2008.61.00.021264-7** - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E ADV. SP066435 PAULO MARCELO KULAIF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 72/77: ... Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**2008.61.00.024358-9** - OXITENO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP180906 HUGO ALBERTO VON ANCKEN E ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 45/47: ... Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se as informações, para que as preste o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. P.R.I.

**2008.61.00.025365-0** - CINTIA DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP123847 FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DA VUNESP-FUND P/ O VESTIBULAR DA UNESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 147/150: ... Ante todo o exposto, INDEFIRO a medida liminar e REVOGO a determinação de inscrição provisória das impetrantes para o Vestibular 2009, determinada às fls. 86/87. Oficie-se às autoridades impetradas. Após, dê-se vista ao MPF e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**2008.61.00.027445-8** - JEANE MARIA DA SILVA DANTAS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 27/28: ... Portanto, presentes ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR alternativamente requerida, determinando à empregadora que efetue o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido.Oficie-se ao empregador, com urgência.Ad cautelam, comunique-se por fax.Requistem-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos

**Expediente Nº 3555**

**MONITORIA**

**2007.61.00.021585-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X REGINALDO LIOCI (ADV. SP211725 ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES) X EDILAINÉ RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP211725 ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES)

FLS. 106/117 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$ R\$ 12.216,82 (doze mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno os réus mutuários ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$500,00 (quinhentos reais), diante do artigo 20, 3º, bem como considerando a natureza da lide. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.00.023918-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROBSON ANTUNES PIMENTEL E OUTROS (ADV. SP166843 CRISTIANE MISITI MATURANA)

FLS. 150/163 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos ao Mandato Monitório, para declarar a nulidade da cláusula décima oitava, parágrafo sétimo e parágrafo oitavo e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$ 25.438,14 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quatorze centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, diante da sucumbência mínima para a parte autora, nos termos do artigo 21 condeno os réus mutuários ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante do artigo 20, 3º, bem como considerando a natureza da lide. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.00.034752-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HENRIQUE RIEDEL NETTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 77/80 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude de ocorrência da situação prevista no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.00.004165-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INES DE FATIMA PINTO VAZ (ADV. SP056321 JORGE ARGACHOFF E ADV. SP097574 JORGE ARGACHOFF FILHO) X NEIDE VAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 120/133 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos ao Mandato Monitório, para declarar a nulidade da cláusula décima oitava, parágrafo sétimo e parágrafo oitavo, JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$ R\$ 25.704,78 (vinte e cinco mil, setecentos e quatro reais e setenta e oito centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, diante da sucumbência mínima para a parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único condeno os réus mutuários ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$500,00 (quinhentos reais), diante do artigo 20, 3º, bem como considerando a natureza da lide, porém, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, aplica-se o disposto no art. 12 da Lei 1.050/60. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0672185-0** - OCTAVIANO CYRO DA SILVEIRA BELLO (ADV. SP029484 WALTER ROBERTO HEE E ADV. SP104358 WALTER ROBERTO LODI HEE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 176 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o pagamento do precatório complementar expedido nestes autos, o levantamento do respectivo valor pelo autor e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**94.0004168-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002125-9) WALDISA RUSSIO CAMARGO GUERNIERI - ESPOLIO (ADV. SP022816 LEONARDO EUGENIO MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

FLS. 250/252 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se



subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

**2004.61.00.005566-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003247-0) MARLENE APARECIDA SILVA (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 325/327 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

**2005.61.00.015060-4** - JORGE ROGERIO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 154/156 - TÓPICO FINAL: ... Decido. Conforme relatado, o autor, não obstante intimado a regularizar a sua representação processual, em duas oportunidades, não mais se manifestou nos autos. Verifico, in casu, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC). Observa-se sob outro ângulo, o abandono da causa pela parte autora, ou seu desinteresse no prosseguimento do feito, situação que também demanda a extinção do processo. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência das situações previstas no artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.00.022296-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019832-7) AGUINALDO GENEROSO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 185/187 - TÓPICO FINAL: ... Observa-se sob outro ângulo, o abandono da causa pela parte autora, ou seu desinteresse no prosseguimento do feito, situação que também demanda a extinção do processo. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência das situações previstas no artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.03.000120-0** - MUNICIPIO DE JACAREI (ADV. SP051431 SILVIA MONTENEGRO E ADV. SP118920 LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA E ADV. SP164303 WAGNER TADEU BACCARO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

FLS. 309/322 - TÓPICO FINAL: ... Concluindo, deve ser deferido o pedido nestes autos formulado. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando PROCEDENTE A AÇÃO, assegurando ao autor o direito solicitado de efetuar o cadastramento simplificado de suas Unidades Básicas de Saúde e demais entidades arroladas na exordial, junto ao CRF/SP, sem necessidade de apresentar Termo de Assunção de Responsabilidade Técnica para os respectivos Dispensários de Medicamentos, por profissão farmacêutico, bem como isentando-as definitivamente do pagamento das multas aplicadas, pois indevidas. Confirmando, assim, a antecipação da tutela concedida. Condene o réu, em consequência, ao pagamento de honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor atribuído à causa. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, face ao montante sobre o qual versa o feito, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2007.61.00.034685-4** - SIND/ NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB (ADV. SP114710 ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 178/192 - TÓPICO FINAL: ... Dessa forma, somente podem ser acolhidos os pleitos dos contribuintes quanto ao ano de 2001, julgando que nada deviam até 31 de dezembro de 2001. In casu, recorde-se que, nesse particular, verifica-se a carência da ação, por falta de documentação nos autos, comprobatória dos recolhimentos questionados, nesse período. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, quanto ao período que se iniciou em 1º de janeiro de 2002, uma vez que não padecem do vício de inconstitucionalidade as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. Quanto aos recolhimentos porventura efetuados no ano de 2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por carência da ação, dada a ausência de documentação comprobatória do direito alegado, a teor do disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, dada a sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, VI, do mesmo Código. Condene o autor a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios à ré União Federal, que estipulo em 10% do valor atribuído à causa. Como a CEF veio aos autos se defender, condene-o, também, a pagar-lhe honorários advocatícios, que arbitro em igual valor, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.029434-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021950-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X ABEL BRAZ SALLES (ADV. SP081274 CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E ADV. SP096993 CASEMIRO NARBUTIS FILHO E ADV. SP100164B GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS)

FLS. 28/30 - TÓPICO FINAL: ... Em que pese a alegação da Contadoria, de que o embargado nada teria a receber, entendo que deve prevalecer a conta apresentada pela embargante, já que é a responsável pelo pagamento.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ R\$ 1.488,13 (hum mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e treze centavos), apurada em janeiro de 2007, sendo a quantia de R\$ 1.343,64 (hum mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), relativa ao crédito principal e de R\$ 144,49 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios, devendo prosseguir a execução por tal montante.Traslade-se cópia desta decisão e da petição inicial destes Embargos (fls. 02/10), aos autos da Ação Ordinária nº 97.0021950-0. Condene o embargado em verba honorária, nestes autos, em 10% do valor acima referido, ou seja, R\$ 148,81 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos).P.R.I.

**2008.61.00.003514-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021930-3) MGA ASSESSORIA E DESPACHOS ADUANEIROS (ADV. SP097995 WALDEMAR CORREA) X SERGIO DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP097995 WALDEMAR CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)

FL. 37 - Vistos, em sentença.Tendo em vista a extinção do processo de execução, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil, do qual este é dependente, entendo configurada a falta de interesse no prosseguimento deste feito. Assim sendo, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese dos autos, ex vi do art. 598 do mesmo Código.Após, observadas as formalides legais, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0039309-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039008-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PHILEMON DE MELLO SA E OUTROS (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO E ADV. SP112130 MARCIO KAYATT)

FLS. 330/331 - Vistos, em decisão.Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos e dou-lhes provimento.Alegam os embargantes, em síntese, erro material na sentença prolatada à fl. 321, eis que a Contadoria Judicial considerou o veículo Placa KJ 1040 como pertencente ao embargado ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANÓ, quando, na verdade, pertence ao embargado ANTONIO CARLOS VIGANÓ.Com razão os embargantes.Da leitura da Certidão de fl. 120 dos autos principais, Ação Ordinária nº 92.0039008-0, emitida pela 22ª Ciretran de Ourinhos, do Departamento Estadual de Trânsito, depreende-se que o veículo Placa KJ 1040 pertence ao embargado ANTONIO CARLOS VIGANÓ.Assim sendo, ACOELHO ESTES EMBARGOS, para retificar a planilha de fls. 227/228 da Contadoria Judicial, devendo constar o valor apontado, de fl. 294, de R\$ 3.152,28 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) para o embargado ANTONIO CARLOS VIGANÓ, devendo, pois, tal quantia ser subtraída do montante a ser recebido pelo embargado ANTONIO ALEXANDRE CONSOMI VIGANÓ, passando este a fazer jus ao valor de R\$ 9.274,02 (nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e dois centavos), mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada.P.R.I

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.021930-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X MGA ASSESSORIA E DESPACHOS ADUANEIROS (ADV. SP097995 WALDEMAR CORREA) X SERGIO DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 61 - Vistos, em sentença. Peticionou a exequente, à fl. 59, informando o pagamento do débito pelos executados, requerendo a extinção da ação, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Considerando que a própria credora, ora exequente, deu-se por satisfeita, defiro seu pedido para extinção da ação. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante as peculiaridades do feito, inclusive o baixo valor exequendo. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.013309-2** - ANTONIO CARLOS MELEIRO (ADV. SP105347 NEILSON GONCALVES) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO MINISTERIO SAUDE-NUCLEO ESTADUAL SAO PAULO-SERVICO PESSOAL ATIV (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

FLS. 505/506 - TÓPICO FINAL: ... Não há, portanto, a omissão nem a contradição apontadas, não havendo, de resto, qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P. R. I

**2005.61.00.029446-8** - AVICOLA E AVICULTURA MARTINS PEREIRA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP176845 ELISEU GERALDO RODRIGUES)

FLS. 138/155 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos seguintes termos: inteiramente PROCEDENTE, em relação à impetrante AVICULTURA TRÊS AMIGOS LTDA. ME e PARCIALMENTE PROCEDENTE, em relação aos demais impetrantes, de modo a liberá-los da inscrição e pagamentos das anuidades ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, mas, especialmente por comercializarem animais vivos, devem contratar a assistência de médico veterinário para controle das condições de saúde dos referidos animais. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P.R.I.e O.

**2007.61.00.020057-4** - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E ADV. SP216568 JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 170/171 - TÓPICO FINAL: ... Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, e dou-lhes provimento. Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença proferida às fls. 156/160, por não ter havido a análise do pedido de obtenção de Certidões Negativas de Débito. Com razão a embargante. Restou não apreciado de obtenção de Certidões Negativas de Tributos Federais, o qual constou, inclusive, do relatório da sentença (fl. 1 da mesma e fl. 156 dos autos). Portanto, passa o dispositivo da referida sentença a constar com a seguinte redação: Assim sendo, face ao exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, concedendo a segurança, por serem procedentes os Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, que geraram o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa n.ºs. 80.6.07.004174-16 e 80.7.07.001117-48, determinando aos impetrados que expeçam Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, desde que os referidos débitos, que geraram as inscrições supra, sejam os únicos existentes em nome da impetrante. Fica, assim, confirmada a medida liminar. P. R. I

**2008.61.00.005692-3** - VICTOR LUIZ GOULART SERRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 114/121 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, a referida verba - Bônus/ Participação Resultado - representa acréscimo patrimonial de quem a recebe e, pois, dá ensejo à tributação discutida, nos termos da legislação de regência do Imposto de Renda. Ficam, assim, prejudicados os pedidos sucessivamente formulados. A segurança, portanto, deve ser denegada. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Perde efeito, assim, a medida liminar que fora anteriormente concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P.R.I. e O.

**2008.61.00.013783-2** - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP225263 FABIANA FIORANTE DA SILVA) X DIRETOR DEPTO CIENCIAS EXATAS DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA E ADV. SP208528 RODRIGO GIANNI CARNEY)

FLS. 123/127 - TÓPICO FINAL: ... A outorga do diploma registrado e a entrega do certificado de colação de grau e do histórico escolar completo fazem parte da prestação de serviços educacionais, sendo obrigação a ser cumprida pela Instituição de Ensino Superior - IES. In casu, a IES Universidade Nove de Julho - UNINOVE, consta no site do Ministério da Educação, cadastrada no item Organização Acadêmica como Universidade. Portanto, os diplomas por ela expedidos são por ela mesmos registrados, não se justificando, prima facie, o exorbitante prazo de 450 (quatrocentos e cinquenta dias) para a entrega de tal documento. Conclui-se, portanto, que a segurança comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da gratuidade de justiça. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P. R. I e O.

**2008.61.00.015788-0** - ALBERTO SIQUEIRA CAMPOS (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 66/76 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, não se configurando, no mundo fenomênico, o fato hipoteticamente previsto

na norma tributária, apto a provocar sua incidência, esta permanece inerte, não dando azo ao nascimento da obrigação para o contribuinte, nas hipóteses em tela, seja da indenização especial, seja da compensatória das férias não gozadas. Logo, merece deferimento a segurança pleiteada. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo a segurança, para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da pessoa física sobre o valor da gratificação em comento, bem como das férias indenizadas (vencidas e proporcionais) e o respectivo terço constitucional, recebidas quando de sua demissão sem justa causa. Ao montante depositado judicialmente será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado deste feito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

**2008.61.00.016025-8** - JOSE LUIZ SCHIAVONI PEREIRA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

FLS. 57/60 - TÓPICO FINAL: ... Os impetrantes, como dito, informaram o cumprimento, pelo impetrado, da liminar deferida, providenciando a alteração dos dados cadastrais do imóvel, tal como pleiteado. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e deferindo a segurança. Confirmo, pois, a medida liminar antecipada. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do teor do 2º do art. 475, do CPC, que reputo aplicável à hipótese dos autos. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e O.

**2008.61.00.022272-0** - NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA (ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO E ADV. SP183730 NORMA MITSUE NARISAWA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL. 215 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante à fl. 208/213. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.016302-7** - RAIMUNDO NONATO SETUBAL E OUTRO (ADV. SP114640 DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 132/136 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, diante de tais argumentos, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC). DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando o valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da Justiça Gratuita, fica suspenso o referido pagamento, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2005.61.00.019832-7** - AGUINALDO GENEROSO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

FLS. 71/73 - TÓPICO FINAL: ... Decido. Conforme relatado, os autores, não obstante intimados a recolher as custas processuais devidas e regularizar a representação processual, em duas oportunidades, não mais se manifestaram nos autos. Verifico, in casu, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC). Observa-se sob outro ângulo, o abandono da causa pela parte autora, ou seu desinteresse no prosseguimento do feito, situação que também demanda a extinção do processo. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência das situações previstas no artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2528**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2004.61.00.009403-7** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E PROCURAD ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP131188 FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP086999 MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP086999 MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP086999 MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP178268A GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E ADV. SP146762 LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP018572 JOSE ROBERTO OPICE BLUM) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP018572 JOSE ROBERTO OPICE BLUM)  
Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.025330-0 (fls.8736/8739), indefiro a expedição de ofício ao TRT para que seja desbloqueado o valor devido à INFORMOV LTDA, conforme requerido às fls.8.712/8.713. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Fderal da 3ª Região. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**2006.61.00.000650-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI E OUTRO (ADV. SP099276 LUIS ANTONIO PICERNI HERCE)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl.66, em face da petição de fls.68/78. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.61, em favor da executada MIRIAN YOSHIKO KIMURA, pois o valor bloqueado trata-se de salário, o qual é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Indique o exequente bem(s) em nome dos executados a ser(em) penhorado(s) e o(s) endereço(s) exato(s) em que possa(m) ser(em) encontrado(s), no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**2007.61.00.009863-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARONI E BERNARDO LTDA E OUTROS (ADV. SP067495 ROSA AGUILAR PORTOLANI)

Ciência a autora dos depósitos de fls. 150/151. Providencie a autora o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos depósitos Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.019927-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS NETO (ADV. SP088989 LUIZ DALTON GOMES) X LIDIA FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP088989 LUIZ DALTON GOMES)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelos réus, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**2008.61.00.022590-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRAZIELE ELIDIA DA SILVA MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELI APARECIDA MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 28/30 tendo não pertencer aos presentes autos, conforme informado na petição de fl. 45. Citem-se os réus. Intime-se.

**2008.61.00.025576-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTIRIO DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a autora as cópias necessárias para expedição de carta precatória para a citação do réu. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.013647-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA (ADV. SP203986 RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Providencie a autora o número do RG e CPF do procurador José Roberto Zuardi Martinho, que efetuará o levantamento do depósito de fl.185. Após, expeça-se alvará em favor da autora. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

**2008.61.00.000784-5** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a autora do depósito de fl.462. Providencie a autora o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl.462. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0006633-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0091937-3** - ELIAS NEREU DE MEDEIROS (ADV. SP081130 ERNESTO RODRIGUES FILHO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**93.0002433-7** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP048270 SERGIO GONIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2008.03.00.024010-0 e 2008.03.00.024011-1. Int.

**98.0018719-7** - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP100914 RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão dos autos do Agravo de Instrumento n2003.03.99.009522-7. Intime-se.

**98.0041789-3** - VIACAO PARATODOS LTDA (ADV. SP053496 CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SEBRAE (ADV. SP145230 CLEUZA REGINA DE SOUZA EUGENIO E PROCURAD FLAVIO RAMOS E PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos dos Agravos de Instrumento n 2008.03.00.000056-2 e 2008.03.00.000057-4. Intime-se.

**98.0048371-3** - GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão no auto do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.017395-0. Intime-se.

**1999.61.00.006704-8** - SUPERMERCADO ROSSI MONZA LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES E ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos dos Agravos de Instrumento n 2008.03.00.030335-2 e 2008.03.00.030331-5. Intime-se.

**2002.61.26.016450-0** - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS S/A (ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI E ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos dos Agravos de Instrumento n2008.03.00.030282-7 e 2008.03.00.030281-5. Intime-se.

**2003.61.00.005889-2** - JOSE MACIAS MERAYO E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E ADV. SP142184 REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face do acórdão de folhas 212/217, dê-se ciência à União Federal da sentença de folhas 124/129. Intimen-se.

**2003.61.00.037800-0** - GLOBALCOOP - COOPERATIVA DE CAPTACAO E DESENVOLVIMENTO HUMANO P/ PRESTACAO DE SERVICOS (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos dos Agravos de Instrumento n2008.03.00.024706-3 e 2008.03.00.024707-5. Intime-se.

**2004.61.00.032636-2** - ANIKO RIDEG MOREIRA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência ao impetrante do ofício de fls. 178/187 expedido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da Secretaria do Patrimônio da União. Intime-se.

**2008.61.00.002383-8** - HENCORP COMMCOR CORRETORA DE MERCADORIAS S/A (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 227/263 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.00.006351-4** - BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTROS (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 356/391 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**Expediente Nº 2544**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.027366-1** - ISMARIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129810 EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA E ADV. SP220281 FERNANDA NOCITO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.027586-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EVANI BORGES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado no Contrato nº 21.2899.106.0000120-66, de Empréstimo e Financiamento - Crédito Pessoal, Bens de consumo duráveis e veículos - Pessoa Física, firmado em 30/09/2005, no valor de R\$ 53.400,00. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento

eleito pelo autor não é adequado, já que não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, os extratos juntados aos autos, fornecidos pela própria credora, com a evolução da dívida e cálculo de valor negocial são documentos unilaterais e não podem complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes n.ºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção, devendo providenciar as cópias faltantes (planilha de cálculos de fls. 17) para a instrução do mandado de citação. Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitória. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.026110-5** - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA EPP (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Fls. 343/350 - trata-se de embargos declaratórios interpostos nos quais se alega omissão na decisão liminar de fls. 324/326 no ponto em que deixou de indicar o marco inicial da contagem dos prazos decadencial e prescricional para constituição e cobrança do crédito tributário e, ainda, contradição com o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em relação ao mesmo tema. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, no mérito, todavia, rejeito-os, já que não verifico omissão alguma a ser esclarecida na decisão atacada, especialmente no tocante à contagem da decadência e prescrição (fl. 325). Igualmente, não identifiquei contradição no julgado, já que o dispositivo não está em desacordo com a fundamentação adotada, na verdade, a pretensão da impetrante é pela substituição dos fundamentos jurídicos da decisão, por outros mais condizentes com o entendimento por ela defendido, o que revela o caráter infringente dos presentes embargos. Intime-se.

**2008.61.00.026368-0** - LEANDRO SORIANO DE LIMA (ADV. SP172947 OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o impetrante, integralmente, o despacho de fl. 97 fornecendo, no prazo de 5 dias, as peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de intimação da União Federal (fls. 16/93), nos termos do artigo 19 da lei 10.910/04. Int.

**2008.61.00.027392-2** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA (ADV. SP148255 CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o levantamento de depósito recursal efetuado como condição de admissibilidade de recurso administrativo (NFLD 35.418.753-8), devidamente corrigido pela taxa SELIC, e, subsidiariamente a compensação de tais valores com tributos e contribuições vencidos e vincendos. Aduz, em síntese, que diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de depósito como condição de admissibilidade de recurso administrativo, formulou pedido de levantamento na via administrativa, o que foi indeferido sob o argumento de falta de amparo legal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, sempre entendi que a garantia de instância é instituto que se verifica inclusive na esfera judicial e cuja constitucionalidade já foi reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo nova a exigência legal de preparo de recurso, de depósito prévio em ação rescisória, em recurso trabalhista e, ainda mais grave, de depósito recolhimento à prisão para a apresentação de apelação em processo criminal. Ocorre que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, ao entendimento de que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF (RE 388359/PE, Re. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007). Com base na orientação fixada no julgamento acima relatado, o Supremo Tribunal Federal declarou ainda a inconstitucionalidade dos 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 (RE 389383/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007), forçando a conclusão que a admissibilidade e seguimento dos recursos administrativos não mais se condiciona à garantia de instância, tornando aqueles depósitos já efetuados indevidos. No caso dos autos, a impetrante demonstra que o recurso administrativo garantido por depósito prévio ainda não teve julgamento definitivo, consoante extrato de andamento de fls. 238/240, donde se infere não ter ocorrido a conversão em renda do referido depósito. Por outro lado, que a análise do pedido subsidiário de compensação fica prejudicada no atual estágio da demanda, pois embora o cabimento da via mandamental para a compensação tributária seja admitido, porque o procedimento pode ser realizado após a prolação da sentença, não havendo o perigo de ineficácia da tutela jurisdicional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser descabida sua



concessão em sede liminar (súmulas 212 e 213).Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para garantir o direito da impetrante de reaver, imediatamente, o valor depositado a título de depósito recursal prévio referente à NFLD nº 35.418.753-8, devidamente corrigido pela taxa SELIC.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**2008.61.00.027574-8 - OSVALDO BENEDITO MARTINS CLARO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento de valores decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem a retenção de imposto de renda na fonte, relativamente às verbas denominadas: FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 13º SALÁRIO, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA NÃO AJUSTADA e GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NÃO AJUSTADA que constam no documento de fl. 22.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Anoto, inicialmente, que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material.A indenização, por sua vez, destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tal pagamento pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo do bem jurídico lesionado, pois quando o dano se verifica no patrimônio material, o pagamento em pecúnia reconstituiu a perda patrimonial, o que não representa acréscimo.Entretanto, ocorre aquisição de riqueza nova quando o valor da indenização ultrapassar o valor do dano material ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido em razão da lesão e, em ambos os casos, a indenização percebida é hipótese de incidência do tributo sobre a renda.Nesse contexto, não há nos autos qualquer documento que comprove a natureza das verbas denominadas GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA NÃO AJUSTADA e GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NÃO AJUSTADA, não podendo ser afastado o imposto de renda sobre tais valores, até porque, conforme se observa do termo de fl. 22, o contrato de trabalho do impetrante foi rescindido sem justa causa. Diante de tal quadro probatório e, considerando que a mera denominação da verba é insuficiente para definição de sua natureza jurídica, não é lícito supor que referidos pagamentos constituam indenização. É que nessa hipótese haveria de se consignar tal circunstância nos documentos emitidos pela empresa.No tocante ao 13º salário é pacífico o entendimento quanto sua natureza salarial e não indenizatória. A despedida sem justa causa, como no caso vertente, não modifica a natureza jurídica da verba, sendo de rigor a incidência tributária, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ELETROCEEE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. Deveras, os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude da adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador do imposto. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (REsp 256.511/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/09/2002; REsp 590.943/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/02/2003).3. Incide o Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com o objetivo de manter a paridade com o salário da ativa, à semelhança do que ocorre com a gratificação de inatividade. (RESP 671.687/MT).4. Precedentes do STJ: RESP 673467/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 11.04.2005; RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004 e RESP 671687/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14.02.2005.5. Agravo regimental improvido. (STJ, AAResp 674.206/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/05/2005, p. 337)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 459 do CPC.Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.2. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal pela necessidade do prequestionamento ainda que a questão tenha surgido no próprio acórdão recorrido.3. Os valores recebidos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, Resp 644.677/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/05/2005, p. 311)Por outro lado, relativamente às férias indenizadas, proporcionais, bem como a gratificação do terço constitucional (art. 7º, XVII, da Constituição Federal), a jurisprudência tem-se mostrado, majoritariamente, favorável à tese esposada pelo impetrante que ganha, assim, contornos de relevância, para fins de concessão de liminar.Considerando que se trata de verbas indenizatórias, há o risco de ineficácia da medida se concedida somente por ocasião da prolação da sentença, pois o recolhimento, segundo narra a inicial, ocorrerá no dia 10/11/2008. Por tais fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para o fim de determinar à ex-empregadora do impetrante (fonte pagadora) que deixe de efetivar a retenção do imposto de renda na fonte, relativamente às verbas FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS e, dessa forma, lhe repasse os valores correspondentes ao tributo não retido.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**95.0008957-2** - RAMIRO DA LUZ CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA)

Aguarde-se em secretaria o cumprimento da Carta Precatória expedida. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3588**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0069409-6** - ENGENHARIA E CONSTRUCOES JAPURA LTDA (ADV. SP039385 JOSE CARLOS FRANCESCHINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA E PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Tendo em vista o pedido de desarquivamento dos autos, juntado à fl. 831, bem como certidão de fl. 832, informando que ainda não houve decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.055214-2, intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, em cumprimento à decisão de fl. 828. Int.

**92.0036088-2** - ZECABORBA SOARES HUNGRIA E OUTROS (ADV. SP026024 EDSON BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos.

**95.0601085-4** - LUIS CARLOS GABRIEL - ESPOLIO (ROSELI APARECIDA RODRIGUES GABRIEL) (ADV. SP012804 PAULO CARAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fl. 171: tendo em vista o manifesto desinteresse da parte credora em dar início ao processo de execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findos. Int.

**97.0000649-2** - ANROI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância por parte da União Federal quanto aos cálculos apresentados, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**98.0035832-3** - LN IMPRESSOS PADRONIZADOS LTDA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante da anuência da ré com os cálculos de liquidação apresentados pelo autor às fls. 229/232, Homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**1999.03.99.079982-1** - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 160/163: forneça a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida esta determinação, expeça-se o competente mandado de citação. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**2000.03.99.035655-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.035654-0) SAAD S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP132981 ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista a concordância por parte da União Federal quanto aos cálculos apresentados, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**2000.03.99.063332-7** - FISCHER, JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA) X FUNDO NACIONAL DE

**DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.028224-9** - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Dê-se vista aos réus, ora credores acerca do depósito referente à sucumbência efetuado pela autora e juntado à fl. 2071, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**2002.03.99.004328-4** - MARLY SILVA DE ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP030500 MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP178317 SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO BANCOS BRASILEIROS (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI)

Resta prejudicado o pedido da autora de fls.663, tendo em vista o processo na fase de conhecimento já ter sido sentenciado e o processo de execução sequer se iniciou, haja vista que da parte ré houve somente manifestação da União Federal, a qual não tem interesse em executar o valor dos honorários, conforme cota de fl.653.Fl.664: anote-se.Cumpra-se o despacho de fl.659, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**2002.61.00.022714-4** - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.376/377, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.014605-7** - BERTIN LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES)

Diante do trânsito em julgado à fl.173-verso, requeira o Banco Itaú S/A o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**2003.61.00.023294-6** - MARJORIE SIQUEIRA NOGUEIRA (ADV. SP185029 MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD DANILO ALVES CORREA FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/104, requeira a ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**2004.61.00.009728-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP081422 SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVLOJ ADM DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 62 verso.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

**2004.61.00.028422-7** - ALCIDES JACINTO GARCIA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Esclareça o autor a petição de fl. 76, tópico 2º, tendo em vista que a presente ação não versa sobre revisão de benefício, tampouco nela figura como parte o Instituto Nacional de Seguro Social. No mais, requeira o que de direito quanto ao depósito de fl. 70, efetuado pela Caixa Econômica Federal a título de pagamento do valor fixado na sentença de fls. 56/64. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**2004.61.00.028848-8** - ESDEVA IND/ GRAFICA S/A (PROCURAD GLAUCO MOREIRA DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP152714 ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE)

Fls. 212/214: Ciência do desarquivamento do feito. Comprove a autora a efetivação do depósito judicial deferido à fl. 120, trazendo aos autos cópia da guia, uma vez que não se encontra juntada nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**2005.61.00.900851-1** - OLINDO UCELA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, findos.Int.

**2007.61.00.003209-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X THERMEX IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça à fl.223, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.00.009023-9** - ELTON GUIMARAES DA CUNHA CRUZ (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em face da petição da União Federal à fl.72, dê-se o trânsito em julgado da sentença.Requeira o autor, ora credor, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**2007.61.00.012674-0** - MATTI IBRAHIM MALKI (ADV. SP211222 GUILHERME CUPELLO SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.013813-3** - JOAO CAMILO DA SILVA (ADV. SP113141 CARLOS ALBERTO INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.00.014548-4** - ITALO JACOMO PALOMBO - ESPOLIO (ADV. SP115272 CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**2007.61.00.015293-2** - LAURA TOGNOLI ATALLA (ADV. SP224164 EDSON COSTA ROSA E ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**2007.61.00.016921-0** - NTONIO FANGANIELLO (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, findos. Int.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1999.61.00.046875-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015056-0) GINJO AUTO PECAS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerida às fls.134/137, devendo o patrono comparecer em secretaria para retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente N° 3604**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0038473-2** - VANDERLEI LUIZ PAIS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 68 - Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos autos dos Embargos à Execução, INDEFIRO o requerido.Int.

**2000.61.00.044942-9** - MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista ter sido interposto agravo de instrumento nos autos dos Embargos à Execução, aguarde-se a decisão final no arquivo.Int.

**2008.61.00.025089-2** - TARCISO MIQUELETO (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Ressaltando, que deverá observar o mínimo de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).Requeiram o que de direito no mesmo prazo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.007916-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036126-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**2007.61.00.029035-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036126-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA) X TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**2008.61.00.001280-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062878-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X IND/ ELETRICA ITAIM COML/ LTDA (ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**2008.61.00.002184-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.008508-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA) X BENEDICTO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**2008.61.00.008024-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.071618-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X DARCI CASSARO E OUTROS (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ante a informação supra, republique-se o despacho de fls. 107.Despacho de fls. 107 - Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte embargada se os embargados (Sra. Maria Aparecida de Almeida e Regina Célia Lopes) também concordam com os cálculos de liquidação apresentados pela parte embargante, às fls. 18/99.Após, façam-se os autos conclusos.

**2008.61.00.025090-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025089-2) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP156207 ISABELA SIMÕES ARANTES) X TARCISO MIQUELETO (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.03.99.017806-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0038473-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X VANDERLEI LUIZ PAIS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 121 e a falta de manifestação da parte embargada, conforme certidão de fls. 122, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 114/118, para que produza seus regulares efeitos.Decorrido o prazo recursal e não havendo manifestação, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**2002.03.99.009725-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0701782-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.458/459, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**2004.61.00.008658-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.044942-9) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista ter sido interposto agravo de instrumento, conforme certidão de fls. 116, aguarde-se a decisão final no arquivo.Int.

**2006.61.00.023225-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059784-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Defiro a vista ao patrono Dr. Almir Goulart da Silveira, conforme requerido às fls.204/214.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecer as divergências manifestadas às fls. 157/158 e 204/214.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.008023-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003016-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA) X TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP082449 LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

#### **Expediente Nº 3619**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.00.017435-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO CEZAR BOURGOGNE DE ALMEIDA) X SAO SEBASTIAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E ADV. SP098688 EDU MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP174735 ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA E ADV. SP158137 FABIA DUPONT RIBEIRO E ADV. SP188461 FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 972, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0907425-2** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X DOMINGOS JOSE IACONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar em favor da Autora a desapropriação do imóvel objeto desta ação, supra especificado, fixando o valor da indenização devida ao expropriado Domingos José Iacone em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) para julho de 2007, devendo em execução de sentença ser compensado o valor já depositado pela expropriante, conforme comprovante de fl. 21, atualizando-se os valores na forma prevista nos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios à base de 6% ao ano, nos termos do pedido formulado na petição inicial, devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos moldes da Súmula 70 do STJ e de juros compensatórios, à base de 12% (doze por cento) ao ano, estes devidos desde a data da imissão da desapropriante na posse do imóvel ( fato ocorrido em 03.12.1986, conforme documento de fl. 24), nos termos das Súmulas 618 do STF e 69 do STJ;Condeno ainda a expropriante nas custas e demais despesas processuais. A execução da presente sentença far-se-á por meio de cálculos de contador devendo a expropriante depositar em juízo o valor complementar que for apurado nos termos desta sentença. Por ocasião do levantamento do preço total da indenização, deverá ser observado o disposto no artigo 34, do Decreto-Lei nº 3365/41. Considerando-se que o expropriado Domingos José Iacone é apenas o compromissário do imóvel, o levantamento fica condicionado à Anuência do titular do domínio, a empresa S.A Indústrias Votorantim. Oportunamente expeça-se Mandado de Registro ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes, neste Estado, para que proceda ao registro desta sentença, efetuando-se a transferência da propriedade da área desapropriada para o domínio da expropriante. P. R. I.

**00.0937692-5** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP023859 WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ALBINO GENARO ITALO MALZONE (ADV. SP072480 ALBERTO QUARESMA JUNIOR E ADV. SP033447 SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO E ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CHACARA SUICA COML/ E AGRICOLA LTDA (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

(. . .)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a desapropriação integral do imóvel supra especificado, denominado glebas LT 87A/29A e 33, medindo, respectivamente, 0,0881 há e 2,8338 há, com área total de 2,9219 ha., localizada no Município de Itupeva, Comarca de Jundiá, com características e confrontações descritas no

memorial de fl. 13/18 e planta de fl.19, fixando o valor da indenização devida pela expropriante à parte expropriada em R\$ 1.383.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil reais) atualizado até julho de 2007, devendo por ocasião da execução da sentença ser compensado o valor depositado judicialmente pela expropriante, conforme comprovante de fl. 25, atualizando-se os valores na forma prevista nos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios à base de 6% ao ano, nos termos do pedido formulado na petição inicial, devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos moldes da Súmula 70 do STJ e de juros compensatórios, à base de 12% (doze por cento) ao ano, estes devidos desde a data da imissão da desapropriante na posse do imóvel ( fato ocorrido em 17.12.1986), conforme documentos de fls. 27/28, nos termos das Súmulas 618 do STF e 69 do STJ;Condeno ainda a expropriante nas custas e demais despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 5%( cinco por cento) da diferença entre o valor da condenação e o valor da oferta, nos termos do artigo 20 4º do CPC. A execução da presente sentença far-se-á por meio de cálculos de contador devendo a expropriante depositar em juízo o valor complementar que for apurado nos termos desta sentença. Por ocasião do levantamento do preço total da indenização, deverá ser observado o disposto no artigo 34, do Decreto-Lei nº 3365/41, ficando ainda condicionado o levantamento à anuência recíproca entre os componentes do pólo passivo, ou seja entre o Sr. Albino Genaro Italo Malzone, também conhecido como Albino Malzone e sua esposa, Maria Luiza Nogueira Malzone e a empresa Chácara Suíça Comercial e Agrícola Ltda. Oportunamente expeça Mandado de Registro ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes, neste Estado, para que proceda ao registro desta sentença, efetuando-se a transferência da propriedade da área desapropriada para o domínio da expropriante. P. R. I.

**98.0032503-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E PROCURAD ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP017914 SAMIR GATTAZ CURY E ADV. SP174738 ANDREA SANTOS BACELAR)**

(. . .)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar constituída em favor da expropriante a servidão de passagem sobre a área supra descrita, melhor especificada no memorial descritivo de fl. 20 e planta de fl. 22, dos autos, fixando o valor da respectiva indenização em R\$ 10.000,00 ( dez mil reais), atualizado até o mês de fevereiro de 2007. No saldo a pagar será compensado o valor inicialmente depositado pela expropriante, conforme guia de fl. 52 dos autos. No cômputo da indenização, serão devidos os seguintes acréscimos, até a data do efetivo pagamento:a) juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão final, de acordo com a Súmula no. 70, do TFR;b) juros compensatórios à razão de 12% ao ano, contados a partir da data da imissão na posse, de conformidade com os critérios indicados nas Súmulas 74 e 110, do TFR, e 618, do STF;d) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor da oferta e o valor da indenização, nesta incluídas as parcelas relativas aos juros compensatórios e aos juros moratórios, sendo os valores devidamente corrigidos, nos termos da Súmula 617 do STF e Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região;e) correção monetária a partir do laudo de avaliação (fevereiro de 2007) observado o disposto na Súmula 75 do TFR e nos provimentos próprios da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.f) custas processuais, inclusive os honorários periciais, devidas pela expropriante. Por ocasião do levantamento do preço total da indenização, deverá ser observado o disposto no artigo 34, do Decreto-Lei nº 3365/41. Transitada em julgado esta sentença e efetuados os pagamentos devidos aos expropriados, expeça-se Mandado de Registro da servidão ora constituída, ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.026406-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COML/ O MUNDO PHONE LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP227599 CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI)**

Fls. 158 - Tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme sentença prolatada, e ainda não constar nos autos depósito referente aos honorários advocatícios, INDEFIRO o requerido. Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.022909-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE APARECIDO PAULINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Ressaltando, que deverá observar o mínimo de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).Fls. 72 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.023669-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS (ADV. SP074506 MARIA DAS**

GRACAS FONTES L DE PAULA) X APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Ressaltando, que deverá observar o mínimo de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.00.009340-3** - FABIO URSAIA DE OLIVEIRA (ADV. SP032380 JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

(. . .) Isto posto, DEFIRO o pedido de alvará formulado pelo requerente Fábio Ursaia de Oliveira, autorizando que seus procuradores Hélio de Oliveira e Maria Aparecida Ursaia de Oliveira, de posse de procuração com poderes específicos para o ato, efetuem junto à Caixa Econômica Federal o recebimento do saldo de conta vinculada ao FGTS e das parcelas de Auxílio-Desemprego a que faz jus. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos neste procedimento. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2004.61.00.001016-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00.0761403-9) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

(. . .) Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, ajustar o valor da execução para R\$ 7.165,55 (sete mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) em abril de 2003, que devidamente atualizados para junho de 2008 equivale a R\$ 9.650,00 (nove mil, seiscentos e cinquenta reais).Em decorrência da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**2006.61.00.010580-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094578-3) FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

(. . .)A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 34/43. À fl. 34 esclareceu que não elaborou cálculos para os autores Francisco Barbosa Sobrinho e Orlando Marques Duarte, alegando que os autores assinaram Termos de Transação Judicial.O documento de fls. 04/05, itens 4 e 5, contudo, esclarece que o autor Orlando Marques Duarte foi excluído do cálculo do INSS em virtude de ter assinado Termo de Transação Judicial e o autor Francisco Barbosa Sobrinho foi excluído do presente cálculo em virtude de ter recebido o passivo referente aos 28,86% por ocasião PDV em 10/99, conforme comprovante anexo.Os embargados, por sua vez, concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ressaltando apenas a questão atinente aos honorários, defendendo que a verba honorária de sucumbência, fixada em 10% sobre o valor da condenação, não foi objeto de transação, vez que pertencem aos advogados da parte, os quais não participaram da transação efetuada.Em tal situação esclareço que, com a juntada do Termo de Adesão devidamente assinado aos autos, o processo extingue-se pela renúncia do autor ao seu prosseguimento, em razão da homologação do acordo. Contudo, uma vez ocorrido o trânsito em julgado da decisão, que já fixou a verba de sucumbência, não pode haver prejuízo ao advogado, por ter a parte firmado acordo para o qual não se exige a presença do mesmo.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 153448Processo: 9805522164 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma.Data da decisão: 29/04/2004 Documento: TRF500080511 Fonte DJ - Data::03/06/2004 - Página::552 - Nº::106 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo DecisãoUNÂNIMEEmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CEF. LC 110/01. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO. ARTS. 23 E 24, PARÁGRAFO 4º DA LEI Nº. 8.909/94 (ESTATUTO DA OAB). LEI Nº. 9.469/97. ART. 6º, PARÁGRAFO 2º, ACRESCENTADO PELO ART. 3º DA MP Nº. 2.226/01. INCONSTITUCIONALIDADE. ADIN Nº. 2.527-9.1. A transação pode ser celebrada pela parte sem a presença do seu advogado. Contudo não pode este último prejudicar-se quanto aos honorários de sucumbência fixados, já que constitui direito seu, exclusivo, próprio e autônomo (art. 23, da Lei nº. 8.909/94-Estatuto da OAB).2. Tais honorários devem ser assegurados ao advogado, devendo ser pagos pela parte vencida, salvo se o advogado, participando da transação, vier a estabelecer situação diversa. (...)5. Precedentes do colendo TRF 1ª-R e do eg. STJ.6. Apelação provida.Issso posto, determino a retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos da verba honorária referentes aos autores Francisco Barbosa Sobrinho e Orlando Marques Duarte.Int.

#### **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**



**2008.61.00.022060-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017825-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X VINCENZO PALAMBO NETO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)  
(. . .)Isso posto, acolho a alegação de incompetência formulada pela ré e determino a remessa dos autos par a Subseção Judiciária de Assis, 16ª Subseção Judiciária. (. . .).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.00.003449-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRO MUNIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANDIRA AUGUSTO MUNIZ (ADV. SP170056 JANDIRA AUGUSTO MARINHO)  
(. . .) Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos legais. (. . .).

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.00.022700-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001708-1) PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR E ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO)  
(. . .) Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.423.330,03, devendo o Sindicato impetrante recolher a respectiva diferença de custas processuais( até o valor máximo). Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.001708-1. Após, desapensem-se estes autos.Publique-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2007.61.00.001708-1** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR E ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Converto o procedimento em diligência.Considerando a decisão proferida às fls. 26/27 dos autos da Impugnação ao Valor da Causa, autuada sob o n.º 2007.61.00.022700-2, converto o julgamento em diligência a fim de que a impetrante seja intimada a recolher o valor das custas complementares no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.017347-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EDNA MIRANDA DE SENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Posto Isso, nos termos do Art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito para que produza seus efeitos legais. Na forma do ARt. 872 do CPC, entreguem-se os autos à requerente independente de traslado, procedendo-se aos respectivos registros de baixa. (. . .).

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.031061-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SALOMAO ABDALLA SOBRINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AURINE ARAUJO ABDALLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o requerido SALOMÃO ABDALLA SOBRINHO ter sido intimado, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 44-verso e a requerida AURINE A. ABDALLA também ter sido intimada, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 46, revogo o despacho de fls. 60.Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2008.61.00.011749-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022162-0) JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA (ADV. SP200760A FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Chamo o feito à ordem.2. Às fls. 119/122 a exequente acosta petição na qual requer o sobrestamento da presente ação de execução e não a sua extinção. Ocorre, contudo, que juntamente com esta petição foi acostada cópia do recurso de agravo por instrumento que não se refere ao presente feito, mas sim, ao mandado de segurança autuado sob o n.º 1007.61.00.022162-0, decisão de fl. 412.3. Assim, determino o desentranhamento das cópias do recurso interposto, para

que sejam entregues ao procurador da partes, que deverá providenciar sua juntada nos autos pertinentes.4. Por consequência, torno sem efeito a decisão de fl. 150, vez que o recurso de agravo por instrumento não se refere ao presente feito.5. Por fim, acolho os argumentos apresentados pela parte, fls. 119/122, e determino a suspensão da presente Execução Provisória até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Mandamental - Proc. n.º 2007.61.00.022162-0.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.021823-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MOISES DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem verba honorária a teor do convencionado pelas partes. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I..

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 2643**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.028428-3** - MARCELO AUGUSTO TAVARES E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E ADV. SP104546 JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual os exeqüentes objetivam receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS.Às fls. 417 foi proferida sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exeqüentes, MARCELO AUGUSTO TAVARES, ANTONIO MARCOS DE BRITO, ARLINDA APARECIDA DE CASTRO OLIVEIRA PRIMIERI, EDIMAURO CONDE AROUCA, HELIO KENJI IKABAYASHI, MARIA MAURER JOÃO, ROSELI RENZO GANCEAR, VALDIR DE OLIVEIRA VIUDEZ E ROSIRIS DA SILVA FRANZ, pois os autores concordaram com os cálculos apresentados pela executada, A executada regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetivou o pagamento do crédito, conforme demonstram os cálculos de liquidação, às fls. 391/398 e 425/426, com relação ao exeqüente JOSE ROBERTO FREITAS PINTO. O exeqüente às fls. 566/567, concorda com os cálculos e respectivos depósitos efetuados pela CEF e, sendo assim, deu-se por integralmente satisfeita com a execução do julgado.Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao exeqüente JOSÉ ROBERTO FREITAS PINTO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2002.61.00.015864-0** - RAUL FERNANDO GHEDINI (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP163164 FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exeqüente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento do crédito, conforme demonstram os cálculos de liquidação, às fls. 102/130.Entretanto, diante da discordância do exeqüente em relação aos valores aferidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, foram os presentes autos remetidos ao contador judicial que apurou que os créditos realizados pela Caixa Econômica Federal - CEF estão em conformidade com o julgado (fls. 203/207).Intimadas as partes, somente a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou manifestação, requerendo a extinção da execução.Ante o exposto, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, bem assim concordância da executada com os cálculos da contadoria, homologo os cálculos de fls. 203/207 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento das custas processuais (fl. 148).Como o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

**2002.61.00.029509-5** - TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP107859 MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO

**NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD RONALD DE JONG)**

Trata-se de ação de execução de sentença, na qual o exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. O executado, regularmente intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuou o pagamento, conforme demonstra o comprovante de pagamento de fls. 377/380. Intimado, o exequente à fl. 383 informou que nada tem a opor ao valor do pagamento, razão pela qual dou por satisfeita a obrigação. Tendo em vista, a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.00.008814-1 - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES (ADV. SP169562 ROSEMARY SANTOS NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP123838 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS)**

Trata-se de ação de execução de sentença visando a percepção do principal, custas processuais e honorários advocatícios. À fl. 117 a parte exequente requereu a extinção do feito, uma vez haver o executado quitado integralmente o débito. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.00.016054-3 - HERBERT KAZUTOSHI TSUMURA E OUTRO (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP245447 CLAUDIA DUPAS GARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelos autores, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetivam a revisão dos valores das prestações do contrato de financiamento de casa própria firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação. A ré foi regularmente citada, conforme certidão exarada a fls. 115. Petição de fls. 174, com a informação acerca da liquidação da dívida, postulando a parte autora pela extinção do feito, nos moldes do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido formulado a fls. 174, homologo a renúncia pleiteada e, por consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Diploma Processual Civil. Os autores arcarão com as custas iniciais e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão do benefício de assistência judiciária aos autores. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.00.012708-8 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMELLIA (ADV. SP115484 JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR E ADV. SP244069 LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a condenação ao pagamento de verbas condominiais. A executada, cumpriu espontaneamente a obrigação, conforme notícia a parte exequente às fls. 140/143. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**2007.61.00.024611-2 - NADIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Nadir Ferreira dos Santos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetivam a revisão dos valores das prestações do contrato de financiamento de casa própria firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação. A ré foi regularmente citada, conforme certidão exarada a fls. 92 verso. Petição de fls. 244/245, com a informação acerca da composição amigável entre as partes, postulando a parte autora pela extinção do feito, nos moldes do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido formulado a fls. 244/245, homologo a renúncia pleiteada e, por consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Diploma Processual Civil. Custas e Honorários advocatícios são devidos, nos moldes avençados pelas partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.00.003561-5 - INGRID CRISTEL SACKNUS (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP177047 FLÁVIA CABRAL TAVARES E ADV. SP118029 ILYONNE SIMONE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de execução de sentença, na qual o exequente pretende receber a importância, resultante da condenação a título de honorários advocatícios. A executada, intimada a dar cumprimento à sentença no prazo de quinze dias, efetuou o pagamento, conforme demonstra a guia de depósito à fls. 347/349. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a conversão do valor depositado, referente à verba

honorária, em renda da União Federal, observando-se o código 2864. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2004.61.00.033187-4** - ADRIANA MARTINS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP142218 DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP106920 LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADRIANA MARTINS DO NASCIMENTO

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual as exequêntes objetivam receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS. A executada regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetivou o pagamento do crédito nos termos do cálculo homologado da Contadoria Judicial, conforme demonstram os cálculos de liquidação, às fls. 88/93 e 153/156. Às fls. 158, concordam as exequêntes com os cálculos e respectivos depósitos efetuados pela CEF e, sendo assim, se deram por integralmente satisfeitas com a execução do julgado. Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.00.019474-7** - CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE (ADV. SP104512 JACIMARA DO PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a condenação ao pagamento de verbas condominiais. A executada, regularmente intimada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento, conforme demonstra o comprovante de depósito (f. 158). Intimado, o exequente concordou com o montante depositado (fl. 72), pugnando pelo levantamento do depósito. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, devendo a parte exequente indicar o nome e qualificação da pessoa que deverá constar no alvará. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.00.004680-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA LUCIA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 96: Anote-se e certifique-se. Publique-se novamente a sentença de fl. 94. Intime-se. Sentença de fl. 94: Trata-se de execução por título extrajudicial contra devedor solvente, onde a CEF objetiva a percepção de R\$ 16.327,59 (Dezesseis mil, trezentos e vinte e sete reais, cinqüenta e nove centavos) correspondente ao contrato de financiamento/empréstimo com Recursos do FAT, acrescidos de correção monetária e demais encargos contratualmente avençados. À fl. 91 a Caixa Econômica Federal - CEF peticionou requerendo a desistência da presente lide. É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 91, homologo a desistência pleiteada, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII combinado com artigo 569 ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.00.045563-2** - CONDOMINIO DR BOGHOS BOGHOSSIAN - FASE I (ADV. SP160877 DÉBORA GONÇALVES DE ARAUJO E ADV. SP154597 MARCOS JOSÉ TUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CATIA P MORAES COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. Intimado, o executado não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios imposto na condenação. Em razão do não cumprimento da obrigação foi bloqueado em conta de titularidade do executado a importância de R\$ 6.853,25 (Seis mil, oitocentos e cinqüenta e três reais, vinte e cinco centavos) (fl. 559). Apesar de intimado o executado não ofereceu impugnação (fls. 562 e verso). Tendo em vista a ausência de impugnação, reputo cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a conversão do valor depositado nos autos, referente à verba honorária, em renda da União Federal, observando-se o código 2864. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.00.033353-8** - MAGALI APARECIDA PRANDI (ADV. SP051239 ARNALDO MAPELLI E ADV. SP162041 LISANE MARQUES MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença, na qual a exequente pretendem receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. A exequente informa o cumprimento da obrigação e pugna pela extinção da execução. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos

do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

**1999.61.00.037512-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.033353-8) MAGALI APARECIDA PRANDI (ADV. SP051239 ARNALDO MAPELLI E ADV. SP162041 LISANE MARQUES MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a condenação imposta em demanda relativa a revisão de saldo devedor de financiamento imobiliário. A exequente informa o cumprimento da obrigação e pugna pela extinção da execução. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

**Expediente Nº 2644**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.030586-5** - OGEDA CONSULTORIA & ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Defiro a conversão em renda dos depósitos realizados nestes autos em favor da União Federal. Tendo em vista a manifestação da União Federal no sentido de que não tem interesse em executar os honorários advocatícios, após a comprovação da conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**1999.61.00.037564-8** - SOLANGE CRISTINA DA SILVA VERGARA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 311: Defiro. Expeça-se mandado dirigido ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo requisitando o cancelamento da averbação AV-5/82295 e do registro R-6/82.295. Intime-se.

**2004.61.00.026176-8** - ANTONIO CARLOS PAULA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2007.61.00.014749-3** - NADIM LAHAM (ADV. SP146649 ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS E ADV. SP054476 NELSON COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 475-B, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.00.002176-3** - TACAO KAGEYAMA (ADV. SP152068 MARCOS ROBERTO BUSSAB E ADV. SP221719 PATRICIA JARDIM VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 475-B, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.014113-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009795-7) SPAND BRINDES IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**97.0000104-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES E ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO

**LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**

Trata-se pedido de descon sideração da personalidade jurídica da ré justificada na não realização do pagamento da dívida pelo empresa executada. Compulsando os autos verificamos não haverem-se esgotados todos os meios para satisfação do crédito. Ademais, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica baseada no não pagamento da dívida não tem amparo legal, sendo somente autorizado quando presentes as hipóteses taxativamente prevista na legislação. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A descon sideração da personalidade jurídica é exceção ao sistema jurídico, somente podendo ser atacada quando presentes quaisquer das hipóteses taxativamente previstas na legislação. (Origem - TRF4ª Região; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 200704000203938 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/10/2007 Documento: TRF400155604; Fonte - D.E. 10/10/2007; Relatora - MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; Data da decisão - 10/10/2007. Dessa forma, indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, por não restar demonstradas as hipóteses que há justifiquem. Indefiro o pedido de penhora On line, pois o exeqüente deve esgotar todas as tentativas de recebimento do seu crédito antes de recorrer a penhora On Line através do BACENJUD 2.0. Anote-se fls. 287. Requeira o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

**2000.61.00.033502-3 - TAINARON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA (ADV. SP166893 LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Aguarde-se a comunicação pelo e. relator do agravo de instrumento, acerca da decisão do pedido de efeito suspensivo formulado no referido recurso. Com a comunicação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2005.61.00.028754-3 - IZILDA VIRGINIA BRAGA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP060736 EDILMA CEZAR SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido de fl. 110, tendo em vista a criação da Receita Federal do Brasil pela Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007. Certifique-se o decurso de prazo para impugnação. Requeira a União Federal o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

**2006.61.00.010440-4 - IPIRANGA COML/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E ADV. SP148716 PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL**

Aguarde-se a comunicação pelo e. relator do agravo de instrumento, acerca da decisão do pedido de efeito suspensivo formulado no referido recurso. Com a comunicação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.009795-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SPAND BRINDES IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES E ADV. SP109170 KATHIA KLEY SCHEER E ADV. SP190111 VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E ADV. SP252247 CARINA GALAN FERNANDES SPICCIATI)**

Requeira a exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

**2008.61.00.002218-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA (ADV. SP167130 RICHARD ADRIANE ALVES) X SHIN HASEGAWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Fl. 108: Defiro. Expeça-se mandado de citação. Fl. 110: Concedo o prazo de trinta dias para cumprimento do despacho de fl. 107.

**2008.61.00.005352-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Manifeste-se o exeqüente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

**2008.61.00.012497-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VITRO QUALITY COM/ DE VIDROS E IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Manifeste-se o exeqüente sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

**2008.61.00.015813-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ATTI RIBEIRO CONFECÇOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA JEAN SAAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAYSE CRISTINA ATTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

**2008.61.00.016191-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO OTAVIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTAVIO MANOEL ISIDIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

**2008.61.00.021371-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS MANZINI (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARIA APARECIDA BERGAMIN MANZINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALIFER COM/ DE ABRASIVO E FERRAMENTAS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

**2008.61.00.024302-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se fls.46/48.Diante das informações prestadas às fls. 50/53 verifico não ocorrer prevenção.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Citem-se os executados para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, expedindo-se os mandados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2005.61.00.006128-0** - P A I SERVICOS DE APOIO LTDA (ADV. SP096530 ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E ADV. SP098496 MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Réu) e executado (Autor), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2180**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.050116-2** - ALICIO VIEIRA PINTO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.61.00.052731-0** - FIRMINA RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 446/450: em face da impugnação da ré aos cálculos, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

**1999.61.00.052834-9** - CARLOS JOSE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 472/473: manifeste-se a Ré sobre a impugnação aos cálculos do Contador, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.00.002114-4** - JOSUE CARDOSO LEAL E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 416/432: ciência aos autores dos créditos complementares efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**2000.61.00.007572-4** - MARIA SOLANGE ARANTES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.032208-9** - IRACI RUFINO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Providencie a ré o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme planilha apresentada às fls. 184/186, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2001.61.00.000315-8** - LEA APARECIDA ALVES E OUTROS (ADV. SP084137 ADEMIR MARIN E ADV. SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fl. 290: indefiro. Em face do Auto de Penhora de fl. 278, requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, levante-se a constrição e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**2001.61.00.009142-4** - LEONILDE FERREIRA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fl. 391: indefiro. Providencie a parte ré o pagamento do valor devido a título de complemento de honorários advocatícios, conforme planilha apresentada às fls. 384, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2001.61.00.010158-2** - MARIA JOSE SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 295/318: ciência aos autores MARTINHO DUARTE DOS SANTOS e NATEUS ROMERO GONÇALVES dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**2001.61.00.012249-4** - OSWALDO LUIZ CORREIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.023558-6** - DINIR RODRIGUES BUENO E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.026344-2** - NEWTON BRUSSI E OUTROS (ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND E ADV. SP099172 PERSIO FANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.



**2001.61.00.030625-8** - MARLENE ZOLBA E OUTROS (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 368/372: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

**2001.61.00.030738-0** - MARIA BUHNEMANN DE ARRUDA MARTINS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 432/439: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

**2003.61.00.008734-0** - SOLANGE APARECIDA FRANCHI CLAUDINO (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 190/194: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2003.61.00.011189-4** - ORLANDO DOS SANTOS (ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 178/179: indefiro. Para impugnação dos cálculos apresentados pela CEF, necessária a apresentação pela parte autora de planilha discriminada, comprovando o valor que entende correto, não tendo validade alegações genéricas como as apresentadas. Assim sendo, providencie a parte autora os cálculos que entende corretos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou no caso de não apresentação da planilha acima referida, a omissão será reputada como concordância dos cálculos apresentados pela ré.Int.

**2003.61.00.029459-9** - MARIA CRISTINA PEDREIRA KAHWAGE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.00.033738-0** - MARIA DE LOURDES ROSA MARTINS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 115: defiro em parte. Face o tempo decorrido, concedo à Ré prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 101/108. Int.

**2004.61.00.018250-9** - NEILAMAR BASSALO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 192//193: indefiro e mantenho a primeira parte do r. despacho de fl. 189. Entretanto, em face do requerimento das partes de fls. 188 e 193, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se manifeste objetivamente sobre a questão suscitada. Int.

#### **Expediente N° 2181**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.005290-2** - MARCELO PURIFICACAO FERNANDES (ADV. SP074720 VERA LUCIA MORAES LOPES REIS) X SANDRA ALAUNE (ADV. SP117140 ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fl.103 - Defiro o requerido pela ré. Desentranhe-se a petição de fls.99/100, entregando-a ao procurador da ré, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.025206-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GENEILDE SILVA FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS SUSSUMU YAMASHITA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.78 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.76.Int.

**2008.61.00.001867-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDECI FELIX DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora à fl.115, para efetivo cumprimento do despacho de fl.113.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.004163-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DAVID HOLANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE LUIZ VENEROSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.73/74.Fl.76 - Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração e a guia DARF, mediante a substituição dos mesmos por cópias simples.Oportunamente, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.00.008947-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMAR PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.41 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.39.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0027119-6** - SHOUICHI NAKACHIMA E OUTROS (ADV. SP070877 ELISABETH RESSTON E ADV. SP032081 ADEMAR GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP158412 LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO EXCEL ECONOMICO - EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E ADV. SP142155 PAULO SERGIO ZAGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI E ADV. SP165613 CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA)

Fl.2145 - Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução (fl.2154).Int. e Cumpra-se.

**97.0059202-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SINTECT/SP - SIND TRABALHADORES DA ECT SIMILARES DE SAO PAULO - GDE SP E SOROCABA (ADV. SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA)

Em que pese os argumentos da parte AUTORA de gozar dos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 tendo sido tal decreto recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, aqueles privilégios não estendem à isenção de custas processuais no âmbito do judiciário federal.Isto se deve ao fato de existir lei especial regulando o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, qual seja, a Lei nº 9289/96, que em nenhum momento isentou de custas as empresas públicas.Tratando-se de lei especial editada posteriormente ao Decreto-Lei mencionado, há de reputar revogada a isenção de custas devidas pelas empresas públicas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do art. 2º, par. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, preservando-se, todavia, os demais privilégios a ela instituídos.Dessa forma, recebo os presente Embargos posto que tempestivos, rejeitando-o em face das alegações supramencionadas.Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.682, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**1999.61.00.045307-6** - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL S/C LTDA (ADV. SP191664A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora acerca da petição de fls.327/349.Apresente a parte autora planilha dos depósitos efetuados nos presentes autos, sem atualização dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2004.61.00.018758-1** - KELLY CRISTINE SANCHES SANTOS (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a RÉ acerca do alegado e requerido pela parte autora às fls.266/269, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2004.61.00.024280-4** - MARCIA MARIA GOMES MASSIRONI (ADV. SP133983 MONICA CASTANHA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Mantenho o despacho de fl.318 por seus próprios fundamentos.Desentranhe-se a petição de fl.330 por ser estranha aos autos, juntando-a nos autos da Ação Monitória nº 2008.61.00.001077-7.Venham os autos conclusos para prolação de

sentença.Int. e Cumpra-se.

**2005.63.01.010320-2** - MARIA HELENA SOARES RUTCHII (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.018819-7** - THALASSINOS KAMBOURAKIS E OUTRO (ADV. SP125729 SOLANGE GONCALVIS STIVAL E ADV. SP162937 LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Fls.474/490 - Mantenho o despacho de fl.458 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**2007.61.00.028025-9** - BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X PEDRO FELGUEIRAS DE MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.163/164 - Considerando que foi dado baixa na hipoteca e o contrato de mútuo entre o Banco autor e o Mutuário foi extinto, a discussão que remanesce na ação incide sob a relação institucional de agentes do Sistema Financeiro, ou seja, agente financeiro outorgante do financiamento, Caixa Econômica Federal - CEF, como sucessora das obrigações do Banco Nacional de Habitação - BNH, e a União Federal, tendo em vista que os recursos do FCVS provém da União Federal, é de se aceitar a exclusão da lide do mutuário PEDRO FELGUEIRAS DE MOURA.Cite-se a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e admito a UNIÃO FEDERAL como litisconsorte passivo necessário.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.00.008256-9** - CHRISTINA FARIA DE PAULA (ADV. SP231591 FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a RÉ para pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição e cálculo de fls.78/104, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.012631-7** - ELIANDRO VITOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, manifestem-se as partes se têm interesse na audiência de conciliação. Intime-se

**2008.61.00.013123-4** - RICARDO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA E ADV. SP202853 MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.035025-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X GILATTA DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TATIANA SEVERINO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora a petição de fl.242, vez que o Sr. SIDNEI PIVA DE JESUS é estranho aos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.009307-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARMANDO ANTONIO NASSATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.44 - Nada a deferir, em face da certidão positiva de fl.39 verso.Ciência à parte autora acerca da certidão de fl.40, bem como do documento apresentado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.41, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**2008.61.00.010916-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X EMERSON RODRIGO VIOLIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.48 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.45.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada.Int.

**2008.61.00.015168-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP (ADV. SP999999)

SEM ADVOGADO) X MARIUSA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADAUTO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, bem como do despacho de fl.64, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.011529-0** - CLAUDEMIRO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP252830 FABIO DE JESUS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora, Dr. Fabio de Jesus Neves - OAB/SP 252.830 -, para comparecimento em Secretaria, a fim de subscrever a petição de fls.42/44, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **Expediente Nº 2182**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.024275-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X CLAUDIO ROBERTO GIUZI (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO)

Fls. 120 - Nada a deferir em face da sentença proferida às fls. 91/102.Cumpra-se o tópico fianl do despacho de fls. 118.Int.

**2006.61.00.025041-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JEFERSON CAVALCANTE DOS SANTOS (ADV. SP148045 JOAB MUNIZ DONADIO) X MARIA JOSE BEZERRA CAVALCANTE CINTRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**2008.61.00.006293-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AURO ALDO GORGATTI (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a juntada do mandado e da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**2008.61.00.006857-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIA SUZANA MAYER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS MAYER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 44, requerendo o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.030238-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026969-9) EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAPITEL CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP067210 MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 452/461, no prazo de 10 (dez) dias.Ao SEDI para retificação da autuação, conforme requerido as fls. 452.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2002.61.00.023970-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019385-7) CLAUDIO CESAR ANDREOTTI DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora às fls. 167/171, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**2004.61.00.010458-4** - YEDA CUSTODIA DOS REIS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 269 - Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor do Sr. Perito.Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 270/310, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2004.61.00.034685-3** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP074238 YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E ADV. SP058558 OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E ADV. SP090463

BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X NELBEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP050196 GETULIO FERREIRA) X JOSE VARA (ADV. SP020523 DECIO NASCIMENTO) X OSMIR ADAO (ADV. SP020523 DECIO NASCIMENTO) X SALVADOR DE MARTINI FILHO (ADV. SP020523 DECIO NASCIMENTO) X ANIBAL VIDEIRA (ADV. SP020523 DECIO NASCIMENTO) X JOAO DAURICIO (ADV. SP020523 DECIO NASCIMENTO) X LUIZ OSCAR BORGES DE BARROS (ADV. SP020523 DECIO NASCIMENTO) X SONIA SUELLI DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO PICCIRILLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON ANTONIO CHAVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOLORES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ORLANDO TOMAS TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP046439 FELICIANO GONCALVES MACHADO) X VICENTE FALCIANO NETO (ADV. SP013300 JOAO FRANCISCO) X ANTONIO COSTENARO (ADV. SP017763 ADHEMAR IERVOLINO) X ANDRE GONCALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS OLIVEIRA (ADV. SP020523 DECIO NASCIMENTO) X TEREZINHA DO PERPETUO SOCORRO CUSTODIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCA FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDERES CECI BARBOSA COSTENARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBA BANASSI VARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZETE GIMENEZ MUNHOZ ADAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETH IZILDA DE MARTINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA VIDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALKIRIA FLORA GOMES DAURICIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEIDE DE OLIVEIRA DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRCEA APARECIDA CHAVES OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CECILIA BELI FALCIANO (ADV. SP013300 JOAO FRANCISCO) X JOAO BATISTA ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA TALAMONI DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ROBERTO BENEDICTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLARICE POLIMENO BENEDICTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA DE TERRENOS VILA NATALIA LTDA S/C (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP055238 IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP055238 IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X RICARDO DE OLIVA (ADV. SP055238 IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARCIA REGINA CROPANIZZO (ADV. SP055238 IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARCELO CROPANIZZO (ADV. SP055238 IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X TARCISIO AMORIM DUARTE (ADV. SP055238 IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X CLARICE LUCIA DUARTE (ADV. SP055238 IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MAURO RORATO (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARIA DE FATIMA CARDOSO BATINA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X PAULO CESAR BENAGLIA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X LENINA PEDROZA RIBEIRO BENAGLIA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X FERNANDO JERONYMO TAVARES (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X ELIANE ELISABETE HELLER TAVARES (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X WALLACE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X ALICE MITIKO OLIVEIRA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X ELCIO COMPARONE (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X SONIA RINALDIN COMPARONE (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X ALESSIO COMPARONE (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X ODETTE PEDROSO COMPARONE (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X JOSE LUIZ DE AVILA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X IVANI DULCE DE OLIVEIRA AVILA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X FERNANDO CESAR DE AVILA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X MIGUEL FRANCISCO OCANHA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X ELENI APARECIDA SILVEIRA OCANHA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X EDSON ANTONIO HORTA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X ELIANE DESTRO HORTA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X FAUSTO TAKAO ISHII (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X TOSHIE ONITSUKA ISHII (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X SILVIO CARLOS PICARELLI (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X MARIA ELIDIA DE ANDRADE PICARELLI (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X VALDIR DE SOUZA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X ROSANA PIRES ARGUELLO DE SOUZA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X JOAO GERINGER BELARMINO (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X MARIA LUCIA RODRIGUES BELARMINO (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X NORBERTO PADILHA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X MARIA ISABEL GUTIERREZ FERREIROS PADILHA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X PAULO SERGIO ROSSI (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X ELIANA APARECIDA SILVEIRA ROSSI (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X ADI ANTONIO GARBIN (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X AIDE ALBARA GARBIN (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X NEUSA MARIA SATIKO PANSAM (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X JORGE EDUARDO DE SOUZA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X MARIANGELA ALVES DE SOUZA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X TANIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X KEIZO KATO (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X MARCIA DE CASTRO KATO (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X SERGIO RIBEIRO LUZ (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X JACQUELINE VIDAL RIBEIRO LUZ (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X JOSE CARLOS RIBEIRO LUZ (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X MARLENE CARREIRA LUZ (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X MAURO GARCIA PRETO (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X SUELI PEDROSO GARCIA PRETO (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI) X

PAULO PEDROSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELFINA AUGUSTA TROMBINI (ADV. SP017661 ANTONIO BRAGANCA RETTO) X ANTONIO TROMBINI (ADV. SP017661 ANTONIO BRAGANCA RETTO) X REGINA FIGUEIREDO TROMBINI (ADV. SP017661 ANTONIO BRAGANCA RETTO) X WALDEMAR DE SOUZA FOZ (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MARTA PIMENTA DE PADUA FOZ (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MIRIAM PASTEROST VILLELA (ADV. SP019593 THEMIS DE OLIVEIRA) X VIDA PATERNST (ADV. SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X LUIZ CARLOS PAVON OSSUMA (ADV. SP127317 CARLA ANDREA TAMBELINI) X ELISETE BENEDICTO PAVON (ADV. SP127317 CARLA ANDREA TAMBELINI) X OSVALDO BIANCHI (ADV. SP049436 IRINEU VISENTEINER) X JANDIRA TEIXEIRA BIANCHI (ADV. SP049436 IRINEU VISENTEINER) X ANDREA APARECIDA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GESLEY MULLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO GNECCHI (ADV. SP127317 CARLA ANDREA TAMBELINI) X IZABEL HERNANDEZ GNECCHI (ADV. SP127317 CARLA ANDREA TAMBELINI) X VALMIR DOMINGUES MALHEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA DO CARMO PRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA TERESA LUIS FERREIRA (ADV. SP127317 CARLA ANDREA TAMBELINI) X JESUS GARCIA PUERTAS (ADV. SP067681 LUCIA ANELLI TAVARES) X ELENY APARECIDA ROSSI MARQUES LEBRE (ADV. SP127317 CARLA ANDREA TAMBELINI) X MILTON MARQUES LEBRE (ADV. SP127317 CARLA ANDREA TAMBELINI) X MARCELO MARQUES LEBRE (ADV. SP127317 CARLA ANDREA TAMBELINI) X ANDREA SILVA MARQUES LEBRE (ADV. SP127317 CARLA ANDREA TAMBELINI) X JOSE ROBERTO BELLARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA ZANGARINI BELLARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO BATISTA GONZALES (ADV. SP029980 MARIA BENEDITA ANDRADE) X TANIA RAZO GONZALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO ANTONIO GARAVATI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA BAPTISTA MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL MENDES GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO SOARES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARMINDO SOARES FERREIRA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIZILDA AFFONSO SOARES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO SOARES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NANJI DE OLIVEIRA SOARES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CECILIA BELI FALCIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO DE SOUZA CAVALCANTE (ADV. SP067681 LUCIA ANELLI TAVARES) X PATRICIA BERTHO WALLENDZU CAVALCANTE (ADV. SP067681 LUCIA ANELLI TAVARES) X WANER HUBERT (ADV. SP067681 LUCIA ANELLI TAVARES) X JOSEANE CUNHA HUBERT (ADV. SP067681 LUCIA ANELLI TAVARES) X SONIA REGINA BARAO (ADV. SP045402 LUIZ FELIPE MIGUEL) X OSCAR AKIRA WATANABE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JESUS GARCIA VERTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUSA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DINALVA DOMINGUES DE FARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON DOMINGUES DE FARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES (ADV. SP141287 ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X ITAMARA GRAZIELA OLIVEIRA FERNANDES BENEDICTO (ADV. SP141287 ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X NELSON BENEDICTO (ADV. SP141287 ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X LUIZ GONZAGA VICENTA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA GONZALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOEMIA APARECIDA MINELLI SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ANGELA PICCIRILLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIETE RENZO CHAVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEREZA APARECIDA MANINI DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIDIA APARECIDA BELARMINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAMUEL MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIRENE MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIA GARAVATI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 3577 - Defiro à co-ré Miriam Paternost, a vista requerida. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2004.61.00.035520-9** - RENATO LUIZ JUNIOR (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora às fls. 136, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou não havendo interesse na audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.018815-0** - GILBERTO LIPPI E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.032285-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029666-8) CLAUDIO GALLO (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.007167-5** - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X MARIO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISAURA LILLES RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.018200-0** - RONALDO SILVA ROCHA (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a juntada da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.019625-3** - JOSE SILVA DE GOES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.024774-1** - VICENTE FAUSTO MARTIRE (ADV. SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a parte autora as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.019036-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARI SANTANA CARNEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.025013-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ZAIDA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.001287-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.017422-1** - NAUTILDE MARIANO DA SILVA (ADV. SP085825 MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a parte autora dos documentos juntados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 2186**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.042037-0** - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP242161 JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

FL. 342 - 1 - Fls. 292/338 : IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Recebo a IMPUGNAÇÃO apresentada pela IMPETRANTE, no seu efeito suspensivo de acordo com o artigo 475-M, caput, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o IMPUGNADO no prazo legal. 2 - Fls. 339/340 : Petição da IMPETRANTE apresentando nova procuração. Anote-se na capa dos autos e cadastre-se no Sistema Processual - ARDA o nome do novo patrono da IMPETRANTE, JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - OAB/SP 242.161, subscritor de fl. 339. 3 - Fls. 341 : Petição da Procuradoria da Fazenda Nacional requerendo transferência do valor penhorado para conta judicial. Deixo de apreciar, por ora, o requerido à fl. 341 em face do item 1 deste despacho. Intimem-se.

**2000.61.00.048117-9** - LEROY MERLIN - CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1 - Fl. 694 : Petição da UNIÃO(Fazenda Nacional) requerendo a conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. Verifico que no presente feito houve interposição, pela IMPETRANTE, dos Agravos de Instrumento 2006.03.00.073737-9 e 2006.03.00.073736-7 em face das decisões que não admitiram os Recursos

Especial e Extraordinário (fls. 621/624), sendo que o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo de instrumento (fl. 680) e o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (fl. 689) e, ainda, as referidas decisões transitaram em julgado conforme certidões às fls. 681 e 691. Mantido, portanto, o v. acórdão de fls. 471/482, negando provimento à apelação da IMPETRANTE e preservada na totalidade a sentença deste Juízo que denegou a segurança pleiteada. Diante do acima exposto, defiro o pedido da Fazenda Nacional e determino a TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO EM FAVOR DA UNIÃO, conforme artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II da Lei 9703/98, dos valores depositados pela IMPETRANTE na conta 0265.280.0208104-3, iniciada em 02-04-2003, à disposição deste Juízo. 2 - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para cumprimento da determinação supra; juntada a comunicação da transformação dos valores, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da mesma. 3 - Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2002.61.00.012241-3** - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (ADV. SP034910 JOSE HLAVNICKA E ADV. SP019064 LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E ADV. SP062362 MARIA DUNIA PALOMA YANEZ OPIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2003.61.00.005502-7** - GABRIELA BOFF (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP153326 MARINA COURROL RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)  
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2003.61.00.036662-8** - ANA PAULA TOLEDO DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP075835 EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E ADV. SP250257 PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)  
1 - Fls. 242 e 246/248: Esclarecidas as divergências dos cálculos apresentados pelos Impetrantes e pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito de fl. 37 em favor dos Impetrantes, no valor de R\$ 10.297,85, devendo o patrono dos mesmos comparecer em Secretaria para agendar a data da retirada do alvará. 2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação da quantia de R\$ 29.340,29 em renda da União. 3 - Com a conta liquidada, dê-se vista à União Federal e, após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2004.61.00.002521-0** - LM ESCRITORIO TECNICO LTDA (ADV. SP160839 RICARDO RINALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)  
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2004.61.00.035249-0** - JOHN SAM KOUTRAS (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)  
FLS. 203/204 - 1 - Fls. 200/202: Petição da União (Fazenda Nacional) requerendo a conversão em renda da União do valor total depositado judicialmente no feito, em análise dos autos constata-se: a) Fls. 98 - o v. acórdão da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, isentando da tributação do imposto de renda os valores recebidos a título de gratificação e indenização adicional, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, objeto desta lide. b) Fl. 156 - A v. decisão do Vice-Presidente do TRF-3ª Região, admitindo o Recurso Especial, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional). c) Fls. 173 - Decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, que por unanimidade deu provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para incidir o IR, sobre as verbas referentes à indenização espontânea da empresa (denominadas gratificação e benefício adicional), auferidas pelo IMPETRANTE. d) Fls. 186 - A decisão do STJ, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração interpostos pelo IMPETRANTE, sendo que a fl. 188 foi certificado que tal decisão transitou em julgado. e) Fl. 189 - Despacho deste Juízo dando ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como, para requerer o que de direito. Tal despacho foi publicado em 12-06-2008. f) Fl. 191 - Certidão desta Serventia que não houve manifestação do IMPETRANTE. g) Fl. 194 - Petição da União-Fazenda Nacional, de 29-08-2008, requerendo prazo de 30 dias para manifestação, tendo em vista que aguardava a resposta do ofício encaminhado à autoridade tributária em 27-08-2008. O prazo foi concedido a fl. 196 em 15-09-2008. h) Fl. 197 - A Procuradoria da



Fazenda Nacional retirou os autos em carga no dia 22-09-2008, devolvendo o feito em 06-10-2008 com cota requerendo novo prazo, à fl. 198 despacho concedendo 10 (dez) dias de prazo para a União se manifestar de forma conclusiva acerca do destino do valor depositado no feito, cumprido o despacho às fls. 200/202. Mantida, portanto, a decisão de fl. 173, defiro o pedido da Fazenda Nacional e determino a TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO EM FAVOR DA UNIÃO, conforme artigo 1º, 3º, II, da Lei 9703/98, da totalidade do valor depositado pelo IMPETRANTE na conta 0265.635.227.293-0, iniciada em 22-12-2004, à disposição deste Juízo. 2 - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para cumprimento da determinação supra; juntada a comunicação da transformação do valor depositado, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da mesma. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.00.021609-3** - COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS (ADV. SP147588 WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVID EM SP - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.00.023872-6** - MARIA LUCY FREIRE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. MG095159 LAERTE POLIZELLO E ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELLO E ADV. SP233308 BRUNO EDUARDO DI GIULIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.00.027415-9** - JANDRA MARIA GONCALVES SARAIVA (ADV. SP085558 PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.00.029595-3** - VIRGINIA MARGARET VON BULOW E OUTROS (ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP223913 ANA CAROLINA FERACINI GIMENES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.015482-1** - R B P PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.001153-4** - ADHEMIR FOGASSA ARTES LTDA (ADV. SP101868 EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E ADV. SP149217 MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.005072-2** - IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA (ADV. SP049404

JOSE RENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**2007.61.00.005731-5** - G MONTEIRO & FILHOS LTDA ME (ADV. SP136090 ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**2007.61.00.008108-1** - PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**2007.61.00.009251-0** - PHARMACIA BRASIL LTDA (ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO E ADV. SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**2007.61.00.026892-2** - M FERNANDES & FERNANDES LTDA (ADV. SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**2008.61.00.002256-1** - CARLOS ALBERTO DOTTO E OUTROS (ADV. SP207772 VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP (ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE)

1 - Fls. 578/587 e fls. 590/592: Ciência ao Interessado do desarquivamento do feito e para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e no silêncio, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

**Expediente Nº 2188**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.027882-0** - BINGOLIN JOGOS ELETRONICOS E PROMOCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP068073 AMIRA ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

DESPACHO DE FLS. 766:Em atenção ao solicitado pelo Delegado de Polícia Titular da Delegacia Seccional de Polícia de Carapicuíba no Ofício nº 4353/08, de 29/10/2008, às fls. 764/765, oficie-se respondendo que a certidão encaminhada é válida e representa fielmente o conteúdo dos autos, na medida em que reproduz os termos em que foi deferida a antecipação de tutela, a sua suspensão por decisão do E. Tribunal Regional Federal, sendo, ainda, julgada procedente, reconhecendo o direito das autoras, consequentemente, confirmando a tutela antecipada concedida, todavia reconhecendo-a suspensa até eventual revogação da decisão proferida pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportuno observar, portanto, que não foi autorizada a reabertura do bingo, e, se autorizada a abertura através de suspensão da segurança que se encontra na Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abrangeria única e exclusivamente o estabelecimento expressamente indicado na sentença, ou seja, Avenida Gilda nº 234, Vila Gilda, Santo André, SP.O ofício deverá encaminhar também cópia da sentença de fls. 653/688, devendo a Secretaria desta Vara, em qualquer pedido de certidão, indicar expressamente o local autorizado pela Caixa Econômica Federal para o Bingolin Jogos Eletrônicos e Promoções Ltda. e para a Liga Santoandreeense de Futebol.Intime-se o autor

da ação para restituir a certidão de inteiro teor de 06/08/2008 (fls. 765) a fim de que outra seja emitida para constar expressamente o endereço autorizado pela Caixa Econômica Federal que foi objeto da ação. Publiquem-se os despachos de fls. 760/761. Int. DESPACHO DE FLS. 760: Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (ré) de fls. 696/709 e a apelação do Ministério Público Federal de fls. 718/755 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. O recebimento das apelações em seu efeito devolutivo decorre da própria lei, e em nada alterará a suspensão da execução da liminar concedida pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal (autos nº 2007.03.00.044421-6), uma vez que permanecerá válida até julgamento definitivo do referido processo. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 761: Chamo o feito à ordem. Retifico em parte o despacho de fls. 760, para contar que a apelação de fls. 718/755 é da União Federal e não como constou (M.P.F.). Publique-se o despacho de fls. 760. Dê-se vista ao M.P.F. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 760, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.009986-6 - CARLOS ADAO BIELA E OUTROS (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência para que o Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.072945-7, localizado pela Secretaria na presente data, seja novamente apensado a estes autos. O Agravo de Instrumento em questão encontrava-se indevidamente com os autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.031193-2, que saíram em carga em 17/09/2007 e foram devolvidos em 09/10/2007 (conforme fl. 339 daqueles autos). Cumprido, oficie-se à Desembargadora Federal Relatora Doutora Consuelo Yoshida para ciência da localização dos autos. Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.007560-0 - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)**  
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Dê-se ciência à ré da sentença de fls. 86/98 e 113/115. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.018529-5 - MARIA INES MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual visa o pagamento das diferenças devidas, a título do abono variável previsto no artigo 6º da lei 9.655/98, com expressa observância do valor do subsídio fixado pela Lei 11.143/05 como base de cálculo para apuração destas diferenças, deduzindo-se os valores recebidos pela autora, em razão da antecipação prevista na Lei 10.474/02, observada a situação da Autora à época de origem das diferenças, e determinando ainda que, sobre estas diferenças, não incidam quaisquer descontos, quer previdenciários quer fiscais, como previsto na Resolução 245/2002 do C. Supremo Tribunal Federal. Junta procuração de fl. 13 e documentos às fls. 14/40, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas a fl. 41. A Autora adita a inicial às fls. 44/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 47/49. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 429/454, com documentos de fls. 455/457, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, ante a competência originária do Supremo Tribunal Federal, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc. Sobre o caso em tela, existe previsão constitucional que afasta a causa dos juízes de primeiro grau, atribuindo competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar demanda em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, senão vejamos: Dispõe o art. 102, inciso I, alínea n, primeira parte, da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados (...). Verifica-se ser de interesse de toda a magistratura da União a questão de saber se os juízes da União têm direito ao abono variável, nos termos do artigo 6º, da Lei 9.655/98, com a observância do valor do subsídio estabelecido na Lei 11.143/2005, deduzindo-se as antecipações da Lei 10.474/2002. Ressalto não possuir relevo jurídico a circunstância de tratar-se de demanda individual, e não coletiva. Isto porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, acompanhando o voto da Ministra Ellen Gracie, na questão de ordem nos autos da ação originária 587-6/DF, em 6.4.2006, manteve a orientação de que em casos como o presente a decisão judicial eventualmente favorável teria eficácia limitada ao juiz litigante, mas poderia ser invocada perante a Administração ou o Judiciário, como precedente, pelo próprio julgador ou por qualquer outro magistrado, pelo simples fato de serem integrantes da magistratura, despertando interesse em todos aqueles que teriam natural competência para julgá-las, o que lhes retira, como um todo, a imparcialidade necessária. Transcrevo os seguintes excertos do voto da Ministra Ellen Gracie: O interesse na questão jurídica levada a juízo, mesmo se indireto, deverá ser efetivo, ou seja, capaz de repercutir na situação daquele que julgaria a causa única e exclusivamente por ostentar a condição de magistrado. Por essa razão, é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, como sendo de interesse de toda a magistratura, ações em que se discutiram, por exemplo, a exigibilidade imediata ou não do imposto de renda sobre a representação mensal, a possibilidade de acréscimo de um

terço sobre os vencimentos de ambos os meses de férias gozados, a legitimidade do direito de greve ou o direito à licença-prêmio. Note-se que, em todos esses casos, a decisão judicial eventualmente favorável teria eficácia limitada ao juiz litigante, mas poderia ser invocada perante a Administração ou o Judiciário, como precedente, pelo próprio julgador ou por qualquer outro magistrado, pelo simples fato de serem integrantes da magistratura. São causas nas quais o efetivo interesse no resultado delas, despertado em todos aqueles que teriam natural competência para julgá-las, retira, como um todo, a imparcialidade necessária. 5. Por outro lado, encontram-se excluídos da competência originária do Supremo Tribunal Federal os casos em que a possível repercussão na esfera de interesse do julgador dependa que ele se encontre numa determinada situação específica, que, embora ligada à sua qualidade funcional, não decorra dela como necessidade lógica (Min. Sepúlveda Pertence no MS 21.016, rel. Min. Paulo Brossard). Nessas hipóteses, o interesse da magistratura se revela teórico, eventual ou hipotético, apenas se convertendo em interesse efetivo em relação aos magistrados que se encontram na condição concreta e especificamente impugnada. Com efeito, o art. 102, I, n, da Constituição Federal, possui como destinatários, nas palavras do eminente Ministro Moreira Alves, os atuais membros da magistratura, e não a magistratura em abstrato, pois o fim a que ele visa é impedir que quem tenha interesse direto ou indireto na causa a julgue isoladamente, ou em colegiado (MS 21.285, rel. Min. Moreira Alves). Entendimento contrário firmaria a competência originária do Supremo Tribunal Federal sempre que fosse questionada, no caso concreto, toda e qualquer norma do estatuto jurídico-constitucional da magistratura brasileira. 6. No caso em tela, somente uma parcela ínfima dos membros da magistratura nacional - a dos Juízes de Direito do Distrito Federal que não ocupam imóvel oficial ou funcional para sua moradia - é interessada direta ou indiretamente nesta causa, o que afasta a incidência do dispositivo constitucional acima referido. Nesse sentido, vale lembrar que um dos principais fundamentos utilizados pela parte autora para embasar o seu pedido diz respeito à norma prevista na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, qual seja, o art. 53 da Lei 8.185/91, que prevê o pagamento, apenas aos Juízes de Direito dos Territórios, de uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de casa residencial nos locais onde não existir residência oficial a eles destinadas, a demonstrar a restrita abrangência da presente ação. A própria Amagis reconhece, na réplica apresentada a fls. 114-118, não ser caso de incidência da primeira parte da alínea n do inciso I do art. 102, afirmando que a autora é uma associação local voltada apenas para os interesses dos juízes do Distrito Federal e dos Territórios e nesse sentido, seus associados têm direito de perceber, de acordo com sua Lei de Organização Judiciária (art. 76), idênticos vencimentos entre os seus pares (fl. 115). Saliente-se, ademais, que, por constar a União em um dos pólos da relação processual, será a causa processada e julgada perante a Justiça Federal (art. 109, I, CF). Assim, inexistente interesse efetivo dos membros da magistratura, que poderão ser chamados a julgar a causa no juízo natural, na medida em que o provimento aqui buscado não traria benefício algum ou repercussão àqueles juízes que não se encontrem na específica e particular situação dos requerentes. Como no presente caso a questão submetida a julgamento consiste em saber se o abono variável previsto no artigo 6.º da Lei 9.655/98 é devido desde esta lei e com a observância do valor do subsídio estabelecido na Lei 11.143/2005, deduzindo-se as antecipações da Lei 10.474/2002, é patente o interesse indireto de toda a magistratura federal, inclusive dos membros dos Tribunais Regionais Federais. O julgamento a respeito desta questão poderá ser invocado como precedente por todos os magistrados federais, sem nenhuma exceção, o que faz surgir a competência originária do Supremo Tribunal Federal, ante o interesse indireto de toda a magistratura federal na presente demanda, a retirar desta a imparcialidade para processar e julgar o feito. Nesse sentido vale transcrever as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE ABONO SALARIAL. MAGISTRADOS FEDERAIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto por Juízes Federais do Trabalho vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contra decisão proferida nos autos de ação de rito ordinário em que se objetiva a cobrança de diferenças do abono variável, na qual o Juízo a quo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. 2. Aplicação do artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal, que prescreve a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. 3. A pretensão contida na ação originária consiste no pagamento de diferenças devidas, a título do abono variável, diferenças reflexas de verbas pagas tais como: 13º salário, férias indenizadas, 1/3 de férias e outras, cuja base-de-cálculo foi alterada pelo artigo 6º da Lei nº 9.655/98, com expressa observância do valor do subsídio fixado pela Lei nº 11.143/2005 para o Juiz Substituto, Titular ou Aposentado. O pedido inicial interessa, ao menos de forma indireta, a todos os integrantes da Magistratura, já que todos os juízes não tiveram o abono variável calculado na forma e período pretendidos pelos agravantes. 4. Ainda que se trate de ação individual, a existência de interesse indireto da magistratura deve ser avaliada em razão do pedido formulado, como já assentou o Supremo Tribunal Federal na questão de ordem na Ação originária 587-DF. 5. Por óbvio, a decisão das instâncias inferiores não vincula o Supremo Tribunal Federal, sendo de todo conveniente que, estando configurada ao menos a possibilidade de interesse indireto de toda a Magistratura, a Suprema Corte manifeste-se sobre sua competência. 6. Agravo de instrumento não provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321636 Processo: 200703001037278 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300154127 Fonte DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 364 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZES FEDERAIS DO TRABALHO. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS DECORRENTES DO PERÍODO EM QUE PERCEBERAM ABONO VARIÁVEL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO QUE AFETARÁ, MESMO QUE INDIRETAMENTE, TODOS OS

MAGISTRADOS FEDERAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 102, I, n, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - Os recorrentes são juízes federais, integrantes do judiciário trabalhista, Corte especializada em razão da matéria.II - A pretensão formulada diz respeito à magistratura federal, na medida em que eventual decisão favorável não interessa apenas aos autores, afetando-a mesmo que indiretamente, podendo inclusive valer como precedente.III - A jurisprudência da Corte Suprema expressa o mesmo entendimento.IV - Agravo a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303722 Processo: 200703000647085 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/10/2007 Documento: TRF300132237 Fonte DJU DATA:11/10/2007 PÁGINA: 647 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)Aliás, já foi proposta Ação Originária (AO - 1157/PI) perante o Supremo Tribunal Federal, versando exatamente sobre o abono variável previsto na Lei n.º 9.655/98, tendo sido reconhecida a competência originária, conforme ementa a seguir transcrita: EMENTA: Ação Originária. Correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei n 9.655, de 2 de julho de 1998 e na Lei n° 10.474, de 27 de junho de 2002. 1. Interesse peculiar da magistratura. Competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, alínea n, da Constituição). Precedentes: AO n 1.151/SC - referendo de tutela antecipada -, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2005; AO-AgR n 1.292/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno 24.11.2005. 2. Correção monetária sobre o abono variável. A própria Lei n 10.474/2002 veda a incidência de correção monetária ou qualquer outro tipo de atualização ou reajuste do valor nominal das parcelas correspondentes ao abono variável. Tal proibição também está prescrita na Resolução n 245 do STF, quando estabelece o pagamento do abono variável em parcelas iguais, sem qualquer menção à atualização monetária dos valores devidos. No período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei n 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei n 9.655/98 - dependente, à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei n 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como a posterior regulamentação da matéria pela Resolução n 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei n 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento. 3. Ação julgada procedente, por maioria de votos.(Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: AO - AÇÃO ORIGINÁRIAProcesso: 1157 UF: PI - PIAUÍ - Fonte: DJ 16-03-2007 PP-00021 EMENT VOL-02268-01 PP-00056: Relator: Ministro Gilmar Mendes) Destarte, em face deste dispositivo constitucional, o presente Juízo não está apto a julgar a demanda, em face da sua incompetência absoluta para o feito.Sobre a incompetência absoluta versa o art. 113, caput, do Código de Processo Civil:Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de exceção.Isto posto, declaro absolutamente incompetente este juízo para processar e julgar esta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea n, primeira parte, da Constituição Federal, para regular processamento, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2006.61.00.019368-1 - MAURICIO MARCHETTI (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURÍCIO MARCHETTI em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual visa o pagamento das diferenças devidas, a título do abono variável previsto no artigo 6.º da Lei 9.655/98, com expressa observância do valor do subsídio fixado pela Lei 11.143/05 para o Juiz substituto (R\$ 17.511,88), como base de cálculo para apuração destas diferenças, deduzindo-se os valores recebidos pelo autor, em razão da antecipação prevista na Lei 10.474/02, observada a situação do Autor de Juiz Substituto à época de origem das diferenças, e determinando ainda que, sobre estas diferenças, não incidam quaisquer descontos, quer previdenciários quer fiscais, como previsto na Resolução 245/2002 do C. Supremo Tribunal Federal.Junta procuração de fls. 13 e documentos de fls. 14/40, atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas à fl. 41.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 44/46.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 53/78, com documentos de fls 79/81 argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, ante a competência originária do Supremo Tribunal Federal, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 88/98.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc. Sobre o caso em tela, existe previsão constitucional que afasta a causa dos juízes de primeiro grau, atribuindo competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar demanda em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, senão vejamos:Dispõe o art. 102, inciso I, alínea n, primeira parte, da Constituição Federal:Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:I - processar e julgar, originariamente:(...)n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados (...).Verifica-se ser de interesse de toda a magistratura da União a questão de saber se os juizes da União têm direito ao abono variável, nos termos do artigo 6º, da Lei 9.655/98, com a observância do valor do subsídio estabelecido na Lei 11.143/2005, deduzindo-se as antecipações da Lei 10.474/2002.Ressalto não possuir relevo jurídico a circunstância de tratar-se de demanda individual, e não coletiva. Isto porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, acompanhando o voto da Ministra Ellen Gracie, na questão de ordem nos autos da ação originária 587-6/DF,

em 6.4.2006, manteve a orientação de que em casos como o presente a decisão judicial eventualmente favorável teria eficácia limitada ao juiz litigante, mas poderia ser invocada perante a Administração ou o Judiciário, como precedente, pelo próprio julgador ou por qualquer outro magistrado, pelo simples fato de serem integrantes da magistratura, despertando interesse em todos aqueles que teriam natural competência para julgá-las, o que lhes retira, como um todo, a imparcialidade necessária. Transcrevo os seguintes excertos do voto da Ministra Ellen Gracie: O interesse na questão jurídica levada a juízo, mesmo se indireto, deverá ser efetivo, ou seja, capaz de repercutir na situação daquele que julgaria a causa única e exclusivamente por ostentar a condição de magistrado. Por essa razão, é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, como sendo de interesse de toda a magistratura, ações em que se discutiram, por exemplo, a exigibilidade imediata ou não do imposto de renda sobre a representação mensal, a possibilidade de acréscimo de um terço sobre os vencimentos de ambos os meses de férias gozados, a legitimidade do direito de greve ou o direito à licença-prêmio. Note-se que, em todos esses casos, a decisão judicial eventualmente favorável teria eficácia limitada ao juiz litigante, mas poderia ser invocada perante a Administração ou o Judiciário, como precedente, pelo próprio julgador ou por qualquer outro magistrado, pelo simples fato de serem integrantes da magistratura. São causas nas quais o efetivo interesse no resultado delas, despertado em todos aqueles que teriam natural competência para julgá-las, retira, como um todo, a imparcialidade necessária. 5. Por outro lado, encontram-se excluídos da competência originária do Supremo Tribunal Federal os casos em que a possível repercussão na esfera de interesse do julgador dependa que ele se encontre numa determinada situação específica, que, embora ligada à sua qualidade funcional, não decorra dela como necessidade lógica (Min. Sepúlveda Pertence no MS 21.016, rel. Min. Paulo Brossard). Nessas hipóteses, o interesse da magistratura se revela teórico, eventual ou hipotético, apenas se convertendo em interesse efetivo em relação aos magistrados que se encontram na condição concreta e especificamente impugnada. Com efeito, o art. 102, I, n, da Constituição Federal, possui como destinatários, nas palavras do eminente Ministro Moreira Alves, os atuais membros da magistratura, e não a magistratura em abstrato, pois o fim a que ele visa é impedir que quem tenha interesse direto ou indireto na causa a julgue isoladamente, ou em colegiado (MS 21.285, rel. Min. Moreira Alves). Entendimento contrário firmaria a competência originária do Supremo Tribunal Federal sempre que fosse questionada, no caso concreto, toda e qualquer norma do estatuto jurídico-constitucional da magistratura brasileira. 6. No caso em tela, somente uma parcela ínfima dos membros da magistratura nacional - a dos Juízes de Direito do Distrito Federal que não ocupam imóvel oficial ou funcional para sua moradia - é interessada direta ou indiretamente nesta causa, o que afasta a incidência do dispositivo constitucional acima referido. Nesse sentido, vale lembrar que um dos principais fundamentos utilizados pela parte autora para embasar o seu pedido diz respeito à norma prevista na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, qual seja, o art. 53 da Lei 8.185/91, que prevê o pagamento, apenas aos Juízes de Direito dos Territórios, de uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de casa residencial nos locais onde não existir residência oficial a eles destinadas, a demonstrar a restrita abrangência da presente ação. A própria Amagis reconhece, na réplica apresentada a fls. 114-118, não ser caso de incidência da primeira parte do inciso I do art. 102, afirmando que a autora é uma associação local voltada apenas para os interesses dos juízes do Distrito Federal e dos Territórios e nesse sentido, seus associados têm direito de perceber, de acordo com sua Lei de Organização Judiciária (art. 76), idênticos vencimentos entre os seus pares (fl. 115). Saliente-se, ademais, que, por constar a União em um dos pólos da relação processual, será a causa processada e julgada perante a Justiça Federal (art. 109, I, CF). Assim, inexistente interesse efetivo dos membros da magistratura, que poderão ser chamados a julgar a causa no juízo natural, na medida em que o provimento aqui buscado não traria benefício algum ou repercussão àqueles juízes que não se encontrem na específica e particular situação dos requerentes. Como no presente caso a questão submetida a julgamento consiste em saber se o abono variável previsto no artigo 6.º da Lei 9.655/98 é devido desde esta lei e com a observância do valor do subsídio estabelecido na Lei 11.143/2005, deduzindo-se as antecipações da Lei 10.474/2002, é patente o interesse indireto de toda a magistratura federal, inclusive dos membros dos Tribunais Regionais Federais. O julgamento a respeito desta questão poderá ser invocado como precedente por todos os magistrados federais, sem nenhuma exceção, o que faz surgir a competência originária do Supremo Tribunal Federal, ante o interesse indireto de toda a magistratura federal na presente demanda, a retirar desta a imparcialidade para processar e julgar o feito. Nesse sentido vale transcrever as seguintes ementas: **CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE ABONO SALARIAL. MAGISTRADOS FEDERAIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. Agravo de instrumento interposto por Juízes Federais do Trabalho vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contra decisão proferida nos autos de ação de rito ordinário em que se objetiva a cobrança de diferenças do abono variável, na qual o Juízo a quo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. 2. Aplicação do artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal, que prescreve a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. 3. A pretensão contida na ação originária consiste no pagamento de diferenças devidas, a título do abono variável, diferenças reflexas de verbas pagas tais como: 13º salário, férias indenizadas, 1/3 de férias e outras, cuja base-de-cálculo foi alterada pelo artigo 6º da Lei nº 9.655/98, com expressa observância do valor do subsídio fixado pela Lei nº 11.143/2005 para o Juiz Substituto, Titular ou Aposentado. O pedido inicial interessa, ao menos de forma indireta, a todos os integrantes da Magistratura, já que todos os juízes não tiveram o abono variável calculado na forma e período pretendidos pelos agravantes. 4. Ainda que se trate de ação individual, a existência de interesse indireto da magistratura deve ser avaliada em razão do pedido formulado, como já assentou o Supremo Tribunal Federal na questão de ordem na Ação originária 587-DF. 5. Por óbvio, a decisão das instâncias inferiores não

vincula o Supremo Tribunal Federal, sendo de todo conveniente que, estando configurada ao menos a possibilidade de interesse indireto de toda a Magistratura, a Suprema Corte manifeste-se sobre sua competência.6. Agravo de instrumento não provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321636 Processo: 200703001037278 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300154127 Fonte DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 364 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZES FEDERAIS DO TRABALHO. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS DECORRENTES DO PERÍODO EM QUE PERCEBERAM ABONO VARIÁVEL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO QUE AFETARÁ, MESMO QUE INDIRETAMENTE, TODOS OS MAGISTRADOS FEDERAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 102, I, n, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - Os recorrentes são juízes federais, integrantes do judiciário trabalhista, Corte especializada em razão da matéria.II - A pretensão formulada diz respeito à magistratura federal, na medida em que eventual decisão favorável não interessa apenas aos autores, afetando-a mesmo que indiretamente, podendo inclusive valer como precedente.III - A jurisprudência da Corte Suprema expressa o mesmo entendimento.IV - Agravo a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303722 Processo: 200703000647085 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/10/2007 Documento: TRF300132237 Fonte DJU DATA:11/10/2007 PÁGINA: 647 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)Aliás, já foi proposta Ação Originária (AO - 1157/PI) perante o Supremo Tribunal Federal, versando exatamente sobre o abono variável previsto na Lei n.º 9.655/98, tendo sido reconhecida a competência originária, conforme ementa a seguir transcrita: EMENTA: Ação Originária. Correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei n 9.655, de 2 de julho de 1998 e na Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002. 1. Interesse peculiar da magistratura. Competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, alínea n, da Constituição). Precedentes: AO n 1.151/SC - referendo de tutela antecipada -, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2005; AO-AgR n 1.292/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno 24.11.2005. 2. Correção monetária sobre o abono variável. A própria Lei n 10.474/2002 veda a incidência de correção monetária ou qualquer outro tipo de atualização ou reajuste do valor nominal das parcelas correspondentes ao abono variável. Tal proibição também está prescrita na Resolução n 245 do STF, quando estabelece o pagamento do abono variável em parcelas iguais, sem qualquer menção à atualização monetária dos valores devidos. No período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei n 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei n 9.655/98 - dependente, à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei n 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como a posterior regulamentação da matéria pela Resolução n 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei n 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento. 3. Ação julgada procedente, por maioria de votos.(Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: AO - AÇÃO ORIGINÁRIAProcesso: 1157 UF: PI - PIAUÍ - Fonte: DJ 16-03-2007 PP-00021 EMENT VOL-02268-01 PP-00056: Relator: Ministro Gilmar Mendes) Destarte, em face deste dispositivo constitucional, o presente Juízo não está apto a julgar a demanda, em face da sua incompetência absoluta para o feito.Sobre a incompetência absoluta versa o art. 113, caput, do Código de Processo Civil:Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de exceção.Isto posto, declaro absolutamente incompetente este juízo para processar e julgar esta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea n, primeira parte, da Constituição Federal, para regular processamento, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2006.61.00.026533-3 - IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP107573 JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO, MERCIA TOMAZINHO, LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE, DAISY SARDINHA RIBEIRO DA SILVA, MARIA APARECIDA GUIMARÃES RAPOSO NOVO, MYRZA ZULEMA BRAGA FELICIANO DA SILVA, JANE MEIRE DOS SANTOS GOMES, MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI, SILVIA TEREZINHA DE ALMEIDA PRADO, PLINIO BOLIVAR DE AMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual visam o pagamento das diferenças devidas, a título do abono variável, e reflexas diferenças de verbas pagas, como 13º salários, férias indenizadas, 1/3 de férias e outras, cuja base de cálculo foi alterada pelo abono previsto no artigo 6º da lei 9.655/98, com expressa observância do valor do subsídio fixado pela Lei 11.143/05 para o Juiz substituto (R\$ 17.511,88), e Titular (R\$ 18.433,56) ou ainda Juiz do Tribunal (R\$ 19.403,75) e aposentado no que couber, como base de cálculo para apuração destas diferenças, deduzindo-se os valores recebidos pelos autores, em razão da antecipação prevista na Lei 10.474/02, observada a situação de cada Juiz à época de origem das diferenças, e determinando ainda que, sobre estas diferenças, não incidam quaisquer descontos, quer previdenciários quer fiscais, como previsto na Resolução 245/2002 do C. Supremo Tribunal Federal.Juntaram procuração de fl. 19/28, com documentos de fls. 29/409, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas à fl. 410. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 413/415.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 422/447, com documentos de fls. 448/451, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, ante a competência

originária do Supremo Tribunal Federal, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório.

Fundamentando, D E C I D O. O legislador distribuiu competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc. Sobre o caso em tela, existe previsão constitucional que afasta a causa dos juízes de primeiro grau, atribuindo competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar demanda em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, senão vejamos: Dispõe o art. 102, inciso I, alínea n, primeira parte, da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados (...). Verifica-se ser de interesse de toda a magistratura da União a questão de saber se os juizes da União têm direito ao abono variável, nos termos do artigo 6º, da Lei 9.655/98, com a observância do valor do subsídio estabelecido na Lei 11.143/2005, deduzindo-se as antecipações da Lei 10.474/2002. Ressalto não possuir relevo jurídico a circunstância de tratar-se de demanda individual, e não coletiva. Isto porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, acompanhando o voto da Ministra Ellen Gracie, na questão de ordem nos autos da ação originária 587-6/DF, em 6.4.2006, manteve a orientação de que em casos como o presente a decisão judicial eventualmente favorável teria eficácia limitada ao juiz litigante, mas poderia ser invocada perante a Administração ou o Judiciário, como precedente, pelo próprio julgador ou por qualquer outro magistrado, pelo simples fato de serem integrantes da magistratura, despertando interesse em todos aqueles que teriam natural competência para julgá-las, o que lhes retira, como um todo, a imparcialidade necessária. Transcrevo os seguintes excertos do voto da Ministra Ellen Gracie: O interesse na questão jurídica levada a juízo, mesmo se indireto, deverá ser efetivo, ou seja, capaz de repercutir na situação daquele que julgaria a causa única e exclusivamente por ostentar a condição de magistrado. Por essa razão, é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, como sendo de interesse de toda a magistratura, ações em que se discutiram, por exemplo, a exigibilidade imediata ou não do imposto de renda sobre a representação mensal, a possibilidade de acréscimo de um terço sobre os vencimentos de ambos os meses de férias gozados, a legitimidade do direito de greve ou o direito à licença-prêmio. Note-se que, em todos esses casos, a decisão judicial eventualmente favorável teria eficácia limitada ao juiz litigante, mas poderia ser invocada perante a Administração ou o Judiciário, como precedente, pelo próprio julgador ou por qualquer outro magistrado, pelo simples fato de serem integrantes da magistratura. São causas nas quais o efetivo interesse no resultado delas, despertado em todos aqueles que teriam natural competência para julgá-las, retira, como um todo, a imparcialidade necessária. 5. Por outro lado, encontram-se excluídos da competência originária do Supremo Tribunal Federal os casos em que a possível repercussão na esfera de interesse do julgador dependa que ele se encontre numa determinada situação específica, que, embora ligada à sua qualidade funcional, não decorra dela como necessidade lógica (Min. Sepúlveda Pertence no MS 21.016, rel. Min. Paulo Brossard). Nessas hipóteses, o interesse da magistratura se revela teórico, eventual ou hipotético, apenas se convertendo em interesse efetivo em relação aos magistrados que se encontram na condição concreta e especificamente impugnada. Com efeito, o art. 102, I, n, da Constituição Federal, possui como destinatários, nas palavras do eminente Ministro Moreira Alves, os atuais membros da magistratura, e não a magistratura em abstrato, pois o fim a que ele visa é impedir que quem tenha interesse direto ou indireto na causa a julgue isoladamente, ou em colegiado (MS 21.285, rel. Min. Moreira Alves). Entendimento contrário firmaria a competência originária do Supremo Tribunal Federal sempre que fosse questionada, no caso concreto, toda e qualquer norma do estatuto jurídico-constitucional da magistratura brasileira. 6. No caso em tela, somente uma parcela ínfima dos membros da magistratura nacional - a dos Juízes de Direito do Distrito Federal que não ocupam imóvel oficial ou funcional para sua moradia - é interessada direta ou indiretamente nesta causa, o que afasta a incidência do dispositivo constitucional acima referido. Nesse sentido, vale lembrar que um dos principais fundamentos utilizados pela parte autora para embasar o seu pedido diz respeito à norma prevista na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, qual seja, o art. 53 da Lei 8.185/91, que prevê o pagamento, apenas aos Juízes de Direito dos Territórios, de uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de casa residencial nos locais onde não existir residência oficial a eles destinadas, a demonstrar a restrita abrangência da presente ação. A própria Amagis reconhece, na réplica apresentada a fls. 114-118, não ser caso de incidência da primeira parte da alínea n do inciso I do art. 102, afirmando que a autora é uma associação local voltada apenas para os interesses dos juízes do Distrito Federal e dos Territórios e nesse sentido, seus associados têm direito de perceber, de acordo com sua Lei de Organização Judiciária (art. 76), idênticos vencimentos entre os seus pares (fl. 115). Saliente-se, ademais, que, por constar a União em um dos pólos da relação processual, será a causa processada e julgada perante a Justiça Federal (art. 109, I, CF). Assim, inexistente interesse efetivo dos membros da magistratura, que poderão ser chamados a julgar a causa no juízo natural, na medida em que o provimento aqui buscado não traria benefício algum ou repercussão àqueles juízes que não se encontrem na específica e particular situação dos requerentes. Como no presente caso a questão submetida a julgamento consiste em saber se o abono variável previsto no artigo 6º da Lei 9.655/98 é devido desde esta lei e com a observância do valor do subsídio estabelecido na Lei 11.143/2005, deduzindo-se as antecipações da Lei 10.474/2002, é patente o interesse indireto de toda a magistratura federal, inclusive dos membros dos Tribunais Regionais Federais. O julgamento a respeito desta questão poderá ser invocado como precedente por todos os magistrados federais, sem nenhuma exceção, o que faz surgir a competência originária do Supremo Tribunal Federal, ante o interesse indireto de toda a magistratura federal na presente demanda, a retirar desta a imparcialidade para processar e julgar o feito. Nesse sentido vale transcrever as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE ABONO SALARIAL. MAGISTRADOS FEDERAIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA



ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. Agravo de instrumento interposto por Juízes Federais do Trabalho vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contra decisão proferida nos autos de ação de rito ordinário em que se objetiva a cobrança de diferenças do abono variável, na qual o Juízo a quo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal.2. Aplicação do artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal, que prescreve a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.3. A pretensão contida na ação originária consiste no pagamento de diferenças devidas, a título do abono variável, diferenças reflexas de verbas pagas tais como: 13º salário, férias indenizadas, 1/3 de férias e outras, cuja base-de-cálculo foi alterada pelo artigo 6º da Lei nº 9.655/98, com expressa observância do valor do subsídio fixado pela Lei nº 11/.143/2005 para o Juiz Substituto, Titular ou Aposentado. O pedido inicial interessa, ao menos de forma indireta, a todos os integrantes da Magistratura, já que todos os juízes não tiveram o abono variável calculado na forma e período pretendidos pelos agravantes.4. Ainda que se trate de ação individual, a existência de interesse indireto da magistratura deve ser avaliada em razão do pedido formulado, como já assentou o Supremo Tribunal Federal na questão de ordem na Ação originária 587-DF.5. Por óbvio, a decisão das instâncias inferiores não vincula o Supremo Tribunal Federal, sendo de todo conveniente que, estando configurada ao menos a possibilidade de interesse indireto de toda a Magistratura, a Suprema Corte manifeste-se sobre sua competência.6. Agravo de instrumento não provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321636 Processo: 200703001037278 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300154127 Fonte DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 364 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZES FEDERAIS DO TRABALHO. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS DECORRENTES DO PERÍODO EM QUE PERCEBERAM ABONO VARIÁVEL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO QUE AFETARÁ, MESMO QUE INDIRETAMENTE, TODOS OS MAGISTRADOS FEDERAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 102, I, n, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - Os recorrentes são juízes federais, integrantes do judiciário trabalhista, Corte especializada em razão da matéria.II - A pretensão formulada diz respeito à magistratura federal, na medida em que eventual decisão favorável não interessa apenas aos autores, afetando-a mesmo que indiretamente, podendo inclusive valer como precedente.III - A jurisprudência da Corte Suprema expressa o mesmo entendimento.IV - Agravo a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303722 Processo: 200703000647085 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/10/2007 Documento: TRF300132237 Fonte DJU DATA:11/10/2007 PÁGINA: 647 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)Aliás, já foi proposta Ação Originária (AO - 1157/PI) perante o Supremo Tribunal Federal, versando exatamente sobre o abono variável previsto na Lei n.º 9.655/98, tendo sido reconhecida a competência originária, conforme ementa a seguir transcrita: EMENTA: Ação Originária. Correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei n. 9.655, de 2 de julho de 1998 e na Lei n.º 10.474, de 27 de junho de 2002. 1. Interesse peculiar da magistratura. Competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, alínea n, da Constituição). Precedentes: AO n 1.151/SC - referendo de tutela antecipada -, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2005; AO-AgR n 1.292/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno 24.11.2005. 2. Correção monetária sobre o abono variável. A própria Lei n 10.474/2002 veda a incidência de correção monetária ou qualquer outro tipo de atualização ou reajuste do valor nominal das parcelas correspondentes ao abono variável. Tal proibição também está prescrita na Resolução n 245 do STF, quando estabelece o pagamento do abono variável em parcelas iguais, sem qualquer menção à atualização monetária dos valores devidos. No período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei n 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei n 9.655/98 - dependente, à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei n 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como a posterior regulamentação da matéria pela Resolução n 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei n 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento. 3. Ação julgada procedente, por maioria de votos.(Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: AO - AÇÃO ORIGINÁRIAProcesso: 1157 UF: PI - PIAUÍ - Fonte: DJ 16-03-2007 PP-00021 EMENT VOL-02268-01 PP-00056: Relator: Ministro Gilmar Mendes) Destarte, em face deste dispositivo constitucional, o presente Juízo não está apto a julgar a demanda, em face da sua incompetência absoluta para o feito.Sobre a incompetência absoluta versa o art. 113, caput, do Código de Processo Civil:Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de exceção.Isto posto, declaro absolutamente incompetente este juízo para processar e julgar esta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea n, primeira parte, da Constituição Federal, para regular processamento, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2008.61.00.004538-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP089587 JEAN JACQUES ERENBURG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP241798 KATIA APARECIDA

MANGONE) X ECOURBIS AMBIENTAL S/A (ADV. SP109316 LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E ADV. SP172338 DOUGLAS NADALINI DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 1495/1503: nada a deferir quanto ao pedido da parte autora para permitir que o processo de licenciamento ambiental avance até a fase imediatamente anterior à expedição de licença de operação, pois todas as medidas serão analisadas quando da realização da audiência designada para o dia 16/12/2008. Conforme determinado no despacho de fls. 1494, ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1488/1492, ressaltando que todas as questões relativas às propostas e contra-propostas apresentadas serão dirimidas na referida audiência. Int.

**2008.61.00.010461-9** - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A (ADV. SP147702 ANDRE ZONARO GIACCHETTA E ADV. SP173194 JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E ADV. SP246241 CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (ADV. SP182603 SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E ADV. SP206324 ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI)

Admito o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI como assistente litisconsorcial da parte autora, conforme requerido às fls. 512/529. Ao SEDI para a devida retificação na autuação. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**2008.61.00.012973-2** - ELZA FIGUEIREDO BAPTISTA E OUTROS (ADV. SP154964 ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O MM. Juiz Federal titular da 8ª Vara Federal Cível em São Paulo, Dr. Clécio Braschi, muito bem discorreu sobre esta matéria que adoto como razão de decidir, conforme segue abaixo: A Justiça Federal não tem competência para processar e julgar as demandas que versem sobre complementação de pensão ou aposentadoria, pagas a ferroviários e dependentes da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, mesmo com o advento da Lei 11.483 de 31 de maio de 2007. A Lei nº 9.343, de 22.2.1996, do Estado de São Paulo, autorizou este a transferir para a Rede Ferroviária Federal S.A. a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA. Mas essa mesma lei estabelece no artigo 4.º, caput e 1.º, que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo: Art. 4.º Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.1.º As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo será suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios do Transporte. Com base nessa norma, a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, firmado em 23.12.1997 entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Esta demanda tem como objeto a condenação ao pagamento de diferenças a pensionistas de ferroviários aposentados, relativas a complementações de pensões que já vêm sendo pagas pelo Estado de São Paulo. É deste a legitimidade passiva para a causa. Não tem a Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União, legitimidade passiva para a causa. Posto isso, assiste razão a União Federal em sua manifestação de fls. 109/114, e declaro a ilegitimidade passiva para a causa da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União Federal, excluindo-a do pólo passivo da demanda, por conseguinte, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determinado a devolução dos autos à 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.018939-0** - IVONILDO TEIXEIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.019650-2** - MARCELO DE ABREU MACEDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.024393-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024062-0) COFIPE VEICULOS LTDA (ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 108: Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fls. 100. Fls. 102/104: manifeste-se a parte autora quanto ao agravo retido interposto pela União Federal. Fls. 107: prejudicada a solicitação de vista dos autos da União Federal para após a efetivação do depósito judicial, uma vez que ao tempo da decisão em antecipação da tutela (fls. 84/85), do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (fls. 93) e do mandado de citação e intimação (fls. 106) já era de conhecimento o depósito efetivado às fls. 83. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 100: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN implica no depósito do montante integral devido à Fazenda Pública. Tendo em vista o informado

pela União Federal às fls. 95/99, dando conta de que o depósito efetivado pela parte autora no montante de R\$ 185.000,70 é insuficiente em R\$ 936,01 para o montante efetivamente devido (R\$ 185.936,71 - para 01/10/2008), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da antecipação de tutela de fls. 84/85.Int.

**2008.61.00.025646-8** - ALEXANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por ALEXANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da alienação do imóvel objeto do contrato de mútuo à terceiros, bem como promover atos para a sua desocupação. Requer, ainda, sejam os pagamentos das prestações vencidas e vincendas efetuados por meio de depósito judicial ou por meio de pagamento direto à parte ré. Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Afirma o autor, em síntese, que em 30/03/2004 adquiriu pelo SFH, o imóvel descrito na inicial, com prazo de amortização de dívidas em 239 meses, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aduz que a ré desrespeitou cláusulas contratuais e mais, que o Decreto-lei nº. 70/66 não se coaduna com o devido processo legal, para a execução do imóvel. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela. O exame dos elementos informativos do processo revela que o contrato foi firmado em 30/03/2004 com prestações iniciais calculadas em R\$ 480,31. O cerne da controvérsia está em verificar se o índice aplicável ao reajuste das prestações da casa própria do Sistema Financeiro da Habitação encontra ou não respaldo legal e contratual. A análise do contrato demonstra não haver previsão, no reajuste das prestações, do mesmo percentual de aumento do salário da categoria profissional a que os devedores pertencem. Não temos dúvida que este Plano de Financiamento Habitacional desprezando a realidade salarial do mutuário terminará a conduzir todos a inadimplência, todavia, em matéria de Sistema Financeiro Habitacional, se considerada a história das agruras pelas quais tantos passaram na realização do sonho da casa própria o mínimo que se pode afirmar é que ninguém mais pode se enganar em conterem tais planos qualquer tipo de generosidade. Em assim sendo, para sermos mais técnicos, não há que se falar em onerosidade excessiva de inopino e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar revisão judicial do contrato que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. Por outro lado, não realizam os autores uma oposição direta sustentada em descumprimento de cláusulas contratuais pelo agente financeiro, não se visualizando as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução, alegadas pelos autores. Limitam-se a hostilizar o Decreto-lei 70/66. O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado no momento oportuno. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida, por não visualizar, no caso, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No entanto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.00.025655-9** - JOSE ELIAS DA SILVA (ADV. SP089588 JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**2008.61.00.025807-6** - FABIANE CRISTINE ALVES E OUTROS (ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**2008.61.00.025829-5** - SELI TEREZINHA KLEMANN (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação proposta por SELI TEREZINHA KLEMANN. Analisando os autos verifica-se que tanto a parte autora como o imóvel em questão estão situados no município de Guarapuava, Estado do Paraná. Nos termos da cláusula 37 do contrato (fl. 33) ficou eleito o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel. Ademais, a manutenção da presente demanda nesta Subseção Judiciária de São Paulo dificultará sobremaneira a defesa dos

interesses da parte autora, dada a distância territorial. Já em relação a parte ré, Caixa Econômica Federal, esta não sofrerá qualquer prejuízo, na medida em que tem representação em todas as subseções judiciárias da Justiça Federal. Desta forma, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal em Guarapuava - PR. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.00.025962-7** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JUIZO DA 24 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 10/12/2008, às 14:30 horas. Expeça-se Mandado de Intimação à testemunha, FABIANA SOARES DA SILVA, no endereço declinado à fl.02, para comparecimento na audiência designada. Oficie-se ao Juízo Deprecante (3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP) informando-o acerca da data designada para realização da audiência requerida. Int. e Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.00.020119-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006202-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLA DE FATIMA BARBATO GRACIOLLI (ADV. SP163675 TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita na Ação Ordinária em epígrafe na qual o autor pretende o pagamento do valor de R\$ 50.024,16 referente ao não cumprimento do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n. 21.0237.704.86-26. Alega a Impugnante que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita uma vez que não comprovou o estado de necessidade. Requer, por fim, seja determinado ao Impugnado trazer aos autos as declarações do imposto de renda dos anos de 2007 e 2008. Intimado o Impugnado manifestou-se às fls. 8/11 afirmando estar desempregado militando em seu favor a presunção juris tantum. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV : O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º :art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. Os elementos trazidos pela Impugnante não ensejam a revogação do benefício não significando que o mesmo não faça jus ao benefício legal ainda mais porque não se exige miserabilidade. Nesse sentido: Indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça. A simples afirmação da parte é suficiente para possibilitar a concessão dos benefícios de assistência judiciária. Exegese do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Apelação considerada deserta. A Súmula nº 27 desta Corte é aplicável apenas aos embargos à execução e seus incidentais. Recurso parcialmente provido. (1º TACIVIL - 7ª Câm.; Ag. de Instr. nº 858.884-9 - Caraguatatuba - SP; Rel. Juiz Carlos Renato de Azevedo Ferreira; j. 25.05.1999; vu)BAASP, 2117/1070 - j, de 26.07.1999. Incabível o pedido da Impugnante para que o Impugnado traga aos autos as últimas declarações do imposto de renda uma vez que cabe ao próprio Impugnante as referidas informações. D E C I S Ã O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensando-os, e após, ao arquivo. Intimem-se.

**2008.61.00.020120-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006202-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERGIO DE PAULA GRACIOLLI (ADV. SP163675 TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita na Ação Ordinária em epígrafe na qual o autor pretende o pagamento do valor de R\$ 50.024,16 referente ao não cumprimento do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n. 21.0237.704.86-26. Alega a Impugnante que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita uma vez que não comprovou o estado de necessidade razão pela qual trouxe aos autos a Ficha Cadastro Pessoa Física do Impugnado para verificação de sua capacidade financeira. Requer, por fim, seja determinado ao Impugnado trazer aos autos as declarações do imposto de renda dos anos de 2007 e 2008. Intimado o Impugnado manifestou-se às fls. 9/14 afirmando estar desempregado e que a Ficha Cadastro Pessoa Física trazida aos autos pela Impugnante é de 2001, ou seja, desatualizada, não retratando seu estado financeiro atual. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV : O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º :art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas

judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. Os elementos trazidos pela Impugnante não ensejam a revogação do benefício, ou seja, a Ficha Cadastral não revela o estado atual da situação financeira do Impugnado, não significando que o mesmo não faça jus ao benefício legal ainda mais porque não se exige miserabilidade. Nesse sentido: Indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça. A simples afirmação da parte é suficiente para possibilitar a concessão dos benefícios de assistência judiciária. Exegese do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Apelação considerada deserta. A Súmula nº 27 desta Corte é aplicável apenas aos embargos à execução e seus incidentais. Recurso parcialmente provido. (1º TACIVIL - 7ª Câmara; Ag. de Instr. nº 858.884-9 - Caraguatatuba - SP; Rel. Juiz Carlos Renato de Azevedo Ferreira; j. 25.05.1999; vu) BAASP, 2117/1070 - j, de 26.07.1999. Incabível o pedido da Impugnante para que o Impugnado traga aos autos as últimas declarações do imposto de renda uma vez que cabe ao próprio impugnante as referidas informações. D E C I S Ã O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.004087-3** - OSMAR APARECIDO ZARAGOZA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do autor, em seu efeito devolutivo. Mantenho a sentença, pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.024936-1** - RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI (ADV. SP196497 LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Desnecessária a apreciação do pedido de medida liminar requerida ante a celeridade do procedimento cautelar de exibição de documentos. Eventuais medidas acauteladoras serão analisadas na medida de sua efetiva necessidade. Cite-se a CEF para responder à medida no prazo de 5 dias (artigo 357 do CPC). Int.

#### **Expediente Nº 2194**

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.008203-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ADALBERTO GABRIEL CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de ADALBERTO GABRIEL CARDOSO alegando, em síntese, que foi celebrado Contrato de Crédito Rotativo, destinando-se o numerário a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente do Réu nº 001.04171-9, entretanto, o Réu ultrapassou o limite máximo, o que ensejou o vencimento do contrato. Afirma a Autora que o Réu deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do Réu ao pagamento da quantia de R\$ 7.277,83 (sete mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), mais os acréscimos legais desde o desembolso. Junta procuração (fl. 06/08) e documentos (fls. 09/25), atribuindo à causa o valor de R\$ 7.277,83 (sete mil duzentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos). Custas à fl. 26 e complemento à fl. 31. Expedido mandado monitorio para constituição da relação jurídica processual, informa o oficial de justiça que o Réu não mais reside no local apontado pela Autora. A Autora requer nova citação em outro local, por carta precatória a qual foi devolvida com diligência negativa. Novamente a Autora informa novo local, requerendo a citação do Réu, o qual não foi encontrado. Por fim, requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para solicitação do atual endereço do Réu, o que lhe foi negado (fl. 99). O despacho de fl. 100 determinou à Autora que desse prosseguimento ao feito, prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, no entanto a Autora permaneceu silente, deixando transcorrer o prazo concedido (99/100 versos). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada para apresentar novo endereço do Réu, a Autora deixou de cumprir a determinação judicial, conforme atestam as certidões de fls. 99 e 100 versos. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2006.61.00.026923-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ISSA ABUD ACHUR NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO ABUD ACHUR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEUSA INOCENCIA ACHUR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 78/79, com fundamento no Art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, sob alegada existência na sentença proferida às fls. 69/71 de omissão/obscuridade quanto à aplicação da Resolução n. 561/2007 no que se refere à atualização monetária do débito apurado pela Requerente. Alega que a sentença embargada acolheu o pedido da Embargante determinando aos Réus o pagamento da quantia de R\$ 37.907,44 convertendo o mandado inicial em executivo, observando ainda que o valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal incidindo juros de mora no importe de 6% ao ano, a contar da citação.... Sustenta que, nos termos da Resolução n. 561/2007, Capítulo III, que cuida

de Dívidas Diversas, ou seja, Títulos de Crédito, Contratos Bancários, Contratos Cíveis e outros envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc., os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo Título Extrajudicial com as alterações determinadas pelo Juízo. Termina por requerer que seja suprida a omissão/obscuridade apontada. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis, contraditório ou obscuro do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Tem razão o embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para complementar o dispositivo da sentença embargada conforme segue: (...) O valor devido deverão ser atualizado monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, Capítulo III, que trata dos títulos de crédito, contratos bancários, cíveis e outros envolvendo a Caixa Econômica Federal, ou seja, a atualização monetária será realizada nos termos do contrato firmado entre as partes (Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 561, de 02 de julho de 2007) incidindo juros de mora, no importe de 6% ao ano a contar da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.029105-6** - PLASTICOS MARADEI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 307/315, que julgou procedente o pedido da parte autora e condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. O Conselho Regional e Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo apresentou apelação às fls. 319/347 a qual foi negado provimento, e interpôs Recurso Especial (fls. 387/397), que não foi admitido. A Autora vem aos autos requerer em petição de fls. 440/441 a juntada aos autos dos cálculos (fl. 442), bem como a citação do Réu para pagamento da quantia de R\$ 3.750,51 (três mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), a título de honorários advocatícios e despesas processuais, para cumprimento da sentença supra mencionada. O Réu apresentou guia de recolhimento no valor de R\$ 3.772,63 (três mil setecentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos) nas fls. 453/454, referente aos honorários advocatícios de sucumbências. Ciente do recolhimento (fl. 462), a parte Autora não se manifestou quanto ao valor depositado pelo Réu em relação aos honorários advocatícios, conforme certidão apresentada nos autos (465). É o relatório. Diante do pagamento efetuado pelo Réu do valor requerido pelo Autor conforme cálculo de fl. 442 é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 454, devendo a patrono/estagiário comparecer pessoalmente na Secretaria desta Vara para agendamento de data para retirada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2002.61.00.000792-2** - ODILIO OUTUMURO RODRIGUEZ (ADV. SP085268 BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de Execução de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 103/110), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 62/80), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do exequente os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989 e Abril de 1990. A CEF requereu a juntada de extratos demonstrativos de créditos efetuados (fls. 124/131). O autor discordou dos valores referentes aos créditos efetuados pela CEF afirmando que teria direito a correção de todos os planos econômicos, já que optou pelo regime do FGTS em 21.01.1983 (fl. 135). Em face da discordância da parte autora dos cálculos apresentados pela CEF, os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos termos da sentença e do acórdão transitado em julgado. A Contadoria apresentou seu parecer em fls. 141/146, no qual apurou diferenças nos cálculos apresentados pela CEF, decorrente desta ter contado os juros moratórios a partir da citação sendo que, nos termos da decisão transitada em julgado, determinou-se a incidência dos juros moratórios a partir do crédito indevido. Em razão da discordância da CEF quanto ao parecer da contadoria, alegando a ré que a sentença de fls. 62/80 tratou de evidente erro material quanto aos juros de mora. E acertadamente o despacho de fl. 120 referiu-se à incidência de juros moratórios a partir da data da Citação, conforme súmula 254 do STF, os autos foram novamente remetidos a Contadoria. O parecer da Contadoria (fl. 165) afirma ter sido os cálculos realizados a partir dos termos da sentença de fls. 62/80 e do acórdão de fls. 103/110, ambos transitado em julgado. Contudo, apresentou os cálculos (fls. 166/170) computando-se os juros de mora a partir da citação. O autor e a CEF concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria em fls. 166/170. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 124/131, afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na sentença exequenda nas contas vinculadas do exequente, sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente (fl. 124/131) e,

como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2002.61.00.016686-6** - MARCOS VINICIUS BALESTRERO (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP163164 FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de Execução de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 113/118), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 66/82), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do exequente os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989 e Abril de 1990 bem como excluiu os pagamentos relativos aos honorários advocatícios em favor da ré. A CEF requereu a juntada de extratos demonstrativos dos créditos efetuados (fls. 156/162). O autor discordou dos créditos efetuados pela CEF (fl. 166/174), sendo, portanto, os autos remetidos à Contadoria. A Contadoria apresentou seu parecer às fls. 176/180 no qual verificou que os valores apresentados pela CEF estão de acordo com os termos do julgado. Em razão da discordância do autor quanto ao parecer da Contadoria, conforme petição de fls. 187/188, os autos foram novamente remetidos a ela, a qual ratificou os cálculos apresentados em fls. 176/180. Determinou-se a manifestação das partes no tocante ao parecer emitido pela Contadoria em fl. 212. A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e o exequente, devidamente intimado, não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 225. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 156/162, afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na sentença exequenda nas contas vinculadas do exequente, sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente (fl. 156/162) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Fica autorizado o levantamento dos valores creditados pela CEF em favor do Autor referente as despesas efetuadas (fl. 193). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2004.61.00.004828-3** - ANIZ MOHANA FADEL (ADV. SP211453 ALEXANDRE JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 144/146, sob alegada contradição na sentença proferida às fls. 1487/1491, vez que embora tenha sido julgada procedente a impugnação à assistência judiciária, o pagamento de honorários advocatícios ficou suspenso em razão do benefício da justiça gratuita. Além disso, entende a embargante que a sentença foi contraditória ao determinar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso da suspensão do pagamento dos honorários advocatícios, assiste razão à embargante, razão pela qual passo a sanar a contradição apontada, alterando a sentença de fls. 130/141 a fim de que no dispositivo seja suprimida a suspensão de sua cobrança. Em razão da sucumbência processual condeno o Autor as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro moderadamente em 10% do valor atribuído à ação, cujo montante deverá ser devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Ressalte-se, por oportuno, que o critério de atualização foi incluído de ofício, consoante permite o art. 463, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de erro material. Quanto ao montante dos honorários advocatícios, as alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos, ficando, por este motivo, retificada a parte dispositiva da sentença de fls. 1487/1491, nos termos acima declinados. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 10/2008, Registro n.º 701/2008. P.R.I.

**2004.61.00.029469-5** - ARMINDA SOARES PETRONE (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de Execução de Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 98/100), que deu parcialmente provimento a apelação da ré, limitando a incidência dos juros de mora a partir da citação, bem como, excluindo da condenação a verba honorária. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de extratos relativos a créditos por ela efetuados na conta vinculada da autora (fl. 125/127). Intimada para manifestar-se sobre os cálculos, a autora demonstrou sua concordância sobre os créditos efetuados à fl. 131. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 125/127, afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a

ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora ARMINDA SOARES PETRONE e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2005.61.00.015188-8 - BAYER S/A (ADV. SP079416 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)**

BAYER S/A, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, visando obter provimento judicial que declare nulo o Auto de Infração Sanitária n.º 356/2003 GFIMP/GFIMP (fls. 16/17), lavrado em razão da autora ter feito possível propaganda do medicamento LEVITRA, de venda sob prescrição médica, ao público leigo por meio do site [www.levitra.com.br](http://www.levitra.com.br), e, conseqüentemente, nulidade da multa do valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) imposta pela ANVISA, assim como o Processo Administrativo n.º 25351.036459/2003-43. Sustenta a Autora, em síntese, ter colocado as informações técnicas sobre o medicamento à disposição, exclusivamente, dos profissionais de saúde previamente cadastrados com senha fornecida a estes. Aduz que ao acessar o site, o profissional da saúde ou público leigo defrontava-se com o aviso (fl. 05): As informações disponíveis neste site são restritas para profissionais da saúde. Alega ainda que, se o público leigo acessasse a página inicial, não obteria informações relativas ao medicamento, uma vez ser indispensável a senha, ademais, a autora afirma que colocou no site, a seguinte informação (fl. 06): Se você não é um profissional de saúde mas está procurando informações, clique no link abaixo Público Geral Para então redirecionar o acessante para um outro site que continhas informações sobre disfunção erétil, no entanto, neste não haveria nada a respeito do medicamento, demonstrando assim, sua preocupação em restringir aos profissionais da saúde cadastrados o acesso às informações referentes ao medicamento. Assinala que não houve fundamentação da multa aplicada e que seu valor é exorbitante estando fora dos parâmetros legais. Junta procuração (fl. 14) e documentos (fls. 16/95) atribuindo à causa o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Custas à fl. 96. A Autora para garantir o pagamento da multa que lhe foi aplicada apresenta Carta de Fiança (fls. 117/119). O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 121/122, para determinar à Ré a abstenção de adotar qualquer providência restritiva do direito de crédito da Autora relativo ao Auto de Infração n.º 356/2003, notadamente a inscrição do nome da Autora nos sistemas de proteção ao crédito como aqueles mantidos pelo CADIN. SERASA, SCPC, bem como que o Auto de Infração referido, não constituísse óbice para a emissão de Certidão Negativa de Débito. Interposição de Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.069932-5, posteriormente convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 183/184). A Ré apresentou contestação às fls. 146/157, argumentando legitimidade do Ato Administrativo, uma vez que age nos termos e limites da Lei n.º 9.784/99 e seus atos inserem-se dentro do chamado Poder de Polícia, respaldado pelo art. 78 do Código Tributário Nacional. Alega que na página inicial do site da Autora havia o número do telefone do SAC, de livre acesso e gratuito para que qualquer pessoa pudesse obter informações sobre o medicamento. A Autora apresentou Réplica (161/168), ressaltando que a tutela antecipada suspende o crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V do CTN. À fl. 171 a Autora peticionou informando que a Ré não está cumprindo a decisão de fl. 120/121 pois incluiu seu nome no cadastro negativo do CADIN. Intimada, a Ré frisa que tal inscrição não é oriunda do débito objeto desta ação, ressalta que há, sim, outros débitos, mas não houve inclusão quanto Auto de Infração 356/2003, objeto desta demanda (fl. 177). A Autora deixou transcorrer o prazo para comprovar que sua inscrição no CADIN referia-se ao Auto de Infração discutido neste feito. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação, sob o rito ordinário visando obter provimento judicial que declare nulo o Auto de Infração Sanitária n.º 356/2003 GFIMP/GFIMP (fls. 16/17), lavrado em razão da Autora ter feito possível propaganda do medicamento LEVITRA, de venda sob prescrição médica, ao público leigo por meio do site [www.levitra.com.br](http://www.levitra.com.br), e, conseqüentemente, nulidade da multa do valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) imposta pela ANVISA, assim como o Processo Administrativo n.º 25351.036459/2003-43. Jorge Miranda ilustra a temática envolvida nos autos e esclarece a importância capital da liberdade de informação: A liberdade de informação tem em vista, ao invés, a interiorização de algo externo: consiste em apreender ou dar a apreender factos e notícias e nela prevalece o elemento cognoscitivo. Compreende o direito de informar, de se informar e de ser informado correspondendo o exercício do primeiro direito a uma atitude activa e relacional, o segundo a uma atitude activa e pessoal e o terceiro a uma atitude passiva e receptiva. São múltiplas as projecções destes direitos. Elas encontram-se no já considerado direito à informação jurídica, (...), no direito de informação dos consumidores, (...). Quanto aos cidadãos em geral, aquilo que, sobretudo importa é o direito de se informarem e o direito de serem informados. Nos cidadãos em geral, o direito de se informar surge, antes de mais, como um direito negativo, o direito de não terem impedimentos, ou de não sofrerem sanções por procurarem informação. Neste diapasão, dispõe o art. 220 da Constituição Federal: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. 3º - Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer



os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. (sublinhei) Como se vê, o texto constitucional é explícito quando limita a propaganda comercial de medicamentos sujeitos a restrições legais, bem como propaganda de produtos que possam ser nocivos à saúde. Diante disto, necessária a distinção semântica dos termos informação e propaganda, no intuito de aclarar a controvérsia contida nos autos e encontrar a vontade do legislador. De acordo com o Dicionário Houaiss: - A palavra informação significa aviso, participação, comunicado, esclarecimento, mensagem, notícia. A palavra propaganda, do latim propagare, significa a ação de exaltar as qualidades de (algo) para um número genérico de pessoas; difusão de mensagem de conteúdo informativo e persuasivo em TV, jornal, revista, etc. Portanto, a distinção entre ambas pode existir tanto pela forma como pelo conteúdo da mensagem veiculada. A Autora alega ter colocado, apenas, à disposição dos profissionais da saúde previamente cadastrados e com senha, informações técnicas e ao público geral, permitido o acesso somente às informações sobre disfunção erétil, redirecionando-os para outro site, que não o [www.levitra.com.br](http://www.levitra.com.br), o que por si só não tipificaria agressão a hipótese constitucional do art. 220, parágrafo 3, inciso II e o parágrafo 4, uma vez que a divulgação de notícia não se enquadra como propaganda como previsto pela Carta Constitucional. De fato, nada impede que uma informação contenha elementos suficientemente tendenciosos e/ou persuasivos que caracterizariam o cunho promocional da informação. No entanto, no caso dos autos, é impossível visualizar a intenção persuasiva ou tendenciosa da autora, uma vez que deixa claro que as informações contidas são restritas no site aos profissionais da saúde. Porém, em qualquer construção lingüística, é impossível a imparcialidade para construir um texto, pois a mera escolha das palavras implica em fornecer ao texto à experiência, as ideologias, as crenças, os preconceitos do escritor. Por exemplo, Fulano era ativista, militante ou partidário da sociedade X? Neste sentido, o acesso que temos às notícias vem sempre impregnado pela linguagem escolhida pelo escritor determinado por um específico ponto de vista. Além disso, o escritor se vale de trechos de entrevistas obtidos de autoridades no assunto para reforçar sua tese, e, que, muitas vezes, tal depoimentos são inseridos em um contexto diverso ao qual realmente foi dada a entrevista. Igualmente, o texto da lei não está restrito a interpretação do significado da palavra, mas, também, da vontade pretendida com tal comando legal. Jandoli dizia sobre a interpretação: fecundar a letra da lei na sua imobilidade, de maneira que se torne esta expressão real da vida do Direito. Significa trazer atualidade aos termos inseridos no texto constitucional a fim de adaptá-lo, pela interpretação, as exigências sociais imprevistas, às variações sucessivas do meio. Ademais, frise-se o direito do consumidor de obter informações, nos termos do artigo 6º da Lei 8.078, de 1990: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Assim, cabe transcrever algumas considerações referentes à suma importância da informação nas relações de consumo: Diante das relações de consumo, o direito à informação se apresenta como (i) direito do consumidor conhecer o produto, podendo compará-lo com outros análogos; (ii) exigência de correspondência entre o que foi anunciado e o que é oferecido; (iii) respeito à pluralidade e à indeterminação do universo que receberá a mensagem e as diferentes formas de recebê-lo, observando-se, em especial, a condição dos que ostentem incapacidade de discernimentos (criança, adolescente, etc.), e, (iv) direito do consumidor de saber que está recebendo informação publicitária. Ora, do ponto de vista do fornecedor ou do consumidor, a publicidade é essencial, na sociedade contemporânea, para a circulação das informações necessárias à dinâmica da economia de mercado e à transparência das relações de consumo que nela são materializadas. Não são um mal a ser combatido, nem um bem acima de qualquer julgamento. Substanciam, antes, um fenômeno da sociedade de massas, da sociedade da informação, complexo, certamente, que apresenta como tudo, conseqüências positivas e negativas e que, por isso, pode sofrer restrições, pode desafiar a manifestação do legislador democrático, não podendo, porém, sofrer banimento, ainda que parcial e seletivo. A Lei 6.437-77 usada como fundamento jurídico para autuação da Autora bem como aplicação da multa (fl. 16), dispõe em seu artigo 10, inciso V: Art. 10 - São infrações sanitárias: V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. Desta forma, importa consignar que inexistindo a ação da Autora em fazer propaganda, não há infração e tampouco, há que se falar em aplicação de multa. A informação contida no site da Autora não se ajusta aos parâmetros de propaganda, e sim de esclarecimento ao público leigo, tanto no que diz respeito ao fato de ser restrito acesso às informações técnicas do medicamento, quanto no de redirecionar esses para outro site que pudesse esclarecer-lhes as dúvidas referentes à Disfunção erétil. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a presente ação, confirmando a tutela deferida às fls. 121/122, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar nulo o Auto de Infração Sanitária nº 356/2003 e a multa respectiva no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), bem como anular o Processo Administrativo sob nº 25351.036459/2003-43. Quanto à Carta de Fiança apresentada às fls. 117/119, determino a sua devolução para a parte Autora. Em razão da sucumbência condeno a Ré a arcar com as custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**2005.61.00.022034-5** - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal proposta por TRANSMALOTES SÃO JUDAS TADEU LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a anulação dos créditos tributários constituídos pela ré por meio da NFLD n. 35.634.092-9 diante da decadência bem como do pagamento efetuado. Alega, em síntese, que é empresa prestadora de serviços e, por meio da notificação fiscal n. 35.634.092-9 lavrada no dia 16 de março de 2004, a empresa tomadora dos seus serviços (ECT) foi autuada exigindo-se as contribuições previdenciárias referentes às seguintes competências: 12/95, 01/96 a 04/96 e 02/98 a 11/98. Aduz que forneceu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT todos os documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições previdenciárias dos períodos objeto de autuação. Informa que recebeu Ordem de Intimação cientificando-a do teor da decisão proferida pelo INSS e intimando-a a recolher o débito, ressalvado o direito de interpor recurso, no entanto, optou por obter decisão judicial. Junta procuração e documentos às fls.22/163.Custas à fl. 164. Decisão deferindo a antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante na NFLD n. 35.634.092-9 (fls.167/169), objeto de agravo de instrumento n. 2005.03.00.085997-3, cuja decisão indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 491/493). Petição da União Federal (fl.181) informando que, diante da ineficácia da MP n. 258/05 a intimação deverá ser renovada na pessoa do representante judicial do INSS com reabertura do prazo, o que foi deferido (fl. 182). O INSS contestou alegando, preliminarmente, que os documentos apresentados por se tratarem de cópias simples devem ser substituídos pelos originais; litisconsórcio ativo necessário com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, ausência de interesse de agir, uma vez que os documentos juntados aos autos não foram apresentados administrativamente. No mérito, que a decadência de tributos previdenciários vencidos antes da Constituição Federal de 1988 tem prazo trintenário. Fundamenta-se também na Lei n.8213/91 que fixa o prazo decenal e a legalidade do lançamento. Ressalva também a responsabilidade solidária entre tomadoras e prestadoras de serviço, artigo 31 da Lei n. 8212/91. Réplica às fls. 471/480. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal objetivando a anulação dos créditos tributários constituídos pela ré por meio da NFLD n. 35.634.092-9 diante da decadência bem como do pagamento efetuado. Primeiramente, os documentos juntados pela Autora apresentam-se hábeis para o deslinde da questão. Afasta-se a alegação de litisconsórcio ativo necessário uma vez que já constam nos autos todos os elementos para a resolução da controvérsia. Não há que se falar em falta de interesse de agir por não ter a Autora utilizado a via administrativa por não estar ela obrigada a exauri-la para após, procurar o Judiciário. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito só se aperfeiçoa com o lançamento fiscal, que pode ser formalizado de ofício, por declaração ou por homologação. Tratando-se a contribuição previdenciária em questão de espécie tributária sujeita a lançamento por homologação, diante da ausência do cumprimento da obrigação de recolhimento pelo contribuinte, cumpria ao Fisco proceder ao lançamento de ofício, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na situação do contribuinte fazer o pagamento a menor, o fisco terá cinco anos para lançar a diferença, contados do fato gerador, aplicando-se, aqui, o 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A obrigação tributária ora discutida refere-se a tributo cujo fato gerador ocorreu entre 1995 e 1998. Contudo, somente em 16/03/2004 o Fisco lavrou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.634.092-9 com a intimação da empresa tomadora (ECT) para pagamento do débito, ao argumento de pagamento a menor, tempo em que já estava decaído o direito de lançar o débito tributário, porquanto decorrido mais de cinco anos entre a data do fato gerador e a constituição da dívida. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, em 11/06/2008, com publicação em 20/6/2008, na qual dispôs que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977, que cuida da suspensão da contagem do prazo prescricional para as causas de pequeno valor, e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam do prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito das contribuições previdenciárias e o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a cobrança das contribuições previdenciárias. Fundamenta-se no fato de que a matéria relativa à fixação de prazos prescricionais e decadenciais encontra-se reservada, por força do artigo 146, inciso III, item b da Constituição Federal, à via exclusiva da lei complementar, sendo que lei ordinária não pode alargar o prazo quinquenal estabelecido no Código Tributário Nacional, recepcionado na legislação infraconstitucional com o status de lei complementar. A Constituição Federal, em seu artigo 146, inciso III, item b, prescreve: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributário. Desta forma, conclui-se pelo reconhecimento da decadência do direito do Fisco à constituição dos créditos da contribuição previdenciária do período correspondente às competências de 12/95, 01/96 a 04/96 e 02/98 a 11/98. DISPOSITIVO Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos entre 12/95 a 11/98. , bem como anular o lançamento fiscal efetivado

pela NFLD n.º 37.093.155-6. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

**2006.61.00.015513-8 - RADIO E TELEVISAO RECORD S/A (ADV. SP120588 EDINOMAR LUIS GALTER E ADV. SP195323 FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo desobrigar a autora do pagamento da exação inscrita em dívida ativa da União sob o nº 80.2.06.005524-27. Aduz que recebeu em fevereiro de 2006, a carta cobrança da Procuradoria da Fazenda Nacional para pagamento do débito constante da dívida ativa referida oriunda do Processo Administrativo nº 10880 513 102/2006-80. Afirma que todos os débitos que deram origem à atacada dívida ativa já foram quitados e para demonstrar tal fato colaciona aos autos as guias DARFs. Argumenta que em relação a alguns débitos, as guias DARFs foram preenchidas incorretamente as quais foram objeto de pedido de revisão protocolizado perante a Receita Federal em 12/06/2006. Junta procuração e documentos (fls. 11/79), atribuindo à causa o valor de R\$ 134.355,67 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Custas à fl. 81. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 88/89. A União Federal contestou às fls. 101/105, arguindo preliminarmente, falta de interesse de agir por parte da autora, pois não aguardou a solução administrativamente do pedido de revisão dos débitos. A autora requereu a juntada de guia de depósito judicial efetivado no valor de R\$ 135.103,57 (cento e trinta e cinco mil cento e três reais e cinquenta e sete centavos), fls. 109/110, objetivando a suspensão de sua exigibilidade. O despacho de fl. 113 determinou a expedição de ofício a PFN, a fim de comunicar o depósito realizado pela autora referente à dívida ativa sob nº 80.2.06.005554-27. Réplica às fls. 123/151. Em petição de fl. 154 a parte autora informou que apesar de ter formulado pedido para converter em renda o valor correspondente ao depósito judicial, entendeu por bem recolhê-los em razão das informações constantes no Sistema Integrado de Informações Fiscais, bem como em função da necessidade de renovar a Certidão da SRF e da PGFN. Requereu, ao final, a extinção do crédito tributário inscrito na dívida ativa nº 80206005554-27 e após o trânsito em julgado fosse o depósito judicial liberado integralmente à parte autora. Às fls. 171/185 a autora informou que ingressou com o pedido de anulação do débito inscrito na dívida ativa nº 80206005554-27, no valor de R\$ 143.109,39. No entanto, a ré extinguiu o referido débito, para cobrar apenas o valor de R\$ 1032,22. Instada a se manifestar sobre a petição de fls. 154/179, a União à fl. 184 requereu a extinção da ação por perda de objeto, tendo em vista a extinção da dívida ativa pelo pagamento efetuado pela autora. Em petição de fls. 189/192, a autora esclareceu que após a inscrição em dívida ativa da União, em 30.06.2006 a ré ingressou com a Ação Executiva Fiscal nº 2006.61.82.033250-4 ( fls. 193/251) tratando do mesmo crédito tributário que pretende a autora anular na presente lide. Posteriormente, a União requereu no Juízo Executivo Fiscal a substituição do título anterior por uma nova certidão de dívida ativa no valor de R\$ 1032,22. Efetivado o pagamento do mencionado valor, foi extinto a execução no Juízo das Execuções Fiscais com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Diante do relatado a parte autora requereu a extinção da ação nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. A União, por sua vez, requereu à fl. 258 a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária mediante a qual a autora pretende ser desobrigada ao pagamento da exação inscrita em dívida ativa da União sob o nº 80.2.06.005524-27. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372) No caso dos autos, pela análise das cópias da Execução Fiscal nº 2006.61.82.033250-4 (fls. 193/251), constata-se que houve extinção da execução nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, no que tange à dívida ativa sob o nº 8020600555427, objeto da presente lide. Portanto, há de se reconhecer a perda de objeto da presente ação, haja vista a extinção da execução nos autos da de Execução Fiscal nº 2006.61.82.033250-4 (fl. 193/251), que tem por objeto a mesma inscrição em dívida ativa, objeto desta lide. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autora. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Expeça-se alvará de levantamento, no tocante ao depósito de fl. 111, devendo o patrono da parte autora fornecer os seguintes dados: CPF e RG, e posteriormente, comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**2007.61.00.026776-0 - EDUARDO TOMITA (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Alega que era titular da conta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no

momento da correção de seus saldos no período de junho/87 e janeiro/89. Junta procuração à fl. 13 e documentos às fls. 15/22. Atribui à causa o valor de R\$ 28.182,37 (vinte e oito mil cento e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 14, deferido à fl. 40. Emenda da inicial às fls. 42/44, com documentos 45/56, para requerer a condenação da Ré ao pagamento das diferenças do valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e também quanto aos expurgos dos cruzeiros livres do Plano Collor, ou seja, a quantia de CR\$ 50.000,00 para cada caderneta de poupança nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 65/72. Arguiu, preliminarmente: 1) a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação; 2) falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989; 3) falta de interesse de agir após 15/01/1990 pois o índice de 84,32% foi aplicado em março/90; 4) ilegitimidade passiva para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; 5) prescrição dos juros. 6) incompetência absoluta. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/96. É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria Ré. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 208 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (REsp n.º 636396, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005, p. 212). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AGA n.º 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183). Por conseguinte, é procedente o pedido da parte Autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%). Quanto ao índice de janeiro de 1989: As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a autora e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas

em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. Quanto aos períodos de abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991 referente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I, e que se mantiveram na conta-poupança do Autor o pedido procede em parte. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6º da MP 168/90, deu origem a celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):(...) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio (2,51%) de 1990 com data de aniversário no dia 01 observando-se que, em abril e maio de 1990 a correção monetária se efetuará sobre os valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos (fls. 49/50). Os

valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.001854-5 - HENRIQUE ROCHA DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 63/64 com fundamento no Art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil objetivando esclarecimento sobre a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde a data em que deveriam ser creditados até o efetivo pagamento. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao , conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Tem razão o embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada a fim de complementar a parte dispositiva da sentença: (...)Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado e juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

**2008.61.00.013290-1 - JESUS GARCIA MARTIN E OUTRO (ADV. SP178573 DAVI GOMES PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Os Autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propõem a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alegam que eram titulares de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustentam que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Juntam procuração às fls. 16/17 e documentos às fls. 18/26. Atribuem à causa o valor de R\$ 41.026,94 (quarenta e um mil vinte e seis reais e noventa e quatro centavos). Requerem os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido à fl. 29, bem como a concessão da prioridade na tramitação do processo conforme o disposto na Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 36/43. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl. 49/51. É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que os Autores estão a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão aos Autores quando alegam que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre os Autores e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação

automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a autora e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº. 00072048-6 (Agência 275) com data de aniversário no dia 04 (fls.18/19). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.013441-7 - JOSETE MARIA ZANDONAI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

JOSETE MARIA ZANDONAI devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial. Sustenta, em apertada síntese, que não recebeu a correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, consoante firmada pela jurisprudência. Instrui a inicial com procuração (fl. 18) e documentos (fls. 19/25). Custas à fl.26. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 36/44, aduzindo em preliminares falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal para o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Dec. 99.864/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido da Autora. No caso de pedido de juros progressivos requer que seja reconhecida sua improcedência por absoluta falta de provas. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo a disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls.47/52. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontrovertidos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório, fundamentando e DECIDO, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentora de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas. Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista: ... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações

profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os institutos de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438)Referindo-se à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, já em seu dia seguinte de publicação:Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464)Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º do Art. 12, da lei nº 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas. Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta:... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permitto-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou à constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária ...Através da Lei nº 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe



aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de

1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%) Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem

de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISICÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante

provocação da parte interessada ou de ofício, os requisitos de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória...(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). D I S P O S I T I V O Isto posto, PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da Autora, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero). Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta da Autora naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, à Autora. A mesma prova deverá ser feita caso a Autora tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Diante da sucumbência processual condeno ainda a Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento das custas adiantadas pela Autora e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2008.61.00.023069-8** - OSWALDO RODRIGUES PINTO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

OSWALDO RODRIGUES PINTO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de tutela antecipada, visando à declaração de nulidade do leilão do imóvel objeto de Contrato de Mútuo celebrado entre as partes pelo Sistema Financeiro da Habitação diante da nulidade da Execução Extrajudicial realizada nos termos do Decreto-lei n. 70/66. Sustenta o Autor, em síntese, que firmou Contrato de Mútuo com a Caixa Econômica Federal, contraindo obrigações de ordem financeira que posteriormente deixou de cumprir, em razão de doença que veio a contrair, tornando-se, por conseguinte, inválido para trabalhar e adquirindo os benefícios da quitação do seu imóvel. Alega que tentou negociação com a Ré porém infrutífera gerando a mora do Requerente. Assim, em virtude da inadimplência, a Caixa Econômica Federal executou extrajudicialmente o imóvel razão pela qual propôs a Ação Ordinária n. 2003.61.00.022693-4, que tramita perante esta 24ª Vara Cível Federal, em fase de análise recursal de Agravo de Instrumento. Informa que, nada obstante, a Caixa Econômica Federal colocou o imóvel a leilão para o dia 03 de outubro de 2008. Alega que o ato de alienação é nulo porque: 1) a CEF apenas publicou o edital em jornal de pouca circulação; 2) não garantiu à Autora o direito de eleger o agente fiduciário como dispõe o artigo 30, 2º do Decreto-lei 70/66. Inicial instruída com procuração à fl. 26 e documentos (fls. 119), sendo atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita. Pela análise dos documentos da Ação Ordinária nº 2003.61.00.022693-4, que tramita nesta Vara Federal, e, encontra-se atualmente aguardando julgamento do Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal, bem como dos autos da presente Ação Ordinária verifica-se a ocorrência da litispendência. Isto porque há identidade de partes da causa de pedir e existe coincidência no tocante ao pedido dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel objeto desta demanda. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3o, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Ressalte-se que qualquer pedido com relação à Execução extrajudicial do imóvel em questão haveria de ser requerido no bojo da Ação Ordinária nº 2003.61.00.022693-4, e não a reprodução de nova ação, que, mesmo não sendo idêntica, literalmente falando, terá seu resultado vinculado ao desfecho da mesma. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois deve-se atentar, primordialmente, para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos, posto que a Ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**2008.61.00.023576-3** - MARCOS ROBERTO TAVARES (ADV. SP227659 JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, originariamente, distribuído na 21ª Vara Cível, proposta por MARCOS ROBERTO TAVARES, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da MP 440/08 voltando a vigorar a redação original do artigo 3º da Lei n. 10593/02, bem como a abstenção da Ré em exigir que o Autor se afaste de seu segundo emprego. Com a inicial, junta procuração fl. 22 e documentos às fls. 23/28, atribuindo à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas á fl. 28. O termo de prevenção on-line apontou a possibilidade de prevenção com o processo 2008.61.00.004735-1 que tramita perante esta Vara Federal. O Despacho de fl. 30 verificou a existência de conexão entre os processos, remetendo os autos da Ação Ordinária nº.

2008.61.00.023576-3 a este Juízo. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pela análise da cópia da inicial e documentos do processo nº 2008.61.00.004735-1, que tramita atualmente perante este Juízo, verifica-se a ocorrência da litispendência, vez que há identidade de partes, o objeto é idêntico e existe coincidência no tocante ao pedido de o Autor manter-se nos dois empregos públicos de médico, sem que a Ré lhe imponha sanção ou restrição neste sentido. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3o, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois deve-se atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa a compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por

isso: electa una via altera non datur.5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250).DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

**2008.61.00.024442-9** - ERMINIA MARIA DA SILVA (ADV. SP191939 MAGNOLIA GOMES LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NORMEIDE ANJOS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, originalmente proposta perante a 14ª Vara Cível, com pedido de tutela antecipada, proposta por ERMÍNIA MARIA DA SILVA devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei 70/66, bem como do contrato de compra e venda referente ao imóvel situado na Rua Tavannes, nº 145, apartamento 02, Lauzanne Paulista, São Paulo.Com a inicial junta procuração (fl. 09) e documentos fls. (10/33), atribuindo à causa o valor de R\$ 47.520,00(quarenta e sete mil quinhentos e vinte reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita.Diante do termo de prevenção de fl. 35 o Juízo da 14ª Vara Federal Cível solicitou cópia do processo nº. 2005.61.00.022871-0 (24ª Vara Federal) que foi juntada às fls. 36/71.Em despacho de fl. 72, reconhecendo a hipótese prevista no art. 253, III do CPC, o Juízo da 14ª Vara Cível determinou a remessa destes autos ao SEDI para que fossem redistribuídos por dependência ao processo n.º 2005.61.00.022871-0.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, diante do requerimento de fl. 07, defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.Pela análise dos autos do processo nº 2005.61.00.022871-0 que tramitam perante este Juízo da 24ª Vara Federal, verifica-se a ocorrência da litispendência, vez que há identidade de partes, o objeto é idêntico e existe coincidência no tocante ao pedido dos efeitos da execução extrajudicial referente ao imóvel supracitado, bem como, anulação do contrato de compra e venda.A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3o, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz.Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos.Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência.2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi.3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur.5. Recurso especial improvido.(STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250).DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil.Custas processuais pela Autora, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Honorários advocatícios indevidos, posto que a Ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.001198-8** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD FABIA MARA FELIPE BELEZI) X SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP153258 MARTA LARRABURE MEIRELLES E ADV. SP139405 MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 258/260, com fundamento no Art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, sob alegada existência de contradição na sentença proferida em audiência às fls. 250/253, uma vez embora a ação tenha sido julgada procedente o valor da condenação foi inferior àquele que constou na petição inicial. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão à embargante uma vez que o pedido inicial foi de condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.293,94 e a ação foi julgada procedente, no entanto para o pagamento de R\$ 7.023,72, posição

de junho de 2005. Primeiramente, cabe o esclarecimento acerca do valor da condenação. O valor do prejuízo indicado pelo DNIT foi exatamente R\$ 7.023,72 em junho de 2005. Ora, tivesse ajuizado imediatamente a ação, os Réus teriam tido condição de pagar exatamente aquele valor. Optou o DNIT, porém, por aguardar três anos antes de ajuizar a ação, atualizando o valor com base em decisão do Tribunal de Contas de União, que, nada obstante o respeito e admiração merecida, não vincula o Juízo para quem, nas atualizações há de se empregar o Provimento 64/2005. Feito tal esclarecimento, reconheço a contradição apontada, vez que a ação deve ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, o que por sua vez, acarreta a correção também dos honorários advocatícios. Diante do acima exposto, passo a sanar a contradição apontada, bem como o seu reflexo, devendo a parte dispositiva da sentença constar da seguinte forma: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação principal e a lide secundária representada pela denúncia para condenar a Seguradora Itaú na lide principal ao pagamento da indenização à autora, no valor de R\$ 7.023,72 (fls. 143 e 146), posição de junho de 2005, que deverá merecer atualização de acordo com o Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em razão da sucumbência recíproca, eventuais despesas processuais serão rateadas pelos litigantes e cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. DISPOSITIVO Isto posto, Acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P. R. I.

**2008.61.00.009258-7 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA EMMA (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA EMMA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Sumária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter provimento judicial que assegure o pagamento das despesas condominiais em atraso. Sustenta o Autor que, a Caixa Econômica Federal é proprietária do apartamento 91, Bloco A, do Condomínio Autor e não vem cumprindo as obrigações relativas ao pagamento das despesas de condomínio, correspondentes aos seguintes períodos: novembro de 2007 a março de 2008, somando a importância de R\$ 1.496,65 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme indicada na planilha de cálculo de fl. 22. Junta procuração e documentos (fls. 05/22) atribuindo à causa o valor de R\$ 1.496,65 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos). Custas fl. 23. Citada a ré apresentou contestação às fls. 34/39, requerendo primeiramente a conversão do rito para o ordinário. Em preliminar alegou inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade passiva e prescrição relativa a juros, com base no disposto art. 206, 3º, III do Código Civil. No mérito pugnou no caso de eventual condenação da CEF que não se incluísse multa e juros moratórios, incidindo a correção monetária somente a partir da propositura da ação. A audiência de conciliação realizada em 24/06/2008, restou infrutífera, ante a ausência do autor, sendo fixado prazo para apresentação da réplica. O autor apresentou réplica às fls. 48/51. É o relatório, Fundamentando. D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Ação de cobrança de despesas de condomínio, em procedimento sumário movido contra a Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de despesas condominiais em atraso. Primeiramente, no tocante ao pedido de conversão do rito para o ordinário, indefiro, pois com a apresentação da contestação, o rito já se transformou em ordinário. Afasto as preliminares na íntegra, visto que a ação está instruída com a documentação pertinente, e a própria contestação não nega a propriedade do bem ou a responsabilidade pelas despesas condominiais após a arrematação do bem. Não há que se falar, também, na alegada prescrição dos juros, dividendos ou prestações referentes ao período de três anos anteriores à propositura da ação, posto que a distribuição da presente ação se deu em 16/04/2008 e as cotas condominiais postuladas datam de novembro de 2007 a março de 2008, não estando, portanto, abrangidas pelo período da prescrição alegada. Analisadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito propriamente dito. O caso em tela envolve obrigação propter rem, ou seja, decorrente da própria coisa e sendo a Caixa proprietária, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. A obrigação decorre da qualidade de condômino. Neste sentido, oportuno observar que a própria unidade condominial da Caixa Econômica Federal - CEF garante as prestações de condomínio, é dizer, o próprio imóvel está sujeito à praça para pagamento destas despesas, pelo simples fato de existirem, esteja o imóvel ocupado ou não. Em relação aos valores cobrados, tem este Juízo o entendimento que pela especial circunstância de aquisição de bem pela CEF através de arrematação nos termos do Decreto lei 70/66, entende o Juízo que a mora apenas se materializa através desta notificação formal, não se havendo de se considerar como idônea a simples entrega do boleto na unidade condominial para caracterizá-la. Desta forma, em relação ao pagamento de juros moratórios estes deverão ser contados a partir da citação. A multa que está calculada no percentual de 2% é devida posto que sem o caráter pessoal que a CEF lhe atribui. Em relação à correção do débito por esta não representar nenhum acréscimo, mas apenas uma simples atualização do valor, deve ser paga de acordo com índice previsto na planilha apresentada pelo autor. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR a Caixa Econômica Federal no pagamento dos valores correspondentes às despesas de condomínio conforme a planilha de fl. 22, do qual devem ser deduzidos os juros moratórios, posto que considerados indevidos e contados estes apenas a partir da citação, mais as prestações vincendas em curso da presente ação até seu julgamento final. Em razão da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. As custas serão suportadas meio a meio. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.006249-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X EXPRESSOPEL COM/ DE BOBINAS E FITAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LIGIA**

JORGE (ADV. SP125995 VALERIA APARECIDA MESSIAS LIMA) X DORVAL JORGE (ADV. SP125995 VALERIA APARECIDA MESSIAS LIMA)

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, fls. 67/74, e JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, inciso III, combinado com o art. 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.014485-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025479-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X EUCATEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES)

A FAZENDA NACIONAL oferece a presente impugnação ao valor da causa na Ação Ordinária em epígrafe na qual a autora pretende a anulação do lançamento fiscal objeto do Processo Administrativo n. 19675.000573/2003-80. Alega, em síntese, que a Impugnada atribuiu incorretamente à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o correto seria o valor correspondente ao benefício econômico que pretende obter, qual seja, o valor de R\$ 2.758.591,41 (dois milhões setecentos e cinquenta e oito mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos). Devidamente intimada, a impugnada não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 5, verso. É o relatório do essencial. Fundamentando, D E C I D O Para atender-se ao que dispõe o Art. 258 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pelos autores. O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários advocatícios. A impugnada não deixou de atribuir valor à causa, só que o fez de maneira ínfima em relação ao interesse econômico da ação que não se limita à constituir o direito pela via negativa mas na condenação da ré. O critério adotado pelo Código de Processo Civil para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação. A autora pretende, através da ação ordinária, a anulação do lançamento fiscal objeto do Processo Administrativo n. 19675.000573/2003-80 ..que, nos termos do documento juntado aos autos à fl. 655 (Termo de Encerramento do Processo Administrativo n. 19675.000573/2003-80) o débito do Autor em 28/10/2003 perfazia o montante de R\$ 2.258.709,22 (dois milhões duzentos e cinquenta e oito mil setecentos e nove reais e vinte e dois centavos), caracterizando-se neste valor o benefício econômico almejado que, atualizado para a data da distribuição do processo (setembro de 2007) perfaz o montante de R\$ 2.758.591,41 (dois milhões setecentos e cinquenta e oito mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos). DECISÃO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 2.758.591,41 (dois milhões setecentos e cinquenta e oito mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos) correspondente, em princípio, ao benefício econômico buscado pela impugnada na ação. Intime-se o impugnado para recolher as custas devidas no prazo de cinco dias sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensando-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.00.010698-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008246-2) PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP (ADV. SP030149 FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR) X NELSON LEITE LIMA (ADV. SP059018 NATAL SAMUEL DE LIMA E ADV. SP101360 OSVALDO AQUIHITO DE LIMA)

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES oferece a presente impugnação a assistência judiciária gratuita na Ação Ordinária em epígrafe, cujo objeto recai sobre a compensação de débitos tributários mediante a utilização de créditos que mantém com a Eletrobrás. Alega o Impugnante que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita uma vez que constituiu patrono particular para patrocinar a causa, possui imóveis e é sócio da empresa Organização de Ensino Souza Lima Educação e Cultura S/C Ltda., mantenedora do Colégio Arsol O impugnado não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 11, verso. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV : O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º : art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. A Impugnante não trouxe aos autos elementos que comprovem as suas alegações. O fato do Impugnado possuir um imóvel e até mesmo ser sócio de empresa não significa que o mesmo não seja pobre na acepção jurídica do termo. Nesse sentido: Indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça. A simples afirmação da parte é suficiente para possibilitar a concessão dos benefícios de assistência judiciária. Exegese do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Apelação considerada deserta. A Súmula nº 27 desta Corte é aplicável apenas aos embargos à execução e seus incidentais. Recurso parcialmente provido. (1º TACIVIL - 7ª Câmara; Ag. de Instr. nº 858.884-9 - Caraguatatuba - SP; Rel. Juiz Carlos Renato de Azevedo Ferreira; j. 25.05.1999; vu) BAASP, 2117/1070 - j, de 26.07.1999. Indefero o pedido de expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal uma vez que cabe ao próprio



impugnante trazer aos autos as referidas informações. Desta forma à mingua de elementos que comprovem as alegações da Impugnante, de rigor a sua rejeição. D E C I S Ã O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desamparando-os, e após, ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.014073-5 - ANA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP222585 MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)**  
Trata-se de medida cautelar, na qual a requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre 1987 e 1991. Alega que solicitou por requerimento administrativo à Requerida e aguarda resposta com prazo de 20 dias. Junta procuração (fl. 6) e documentos às fls. 07/09, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido à fl. 12. Citada a Requerida apresentou contestação (fls. 18/25). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade do cumprimento da liminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, inépcia da inicial, uma vez que não houve individualização do documento pleiteado e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 39/40 a Autora requer a juntada de documento da conta corrente. Réplica às fls. 42/45. Volta a Requerida volta aos autos (fls. 58/61) alegando que não localizou os extratos requeridos, posto que a agência indicada pela Requete só iniciou suas atividades no ano de 1999. Requer, por fim, o número de agência para localizar os extratos. Em despacho de fl. 62, este juízo determinou a manifestação da parte autora no prazo de 10 dias, sobre os documentos acostados pela Requerida. Reiterou-se a determinação à fl. 63, sob pena de extinção do feito. A Requerente permaneceu silente como atestam as fls. 62 e 63 versos, deixando transcorrer o prazo. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Há que ser afastada a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível aferir o valor da causa. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815 Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar. 3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual. 4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais. 5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor. 6. Conflito procedente. 7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (destaquei). A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual o requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Afastadas as preliminares, passo ao exame de mérito. O processo cautelar, como instrumental do escopo geral de jurisdição, caracterizado pela sua provisoriedade não contém antecipação de satisfação do direito material sequer examinado nesta oportunidade. No exame de sua admissibilidade, enseja, apenas e tão somente a apreciação sob o aspecto do preenchimento de seus pressupostos processuais: a existência do *fumus boni iuris*, traduzido na plausibilidade do direito substancial posto em exame e do *periculum in mora*, dano em potencial objetivamente apurável, ou fundado receio, na terminologia do Art. 789, do Código de Processo Civil, de probabilidade de dano ao direito. Está presente o *fumus boni iuris*, porque o requerente comprova com o extrato emitido pela CEF em 15/03/95, juntado à fl. 40, que era titular de conta de poupança n. 013.00.014.288-3, mantida na Agência Pirajussara.. Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas. Considerando a relevância que a CEF atribui à Agência na qual a conta é mantida deveria cuidar que os extratos por ela emitidos contenham esta informação. O que não se pode admitir é que forneça extrato dessas contas omitindo o número da agência contentando-se com o nome e venha exigí-lo quando instada a fornecê-lo sobre período anterior, mais ainda, informando ter sido a agência instalada em 1999 e fornecendo extrato de 4 anos antes (1995). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a

futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622 D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGONTambém presente o periculum in mora, haja vista o requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba no prazo de 90 (noventa) dias os extratos da conta-poupança do requerente no período de 1987 a 1989 (Conta n. 013.00.014.288-3, mantida na Agência Pirajussara). Diante da sucumbência processual, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.027681-1** - UNA ARQUITETOS LTDA (ADV. SP093025 LISE DE ALMEIDA KANDLER E ADV. SP155424 ANDRÉA CARVALHO RATTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 386/392, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Aduz a Embargante, em síntese, que a sentença embargada julgou improcedente a presente ação sem, no entanto, condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. O pedido é procedente. É entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de medida cautelar quando há resistência da parte contrária à pretensão. Ou seja, havendo natureza contenciosa a medida cautelar submete-se ao princípio da sucumbência não devendo ser afastada a condenação nos honorários advocatícios. (Agravo Regimental nos Embargos de Divergencia no Recurso Especial 2006/0044439-0 Relator(a) Ministro Gilson Dipp, Órgão Julgador Corte Especial Data do Julgamento 16/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 29.06.2007 p. 469) Diante da omissão apontada complemento o dispositivo da sentença de fls. 373/375 para acrescentar a condenação na verba honorária: (...) Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que, arbitro, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.030583-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ANTONIO ROBERTO VICENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DE RESENDE VICENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de protesto interruptivo da prescrição, proposta pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face de ANTÔNIO ROBERTO VICENTE E MARIA APARECIDA DE RESENDE VICENTE objetivando a interrupção do lapso prescricional para a cobrança de créditos referentes a contratos firmados com a Caixa Econômica Federal que, por negócio realizado entre ambas, passou a ser credora de inúmeros deles. Por fim, diante do grande número de contratos a serem analisados e a possibilidade imediata da ocorrência de prescrição requer a interrupção da prescrição. Junta procuração (fl. 07/08) e documentos (fls. 09/26), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Expedido mandado de intimação para constituição da relação jurídica processual, informa o oficial de justiça que não encontrou os Réus no endereço oferecido pela Autora. Em despacho de fl. 39 este Juízo determinou à Autora que, tendo em vista a devolução do mandado de intimação com diligência negativa, requeresse, no prazo de 10 dias, o que de direito. Reiterou-se a determinação à fl. 40, sob pena de extinção do feito, no entanto a Autora permaneceu silente, deixando transcorrer o prazo. É o relatório. **Fundamentando, DECIDO.** **FUNDAMENTAÇÃO** Embora regularmente intimada para apresentar novo endereço dos Réus, a Autora deixou de cumprir a determinação judicial, conforme atestam as certidões de fls. 39 e 41 versos. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.018697-1** - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP199052 MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E ADV. SP235380 FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, conforme petição de fl. 90 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Tendo em vista que o pedido de desistência foi feito antes da citação do réu e, portanto, inexistente relação processual, não cabe o pagamento de honorários advocatícios. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2008.61.00.024062-0** - COFIPE VEICULOS LTDA (ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pelo autor à fl. 80 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o pedido de desistência foi feito antes da citação da ré e, portanto, inexistente relação processual, não cabe o pagamento de honorários advocatícios. Custas pelo autor. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

### **Expediente Nº 2201**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.040601-3** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP045316A OTTO STEINER JUNIOR) X LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A (ADV. SP139297 LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS (ADV. SP029085 ALCIDES DE FREITAS)

FL. 2303 - 1 - Fls. 2289/2290 : Petição da IMPETRANTE com pedido de reconsideração. Ciente do Agravo de Instrumento 2008.03.00.039437-0, interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia juntada às fls. 2291/2302. Mantenho a decisão agravada (fl. 2283), por seus próprios fundamentos. 2 - Expeçam-se ofícios às autoridades coatoras, comunicando a decisão de fl. 2283 e este despacho. 3 - Após, cumpra-se a parte final da decisão supra mencionada. Intime-se.

**2005.61.00.017281-8** - CENTRAL DE SEGUROS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP216722 CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

FL. 195 - 1 - Fl. 188/194 : Petição da IMPETRANTE. Tendo em vista o alegado pela IMPETRANTE, descumprimento da decisão de fls. 156/158 que deferiu parcialmente a liminar, cuja cópia foi recebida pelo IMPETRADO em 17-08-2005 com o OFÍCIO 2160/2005-fsm, expeça-se ofício à autoridade coatora para que, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de caracterização do crime de desobediência à ordem judicial, informe a este Juízo quanto ao cumprimento da decisão supra mencionada e, mormente, esclareça a cobrança do COFINS e a ação de execução fiscal proposta contra a IMPETRANTE, com base no Processo Administrativo nº 10880.517971/2003-31, em andamento (fl. 192) abrangido pela decisão liminar. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, venham os autos imediatamente conclusos para decisão quanto ao descumprimento da ordem judicial. Intime-se.

**2008.61.00.017309-5** - MAXCARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA (ADV. SP158595 RICARDO ANTONIO BOCARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 78/79 : Petição da IMPETRANTE. Diante da apresentação das cópias para complemento da contrafé e indicação do endereço da autoridade coatora, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 75 para determinar o normal prosseguimento do feito. 2 - Expeça-se o ofício à autoridade coatora e intime-se o representante legal da mesma, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, para ciência da r. decisão de fls. 52/54. 3 - Cumpra-se o determinado na parte final da r. decisão supra mencionada, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2008.61.00.020031-1** - QUATRO MARCOS LTDA (ADV. MS007647 ENIVALDO PINTO POLVORA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro e considerando o tempo decorrido desde a publicação do despacho inicial (fls. 38/40) e ainda o despacho de fl. 41, o qual reiterou a determinação para que o Impetrante complementasse a contrafé apresentada, bem como juntasse outra contrafé completa, manifeste-se o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso afirmativo, cumpra a determinação de fl. 41, conforme a certidão retro, no mesmo prazo. Decorrido o prazo supra e silente a parte, façam os autos imediatamente conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**2008.61.00.020109-1** - ROMARIO PEREIRA JUNIOR (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
FL. 98 - 1 - Fls. 73/82 : Ciente da manifestação apresentada pelo Advogado da União. 2 - Recebo o Agravo Retido de fls. 84/93 (União). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3 - Mantenho a decisão agravada (fls. 62/64), por seus próprios fundamentos. 4 - Dê-se normal prosseguimento ao feito.Intime-se.

**2008.61.00.023228-2** - DIOGO FERNANDO TOZETI E OUTROS (ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Manifestem-se os Impetrantes sobre a preliminar de litispendência alegada pela Autoridade Impetrada em suas informações de fls. 74/224, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.00.025413-7** - RENATO BALESTRIN CESTARE (ADV. SP054776 TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a procuração de fl. 11 não habilita a subscritora da petição de fl. 39 a desistir da ação (artigo 38 do Código de Processo Civil), regularize o Impetrante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.00.025614-6** - RICARDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP213606 ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA E ADV. SP091830 PAULO GIURNI PIRES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança o com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado RICARDO PEREIRA DA SILVA e CAMBRA - CÂMARA BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. ME em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando que a Caixa Econômica Federal acolha as sentenças proferidas em juízo arbitral proferida pelos árbitros pertencentes ao quadro da instituição Impetrante, promovendo a imediata liberação do FGTS, preenchido o requisito do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90.Sustentam os impetrantes, em síntese, que preenchem todos os requisitos da Lei de Arbitragem, que autoriza as instituições de direito privado a administrar procedimentos arbitrais para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.Assinalam que o procedimento envolve litígios trabalhistas tem total observância quanto aos aspectos formais previstos na lei supra citada, sendo que as partes interessadas submetem a solução de seus litígios em juízo arbitral mediante convenção de arbitragem.Afirmam que não obstante a sentença arbitral produza entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, as autoridades impetradas não vêm cumprindo as decisões proferidas, tornando sem efeito a natureza da arbitragem trazendo sérios prejuízos aos fundaristas.Colaciona jurisprudência e assevera que a decisão arbitral produz os mesmos efeitos da sentença. Os autos foram encaminhados à 12ª Vara Federal por ver reconhecida a relação de prevenção com os autos nº 2008.61.00.023869-7 (fls. 82).Em decisão proferida às fls. 85/86, o Juízo da 12ª Vara Federal excluiu do pólo ativo o co-impetrante MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA, pois já discute a presente matéria nos autos supra mencionados, determinando a devolução do feito a esta 24ª Vara Federal.Os autos foram recebidos da distribuição em 30/10/2008.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão ausentes/presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes ambos os requisitos.Os direitos relativos as relações de trabalho configuram direito indisponível, uma vez que as relações se inserem no rol dos direitos sociais nos termos da Constituição Federal fazendo parte dos direitos fundamentais do indivíduo.Desse modo, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados as relações de trabalho não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre esses direitos, razão pela qual com acerto a Caixa Econômica Federal não vem reconhecendo a rescisão de contrato de trabalho proferida em juízo arbitral.Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida por ausência de seus pressupostos ensejadores..Ciência aos impetrantes quanto a decisão proferida às fls. 85/86, que excluiu do pólo ativo o co-impetrante MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA dos autos nº 2008.61.00.023869-7.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.026346-1** - LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE (ADV. SP098023 ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por LUIZ FRANCISCO

TOLEDO LEITE em face do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO visando seja determinado à autoridade impetrada que proceda a liberação do saldo do FGTS depositado na conta vinculado do impetrante. Aduz o impetrante ser portador de doença de Parkinson, grave e incurável, o que autorizaria o levantamento dos valores depositados na conta vinculado ao FGTS, mas seu requerimento foi negado pela autoridade impetrada. É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Pelos elementos informativos constantes dos autos verifica-se que o impetrante já havia manejado outro mandado de segurança (autos nº 2008.61.00.013932-4) que tramitou nesta 24ª Vara Federal, sendo extinto sem resolução de mérito, razão pela qual a sua distribuição por dependência, conforme determinado às fls. 28 pelo Juízo da 3ª Vara Federal. Naquela oportunidade, a Juíza prolatora da sentença entendeu ausente o seu direito líquido e certo, pois ausente atestado médico com diagnóstico no qual relate as patologias ou enfermidades que molestem o paciente, o estágio clínico atual da moléstia e do enfermo com base em laudo do exame histopatológico ou anatomopatológico que serviu para a sua elaboração, conforme consta da Circular CEF/FGTS nº 427/2008 (fls. 21/25), motivo pelo qual extinguiu o feito. Pelo documento constante às fls. 10 (Relatório Médico), o impetrante encontra-se sob cuidados médicos desde 20/12/2006, em tratamento de Doença de Parkinson de grau moderado. Nos termos dos julgados colacionados na cópia da sentença prolatada nos autos nº 2008.61.00.013932-4 (fls. 21/25), embora seja reconhecido que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 não é taxativo, certo é que a moléstia acometida pelo impetrante foi grafada em grau moderado o que afasta a sua aplicação às hipóteses legais. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR conforme requerido na petição inicial. Conforme certidão de fls. 30, providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais sob o código de receita 5762 na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Em seguida, requisitem-se as informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.00.026665-6** - FLEC FAIANCA DECORACOES LTDA (ADV. SP141120 DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E ADV. SP204219 VINICIUS DA ROSA LIMA) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor do pedido inicial, em atenção à prudência, o exame do pedido inicial há que ser apreciado após a vinda das informações. Providencie a impetrante o endereço para notificação da autoridade impetrada. Após cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para apresentação das informações, com ou sem elas, voltem estes autos conclusos. Oficie-se e intime-se.

**2008.61.00.026684-0** - TANIA APARECIDA BARALDI (ADV. SP184071 EDUARDO PEDROSA MASSAD E ADV. SP246572 FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por TANIA APARECIDA BARALDI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre 13º salário, férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 do salário sobre férias, que receberá em decorrência de rescisão de Contrato de Trabalho com a empresa BRASFRIGO S/A, sustentando a ilegitimidade e inconstitucionalidade da exação em debate. É o suficiente para exame da liminar requerida. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para concessão da liminar. Observo que os impetrantes receberão montantes relativos às férias vencidas e férias proporcionais, em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, portanto, não configurando um acréscimo ao seu respectivo patrimônio, mas apenas uma compensação pelos prejuízos sofridos em razão das privações a que se submeterá, do que se infere o caráter indenizatório, afastando o conceito constitucional de renda à hipótese sob análise. Com relação ao 13º Salário Indenizado, há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos, por ser este legalmente qualificado como verba tributável, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 7.713/88 e 16 da Lei nº 8.134/90. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdãos assim ementados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 476.178/RS, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o 13º salário, mesmo quando recebido em conjunto com a indenização por adesão a programa de incentivo à aposentadoria. Aplicação do art. 43 do CTN. 2.

Embargos de divergência acolhidos.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 611984 - Processo: 200500224910 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 23/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:258 - Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - 13º SALÁRIO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 476.178/RS).- Consoante entendimento firmado por esta 1ª Seção, as quantias recebidas a título de 13º salário estão sujeitas à tributação do IR, por se tratar de acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho.- Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ - Embargos de Divergência em RESP nº 644.289/SP (2005/0017050-2) - Primeira Seção - Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ: 01/08/2005 - p. 312) (grifei)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.1. As verbas decorrentes de gratificação natalina (décimo terceiro salário), embora recebidas juntamente com a indenização pela adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada , enquadram-se no conceito de renda definido no artigo 43 do CTN, que está ligado a acréscimo patrimonial, ensejando a tributação.2. Os arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90 disciplinaram a matéria, reconhecendo expressamente que tais verbas enquadram-se na hipótese legal da incidência do imposto.3. Embargos de divergência desprovidos.(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 476.178 - RS (2003/0121463-2) - Primeira Seção - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - DJ:28/06/2004 - p.181) (grifei)Da análise da petição inicial e dos documentos carreados aos autos, neste juízo de cognição sumária, não é possível aferir se a natureza jurídica da verba intitulada 1/3 do salário sobre férias é de ressarcimento.Além disso, a quantia a ser paga a este título constitui hipóteses dessemelhantes das motivadoras das Súmulas nºs. 125 e 136 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, autorizando, a contrário senso, a incidência do imposto sobre a renda.O periculum in mora está presente na circunstância de que recolhida a exação aos cofres públicos, ao impetrante restará como opção tão somente a demorada e onerosa via da repetição do indébito, em regular processo judicial.Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, mediante o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre 13º salário, férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 do salário sobre férias, descritas na planilha acostada aos autos à fl. 19, à disposição deste Juízo, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada.Oficie-se com urgência à empresa BRASFRIGO S/A para efetuar o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas em comento, conforme declarações fornecidas pela própria, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo.Diante do termo de fls. 22, não se verifica relação de prevenção.Conforme certidão de fls. 23, providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Em seguida ao cumprimento supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Oficie-se e intímem-se.

**2008.61.00.026813-6** - MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA EPP (ADV. SP130522 ANDREI MININEL DE SOUZA E ADV. SP154677 MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante, no prazo de 10 e sob pena de extinção, a regularização do pólo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada, visto que o servidor público, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em São Paulo, não tem a qualidade jurídica de autoridade impetrada para figurar como impetrado em sede de Mandado de Segurança.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.027700-9** - TQI CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA X CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIB DA RECEITA FEDERAL CAC/LAPA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante da Certidão de fl. 58, determino que a impetrante:1) Recolha as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 03 de julho de 2001, tendo em vista que a Guia DARF juntada à fl. 56 foi paga no Banco do Brasil;2) Complemente a contrafé apresentada, bem como junte outra contrafé completa a fim de instruir o mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada; e,3) Junte a procuração (fl. 09) na via original, que deve ser subscrita por quem tenha poderes para representá-la em juízo.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos.Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 729**

## **MONITORIA**

**2004.61.00.000664-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X VILMA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno do ofício expedido ao DETRAN.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.00.000544-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DENISE MURZONI PROENCA (ADV. SP192575 ELI COLLA SILVA TODA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre o(s) embargos monitórios. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Por fim, providencie a embargante (requerida) a regularização do pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena não deferimento.Int.

**2008.61.00.008258-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA AUGUSTA CORREIA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre o(s) embargos monitórios. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.025033-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSE MARIA BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Vistos etc.Esclareça a CEF a propositura da presente ação, tendo em vista que a sentença de homologação da transação do Processo n.º 2007.61.00.030474-4, cuja cópia encontra-se às fls. 52/53, tem como objeto o mesmo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (n.º 21.1653.185.0002734-62).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: Extinção do feito.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0054757-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042792-8) VINAGRE BELMONT S/A (ADV. SP005886 CELIO DE LIMA CARVALHO E ADV. SP053207 BENEDITO CARLOS CLETO VACHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 196/197, bem como a informação prestada pelo perito às fl. 143 nos autos da Ação Cautelar n. 92.0042792-8, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação dos pedidos de fl. 175. Int.

**93.0011393-3** - JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)  
Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 284/312, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência de valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com as decisões proferidas. Int.

**98.0049205-4** - NELSON AMARAL E OUTROS (ADV. SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO E PROCURAD PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP157525 MARCIO GANDINI CALDEIRA)  
Fls. 262/263: Assiste razão ao autores, uma vez que a sentença, à fl. 156, condenou os autores em honorários advocatícios, ficando, contudo, a cobrança sujeita ao que dispõe a Lei 1.060/50, artigos 11 e 12.Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 260.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**1999.61.00.025214-9** - JUNIOR FABIANO SUERO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.00.044323-0** - RITA DE CASSIA MANNI E OUTRO (ADV. AC001437 ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Fls. 309/310: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da documentação solicitada pela CEF, a fim de que se dê cumprimento à sentença.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**2000.61.00.001191-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060577-0)

GUILHERMINO DOS SANTOS CLARO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.00.031090-0** - LUIZ ANTONIO BARROS DOS SANTOS (ADV. SP153873 LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

A necessidade de atualização da procuração somente teria cabimento se a hipótese fosse de reestruturação de dívida. Como não é o caso dos autos, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados, para efetiva concretização do acordo firmado livremente pelas partes. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para imediato levantamento ou transferência pela CEF/EMGEA, das quantias que encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Intimem-se.

**2003.61.00.011671-5** - ORLANDO PEDROSA DE MAGALHAES (ADV. SP093176 CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

**2003.61.00.026474-1** - ABDUL MASSIH WAQUIL E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.00.035343-9** - TEREZINHA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP160242 VILMA SOLANGE AMARAL E ADV. SP141422 MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.004976-7** - ALFAZAMITE FELIX DO NASCIMENTO (PROCURAD Nanci MARIA R.B. AMARAL OABSP211518) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2004.61.00.009331-8** - MARTA SUELI CECCATO FERRAZ DE CAMARGO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.014102-7** - LEANDRO ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

**2004.61.00.024546-5** - CELESTE DE JESUS PIRES ROXO (ADV. SP168419 KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 515/521, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.



**2004.61.84.481349-2** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP188544 MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E ADV. SP132249 MARTA CRISTINA NOEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Esclareça a parte autora a pertinência e a necessidade da prova pericial requerida à fl. 343, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2005.61.00.012868-4** - ALAYDE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

**2005.61.00.018491-2** - FRANCISCO JOSE VALENTIM (ADV. SP236042 FLAVIO ADAUTO ULIAN) X UNIAO FEDERAL (FAB - FORÇA AEREA BRASILEIRA) (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Manifeste-se a ré, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**2006.61.00.003750-6** - JULIO CEZAR GONTIJO DE CASTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP219052 SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

**2006.61.00.007298-1** - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR E ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte ré, para apresentar contra-minuta ao Agravo de Instrumento convertido em Retido, no prazo legal, devendo a secretaria junta-la no recurso em apenso. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.013469-0** - JOSE EMIDIO PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca da documentação apresentada nos autos às fls. 168/182, 186/188 e 191/197, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se o perito nomeado (fl. 145) a dar início aos trabalhos. Int.

**2006.61.00.023138-4** - FORLUZ INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 299/304, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.028176-4** - APARECIDA PASTORELLI LOURENCO (ADV. SP205028B ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 87: Indefiro o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que a Lei do FGTS preceitua as causas legais para o levantamento dos depósitos fundiários. Fl. 90: Deixo de apreciar o pedido do patrono da parte autora, Dr. Almir Conceição Da Silva já que não é objeto do presente feito. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2007.61.00.005928-2** - MARCOS ROBERTO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte autora para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.010811-6** - EDMO MARIANO DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. RJ085283 MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação apresentada às fls. 167/169, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.024785-2** - DIEGO GIGLIOTTI AURELIO DIAS (ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP148591 TADEU CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.026580-5** - JOSEFA NUNES BATISTA - ME (ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, dê-se vista à União Federal (AGU) para que se manifeste acerca do efetivo cumprimento da decisão de fls. 79-84, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, haja vista as alegações da parte autora. Sem prejuízo, recebo o agravo retido da União. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.005141-0** - ANTONIO CEZAR CARVALHO (ADV. SP211435 SABRINA BERAGUAS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

**2008.61.00.018726-4** - CLEIDE CAVALCANTI FONTES (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP068924 ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Defiro a realização de prova oral, consistente no depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Depositem as partes o rol de testemunhas em cartório, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.019238-7** - CLAUDIA FERNANDES (ADV. SP129809A EDUARDO SALLES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se a parte autora corretamente o despacho de fl. 37, no tocante aos itens I e III, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.022289-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PACO DAS FLORES (ADV. SP173041 LUIZ FERNANDO GRIGOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

**2008.61.00.024880-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246330 MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X LUIZ RICARDO ARAUJO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

As prerrogativas previstas no artigo 188 do Código de Processo Civil aplicam-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O plenário do STF, a partir do julgamento do RE 220.906 decidiu que o Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela CF/88, estendendo à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública. Assim, defiro as prerrogativas concernentes a foro, prazo e custas processuais, conforme requerido. Anote-se e intime-se. Expeça-se Carta Precatória à uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo para designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.013087-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010072-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X NILDEMAR SECCHES (ADV. SC015319 RICARDO GONCALVES LEAO)

Face à informação supra, deixo de receber a manifestação aos Embargos à Execução. PA 0,5 Devolva-se a petição à subscritora, intimando-a a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destruição da mesma. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.031715-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIANO BOAVENTURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 2008.61.00.012807-7, apensos, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**2007.61.00.034049-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO BATISTA ALBERTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 104, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.024212-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSID IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP150690 CLAUDIO JOAO TADDEO FILHO E ADV. SP157822 PATRICIA MARTINEZ)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**2008.61.00.025296-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009762-3) ASTRAZENECA AB (ADV. SP158301 GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E ADV. SP256899 ELISA GATTAS FERNANDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apensem-se aos autos principais n. 2007.61.00.009762-3. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal sucessivo, nos termos do artigo 51, II, do CPC. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.024337-7** - TWO CORPORATE CONSULTING ENGENHARIA LTDA (ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.06.003378-8** - JOSE FERNANDO DE BIASI BERALDO E OUTROS (ADV. SP104690 ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X INTERVENTOR PRO TEMPORE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.016452-5** - PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS CIADECIN LTDA (ADV. SP115597 CINTIA DE PADUA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Observo que, mesmo após intimada duas vezes para emendar a petição inicial, a impetrante não cumpriu adequadamente as determinações.Diante disso, e considerando os termos absolutamente vagos e genéricos da petição inicial, concedo a última oportunidade para que a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende-a, nos termos do item V, do despacho de fl. 84.Caso não seja cumprida a determinação, voltem conclusos para extinção.Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente N° 1782**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0014109-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0011232-2) PARMALAT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP137866 SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Às fls. 512/515, foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios. Pela autora, às fls. 520/583, foram juntados documentos para demonstrar a alteração da denominação social da mesma. Às fls. 584, foi manifestado pela União seu desinteresse na execução, em razão do pequeno valor da verba honorária. O trânsito em julgado da sentença foi certificado às fls. 591. É o relatório, decidido. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, que deverá constar PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E SUA CONTROLADORA. Após, tendo em vista a falta de interesse na cobrança dos honorários, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

**1999.61.00.027477-7** - MARIA DE LOURDES INACIO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, sobrestados em arquivo, a decisão do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.034291-6 (fls. 315). Int.

**2001.61.00.016538-9** - EDSON TADAO TSUSHIDA E OUTRO (ADV. SP154661 RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E ADV. SP018764 ANNA MARIA GACCIONE)  
Fls. 717/721. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se e, após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2004.61.00.007398-8** - ANGIOCLIN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP126924 SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Não havendo manifestação em 10 dias, devolvam-se ao arquivo. Int.

**2004.61.00.011201-5** - RICARDO CRISTIANO MASSOLA E OUTRO (ADV. SP261555 ANA PAULA CHICONELI ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)  
Fls. 390/449. Dê-se ciência aos autores acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.00.023776-6** - DOUGLAS MATOS LIFONCIO (ADV. SP059769 ADILSON AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)  
Em manifestação do laudo apresentado às fls. 362/365, o autor, às fls. 268/269, impugnou-o sob a alegação de que teria o perito se baseado apenas em um exame de tomografia, tendo desconsiderado os demais exames juntados aos autos (2 tomografias e uma ressonância). Requereu a realização do nova ressonância e a intimação do perito para complementação do laudo. Intimado, o perito, às fls. 385, ratificou o laudo apresentado e informou que o IMESC não realiza exame de ressonância magnética. Cientificado, o autor, às fls. 388, requereu a intimação do perito para apreciação dos documentos juntados aos autos com a contestação e a peça de defesa e a análise do exame de ressonância juntado aos autos. É o relatório, decidido. O motivo alegado pelo autor, às fls. 362/365, para a impugnação do laudo pericial, foi a falta de apreciação dos demais exames de tomografia e ressonância juntados aos autos (fls. 325 e 326). Verifico que, conforme determinado às fls. 346, o perito, quando da elaboração do laudo, já possuía todos os documentos, peças e atos processuais necessários a realização do mesmo. Ora, cabe ao perito, e não às partes, requerer a realização dos exames que entender necessários à elaboração do laudo. E, no presente caso, os quesitos apresentados pelas partes e por este juízo foram devidamente respondidos. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 388. Indefiro, ainda, a prova oral requerida pelas partes (fls. 302/303 e 306), pois, diante do laudo médico apresentado às fls. 362/365, entendo ser esta prova desnecessária. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

**2005.61.00.008309-3** - MARCIO DE SIQUEIRA E SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 223, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.010046-7** - ADRIANA MARIANO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP192105 GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD ERIKA PIRES RAMOS)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 264, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.010048-0** - CLEOFAZ ALONSO E OUTROS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 292, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.015248-0** - ALAN SCHIEFER DOS SANTOS E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP210424 SONIA MARCIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, uma vez que o Sistema de Amortização escolhido pelas partes foi o SACRE, indefiro a prova pericial requerida pelos autores às fls. 214. Diante do interesse na conciliação, manifestado pelos autores às fls. 342, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, informe se, no presente caso, há possibilidade de acordo. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2005.61.00.024502-0** - MARYLAND MONTEIRO LEITE (ADV. SP119611 FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 114, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.009091-0** - CRISTIANE DA SILVA GOMES (ADV. SP175224B BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.009720-9** - BANKBOSTON N A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE)  
Fls. 318/322. Recebo os Embargos por serem tempestivos e acolho-os para sanar a omissão contida no despacho de fls. 313. Para tanto, determino que a União Federal seja intimada a promover a juntada do Processo Administrativo n.º 16327.002274/00-18, no prazo de 10 dias. Intime-se-a, ainda, para ciência e cumprimento do despacho de fls. 313. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos quesitos apresentados pelo autor (fls. 323/326). Int.

**2008.61.00.001059-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BELINDA DOS SANTOS MAIA (ADV. SP210445 LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)  
Fls. 95: Defiro o prazo adicional de 5 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 93Int.

**2008.61.00.001197-6** - PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP174787 RODRIGO ANTONIO DIAS E ADV. SP209556 RAFAEL SANTOS MONTORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 444/459. Primeiramente, dê-se ciência à autora. Após, intime-se a União Federal para que promova a juntada dos processos administrativos mencionados às fls. 444, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.00.012105-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAURO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 49: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 08/19, mediante substituição por cópias simples, a serem providenciadas pela CEF, no momento da retirada.Prazo: 10 dias.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 50, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.014645-6** - IRENE FERNANDES GOMES CAMACHO (ADV. SP189767 CINTIA DANIEL LAZINHO E ADV. SP210214 LESLE GISETE DETICIO E ADV. SP188611 SILVANA MARCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 114, requeira a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.015620-6** - LEONOR IARUSSI SOUSA E OUTROS (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 74, requeira a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**2008.61.00.027051-9** - ADIRSON QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP204607 CASSIO MINGHINI QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)  
Ciência às partes da redistribuição. Primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Regularizado, tendo em vista que não há mais provas a produzir (fls. 200 e 203), voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.027358-2** - JOSE CASTILHO CYRIACO E OUTRO (ADV. SP206913 CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JOSÉ CASTILHO CYRIANO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

**2008.61.00.027486-0** - ALCIDES RADIS E OUTRO (ADV. SP211271 THAYS LINARD VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ALCIDES RADIS E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0011232-2** - PARMALAT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP137866 SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) Fls. 239. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a ação principal n.º 97.0014109-8 (fls. 240/244), defiro o pedido de conversão em renda dos valores depositados em juízo, devendo a União ser intimada a informar o número do código sob o qual deverá ser feita a conversão. Int.

#### **Expediente N° 1784**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.042323-4** - JOAO BOSCO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 394/408, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

**2000.61.00.043989-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0057381-8) ADILSON JOSE RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 335. Em resposta ao ofício n.º 7358/2008, oficie-se ao Banco do Brasil para informar que o autor Adilson José Riqueiro está inscrito no CPF/MF sob o n.º 051.681.788-47. Fls. 337. Defiro a devolução do prazo concedido à CEF (fls. 334), para manifestação do laudo pericial. Int.

**2001.61.00.009833-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0050770-0) ALEXSANDRO SILVA GUERRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP084315 CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Fls. 114/120. Tendo em vista que a execução de título executivo judicial foi alterada pela Lei 11.323/2005, intime-se, POR MANDADO, nos termos do art. 461 do CPC, a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa, conforme disposto no parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

**2003.61.00.036631-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033076-2) BSA COML/ IMP/ E EXP/ S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 625/644. Tendo em vista que foi alterada a denominação social da autora, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, que deverá constar ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. Fls. 647/648. A União Federal discordou do valor estimado pelo perito às fls. 616/619 (R\$ 12.131,48), por não corresponder ao tempo e à complexidade exigidos para a elaboração do laudo. Considerando, ainda, que como colaborador do Poder Judiciário, o perito aceita, espontaneamente, um munus público, não podendo pretender angariar lucros demasiados com a atividade, fixo, provisoriamente, os honorários em R\$ 8.000,00. Os honorários definitivos só serão fixados após a juntada do laudo. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, promova o depósito da verba honorária, sob pena de preclusão da prova. Cumprida esta determinação, intime-se o perito nomeado às fls. 589 para a elaboração do laudo. Int.

**2004.61.00.005953-0** - ANDRE ENGELMANN (ADV. SP150105 ANDRE ENGELMANN E ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES E ADV. SP012316 SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E ADV. SP069747 SALO KIBRIT) X VICENZO MARIO SAMPO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO JOSE CAMANO ANTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HUSSAIN SAID MOURAD (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X BRASIL IMPERIO DA INFORMATICA LTDA (PROCURAD RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 436/440. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro para o fornecimento de cópia do Inquérito Policial n.º 247/2004/DELEFAZ/DOF/RJ, pois cabe à parte, e não a este juízo, promover as diligências cabíveis para a produção das provas que entende necessárias. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias. Int.

**2004.61.00.033908-3** - JOSE LUIZ MELO MONTEIRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para recálculo dos juros de mora, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. ° 2008.03.00.032441-0 (fls. 208/209) e manifestação acerca do pedido de fls. 205/206. Int.

**2005.61.00.016250-3** - WALDEMIR DE SOUZA SILVA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Diante das informações de fls. 318/319, defiro o pedido de fls. 304/317 e redesigno a audiência de conciliação para o dia 01/12/2008, às 16h30, devendo as partes serem intimadas, POR MANDADO, a comparecerem no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, PRAÇA CHARLES MULLER, S/Nº, CEP: 01234-010, na data e hora acima indicadas. Int.

**2005.61.00.020126-0** - COFIPE VEICULOS LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 276/277. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela autora, para manifestação acerca dos documentos juntados pela ré. Int.

**2005.61.00.022703-0** - ROBERTO TADEU LIMA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista que foi designada audiência do mutirão de conciliação para o dia 05/12/2008, às 11:00 hs, intemem-se, por mandado, as partes para que compareçam no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, PRAÇA CHARLES MULLER, S/Nº, CEP: 01234-010, na data e hora acima indicadas. Int.

**2006.61.00.003920-5** - MARIA JOSINEIS SANDES MEDICAMENTOS - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 244/245. Intime-se, POR MANDADO, a autora para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 112,21 devida ao réu, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**2007.61.00.005886-1** - NEY FERREIRA E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 407. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelos autores, para comprovarem o depósito da primeira parcela referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Int.

**2007.61.00.031815-9** - LUIS JOSE TANUS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 311/344. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF e, após, intime-se o perito para manifestação. Int.

**2007.61.00.032231-0** - JOAO LUIZ RAINHA E OUTRO (ADV. SP228214 TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Diante das informações de fls. 138/143 e 162, verifico não ser necessária a produção de prova testemunhal requerida pelos autores às fls. 127/128 e 136/137. Por esta razão indefiro este pedido e chamo os autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.000927-1** - WILSON ROBERTO VARES DIAS E OUTROS (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP086535 VALDEMIR SARTORELLI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos motivos expostos às fls. 601, defiro o prazo adicional de 15 dias para cumprimento do despacho de fls. 593. Int.

**2008.61.00.003496-4** - RONILSON DOS SANTOS REIS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 257/270. Defiro o assistentes técnicos e os quesitos formulados pela CEF. Fls. 272/273. Defiro o assistente técnico

e os quesitos formulados pelos autores. Intime-se o perito, nomeado às fls. 256, para a elaboração do laudo. Int.

**2008.61.00.011550-2** - CARMEN MANDARINO DUTRA DO SOUTO (ADV. SP142967 BEATRIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 68/69 e 71. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 10.308,86 devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**2008.61.00.012646-9** - MARIA CARVALHO DE SANTANA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls. 223/232. Dê-se ciência à autora acerca do Termo Aditivo juntado pela CEF e, após, intime-se o perito para manifestação. Int.

**2008.61.00.020534-5** - ERICA POKORNY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 59. Defiro o prazo adicional, requerido pela autora, para o aditamento da inicial, conforme determinado às fls. 54. Int.

**2008.61.00.023525-8** - VALMIR DE SOUZA BARRETO E OUTRO (ADV. SP070877 ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 113. Indefiro, pois cabe à parte autora, nos termos do art. 283 do CPC, instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**2008.61.00.025725-4** - WALTER AUAD BUSTAMANTE (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista que a planilha juntada às fls. 101/121 refere-se à evolução do financiamento, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, cumpra corretamente o despacho de fls. 100, juntando planilha de evolução salarial. Int.

**2008.61.00.027157-3** - JOSE ANTONIO BERALDO (ADV. SP034036 ALBA REGINA FAGGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Primeiramente, para que possa ser verificada a existência de eventual coisa julgada, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte cópia da inicial do processo n.º 2000.61.00.035741-9, indicado no termo de prevenção de fls. 30, sob pena de extinção do feito. Int.

### **Expediente Nº 1793**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0014611-3** - RUY ROCHA JUNIOR (PROCURAD OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRAND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.002563-8** - EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO (ADV. SP113437 MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E ADV. SP014249 JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.027817-6** - ROBERTO DA SILVA LIMA E OUTRO (ADV. SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 20.000,00, nos termos da petição de fls. 201/204. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.005674-3** - EDSON CAMPOS ROCHA (ADV. SP140710 ISAAC VALEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)



Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.016899-9** - ODAIR DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO (ADV. SC001953 UDO ULMANN E ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.020356-2** - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.027342-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024475-8) OSMANDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP132539 MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.002970-0** - SELMA GOMES MACHADO MENDONCA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ROBERTO CARLOS NUNES DE MENDONCA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.000061-1** - A E M PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS E ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI) Fls 253/256: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.015947-8** - JULIO CESAR CASARI E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.019122-2** - SINDICATO DA IND/ DE FUMO NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.008315-6** - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. RJ075993 FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.010676-8** - EDSON LUIZ LUCIANI FERREIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo as apelações em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.011259-8** - LEILA LAGES HUMES E OUTRO (ADV. SP237128 MARIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.018804-9** - GILBERTO VESENTINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.006748-5** - LOURDES AUGUSTA BISPO (ADV. SP113150 JURANDI FERNANDES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 2472**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.011637-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KUEYI FORMOSA (ADV. SP105491 FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X KISALA LUZAYADIO HEMERANCA (ADV. SP098027 TANIA MAIURI)

Dispositivo(...) b) Absolver Kisala Luzayadio Hemerança da imputação de ter praticado os delitos previstos nos arts. 33, caput e 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, com fundamento no art. 386, incisos IV e II, respectivamente, do CPP.(...)São Paulo, 19/08/2008PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal SubstitutaFl. 306. (...) intime-se a defensora da acusada Kisala para que apresente as contra-razões ao recurso interposto pelo MPF.

#### **Expediente Nº 2476**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**1999.61.81.003824-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO FIALHO MEDINA (ADV. SP194474 RAMIRO ANTONIO DE FREITAS) X JOAO BATISTA DE AGUIAR (ADV. SP194474 RAMIRO ANTONIO DE FREITAS)

Fica o defensor de Antônio Fialho Medina intimado para comparecer na secretaria desta Vara Federal para retirada das cópias e certidão de objeto e pé dos autos

#### **Expediente Nº 2477**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.81.013035-0** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS E OUTRO (ADV. SC011508 JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS (ADV. SC011508 JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Nos termos da presente deprecata, expeça(m)-se mandado(s) de intimação aos acusados CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS e ANTONIOCONSTANTINO DOS SANTOS para que, no prazo de 10(dez) dias, apresentemdefesa escrita. Antes do cumprimento do deliberado acima, oficie-se aoJuízo Deprecante, via fac-símile, solicitando cópia da denúncia para instrução do mandado de intimação, bem como para que informe o número da OAB dos defensores dos acusados, a fim de que os mesmos sejam inti-mados via diário oficial.Deverão os acusados, no ato da intimação, informar ao(à) Oficial(a) de Justiça se têm interesse em serem novamenteinterrogados.Cumpridas as diligências e com a juntada aos autos da de-fesa escrita ou decorrido o prazo concedido aos acusados,devolvam-se osautos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa nadistribuição.

#### **Expediente Nº 2478**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.000343-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS ENRIQUE ZARAGUETA MARTINS SCALISE (ADV. SP050949 EDWARD DE MATTOS VAZ E ADV. SP187043 ANDRÉA ALESSANDRA DE MORAES)

Fl. 1219. Em atenção ao princípio da ampla defesa e para não prejudicar o réu, devolvo o prazo ao defensor para interposição de recurso de apelação, no devido prazo legal. Intime-se.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 795**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2002.61.81.001092-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X SERGIO CRAGNOTTI (ADV. SP180624 RAMON FERNANDEZ ARACIL FILHO E ADV. SP175458 KATIA CILENE OLIVEIRA NASCIMENTO E ADV. SP161402 ANDRÉA ALVARES MACRI E ADV. SP142037 ANTONIO PARISI E ADV. SP141112 ANTONIO ANGELO CATTANEO E ADV. SP135358 CASSIO APARECIDO GARCIA E ADV. SP101650 EDEZIO ELIAS DE ARAUJO E ADV. SP103286 CONSUELO FILGUEIRA SOLLA E ADV. SP191754 LIA JACINTO CARRANCA E ADV. SP174870 FERNANDO AYRES GIMENEZ E ADV. SP157843 ANDERSON ANTONIO FERNANDES E ADV. SP159530 MÁRIO PANSERI FERREIRA E ADV. SP112221 BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E ADV. SP088210 FLAVIO LEMOS BELLIBONI E ADV. SP091370 SERGIO PINHEIRO MARCAL E ADV. SP089039 MARCELO AVANCINI NETO E ADV. SP083931 MARCELO ANTONIO MURIEL E ADV. SP087817 RODRIGO DE MAGALHAES C DE OLIVEIRA E ADV. SP083943 GILBERTO GIUSTI E ADV. SP070574 ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E ADV. SP027824 MAURO JOSE GARCIA ARRUDA E ADV. SP050468 UBIRATAN MATTOS E ADV. SP023639 CELSO CINTRA MORI E ADV. SP003224 JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X GRAGNOTTI E PARTNERS CAPITAL INVESTIMENT BRASIL S/A X BOMBRIL HOLDING S/A X BOMBRIL S/A

Intime-se o defensor de MAURITI ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA. antiga GP INVESTIMENTOS S/C LTDA. à regularizar sua representação processual.

### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.001582-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS E ADV. SP227988 CARLOS VICENTE COUTINHO NETO E ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO E ADV. SP067286 OLIVIO ROMANO NETO E ADV. SP209864 DEBORA KIRCHNER JULIANO E ADV. SP195347 ISABEL VALENTE LIMA E ADV. SP227988 CARLOS VICENTE COUTINHO NETO E ADV. SP230416 SOLANGE MARTINS COTA CURY E ADV. SP233670 SORAIA MOTA DE OLIVEIRA E ADV. SP097397 MARIANGELA MORI E ADV. SP252845 FLAVIA ROSELLI DOMINGUES E ADV. SP189471 ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR) X PAULO ALVES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS)

Fls. 1622: Às razões.

**2001.61.81.007061-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KLEBER MARCEL UEMURA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE SANDOVAL (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X CELSO RUI DOMINGUES (ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO (ADV. SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA E ADV. SP146827 SONIA REGINA BEDIN RELVAS E ADV. SP250313 WAGNER CARVALHO DE LACERDA) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL (ADV. SP017774 JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL E ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E ADV. SP152834 PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MARIO CARLOS BENI (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER E ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION) X OSVALDO LUIS MODENA (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E ADV. SP173207 JULIANA FERRONATO COLLAÇO E ADV. SP234073 ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PEDRO PAULO DE SOUZA (PROCURAD PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS18111) X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X SINEZIO JORGE FILHO (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA E ADV. SP158799 LUCIANA SIQUEIRA DANIEL E ADV. SP088079 ANA PAULA ZATZ CORREIA) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDUARDO FREDERICO DA SILVA

1) Fl. 1.847: anote-se. 2) Fl.1.848: ante a apresentação do novo endereço da testemunha Eustáquio José da Costa, arrolada por Antonio Felix Domingues, expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal de Brasília - DF.a de Americana/S 3) Fls. 1849/1851: desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 1742/6, encaminhando-a à 2ª Vara Criminal de Americana - SP, juntamente com as guias de pagamento das diligências apresentadas pela defesa, solicitando o seu integral cumprimento, de tudo deixando cópia nos autos.4) Fls. 1881/2: dou por justificada a ausência do acusado Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, face aos argumentos apresentados. Intimem-se. Expedida carta precatória à Justiça Federal de Brasília - DF para inquirição de testemunha arrolada pela defesa de Antonio Felix Domingues. Devolvida carta precatória à 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa.

**2003.61.81.003869-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANESSA APARECIDA ALVES FERREIRA (ADV. SP094763 MAURIZIO COLOMBA E ADV. SP151173 ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E ADV. SP138589 ADRIANA PAULA SOTERO E ADV. SP238810 CAROLINA MAI KOMATSU)**

Tendo em vista a realização de audiência em processo com réus presos, o que resulta na urgência da realização do ato, redesigno a audiência para o dia 25 de novembro de 2008, às 15h30.Intimem-se.

**2004.61.81.009162-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YANTI KURNIAWAN E OUTRO (ADV. SP019967 ISSAMU UYEMA)**

Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa para que diga, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se tem interesse em que os acusados sejam novamente interrogados. Em caso negativo, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes, dê-se vista às partes nos termos do art. 402 do CPP, com a redação dada pela mencionada Lei.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3625**

**ACAO PENAL**

**2008.61.81.012718-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X GIVALDO MORAES DA SILVA (ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA E ADV. SP232479 ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA) X GEFFERSON COUTINHO COZER**

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GIVALDO MORAES DA SILVA e GEFFERSON COUTINHO COZER, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 289, parágrafo 1º, 291 e 304 combinado com o artigo 299, todos do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, foi a denúncia recebida à fl. 92, tendo sido determinada a citação dos réus para apresentação da defesa escrita, as quais foram juntadas às fls. 179/180 (Givaldo) e 193/198 (Gefferson).A defesa do réu GIVALDO MORAIS DA SILVA não apresentou qualquer argumento para a absolvição sumária. A Defensoria Pública da União, representando o réu GEFFERSON, relata não constar no relatório da Autoridade Policial, juntado nos autos, menção sobre a participação do denunciado na organização criminosa. Requereu, ainda, em virtude da conexão verificada com o procedimento de nº 2007.61.81.008503-0, cópia da determinação de desapensamento do Comunicado de Prisão em Flagrante do referido feito, alegando que estes autos deveriam ter sido distribuídos livremente.É o relatório. DECIDO.Segundo consta na declaração prestada pelo co-denunciado GIVALDO (fls. 07/08), GEFFERSON lhe fornecia folhas utilizáveis para contrafação de cédulas, que, por sua vez, as adquiria de CLAUDIO SPIRALE, réu em outro processo, todos investigados na operação deflagrada pela Polícia Federal, denominada operação Galo Capote.Apesar do declarado pela Defensoria Pública da União, o relatório, juntado aos autos, relata a participação, tão somente, dos principais integrantes da organização criminosa.Nos presentes autos, verifica-se que, durante as diligências de busca e apreensão e de prisão temporária dos integrantes acima mencionados, logrou-se identificar outros participantes, os quais foram presos em flagrante.Com efeito, o próprio denunciado GEFFERSON em sua declaração, prestada nas dependências da Polícia Federal, relatou que sua função, na organização criminosa, era de ponte entre os que compravam as cédulas falsas e os distribuidores.Importante salientar, que, neste momento, há necessidade de haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, o que já foram verificados, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida, não tendo os réus trazidos aos autos fatos que ensejariam a absolvição sumária.Com relação ao requerimento da Defensoria Pública da União, esclareço, por fim, que, com a distribuição do inquérito policial relativo ao flagrante, foi determinado o desapensamento do respectivo Comunicado do procedimento de nº 2007.61.81.008503-0, do qual, inclusive, já se originou outro inquérito policial apurando a própria organização criminosa. Em virtude disso, desnecessária a juntada, neste feito, do despacho

mencionado. Não há que se falar em livre distribuição deste feito, tendo em vista os indícios da participação dos denunciados na quadrilha, de modo a haver conexão entre os fatos relatados, em virtude do que, correta a distribuição por dependência ao processo de nº 2007.61.81.008503-0. Em virtude do exposto, não estando presentes quaisquer dos requisitos para a absolvição sumária, listados no artigo 397 do Código de Processo Penal, designo o dia 24 de novembro de 2008, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento (oitiva das testemunhas de acusação/defesa e interrogatório dos réus) Intimem-se. Notifiquem-se. Requistem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 3637**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.014732-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.005827-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CID GUARDIA FILHO E OUTROS (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP248637 SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X MARCOS ZENATTI (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES) X PAULO ROBERTO MOREIRA (ADV. SP240428 THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E ADV. SP018427 RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Pelo MM. Juiz foi dito que: Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo iniciada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual. Assim, ao contrário da clara aplicação da nova Lei aos feitos em que a instrução ainda não se iniciou, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já iniciada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Pela defesa dos réus CID, ERNANI e JOSE CARLOS, foi dito que requeria a desistência da oitiva das testemunha FÁTIMA APARECIDA SANTOS e MÁRCIA SILVA CARDOSO, o que foi homologado pelo Juízo. Pela Defesa do acusado JOSE CARLOS foi requerido, ainda, a dispensa do referido acusado nesta audiência, uma vez está em Ilhéus para acompanhar a audiência de inquirição de inquirição de suas testemunhas lá designada para amanhã. Pelo MM. Juiz foi dito que deliberava designar a data de 26 de novembro de 2008, às 16:30 horas, para audiência de inquirição da testemunha da defesa JORGE TEBET, que deverá ser notificada no endereço fornecido às fls. 1931. Disse, mais, que deixava de decretar a revelia do acusado JOSE CARLOS, tendo em vista a justificativa ora apresentada pela defesa. Disse, mais, o MM. Juiz que homologava a desistência da oitiva da testemunha ROSELI QUERINO DA SILVA, requerida às fls. 1807. Deliberava, finalmente, o MM. Juiz, nomear a Dr<sup>a</sup>. JUDITH ALVES CAMILLO, OAB/SP nº 109.989, para atuar como defensora ad hoc do acusado MARCOS ZENATTI, com a expedição de ofício para o pagamento dos honorários desta, os quais arbitra em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Nada mais.

#### **Expediente Nº 3638**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.81.015640-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DARCI ANTONIO DA SILVA (ADV. SP246805 RICARDO LUIZ SANTANA)

Sentença de fls. 147/154 (tópico final) Diante do exposto, considerando que os autos são oriundos da Justiça Estadual, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, para onde este feito deverá ser encaminhado, com urgência (réu preso), com as nossas homenagens e cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3639**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.002200-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JORGE DAVID JUNIOR (ADV. SP173413 MARINA PINHÃO COELHO E ADV. SP236123 MARIANA GUIMARÃES ROCHA) Homologo a desistência da testemunha de acusação Oscar Sebastião Leão, manifestada pelo Parquet às fls. 842. Designo audiência de inquirição da testemunha de defesa ALEXANDRE DA COSTA para o dia 04 de março de 2009, às 15:00 horas. Notifique-se. Intime-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MM Juiz Federal**  
**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**  
**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1049**

**ACAO PENAL**

**2001.61.81.006273-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERSON MARTINS E OUTROS (ADV. SP084158 MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X ROBSON PIRES E OUTRO (ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

Despacho de fl. 327: Vistos em inspeção. Verifico que os acusados Gérson Martins, Luiz Calabria, José Antônio Nocera, Rubens Cenci e Romeu Ueda já foram interrogados (fls. 294/303), bem como que foram intimados para apresentação da defesa prévia às fls. 293. Não obstante o teor de fls. 293, tendo em vista que não apresentaram a defesa prévia no prazo legal, bem como que os processos correrão separadamente, reabro o prazo do artigo 395, para referidas defesas. Expeçam-se os ofícios de praxe, na tentativa de localizar os acusados ROBSON PIRES e JOÃO ROBERTO TOLEDO JÚNIOR. Com a resposta dos ofícios, dêem vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos.

**Expediente Nº 1050**

**INQUERITO POLICIAL**

**1999.61.81.005357-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DE FONSECA) X HILDEGARIBIS ZEFERINO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E ADV. SP152511 KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Vistos em decisão ...RECEBO a denúncia apresentada em face de HENRIQUE AMON, por infringência ao artigo 168 - A, parágrafo 1º, inciso I c/c art. 71, todos do Código Penal Brasileiro, porque presentes indícios de autoria e materialidade do(s) crime(s) imputado(s), consoante se verifica das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 32.375.899-1 (fl. 326) e 32.376.956-0 (fl. 327), bem como do termo de declarações de fls. 175/176, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do denunciado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constar. Certifique a Secretaria o endereço dos acusado constante dos autos, mencionando as respectivas folhas. Depreque-se a citação do acusado para uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. O presente feito correrá sob o rito comum ordinário previsto no art. 394, 1º, inc. I do CPP. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. No tocante aos indiciados Hildegárbis Zeferino de Paula e Albertina Esotico Amon, arquivem-se os autos, devendo ser remetidos ao SEDI para as anotações devidas, nos termos da cota ministerial de fls. 329, item 03.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5013**

**ACAO PENAL**

**2000.61.81.000903-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIN JIANXIN (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICO E ADV. SP120402 YANG SHEN MEI CORREA)

Dispositivo da sentença prolatada em 09/10/2008 às fls. 289/292: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LIN JIANXIN, qualificado nos autos, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, o que faço com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, I, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Expeça-se contramandado de prisão. Oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal a os bens apreendidos que lá se encontram, instruindo-se o ofício com cópia desta sentença e do termo de guarda fiscal (fls. 53/60) e oficie-se o Depósito Judicial para que encaminhe a este Juízo os bens que lá se encontram, que deverão permanecer mantidos nos autos, conforme manifestação ministerial de fls. 228, sendo certo que, em se tratando de grande volume de documentos, providencie a Secretaria a formação de apenso com tais documentos. Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI), e cumpridas as determinações de fls. 218 e 245, ARQUIVEM-

SE OS AUTOS e seu apenso.P.R.I.C.

**2001.61.81.000806-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IDELIO DA SILVA LOPES (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI)

Dispositivo da r.sentença prolatada em 13/10/2008 às fls.475/476-V:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para o fim de absolver IDÉLIO DA SILVA LOPES, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Custas ex lege.P.R.I.C.

**2001.61.81.001676-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X ANGELO PIRES FILHO (ADV. SP099485 JOAO CARLOS GOMES DA SILVA E ADV. SP215741 EDUARDO FERRARI GERALDES E ADV. SP222681 WESLEY COSTA DA SILVA)

Dispositivo da r.sentença prolatada em 13/10/2008 às fls.339/341-V: III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para absolver o acusado ÂNGELO PIRES FILHO, qualificado nos autos, do crime que lhe foi imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso II do artigo 386 do Código de Processo Penal (conforme redação dada pela Lei n. 11.690/2008). Após o trânsito em julgado, façam-se as necessárias comunicações e anotações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual. Cumprida a referida determinação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

**2003.61.81.006286-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BELARMINO DE ASCENSAO MARTA (ADV. SP051716 EVALDO EGAS DE FREITAS) X ANTONIO JOAQUIM MARTA (ADV. SP051716 EVALDO EGAS DE FREITAS) X ALZIRA DA CONCEICAO MARTA MACAIRA (ADV. SP051716 EVALDO EGAS DE FREITAS) X JOSE BRIGEIRO (ADV. SP051716 EVALDO EGAS DE FREITAS) X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR (ADV. SP051716 EVALDO EGAS DE FREITAS)

Parte dispositiva da r.sentença prolatada em 03/11/2008 às fls.571/573:III - CONCLUSÃO Isto posto, considerando que houve o pagamento integral dos débitos indicados na denúncia, declaro extinta a punibilidade dos acusados BELARMINO DE ASCENSÃO MARTA, ANTONIO JOAQUIM MARTA, ALZIRA DA CONCEIÇÃO MARTA MAÇAIRA, JOSÉ BRIGADEIRO e BELARMINO DA ASCENSÃO MARTA JÚNIOR, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. Ao SEDI para as providências necessárias. Sem custas.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5018**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.001275-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIU YONG (ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

I-) Recebo o recurso interposto às fls. 244/248, nos seus regulares efeitos.II-) Após, intime-se a defesa da r. sentença de fls. 239/241-V, bem como para apresentar contra-razões ao recurso ministerial, no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Dispositivo da r.sentença prolatada em 14/10/2008 às fls.239/241-V:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para o fim específico de condenar LIU YONG (ou CHEN LAN), qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 304, c.c. art. 299 quanto à pena, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, ficando substituída por restritiva de direitos, conforme anteriormente assinalado, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo vigente à época, incidindo correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença.O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados, atentando-se o MPF para o disposto no artigo 68 da Lei 6.815/80.Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para verificação de eventual prescrição. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5019**

##### **ACAO PENAL**

**98.0101507-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X WILSON ROBERTO BERTHOLINI (ADV. SP090717 NILTON TOMAS BARBOSA E ADV. SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO E ADV. SP225726 JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO) X EDSON BERRETTA (ADV. SP090717 NILTON TOMAS BARBOSA E ADV. SP197139 MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO) X LILIANI DE FATIMA DRUZIANI X MARIA LIDIA DE ORNELLAS BARRETTA

Sentença de fls. 405/408. Tópico Final:... Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para o fim de absolver WILSON ROBERTO BERTHOLINI e EDSON BERRETTA, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VI, do CPP. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

## **Expediente Nº 5023**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.008221-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.004054-5) LEONOR ALBA BERNHOEFT E OUTROS (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP125447 HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I-) Fls. 37/39: Defiro a confecção de cópias das mini-fitas descritas no item 3 do auto de apreensão. Ressalta-se que referida cópia deverá ser feita a expensas da interessada e com o fornecimento dos meios necessários. A secretaria deste Juízo deverá supervisionar tal procedimento.II-) Após, proceda-se a perícia nos bens apreendidos.Int.

## **Expediente Nº 5025**

### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.006772-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALDIVAN DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130945 RENATA LUIZA DA SILVA)

Decisão de fl. 315: I-) Fls. 310/311: Verifico que a acusada MARCIA possui defensora constituída, razão pela qual desonero a DPU do encargo. II-) Intime-se a referida defensora da decisão de fl. 297, bem como para ratificar ou retificar a resposta à acusação de fls. 303/307.Decisão de fl. 297: Fls. 294 e verso: defiro. 1- Para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 188) da acusada REGIANE DA SILVA PEREIRA, designo o dia 19 de novembro de 2008, às 14:00 horas, devendo-se providenciar a necessária citação e intimação nos endereços de fls. 257, 275 e 285. 2- Revogo a suspensão condicional do processo em relação à acusada MARCIA FERREIRA DE LIMA, haja vista que a mesma responde outra ação penal por crime de descaminho (2005.61.81.009104-4), dessa forma determino o normal prosseguimento do processo. Intime-se a Defensoria Pública da União para que apresente resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, devendo constar do mandado que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão. 3- Após a juntada aos autos da resposta à acusação, dê-se vista ao MPF e retornem os autos conclusos para os fins dos artigos 397 ou 399 do CPP.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 821**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.005914-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001369-8) ANTONIO LUIZ DO PRADO (ADV. PR022116 VALTER CANDIDO DOMINGOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP276509 ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA E ADV. PR022116 VALTER CANDIDO DOMINGOS)

Intime-se a requerente do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias). Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2003.61.81.002513-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDER FAJARDO (ADV. SP204397 ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL)

(Decisão de fls. 168): (...) Providencie Secretaria a expedição do Alvará de Levantamento do valor depositado à título de fiança. (...) Int. (...) Após, arquivem-se.

### **ACAO PENAL**

**97.0105613-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAULO DE TARSO GRILO E OUTROS (ADV. SP011602 DANTAS BATISTA JOTA E ADV. SP033635 SILVIO RODRIGUES DE JESUS)

Fls. 1057/1058: Defiro. Solicitem-se as certidões de objeto e pé mencionadas na referida cota ministerial.Fls. 1061: Indefiro o requerido pela defesa do réu SAULO DE TARSO GRILO, por ausência de amparo legal.A extração de cópias dos autos deve ser feita às expensas do requerente.Devolva-se a mídia que acompanha a petição mediante recibo nos autos.Cumpra-se a decisão de fls. 1056, no que tange à intimação da defensora dativa da ré KÁTIA SANTOS MATOS.I.



**2000.61.81.005430-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA SANTOS QUEIROZ (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA E ADV. SP057849 MARISTELA KELLER)  
Tendo em vista a certidão de fls. 653, intime-se a defesa (fls. 647) a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, único, do Código de Processo Penal.

**2001.61.81.001752-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP262461 RODRIGO CASTILHO E ADV. SP176966 MARIA CLAUDIA BERGAMI E ADV. SP172954 PRISCILA SORDI)

Solicitem-se certidões dos feitos constantes às fls. 765-verso. Fls. 883/885 e 887/889: Anote-se. Fls. 878/879: Dê-se ciência à defesa.

**2002.61.81.005602-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO CAETANO RUGGIERO JUNIOR (ADV. SP104418 ELZA REGINA GOMES E ADV. SP076893 JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO)

Em face da manifestação ministerial de fls. 323 e verso, intime-se o advogado JOSÉ CARLOS LOPES DE ARAUJO - OAB/SP 76.893 para que junte aos autos documentação atualizada que comprove o domínio do veículo pleiteado pelo requerente FÁBIO MONTANINI. Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista ao Ministério público Federal.

**2003.61.81.000101-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS DONIZETTI ROSSI E OUTROS (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E ADV. SP009941 CECILIA DE ASSIS SOUSA E ADV. SP135402 JAQUELINE CAMARGO HITA E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP120356 ILKA RAMOS CARVALHO)

Decisão de fls. 1414: Ciência às partes do retorno das cartas precatórias nº 237/08 (fls.1341/1342), nº 239/08 (fls.1343/1345) e nº 235/08 (fls. 1346/1395). Fls.1398/1400: defiro a juntada da prova emprestada das testemunhas MANOEL DANTAS DA SILVA, GILSANIA FERRO BARBOSA e MARIA RAIMUNDA MACHADO DE BARROS, às fls. 1401/1407, e homologo a pedido de desistência de oitiva das mesmas. Dê-se baixa nas audiências designadas às fls. 1288/1289, em relação às referidas testemunhas. Homologo, ainda, o pedido de desistência de oitiva da testemunha MARTA MARIA PORTO MARRA. Defiro a requerido e dispenso a acusada HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE a comparecer às audiências designadas para os dias 24, 25 e 26 de março de 2009. Fls. 1409: defiro o pedido de substituição da testemunha ANESTOR MARTINS DE OLIVEIRA pela testemunha WALTER SCHUELER, que comparecerá independente de intimação. (...). Em face da certidão de fls. 1413, dou por preclusa a oitiva da testemunha EDSON GARCIA LEAL. (...). I.

**2003.61.81.003670-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND (ADV. SP192803 OLICIO SABINO MATEUS E ADV. SP166222 IGOR KOZLOWSKI)

RSL - Decisão de fls. 1156; (...) Intime-se (...) a defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

**2003.61.81.006554-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE VALENTIN SCARONI (ADV. SP192110 IDELZUITE ALVES SILVA)

Em face da concordância do Ministério Público Federal, DEFIRO o requerido às fls. 210 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a defesa juntar aos autos comprovação do recolhimento dos tributos. Intime-se a defesa.

**2004.61.81.008752-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARLINDO MATEUS DE MELO (ADV. SP084762 HELIO DE FARIA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.204/206: (...)Em face da manifestação ministerial de fls. 202vº e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime mencionado na peça acusatória imputado ao acusado ARLINDO MATEUS DE MELO, qualificado nos autos às fls.45, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I. e C. Após as comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. (...).

**2005.61.81.009157-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KI KWO SEO (ADV. SP073164 RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X IN SOOK SEO JANG

RSL - Decisão de fls. 673; (...) intime-se (...) a defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

**2007.61.81.002334-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.005292-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURINO EDUARDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV.

SP188623 TADEU DE SOUSA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP185049 NELSON CARDOSO VALENTE E ADV. SP134854 MILTON AZEVEDO REIS)

DESPACHO DE FLS. 771: Diante do endereço fornecido pelo acusado ANTONIO WILSON DA SILVA às fls. 706, depreque-se a citação e a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária Federal de Guarulhos/SP, deprecando-se ainda o cumprimento das condições impostas, caso a proposta seja aceita ou a intimação do acusado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396, caput e 396-A, do Código de Processo Penal, na hipótese de não aceitação da proposta. Após, aguarde-se a audiência designada às fls. 700. Intimem-se. DEPACHO DE FLS. 700: Fls. 678/684 e 699: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Tendo em vista a existência de novos endereços do réu Osvaldo Alexandre da Silva, designo o dia 05 de março de 2009, às 15:30 horas para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 ou, se não aceitar, para o interrogatório do réu, que deverá ser citado nos endereços constantes às folhas 688 e 697.I.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1880**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.047681-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SYMRISE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 1881**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.043113-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.023941-5) ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 76 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**2003.61.82.062665-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.025984-7) AUTO POSTO ALBION LTDA (ADV. SP187624 MARINA MORENO MOTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 39 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**2004.61.82.043224-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0535663-5) NATURA COSMETICOS S/A (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos da execução fiscal em apenso, cuja cópia ora se traslada, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do recurso interposto, esclarecendo se o mantém em sua integralidade ou somente em relação à condenação em honorários advocatícios. Após, tornem os autos

conclusos.Intime-se.

**2005.61.82.061237-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023750-3) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (ADV. SP182160 DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 167 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**2007.61.82.044966-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.038448-0) INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA (ADV. SP129669 FABIO BISKER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 83 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**2007.61.82.047976-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010340-7) ANDRE VILAMIR SONDA (ADV. SP164811 ALESSANDRO WILSON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: ( X ) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; A juntada da cópia da(o): ( X ) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.( X ) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).Intime-se.

**2008.61.82.010641-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009016-1) BAUARTE ACESSORIOS DA MODA LTDA (ADV. SP185493 JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: ( X ) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; A juntada da cópia da(o): ( X ) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.( X ) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).( X ) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**00.0480655-7** - IAPAS/CEF (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X MANTOVANI E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP156661 ADRIANO FERREIRA NARDI E ADV. SP047600 JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

Verifico que a decisão de fls. 116/117, que determinou a exclusão de PORFÍRIO CLEMENTE DOS SANTOS do presente feito, não arbitrou condenação em honorários, foi regularmente publicada e encontra-se preclusa.Posto isto, indefiro o pedido de fls. 196 e determino urgência no cumprimento da decisão de fls. 194/195, com posterior intimação da exequente.

**90.0029785-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X JOAO RODRIGUES Destarte, julgo extinta sem julgamento de mérito a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo.P. R. I.

**96.0530455-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA) X AUTO VIACAO TABU LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 78/85, determinando o regular prosseguimento deste feito executivo.Intimem-se.

**96.0535663-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X STTELIUM S/A EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES (ADV. SP126505 LUCILENE SILVA PRADO E ADV. SP195362 KASSIA REIS DE PAULA)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição

de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a condenação nesta espécie nos embargos à execução em apenso. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**98.0510987-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PC SOLUTIONS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP123856 RITA DE CASSIA FERRAZ PENA)**

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE E DECLARO a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa nº 80 6 97 017613-94 apenas em relação ao co-executado Amedeo Massari. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente Amedeo Massari, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Dê-se vista à exequente para que requiera providências que entender cabível, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**98.0513307-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LABORATORIO SARDALINA LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)**

Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação. Intime-se o exequente.

**98.0561046-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AGAVE COM/ REPRESENTACAO IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 98 015685-88; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.82.019125-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FAX PORT COM/ EXP/ E IMP/ LTDA E OUTRO**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 98 046442-00; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.82.020036-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AQUATEC QUIMICA S/A E OUTROS (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X MARCIO PEREZ DE REZENDE E OUTROS**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que foi preferida sentença extintiva do feito (fls. 95/101), recolha-se, independentemente de cumprimento, o mandado de citação e penhora expedido (fls. 753/2008). Após, dê-se vista à exequente para eventual recurso. Intimem-se.

**1999.61.82.038448-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA (ADV. SP129669 FABIO BISKER)**

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de embargos à execução, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1999.61.82.050712-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUFAR- IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP031309 WILSON ANTONIO MARANGON)**

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Armando Rodrigues Filho; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Após, cumpra-se o despacho de fl. 49. Intimem-se.

**2000.61.82.025984-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO ALBION LTDA (ADV. SP187624 MARINA MORENO MOTA)**

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de embargos

à execução, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.82.045326-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GOYANA SA INDS/ BRASILEIRAS DE MATERIAIS PLASTICAS E OUTRO**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 99 078345-33; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.059758-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA**

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.82.065418-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL RESEARCH COML/ E AGRICULTURA LTDA E OUTROS (ADV. SP026094 ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X EURICO TAKAMITSU TAKAOKA E OUTROS**

Posto isso, ACOLHO AS EXCEÇÕES DE PRE-EXECUTIVIDADE opostas por Shigeru Kato e Euriko Takamitsu Takaoka; reconhecendo suas ilegitimidades passivas e determinando suas exclusões do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem rateados entre os excipientes; em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2000.61.82.066960-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERPRO INT PROM ASSES CONSULTORIA E PLANEJ SC LTDA (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)**

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2001.61.82.023941-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)**

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de embargos à execução, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.82.038617-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARCO AURELIO FERREIRA BAIA E OUTRO (ADV. SP193053 PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)**

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.001762-95. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da CDA remanescente. Intimem-se.

**2004.61.82.040236-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X QUADRANTE ENGENHARIA, COMERCIO E INSTALACOES LTDA X ANTONIO CARLOS DE MORAES PACHECO**

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.82.055968-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROMEDIN HOSPITAL INFANTIL LTDA E OUTROS**

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.82.006788-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CROMAXX COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP187090 CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR)  
Indefiro a execução de honorários nesta fase processual. Remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento à determinação de fls. 80. Intime-se.

**2005.61.82.010340-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MEGAFON BAR E RESTAURANTE LTDA E OUTROS X MAURO GASSI GOMES E OUTRO (ADV. SP180381 EMILIANO AUGUSTO TOZETTO) X LEANDRO GOMIDE SIMAO E OUTRO  
Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Manoel de Jesus Elias de Almeida; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2005.61.82.023750-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAU SEGUROS E PREVIDENCIA SA (ADV. SP078230 FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)  
Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de embargos à execução, condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.82.006887-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TILELLI E TILELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL (ADV. SP166567 LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID)  
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.05.025633-51. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da CDA remanescente. Intimem-se.

**2006.61.82.023119-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTATO SERVICO TEMPORARIO LTDA  
Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.82.026024-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMA PINTURAS S/C.LTDA.  
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.025071-01. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da CDA remanescente. Intimem-se.

**2006.61.82.055749-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERRA NOVA TEXTIL LTDA (ADV. SP209515 KARINA FERNANDES FRACASSO)  
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.06.047668-95. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da CDA remanescente. Intimem-se.

**2007.61.82.006054-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KDR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA. (ADV. MG079002 ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição

de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 102/125), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.009016-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAUARTE ACESSORIOS DA MODA LTDA (ADV. SP195468 SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES)**

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.065934-01. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da CDA remanescente. Intimem-se.

**2007.61.82.018090-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUMAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP107969 RICARDO MELLO)**

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.069378-60. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das CDAs remanescentes. Intimem-se.

**2007.61.82.021106-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UBIRAJARA DE ARAUJO**

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.049528-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA (ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR)**

Fls. 13/70: Trata-se de pedido objetivando o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, onde a executada alega que sua exclusão do programa do REFIS ocorreu de forma arbitrária, não havendo qualquer atraso na quitação ou irregularidade das prestações concernentes ao parcelamento celebrado. A presente execução fiscal tem como objeto o débito representado pelas inscrições nºs 80 2 07 012832-10 e 80 2 07 00666757-90. Observa-se que, quando na propositura da presente execução fiscal, não estava presente qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, já que a excipiente àquela época estava excluída do REFIS. Dessa forma, quando foi proposta a ação executiva o débito em cobro neste feito era líquido, certo e exigível. Ademias, não há nos autos, qualquer notícia sobre a concessão de liminar do Mandado de Segurança nº 2005.34.00.036977-0, no sentido de reincluir a executada ao Programa REFIS, muito pelo contrário, há indícios de que a liminar foi negada, assim como da improcedência da ação que motivou a parte apelas ao E. TRF - 1ª Região. Ante o exposto, indefiro o pedido de recolhimento de mandado e de suspensão da presente execução fiscal. Intime-se.

**2008.61.82.001985-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S A (ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA)**

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.07.007604-79. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da CDA remanescente. Intimem-se.

**2008.61.82.001992-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA)**

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 07/12), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.007866-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO (ADV. SP174052 ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA)**

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.008852-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMA PINTURAS S/C.LTDA.**

Tendo em vista a petição do exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2119**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.82.028530-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047289-9) ADRIANE CARDOSO COELHO (ADV. SP264801 MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 134.070,34, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. Intime-se. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a impugnação. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.044688-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTIN SANOSSIAN IRMAOS E CIA/ (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)**

Fls. 147/171: Inexiste prova da nulidade apontada pelo requerente. Pelo que consta dos autos, o processo de tombamento foi apenas iniciado, inexistindo, em princípio, qualquer direito de preferência ou necessidade de intimação dos respectivos titulares. Não consta qualquer prova do encerramento desse procedimento, do qual decorrem a inscrição em livro de tombo e o registro no cartório imobiliário (arts. 4º e 13 do DL n. 25/37). Também inexiste nulidade em virtude da ausência de menção desse processo no respectivo edital, uma vez se tratar de circunstância que só pode levar a uma redução do interesse pela aquisição do bem, não o contrário: se o tombamento for efetivado, ao final do procedimento administrativo, haverá uma restrição no uso e gozo do imóvel, configurando uma tendência de depreciação do bem; se o tombamento não for efetivado, o procedimento não exercerá qualquer influência no valor do imóvel. Da mesma forma, desnecessária reavaliação do bem, uma vez que a constrição ainda não se efetivou, de acordo com os autos, inexistindo depreciação, neste momento, ainda não considerada. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do leilão. Não obstante, encaminhe-se, com urgência, mensagem à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau para que seja noticiada, no momento de apreçoar o bem, que consta dos autos da execução fiscal notícia da existência de procedimento visando o tombamento desse imóvel por parte do Município de São Paulo, devendo constar na ata do leilão o cumprimento dessa determinação. Após o leilão, vista urgente à exeqüente para manifestação sobre os fatos noticiados pela executada. Prazo: 05 dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos imediatamente, se necessário requisitando-os da exeqüente.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**

**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 861**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2007.61.82.042347-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.042007-5) BRENDA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)**



Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à arrematação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.0558842-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542758-7) CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP091318 ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**1999.61.82.000955-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512042-2) CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o cálculo do crédito tributário constituído em DCTF relativo ao FINSOCIAL exigido nos períodos descritos na CDA posteriores a setembro de 1989 seja refeito, desprezando-se as majorações de alíquota determinadas pelas leis nºs 7.787/89 (art. 7º), 7.894/89 (art. 1º) e 8.147/90 (art. 1º). Mantenho os demais termos da aludida CDA, declarando subsistente, de outra parte, a penhora havida nos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, determino à União a substituição da CDA que instruiu os autos conexados, adequando-a ao teor do julgado. Considerando a sucumbência recíproca: a) deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69; e b) condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Por derradeiro, em vista de sair-se vencida em parte a União (Fazenda Nacional), com ou sem recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475, II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal conexada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.82.068116-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559944-2) SAUDE DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA E OUTROS (ADV. SP140986 MONICA PUGA CANO E ADV. SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2001.61.82.002633-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039523-8) MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP073166 ROSELY CAMPOS ARGENTINO E ADV. SP030156 ADILSON SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO J F MAGALHAES)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante MAPPIN LOJA DE DEPARTAMENTOS S/A (MASSA FALIDA), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir a multa do valor em execução, bem como para que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da quebra, não sendo suficiente o ativo para pagamento de todas as obrigações da massa falida. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso no prazo legal, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal conexada. Proceda-se à devolução dos autos do processo administrativo à autarquia previdenciária, observando a Secretaria as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.82.030880-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.010675-3) AR D ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP069521 JACOMO ANDREUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

posto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por AR DELIA EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2004.61.82.000384-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0551076-8) MARIA DAPARECIDA PONTES RIGHI (ADV. SP185371 RONALDO DIAS LOPES FILHO E ADV. SP084249 JOSE GUILHERME MAUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2004.61.82.001532-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.032511-0) BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP123402 MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Diante da adesão da embargante ao parcelamento em data posterior ao oferecimento dos presentes embargos, fica caracterizada a perda do interesse de agir. Isto posto, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2004.61.82.048640-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552113-1) MIHALY ROZSAVOLGYI E OUTRO (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por MIHALY ROZSAVOLGYI e JEANETTE BEATRIZ ROZSAVOLGYI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir JEANETTE BEATRIZ ROZSAVOLGYI do pólo passivo da Execução Fiscal nº 97.0552113-1, dada a ausência de responsabilidade pelos débitos, bem como para declarar a nulidade da constrição levada a efeito sobre o imóvel situado na rua Rio Claro nº 217, ap. 132, Bela Vista/SP, por constituir bem de família. Com relação ao autor Mihaly Rozsavolgyi, tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Quanto aos pedidos formulados por Jeanette Beatriz Rozsavolgyi, dada a sucumbência do exequente-embargado, fixo honorários advocatícios em favor da embargante no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando que as matérias debatidas são de menor complexidade. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal, bem como das informações trazidas pelos embargantes acerca de bens da empresa e de outros co-responsáveis, desapensando-se os autos. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se. P. R. I.

**2004.61.82.050213-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0581834-7) JOSE STUSSI RIBEIRO DE ABREU (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2005.61.82.000807-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024422-9) CONFECOES TAFUNA LTDA (ADV. SP191364 MARIO BRAFMANN) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.82.004652-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042217-0) NORGREN LTDA (ADV. SP173623 FLÁVIO MELO MONTEIRO E ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Isto posto, em novo juízo de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER A APELAÇÃO DA EMBARGANTE, tornando sem efeito as determinações de fls. 221. Com o trânsito em julgado, proceda-se aos traslados necessários, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2005.61.82.041671-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559067-4) LABORATORIO SARDALINA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante LABORATÓRIO SARDALINA LTDA (MASSA FALIDA), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir a multa do valor da execução, bem como para que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da quebra, não sendo suficiente o ativo para pagamento de todas as obrigações da massa falida. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso no prazo legal, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal conexonada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.82.045584-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020479-2) IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI E ADV. SP149459 VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela INDÚSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação de embargos. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2000.61.82.020479-2, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.82.055666-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0558394-5) DROGAKIRA LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante DROGAKIRA LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como indevidas as multas objeto das CDAs nº 09202/98, 09203/98 e 09204/98, emitidas em 19/09/98. Conseqüentemente, impõe-se a extinção do processo de Execução Fiscal nº 98.0558394-5. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário, artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2005.61.82.056267-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044144-8) ASSOC DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.04.003555-52, bem como a extinção parcial do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.2.04.011604-06, mediante pagamento. Prossiga-se na execução pelo saldo remanescente. Para tanto, a embargada deverá apresentar cálculo de atualização do débito nos autos da execução fiscal, aliás como já procedeu a fls. 209. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, em face da Súmula 168 do extinto TFR. Na parte em que foi vencida a Fazenda Nacional, deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, porquanto o ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu a partir de crédito constituído pelo próprio contribuinte, cujo pedido de revisão administrativo acompanhado das guias de recolhimento utilizadas para abatimento do saldo devedor somente foi perpetrado após o aforamento do processo judicial de cobrança. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias e cautelas de

estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.82.020018-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548447-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES) X PEDRO CARLOS FERREIRA PERES E OUTRO (ADV. SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA)  
Diante do exposto, conheço os Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

**2006.61.82.045066-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047687-0) FAT COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)  
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por FAT COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, MARILEA JOLY SIQUINI e REINALDO SIQUINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2006.61.82.048571-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039045-3) CARLOS ROBERTO FERRARI (ADV. SP178236 SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I cumulado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.82.051347-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.021781-3) HILARIO DA COSTA MOREIRA (ADV. SP049099 HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade da parte embargante em relação aos débitos inscritos em dívida ativa cujos vencimentos ocorreram posteriormente a 2.12.1999.Considerando a sucumbência recíproca: a) deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional/CEF inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente à Lei nº 9.964, de 10.04.2000; e b) condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Incábível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996.Sentença sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 47, inciso II, do Código de Processo Civil.Traslade-se cpia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.82.031693-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052461-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Por isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a cobrança do débito objeto da inscrição em Dívida Ativa nº 718.750-5/06-1.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, estimados em 10% (dez por cento) do valor da execução, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Dado o valor da causa, a sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).traslade-se cópia desta decisão para os auto da execução fiscal. após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.82.033405-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008702-2) PLANET-GIRLS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP037765 ANGELO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.82.035512-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.013137-3) MARABA

**CALDERARIA CIC LIMITADA - ME (ADV. SP249965 EDINALDO BASTOS GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.82.037679-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.007489-4) PANIFICADORA PRINCESA DA PENHA LTDA (ADV. SP183321 CIBELE PEREIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos com resolução de mérito, nos termos do artigo. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão do processo de execução fiscal de nº 2005.61.82.007489-4, até o desfecho final do parcelamento havido junto ao PAEX - Parcelamento Excepcional, bem como para declarar a insubsistência da penhora perpetrada em 04.07.2007. Diante da sucumbência recíproca: a) deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela atinente ao Decreto-Lei n. 1.025/69; e b) condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso no prazo legal, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Transitada em julgado esta decisão, adote-se o procedimento próprio para o arquivamento do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, a qual permanecerá suspensa até o advento de causa extintiva do parcelamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.82.041246-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050423-2) MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS (ADV. SP105096 EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por MARIA CRISTINA BAIRÃO DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.044258-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056259-5) SELL - MAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP150269 CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.047875-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009351-0) PAES E DOCES BRUNA NOVA LTDA EPP (ADV. SP177847 SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão do processo de execução fiscal de nº 2006.61.82.009351-0, até o desfecho final do parcelamento havido para ingresso junto ao Simples Nacional, bem como para declarar a insubsistência da penhora perpetrada em 11.10.2007. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso no prazo legal, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Transitada em julgado esta decisão, adote-se o procedimento próprio para o arquivamento do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, a qual permanecerá suspensa até o advento de causa extintiva do parcelamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.000219-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027767-7) UTI DO BRASIL LTDA (ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para determinar a condenação da parte embargada no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, RD 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.011357-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010681-0) MOBILI REVISTARIA E PRESENTES LTDA (ADV. SP039177 JOAO ROBERTO LEMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aprofundada a relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2000.61.15.002489-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0545926-6) CLAODEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO (ADV. SP102534 JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA E ADV. SP136785 JULIO CESAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL E OUTROS

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes Embargos de Terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel de propriedade da parte embargante, objeto da matrícula nº 7.728, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, constrito nos autos de Execução Fiscal nº 97.0545926-6. Não haverá condenação em honorários advocatícios em face da embargada, porquanto a ênora efetivada não foi levada a efeito por culpa da exequente, conforme exposto na fundamentação. Não há custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 97.0545926-6. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para levantamento da constrição, no respectivo registro imobiliário. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do CPC. Não havendo recurso no prazo legal, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.82.000271-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584724-0) CECILIA MARIA MARTARELLI (ADV. SP087936 WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E ADV. SP022210 FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aprofundada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, dispensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.82.000272-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584724-0) ALTINO MARIA MARTARELLI (ADV. SP087936 WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E ADV. SP022210 FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Estatuto Processual Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aprofundada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, dispensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.82.000273-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584724-0) ROGERIO MARIA MARTARELLI (ADV. SP087936 WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E ADV. SP022210 FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Estatuto Processual Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aprofundada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, dispensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.82.000274-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584724-0) JOSE ARISTEU DE MELO E OUTRO (ADV. SP087936 WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E ADV. SP022210 FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Estatuto Processual Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aprofundada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal,

desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**89.0025860-5** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS (ADV. SP012709 MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS E ADV. SP038021 ROSA COLLACO VERAS)

A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**97.0531500-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE CARLOS GENTILINI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**97.0536353-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIA REGINA FARABOLINI PALA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**97.0581834-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOSE STUSSI RIBEIRO DE ABREU (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**97.0585620-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADAIL FREITAS JULIAO

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**97.0587844-7** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP027028 ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**97.0587966-4** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIETE FERREIRA DA SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**97.0588087-5** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARISE LEME FRANCO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**98.0514564-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AYMORE

EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES S/A (ADV. SP124809 FABIO FRASATO CAIRES E ADV. SP124265 MAURICIO SANITA CRESPO)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**98.0542758-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**98.0559067-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X LABORATORIO SARDALINA LTDA E OUTRO (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP163212 CAMILA FELBERG E ADV. SP182782 FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA)

Fls. 776/779: Preliminarmente, comprove a parte exequente, com base documental: a) a insuficiência do acervo de bens e direitos arrecadados pela massa falida para saldar o débito objeto de penhora no rosto dos autos; b) a efetiva arrecadação da marca Davene pelo MM. Juízo Falimentar; e c) a fase atual do processo falimentar. Intimem-se.

**1999.61.82.010866-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ ELETRICA MUNDIAL LTDA (ADV. SP039727 BENEDITO SILVA PASSOS)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.82.011338-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRUTORA ITUANA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.82.019834-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PAGODA INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.98.046034-49, objeto da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PAGODA INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a defesa limitou-se à alegação de extinção do crédito tributário pelo decurso do tempo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). P. R. I.

**1999.61.82.031445-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ESC DE EDUC INF E DE PRIM GRAU SAO DOMIN SAVIO S/C LTDA (ADV. SP243184 CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE PRIMEIRO GRAU SÃO DOMINGOS SÁVIO S/C LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), em atenção ao valor atualizado do débito (R\$ 3.756,46). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.82.056292-8** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NUTRIGEL S/A

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80,



deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.82.071089-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X AUGUSTO NEVES PEGAS**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.000624-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FRANCISCO VITIRITTI) X SAMARO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA - ME**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.97.042627-21, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SAMARO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.004500-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GIJON REPRESENTACOES LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025781-64, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GIJON REPRESENTAÇÕES LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.004638-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FERREIRA MONTEIRO & CIA/ LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025745-09, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FERREIRA MONTEIRO & COMPANHIA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.004661-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPORIO DO TRICOT COM/ DE ROUPAS LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.026071-05, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EMPÓRIO DO TRICOT COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.004666-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMAR TECNICA ESP EM MANUT DE AR CONDIC S/C LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.026076-01, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TEMAR TÉCNICA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.004683-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PACIFICA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA-**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.98.018589-86, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PACÍFICA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.004747-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BODY STORE COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.026244-50, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BODY STORE COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.004789-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO CLAUDIO SANDRINI**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.1.99.000348-44, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOÃO CLAUDIO SANDRINI, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.004802-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MARBEX INTERNATIONAL COM/ IMPORT E EXPORT LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.026042-62, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARBEX INTERNACIONAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.004809-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALZY TEXTIL CONFECÇOES LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.026051-53, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALZY TÊXTIL CONFECÇÕES LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.004815-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RADCOM COM/ LOCAÇAO E SERVICOS LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.022935-93, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RADCOM COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.004839-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ISHIKAWA ENGENHARIA S/C LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.021335-09, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ISHIKAWA ENGENHARIA S/C LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.004854-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FINPOL COML/ EXPORTADORA LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.026084-11, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FINPOL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.004894-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X THAIS TEC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº

80.2.99.023976-15, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de THAIS TECNOLOGIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.004918-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TIRONE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025672-00, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TIRONE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.004954-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SUZANNA KERESZTES IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.014738-73, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUZANNA KERESZTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.005008-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SIRLEI TERESINHA GALDINI GRIFFE**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025691-73, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SIRLEI TERESINHA GALDINI GRIFFE, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.005010-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SIRLEI TERESINHA GALDINI GRIFFE**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025693-35, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SIRLEI TERESINHA GALDINI GRIFFE, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.005018-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA BONILHA COM/ DE ROUPAS LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.023927-37, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NOVA BONILHA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.005067-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES PALACIO DO PARQUE SANTA RITA LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025702-60, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PÂES E DOCES PALÁCIO DO PARQUE SANTA RITA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.005091-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CITY LAR COM/ DE MOVEIS LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.026022-19, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CITY LAR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional.

Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.005152-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FOLAFER REPRESENTACOES E COM/ LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.026211-91, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FOLAFER REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.005182-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VIGA FORTE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025834-00, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VIGA FORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.005186-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CIRURGICA JARAGUA LTDA ME**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025840-59, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CIRÚRGICA JARAGUÁ LTDA ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.005205-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUDIO EUGENIO FORTINO OFTAMOLOGICO ME**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025019-60, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CLÁUDIO EUGENIO FORTINO OFTALMOLÓGICO ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.005257-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ MEGA SHOP LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.024283-59, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL MEGA SHOP LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.005291-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE MEIAS HELENA LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025714-02, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMÉRCIO DE MEIAS HELENA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.005312-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CEREALISTA IRECE LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.043176-13, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CEREALISTA IRECE LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.005320-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X REGI S RECURSOS**

#### **HUMANOS LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025465-56, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REGIS RECURSOS HUMANOS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2000.61.82.005345-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEREIRA GUAYACAN LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.026325-50, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MADEREIRA GUAYACAN LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2000.61.82.005361-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DIS DIGITACAO INFORMATICA E SERVICOS LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.014818-92, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DIS DIGITAÇÃO INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2000.61.82.005461-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MOBILI PLUS MOVEIS E DECORACOES LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.026176-74, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MOBILI PLUS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2000.61.82.005505-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MASTROPAO LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025216-42, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA E CONFEITARIA MASTROPÃO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2000.61.82.005542-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ATLANTICO COM/ DE VIDROS LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025816-29, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ATLÂNTICO COMÉRCIO DE VIDROS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2000.61.82.005597-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.014594-55, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIÁRIO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2000.61.82.005608-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTACTO COM/ DE ACESSORIOS P/ AUDIO E VIDEO LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.026389-14, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de

CONTACTO COM/ DE ACESSÓRIOS PARA ÁUDIO E VÍDEO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.005614-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA VENTURA LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.026402-26, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELÉTRICA VENTURA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.005628-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CIRCUIT SERVICOS EM INFORMATICA LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.024372-69, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CIRCUIT SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.005630-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGATEC MANUTENCAO E INSTALACAO S/C LTDA ME**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.024375-01, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MEGATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO S/C LTDA ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.005673-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SAGRES AGRICULTURA E COM/ LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.013960-03, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SAGRES AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.005704-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EXQUATUAL COML/ E REPRESENTACAO LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.022800-09, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EXQUATUAL COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. .pa PA 0,05 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.005805-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X OUTPUT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.024454-13, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de OUTPUT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.005835-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X J A COELHO FILHO ME**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.015002-77, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J A COELHO FILHO ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.005844-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ZARRELLA & ZARRELLA LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.014942-85, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ZARRELLA & ZARRELLA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.005870-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X J C AMARAL CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.023873-00, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J C AMARAL CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.005898-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MARFIM INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.026284-47, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARFIM INTERMEDIACÕES DE NEGÓCIOS S/C LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.005958-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RESISPLAST IND/ E COM/ DE PECAS E RESISTENCIAS LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.013740-34, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RESISPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E RESISTÊNCIAS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.005998-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ G MOURA DE BRINQUEDOS LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.027099-25, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL G MOURA DE BRINQUEDOS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.006026-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FIP COML LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.023485-92, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FIP COMERCIAL LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.006044-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPACO PROPAGANDA LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.023541-34, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESPAÇO PROPAGANDA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.006061-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DEKO FIX IND/ E COM/ LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.013860-40, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DEKO FIX

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.006076-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANAUTO SAO JUDAS TADEU AUTO ELETRICO LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.015470-79, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MECANAUTO SÃO JUDAS TADEU AUTO ELÉTRICO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.006090-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGYRUS COM/ LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.015498-70, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MAGYRUS COMERCIAL LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.006154-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DAYRELL COM/ ATAC E VAREJ DE PROD ALIM E REPRES CO**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.023473-59, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DAYRELL COMÉRCIO ATACADO E VAREJO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.006194-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIANGULO MINEIRO LAT DISTRIBUIDORA ALIMENTOS LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.023429-85, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRIÂNGULO MINEIRO LAT. DISTRIBUIDORA ALIMENTOS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.006208-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LOBRYKYS IND/ E COM/ DE SALGADOS LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.023632-06, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LOBRYKYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SALGADOS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.006231-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.023886-71, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AUTO POSTO NAÇÕES UNIDAS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.006270-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X KIYO AUTO ELETRICO E COM/ DE PECAS LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.006442-24, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KIYO AUTO ELÉTRICO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se.



Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.006348-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X STYLO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.024530-35, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de STYLO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.006393-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X Z D U CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.024199-53, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ZDU CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.006400-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JLV DISTRIBUIDORA DE CARNES AVES E MIUDOS BOVINOS LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.024211-84, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JLV DISTRIBUIDORA DE CARNES AVES E MIUDOS BOVINOS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.006412-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X J G TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025915-00, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J G TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.006588-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SISATEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES E RESIDUOS TEXTEIS LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.015111-20, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SISATEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E RESÍDUOS TÊXTEIS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.006654-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CALCADOS FERREIRA E CODEAS LTDA**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.007308-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RS AUTOMOVEIS ANTIGOS E ESPECIAIS SERVS E ASSES SC LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RS AUTOMÓVEIS ANTIGOS E ESPECIAIS SERVIÇOS E ASSESSORIA S/C LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.062696-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE CARLOS AMORIM HOLLAENDER**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.091501-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO SENA MADUREIRALTD (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.033346-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIO JOSE RODRIGUES

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.042217-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IMI NORGREN LTDA. (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.043560-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTAPAUULA MELHORAMENTOS E IMOVEIS LTDA (ADV. SP107965 NEUZA LOURENCO VELOSO MORAIS)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.044882-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.050674-1** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD LAIDE RIBEIRO ALVES) X IPT INSTITUTO DE PESQUISA TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP175472 RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.052309-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ASPERBRAS SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.004297-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EVELISE CRISTINA ELIAS DE MORAES

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.010681-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MOBILI REVISTARIA E PRESENTES LTDA**

Fls. 84: À vista da manifestação da parte exequente, determino a suspensão do processo, até o desfecho final do parcelamento havido para ingresso junto ao Smples Nacional. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, ao aguardo de notícia de cumprimento ou rescisão do parcelamento administrativo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.82.013691-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS LAUZANE LTDA**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.027767-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UTI DO BRASIL LTDA (ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR)**

Diante do exposto, dou provimento parcial aos presentes embargos de declaração para constar do dispositivo da sentença o que segue: Não são devidos honorários advocatícios, porquanto já arbitrados nos embargos à execução conexos. No mais, mantenho o teor da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.82.035046-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X SEITI ANAGUSKO & CIA LTDA**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.040635-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA TERESA MADEIRA**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.043645-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NEUSI ELISABETH DE SOUZA**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.046493-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IOLANDA GOUVEIA CAMPOS**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.049782-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLOVIS DE MELLO**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.050477-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGNALDO FALCAO SENA PROMOCOES E OUTRO**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.051367-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NATURAL CHEMICALS LAB DE BIOATIVOS LTDA ME**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.058634-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE FERNANDO CIAPPINA DOS SANTOS**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.062014-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X WORKINVEST ASSESSORIA CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.062303-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA BARBIERI**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.062452-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X APARECIDO LOPES DA SILVA**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.004296-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIANE MACHADO TOSTES**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.010756-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ADAILTON MENDONCA**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.024067-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MYLNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI)**

Fls. 85/87: Mantenho a decisão de fls. 81/82 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**2006.61.82.034529-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LEONARDO JALKAUSKAS**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.035453-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IVAN DIOGENES SIMOES DOS SANTOS**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.054254-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGA AURELIA LIMITADA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito consubstanciado nas CDAs nºs 96543/05, 96544/05 e 96545/05, emitidas em 02/12/2005, objeto da execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGA AURÉLIA LTDA., com fulcro nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Condeno, a exequente, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.82.055045-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (ADV. SP200777 ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.056259-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SELL - MAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP150269 CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.004292-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA. (ADV. SP126825 RENATA DUARTE IEZZI FALSETTI E ADV. SP175444 GUSTAVO DE OLIVEIRA ROCHA)

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada e condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I.

**2007.61.82.008702-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANET-GIRLS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 69/77, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.012317-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ANTONIO OLIVEIRA RESENDE

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.014291-4** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARLENE CRISTINA CARVALHO VIEIRA LEITE

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.014366-9** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CAMILA GUIMARAES BENEDETTI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.014461-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA AMABILE BRUNINI**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.015324-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ADAILTON MENDONCA**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.018409-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IVONICE SATIE YOSHIMATSU FAGUNDES**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.025475-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CONSTRUTORA MINDLIN LTDA**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.036402-9 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X LEILA BADREDDINI**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.004747-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES E ADV. SP123531 MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MENTA & MELLOW COML/ LTDA**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.009400-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEXANDER LUCIEN HIRSCHLE**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.015016-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X AFFONSO TONKYU LEE**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.017110-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS MAGNO VIEIRA GOMES**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.017160-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X ALEXANDRE LOMBARDI FIGARO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.82.003800-3** - BOSAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

diante do exposto, conheço os Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS. P.R.I.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2395**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.0500534-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0533490-0) IGUATEMY JETCOLOR LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS E SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Condeno a parte embargante no encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, nos executivos fiscais, os honorários de advogado. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2002.61.82.042723-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.050738-3) CORACORTE COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP181282 EMERSON GULINELI PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, DESCONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO E EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. Arbitro, a cargo da parte embargada, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2006.61.82.020045-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065488-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELETROTELA TECNOLOGIA DIGITAL LTDA

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem o conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. Prossiga-se na execução. P. R. I. e traslade-se cópia.

**2006.61.82.027787-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041369-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MONSANTO DO BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

...Pelo exposto, conheço dos embargos para que a sentença seja integrada pelas razões acima expostas, mantida a sua conclusão. P. R. I. e traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal.

**2006.61.82.031709-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041717-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JEC PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que às fls. 84 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C., resultando, desta forma na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do C.P.C.P.R.I..

**2007.61.82.001183-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041595-8) ELETROTELA TECNOLOGIA DIGITAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem o conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. Prossiga-se na execução. P. R. I. e traslade-se cópia.

**2007.61.82.040667-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0502135-6) EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

...Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos nos termos do art. 739, inc. III do CPC, julgando-os extintos, com exame do mérito (art. 269, I, CPC). Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2007.61.82.048444-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.013970-8) MONSANTO DO BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Ante o exposto, os embargos declaratórios são conhecidos apenas para que as considerações supra acresçam ao conteúdo da sentença de fls. 301/310. P.R.I.

**2007.61.82.050066-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044411-5) A CONGREGACAO DE SANTA CRUZ (ADV. SP155956 DANIELA BACHUR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**2008.61.82.001729-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026426-2) SEPATRI SERVICOS DE PORTARIA E ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP193762A MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.82.009849-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050102-8) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E ADV. SP209170 CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA E ADV. SP193124 CARLOS RENATO COTRIM LEAL E ADV. SP189357 SOLANGE SUGANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. 97 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do cancelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do C.P.C. P.R.I.

**2008.61.82.010088-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055661-6) SERRANA LOGISTICA LTDA. (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

**2008.61.82.018008-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.045038-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO/SP (ADV. SP104166 CLAUDIO LISIAS DA SILVA)

...Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

**2008.61.82.027509-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022953-9) EMPREITEIRA SANDOR S/C. LTDA. EPP. (ADV. SP136754 MAURITY IZIDRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)



...Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extintos os embargos, sem exame do mérito, por sua evidente intempestividade. Determino o traslado de cópia da presente para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá nos demais termos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0528567-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TVB COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**97.0537386-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS AZEVEDO) X PAULO PONZETTA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**97.0539335-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE) X SEMI CAR E PECAS LTDA (ADV. SP146236 RONALDO RICO DE SOUZA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**98.0505367-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS GUIMARAES CCTVM LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA E ADV. SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO E ADV. SP127035 LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR E ADV. SP132240 LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**98.0505583-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**98.0510430-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POMAR S/A INDL/ E COML/ (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**98.0519005-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BELGO MINEIRA COML/ EXPORTADORA S/A

...A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**98.0523348-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**98.0524962-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMEDIN HOSPITAL INFANTIL LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

**98.0536628-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ADA CONFECÇOES LTDA ...A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I

**1999.61.82.017637-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA MARCO AURELIO LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**1999.61.82.023719-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE MOLAS MANDARIM LTDA

...A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I

**1999.61.82.078332-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ PAULISTA DE MOLDAGENS DE BAQUELITE LTDA

...A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I

**2000.61.82.008719-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERSTYL COM/ DE TECIDOS LTDA

...A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I

**2000.61.82.011220-4** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2000.61.82.038184-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO GYNUS SERVICOS MEDICOS LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2000.61.82.050222-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X REMAD REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA

...A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I

**2000.61.82.067193-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X WILSON LEANDRO PARREIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2001.61.82.019571-0** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON

MARCOS DE LIMA) X ROSY BATANERO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.82.016860-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANES & MARTINEZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.82.026154-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X QUIMER COMERCIAL LTDA (ADV. SP101605 ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

**2004.61.82.034944-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HUGGARD-CAINE GESTAO E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS

...A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I

**2004.61.82.038764-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COCALANDRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP058291 CHRISTINIANO DE OLIVEIRA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

**2004.61.82.038884-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARDEM ASS REG DE DESPORTOS DE DEFICIENTES MENTAIS E S P (ADV. SP179982B TEREZINHA CHIOSSI)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

**2004.61.82.040071-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRISKA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA (ADV. SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.82.041717-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JEC PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.82.046118-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALTREF USINAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP108355 LUIZ ROBERTO SAPAROLLI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.82.046366-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AVNET DO BRASIL LTDA. (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se,

se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.82.048720-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADEMIR JOSE FERREIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.82.053828-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUNDACAO VICTOR CIVITA (ADV. SP114660 KAREM JUREIDINI DIAS E ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) ...Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito.P.R.I.

**2004.61.82.061396-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ZEN COMUNICACOES LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**2004.61.82.062124-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X EDNA DE OLIVEIRA CATULA SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.82.062420-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CLOVES FERREIRA OLIVEIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.82.063372-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO CARLOS TAVARES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.82.003857-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO SERGIO MARTINS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.82.004883-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X BENJAMIM ABRAHAM OHANA

...A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**2005.61.82.009415-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS SOBRAL MACIEL

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.82.016501-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X S & S RECOVERY ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.82.016849-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV.

SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALFREDO ROBERTO CUNHA (ADV. SP183041 CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.82.025428-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAQUIDREX SERVICOS LTDA (ADV. SP142080 RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

**2005.61.82.037841-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X GIOVANNI RONCHI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.82.043407-2** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARISA KRESSLER

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.82.055849-6** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X SUELY CANSI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.007047-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X L.C.M. TELEFONIA LTDA. (ADV. SP146514 VANESSA TEODORO VASQUES CALCADA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.009874-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DANIEL TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP084819 ROBERVAL MOREIRA GOMES)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

**2006.61.82.015356-7** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X OLGA REGINA TERSARIO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.024722-7** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SEMPRE NATAL COM/ DE PRODUTOS NATALINOS LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.030024-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA DIANA AGRO-PECUARIA LTDA. (ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

**2006.61.82.032202-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**2006.61.82.035317-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X GETULIO VIANA GALVAO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.037030-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**2006.61.82.040573-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO VIEIRA FERREIRA PRADO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.042391-1** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.052832-0** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA (ADV. SP17771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X RENATA SILVEIRA DIAS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.053614-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JOSE JOAQUIM BRILHANTE

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.054649-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO TECNICO DE MONTAGEM LTDA (ADV. SP056248 SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

**2006.61.82.056451-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X XAVIER ARTUR ALVIM DROG PERF LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.004083-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHIC DOG ATACADISTA DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA (ADV. SP037241 MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se,

se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.005563-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI E ADV. SP212398 MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por BIOSERVICE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, em face da r. sentença de fls. 68 que extinguiu a execução nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Alega, in casu, a ocorrência de omissão do julgado.Efetivamente, este Juízo se omitiu quanto à análise da eventual condenação em verba honorária, motivo pelo qual passo a fazê-lo.Condeno a Exeqüente a responder pelos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado. P.R.I.

**2007.61.82.008771-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE TRATAMENTO DE DOENCAS DO SANGUE HEMOCARE LTD

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.013202-7** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ARLEI FERREIRA PASSOS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.014524-1** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EDUARDO KIOSHI TANJI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.014837-0** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X REINALDO DROGUETI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.023630-1** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIMONE FOLSTER BARBOSA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.025059-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ADEMAR ALVES PEREIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.025214-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE SALUSTIANO LIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.025521-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS TRAJANO FILHO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.026140-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATENEU BARAO DE MAUA LTDA.

...A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I

**2007.61.82.029459-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DAX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP176936 LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.029541-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCIO ANDRE ARCHILHA TRAVLOS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.030343-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X Y2K COMUNICACOES MULTIMIDIA LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.030653-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LEONARDO DOS SANTOS BRANDAO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.031370-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIA DE MORAES BARROS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.033050-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIA PARETTI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.034368-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOODWAY C TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.036554-0** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X SOLANGE MUNIR KFOURI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.036822-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X AMERICO FERNANDO COELHO PEREIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.040121-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X LUMAR COM/ ART CIR FARM LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em



face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.040730-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X KARLA MENEGON GOLDONI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.004988-8** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X MYUNG AE JUNG - EPP

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.008778-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO CAMPO LIMPO LTDA (ADV. SP235525 EDUARDO MORENO MOTA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

**2008.61.82.013640-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X DENISE SBRISSA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.014670-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS HENRIQUE MILANI NARDY

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.014832-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRO MARRONI PHEE

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.015190-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ELAINE CRISTINA FUKUOKA DE OLIVEIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.015686-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS SOUTO BRANDO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.015701-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS FABIANO VELLOSO DE MOURA DUARTE

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.015843-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HELIO MARCHIOLLI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.016070-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE LUIZ MEDICI JUNIOR

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.016404-5** - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X TELEFONICA INTERMACIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 2404**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.82.025842-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

FLS 45/6: Quanto ao imóvel ofertado, a indicação aproxima-se da litigância temerária, pois se cuida de bem situado em Estado distante, o que dificultaria em demasia o processamento da execução, que se teria de processar por Carta. Em todo caso, abra-se vista ao exequente, para manifestar-se a respeito. Int. Fls. 324/337: O petitório não reúne condições de ser conhecido. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega a pendência de pedidos de restituição de créditos diversos, que seriam compensáveis com as contribuições em cobrança. A parte excipiente procura fazer crer que a pendência de processos administrativos redundaria na suspensão da exigibilidade das CDAs em curso de cobrança, sendo essa a primeira das questões postas à apreciação do Juízo. Na realidade, não há nenhum processo administrativo ou recurso pendente que seja diretamente relativo às contribuições sociais em curso de cobrança. O que pende na seara administrativa são pedidos de restituição de créditos presumidos de IPI, que a parte excipiente pretende aproveitar, para fins de compensação. Ora, a não conclusão desses pedidos de restituição, relativa a créditos de um imposto que não está sendo aqui cobrado, não suspende a exigibilidade da dívida ativa de PIS e COFINS. Em sentido contrário, a parte excipiente tenta demonstrar que se trata de uma questão prejudicial à compensação; e isso é verdade, mas não gera as consequências por ela pretendidas. Afinal, deferida a restituição dos créditos mencionados na exceção, segue-se a possibilidade de compensá-los com outras exações. Não há nenhum fator suspensivo da exigibilidade das contribuições sociais que constam dos títulos executivos. A outra questão posta em evidência é a relativa à extinção do crédito exequendo por compensação. Essa matéria é pertinente, mas não se insere no âmbito da exceção de pré-executividade. Afinal, a dilação instrutória de que se ressentiria seria demasiado complexa, como admite expressamente a própria excipiente. Não cabe no limitado espaço da exceção, devendo ser discutida nos embargos do devedor, que permitem a prova necessária - eventualmente, até a prova pericial. Quanto ao pedido de desmembramento, eventualmente pode se mostrar admissível, a bem da ampla defesa. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO, por impropriedade, da exceção de pré-executividade. Determino a abertura de vista ao exequente, unicamente para que se manifeste sobre o proposto desmembramento - sem prejuízo de aproveitar-se os atos já praticados. Suspendo os prazos processuais até a apreciação dessa questão. Com o retorno dos autos, apreciá-la-ei. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1188**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.043210-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.012957-6) IDIO S CONFECOES LTDA (ADV. SP177919 WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.100248-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CASAS EDUARDO S A CALCADOS E CHAPEUS (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exeqüente a fls. 110.Int.

**2001.61.82.018680-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JUATUBA REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**2001.61.82.023799-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUATUBA REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**2002.61.82.001239-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUATUBA REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**2002.61.82.007319-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CICERO DE FREITAS (ADV. SP165539 MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2002.61.82.009575-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUATUBA REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**2002.61.82.024013-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARACA MOTO LTDA E OUTRO (ADV. SP171134 MELISSA BELLOTO PRONI)

Em face da informação da exeqüente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora sobre bens do co-executado.Int.

**2002.61.82.059391-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X OLIVEIRA SOUZZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Em face dos esclarecimentos prestados pela exeqüente às fls. 106/107, prossiga-se pelos valores mencionados às fls. 108 e 114. Expeça-se mandado de penhora.Int.

**2002.61.82.062718-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S.A. (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES E ADV. SP078230 FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E ADV. SP088037 PAULO ROBERTO PINTO)

Intime-se o patrono da executada para que retire o alvará de levantamento expedido no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**2003.61.82.046051-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROMODAL-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP151648 LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2003.61.82.071084-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GAS PARTS FUNDICAO DE ALUMINIO LTDA (ADV. SP221385 HELIO THURLER JUNIOR) X ROGERIO GALLEAZZI E OUTRO (ADV. SP099530 PAULO PEDROZO NEME)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exeqüente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**2005.61.82.019189-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP090033 CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI)  
Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

**2005.61.82.043104-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EMPRESA PAULISTA DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X SERGIO MORAD (ADV. SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X RUBENS JORGE TALEB

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o sócio indicado pela exequente a fls. 285, sr. RUBENS JORGE TALEB, CPF 395.420.418-53, com endereço na Rua Ministro Gabriel Rezende Passos, 262, 2º andar, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**2005.61.82.057147-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MOTEL Pousada do Cowboy LTDA E OUTROS (ADV. SP216095 RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)

Fls. 96/101: O parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser confirmado/homologado pela exequente, o que não ocorreu. Considerando que às fls. 118 a exequente reitera informação de que não há parcelamento da dívida, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

**2006.61.82.007209-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLATINA BAR REST E SIMALARES NA AREA DA ALIMENTA. LTDA (ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X CAETANO DE MARINO

Em face da manifestação da exequente e considerando a documentação apresentada, determino a EXCLUSÃO de Caetano de Marino do pólo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2006.61.82.009502-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARIA VITORIA QUEIJA ALVAR (ADV. SP070549 DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS)

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias. Int.

**2006.61.82.014656-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUFÍ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (ADV. SP034310 WILSON CESCA) X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO

Tendo em vista o pagamento do débito relacionado às CDAs nºs 80 4 02 031305-99, 80 6 99 144090-00, 80 6 99 144091-91 e 80 6 05 078911-28 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito (relativo às CDAs remanescentes) noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2006.61.82.024842-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CETEC INDUSTRIA, COMERCIO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP034024 VERA LUCIA OLIVERIO DIAS DA ROCHA) X GILDO EVARISTO MENEGUIM

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 125. Int.

**2006.61.82.029551-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADE IN BRAZIL PROPAGANDA LTDA (ADV. SP220473 ALEXANDRE VIEIRA) X CARLA DE OLIVEIRA BRIGNANI

Tendo em vista que o redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários somente seria possível em face da não localização da executada ou inexistência de bens, o que não é o caso em questão, pois a empresa executada encontra-se em atividade tendo, inclusive, parcelado o débito, determino as EXCLUSÕES de Carla de Oliveira Brignani, Márcio Alonso e Melissa Aredes Crescêncio Lopez do pólo passivo da execução fiscal, posto não estar

configurada dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**2007.61.82.004952-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EGC ARQUITETURA LTDA (ADV. SP206388 ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

**2007.61.82.005131-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CADIA CONSULTING DO BRASIL LTDA (ADV. SP243314 ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**2007.61.82.015994-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP193266 LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**2007.61.82.020399-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HI-HIGGINS & ISNENGI COMUNICACAO E MARKETING LTDA E OUTRO (ADV. SP053053 LEONIDAS BARBOSA VALERIO) X HERBERT KLAUS ISNENGI

Por medida de cautela, recolha-se o mandado expedido. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente.Int.

**2007.61.82.023897-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OCTOFULL PARTICIPACOES S/A (ADV. SP026684 MANOEL GIACOMO BIFULCO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**2007.61.82.026948-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCA E NUNES PEREIRA ADVOGADOS (ADV. SP092831 MAURO MOISES KERTZER)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

**2007.61.82.027147-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MM EDITORA LTDA (ADV. SP074083 JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E ADV. SP200161 CRISTIANO PUPO NOGUEIRA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**2007.61.82.039959-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X S.TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP162150 DAVID KASSOW E ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI) X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE E OUTRO (ADV. SP162150 DAVID KASSOW E ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI)

Conforme preceitua o artigo 13 da Lei 8.620/93, nos débitos para com a Seguridade Social não há necessidade de comprovação, por parte da exequente, de que o sócio tenha praticado ato com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto para caracterizar sua responsabilidade. O E. STJ tem o mesmo posicionamento: ...2. Há que distinguir, para efeito de determinação da responsabilidade do sócio por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, os débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento de obrigações previdenciárias. 3. Por esses débitos, dispõe o art. 13 da Lei 8.620/93 que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Trata-se de responsabilidade fundada no art. 124, II, do CTN, não havendo cogitar, por essa razão, da necessidade de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. (RESP 656476, Proc. 200400571109/PR, Relator Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, decisão de 03/03/2005). Verifico, neste caso específico, a possibilidade de prosseguimento da execução contra os sócios. Registro, ainda, que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) - ...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua

dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que os sócios não faziam parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, mantenho Luis da Costa João e Sólton Teixeira de Rezende Júnior no pólo passivo da execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora.Int.

**2008.61.82.000619-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X APOIO RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA E OUTRO (ADV. SP088727 ANTONIO MORENO) X MARIA ROSA FINETTI DOS SANTOS

Inicialmente determino a citação da empresa executada no endereço indicado a fls. 64. Expeça-se carta precatória.Após a diligência voltem conclusos para apreciação do pedido do co-executado.Int.

**2008.61.82.002158-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEGASUS TELECOM S/A E OUTRO (ADV. SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO )

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

**2008.61.82.003527-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIA COMUNICACAO IMPRESSA LTDA (ADV. SP126928B ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

#### **Expediente Nº 1189**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.007556-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X DMW PAES E DOCES LTDA (ADV. SP045673 CELSO FRANCISCO)

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) no sentido de localizar o depositário no(s) endereço(s) constante(s) o do(s) autos, foi devidamente intimado por edital, conforme fls. 105, a apresentar os bens penhorados em Juízo ou a depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de prisão civil. Tendo em vista que, decorrido o prazo legal, o depositário permaneceu inerte, DECRETO a PRISÃO CIVIL de DONATO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 280070-X e inscrito no C.P.F sob nº 522.815.198-34, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento nos artigos 5º, LXVII, da Constituição Federal, 652 do Código Civil e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como na Súmula 619 do E. Supremo Tribunal Federal. Expeça-se mandado de prisão.

**2006.61.82.032530-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F T R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION)

Mantenho a decisão proferida a fls. 118.Concedo o prazo suplementar de 05 dias para que a executada nomeie outros bens à penhora.Int.

**2006.61.82.040997-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Concedo à executada o prazo suplementar de 05 dias.Int.

**2007.61.82.039939-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI E ADV. SP182870 PEDRO RIBEIRO BRAGA) X MARTA TABATA BUENO GIERSE E OUTROS (ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA.Os co-executados SÔNIA APARECIDA GIAMONDO e ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES BESSA alegam, em síntese, ilegitimidade de parte.É o relatório. Decido.A dívida executada refere-se aos períodos de 09/1999 a 09/2005 (CDA nº 37.017.966-8) e 01/2000 a 06/2005 (CDA nº 37.017.968-4).Pela documentação juntada aos autos constata-se que a co-executada Sônia se retirou do quadro da empresa executada em 19/02/2001 (fls. 72/77 e 126) e o co-executado Antonio Fernando se retirou em 19/08/1999 (fls. 125), ou seja, anteriormente aos fatos geradores.Inicialmente, farei algumas observações:Apesar de já ter decidido de maneira diferente, entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não

tenham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuto no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Verifico que após os petionários terem se retirado da sociedade, outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular. A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da documentação da Junta Comercial (fls. 124/128). Entendo que os sócios, ao se retirarem da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não podem - posteriormente - virem a ser pessoalmente responsabilizados pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que os co-executados eram sócios da empresa. Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa. Nesse sentido, eis decisões: 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA: 25/11/2002 PÁGINA: 226 Relator(a) - ELIANA CALMON). - (...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a

responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251). Registre-se, ainda, que foi expedido mandado de penhora em nome da empresa executada a pedido da exequente (fls. 81), depreendendo-se, assim, que não houve dissolução irregular da sociedade. Portanto, os peticionários não são partes legítimas para figurarem no pólo passivo desta execução. Decisão. Posto isso, determino as EXCLUSÕES de SÔNIA APARECIDA GIAMONDO e ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES BESSA do pólo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando que a própria exequente reconhece a decadência de parte do período da dívida, conforme fls. 149/150 (itens e/f), proceda a exequente a retificação do título executivo apresentando os valores pelos quais deve prosseguir a execução. Intimem-se as partes.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO  
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

**Expediente Nº 1020**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.072477-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NKR COMERCIO DE PRESENTES LTDA E OUTRO (ADV. SP039200 VICENTE HAYASHIDA)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2001.61.82.011638-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TINTAS LUSACOR LTDA (ADV. SP047209 JOSE DO CARMO DAQUINO ICASSATI)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.82.047307-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BEATRIZ HELENA DUTRA RIBEIRO DOMINGUES (ADV. SP006924 GIL COSTA CARVALHO E ADV. SP068197 CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO E ADV. SP073490 FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.82.049877-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

TOPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da recorrida/exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este corrigido a partir da propositura da execução fiscal. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I. C. São Paulo, 31 de outubro de 2008.

**2003.61.82.010217-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIS DA COSTA NEVES (ADV. SP015631 LUIS DA COSTA NEVES)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da



Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.82.028698-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X Z DOZE AUTO POSTO LTDA E OUTROS (ADV. SP078156 ELIAN JOSE FERES ROMAN E ADV. SP173350 MARCIANA MILAN SANCHES)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2004.61.82.031988-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECNO FERR FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP144371 FABIO ARDUINO PORTALUPPI)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.023629-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VALEO DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

TOPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da recorrida/exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este corrigido a partir da propositura da execução fiscal. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I. C. São Paulo, 31 de outubro de 2008.

**2005.61.82.036896-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP134927 SIMONE MARIA MONTESELLO)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2006.61.82.009331-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOSE SILVA IMOVEIS LTDA (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2006.61.82.009978-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAO PAULO MAQUINAS LTDA (ADV. SP156653 WALTER GODOY E ADV. SP162545 ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias em debate, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTOS os processos de execução fiscal em discussão. Condeno a exeqüente a ressarcir à executada o valor das custas e despesas processuais por ela porventura suportadas, bem como a pagar honorários advocatícios, que fixo em parcela única equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos débitos consolidados (art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), corrigido desde o ajuizamento. Traslade-se cópia da presente sentença para os processos apensos, registrando-a individualmente. Decisum que não se sujeita a reexame necessário. P. R. I. e C. São Paulo, 10 de outubro de 2008.

**2006.61.82.039083-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extinta a obrigação tributária discriminada na certidão de dívida ativa n.º 80.2.05.014026-14 (fls. 05/10), na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal com relação à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.05.019758-42, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80, e, considerando a decisão proferida às fls. 46, DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão. Porque parcialmente acolhida à defesa da executada, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca. Decisum que não se sujeita a reexame necessário. P. R. I. e C. São Paulo, 17 de outubro de 2008.

**2006.61.82.041962-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IONQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP240274 REGINALDO PELLIZZARI)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.001704-4** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X PRADO CHAVES IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP141735 LUIZ EXPEDITO MONTONE)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2007.61.82.002806-6** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP140318 FERNANDO DO AMARAL PERINO)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2007.61.82.016619-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD BRUNO TERRA DE MORAES) X HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP077963 RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2007.61.82.023820-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTICELLI BREDAS ADVOGADOS S/C (ADV. SP026114 NIRCLES MONTICELLI BREDAS E ADV. SP182918 JOÃO CARLOS GALBIATTI JUNQUEIRA)

Fls. 57/58: Oficie-se aos órgãos indicados, remetendo-se cópia da sentença de fls. 54. Fls. 69/71: Expeça-se uma certidão de objeto e pé de inteiro teor. Publique-se o tópico final da sentença de fls. 54. TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

## **DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 2158**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.07.007116-0** - MARIO DOS SANTOS (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista a isenção legal do INSS quanto ao recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 302/309 somente no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante, ora Apelado, para as contra-razões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**2008.61.07.010456-6** - PAULO CEZAR BATAGELO E OUTROS (ADV. SP137359 MARCO AURELIO ALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 104:O pedido deverá ser analisado pelo Juiz competente. Remetam-se os autos com urgência.

### **Expediente Nº 2159**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0802045-0** - NELSON NARDIN E OUTROS (ADV. SP040424 JOSE MACHADO ALVES E ADV. SP038657 CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Foi expedido alvará de levantamento em 30/10/2008 com validade de trinta dias aguardando retirada na Secretaria.

**96.0802175-8** - FRANCISCO LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120061 MARIA LUCIA ALVES CARDOSO E ADV. SP086139 CLOVIS RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Foi expedido alvará de levantamento em 30/10/2008 com validade de trinta dias aguardando retirada na Secretaria.

**2000.03.99.033047-1** - DENILSON LOURENCO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP129825 AUREA APARECIDA BERTI GOMES E PROCURAD MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Foi expedido alvará de levantamento em 30/10/2008 com validade de trinta dias aguardando retirada na Secretaria.

**2004.61.07.002989-7** - ANTONIA VERONICE RISSAO SANCHES E OUTROS (ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Foi expedido alvará de levantamento em 30/10/2008 com validade de trinta dias aguardando retirada na Secretaria.

**2004.61.07.007707-7** - MASANO YONEMOTO (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Foi expedido alvará de levantamento em 30/10/2008 com validade de trinta dias aguardando retirada na Secretaria.

**2004.61.07.008627-3** - DJALMA BERNARDES DOS SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Foi expedido alvará de levantamento em 30/10/2008 com validade de trinta dias aguardando retirada na Secretaria.

**2005.61.07.007591-7** - DORCILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES E ADV. SP096395 MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Foi expedido alvará de levantamento em 30/10/2008 com validade de trinta dias aguardando retirada na Secretaria.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 4901**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.16.001884-8** - EVANIL ALVES (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP209298 MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 28 de janeiro de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Int.

**2007.61.16.001455-0** - JOSE CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP236876 MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.16.000329-5** - GUILHERME HENRIQUE MASCARELI DATRI - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 33/35, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000377-5** - OLGA MAGRINELLI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.16.000380-5** - MARIA ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 26/27 - Indefiro, tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização do requerimento da parte autora.Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, proceda a serventia ao desentranhamento da petição nº 2008.160007328-1 (fls. 28/29), posto que dirigida aos autos nº 2008.61.16.000373-8, onde deverá ser encartada.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000381-7** - MARIA DE LOURDES MORAES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.16.000851-7** - ALVINA NEUMANN (ADV. SP152399 GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E ADV. SP278108 MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o principio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06/ABRIL/2009 às 15:00 horas.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão.Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a) e seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001089-5** - FRANCISCA DOS SANTOS REDUZINO (ADV. SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

**PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de ABRIL de 2009, às 17:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar seu rol de testemunhas. Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001090-1 - GERALDO REDUSINO (ADV. SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de MARÇO de 2009, às 14:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar seu rol de testemunhas. Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001096-2 - ENIO LUIZ PINHEIRO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de FEVEREIRO de 2009, às 14:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar seu rol de testemunhas. Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001174-7 - NADIR DA SILVA LIMA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02/MARÇO/2009 às 13:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a) e seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001175-9 - MARGARIDA BALBINA DE CAMARGO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06/ABRIL/2009 às 16:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as

testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a) e seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001455-4 - BENEDITA CORREA MACHADO (ADV. SP109442 REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06/ABRIL/2009 às 17:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a) e seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 4903**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.16.001304-0 - ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO (ADV. SP229130 MARCOS APARECIDO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)**

Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Na audiência, dê-se vista às partes do CNIS de fl. 117/125 e ao INSS dos documentos de fl. 128/166. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001807-4 - VICENTINA TONELI DAMASCENA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)**

Fl. 207/210 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora para realização de nova perícia médica com outro experto, pois não restou configurada hipótese de impedimento, suspeição ou ausência de qualificação técnica da perita subscritora do laudo de fl. 191/195. Além disso, ao contrário do alegado, não consta dos autos atestados médicos referentes ao problema de coluna decorrente do acidente noticiado à fl. 209. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) querendo, requerer complementação do laudo pericial de forma específica, ou seja, formulando quesitos complementares adstritos ao estado de saúde da autora, sob pena de preclusão; b) apresentar cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome da autora. Se requerida a complementação do laudo pericial nos termos do item a supra, intime-se a perita médica para respondê-los no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado. No mesmo prazo, dê-se vista ao INSS de documentos eventualmente juntados pela parte autora. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora para requerer complementação do laudo pericial de fl. 191/195, nos termos do segundo parágrafo supra, ficam, desde já arbitrados honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova, e determinada: a) a requisição dos honorários periciais; b) a intimação das partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do CNIS juntado e apresentarem seus memoriais finais. No mesmo prazo, dê-se vista ao INSS de documentos eventualmente juntados pela parte autora; c) a vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); d) se nada mais for requerido, o registro dos autos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001970-4 - GILMAR MARCELINO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando precedentes verificados neste Juízo, depreque-se a intimação do

Engenheiro de Segurança do Trabalho que assinou os laudos técnicos de fls. 40 e 43, a fim de que confirme se a assinatura lançada nos referidos documentos é dele. Instruir a carta precatória com os formulários e laudos de fls. 39/40 e 42/43. Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**2005.61.16.000195-9** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP096477 TEODORO DE FILIPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 130/138 - Dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo do autor, fica, desde já, o INSS intimado para, querendo, manifestar-se acerca das cópias de fl. 130/138 e da Contestação ofertada pela União Federal às fl. 74/81, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), inclusive acerca das cópias de fl. 130/138. Após, se nada requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000947-8** - MARIANA FERNANDES TEIXEIRA - MENOR (RUTE CAETANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 131/134, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001213-1** - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela autora às fl. 81/82. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001280-5** - NAIR CHAPI CORREA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 80/81 - Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial médico nos termos em que foi deduzido pela parte autora. A uma, porque dois dos quesitos (primeiro e terceiro) são de cunho opinativo, devendo a perita ater-se à avaliação médica na autora, não lhe competindo emitir parecer acerca de sua capacidade laborativa levando-se em consideração sua idade ou qualificação profissional, pois, tal juízo de valor deve ser emitido pelo juiz da causa. A duas, porque o segundo quesito é impertinente uma vez que a perita concluiu pela incapacidade permanente da autora, logo, sem possibilidade de reversão. Todavia, a conclusão foi pela incapacidade permanente e parcial (vide resposta do quesito 4 formulado pelo INSS à fl. 73). Isso posto, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 72/75, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome da autora e de seu marido. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001354-8** - KLAUS ARNHOLD BALKO (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação dos laudos periciais de fl. 100 e 122, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o

pagamento. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá ainda a parte autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada exclusivamente em nome da advogada nomeada por este Juízo à fl. 07, pois, ela, e sé ela, pode praticar atos processuais em nome do hipossuficiente. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001491-7 - VILMA RIBEIRO DA COSTA BUENO (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP240162 MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)** Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 114/118, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a produção de prova pericial médica com cardiologista. Para realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr(a). JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes (fl. 82/83 e 124) e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(a) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntado CNIS em nome da autora. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se: a) aludido laudo; b) CNIS juntado. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001576-4 - ANALITA ALVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Intime-se a perita médica inscritora do laudo de fl. 146/150 para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer a divergência nas respostas dos quesitos 10 (autora), 4 (INSS) e 5 (INSS), pois, na resposta dos dois primeiros, concluiu pela incapacidade total e permanente da autora e na resposta do último, concluiu que a lesão ou perturbação funcional permite o exercício de outra atividade. Além dos esclarecimentos, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se a perita para responder aos quesitos 6, 15 e 17 formulados pela parte autora à fl. 137. Em relação ao quesito 7 (fl. 137), o indefiro, pois de cunho de opinativo, não cabendo à experta respondê-lo, mas ater-se à avaliação médica na autora, abstando-se de emitir parecer acerca de sua (in)capacidade laborativa, levando-se em consideração sua qualificação profissional, competindo ao juiz da causa emitir tal juízo de valor. No tocante aos demais quesitos formulados à fl. 137, já foram respondidos no laudo apresentado às fl. 146/150. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntado do CNIS em nome da autora. Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado. No mesmo prazo supra, intimar ainda: PARTE AUTORA: 1. apresentar a guia de recolhimento da Previdência Social referente à competência maio/2001; 2. comprovar a quitação das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) juntadas às fl. 56/59, através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de pago acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário; INSS: ter ciência de documentos eventualmente juntados pela autora. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001074-6 - MARIA LUIZA ABEJANEDO RIBEIRO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA**



E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001107-6** - TEREZINHA CHAVES DE SOUZA (ADV. SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 140/141 - Assiste razão à parte autora no tocante à elaboração do laudo pericial. Intime-se o perito médico nomeado às fls. 113/114 para apresentar laudo elaborado exclusivamente por ele, respondendo a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Se para tal finalidade houver necessidade de nova perícia na autora, fica, desde já, deferida, devendo o experto comunicar a este Juízo a data, horário e local da realização da prova com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e proceder à entrega do laudo no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da perícia. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 78/79, 113/114, 115/116, 140/141 e do presente despacho. Em relação à prova oral requerida pela parte autora (fls. 140/141, 143 e 145/146), a indefiro, pois inadequada à comprovação da incapacidade laborativa da autora, pois tal condição deve ser atestada por profissional com qualificação técnica. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome da autora. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo, ficando autorizada a juntada de parecer do respectivo assistente técnico; b) CNIS juntado; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a aclarar ou comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Na mesma oportunidade, deverá ainda a Serventia providenciar a intimação das partes para: Autora: apresentar cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; INSS: ter ciência das petições e documentos de fls. 136/138, 140/141, 143/147. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001432-0** - VICENTE URIAS (ADV. SP163538 LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante o teor da certidão da Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo (fl. 114/verso), intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço atualizado do autor, sob pena de restar prejudicada a realização das perícias social e médica. Cumprida a determinação supra e residindo o autor em cidade pertencente à jurisdição deste Juízo, expeça-se novo mandado de constatação, nos termos do despacho de fl. 107/108. Por outro lado, residindo o autor em cidade não pertencente à jurisdição desta 1ª Vara Federal de Assis, fica, desde já, revogada a nomeação da perita médica Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, a qual deverá ser cientificada mediante ofício, e determinada a expedição de carta precatória para a realização das perícias social e médica, nos termos do despacho de fl. 107/108. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001202-8** - TEREZINHA DE OLIVEIRA RICO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o equívoco cometido na publicação do despacho de fl. 26, que foi publicado em 06/11/2008 sem constar a data e horário da audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, retifico o aludido despacho, para informar as partes que a audiência foi designada para a data de 17/02/2009, às 14:00 horas. Int.

**2008.61.16.001600-9** - ESTHER AMANCIO SANTANA (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente nos termos que a lei exige (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes, haja vista o extrato de pagamento acostado às fls. 15. Assim sendo, a declaração pura e simples da parte autora não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei n.º 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para tanto. Além disso, não está o magistrado vinculado à concessão do benefício da gratuidade, podendo determinar que a parte postulante comprove a miserabilidade jurídica alegada, se houver indícios que faz em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre. Neste sentido decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg n.º 216.921/RJ, Quarta Turma,

Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Cesar Asfor Rocha. Impedido o Sr. Ministro Jorge Scartezini. Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231. Isso posto, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, nos seguintes termos: 1- recolher as custas judiciais devidas; 2- esclarecer se houve pedido de isenção dos descontos do IRPF na via administrativa, comprovando documentalmente nos autos. Cumpra-se integralmente o acima determinado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001601-0** - IRACI ROSALVO DOS SANTOS (ADV. SP171475 KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico, da análise dos autos, em especial das informações constantes do CNIS de fls. 50/54, que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 529.084.157-8), com previsão para cessação em 06/12/2008, razão pela qual não se justifica a concessão, ao menos por ora, da tutela de urgência requerida. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.16.001437-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.000550-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X LUZIA DELFINO PESSOA (ADV. SP075598 CARLOS ROBERTO MONTEIRO) .Tópico final: Ante o que se expôs, acolho a exceção oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar o processo em apenso (autos n. 2006.61.16.000550-7), em favor da Vara Federal de Ourinhos. Decorrido o prazo recursal, anote-se a baixa na Distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.03.99.002831-6** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP096477 TEODORO DE FILIPPO E ADV. SP075513 OLIVIA REGINA ARANTES) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM PALMITAL - SP (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Fl. 261/262 - Não obstante a insurgência do impetrante, o impetrado comprovou ter cumprido integralmente o julgado (vide fl. 246/254). Além disso, apesar do alegado pelo impetrante, a Ação Ordinária n. 2005.61.16.000195-9 não tramita na Justiça do Trabalho, mas neste Juízo, tendo por objeto a restituição de imposto de renda incidente sobre os valores de benefícios pagos pelo INSS na via administrativa e a correção de auxílio-doença no período de agosto de 1998 a maio de 2004. Isso posto, traslade-se cópia dos documentos de fl. 246/254 destes autos para os autos da Ação Ordinária n. 2005.61.16.000195-9. Após, remetam-se estes ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4904**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.16.001660-4** - MARIA IZAURA DE SOUZA - INCAPAZ ( MARIA DE FATIMA DE SOUZA ) (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI E ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 11 de dezembro de 2008, às 09:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

**2008.61.16.000601-6** - MARCIA ROSANGELA DA SILVA (ADV. SP179137 ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA)

HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 11 de dezembro de 2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

**2008.61.16.001158-9** - JOSEFA NASCIMENTO DE CARVALHO (ADV. SP163538 LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 16 de dezembro de 2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

#### **Expediente Nº 4913**

#### **MONITORIA**

**2005.61.16.000281-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X ROGERIO SILVA ASSIS (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 112, 113 e 114 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Dada a natureza da ação, aliado ao fato de que o feito está sendo extinto sem resolução do mérito, deixo de condenar a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas já recolhidas (fl. 17). Defiro o desentranhamento requerido pela CEF, desde que a instituição bancária providencie a sua substituição por cópias autenticadas. À advogada nomeada nos autos (fls. 54), arbitro os honorários no importe do valor máximo da tabela vigente, devendo a secretaria providenciar a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.16.002799-5** - APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP097451 PEDRO LUIZ ALQUATI E ADV. SP092032 MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tópico final: Assim, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer por sentença, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação aos autores ADEMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO, ANIZIO LEMES DE SOUZA, ANTÔNIO JOSÉ ALVES E ANTÔNIO TAVARES DE FREITAS e, com fundamento no artigo 794, inciso I, do mesmo códex, em relação ao exequente APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.16.002841-0** - MARCOS SILVERIO JUSTINIANO (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP092032 MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E ADV. SP097451 PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tópico final: Assim, tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.16.000487-2** - JOSE RICARDO DE QUEVEDO E OUTROS (ADV. SP092032 MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tópico final: Assim, tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. O levantamento da quantia depositada na conta vinculada dos exequentes dependerá do implemento das condições legais. Custas dispensadas na forma da lei. Transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.16.000155-3** - GERALDO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP087302 EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA E ADV. SP078692 HELENA DOS SANTOS GRANJEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP047559

CELSON GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP165548 ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO E ADV. SP116790 EDGARD BORGES BIM E ADV. SP150779 ROSA MARIA MARCIANI E ADV. SP153119 SANDRA GONCALVES DA FONSECA)

Tópico final: Assim, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer por sentença, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação aos autores GERALDO DE CAMPOS, JOSÉ CIRSO DE SOUZA, SIDNEI VOLPINI e IRINEU GONÇALVES DE ARAÚJO e, com fundamento no artigo 794, inciso I, do mesmo código, em relação ao exequente Venício Franco Ferreira. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.16.000785-7** - JAIRO FERREIRA MARTINS (ADV. SP186606 RUI VICENTE BERMEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial às fl. 359/365, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.16.000789-4** - ESPOLIO DE MIGUEL GONCALVES DIAS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tópico final: Assim, tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. O levantamento da quantia depositada na conta vinculada dos exequentes dependerá do implemento das condições legais. Custas dispensadas na forma da lei. Transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.16.000861-1** - JOAO AUGUSTO DE LIMA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.16.002061-5** - ALCEBIADES FERREIRA DO PRADO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como de efetivo exercício rural o tempo de 01/01/1967 a 31/12/1973, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de indenização; b) reconhecer como de efetivo exercício de atividade urbana o tempo de serviço exercido na Usina Nova América, no período de 09/05/1974 a 17/07/1974 e na Construtora Gaúcha Ltda, no período de 13/09/1974 a 02/08/1975, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, inclusive carência e emissão de certidão, independentemente de indenização; c) reconhecer as atividades exercidas pelo autor, no período de 21/01/1981 a 23/06/1989, na empresa Vale do Paranapanema, como especiais, devendo ser convertidas em comum, com a utilização do multiplicador 1,4; d) determinar ao INSS que promova a imediata averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente, nos termos das alíneas anteriores. Dada a natureza da condenação, não há falar de parcelas em atraso. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre atualizado da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.002061-5 Nome do segurado: Alcebíades Ferreira do Prado Benefício concedido: averbação de tempo de serviço Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado, de tal sorte que o autor já poderá formular imediatamente pedido administrativo de aposentadoria valendo-se do tempo reconhecido judicialmente. P.R.I..

**2005.61.16.001303-2** - ROBERVAL ANDRE FAUSTINO - INCAPAZ (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). À advogada nomeada nos autos (fls.06), arbitro os honorários no valor mínimo da tabela vigente, devendo a secretaria providenciar a requisição de pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.000823-5** - ZILDA MARIA TAVARES DE BRITO (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 25/10/1997, data do óbito. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Reconheço a prescrição dos valores anteriores a contar de 5 anos do ajuizamento da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 20/04/2001. Sobre as parcelas vencidas não prescritas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante aconcedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. .PA 1,15 Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.000823-5 Nome do segurado: Zilda Maria Tavares de Brito Benefício concedido: pensão por morte Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 25/10/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 25/10/2007 P.R.I..

**2006.61.16.000835-1** - ADELINA RODRIGUES DE CARVALHO CASSIANO (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 92 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ao advogado nomeado nos autos (fls. 07), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente, devendo a secretaria providenciar a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.000881-8** - ZILDA ISABEL FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 01/09/2006, data do requerimento administrativo. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.000881-8 Nome do segurado: Zilda Isabel Fernandes de Andrade Benefício concedido: pensão por morte Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/09/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2006 Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. P.R.I..

**2006.61.16.001131-3** - NADIR FERRARI RIBEIRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 28/11/2006, data do requerimento administrativo. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.001131-3 Nome do segurado: Nadir Ferrari Ribeiro Benefício concedido: pensão por morte Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 28/11/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 28/11/2006 P.R.I..

**2006.61.16.001201-9** - MARCO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Sem custas. Fixo os honorários do advogado dativo nomeados neste Juízo às fls. 14 no valor máximo da tabela de honorários do CJF. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.001237-8** - JOSEFA SOARES DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

**2006.61.16.001515-0** - ROSEMARI DE OLIVEIRA TONELLO (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 21/11/2006, data da citação do INSS. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de antecipar a tutela em razão de se tratar de tese controvertida na jurisprudência, sendo prudente que se aguarde o desfecho final da ação. Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.001515-0 Nome do segurado: Rosemari de Oliveira Tonello Benefício concedido: pensão por morte Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 21/11/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 21/11/2006 P.R.I..

**2006.61.16.001829-0** - ALZIRA NOGUEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar aos autores o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 04/11/2003, data do requerimento administrativo. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. **1,15 Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006):** Processo nº 2006.61.16.001829-0 Nome do segurado: Alzira Nogueira Benefício concedido: pensão por morte Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 04/11/2003 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 04/11/2003 P.R.I..

**2007.61.16.000736-3 - SIRLEI DA SILVA CASTRO HARTMANN (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Registre-se.

**2007.61.16.000738-7 - LUCIA REIA CREPALDI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Registre-se.

**2007.61.16.000739-9 - ESPOLIO DE JOAO DIOGO INEZ (ADV. SP070641 ARI BARBOSA E ADV. SP156258 PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 30 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000793-4 - ODAIR FUNARI (ADV. SP070641 ARI BARBOSA E ADV. SP156258 PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 23 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas já recolhidas (fl. 22). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.001042-8 - BENEDITA CORREA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Registre-se.

**2007.61.16.001412-4 - FRANCISCA RAMOS DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência por

ser beneficiária da justiça gratuita. Registre-se.

**2008.61.16.000376-3** - RAIMUNDO SALVINO DO NASCIMENTO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta do pagamento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que ainda não ocorreu a citação. Publique. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.000378-7** - MIGUEL ARCHANJO SAVELLI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta do pagamento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que ainda não ocorreu a citação. Publique. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.000491-3** - PEDRO ALBERTINI (ADV. SP083199 ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 267, I e IV, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001286-7** - DURCELINA DE SIQUEIRA DA MOTA (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora ficam deferidos. Publique. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001294-6** - ODETE LINO GONCALVES (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora ficam deferidos. Publique. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001296-0** - RENE ORTEGA MORA (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora ficam deferidos. Publique. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001390-2** - ANTONIO BORATELI (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora ficam deferidos. Publique. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001406-2** - VANI PAULAO (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO E ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo



Civil. Custas recolhidas no mínimo legal (fl. 14), cabendo complementação por parte da autora. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, considerando que ainda não ocorreu a citação. Publique. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2005.61.16.001470-0** - MARIA APARECIDA BRUSCHI (ADV. SP199874B KRISTINA DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. TRF - 3ª Região. Já tendo sido expedido o alvará judicial pretendido pela parte, neste feito, conforme se verifica à f. 83, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.16.003137-8** - URANDI MOREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP097451 PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tópico final: Assim, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer por sentença, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1999.61.16.000951-8** - OLIVIO DE SOUZA MARIANO E OUTRO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X OLIVIO DE SOUZA MARIANO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Ao SEDI para exclusão de Olívio de Souza Mariano do pólo ativo da ação. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.16.001719-9** - AZINDA PRESTUPA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X AZINDA PRESTUPA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.16.003655-8** - ALBERTINA PAULA LOURENCO (ADV. SP077490 PAULO ROBERTO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ALBERTINA PAULA LOURENCO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2729**

**DESAPROPRIACAO**

**98.0052926-8** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E PROCURAD ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP103246 JOAO LUIZ PEREIRA GODOY E ADV. SP064738 EDMUNDO FRAGA LOPES E ADV. SP135874 NIVALDO DOS SANTOS DURO E ADV. SP113262 AILTON JOSE NOGUEIRA E ADV. SP199506 GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO E ADV. SP118616 ANTONIO CARLOS FAUSTINO) Fica o Banco do Brasil intimado a manifestar-se sobre a proposta de honorários, no prazo de cinco dias, nos termos do provimento de fl. 1189.

**MONITORIA**

**2004.61.08.007913-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTONIO MARCOS DA FONSECA E OUTRO Fica a autora intimada a retirar o Edital de Citação para publicação na imprensa local, conforme art. 232, III, CPC.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.08.000921-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009578-8) ARNALDO FERRAZ (ADV. MS012340 EVANDRO SANCHES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de dezembro, converto o julgamento em diligência e designo o dia 02/12/2008, às 15h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.08.009578-8** - ARNALDO FERRAZ (ADV. MS012340 EVANDRO SANCHES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Converto o julgamento em diligência para realização de audiência de conciliação no feito em apenso.

**Expediente Nº 2736**

**COISA JULGADA - EXCECOES**

**2008.61.08.008677-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306661-8) JOSEPH GEORGES SAAB (ADV. SP026726 MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E ADV. SP132023 ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E ADV. SP145786 CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E ADV. SP254939 MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Pelo exposto, rejeito a presente exceção de coisa julgada, determinando o regular prosseguimento da ação penal nº 97.130661-8.Dê-se ciência.

**2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5074**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1301556-4** - ARLETE DOS SANTOS DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Fls. 414/416: Dê-se ciência à parte autora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**97.1300214-8** - VALDIR BISSOLI E OUTROS (ADV. SP047377 MARIO IZEPPE E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) Fls. 309/311: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA

VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologo os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e os autores informados. Com relação aos demais, intimem-se para que se manifestem sobre a satisfação de seu crédito.No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

**97.1302689-6** - JOSE CARLOS DIAS E OUTROS (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**97.1306711-8** - ROBERTO PINCELLI E OUTROS (PROCURAD FABIO ANTONIO OBICI E ADV. SP125151 JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**97.1306717-7** - JOAO BRAZ MOBILON E OUTROS (ADV. SP121855 FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KANAFU YAMASHITA)  
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**98.1300372-3** - JOAO ANTONIO MENEGASSI E OUTRO (ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO E ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI E ADV. SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**98.1302492-5** - JOAO ROBERTO SORBO E OUTROS (ADV. SP120901 MARIA CRISTINA SORBO MULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**98.1302777-0** - JOSE OSVALDO VENTURINI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**98.1302861-0** - JOSE LAERCIO LEONEL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**1999.61.08.000777-3** - PAULO CELSO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP127185 MILTON DOTA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes a respeito do pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, nos termos do artigo 51, do Código de Processo Civil.Int.

**1999.61.08.000983-6** - DIRCE PEREIRA DA COSTA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP127185 MILTON DOTA JUNIOR E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP124683 EDITE PEREIRA FERREIRA E ADV. SP190995 LUIZ MARCOS FERREIRA E ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos em inspeção.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, pois o litisconsórcio passivo, neste caso, não é necessário. Sendo a CEF gestora do FCVS, as avenças nada tem que ver com a União, cabendo a esta, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima no presente feito, conforme iterativa jurisprudência infra:Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA  
EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH,

legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (g.n.)RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. (g.n.)RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (g.n.)Portanto, excludo da lide a União Federal, condenando os autores em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em rateio, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, subordinando a sua cobrança à prova da perda da condição de necessitados, ante o pedido de gratuidade da Justiça, formulado na inicial, à f. 41, item I, e que ora se defere.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da União no pólo passivo, figurando como assistente simples, conforme requerido às fls. 329/332.Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e, juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente.Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.Considero que a parte autora possui legitimidade e interesse processual, motivo pelo qual afasto a preliminar. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores na inicial.Em virtude de os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita e terem declarado não ter condições de arcar com as despesas do processo, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada para os autores a possibilidade de fazer prova de suas alegações, por falta de recursos financeiros para tanto. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras do Código de Processo Civil.Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto, n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores.Expeça-se alvará de levantamento a favor de Darci de Melo, consoante extrato de fl. 334.Intimem-se.

**1999.61.08.002437-0** - GERALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP178727 RENATO CLARO) X GISELE

APARECIDA DE CAMARGO TAVARES (DESISTENCIA) E OUTROS (ADV. SP127185 MILTON DOTA JUNIOR E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e, juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente. Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Com relação à alegação de ilegitimidade ativa dos autores para questionarem cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB, entendendo incabível tal preliminar, pois os valores objeto do contrato entre a CEF e a COHAB refletiram nos contratos efetuados entre a COHAB e os autores de maneira direta, não se podendo alegar que as partes não têm legitimidade para discutir sobre os índices de correção monetária que foram utilizados naquele contrato. Manifestem-se as partes a respeito do pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda como assistente simples, nos termos do artigo 51, do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 277/280. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores na inicial. Em virtude de os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita e terem declarado não ter condições de arcar com as despesas do processo, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada para os autores a possibilidade de fazer prova de suas alegações, por falta de recursos financeiros para tanto. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras do Código de Processo Civil. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto, n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

**2000.61.08.006452-9** - REGINA RODRIGUES ALVES DA COSTA (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para contraminuta. Int.

**2001.61.19.004065-2** - VALDECI ALVES RODRIGUES E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2002.61.08.009625-4** - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP159193 LUCIANA ALESSI PRIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador. Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e, juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente. Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam oposta pela COHAB, uma vez que esta figura como promitente vendedora ou credora em todos os contratos juntados aos autos, motivo mais do que suficiente para sua manutenção no pólo passivo. Rejeito a preliminar de possibilidade jurídica do pedido, porquanto, a ação escolhida pelos autores, foi a de conhecimento condenatória, e não a de consignação em pagamento como alega a ré. O valor oferecido em depósito é aquele que os autores entendem devido, sendo que este ficará esclarecido após a perícia, sendo implausível exigir-se dos autores que depositem o valor total do contrato, pois, caso tivessem recursos para tal, não teriam optado em financiar um imóvel e sim, o teriam comprado à vista. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores na inicial. Em virtude de os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita e terem declarado não ter condições de arcar com as despesas do processo, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada para os autores a possibilidade de fazer prova de suas alegações, por falta de recursos financeiros para tanto. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras do Código de Processo Civil. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º

de Agosto, n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

**2003.61.08.012625-1** - IZABEL DE MELLO CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2004.61.08.004063-4** - ELIZAMA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP090870 DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175 RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. - A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACIFICO NO AMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -

APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores na inicial. Em virtude de os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita e terem declarado não ter condições de arcar com as despesas do processo, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada para os autores a possibilidade de fazer prova de suas alegações, por falta de recursos financeiros para tanto. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras do Código de Processo Civil. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto, n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

**2004.61.08.006928-4** - OLIVIO BUSNARDO E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2004.61.08.007160-6** - MARIA VANIRA BENEGAS BEGUINE (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2005.61.08.000471-3** - CLAUDIA ANDREA ROSA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Vistos em inspeção. Quanto à alegada inépcia da inicial, considero preenchidos os requisitos dispostos no artigo 282 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual afasto a preliminar. Tendo em vista que os créditos referentes ao contrato entabulado entre o autor e a CEF, foram cedidos à EMGEA, é o caso de substituição processual da CEF pela EMGEA, que, tendo comparecido voluntariamente aos autos, supriu a ausência de citação regular. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI. Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de carência de ação por ausência de fundamento legal, uma vez que as normas do Código de Defesa do Consumidor são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1.º, Lei n.º 8.078/90) e a sua efetiva aplicação ao caso dos autos deverá ser analisada quando da prolação da sentença. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 802206 Processo: 200502020536 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2006 Documento: STJ000677002 Fonte DJ DATA: 03/04/2006 PÁGINA: 343 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de mútuo. Sistema Financeiro da Habitação. CDC. Inversão do ônus da prova. Reexame fático-probatório. - Aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH. - A inversão do ônus da prova pode ser determinada em contratos de mútuo habitacional, regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando estiverem presentes os pressupostos previstos no CDC. Precedentes. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido. (g.n.) Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371040076033 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 31/01/2006 Documento: TRF400125422

Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1143Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGONDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, EXTINGUIU SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, O PEDIDO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS (12ª, 19ª E 27ª) E DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS DEMAIS PEDIDOS.EmentaADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e 1º, do CDC.(...)Neste sentido, ainda, a Súmula nº 297, do C. STJ, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores na inicial.Em virtude de os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita e terem declarado não ter condições de arcar com as despesas do processo, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada para os autores a possibilidade de fazer prova de suas alegações, por falta de recursos financeiros para tanto. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras do Código de Processo Civil.Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto, n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores.Após, à pronta conclusão.Intimem-se.

**2005.61.08.004274-0** - NELSON TOMONARI MICHISHITA (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2005.61.08.006790-5** - NELSON LUQUIARI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2005.61.08.010015-5** - MARIA HELENA HENNEBERG LESSA (ADV. SP154115 ELI ROBERTO GARCIA E ADV. SP220673 LUIZ FERNANDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2005.61.08.010350-8** - MASUCO NAGANUMA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2005.61.08.010856-7** - BRUNO DAL MEDICO HIRSCH (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 53.No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

**2005.61.08.010963-8** - MATILDE MARIA GIRALDI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2005.61.08.011201-7** - MARIA DE LOURDES AVALLONE (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2006.61.08.000945-4** - ODETE ELERBROCK (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)  
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2006.61.08.000946-6** - ODETE ELERBROCK (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

(...) Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos.

**2006.61.08.001584-3** - JOSE AGOSTINHO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com intuito de serem expedidos os alvarás de levantamento de valores. Int.

**2006.61.08.002072-3** - ANTONIO LAERCIO PAZZETO (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...) Após, intimem-se as partes para manifestação. (AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA E DA CEF COM MANIFESTAÇÃO)

**2006.61.08.003018-2** - SUELY DA SILVA FERNANDES (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia solicitada a fls. 69. Com a resposta, à CEF para oferecimento dos cálculos de liquidação do julgado.

**2006.61.08.003389-4** - HEBERT JOSE MARANHO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor. Após, conclusos.

**2006.61.08.004351-6** - CLEUZA MARIA ORLATO PINOTTI (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2006.61.08.004352-8** - CARLOS MASSARIOL NETTO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2006.61.08.004355-3** - CARLOS MASSARIOL NETTO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2006.61.08.004652-9** - BELMIRO FERNANDES (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2006.61.08.006804-5** - DALILA BUZIN PERAL (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2006.61.08.006952-9** - APARECIDA DE LIMA BARRETO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2006.61.08.007113-5** - NILTON FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP074209 OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2006.61.08.007599-2** - FLAVIO BRESOLIN SILVA (ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI E ADV. SP155769 CLAUIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2006.61.08.008621-7** - JOSE JOAO BATISTA DO SANTOS (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Considero que a parte autora possui legitimidade e interesse processual, motivo pelo qual afastado preliminar. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União

Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175 RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. - A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2006.61.08.008699-0** - GASPARINO ALBERTO TAVARES CREMASCO DE QUADROS (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP138205E GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2006.61.08.009236-9** - MARIA MOURA MARTINO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)  
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2006.61.08.010529-7** - FRANCISCO LUCIANO SAMPAIO (ADV. SP155769 CLAUIVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2006.61.08.011064-5** - MARCOS SERGIO CESCHINI (ADV. SP061644 APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA E ADV. SP247247 PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)  
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2006.61.08.011862-0** - VANIA NEUMANN (ADV. SP206259 LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)  
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2007.61.08.001542-2** - OCTACILIO LOPES FERRAZ (ADV. SP074199 ANGELA ANTONIA GREGORIO E ADV. SP132625E ANDRÉA MARIA MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)  
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2007.61.08.002472-1** - SANDARE SEVERO MUNERATO (ADV. SP253643 GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP083397 JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2007.61.08.003155-5** - NILZA MARIA ROSSI CARDOSO - ESPOLIO (ADV. SP138544 JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
(...) Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte autora, tornando os autos conclusos, para sentença, na seqüência. Intimem-se.

**2007.61.08.005130-0** - VERA CUNHA FERRAZ DO AMARAL (ADV. SP164397 KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos.

**2007.61.08.005269-8** - SEBASTIAO RODRIGUES GARCIA FILHO E OUTROS (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
(...) Com a resposta, vista aos autores, bem como para que se mani- festem sobre o informado pela CEF a fls. 97.

**2007.61.08.005324-1** - ANTONIO NOBREGA DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP169500 LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos.

**2007.61.08.005332-0** - EDNA MARIA DOMINGUES ONOFRE (ADV. SP169500 LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos.

**2007.61.08.005930-9** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados. Int.

**2007.61.08.006175-4** - ANTONIO BRUNE FRANCISCO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP253661 JULIO CESAR ASSAD DE MELLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP232594 ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista para contraminuta. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Int.

**2007.61.08.006917-0** - JOAO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados. Int.

**2007.61.08.007473-6** - EDSON APARECIDO DANTAS (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados. Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista para contra-minuta. Fls. 136/157: Ciência ao autor. Int.

**2007.61.08.008987-9** - ANTONIO CARLOS JANUARIO (ADV. SP253172 ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos.

**2007.61.08.009477-2** - PATRICIA JULIANE MAIA (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados. Recebo o agravo retido de fls. 145/148, interposto pela CEF. Vista para contra-minuta. Int.

**2007.61.08.010256-2** - PEDRO RICARDO CAMPANINI (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP232594 ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações e documentos apresentados pelas rés. Recebo o agravo retido de fls. 93/98, interposto pela CEF. Vista para contra-minuta. Int.

**2007.61.08.010347-5** - MARCIO CESAR DOS PASSOS E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações e documentos apresentados pelas rés. Recebo o agravo retido de fls. 144/1468, interposto pela CEF. Vista para contra-minuta. Int.

**2007.61.08.010551-4** - NEUSA MARIA NICOLETTI (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados. Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista para contra-minuta. Int.

**2007.61.08.011716-4** - EDGAR ALVES MACEDO E OUTRO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Fls. 143/147: Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte contrária para contra-razões. Int.

**2007.61.08.011719-0** - ARACI LIMA (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP190777 SAMIR ZUGAIBE)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Fls. 117/121: Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte contrária para contra-razões. Int.

**2008.61.08.000817-3** - ISMAEL ANTONIO BENEDITO E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados. Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista para contra-minuta. Fls. 129/131: Anote-se e intimem-se os autores para ciência. Int.

**2008.61.08.001265-6** - CELSO DONIZETI DELARISSA E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA

MENDES DA CUNHA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações e documentos apresentados pelas rés. Int.

**2008.61.08.001270-0** - SEBASTIAO NIRLEI CONTADOR E OUTRO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações e documentos apresentados pelas rés. Publique-se a decisão de fls. 40/46. Int. (Decisão de fls. 40/46: Ante o exposto, defiro, em parte, a antecipação de tutela, para: a) suspender os efeitos do procedimento de execução extrajudicial tendente à expropriação do imóvel objeto da presente ação, até a decisão final neste feito; b) determinar a ré que se abstenha de inscrever ou de manter o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes, enquanto pendente o julgamento desta ação. c) vinda aos autos da planilha de evolução financeira do contrato, uma vez que a requerida COHAB é quem tem condições operacionais de produzir a referida prova. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Citem-se. Intimem-se.)

**2008.61.08.004529-7** - NILSON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o agravo retido interposto pela parte autora. Vista para contraminuta. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.08.003697-9** - WALDELINA ALVES TRAGANTI DIAS GARCIA E OUTRO (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E ADV. SP147489 JOSE FRANCISCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a nova proposta de honorários periciais, fls. 139/140. Int.

**2003.61.08.012781-4** - ELIANA VICTORATTI (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2004.61.08.005045-7** - ORLANDO CARLOS MINETTO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

#### **Expediente Nº 5079**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.08.010075-1** - JOAO SANTANA BATISTA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP158624 ALEKSEI WALLACE PEREIRA E ADV. SP237677 RODRIGO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/11/2008, às 14h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L. Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2006.61.08.000297-6** - LUIS AUGUSTO MORAIS (ADV. SP229744 ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/11/2008, às 15h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L. Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2006.61.08.006266-3** - CICERO DE LIMA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/11/2008, às 16h00min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L. Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2006.61.08.007692-3** - MARIA LUCIA BENEDITO ALVES (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 27/11/2008, às 15h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L. Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**Expediente N° 5081**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.08.009772-7** - NILSA RODRIGUES CHAVES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/11/2008, às 14h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente N° 4334**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.08.005271-4** - ADRIANE PETRACCA SCAGLIONE E OUTROS (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 415, 2º parágrafo: manifeste-se a parte autora, precisamente, em até cinco (05) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, diga a CEF, em prosseguimento.

**2001.61.08.006508-3** - JURANDIR BAPTISTA (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 163/164: Oficie-se, conforme requerido, devendo a CEF informar este juízo a realização da operação. Com a diligência, dê-se vista a FNA para, em o desejando, manifestar-se no prazo de 05 dias. Se nada requerido, archive-se o feito.

**2001.61.08.007917-3** - JOAO NERIS DE SA (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do cumprimento do (s) ofício (s) requisitório (s). Após, ao arquivo.

**2001.61.08.008770-4** - ROSALINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP179966 CRISTIANE DE OLIVEIRA E ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA D. DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do cumprimento do (s) ofício (s) requisitório (s). Após, ao arquivo.

**2001.61.08.008773-0** - PEDRO MALACHIAS E OUTROS (ADV. SP179966 CRISTIANE DE OLIVEIRA E ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Face ao tempo transcorrido (fls. 269) e o silêncio do requerente (fls. 268), volvam os autos ao arquivo.

**2001.61.08.008949-0** - JABES TORRES (ADV. MS000839 ANTONINO MOURA BORGES E ADV. MS007614 DANIEL ZANFORLIM BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA E PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

PA 1,15 Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se parte autora / executada na pessoa de sua inventariante acerca dos cálculos apresentados pela UNIÃO/FNA. No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**2002.61.08.001783-4** - JAIME BATISTA SANTOS (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES E ADV. SP141047 ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do cumprimento do (s) ofício (s) requisitório (s). Após, ao arquivo.

**2002.61.08.003429-7** - CLAUDIONOR LOPES (ADV. SP110524 MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES E ADV. SP054089B ANTONIO CARLOS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Feito já sentenciado. Nada a apreciar. Arquive-se. Intimem-se.

**2002.61.08.003939-8** - MACFRUTAS COMERCIO DE FRUTAS LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2002.61.08.005788-1** - POSTO ELEFANTINHO DE BAURU LTDA (ADV. SP119690 EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E PROCURAD ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Forneça as rés/exequentes (FNA e SEBRAE) o valor atualizado do débito. dos as fls. 02 e 520, a dar cumprimento ao despacho de fls. 508. Atualizado o débito, intime-se, pessoalmente a parte autora/executada, nos endereços declinados as fls. 02 e 520, a dar cumprimento ao despacho de fls. 508. Sem prejuízo, ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, conforme requerido as fls. 518, 2º parágrafo.

**2002.61.08.007925-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X CENTRAL BRASILEIRA DE COMUNICACOES, PUBLICIDADE, PROPAGANDA & MARKETING S/C LTDA

Depreque-se a citação. Devem a parte Autora (EBCT) acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado.

**2003.61.08.006286-8** - ERCILIA PEREIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento declaratória, fls. 02/06, em face do INSS, deduzida por Ercília Pereira Lima e Hélio Olímpio de Lima, qualificação a fls. 02, por meio da qual pleiteiam seja reconhecido como tempo de serviço o período compreendido entre 02 de janeiro de 1.968 e 31 de março de 1.978, para a Sra. Ercília, e o período compreendido entre 02 de janeiro de 1.964 e 30 de outubro de 1.973, bem ainda de 01 de março de 1.974 a 31 de julho de 1.978, para o Sr. Hélio. Alegaram terem exercido em regime de economia familiar, juntamente com seus genitores. Juntaram procuração e documentos à fls. 07/29 e 34/45. Deferidos foram os benefícios da gratuidade da Justiça aos autores, à fls. 47. Citação da ré à fls. 52. Contestação apresentada à fls. 54/58, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido e, às fls. 113/125, juntou pesquisas em complementação à contestação. Réplica à fls. 61 e 66/67. Às fls. 93/105, audiência de instrução e julgamento. Alegações finais apresentadas pelos autores a fls. 126/128, seguidas pela ré, a fls. 129/149. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com relação à autora Ercília, a desejar por vínculo em reconhecimento de janeiro/68 a março/78, em sustentado regime de trabalho de economia familiar, não logra a mesma atender a seu fundamental ônus, art. 333, I, CPC. Realmente, a declaração sindical de fls. 16 vem subscrita por Abel, o qual sequer arrolado foi como testemunha do quanto havia afirmado, não constando do rol de fls. 06 dos autos. Por seu turno, os depoimentos testemunhais de João Luz, fls. 98, bem assim de João Silva, fls. 103/104, revelaram-se vagos, imprecisos, assim insuficientes ao cunho principal a que elevados diante da objetiva pobreza probante, chegando ao ponto a primeira testemunha referida de achar migrou a parte autora Ercília para a urbe em 1.970. De fato, sem a desejada consistência os imobiliários cadastros fls. 20/25, a não retratarem a própria pessoa de Ercília como vital, lança ao insucesso sua demanda a própria parte autora, aqui analisada, ausentes provas capitais ao período aqui almejado em reconhecimento de tempo de trabalho. Por seu vértice, a desejar o autor Hélio por reconhecimento do trabalho rural sustentado exercido em regime de economia familiar, de janeiro/64 a julho/72, logra dito demandante parcialmente atender ao mister circunstanciado estabelecido pelo 3º do art. 55, Lei 8.213/91. Efetivamente, com força suficiente se revelam materiais princípios de prova o título eleitoral de fls. 18, de junho/72, expressamente a referir sua profissão então como lavrador, mesmo mês no qual a emissão do certificado de reservista informa dispensa de sua prestação militar por moradia em zona rural, fls. 17. Da mesma forma com robustez probante se apresentam as notas de produtor de fls. 26 a 29, denotando o exercício do mister rurícola de maio/75 até fevereiro/78, naturalmente consoante ditas amostragens. Portanto, dentro do amplo período almejado em reconhecimento de trabalho, consegue demonstrar sua efetividade o autor Hélio desde junho/72 até fevereiro/78, para o mais insuficientes, pois precários e inconclusivos, outros elementos ao feito coligidos, como os cadastros imobiliários, fls. 20/25, o atestado de vacina de fls. 30 e a declaração sindical de fls. 15, esta aliás, como no caso de Ercília, a identificar signatário sequer arrolado em grau testemunhal, como para dita autora já salientado. Ou seja, conquista em parte o seu intento o autor Hélio, assim se assegurando parcial procedência a seu pedido, reconhecido como tempo de trabalho, aos almejados fins previdenciários em foco, o temporal lapso desde junho/72 até fevereiro/78. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado por Hélio, para o fim de declarar como de atividade comum o período trabalhado, em regime de economia familiar, de junho/72 até fevereiro/78, para fins previdenciários, sem custas (fls. 47), bem assim julgo improcedente o pedido de Ercília, cada qual das partes respondendo pelos honorários advocatícios de seu procurador, face ao desfecho aqui fixado. P.R.I.

**2003.61.08.009906-5** - ALEXANDRINA SERRA INVERSO (ADV. SP076845 RUI CARVALHO GOULART E ADV. SP077201 DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Alexandrina Serra Inverso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte. Assevera, para tanto, ter sido companheira de Ramão Brites, segurado falecido aos 07 de agosto de 1996.Juntou documentos às fls. 09 usque 31.Decisão de fls. 33/35 indeferiu a tutela antecipada e concedeu o benefício da justiça gratuita.Juntada de documentos às fls. 37/38.Contestação da parte ré às fls. 45-50, sustentando a não comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício, requerendo o julgamento de improcedência do pedido.Réplica às fls. 54-56.Audiência de instrução às fls. 93/101.Processo administrativo juntado às fls. 104/139.Depoimento pessoal da autora às fls. 156/157.Alegações finais às fls. 164/166 (parte autora) e 169-175 (INSS). Manifestação do MPF às fls. 177/180.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito.O pedido não merece acolhida.A própria demandante, quando ouvida em depoimento pessoal, confessou o fato de que, na data do óbito de Ramão Brites, já não mais conviviam com o segurado.Segundo o declarado à fl. 156, Ramão Brites permaneceu morando na casa de sua filha Maria Lúcia, por um ano, em Campo Grande/MS, antes de falecer. Nesse período, já não mais perdurava a união, como confessado pela demandante: [...] a família de Ramão não deixou que nós reatássemos a nossa união.Ademais, denote-se não haver qualquer prova de que, mesmo após o rompimento da união, o segurado Ramão Brites continuasse responsável pelo sustento da autora, o que afasta a aplicação analógica do disposto pelo artigo 76, 2º, da Lei n.º 8.213/91.Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.08.010429-2** - BENEDITO VILAS BOAS (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)  
Ciência às partes do cumprimento do (s) ofício (s) requisitório (s). Após, ao arquivo.

**2003.61.08.011543-5** - GERSON GOMES E OUTRO (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB) (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a parte autora a habilitação e regularização da herdeira Denise de Almeida Gomes, sob pena de extinção do processo.Após, cumpra-se a determinação de fls. 409.

**2003.61.08.011647-6** - AMERICO LIMA DA SILVA (ADV. SP164930 HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E ADV. SP205294 JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
Ciência às partes do cumprimento do (s) ofício (s) requisitório (s). Após, ao arquivo.

**2003.61.08.012167-8** - TITO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP148208 EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)  
Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido as fls. 107/109.

**2003.61.08.012223-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP201353 CIBELE ADRIANA CUNHA E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X IATE CLUBE PEDREGAL DE GUARACI (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se parte ré / executada na pessoa de seu representante legal acerca dos cálculos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT. No caso de não haver impugnação, deverá a ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**2004.61.08.006392-0** - ALICE MALINI (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito.Int.

**2004.61.08.008218-5** - ROGERIO TRIOSCHI (ADV. SP150567 MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/12, deduzida por Rogério Trioschi, qualificação a fls. 02, em relação à União, por meio da qual pleiteia o pagamento de honorários periciais, nomeado para reclamatória cujo autor, beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, derrotado.Juntou procuração e documentos à fls. 13 usque 19 e 26 usque 37.Citação da ré à fls. 57, verso.Contestação apresentada pela ré à fls. 58/69, ocasião em que argüiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, por falta de documentos, e em mérito pugnou pela improcedência do pedido.Réplica à fls. 75/77,



com pedido de julgamento antecipado. Manifestação da União à fls. 80/81, afirmando não ter outras provas a produzir. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, suficientes os elementos com a inicial conduzidos, naturalmente que o mais ao dispor se colocando por interesse/motivação da própria União, por sua Advocacia, diretamente junto à causa trabalhista, com efeito. Superada, assim, tal angulação. Em mérito, de fato com razão a parte autora, ao desejar por ressarcimento dos honorários fixados na Justiça Obreira, sobre cuja certeza em seus contornos a não pairar dúvida qualquer, fls 14/15. Realmente, a em nada ter a ver a nomeação do aqui perito autor com a realidade financeira do então postulante pela prova pericial, naquela esfera judicial produzida, uma vez que beneficiário da gratuidade judiciária, estatuída na Lei 1.060/50, veemente que a lhe assistir o direito de receber por tal missão profissional. Assim, em tal contexto, da cristalina exegese do art 5º inciso LXXIV, CF, extrai-se a sujeição da União ao almejado pagamento dos honorários, Justiça Federal especializada a Trabalhista, nesse passo portanto superada toda a gama de preceitos lançados na contestação (inexistência de lei que imponha à União o pagamento de honorários periciais, arbitrados em face de designação pela Justiça do Trabalho), em rumo a desejar por subtrair da ré o incontornável dever de pagar a respeito, tais comandos lançados com intenção de afirmar carecer legalidade ao pagador ato administrativo, que se lhe deseja impor com a preambular. Ora, dever do Poder Público o de proporcionar os meios e recursos inerentes ao acesso judiciário gratuito aos necessitados, como destacado, nenhum sentido haveria em se poupar a Administração de tal elementar missão pagadora ao caso vertente, decorrente que se põe tal obrigação daquele ditame constitucional, notadamente superior aos demais preceitos invocados e assim este harmonizado claramente com o art. 37, caput, CF. Neste sentido, a v. jurisprudência infra, a primeira das quais recentíssima e da E. Corte Regional Federal em São Paulo: 000001/000001 Ter, 19/Ago/2008 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Tipo de Doc: Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264672 Processo: 2005.61.12.005054-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 06/05/2008 Documento: TRF300157056 Fonte ----- DJF3 DATA: 15/05/2008 Relator --- JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRABALHISTA QUE HOMOLOGOU ACORDO ENTRE AS PARTES E, EM RAZÃO DE A RECLAMANTE SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, EMBORA SUCUMBENTE NA PERÍCIA, NÃO FOI CONDENADA NO PAGAMENTO DE TAL DESPESA PROCESSUAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXTRAÍDO DA SENTENÇA TRABALHISTA, CUJA COBRANÇA ENSEJOU A PRESENTE AÇÃO EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL A AMPARAR A PRETENSÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Na sentença trabalhista que fixou os honorários do Sr. Perito o Juiz do Trabalho fez constar que para recebimento de seu crédito deveria voltar-se contra o Estado, que tem responsabilidade pela assistência jurídica integral (CF/88, art. 5º, LXXIV), porquanto a reclamante, embora vencida no objeto da perícia, litigava sob os auspícios da justiça gratuita. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. II - Inocorrência de preclusão ou ofensa à coisa julgada trabalhista. III - Descabida a pretensão de que o apelado aguardasse o prazo de cinco anos, período em que a reclamante poderia reverter sua condição de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50. O apelado, no aguardo desse prazo, assistiria a prescrição de seu direito de cobrança. IV - Inaplicável o Provimento GP-CR 06/2005, do TRT da 15ª Região, para redução do valor fixado. V - Condenação em honorários advocatícios que observou as disposições dos 3º e 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. VI - Apelação a que se nega provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000330415 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400166883 Fonte D.E. 30/06/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS PRESTADOS JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO. PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. Compete à União, por imposição do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais realizados perante a Justiça do Trabalho, quando a parte sucumbente for detentora dos benefícios da justiça gratuita. Verba honorária majorada para 10% do valor da condenação, conforme orientação desta Corte. Data Publicação 30/06/2008 Referência Legislativa CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-5 INC-74 LAJ-50 LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA LEG-FED LEI-1060 ANO-1950 ART-3 INC-5 LEG-FED LEI-5584 ANO-1970 ART-14 PAR-1 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-538 De sua fase, inoponível ao mundo jurídico tenha posteriormente afluído o Provimento TRT 15ª Região n.º 06/2005 e a reger casos futuros, de nomeações periciais, sem color portanto retro-operante, nem dessa forma a vincular o arbitramento valorativo sentenciado. Realmente, prestou seu labor como expert a parte autora e ciente restou da sopesada verba honorária que lhe fixada, logo também sem substância a alternativa intenção fazendária por redução dos R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os posteriormente normatizados R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em tudo e por tudo, pois, de rigor a procedência ao pedido, sujeitando-se a União ao pagamento dos honorários periciais de R\$ 863,54 (oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), acrescidos de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem assim a sucumbentes honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, art. 20 CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso. Portanto,

refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui antes fixada. Ausente reexame necessário, art 475, CPC, a contrario sensu. P.R.I.

**2004.61.08.008719-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ART GOURMET RESTAURANTE LTDA  
Fls. 94: Cite-se na pessoa do sócio Gomer Moreira.

**2004.61.08.008720-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA (ADV. SP097718 VERA ALICE POLONIO E ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)  
Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2004.61.08.009566-0** - DORIVAL MACHADO DE LIMA (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)  
Arbitro os honorários do Sr. Advogado nomeado (fls. 106) no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Após, archive-se.

**2004.61.08.010618-9** - MOISES JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP216809B PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS)  
Providencie a parte autora a habilitação de todas as herdeiras do Senhor Moises Joaquim, conforme atestado de óbito de fls. 366. Sem prejuízo, apresente, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido as fls. 374 e ss. Cumprido o primeiro parágrafo do presente, ao SEDI para as devidas anotações. Após, a pronta conclusão para sentença.

**2005.61.08.003731-7** - ANA BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP239577 RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos para, em o desejando manifestar-se.

**2005.61.08.004167-9** - TANIA PATRICIA SILVA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 267, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**2005.61.08.007007-2** - FERNANDO MATHIAS (APARECIDA MATHIAS) (ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO E ADV. SP229602 TATIANE PAVANELLI MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos para, em o desejando manifestar-se.

**2005.61.08.009340-0** - PLACIDA PEDRINA GUTIERREZ (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)  
Intime-se o patrono da parte autora a subscrever suas razões de apelo. (fl. 180). Cumprido o acima determinado, recebo o recurso de apelo interposto pela parte autora (fls. 173/180), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentadas as de contra-razões do INSS (fls. 183/190), decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2005.61.08.009767-3** - MERCEDES RAMOS FERREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
Manifeste-se a parte autora, precisamente, em até cinco (5) dias, sobre o acordo celebrado a fls. 93, sob pena de indeferimento do mesmo.

**2006.61.08.000008-6** - REGISMAR AMARO DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Lusia Aparecida Amaro da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte. Assevera ser dependente do segurado Moacyr André da Conceição, segurado falecido aos 03 de fevereiro de 1999. Juntou documentos às fls. 06 usque 26. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 28. Contestação da parte ré às fls. 40-45, sustentando a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus e requerendo o julgamento de improcedência do pedido. Réplica às

fls. 48-52. Processo administrativo juntado às fls. 67/112. Manifestação da parte autora às fls. 117/118. Às fls. 126/127 consta pedido de habilitação dos herdeiros da autora, ante o seu falecimento ocorrido em 17/09/2007 e juntam documentos, fls. 128/133. Manifestação do INSS às fls. 143/146. Novo pedido de habilitação de herdeiros filhos ainda não incluídos no polo passivo às fls. 157/164. Manifestação do INSS à fl. 171 concordando com o pedido de habilitação dos herdeiros. Audiência de instrução realizada às fls. 179/186. Alegações finais às fls. 189/190 (parte autora) e 193 (INSS). É o Relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A parte autora busca comprovar a qualidade de segurado de Moacyr André da Conceição, falecido aos 03.02.1999, com base na anotação feita na CTPS do de cujus, que dá conta de Moacyr ter trabalhado na empresa Empreiteira Cirino S/C Ltda, por 10 dias (fl. 23). Todavia, o diminuto período em que Moacyr permaneceu vinculado à referida empreiteira faz nascer dúvida fundada sobre a efetiva existência do pacto laboral, com o que, deveriam ter sido carreadas aos autos outras provas que permitissem aferir, de forma inequívoca, a veracidade da anotação feita na CTPS. Ocorre que a parte autora deixou de produzir outras provas que indicassem a real prestação de serviços à Empreiteira Cirino. Nenhuma das testemunhas tem conhecimento do vínculo, e não se colacionou aos autos elementos materiais diversos que retratassem a relação entre Moacyr e a pretensa empregadora. Frise-se que a parte demandante não demonstrou, sequer, a impossibilidade de se obter novos elementos probatórios, relativos ao contrato de trabalho dantes referido. Dessarte, remanescendo a dúvida sobre a existência do vínculo de emprego retratado na CTPS do segurado, não há como se acolher a demanda. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.000032-3** - SEBASTIANA LOPES DONATO (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES E ADV. SP219328 EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)  
Ciência às partes do cumprimento do (s) ofício (s) requisitório (s). Após, ao arquivo.

**2006.61.08.000057-8** - LUIZA RAVANELLI DIAS - ESPOLIO (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

**2006.61.08.002013-9** - APARECIDO DAVI LUCAS (ADV. SP178777 EURÍPEDES FRANCO BUENO E ADV. SP074357 LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Ciência às partes do cumprimento do (s) ofício (s) requisitório (s). Após, ao arquivo.

**2006.61.08.003398-5** - LUIZ FERNANDO RIBEIRO (ADV. SP170693 RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Face ao processado, archive-se.

**2006.61.08.005545-2** - WAGNER CHIAMENTE (ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)  
Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a AUTORA (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela RÉ/CEF (aqui exequente), conforme requerido. No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**2006.61.08.006255-9** - MARIA CLEIDE GOMES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Recebo o recurso de apelo interposto pela parte autora (fls. 132/140), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentadas contra-razões do INSS (fls. 143/147), decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2006.61.08.006493-3** - CEZARINO CORREA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
Fls. 146/160: Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados. Em havendo discordância, apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos, providenciando-se o necessário para citação da autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**2006.61.08.008035-5** - ADETIS GALDINO MADUREIRA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)  
Ciência às partes do cumprimento do (s) ofício (s) requisitório (s). Após, ao arquivo.

**2006.61.08.008473-7** - ANA MARIA PEDROSO (ADV. SP242191 CAROLINA OLIVA E ADV. SP126345

**PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelo interposto pela parte autora (fls. 125/136), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentadas as de contra-razões do INSS (fls. 138/148), decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2006.61.08.009581-4 - ROSA ANTONIO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos para, em o desejando manifestar-se.

**2006.61.08.010703-8 - SEBASTIANA DE SOUZA BARROS (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Designo audiência para depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas para o dia 27 DE MAIO DE 2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

**2006.61.08.010818-3 - MARIA LUCIA DE ASSIS (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)**

Fls. 237, 4º parágrafo: Defiro. Intime-se a autora para que, em dez dias, cumpra o quanto requerido, sob pena de revogação da liminar concedida

**2007.61.08.001912-9 - EDILSON ZANINI (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.08.001913-0 - MARCOS BENICA E OUTRO (ADV. SP219859 LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Intime-se, pessoalmente a parte autora, a dar cumprimento ao despacho de fls. 89, em até três dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

**2007.61.08.005349-6 - REINALDO CANDIDO (ADV. SP253212 CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, especificamente sobre fls. 87/88. Havendo concordância, ou no silêncio, arquivem-se os autos.

**2007.61.08.005815-9 - MARCOS TEURES DE OLIVEIRA (ADV. SP115034 FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de ação de repetição de indébito, fls. 02/19, deduzida por Marcos Teures de Oliveira, qualificação a fls. 02, em relação à União, por meio da qual sustenta a parte autora ter sido admitido na CESP, esta tendo sido cindida, passando seu contrato de trabalho para a CTEEP, havendo a rescisão do vínculo empregatício em 08/01/2007, vez que aderiu a Plano de Demissão Voluntária. Quando de seu ingresso na Companhia Energética de São Paulo, ingressou em Plano de Suplementação de Aposentadoria, possuindo os participantes, quando se aposentassem, a faculdade de saque de 25% dos valores de referido Fundo, artigo 84, do Regulamento BPS, fato este ocorrido nos termos de documentação comprobatória, retendo a parte ré o Imposto de Renda sobre este valor, de modo que tal prática está em dissonância com os melhores entendimentos a respeito da incidência do IR sobre as contribuições feitas pelo autor na vigência da Lei 7.713/88, resultando em bitributação, prática vedada pelo ordenamento, pois o Imposto de Renda já foi retido quando do recolhimento à Previdência Privada (11/03/1985 até 08/01/2007), restando ilegítima a incidência do IR quando do saque deste valor, razão pela qual deve ser excluído da incidência do Imposto de Renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Requereu a antecipação da tutela para que seja creditado o valor indevidamente descontado, incidindo juros de 1% a.m. e nos termos do artigo 406, CCB, bem como correção monetária, Súmula 148, STJ e Súmula 8, TRF da Terceira Região. A fls. 93/94, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Interpôs a parte autora agravo de instrumento na forma retida, fls. 101/104, apresentando contra-minuta à União a fls. 124/125. A fls. 109/115, apresentou contestação à União, alegando incidir o Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições à Previdência Privada, Lei 7.713/88, observando-se o disposto no artigo 43, CTN, alcançando a isenção prevista no artigo 6º da Lei 7.713 somente a indenização por despedida, até o limite da lei, não sendo o valor recebido pelo autor a título de qualquer indenização, restando proibida a interpretação ampliativa de isenção, decorrendo esta última de lei. Salienta que o resgate de Previdência Privada constitui provento, por isso tributável. Por fim, aduz que os juros pleiteados são admitidos no importe de 1% a.m. a contar do trânsito em julgado da decisão, Súmula 188, STJ, não podendo incidir a taxa Selic. Foi apresentada réplica, fls. 119/121. Aberta oportunidade para produção de provas, fls. 126, pleitearam as partes o julgamento da lide, fls. 128 e 131. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Desejando a parte autora discutir a tributação do Imposto de Renda - IR sobre as contribuições pelo trabalhador custeadas ao seu Fundo de

Previdência Privada, insta recordar-se, essencialmente destinando-se tais fundos a complementar os proventos da então futura inatividade do pólo operário, o qual à época portanto recolhendo/tendo deduzidos valores para tanto, diante da natural insuficiência em regra do Regime Geral de Previdência Social para a cobertura de todos os anseios do trabalhador inativo, da esfera privada e até do empregado público sem regime especial previdenciário, três cenários claramente divisíveis dentro de tal contexto : o trabalhador aposenta-se e resgata o todo das contribuições efetuadas, de consequente evidentemente não gozando do mensal recebimento de complementares proventos sobre sua inatividade, ou, ao oposto, nada resgata o pólo trabalhador quando da aposentadoria e assim passa a receber complemento pertinente, tanto quanto, por fim, inovadoramente em contratualismo alguns entes patronais ensejaram parcial resgate das contribuições, quando da aposentadoria (como se dá no caso em tela, fls. 29 - campo cálculo de benefícios previdenciários - saque de 25%), com a percepção de complementação sobre a inatividade, com base no que remanescente. Tecnicamente tendo a tributação do IR - Imposto de Renda se verificado no período de 1989 a 1995, sem então oportunidade dedutiva pelo contribuinte a respeito, coerentemente estabeleceu o artigo 8º, da Medida Provisória 1.459/96, assim em consoância com a elementar necessidade de tributária legalidade restituitória a respeito, a devolução do Imposto de Renda correspondente às parcelas de contribuições efetuadas de 01/01/1989 até 31/12/1995, no que em ônus custeadas/vertidas pela pessoa física do trabalhador, por ocasião do valor do resgate de ditas contribuições de Previdência Privada. Ou seja, em elementar compreensão praticizada sobre o instituto repetitório autorizado, claramente a incumbir ao pólo contribuinte, que venha a ser beneficiado com tal devolução, em sede liquidatória, demonstrar qual sua proporcional participação em referidas contribuições, em cotejo com o quanto resgatado e o IR pertinente a cada qual dos momentos, o do histórico recolhimento temporalmente que reconhecido venha a ser pelo Judiciário e o incidente sobre dito resgate, ocorrido por ocasião de seu desligamento. Perceba-se, então, dados os estritos limites da postulação, desnecessária a adoção de qualquer comando/medida no que pertine à tributação posterior à Lei 9.250/95, pois na espécie a não postular o autor por reflexos futuros, pós-1995, em sede de IR, como dos autos decorre. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como artigo 43, CTN e artigo 6º, Lei 7.713/88, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, ordenando a devolução do Imposto sobre a Renda que incidiu sobre as contribuições comprovadamente vertidas do acervo do operário/autor ao fundo no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, artigo 7º, Medida Provisória 2.159-70, na proporção percentual que resgatado pelo demandante por ocasião do resgate de 25% do Fundo, ocorrido em janeiro/2007, fls. 29, o que a ser apurado em fase liquidatória, em cálculo de incumbência do pólo autor, exclusivamente para devolução proporcional do IR relativo ao resgate do referido Fundo, segundo os comandos estabelecidos na fundamentação desta sentença, sujeitando-se tais valores a monetária atualização (índices em temporal evolução consoante a V. Resolução CJF 561/07) desde seu recolhimento até o trânsito em julgado da presente, a partir do quê, parágrafo único do artigo 167, CTN, e Súmula 188, E. STJ, a incidir unicamente a Selic, Lei 9.250/95, pois esta a simultaneamente congrega hibridismo de juros e correção monetária, honorários a favor do autor, no importe de 10% do valor da causa, artigo 20, CPC, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, bem assim devendo a União reembolsar as antecipadas custas processuais, fls. 21. Sentença não-sujeita a reexame necessário (valor da causa de R\$ 15.430,06, fls. 19). P.R.I.

**2007.61.08.006511-5** - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA (ADV. RS033925 LUCIA HELENA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. RS016041 ROSANE SANTOS LIBORIO BARROS)

Face ao trânsito em julgado da sentença, archive-se o feito.

**2007.61.08.007587-0** - SERGIO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 108/109: Não sendo o caso de cumprimento de sentença líquida, não se pode exigir da ré o cumprimento da sentença na forma do caput do art. 475-J do CPC. Deveras, amolda-se a hipótese em tela ao disposto pelo art. 475-B, do CPC, com o que o prazo de quinze dias somente inicia seu fluxo a partir da intimação da ré de fl. 97 (29/07/2008). Tendo o depósito se dado aos 06/08/2008 (fls. 100), tem-se por não decorrido o prazo de quinze dias, constitutivo da multa. Assim, dou por cumprida a sentença. Após, ao arquivo.

**2007.61.08.008188-1** - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 156, Item I: Providencie a UNIÃO, o respectivo procedimento administrativo. A causa posta na inicial trata penas de pretensos vícios de forma, não atacando, sob qualquer argumento, a questão de fundo, qual seja, a necessidade de desmembramento das chatas. Posto isto indefiro as demais provas requeridas pelo autor.

**2007.61.08.008493-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X PEDRINA SBRUGNERA (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E ADV. SP214135 LARISSA MARISE)

Fls. 93: Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita. Regularize o advogado subscritor de fls. 212 sua representação processual tendo em vista não constar do rol de advogados elencados a fls. 94. Com a diligência, expeça-se nova carta precatória, solicitando-se ao Juízo deprecado a intimação da ré, da testemunha por ela arrolada e do advogado aqui referido.

**2007.61.08.010264-1** - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP155758 ADRIANO LÚCIO VARAVALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**2007.61.08.010387-6** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado a fls. no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ciência as partes do laudo pericial para, em o desejando, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pela parte autora. Não havendo quesitos complementares, manifestem as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora bem como proceda a Secretaria a expedição solicitação de pagamento em favor dos peritos.

**2007.61.08.011316-0** - LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP204326 LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ficam as partes intimadas da perícia, agendada para o dia 16/01/2009, às 14:30 horas, a ser realizada pelo Perito Marco Antonio Milanezi, CREA/SP 5060124924, no imóvel localizado na rua Rodrigues Alves, nº 41, Vila Contente, na cidade de Lençóis Paulista/SP. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

**2007.61.08.011715-2** - EUFLAZIO ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP176358 RUY MORAES E ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Vistos. Os autores pedem a antecipação da tutela para que seja determinada às rés a emissão de boleto para pagamento de 30% do valor atual, a intimação da Cohab para que traga aos autos planilha de evolução da dívida, não-inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a abstenção de qualquer execução judicial ou extrajudicial. É o breve resumo dos fatos. Decido. O pagamento das prestações não deverá encontrar óbice em face dos requeridos, ante o disposto no artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, que para maior clareza transcrevo: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. (g.n.) Em relação ao pedido de não-inclusão do nome da requerente nos róis das entidades de proteção ao crédito, entendo que o mesmo não deve prosperar. A alegação de irregularidades no contrato necessita de uma ampla produção de provas, impraticáveis nesta seara provisória. Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). No que toca à planilha de evolução da dívida, encontra-se acostada à fl. 82. Isto posto, indefiro os pedidos antecipatórios. Manifestem-se os autores sobre as contestações. Cumpra a co-autora Odila a determinação de fl. 129, em 15 (quinze) dias, sob pena de sua exclusão do pólo ativo. Esclareça o subscritor da petição de fl. 136 o pedido de citação da co-autora. Intimem-se.

**2008.61.08.000643-7** - CICERO SEVERO DOS SANTOS (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Cícero Severo dos Santos ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até sua reabilitação profissional, por ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos, fls. 09/23. Decisão de fls. 26/29 deferiu a assistência

judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/61. Manifestação do Autor às fls. 63/65, informando acerca da abertura de CAT, postulando pela remessa dos autos à Justiça Estadual. INSS, às fls. 69, concorda com o pedido do autor de fls. 63/65. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição da República de 1.988, este Juízo Federal é absolutamente incompetente para o julgamento do feito. Neste sentido, a Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, abaixo transcrita: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 682196 Processo: 2000.61.06.009927-7 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 14/02/2005 Documento: TRF300090342 Fonte DJU DATA: 03/03/2005 PÁGINA: 610 Relator JUIZA MARIANINA GALANTE Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença determinando-se o retorno dos autos à Vara Federal de São José do Rio Preto para posterior remessa à Vara de origem Estadual para o julgamento do feito e julgou prejudicado o apelo da autora. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ. I - Pedido de APOSENTADORIA por INVALIDEZ, em razão de ACIDENTE típico do TRABALHO, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do TRABALHO. II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas n.ºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e nº 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. Assim sendo, remeta-se o feito para a Justiça Estadual da Comarca de Bauru, dando-se baixa na distribuição. Intime-se com urgência.

**2008.61.08.000837-9** - SEBASTIANA MARIA DE LIMA (ADV. SP261604 ELAINE APARECIDA SEMENTILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora, precisamente, em até cinco (5) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**2008.61.08.001340-5** - VITO IMPEMBA (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos para, em o desejando manifestar-se.

**2008.61.08.002658-8** - ARTUR GLOOR (ADV. SP256201B LILIAN DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Depreque-se, com urgência, a oitiva da testemunha arrolada pelo autor (fls. 54). Devem as partes acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado.

**2008.61.08.003875-0** - HELENA DEZILIO (ADV. SP021350 ODENEY KLEFENS E ADV. SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 39: Indefiro. Cumpra-se a remessa já determinada.

**2008.61.08.003876-1** - MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA (ADV. SP021350 ODENEY KLEFENS E ADV. SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 39: Indefiro. Cumpra-se a remessa já determinada.

**2008.61.08.004669-1** - EVA JERONIMO DE CAMPOS (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 50: Ciência as partes (designada no Juízo deprecado, 2ª Vara Cível da Comarca de Garça, feito 1457/08, audiência de oitiva da testemunha arrolada pela autora para 17/02/2009, as 14:30 horas.)

**2008.61.08.005140-6** - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos para, em o desejando manifestar-se.

**2008.61.08.005413-4** - CLEYON RAFAEL DE SOUZA (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Controvertida também a questão atinente à incapacidade da parte autora (fls. 81; 107 e 108), pertinente a produção de

prova pericial consistente em exame médico, além do já deferido estudo sócio-econômico. Para tanto, nomeio, como perito, o Dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar, Centro, Bauru, telefone 3016-7600. Tendo-se em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, a final, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Intime-se o Sr. Perito e, aceita a nomeação, fixo o prazo de (30) trinta dias para que apresente o laudo pericial. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Encaminhem-se ao Sr. Perito cópias dos quesitos ofertados pelo INSS às fls. 70/72. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em sua(s) atividade(s) atual(is)? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outra(s) atividade(s) laborativa(s)? Qual(is)? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da incapacidade? 6. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 7. Outras informações consideradas necessárias. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, e respostas a eventuais quesitos suplementares, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários. Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, e respostas a eventuais quesitos suplementares, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários, na forma acima arbitrada. Int.

**2008.61.08.005463-8** - HELOISA VITORIA SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP247029 SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante fls. 77, deve o INSS implantar o benefício, atendendo a decisão de 63/67, em 48 horas. Fls. 17, 1º item: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2008.61.08.007348-7** - MAGALI APARECIDA SILVA MARAN (ADV. SP263817 CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nomeio como advogada dativa a Drª Carla Roberta Fontes Cardoso/OAB 263.817. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários, que ora fixo no valor mínimo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal., Com a diligência, cumpra-se a remessa já determinada as fls. 43.

**2008.61.08.007504-6** - DONIZETE APARECIDO HENRIQUE (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Cumpra-se a remessa já determinada as fls. 34. Int.

**2008.61.08.008082-0** - JOSE ISMAEL DA SILVA (ADV. SP204326 LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ao autor, para que se manifeste sobre a contestação. Na seqüência, volvam os autos conclusos.

**2008.61.08.008203-8** - CELSO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Vistos. Trata-se de ação proposta por Celso Henrique de Oliveira e Adriane de Mattos Baptista em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual a parte autora pede a antecipação da tutela para que seja expedido ofício, a fim de se regularizar as pendências cadastrais juntos aos órgãos de proteção ao crédito. É o breve resumo dos fatos. Decido. Entendo que o pedido de não-inclusão do nome dos requerentes nos róis das entidades de proteção ao crédito não deve prosperar. A alegação de abusividade do contrato necessita de uma ampla produção de provas, impraticáveis nesta seara provisória. Isto posto, indefiro o pedido antecipatório no que se refere à impossibilidade de inclusão do nome dos requerentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Designo audiência para o dia 27 de maio de 2009, às 09h00min. para audiência de tentativa de conciliação. Nesse ínterim, manifestem-se os autores sobre a contestação. Intimem-se.

**2008.61.08.008227-0** - EDREI MARCONDES CHACON (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X NIVALDO PEREIRA LIMA E OUTRO  
Intime-se a autora para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto as fls. 53/55 e para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação apresentada bem como especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a necessidade pertinência de cada uma delas e expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento

**2008.61.08.008441-2** - LUIZ GONCALVES DUARTE E OUTRO (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES)



## X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Luiz Gonçalves Duarte e Euclides Benedito Filho em face da União, por meio da qual buscam a suspensão do desconto do IRPF incidente sobre o benefício pago pelo plano de previdência privada - Fundação CESP, determinando-se o depósito judicial dos valores até decisão final. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de litisconsórcio facultativo e a situação é distinta para cada um dos autores. 1. Face a Euclides Benedito Filho a parte autora tem domicílio na cidade de Promissão/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado. 2. Face a Luiz Gonçalves Duarte a antecipação da tutela requer prova inequívoca e verossimilhança da alegação, nos termos do caput do art. 273 do CPC. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. A Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, alínea b, previa a incidência sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria, e da Lei n.º 9.250/96, cujo artigo 33 alterou a fórmula de incidência, tributando a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Destarte, conclui-se que há dupla incidência sobre os valores recolhidos antes da Lei n.º 9.250/96, e que atualmente é resgatado pelo autor, pois sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e no resgate da complementação da aposentadoria. Importante frisar que os valores repassados à Fundação CESP, e já tributados, não possuem a natureza de renda nova quando do resgate do Fundo, pois de começo já estavam na disponibilidade do autor, e quando retornam à sua posse não causam qualquer aumento patrimonial. Embora a remuneração do capital investido pelo autor na formação do Fundo configure renda nova, o principal, ou seja, os valores das contribuições pagas, e respectiva correção monetária, não representam acréscimo, quando do seu retorno, pois já faziam parte de seu patrimônio quando do recebimento dos salários. Em síntese: o retorno de renda já tributada não pode ser alcançado novamente pela incidência do imposto, sob pena de bis in idem e, evidentemente, por não configurar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não se constituindo em acréscimo patrimonial. Especificamente quanto ao caso sub iudice, o STJ: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DA LEI 7.713/88 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. 1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do desconto, a incidência do Imposto de Renda. 2. Ao advento da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática e o contribuinte passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, como contribuição do Imposto de Renda. 3. Se a devolução das contribuições refere-se ao período de vigência da Lei 7.713/88, não há incidência do Imposto de Renda, mas será devido o imposto sobre as parcelas recolhidas a partir de janeiro/96. 4. A isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital. 5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp. nº 439.764/RN. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Publicação no DJ: 07/10/2002, pg. 249) Considerando, por fim, o fato de o recolhimento da exação ser feito por terceiro que não o autor, infere-se presente a necessidade de intervenção judicial, para se ver efetivado o depósito do IR retido da aposentadoria do demandante. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em face do autor Euclides Benedito Filho. Ao SEDI, para a exclusão de seu nome do pólo ativo, em face da incompetência. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, em face de Luiz Gonçalves Duarte, autorizando o depósito em juízo os valores referentes ao IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria. Comuniquem-se os termos desta decisão à Fundação CESP, para que proceda ao depósito judicial dos valores pertinentes ao IRRF incidente sobre a aposentadoria do autor. Defiro o processamento do feito sob Segredo de Justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.08.008442-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2008.61.08.008480-1 - JOSE CARLOS TOPA (ADV. SP218081 CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos. Trata-se de ação proposta por José Carlos Topa em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei n. 10.259/01: parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. PA 1,15 Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG nº 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**2008.61.08.008596-9 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, em antecipação da tutela. DNP - Indústria e Navegação Ltda requer, em antecipação dos efeitos da tutela, seja suspensa a autuação lavrada pela autoridade marítima, sob o argumento de nulidade do ato administrativo, pelos vícios apontados na inicial. Juntou documentos às fls. 20/31. É a síntese do necessário. Decido. Distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção. Da leitura do auto de infração de fl. 29, extrai-se que a empresa demandante foi multada em virtude

do fato de o comandante da embarcação ter realizado a transposição sob a ponte da SP-191, sem fazer o desmembramento do comboio composto pelas embarcações TQ-25 (empurrador), TQ-43, TQ-52, TQ-59 e TQ-65 (chatas). Tipificou-se o fato sob a regra do artigo 23, inciso VIII, da Lei 9.537/97 regulamentada pelo Decreto n.º 2.596/98. Entretanto, na fundamentação do julgamento, que se encontra no verso de fls. 29, observa-se ter sido mencionada o descumprimento do Aviso aos Navegantes n.º 10/2008 da CFTP e o parágrafo 1º do artigo 3º do Capítulo III das Normas de Tráfego da Hidrovia, às 20h00min do dia 18/06/2008, que descreve o comportamento sancionado pela autoridade marítima, ou seja, encontram-se presentes os fundamentos jurídicos do ato administrativo, requisito essencial para que alcance validade, nos termos do caput do artigo 50, da Lei n.º 9.784/99. Em um juízo preliminar não se vislumbra qualquer nulidade no ato atacado. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008599-4 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, em antecipação da tutela. DNP - Indústria e Navegação Ltda requer, em antecipação dos efeitos da tutela, seja suspensa a autuação lavrada pela autoridade marítima, sob o argumento de nulidade do ato administrativo, pelos vícios apontados na inicial. Juntou documentos às fls. 20/31. É a síntese do necessário. Decido. Distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção. Da leitura do auto de infração de fl. 30, extrai-se que a empresa demandante foi multada em virtude do fato de o comandante da embarcação ter realizado a transposição sob a ponte da SP-595, sem fazer o desmembramento do comboio composto pelas embarcações TQ-25 (empurrador), TQ-42, TQ-55, TQ-61 e TQ-62 (chatas). Tipificou-se o fato sob a regra do artigo 23, inciso VIII, da Lei 9.537/97 regulamentada pelo Decreto n.º 2.596/98. Entretanto, na fundamentação do julgamento, que se encontra no verso do auto de infração de fls. 30, observa-se ter sido mencionada o descumprimento do Aviso aos Navegantes n.º 10/2008 da CFTP e o parágrafo 1º do artigo 3º do Capítulo III das Normas de Tráfego da Hidrovia, às 22h20min do dia 27/06/2008, que descreve o comportamento sancionado pela autoridade marítima, ou seja, encontram-se presentes os fundamentos jurídicos do ato administrativo, requisito essencial para que alcance validade, nos termos do caput do artigo 50, da Lei n.º 9.784/99. Em um juízo preliminar não se vislumbra qualquer nulidade no ato atacado. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008600-7 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, em antecipação da tutela. DNP - Indústria e Navegação Ltda requer, em antecipação dos efeitos da tutela, seja suspensa a autuação lavrada pela autoridade marítima, sob o argumento de nulidade do ato administrativo, pelos vícios apontados na inicial. Juntou documentos às fls. 20/31. É a síntese do necessário. Decido. Distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção. Da leitura do auto de infração de fl. 30, extrai-se que a empresa demandante foi multada em virtude do fato de o comandante da embarcação ter realizado a transposição sob a ponte da SP-191, sem fazer o desmembramento do comboio composto pelas embarcações TQ-22 (empurrador), TQ-33, TQ-41, TQ-70 e TQ-72 (chatas). Tipificou-se o fato sob a regra do artigo 23, inciso VIII, da Lei 9.537/97 regulamentada pelo Decreto n.º 2.596/98. Entretanto, na fundamentação do julgamento, que se encontra no verso do auto de infração de fls. 30, observa-se ter sido mencionada o descumprimento do Aviso aos Navegantes n.º 10/2008 da CFTP e o parágrafo 1º do artigo 3º do Capítulo III das Normas de Tráfego da Hidrovia, às 01h30min do dia 26/06/2008, que descreve o comportamento sancionado pela autoridade marítima, ou seja, encontram-se presentes os fundamentos jurídicos do ato administrativo, requisito essencial para que alcance validade, nos termos do caput do artigo 50, da Lei n.º 9.784/99. Em um juízo preliminar não se vislumbra qualquer nulidade no ato atacado. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008610-0 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, em antecipação da tutela. DNP - Indústria e Navegação Ltda requer, em antecipação dos efeitos da tutela, seja suspensa a autuação lavrada pela autoridade marítima, sob o argumento de nulidade do ato administrativo, pelos vícios apontados na inicial. Juntou documentos às fls. 20/31. É a síntese do necessário. Decido. Distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção. Da leitura do auto de infração de fl. 30, extrai-se que a empresa demandante foi multada em virtude do fato de o comandante da embarcação ter realizado a transposição da ponte SP-191, sem fazer o desmembramento do comboio composto pelas embarcações TQ-27 (empurrador), TQ-54, TQ-63, TQ-69 e TQ-73 (chatas). Tipificou-se o fato sob a regra do artigo 23, inciso VIII, da Lei 9.537/97 regulamentada pelo Decreto n.º 2.596/98. Entretanto, na fundamentação do julgamento, que se encontra no verso do auto de infração de fls. 30, observa-se ter sido mencionada o descumprimento do Aviso aos Navegantes n.º 10/2008 da CFTP e o parágrafo 1º do artigo 3º do Capítulo III das Normas de Tráfego da Hidrovia, às 18h30min do dia 24/07/2008, que descreve o comportamento sancionado pela autoridade marítima, ou seja, encontram-se presentes os fundamentos jurídicos do ato administrativo, requisito essencial para que alcance validade, nos termos do caput do artigo 50, da Lei n.º 9.784/99. Em um juízo preliminar não se vislumbra qualquer nulidade no ato atacado. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008614-7 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, em antecipação da tutela.DNP - Indústria e Navegação Ltda requer, em antecipação dos efeitos da tutela, seja suspensa a autuação lavrada pela autoridade marítima, sob o argumento de nulidade do ato administrativo, pelos vícios apontados na inicial.Juntou documentos às fls. 20/31.É a síntese do necessário. Decido.Distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção.Da leitura do auto de infração de fl. 30, extrai-se que a empresa demandante foi multada em virtude do fato de o comandante da embarcação ter realizado a transposição do canal de Igarçu, sem fazer o desmembramento do comboio composto pelas embarcações TQ-21 (empurrador), TQ-35, TQ-62, TQ-67 e TQ-69 (chatas).Tipificou-se o fato sob a regra do artigo 23, inciso VIII, da Lei 9.537/97 regulamentada pelo Decreto n.º 2.596/98.Entretanto, na fundamentação do julgamento, que se encontra no verso do auto de infração de fls. 30, observa-se ter sido mencionada o descumprimento do Aviso aos Navegantes n.º 10/2008 da CFTP e o parágrafo 1º do artigo 3º do Capítulo III das Normas de Tráfego da Hidrovia, às 07h50min do dia 10/06/2008, que descreve o comportamento sancionado pela autoridade marítima, ou seja, encontram-se presentes os fundamentos jurídicos do ato administrativo, requisito essencial para que alcance validade, nos termos do caput do artigo 50, da Lei n.º 9.784/99.Em um juízo preliminar não se vislumbra qualquer nulidade no ato atacado.Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008617-2 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, em antecipação da tutela.DNP - Indústria e Navegação Ltda requer, em antecipação dos efeitos da tutela, seja suspensa a autuação lavrada pela autoridade marítima, sob o argumento de nulidade do ato administrativo, pelos vícios apontados na inicial.Juntou documentos às fls. 20/32.É a síntese do necessário. Decido.Distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção.Da leitura do auto de infração de fl. 29, extrai-se que a empresa demandante foi multada em virtude do fato de o comandante da embarcação ter realizado a transposição sob a ponte da SP-191, sem fazer o desmembramento do comboio composto pelas embarcações TQ-28 (empurrador), TQ-43, TQ-52, TQ-59 e TQ-65 (chatas).Tipificou-se o fato sob a regra do artigo 23, inciso VIII, da Lei 9.537/97 regulamentada pelo Decreto n.º 2.596/98.Entretanto, na fundamentação do julgamento, que se encontra à fl. 30, observa-se ter sido mencionada o descumprimento do Aviso aos Navegantes n.º 10/2008 da CFTP e o parágrafo 1º do artigo 3º do Capítulo III das Normas de Tráfego da Hidrovia, às 03h40min do dia 25/06/2008, que descreve o comportamento sancionado pela autoridade marítima, ou seja, encontram-se presentes os fundamentos jurídicos do ato administrativo, requisito essencial para que alcance validade, nos termos do caput do artigo 50, da Lei n.º 9.784/99.Em um juízo preliminar não se vislumbra qualquer nulidade no ato atacado.Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008618-4 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, em antecipação da tutela.DNP - Indústria e Navegação Ltda requer, em antecipação dos efeitos da tutela, seja suspensa a autuação lavrada pela autoridade marítima, sob o argumento de nulidade do ato administrativo, pelos vícios apontados na inicial.Juntou documentos às fls. 20/32.É a síntese do necessário. Decido.Distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção.Da leitura do auto de infração de fl. 29, extrai-se que a empresa demandante foi multada em virtude do fato de o comandante da embarcação ter realizado a transposição sob a ponte da SP-191, sem fazer o desmembramento do comboio composto pelas embarcações TQ-21 (empurrador), TQ-35, TQ-50, TQ-53 e TQ-67 (chatas).Tipificou-se o fato sob a regra do artigo 23, inciso VIII, da Lei 9.537/97 regulamentada pelo Decreto n.º 2.596/98.Entretanto, na fundamentação do julgamento, que se encontra à fl. 30, observa-se ter sido mencionada o descumprimento do Aviso aos Navegantes n.º 10/2008 da CFTP e o parágrafo 1º do artigo 3º do Capítulo III das Normas de Tráfego da Hidrovia, às 15h35min do dia 30/06/2008, que descreve o comportamento sancionado pela autoridade marítima, ou seja, encontram-se presentes os fundamentos jurídicos do ato administrativo, requisito essencial para que alcance validade, nos termos do caput do artigo 50, da Lei n.º 9.784/99.Em um juízo preliminar não se vislumbra qualquer nulidade no ato atacado.Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008619-6 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, em antecipação da tutela.DNP - Indústria e Navegação Ltda requer, em antecipação dos efeitos da tutela, seja suspensa a autuação lavrada pela autoridade marítima, sob o argumento de nulidade do ato administrativo, pelos vícios apontados na inicial.Juntou documentos às fls. 20/31.É a síntese do necessário. Decido.Distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção.Da leitura do auto de infração de fl. 29, extrai-se que a empresa demandante foi multada em virtude do fato de o comandante da embarcação ter realizado a transposição sob a ponte da SP-595, sem fazer o desmembramento do comboio composto pelas embarcações TQ-27 (empurrador), TQ-34, TQ-37, TQ-73 e TQ-75 (chatas).Tipificou-se o fato sob a regra do artigo 23, inciso VIII, da Lei 9.537/97 regulamentada pelo Decreto n.º 2.596/98.Entretanto, na fundamentação do julgamento, que se encontra no verso de fls. 29, observa-se ter sido mencionada o descumprimento do Aviso aos Navegantes n.º 10/2008 da CFTP e o parágrafo 1º do artigo 3º do Capítulo III das Normas de Tráfego da Hidrovia, às 04h00min do dia 29/06/2008, que descreve o comportamento sancionado pela autoridade marítima, ou seja, encontram-se presentes os fundamentos jurídicos do ato administrativo, requisito essencial para que alcance validade, nos termos do caput do artigo 50, da Lei n.º 9.784/99.Em um juízo preliminar não se vislumbra qualquer nulidade no ato atacado.Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008620-2** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em antecipação da tutela. DNP - Indústria e Navegação Ltda requer, em antecipação dos efeitos da tutela, seja suspensa a autuação lavrada pela autoridade marítima, sob o argumento de nulidade do ato administrativo, pelos vícios apontados na inicial. Juntou documentos às fls. 20/31. É a síntese do necessário. Decido. Distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção. Da leitura do auto de infração de fl. 30, extrai-se que a empresa demandante foi multada em virtude do fato de o comandante da embarcação ter realizado a transposição sob a ponte da SP-191, sem fazer o desmembramento do comboio composto pelas embarcações TQ-26 (empurrador), TQ-45, TQ-53, TQ-55 e TQ-68 (chatas). Tipificou-se o fato sob a regra do artigo 23, inciso VIII, da Lei 9.537/97 regulamentada pelo Decreto n.º 2.596/98. Entretanto, na fundamentação do julgamento, que se encontra no verso do auto de infração de fls. 30, observa-se ter sido mencionada o descumprimento do Aviso aos Navegantes n.º 10/2008 da CFTP e o parágrafo 1º do artigo 3º do Capítulo III das Normas de Tráfego da Hidrovia, às 10h00min do dia 12/06/2008, que descreve o comportamento sancionado pela autoridade marítima, ou seja, encontram-se presentes os fundamentos jurídicos do ato administrativo, requisito essencial para que alcance validade, nos termos do caput do artigo 50, da Lei n.º 9.784/99. Em um juízo preliminar não se vislumbra qualquer nulidade no ato atacado. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008621-4** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em antecipação da tutela. DNP - Indústria e Navegação Ltda requer, em antecipação dos efeitos da tutela, seja suspensa a autuação lavrada pela autoridade marítima, sob o argumento de nulidade do ato administrativo, pelos vícios apontados na inicial. Juntou documentos às fls. 20/31. É a síntese do necessário. Decido. Distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção. Da leitura do auto de infração de fl. 30, extrai-se que a empresa demandante foi multada em virtude do fato de o comandante da embarcação ter realizado a transposição da ponte SP-191, sem fazer o desmembramento do comboio composto pelas embarcações TQ-25 (empurrador), TQ-43, TQ-52, TQ-59 e TQ-65 (chatas). Tipificou-se o fato sob a regra do artigo 23, inciso VIII, da Lei 9.537/97 regulamentada pelo Decreto n.º 2.596/98. Entretanto, na fundamentação do julgamento, que se encontra no verso do auto de infração de fls. 30, observa-se ter sido mencionada o descumprimento do Aviso aos Navegantes n.º 10/2008 da CFTP e o parágrafo 1º do artigo 3º do Capítulo III das Normas de Tráfego da Hidrovia, às 00h25min do dia 07/06/2008, que descreve o comportamento sancionado pela autoridade marítima, ou seja, encontram-se presentes os fundamentos jurídicos do ato administrativo, requisito essencial para que alcance validade, nos termos do caput do artigo 50, da Lei n.º 9.784/99. Em um juízo preliminar não se vislumbra qualquer nulidade no ato atacado. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008681-0** - LDS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR E ADV. SP254248 CAMILA ADAMI CANTARELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por força da decisão proferida em 13 de agosto de 2008, pelo STF, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade - nº 18, estão suspensos os trâmites das ações isoladas que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do Cofins e do PIS. Sobreste-se o feito.

**2008.61.08.008712-7** - PEDRINA FURLA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Pedrina Furla em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a concessão da tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito de incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, telefone com.: 3016-7600, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas

atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função?5. Qual a data do início da incapacidade?6. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade?7. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008798-0** - ADRIANA ELEUTERIO DA CUNHA DE SOUZA (ADV. SP163848 CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação proposta por Adriana Eleutério da Cunha de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito de incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Doutor VITOR GIACOMINI FLOSI, psiquiatra, CRM nº 99.714, com endereço na Rua Joaquim da Silva Martha, nº 12-64, Altos da Cidade, Bauru-SP, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?2. Qual a capacidade de discernimento do autor?3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor?4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função?5. Qual a data do início da doença?6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data?7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade?8. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

**2008.61.08.008855-7** - MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, através da qual a autora Marinalva Alves de Oliveira busca a concessão do benefício de pensão por morte.Alega que foi casada com José Carlos Martimiano, de quem separou judicialmente em 15/05/1992, e com quem teve três filhos, que receberam pensão por morte do pai até a maioridade. Sustenta que era sua dependente econômica, inobstante não ter sido fixada a seu favor pensão alimentícia, quando da separação judicial.Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/21.É a síntese do necessário. Decido.Não há como se deferir a antecipação de tutela.Não há prova inequívoca de que a autora era dependente do segurado, de quem separou-se judicialmente.Imprescindível a realização da instrução processual, em contraditório, para a formação do convencimento do Juízo.Isto posto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.08.004939-4** - EUFROSINA DA CUNHA GARCIA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 06, último parágrafo: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.08.006861-3** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO (ADV. SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
Arbitro os honorários da Srª. Perita no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ciência as partes do estudo social para, em o desejando, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pela parte autora (André Aparecido). Não havendo quesitos complementares proceda a Secretaria a expedição solicitação de pagamento em favor da perita.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.08.003057-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.008719-6) RUI MARCOS FONSECA GRAVA (ADV. SP144297 RUI MARCOS FONSECA GRAVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.08.007839-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006251-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATO DAVATZ CAMPOS (ADV. SP021350 ODENEY KLEFENS E ADV. SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência da Justiça Federal de Bauru, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como excepto Renato Davatz Campos, por meio da qual busca a remessa dos autos do processo 2008.61.08.006251-9 para o Juizado Especial Federal em Botucatu - SP, município de residência do autor do mencionado processo. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora dos autos do processo 2008.61.08.006251-9 tem domicílio na cidade de Botucatu - SP, cidade que conta com Juizado Especial Federal. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os autos relativos ao processo 2008.61.08.006251-9 remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta decisão àquele feito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.08.002739-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA DIAS COSTA (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Fls. 115: Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei somente as duas últimas declarações de imposto de renda, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora. Tendo em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob segredo de Justiça em relação aos referidos documentos. Anote-se.

**2004.61.08.009450-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X RALPH ALEXANDER BUCHMANN ME E OUTROS (ADV. SP101636 ANA MARIA NEVES LETURIA)

Face ao silêncio da Exeqüente e a ausência de dados capazes se impulsionar o feito, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento, até nova provocação. Intimem-se, inclusive a subscritora do substabelecimento de fls. 98.

**2004.61.08.010454-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV.

SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MARIA DE SOUZA MELLO (ADV. SP223373 FABIO RICARDO NAMEN)

Fls. 54: Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei as duas últimas declarações de imposto de renda, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora. Tendo em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça em relação aos referidos documentos. Anote-se.

**2005.61.08.008030-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP207886 RODRIGO CARLOS LUZIA E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CIRO VIEIRA DO NASCIMENTO LINS ME E OUTRO

Face ao silêncio da Exequente e a ausência de dados capazes de impulsionar o feito, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento, até nova provocação. Intimem-se, inclusive a subscritora do substabelecimento de fls. 33.

**2006.61.08.007577-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VARGAS E ALVES BAURU LTDA ME (ADV. SP255746 ISABEL CRISTINA CREPALDI LHAMAS) X ALVARO DE SOUZA VARGAS E OUTROS

Providencie a executada, no prazo de 10 dias, prova documental de que os bens indicados à penhora não são mais de sua propriedade. Após, ciência à CEF, para manifestação.

**2006.61.08.009367-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIS MAZZIERO FILHO E OUTRO

Intime-se, via imprensa oficial, o procurador constituído pela CEF, a dar andamento ao feito, em até três dias. Na inércia, intime-se a Advogada Chefe do Departamento Jurídico da CEF/Bauru, para as providências cabíveis. No silêncio, ou na ausência de dados novos que possam impulsionar a execução, sobreste-se o feito, até nova provocação. Int.

**2007.61.08.004138-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Providencie o Dr. Raimundo Alberto Noronha, OAB/SP 102.039, subscritor da petição de fls. 32, procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de se considerar inexistente os atos praticados. Fls. 43/51: Considerando-se os argumentos apresentados pela exequente, depreque-se a penhora e avaliação dos bens por ela indicados à fls. 44. Da carta precatória deverá constar que tem o executado o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, independentemente da efetivação do ato de constrição (artigos 736 e 738 do CPC). Efetivada a diligência, vista à exequente.

**2007.61.08.006457-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP150162E MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X VALVERDE E VALVERDE LTDA ME

Fls. 40: Tendo em vista não ter sido implantado na esfera da Justiça Federal a penhora on line pelo sistema RENAJUD, indefiro, por ora, o pedido. Diga a exequente, em prosseguimento.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2007.61.08.001770-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.006286-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL) X ERCILIA PEREIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna a assistência judiciária gratuita deferida aos impugnados nos autos n.º 2003.61.08.006286-8, alegando que não se enquadram no conceito de parte necessitada. Instados a se manifestarem, os impugnados afirmaram que a renda, por eles auferida não lhes proporciona o pagamento de custas do processo, sem que haja prejuízo ao próprio sustento. É a síntese do necessário. Decido. Os impugnados pleitearam, nos autos da ação de n.º 2003.61.08.006286-8, o reconhecimento de tempo de serviço. Atribuíram àquela causa o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Desta forma, considerando o valor da causa, uma possível improcedência nos autos principais geraria um encargo adicional de, no mínimo, R\$ 250,00, a título de honorários advocatícios e custas processuais. Saliente-se que, considerando o valor total da renda do casal, de R\$ 1940,76 tal valor corresponderá a 12,88% do orçamento mensal familiar, podendo gerar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Dispõe o artigo 4.º, da Lei n.º 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Isto posto, indefiro a impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 47, do feito principal. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**2006.61.08.007188-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.008516-6) CLEIDE MARIA DA CRUZ SILVA (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X ADRIANA



APARECIDA SANTOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP247029 SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nomeio, como advogado dativo da parte ré (oposta) o Dr. Sebastião Fernando Gomes OAB/247.029SP (fl. 31), cujos honorários são arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em vista dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 2º da resolução n.º 558 de 22/05/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento. Com a diligência, arquite-se.

#### **Expediente Nº 4348**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.08.005460-0** - ANTONIO CARLOS VIDO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, etc. Antônio Carlos Vido postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteou o reconhecimento de tempo de serviço que teria trabalhado sob condições especiais, nos períodos de 14.10.1974 a 10.07.1976 e de 12.07.1976 a 05.03.1997. Juntou procuração e documentos às fls. 26/111 e 212/246. Citado, fl. 119, o INSS apresentou contestação às fls. 131/141, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Réplica do autor às fls. 146/153. Indeferimento ao pedido de justiça gratuita à fl. 154. Cópia de decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa às fls. 175/176. Saneado o feito à fl. 186, ocasião em que foi rejeitada a preliminar de carência da ação. Memoriais do autor às fls. 212/213, e do réu às fls. 214/215. É o Relatório. Decido. Consoante já decidido no despacho saneador, destituídas de fundamento as preliminares. Por óbvio, o pedido afigura-se juridicamente possível, haja vista não ser vedado o acesso ao Judiciário daqueles que buscam a concessão de aposentadoria. De outro lado, contestando a autarquia o direito do autor, faz surgir o interesse de agir, porventura inexistente quando do aforamento da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. O autor pleiteia o reconhecimento de tempos de trabalhado sob condições especiais, com a conseqüente implantação do benefício de aposentadoria. A análise deve ser feita individualizando-se os períodos e contratos de trabalho. Do desempenho do trabalho em condições especiais Quanto ao reconhecimento de que o tempo de trabalho foi exercido sob condições especiais, denota-se que a dispensa de apresentação de laudo abrange o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste decreto, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Do tempo de serviço de 14/10/1974 a 10/07/1976 No que toca ao tempo como ajudante, na TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A (fl. 28), observe-se não haver enquadramento de tal atividade, nos Decretos acima mencionados, fato que, aliado à inexistência de prova contemporânea de exposição do demandante a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, impede o reconhecimento da natureza especial do serviço. Do tempo de serviço de 12.07.1976 a 05.03.1997 No que diz respeito aos tempos como ajudante de topografia B, na CESP - Centrais Elétricas de São Paulo S/A (fl. 29), observe-se também não haver enquadramento de tal atividade, nos Decretos acima mencionados, fato que, aliado à inexistência de prova contemporânea de exposição habitual e permanente do demandante a agentes agressivos, impede o reconhecimento da natureza especial do serviço. O fato de o autor ter trabalhado em uma central elétrica e de ter recebido adicional de periculosidade não têm o condão de provar que desenvolvia seu labor em condições especiais que prejudicassem sua saúde ou integridade física. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.08.007374-3** - GILBERTO VASSOLER (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, etc. Gilberto Vassoler postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteou o reconhecimento de tempo de serviço que teria trabalhado sob condições especiais, no período de 21.01.1977 a 31.07.2002, para Vicunha Têxtil S/A, onde teria ficado exposto ao agente físico ruído, acima de 91 dB (A). Juntou procuração e documentos às fls. 13/57. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 73/75. Citado, fl. 83, o INSS apresentou contestação às fls. 88/101, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Réplica do autor às fls. 107/117. Pedido do autor, de julgamento antecipado, às fls. 120. Pedido do INSS, de depoimento pessoal do autor, às fls. 121/122. Realização de audiência às fls. 131/133. Alegações finais do réu às fls. 136/140. É o Relatório. Decido. Destituídas de fundamento as preliminares. Por óbvio, o pedido afigura-se juridicamente possível, haja vista não ser vedado o acesso ao Judiciário daqueles que buscam a concessão de aposentadoria. De outro lado, contestando a autarquia o direito do autor, faz surgir o interesse de agir, porventura inexistente quando do aforamento da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. O autor pleiteia o reconhecimento de tempos de trabalhado sob condições especiais, com a

conseqüente implantação do benefício de aposentadoria. Inicialmente, observe-se não ser admissível a conversão de tempo especial laborado após a vigência da Lei n.º 9.711/98, com o que, ainda que comprovada a natureza especial das atividades, não caberia a sua conversão em tempo comum. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ... As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. (AgRg nos EREsp 603.163/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 215) Em relação ao agente físico ruído, e em que pese haver laudo técnico demonstrando a exposição do autor a ruído superior a 90 decibéis, observe-se que o próprio laudo de fls. 30-35 revela que a empresa fornecia protetores auriculares aos seus empregados, equipamento de proteção individual que, nas palavras do próprio vistor do autor, reduz os níveis de pressão sonora entre 19 à 21 dB(A), o que afasta o risco necessário para se qualificar a atividade como de natureza especial. A aposentação especial somente pode se dar acaso vislumbrada a exposição do segurado a situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não haveria fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / I4) b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim sendo, ainda que verificado o enquadramento do autor em atividade sujeita ao agente físico ruído, o fato de a empresa Vicunha Têxtil S/A fornecer protetores auriculares a seus empregados descaracteriza, com a vênia devida à Jurisprudência dominante, a atividade como daquelas de natureza especial. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários ante a gratuidade da justiça. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.002654-0 - VALMIR FORTUNATO (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

Vistos. Valmir Fortunato propôs ação, com pedido de tutela antecipada de concessão do benefício de auxílio doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedida aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 05 e 08 usque 31. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 59. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 64/71, postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 82/83. Designada perícia médica à fl. 90. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 110/113. Manifestação do INSS às fls. 119/120 e do autor às fls. 128/129. Alegações finais do INSS à fl. 130. Juntada de novos documentos pelo autor às fls. 132/146. Manifestação do INSS às fls. 149/150. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: a- que o autor não se encontra incapacitado de forma total e permanente para o trabalho (fl. 113); c- que o autor tem condições de desenvolver qualquer atividade laboral (fl. 113); O autor não preenche os requisitos previstos nos artigos 42 ou 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.08.009330-8** - ROSA MARIA BULGARELLI FRANCISCO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos. Rosa Maria Bulgarelli Francisco propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedida aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 22. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 24. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 41/50, sustentando carência de ação pela falta de pedido administrativo e no mérito, postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 55/56. Designada perícia médica à fl. 62. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 82/87. Manifestação da autora às fls. 91/93 e do INSS à fl. 94. Alegações finais do INSS à fl. 99. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: a- que a autora não apresentou na data da perícia, incapacidade ao trabalho (fl. 84); c- que a autora tem condições de desenvolver sua atividade habitual, evitando o carregamento de cargas excessivas (quesito n. 4, fl. 85 e 10 de fl. 86); A autora não preenche os requisitos previstos nos artigos 42 ou 59, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.08.009331-0** - JOAO BENEDITO BERTOLDO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos. João Benedito Bertoldo propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença ou ser concedida aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10 usque 30. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 32. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 47/55, postulando pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica às fls. 59/60. INSS junta laudo de seu assistente técnico às fls. 80/82. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 84/89. Alegações finais do autor às fls. 93/95 e manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 96/97. Alegações finais do INSS às fls. 102/104. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante;

nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que não há incapacidade para o trabalho habitual, podendo exercer qualquer atividade laboral (fl. 87). O autor não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão dos benefícios pleiteados.Issso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.08.002592-7 - LUZIA FERNANDES BARONCELLI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

Vistos, etc. Luzia Fernandes Baroncelli propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 09 usque 23.Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 25.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 39/45, postulando pela improcedência do pedido.Réplica à contestação às fls. 50/51.Determinada a realização de perícia médica à fl. 52.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 73/78.Manifestação do INSS às fls. 81/82 e junta laudo de seu assistente técnico às fls. 83/84.Manifestação do MPF à fl. 88.É o Relatório. Decido.Da carência de açãoEstão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: ...não há incapacidade para o trabalho na data desta perícia (fl. 76).Em resposta aos quesitos, afirmou que:a) não há restrições à atividade laboral (fl. 76, n.4);b) não há incapacidade permanente e total para o trabalho (fl. 76, n.5) A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42 ou 59, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão dos benefícios pleiteados.Issso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.08.002611-7 - EVA RIBEIRO CAROBA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Eva Ribeiro Caroba propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 09 usque 18.Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 20.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 33/40, sustentando carência de ação pela falta de pedido administrativo e no mérito, postulando pela improcedência do pedido.Réplica à contestação às fls. 46/47.Determinada a realização de perícia médica à fl. 50.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 65/69.Manifestação do INSS às fls. 71.É o Relatório. Decido.Da carência de açãoAfasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a

presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser o de contribuir com a verdade, analisando a história clínica atual, o exame físico, os documentos médicos apresentados, nosso parecer é que não há incapacidade laborativa definitiva nem temporária. A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42 ou 59, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.08.006274-2** - GERVASIO GASQUI TEBATINI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA) Vistos. Gervásio Gasqui Tebatini propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedida aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 29. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 31. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 44/52, postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 55. Designada perícia médica à fl. 62. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 76/80. Manifestação do INSS às fls. 85/88. Alegações finais do INSS às fls. 93/97. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: ... há incapacidade laborativa parcial e temporária. (fl. 78). a) que o autor padece de alcoolismo e se encontra em tratamento médico; tem condições de trabalhar nos períodos de abstinência (fl. 80); b) que tem condições de desenvolver sua atividade habitual de mecânico (quesito n.d de fl. 78); c) que há períodos de incapacidade alternados com aptidão para o trabalho (fl. 78, n. e); O autor não preenche os requisitos previstos nos artigos 42 ou 59, da Lei

8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade total para o trabalho, deixando de fazer juz à concessão dos benefícios pleiteados. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.08.006279-1 - ELZA ZERBINI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)**

Vistos. Elza Zerbini propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedida aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 31. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 33. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 48/54, postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação à fl. 59. Designada perícia médica à fl. 60. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 81/86. Manifestação do INSS às fls. 92/93 e juntou laudo de seu assistente técnico às fls. 95/98. Alegações finais do INSS à fl. 104/109 e do autor à fl. 110. Manifestação do MPF à fl. 114. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente apresenta patologia degenerativa da coluna, decorrente da idade e encontra-se apta ao trabalho de cozinha, devendo apenas evitar grandes esforços com a coluna (fl. 85). a- que o autor não se encontra incapacitado de forma total e permanente para o trabalho (fl. 84); c- que o autor tem condições de desenvolver a sua atividade habitual de cozinha (fl. 85); A autora não preenche os requisitos previstos nos artigos 42 ou 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão dos benefícios pleiteados. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.08.007602-9 - ANTONIO SILVERIO (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)**

Vistos, etc. Antônio Silvério ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 18 usque 73. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 75. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 86/101, postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/101. Decisão de fls. 107/109 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 125/128. Manifestação do autor à fl. 131 e do réu às fls. 133/135 e junta laudo de seu assistente técnico, às fls. 136/140. Alegações finais do autor às fls. 147/153. Manifestação do INSS às fls. 156/158. Parte autora junta documentos às fls. 165/176. Cópia de fichas de atendimento ambulatorial às fls. 191/196. Laudo médico complementar à fl. 214. Manifestação do autor à fl. 216 e 218/220 e do INSS às fls. 222/223, sustentando a perda da qualidade de segurado do autor. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo imediatamente ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente

cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O INSS, desde a contestação, alega a perda da qualidade de segurado do autor. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O autor esteve em gozo de benefício no período de 02/10/1997 a 01/12/1997; 20/08/2001 a 22/01/2002. Pleiteou novamente o benefício de auxílio doença em 03/09/2002, que foi indeferido. Dessume-se da análise dos documentos juntados aos autos e do teor da inicial, que seu último contrato de trabalho se deu no período de 01/06/1988 a 18/02/2002 e, portanto, sua última contribuição previdenciária deu-se em fevereiro de 2002. Mesmo na hipótese de ter ficado sem atividade laborativa, houve perda da qualidade de segurado entre a data da última contribuição (fevereiro/2002) e o ajuizamento da presente demanda (agosto/2006), visto que transcorridos mais de 04 (quatro) anos. Ademais, o laudo elaborado pelo jus-perito, em 16 de setembro de 2008 (fl. 214), definiu como data do início da incapacidade, 15 de maio de 2006: Em resposta à solicitação de determinar com precisão a data em que o autor tornou-se totalmente incapacitado para o trabalho, ainda que de forma temporária, pode-se afirmar que foi a partir de quando se diagnosticou com precisão a miocardiopatia em 15/05/2006 (primeira consulta), primeiro registro de atendimento do paciente com especialista em cardiologia, também foi esse o período em que os sintomas se exacerbaram passando a incomodar o paciente dispnéia e edema em membros inferiores (autos p.195) com suspeita diagnóstica de insuficiência cardíaca congestiva. Assim, tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado, não faz jus o demandante ao benefício pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.08.010509-1** - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO)  
Vistos, etc. Maria Aparecida de Jesus propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença, reabilitação profissional ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 16 usque 30. Decisão de fls. 33/35 deferiu a tutela antecipada, restabelecendo o benefício de auxílio doença até realização de perícia médica que ateste sua capacidade laborativa e determinou a realização de perícia médica. INSS informa interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia, às fls. 48/95. O INSS apresentou sua contestação às fls. 113/162, sustentando ausência de interesse de agir e no mérito, postulou pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 163/169. Manifestação do INSS acerca do laudo às fls. 171/172 e junta laudo de seu assistente técnico, à fl. 173/176. Réplica à contestação às fls. 192/201. Laudo médico complementar às fls. 211/216. Manifestação da autora às fls. 220/222 e do INSS às fls. 224/226. Revogada a tutela antecipada pela decisão de fls. 228/229. Manifestação da parte autora e juntada de documentos, às fls. 236/241. Alegações finais do INSS às fls. 246/248. Manifestação da autora e juntada de documentos às fls. 253/258 e do INSS às fls. 260/261. É o Relatório. Decido. Da falta de interesse de agir. Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do

auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial. O jus-perito afirmou não haver incapacidade para o trabalho no item 4, a, de fl. 215. Na resposta ao item 4, c, consta que os elementos que fundamentam a resposta oferecida no item a são: o exame físico realizado e os exames complementares apresentados, não indicam incapacidade para o trabalho. A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42 ou 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS), que fica deferido. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.08.000331-6 - DORIVAL PINHEIRO (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Dorival Pinheiro propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença, reabilitação profissional ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 11 usque 77. Decisão de fls. 80/81 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo. À fl. 87 foi considerada a decisão de fls. 80/81 e, às fls. 105/106, foram os autos encaminhados a este Juízo. Decisão de fls. 113/115 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 127/153, sustentando litispendência e no mérito, postulou pela improcedência do pedido. INSS junta laudo de seu assistente técnico à fl. 170/171. Laudo médico pericial às fls. 78/84. Manifestação do INSS às fls. 89/91. Determinado ao INSS comprovar sua alegação de litispendência à fl. 94. INSS junta documentos às fls. 96/99. Manifestação do autor às fls. 102/104. É o Relatório. Decido. Ocorre litispendência entre o presente feito e o de número 999/2006, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru. No processo de n. 999/2006, o autor visa o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 26 de outubro de 2005 até final do feito e condenação da autarquia ao pagamento dos valores em atraso (fls. 97/99). No presente feito, pleiteia o autor pelo pagamento do benefício previdenciário de auxílio doença, desde novembro de 2005 até reabilitação profissional (fl. 10) e indenização por danos morais. No presente, denota-se estar a pretensão do autor contida na deduzida anteriormente e o pedido de indenização por danos morais depende, também, da apreciação do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito sob julgamento em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a litispendência, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.007639-7 - MARIA DOS SANTOS LOURENCO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Maria dos Santos Lourenço ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou documentos às fls. 08/26. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 28. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 31/44, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança da autora. Réplica, consoante fls. 50/58. O MPF apresentou parecer às fls. 59/62. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É de se afastar a prevenção, tendo em vista o termo juntado à fl. 27, o qual demonstra que o pedido formulado no feito 2008.61.08.007628-2 diz respeito ao Plano Verão - 1.989, e o presente feito ao Plano Collor



II - 1.991. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES. 1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124) Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. nº 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito. Todavia, o pedido da parte autora não merece acolhida. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei nº 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin nº 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.08.002602-6** - ANGELA MARIA MONTREZOL CAMPOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Ângela Maria Montrezol Campos propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10 usque 62. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 64. O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 75/83, postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/87. Decisão de fl. 92 determina a realização de perícia médica. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 107/110. Manifestação do INSS quanto ao laudo pericial e junta laudo de seu assistente técnico, às fls. 113/115. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente

filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que:Concluimos que não há incapacidade laborativa definitiva para a atividade principal de doméstica (fl. 109).Em resposta ao quesito n. d de fl. 110, respondeu que a autora pode laborar em sua atividade principal.A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão dos benefícios pleiteados.Iso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.08.009195-0 - MARIA LUCIANA PEREIRA ULIAN (ADV. SP237955 ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Maria Luciana Pereira Ulian propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença, reabilitação ou conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 11 usque 23.Decisão de fls. 25/29 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e deferiu o pedido de tutela antecipada.INSS informa interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia, às fls. 37/69, ao qual foi negado seguimento, conforme fls. 119/121.O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 70/113, sustentando ausência superveniente do interesse de agir e no mérito, postulando pela improcedência do pedido.Às fls. 116 consta informação do INSS de restabelecimento do benefício com DIP em 06/04/2006 e às fls. 125, informação de que após realização de perícia médica, foi reconhecido o direito ao benefício e a autora encaminhada à reabilitação profissional.Réplica à contestação às fls. 128/130.À fl. 142 consta informação do INSS de que após exame médico realizado em 03/07/2007, concluíram pela capacidade laborativa da autora, com a conseqüente cessação do benefício.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 157/163.Manifestação do INSS acerca do laudo pericial e junta laudo de seu assistente técnico, às fls. 166/168.Alegações finais do Réu às fls. 176/177.É o Relatório. Decido.Da ausência de interesse de agirAfasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que:... não havendo, na data desta perícia,

incapacidade para o trabalho habitual, de maneira geral. Em resposta aos quesitos formulados, afirmou que: a) pode exercer a sua atividade habitual ( fl.161), quesito 4); b) pode ter havido incapacidade temporária no início do quadro clínico (fl. 161, quesito 4.a). O INSS, por sua vez, já a reabilitou profissionalmente (fl. 125). A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4328**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.05.008348-0** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP074829 CESARE MONEGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP100880 ANTONIO JOSE GASQUES RODRIGUES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MILTON RODRIGUES DOS SANTOS e NEUZA MARIA RAPOSO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 33 c.c. artigo 40, I, da Lei 11.343/06 (fls. 109/111). Os denunciados apresentaram defesa prévia às fls. 146/148 e 194. Laudo pericial juntado às fls. 167/169. A denúncia preenche os requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal. A negativa de autoria levantada pela defesa será esclarecida durante a instrução criminal. Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 109/111. Designo o dia 01 de dezembro de 2008 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do co-réu MILTON. As testemunhas de defesa da co-ré NEUZA deverão comparecer independentemente de intimação conforme declinado na petição de fls. 146/148, sob pena de preclusão da prova. Passo a analisar os demais requerimentos. Fls. 142 e 162 - Oficie-se conforme requerido. Fls. 195/197 - Não compete a este Juízo a autorização do quanto se requer, tendo em vista que esta Justiça Federal não possui jurisdição administrativa do referido complexo penitenciário. Ao SEDI para as devidas anotações. I.

**Expediente Nº 4331**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.05.007953-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBNEI QUICOLI (ADV. SP176163 ROGERIO BATISTA GABELINI)

Autos com vista à defesa, em conjunto com o processo distribuído sob nº 2008.61.05.008655-8, para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

**Expediente Nº 4334**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.05.006557-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.006556-7) OSEAS PEDROZA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123803 ROSANA DE CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Dinate do exposto, por não vislumbrar a necessidade da manutenção da prisão preventiva de Anderson Draije da Silva, Robson Roney da Silva e Oseas Pedrosa da Silva, concedo-lhes os benefícios da LIBERDADE PROVISÓRIA, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, mediante termo de compromisso a ser assinado dentro de 48 horas na Secretaria deste juízo...

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3238**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.03.99.050823-9** - PORCELANA SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA (ADV. SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI E ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

F. 284: em vista da manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.000322-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS VICENTE DA SILVA (ADV. SP111346 WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA)

F. 82: deixo de apreciar o pedido de desentranhamento eis que já autorizado quando da prolatação da sentença, ff. 78-79. Aguarde-se o desentranhamento dos documentos pelo prazo de 5 (cinco) dias, após remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 3246**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.007115-4** - EDMO ROGERIO DINIZ (ADV. SP162995 DENIS PAULO ROCHA FERRAZ E ADV. SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

F. 110: Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à data agendada para realização de perícia médica, dia 12/12/2008, às 14:50HS no consultório da perita Dra. Deise Oliveira de Souza - Rua Coronel Quirino, nº 1483 - Cambuí - Campinas/SP. Intimem-se as partes pessoalmente.

**2008.61.05.008009-0** - ABEL MANHAES (ADV. SP164993 EDSON PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP272906 JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 101 e 52-54: acolho o aprovo os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, respectivamente, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico. Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à data agendada para realização de perícia médica, dia 28/11/2008, às 07:30HS no consultório do perito Dr. Miguel Chati - Avenida Barão de Itapura, nº 1142 - Centro - Campinas/SP. Intimem-se as partes pessoalmente, inclusive o Sr. Perito.

**2008.61.05.009549-3** - ELZA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 71-73: acolho os quesitos apresentados pelo INSS, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico. F. 110: Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à data agendada para realização de perícia médica, dia 12/12/2008, às 15:50HS no consultório da perita Dra. Deise Oliveira de Souza - Rua Coronel Quirino, nº 1483 - Cambuí - Campinas/SP. Intimem-se as partes pessoalmente.

**2008.61.05.009798-2** - JOAO SILVEIRA ANTIQUETA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 130-144 e 165-176: vista à parte autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. F. 163: Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à data agendada para realização de perícia médica, dia 12/12/2008, às 15:10HS no consultório da perita Dra. Deise Oliveira de Souza - Rua Coronel Quirino, nº 1483 - Cambuí - Campinas/SP. Intimem-se as partes pessoalmente.

**2008.61.05.010788-4** - ANGELA REGINA ALEGRE (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 116-118: acolho o aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico. Ff. 80-102 e 104-114: vista à parte autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. F. 78: Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à data agendada para realização de perícia médica, dia 12/12/2008, às 16:10HS no consultório da perita Dra. Deise Oliveira de Souza - Rua Coronel Quirino, nº 1483 - Cambuí - Campinas/SP. Intimem-se as partes pessoalmente.

## **Expediente N° 3250**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.002920-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSE LUIS SOARES (ADV. SP107357 ADILSON ROGERIO PIOVANI) Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 81-82: Defiro a prova oral requerida.2- Designo o dia 09/12/2008 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara.3- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentados o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas.4- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.5- Defiro o pedido do depoimento pessoal do autor. Intime-o com as advertências legais.

## **Expediente N° 3253**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.003987-9** - LIG BEM MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) Ff. 177-189: indefiro, diante da irrepetibilidade do valor reclamado, dada sua natureza. Tampouco as providências dispostas no artigo 475-O, inciso III e parágrafo 2º, inciso I, do CPC, mostram-se úteis, em especial pela ausência de demonstração da situação de necessidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

## **Expediente N° 4570**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0013212-9** - APARECIDA PEREIRA MACHADO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP134065 JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP134082 MONICA BURALLI REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.03.99.051383-4** - ROSELEI FRANCISCO MATAVELLI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Diante do lapso temporal ocorrido desde o protocolo da petição de ff.221, determino que manifeste-se o autor no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Após decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**2000.03.99.010913-4** - FRANCISCO DE ASSIS SAVIETTO E OUTROS (ADV. SP178062 MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. Ff. 221-234 : Manifestem-se os autores sobre as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal.

**2000.03.99.015186-2** - PAULO SERGIO DA FONSECA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) Diante da Informação de Secretaria de ff. 363 e da certidão de ff.364. Determino, expeça-se alvará da conta de depósito judiciário em questão. Após comprovado o pagamento do referido alvará, cumpra-se o item 3 do despacho de ff. 357 Cumpra-se.

**2000.03.99.015456-5** - JOAO DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) Ff.428/429: Providencie a secretaria o desentranhamento e cancelamento do alvará de nº71/2007, arquivando em livro próprio. Após, expeça-se novo alvará. Comprovado o pagamento do referido alvará, archive-se os autos observando as formalidades legais. Cumpra-se.

**2000.03.99.044591-2** - HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP022617 LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA

NETO)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

**2000.03.99.051800-9** - GENESIO ROBERTO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI E ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA E ADV. SP051983 JOSE ANTONIO BARROS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14, V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

**2000.03.99.053792-2** - DINORAH MAIA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1-Fls.349: Aguarde-se a resposta do ofício em referencia pelo prazo de 30(trinta) dias. 2-Na ausência do atendimento, oficie-se ao Banco Santander Banespa - Setor de centralização de FGTS, para que se manifeste quanto ao ofício da Ré- CEF nº 1444/2007/GIFUG/CP. 3-Sem prejuizo dos itens 1 e 2. 4-Ff.349/402: Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez)dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.5-A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.6-Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.7-Depois, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.8-Intime-se.

**2001.03.99.030217-0** - ESTEVAO DA SILVA BARROS E OUTROS (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante da certidão de ff.385, apresente a Ré Caixa Econômica Federal, comprovante de crédito na conta vinculada dos autores dos valores apresentados pela Contadoria às ff.379/381.Prazo: 15(quinze) dias.Intime-se.

**2001.61.05.006061-7** - ANTONIO FRANCISCO BELUCCI E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ff.515/521: Vista aos autores das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, para que cumpram o despacho de ff.505, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**2006.03.99.009175-2** - JOSE ROBERTO PAVAN E OUTROS (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (PROCURAD JOSE TASSO DE MAGALHAES PINHEIRO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP055263 PETRUCIO OMENA FERRO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte AUTORA o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**2006.03.99.018536-9** - OLGA PERDAO DALCIN E OUTROS (ADV. SP062280 JOSE GERALDO SIMIONI E ADV. SP025660 ALZIRO VARELA E ADV. SP107357 ADILSON ROGERIO PIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Fls. 294/300: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**Expediente Nº 4571**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.001874-2** - SERVICO DE ATENDIMENTO PEDIATRICO CAMPBABY S/C LTDA (ADV. SP135221

JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO E ADV. SP115658 JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF para conversão em renda da UNIÃO do valor depositado à f. 166 sob o código 2864. Após, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário e, após, arquivem-se o feito, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **Expediente Nº 4573**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.007344-0** - FRANCISCA TAVARES RAMOS (ADV. SP142535 SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 133-143: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pelo réu. 2. Intime-se.

**2008.61.05.011585-6** - NELSON FERREIRA LEITE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para: a- justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos pormenorizada, a fim de se adequá-lo ao benefício econômico pretendido; b- Providencie a autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 4. Intime-se.

**2008.61.05.011586-8** - OSWALDO DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 32) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para: a- justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos pormenorizada, a fim de se adequá-lo ao benefício econômico pretendido; b- Providencie a autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 4. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.011560-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0608147-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDUARDO CALERO DA SILVA (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vistas ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3185**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**95.0600298-3** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE ITAPIRA (ADV. SP118041 IRAN EDUARDO DEXTRO E ADV. SP083875 FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E PROCURAD MARIA AUXILIADORA DE MELO)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 642/649, bem como dos documentos juntados às fls. 652/832, e considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 924/929, dou por cumprida a obrigação e em decorrência, julgo EXTINTA a Execução, a teor do disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.05.009520-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E PROCURAD LETICIA POHL E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E PROCURAD SILVANA MOCELLIN E PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA (ADV. SP118314 ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE (ADV. SP118314 ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA (ADV. SP118314 ALFREDO NINCI FILHO) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP128132 VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X JOSE ROBERTO MONTE (ADV. SP128132 VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X GESSY MARTINS DE FREITAS Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Ação Civil Pública em face de ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA e seus sócios JOSE ROBERTO MONTE E GESSY MARTINS DE FREITAS e julgo PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC, em relação aos Réus, AUTO POSTO SANTA CAROLINA, MARIA JOSÉ MARTINE e MILTON LUIZ DE LIMA, para condená-los ao ressarcimento dos danos causados aos consumidores que abasteceram no AUTO POSTO SANTA CAROLINA, durante o período compreendido entre a aquisição da gasolina fora das especificações fixadas pela ANP em 20/07/2001 até a data de 27/07/2001, mediante apresentação de cupom ou nota fiscal e/ou documento equivalente emitido pelo Auto Posto-Réu. Determino, ainda, às expensas dos Réus, a publicação de editais em 03 (três) jornais de grande circulação na região de Paulínia, com a presente determinação. Por terem dado causa ao ajuizamento da ação, condeno os Réus, AUTO POSTO SANTA CAROLINA, MARIA JOSÉ MARTINE e MILTON LUIZ DE LIMA, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), devidos tão-somente à AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, posto que indevidos ao d. órgão do Ministério Público Federal, em vista do que disciplina o art. 18 da Lei 7.347/85. Outrossim, deixo de condenar a parte autora na verba honorária, em relação à co-Ré ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA e seus sócios, tendo em vista não ter a Agência Nacional do Petróleo - ANP dado causa à citação daquela, bem como a teor do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85. Deve ser ressaltado, que a presente sentença fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, nas cidades sob a jurisdição da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme disposto no art. 16 da Lei nº 7.347/85. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **MONITORIA**

**2006.61.05.013628-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEONARDO FRANCHI (ADV. SP057546 ARTUR ROBERTO FENOLIO)

Ante o exposto, rejeito os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2006.61.05.015001-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X MARCIO FERREIRA LEITE (ADV. SP224595 PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X EULELIA MARIA M. F. LEITE (ADV. SP224595 PAULO MUNIZ DE ALMEIDA)

Em face do exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos à monitoria, condenando os Réus ao pagamento dos valores devidos em decorrência do Contrato de Crédito Rotativo firmado com a CEF, em cujo cálculo não deve incidir, tão-somente, a comissão de permanência, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº. 11.232/2005. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Ficam os Réus, tendo em vista serem beneficiários da justiça gratuita, isentos de arcar com a metade das custas processuais adiantadas pela CEF, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei nº. 1.605/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.000430-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X CARLA MELISSA DA SILVA BARRETO X LIDIA APARECIDA DE CAMARGO

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls.74, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o que foi acordado entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cls. em 22/09/2008-despacho de fls. 82: Fls. 78/81: O pedido da CEF já foi apreciado por este Juízo, tendo sido proferida sentença, conforme fls. 75. Assim sendo, publique-se referida sentença para ciência às partes. Intime-se.

**2007.61.05.006512-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE



FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ALINE AZEVEDO X DIOMAR TEIXEIRA DOS SANTOS X MARLY PESSE DOS SANTOS

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls.77, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se efetivado a relação jurídica-processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. CIs. em 20/08/2008-despacho de fls. 82: Fls. 81: Prejudicado o pedido da requerente, tendo em vista a sentença já prolatada por este Juízo às fls. 78. Assim sendo, publique-se referida sentença. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.004670-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.001660-0) MARIO KIMIO MATSUMOTO E OUTRO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP037316 SILVIO BIDOIA FILHO)

Em vista de todo o exposto, REJEITO o pedido formulado, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Deixo de condenar os autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (Ação Cautelar nº 2000.61.05.001660-0).P.R.I.

**2005.61.05.010314-2** - SONIA DE QUEIROZ LACERDA E OUTROS (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Em face de todo o exposto, ACOLHO o pedido de desistência parcial do feito, formulado pela parte autora à fl. 190 dos autos, com relação à conta-poupança nº 0269.013.00228144-1, e assim, com fundamento no art. 267, inciso VIII, julgo o feito sem resolução de mérito, no mais, ACOLHO a pretensão da parte Autora, para condenar a Ré ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado pela Ré na conta poupança nº 0296.013.00207306-7, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida, desde quando devida até a data do pagamento, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança comprovado nos autos, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005.Outrossim, o valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro, tudo a ser apurado em liquidação da sentença, por cálculos, sobre a(s) conta(s) comprovada(s) nos autos. Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2006.61.05.003363-6** - ANGELO DE NAPOLI (ADV. SP167753 LUCIANO CUNHA E ADV. SP193854 MARIA FERNANDA CANHASSI E ADV. SP213042 ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Em vista de todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para responder aos termos da presente demanda, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito a teor do art. 267, VI, do CPC.Condeno ainda o(s) Autor(es), nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) , corrigido. P.R.I.

**2006.61.05.008388-3** - LUIS CARLOS ZAMBOTTI E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP225330 RAFAEL MARQUES DE SETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, para declarar o direito dos Autores em utilizar-se da cobertura do FCVS previsto no contrato de financiamento imobiliário pactuado para quitação de eventual saldo devedor, uma vez quitadas as parcelas do contrato devidas originariamente, tornando, assim, definitiva a antecipação de tutela anteriormente concedida.Condeno as Rés, solidariamente, nas custas do processo e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, corrigido do ajuizamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.05.002804-9** - MARIA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO PONCIANO E OUTRO (ADV. SP084926 JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelos Autores, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$17.199,07 (dezesete mil, cento e noventa e nove reais e sete

centavos), atualizada até abril de 2008, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condene a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.05.003440-2** - JAIR DEFALCO (ADV. SP182316 ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo Autor, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$2.615,56 (dois mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até abril de 2008, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, uma vez que em relação ao mês de janeiro de 1989 não foi apurada diferença devida, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.05.006270-7** - MARIO BORGONOVİ (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo Autor, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$31.107,21 (trinta e um mil, cento e sete reais e vinte e um centavos), atualizada até 9 de abril de 2008, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condene a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.05.006787-0** - ASSOCIACAO DO PAO DOS POBRES DE SANTO ANTONIO (ADV. SP166959 ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir da Autora no presente feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**2007.61.05.011609-1** - ROBERTO BARDELA LOPES & FILHOS LTDA (ADV. SP105564 JOSE FRANCISCO FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.05.011933-0** - PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP (ADV. SP229195 ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.05.012197-9** - WALDECIR MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, acolho a preliminar argüida para reconhecer a carência da ação por falta superveniente do interesse de agir dos Autores, em vista da novação do contrato pactuado, conforme a motivação, ficando, em decorrência, EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de

condenar os Autores nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista serem beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.05.013883-9** - BADIA DE BARROS GONCALVES (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante todo o exposto, reconheço a falta de interesse processual da autora e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, resta prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada em vista da prolação da presente sentença. Deixo de condenar a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista o Conflito de Competência noticiado às fls. 94/98 dos autos (Processo nº 2008.03.00.020225-0), encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. Subsecretaria da 1ª Sessão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**2008.61.05.000309-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X LUCIMARI APARECIDA CANDIDO

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 26 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Autora. Outrossim, deixo de condenar na verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.05.008624-8** - MARIA SUZANNA FLORES (ADV. SP216756 RENATO APARECIDO MOTA E ADV. SP115921E RODRIGO IRINEU MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal... Verifica-se, no caso, a toda evidência, ser a autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, razão pela qual, por verificar nesta análise tal questão de ordem pública, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC, cessando os efeitos da tutela antecipada de fls. 69/72. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe 20% do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Campinas, 3 de setembro de 2008.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.05.010918-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008340-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FELICIA FERNANDES BARBOSA (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, para considerar como correto o cálculo de fls. 55/62, atualizado até abril/2008, no montante de R\$31.043,01, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Prossiga-se a Execução na forma da lei. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.05.013715-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0605241-3) MARIA BERNADETE HAGEL FRANCO (ADV. SP199877B MARCELO PELEGRINI BARBOSA E ADV. SP238105 JAQUELINE MASSOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora no que se refere à meação da Embargante, prosseguindo-se, no mais, a Execução nos autos principais na forma da lei. Condene a União ao pagamento de metade das custas adiantadas pela Embargante. Outrossim, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Em face do requerimento formulado pela União, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 527980, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2003, p. 356). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.05.001660-0** - MARIO KIMIO MATSUMOTO E OUTRO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP037316 SILVIO BIDOIA FILHO)

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, REJEITO o pedido formulado pelos requerentes, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Em decorrência, resta expressamente cassada a liminar de fls. 89/90. Deixo de condenar os requerentes nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.033563-9. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da segunda requerida, BANCO ITAÚ S/A, para levantamento total de eventual saldo dos depósitos judiciais efetuados nos autos, para fins de crédito/abatimento direto no saldo devedor do contrato de mútuo habitacional em questão. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais em apenso (Ação Ordinária nº 2000.61.05.0 04670-7).P.R.I.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RENATO LUÍS BENUCCI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1671**

### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0608480-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) Ab initio, definitivamente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, dado o lapso temporal decorrido desde sua cota (fls. 32), diga a exequente se a executada vem cumprindo com o acordo noticiado (REFIS), bem como requeira o que entender de direito. Ultimadas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.018160-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IVANA RANGEL (ADV. SP091143 MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E ADV. SP103473 MARCIA APARECIDA DE LIMA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.005489-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RECIGRAF FOTOLITOGRAFIA LTDA (ADV. SP201060 LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO E ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E ADV. SP199673 MAURICIO BERGAMO) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.011372-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERPUMP COMERCIAL LTDA (ADV. SP009882 HEITOR REGINA)

Ante as arguições aduzidas (fls. 29/66) e pleito formulado pela exequente (fls. 69/75), considero nula a citação de fls. 25/27. Destarte, depreque-se a citação, penhora e avaliação para a(o) executada(o), na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado, devendo a penhora recair em bens livres da empresa. A propósito, instrua-se a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a citação, a penhora ou arresto, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**2005.61.05.014286-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCRITORIO OMSA S/C LTDA (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.014613-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X 2M DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP136090 ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP184835 RITA DE CÁSSIA CARRILLO)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de

30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.003226-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSURANCE BROKER-ASSESSOR E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. (ADV. SP119006 CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO E ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.004481-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEVENFLEX COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP (ADV. SP035843 VALDOMIRO PAULINO E ADV. SP143847 SILVIA CRISTINA BETERELI)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1672**

### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0602956-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAKITA & MAKITA LTDA (ADV. SP011048 ORESTES BACCHETTI) X YUTAKA MAKITA (ADV. SP011048 ORESTES BACCHETTI)

Ab initio, tendo em vista as arguições aduzidas pelo co-executado (fls. 39/49), indefiro o pleito formulado pela exequente (fls. 87/89), bem como reconsidero o despacho (fls. 84) em todos os seus termos. Compulsando os autos, verifico que a credora concordou com as arguições de fls. 39/40, destarte, expeça-se mandado de levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel do co-executado (Lei nº 8009/90). Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, regularize o co-executado sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**97.0608760-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENSATUR EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN E ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, e que a executada vem sendo intimada desde 15.02.07 para identificar o signatário do termo de aquiescência de fls. 57, e até a presente data não o fez, intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.015762-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E ADV. SP196406 ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA E ADV. SP196496 LUCIANA ALVES MOREIRA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.009277-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA LIS LTDA (ADV. SP089238 NAIRA ADRIANA FERREIRA SOUTO)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.000402-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELZA MARIA LEONE (ADV. SP017742 ELZA MARIA LEONE)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.014244-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA (ADV. SP139003 ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E ADV. SP183707 LUCIANA REBELLO)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.008118-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X

PANIFICADORA E LANCHONETE REAL LTDA (ADV. SP155304 JOSÉ HERÁCLITO RAMOS LEITE JÚNIOR E ADV. SP114917 ANA LUCIA DIAS)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.003912-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAUDE FISCAL LTDA (ADV. SP228723 NELSON PONCE DIAS)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1696**

### **USUCAPIAO**

**2006.61.05.003836-1** - CLAUDIO MARCELO DRUMOND PESSOA E OUTRO (ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA E ADV. SP242994 FERNANDO ZAMBON ATVARIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X OSVALDO SORANZZO E OUTRO (ADV. SP181917 KATIA APARECIDA MAZIERO)

Fls. 317/340. Compulsando os autos verifico que até a presente data não foi apreciado o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os réus Osvaldo Soranzzo e Lucélia Camargo Soranzzo advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declarações falsas, sujeitar-se-ão os declarantes às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Dê-se vista aos autores e à ré EMGEA dos documentos de fls. 327/340. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente os autores para que cumpram o despacho de fls. 355, manifestando-se sobre as alegações do Ministério Público Federal de fls. 353/354, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.05.012555-9** - MARIA JOSE NALIN (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente os despachos de fls. 302 e 309, sob as penas da lei. Int.

**2008.61.05.009679-5** - SANDRA COURY STEINSCHORN (ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO E ADV. SP091135 ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 450/462. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para a juntada das certidões negativas de distribuição do Foro Regional da Vila Mimosa e Cidade Judiciária. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.002030-5** - NADIA ROSANE SIMOES E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento ao r. acórdão de fls. 347/349, nomeio perito oficial, o Sr. José Aduato Jovanini, contador inscrito no CRC n. 1SP37570/0-9 e economista inscrito sob n. CORECON/SP D-6196-4, com escritório a Rua Girassol, 478, Chácaras Primavera, Campinas/SP - CEP 13087-410, telefone (19) 3256-5680/3256-6611/3256-0807. Considerando os quesitos informados às fls. 170/173 e 191/193, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Intimem-se.

**2001.61.05.007045-3** - OLIVEIRA AUGUSTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV.

SP113514 DEBORA SCHALCH)

Diante da ausência de manifestação do despacho de fls. 506, desentranhe-se a petição de fls. 490/491, devendo seu subscritor, providenciar sua retirada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inutilização. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2003.61.05.001527-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X RBC REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS

Dê-se vista à autora acerca da devolução da carta precatória de fls.313/337, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2006.61.05.009942-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ANDREZA APARECIDA VISENTINI X ADRIANA KATHIA VISENTINI

Fls.157/163: Dê-se vista a parte ré. Diante dos documentos juntados às fls. 157/163, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

**2006.61.05.013995-5** - ZULMIRA DIAS DE CARVALHO (ADV. SP091143 MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de conhecimento em que se pleiteia a revisão de contrato de mútuo, realizado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. Às fls. 197/241 encontra-se o laudo da perícia realizada. Entretanto, entendo necessários alguns esclarecimentos imprescindíveis ao correto deslinde da causa. Primeiramente, um importantíssimo esclarecimento se faz necessário: sabendo-se que a primeira prestação (R\$-1.128,25) é dividida em pagamento de juros (R\$-500,00) e amortização mensal (R\$-628,25), valor este que foi abatido da base de cálculo inicial (R\$-10.000,00), resultando numa nova base de cálculo para o mês seguinte (R\$-9.371,75), sobre a qual incidiu o percentual de juros fixado, e que tal operação se repetiu em todos os meses seguintes, determino à il. Perita que mostre a este Juízo em que momento nas citadas operações contidas na tabela de fl. 219 houve a incidência de juros sobre juros. Outrossim, esclareço desde já à il. Perita que a demonstração feita à fl. 219/220 está errada do ponto de vista matemático porquanto soma prestações (6 no total) e a subsequente subtração do saldo devedor sem levar em conta as amortizações mensais ocorridas mês a mês, atenta contra o que está disposto na própria tabela de fl. 219 e, por isto, não pode ser aceita por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, improrrogáveis. Em segundo lugar, advirto a il. auxiliar deste Juízo acerca da necessidade de redigir os laudos periciais em linguagem imparcial, evitando ironias e críticas a entendimentos com os quais não concorda, a exemplo do que verifico ter ocorrido à fl. 218 destes autos, que nada acrescentaram ao trabalho ordenado pelo Judiciário.

**2007.61.05.000722-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.015044-6) P A COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME (ADV. SP136255 ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA E ADV. SP213783 RITA MEIRA COSTA) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se vista a autora da devolução da carta precatória de fls.80/89, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2007.61.05.007087-0** - NELCY MARIA LUDWIG (ADV. SP085581 ZAIRA ALVES CABRAL E ADV. SP230961 SILVANA REGINA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 128/140. Dê-se vista à autora. Diante da apresentação dos extratos pela CEF, providencie a autora o pagamento da tarifa bancária diretamente em uma das agências da ré, devendo comprovar nos autos. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 77, encaminhando os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.05.007701-2** - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA (ADV. SP139735 RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 154/155. Dê-se vista ao autor para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

**2007.61.05.012522-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009953-6) LUIZ ARMANDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para cada uma das partes apresentar seus memoriais finais, sendo que correrão primeiramente os dez dias do autor e, após, os dez dias do réu. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.000313-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO HENRIQUE MATAVELLI

Fls. 59. Expeça a Secretaria novo ofício, conforme já deferido às fls. 49, devendo atentar aos dados corretos das partes.

**2008.61.05.000321-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS ROGERIO RAMOS (ADV. SP139886 CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Folhas 84:Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que a profissão de médico neurologista que o requerente exerce não condiz com a condição de pobreza prevista na acepção da Lei nº 1.060/50. Alerto o requerente que na hipótese de falsa declaração emitida, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Fica deferido como quesitos do réu o tópico final da petição de fls. 66.Não se justifica condicionar a manifestação a respeito da proposta de honorários periciais a prévia apreciação por este Juízo ao pedido de justiça gratuita, anteriormente formulado. Assim, diante da preclusão temporal para o réu se manifestar e a concordância da CEF, arbitro como honorários periciais o valor estimado pela Sra. Perita às fls. 77, em R\$495,00.Providencie o réu o depósito dos honorários periciais em conta judicial a ser aberta na agência da CEF deste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo o depósito, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos. E na hipótese de ausência de depósito, entenderei como desistência da prova requerida.Int.

**2008.61.05.004885-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X JET CARGO SERVICES LTDA

Fls.107/114: Aguarde-se por 30(trinta) dias a resposta do ofício encaminhado a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.Int.

**2008.61.05.005371-1** - APARECIDO ANTONIO PINTO DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.Int.

**2008.61.05.005857-5** - ACOUGUE COMBATE LTDA (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 281/284. Recebo os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos apresentados pelas partes. Fls. 289. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais formulada pela Sra. Perita. Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.05.007797-1** - CARLOS ANTONIO CABRAL (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias:a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

**2008.61.05.008390-9** - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA (ADV. SP140217 CLEBER GOMES DE CASTRO E ADV. SP199877B MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista à ré dos documentos de fls. 110/137.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.009748-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008569-4) HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA (ADV. SP198446 GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP055160 JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência.Int.

**2008.61.05.011144-9** - ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a) autenticar todos os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal;b) juntar cópia da inicial e sentença, se houver, do processo n. 2007.63.03.007049-1, que tramita perante o



Juizado Especial Federal de Campinas.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.006761-4** - SONIA MARTINS NUNES COELHO (ADV. SP082160 NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA E ADV. SP223095 JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista à requerente da contestação de fls. 65/81.Diante da apresentação dos extratos pela CEF, providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da tarifa bancária diretamente em uma das agências da requerida, devendo comprovar nos autos.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.009550-0** - ALEXANDRE ROBERTO DE OLIVEIRA CASTRIGUINI (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista da contestação bem como dos extratos de fls.40/54.Diante da apresentação dos extratos pela CEF, providencie o autor o pagamento da tarifa bancária diretamente em uma das agências da ré, devendo comprovar nos autos.Após nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.009824-0** - MARLENE FERREIRA DE JESUS (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 29. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor (es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 27.Int.

**2008.61.05.010610-7** - MANOEL DE JESUS NETO (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29. Esclareça o requerente a petição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a mesma veio desacompanhada da declaração de pobreza.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.015644-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SUZI LIANA TRAVAGLINI X VALDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA MIRANDA Intime-se a requerente a providenciar a retirada definitiva dos autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.008569-4** - HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA (ADV. SP198446 GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 139/140. Dê-se vista ao autor para manifestação.Int.

#### **Expediente Nº 1700**

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2007.61.05.006252-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA (ADV. SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO E ADV. SP142764 MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE)

Reconsidero o despacho de fls. 9806/9807.Intimem-se as partes a informar a provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.004165-3** - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA (ADV. SP139003 ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistência parcial formulado às fls. 6.872, com relação aos feitos relacionados às fls. 6.806/6807, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando parcialmente extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão arbitrados ao final, por ocasião do julgamento do mérito.Int.

**2007.61.05.001666-7** - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial de fls. 323/344.O pedido de fls. 322 será apreciado oportunamente.Int.

**2007.61.05.014035-4** - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA (ADV. SP155741 ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA E ADV. SP154894 DANIEL BLIKSTEIN E ADV. SP111754 SILVANA MACHADO CELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 951/956. Recebo os quesitos apresentados pela autora, bem como a indicação de assistentes técnicos pelas partes. Fls. 958. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais formulada pela Sra. Perita. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.05.015611-8** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 102/120, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria de direito venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.003265-3** - ALESSANDRA CORDEIRO (ADV. SP153313A FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à ré dos documentos de fls. 64/96. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 99. Int.

**2008.61.05.005706-6** - JOSEFA MARIA DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP212592A JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 91/93, bem como os quesitos da autora apresentados às fls. 98/99. Assim nomeio perito oficial, o Sr. Christian Gueratto Lovatto, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5061052739, com domicílio à Rua Synésio Siqueira, 111, casa 36, Condomínio Porto Ville Galleria, Campinas/SP., CEP 13091-705, telefone (019) 3207-1487. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a União a apresentação dos quesitos nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil. Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Intimem-se.

**2008.61.05.011051-2** - DAVI APARECIDO EUGENIO (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado a após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 1706**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.05.002679-5** - MARCIO AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP051388 FABIO SANTORO E ADV. SP126949 EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a informação retro, indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora, tendo em vista que os autos vieram à conclusão no dia 17/10/2008, estando no dia 20/10/2008 à disposição das partes para ciência e retirada dos mesmos, caso fosse necessário. Saliento, ainda, que todo o andamento processual possui atualização imediata no site da Justiça Federal, não sendo plausível alegar que houve prejuízo à parte porque os autos estavam em Secretaria à disposição por 14 dias durante o período para interposição de recurso de apelação. Int.

**2005.61.05.000953-8** - GERUZA FERREIRA DE LIMA TANAKA (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 436/445), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.09.004616-9** - SEBASTIAO OZORIO DE SOUZA (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.05.002999-2** - REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP198803 LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de intimação da Procuradoria da Fazenda tendo em vista que não houve sua integração à lide e que cabe ao próprio INSS realizar os trâmites administrativos acerca da tributação de Imposto de Renda incidente sobre o benefício a ser pago. Recebo a apelação do INSS (fls. 358/364), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após,

com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.05.011604-9 - JOSE COSTA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Indefiro o pedido de intimação da Procuradoria da Fazenda tendo em vista que não houve sua integração à lide e que cabe ao próprio INSS realizar os trâmites administrativos acerca da tributação de Imposto de Renda incidente sobre o benefício a ser pago. Recebo a apelação do INSS (fls. 286/297), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.05.007071-6 - FERNANDO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP197827 LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação do INSS (fls. 87/90), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.05.008649-9 - PEDRO GEREMIAS (ADV. SP123409 DANIEL FERRAREZE E ADV. SP229501 LUCIANA TERRIBILE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 180/195), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.05.013480-9 - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação do INSS (fls. 150/160), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Indefiro o pedido de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional tendo em vista que em nenhum momento houve sua integração à lide, competindo ao INSS o cumprimento da determinação judicial com a consequente intimação em âmbito administrativo.Int.

**2008.61.05.007599-8 - VICENTE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP197977 TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora à fl. 169, sobre a impossibilidade de cumprimento da sentença em razão da greve dos bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.05.011566-9 - INDAUE APARECIDA DE SOUZA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP254436 VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dê-se vista aos impetrantes da manifestação da autoridade impetrada de fls. 160/162, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.05.003399-2 - MOTOROLA INDL/ LTDA (ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES E ADV. SP147078E ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 422/434), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.05.007116-6 - HELIO MARCOS COUTINHO BELTRAO (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP257436 LETICIA RAMIRES PELISSON E ADV. SP257793 RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da Impetrada (fls. 237/243), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.05.008058-1 - CANSON BRASIL IND/ PAPEIS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP268713 WILLIAM DE ALMEIDA DO LAGO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Indefiro o pedido da impetrante de fls. 182/183 tendo em vista que já foi proferida sentença no presente feito. Int.

**2008.61.05.008918-3** - ZENEILO DA SILVA RAMOS (ADV. SP178303 VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X DIRETOR CURSO TECNOLOGIA SEGURANCA PESSOAL PATRIM FAC COMUNIT CAMPINAS (ADV. SP134600 CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

1. Providencie o impetrante cópia simples dos documentos de fls. 19/39 para sua substituição, no prazo de cinco dias. 2. Cumprido o item acima, defiro o desentranhamento e a conseqüente retirada no prazo de cinco dias.3. Decorrido o prazo acima, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.05.015044-0** - JOSE CARLOS FANTINATTO (ADV. SP204052 JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 189/195), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente Nº 1709**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2003.61.05.000845-8** - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD ALEX TAVARES DOS SANTOS E PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X IBRAS-CBO - INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A (ADV. SP083257 ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E ADV. SP021936 JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA)

Intime-se a União Federal a trazer aos autos os atos constitutivos da empresa ré para averiguar a identidade relativa ao CNPJ da empresa, considerando a notícia nos autos de que a ré encerrou suas atividades em início de dezembro de 2001, conforme documento de fl. 61.Após, apreciarei a petição de fls. 958/961.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.017342-7** - JOSE ARTEIRO MARQUES E OUTRO (ADV. SP198471 JOSE ARTEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2001.61.05.009070-1** - JOSE DO CARMO MENDES VIEIRA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2003.61.05.012496-3** - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA (ADV. SP010233 JOSE YAHN FERREIRA E ADV. SP130235 EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2005.61.05.007936-0** - DERLIM DA SILVA DE LIMA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2007.61.05.007263-4** - TARCILLO OLIVA (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.008811-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011873-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Dê-se vista à União Federal da petição e documentos apresentados pela embargada às fls. 14/56, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

## **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.05.008937-5** - UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Fls. 325/329: determino a executada que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé da execução fiscal nº 1150/2006 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá. Após, dê-se vista a exequente. Int.

**2004.61.05.013304-0** - COF - CLINICA DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a penhora sobre o faturamento da empresa executada, no valor de 2% (dois por cento), devendo ser nomeado o representante legal indicado à fl. 318 como administrador e depositário, cujo depósito deverá ser feito nos autos da presente execução. Espeça-se o necessário. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.05.006882-4** - ULTRASON CLINICA MEDICA E ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.05.008396-5** - ULTRASON CLINICA MEDICA E ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.05.014097-3** - KARCHER IND/ E COM/ LTDA. (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Fls. 842/843: Reconsidero o tópico final do despacho de fls. 834 e determino a remessa dos autos ao SEDI para que sejam incluídos no pólo passivo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, bem como sejam excluídos a União Federal e o Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.05.006331-4** - CLINICA CDE DIAGNOSTICOS LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da decisão de fls. 248/251, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.05.007138-8** - CORREIO POPULAR S/A (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.05.013742-2** - ANDBEM INDUSTRIA DE CALCADOS ORTOPEDICOS LTDA (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO E ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.05.005506-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.006747-0) ELIANA REIS CARBOL E OUTRO (ADV. SP147093 ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do V. Acórdão proferido. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.05.009538-0** - FRANCISCO DE ASSIS DE TOLEDO MUSSI E OUTRO (ADV. SP200384 THIAGO GHIGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS)

PARTELLI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTRO (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTRO (ADV. RJ104419 José Márcio Cataldo dos Reis) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL E OUTRO (ADV. DF011460 CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Dê-se vista às partes acerca do informado no ofício de fl. 1164, devendo o interessado apresentar em Juízo cópia da petição extraviada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, defiro a devolução de prazo requerida às fls. 1166/1168.Observo que os exequentes se equivocaram ao considerar o rateio da sucumbência somente em relação a quatro réus. Ocorre que no cômputo do rateio da sucumbência não foi considerada a existência da ré APEX.Por esse motivo ficam prejudicados os valores apresentados pelos executados e, para evitar que a execução da sentença se prolongue, haja vista que já foi depositado nos autos o valor devido pelo executado, determino que o valor depositado às fls. 1160 seja rateado entre todos os exequentes, quais sejam: União Federal, SESC, SENAC, SEBRAE e APEX.Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 1165 e 1169/1171. Int.

**2008.61.05.003240-9** - ALCEONE JORGE E OUTROS (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o depósito de fl. 120, abro vista à Caixa Econômica Federal para impugnação dos cálculos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 114.Int.

### **Expediente Nº 1723**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.013614-9** - PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 1469/1499), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.05.008001-0** - JORGE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 401/415), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.05.000220-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.014271-8) MARIA CRISTINA ZANOTELLO ETTO (ADV. SP063318 RENATO FUSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 308/324), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.05.010242-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.077794-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALDO CESAR MARTINS BRAIDO E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 1318/1336), no seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.03.99.039122-5** - ADAIR SILVEIRA CARLOSMAGNO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Tendo em vista a petição da CEF de fl. 942, dispense o cumprimento do antepenúltimo parágrafo da sentença de fl. 938, devendo a Secretaria prosseguir com o normalmente com o feito nos seus ulteriores atos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.05.001669-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.007669-2) MARIA DE LOURDES NUNES (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES E ADV. SP065669 TOMAS EDSON

LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Recebo a apelação da parte autora (fls. 191/202), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.05.007276-3** - MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP105551 CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI E ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista a certidão de fls. 270/271, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 228,24 (duzentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 1795**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.05.000846-3** - CENTRO DIAGNOSTICO RADIOLOGICO S/C LTDA (ADV. SP046251 MARIANGELA TIENGO COSTA E ADV. SP164553 JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

**2005.61.05.007593-6** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE (ADV. SP123402 MARCIA PRESOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

**2008.61.05.009931-0** - ELIAS DA SILVA ALVES (ADV. SP132738 ADILSON MESSIAS) X DIRETOR FACULDADE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP EM JUNDIAI SP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS JUNDIAI

...Posto isto, INDEFIRO a liminar vindicada. Intime-se a autoridade impetrada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.05.011294-6** - IMPRINT GENETICS CORP (ADV. SP154499 GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X SECRETARIO RECEITA FEDERAL BRASIL - ALFANDEGA AEROP INTERN VIRACOPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, regularizando-a em cumprimento ao artigo 6º da Lei 1533/51, e artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no seguinte: a) atribuir valor à causa, compatível com o benefício almejado, apresentando o comprovante de recolhimento de custas processuais complementares, se for o caso; b) regularizar a representação processual, trazendo documentos traduzidos, e em versão original ou em cópia autenticada, que demonstrem os poderes dos signatários da procuração ad judicium para representar a impetrante e o seu instrumento de constituição como empresa, além de adendos contendo todos os dados da representação, uma vez que os documentos de fls. 12 e 15/17 não dizem respeito à empresa impetrante; c) apresentar mais uma cópia da petição inicial, bem como duas cópias da emenda, e de toda a documentação que acompanha esta ação, para composição de duas vias de contrafé, a teor do art. 6º da Lei nº 1.533/51, a fim de notificar a autoridade impetrada e intimar seu representante judicial, conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

**2008.61.05.011316-1** - JOAO BAPTISTA DE GODOY (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite, a teor da Lei nº 10.741/03. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois me reservo, ad cautelam, para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

**2008.61.05.011445-1** - ADIER DE OLIVEIRA RUELA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que faça juntar a estes autos cópia da petição inicial do processo nº 2008.61.05.001789-5 que tramitou perante a 8ª Vara Federal, para o fim de se verificar sobre a ocorrência de prevenção deste feito em relação ao indicado à fl. 19. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

**2008.61.05.011463-3** - AUGUSTO CESAR PARADA (ADV. RS029023 GUSTAVO NYGAARD E ADV. SP172383 ANDRÉ BARABINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Verifico não ocorrer prevenção conforme quadro indicativo à fl. 77 destes autos. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que: a) apresente mais uma cópia de contrafé completa a fim de se notificar a autoridade impetrada, além de ser intimado seu representante judicial conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 10.910/04; b) apresente comprovante de retenção do imposto de renda que alega ter sido realizado, uma vez que o documento de fl. 32 não traz o valor mencionado na inicial, ou qualquer informação que o vincule ao contrato em questão. Com a regularização, em face da ausência de pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, venham os autos à conclusão para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.05.011551-0** - CEZAR VON AH (ADV. SP146882 EMIL REGINALDO GEISS) X DIRETOR FACULDADE CIENCIAS CONTABEIS DA UNOPEC

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar os autos, sob pena de extinção do feito, procedendo ao seguinte: a) providenciar a autenticação dos documentos de fls. 8/13, sendo-lhe facultado promover a autenticação mediante certificação, folha a folha, firmada por seu patrono; b) apresentar cópia de toda a documentação que acompanhou a petição inicial para compor a contrafé nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51. Anoto que, analisados os autos, constatei não restar esclarecido na peça inaugural a razão pela qual, até o momento, não foi remetido o diploma do impetrante para registro. Assim, após a regularização do feito, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, excepcionalmente no prazo de 5 (cinco) dias, reservando-me, ad cautelam, para apreciar o pedido liminar após a sua vinda. A seguir, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

**2008.61.05.011563-7** - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA E OUTROS (ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 1287/1294, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2000.61.05.004134-5** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO (ADV. SP093422 EDUARDO SURIAN MATIAS E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria a decisão dos agravos de instrumento ns 2008.03.00.033692-8 e 2008.03.00.033691-6, interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Titular**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1200**



### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.007616-5** - NELSON DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE E ADV. SP011351 ANTONIO LUIZ CICOLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a fornecer ao Juízo o CPF do exequente WILSON ROBERTO BIANCHI para expedição do RPV, conforme certidão de fls. 199. Nada mais.

**2007.61.05.011788-5** - RAIMUNDO NEVES GUSMAO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada do ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá, informando que foi designada audiência para oitiva da testemunha Nelson Queirós de Oliveira para o dia 27/11/2008, às 15:00 horas naquele Juízo. Nada mais.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.05.013201-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LANCHONETE EL SOMBRERO CAMPINAS LTDA - ME E OUTROS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada do ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, requerendo a intimação do autor para providenciar o recolhimento da taxa judiciária e taxa de diligência do Oficial de Justiça naquele Juízo. Nada mais.

### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.008005-2** - NATALIA MICENO (ADV. SP154072 FRANCISCO JOSÉ GAY) X DAYANA CAROLINE MICENO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da devolução da carta de intimação da testemunha Adriana Maria da Silva Margarida, requerendo o que de direito. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1578**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.13.001604-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos, etc. Oferecida denúncia, foi recebida em 16 de setembro de 2008 (fls. 443/445). Citada, a ré apresentou resposta inicial por escrito (fls. 473/488 e 490/505), não apresentando em sua defesa provas, preliminares ou questões novas que pudessem ensejar sua absolvição sumária, nos moldes do previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008). De fato, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária da ré, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da ré, nem tampouco demonstrada a atipicidade da conduta. Além disso, também não vislumbro causa de extinção da punibilidade da agente em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. Acerca da impossibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base em pena virtual, confira-se o entendimento de nossos Tribunais: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DELITUOSA DOS DENUNCIADOS. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PROCESSO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO. INDEPENDÊNCIA DE ESFERAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA EM PERSPECTIVA. MODALIDADE INEXISTENTE. 1. Não é

inepta a denúncia que, em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal, narra condutas delituosas que configuram, em tese, o crime de falsidade ideológica, possibilitando o exercício do direito de defesa.2. É compreensão pacificada no âmbito desta Corte que, nos crimes de autoria coletiva, não se exige que a denúncia faça um detalhamento da atividade de cada um dos acusados, bastando descrição suficiente à compreensão da acusação e ao exercício do direito de defesa.3. Reconhecido que não se trata de hipótese de atipicidade da conduta, de inexistência absoluta de indícios de autoria ou de extinção da punibilidade, não é de se falar em falta de justa causa para a ação penal, dado que a alegação de não ter sido demonstrado o dolo específico demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável de se operar na via eleita.4. O fato de o relatório da Comissão Permanente de Sindicância ter concluído pelo arquivamento do processo administrativo não é suficiente, por si só, para o trancamento da ação penal, independentes que são as instâncias administrativa e penal.5. Não é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base em pena virtual, vale dizer, aquela que supostamente será imposta na sentença em caso de condenação, hipótese não contemplada na legislação de regência.6. Recurso improvido. (GRIFEI)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 20554 - Processo: 200602643703 - UF: RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 - Documento: STJ000775305 - Fonte DJ DATA: 08/10/2007 - PÁGINA: 368 - Relator(a) PAULO GALLOTTI).HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TERGIVERSAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA, VIRTUAL OU ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A teor dos parágrafos 1º e 2º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena em concreto tem como pressuposto o trânsito em julgado da condenação para a acusação, faltando amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. (GRIFEI)2. Ordem denegada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 30368 - Processo: 200301616937 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000583894 - Fonte DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA:460 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, designo o dia 19 de maio de 2009, às 14:30 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, devendo, ser entregue à acusada cópia deste ato, ficando, pois, intimada da designação da presente audiência em que será realizada oitiva das testemunhas de acusação e da testemunha de defesa residente nesta cidade (Aparecida Alves de Jesus Braz - fls. 504), esclarecimentos deperitos, acareações e reconhecimentos, em sendo o caso, e interrogatório.Esclareço que no dia e hora marcados serão produzidas as provas nos termos legalmente previstos, e após, será dada a palavra à acusação e à defesa, pelo lapso de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos para apresentação de alegações finais orais, sucessivamente. Ou, em sendo o caso, considerando a complexidade do caso, será dado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para apresentação de memoriais.1,10 Considerando que foram arroladas, pela defesa, testemunhas residentes em outros municípios, expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de São José do Rio Preto/SP, Porto Alegre/RS, Curitiba/PR e Rio de Janeiro/RJ, visando, respectivamente, a oitiva das testemunhas José Vitor Maníglia, Liliana de Mesquita Brauner, Mauricio Pereira Maníglia e Wilson Teixeira Braga; esclarecendo aos Juízos Deprecados a data designada para audiência de instrução e julgamento para se evitar a inversão da prova.Providencie a Secretaria todas as expedições e requisições que se fizerem necessárias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nº do RG e do estado civil da acusada no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1579**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.13.002580-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP196410 ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E ADV. SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E ADV. SP206243 GUILHERME VILLELA E ADV. SP219643 SERGIO RICARDO NALINI)**

Vistos, etc.Fls. 866/867: Defiro pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Sem prejuízo, solicite-se certidão de objeto e pé do feito nº 2005.61.13.002159-2 (3ª Vara Federal de Franca/SP).Após, aguarde-se a vinda das certidões solicitadas, bem como o atendimento do ofício nº 1525/2008 (fls. 858).Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DR PAULO ALBERTO JORGE**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA MARICELIA BARBOSA BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2320**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.18.001689-4** - SEBASTIAO DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dr. EDNELSON DE CARVALHO ALVES, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 19/11/08 às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

**2007.61.18.002035-0** - NELY DA SILVA PEREIRA ALMEIDA (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dr. EDNELSON DE CARVALHO ALVES, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 19/11/2008 às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

**Expediente Nº 2321**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2006.61.18.000543-4** - CLAUDIO RUBENS DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP149680 MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas da sucumbência, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria o apensamento dos autos suplementares contendo as guias de depósito judicial efetuados pela parte autora, conforme despacho de fl. 34 e certidão de fl. 109, certificando-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

## **MONITORIA**

**2004.61.18.001135-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO)

SENTENÇA.(...) A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: 1. Defiro a juntada do substabelecimento pela parte ré, bem como concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da carta de preposição pela CEF. 2. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Saem os presentes devidamente intimados.

**2005.61.18.000517-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X 2 M VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP009369 JOSE ALVES E ADV. SP099988 JOSE ALVES JUNIOR)

SENTENÇA. (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por GUILHERME MARTINS FILHO e MARIA BEATRIZ SOUZA JUNQUEIRA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de CONDENAR a embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalculer a dívida dos embargantes, excluindo, após a impontualidade dos devedores, a cobrança de: (1) taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) correção monetária; (3) multa contratual; (4) juros remuneratórios; (5) juros moratórios. Após o recálculo da dívida, deverá a embargada apresentar o cálculo líquido para viabilizar a execução, na forma dos artigos 614 c.c. 646 e seguintes do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.18.000605-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP223125 MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA) X LAERCIO CURSINO DOS SANTOS (ADV. SP059811 BENEDITO ADJAR FARIA)

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por LAERCIO CURSINO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de CONDENAR a embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalculer a dívida do embargante, excluindo, após a impontualidade do devedor, a cobrança de: (1) taxa de rentabilidade; (2) correção monetária; (3) multa contratual; (4) juros remuneratórios; (5) juros moratórios. Após o recálculo da dívida, deverá a embargada apresentar o cálculo líquido para viabilizar a execução, na forma dos artigos 614 c.c. 646 e seguintes do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.18.000066-6** - CYBELE DANZE GUIMARAES LEONOR (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 198/206 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2003.61.18.000153-1** - OTAVIO JOSE RODRIGUES (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 219/227 por não vislumbrar os

pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2003.61.18.000317-5** - MARIA ESTER MARTINS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA ESTER MARTINS em face da UNIÃO e do INSS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência, condeno a autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.18.000320-5** - NEUZA MARIA ARAUJO THEODORO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 268/276 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2003.61.18.000321-7** - ILDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ILDA PEREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO e do INSS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas da sucumbência, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.18.000322-9** - ANTONIO ROSA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 211/219 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2003.61.18.000323-0** - JOSE GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO em face da UNIÃO e do INSS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas da sucumbência, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.18.000737-5** - DANIEL DA SILVA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 232/240 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2003.61.18.000740-5** - CELIO MARQUES CARNEIRO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 267/275 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2003.61.18.000741-7** - DEMETRIO BASTOS NETTO E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 280/282 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2003.61.18.001012-0** - ANTONIO GERALDO SOARES (ADV. SP133936 LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA.(...) Sendo assim, conheço dos embargos de declaração de fls. 158/161 para, no mérito, negar-lhes provimento.Quanto ao pedido de levantamento dos valores, deverá a parte comprovar perante a CEF a ocorrência das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, sendo que eventual controvérsia a esse respeito desafiará ação própria, se for o caso.Com a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**2003.61.18.001043-0** - LUIZ FRANCISCO MOREIRA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LUIZ FRANCISCO MOREIRA em face da UNIÃO e do INSS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas da sucumbência, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.18.001046-5** - JUVELINO MOREIRA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 285/293 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2003.61.18.001324-7** - JOAQUIM LEITE MACIEL (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA Réu informa às fls.56/58 o atendimento da pretensão do Autor, e comprova a revisão de seu benefício. Embora faça referência à transação feita entre as partes, não há demonstração desse fato. Entendo, com isso, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido do Autor pelo Réu, a qual enseja a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2003.61.18.001371-5** - VERA LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS E OUTRO (ADV. SP044650 JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 92/95 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2003.61.18.001499-9** - ALBERTO NELSON GAY (ADV. SP033615 JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ALBERTO NELSON GAY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC).Por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas da sucumbência, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.18.000317-9** - NELSON NUNES (ADV. SP143803 SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU)

(...) I. Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.910/04, intime-se pessoalmente o Procurador do INSS para oferecer Alegações Finais, bem como do despacho de fls. 121

**2004.61.18.001561-3** - ELISANGELA VIEIRA DE ANDRADE SANTOS E OUTROS (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por ELISÂNGELA VIEIRA DE ANDRADE SANTOS, MARIANA CRISTINE DE ANDRADE SANTOS, MARCOS VINÍCIUS DE ANDRADE SANTOS, MARIA JÚLIA DE ANDRADE SANTOS, MARIA LAURA DE ANDRADE SANTOS e MARIA LARA DE ANDRADE SANTOS, a primeira na qualidade de autora e representante (mãe) dos demais (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar o INSS à implantação, em favor dos postulantes, do benefício de auxílio-reclusão, com data de início (DIB) em 07/05/2004, observado o disposto no art. 77 da Lei 8.213/91.Confirmo os efeitos da decisão antecipatória de tutela (fls. 97/98).A parte autora deverá comprovar, trimestralmente, perante a Autarquia, a permanência da situação de encarceramento do segurado, nos termos do art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Também condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB (07/05/2004) e a DIP (28/10/2004 - fls.

115/116).Atualização monetária de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Juros moratórios devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Considerando o valor atribuído à causa, não impugnado pelo Instituto-réu, que mesmo atualizado até a data de prolação desta sentença não ultrapassa sessenta salários-mínimos, e tendo em vista que o espírito do legislador ao editar a Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do CPC, foi o de conferir efetividade e celeridade às decisões judiciais, entendo incabível na espécie o reexame necessário, à luz da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 576.698-RS, Rel. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 265) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 490111, Proc. 199903990447618-SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Federal Ana Pezarini, DJU 11/07/2007, p. 460).P.R.I.

**2004.61.18.001658-7 - JOAO ROBERTO AMARO E OUTROS (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a informação do INSS às fls. 132 e 136, providencie a parte autora a juntada de cópia autenticada da certidão de óbito do Autor Josué Benedito Pereira, bem como promova a habilitação nos autos.Com a regularização do pólo ativo, abra-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**2005.61.18.000153-9 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI E ADV. SP213615 ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E ADV. SP142591 MARCIO RICCI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

(...) Por todo o exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), e CONDENO a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 23/07/2004 (DER).Tendo em vista que o autor recebe mensalmente benefício assistencial, conforme consulta ao sistema PLENUS (E/NB 87/5246496828), descabe a antecipação de tutela na espécie, porquanto ausente o periculum in mora.Atualização monetária de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Juros moratórios devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Os valores pagos ao autor a título de benefício assistencial (E/NB 87/5246496828) deverão ser abatidos do montante da condenação.Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Considerando o valor atribuído à causa, não impugnado pelo Instituto-réu, que mesmo atualizado até a data de prolação desta sentença não ultrapassa sessenta salários-mínimos, e tendo em vista que o espírito do legislador ao editar a Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do CPC, foi o de conferir efetividade e celeridade às decisões judiciais, entendo incabível na espécie o reexame necessário, à luz da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 576.698-RS, Rel. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 265) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 490111, Proc. 199903990447618-SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Federal Ana Pezarini, DJU 11/07/2007, p. 460).Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) DD. Desembargador(a) Federal-Relator(a) do Agravo de Instrumento.Juntem-se aos autos os extratos de consultas aos sistemas CNIS e PLENUS da Previdência Social, referente ao(à) autor(a), mencionados nesta sentença.P.R.I.

**2005.61.18.001707-9 - EDI UILSON DE ALMEIDA MACIEL (ADV. SP055354 GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, reconheço a decadência da pretensão de restituição das contribuições anteriores a 16/12/2000 (CPC, art. 269, IV), e julgo improcedente o pedido de restituição no tocante às recolhidas após tal data (CPC, art. 269, I),PA 0,5 Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas da sucumbência, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.18.001711-0 - LUIZ PLACIDINO COSTA (ADV. SP055354 GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, reconheço a decadência da pretensão de restituição das contribuições anteriores a 16/12/2000 (CPC, art. 269, IV), e julgo improcedente o pedido de restituição no tocante às recolhidas após tal data

(CPC, art. 269, I). Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas da sucumbência, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.18.000187-8** - SOAVE SERRA GOVONI (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SOAVE SERRA GOVONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC). Por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas da sucumbência, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. SérDJU 19/12/2007, P. 403). .PA 0,5 Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.18.000209-3** - ENEIAS BRAZ (ADV. SP239672 ARLIDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 235/237 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2006.61.18.000281-0** - PAULO AIRES DE MIRANDA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA.(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO AIRES DE MIRANDA em face do INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o Réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo Autor, aplicando a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Fica ressalvada, nos termos do Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE Nº 01, de 13 de Setembro de 2005, a hipótese de a revisão judicial não gerar acréscimo na renda mensal inicial do benefício e, logo, pagamento de atrasados, situação que, se demonstrada em fase de liquidação, implicará extinção da execução. No cálculo dos atrasados, a atualização monetária observará o disposto na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios serão contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. P.R.I.

**2006.61.18.001115-0** - RUBENS WILDE (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por RUBENS WILDE em face do INSS (art. 269, I, do CPC), e CONDENO a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 27/05/2008, cessando-se, a partir de sua implantação, o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/118.272.638-8). Concedo a antecipação de tutela, a fim de que o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/118.272.638-8), concedido administrativamente pelo INSS, seja mantido até decisão judicial ulterior ou trânsito em julgado desta sentença. Atualização monetária de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em vista da sucumbência mínima do pedido (no tocante à DIB), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Considerando a data do início do benefício (DIB) e o valor do benefício por incapacidade atualmente pago ao autor, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual a presente sentença não está sujeita a reexame necessário, conforme art. 475, 2º, do CPC. Juntem-se aos autos os extratos de consultas aos sistemas CNIS e PLENUS da Previdência Social, referentes ao autor. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, com cópia desta sentença. P.R.I.



**2006.61.18.001237-2** - BENEDITO MARTINS (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido revisional formulado por BENEDITO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o réu:(1) a aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício nº 068.079.770-0, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício dos autores;(2) a pagar os atrasados decorrentes da aludida revisão, observando-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, contada retroativamente da data do ajuizamento da ação.No cálculo dos atrasados, a atualização monetária observará o disposto na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios serão contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, arbitro-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento (Resolução 561/2007 do CJF) e não incidentes sobre parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Dispensado o reexame necessário, conforme art. 475, 3º, do CPC.Concedo o pedido de prioridade na tramitação do feito, prevista na lei 10.741/03 (fl. 25). Anote-se.P.R.I.

**2006.61.18.001305-4** - VALMIR MIRANDA PEREIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por VALMIR MIRANDA PEREIRA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 10/07/2008, cessando-se, a partir de sua implantação, o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/5066261628).Confirmando a decisão antecipatória de tutela (fl. 107).Atualização monetária de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Juros moratórios devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Em vista da sucumbência mínima do pedido (no tocante à DIB), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Considerando a data do início do benefício (DIB) e o valor do benefício por incapacidade atualmente pago ao autor, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual a presente sentença não está sujeita a reexame necessário, conforme art. 475, 2º, do CPC.Junte-se aos autos o extrato de consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social referente ao autor.P.R.I.

**2006.61.18.001691-2** - DOMINGOS FLAVIO DA SILVA (ADV. SP229431 EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por DOMINGOS FLÁVIO DA SILVA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), e CONDENO a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 10/07/2008, cessando-se, a partir de sua implantação, o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/1237754442).Atualização monetária de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Juros moratórios devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Considerando o valor atribuído à causa, não impugnado pelo Instituto-réu, que mesmo atualizado até a data de prolação desta sentença não ultrapassa sessenta salários-mínimos, e tendo em vista que o espírito do legislador ao editar a Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do CPC, foi o de conferir efetividade e celeridade às decisões judiciais, entendo incabível na espécie o reexame necessário, à luz da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 576.698-RS, Rel. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 265) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 490111, Proc. 199903990447618-SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Federal Ana Pezarini, DJU 11/07/2007, p. 460).Junte-se aos autos os extratos de consultas aos sistemas CNIS e PLENUS da Previdência Social, referentes ao(à) autor(a), mencionados nesta sentença.P.R.I.

**2007.61.18.000401-0** - WILSON RICARDO APARECIDA (ADV. SP079336 RUBENS FERNANDO SENE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito reconheço a prescrição das parcelas remuneratórias anteriores a 20/03/2002 e, como os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/2000, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por WILSON RICARDO APARECIDA em detrimento da UNIÃO, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas da sucumbência, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.000403-3** - EDNILSON ANTONIO PRADO E OUTROS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida por EDNILSON ANTONIO PRADO, JOSÉ CLÁUDIO DOROTEA, MARCO ANTONIO FERRAZ, MARCO ANTONIO DA SILVA, NILTON CEZAR DA SILVA, ROBERTO GIMENO REDUA, SERGIO BENEDITO GUIMARÃES e IRINEU BATISTA DOS SANTOS em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC).Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata, conforme disposto nos arts. 20, 4º, c.c. 23, ambos do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei.Oficie-se com urgência ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença, para ciência e providências pertinentes.Comunique-se com urgência a prolação da sentença ao Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, Relator da Reclamação noticiada nos autos, prestando-se também as informações requisitadas (fls. 120/122).P.R.I.O.

**2007.61.18.000553-0** - MARIA ISALDA VASCONCELLOS GARCIA (ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E ADV. SP191963 CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

(...) Por todo o exposto, no mérito julgo procedente a pretensão formulada por MARIA ISALDA VASCONCELLOS GARCIA em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0306.013.00022183-5, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (TRF/3ª REGIÃO - AC 584899 - PROC. 200003990211305-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. NEWTON DE LUCCA - DJU 24/09/2003, P. 274).Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280).Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Tendo em vista o ínfimo valor atribuído á causa, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme disposto no art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.000893-2** - AFRODISIO MOREIRA MARTINS FILHO (ADV. SP091666 MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto no art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.001891-3** - MARIA ROSA GENEROSA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas da

sucumbência, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

**2007.61.18.002161-4** - JOANIN ALVES (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.O demandante manifesta que não tem mais interesse no prosseguimento do presente processo por motivos de ordem particular, requerendo sua extinção sem apreciação do mérito.Sendo assim, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve contestação da ré.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.002182-1** - VALTER SILVEIRA FILHO (ADV. SP210630 FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo (fls. 14 e 19 verso), exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.000028-7** - LUIZ CARLOS GONCALVES REIS (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. O Autor informa na inicial que é gerente de lanchonete.Promova o Autor o recolhimento das custas devidas, no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.18.001901-1** - JOSE CARLOS MOTA DE ALMEIDA (ADV. SP205470 RODRIGO GUIMARÃES ALVES E ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Concluo, portanto, que a competência para apreciar e julgar os pedidos cumulados - todos de natureza acidentária - é da Justiça Estadual (CPC, art. 292).Determino a respeitosa devolução dos autos ao MM. Juízo de Direito remetente, consignando que na hipótese de vir a ser suscitado o conflito negativo de jurisdição esta decisão deve ser tomada como manifestação deste Juízo Federal.Após a preclusão desta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se aos autos ao Juízo originário.Intimem-se, observada a intimação pessoal ex lege do representante judicial do INSS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.18.001467-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001111-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARTA LENZE DE OLIVEIRA (ADV. SP205470 RODRIGO GUIMARÃES ALVES E ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 10.144,92 (dez mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizados para agosto de 2006, conforme cálculos elaborados pelo Instituto-embargante (fls. 05/07).Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a embargada ao pagamento das verbas da sucumbência, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desansem-se e arquivem-se os autos dos embargos.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.18.001196-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000105-5) JOAQUIM TONISI FILHO (ADV. SP148364 KATIA PINTO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento dos embargos - porquanto estes foram interpostos em 06/09/2005 e a anulação do ato administrativo de inscrição da dívida só ocorreu em 09/09/2008 (fl. 56 dos autos da execução fiscal, em apenso) -, em decorrência do princípio da causalidade condeno a União a arcar com o pagamento de honorários advocatícios que

arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente quando do pagamento, de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.18.001817-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.18.001543-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X FRANCISCA PINTO O CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo procedentes os embargos opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o prosseguimento da execução, em relação aos créditos dos embargados constantes no resumo de cálculos de fl. 05, elaborado pelo Instituto-embargante, pelo valor total de R\$ 35.287,66 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizados até maio/2003. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das verbas da sucumbência, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.18.000105-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAQUIM TONISI FILHO (ADV. SP148364 KATIA PINTO DINIZ)

SENTENÇA. Face ao cancelamento da inscrição de dívida ativa notificada à fl. 54/57, JULGO EXTINTO o presente feito movido pela FAZENDA NACIONAL em face de JOAQUIM TONISI FILHO, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução, certificando-se. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.18.000807-9** - ARIANE SILVA DE SOUZA (ADV. SP258367B ANGELICA MOREIRA DE CAMARGO PINTO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ARIANE SILVA DE SOUZA, qualificada nos autos e, por conseguinte, DENEGO A ORDEM. (art. 269, I, CPC). Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Isenção de custas conforme Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença. Cientifique-se o Ministério Público Federal da prolação desta sentença. observada a intimação pessoal do representante judicial da União, a teor do art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 c.c. art. 6º da Lei n. 9.028/95.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.18.000936-5** - IVAN MOLLICA VILLELA E OUTROS (ADV. SP213615 ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Comprove documentalmente a parte Autora a recusa pela CEF da exibição dos referidos extratos de conta de poupança, tendo em vista que o documento de fl. 14 nada esclarece. Intimem-se.

**2007.61.18.001580-8** - ITAMAR PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP183546 DARCIO SENE DE ANDRADE SILVA E ADV. SP187945 ANA LUIZA MEDEIROS AZEVEDO E ADV. SP183525 ANA MÁRCIA BORTOLACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Comprove documentalmente a parte Autora a recusa pela CEF da exibição dos referidos extratos de conta de poupança, tendo em vista que o documento de fl. 14 nada esclarece. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.18.000799-6** - RUBENS WILDE (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, por reconhecer a inadequação do procedimento e a falta de interesse de agir (artigo 267, VI, do

Código de Processo Civil). Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte requerente ao pagamento das verbas da sucumbência, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, com cópia desta sentença. P.R.I.

**2008.61.18.000109-7** - JOAO ANDRE COUTO DOS SANTOS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA.(...) Sendo assim, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação da ré. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2322**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.18.001165-7** - ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP183546 DARCIO SENE DE ANDRADE SILVA E ADV. SP187945 ANA LUIZA MEDEIROS AZEVEDO E ADV. SP183525 ANA MÁRCIA BORTOLACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas da sucumbência, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6812**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.19.001911-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EUNICE DANTAS CARVALHO) X PIETRO CAMPOFIORITO E OUTROS (ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI E ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Expeça-se nova carta precatória à oitiva de Jose Roberto Zocoloto, com cópias pertinentes. Informação de Secretaria: Audiência designada para o dia 03/12/2008, às 15:30 horas, perante a 2ª Vara Criminal Federal de Salvador/BA, para a oitiva de Rosana Vasconcelos Teixeira de Carvalho.

**Expediente Nº 6813**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.19.003943-0** - JUSTICA PUBLICA X MALIK JUMA MUMBA (ADV. SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1) Oficie-se à autoridade policial, requisitando a incineração da droga. 2) Desentranhe-se o passaporte de fl. 60 e, após, encaminhe este documento ao Ministério da Justiça, em face da probabilidade de expulsão. 3) Informe o Juízo das Execuções Penais sobre o v. acórdão. 4) Solicite ao setor administrativo a radiografia referida na página 295 para acautelamento neste feito. 5) Oficie-se ao Banco Central, para que o dinheiro estrangeiro referido à fl. 86 seja colocado à disposição do Senad. 6) Informe o Senad. 7) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para ensejar o depósito do valor constante à fl. 238 em prol do Senad. 8) Solicite à autoridade policial que providencie o envio da máquina de fotografoa apreendida ao Senad. 9) Informe o IIRGD. 10) Lance no rol dos culpados 11) Intime-se o condenado, por seu advogado,

a recolher as custas processuais, no prazo de 20 dias.

**Expediente N° 6814**

**ACAO PENAL**

**2008.61.19.001787-9** - JUSTICA PUBLICA X CELSO PEREIRA LOPES

Intime-se a defesa para ofertar suas contra-razões recursais em relação a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente N° 5911**

**ACAO PENAL**

**2006.61.19.000775-0** - JUSTICA PUBLICA X JONAS FORTE (ADV. SP227610 DAGOBERTO ANTORIA DUFU)

Ante o exposto, ratifico a denúncia formulada em face de Jonas Forte e determino a continuidade do feito. Dê-se vista às partes acerca da testemunha não intimada.

**Expediente N° 5912**

**MONITORIA**

**2005.61.19.000137-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X WILLIANS DE OLIVEIRA

Fl. 85: Defiro o prazo requerido para apresentação da planilha atualizada de débito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2006.61.19.008994-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X ROSIMEIRE FEITOSA DE SA E OUTROS

Fls. 81: Dado o lapso temporal, diga a autora se subsiste interesse no prosseguimento do feito. Consigno o prazo de 05(cinco) dias para cumprimento. Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.19.000612-7** - MARCO ANTONIO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 253/260: Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Silentes, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**2003.61.19.001792-4** - NEUSA DE ALMEIDA ROBERTO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos. Intime-se.

**2004.61.19.001931-7** - MANOEL GONCALVES BUENO (ADV. SP157175 ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Suspendo o curso da presente execução, ante a oposição de embargos.

**2004.61.19.007102-9** - ADEMAR CARVALHO PEREIRA (ADV. SP157175 ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 69: Diga o autor, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intime-se.

**2004.61.19.008248-9** - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO

NASCIMENTO E ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 212: Retomo a marcha processual. Fls. 207: Manifeste-se a ré, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tornem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**2007.61.19.002254-8** - MYKONOS PRODUTOS NAUTICOS LTDA (ADV. SP148115 JOSE LUIS PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.19.004245-6** - ANDERSON LUIZ VIEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ainda em tempo, em complementação ao despacho retro, por primeiro apresente o autor cópia do RG, CPF e CTPS para que possa ser expedido o ofício a CEF solicitando os referidos extratos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o que determinado a fl. 52. Intime-se.

**2007.61.19.004396-5** - TEREZINHA ADELINA DA SILVA FERAZ (ADV. SP147979 GILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.19.006384-8** - ANGELA SONIA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.19.007227-8** - WILSON GILBERTO LANZELOTTI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BENEDITA NOGUEIRA PADILHA

Fls. 360/361: Anote-se. Concedo a dilação de prazo requerida pelos autores por 20 (vinte) dias. Cumpra-se e intimem-se.

**2007.61.19.008586-8** - NELSON FRANCO DE MENEZES (ADV. SP170969 MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.19.008949-7** - SANDRA ELISABETE DE SOUZA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada....

**2008.61.19.003232-7** - GELSO RODRIGUES PINTO (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**2008.61.19.004003-8** - OLIVIO JOSE DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita a parte autora. Preliminarmente, esclareça a autora a propositura da presente demanda, ante a similitude com os autos do processo n.º 2008.61.19.002610-8. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Silente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intimem-se.

**2008.61.19.004757-4** - VIVALDELIS FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP206218 ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição. Homologo os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Silentes, voltem-me conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**2007.61.19.008469-4** - CONDOMINIO CONJUNTO RIVIERA (ADV. SP093287 SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP273737 VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.19.007962-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001931-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MANOEL GONCALVES BUENO (ADV. SP157175 ORLANDO MARTINS)

Fls. 38/42: Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cumpra-se.

**2008.61.19.006674-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.001792-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEUSA DE ALMEIDA ROBERTO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO)

I. Recebo os presentes embargos.II. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.19.008791-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X FERNANDAD BERNADETE CASINI E OUTROS

Em complementação ao r. despacho de fls. 85, apresente a exequente cópias autenticadas dos documentos que pretende desentranhar.Consigno o prazo de 05(cinco) dias para cumprimento.Silente, tornem conclusos para extinção.Cumpra-se e intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2005.61.19.001079-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008248-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL)

Fls. 50/51: Anote-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.19.003667-9** - CHARBEL JOSEPH CURY E OUTRO (ADV. SP178088 RICARDO MARTINS CAVALCANTE E ADV. SP244057 FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X NAO CONSTA

Fls. 40: Defiro como requerido. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.19.006286-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X ABUD TRANSPORTES LTDA (ADV. SP111760 CLARIVALDO SANTOS FREIRE)

Publique-se o despacho de fl. 204. Intime-se a executada para os termos do art. 475-A, parágrafo 1º e 475-J ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.DESPACHO FLS. 204: Certifique-se eventual trânsito em julgado. Isto feito, requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

#### **Expediente N° 5913**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.19.009416-3** - CAMILA DE TOLEDO TABLER DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP251796 ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA) X DIRETORA ESCOLA TECNICA ESTADUAL ETEC PRESIDENTE VARGAS ... Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil...

#### **Expediente N° 5914**

#### **MONITORIA**

**2006.61.19.009289-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO E OUTRO (ADV. SP152437 AGNALDO JOSE DE AZEVEDO E ADV. SP179150 HELENO DE LIMA)

Fls. 93/138: Manifeste-se a autora-embargada no prazo legal.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado solicitando a



devolução da Carta Precatória n.º 15/2007 (aditada sob o n.º 884/2007), independentemente de cumprimento, ante a perda do objeto, tendo em vista a oposição de embargos pelos requeridos. Cumpra-se e intime-se.

**2007.61.19.003030-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LIDIA DOS SANTOS E OUTROS

Fls. 123/128: Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o correto recolhimento das custas judiciais, haja vista que foram expedidas 03(três) cartas precatórias, conforme se verifica às fls. 87/117. Após, tornem os autos conclusos.

**2007.61.19.005716-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DAMARIS TISKI GATTOLIN

Fls. 48/49: Defiro como requerido. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.008805-0** - ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES E ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 613: Por ora, diga o autor em 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

**2002.61.19.004722-5** - ANTONIO ANGELONE E OUTROS (ADV. SP150245 MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Suspendo o curso da execução, ante a oposição de embargos.

**2002.61.19.005384-5** - LUCAS TELES ARAUJO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA TELES DE ARAUJO) (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X BENEDITA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP151700 JOSE FRANCISCO DE MELO)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos. Intime-se.

**2003.61.19.004993-7** - CENTRAL SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Fls. 366: Por ora, manifeste-se a executada, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do requerido pela exequente às fls. 367/369 dos autos. Cumpra-se e intime-se.

**2005.61.19.005319-6** - JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 201/227, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2005.61.19.007313-4** - EXPRESSO JOACABA LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP069220 GERALDO AGOSTI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE (ADV. SP069220 GERALDO AGOSTI FILHO E ADV. SP165354 CÁSSIO AUGUSTO MENDES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE SENAT X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**2006.61.19.009154-2** - ANDRESSA LIMA FERREIRA (ADV. SP192547 ANDRESSA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.19.000285-9** - ANTONIO LAURINDO DA SILVA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em complementação ao despacho de fls. 124, complemente o autor o petítório de fls. 131/132 devendo informar o endereço da empresa Imobiliária e Construtora Continental Ltda. para que possa solicitar os laudos técnicos periciais, no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.19.000780-8** - AUTIMPEX COML/ LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 398: Defiro a realização da prova pericial, a ser suportada pela parte autora, nomeando como perita a Senhora

RITA DE CASSIA CASELLA, com endereço comercial situado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima n.º 881, conjunto 503, Jardim Paulista, CEP: 01403-001, São Paulo/SP, telefone 3283-1629. Intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a Senhora Perita a apresentar sua proposta de honorários periciais, nos termos do artigo 10, da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996. Publique-se.

**2007.61.19.008950-3** - MARCIO JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP243518 LEANDRO ODILON DE BRITO E ADV. SP226105 DANIEL BUENO LIMA) X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA (ADV. SP183016 ANA GISELLA DO SACRAMENTO E ADV. SP182691 TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**2007.61.19.009969-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X AEROCLINICA - CECCON CLINICA DE AEROPORTOS S/C LTDA

Fls. 33/41: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2007.61.83.003499-3** - GILMAR ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação acostada às fls. 135/144 dos autos. Cumpra-se e intimem-se.

**2008.61.19.000534-8** - LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO E OUTRO (ADV. SP152437 AGNALDO JOSE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**2008.61.19.002455-0** - LUCILENE QUERINO DOS SANTOS (ADV. SP260883 JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**2008.61.19.003219-4** - ROSANGELA RODRIGUES MACHADO (ADV. SP218021 RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fl. 48. Em complementação ao despacho de fls. 48, regularize a parte-autora a inicial nos termos do art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.19.000311-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004722-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO ANGELONE E OUTROS (ADV. SP150245 MARCELO MARTINS)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cumpra-se e intimem-se.

**2008.61.19.006625-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005384-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCAS TELES ARAUJO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA TELES DE ARAUJO) (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

I. Recebo os presentes embargos. II. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.19.000077-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000076-0) HOSPITAL E MATERNIDADE CAMPOS SALES LTDA X MARIO EGASHIRA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO DA SILVA PRADO)

Baixo os autos em diligência ante o determinado nos autos da execução fiscal nº 2004.61.19.000076-0, em apenso. Oportunamente, tornem conclusos.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2007.61.19.006428-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.007313-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP235121 RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X EXPRESSO JOACABA LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP069220 GERALDO AGOSTI FILHO)

Fls. 22: Considerando os termos da Lei n.º 11.457/2007, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação, devendo o INSS ser substituído pela União Federal (Fazenda Nacional) no pólo ativo da presente demanda. Fls. 24/27: Intime-se a agravada para apresentação de contra-minuta no prazo legal. PA 0,9 Cumpra-se e intime-se.

**2008.61.19.004124-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000608-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIZETE DA SILVA ALENCAR (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Apense-se a presente exceção aos autos da ação principal n.º 2008.61.19.000608-0. Isto feito, intime-se a excepta para manifestação no prazo legal. Após, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.19.007100-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIANA RITA SILVA PRADO SOUZA E OUTROS

Fls. 70/73: Indefiro, tendo em vista que a tentativa de citação restou infrutuosa. Destarte, requeira a exequente o que de direito em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo Deprecado solicitando informações acerca da Carta Precatória n.º 661/2007. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.19.000076-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.000394-5) UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMONATO) X HOSPITAL E MATERNIDADE CAMPOS SALES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X MARIO EGASHIRA E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E ADV. SP196283 KARINA CRISTINA ALVAREZ)

Converto o feito em diligência. Ante a manifestação da Procurador da Fazenda Nacional à fl. 277, determino que os autos aguardem acautelados em Secretaria, até que seja proferida decisão na exceção de incompetência. Após, tornem conclusos.

#### **PETICAO**

**2005.61.19.003747-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA (ADV. SP146973 BRUNO DOS SANTOS QUEIJA)

Fls. 267/332: Por ora, manifeste-se a ré em 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.025182-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP200158 CLODOALDO CALDERON E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP198934 CAMILA GABRIELA LUZ FERREIRA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP162633 LIVIO AUGUSTO DE SILLOS) X RODRIGO LUIZ GALLUCCI FERRAZ X MARTA ELAINE LUCAS CARLOS

Em complementação à r. decisão exarada às fls. 152/154, desen- tranhem-se as guias acostadas às fls. 143/144 e guia GARE de fls. 148/149. Isto feito, Depreque-se a intimação dos réus ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, para fins de intimação dos réus acerca da mencionada decisão, instruindo-se com as peças desentranhadas. Publique-se a decisão exarada às fls. 152/154. Fls. 152/154: TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ...Motivos pelos quais DEFIRO A LIMINAR pleiteada, autorizando a reintegração à autora do imó vel na exordial, objeto do contrato de arrendamento residencial. Expe- çã-se mandado de reintegração. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente N° 5915**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.005245-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X GUANG ZHE JIN (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Deprequem-se, consignando o prazo de 30 dias para cumprimento, as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação. Bruno Eric Ribeiro de Souza, para Governador Valadares, Seok Lee e Hyun Sook Chung para São Paulo. Dê-se Vista ao MPF.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 854**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.19.004641-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027171-2) MAURO TORIANI (ADV. SP064930 MARA BORGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)

Intime-se o CREEA/SP a se manifestar sobre o pagamento dos honorários advocatícios de fl. 62.No silêncio, archive-se por sobrestamento.Int.

**2005.61.19.008814-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011543-0) R A ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)  
Indefiro o pedido de fls., já que a produção de prova pericial não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.19.003997-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005603-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA (ADV. SP106362 MARCOS ALCARO FRACCAROLI E ADV. SP163074 PAULA ALEMBIK ROSENTHAL)  
Converto o julgamento em diligência. Em sua manifestação de fls. 111, a embargada postula pela suspensão do feito por 90 (noventa) dias, para possibilitar a análise do processo administrativo n.º 10875.002320/99-63.Compulsando os autos, observa-se que a União Federal já havia solicitado a suspensão deste feito para que a autoridade administrativa pudesse concluir a análise de sobredito processo administrativo, não existindo nos autos, qualquer informação acerca do desfecho deste, sendo certo que está pendente de decisão desde 30 de julho de 1999.A lei nº 9.784/99, que regula o processo no âmbito da Administração Federal Direta ou Indireta, ambicionando o melhor cumprimento dos fins da Administração, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para a solução das controvérsias submetidas à Autoridade Administrativa. O artigo 2º da norma em comento, prescreve obediência aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência, dentre outros. No caso dos autos, vale ressaltar, há muito foi extrapolado o prazo de trinta dias. Do exame do documento trazido pela embargada à fl. 96, constata-se que o protocolo deu-se em 21 de setembro de 1999 e a última movimentação dos autos administrativos data de 11 de fevereiro de 2004, o que se constitui afronta aos princípios de direito, à legislação e ao bom senso, revelando incúria no serviço público. Até o momento, a União Federal não demonstrou quais diligências foram empreendidas, nem justificou a necessidade da dilação de prazo para sua conclusão, limitando-se a requerer singelamente a suspensão dos embargos à execução e, por consequência, obstando o prosseguimento da ação executiva.Em face do exposto, determino nova vista à embargada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se sobre a conclusão do processo administrativo.Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se, oportunamente.

**2006.61.19.005123-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005475-5) GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP081629 JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E ADV. SP159767E OCTAVIO AUGUSTO PINTO JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos acerca do parcelamento noticiado pela embargada, apresentando documentos comprobatórios para tanto.Cumprida a determinação acima, abra-se vista à União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca da regularidade do parcelamento noticiado.Com o retorno dos autos, venham conclusos para sentença.Int.

**2006.61.19.008911-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009249-0) RAVITO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFFONSO KOLLAR)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após, dê-se vista à União Federal, por 30 (trinta) dias, para que tome ciência do processado, bem como para que se manifeste nos termos da r. deciso de fl. 65.3. Com o retorno dos autos, venham conclusos.4. Int.

**2007.61.19.009660-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.001114-3) UNIAO

FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCO ANTONIO LOUREIRO (ADV. SP077333 HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, abra-se vista à União Federal para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos apresentados. Com as manifestações, conclusos.

**2008.61.19.000269-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006205-3) AMAURY WYDATOR (ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA E ADV. SP043151 JAYME WYDATOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento com fulcro no art. 284 do CPC, para que emende a petição inicial, apresentando documentos essenciais à propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora. 3. Intime-se.

**2008.61.19.000270-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006205-3) PLASFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento com fulcro no art. 284 do CPC, para que emende a petição inicial, apresentando documentos essenciais à propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora. 3. Intime-se.

**2008.61.19.003242-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.000294-1) ANA LUCIA VILANOVA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP230099 LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP199071 NILTON VIEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após, intimem-se os embargantes a providenciar a emenda da inicial, atribuindo valor compatível à causa, bem como trazendo aos autos instrumentos originais de mandato, sob pena de indeferimento com fundamento no art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Cumpra-se e publique-se.

**2008.61.19.006122-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004799-3) HAMILTON ROMEU SARACENI (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do RG e CPF, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

**2008.61.19.006132-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000424-2) CLEAN AIR AUTOMACAO LTDA (ADV. SP118965 MAURICIO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos cópia do contrato social bem como das alterações havidas, no que tange aos poderes de representação judicial dos sócios, e documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa. Prazo de 10(dez) dias. 2. Ademais, compulsando os autos verifica-se que não houve garantia do juízo, nos termos do art. 16 parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, nem tampouco abertura de prazo para o oferecimento dos referidos embargos, nos termos do mesmo artigo art. 16 caput e seus incisos. Assim sendo, deverá a embargante, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar depósito judicial no valor do débito exequendo ou ofertar bens à penhora para a garantia do Juízo. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

**2008.61.19.006584-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005985-2) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA

**NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)**

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

**2008.61.19.007310-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001872-6) HATSUTA INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP071901 SALOMAO WILDES ALENCAR COELHO) X UNIAO FEDERAL/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 102(...) IV - Em 10 (dez) dias manifeste-se o embargante quanto às preliminares aarguidas. V - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.001551-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP012276 ALCIDES OLIVEIRA FILHO E ADV. SP133413 ERMANO FAVARO E ADV. SP209729 AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO) X EDUARDO YUTAKA IKUNO  
Fls. 284/291: Mantenho a decisão de fls., 256/257 pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

**2000.61.19.010576-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP012276 ALCIDES OLIVEIRA FILHO E ADV. SP133413 ERMANO FAVARO E ADV. SP209729 AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

Fls. 75/76, 78 e 92/110: Em face da discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pela executada, até porque a aceitação da penhora de debêntures constitui-se obstáculo ao prosseguimento do processo, uma vez que a iliquidez dos títulos inviabiliza a garantia dos débitos fiscais. Prossiga-se. Designem-se leilões. Int.

**2000.61.19.011543-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X R A ALIMENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Oportunamente, abra-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas. 3. Int.

**2000.61.19.011701-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IBM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP054126 WILSON CANESIN DIAS E ADV. SP032192 MASSAR FUJII)

Fls. 84/86: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, abra-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

**2000.61.19.012359-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INCOPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA E OUTRO (ADV. SC015409 FABRICIO PADILHA KLOTZ)

Em face da manifestação da União Federal de fls. 260/261, proceda-se o desapensamento dos executivos fiscais 2000.61.19.018442-6, 2000.61.19.018443-8, 2000.61.19.018444-0 e 2000.61.19.018445-1. Traslade-se cópia de fls. 40/199, 203/220, 260/263 e 272/275 destes autos para os autos da execução fiscal n.º 2000.61.19.018442-6, o qual deverá ser apensado aos executivos fiscais supra mencionados e funcionará como piloto. Cumprida integralmente as determinações acima, retornem os autos ao arquivo - baixa sobrestado, no agurado de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º, do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Int.

**2000.61.19.012697-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSBOARD LOGISTICA DISTRIBUICAO E TRANSPORTE LTDA X JOFFRE RODRIGUES DE CARVALHO FILHO E OUTRO (ADV. SP142242 MARCILIO PINTO LOPES)

1. Postergo a análise da exceção de pré-executividade até que o excipiente CLAUDINEIS CANELLA regularize a representacao processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). 2. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**2000.61.19.015660-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA (ADV. SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ)

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução. 2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

**2000.61.19.019544-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019543-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (ADV. SP152978 DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E ADV. SP152994 ROBERTA NUCCI FERRARI)

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

**2000.61.19.021254-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP012276 ALCIDES OLIVEIRA FILHO E ADV. SP209729 AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

Fls. 106/107 e 121/139: Em face da discordância da exequente, tenho por ineficaz a substituição pleiteada pela executada, até porque a aceitação da penhora de debêntures constitui-se obstáculo ao prosseguimento do processo, uma vez que a iliquidez dos títulos inviabiliza a garantia dos débitos fiscais.Prossiga-se.Designem-se leilões.Int.

**2000.61.19.027171-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MAURO TORIANI (ADV. SP064930 MARA BORGATTO)

Em face da guia de depósito de fls. 83, determino o imediato recolhimento do mandado de fls. 81, independentemente de cumprimento, sustando, por conseguinte, o leilão outrora designado.Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, ocasião em que deverá esclarecer se o depósito de fls. 83 é suficiente à quitação do débito exequendo.Publlique-se, com urgência.

**2002.61.19.000294-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X TRANSNOVOS COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA X ANA LUCIA VILANOVA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Oportunamente, dê-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas.3. Int.

**2002.61.19.006097-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X RD FLEX INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP219954 MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

1. Regularize a empresa executada, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e posteriores alterações.2. Fls. 121/122: Anote-se. 3. Os bens oferecidos às fls. 125/128 são semelhantes aos ofertados às fls. 58/63, tendo sido rejeitados pela exequente.4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, acerca da certidão de fls. 153.5. Intime-se.

**2003.61.19.002210-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X AMMAR HAMAD HILAL (ADV. SP138683 LUIZ FERNANDO VERDERAMO E ADV. SP138674 LISANDRA BUSCATTI)

1. Compulsando os autos verifica-se que às fls. 38, a executada foi intimada a apresentar certidão de objeto e pé de ação pertencente à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo. Em 14/12/2005 a executada requisitou prorrogação de prazo, não cumprindo a determinação até a presente data. Desta forma, deverá a executada apresentar a certidão, no prazo de 05(cinco) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.3. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

**2003.61.19.005985-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Cumpra-se, com URGÊNCIA, o r. despacho de fls. 38, sobre os bens apontados nas fls. 41/42, itens b e seguintes.

**2003.61.19.006944-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X V R M CAMPOS COMERCIAL LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

**2003.61.19.006945-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X V R M CAMPOS COMERCIAL LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

**2003.61.19.007323-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X VETORPEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP221823 CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E ADV. SP197067 EUSÉBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO E ADV. SP259676 ANA SYLVIA FURTOSO LORENZI)

Fls. 106/108: Indefiro o pedido de fls., já que não restou caracterizada, com a certeza necessária, tratar-se de manobra nitidamente protelatória por parte da executada. Desse modo, em face da manifestação da exequente de fls., na qual se noticia a regularidade do parcelamento administrativo, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior manifestação da exequente, já que é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Int.

**2003.61.19.007564-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X V R M CAMPOS COMERCIAL LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

**2004.61.19.006205-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PLASFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP158043A FABIANA LOPES PINTO E ADV. SP169514 LEINA NAGASSE E ADV. SP140669 CELIA CRISTINA MARTINS E ADV. SP257441 LISANDRA FLYNN E ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se sobre o teor de fls. 132/142.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).4. Intimem-se.

**2004.61.19.007702-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X BERGAMO COMPANHIA INDUSTRIAL (ADV. SP115271 CLAIR LOPES DA SILVA)

1. Face a manifestação espontânea da executada, fls. 77, dou a mesma por citada.2. Deverá o patrono da executada, Dr. CLAIR LOPES DA SILVA, cumprir o r. despacho de fls. 79, regularizando a sua representação processual, uma vez que resta prejudicado o substabelecimento de fls. 78 pois os subscritores não possuíam poderes de representação.3. Sem prejuízo, expeça-se mandado para livre penhora e avaliação de bens, nomeação e intimação de depositário fiel.4. Resultando negativas as diligências, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.5. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).6. Intime-se.

**2005.61.19.002043-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA (ADV. SP159940 MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E ADV. SP230398 QUELSON CHERUBIM FLORES)

1. Fl. 1535: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes ítems, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC.;b) informar o estado de uso e local onde se encontra o bem nomeado a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC.;c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

**2005.61.19.003021-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X L & A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP205868 ERENALDO SANTOS SALUSTIANO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2006.61.19.000840-7** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de



dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2007.61.19.001246-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIGLA S/A IND/COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO)  
Fls. 52/53: Manifeste-se a executada, em 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 52/53.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1645**

### **MONITORIA**

**2006.61.19.008366-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUNA CARLA PASDIORA E OUTROS

Fls. 74/76: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2007.61.19.005992-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES

Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios apresentados às fls. 54/71, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2008.61.19.000133-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE SAO JUDAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP180810 LUCIANO FERREIRA PERES)

Considerando que o objeto do presente feito envolve questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do inciso I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.001125-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FABIO WATANABE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 50, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2008.61.19.001291-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X AMAFRAN RESTAURANTE LTDA ME E OUTROS

Fl. 81: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração, devendo a Secretaria substituí-los pelas cópias apresentadas às fls. 82/129. Proceda a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.19.002689-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001600-3) VERA MARIA DA CRUZ (ADV. SP067665 ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor das disposições contidas no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a efetuar a compensação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da autora, com o seu débito de financiamento imobiliário. Outrossim, fica a ré impedida de, com base no débito noticiado nestes autos, promover atos executórios em desfavor da autora até que se apure, em procedimento próprio, eventual saldo a pagar após a compensação ora determinada.Tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/2001, deixo de condenar as partes nas verbas de sucumbência.Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.006167-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004543-0) NILSON TEODORO ARMARIO (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 86/87: Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Dou por encerrada a fase instrutória do feito. Por conseguinte, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.19.004722-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA (ADV. SP047238 LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X JORGE SIMAO (ADV. SP053593 ARMANDO FERRARIS E ADV. SP242172 RODRIGO TAVARES SILVA) X CEMEI STRAMBECK DA COSTA (ADV. SP168979 WALDEMIR PERONE)

Abra-se vista ao MPF para que se manifeste acerca das contestações. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**2007.61.19.005423-9** - REINALDO MARTINS DA COSTA (ADV. SP076849 CONSTANCIA MARIA COELHO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelaparte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.002658-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001890-2) IVAM MATOS SILVA E OUTRO (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior reexame, após a conclusão da instrução ou mesmo em sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Cite-se a ré para responder à demanda no prazo legal, devendo comprovar documentalmente se houve arrematação do bem e respectivo registro da carta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO POPULAR**

**2007.61.19.008174-7** - GLAUCO TADEU DE SOUZA COSTA (ADV. SP089791 JOSE APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO E ADV. SP145397 MARCELLO JOAQUIM PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRISTIANNE M P PEDOTE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X PRESIDENTE COMIS LICITACAO OUTORGA ROD FED AG NAC TRANSP TERREST ANTT (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO E ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD CHRISTIANNE M P PEDOTE E ADV. SP043231 SONIA MARIA JOSE MARSIGLIO MATRICARDI) X ABRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A (ADV. SP198851 RICARDO LUÍS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal às fls. 1035/1106, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.19.006540-0** - CAMILA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP228065 MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 58: defiro a conversão da presente ação de procedimento ordinário em procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação da autuação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008863-1** - JULIETA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Examinando os autos, constato que os documentos que acompanham a inicial são insuficientes para, neste momento processual, afastar a conclusão do INSS pelo indeferimento do benefício.Assim, inexistente verossimilhança das alegações de Julieta Josefa da Silva quanto à qualidade de segurado do seu companheiro (em tese) falecido. Além disso, tratando-se de relação de companheirismo, pode ser necessária a produção de prova oral, estando presentes os pressupostos atinentes à qualidade de segurado do Sr. José Arruda da Silva e o cumprimento de outros requisitos indispensáveis.Desse modo, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Por fim, determino à parte autora que, considerando a informação de que o falecido era casado (fl. 18), regularize o pólo passivo da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.19.008925-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002472-0) LUCINELDA BERNARDINA MARTINS BORGES (ADV. SP202697 JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Primeiramente, regularize a embargante sua representação processual, bem como a declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.19.002620-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.006500-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA) X EVERALDO AGOSTINHO BARBOSA (ADV. SP039560 JOSE NOBREGA DA CAMARA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desampare-se o presente feito dos autos da Ação Ordinária principal, remetendo-o ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.006556-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005268-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA RODRIGUES DIAS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.19.009062-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007265-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MOACYR RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Intime-se o excepto a apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.19.005815-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SUSANA CRISTINA PINTO E OUTRO

Primeiramente, promova a parte exequente a juntada, se houver, da certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, referente ao co-executado JOSE AUGUSTO PINTO, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 124/125: Desconstituo a advogada dativa nomeada à fl. 113, tendo em vista que no presente feito não há qualquer causa que propicie a noemação de um advogado dativo. Expeça-se mandado para intimação da advogada dativa acerca deste despacho. Após, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.005816-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELIZABETH PINTO E OUTRO

Promova a parte ré a juntada, se houver, da certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**2007.61.19.007744-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 72/73, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2009, às 16 horas. Publique-se.

**2008.61.19.000395-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA E OUTROS

Fls. 154/163: Mantenho a decisão proferida à fl. 149 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.039364-0 no arquivo sobrestado. Publique-se.

**2008.61.19.001013-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO ME E OUTRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 82, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.19.008336-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004722-3) CEMEI STRAMBECK DA COSTA (ADV. SP168979 WALDEMIR PERONE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI)

Abra-se vista ao MPF para manifestação no prazo legal. Após, tornem conclusos. Intime-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2003.61.19.008568-1** - FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP075239 NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.19.002636-6** - ERINEIDE SANTOS DO ROSARIO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Chamo o feito à ordem. Torno nula a certidão de trânsito em julgado exarada à fl. 126 verso, haja vista ter sido lavrada em evidente equívoco. Deixo de receber, por ora, o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 144/168, e determino o apensamento do presente feito aos autos da Ação Ordinária principal nº 2003.61.19.003887-3. Aguarde-se o deslinde da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos principais. Publique-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.001600-3** - VERA MARIA DA CRUZ (ADV. SP067665 ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, aos de nº 2006.61.19.002689-6 (autos principais). Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.004966-2** - LEANDRO FIENGA SANTOS E OUTRO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a realização de leilão no curso do processo com a conseqüente adjudicação do imóvel pode, eventualmente, implicar o reconhecimento da perda do objeto e da falta de interesse do autor no prosseguimento da demanda, notifique-se a CEF, para que informe, de tudo comprovando, se houve a arrematação do imóvel objeto da lide e em caso positivo, se houve o registro da respectiva carta de arrematação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.19.006978-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004878-1) NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES (ADV. SP184097 FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS E ADV. SP188171 REGIANE SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se mandado de intimação à CEF para que se manifeste acerca do alegado pela parte autora às fls. 86/89, no prazo de 24 horas. Oficie-se ao Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados desta 19ª Subseção Judiciária de São Paulo solicitando-lhe as necessárias providências para que disponibilize um Analista Judiciário - Executante de Mandados, a fim de proceder ao cumprimento da diligência supramencionada. Publique-se este em conjunto com o despacho de fl. 85. Despacho de fl. 85: Fls. 79/84: Mantenho a decisão de fls. 40/43 e 72/73 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**2008.61.19.007056-0** - TORRE FORTE EMPRESA DE SEGURANCA PRIVADA LTDA (ADV. SP157175 ORLANDO MARTINS) X POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o Ministério da Justiça é órgão do Poder Executivo, portanto, desprovido de personalidade jurídica, não possuindo assim, legitimidade para figurar na presente demanda, proceda à adequação do pólo passivo do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **PETICAO**

**2007.61.19.007101-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.005174-0) MARIA LUCIA THOMAZ (ADV. SP086993 IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. 1 - Chamo o feito à ordem. 2 - Desconsidero o despacho de fl. 32 destes autos. 3 - Tendo em vista a sentença de fls. 128/131, proferida nos autos da ação diversa nº 2006.61.19.005174-0, resta prejudicada a presente reconvenção, a qual, inclusive, deveria ter tido sua tramitação nos autos principais. 4 - Assim, trasladem-se, na íntegra, as peças desta ação para os autos nº 2006.61.19.005174-0, devendo o presente feito ser remetido ao SEDI para cancelamento na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.19.002033-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP113582E CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X FLAVIA ALBUQUERQUE FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP064175 GEAZI COSTA LIMA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fundamento nos artigos 1.210 do CC/2002 e 924, 926 e seguintes, todos do CPC, para reintegrar, definitivamente, a CEF com a expedição do mandado de reintegração na posse do imóvel em questão. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, os réus terão o prazo improrrogável de 72 horas para desocuparem inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil; fica sobrestada, no entanto, a execução da verba honorária enquanto perdurar a condição de necessitada, conforme artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.003208-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARCELO ROQUE SILVA

Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 78, designo nova data para realização de audiência de justificação prévia para o dia 25/03/2009, às 14 horas. Dessa forma, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 44/53 a fim de citar o réu, com os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para comparecimento à audiência designada. Publique-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.005174-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARIA LUCIA THOMAZ (ADV. SP086993 IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. P.R.I.C.

**2006.61.19.009197-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MEIRE LUCI SILVA SOBRAL

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a realização de justificação prévia da posse. Designo audiência para o dia 18/03/2009, às 14 horas. Consigno que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da instituição. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das custas relativas à Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça) para viabilizar a expedição de Carta Precatória para intimação do réu a fim de comparecer à audiência designada. Publique-se.

**2007.61.19.007968-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X ROSELY DE FATIMA DA SILVA

Redesigno a audiência de justificação prévia para o dia 11/03/2009, às 16 horas. Desentranhem-se as guias de fls. 59/61, substituindo-as por cópias. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 46/52, instruindo-a com as guias supramencionadas, a fim de citar o réu para comparecimento à audiência designada. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.010020-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X AMANDA LUCIA PACHECO

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado à apartamento 13, localizado no 1º andar do Bloco G, integrante do Conjunto Residencial Vale Verde, município de Mogi das Cruzes, São Paulo, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 17/25). A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Finalmente, a partir do cumprimento do mandado acima terá início o prazo de resposta dos réus à presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.010038-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JAILMA GONCALVES DIAS

Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, por não ter sido citada a ré. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.001175-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RONALDO ROCHA DOS SANTOS

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, as despesas e honorários serão divididos igualmente entre as partes, nos termos do artigo

26, 2º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.002790-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALEXANDRE ADORNO SANTANA**

Fl. 44: Redesigno audiência de justificação prévia do réu para o dia 11/03/2009, às 14 horas. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º da Lei nº 11.608/03, a fim de possibilitar a expedição de Carta Precatória à Comarca de Mairiporã/SP para intimação do réu para comparecimento à audiência supramencionada. Publique-se.

**2008.61.19.006934-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LIDIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS**

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 11/03/2009, às 15 horas, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 31/36, substituindo-os por cópias, para instrução da carta precatória respectiva. Int.

**2008.61.19.007940-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSANA SOUZA DA GRACA**

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 22/04/2009, às 17 horas, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 33/37, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória respectiva. Int.

**2008.61.19.008282-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JANIRA DOS SANTOS**

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 06/05/2009, às 15h30 min, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 32/36, mediante substituição por cópias, para instrução da carta precatória respectiva. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.19.005105-0 - MARCOS ANDRE DE SOUZA (ADV. SP184477 RICARDO MAIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente às fls. 159/162 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1655**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.19.003168-0 - DUSA - DUPONT-SABANCI BRASIL S/A (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**  
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**2005.61.19.006327-0** - NAZILMA QUEIROZ (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**2006.61.19.006981-0** - DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 406/411 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.007019-8** - ITALBRONZE LTDA (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CHEFE DO SEORT Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.008783-6** - PERMETAL SA - METAIS PERFURADOS (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP160270 ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM GUARULHOS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.001692-5** - INSTITUTO REINALDO PASSADORI DE COMUNICACOES VERBAIS LTDA (ADV. SP227735 VANESSA RAIMONDI E ADV. SP242454 VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.003067-3** - SOUTHERN SKIES INC (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 363/372 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.002721-6** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhes provimento para incluir no dispositivo: O valor do depósito judicial deverá ser convertido em renda a favor da Fazenda Pública, após o trânsito em julgado da decisão.Intimem-se.

**2008.61.19.003440-3** - PAULO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Por todo o exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO, diante da superveniente falta de interesse processual, razão pela qual fica extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**2008.61.19.004705-7** - MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 42/43: Recebo como emenda à inicial. Abra-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.005131-0** - C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E ADV. SP202047 ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Por tudo quanto exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas pela impetrante - na forma da lei.Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, bem como officie-se à autoridade impetrada e abra-se vista ao MPF, tudo isso para ciência desta sentença.Opportunamente, ao

arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.005160-7 - MARIA DE LOURDES ALVES (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS**

Por todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a ordem pleiteada.Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sem custas nos termos do art. 4.º, inciso II da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.005404-9 - DORALICE APARECIDA BRANDAO PALUMBO (ADV. SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e a prova produzida nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, razão pela qual CONCEDO A SEGURANÇA, determinando que a autoridade coatora conclua a análise do recurso administrativo nº 37.306/0000.233/2008-4, referente ao NB 21/300.398.255-0, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de seu resultado (favorável ou não à segurada), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90).Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal da prolação desta sentença.Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3o da Lei 4.348/64, bem como, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.Dê-se ciência ao MPF.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.Cumpridos os prazos recursais voluntários e de contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da sentença, em remessa oficial.P.R.I.C.

**2008.61.19.005774-9 - INACIO PEQUENO (ADV. SP174521 ELIANE MACAGGI GARCIA E ADV. SP125226 RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Em vista das informações da autoridade impetrada, percebe-se, a princípio, a ausência de interesse processual, a ser melhor analisada em sentença, mas que, por ora, é a suficiente para o indeferimento da liminar, que fica, nesses termos denegada.Ao MPF e após, cls. para sentença.P.R.I.O.C.

**2008.61.19.005891-2 - LABORATORIOS PFIZER LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.007518-1 - DIANARI RORIZ (ADV. SP137684 MARIA NEIDE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Vistos.Em juízo sumário e sem prejuízo de ulterior reexame em sentença, não houve ilegalidade no ato tachado de coator, eis que comprovado o retorno do impetrante à atividade laboral, em franca contrariedade com sua condição de aposentado por invalidez.Nego, portanto, a liminar.Ao MPF e após, cls. para sentença.P.R.I.O.C.

**2008.61.19.007532-6 - COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP242974 DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP**

Vistos e examinados os autos.Por ora e apenas a título liminar, importa consignar que mandado de segurança não constitui sucedâneo de pedido de parcelamento ou mecanismo de regularização/renegociação de dívidas tributárias.De outro lado, conforme as informações da autoridade impetrada, a impetrante não preenche as requisitos legais para obter o benefício pretendido.Assim, sem prejuízo de reexame masi detido em sentença, INDEFIRO A LIMINAR.Ao MPF e, após, conclusos para sentença.P.R.I.O.C.

**2008.61.19.008322-0 - AMERICAN AIRLINES INC (ADV. SP021066 SANTIAGO MOREIRA LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

Ante o exposto, consideradas as razões acima, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Ciência à autoridade Impetrada desta decisão.Intime-se pessoalmente o representante judicial da União.Abra-se vista ao Ministério Público



Federal, para intervenção de praxe; na seqüência, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008484-4** - DANIELLA DE REZENDE CAVALCANTE (ADV. SP168551 FABRICIO MICHEL SACCO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos e examinados os autos. Em juízo de cognição sumária e sem prejuízo de ulterior reexame em sede de sentença, não vejo ilegalidade no ato impugnado, pois o equipamento em questão não parece ser destinado ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, por mais que possa ser um presente para seu companheiro; a bem da verdade, o objeto retido está mais para bagagem acompanhada, categoria prevista no inciso II, do artigo 153 do Dec. 4543/2002 de forma residual em relação àquela prevista no inciso I, mais específica. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar, sem prejuízo de reexaminar melhor o caso em sentença. Ao MPF e após, cls. para sentença. P.R.I.O.C.

**2008.61.19.009167-8** - A L DVULHATKA INFORMATICA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Vistos. Se o trânsito das mercadorias foi cancelado em 29.09.2008 e a propositura deste writ ocorreu mais de 1 mês após, não se entrevê urgência suficiente à concessão da liminar. Além disso, pela descrição dos documentos de fls. 36/40, percebe-se que as mercadorias importadas não correm risco concreto de perecimento até a futura prolação de sentença. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar, sem prejuízo de reexame do caso em sentença. Notifique-se para informações. Após, ao MPF e, depois, conclusos. P.R.I.O.C.

#### **Expediente Nº 1666**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.032572-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP123838 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X ARLINDO JOSE FREITAS (ADV. SP185378 SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por ARLINDO JOSÉ DE FREITAS, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da CEF apto à cobrança executiva do valor de R\$ 26.420,16 em 25.10.2003. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré-embargante. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.008973-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JOSE RICARDO CANDIDO FLAUSINO (ADV. SP242207 HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP242207 HUMBERTO AMARAL BOM FIM)

Considerando a natureza do direito discutido nos presentes autos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino sua inclusão na próxima pauta de audiências do Programa de Conciliação. Intimem-se.

**2006.61.19.009287-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA (ADV. SP025888 CICERO OSMAR DA ROS) X PAULO SERGIO TARTAGLIA (ADV. SP224046 ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA (ADV. SP250725 ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)

Compulsando os autos, verifico que nos embargos monitorios houve pedido de produção de prova pericial, documental e testemunhal, ao passo que CEF se manifestou pelo julgamento antecipado da lide. Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino: 1) a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, observando as alegações contidas na petição de fls. 56/58, diga se o débito apontado na inicial foi obtido dentro dos parâmetros estabelecidos no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES; 2) intime-se a parte requerida para que esclareça a necessidade de produção da prova testemunhal, bem como para que apresente a prova documental indicada nos embargos. Para o atendimento a essa determinação, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.19.002645-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARA CRISTINA OLIMPIO E OUTROS (ADV. SP258524 MARA CRISTINA OLIMPIO)

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito desta ação. Despesas processuais pelas partes, nos termos do artigo 26, 2º, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.000170-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA E OUTROS

Fl. 363: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.010208-6** - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA (PROCURAD EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Intimem-se.

**2004.61.19.003259-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002725-9) JOAO MARTIM DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X MARIA IVONEIDE MARTIM DA SILVA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em consequência desta sentença, fica revogada a decisão de folhas 82/89, nos termos acima decididos. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.008868-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.007657-3) VIACAO POA LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por VIAÇÃO POÁ LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter declaração de ilegalidade da cobrança pertinente às contribuições destinadas ao INCRA/FUNRURAL, bem como para que seja abatido dos parcelamentos efetuados as parcelas referentes ao SEBRAE, frente à sentença prolatada no processo nº 1999.61.00041298-0. Considerando que os tributos questionados tem como destinatários o INCRA e o SEBRAE, sendo o INSS responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização, deve ser devidamente equacionada a integração daquelas entidades à lide, uma vez que o provimento judicial poderá afetar suas esferas de disponibilidade jurídica. Neste sentido, decidiu o E. TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O INSS. Sendo discutida a exigibilidade do adicional de 0,2% devido ao INCRA e do percentual de 0,6% destinado ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários das empresas, configura-se o litisconsórcio passivo necessário destas entidades com o INSS, pois, embora a autarquia previdenciária tenha a atribuição de arrecadar, fiscalizar e lançar as contribuições questionadas, as receitas provenientes do tributo revertem para o INCRA e o SEBRAE. (TRF 4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível, autos nº 200172020027289/SC, relator Wellington Mendes de Almeida, primeira turma, data da decisão em 07/11/2002, publicado no DJ em data de 29/01/2003, p. 239). Desse modo, determino à parte autora que se manifeste fundamentadamente sobre o ponto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Postergo a apreciação do pedido de produção de provas formulado às fls. 774/775 para o momento processual oportuno. Int.

**2008.61.00.006788-0** - DAIR EMIDIO TORRES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 138/166, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.19.005025-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA (ADV. SP130902 MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF à fl. 220, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2005.61.19.006949-0** - MARIA DAS GRACAS DE PAIVA (ADV. SP121935 SANDRA MARIA SANTIAGO DE ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211112 HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor das disposições contidas no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.19.000882-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE BELO (ADV. SP136128 SILVIA MARIA WILLIAM CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ante o exposto, consideradas as razões e argumentos das partes, os fundamentos da lide, a documentação apresentada e a prova produzida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais vencidas e das que se vencerem até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme apuração em liquidação de sentença. Nos termos acima motivados e com fundamento no artigo 273, inciso II, do CPC, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida para determinar que a CEF promova regularmente o pagamento das prestações condominiais vencidas a partir da publicação desta sentença; e para que não haja qualquer tentativa de se contornar a presente determinação, fixo multa cominatória diária de R\$ 100,00 para cada dia de atraso no cumprimento desta sentença, nos termos do artigo 461 do CPC. Declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sobre os valores das cotas condominiais vencidas, objeto de condenação final, incidirão os termos das disposições convenção de condomínio (artigo 8º, 2º - folha 13), ou seja, multa, correção monetária e juros, calculados até a data do efetivo pagamento. Em consequência, condeno a ré ao pagamento de custas, fixadas na forma da lei, e de honorários em favor do autor, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.010041-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X DAIR EMIDIO TORRES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Após, desampense-se o presente feito dos autos da Ação Ordinária principal, remetendo-o ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.19.004168-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 47, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.19.001132-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.009287-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA (ADV. SP025888 CICERO OSMAR DA ROS)

Por tudo quanto exposto, REJEITO a presente impugnação e CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita a JULIANA VANESSA TARTAGLIA, com fulcro no artigo 4º da Lei n 1.060/50. Intimem-se.

**2008.61.19.001133-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.009287-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA (ADV. SP224046 ROVANI CARLOS LOPES)

Por tudo quanto exposto, REJEITO a presente impugnação e CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita a MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA, com fulcro no artigo 4º da Lei n 1.060/50. Intimem-se.

**2008.61.19.001134-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.009287-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO SERGIO TARTAGLIA (ADV. SP250725 ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)

Por tudo quanto exposto, REJEITO a presente impugnação e CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita a PAULO SÉRGIO TARTAGLIA, com fulcro no artigo 4º da Lei n 1.060/50. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.004501-9** - IRACEMA SANTOS ORIBE (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.19.007033-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS FRANCISCO ALVES

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão negativa exarada pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 40, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.19.000716-2** - I V TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO E PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Por todo o exposto, nos termos acima motivados, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados neste feitos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, pela vencida, em virtude da sucumbência, nos termos do artigo 20 do CPC. Comunique-se a prolação desta sentença aos Excelentíssimos Senhores Relatores dos agravos de instrumento sob nº 2005.03.00.045922-3 e nº 2005.03.00.071262-7. P. R. I. C.

## **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.19.000503-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X HAROLDO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP172656 ANA LÚCIA ASSAD)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.210 do CC/2002 e 924, 926 e seguintes, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela CEF em detrimento de HAROLDO JOSE DOS SANTOS JUNIOR e ELISABETE DIAS BARBOSA, para reintegrar, definitivamente, a autora com a expedição do mandado de reintegração na posse do imóvel em questão, e para condená-los ao pagamento dos débitos de arrendamento no valor de R\$ 2.032,82, débitos condominiais: R\$ 1.087,22, custas: R\$ 55,99. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 72 horas para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. A correção monetária, acordada pela TR deverá incidir a partir do vencimento de cada prestação (fls. 45/46). Juros moratórios acordados (fls. 45/46), no valor de 0,033 ao dia, tratando-se de mora ex re, o valor deverá ser atualizado monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, consoante art. 397 do Código Civil. Custas pela parte ré, na forma da lei. Honorários advocatícios fixados em 5% do valor do débito, conforme acordo de fls. 45/46. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.004304-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X PEDRO FERNANDES DA SILVA

Esclareça a CEF o motivo de seu não comparecimento à audiência designada para o dia 08/10/2008, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.19.008748-1** - DEIRSON RUFINO DA SILVA (ADV. SP197713 FERNANDA HEIDRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão de fls. 58/61: ...Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil e art. 105, I, d da CF. Remetam-se os presentes ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com os documentos necessários à prova do conflito. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1676**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.001716-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.032465-0) ODILON KLEBER CAVALCANTI E OUTRO (ADV. SP118554 EDNA MORENO FERRAGI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 280/289: Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**2003.61.19.006782-4** - LUIZA MARIA CASTANHA E OUTROS (ADV. SP207834 HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.00.011624-0** - EVANDRO ALVES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.001262-1** - WALDIR BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, justificando sua ausência na perícia designada no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial médica. Publique-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.000914-6** - JOSE DE JESUS PINTO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X NUBIA MARIA DE JESUS PINTO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.001147-5** - PAULO JERONIMO DA SILVA (ADV. SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.003487-6** - MARCOS ALVES GONCALVES (ADV. SP124190 OSMAR PESSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o subscritor da petição de fl. 88 a referida petição apondo sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para admissibilidade do recurso. Publique-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.004688-0** - ELETRIC ENGENHARIA LTDA (ADV. SP101821 JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E ADV. SP152982 FLORIANO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os honorários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.005320-2** - ADALTO FIORENTINO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.007724-3** - FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP098075 ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, justificando sua ausência na perícia designada no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial médica. Publique-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.001195-9** - JOSE ITO ALMEIDA BESSA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.002146-1** - PEDRO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s)

réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.002501-6** - ADEMIR CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES E ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.005072-2** - DARLENE APARECIDA RISSONI ALVES (ADV. SP027262 LUIZ GERALDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.005702-9** - LEONARDO HENRIQUE FREIRE - MENOR IMPUBERE E OUTROS (ADV. SP215854 MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.006125-2** - DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os honorários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.007112-9** - CLAUDIONOR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES E ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.008010-6** - JOSELINE MARIA RIBEIRO RABELO (ADV. SP109831 RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.008158-5** - IRENILDE NELZITA FERREIRA (ADV. SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.008842-7** - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.002349-8** - JESSICA FERNANDES DA CRUZ - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Tendo em vista as conclusões do laudo médico pericial (fls. 159/163), bem como a resposta ao quesito nº. 02 (fl. 160/161), faz-se necessária a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, vez que o autor, em tese, é acometido pela Síndrome de Grebes. Diante do exposto, defiro a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, CRM 114.013, ortopedista, conhecido neste juízo, para realização de perícia médica no dia 17/12/2008, às 13h, na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30

(trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.

**2007.61.19.004223-7 - JOAO MARQUES LUIZ NETO (ADV. SP208958 FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fls. 81/85: Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.004267-5 - ABEL ALVES TAVARES (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fls. 88/124: Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.004296-1 - MARIA APARECIDA FRANCEZ (ADV. SP224984 MARCIA EMERITA MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ) X BANCO ITAUCRED AUTOBANK S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA)**

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelas partes requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as partes requeridas, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.004354-0 - OSVALDO DA CRUZ MAIA E OUTRO (ADV. SP058265 ELOISA APARECIDA IARTELLI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fl. 53: Indefiro por tratar de diligência que incumbe à parte. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 51, sob pena de

sobrestamento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.004373-4 - WASLY BORUSZEWSKY (ADV. SP229092 KARINA MIDORI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fl. 65: Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses.

Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.004413-1 - TULLIO MARTELLO NETO (ADV. SP024415 BENEDITO EDISON TRAMA E ADV. SP178832 ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Da inversão do ônus da prova Indubitavelmente, os serviços bancários, como as cadernetas de poupança, estão garantidos pela legislação que protege o consumidor, porquanto revelam existência de relação de consumo. Portanto, é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, desde que atendidos os demais pressupostos legais. Nesse sentido: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. 1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02). 2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-Classe: AGRESP - 671866, Processo: 200400841927/SP - 3ª TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000609479, DJ DATA: 09/05/2005 PÁGINA: 402, REL. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Assim, afasto as preliminares de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como de não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação. 2. Da competência deste Juízo Afasto também a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que o valor atribuído à causa corrigido até a presente data, supera os 60 (sessenta) salários mínimos fixados pela Lei nº 10.259/2001 para competência dos Juizados Especiais Federais. 3. Da Falta de interesse de agir e ilegitimidade da CEFAs preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade da CEF se confundem com o mérito da ação e serão oportunamente analisadas. Diante do exposto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Tendo em vista que as partes não requereram produção de provas adicionais, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.004470-2 - AMERICO JORGE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Fls. 111/144: Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses.

Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.007766-5 - ANTONIO ARARUNA DA SILVA (ADV. SP262047 ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.009425-0 - LUIS ALVARO SANTOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 75/76: Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora a serem prestados pelo sr. perito judicial acerca do laudo apresentado às fls. 69/71, tendo em vista que os questionamentos apresentados nada acrescentam de contundente às conclusões do laudo médico pericial. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de



sentença. Publique-se e intime-se.

**2008.61.19.002757-5** - ANTONY NELSON TAUIL BRITO (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO E ADV. SP091470 YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita, fixo o valor dos honorários periciais médicos em R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), devendo a parte autora providenciar o depósito dos referidos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova realizada. 2. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando a pertinência de demais provas que pretenda produzir. 3. Abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo e especificação de provas também no prazo de 10 (dez) dias. 4. Por fim, não havendo mais provas a serem produzidas e se nenhum esclarecimento for requerido pelas partes, apresentem os memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.003346-0** - MIGUEL ALVES CAMPOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.003707-6** - MARIA ELENA DE PAULA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, nos termos do despacho de fl. 71, bem como sobre o laudo pericial médico, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como para manifestar-se sobre o laudo pericial. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.004007-5** - GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP196476 JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, nos termos do despacho de fl. 87, bem como sobre o laudo pericial médico, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como para manifestar sobre o laudo pericial médico. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.004366-0** - SEBASTIAO LEITE DA SILVA (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.004920-0** - CELIA MARIA DE LIMA (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. FL.71: Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as demais provas que pretende produzir. 3. Abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial e especificação das demais provas que pretende produzir, também no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008882-5** - YAN LARA BATISTA (ADV. SP127918 MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, sem prejuízo de ulterior reexame, mais detido, do caso, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à UNIÃO FEDERAL que tome todas as medidas necessárias para que seja fornecido, de forma contínua, o medicamento ELAPRASE (INDURSULFASE) à parte autora para ser ministrada ao menor YAN LARA BATISTA, na dose recomendada pelo relatório médico de folha 46 e receituário de folha 55 (12 frascos; aplicar 3 frascos EV a cada 7 dias) ou outra conforme haja melhoria ou agravamento do seu quadro clínico, até ulterior deliberação neste processo. P.R.I. Cite-se a União, nos termos legais. Cumpra-se com urgência.

**2008.61.19.009156-3** - VANDECLERIA DE SOUZA COSTA E OUTROS (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se.2. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.3. Deverão, ainda, os autores apresentarem comprovante de endereço atualizado e em nome de sua representante legal.4. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1677**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.009604-5** - LAURINDO DA SILVA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP135504 MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SKF DO BRASIL LTDA (ADV. SP124826 CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E ADV. SP129910 MAXIMO SILVA)

Por todo o exposto, excludo a ré SKF DO BRASIL LTDA do pólo passivo da demanda, por sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e quanto ao INSS, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação da presente sentença, para determinar ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial do primeiro benefício de auxílio-doença do autor, a fim de atender os ditames do art. 144 da Lei 8.213/91, revisando também os outros benefícios que são afetados pela alteração da renda mensal inicial do primeiro benefício que compõe o período básico de cálculo dos benefícios subsequentes. Por óbvio, as parcelas já pagas pelo réu deverão ser descontadas. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, verifico a presença da verossimilhança das alegações - estão provados os requisitos legais para a revisão do benefício em tela - e do periculum in mora - tendo em vista o longo tempo de tramitação desta demanda, ajuizada em 01.09.1997 e não solucionada até o presente por questões alheias à vontade do autor, associada ao caráter alimentar do benefício. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar a revisão do benefício, ora julgado, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). Outrossim, DECLARO prescritas as parcelas referentes a período superior a 5 (cinco) anos, a contar, retroativamente da propositura da ação, determinando que as parcelas vencidas não prescritas deverão ser pagas de uma só vez pelo INSS. No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago ao autor, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Quanto os juros moratórios, fixo em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Ainda, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da empresa SKF do Brasil Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.19.025054-0** - PEDRO BERLANDI FILHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)  
Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 962/964, requerendo que não seja expedida a requisição complementar, para recompor eventuais perdas e a impugnação do autor (fl. 970) em relação ao pedido formulado pela Autarquia-ré, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial a fim de esclarecer: i) se houve recebimento a maior por parte do autor; ii) qual o valor recebido; iii) se há crédito em favor do INSS. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.19.005546-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARIA ROSELI SOUZA (ADV. SP104350 RICARDO MOSCOVICH)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 37 e 38, ambos do Decreto-Lei 70/66, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela CEF em detrimento de MARIA ROSELI SOUZA, para imitir definitivamente a autora, com a expedição do mandado de imissão na posse do imóvel em questão, e para condená-la ao pagamento da taxa de ocupação no valor de R\$ 80,00 mensais, devidos deste a data da citação (04/07/03). E, ainda, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido para condenação da ré em perdas e danos. E, ainda, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito o pedido contraposto formulado pela ré, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. A partir do recebimento do mandado de imissão na posse, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 15 dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Juros de mora incidirão a partir da citação, na base de 12% ao ano, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida a taxa de ocupação até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do autor. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.19.002544-1** - MANOEL MESSIAS CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP079798 DARCI SOUZA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por tudo quanto exposto, na ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Quanto à sucumbência, tendo em vista a presente demanda ter sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 - que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência de verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261), deixo de condenar o autor ao pagamento de verbas de sucumbência. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**2003.61.19.005526-3** - HILDO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação da presente sentença, para determinar ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante da conversão do prévio benefício de auxílio-doença, que deverá ser considerado o valor de R\$ 578,76 (quinhentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos). Por conseguinte, condeno o INSS a pagar as diferenças entre o que foi de fato pago e o que deveria ter sido pago à autora, a título de renda mensal. Outrossim, DECLARO prescritas as parcelas referentes a período superior a 5 (cinco) anos, a contar, retroativamente da propositura da ação, determinando que as parcelas vencidas não prescritas deverão ser pagas de uma só vez pelo INSS. No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago à autora, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que não excederá o valor previsto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.19.005527-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004770-5) INDEPENDENCIA EVENTOS S/C LTDA (ADV. SP092135 MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA FERRARETTO GOLDMAN)

Fl. 354: defiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada. Todavia, para dar efetividade ao ato processual deverá a parte requerente cumprir o disposto na parte final do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**2003.61.19.005778-8** - JOSE DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia ré que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 067.672.003-0), computando nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo o adicional de insalubridade no grau médio (20% - vinte por cento sobre o salário mínimo), conferindo a nova renda mensal inicial ao autor e pagando as respectivas diferenças, desde que não fulminadas pela prescrição que atingiu as parcelas fulminadas pelo tempo, no quinquênio que antecedeu a citação, que é o termo inicial da revisão. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Pelo valor no benefício, verifico que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorário de forma proporcional, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, tampouco para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: José de Souza Pereira BENEFÍCIO: revisão da aposentadoria por tempo de serviço RMI: Efetuar revisão RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: revisão a partir de 26/05/2004 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: Prejudicado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.19.008987-0** - RAQUEL RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.000400-4** - JOSE ELIAS DA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial por JOSÉ ELIAS DA SILVA, razão pela qual fica extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**2004.61.19.001942-1** - MOACIR ELIAS VIANA (ADV. SP175082 SAMIR SILVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.003122-6** - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, diante dos fatos e das provas constantes dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando que os períodos de 22/05/1975 a 24/02/1978 e 14/03/1988 a 27/04/1994 são especiais, devendo assim ser considerados para todos os fins previdenciários. Quanto aos honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade e que o INSS reconheceu o enquadramento dos períodos, apesar de não os ter convertidos em comum, vale dizer, deu causa ao ajuizamento da ação, e tendo em vista que o 4º do art. 20 do CPC estabelece a fixação equitativa dos honorários nas causas em que não houver condenação; e ainda que a parte autora litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita; arbitro a verba honorária, a ser suportada pela Autarquia-ré, no patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverão ser atualizados monetariamente na ocasião de seu pagamento. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**2004.61.19.008252-0** - ALICE COSTA SANTOS (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E

ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 152/156: Recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2005.61.19.002598-0** - ELIONETE PEREIRA DA SILVA ANDRE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 100/103: Recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2005.61.19.004062-1** - FRANCISCO VICENTINO (ADV. SP145046 VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO elaborado na inicial, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 080.114.110-9 de FRANCISCO VICENTINO, aplicando-se o índice da variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, imediatamente antes da concessão do benefício, bem como considerando como especial a atividade de vigia, no período de 03/07/1968 a 06/06/1986, prestado à empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa s/a, com os reflexos daí resultantes. Deve-se observar a compensação dos valores já pagos pela autarquia. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, verifico a presença da verossimilhança das alegações - estão provados os requisitos legais para a revisão do benefício em tela - e do periculum in mora - tendo em vista a idade avançada do autor, associada ao caráter alimentar do benefício. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar a revisão do benefício, ora julgado, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data de entrada do requerimento administrativo supracitado, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da 3ª Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1.º, do CTN, contados desde a data da citação. Outrossim, DECLARO prescritas as parcelas referentes a período superior a 5 (cinco) anos, a contar, retroativamente da propositura da ação. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.000798-1** - MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**2006.61.19.000968-0** - RENATA SANTIAGO ALVES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Regularize a subscritora do recurso de apelação de fls. 381/415, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento do referido recurso. Publique-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.003482-0** - KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA (ADV. SP130620 PATRICIA SAITO E ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o feito esteja, a priori, maduro para julgamento, certo é que ao examiná-lo mais detidamente, este Juízo deparou-se com questão que, aparentemente, passou despercebida e que pode gerar incontáveis prejuízos, se reconhecida futuramente. Trata-se, com efeito, da integração do INCRA ao pólo passivo da demanda, haja vista que a petição inicial deduz causa de pedir expressa contra a contribuição destinada a essa autarquia, que é independente do INSS, gestor da arrecadação. Desta forma, observando o princípio dispositivo (leia-se: este Juízo não está a determinar ex officio a inclusão do INCRA no pólo passivo), a questão em tela deve ser equacionada antes da prolação de sentença neste processo; ou seja, a autora deve explicitar se pretende ou não incluir o INCRA no pólo passivo, fazendo os requerimentos pertinentes, conforme o caso. Pelo exposto, baixem os autos em diligência, com prazo de 10 (dez) dias, para que a autora se manifeste fundamentadamente sobre a inclusão do INCRA no pólo passivo, indicando a razão pela qual tal providência não fora feita desde o início e, se pleitear a inclusão, fazendo os requerimentos pertinentes, instruídos com o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.004116-2** - WAGNER LUIS FERREIRA (ADV. SP118440 OZANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de WAGNER LUIS FERREIRA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início do benefício janeiro de 2006, observando-se a ocorrência da compensação quanto às parcelas já pagas. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei n.º 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Wagner Luis Ferreira BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: janeiro/2006. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.008379-0** - IVONILDES COSTA DE JESUS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de IVONILDES COSTA DE JESUS, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início do benefício 01/07/2005, observando-se a

ocorrência da compensação quanto às parcelas já pagas. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Ivonildes Costa de Jesus BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/07/2005. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.008438-0** - MIGUEL MARIN GONZAGA (ADV. SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Miguel Marin Gonzaga, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.008890-7** - GERCINA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial a atividade profissional exercida pelo autor no lapso temporal de 10/04/1978 a 29/12/1979 e 24/09/1986 a 28/12/1989, bem como a sua conversão em comum e como atividade comum o período de 13/07/1966 a 22/11/1969 e CONDENAR o INSS a refazer o cálculo do tempo de contribuição total do instituidor do benefício de pensão por morte, convertendo o período reconhecido como tempo especial em comum, para fins de implantação em favor dos dependentes previdenciários do falecido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.740.525-0; refeitos os cálculos e sendo apurado tempo suficiente, deverá o INSS implantar o benefício em questão, nos termos e parâmetros de lei aplicáveis à época de cumprimento dos requisitos então exigidos, tendo como data de início do benefício o dia de entrada do requerimento (12/09/2002). Outrossim, o INSS deverá convolar este benefício em pensão por morte, tendo como beneficiárias as autoras, a partir da data do óbito ocorrido em 14/02/2004. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a recalcular o tempo de serviço do falecido, nos termos acima delineados e, conforme o caso, implantar o benefício pensão por morte às autoras, tudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal. O valor do benefício de pensão por morte deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: GERCINA MARIA DA SILVA e GREICE DA SILVA SANTO BENEFÍCIO: Pensão por Morte RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/02/2004 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.000500-9** - LUIZ CARLOS LIMA (ADV. SP201425 LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial a atividade profissional exercida pelo autor no período de 14/04/1978 a 20/03/1980 na empresa Carbocloro S/A Indústrias Químicas, devendo ser convertido em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, diante da insuficiência de tempo de contribuição, o autor não tem direito à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação. Diante da ínfima condenação da parte ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 21, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.002730-3** - ARMANDO JOSE WEBER (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Armando José Weber, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil, cujo pagamento fica sobrestado. Contudo, em vista e nos termos previstos na Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.007307-6** - DIEGO NASCIMENTO CAVALCANTE - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.007688-0** - JOAO VENTURA DA SILVA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos precisos termos do ora fundamentado, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta do FGTS da parte autora, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos seguintes índices: 44,80% - relativo ao IPC de abril/90. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime). O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta. Quanto à sucumbência, tendo em vista a presente demanda ter sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 - que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência de verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261), deixo de condenar a ré ao pagamento de verbas de sucumbência. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.009028-1** - EMILIANA ALVES MOREIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação da presente sentença, para determinar ao INSS que proceda a análise concessória do benefício previdenciário NB 140.713.917-4, sem considerar a renúncia do benefício NB 141.830.465-1 como óbice a sua concessão.No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago à autora, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, fixo em 12% (doze por cento) ao ano, a contar desde a citação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.005778-6 - ANTONIO RODRIGUES DE MESQUITA NETO (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelaparte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.005935-7 - SUELI EDITE DA ROCHA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fl. 55: Aguarde-se a realização da perícia designada à fl. 45.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência .PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.005947-3 - LEIA MORENO - INCAPAZ (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelaparte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006346-4 - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelaparte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006496-1 - DERALDO SANTOS DA CRUZ (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelaparte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006949-1 - JOSE CLINIO DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelaparte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.007039-0 - BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelaparte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que

pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.007170-9** - JOSUE FRANCISCO DE ARAUJO FILHO (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.009241-5** - MARIA ANISIA BARBOSA FREIRE (ADV. SP240903 VANESSA ALECSANDRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 15, ratificado pela declaração de fl. 22. Anote-se. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.009272-5** - IVAN BISPO DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04, ratificado pela declaração de fl. 06. Anote-se. 2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 3. Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 4. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.003922-3** - MONICA AROUCA LAMEIRA ALVES (ADV. SP254927 LUCIANA ALVES E ADV. SP267006 LUCIANO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1678**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.002728-6** - AGRA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR E ADV. SP026621 ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO E ADV. SP163756 SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO E ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Diante do requerimento expresso de fl. 493, parte final, manifestem-se o INSS e o FNDE, sobre o contido às fls. 494 e seguintes. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2003.61.19.004249-9** - ANTONIO CARLOS BUENO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a considerar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço o valor de R\$ 612,99 (seiscentos e doze reais e noventa e nove centavos), aplicando-se este valor para todos os efeitos de direito, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio do pedido administrativo de revisão da renda mensal inicial (17/11/2000). O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.19.008273-4** - PEDRO ANTONIO JASCOSKI (ADV. SP097582 MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a PEDRO ANTONIO JASCOSKI a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).O valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data do ato ilícito (15/10/02), conforme Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.Juros moratórios a contar da data do evento (15/10/02), à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC) e custas na forma da lei, observando-se a isenção que favorece o autor (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.19.006393-8** - DANIEL DOS SANTOS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, para o fim de sanar a omissão contida na decisão proferida às fls. 270/327, com relação ao pedido de descabimento da cobrança de taxa de administração e risco de crédito (improcedente), sem alteração do dispositivo. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.

**2005.61.19.000913-4** - EUNICE NUNES DE SOUZA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, para o fim de sanar a omissão contida na decisão proferida às fls. 196/237, com relação ao pedido de descabimento da cobrança de taxa de administração e risco de crédito (improcedente), sem alteração do dispositivo. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.

**2005.61.19.001341-1** - RUBENS URIZZI DE LIMA (ADV. SP103627 VERA LUCIA ALVES GUIMARAES E ADV. SP069695 GILDA PACHECO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, corrigidos monetariamente.P.R.I.Guarulhos/SP, 31 de outubro de 2008.

**2005.61.19.004065-7** - ANDREIA GLEIDES CRAVEIRO E OUTROS (ADV. SP106158 MONICA PEREIRA E ADV. SP192889 ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:-  
I) Declarar que MARISA DE SOUZA CRAVEIRO tem direito ao benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge Samuel Craveiro, no período de 29/10/2003 a 11/09/2005. - II) CONDENAR o INSS, ainda, ao pagamento dos valores referentes ao benefício supracitado aos herdeiros habilitados nestes autos, a saber, Andréia Gleides Craveiro, Fabiana Craveiro Gemme e Julio César Craveiro. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária.O valor do benefício previdenciário em tela deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91; o cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pelas Súmulas nº 8 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº 148 - Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução do Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No que se refere aos juros moratórios fixo em 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 49).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: MARISA DE SOUZA CRAVEIRO SUCEDIDA POR ANDREIA GLEIDES CRAVEIRO, FABIANA CRAVEIRO GEMME E JULIO CESAR CRAVEIRO.BENEFÍCIO: pensão por morte NB: Prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/10/2003 até 11/09/2005.RMI: Prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: Prejudicado.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: Prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.19.004501-1** - ELIANE NOBRE DOS SANTOS (ADV. SP189575 HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Eliane Nobre dos Santos, com fundamento no

art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.19.004676-3** - ANA RITA DE FIGUEIREDO (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD KATIA APARECIDA MANGONE E PROCURAD ROBERTA PATRICIA MAGALHAES)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar a autora o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) a título de indenização pelos danos materiais e o valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) a título de indenização por danos morais. Os valores deverão ser atualizados monetariamente desde a data do ato ilícito, conforme Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Juros moratórios a contar da data do evento danoso, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% do valor dado à causa (R\$ 20.000,00), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.006293-8** - TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA - ME (ADV. SP229840 MARGARIDA APARECIDA DURAM) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do ato declaratório DRF/GUA nº 468.555 e, conseqüentemente, determinar a reinclusão da parte autora naquele regime jurídico tributário (simples), ratificando os termos da decisão exarada às fls. 111/116. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, ex lege, e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC, corrigidos monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2005.61.19.006552-6** - HATSUO SAITO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.000168-1** - GILDO DE MORAES (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios para o fim de esclarecer o citado parágrafo, que passa a ter a seguinte redação: Em resumo, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela, o INSS deverá considerar a média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos referente à atividade exercida pelo demandante como empregado. Permanece inalterada a sentença, quanto aos demais aspectos e determinações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**2006.61.19.000926-6** - NELSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto: 1) com fulcro no art. 267, VI, do CPC, RECONHEÇO A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR do autor, em relação aos períodos de 27/06/1977 a 29/08/1983, 12/07/1971 a 13/05/1977 e 01/01/1989 a 12/03/1996. 2) com fundamento no art. 269, I, do mesmo diploma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, para declarar como especial o período de 18/04/1984 a 31/12/1988 e CONDENAR o INSS a, após conversão do tempo especial em comum, a incluir em sua contagem de tempo de contribuição 11 meses e oito dias. 3) Declaro a ocorrência da prescrição das parcelas fulminadas pelo decurso do tempo das prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação (02/02/2001). No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.001255-1** - TANIA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO QUINTEIRO (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ E ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a aplicar os índices ORTN/OTN/BTN na correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição posteriores ao 12 últimos salários-de-contribuição, com as suas respectivas conseqüências, observando-se a prescrição quinquenal e a compensação dos valores já pagos pelo réu. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.002471-1** - LUIZ GERALDO DA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de Luiz Geraldo da Silva, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença previdenciário, no período que medeia a cessação do benefício de auxílio-doença e a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, a saber, 01/01/06 a 08/06/06. Ratifico a antecipação da tutela jurisdicional elaborada neste feito. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que o valor controvertido não excederá o valor previsto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: LUIZ GERALDO DA SILVA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/01/06 A 08/06/06. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.002557-0** - ELIAS AMANCIO DOS SANTOS (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Elias Amâncio dos Santos, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença previdenciário, com data de início em 17/08/2005, ratificando os termos da antecipação da tutela. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: ELIAS AMÂNCIO DOS SANTOS BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/08/2005 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.006031-4** - INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por INDÚSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, posteriormente substituído pela UNIÃO FEDERAL (fl. 431), com o objetivo anular inscrição de débitos na dívida ativa

da União, com alegação de ilegalidade da cobrança pertinente às contribuições destinadas ao INCRA, bem como ao SEBRAE/SESC. Considerando que os tributos questionados tem como destinatários o INCRA e o SEBRAE/SESC, sendo o INSS responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização, deve ser devidamente equacionada a integração daquelas entidades à lide, uma vez que o provimento judicial poderá afetar suas esferas de disponibilidade jurídica. Neste sentido, decidiu o E. TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O INSS. Sendo discutida a exigibilidade do adicional de 0,2% devido ao INCRA e do percentual de 0,6% destinado ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários das empresas, configura-se o litisconsórcio passivo necessário destas entidades com o INSS, pois, embora a autarquia previdenciária tenha a atribuição de arrecadar, fiscalizar e lançar as contribuições questionadas, as receitas provenientes do tributo revertem para o INCRA e o SEBRAE. (TRF 4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível, autos n.º 200172020027289/SC, relator Wellington Mendes de Almeida, primeira turma, data da decisão em 07/11/2002, publicado no DJ em data de 29/01/2003, p. 239). Desse modo, determino à parte autora que se manifeste fundamentadamente sobre o ponto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**2006.61.19.007017-4** - JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO a repetir em favor do autor o montante de R\$9.934,65 (nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atinente à restituição do IRPF, exercícios 2004 e 2005, devidamente atualizado. Condeno, ainda, a UNIÃO a excluir o nome do autor do CADIN, em relação ao débito discutido na execução fiscal nº2003.61.19.006853-1, enquanto permanecer suspensa a respectiva exigibilidade. Sobre os valores a restituir, deverá ser aplicada a Taxa SELIC. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a UNIÃO a arcar com os honorários advocatícios, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, c/c o art. 21, parágrafo único, ambos do CPC, bem como ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.19.001093-5** - MARIA ZENEIDE DE OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
1 - Converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora e o INSS se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a planilha do sistema único de benefício - CONBAS - no qual consta que o tempo de serviço do benefício da autora é 29 anos e 7 meses e 6 dias, o que configura indícios de que a autarquia reconheceu, ao menos em parte, o pedido da parte autora. 3 - Após, voltem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.19.001923-9** - JOSE GONCALVES DE MOURA (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Gonçalves de Moura, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.19.002266-4** - JOAO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação do sistema de benefícios do INSS que relata a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, manifestem-se as partes sobre este novo fato e eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.19.005001-5** - MARIA AURI DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA AURI DA SILVA RODRIGUES, qualificada nos autos, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com vigência a partir de junho de 2006, bem como o pagamento dos atrasados e, ainda, a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em relação ao pedido de pagamento das parcelas em atraso, INDEFIRO-O por ser inviável o seu atendimento no âmbito antecipatório. Quanto à implantação do benefício previdenciário, de fato, a perícia médica realizada concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa pela autora (fls. 120/122). Entretanto, a presença desse requisito não autoriza, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto não se vislumbra o perigo na demora. A só natureza alimentar do benefício pleiteado é insuficiente para demonstrar a presença desse segundo requisito, que reclama a comprovação da necessidade premente e da inexistência de outras fontes que garantam o sustento do requerente. Sendo assim, intime-se a parte autora para que comprove o

perigo na demora, em 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, como determinado à fl. 123, deverá a autora apresentar memoriais. Intime-se, ainda, o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial e apresente memoriais, nos termos do despacho de fl. 123.

**2007.61.19.005583-9 - GILBERTO PEREIRA EVANGELISTA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Gilberto Pereira Evangelista, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.19.006494-4 - JOSE LUIZ BARBOSA E OUTROS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.008887-0 - WAITPER COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP132516 CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas ex lege, e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4 do CPC, corrigidos monetariamente. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.19.009736-6 - CLAUDIO LUIS OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.000377-7 - BENEDITO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a considerar o dia 18/07/1995 como a data de afastamento da atividade e calcular a renda mensal inicial nos termos da fundamentação desta sentença. O termo inicial do benefício é a data de entrada do requerimento do benefício (17/07/2007). O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.000647-0 - FRANCISCO GOMES GUERRA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Intimem-se.

**2008.61.19.003687-4 - MATTEO CASORIA (ADV. SP255813 RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º e 4º, do CPC, extingo o presente processo, sem resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo findo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**2008.61.19.005720-8** - JOSE DJACIR MOURA MENESES (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006102-9** - RITA DE JESUS RAMOS (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006394-4** - CACUJI SAWAKI (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006486-9** - MILTON FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006608-8** - ROSEANE CRISTINA FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP179178 PAULO CÉSAR DREER E ADV. SP250758 IEDA SANTANA DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006670-2** - VERA LUCIA SILVA ROCHA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP221154 ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006733-0** - MARIA DAS DORES ARAUJO SANTANA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/02/2009, às 13h00, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e



qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos já formulados pela parte autora à fl. 13, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**2008.61.19.006840-1 - MARIA ALICE SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP189142 FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006948-0 - CLOVIS JOSE DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.007829-7 - EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP180834 ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessária no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/12/2008, às 13h00min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é

temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 31. Anote-se.Indefiro o pedido para que seja expedido ofício para a Empresa New Power Sistemas de Energia S.A., uma vez que a parte autora possui procurador constituído nos autos e não comprovou a impossibilidade quanto ao cumprimento da diligência requerida.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de declaração de autenticidade dos documentos ou cópia autenticada dos mesmos, bem como esclareça e corrija o valor da causa fundamentada e discriminadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

**2008.61.19.008620-8 - MIGUEL CLARO (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008739-0 - JULIO CESAR MINOTTO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/02/2009, às 12h00, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se

positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**2008.61.19.008741-9 - HELENO VERISSIMO DE MORAES (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/12/2008, às 14h50min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de

quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**2008.61.19.008841-2 - LUCAS RIBEIRO DA ROCHA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/12/2008, às 16h50min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 5.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8. 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 8.2. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**2008.61.19.008927-1 - ROBSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/12/2008, às 14h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Indefiro o pedido de marcação de audiência, tendo em vista a perícia já designada, bem como o fato de que o magistrado não possui conhecimentos médicos suficientes para analisar se a parte autora esta ou não incapacitada para o trabalho. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Bem como indefiro, o pedido para que seja expedido ofício para a Empresa Lumar Serviços LTDA, uma vez que a parte autora possui procurador constituído nos autos e não comprovou a impossibilidade quanto ao cumprimento da diligência requerida. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

#### 2008.61.19.009003-0 - HENOCK GASPAR DE AQUINO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da

Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/12/2008, às 13h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**2008.61.19.009013-3 - SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/12/2008, às 12h50min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e

incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 20. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço devidamente atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1132**

### **MONITORIA**

**2003.61.19.001554-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X NEISON RUY POLILLO

Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, I, do CPC, cabendo aos interessados promover a devida habilitação. Int.

**2006.61.19.002618-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DEIVES ALAN FORNAZZA (ADV. SP106570 DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X WANDA GONCALVES BARRETO (ADV. SP192751 HENRY GOTLIEB) X ROBERTO PIRES BARRETO E OUTRO  
Inicialmente, reconsidero o despacho proferido à fl 176, tendo em vista o instrumento de procuração, à fl 60. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 182, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.19.009320-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JORGE TADEU PIRES GARROUX

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 139, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.002053-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP E OUTROS

Tendo em vista a não oposição de Embargos pelo Réu e a consequente constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme previsão do artigo 1102, c, do CPC, requeira a CEF, o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.19.003621-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO

MOLLETA) X SEBASTIAO LEONILDO DA SILVA

Tendo em vista a não oposição de Embargos pelo Réu e a consequente constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme previsão do artigo 1102, c, do CPC, requeira a CEF, o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.19.003698-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X NOVO MILLENIUM PORTAS E JANELAS LTDA

Intime-se a CEF para a retirada da Carta Precatória nº 170/2008, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.19.006927-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRISCILLA GUIRAO TCHOLAKIAN ME E OUTRO

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 31.739,56 (trinta e um mil setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos) apurada em 29/08/2008, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.19.000365-5** - EDSON EDUARDO CARVALHEIRA (ADV. SP122595 JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado (fls 293/297), no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2002.61.19.001640-0** - DEISE ALVES FRANZINI (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls 552/560 - Ciência à parte autora. Fls 572/577 - Ciência às partes. Após, cumpra-se o tópico final do despacho proferido à fl 571. Int.

**2004.61.19.002672-3** - MARIA MIRANDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ELISA LIMA BERNARDINO (ADV. MG079112 FABRICIA SOARES DE NOVAES E ADV. MG056787 RUBENS JUNIOR DE LIMA)

Intime-se a co-ré Elisa Lima Bernardino para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.19.003259-4** - SEBASTIAO ALVES RODRIGUES (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias, conforme pedido formulado à fl 142. Int.

**2005.61.19.004407-9** - JOSE AURIVANDO SALES PATRICIO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int.

**2007.61.19.000998-2** - JORGE FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP126738 PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls 92/93. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.002865-4** - ANTONIO ABRAO MUSTAFA ASSEM (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora, à fl 214, ante a ocorrência da preclusão do direito. Ademais, a prova testemunhal é irrelevante para o julgamento da causa. Indefiro, também, o pedido formulado à fl 514, alíneas b e c, no sentido da requisição da cópia do processo administrativo em nome da autora, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia Previdenciária em fornecer tal documentação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.004453-2** - ISALTINA NEVES DE CARVALHO (ADV. SP182989 ANGELA NEVES DE CARVALHO E ADV. SP156795 MARCOS MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)



Esclareça a CEF os motivos do não atendimento ao solicitado pela parte autora, à fl 34, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.19.006400-2** - MAURICIO FERNANDES EIRAS E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP093424 NINA ARAUJO NOGUEIRA GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Fls 217/220 - Ciência às partes. Após, cumpra-se o tópico final do despacho proferido à fl 208. Int.

**2007.61.19.009404-3** - NADIA APARECIDA PASQUATI DIAS (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca certidão de fls 143, bem assim acerca da petição do Sr. Perito, à fl 145. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.19.009423-7** - MARIA DA PAIXAO FERREIRA COSTA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado (fls 73/75), no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.19.009912-0** - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP141670 GUILHERME ROSSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A apuração da exatidão de montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.010023-7** - LUIZ CLAUDIO MARTINEZ FOLCHITTO (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Considerando os termos do artigo 118, 2.º do Provimento COGE n.º 64/2005, determino o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 190, em razão de seu envelopamento, o que dificulta a melhor análise do pleito, os quais deverão ser entregues ao patrono do autor para substituição por cópias autenticadas. Atente a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 177, 1.º e 2.º do referido Provimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.001326-6** - MARIA DE LURDES TEODORA DA SILVA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Cumpra a parte autora a determinação contida no quarto parágrafo da decisão de fls. 69. Após, conclusos. Int.

**2008.61.19.006437-7** - WILLIAM SCALISE COUTINHO (ADV. SP085261 REGINA MARA GOULART) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP

Fls 94/95 - Ciência ao Autor. Fls 97 - Anote-se. No mais, aguarde-se a vinda de eventual contestação. Int.

**2008.61.19.008063-2** - DEBORA MELINA GONCALVES VERA (ADV. SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 2006.61.83.005866-0, para análise de prevenção, conforme Termo de fls 302. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.005606-6** - MARILIA APARECIDA DE AQUINO CAPELLI (ADV. SP189299 MARCELO DA SILVA MUNIZ E ADV. SP148466 MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.19.005766-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DO PRADO CARDOSO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do acordo noticiado nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05( cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.19.001398-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANDREIA APARECIDA AGUIAR ZEFERINO (ADV. SP048800 LUIZ ALVES TEIXEIRA)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.002389-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X JEORDELIO LACERDA COVA X MARIA FERNANDES DE CAMPOS

Intime-se a CEF a comprovar o cumprimento do deliberado em audiência, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

#### **Expediente Nº 1187**

#### **MONITORIA**

**2007.61.19.008850-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP222262A RODRIGO DAMASCENO DE OLIVEIRA E ADV. SP149216 MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP267502 MARINA DELFINO JAMMAL E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARILZA SOARES DA SILVA E OUTROS

Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do teor da certidão e despacho de fls. 99, devendo providenciar o requerido no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.19.004721-0** - YOLANDA APPARECIDA FERNANDES (ADV. SP193450 NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Compulsando os autos, verifico do documento de fl. 76, consubstanciado em cópia de registro de empregados, que o de cujus havia indicado a Srª Maria Izabel Bueno como companheira e os filhos Daniel Bueno Fernandes e Cristiano Bueno Fernandes. Assim, providencie o INSS a juntada aos autos da Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão Por Morte, bem como do CNIS atualizado do Sr. Miguel Amaro Fernandes (NIT 1.044.022.411-7). Int.

**2007.61.19.008886-9** - ANISIO DE SOUZA (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o INSS se foi efetuado o pagamento do valor correspondente à revisão do benefício do autor no montante de R\$ 7.452,15, conforme demonstrativo de fl. 82, devendo trazer aos autos os respectivos comprovantes, se for o caso. Int.

**2007.61.19.009558-8** - PEDRO SEWAYBRICKER DORES (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Intime-se o Sr. Perito a apresentar o laudo médico referente à perícia realizada no(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**2007.61.19.010067-5** - ROMILDO ALVES DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Intime-se o Sr. Perito a apresentar o laudo médico referente à perícia realizada no autor, no prazo de 5 (cinco) dias.Fls. 87/89: Ciência às partes.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.000074-0** - JOSE PLACIDO DO CARMO (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Intime-se o Sr. Perito a apresentar o laudo médico referente à perícia realizada no(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**2008.61.19.001246-8** - ELISEU DA SILVA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Sem prejuízo, intime-se o autor a atualizar o seu endereço, tendo em vista a devolução da carta de intimação (fls. 77).Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.004176-6** - ANTONIO LIMA ROCHA (ADV. SP196476 JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica.Nomeio Perito Judicial, o Dr. Jonas A. Borraccini, CRM nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 19/01/2009 às 09:20horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as

doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Int.

**2008.61.19.004730-6 - SALETE APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Defiro o pedido de produção de prova pericial médica.Nomeio Perito Judicial, o Dr. Jonas A. Borraccini, CRM nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 19/01/2009 às 09:00horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos

que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Int.

**2008.61.19.005074-3 - EUZENI DA SILVA LIMA SANTOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica. Nomeio Perito Judicial, o Dr. Jonas A. Borraccini, CRM nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 19/01/2009 às 09:40 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Int.

**2008.61.19.007026-2 - VALDIR DE ARAUJO (ADV. SP143185 ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2008.61.19.007032-8 - CICERA DOS SANTOS LEAL (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Cite-se e intime-se. Int.

**2008.61.19.009049-2 - RAIMUNDO PEREIRA BATISTA (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Int.

**2008.61.19.009074-1 - DANIEL CARLOS TOBIAS (ADV. SP211517 MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

**2008.61.19.009106-0 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de precimento de direito. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Int.

**2008.61.19.009124-1** - TEREZA DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP200458 KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Emende a autora a petição inicial para esclarecer acerca do pedido de restabelecimento do auxílio-doença (segundo parágrafo de fls. 06), haja vista que não há nenhum indicativo nos autos de ter ela recebido alguma vez benefício do INSS, devendo ainda comprovar ter sido segurada do sistema em momento anterior ao acometimento da doença. Tais providências deverão ser tomadas no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**2008.61.19.009153-8** - WANDA LUCIA MORENO CHEBEL (ADV. SP154953 RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ante as considerações expendidas, DEFIRO a tutela antecipada determinando que o réu, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão da análise do recurso referente ao pedido de aposentadoria por idade, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, determino à autora que traga aos autos, em cinco dias, cópia simples de seus documentos pessoais. Int.

**2008.61.19.009209-9** - VALDIR DE LEMOS (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de precimento de direito. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Int.

**2008.61.19.009227-0** - MARIA LUCIA DEVITA (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise da tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se e intime-se.

**2008.61.19.009264-6** - MARIA ADALVA LEITE PEDROSO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, VII, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.009271-3** - APARECIDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que não proceda à cessação do benefício NB 515.808.736-5, sem antes submeter à autora a nova perícia administrativa. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2008.61.19.009287-7** - ANTONIO SOARES DA CRUZ (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Regularize a Secretaria a juntada do documento de fls. 08, de forma a possibilitar a perfeita leitura de seu conteúdo, consoante o parágrafo 2º, Artigo 118, do Provimento COGE 64/05. Cite-se e intime-se. Int.

**2008.61.19.009292-0** - DINORA TENORIO ASSUNCAO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise da tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se e intime-se.

**2008.61.19.009293-2** - MARIA IOLANDA DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Int.

**2008.61.19.009296-8** - JOSUE DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que conta o autor com mais de sessenta anos de idade, defiro-lhe também a prioridade na tramitação conferida pelo Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se e intime-se. Int.

**2008.61.19.009318-3** - JOSE LEONARDO MACHADO (ADV. SP176761 JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para a remessa de ficha de tratamento, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Int.

**2008.61.19.009367-5** - JUACIR FELISMINO BARBOZA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Inicialmente, afasto a prevenção com o feito mencionado a fls. 81, já extinto, conforme fls. 79/80. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise da tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se e intime-se.

**2008.61.19.009373-0** - SONIA APARECIDA VENDITTO ANDRADE (ADV. SP265295 ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Considerando que conta ela mais de sessenta anos de idade, defiro-lhe também a prioridade na tramitação do feito, conferida pelo Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2008.61.19.009376-6** - TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**2008.61.19.009378-0** - ROSA LUIZ (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**2008.61.19.009380-8** - HELENA CARVALHO SOARES (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**2008.61.19.009381-0** - SILVANA CAMARGO (ADV. SP211845 PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise da tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se e intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.19.002274-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSE VIEIRA CALDAS

Verifico a existência de erro material no dispositivo da decisão de fls. 80/84, pelo que determino o que segue: 1. Expeça-se Carta Precatória para reintegração de posse do imóvel objeto da presente. 2. Após, intime-se a CEF para a retirada da carta precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Providencie a autora, às suas expensas, a publicação de edital para citação e intimação do arrendatário. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Por fim, deve constar a data de 31 de outubro de 2008. Int. Decisão de fls. 80/83: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel objeto da presente ação, com autorização para, se necessário, ser realizado o arrombamento, devendo a Requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se o respectivo Mandado de Reintegração. Sem prejuízo, cite-se o réu por edital, intimando-o ainda do teor desta decisão. Int.

**2007.61.19.002686-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP261135 PRISCILA FALCAO TOSETTI E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X FERNANDA INES ZULATO X ANDERSON SOARES RAIMUNDO

Considerando que inexistente nos autos notícia de citação válida dos réus, bem como que o juiz deve buscar conciliar as partes a todo tempo (art. 125, IV, do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/02/2009 às 15h00, que será realizada na sala de audiência desta Quinta Vara Federal de Guarulhos, momento em que a CEF deverá apresentar planilha atualizada das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio em atraso. Consigno que as

partes deverão comparecer em audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir, e poderão trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas. Depreque-se a citação e intimação dos réus. Após, intime-se a autora para a retirada da carta precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1900**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.19.005940-0** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP E OUTROS

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 19 da Lei nº 7.347/85, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa ad causam do órgão ministerial postulante. Indevida honorária e custas (Lei nº 7.347/85, artigo 18). Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I., inclusive o Ministério Público do Estado de São Paulo, autor da ação.

### **MONITORIA**

**2004.61.19.003641-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FLORISVALDO DA SILVA CARVALHO JUNIOR

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, conforme previsto no art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.19.007947-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA VANESSA F CALADO OLIVEIRA E OUTRO (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista a inexistência de objeções por parte do exequente quanto ao levantamento do numerário penhorado via BACENJUD (R\$ 503,85, relativo à conta judicial nº 0500054-4), defiro a expedição de alvará de levantamento para a sua devolução ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, através de procurador devidamente constituído para essa finalidade. De outra sorte, em função da impossibilidade de localização de bens da parte executada, devidamente comprovada nos autos, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, conforme requerido à fl. 172. Intimem-se.

**2008.61.19.000712-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PALOMA SIQUEIRA SILVA E OUTRO

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.005468-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SIDNEI CORREA DA SILVA E OUTRO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.005473-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANA BEATRIZ SIMOES E OUTRO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários

advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.006397-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES LIMA E OUTRO**

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.006646-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIO LIMA DA SILVA**

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.006921-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADAIDE APARECIDA VENANCIO**

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.006930-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X HUGO PAES DE OLIVEIRA E OUTRO**

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.19.003869-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000449-6) PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP (ADV. SP152941 ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X CLEBER DE ASSIS BARROS (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO)**

Ante o exposto, não acolho a impugnação ao valor da causa oferecida pela impugnante.Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, anotando-se, e, oportunamente, archive-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2008.61.19.008353-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006820-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LAURITA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS)**

Ante o exposto, acolho a impugnação ao valor da causa oferecida pela impugnante, para fixar o valor da causa na ação de rito ordinário nº 2008.61.19.006820-6, em apenso, em R\$ 3.076,05 (três mil e setenta e seis reais e cinco centavos).Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, anotando-se, e, oportunamente, archive-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.19.003390-3 - JOSE CLAUDIO NDE JESUS PEREIRA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, a teor da súmula 512 do STF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Comunique-se a Eminente Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 2008.03.00.022642-4 o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.19.006718-4 - ZENILDA GOMES DE MELO (ADV. SP176752 DECIO PAZEMECKAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.



**2008.61.19.007284-2** - BENEDITO ANGELO DE ALMEIDA (ADV. SP156472 WILSON SEGHETTO E ADV. SP122390 GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

**2008.61.19.007545-4** - JOSE ANTONIO MILAGRES (ADV. SP255716 EDIVALDA ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.008560-5** - SONDA DO BRASIL S/A (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP E OUTRO (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

DEFIRO, pois, a liminar, de modo a determinar às autoridades impetradas que analisem os pedidos de revisão protocolados pela impetrante em 01/08/07, análise esta que deve ser feita em não mais que 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pelo próprio órgão fazendário. Oficie-se. Após, vista ao MPF e conclusos. Int.

**2008.61.19.009155-1** - DELQUIMICA COML/ LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte impetrante, por ocasião da distribuição da presente ação mandamental, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 42), em código diverso daquele destinado à Justiça Federal de 1ª Instância (Anexo IV, Capítulo I, item 2 do Provimento nº 64/2005 - COGE), razão pela qual não pode ser considerado válido. Desta forma, providencie a parte impetrante a retificação do recolhimento das custas processuais, via REDARF, para o código 5762; ou, na sua impossibilidade, o correto recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e cassação da liminar concedida. Intime-se.

**2008.61.19.009284-1** - SONG CHENG TANG (ADV. PR016067 OSCAR SILVERIO DE SOUZA E ADV. PR020129 DANIELLE ROSA E SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

INDEFIRO o pedido de liminar, haja vista que a liberação imediata do numerário apreendido, caso já deferida nesta fase inaugural da demanda, esvaziaria por completo o mandado de segurança. Ademais, incabível o pedido de depósito neste Juízo do numerário estrangeiro apreendido, sendo atribuição do BACEN e não judicial zelar pela sua guarda. Não havendo demonstração de desmazelo por parte daquela autarquia, não há porque retirar dela a posse do bem controvertido. Finalmente, tendo que o pagamento de imposto pretendido pelo impetrante é medida que se põe a seu talante, não carecendo de ordem judicial para tanto. Processe-se. Int.

**2008.61.19.009365-1** - SONIA MARCO ANTONIO (ADV. SP215957 CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante bem como as cópias dos documentos de fls. 12/14, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 1.533/51). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.19.001556-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X EDEMIO BERNARDINO DOMINGO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 64 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.19.006726-3** - HOBRA COM/ DE PAPEL LTDA (ADV. SP063627 LEONARDO YAMADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, DEFIRO a medida liminar para o fim determinar a manutenção da requerente no REFIS até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.19.004171-7** - MIKEL ABI GHOSN (ADV. SP173771 JEAN NAGIB EID GHOSN) X NAO CONSTA  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de opção de nacionalidade brasileira de MIKEL ABI GHOSN, e determino que se expeça oportunamente o mandado ao Cartório de Registro Civil de Mogi das Cruzes/SP, para que proceda ao registro nos termos do artigo 32, parágrafo 4º, da Lei 6015/73. Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Dê-se vistas dos autos ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1924**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.004226-6** - JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE SOUZA ROSA (ADV. SP091611 CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE) X JESSICA GISELLE SEVERINO (ADV. SP091611 CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE) X ALINY CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP079796 AMOS PEREIRA DOS REIS) X SUELI APARECIDA CANDIDA FERNANDES (ADV. SP079796 AMOS PEREIRA DOS REIS) X JEFERSON FERNANDES PEREIRA (ADV. SP079796 AMOS PEREIRA DOS REIS)

Atenda-se ao requerido pelo MPF às fls. 472, oficiando-se à INFRAERO. Após, apresentem as defesas dos acusados as alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, a começar pela defesa das co-rés Jéssica e Fabiana. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1925**

##### **ACAO PENAL**

**97.0101668-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU (ADV. SP082391 SERGIO LUCIO RUFFO) X CHRISTOS TZERMÍAS (ADV. SP148115 JOSE LUIS PALMEIRA)

Manifestem-se as defesas dos réus Emmanuel e Christos, no prazo de 03 dias, acerca das testemunhas não encontradas. No silêncio, cumpra-se o já deliberado à fl. 539.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 5618**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.17.002560-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000440-5) FRANCISCO CARLOS BORGES (ADV. SP012071 FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2008.61.17.000440-5), com a subsistência da penhora. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5619**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.037586-3** - CARMEM DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP206114 RODRIGO BACHIEGA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da juntada do documento de fl. 244, não há de se falar na habilitação de outros sucessores. Assim, juntada a procuração de fls. 249/250, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira CARMEN DE OLIVEIRA REIS (f. 244), do autor(a) falecido(a) Sebastião Raimundo dos Reis, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem manifestação,

aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**1999.61.17.000983-7** - LAURO SEGUNDO MODENESE FILHO (ADV. SP172908 HERACLITO LACERDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) Pelo que se depreende do documento de fls. 270/276 já houve o cumprimento da decisão que determinou a alteração da vinculação do depósito efetuado nos autos, nada mais havendo a ser discutido nos autos.Arquivem-se, de modo definitivo.

**2001.61.17.000355-8** - AVELINO ROSSI E OUTROS (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros DURVALINA SEGANTINI DO NASCIMENTO (F. 275), DORA ROSA DO NASCIMENTO (F. 288), JOICE CRISTINA DO NASCIMENTO (F. 280), FRANCISCO NASCIMENTO FILHO (284), ROSANGELA DO NASCIMENTO DE FREITAS (F. 302), ALVARO AUGUSTO DE FREITAS (F. 303), MARIA LUIZA DO NASCIMENTO VANZELLI (F. 297) CLARICE NASCIMENTO DESIDERIO(F. 292), MARCIA NASCIMENTO DE CAMARGO ABREU(F. 307) e as menores NAYARA DO NASCIMENTO DE FREITAS (F. 318) e SARAH DO NASCIMENTO DE FREITAS (F. 3210 ambas representadas por ROSÂNGELA DO NASCIMENTO DE FREITAS, do autor falecido Francisco do Nascimento, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado no mesmo prazo. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Int.

**2004.61.17.002353-4** - ZELINDA TOMAZ DE ARAUJO BARROS FRICHE (ADV. SP205316 MARCOS ROGERIO TIROLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplimento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

**2004.61.17.002884-2** - CATARINO COSTA (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.17.000285-7** - ZACARIAS DOS SANTOS SILVA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

**2006.61.17.002653-2** - ANA LUIZA DE PAULA JESUINO (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Após, aguarde-se a comunicação de adimplimento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

**2007.61.17.001094-2** - DURSOLINA JUSTULINI PINTO GRANAI (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**2007.61.17.002539-8** - MARIA CAROLINA DA SILVA AGUIRRA E OUTROS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Não é tolerável que, em face de quase 6.000 feitos em tramitação neste juízo federal, insista o peticionário em manter o processo em secretaria, sem apontar específica razão para tal. Isto posto, tornem ao arquivo, uma vez que esgotada a matéria nestes ventilada.

**2007.61.17.003273-1** - ABILIO LEITE (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2007.61.17.003661-0** - JURANDIR WILSON CATALDO (ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.17.000104-0** - MARIA IZANILDE ROMA (ADV. SP233360 LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.17.000532-0** - MARIA APARECIDA DE JESUS DANIEL (ADV. SP255927 ALINE TROMBIM NAME) X MARIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP232009 RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno da carta precatória expedida, deverá a parte autora manifestar-se em alegações finais, consoante deliberação de fls. 171.

**2008.61.17.002106-3** - ARNO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP228759 RICARDO MINZON POLONIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002403-9** - PALMIRA AMELIA DE SANTIS DRAGO (ADV. SP225260 EVANDRO MARCIO DRAGO E ADV. SP223364 EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002419-2** - ELZA APARECIDA DOS ANJOS (ADV. SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Não se compadece a postura do advogado peticionário com o múnus atinente a seu mandato de zelo, razão pela qual indefiro o seu pedido de nova comunicação ao seu constituinte, ônus que lhe incumbe. A não realização do ato, por incúria, ensejará aplicação das sanções previstas no artigo 14, V, parágrafo único, do CPC. Int.

**2008.61.17.002834-3** - MARIA JOSEFA LOPES ABELHA (ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002946-3** - RAIMUNDO PIRES DOS SANTOS (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP198748 FELIPE CELULARE MARANGONI E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003019-2** - JOSE MENDES BARBOSA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003021-0** - GILBERTO ALVES SANTANA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003051-9** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI (ADV. SP228759 RICARDO MINZON POLONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tempestivo o pedido, defiro a emenda à inicial deduzida. Providencie a parte autora cópia das peças acrescidas, a fim de viabilizar a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida, tornem para extinção.

**2008.61.17.003205-0** - ALBERTINA FASCINA ROMANO (ADV. SP040417 JOSE APARECIDO CAPOBIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.17.003206-1** - MARIA KATHERINE BUSCH (ADV. SP171207 LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E ADV. SP141615 CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**2008.61.17.003207-3** - ELIAS CHADDAD E OUTRO (ADV. SP171207 LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E ADV. SP141615 CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.17.002667-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.004357-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LAUSIO VIANA CABRAL E OUTRO (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 5620**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.007810-0** - MARIA PEREIRA DE GODOY SOUZA (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.17.000273-2** - JOAO NORBERTO MAZZOTTI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

O requerimento formulado pela parte autora, conquanto levada a efeito neste comenos processual, deve ser lastreado em comprovação da inação da autarquia, a tanto não equivalendo simples alegação de não constar tal informação dos autos, ônus esse imputável a própria requerente. Aguarde-se provocação em arquivo.

**2000.61.17.001508-8** - IVANIR APARECIDA DA SILVA (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Sendo certo que não há imperativo legal para a apresentação dos cálculos por parte do requerido, alternativa não resta à autora que se julga credora proceder nos termos do artigo 475-B c.c artigo 730, ambos do CPC. Aguarde-se provocação em arquivo.

**2003.61.17.003197-6** - ANTONIA APARECIDA PERILLO E OUTRO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Os benefícios previdenciários são dotados de caráter alimentar sendo, portanto, irrepetíveis (REsp. 697.768/RS, do STJ), salvo ocorrência de má-fé. Assim, DEFIRO o quanto requerido às fls.219/224, determinando a cessação dos descontos nos benefícios previdenciários das autoras. Intime-se o INSS para que, no prazo de 5(cinco) dias, providencie o integral cumprimento desta decisão e a respectiva comprovação nos autos. Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC, descumprida a determinação judicial, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a partir do 1º dia subsequente ao término do prazo fixado, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal do servidor responsável pela adoção das medidas necessárias à sua efetivação. Com a comunicação aos autos do cumprimento desta decisão, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.17.001162-3** - SONIA REGINA AURELIANO (ADV. SP104682 MARIA CRISTINA CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Em face do requerimento de f. 207, arbitro os honorários do advogado dativo nomeado pela OAB, à f. 08, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição da certidão de honorários e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.17.002991-4** - MARIA SERRA (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.000121-0** - WALTER DARCY GREGHI (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.000385-1** - SEBASTIAO FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.001808-8** - OVIDIO TONON (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**2008.61.17.002843-4** - LAURA MONTEMOR TURRA E OUTROS (ADV. SP065023 TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP095208 JOSE EDUARDO AMANTE E ADV. SP082798 ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Defiro o pedido formulado pela parte autora, assinalando prazo improrrogável de cinco dias. Após, arquivem-se.

**2008.61.17.002884-7** - JOSE ADAIL PIRES DE MATTOS (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI E ADV. SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002915-3** - ANA EUFLAUZINA DE OLIVEIRA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.17.002512-3** - MARIA DE LOURDES VIEIRA BRITO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre o valor apontado pela autarquia. reputado correto, expeça-se RPV, aguarado-se em secretaria seu cumprimento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.17.001318-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001081-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ROBERTO GRILLO E OUTRO (ADV. SP148587 IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E ADV. SP151139 MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI E ADV. SP133243 MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, assinalando prazo improrrogável de trinta dias. Após, tornem conclusos para decisão.

**2008.61.17.001701-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.002480-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X JOSE NIVALDO FRANCHIN E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN E ADV. SP095906 EDUARDO MARTINS ROMAO)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, para prosseguimento da execução, transladem-se a informação, o resumo e os cálculos de f. 26/30, juntamente com esta sentença, para os autos principais. Após, proceda a secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. Ante a sucumbência mínima da parte embargante, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor atribuído aos embargos e o montante aqui acolhido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.17.002557-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002696-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELIDIA ROMA SIMIONE E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 27/28, em face da sentença de f. 22, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO, pela evidente ausência de omissão. P.R.I.

**2008.61.17.002666-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002665-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X JOSE CONEGERO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de f. 94/97. Com o trânsito em julgado, transladem-se a informação e o resumo, juntamente com esta sentença, para os autos principais. Após, proceda a secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.17.003194-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002052-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA IVETE BERTONCELLO DANIELETTO (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**2008.61.17.003195-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.042489-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X RICHARD GOULART (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **Expediente Nº 5621**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.17.002326-6** - MANUEL ALVES SIQUEIRA (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002515-9** - CLORINDA ALBA DOS SANTOS (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002574-3** - ALCEBIADES CARDOSO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002654-1** - MARIA JANETE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP267994 ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E ADV. SP255798 MICHELLE MUNARI PERINI E ADV. SP243572 PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002662-0** - CLAUDIO IVANILDO VOLPATO (ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO E ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002737-5** - MARIA APARECIDA GIFFU (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002742-9** - ANTONIO GODOI (ADV. SP255798 MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002757-0** - MARIA ELIZA TIAGO PINTO DE MOURA (ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO E ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002764-8** - SEBASTIANA GARCIA (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que



pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002779-0** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002847-1** - ROSELI DO CARMO QUEVEDO (ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E ADV. SP264069 VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 5622**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.17.001697-3** - MARIA JULIA PIRES AULER (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Ante a impossibilidade do médico em realizar a perícia, redesigno-a para o dia 10/12/2008 às 13h30min, a ser levada a efeito pela perita Dra. Inelva Busatto Mira Gomes, com consultório localizado na rua Amaral Gurgel, 664, Jaú-SP, fone 3621-5055. Intimem-se as partes.

**2008.61.17.002523-8** - ODAIR HUMBERTO CARRARA (ADV. SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50. Feito isento de custas, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 35). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I.

**2008.61.17.003182-2** - ROMERO RAMIRO DOS SANTOS (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(TÓPICO FINAL): Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Intimem-se.

**2008.61.17.003218-8** - DANILO SOARES - INCAPAZ (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 5623**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.17.000744-1** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X JOSE EDUARDO RAMPAZZO (ADV. SP156522 PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO)  
Considerando-se que o valor atualizado do crédito do exequente é de R\$ 2.009,59 (f.54/56), este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do aludido valor bloqueado para a CEF, agência 2742, desbloqueando, ato contínuo, o valor que sobeja da constrição. Considerando-se que já houve interposição de Embargos à Execução, aqui trasladado (f.33/41), deixo de intimar o executado nos termos do parágrafo segundo da Resolução nº 524. Após a comprovação da transferência será apreciado o pedido subjacente de depósito do referido valor em prol do exequente (f.55).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2520

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**94.1002021-2** - ORMINIO LOURENCO (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Aguarde-se em arquivo nova provocação da parte, anotando-se a baixa-findo.Publique-se.

**95.1000662-9** - AUGUSTA GONCALVES SALOME OLIVEIRA (ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Aguarde-se em arquivo nova provocação da parte, anotando-se a baixa-findo.Publique-se.

**2000.61.11.005951-8** - NEUZA REGINA MATTOS DARGHAN E OUTROS (ADV. SP037495 NELLY REGINA DE MATTOS E ADV. SP084139E ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS (ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara.2. Ante o decidido pelo E. TRF, determino a realização de prova pericial indireta para a apuração do valor devido.3. Nomeio, para tanto, o sr. Rainer Aloys Shultz Guttler, professor no Instituto de Geociências da USP, com endereço na Rua do Lago, 562, São Paulo, SP, CEP 05508-080.4. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com a Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.5. Faculto às partes formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito, via e-mail, da presente nomeação e para o início dos trabalhos periciais, encaminhando-se-lhe as cópias da inicial, dos contratos, dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e do presente despacho.7. Publique-se.

**2003.61.11.003374-9** - MAURICIO FARIAS E OUTRO (ADV. SP154470 CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEANDRO CARRERA CARDOSO (ADV. SP167770 ROBERTO TERUO OGURO E ADV. SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um titulo judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.11.001783-9** - IRANI DE ANDRADE FERREIRA (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.11.004044-8** - LYDIA PIERINI VILELA (ADV. SP079230 PAULO SERGIO RIGUETI E PROCURAD RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Indefiro o pedido de devolução de prazo para recurso solicitado pela CEF.Consoante se verifica dos autos, a decisão de fls. 298/302vs. foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 16/10/2008. Já no dia 17/10/2008 o advogado da CEF, Dr. Paulo Pereira Rodrigues, retirou os autos mediante carga, consoante fls. 303. Assim, qualquer providência que a CEF precisasse tomar para viabilizar o recurso que pretendia interpor já poderia ter sido tomada naquela ocasião. Tendo em vista que o advogado da CEF retirou os autos mediante carga já no dia 17/10, não se configura a justa causa para a devolução do prazo para a eventual interposição de recurso.Cumpra-se o determinado no último parágrafo de fl. 302. Após, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do cálculo de fl. 251, incluindo-se os percentuais relativos à multa e aos honorários advocatícios, consoante os itens b e c de fl. 302.Publique-se.

**2004.61.11.004534-3** - DEBORA APARECIDA JORGE SILVA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fica a parte autora intimada de que, aos 04/11/2008, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 92/2008, com prazo de

validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

**2005.61.11.003393-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.004043-9) DIVANILDO SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP191051 ROBERTA BOTTER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 28), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.11.003440-4** - WELLINGTON LUIS DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.11.001956-0** - RAIMUNDA ANA MARIA TENORIO (ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora RAIMUNDA ANA MARIA TENÓRIO o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a contar da citação - 29/05/2006 (fls. 30-vº). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de um salário-mínimo. As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, somente no tocante à data de início do benefício, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: RAIMUNDA ANA MARIA TENÓRIO Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 29/05/2006 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.002050-1** - ARI BATISTA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/12/2008, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANCELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2006.61.11.002244-3** - NAIR MARIA DE BRITO OLIVEIRA (ADV. SP160603 ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Defiro a substituição da testemunha requerida a fl. 101. Depreque-se à Subseção Judiciária de Tupã a oitava da testemunha Osvaldo Meira, solicitando que a audiência seja designada para data posterior a 25/11/2008. Publique-se.

**2006.61.11.003016-6** - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP243980 MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a decisão de urgência proferida às fls. 58/60. Considerando a gratuidade judicial (fl. 58), sem custas a serem arcadas pela parte autora. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, vez que o E. STF já

decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.004521-2** - SILVANO CAMPOS CORREA XAVIER E OUTRO (ADV. SP219366 KARINA DA SILVA RIBEIRO E ADV. SP113762 MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Designo o dia 1º de dezembro de 2008, às 09:00 horas, no escritório da perita Vania Cristina Pastrí Gutierrez, sito à Rua Barão do Rio Branco, 637, apt. 201, Bairro Ferranópolis, Garça, SP, para o início dos trabalhos periciais.Publique-se.

**2006.61.11.005382-8** - GEAN DANTAS - INCAPAZ (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAReaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, configuram-se motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à parte autora no importe de 1 (um) salário-mínimo.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor GEAN DANTAS (representado por Rosalina Alves) o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação, em 23/10/2006 (fl. 31-vº), conforme o que foi fundamentado.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: GEAN DANTAS (representado por Rosalina Alves)Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao DeficienteRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 23/10/2006Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ---CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.005957-0** - EVANDRO CESAR PEREIRA (ADV. SP224715 CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor EVANDRO CESAR PEREIRA (representado por Maria Estelita Pereira) o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo - 13/10/2006 (fls. 18).Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, englobadamente sobre as prestações anteriores a, após, de forma decrescente, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Cumprirá a autarquia, ainda, o reembolso dos honorários periciais arcados pela assistência judiciária.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: EVANDRO CESAR PEREIRA (representado por Maria Estelita Pereira)Espécie de benefício: Benefício assistencial de prestação continuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 13/10/2006Renda mensal inicial (RMI): Um salário MínimoData do início do pagamento: -----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.005969-7 - NELSON DE BRITO (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor NELSON DE BRITO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde o indeferimento administrativo, ocorrido em 06/11/2006, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da vinda do laudo pericial em 19/05/2008 (fls. 70), conforme já fundamentado, com renda mensal calculada nos termos dos artigos 61 e 44 da Lei nº 8.213/91. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/2007). Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): NELSON DE BRITO Espécie de benefício: Auxílio-doença e sua conversão em Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 06/11/2006 - Auxílio-doença 19/05/2008 - Apos. Invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.000533-4 - EDVALDO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP229433 ELAINE CRISTINA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/12/2008, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.001917-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE BRITO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/12/2008, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga n 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.002462-6 - JOSE ROBERTO GUIMARAES TORRES (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante disso, despicie das maiores perquirições, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 257 do CPC, e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, XI, do mesmo estatuto processual. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.003088-2 - NADYR PERASSOLI VARELLA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/02/2009, às 18:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SIDÔNIO QUARESMA JÚNIOR, sito à Rua Coronel José Braz, n. 379, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.004824-2 - ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com renda mensal calculada na forma da lei e data de início na data da citação, ocorrida em 29/10/2007 (fls. 28-verso), não o cumulando com o amparo social ao idoso, nos termos da fundamentação. Condeno o réu, também, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, compensadas com os valores pagos administrativamente a título de amparo social. Sobre as prestações vencidas incidem juros

moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 29/10/2007 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Concedida a tutela antecipada, oficie-se ao INSS para o cumprimento da medida determinada, com a implantação do benefício de pensão por morte e a cessação do benefício de amparo social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.005753-0 - JESUS LUCAS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder aos autores JESUS LUCAS DE SOUZA e ADENIR LIMA GONÇALVES o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com data de início na data da citação, ocorrida em 02/05/2008 (fls. 60-verso), e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Por ter decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Por não ser possível aferir o valor da condenação, a presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome dos beneficiários: Jesus Lucas de Souza Adenir Lima Gonçalves Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 02/05/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000303-2 - MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/12/2008, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.001088-7 - PEDRO DE BEM (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor PEDRO DE BEM o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial - 16/07/2008 (fls. 61), com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Eventuais pagamentos administrativos do benefício de auxílio doença no período de concessão desta aposentadoria deverão ser objeto de compensação. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir do termo inicial do benefício, eis que posterior à citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão de ter decaído da maior parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a)

beneficiária): PEDRO DE BEMEspécie de benefício: Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual: -----  
Data de início do benefício (DIB): 16/07/2008 - Aposent. InvalidezRenda mensal inicial (RMI): A calcular pelo  
INSSData do início do pagamento: -----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos  
termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o  
benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.002182-4** - MAURO GONCALVES DE MELO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com  
fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência,  
por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 104), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos  
artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda  
Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.003495-8** - CELSO DONIZETE FERRARI (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Sobre o pedido de desistência de fl. 63 diga a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.O silêncio será interpretado como  
aceitação tácita.Publique-se.

**2008.61.11.004366-2** - OVIDIO DE SOUZA (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Dessa forma, demonstrada a verossimilhança, o periculum in mora também  
resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício objeto da presente demanda.Diante de todo o exposto, DEFIRO A  
ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda imediatamente ao pagamento, em favor da parte  
autora, do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo  
mensal. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, sobre o auto de constatação,  
bem como sobre outras provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem  
provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a  
contestação.Após, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.004760-6** - HELENA EDELTRUDES PIROLA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/12/2008, às 15:00  
horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as  
partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.004916-0** - JEAN GEORGES TRAD JUNIOR E OUTROS (ADV. SP155794 CINTIA MARIA TRAD) X  
CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (PROCURAD SEM  
PROCURADOR)  
VISTOS EM LIMINAR.(...)Como sintetizado, o pedido liminar é no sentido de liberação dos autores da apresentação  
da carteira da ordem dos Músicos para a apresentação musical agendada para o dia 22 de outubro de 2008, no SESC  
Pompéia, em São Paulo, capital. A data mencionada, todavia, já foi ultrapassada, o que torna inócua eventual tutela a  
ser concedida neste momento.Os motivos que justificam a não apreciação da liminar no prazo decorreram inicialmente  
pelo ingresso da ação mandamental em face de autoridade com sede de atuação fora da competência deste Juízo (fl. 31)  
e, após, conforme motivos expostos pela serventia à fl. 33.De qualquer modo, verifica-se dos documentos que  
acompanham a inicial, referentes à apresentação artística mencionada (fls. 20 a 22), não haver qualquer exigência  
correlata à inscrição dos autores no respectivo órgão de classe. Por outro lado, o interesse dos autores buscado em  
antecipação de tutela parece encontrar resguardo na Lei Estadual nº 12.547, de 31 de janeiro de 2007 (fls. 19), que  
dispensa os músicos, no Estado de São Paulo, da apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na  
participação de shows e afins (artigo 1º).Ante todo o exposto, caso não é de deferir o pedido liminar pleiteado.Alterado  
o rito, como no início determinado, cite-se o réu, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-  
se. Cumpra-se.

**2008.61.11.005034-4** - LUCIA SILVA SIQUEIRA DE SANTANA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/12/2008, às 12:00  
horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316,  
devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.005061-7** - FILOMENA DA SILVA SCHEREIBER (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO  
CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/12/2008, às 09:30  
horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023,

devido as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**95.1004104-1** - ARMANDO MARTINS (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.001116-0** - ELVIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.11.001512-5** - CATARINA MARLENE GAZAROLI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 14), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.11.005148-8** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO FELICIANO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para melhor acomodar a pauta de audiências desta 1ª Vara, redesigno a audiência deprecada para o dia 18/12/2008, às 14H00M.Recolham-se os mandados expedidos e renovem-se as intimações e comunicação.Notifique-se o MPF.Publique-se.

#### **Expediente Nº 2522**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2006.61.11.005672-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005875-6) MARIA DE LOURDES RUIVO GATTI E OUTRO (ADV. SP049776 EVA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO MOSQUIM (ADV. SP172496 SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO)

1 - Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 110/115) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.2 - Tendo em vista que os presentes embargos à arrematação foram rejeitados liminarmente, o efeito suspensivo somente incidirá sobre a matéria abrangida pelo julgado, não impedindo o andamento do processo principal, conforme assente na jurisprudência dominante. Nesse sentido: RTFR 138/335, embargos intempestivos, RT 550/100, RJTJESP 128/344, inicial inepta, JTA 66/52, 11/439, RP 21/320.3 - Intimem-se pessoalmente os apelados (embargada e o litisconsorte necessário), para, no prazo legal apresentarem suas contra-razões.4 - Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contra-razões, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 105/107 e do presente despacho para os autos principais.5 - Desapensem-se e remetam-se os presentes embargos à arrematação ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.11.001912-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.008235-1) MANOEL EUCLIDES DOS SANTOS NETO E OUTRO (ADV. SP161420 ANA CAROLINA MACENO VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO)

Sobre a impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 131/135), manifeste-se o impugnado (embargante) no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.11.006060-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.000897-3) ANTICO & ANTICO LTDA (ADV. SP158200 ABILIO VIEIRA FILHO E ADV. SP109813 MARIO CORAINI JUNIOR) X



## FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão retro: manifeste-se a embargante-exequente, requerendo o que entender de direito.Publique-se.

**2005.61.11.002818-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001619-0) CONSTRUTORA MENIN LTDA (ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista o requerido pela embargante às fls. 1709/1713, e ante a expressa concordância da embargada (fl. 1716), SUSPENDO o andamento dos presentes embargos pelo prazo necessário à realização dos expurgos porventura necessários ao integral cumprimento do disposto na Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, junto ao processo principal (execução fiscal nº 2005.61.11.001619-0), a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Traslade-se cópia de fls. 1709/1713, 1716 e da presente decisão para os autos principais, lá prosseguindo-se.No intuito de facilitar o manuseio dos autos principais, desamarrem-se estes embargos (07 volumes), mantendo-os acautelados em Secretaria, mediante as anotações de praxe.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004654-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000673-0) IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP145355 RICARDO SIPOLI CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

**2008.61.11.005036-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.003034-3) ORLANDO DE OLIVEIRA ZANELATTI (ADV. SP161848 RODOLFO DANTAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Regularize o embargante sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

**2008.61.11.005083-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001828-6) AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**2005.61.11.005177-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005904-3) INEZ RINALDI NASCIMENTO (ADV. SP087313 ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO

Certidão retro: manifeste-se a embargante-exequente, requerendo o que entender de direito.Publique-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2000.61.11.000113-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MCONSTRUYU EMPREITEIRA LTDA E OUTROS

Fls. 378: ciência à exequente.Publique-se.

**2005.61.11.003723-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OPTICA GAFAS LTDA X EDMAR FERREIRA REDONDO E OUTROS (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA E ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Defiro à co-executada Elza Lopes Arquer a dilação por 15 (quinze) dias, do prazo para cumprimento integral do r. despacho de fl. 231 (constituição de procurador com poderes específicos para assinar o termo de penhora, bem como regularizar sua representação processual, juntando a competente procuração ad judicium outorgada por instrumento público)Publique-se.

## EXECUCAO FISCAL

**95.1001504-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X TESOURO OTICAS E RELOJOARIAS LTDA (ADV. SP022637 MOYSES GUGLIELMETTI NETTO) Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSExecutado(a): TESOURO ÓTICAS E RELOJOARIAS LTDA.SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006.Vistos etc.A requerimento do

exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 1º, I, da Lei 9.441/97, c.c. o art. 794, II, do CPC.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Dispensada da ordem de julgamento estabelecida

no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. P.R.I.

**97.1001430-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KRIZAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP165362 HAMILTON ZULIANI E ADV. SP118515 JESUS ANTONIO DA SILVA)  
Em face da oposição de embargos à execução (fl. 176), manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**97.1004922-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LIMITADA E OUTRO (ADV. SP051542 ISABEL FERNANDES MORE)  
Manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde permanecerão acautelados aguardando o julgamento da apelação oposta nos embargos à execução nº 2007.61.11.001626-5, deles dependentes. Publique-se.

**2000.61.11.007213-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTROS  
Nos termos do r. despacho de fl. 130, parte final, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo conforme a atual fase do processo, sob pena de sobrestamento dos autos na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Publique-se.

**2004.61.11.001528-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG J M DE MARILIA LTDA ME (ADV. SP120390 PAULO CESAR FERREIRA SORNAS)  
SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Exectd.: DROG J M DE MARÍLIA LTDA ME Vistos. Ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Levante-se a penhora de fls. 47, anotando-se conforme a praxe. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.11.006671-9** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X TATIANE RIBEIRO ROBERTO (ADV. SP138275 ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)  
SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SP Exectd.: TATIANE RIBEIRO ROBERTO Vistos. Ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas finais a serem suportados pela executada, isto se houver mudança na sua condição econômica dentro dos próximos de 05 (cinco) anos, uma vez que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.11.001390-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIDADE DE PRONTO SOCORRO CIVIL LTDA  
SENTENÇA TIPO C (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: UNIDADE DE PRONTO SOCORRO CIVIL LTDA Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2007.61.11.002287-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X SISTELE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. - ME (ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP270619 ANDREIA APARECIDA DA COSTA AGUILAR DA SILVA)  
SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: SISTELE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA - ME Vistos. Ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.11.005255-5** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MASSARUMI ARASHIRO  
SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO

Exectd.: MASSARUMI ARASHIRO Vistos. Ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.11.005268-3** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMANDO RODRIGUES SOBRINHO SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO Exectd.: ARMANDO RODRIGUES SOBRINHO Vistos. Ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.11.000900-9** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (ADV. SP136681 JULIANA DE ALMEIDA RIZZO E ADV. SP229622B ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM Exectd.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se o competente Alvará de Levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 42, com seus consectários, em favor do Dr. Adriano Scorsafava Marques, OAB/SP nº 229.622, intimando-o para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2008.61.11.004826-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO HENRIQUE VIEIRA GOMES (ADV. SP213205 GIULIANO FRANCISCO FERRUCI) Registre-se em livro próprio.Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03.Dê-se vista ao MPF, sobretudo dos documentos de fls. 46/53.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.11.003975-0** - JAMIL ANTONIO HAKME (ADV. SP076190 JAMIL ANTONIO HAKME) X REITOR DA FUNDACAO EURIPIDES SOARES DA ROCHA (ADV. SP068665 LUIZ FERNANDO CARDOSO) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que o reitor impetrado confira a matrícula do impetrante no programa de Extensão Faculdade na Melhor Idade, com as conseqüências decorrentes da condição que o programa confere aos seus inscitos, na forma exposta.Custas pela entidade impetrada. Sem honorários.Considerando se tratar de função de natureza pública delegada à entidade de ensino privado e com fundamento no artigo 12, p.único, da Lei 1.553/51, submeto esta sentença à remessa oficial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.005010-1** - CERVEJARIA BELCO S/A (ADV. SP117397 JORGE LUIZ BATISTA PINTO E ADV. SP121571 JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X REPRESENTANTE REGIONAL INST BRAS MEIO AMBIENTE E REC RENOVAVEIS-IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino, consoante a manifestação de fls. 94/98, a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru, SP, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da autoridade impetrada pela seguinte: Representante Regional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.11.003563-0** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP233587B ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação exhibitória, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as anotações devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2006.61.11.006358-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE BATISTELA PENEDA (ADV. SP242824 LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Trata-se de termo circunstanciado lavrado em face de ALEXANDRE BATISTELA PENEDA, no qual foi realizada transação penal (art. 76, da Lei nº 9.099/95), nos termos da ata de fls. 87/89, impondo-se ao investigado pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de R\$400,00 (quatrocentos reais) à entidade assistencial. Ante o cumprimento da pena requer o Ministério Público Federal seja decretada a extinção da punibilidade. No caso dos autos, a pena restritiva de direitos foi satisfatoriamente cumprida, conforme documentos de fls. 102, 107/108 e 119/125. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial retro e DECLARO EXTINTA A PENA TRANSACIONADA imposta a ALEXANDRE BATISTELA PENEDA, pelo seu integral cumprimento. Comunique-se à Autoridade Policial (I.N.I.) e ao I.I.R.G.D., com a advertência do 4º, do artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Notifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.11.002859-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X OSCAR ITIRO OGAWA (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO)

Em sua resposta de fls. 537/550, o réu alega que os débitos previdenciários não foram quitados no prazo legal em razão da crise econômica sofrida pela empresa na ocasião. Os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovar as alegações da defesa, de modo a ensejar a absolvição sumária dos denunciados. Pois as provas documentais devem ser corroboradas por prova testemunhal, no curso da instrução do processo. Quanto à alegação de que o réu não participava da administração da empresa, do mesmo modo deve ser comprovada durante a instrução do feito. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Registro que o requerimento de realização de perícia será apreciado oportunamente, após a audiência de instrução e julgamento, quando poderá ser analisada sua necessidade e pertinência (fl. 549). Em prosseguimento, designo o dia 16 (dezesesseis) de dezembro de 2008, às 15h30min, para realização de audiência de instrução. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, comunicando-se ao seu superior hierárquico. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 549), solicitando-se ao Juízo deprecado que os atos sejam realizados após a data da audiência designada neste Juízo. Da expedição da deprecata intime-se as partes. Notifique-se o MPF e intime-se o acusado. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2523**

#### **MONITORIA**

**2004.61.11.000294-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL (ADV. SP197839 LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL)

Tendo em vista que até a presente data não houve a segurança do juízo através da penhora ou depósito pela devedora, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2005.61.11.002750-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ALEXANDRA MARTINS GUERRA GONCALVES (ADV. SP222485 DANIEL DE BARROS SILVEIRA)

Manifeste-se a parte embargante-ré acerca do pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 80/81, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0052172-5** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUEIRA CESAR (ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E ADV. SP068620 ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E ADV. SP214243 ANA KARINA MARTINS GALENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**95.1002473-2** - MILTON CORONA (TRANSACAO) E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intime-se a CEF para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a título de honorários de sucumbência, referente aos valores eventualmente recebidos pelos co-autores Milton Corona e Nayardo Barbosa. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se

**95.1002926-2** - ANDRE FRANCISCO CASSANHO E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela parte autora às fls. 362. Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.1002932-7** - VALDINEI MIQUELIN E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO

AUGUSTO CASSETTARI)

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela parte autora às fls. 390. Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**96.1003318-0** - DAVID SABATINI JUNIOR (ADV. SP046622 DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2002.61.11.001970-0** - SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA (PROCURAD MARCELO ROBERTO KOIKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 284/288: esclareça a credora, uma vez que a empresa já foi intimada para pagar a dívida (fls. 218), inclusive com o bloqueio de contas através do sistema BACENJUD (fls. 255/258), indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2003.61.11.004459-0** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ALVES (REPRESENTADO POR SUA GENITORA CICERA GOMES DOS SANTOS ALVES) (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A procuração de fls. 10 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de não tê-los escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Publique-se.

**2005.61.11.000533-7** - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (MARIA NILZA VITAL) (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E PROCURAD THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A procuração de fls. 11 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de não tê-los escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Publique-se.

**2005.61.11.003911-6** - CLEBER AUGUSTO PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que o autor mudou de endereço sem informar nos autos e ainda, levando-se em conta de que foi concedido vários prazos para que o patrono do autor informasse o novo endereço, sem sucesso, façam os autos conclusos para sentença para julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**2006.61.11.004301-0** - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se providenciou os exames solicitados pelo sr. perito às fls. 59, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**2006.61.11.005699-4** - MARIA JOSE HORSCHUTZ GUIMARAES (ADV. SP168227 REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. Intimem-se.

**2006.61.11.006149-7** - JOSE PAULINO DE LIMA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos do CNIS juntados pelo INSS às fls. 114/122, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Int.

**2006.61.11.006248-9** - GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP191526 BRUNO

FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da empresa Promograph Promoções e Artes Gráficas Ltda-ME do pólo passivo.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.11.000172-9** - LUIZ RODRIGUES BORGES (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos do CNIS juntados pelo INSS às fls. 121/127, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.Int.

**2007.61.11.001557-1** - MARY CAVALCANTI BERCHOR (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 151/152, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.11.002364-6** - JUSSEMAR FRANCISCO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 147/148, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.11.002485-7** - PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que o pedido nestes autos refere-se ao período de junho/87, intime-se a parte autora para trazer aos autos outra declaração da CEF contendo a data-base referente ao período mencionado.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Cumprido, dê-se vista à parte contrária para manifestação, em igual prazo.Int.

**2007.61.11.002670-2** - MARIA DO ROSARIO PEDRAZZA SEGA E OUTROS (ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.11.004807-2** - TORIBIO MARZOLA (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato outorgado pela sra. Terezinha Aparecida Menegucci Marzola.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.11.005131-9** - JULIZAR RODRIGUES DE SANTANA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que o autor, além do reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, busca neste feito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia de sua(s) carteira(s) de trabalho, com anotação de todos os seus vínculos empregatícios.Com a juntada, abra-se vista à parte ré para manifestação, em 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.11.002181-2** - LUIZ CARVALHO NUNES (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para juntar aos autos, eventual termo de adesão à LC nº 110/2001 assinado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Juntado, dê-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

**2008.61.11.004656-0** - MAURO AUGUSTO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.11.004819-2** - MARINA BAHIANO GONCALVES (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A procuração de fls. 10 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a

procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de não tê-los escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Tudo feito, cite-se o INSS. Publique-se.

**2008.61.11.004829-5** - LINCOLN MATSUBARA (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para juntar aos autos algum documento (ex: ficha de abertura de conta, declaração de imposto de renda, etc) que comprove ser titular de conta de poupança à época pleiteada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2008.61.11.004912-3** - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP057781 RUBENS NERES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A procuração de fls. 09 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de não tê-los escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Tudo feito, cite-se os réus. Publique-se.

**2008.61.11.004929-9** - LUIZ FERNANDO DA COSTA ROSA (ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Int.

**2008.61.11.004939-1** - MARIA MARQUES SARTORI (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A procuração de fls. 09 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de não tê-los escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Tudo feito, cite-se o INSS. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.11.005323-7** - MARIA APARECIDA JORDAO DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

**2008.61.11.002031-5** - DOMINGAS DA SILVA FERREIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo efetuada pelo INSS às fls. 56, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.11.003708-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.003045-4) SEBASTIAO DE MOURA E OUTRO (ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Não se verificam nos autos instrumentos de outorga de poderes às Ilustres causídicas subscritoras dos substabelecimentos encartados às fls. 41 e 58. Observo, ainda, que tal irregularidade também se presencia nos autos principais (execução fiscal nº 2001.61.11.003045-4). Assim, regularize a parte embargada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação de revelia nos presentes embargos (artigo 13, II, do CPC). Idêntica providência deverá ser adotada

nos autos principais. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.11.004114-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CENTROCOR CLINICA DO CORACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP130003 FLAVIO LUIS ZAMBOM)  
VISTOS EM DECISÃO:(...)A executada, pessoa jurídica, não logrou demonstrar que está enquadrada nas categorias de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06. Ademais, os bens penhorados consistem majoritariamente em móveis e equipamentos de escritório, que, à primeira vista, não se afiguram imprescindíveis ao exercício da Medicina. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 72/74 e mantenho a penhora objeto do auto de fls. 48/52. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição de fls. 78/79. Publique-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2007.61.11.002325-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO)  
X JANE NANTES PITO

Em face do despacho prolatado à fl. 87, esclareça a exequente a razão do pleito de fl. 89. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2524**

#### **MONITORIA**

**2003.61.11.003311-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131512 DARIO DE MARCHES MALHEIROS E ADV. SP168423 LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO BROCCO (ADV. SP164713 ROGER PAMPANA NICOLAU E ADV. SP154929 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)  
Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF às fls. 127. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo. Int.

**2004.61.11.004023-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE CARLOS ALVES COSTA (ADV. SP107758 MAURO MARCOS)

Fls. 228: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

**2005.61.11.001230-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP205003 SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X DECIO DOS SANTOS E OUTRO

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

**2006.61.11.006416-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FERNANDA SILVA ZIMERER (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO)

Fls. 78: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**2007.61.11.001063-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X GILMAR DE ANDRADE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF às fls. 81. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

**2007.61.11.003502-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X AUREA LUCIA DE SOUSA BARROS E OUTRO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 83. Int.

**2008.61.11.004126-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 26, verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1005263-9** - GERALDINA DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS (ADV. SP100253 MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E ADV. SP010531 MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL E PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 173/204: requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos RPV expedidos às fls. 212/213. Int.



**2000.61.11.005619-0** - BRANCA MARIA DE VASCONCELOS FILOMENO CHAGAS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**2000.61.11.007107-5** - ZENILDE NATALIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**2000.61.11.007140-3** - RENATA OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**2000.61.11.007193-2** - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP053291 SERGIO GOMES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**2000.61.11.007311-4** - MARIA DE LOURDES FELIX TRONCON E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**2004.61.11.004181-7** - PAULO JOSE MATOS DE SOUSA (ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

O laudo pericial de fls. 123/124 constatou que o autor é portador de paralisia cerebral, que o torna incapaz para os atos da vida civil. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (art. 8º, do CPC). Logo, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial, para defender os interesses do autor neste feito, a sua genitora, Sra. Zilda Matos, RG nº 9.398.082-SSP/SP, com endereço na Rua Jorge Bernardoni, nº 329, Bairro Jardim Guarujá, Marília, SP. A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.000595-7** - MOISES CARVALHO DE ALMEIDA - INCAPAZ (ILDA CARVALHO DE ALMEIDA) (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

**2006.61.11.001267-0** - CLAUDIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP215030 JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória

discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2006.61.11.002780-5** - VINICIUS RODRIGUES SANCHES (ADV. SP184632 DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 118.Int.

**2006.61.11.003125-0** - ANERINDO NUNES PEREIRA (ADV. SP065254 RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A procuração de fls. 10 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração.Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de não tê-los escritos.Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração.Publique-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.11.003904-6** - IVETE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.11.004219-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1004880-5) UNIAO FEDERAL (ADV. SP121898 ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X ADRIANA CHIARAMONTE E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP130981 MOACYR GONCALVES)

Intimem-se os embargados representados pelo Dr. Moacyr Gonçalves, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 05 (cinco) dias.

### **Expediente Nº 2526**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.11.001841-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X BOLA BRANCA LOCACOES SS LTDA - EPP (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal, de fls. 388/389, e em parte a manifestação da defesa, de fls. 672/676.Pois as informações contidas no laudo de fls. 647/659, para serem consideradas prova pericial, devem ser produzidas sob o contraditório judicial, observando-se o disposto no art. 431-A, do CPC.Issso posto, determino a realização de nova perícia, nos termos dos despachos de fls. 118 e 625. Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal de Marília, solicitando o agendamento de data, horário e local para o início dos trabalhos, devendo ser informado a este Juízo COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE TRINTA DIAS, para propiciar a intimação das partes. Instrua-se o expediente com as cópias necessárias, inclusive das manifestações de fls. 672/676, 688/689 e do presente despacho.Quanto ao pedido de fl. 677-v, primeira parte, entendo a princípio que a diligência pode ser realizada pelo próprio requerente. Indefiro, portanto, o aludido pleito.Dê-se vista ao MPF e à União.Cumpra-se com urgência.Publique-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.11.000767-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E

PROCURAD ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD FABRICIO CARRER) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (ADV. MG091814 FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X EMERSON YUKIO IDE (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP275792 TALES HUDSON LOPES) X CELSO FERREIRA (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X JOSE ABDUL MASSIH (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES) X MARINO MORGATO (ADV. SP213845 ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL)

Indefiro os pedidos de retração de fls. 2183, 2213 e 2257 e mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Ficam os réus intimados, também para especificação de provas, nos termos do parágrafo anterior. Publique-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2007.61.11.005303-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA E OUTROS (ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**2008.61.11.000341-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X RAFAEL PESSOA E OUTROS

Aguarde-se em arquivo nova provocação da parte, anotando-se a baixa-findo. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1002999-8** - SANTA CASA DE POMPEIA (ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exeçüente: UNIÃO FEDERAL (PGFN) Executado: SANTA CASA DE POMPÉIA Vistos. Ante o requerido pela exeçüente, e nos termos do art. 20, par. 2º, da Lei nº 10.522/2002, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença. Oportunamente, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa-findo. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. P.R.I.

**2000.61.11.005461-2** - PEDREIRA ITAPIRA LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP142817 LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Cumprimento de Sentença SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção do processo sem o julgamento do mérito implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouquíssimo tempo, o que colabora para prestigiar o princípio da celeridade processual, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Exeçüente: UNIÃO FEDERAL (PGFN) Executado: PEDREIRA ITAPIRA LTDA. Vistos. Ante o requerido pela exeçüente, e nos termos do art. 20, par. 2º, da Lei nº 10.522/2002, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença. Oportunamente, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa-findo. P.R.I.

**2004.61.11.004895-2** - MARIA DALVA DE SOUZA GUANDALINE (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 23), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.11.004753-8** - SOLANGE ZAMBON (ADV. SP201761 VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 101), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do

disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.006389-5** - JOSE DE SOUZA SOARES (ADV. SP248175 JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989 na conta de poupança de nº 00022751-1, titularizada pelo autor, o que corresponde à importância de R\$ 864,89 (oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizada até agosto de 2006, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.001872-9** - MARIA IZABEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 50), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.002089-0** - ANGELO CANDIDO GARCIA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, a teor do artigo 267, VI, do CPC.Honorários pela parte autora em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sujeito o pagamento à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei; dispensadas, ante a gratuidade deferida, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**2008.61.11.001786-9** - PAULO GONZAGA SEGA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989 na conta de poupança de nº 00004217-0, titularizada pelo autor, o que corresponde à importância de R\$ 7.715,33 (sete mil, setecentos e quinze reais e trinta e três centavos), atualizada até março de 2008, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo decaído da maior parte do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.005418-0** - ANTONIO DONISETE PARUSSOLO (ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)O documento de fls. 16 aponta que o autor foi submetido à faringectomia e esvaziamento cervical em outubro de 2007, época em que, a princípio, teria perdido a qualidade de segurado. Cabe, portanto, esclarecer quando ocorreu o início da doença, pois o autor afirma em sua inicial (fls. 04) que desde o ano 2000 faz tratamentos de quimio e radioterapia, porém não logrou comprovar tal afirmação.Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida.Intime-se o autor para trazer aos autos cópia integral de seus prontuários médicos. Prazo de 10 (dez) dias.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.11.005452-0** - AURINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, cinqüenta e seis anos de idade e mantém vínculo empregatício, conforme se vê da cópia de sua CTPS às fls. 58 e dos extratos do CNIS ora juntados, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.11.005464-7** - SAMIRA EDUARDA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)De tal modo, tenho que restou atendido ao disposto no artigo 4º, 2º, do decreto regulamentador.Ademais, a autora é menor impúbere, portanto absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, inciso I, do Novo Código Civil, o que, por si só, preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.CITE-SE E INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Expeça-se o competente mandado de constatação social.Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.Com a prova social, voltem conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.11.004359-5** - CELIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP040076 ARNALDO MAS ROSA E ADV. SP167624 JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (fls. 08, item f), que ora defiro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.005451-9** - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA (ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

VISTOS EM LIMINAR.(...)E sem comprovação inicial da ilegalidade do ato que se pretende afastar, não é possível deferir o pedido liminar formulado. Além disso, conforme demonstrado por meio do certificado de fls. 14, o impetrante encerrou o curso de direito em dezembro de 2001 e somente agora, quase sete anos depois, premido pelas circunstâncias, veio requerer a expedição do referido diploma alegando urgência.Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.Recolhidas as custas devidas, como acima determinado, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.11.002482-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X FARID MOYSES ELIAS (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X JAMIL MOYSES ELIAS (ADV. SP260120 EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E ADV. SP154157 TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Considerando que eventual extinção da punibilidade, pela prescrição, nos termos da manifestação ministerial de fl. 1312, incidiria somente sobre parte do período de ocorrência dos fatos (continuidade delitiva), deixo para apreciar a questão na sentença final.Iso posto, em prosseguimento, designo o dia 21 (vinte e um) de janeiro de 2009, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 116, 119/120, 141 e 1280.Depreque-se a oitiva da testemunha de fora da terra (fl. 119 e 1280), intimando-se as partes da expedição da deprecata.Registro que os interrogatórios dos acusados (fls. 92/102), atos realizados na vigência da Lei Processual Penal anterior à vigência da Lei nº 11.719/2008, são atos válidos e não serão repetidos, nos termos do artigo 2º, do CPP.Quanto ao interrogatório dos réus, porém, considerando que, no procedimento estabelecido pela lei processual penal supracitada, a realização desse ato está prevista para momento posterior à oitiva de todas as testemunhas e eventuais esclarecimentos dos peritos, acareações e reconhecimentos de pessoas e coisas (art. 400, do CPP), ressalvo que a necessidade de repetição desse ato poderá ser apreciada após a da realização dos atos precedentes, previstos no artigo supracitado.Saliento que, consistindo o interrogatório do acusado em meio de prova tanto para a

acusação quanto para a defesa, sobre eventual repetição desse ato será deliberado, de regra, mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da exceção prevista no artigo 196, primeira parte, do CPP. Intimem-se as testemunhas e os acusados. Notifique-se o MPF. Publique-se.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 3781**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.11.006813-1** - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 110/140, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2000.61.11.007183-0** - LAERCIO GABRIEL DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 110/140, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2000.61.11.007189-0** - MARIA DE LOURDES E SILVA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 110/140, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2004.61.11.004748-0** - SOLANGE BARBOSA PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.000747-4** - ZELITA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP104494 RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.003086-1** - LIDIO SOARES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo sucessivo de 10 (dias), a começar pela parte autora. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004966-7** - CONSTANTINO BRINO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.005936-3** - ENEIDA PATRICIA NONATO (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos (fls. 172/177), no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.000567-0** - JOSE BENEDITO RICARDO E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.001623-0** - DINA CONRADO DE MELO MACANHAM (ADV. SP251678 RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, revogo a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 54/58, e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) DINA CONRADO DE MELO MACANHAM e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (14/11/2006 - fls. 23), e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): DINA CONRADO DE MELO

MACANHAM Representante Legal do incapaz Curador (fls. 138/139) Espécie de benefício: Amparo Social ao Deficiente - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 14/11/2006 - do requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 31/10/2008 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.001934-5** - ALICE DE LIMA (ADV. SP243980 MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002176-5** - ARGEMIRO GARCIA BORGES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal, bem como do r. acórdão (fls. 231/237) prolatado nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.081749-5. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002403-1** - LEONIDES LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP158207 EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

**2007.61.11.002719-6** - CIBELE MARIA RIBEIRO BOMFIM (ADV. SP237552 HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002788-3** - FLAVIA ROSANA CASOTTI DE LA BANDEIRA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003431-0** - APARECIDA MARTINS DE SANTANA DE MELO (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora APARECIDA MARTINS DE SANTANA DE MELO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da Data de Cessação do Benefício - 19/10/2006 (fls. 64) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Aparecida Martins de Santana Melo. Espécie de benefício: Amparo Social ao Deficiente - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 19/10/2006 - data da cessação do pagamento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): (...) Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.003733-5** - CICERA PESSOA DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005035-2** - PATRICIA MARI NAKANO E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo,



baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005172-1** - LEDA MARCIA BATELA RODRIGUES (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005500-3** - DOUGLAS ANTONIO BRABOS PERES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000599-5** - TEREZINHA VIRGINIA DE JESUS TAMBORIM (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 141/151: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000770-0** - MARCELO BENETI (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação: POSTO ISTO, revogo a decisão de fls. 53/57, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARCELO BENETI e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da suspensão administrativa (09/01/2007 - fls. 73) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARCELO BENETI Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 09/01/2007 - suspensão administrativa Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 30/09/2008 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.. No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000879-0** - KATSURA NAGAI (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002092-3** - ABELARDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

#### **SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **2008.61.11.004110-0 - GENI GOMES FERREIRA CIRILO (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **2008.61.11.004281-5 - ALMERITE VALVERDE DA SILVA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **2008.61.11.004621-3 - ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **2008.61.11.004784-9 - MARIA DE LOURDES MACHADO SANTOS (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **2008.61.11.004833-7 - FRANCISCO MIOTO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **2008.61.11.004970-6 - CLOVIS ADOLFO NORONHA BARRETO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **2008.61.11.005290-0 - MITSUO SASAZAKI (ADV. SP126977 ADRIANO PIACENTI DA SILVA E ADV. SP236898 MILENA CRISTINA TSUBOY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 3782**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

#### **2007.61.11.001814-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, acolho o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de fls. 264/265 e, como consequência, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Sem custas (artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69). Intimem-se pessoalmente os representantes do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, da UNIÃO FEDERAL e do DNIT. Expeça-se ofício ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 304.495, processo nº 2007.03.00.069542-0, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

#### **2008.61.11.005123-3 - GLEICIONE MIRANDA DA SILVA (ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no parágrafo único, do artigo 295, inciso V, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve a citação do INSS. Após o trânsito em julgado da presente, archive-se com as cautelas de praxe, bem como se expeça alvará para levantamento da importância depositada às fls. 20, em favor da autora e/ou seu advogado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1001488-3** - MARCIO FERREIRA ALVES (ADV. SP046622 DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista o documento de fls. 218 e r. sentença de fls. 224/225, indefiro o requerido. Retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2001.61.11.001883-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.001279-8) PAULO LUIZ E OUTRO (ADV. SP150321 RICARDO HATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se o cumprimento do acordo celebrado entre as partes no arquivo, com baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2003.61.11.000561-4** - MARIA HELENA RECHINHO E OUTRO (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência as partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se o cumprimento do acordo celebrado entre as partes no arquivo, com baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2003.61.11.001360-0** - ROSA MARIA DURVAL (ADV. SP083812 SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência as partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se o cumprimento do acordo celebrado entre as partes no arquivo, com baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.000279-9** - YOSHICASU KAGA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança(s) nº 0320.013.0020304-3, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 1.123,53 (um mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 57/59 e 87, referente à:1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês;2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês;3º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. MARÍLIA (SP), 31 DE OUTUBRO DE 2008.

**2008.61.11.001788-2** - LUIZ TAKEO YAMAUCHI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 947,02 (novecentos e quarenta e sete reais e dois centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 97, referente à diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002603-2** - APARECIDA TEREZINHA PAGANINI SABATINE E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM

MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00002374-6, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 15.028,82 (quinze mil, vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 101/103, referente a: 1º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; 2º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002619-6** - ANDREIA APARECIDA TOGNON BUENO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0305.013.00048931-0 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.192,24 (um mil cento e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 83, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.11.004684-4** - LIDALINA DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.000514-7** - ORLANDO VENANCIO MALDONADO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Intime-se o Instituto-réu para que se manifeste quanto ao cumprimento do acordo celebrado, no que tange a implantação do benefício. Atendida a determinação supra e implantado o benefício, expeça-se requisição de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal, para pagamento da importância acordada às fls. 93. CUMPRASE. INTIME-SE.

**2008.61.11.005297-3** - JOSEFINA LOPA DA MOTA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 17/09/2009, ÀS 15h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a autora, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. Intime-se por carta com AR as testemunhas arroladas às fls. 07, cpm exceção de Evangelina que comparecerá independente de intimação. INTIME-SE.

**2008.61.11.005465-9** - IRANI MACEDO PINA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e

Julgamento para o dia 16 de setembro de 2009, às 16 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a autora e expeça-se carta de intimação para testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

**2008.61.11.005466-0** - JESULINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 28 de janeiro de 2009, às 16h00. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a autora, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 05 à Comarca de Cafelândia/SP.

**2008.61.11.005468-4** - MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 16h00. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a autora, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. Depreque-se a inquirição da testemunha LUIZ FOGANHOLE JUNIOR arrolada às fls. 06 à Comarca de Garça/SP, para as demais expeça-se carta de intimação.

**2008.61.11.005469-6** - LUZIA ROSA DO AMARAL (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que compareça na Secretaria a fim de reduzir a termo a outorga de mandato de fls. 06, tendo em vista que se trata de pessoa não alfabetizada, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.11.003189-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1000486-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO) X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002853-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006200-7) M. C. BARUFALDI - ME (ADV. SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução ajuizados por M.C. BARUFALDI - ME e MARIA CRISTINA BARUFALDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e determino o recálculo do débito conforme acima explanado, com a exclusão da Tarifa de Abertura de Crédito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e do Seguro de Crédito Interno no valor de R\$ 1.035,89 (um mil, trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), bem como por entender que somente é permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, excluída a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ou de 2% (dois por cento), bem como determino que os valores pagos indevidamente pelos devedores deverão ser utilizados na amortização da dívida e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento dos honorários advocatícios e honorários do perito contador. Sem custas, conforme Lei nº 9.289/96, artigo 7º. Com o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros da sentença para fazer os cálculos. Após, nos autos da execução, intime-se os devedores para pagarem a dívida. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003325-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004466-1) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCELO ROSSI DA SILVA (ADV. SP133103 MARCELO ROSSI DA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pelo embargante, no montante de R\$ 268,36 (duzentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por equidade, fica dispensada a fixação de honorários advocatícios, uma vez que a diferença entre o

contido da memória de cálculo e o fixado, como correto, para a execução é de tal ordem que, qualquer que fosse o valor da condenação em verba de sucumbência, seria excessiva para o devedor, e inexpressiva para o credor. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004398-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040228-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA ESPINEL DONADON (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP040351 PLINIO CELSO MONTEIRO) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro procedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinando o prosseguimento da ação de execução da sentença apenas em relação aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 285,66 (duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e declaro extintos os presentes embargos à execução de sentença, com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004472-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002258-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ORGANIZACAO CONTABIL MAUA S/C LTDA (ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN E ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução, determinando o prosseguimento do feito principal pelos seguintes valores: 1) crédito tributário de R\$ 6.019,85 (seis mil, dezenove reais e oitenta e cinco centavos) + 2) honorários advocatícios de R\$ 1.150,90 (mil cento e cinquenta reais e noventa centavos), totalizando R\$ 7.170,75 (sete mil, cento e setenta reais e setenta e cinco centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Em face da sucumbência da embargado, condene-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), em face da simplicidade da causa e com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. Conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução de sentença é incabível o duplo grau necessário. Assim, transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.11.001288-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.000646-9) MADEIRA & CIA/ LTDA (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, transladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, transladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001424-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000618-2) JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP155798 MÁRCIA TRAVESSA E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente os embargos à execução fiscal ajuizados por JOSÉ SEVERINO DA SILVA e determino a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 1999.61.11.000618-2 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de execução fiscal, serão os honorários advocatícios fixados objetivamente, consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, 4º), razão pela qual condene a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de reembolsar ao embargante as custas judiciais e os honorários do perito. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da execução fiscal. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 298.908, processo nº 2007.03.00.040254-4, encaminhando-lhe cópia desta sentença, pois este juízo se retratou, nestes embargos à execução fiscal, quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.11.002429-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131512 DARIO DE MARCHES

MALHEIROS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X MANOEL DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP058441 MANOEL DA SILVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração de fls. 214/215, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.11.000646-9** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X MADEIRA & CIA/ LTDA (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES)

Indefiro o pedido de substituição do bem penhorado, com fundamento no artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.11.005462-3** - MARCOS SERGIO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP175760 LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o requerido para que exhiba os documentos requeridos na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresente a sua resposta, nos termos dos artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil. Processe-se sem liminar, tendo em vista a determinação supra. INTIME-SE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.11.003366-9** - SINCOVAM SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA (ADV. SP161903A CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.031497-0. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.11.001279-8** - PAULO LUIZ E OUTRO (ADV. SP150321 RICARDO HATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes nos autos da ação ordinária em apenso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Traslade-se para estes autos cópia do acordo celebrado na mencionada ação ordinária n.º 2001.61.11.001883-1, desapensando-se os feitos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **Expediente Nº 3783**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.11.009411-7** - ANGELA REGINA BARBOSA (ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.009438-5** - ALINE ROBERTA DE MAGALHAES DA SILVA PAES E OUTRO (ADV. SP139728 MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2001.61.11.000253-7** - EMBLARQ EMBALAGENS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a autora efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as

cauteladas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2002.61.11.002605-4** - MARCELINA GARCIA BARBOZA (ADV. SP068471 CELSO HERLING DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

(...) Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) por carta, informando da extinção pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. (...)

**2005.61.11.002298-0** - ANTONIO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

(...) Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) por carta, informando da extinção pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. (...)

**2005.61.11.003655-3** - TOMIKO KITAGAVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENCA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.005553-5** - SANTA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENCA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.000453-2** - LUZIA MANCANO DO NASCIMENTO (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENCA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.000592-5** - ANA DELFINA DE JESUS PAULINO (ADV. SP122569 SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E ADV. SP179651 DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENCA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.002812-3** - ODETE MARIA FRANCO (ADV. SP065254 RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

(...) Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) por carta, informando da extinção pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. (...)

**2007.61.11.000705-7** - FELIPE ALLAN NICOLAU COELHO - MENOR (ADV. SP251005 CAMILA BARBOSA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENCA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 47/50) e julgo procedente o pedido do autor FELIPE ALLAN NICOLAU COELHO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício



assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (19/05/2005 - FLS. 19) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Felipe Allan Nicolau Coelho Espécie de benefício: Amparo Social ao Deficiente - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 19/05/2005 - data do requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 29/06/2007 - fls. 57 PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.002614-3** - ARMELINDA CARLOS FANINI E OUTRO (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002663-5** - CLODOALDO BUENO (ADV. SP014813 ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois verifico que não existia saldo na poupança nº 0320.013.00093632-6 no mês de fevereiro de 1991. Condono o autor no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002714-7** - SERGIO ROIM - ESPOLIO (ADV. SP056710 ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E ADV. SP253215 CAROLINA CEREN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Autorizo a CEF a efetuar o estorno do valor remanescente depositado nos autos. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004032-2** - RONALDO LAUHER (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) RONALDO LAUHER e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.004637-3** - BEATRIZ VIEIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP071692 WILSON ROBERTO GARCIA E ADV. SP197155 RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) BEATRIZ VIEIRA DE

OLIVEIRA DOS SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.004847-3** - WILSON TAVARES (ADV. SP219855 LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 46/50) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) WILSON TAVARES e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação do INSS (14/01/2008 - fls. 110) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Wilson Tavares Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 14/01/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.005150-2** - ROSANA DE LIMA MANCHINI (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ROSANA DE LIMA MANCHINI e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.005606-8** - CAMILA REMIDO TADEU (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora CAMILA REMIDO TADEU e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.005830-2** - AMERICO FERNANDO DUARTE JUNIOR (ADV. SP212910 CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) AMÉRICO FERNANDO DUARTE JUNIOR e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.006055-2** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP160603 ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.006283-4** - JACIRA DIAS DOS REIS (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) JACIRA DIAS DOS REIS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.001222-7** - INES CRISTINA RAMOS PAIVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) INÊS CRISTINA RAMOS PAIVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.001225-2** - MARIA DE FATIMA LOPES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA DE FÁTIMA LOPES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.001319-0** - HELIO DE LIMA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). Conforme constou da sentença, o autor trabalhou em laboratórios ópticos de várias empresas, demonstrando os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - que juntou os seguintes agentes agressivos: poeira, ruído, calor e vidro. Apontou o julgado que o autor não realizou suficiente prova material acerca das condições de seu ambiente de trabalho naquele período, a fim de demonstrar sua efetiva exposição a agentes físicos ou químicos prejudiciais à saúde, já que a prova produzida, materializada nos formulários PPP, não é suficiente para atestar as condições insalubres de trabalho, posto que limitada a informar a existência de contato com calor, poeira, vidro e ruído, sem, contudo, indicar o tempo ou nível de exposição. Com efeito, as atividades profissionais desenvolvidas sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Não é, como se viu, a hipótese dos autos. Quanto à poeira, não se sabe se se trata de poeira mineral, metálica ou qualquer uma que afete a saúde do trabalhador. Em relação ao vidro, o código 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64

que abrange as atividades desenvolvidas nas indústrias de metalurgia de vidro, que não é o caso dos autos. Com os esclarecimentos acima, acolho os embargos de declaração, sanando as omissões apontadas pelo embargante e, por isso, modificando a sentença de fls. 115/122. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001332-3** - EDITH RIBEIRO DE CAMPOS ZANDONA (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora EDITH RIBEIRO DE CAMPOS ZANDONA, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.001969-6** - LEONCIO SENA DE SOUZA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor LEÔNCIO SENA DE SOUZA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.002228-2** - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, e julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a), ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido na empresa Marega Zacarelli & Cia. Ltda. no período de 01/02/1976 a 01/01/1977 e de 02/01/1977 a 13/04/1978, que convertido em tempo comum totaliza de 3 anos e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que estão anotados na CTPS do(a) autor(a) e foram reconhecidos pelo INSS, totaliza, ATÉ O DIA 24/09/1998, data da DER, 23 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, não complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço. Declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003326-7** - EUNILDE JOVANI DE LIMA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 66/70) e julgo improcedente o pedido da autora EUNILDE JOVANI DE LIMA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.003483-1** - CICERA SOARES DA SILVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora CÍCERA SOARES DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o processo com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003663-3** - ASECIO VALERA NETTO (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ASECIO VALERA NETTO e condono a UNIÃO FEDERAL a lhe restituir o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente o

montante recebido em decorrência da revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 025.351.095-3, devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condene a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004028-4** - NATALINA GOMES (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 33/36) e julgo procedente o pedido da autora NATALINA GOMES, condenando o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora urbana, com renda mensal correspondente a 83% (oitenta e três por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da citação - 02/09/2008 - fls. 38 (Lei nº 8.213/91, artigo 49, inciso II). Declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Natalina Gomes. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade - trabalhador urbano. Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 02/09/2008 - citação do INSS Renda mensal inicial (RMI): 83% do salário-de-benefício Data do início do pagamento (DIP): 28/08/2008 (fls. 79) Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Expeça-se ofício a Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 349.547, processo nº 2008.03.00.037956-3, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Desentranhe-se a contestação de fls. 57/65, entregando-a ao Procurador Federal José Adriano Ramos, mediante recibo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004338-8** - MARIA PINTO DE BARROS MAIA (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, e julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a), MARIA PINTO DE BARROS MAIA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido na empresa Nestlé do Brasil Ltda. no período de 15/06/1981 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 19/06/1988, de 18/07/1988 a 30/06/1991, de 01/07/1991 a 31/08/1991, de 01/10/1991 a 28/02/1995 e de 01/03/1995 a 28/05/1998, que convertidos em tempo comum totalizam 20 anos, 1 mês e 24 dias de serviço/contribuição, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a expedir a Certidão de Tempo de Serviço respectiva e, como consequência declaro extinto o processo com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004549-0** - PAULO CALDIERI TRAVASSOS - INCAPAZ (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005176-2** - BENEDITA TEODORO DOMINGUES (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no

artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 3787**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1007741-4** - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP (ADV. SP101636 ANA MARIA NEVES LETURIA E ADV. SP025954 HILTON BULLER ALMEIDA E ADV. SP138521 SAMARA PLACA DA SILVA E ADV. SP137205 DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E ADV. SP221186 ELOINA APARECIDA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Tendo em vista a reavaliação do(s) bem(ns) de fls. 913/914, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu(s) advogado(s) acerca da reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 893.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.11.003034-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUPER PAO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

#### **Expediente Nº 3792**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.11.005847-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TEDDE PROPAGANDA E MARQUETING S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP213252 MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ)

Em face a certidão retro, desentranhe-se a peça de fls. 128/146 deixando em Secretaria à disposição de seu subscritor. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 149. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2000.61.11.006677-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KONA CAMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP160678A HENRIQUE LUIZ EBOLI) X JOSE ANTONIO GARCIA CABRERA E OUTRO (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE)

Considerando a avaliação da Srª. Oficiala de Justiça de fls. 236/237, bem como a concordância da exequente e a não impugnação por parte da executada, homologo a referida avaliação, qual seja, R\$ 592.000,00 (quinhentos e noventa e dois mil reais). Intimem-se a co-executada NEUSA XAVIER DE MENDONÇA juntamente com seu cônjuge, para comparecerem em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora. Efetuada a penhora, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro. Não comparecendo a executada em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente sobre os bens nomeados às fls. 511/514 do feito nº 2000.61.11.006723-0.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1649**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.11.002996-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD FABRICIO CARRER) X EMERSON LUIS LOPES

(ADV. SP275792 TALES HUDSON LOPES) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP164056 PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X SILVIO CESAR MADUREIRA (ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS E ADV. SP096230 MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA) X JESUS ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. PR012547 JOSE TEODORO ALVES) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA (ADV. SP044616 LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E ADV. AC001500 DANIEL SIMONCELLO) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY (ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE E ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE) X CRISTINA HELENA TURATTI LEITE (ADV. SP164022 GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP134224 VITORIO RIGOLDI NETO E ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO (ADV. SP108617 PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X ARINEU ZOCANTE (ADV. PR012547 JOSE TEODORO ALVES E ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS E ADV. SP096230 MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E ADV. SP106686 JOSE ROBERTO DOS REIS MARTIN E ADV. PR012547 JOSE TEODORO ALVES E ADV. SP164022 GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E ADV. SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA E ADV. SP063549 RENE FADEL NOGUEIRA E ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES E ADV. SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E ADV. SP108617 PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP243364 MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Vistos. À vista da condição imposta pelo art. 294 do Provimento COGE N. 64/2005, bem como pelo art. 1º da Resolução nº 19/2006, com a nova redação oriunda da Resolução nº 57/2008, do Conselho Nacional de Justiça, indefiro os pedidos de expedição de guia de recolhimento provisória formulados por Henrique Pinheiro Nogueira e João Vicente Camacho Ferrairo. Indefiro o pedido de restituição de coisas apreendidas formulado pelo co-réu Jesus Antonio da Silva, eis que os objetos em tela interessam ao processo, devendo desta forma tal pleito aguardar o trânsito em julgado. No mais, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
Juíza Federal Titular  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4093**

#### **MONITORIA**

**2008.61.09.004341-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA (ADV. SP135540 ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X FLAVIO RAMELLA (ADV. SP135540 ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA (ADV. SP135540 ANA PAULA GONCALVES COPRIVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo embargante (fls. 223/237). Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1103116-3** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

**95.1103133-3** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores ANTONIO AZARIAS GOMES e ANTONIO DENADAI, devem proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente ao autor referido. O

autor JOSÉ AIRTON DE FREITAS, por ter aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, está inserido na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que resta indeferido o respectivo pedido de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Ao arquivo com baixa. Int.

**1999.61.09.006984-2** - BENEDITA ALVES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de:a)VICENTE ANTUNES DE MORAES em substituição à autora falecida BENEDITA ALVES DE MORAES;Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, requeira a parte autora o que de direito. Intime(m)-se.

**2000.03.99.022383-6** - AMBROZIO TIMOTIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, devem os mesmo proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores elencados. O autor OSVALDECI FIORONI BELOMI foi excluído do feito conforme decisão proferida (fl. 197). Assim, nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

**2000.03.99.023820-7** - ANTONIO GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores elencados, devem proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. A autora ISMENIA MARIA PEREIRA, por ter aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos (fl. 200), está inserida na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que resta indeferido o respectivo pedido de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Ao arquivo com baixa. Int.

**2000.03.99.024177-2** - DIVA BRANDINO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, devem os mesmo proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores elencados. A execução dos honorários de sucumbência deve obedecer à legislação processual vigente, cabendo ao credor-advogado o ônus de apresentar os cálculos devidos. Para tanto, concedo o prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

**2000.03.99.024437-2** - APARECIDO MARIANO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores elencados, devem proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Os autores DERLI GOMES DA SILVA e IVANILSA DA SILVA LOPES foram excluídos do feito conforme decisão proferida (fl. 237). Assim, nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

**2000.61.09.000306-9** - ISOLINA PEREIRA DO PRADO E OUTROS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de:a)HERMINIO DO PRADO, JOSÉ LAZARO DO PRADO, FERNANDO JOSÉ DO PRADO, ANTONIO CELSO DO PRADO, MARLI APARECIDA DO PRADO BOLDRIN e MAGALI DO CARMO PRADO OLANDINI em substituição à autora falecida ISOLINA PEREIRA DO PRADO;Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, requeira a parte autora o que de direito. Intime(m)-se.

**2000.61.09.001083-9** - PEDRILHA LOPES REGONHA E OUTROS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)



Nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, defiro a habilitação dos herdeiros/successores elencados (fls. 168/196) em substituição à autora falecida. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2000.61.09.001825-5** - APARECIDO DONIZETTI ROMAO (ADV. SP134544 ANTONIO ASSONI JUNIOR E ADV. SP105019 JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte autora às fls. 144/145. Int.

**2000.61.09.002220-9** - NAJAR AUTOS E PECAS LTDA (ADV. SP192864 ANNIE CURI GOIS E ADV. SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E ADV. SP204257 CLAUDIO TORTAMANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo requerido. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**2000.61.09.002949-6** - JOSE PEDROLLI E OUTROS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, defiro a habilitação dos autores elencados (fl. 240) em substituição ao autor falecido JOSÉ PEDROLLI. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2000.61.09.005314-0** - LEONILDA DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

**2000.61.09.007211-0** - ONORATO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. INT.

**2001.03.99.034614-8** - ADEMAR MARQUES SIMOES E OUTROS (ADV. SP081919 JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal trazendo aos autos a documentação comprobatória do cumprimento do julgado (no caso de depósito judicial, a guia correspondente). Int.

**2004.61.09.006690-5** - WILIAN DESMOND DANTAS FILHO E OUTRO (ADV. SP109070 MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E ADV. SP023883 JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP118190 MOISES FERREIRA BISPO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

**2005.61.09.002890-8** - FLAVIO ARMELIN E OUTRO (ADV. SP127661 SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2006.61.09.000292-4** - CRISTIANE DEZIDERIO (ADV. SP104702 EDGAR TROPPEMIR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2006.61.09.000747-8** - DINAH APARECIDA VIEIRA BOLOGNA (ADV. SP221870 MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia dos documentos herdeiro habilitando Sr. OLAVO BOLOGNA JUNIOR (RG, CPF e certidão de casamento).Int.

**2006.61.09.003451-2** - APARECIDA PALMERO ROCCA (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2006.61.09.004137-1** - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP129849 MARCIA ELIANA SURIANI E ADV. SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

**2006.61.09.007533-2** - JOAO MARCOS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP120723 ADRIANA BETTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2007.61.09.003972-1** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X APARECIDA DE LOURDES LARIOS (ADV. SP085781 JOAO DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**2007.61.09.006075-8** - ROBERTO JOSE ARRUDA TOLEDO E OUTRO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de MARIA DE LOURDES FELIX TOLEDO (fls. 128/132) em substituição ao autor falecido ROBERTO JOSÉ ARRUDA TOLEDO. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2007.61.09.007360-1** - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP236862 LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2007.61.09.008385-0** - POSTO SHOPPING ARARAS LTDA (ADV. SP229513 MARCOS PAULO MARDEGAN E ADV. SP150134 FABIO MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

**2007.61.09.008412-0** - PEDRO BATISTA GUIMARAES (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2007.61.09.009337-5** - ANNA THEREZA PRADO DE ALMEIDA CARVALHO (ADV. SP193116 ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Rua Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.009356-9** - MOACIR GALLO (ADV. SP022874 JOSE APARECIDO CASTILHO E ADV. SP165457 GISELE LEME CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2007.61.09.009480-0** - ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP256574 ED CHARLES GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

**2007.61.09.009719-8** - JORGE GALVAO DA ROSA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

**2007.61.09.009803-8** - LUIZ OVIDIO GAMBARO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

**2007.61.09.010005-7** - JOSE CARLOS BENEDITO (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

**2007.61.09.010008-2** - JOSE MILLA (ADV. SP066924 NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

**2007.61.09.010010-0** - PEDRO JOSE ALTARUGIO (ADV. SP066924 NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

**2007.61.09.010012-4** - LEONEL EUSEBIO VITTI (ADV. SP066924 NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

**2007.61.09.010014-8** - JOSE ADELIO PRESSOTO (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

**2007.61.09.010015-0** - JOAO BATISTA TRAVAGLINI (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

**2007.61.09.010019-7** - ODAIR ANTONIO CORAL (ADV. SP066924 NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

**2007.61.09.010112-8** - IMO ALBERTINI NETO (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

**2007.61.09.010329-0** - MARIA ARMELINDA SILVA CAMPOS (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2007.61.09.011622-3** - ROBERTO RAMOS PAPACIDIO CARNAVALI (ADV. SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.000904-6** - CESAR PURASSI VALLERINI (ADV. SP046547 ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E ADV. SP173625 GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.002912-4** - FRANCISCO CARLOS CALTAROSSA (ADV. SP126311 PAULO SERGIO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.004353-4** - JOSE MIGUEL FERREIRA (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2008.61.09.005023-0** - LUCAS ESTEVAO DOMINGUES - MENOR INCAPAZ (ADV. SP258769 LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.006805-1** - MARCOS FERREIRA VIEIRA (ADV. SP263514 RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.009047-0** - MARIA ROSA MAGRINI (ADV. SP223382 FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 24, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.09.001763-7** - ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA BARROS (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de memoriais. Int.

**2007.61.09.009722-8** - VALQUIRIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

**2007.61.09.010123-2** - ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.09.000908-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.071719-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE DE CARVALHO PIMENTEL E OUTROS (ADV. SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES)

(...) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2007.61.09.000909-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.070605-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X APARECIDO ALBINO E OUTROS (ADV. SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intime(m)-se. Observação: o embargante já se manifestou (fl. 25). A presente publicação limita-se a intimar a parte autora/embargada a se manifestar, desconsiderando o prazo sucessivo referido.

**2007.61.09.002278-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.031581-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIO APARECIDO POMMER E OUTROS (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES)

(...) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.09.001997-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.046545-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X ADATIVO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP068610 CAROLINA FERREIRA SEIXAS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de dez dias. Int.

**2005.61.09.000994-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.054205-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP226485 ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X DORIVAL SOZZA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de dez dias. Int.

**2006.61.09.000262-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1102064-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165548 ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI)  
Trasladem-se para os autos principais as cópias de praxe. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

**2006.61.09.005856-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.003719-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO MICHELOTO E OUTRO (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO)  
O despacho proferido (fl. 13) concedeu às partes prazo sucessivo para manifestação no intuito de facilitar às partes a carga dos autos, evitando que, num eventual prazo comum, os autos não pudessem ser retirados de secretaria. O referido despacho foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado em 25/06/2008 (fl. 22) e a embargante retirou os autos em 02/07/2008 (fl. 26), devolvendo-os, no entanto, somente em 23/07/2008 (fl. 26), muito além da respectiva data-limite para entrega (07/07/2008). O advogado da parte embargada compareceu nesta secretaria para retirar os autos em 16/07/2008, portanto, no prazo estabelecido no despacho proferido, recebendo a informação, naturalmente, de que os autos encontravam-se indevidamente com a parte embargante que, repita-se, deveria tê-los devolvido na data-limite, ou seja, 07/07/2008. Assim, defiro à parte embargada a devolução de prazo requerida e advirto a Caixa Econômica Federal que evite doravante situações como a ocorrida nestes autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.09.005218-2** - VLADIMIR HENRIQUE SECHERINI E OUTRO (ADV. SP183886 LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência (fl. 200), no prazo de dez dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.03.99.058152-2** - JOAO BATISTA RODRIGUES RENTES E OUTROS (ADV. SP111829B ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

**2000.03.99.058193-5** - LEONILDO DA SILVA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP111829B ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

**2000.03.99.058500-0** - JORGE MARIANO BEZERRA E OUTROS (ADV. SP111829B ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

**2004.61.09.008033-1** - PEDRO REINALDO KOCH (ADV. SP121536 ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1. Ao SEDI para reclassificação para a classe 229.2. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime(m)-se.

**2005.61.09.005456-7** - HELIO GHILARDI (ADV. SP083754 ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

**2006.61.09.002568-7** - ONOFRE ROGATO (ADV. SP154975 RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. À contadoria para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

#### **Expediente N° 4096**

#### **MONITORIA**

**2004.61.09.001169-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X GERALDO MAGELA REZENDE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o noticiado pela Delegacia da Receita Federal (fl. 109), no prazo de dez dias. Int.

**2005.61.09.001925-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X AUTO PECAS FELTRIN LTDA E OUTROS (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN)

Transcorrido o prazo para que o réu pague o débito ou ofereça embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, conforme preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do referido estatuto processual. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para apresentar cálculo atualizado do débito discutido. Int.

**2005.61.09.008225-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUIZ PAULO CORTEZ X ADA PUPO FERREIRA CORTEZ

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

**2005.61.09.008566-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X JAKSON ROGERIO PAVAN (ADV. SP172096 SEBASTIÃO NONATO MENEZES DE MELO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Int.

**2006.61.09.000437-4** - SUELI PECORARI CYPRIANO E OUTROS (ADV. SP197771 JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E ADV. SP201001 EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fl. 156), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2007.61.09.008207-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREA LUCIA ARECO LEITE REIS

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes, considerando o endereço noticiado (fl. 147). Int.

**2007.61.09.009372-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X TEREZA ABGAIL RECHE E OUTROS (ADV. SP083343 TANIA REGINA DOMINGUES)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias. Int.

**2008.61.09.005327-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X BEATRIZ FERNANDA DE SOUZA E OUTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a precatória devolvida, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 51 verso). Int.

**2008.61.09.005335-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X HELIO MUSCIO FILHO E OUTROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a precatória devolvida, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 52 verso). Int.

**2008.61.09.006206-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SEBASTIAO GASAO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a precatória devolvida, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 51). Int.

**2008.61.09.006274-7** - JOSE SANTO CLAUDIO (ADV. SP210623 ELISANGELA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela parte ré, no prazo de dez dias. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.09.005348-5** - ANDERSON CARVALHO DE LOS SANTOS (ADV. SP220715 VANIA MARIA VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)  
À réplica no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2004.61.09.005760-6** - NILSON ANTONIO GOMES TAVARES (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CHEFE DO INSS - AGENCIA LIMEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **OPÇÃO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.09.009665-4** - JORGELINA IDALIA SOTOPIETRO ESTIGARRIBIA (ADV. SP231950 LUIS ANTONIO SALIM) X NÃO CONSTA  
Esclareça a requerente o alegado pelo Ministério Público Federal (fls. 27/28), no prazo de trinta dias. Int.

#### **Expediente Nº 4097**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**2008.61.09.008877-3** - EDUARDO HERNANDES DA SILVA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Indefiro, todavia, desde já, o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes.Cite-se.Intime(m)-se.

**2008.61.09.009051-2** - VALDIR ANTONIO CORREIA (ADV. SP153408 ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1429**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**2008.61.09.009284-3** - MANOEL RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 10, 71 e 75 da lei n 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo n 124.604.909-8, indispensável para apreciação do pedido de antecipação do provimento de mérito, ao final pretendido. Após venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela. Int.

**2008.61.09.010596-5** - DORIVAL BISSOLI (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488

ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, determino a parte autora que regularize a sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 19 não se encontra devidamente datada, conforme determina o artigo 654, 1º, do novo Código Civil.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.09.003670-0** - LUIZ CHIARADIA (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 26 de agosto de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 05).Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, devendo sua contestação estar acompanhada de cópia integral do processo administrativo que indeferiu o requerimento da parte autora.Intimem-se as partes e cumpra-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

**2008.61.09.010395-6** - JOSE APARECIDO FELTRIN (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 02 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida.Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, devendo sua contestação estar acompanhada de cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício requerido pela parte autora.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.P. R. I.

**2008.61.09.010510-2** - EZEQUIEL PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (f. 13), faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 02 de setembro de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida.Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, devendo sua contestação estar acompanhada de cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício requerido pela parte autora.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação e correto cadastramento do Assunto da presente ação.P. R. I.

**2008.61.09.010515-1** - VALDIR MATIAS VIEIRA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (f. 11-12), faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 02 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, devendo sua contestação estar acompanhada de cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício requerido pela parte autora. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2613**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.12.008842-9** - MARILENA FEDATTO GARCIA (ADV. SP162750 JAIME AIRES DIONYSIO E ADV. SP145680 ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/01/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se

o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2005.61.12.004536-8 - OSMARINA ALVES DA SILVA FARIAS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/03/2009, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2006.61.12.004880-5 - ZELIA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Glauco Antônio Rosa Cintra, CRM 63.309, com endereço na Rua Quincas Vieira, 1272, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/12/2008, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2006.61.12.005975-0 - EDSON GABRIEL CORREIA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/12/2008, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a)

autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2006.61.12.013381-0 - JOSE MARIA FILHO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/01/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.000981-6 - LAERCIO VIEIRA (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA E ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/01/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº

558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.007272-1 - GILBERTO MONTEIRO (ADV. SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/03/2009, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.009391-8 - BRUNA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários da Srª Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Defiro o requerido pelo INSS à folha 72, e concedo à parte autora o prazo de dez dias para que informe a este Juízo a qualificação completa do genitor da menor. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12/12/2008, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.009826-6 - MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/01/2009, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado

clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.009960-0** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Nomeio perito o Doutor Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12/12/2008, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.011857-5** - PETRUCIO DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 120/127:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.012389-3** - APARECIDA DIVIESO MUNUERA MALDONADO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Nomeio perito o Doutor Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/12/2008, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.013141-5 - AGNALDO LUIS DE SOUZA (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/12/2008, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.013838-0 - CRISTIENE ANGELICA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/03/2009, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão

fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.014023-4 - NILDO FRANCA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/01/2009, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.001133-5 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/12/2008, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.002526-7 - MARCIO ADRIANO DE MELO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/03/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da

parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.002581-4** - CIMIER DE CARVALHO APOLINARIO (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/12/2008, às 10:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.002819-0** - MARIA LUCIA MEDEIROS MALACRIDA (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Laudo pericial de folhas 87/93:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.002929-7** - ADELSON JOSE DE LIMA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/12/2008, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam



total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.003054-8 - LUSIA AIOLI DALLAQUA COGO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/01/2009, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.003198-0 - HELIETE CABRITA BARBOSA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/03/2009, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.003458-0 - MARIA MARGARIDA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/12/2008, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.003922-9 - NILSON MELO DOS SANTOS (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/01/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.003925-4 - MARIA APARECIDA FURTADO (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/03/2009, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a)

autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.004021-9 - JOSE CARLOS TOTOLA FAUSTINI (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**  
Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/01/2009, às 11:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.004342-7 - GERCI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**  
Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Av. Onze de Maio, 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/12/2008, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se

o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.004353-1 - LUIZ SIDNEI PARDO (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/12/2008, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.004846-2 - BENEDITO VIRGOLINO (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/12/2008, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.005071-7 - DEVANIR VALENTE (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/12/2008, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do

Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.005076-6 - LEILA FELICIO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/12/2008, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.005364-0 - OLIVIA MARQUES DOMINGUES (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/01/2009, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão

fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.005527-2 - LUCIANO RIBEIRO ALVES (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/12/2008, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.005574-0 - CICERO DA COSTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/03/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.005589-2 - JOVINO RUIZ (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/01/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e

local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.005633-1 - ERIC ALVES DA SILVA (ADV. SP049905 SILAS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/01/2009, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.005679-3 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/01/2009, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do

artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.005830-3** - NELSON PEREIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/12/2008, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.005841-8** - EDNA MARQUES ROSA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/01/2009, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.005849-2** - LAURENCIA BENEDITA DE SOUZA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536,



Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/01/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.005998-8 - LUIZ CARLOS NEVES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/01/2009, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.006084-0 - JERONIMO CABRAL DA SILVA (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/12/2008, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo

necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.006272-0 - ANIZIA DE OLIVEIRA BUSTAMONTE (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/12/2008, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.006293-8 - SILVIA GIROTTI BERTI (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/01/2009, às 11:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.006810-2** - NEUSA CORREA FILETTI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Nomeio perito o Doutor Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/12/2008, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.006812-6** - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/01/2009, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.007212-9** - LETICIA DE LANDRO ZANDONATO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/03/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam

total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.010492-1 - GIOVANA DA SILVA DI STASI (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/01/2009, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**Expediente Nº 2638**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.12.014502-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.013553-0) GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X DIEGO MARTINEZ CANDIDO DA SILVA (ADV. SP122273 SANDRA CRISTINA BRIGATO NAVARRO)**

Vistos etc. Suspendo, por ora, a tramitação deste feito, tendo em vista a necessidade de resolução de questão de ordem pública nos autos do mandado de segurança 2008.61.12.013553-0 em apenso, conforme ali decidi nesta data. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.12.013553-0 - DIEGO MARTINEZ CANDIDO DA SILVA (ADV. SP122273 SANDRA CRISTINA BRIGATO NAVARRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)**

DESPACHO DE FOLHA 143: Vistos etc. Em que pese a suspensão da tramitação do presente feito, tendo em vista a exceção de incompetência apresentada pela Caixa Econômica Federal (autos 2008.61.12.014502-9 em apenso) nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil, determino que o impetrante emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública. Intimem-se.

**2008.61.12.015866-8 - VITAPELLI LTDA (ADV. SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E ADV. SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM**

PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1933**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.12.003131-8** - VALDECI PEREIRA DA SILVA DONATO E OUTROS (ADV. SP124080 LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.12.003364-9** - ANDERSON LUIS DE JESUS E OUTROS (ADV. SP124080 LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.12.006917-6** - NILSA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Homologo a substituição de testemunha, conforme requerido pela parte autora, na folha 116. Oficie-se, em aditamento à carta precatória expedida, informando acerca da substituição ora deferida. Intime-se.

**2002.61.12.008038-0** - LAURENTINO MOTTA DE OLIVEIRA (ADV. SP043531 JOAO RAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente sua conta de liquidação. Intime-se.

**2004.61.12.002500-6** - CONCEICAO APARECIDA FERNANDES BENEDITO DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao desarquivamento. Defiro a retirada dos autos em carga, ocasião em que a parte autora poderá se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. No mais, aguarde-se manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2005.61.12.004946-5** - ANA LUCIA DE GODOY BUENO (ADV. SP205853 CIBELY DO VALLE ESQUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre as guias de depósito juntados como folhas 99 e 100. Posteriormente será apreciada a petição retro. Intime-se.

**2006.61.12.000805-4** - APARECIDA MARIA BUENO BARBOSA (ADV. SP043507 SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao reagendamento, para o dia 2 de dezembro de 2008, às .11 horas, da perícia previamente agendada; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

**2006.61.12.004185-9** - IVO JOSE DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ante o contido na petição retro, oficie-se ao NGA solicitando novo agendamento de perícia na parte autora. Encaminhe-

se os quesitos apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Fica a parte autora advertida de que em caso de nova negativa por omissão da parte, restará prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

**2006.61.12.005364-3** - ILDA BESSEGATO (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Já tendo o INSS apresentado contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**2006.61.12.008544-9** - JOSE OLIVEIRA DA CRUZ (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença do Autor, nos seguintes termos:- segurado(a): JOSÉ OLIVEIRA DA CRUZ;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: desde a cessação 16/10/2006;- DIP: tutela antecipada deferidaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data da cessação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, aplicável ao caso.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.011686-0** - REINALDO MUNHOZ DA CUNHA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (21/05/2008 - fl. 99), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo

pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado(a): REINALDO MUNHOZ DA CUNHA;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 21/05/2008;- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sócios - CNIS da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.011849-2** - VALDETE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP171786 EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ante o contido na certidão retro, resta prejudicada a realização da prova pericial.Registre-se para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela.Intimem-se.

**2006.61.12.012408-0** - JOSE SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS da seguinte forma:- segurado(a): JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRA;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: 03/05/2006 (data da cessação do benefício n. 505.902.657/0);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgadoFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.000103-9** - MARIA RITA DE ARAGAO (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa a data da juntada aos autos do laudo pericial (22/08/2008 - fl. 95-verso), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado(a): MARIA RITA DE ARAGÃO;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 22/0/2008 (data da juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: confirma a tutela deferida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade

de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.000106-4** - MARIA BERENICE DE ANDRADE ALVES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS da seguinte forma:- segurado(a): MARIA BERENICE DE ANDRADE ALVES;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: 10/09/2006 (data da cessação do Benefício n. 5600706860);- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.001003-0** - SEVERINO ALVES DA COSTA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (20/06/2008 - fl. 109), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado: SEVERINO ALVES DA COSTA;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 20/06/2008 (data da juntada aos autos do laudo pericial - fl. 109);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.002248-1** - CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS da seguinte forma:- segurado(a): CRISTINA DOS SANTOS;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: 25/08/2008 (data da juntada aos autos do laudo pericial- fl. 83-verso);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no



máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.12.004065-3** - PAULO SERGIO PEREIRA DO CARMO (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.005555-3** - FLORA LUCIA AGNELLI (ADV. SP141090 SYLVIA REGINA AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição das folhas 71/74. Posteriormente será apreciada a petição retro. Intime-se.

**2007.61.12.009181-8** - MARIA DE LOURDES MANGINI DE ROCCO (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Retifico a respeitável manifestação judicial da folha 70 no tocante ao nome da Assistente Social nomeada, fazendo constar Ariadne Erika Lemos, e arbitro-lhe honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Registre-se para sentença. Intime-se.

**2007.61.12.009911-8** - JOSE ANTONIO CORREIA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (17/06/2008 - fl. 80), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado(a): JOSÉ ANTÔNIO CORREIA;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 17/06/2008;- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: mantém tutela deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.12.009990-8** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, declino da competência para conhecer e julgar o pleito, determinando a remessa destes autos a Comarca de Rosana, SP. Intime-se.

**2007.61.12.010356-0** - ANA PAULA GARCIA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, nos termos dos artigos 39, parágrafo único da Lei n 8.213/91, no valor de quatro parcelas de um salário mínimo mensal, corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 28 dias antes do nascimento dos filhos LUIZ GUSTAVO GARCIA RODRIGUES (29/08/2005) e GUILHERME GARCIA RODRIGUES (27/02/2007), a teor do disposto no artigo 71 do Plano de Benefícios. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado

com o 1º do artigo 161 do CTN, desde a citação até o efetivo pagamento, a teor da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, 3 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.010939-2 - OLDEMAR SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Ante o contido na certidão retro, resta prejudicada a realização da prova pericial. Registre-se para sentença. Intime-se.

**2007.61.12.011308-5 - JOSEFA PIRES DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a rever o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte da autora, que decorreu do benefício de aposentadoria especial de seu falecido marido, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos doze últimos que antecederam a sua concessão, pela variação da ORTN/OTN/BTN. Outrossim, CONDENO a ré a efetuar o pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido e o devido, decorrentes do novo cálculo, desde a data do início do benefício devido à autora (excetuando-se, por certo, o período alcançado pela prescrição), importâncias estas que serão acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ser creditadas, com base na Lei nº 6.899/81, à vista da natureza alimentar de que se revestem. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Condene o INSS no pagamento das custas finais, das quais está isento, e em honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Sem remessa necessária (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.012173-2 - MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.012253-0 - HELVECIO ALVES MIRANDA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença do Autor, nos seguintes termos:- segurado: Helvécio Alves Miranda;- benefício concedido: auxílio-doença;- NB: 560.685.829-7;- DIB: desde o pedido administrativo (26/06/2007);- DIP: concede tutela antecipada. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da cessação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, aplicável ao caso. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da

condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Regularize-se a numeração seqüencial das folhas destes autos, a partir da fl. 43.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.012282-7** - HELENA RODRIGUES BENICIO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.012411-3** - JOAO DE SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
Retifico a respeitável manifestação judicial das folhas 56/57 no tocante ao nome do médico-perito nomeado, fazendo constar Marilda Descio Ocanha Totri, e arbitro-lhe honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento.Registre-se para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela antecipada.Intime-se.

**2007.61.12.013087-3** - ELITA LEOPOLDINA DE SOUZA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Expeça-se certidão de objeto-e-pé, conforme requerido na petição retro.No mais, aguarde-se pelo eventual trânsito em julgado da sentença das folhas 72/73.Intime-se.

**2008.61.12.000243-7** - ELSON DE FREITAS (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir.Quanto à preliminar suscitada, no sentido de ter havido perda do objeto, afasto o óbice processual.Ocorre que a causa guarda relação com a afirmada incapacidade da parte autora e as ocorrências posteriores ao ajuizamento, consistentes na reconsideração administrativa referente à condição de segurado e ao reconhecimento de incapacidadeem determinado período não solucionam completamente a lide - que até compreende o objetivo de conseguir aposentadoria.Extinguir o feito, nessa situação, apenas retardaria a efetiva solução do conflito e, por outro lado, garantido o contraditório, nenhuma parte sofrerá prejuízo com o prosseguimento da busta do julgamento final.Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor NABIL FARID HASSAN, CRM 60.123, com endereço na Avenida 1 1 de maio, 1701, telefone3908-1331 e designo perícia para o dia 25 de novembro de 2008, às 14 horas.Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando

portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante ), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

**2008.61.12.000738-1 - MARLENE DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**2008.61.12.001182-7 - RENATO DUARTE DE SOUZA (ADV. SP115071 SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP197914 RENATA RODRIGUES BEZELGA E ADV. SP230152 ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, telefone: 3223-5609 e designo perícia para o dia 14 de janeiro de 2009, às 11 horas. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante ), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

**2008.61.12.001282-0 - MARIA DE FATIMA SANTOS GONCALVES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO**

SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**2008.61.12.002023-3** - HELENA MARIA DE ARAUJO TOMAES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**2008.61.12.002024-5** - SEVERINA APARECIDA LIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**2008.61.12.002441-0** - MARIA APARECIDA BATISTA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.003360-4** - CLARICE GONCALVES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**2008.61.12.004358-0** - MARIA CLEUNIDES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Retifico o contido na manifestação judicial retro, quanto à data da perícia, fazendo constar 27 de abril de 2009, às 18 horas.No mais, permanece inalterada a referida manifestação judicialIntime-se.

**2008.61.12.007219-1** - LUIZ CARLOS ROSA PEREIRA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Por ser assim, defiro a antecipação de tutela com base na declaração de incapacidade (fl. 58) para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data do ajuizamento (11 de junho de 2008).A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Registre-se esta decisão.Intime-se.

**2008.61.12.008479-0** - DALVA DA SILVA GERVAZONI E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP147260 JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança n. 0339-013-00016626-5, 0339-013-00017119-6 e 0339-013-00020417-5Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.014112-7** - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP116411 ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ainda que se mostre pertinente o pedido formulado pela parte autora na petição retro, uma vez que os autos saíram em carga com o Ministério Público Federal na fluência do prazo para interposição de agravo em relação ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não cabe a este Juízo decidir a respeito da devolução do prazo para interposição daquele recurso.Assim ocorre porque o agravo de instrumento é interposto diretamente perante o E. TRF da 3ª Região, não ocorrendo o Juízo de admissibilidade por este Juízo.No entanto, visando evitar prejuízo à parte, determino que a Secretaria deste Juízo certifique detalhadamente o ocorrido possibilitando a instrução de idêntico pedido eventualmente formulado pela parte junto ao tribunal competente para conhecer do pedido.Cumpra-se a ordem de citação contida no verso da folha 24.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.12.007436-0** - MOACIR LEANDRO DA SILVA (ADV. SP061110 LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda a conversão em atividade comum, do período compreendido entre 13/08/1976 a 25/06/1998 e, em consequência, a implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 116.584.754-7), a partir do requerimento administrativo (05/04/2000). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 76% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação anterior à Lei 9.876/99. Proceda, ainda, o pagamento das parcelas atrasadas a partir do requerimento administrativo (05/04/2000). Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês,

por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Moacir Leandro da Silva; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 116.584.754-7); **DATA DA REVISÃO:** 05/04/2000 (data do requerimento administrativo) **RENDA MENSAL:** 76% do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 9.876/99. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.007995-4** - VANTUIL ALVES GOMES (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo o INSS apresentado contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.006987-4** - SONIA KUSHIKAWA SILVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo o INSS apresentado contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.12.005115-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK E ADV. SP164163 FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO (ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ (ADV. SP097424 JOSE RAMIRES)

Expeça-se carta de arrematação, nos moldes do que estabelece o art. 703 do CPC, bem assim mandado de imissão na posse e intimação. Levante-se a caução (fl. 372). Após, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.12.005554-1** - FLORA LUCIA AGNELLI (ADV. SP141090 SYLVIA REGINA AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Defiro o requerido pela CEF na petição retro, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente os extratos ali referidos. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.12.013750-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X RICHARD DA CRUZ NAZARE E OUTRO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES)

Designo, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2009, às 16 horas. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.12.008479-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP184513 VALDEMIR DE LIMA E ADV. SP190930 FÁBIO TADEU DESTRO E ADV. SP229849 MICHELLE ARAUJO FREITAS VELOZA)

Considerando que decorreu o prazo legal, sem que o defensor constituído apresentasse as alegações finais, conforme certidão da folha 464, intime-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as razões pelas quais ocorreu o abandono do processo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, da Lei 11.719/2008. Intime-se.

**2006.61.12.011151-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.008086-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERDI TERRA FURLANETTO (ADV. SP126105 GESSY COELHO FELTRIN)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, e, tendo em vista que a acusação não apresentou rol de testemunhas, designo para o dia 16 de abril de 2009, às 13h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e sua defensora.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1202**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.12.011410-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201936-0) CELSO RIBEIRO (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Partes principais da r. decisão de fls. 552/564: (...) Desta forma, REVOGO parcialmente os termos da parte final da decisão de fl. 40 do feito nº 2007.61.12.000456-9, a fim de determinar a reunião também dos atos processuais, relativamente a ambos os Autores, que doravante deverão ser cometidos unicamente neste processo, por ser o de mais antiga distribuição. (...) Desta forma, diante de todo o exposto, INDEFIRO AS PETIÇÕES INICIAIS e EXTINGO AMBOS OS PROCESSOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I, todos do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica dos Autores com a Ré, relativamente às Execuções Fiscais nº 95.1202469-1, 95.1202484-5, 95.1204816-7, 96.1201468-0, 96.1201480-9, 96.1201485-0, 96.1201834-0, 97.1201199-2, 97.1201216-6, 97.1201217-4, 97.1205766-6, 1999.61.12.006024-0 e 2002.61.12.009889-0, objeto de um, outro, ou ambos os feitos. (...) Desta forma, por todo o exposto, INDEFIRO AS PETIÇÕES INICIAIS e EXTINGO AMBOS OS PROCESSOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 301, V e 4º, c.c. art. 267, I e V, ambos do Código de Processo Civil, pela figura da litispendência, nos termos da fundamentação, em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica dos Autores com a Ré, relativamente às Execuções Fiscais nº 94.1201936-0, 96.1201475-2, 96.1201702-6, 96.1201767-0, 96.1203426-5, 96.1203427-3, 97.1201191-7 e 97.1201225-5, objeto de um, outro, ou ambos os feitos. (...) Desta forma e por todas estas razões, DEFIRO o pedido de concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação, para o fim de determinar a sustação do andamento das Execuções Fiscais nº 94.1202926-8, 96.1201469-8, 96.1201478-7, 96.1201832-4, 96.1201833-2, 96.1201835-9, 97.1201215-8, 97.1201236-0, 97.1201237-9, 1999.61.12.000221-5, 1999.61.12.005970-5, 1999.61.12.006032-0 e 2002.61.12.009888-8, relativamente aos co-Executados CELSO RIBEIRO e MAÍSA CAMARGO DE MELO, devendo ser suspensos todos os atos de execução e de expropriação de bens relativamente a eles, até o julgamento destas demandas em primeiro grau, ou eventual revogação desta medida. Traslade-se cópia desta decisão para todas as Execuções referidas, de modo a permitir que nelas seja deliberado o que de necessário ao seu cumprimento. Para fins de instrução processual, certifique-se nestes autos a fase de cada um dos processos atingidos por esta antecipação de tutela. 7. Remetam-se aos autos ao Sedi, a fim de retificar os registros da distribuição, por meio da correção do nome da co-Autora, a fim de que conste conforme apresentado na inicial de sua demanda. Cite-se a Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.000456-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1202926-8) MAISA CAMARGO DE MELO (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP249333 MARIA MURAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHO DE FLS 469: Fls. 339/340 e 394/395: Defiro as juntadas postuladas. Fls. 390/391 Requerimento prejudicado. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 2006.61.12.011410-3. Após, voltem conjuntamente conclusos. Int.DESPACHO DE FLS 500: Prolatei decisão, nesta data, extensiva a esta demanda, em grau de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no processo no qual este fora apensado, de nº 2006.61.12.011410-3, devendo, doravante, nos termos do fundamentado naquele decisum, os atos processuais serem concentrados naquela ação ordinária. Traslade-se cópia daquela decisão antecipatória para este feito, e cumpra-se conforme lá disposto, permanecendo estes autos reunidos, com andamento conjunto àquele. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.1207648-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1204803-5) RENAUPE DISTRIB DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

**2005.61.12.000718-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1202020-1) ROBERTO MACRUZ (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121739 MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)  
Baixo em diligência. Diga o Embargante sobre a impugnação e documentos de fls. 73/130. Intimem-se.



**2005.61.12.005208-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.008909-6) BEBIDAS ASTECA LTDA (ADV. SP139843 CARLOS AUGUSTO FARAO E ADV. SP197235 FERNANDO DESCIO TELLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Manifeste-se a embargante, em cinco dias, sobre o processo administrativo. Int.

**2008.61.12.000523-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005225-4) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Baixo em secretaria para cumprimento de determinação passada nos autos de execução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.12.010102-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1204482-0) USINA ALTO ALEGRE SA-ACUCAR E ALCOOL SUCESSORA DE DESTILARIA ALTO ALEGRE SA (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X LUIS RICARDO SALLES (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoa-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.61.12.006044-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1205652-8) MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (PROCURAD PEDRO ANDERSON DA SILVA ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI) X VALDECI BIANCHI BUZZETTI (ADV. SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2006.61.12.005336-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1200228-6) NELSON OLIVEIRA ALVES (ADV. SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO LUIZARI (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 70/71:Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2007.61.12.011850-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.011362-6) SERGIO FERNANDO VIEIRA (ADV. SP027843 JOAO FERNANDES MORE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Parte final da r. decisão de fls. 37/38:Em razão da expressa concordância do Excepto JULGO PROCEDENTE esta Exceção e DECLINO DA COMPETÊNCIA em relação à Execução Fiscal nº 2003.61.12.011362-6 em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Marília/SP, competente por distribuição, a quem caberá decidir sobre os atos cometidos na Execução até o momento.Sem arbitramento de honorários.Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 2003.61.12.011362-6. Transitada em julgado, desapensem-se e enviem-se para o arquivo os presentes autos e enviem-se os autos da Execução Fiscal ao Juízo competente com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.1203476-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDISEL ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP108372 ANTONIO OBSON MARTINS E ADV. SP020633 ANTONIO GABRIEL DE LIMA E ADV. SP151542 JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL E ADV. SP229391 BEATRIZ CRISTINA FAKIH LEITE)

Fl(s). 264: Suspendo a presente execução até 28/09/2012, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

**1999.61.12.001797-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP128077 LEDA MARIA DOS SANTOS E ADV. SP221231 JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X MEIRE LUCI ZANINELLO SILVA (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA E ADV. SP123322 LUIZ ANTONIO GALIANI E ADV. SP262055 FERNANDA SILVA GALIANI E ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E ADV. SP056653 RONALDO DELFIM CAMARGO)



impugnação para fixar o valor da causa dos autos nº 2005.61.12.006044-8 em R\$ 7.984,41, que representa a soma dos valores pelos quais foram avaliados os imóveis objeto do litígio quando da penhora. Sem arbitramento de honorários. Traslade-se cópia para os autos principais, bem como para os Embargos supramencionados. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desampense-se e archive-se.

### **Expediente Nº 1203**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**96.1205157-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1204857-4) LOIRA MORENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRAS (ADV. SP124937 JOSELITO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP015269 MARCUS ERNESTO SCORZA E ADV. SP179742 FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN)  
Fl. 188: Vista à executada Loira Morena Ind. e Com. Ltda. Após, conclusos. Int.

**2007.61.12.009591-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.010409-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.12.000677-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.006257-1) PEDREIRA TAQUARUCU LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.12.002880-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002693-5) FABRIZIO CAPUCI (ADV. SP223581 THIAGO APARECIDO DE JESUS E ADV. SP242825 LUIZ FERNANDO NAKAZATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)  
Fls. 30/32: Cumpra o Embargante integralmente o despacho de fl. 28, sob a pena já cominada, porquanto trata-se de litisconsórcio necessário (art. 47, parágrafo único do CPC), sendo que a sentença deverá atingir uniformemente a todos e sua eficácia está condicionada à citação de todos os litisconsortes. Prazo: 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.1205811-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND E COM DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA E OUTROS (ADV. SP161865 MARCELO APARECIDO RAGNER)  
Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**95.1205936-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRANGOS D S LTDA E OUTROS (ADV. SP103522 SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA)

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**97.1206208-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES) X EVANIR DOS SANTOS CRUZ ME E OUTRO (ADV. SP136438 MARIELCIA VASCONCELO GIACOMINI E ADV. SP135808 MARCOS ANTONIO VASCONCELO GIACOMINI)

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme

Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**98.1202811-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X SAN VICTOR DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA ME X OSNIR FABIAN E OUTRO (ADV. SP165719 MARIA CRISTINA SANTOS TAHAN)

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**2000.61.12.007077-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUY MORAES TERRA (ADV. SP165517 VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO E ADV. SP062154 LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI E ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl(s). 173 : Suspendo a presente execução até 04/03/2011, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

**2001.61.12.000245-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X PLANA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X SERGIO LUIZ DO CARMO X LUIZ DO CARMO E OUTROS (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fl. 194: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à co-executada Amélia Maria Bezerra de Menezes Hildebrand, bem como vista, pelo prazo de cinco dias. Após, vista à exequente, a fim de manifestar-se sobre a ausência de citação e intimação de Luiz do Carmo (fl. 192 verso). Int.

**2001.61.12.002697-6** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X LUCILENE CRISTINA PASSARELLI SILVA ME (ADV. SP076639 IRINEU ROCHA)

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**2002.61.12.001722-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DALAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRIT LTDA E OUTRO (ADV. SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO)

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**2002.61.12.002473-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SHICHIRO MATSUDA (ADV. SP117886 CASSIO PIO DA SILVA E ADV. SP169586 ALEXANDRA MARIA IACIA)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

**2002.61.12.010152-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP105683 LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Parte final da r. decisão de fls. 190/193: Desta forma, por todo o exposto, conheço da Exceção de Pré-Executividade

oposta às fls. 83/111, todavia no mérito NEGO-LHE provimento.2) Em prosseguimento, requeira a Exequente o que de direito.Intimem-se.

**2003.61.12.004103-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA)**

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**2004.61.12.004126-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA)**

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**2005.61.12.002945-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COREMA COM E REPRESENT DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP047600 JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES)**

Fls. 270/271: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no PAEX, suspendo a execução pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**2005.61.12.002984-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS)**

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**Expediente Nº 1206**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.12.004833-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1203052-2) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE ESPORTES ATLETICOS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)**

Cota retro (fl. 402 verso): Diga a embargante, em cinco dias, nos termos em que requerido pela União. Int.

**2000.61.12.005877-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1205994-6) SERGIO MENEZES AMBROSIO ME (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)**

Dispositivo da r. sentença de fls. 190/192: Isto posto, rejeito os presentes embargos e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do art. 267, I e IV, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos nº 98.1205994-6. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desampense-se e archive-se.

**2007.61.12.000201-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1203750-5) MARGOT PHILOMENA LIEMERT (ADV. SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Fls. 102, 103 e 118/129 - À guisa de, e pela oportunidade concedida para a especificação de provas, compareceu a Embargada e formulou autêntica impugnação, o que lhe já havia preluído, conforme certidão de fl. 102, tendo também, ao final, postulado o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Não é possível acolher, agora, a

resposta do órgão fazendário, sob pena de franca violação ao rigor das fases do processo e da invulnerabilidade dos prazos peremptórios. Uma vez decorrido o prazo da resistência, não mais se pode aceitá-la, ainda que embutida noutra manifestação. Desta forma, restando consignado que a Embargada requereu o julgamento antecipado da demanda, em atenção ao despacho de fl. 103, DESENTRANHE-SE a peça de fls. 118/129, e entregue-se à i. Procuradora subscritora. DEFIRO, por outro lado, a manutenção dos documentos de fls. 130/187. Depois de cumprida a providência, tornem conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.011690-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002945-4) COREMA COM E REPRESENTAÇÃO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos. Proceda a Embargante à juntada de cópia integral do agravo interposto, uma vez que os documentos apresentados às fls. 175/183 referem-se a recurso interposto em outro feito. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.12.004067-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006184-9) IVANDRO MACIEL SANCHES (ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.12.009022-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.000726-6) ELIANA MENDES PONTALTI E OUTRO (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 32/33: Cumpram os Embargantes adequadamente o r. despacho de fl. 31, providenciando a juntada da certidão de intimação da penhora e do início do prazo para oposição de embargos (fl. 48 e verso dos autos da execução pertinente), sob a pena já cominada. Prazo: 10 dias. Int.

**2008.61.12.013210-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.001214-1) PEDREIRA TAQUARUCU LTDA E OUTROS (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2000.61.12.005419-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1205994-6) DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO E OUTROS (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO MENEZES AMBROSIO ME

Dispositivo da r. sentença de fls. 177/183: Diante do exposto e por tudo o que consta dos autos, declarando a renúncia ao usufruto de todos os imóveis como realizada em fraude à execução, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos. Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada UNIÃO FEDERAL, que, forte no 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciarem em mora os Embargantes, que se caracterizará com o início da fase executiva. Custas pelos Embargantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 98.1205994-6 e de seus embargos nº 2000.61.12.005877-8. Tendo em vista a manifestação do n. Ministério Público Federal à fl. 172, remetam-se os autos ao Sedi para que sejam retificados os registros da distribuição no que toca ao pólo ativo da demanda, por meio da supressão da representação do co-Embargante BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBRÓSIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.1205785-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENQUIMICA IND E COM LTDA E OUTRO (ADV. SP202195 VALERIA DAMMOUS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 493/494: Diante do exposto, EXTINGO as execuções fiscais com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. Fls. 483/485 - Tendo em vista que o próprio arrematante não demonstrou interesse no cumprimento do mandado de imissão na posse, por ora, quanto a esta questão, nada a deferir. Fica resguardado o direito de pleitear a efetividade da medida quando for de seu interesse. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**97.1206567-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X SANTA MARINA TRANSPORTADORA E ABATEDOURA PRES PRUDENTE LTDA E OUTRO (ADV. SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Fl. 112. Intimem-se. (Ofício n. 268/2008 informando que foram designados, nos autos da Carta Precatória 2006/60, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT, com endereço na Rua Municipal, s/nº, Centro, em Vila Bela da Santíssima Trindade-MT os dias 20/11/2008 e 08/12/2008, às 15:00 horas para a realização do primeiro e segundo leilões.).

**98.1205994-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X SERGIO MENEZES AMBROSIO ME (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SERGIO MENEZES AMBROZIO

1) Fls. 153-verso, 190/191, parte final, e 195/197 - À vista da certidão por cópia à fl. 197, DECLARO SUPERADA a questão suscitada à fl. 142. 2) Fls. 162/164, 166/178 e 190/191, primeira parte - Nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2000.61.12.005419-0 foi declarada em sentença fraude à execução na renúncia ao usufruto dos imóveis matriculados sob nº 34.808, 39.792 e 34.808-A, no 2º Cartório de Registro de Imóveis local, e n 27.206, 27.207, 27.210, 27.212, 27.211 e 27.213, no 1º Cartório de Registro de Imóveis, ao passo que o exercício do usufruto de alguns já foi penhorado, mas ainda não houve registro, e de outros ainda não houve penhora. Verifica-se também que nos autos dos Embargos à Execução Fiscal autuados sob nº 2000.61.12.005877-8 alegou o Executado que o bem da matrícula nº 21.890 foi alienado em 9.10.1998. Todavia, não trouxe naqueles autos nem nestes nenhum documento comprobatório do negócio, restando mantida incólume a penhora lavrada à fl. 121, devidamente registrada conforme certidão da matrícula juntada à fl. 130. Assim, uma vez trasladadas as cópias das sentenças nos embargos apensos, expeça-se mandado de penhora relativamente ao exercício do usufruto dos imóveis matriculados sob nº 27.206, 27.207, 27.211, 27.213 e 34.808. Expeça-se ainda mandado aos d. Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis a fim de que averbem a declaração de fraude à execução em todas as matrículas, conforme sentença dos embargos de terceiro, cuja cópia autenticada deverá acompanhar os mandados, e registrem as penhoras sobre o exercício do usufruto sobre as matrículas n 27.210, 27.212, 34.808-A e 39.792. Considerando que a presente poderá ter regular seguimento, e a fim de que não haja prejuízo ao andamento, desapensem-se os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2000.61.12.005877-8, devendo ser apensados aos Embargos de Terceiro nº 2000.61.12.005419-0 até ulterior deliberação naqueles autos à vista de eventuais recursos. 3) Após tudo cumprido, manifeste-se a Exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**2007.61.12.013643-7** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X AITEC PRODUTOS SERVICOS PARA AUTOMOCAO PREDIAL LTDA ME (ADV. SP163419 CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 48: Em conformidade com a manifestação de fl. 33, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Fls. 24/25, 29 e 41 - Tendo em vista o defeito de representação processual não sanado, embora intimada a Executada, não conheço das manifestações. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2041**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0309119-3** - EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada, dê-se nova vistas ao autor para apresentação de cálculos.

**2007.61.02.012601-0** - ODAIR CORREA DA SILVA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Apresentado o laudo, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**2008.61.02.000419-9** - FRANCISCO RICARDO DE OLIVEIRA TOZZO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentado o laudo, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**2008.61.02.003177-4** - JOHNATA LIMA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP165547 ALEXANDRE TURIM PAJOLA E ADV. SP149901 MARIO APARECIDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 63/64, designo o próximo dia 10/dezembro/2008, às 14:30 horas.

**2008.61.02.011222-1** - MARCO ANTONIO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Tendo em vista que o resultado da presente ação pode repercutir em interesses de terceiros, intimem-se os autores para, no prazo de cinco dias, aditar a inicial para inclusão, no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário, do agente fiduciário, que realizou o leilão que pretendem desconstituir e eventual arrematante, se não adjudicado pela CEF.

**2008.61.02.012474-0** - LUCIA HELENA LOPES DE ABREU (ADV. SP204303 IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...A concessão do pedido está a demandar prova pericial que fica desde já deferida..., intimando-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos...Sem prejuízo, fica deferida também, a realização de estudo social...Após, dê-se vista dos laudos apresentados, tornando novamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária...Tendo em vista a incapacidade mental da autora, nomeio, por cautela, curadora à lide, a patrona constituída nos autos, Dra. Ivete Maria Macedo...

#### **Expediente Nº 2045**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.02.010686-5** - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR E OUTROS (ADV. SP193645 SÍLVIO FRIGERI CALORA) X ARY PIMENTA

Fl. 13; Intime-se a defesa, com urgência, para manifestação acerca da não localização da testemunha Paulo Sérgio Pimenta

#### **Expediente Nº 2047**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.02.007881-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X ARTHURINA ARAUJO PIOVEZAN (ADV. SP228550 CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Diante da certidão supra, regularize-se a falha havida na intimação programada para a data de 10/11/2008, procedendo-se a nova publicação do ato. DESPACHO REPUBLICADO: Inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes, designo a data de 19 de 02 de 2009, às 14:30 horas, para a audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual, encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias. Requisitem-se as folhas (e certidões) de antecedentes criminais, conforme praxe deste Juízo

#### **Expediente Nº 2049**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.02.011499-0** - PAULO DA COSTA (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**2008.61.02.011813-2** - PEDRO COSSALTER (ADV. SP230732 FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**2008.61.02.012035-7** - PAULO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA



COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 1578**

### **ACAO PENAL**

**2007.61.02.008725-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.013785-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VANTUIR LEMOS DA SILVA (ADV. SP219039 SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA) X NERINO ZORZI (ADV. SP143091 CEZAR RODRIGUES) X GEOVANESIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP203478 CARLOS ROBERTO DE ARAUJO) X CLEZIO MORAIS PORTELA (ADV. SP110991 AIRTON JOSE FRANCHIN) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO)

Despacho de fls. 1468: CLÉZIO MORAIS PORTELA foi interrogado no Presídio Desembargador Adriano Marrey-Guarulhos II via deprecata, utilizando-se o sistema de videoconferência (fls. 627/628). Não obstante fosse permitida à época a efetivação do ato por meio de teleaudiência, de acordo com a lei estadual paulista nº 11.819/2008, ante a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, a qual declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da referida lei (HC 90.900), chamo o feito à conclusão para determinar a realização de novo interrogatório do nominado. Depreque-se à Justiça Federal de Guarulhos /SP a realização do ato, com prazo de 20 dias para cumprimento, uma vez que a ação criminal encontra-se em fase de alegações finais...

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1555**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.02.010698-1** - MARIA JOSE DA CONCEICAO FILHA (ADV. SP151626 MARCELO FRANCO E ADV. SP255097 DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 60/61: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa. 2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. 4. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 5.

Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu. 6. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram. Int.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela. Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 476**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2008.61.02.010900-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS PEREIRA AMPARADO (ADV. SP041496 MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Fls. 34: Anote-se. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 30, manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias. Int.-se.

### **MONITORIA**

**2003.61.02.010562-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X EDSON MARTINEZ E OUTRO (ADV. SP110190 EDMÉIA DE FATIMA MANZO)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos. Int.-se.

**2007.61.02.004978-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X BNT COML/ LTDA E OUTROS

Renovo à CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que informe o valor atualizado da dívida do executado, tendo em vista que os demonstrativos de fls. 356/551 não atendem ao quanto determinado às fls. 349, uma vez que se trata de várias dívidas, não sendo atribuição do Poder Judiciário elaborar a conta para chegar ao resultado que a CEF entende devido. Int.-se.

**2007.61.02.013537-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA PIRES CARDOSO E OUTRO (ADV. SP198442 FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

ISTO POSTO, tendo em vista o quanto acima expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial da ação ordinária e nos embargos à monitoria e por conseqüente JULGO PREJUDICADO o pedido formulado na medida cautelar inominada, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação monitoria para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, pelo que CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. DECLARO EXTINTOS os processos, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC) CASSO expressamente os efeitos da liminar anteriormente deferida nos autos da medida cautelar. Custas, na forma da lei. CONDENO a parte autora/embargante no pagamento de honorários advocatícios em prol da requerida, fixados estes em dez por cento do valor atribuído à cada uma das causas. No entanto, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita, fica sobrestada a cobrança do mesmo, nos termos do artigo 11, 2º da Lei nº 1.060/50. A presente sentença será impressa em 03 (três) vias, encartada em cada um dos feitos e registrada individualmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.02.014438-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAELA BARONI E OUTROS (ADV. SP195581 MARIA FERNANDA SILVEIRA DI DONATO E ADV. SP251605 JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO)

Para tentativa de conciliação das partes designo o dia 21 de janeiro de 2009, às 14:30 horas, devendo a serventia proceder às intimações que se fizerem necessárias, oportunidade em que será apreciado o pedido de realização de perícia formulado. Int.-se.

**2007.61.02.014656-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIANE AMANDA PIRES E OUTROS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 73, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**2008.61.02.005588-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMILSON ELEODORO DE CARVALHO

Recebo os embargos à discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.-se.

**2008.61.02.009196-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI (ADV. SP262698 LUIZ EDMUNDO JANINI)

Recebo os embargos à discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista ao embargado pelo prazo legal. Int.-se.

**2008.61.02.012292-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOCIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME E OUTRO

1. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Batatais, para citação dos executados nos termos do artigo 652 e

seguintes do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, devendo a secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas às fls. 25/29. 2. Fica advogado da exequente intimado a retirá-la de secretaria em 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos. 3. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Int-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0302652-1** - EGYDIO FABBRIS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 216: Ciência do desarquivamento dos autos.Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

**96.0309515-0** - JOAO CARLOS BRESSANI E OUTRO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**1999.03.99.051539-9** - JOSE PEDRO FLORENCIO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP217139 DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO E ADV. SP229339 ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 275/282: Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.Int.-se.

**1999.03.99.093792-0** - ELIZABETE FONTANA ROCHA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO E OUTROS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 447/450: Defiro. Expeçam-se os competentes Alvarás de Levantamento.Intime-se.

**1999.03.99.097454-0** - MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO)

Ciência do retorno dos autos.Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa-findo.int.-se.

**1999.61.02.004060-7** - FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A (ADV. SP046921 MUCIO ZAUIH E ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103889 LUCILENE SANCHES)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2000.03.99.008213-0** - ADILSON CARDOSO E OUTROS (ADV. SP079606 AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 273, verso: Indefiro, tendo em vista que a providência cabe ao autor, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.Cabe consignar que somente os extratos daqueles períodos contemplados pela Lei Complementar n.º 110 de 29.06.2000 (janeiro de 1.989 e abril de 1.990), foram disponibilizados à Caixa Econômica Federal pelas demais instituições financeiras.Intime-se. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2000.03.99.009912-8** - DIONISIO PESSOTI (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO)

Ciência do retorno dos autos.Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.int.-se.

**2000.03.99.037355-0** - ISABEL SANTOS E SILVA POSCA E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Não obstante o quanto alegado pela União às fls. 427, defiro o quanto requerido pelo autor às fls. 424/425, tendo em vista que, ainda que a CEF não seja parte no processo, a mesma é empregadora da autora e tem obrigações como substituta tributária, donde que tem competência para efetuar a compensação requerida, desde que devidamente informados os valores a compensar. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique o valor a ser compensado. Adimplida a determinação supra, à contadoria do Juízo para verificar se os valores indicados atendem aos comandos da coisa julgada.Int.-se.

**2002.61.02.008656-6** - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2003.61.02.008690-0** - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ao arquivo, com as cautelas de praxe, na situação baixa-findo.Int.-se.

**2005.61.02.008983-0** - JOSE DAMIAO NORBERTO E OUTRO (ADV. SP194813 ANDRE LUIZ DA SILVA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP161612 MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista o contido no parágrafo 1º da Instrução Normativa nº 03 de 30.06.06, da Advocacia Geral da União, manifeste-se a União, sobre seu interesse no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**2005.61.02.011361-3** - TRINDADE E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO promovida por Trindade e Menezes Advogados Associados em face da União, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 173 como renúncia ao direito de recorrer. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2006.61.02.009532-9** - RIBERLA COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência designada às fls. 217, para o mesmo dia já designado, às 15:00 horas.Int.-se.

**2007.61.02.001835-2** - GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO (ADV. SP220815 RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento ao respectivo pedido.

**2007.61.02.001874-1** - TOKICO MURAKAWA MORIYA (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 132/158: Ciência ao autor, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**2007.61.02.001897-2** - ELBEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP210242 RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista que as partes concordaram com o laudo apresentado, exéça-se Alvará de Levantamento dos valores referentes aos honorários periciais, em favor do perito nomeado nestes autos, vindo os autos à seguir, conclusos para sentença.Int-se.

**2007.61.02.007803-8** - ANA APARECIDA SANSAVINO MACHADO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 243/246: Ciência às partes, oportunidade em que, querendo, poderão oferecer suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**2007.61.02.011453-5** - PAULO CESAR RAMOS DA CRUZ (ADV. SP212195 ANDREA BARBOSA PIMENTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232/244: Ciência às partes que, querendo, poderão oferecer suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**2008.61.02.001049-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.011506-0) ANTONIO DONIZETI VENDITTI E OUTRO (ADV. SP198442 FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

ISTO POSTO, tendo em vista o quanto acima expandido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial da ação ordinária e nos embargos à monitória e por conseqüente JULGO PREJUDICADO o pedido formulado na medida cautelar inominada, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação monitória para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, pelo que CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado

executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. DECLARO EXTINTOS os processos, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC) CASSO expressamente os efeitos da liminar anteriormente deferida nos autos da medida cautelar. Custas, na forma da lei. CONDENO a parte autora/embargente no pagamento de honorários advocatícios em prol da requerida, fixados estes em dez por cento do valor atribuído à cada uma das causas. No entanto, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita, fica sobrestada a cobrança do mesmo, nos termos do artigo 11, 2º da Lei nº 1.060/50. A presente sentença será impressa em 03 (três) vias, encartada em cada um dos feitos e registrada individualmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.02.001919-1** - MILTON BATISTA GOMES (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 286/292 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que as partes, querendo, poderão apresentar suas alegações finais. Int-se.

**2008.61.02.002431-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001116-7) MARCIA APARECIDA MARCAL BATISTA (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X PROVINCIA (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER) ISTO POSTO, JULGO a autora carecedora da ação, no que se refere ao pedido formulado na ação ordinária e JULGO IMPROCEDENTE a Medida Cautelar Inominada ante a falta de um dos seus pressupostos, nos termos da fundamentação, bem como a ação ordinária. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas ex lege. Pagará a autora, em prol da requerida, verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa rateada em ambos os feitos, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e dividida em partes iguais entre requerida e litisconsorte. No entanto, fica sobrestada a cobrança da mesma, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença será impressa em 02 (duas) vias e encartada e registrada em cada um dos feitos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2008.61.02.003853-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001740-6) PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

ISTO POSTO, JULGO a autora carecedora da ação, no que se refere ao pedido formulado na ação ordinária e JULGO IMPROCEDENTES as Medidas Cautelares Inominadas ante a falta de um dos seus pressupostos, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas ex lege. Pagará a autora, em prol da requerida, verba honorária fixada em 10% (vinte por cento) do valor atualizado da causa rateada em ambos os feitos, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e divididas em partes iguais entre requerida e litisconsortes. No entanto, fica sobrestada a cobrança da mesma, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença será impressa em 03 (três) vias e encartada e registrada em cada um dos feitos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.02.004080-5** - JOAO LOPES FILHO E OUTRO (ADV. SP140587 JULIANA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Recebo a conclusão supra, Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a União requereu sua inclusão no pólo passivo da lide na condição de assistente simples da CEF, e não assistente litisconsorcial, retifico o primeiro parágrafo do despacho de fls. 149 para determinar o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo da lide, na condição de assistente simples. Int-se.

**2008.61.02.004538-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E ADV. SP095424 CRISTIANE MARTINS BERBERIAN) X EDSON CARLOS BATISTA DA SILVA (ADV. SP218355 SILVIA REGINA FURIO)

Fls. 78: Atenda-se. Int.-se.

**2008.61.02.004733-2** - NELSON GONCALVES (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/228: Ciência às partes, oportunidade em que, querendo, poderão oferecer suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**2008.61.02.005743-0** - JOECI NEVES (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 135: Nada a acrescentar à decisão de fls. 133. Aguarde-se o decurso do prazo fixado na mesma. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**2008.61.02.006968-6** - IVAN FIRMINO DA PAZ (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 179: Nada a acrescentar à decisão de fls. 177. Aguarde-se pelo decurso do prazo fixado na mesma. Int.-se.

**2008.61.02.007716-6** - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do artigo 68 2º do Decreto 3.048/99, bem ainda os decretos que o antecederem, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos, ou justificar porque não o faz, documento(s) que declare(m) a(s) atividade(s) insalubre(s) que exerceu. Tal declaração, a ser fornecida pelo Empregador, é de aceitação obrigatória pelo Instituto, motivo pelo qual o autor têm o ônus processual de diligenciar para que todos os vínculos exercidos em condições de insalubridade estejam acobertados por referida documentação (artigo 333, Inciso I do CPC), não sendo o Juiz obrigado a determinar a realização de perícia para constatação de insalubridade. (in Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.033290-0, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner).Int.-se.

**2008.61.02.009505-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013041-3) JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante disso, nada há que se alterar no texto da sentença embargada. Todavia, a fim de permitir ao embargante seus legítimos interesses no feito nº 2007.61.02.013041-3, faculto-lhe aditar a inicial daquele feito, no prazo de 10 9dez) dias, para explicitar o pedido de concessão de auxílio-acidente já implicitamente contido na inicial.

**2008.61.02.009760-8** - MARIA DEOLINDA NAVES DA SILVA (ADV. SP055637 ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se, sem mais demora, o quanto determinado às fls. 19.Intime-se.

**2008.61.02.010675-0** - ANTONIO STEFANELI SOBRINHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 38: Nada a acrescentar à decisão de fls. 35, cujo cumprimento ora determino.Int.-se.

**2008.61.02.010919-2** - JOAO LUIS FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 59: Nada a acrescentar à decisão de fls. 56, cujo cumprimento ora determino.Int.-se.

**2008.61.02.011110-1** - EDSON ALVES DE SOUZA (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, consoante disposição do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01.É que nos termos do documento acostado às fls. 119, se procedente o pedido formulado na inicial, a renda mensal inicial que o autor teria direito corresponderia a R\$ 1.184,28, o que multiplicado por 12 parcelas vincendas resultaria no montante de R\$ 14.211,36 (quatorze mil, duzentos e onze reais e trinta e seis centavos), a desaguar na incompetência deste Juízo.Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, para passe a constar R\$ R\$ 14.211,36 (quatorze mil, duzentos e onze reais e trinta e seis centavos).Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, e tendo em vista o quanto contido no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**2008.61.02.011224-5** - JOSE ADAO GOMES BARROSO (ADV. SP100243 JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 84, esclareça o autor a interposição da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

**2008.61.02.011332-8** - EDMUNDO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 33/35: Nada a acrescentar à decisão de fls. 31, que deve ser imediatamente cumprida.Int.-se.

**2008.61.02.011868-5** - APARECIDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, consoante disposição do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01.É que nos termos do documento acostado a fl. 21, se procedente o pedido formulado na inicial, a renda mensal inicial que o autor teria direito corresponderia a R\$ 1.491,52, o que multiplicado por 12 parcelas vincendas resultaria no montante de R\$ 17.898,24 (dezessete mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), a desaguar na incompetência deste Juízo.Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, para passe a constar R\$ R\$ 17.898,24 (dezessete mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos).Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, e tendo em vista o quanto contido no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se

**2008.61.02.012046-1** - MIGUEL DEODORO PINHEIRO (ADV. SP230732 FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, consoante disposição do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01. É que nos termos dos cálculos de fls. fls. 86/92, se procedente o pedido formulado na inicial, o mesmo receberá à título de complementação de aposentadoria a importância mensal de R\$ 183,83, o que multiplicado por 12 parcelas vincendas resultaria no montante de R\$ 2.205,96 (dois mil, duzentos e cinco reais e noventa e seis centavos), a desaguar na incompetência deste Juízo. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, para passe a constar R\$ R\$ 2.205,96 (dois mil, duzentos e cinco reais e noventa e seis centavos). Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, e tendo em vista o quanto contido no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.02.005196-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014554-0) PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA E OUTROS (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)**

Recebo a conclusão supra. Baixo os autos em diligência e determino à Embargada que faça juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta corrente onde disponibilizados os valores para os embargantes, desde o início da avença e correspondentes a todo o período, apresentando planilha onde identificados os lançamentos realizados, até chegar-se ao saldo devedor indicado na exordial da execução em apenso. Deverá, outrossim, adotar providência similar no tocante à discriminação do débito, pormenorizando os valores que incidiram na atualização da dívida até a presente data e indicando a composição dos valores cobrados (juros contratuais, mora, correção monetária, comissão de permanência, etc.), detalhando as respectivas taxas e como se chegou ao coeficiente aplicado. Adimplida a determinação supra, dê-se vista aos embargantes, tornando os autos à seguir, conclusos. Intime-se.

**2007.61.02.005511-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.002693-2) LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES E OUTRO (ADV. SP196099 REINALDO LUÍS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)**

Recebo a conclusão supra. Baixo os autos em diligência e determino à Embargada que faça juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, o contrato entabulado com os embargantes, tendo em vista que às fls. 08/10 da execução em apenso, fez juntar tão somente o Termo de Aditamento do mesmo. Na mesma oportunidade, e visando auxiliar no exame das questões colocadas a desate pretoriano, deverá a embargada providenciar a juntada de demonstrativo de compras efetuadas pelos embargantes e dos extratos da corrente onde disponibilizados os valores para os embargantes, desde o início da avença e correspondentes a todo o período, apresentando planilha onde identificados os lançamentos realizados, até chegar-se ao saldo devedor indicado na exordial da execução em apenso. Deverá, outrossim, adotar providência similar no tocante à discriminação do débito, pormenorizando os valores que incidiram na atualização da dívida até a presente data e indicando a composição dos valores cobrados (juros contratuais, mora, correção monetária, comissão de permanência, etc.), detalhando as respectivas taxas e como se chegou ao coeficiente aplicado. Adimplida a determinação supra, dê-se vista aos embargantes, tornando os autos à seguir, conclusos. Intime-se.

**2007.61.02.011803-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.014081-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VERA SUELI URBINE MIRANDA (ADV. SP263857 EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E ADV. SP216626 ERICA PRUDENTE JACINTO)**

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada contradição, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2008.61.02.001841-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.009461-5) CAFE BATATAENSE LTDA E OUTROS (ADV. SP180351 MARIA BEATRIZ NAZAR BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)**

Recebo a conclusão supra. Baixo os autos em diligência e determino à Embargada que faça juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta corrente onde disponibilizados os valores para os embargantes, desde o início da avença e correspondentes a todo o período, apresentando planilha onde identificados os lançamentos realizados, até chegar-se ao saldo devedor indicado na exordial da execução em apenso. Deverá, outrossim, adotar providência similar no tocante à discriminação do débito, pormenorizando os valores que incidiram na atualização da dívida até a presente data e indicando a composição dos valores cobrados (juros contratuais, mora, correção monetária, comissão de permanência, etc.), detalhando as respectivas taxas e como se chegou ao coeficiente aplicado. Adimplida a determinação supra, dê-se vista aos embargantes, tornando os autos à seguir, conclusos. Intime-se.

**2008.61.02.003204-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.001011-9) UNIAO**

FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO DE SOUZA) X PEDRO MORETTO E OUTRO (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP116505 MARCO TULIO BRANCO PORTUGAL)

Recebo a conclusão supra. Baixo os autos em diligência. Para tentativa de conciliação das partes, designo o dia 03 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas, devendo a serventia proceder às intimações que se fizerem necessárias. Int.-se.

**2008.61.02.003440-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.008022-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) X ALAOR PEDRO SEVERIANO (ADV. SP176093 MARA JULIANA GRIZZO)

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada contradição ou omissão, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.02.014829-0** - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA E OUTROS (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 459/463: Ciência à União. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.02.004546-8** - RICARDO VELLUDO CURY (ADV. SP124082 MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Não obstante o quanto alegado pelo requerido às fls. 139/140, cuida-se de feito encaminhado ao arquivo por sobrestamento, e não na situação baixa-findo, pelo que indefiro a expedição do ofício requerido. Quanto à verificação do andamento da ação civil pública, a providência pode ser alcançada pelo próprio interessado, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**2005.61.02.010298-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X SERVICO DE RADIOLOGIA HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA E OUTRO (ADV. SP160194 OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA) X MARCIA TRAJANO CONTART X PAULA TRAJANO CONTART (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP160194 OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

Fls. 212: Anote-se. Fls. 215: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo assinalado, e no silêncio, ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**2006.61.02.004805-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO VASCONCELOS MARTINS (ADV. SP125514 JOSE NILES GONCALVES NUCCI)

Fls. 160/161: Defiro. Oficie-se como requerido. Int.-se.

**2007.61.02.006911-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOMAR DISTRIBUIDORA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 83/84: Indefiro, tendo em vista tratar-se de imóvel da residência dos réus. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

**2007.61.02.008735-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO CARLOS CARNAVAL ME E OUTRO

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente, no sentido de que este Juízo autorize a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a quebra do sigilo fiscal do executado. Primeiramente, a quebra do sigilo fiscal do devedor não se me afigura plausível, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII da Constituição Federal, não havendo in casu mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais. À propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Ao juiz não cabe, salvante situações excepcionais oficiar à receita federal procurando bens do executado (STJ, RESP 36.4310/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 29/11/93.) Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se

**2007.61.02.008742-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)



E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X POSTO ITUVERAVA LTDA E OUTROS

Fls. 117/118: Ciência à exequente.Int.-se. Após, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos em apenso.

**2007.61.05.010254-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SALEM JORGE CURY

1. Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, expedindo-se para tanto a competente carta precatória para a comarca de Colina.2. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.3. Fica advogado da exequente intimado a retirá-la de secretaria em 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem ainda eventual recolhimento de custas de diligência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos.

**2008.61.02.011964-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANDRADE E MAGGIO LTDA ME E OUTROS

1. Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.4. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Int.-se.

**2008.61.02.011966-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER RODRIGUES NETO

1. Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.4. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Int.-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.02.005580-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014188-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FRANCISCO XAVIER GUIMARAES (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Desapense-se e ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2008.61.02.010888-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009239-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PEDRO ANTONIO CAMPOS (ADV. SP151626 MARCELO FRANCO E ADV. SP255097 DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato. Tratando a ação principal de ação de restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com indenização por danos morais tenho por plausíveis os argumentos e o valor da causa aduzidos pela impugnado. Verifica-se, na inicial do feito principal, que o autor pede, à título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 29.020,00, valor este, que sozinho já inviabiliza o processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**2008.61.02.010889-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.004967-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIZETE SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS E ADV. SP158838E LARISSA SOARES SAKR)

Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato. Tratando a ação principal de ação de restabelecimento de auxílio doença cumulada com aposentadoria por invalidez e com indenização por danos morais tenho por plausíveis os argumentos e o valor da causa aduzidos pela impugnado. Verifica-se, na inicial do feito principal, que o autor pede, à título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 36.467,88, valor este, inviabiliza o processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

**2008.61.02.011372-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.008399-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOANA DARC ALVES REZENDE (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato. Tratando a ação principal de ação de natureza previdenciária cumulada com aposentadoria por invalidez e com indenização por danos morais tenho por plausíveis os argumentos e o valor da causa aduzidos pela impugnado. Verifica-se, na inicial do feito principal, que o autor pede, à título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 20.000,00, valor este que somado à quantia que o autor alega ter direito, correspondente a R\$ 5.059,36, totaliza R\$ 25.059,36, o que inviabiliza o processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

**2008.61.02.011373-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.004754-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X APARECIDA ELIZABETH ANDRE BATISTA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato. Tratando a ação principal de ação de natureza previdenciária cumulada com aposentadoria por invalidez e com indenização por danos morais tenho por plausíveis os argumentos e o valor da causa aduzidos pela impugnado. Verifica-se, na inicial do feito principal, que o autor pede, à título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 36.467,88, valor este, que sozinho já inviabiliza o processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

**2008.61.02.011374-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.008401-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IZAIAS BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA)

Manifeste-se o impugnado, no prazo legal. Int.-se.

**2008.61.02.011375-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.008451-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ELIANA SILVA DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato. Tratando a ação principal de ação de natureza previdenciária cumulada com aposentadoria por invalidez e com indenização por danos morais tenho por plausíveis os argumentos e o valor da causa aduzidos pela impugnado. Verifica-se, na inicial do feito principal, que o autor pede, à título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 20.000,00, valor este que somado à quantia que o autor alega ter direito, correspondente a R\$ 9.173,60, totaliza R\$ 29.173,60, o que inviabiliza o processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

**2008.61.02.012032-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009856-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO PAULO MARTUCCI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

Manifeste-se o impugnado, no prazo legal. Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.02.000026-2** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP080778 INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA (PROCURAD PETER DE PAULA PIRES)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Oficie-se a autoridade coatora, comunicando o julgamento proferido nestes autos. 3 - No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2003.61.02.000521-2** - AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE BRODOSQUI LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência do retorno dos autos. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos ao Impetrado. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2003.61.02.011389-6** - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR ESTEFANO LUIZ FAVARETTO S/C LTDA (ADV. SP070784 DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência do retorno dos autos. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos ao Impetrado. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo, e no silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2007.61.02.003682-2** - ALICE YUKIE NAKAMURA (ADV. SP187409 FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da manifestação da União (fls. 593/594, cujos argumentos adoto como razão de decidir, indefiro o pedido de fls. 561/569, no que se refere à expedição de ofício à FUNCEF, cabendo ao impetrante tão somente o levantamento de eventuais quantias depositadas por força de decisão nestes autos. Assim, aguarde-se por cinco dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe, na situação baixa-findo. Int.-se.

**2008.61.02.001034-5** - BERAN E CIA/ LTDA EPP (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE

NETO E ADV. SP193267 LETICIA LEFEVRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão supra.Baixo os autos em diligência.Fls. 111: Nada a acrescentar á decisão de fls. 106/109.Int-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.02.002898-2** - ORLANDO HENRIQUE DE PAULA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP072978 GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Não obstante o teor da petição de fls. 0180/184, renovo aos impetrantes o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 176, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.-se.

**2008.61.02.007251-0** - IRMAOS TONIELO LTDA (ADV. SP128746 FERNANDO ALVARO PINHEIRO E ADV. SP260097 CAROLINA MILENA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM RIB PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão supra.Baixo os autos em diligência.Fls. 208/209: Nada a acrescentar à decisão de fls 192/195.Int-se. Após, tornem os autos conclusos pra sentença.

**2008.61.02.009704-9** - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTA CLARA (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP197042 CLEISE CLEMENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a conclusão supra Observo que até o momento não foi dado cumprimento integral ao quanto determinado na decisão de fls. 232/235. Assim, baixo os autos em diligência e determino seja a União intimada, como determinado, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.02.006791-0** - LEILE AMDI LOPES (ADV. SP144448 TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.02.011506-0** - ANTONIO DONIZETI VENDITTI (ADV. SP198442 FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X MARIA CRISTINA PIRES CARDOSO E OUTRO (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

ISTO POSTO, tendo em vista o quanto acima expandido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial da ação ordinária e nos embargos à monitória e por conseqüente JULGO PREJUDICADO o pedido formulado na medida cautelar inominada, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação monitória para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, pelo que CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. DECLARO EXTINTOS os processos, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC)CASSO expressamente os efeitos da liminar anteriormente deferida nos autos da medida cautelar.Custas, na forma da lei. CONDENO a parte autora/embargante no pagamento de honorários advocatícios em prol da requerida, fixados estes em dez por cento do valor atribuído à cada uma das causas. No entanto, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita, fica sobrestada a cobrança do mesmo, nos termos do artigo 11, 2º da Lei nº 1.060/50. A presente sentença será impressa em 03 (três) vias, encartada em cada um dos feitos e registrada individualmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.02.001116-7** - MARCIA APARECIDA MARCAL BATISTA (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X PROVINCIA (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)

ISTO POSTO, JULGO a autora carecedora da ação, no que se refere ao pedido formulado na ação ordinária e JULGO IMPROCEDENTE a Medida Cautelar Inominada ante a falta de um dos seus pressupostos, nos termos da fundamentação, bem como a ação ordinária. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas ex lege. Pagará a autora, em prol da requerida, verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa rateada em ambos os feitos, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e dividida em partes iguais entre requerida e litisconsorte. No entanto, fica sobrestada a cobrança da mesma, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença será impressa em 02 (duas) vias e encartada e registrada em cada um dos feitos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2008.61.02.001740-6** - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP222011 LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

ISTO POSTO, JULGO a autora carecedora da ação, no que se refere ao pedido formulado na ação ordinária e JULGO IMPROCEDENTES as Medidas Cautelares Inominadas ante a falta de um dos seus pressupostos, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas ex lege. Pagará a autora, em prol da requerida, verba honorária fixada em 10% (vinte por cento) do valor atualizado da causa rateada em ambos os feitos, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e divididas em partes iguais entre requerida e litisconsortes. No entanto, fica sobrestada a cobrança da mesma, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença será impressa em 03 (três) vias e encartada e registrada em cada um dos feitos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.02.008003-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.003853-7) PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

ISTO POSTO, JULGO a autora carecedora da ação, no que se refere ao pedido formulado na ação ordinária e JULGO IMPROCEDENTES as Medidas Cautelares Inominadas ante a falta de um dos pressupostos, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas ex lege. Pagará a autora, em prol da requerida, verba honorária fixada em 10% (vinte por cento) do valor atualizado da causa rateada em ambos os feitos, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e divididas em partes iguais entre requerida e litisconsortes. No entanto, fica sobrestada a cobrança da mesma, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença será impressa em 03 (três) vias e encartada e registrada em cada um dos feitos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.02.010222-7** - GLAUCIA DA SILVA FIRMIANO (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 31/45, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.02.010904-0** - ANA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP268105 MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a retirar o ofício nº 2389/08, em secretaria, e encaminhá-lo ao Setor de Perícias Médicas do Fórum Estadual, devendo comprovar sua entrega no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2002.61.02.008523-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X LOURENCO DONIZETE RODRIGUES (ADV. SP023997 ADHEMAR DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 227: Vista ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo, por sobrestamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.02.012778-0** - JOSE VALDIR DE SOUZA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 314: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.02.012207-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS CARUSO (ADV. SP208324 ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA (ADV. SP228739 EDUARDO GALIL)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 509 e os comandos do artigo 265 do CPP, ficam os advogados constituídos nos autos intimados a justificarem o abandono da causa no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas de adoção das sanções previstas no referido diploma legal. Int.-se.

**2004.61.02.006311-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO (ADV. SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Tendo em vista o quanto afirmado pela defesa em suas alegações finais, junte-se cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 2006.63.02.003801-6. Após, dê-se vista às partes tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se. NOTA DA SECRETARIA: Vista à defesa da decisão juntada às fls. 436/439.

**2004.61.02.011976-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE AUGUSTO MARCONATO (ADV. SP086934 NELSON SCHIRRA FILHO) X ELIDIO CARATO E OUTRO (ADV. SP086934 NELSON SCHIRRA FILHO) X LUIZ LONGO (ADV. SP045254 ROBERTO LUIZ CAROSIO) X WILLIAN WAGNER BOFI (ADV. SP188964 FERNANDO TONISSI)

1. Fls. 1150 e 1158/1159 (segundo pedido). Defiro, oficie-se conforme requerido, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para a resposta. 2. Fls. 1158/1159 (primeiro pedido). Defiro. 3. Fls. 1152/1153. Defiro, expeça-se carta precatória à comarca de Guariba/SP, visando à oitiva da testemunha Ronaldo Garcia da Silva Girio, no prazo de 60 (sessenta) dias,

como testemunha do juízo.4. Fls. 1171. Despicienda a análise, tendo em vista que referida testemunha já foi ouvida a fls. 1063/1064. 5. Após, as providências determinadas nos itens 1 e 3, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. CERTIDÃO - FLS. 1173Certifico e dou fé que expedii os ofícios nº 2432/08 para o Conselho de Contribuintes em Brasília, o nº 2415/08 para a receita Federal e a carta precatória nº 232/08 para a Comarca de Guariba/SP, tudo em cumprimento a determinação contida às fls. 1172. Ribeirão Preto, 6 de Novembro de 2008

**2005.61.02.005824-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO ABDO ABRAHAO E OUTROS (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP240323 ALEXANDRE RANGEL CURVO)

Dê-se ciência às partes das fls. 594/612vº. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.02.002738-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR E ADV. SP041232 EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E ADV. SP173926 RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X MARIA LUCIA PIGNATA E OUTROS

Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**2006.61.02.004851-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALCEU DE FREITAS SAMPAIO (ADV. SP232263 MICHELLE CARNEO ELIAS)

1. Fls. 130. Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.2. Fls. 131. Anote-se. Certifique-se.

**2007.61.02.003168-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO ROBERTO DE ABREU (ADV. SP069129 RENE PEREIRA CABRAL)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 165 e atento aos comandos do art. 265 do CPP (redação da lei 11.719-08), intime-se o advogado constituído do acusado a justificar a não apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.02.013022-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 188/197. Ciência às partes.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2005.61.02.006993-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129971 VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X ANDRE APARECIDO ROLIM E OUTRO

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor do julgado de fls. 61/67, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 912**

#### **HABEAS DATA**

**2008.61.26.003112-4** - CONVINDA ALIMENTACAO S/A E OUTRO (ADV. SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0026887-2** - BANDEIRANTE QUIMICA LTDA (ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

**2005.61.83.001945-4** - EDUARDO ANTONIO MOCHIUTI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DA  
AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS DO INSS EM MAUA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

**2008.61.14.000792-1** - CENTRO DE ONCOLOGIA DO ABC (ADV. SP190478 NELSON CAIADO SEGURA  
FILHO E ADV. SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
EM SANTO ANDRE-SP  
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2008.61.26.001000-5** - CRISTIAN GUSTAVO SILVA OLINTO E OUTROS (ADV. SP177966 CASSIA PEREIRA  
DA SILVA) X LUCIANA CARVALHO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP246843 YVAN GOMES MIGUEL) X  
PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DA FUNDACAO SANTO ANDRE (ADV. SP146150  
DANIELA DE ALMEIDA VICTOR)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

**2008.61.26.001502-7** - NEIDE COBOS COZZANI (ADV. SP230520 FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES E ADV.  
SP268844 LEONARDO DAVID QUINTILIANO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP (PROCURAD  
SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

**2008.61.26.001710-3** - JOAO FERREIRA (ADV. SP147302 CAIRO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP152135  
ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO  
PIRES - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

**2008.61.26.001982-3** - UNITERSE CONSULTORIA EM RH E GESTAO DE TERCEIRIZACAO LTDA (ADV.  
SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
(PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

**2008.61.26.002079-5** - FREDERICO BRANDAO SOUZA LIMA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS  
SANTOS LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO  
ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM

**2008.61.26.002174-0** - PEDRO PERES (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X  
GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

**2008.61.26.002407-7** - SEBASTIAO JOSE DE ABRANTES (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA  
MARKEVICH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM  
PROCURADOR)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

**2008.61.26.002495-8** - CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES  
ANNUNZIATA E ADV. SP153967 ROGERIO MOLLICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

**2008.61.26.002637-2** - DIMAS CORSI NOGUEIRA (ADV. SP235789 DIMAS CORSI NOGUEIRA) X DIRETOR  
DA FACULDADE DIREITO DA UNIVERSIDADE GRANDE ABC-UNIABC (ADV. SP146804 RENATA  
MELOCCHI)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

**2008.61.26.002694-3** - CLAUDIO BRANCOLIN (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE  
OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP  
(PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

**2008.61.26.002730-3** - JOSE EDUARDO QUIRINO (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964

ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
(PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM

**2008.61.26.003052-1** - RICARDO FERNANDES DE MIRANDA (ADV. SP115726 TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM

**2008.61.26.003064-8** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (ADV. SP093254 CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E ADV. SP220940 MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA E ADV. SP271247 LEONARDO MIESSA DE MICHELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

**2008.61.26.003190-2** - MAGNOTHEC CONSULTORIA CONTABIL LTDA (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.003276-1** - ALBINO SAGIORO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X CHEFE SECAO REVISAO DE DIREITOS GERENC EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

**2008.61.26.003355-8** - JAMIRSON DOS REIS (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E ADV. SP262508 ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

**2008.61.26.003370-4** - CANDINHO ASSESSORIA CONTABIL LTDA (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

**2008.61.26.003631-6** - DORIVAL GONCALVES DOS REIS (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

**2008.61.26.003656-0** - VANESSA SPINELLI LOPES (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP191013 MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA) X REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

**2008.61.26.003712-6** - LUCIA MARIA FALBO BAKSA (ADV. SP087495 SIDNEI GISSONI) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2008.61.26.004141-5** - LUSIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL

**2008.61.26.004479-9** - QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA (ADV. SP200169 DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após, conclusos. Intime-se.

**2008.61.26.004489-1** - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Determino à Impetrante que emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor equivalente à vantagem patrimonial

objetivada na ação, que neste caso corresponde ao montante total que pretende compensar, recolhendo-se a diferença de custas processuais, se necessário. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.26.004491-0** - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino à Impetrante que emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor equivalente à vantagem patrimonial objetivada na ação, que neste caso corresponde ao montante total que pretende compensar, recolhendo-se a diferença de custas processuais, se necessário. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.26.004545-7** - ANGELO SALVADOR PASQUERO (ADV. SP178836 ANDRÉ LUIZ BISCARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, concedo a liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de realizar qualquer espécie de revisão no benefício previdenciário n. 43/060.431.590-2, do impetrante, restabelecendo e mantendo seu valor original de R\$3.336,41 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), competência outubro de 2008, procedendo os reajustes em conformidade com a Lei n. 4.297/63, combinada com os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.698/71, até final decisão. Requistem-se as informações e cópia do processo administrativo do benefício do impetrante, intimando-se com urgência a autoridade coatora para que dê cumprimento a esta decisão, de modo que o valor de R\$3.336,41 seja pago já no próximo vencimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal, vindo-me em seguida, conclusos para sentença. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

**2008.61.26.004549-4** - EGYDIO DIMAMBRO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, concedo a liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de realizar qualquer espécie de revisão no benefício previdenciário n. 43/00361100-0, do impetrante, restabelecendo e mantendo seu valor original de R\$2.552,95 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), competência outubro de 2008, procedendo os reajustes em conformidade com a Lei n. 4.297/63, combinada com os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.698/71, até final decisão. Determino, outrossim, que o impetrante providencie o aditamento da petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para indicar corretamente a autoridade coatora responsável pelo ato. Ressalto que a eficácia da liminar está condicionada à retificação do pólo passivo. Feito aditamento do pólo passivo, remetam-se os autos ao SEDI. Após, requisitem-se as informações e cópia do processo administrativo do benefício do impetrante, intimando-se com urgência a autoridade coatora para que dê cumprimento a esta decisão, de modo que o valor de R\$2.552,95 seja pago já no próximo vencimento. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal, vindo-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

**2008.61.83.007984-1** - MILTON CHUMACHI (ADV. SP144981 CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL

**Expediente Nº 913**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.26.002478-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003723-7) AUGUSTO CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP207081 JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES**

**Expediente Nº 1633**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.26.001136-2** - ANNA APARECIDA SULA DA SILVA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)



**2003.61.26.007786-2** - REOVALDO JOSE FAVARO (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E ADV. SP099424 AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2004.61.26.000538-7** - MARIA BEATRIZ CASEMIRO DALLA (ADV. SP199783 CAROLINA GOMES MENDES E ADV. SP204557 TATIANA FERNANDES GUARDIA E ADV. SP061587 ANTONIO GODINHO SANTANNA E ADV. SP185353 PRISCILA DE GOUVÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES)  
(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido para:(...)

**2004.61.26.000984-8** - CLAUDENILDO VITOR DA SILVA (ADV. SP022366 RUY BARBOSA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**2004.61.26.003799-6** - WILSON ROBERTO DE PAULE E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**2004.61.26.006370-3** - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)  
(...)Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido alternativo(...)

**2005.61.26.000892-7** - EVANILDE RIBEIRO (ADV. SP141138 LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)  
(...)Pelo exposto, acolho os presentes embargos para, sanando o erro material, fazer constar da fundamentação da sentença o seguinte:Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar a conversão em comum do trabalho prestado em condições especiais pela autora, cuja comprovação foi feita na forma da legislação em vigor à época, independentemente da data em que o benefício foi requerido ou da data em que o trabalho foi efetivamente prestado, nas empresas REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (16/01/78 a 12/03/02) e ASSOCIAÇÃO SANATÓRIO SÍRIO HOSPITAL DO CORAÇÃO (28/06/88 a 28/04/95), considerando as seguintes diretrizes: (...)No mais, persiste a sentença tal como está lançada.(...)

**2005.61.26.000973-7** - ALBERTO SECCO E OUTROS (ADV. SP174554 JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X JOAO BAPTISTA PIFFER E OUTROS (ADV. SP174554 JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X WLADYSLAW KAJPUST (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
(...) julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

**2005.61.26.004267-4** - SIDNEYA DA SILVA (ADV. SP058564 WILSON ROBERTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

**2005.61.26.004771-4** - NADIR DIAS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução (...)

**2005.61.26.005698-3** - FERNANDO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
... Pelo exposto julgo improcedente o pedido, revogando os efeitos da tutela anteriormente concedida (...)

**2006.61.26.001433-6** - ROQUE DOS REIS (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

**2006.61.26.002081-6** - SILAS BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**2006.61.26.002121-3** - SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP094969 RITA DE CASSIA RIBEIRO)

... Pelo exposto a) reconheço a ilegitimidade passiva da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e JULGO EXTINTO o processo, a teor do artigo 267, VI do CPC b) julgo IMPROCEDENTES o pedido deduzido contra a UNIÃO FEDERAL e o UNSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com julgamento do mérito (...)

**2006.61.26.003016-0** - ADEMAR ATANASIO DA SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP194207 GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

**2006.61.26.004193-5** - ADELVAN OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**2006.61.26.004290-3** - ANTERO BATISTA DE VILLAS BOAS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido(...)

**2006.61.26.004562-0** - BENEDITO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, acolho os presentes embargos para, sanando a omissão apontada, fazer constar da sentença que:Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar o cômputo do período comum laborado nas empresas SVEDALA FAÇO LTDA (03/02/69 a 03/09/72) e INDÚSTRIA DE MODELOS PARA FUNDIÇÃO LTDA (13/10/80 a 08/03/83), bem como a conversão em comum do trabalho prestado em condições especiais pelo autor, cuja comprovação foi feita na forma da legislação em vigor à época, independentemente da data em que o benefício foi requerido ou da data em que o trabalho foi efetivamente prestado, nas empresas METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (21/11/74 a 08/06/76), SULZER BRASIL S/A (07/07/76 a 06/05/77), VOLKSWAGEN/CRYSLER DO BRASIL LTDA (02/03/78 a 28/02/80) e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (06/05/87 a 05/03/97), considerando as seguintes diretrizes:(...)

**2006.61.26.005981-2** - CLAUDECI FERREIRA DE MELO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

**2006.61.26.006165-0** - FLAVIO CAPELLI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**2007.61.26.000824-9** - MARCOS ANTONIO SEVCIUC (ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

**2007.61.26.000901-1** - JOSE NELSON FERREIRA (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

**2007.61.26.000958-8** - JOSELITA GONCALVES FERNANDES (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto, e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação(...)

**2007.61.26.002825-0** - JORGE FERREIRA (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E ADV. SP175688 VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

...Pelo exposto julgo parcialmente procedente o pedido formalado em face a Caixa Economica Federal (...)

**2007.61.26.002886-8** - ADEMIR SANTANA CRIZOL (ADV. SP247916 JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido(...)

**2007.61.26.004729-2** - ROBERTO LUIZ PEREZ (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269 I do Código de Processo Civil (...)

**2007.61.26.005062-0** - VANDER VECCHI (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

**2007.61.26.005205-6** - CARMO GOMES (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP263259 TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar a conversão em comum do trabalho prestado em condições especiais pelo autor, cuja comprovação foi feita na forma da legislação em vigor à época (...)

**2007.61.26.005268-8** - ALTAIR AUGUSTINI HENRIQUE (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

(...)Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, (...)

**2007.61.26.005366-8** - ANTONIO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP140480 TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC (...)

**2007.61.26.005898-8** - MARIO PAULINO DA SILVA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos para, sanando o erro material, fazer constar da fundamentação da sentença o seguinte:Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a conversão em comum do trabalho prestado em condições especiais pelo autor, cuja comprovação foi feita na forma da legislação em vigor à época, independentemente da data em que o benefício foi requerido ou da data em que o trabalho foi efetivamente prestado, nas empresas TINTAS CORAL LTDA (04/11/74 a 03/02/78 e 06/02/78 a 08/02/91), ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA (18/03/91 a 01/11/94), EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA LTDA (21/02/95 a 19/10/95), INAPEL EMBALAGENS LTDA (01/02/96 a 30/08/96) e SUN CHEMICAL LIQUID INKS LTDA (13/07/98 a 18/05/01), considerando as seguintes diretrizes:No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

**2007.61.26.006395-9** - DAISY TONDI MAIORANO (ADV. SP100350 VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito (...)

**2008.61.26.000454-6** - MARIA EUGENIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.26.005472-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.015946-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MARCOS ROBERTO BRANCO (ADV. SP191547 JULIANA GODINHO MARTINS)

(...) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos (...)

**2007.61.26.005676-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002350-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MANOEL LUCIO DA SILVA (ADV. SP220666 LIGIA DE NADAI SILVA)

(...) Pelo exposto julgo procedentes estes embargos (...)

**2008.61.26.000673-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.052510-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X FRANCISCO DURVAL DE JESUS NAPERDI (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores

apurados pelo Contador judicial no anexo I, quais sejam, R\$ 103.498,83, em maio de 2008 (...)

**2008.61.26.000674-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004527-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANTONIO GANDIM (ADV. SP076510 DANIEL ALVES)

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos (...)

**2008.61.26.000774-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.072334-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

(...) Pelo exposto julgo parcialmente procedentes estes embargos (...)

**2008.61.26.001388-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000688-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA DE SOUZA FARIA (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E ADV. SP185280 KAREN REGINA MARQUES FRANCISCO)

...Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, julgando extinta a execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil...

**2008.61.26.002758-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001956-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO CARLOS WAGNER (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO)

(...) Pelo exposto julgo procedentes estes embargos (...)

**2008.61.26.003960-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.004650-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANINE ALCANTARA DA ROCHA) X IZABEL CASTELHANO ANGELO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

(...) Pelo exposto, declaro o Embargante carecedor da ação, em razão da ausencia de interesse de agir superveniente, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.26.004094-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.014044-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ALBERTO GIMENES E OUTROS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS)

(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

**2006.61.26.005428-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000330-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEONARDO KOKICHI ITA) X LAERCIO TADEU JANUARIO E OUTROS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente estes embargos (...)

#### **Expediente Nº 1666**

#### **MONITORIA**

**2002.61.26.009558-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149708 CLAUDIA NOCAIS DA SILVA E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA E OUTROS

Fls. 88 e fls. 102/104 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Assim, dispõem os mencionados dispositivos: (...) No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b, e c acima elencados, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos co-executados CENTRAL DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA, OSNI GUAZZELLI e FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada, conforme planilha de cálculo de fls. 104, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente.P. e Int.

**2003.61.26.001078-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X DIRCEU DE MOURA E OUTRO

Fls. 132/133 - Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo a fim de efetivar a citação dos réus no endereço declinado, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme sá salientado na decisão de fls. 125. Após, cumprida a diligência acima determinada, tornem os autos conclusos, quando será apreciado o pedido formulado na petição da

AUTORA de fls. 134/135. P. e Int.

**2003.61.26.004484-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X WILSON DA COSTA FAGUNDES

Fls. 87 - Dê-se vista à AUTORA para que se manifeste, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2003.61.26.009936-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARIO ANTONIO DUQUE (ADV. SP208439 PAULO MENEZES BRAZIL FILHO)

Fls.94/96 - Dê-se vista ao Réu (MARIO ANTONIO ENOQUE) para que tome ciência e se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos elaborados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em seguida, em atenção à decisão de fls. 89, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**2003.61.26.010218-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA ME E OUTROS (ADV. SP180747 NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E ADV. SP213290 QUEZIA DA SILVA FONSECA)

DECISÃO de fls. 112: CHAMO O FEITO À ORDEM. Fls. 105/106 - Tendo em vista a juntada de nova procuração outorgada pelos réus e não tendo sido anotado os nomes dos novos procuradores no sistema informatizado, conforme certidão de fls. 111, determino a republicação da sentença de fls. 99/102, com a reabertura do prazo para interposição de recurso de apelação pelos réus, devendo a Secretaria providenciar as anotações cabíveis para a regularização do cadastramento dos advogados. P. e Int. SENTENÇA de fls. 99/102: (...) pelo exposto, rejeitando a defesa dos réus, julgo PROCEDENTE a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 15.262,95 (quinze mil duzentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), em NOVEMBRO DE 2003, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei n. 11232/05. Honorários advocatícios pelos réus, ora arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro encerrado o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I.

**2004.61.26.000536-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X PEDRO LUIS DOS SANTOS

Fls. 96/98 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores efetuados por meio do sistema BACENJUD 2.0 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2004.61.26.001973-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA ALMEIDA SILVA

Fls. 122: A localização do réu e dos bens que a ele pertençam compete ao autor, cabendo a expedição de Ofícios pelo Poder Judiciário somente quando comprovado que o autor esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição, o que não ocorreu nestes autos. Outrossim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, somente após o esgotamento de diligências por parte do credor, e com vistas ao interesse público, cabe a intervenção judicial para suprir diligência que incumbe à parte. Confira-se: RESP 328862 / RS RECURSO ESPECIAL 2001/0085298-2 DJ DATA:02/12/2002 PG:00306 Data da Decisão 24/06/2002 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Relator p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Informações sobre o devedor. Expedição de ofícios a órgãos da administração pública. Impossibilidade.- Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes: RESP 400598 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0000079-2 Data da Decisão 23/04/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA DJ DATA:01/07/2002 PG:00350 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. SÚMULA N. 7-STJ.I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de requisição de informações sobre o devedor como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofícios para obtenção de dados acerca de bens do devedor passíveis de penhora pela exequente, se as diligências que empreendeu foram consideradas insuficientes para permitir o suprimento judicial. II. Recurso especial não conhecido. RESP 157846 / RS RECURSO ESPECIAL 1997/0087524-5 Data da Decisão 17/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA DJ DATA:04/05/1998 PG:00105 LEXSTJ VOL.:00109 PG:00218 RSTJ VOL.:00111 PG:00076 Relator Min. GARCIA VIEIRA EXECUÇÃO FISCAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO DO EXECUTADO REQUISIÇÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL - AUTORIDADE JUDICIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. NÃO HÁ LEI OU CONVÊNIO QUE OBRIGUE O BANCO CENTRAL DO BRASIL A QUEBRAR SIGILO BANCÁRIO

DE EXECUTADO PORQUE ELE MUDOU DE ENDEREÇO. TAMBÉM NÃO CONSTITUI HIPÓTESE DE REQUISIÇÃO REGULAR DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. A OBTENÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO DO DEVEDOR E A EXISTÊNCIA OU NÃO DE BENS DE SUA PROPRIEDADE A SEREM PENHORADOS É OBRIGAÇÃO DO EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. Por tais razões, ante a ausência de comprovação de que foram esgotados todos os meios ordinários à disposição do exequente para localizar os bens do devedor, aliada à excepcionalidade da medida, indefiro a expedição do ofício requerido. Assim, requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2004.61.26.002175-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED WILSON XAVIER

Fls. 121 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2004.61.26.003773-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE BARBOSA (ADV. SP181049 MARILENE MARTA BANDINI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/80. Após, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2005.61.26.000772-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LUIZ LINS DE OLIVEIRA

Fls. 83/93 - Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse no intuito de dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2005.61.26.000997-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VERA LUCIA BRITO DA SILVA (ADV. SP124205 ADERNANDA SILVA MORBECK)

Fls. 139 - Nomeio como curadora especial da RÉ (VERA LÚCIA BRITO DA SILVA) a advogada indicada pela OAB/SP - 38ª Subsecção de Santo André, Dra. ADERNANDA SILVA MORBECK - OAB/SP n. 124.205 para que patrocine processualmente seus interesses nesta causa, devendo a Secretaria deste Juízo providenciar as anotações cabíveis quanto ao seu cadastramento no sistema informatizado de movimentação e consulta processual. Após, dê-se vista à Ré para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

**2005.61.26.002412-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP209243 PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X COM/ DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Fls. 149 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça exarada na Carta Precatória n. 996/2007 que visava a citação da Co-Ré COMÉRCIO DE CEREAIS GS LTDA. Fls. 151/170 - Intime-se a AUTORA a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligência de oficial de Justiça relativas à Carta Precatória n. 997/2007 devolvida sem cumprimento pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de ITAPEVI (SP). Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2005.61.26.003965-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SANTANA (ADV. SP165157 ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS)

Fls. 134 - Defiro o pedido formulado pelo Réu, Sérgio Santana, e designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2008, às 15 horas, ficando as partes intimadas a comparecer com a publicação desta decisão. P. e Int.

**2006.61.26.003416-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA

Fls. 90/91 e fls. 96/99 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Assim, dispõem os mencionados dispositivos: (...)No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b, e c acima elencados, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida

executada, conforme planilha de cálculo de fls. 97, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**2007.61.26.003819-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X FABIO BRASILIANO DA SILVA X WILLIAM SPADA  
Fls. 64 e fls. 69 - Defiro o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para conceder a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias a fim de que adote as providências que entender cabíveis para o regular prosseguimento do feito. P. e Int.

**2007.61.26.004298-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO SANTO ANDRE LTDA (ADV. SP102217 CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE ESTEVES PAIA (ADV. SP102217 CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ELIZABETH MELLO PAIVA (ADV. SP102217 CLAUDIO LUIZ ESTEVES)  
Revogo a parte final da decisão de fls. 77 para determinar que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**2007.61.26.004441-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X CARLA CRISTINA DE ARAUJO CARVALHO X EDMILSON ADRIANO DA SILVA X ZENITH TEIXEIRA DA SILVA  
Fls. 49/52 - Determino o desentranhamento das guias de custas judiciais de distribuição e diligência de Oficial de Justiça de fls. 51/52, bem como da Carta Precatória n. 737/2007 (fls. 43/47) a fim de que ela seja efetivamente cumprida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá (SP). Cumpra-se. P. e Int.

**2007.61.26.005842-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SUELI EUSEBIO DE SANTANA (ADV. SP135647 CLEIDE PORTO DE SOUZA E ADV. SP156778 SILVIA PORTO DE SOUSA) X RODRIGO SANTANA BANDEIRA (ADV. SP135647 CLEIDE PORTO DE SOUZA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**2007.61.26.006078-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X ELAINE CRISTINA MENDES X ALBERTO HERNANDEZ ROMA X ADA CATTANEO HERNANDEZ  
Fls. 75/76 e 78/79: A localização do réu e dos bens que a ele pertencem compete ao autor, cabendo a expedição de Ofícios pelo Poder Judiciário somente quando comprovado que o autor esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição, o que não ocorreu nestes autos. Outrossim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, somente após o esgotamento de diligências por parte do credor, e com vistas ao interesse público, cabe a intervenção judicial para suprir diligência que incumbe à parte. Confira-se: RESP 328862 / RS RECURSO ESPECIAL 2001/0085298-2 DJ DATA:02/12/2002 PG:00306 Data da Decisão 24/06/2002 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Relator p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Informações sobre o devedor. Expedição de ofícios a órgãos da administração pública. Impossibilidade. - Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes: RESP 400598 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0000079-2 Data da Decisão 23/04/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA DJ DATA:01/07/2002 PG:00350 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. SÚMULA N. 7-STJ.I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de requisição de informações sobre o devedor como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofícios para obtenção de dados acerca de bens do devedor passíveis de penhora pela exequente, se as diligências que empreendeu foram consideradas insuficientes para permitir o suprimento judicial. II. Recurso especial não conhecido. RESP 157846 / RS RECURSO ESPECIAL 1997/0087524-5 Data da Decisão 17/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA DJ DATA:04/05/1998 PG:00105 LEXSTJ VOL.:00109 PG:00218 RSTJ VOL.:00111 PG:00076 Relator Min. GARCIA VIEIRA EXECUÇÃO FISCAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO DO EXECUTADO REQUISIÇÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL - AUTORIDADE JUDICIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. NÃO HÁ LEI OU CONVÊNIO QUE OBRIGUE O BANCO CENTRAL DO BRASIL A QUEBRAR SIGILO BANCÁRIO DE EXECUTADO PORQUE ELE MUDOU DE ENDEREÇO. TAMBÉM NÃO CONSTITUI HIPÓTESE DE REQUISIÇÃO REGULAR DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. A OBTENÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO DO DEVEDOR E A EXISTÊNCIA OU NÃO DE BENS DE SUA PROPRIEDADE A SEREM PENHORADOS É OBRIGAÇÃO DO EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. Por tais razões, ante a ausência de comprovação de que foram esgotados todos os meios ordinários à disposição do exequente para localizar os bens do devedor, aliada à excepcionalidade da medida, indefiro a expedição do ofício requerido. Outrossim, dê-se vista à AUTORA para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez). Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2007.61.26.006177-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVIMTEC INSTALACOES ASSISTENCIA X JOAO BATISTA PEREIRA ALVIM  
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da juntada da Carta Precatória n. 998/2007, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2007.61.26.006190-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X EVIDENCE COZINHAS LTDA ME X MECIA SOUZA DE OLIVEIRA GONCALVES X JOAO CALIXTO GONCALVES  
Fls. 66 - Defiro o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino a expedição de novo mandado de citação monitorio visando a citação de EVIDENCE COZINHAS LTDA-ME, na pessoa de MÉCIA SOUZA DE OLIVEIRA GONÇALVES, na Rua Corumbiara, 16, Parque Miami - Santo André (SP).Cumpra-se. Após o cumprimento do mandado, dê-se nova vista à AUTORA para manifestação. P. e Int.

**2007.61.26.006246-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X SEBASTIAO DIVINO DA LUZ  
Fls. 73 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino o desentranhamento da Carta Precatória n. 1050/2007 (fls. 41/71), acompanhada da contrafé e das judiciais de distribuição e diligência de Oficial de Justiça,devolvendo-a ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá (SP) para o seu devido cumprimento. P. e Int.

**2008.61.26.000058-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARCIA DO RIO FERREIRA (ADV. SP205475 SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X ARISTIDES FERREIRA (ADV. SP205475 SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X EULINA DO RIO FERREIRA (ADV. SP205475 SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X WILSON DO RIO FERREIRA (ADV. SP205475 SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI)  
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 174/175, devendo as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**2008.61.26.000191-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA ME (ADV. SP213290 QUEZIA DA SILVA FONSECA E ADV. SP180747 NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X MARIA ELAINE DA ROCHA DAHRUG (ADV. SP213290 QUEZIA DA SILVA FONSECA E ADV. SP180747 NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)  
Especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**2008.61.26.000217-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Nanci GARDZIULIS  
Tendo em vista que, apesar de regularmente citados os Réus não opuseram embargos conforme certidão de fls. 62, defiro o pedido da autora de fls. 66 e determino a constituição de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial monitorio em mandado executivo, prosseguindo o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se mandado executivo. P. e Int.

**2008.61.26.000219-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIMEIRE QUINTINO RAIMUNDO X QUINTINO JOSE RAIMUNDO X APARECIDA MARIA DA CONCEICAO RAIMUNDO  
Tendo em vista que, apesar de regularmente citados os Réus não opuseram embargos conforme certidão de fls. 39, defiro o pedido da autora de fls. 44 e determino a constituição de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial monitorio em mandado executivo, prosseguindo o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se mandado executivo. P. e Int.

**2008.61.26.001116-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X EDSON ANTONIO JORQUEIRA JUNIOR  
Fls. 31 - Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP) no endereço declinado pela AUTORA, visando a efetiva citação do RÉU. P. e Int.

**2008.61.26.002917-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOSE LEANDRO ARNALDI X JOSE CARLOS ARNALDI X MARCIA DURANTE ARNALDI  
Recebo os Embargos Monitorios do(s) Réu(s) como mera contestação. Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para oferecer réplica no prazo legal, devendo o feito prosseguir pelo rito comum ordinário, nos termos do artigo 1.102, c, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino ao patrono dos Réus, Dr. Nelson Carneiro, OAB/SP n. 131208, que providencie a juntada das procurações outorgadas por aqueles no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, também do Código de Processo Civil. P. e Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**



**2006.61.26.000925-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003965-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SANTANA (ADV. SP165157 ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS)

Fls. 62 - Defiro o pedido formulado pelo Autor, Sérgio Santana, e designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2008, às 15 horas, ficando as partes intimadas a comparecer com a publicação desta decisão. P. e Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.26.006862-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003965-1) SERGIO SANTANA (ADV. SP165157 ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 111 - Defiro o pedido formulado pelo Autor, Sérgio Santana, e designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2008, às 15 horas, ficando as partes intimadas a comparecer com a publicação desta decisão. P. e Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.26.004351-4** - (ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP160583 CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ADERALDA DOS SANTOS LIMA E OUTROS

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição de fls. 193/194, para que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) se manifeste acerca da decisão de fls. 183/184. Intime-se pessoalmente, por mandado, no endereço declinado no rodapé da referida petição de fls. 193/194 (Rua ADOLFO BASTOS, 520 - VILA BASTOS - SANTO ANDRÉ (SP). Outrossim, aguarde-se a manifestação da União a respeito de sua inclusão no pólo ativo do feito na condição de assistente litisconsorcial. P. e Int.

#### **Expediente Nº 1667**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.26.002809-5** - CORUJAO CURSOS PRATICOS INTENSIVOS S/C LTDA (ADV. SP183818 CESAR AUGUSTO RAMOS E ADV. SP247685 FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG ABC PLAZA SHOPPING (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Penso que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo. Como sanção ao ato ilegal praticado pelo servidor público, seja omisso ou comissivo, culposo ou doloso, em detrimento do serviço público ou direitos de terceiros, a Lei impõe medidas para punir a ruptura do equilíbrio do sistema jurídico, quais sejam: 1. Representação ao Ministério Público para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; 2. Representação ao Ministério Público pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); 3. Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, lei nº 8.112/90); 4. Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial (art. 122, lei nº 8.112/90). Dessa maneira, expeça-se ofício à autoridade impetrada para que esclareça as alegações do impetrante acerca do descumprimento da decisão liminar exarada a fls. 78/82 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis. P. e Int.

**2008.61.26.004536-6** - RENE MARCELO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por RENE MARCELO GONÇALVES e CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, nos autos qualificados, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de medida liminar, mediante depósito do montante integral dos valores correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos e a receber da fonte pagadora, a título de participação nos lucros, que afaste quaisquer atos da autoridade apontada como coatora tendentes a lhes exigir esses mesmos valores, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.

2006.61.00.019.210-0, ajuizado pela pessoa jurídica, ou, quando menos, que reconheça a não incidência da exação aqui questionada, em relação aos pagamentos vencidos e vincendos, em face da norma prevista no artigo 10, da Lei n. 9249/95. Narram que a pessoa jurídica que administram, ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S/A, na condição de fonte pagadora, e ciente do entendimento contrário da Receita Federal do Brasil, impetrou o Mandado de Segurança n. 2006.61.00.019.210-0, que tramitou na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando suspender a exigibilidade da exação em comento. Informam, ainda, que aquela ação mandamental foi redistribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Santo André, tendo sido prolatada sentença denegando a segurança com a consequente revogação da medida liminar, anteriormente concedida

pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Alegam, outrossim, que outras empresas do conglomerado Itaú formularam consulta ao Fisco a fim de obterem esclarecimentos acerca da forma de preenchimento do formulário de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, resguardando o direito, já protegido pela tutela judicial concedida às pessoas jurídicas, quanto a não incidência do imposto sobre a renda relativa à participação nos lucros pagas por elas aos seus administradores, recebendo clara sinalização de que a Receita Federal do Brasil entendia que tais verbas deveriam ser declaradas no campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica. Assim, diante de tal quadro, os impetrantes têm justo receio de que possam vir a ser compelidos ao recolhimento da exação em questão e sofrerem autuação fiscal, caso não procedam ao seu recolhimento. Juntaram documentos (fls. 21/128). É o breve relato. I - Deixo de remeter os autos à 1ª Vara local para verificação de eventual conexão, uma vez que o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.019210-0 foi sentenciado em 29/09/2008, com sentença denegatória, ao argumento de que a isenção prevista pelo artigo 10 da Lei nº 9.249/95 não se estende aos administradores. II - Antes de apreciar o pedido, intimem-se os subscritores da inicial para que tragam aos autos o respectivo substabelecimento de procuração. III - Sem prejuízo, esclareçam os impetrantes: a) a propositura desta ação, levando-se em conta que o pedido do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.019210-0 objetivou afastar a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre a participação nos lucros pagos pela impetrante (ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S/A) a seus administradores e que, embora tenha sido impetrado pela pessoa jurídica, ambos têm, por via oblíqua, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. b) a impetração da segurança nesta Subseção Judiciária, uma vez que o Mandado de Segurança nº 2007.61.00.007778-8, onde figuram como impetrantes outros administradores veiculando a mesma pretensão, foi ajuizado em face do Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e tramita perante a 22ª Vara Cível da Capital. Cumprido, venham conclusos. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2488**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.003244-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X THEO SERV TOPOGR TERRAPLENAGEM CONSTRUcoes S/C LTDA (ADV. SP108100 ALVARO PAIXAO DANDREA E ADV. SP165437 CRISTIANE BRASSAROTO)

Considerando-se a realização da 21a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2001.61.26.003370-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IND/ MECANICA ABRIL LTDA (ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN)

Considerando-se a realização da 21a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2001.61.26.004288-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SEAFER SERRALHERIA ALUMINIO E FERRO E OUTROS (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Considerando-se a realização da 21a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2001.61.26.005576-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

SIMTEL TELECOMUNICACOES COM/ E SRVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP076973 NILSON FARIA DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 21a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2001.61.26.012579-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA (ADV. SP069698 NEWTON HIDEKI WAKI)  
Considerando-se a realização da 21a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2003.61.26.002168-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO HENRIQUE MARTINS (ADV. SP141388 CIBELI DE PAULI)  
Considerando-se a realização da 21a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2003.61.26.005548-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEXTTEC PROJETOS & ENGENHARIA LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)  
Considerando-se a realização da 21a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 3525**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.04.011085-0** - PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA (ADV. SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO E ADV. SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E ADV. SP155121 ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os argumentos da petição de fls. 157/161, reconsidero o despacho de fl. 153 e passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. PAULISTA CONTAINERS MARÍTIMOS LTDA, qualificada na inicial, propõe esta ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o imediato levantamento do arrolamento do bem imóvel situado na Av. Marginal da Via Anchieta n. 1.135, realizado nos autos do Processo Administrativo n. 11128.001426/00-34, e cancelamento do respectivo ato nas matrículas n. 11889 e 33893 do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santos. Aduz estar em processo de recuperação judicial e necessitar vender o imóvel arrolado em garantia do recurso administrativo, para honrar o compromisso assumido perante o Juízo da Quinta Vara Cível da Comarca de Santos, de acordo com o Plano de Recuperação Judicial homologado e publicado em 14 de outubro de 2008. Esclarece, ainda, ter obtido decisão favorável no Recurso interposto perante o Conselho de Contribuintes, o qual aguarda decisão definitiva em instância superior. Argumenta ser desnecessária a manutenção do arrolamento, cuja obrigatoriedade já foi objeto de declaração de inconstitucionalidade

pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513. Juntou documentos. Decido. O Supremo Tribunal Federal assentou sua jurisprudência e vem julgando iterativamente inconstitucional a imposição de arrolamento de direitos ou bens ou depósito prévio para recorrer administrativamente da decisão que manteve o débito tributário. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO. Administrativo. Depósito prévio. Requisito de admissibilidade. Inconstitucionalidade das normas que o exigem. Violação ao art. 5º, LV, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. É inconstitucional toda exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens, para admissibilidade de recurso administrativo. RE 546375 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 22/05/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 15-06-2007 Em consequência, na linha do que foi decidido pelo Pleno da Suprema Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976/DF, em 28.03.2007, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, com efeitos vinculantes, adoto os fundamentos pretorianos para segurança jurídica e pacificação dos conflitos e DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar o imediato levantamento do arrolamento do bem imóvel situado na Avenida Marginal da Via Anchieta n. 1.135, objeto das matrículas n. 11889 e 33893 do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, realizado no Processo Administrativo n. 11128.001426/00-34. Oficie-se à autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal em Santos e ao Primeiro Ofício de Imóveis da Comarca de Santos, para cumprimento e anotações. Intimem-se.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 4991**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.00.032370-2** - INSTITUTO DE DEFESA DOS USUARIOS DE SERVICO PUBLICO - IDUSP (ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X LIBRA TERMINAIS S/A - TERMINAL 37 (ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A (ADV. SP187138 GUSTAVO FERNANDES PEREIRA E ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL) X RIO CUBATAO LOGISTICA PORTUARIA LTDA - USIMINAS (ADV. SP173933 SILVIO CARLOS RIBEIRO) X SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Tendo em vista a manifestação de desinteresse da União Federal à fl. 1669, rejeito a competência da Justiça Federal e determino o retorno dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, de onde se originaram. Int. e encaminhem-se os autos.

**2007.61.04.007342-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEMPLO DO CHURRASCO DE PRAIA GRANDE LTDA E OUTROS (ADV. SP164587 RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO E ADV. SP256028 MARCOS ANTONIO DA SILVA E ADV. SP169514 LEINA NAGASSE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal, Trip Promoções Eventos e Participações Ltda. e FMV Jogos Eletrônicos e Lanchonete Ltda. no duplo efeito por tempestivos e com as custas devidamente recolhidas. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para interposição de recurso pelo co-réu Templo do Churrasco de Praia Grande. Dê-se ciência a União Federal da sentença prolatada. Oportunamente, intimem-se para contra razões. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**2007.61.04.010069-4** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA) X RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA

Fls. 292/294: Expeça-se a Certidão, como requerido, intimando-se para que o autor providencie sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

### **USUCAPIAO**

**2000.61.04.002902-6** - NORBERTO RIBEIRO ALVARES E OUTROS (ADV. SP086783 CID BIANCHI E ADV. SP131150 NELSON DE OLIVEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X HABITACAO ALMEIDA DE MONGAGUA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA X CARLOS VICENTE GAUDIO - ESPOLIO (MARIA NELLY ROCHA JARDIM GAUDIO) E OUTROS

Tendo em vista o exposto desinteresse da União Federal na execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Int. e cumpra-se.

**2006.61.04.001810-9** - JOSE CLAUDINO DE ALMEIDA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP098436 MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS E ADV. SP110700E MARGARETH FRANCO CHAGAS) X SEBASTIAO M

## DE OLIVEIRA E OUTRO

Expeça-se Edital para citação da Construtora Oléa S/A, eventuais interessados, ausentes, desconhecidos e incertos. Após, publique-se. Int.

## MONITORIA

**97.0206167-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X NEW MAS ATACADO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA  
Fl. 154: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.04.008856-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUVENAL RAMOS DE SOUZA - ESPOLIO  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 73, requerendo o que for de interesse. Int.

**2007.61.04.000225-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILENA RIBEIRO DOS SANTOS X MERY DOS SANTOS FILHO X RONILDA RIBEIRO DOS SANTOS  
No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 255. Int.

**2007.61.04.000559-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MICHELLE ROLIM DE ABREU (ADV. SP241076 ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO) X LUCIO ROLIM FILHO E OUTRO  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Fl. 216: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial à exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Aguarde-se por 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

**2007.61.04.012252-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIO TAVARES JUNIOR E OUTROS  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial à exceção da procuração, mediante substituição por cópias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

**2007.61.04.012930-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO  
No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 74. Int.

**2007.61.04.014566-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARCELA JULIANA DE OLIVEIRA E OUTROS  
Antes de se determinar o desentranhamento dos documentos, mister se faz a intimação da CEF para que esclareça se o que pretende é a desistência do feito. Int.

**2008.61.04.000469-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X REIS E VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS  
No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 90. Int.

**2008.61.04.000472-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ALBACETA MUNHOZ (ADV. SP184772 MARCELLO DE OLIVEIRA)  
J. Dê-se ciência ao réu. Fls. 147/151: J. Ciência às partes.

**2008.61.04.002824-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORMINDA PRETEL  
Fl. 109: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.04.004638-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO E OUTRO (ADV. SP043453 JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.04.006298-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DA SILVA  
No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40. Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**97.0200866-2** - BASF S/A (PROCURAD DR. PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora e União Federal, no duplo efeito, por tempestivos. Intime-se a autora para contra razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2003.61.04.017923-2** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X INGO VRIES X DARCI FERREIRA COELHO (ADV. SP050712 NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X VITOR LUIZ FERNANDES E OUTRO (ADV. SP050712 NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO)

Vistos, em saneador. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada, não havendo nulidades a serem resolvidas e nem preliminares a apreciar. Dito isso, dou por saneado o feito. Defiro a produção da prova pericial requerida pelos litisconsortes passivos, pois o deslinde da controvérsia consiste em saber se o imóvel se encontra, ou não, na faixa non aedificandi da Rodovia BR-101/SP. Sendo assim, nomeio o Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade perito judicial. O Sr. Perito, além dos questionamentos das partes deverá responder: 1. A construção às margens da BR 101/SP-55, no trecho São Sebastião/Bertioga, altura do Km 223+920m, está totalmente inserida em área non aedificandi? 2. Se não totalmente, queira o Sr. Perito identificá-la. Analisarei, oportunamente, a necessidade de produção da prova oral. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito, salientando que a parte ré goza dos benefícios da justiça gratuita e seus honorários serão arbitrados e pagos ao final dos trabalhos, de acordo com o disposto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, publicado em 29/05/2007. Intimem-se. Santos, data supra.

**2005.61.04.003708-2** - MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X APEX AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS (ADV. SP173573 SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-a. Int.

**2005.61.04.006629-0** - BASF POLIURETANOS LTDA (ADV. SP053626 RONALDO AMAURY RODRIGUES E ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a autora cumpra a determinação de fl. 386, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

**2005.61.04.007168-5** - ADVOCACIA PERDIZ PINHEIRO (ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do certificado à fl. 143, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 475-J. Int.

**2006.61.04.001750-6** - RESTAURANTE AVELINOS ENSEADA LTDA EPP (ADV. SP227884 EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

À vista do certificado à fl. 129verso, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 475-J. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.04.006892-3** - SINDICATO DOS TRABALHADORES IND DE MONTAGEM MANUT ESTRUT E CONSERV LINHAS FERREAS FERROVIAS PORTO (ADV. SP131011 ROSANA NUNES MENDES E ADV. SP065127 JURANDIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados às fls. 147/159, prossiga-se sob sigilo de justiça, anotando-se. Dê-se ciência ao Sindicato autor. Sem prejuízo, defiro a dilação do prazo por 20 dias requerida pela CEF para apresentação da documentação referente à terceira conta. Int.

**2007.61.04.000824-8** - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE (ADV. SP035414 DORIVAL JOSE PARISI E ADV. SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X ZENOBIO DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP202679 SIMONE POLITI XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 321/323: Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**1999.61.04.003339-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0207651-1) BRENO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP059005 JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO)

Desapensem-se dos autos da Execução nº 98.0207651-1. Após, remetam-se ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

**2007.61.04.000825-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.000824-8) ZENOBIO DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP202679 SIMONE POLITI XAVIER) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE (ADV. SP035414 DORIVAL JOSE PARISI E ADV. SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

No prazo de 05 (cinco) dias, requeira o Embargante o que for de interesse ao levantamento do depósito efetuado. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

**2008.61.04.008583-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.007225-2) UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUMIEIRO (ADV. SP029543 MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de apurar o correto valor exequendo. Int.

**2008.61.04.008584-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.009825-0) UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA GALZIGNATO (ADV. SP029543 MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de apurar o correto valor exequendo. Int.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.04.010482-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014054-0) NEUZA MARIA SOUZA FEITOSA (ADV. SP209010 CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Distribua-se por dependência, apensando-se. Recebo a presente exceção, suspendendo o processo, nos termos do artigo 306 do CPC. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.0203566-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO JOAQUIM TEIXEIRA E OUTRO (PROCURAD ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA E PROCURAD SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA)

Fl. 125: Suspendo a execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int.

**98.0204813-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERGIO BALULA CHAVEIRO ME E OUTROS

Fl. 185: Suspendo a execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.04.013836-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X RITA DE CASSIA DA SILVA VIEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidã o do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46. Int.

**2008.61.04.006855-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TECNOBYTE SANTOS INFORMATICA LTDA ME E OUTROS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.04.003707-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003704-6) GUILHERME LIMA DOS SANTOS (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (ADV. SP029637 GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR)

... Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pela impugnada. Revogo, pois, a decisão de fl. 21 proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa deistribuída sob o nº 2008.61.04.003705-8 e todos os atos dela decorrentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ante a reserva de valor para suportar honorários periciais (fl. 60), officie-se ao Juízo Estadual, comunicando esta decisão. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.04.009410-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.005759-2) ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP072591 GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E ADV. SP174794 SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP056961 PEDRO

UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E PROCURAD TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP070722 JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (ADV. SP107288 CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

À vista de todas as considerações do Ministério Público Federal de fls. 633/635, digam os autores se permanecem com interesse na presente demanda. Int.

**2008.61.04.002226-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000728-5) ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO (ADV. SP057222 JAQUES LAMAC E ADV. SP221920 ANA CAROLINA DE CAMPOS HONORA) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X UNIÃO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 420/424. Após, desampensem-se da Ação Civil Pública nº 2008.61.04.000728-5 e, em seguida, remetam-se ao arquivo anotando-se baixa findo.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**2005.61.04.002341-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 92.0201509-0) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X EMPRESA DE AREIA ITAPANHAU LTDA OU ITAPANHAU EXTRACAO DE AREIA X PORTO DE AREIA BERTIOGA (ADV. SP039265 AILTON TREVISAN) X EMPRESA RESPONSÁVEL PELOS PORTOS DE AREIA MONTINHO I E MONTINHO II X MOGI COM/ E EXTRACAO DE AREIA LTDA X YOSHIMOTO E MISAKI LTDA OU YOSHIMOTO E MISAKI EXTRACAO E COM/ DE MINERIOS LTDA (ADV. SP130719 JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal como requerido à fl. 742. Após, publique-se o despacho de fl. 740. Despacho de fls. 740: Fls. 738/739: Intimem-se as rés que tem representação nos autos, via imprensa, para que compareçam, em 10 (dez) dias, as providências adotadas para o cumprimento da ordem judicial, demonstrando a adoção das diretrizes e medidas de recomposição indicadas no plano de recuperação da área degradada de fls. 120/138, e comprovar a sujeição ao crivo do DEPRN para verificação de seu adequado desenvolvimento quanto a cada área degradada. A ré Porto de Areia Bertiooga, deverá, em igual prazo, comprovar a regularização das atividades perante a Prefeitura Municipal de Bertiooga, DNPM, Secretaria do Estado do Meio Ambiente, Condephaat e CETESB. Inviável, entretanto, a intimação dos executados não encontradas. Int.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.04.008538-3** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALERIA FERREIRA PINTO (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA)  
Fls. 141/144: Manifeste-se a requerida sobre a existência do resíduo no valor de R\$ 1.085,46, já descontado o depósito de R\$ 300,00 efetuado em 09/09. Int.

**2007.61.04.012360-8** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE RICARDO GOMES RIBEIRO E OUTRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

**2008.61.04.000540-9** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

**2008.61.04.003251-6** - CLEMENTE GONCALVES PRIMO (ADV. SP090387 FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X JOAO PAULO RODRIGUES E OUTROS

A diligência de fl. 241 não foi cumprida de forma integral. Caberia ao Sr. Oficial, independentemente da devolução do mandado, constatar a efetiva desocupação no prazo assinalado e consignado na certidão. Sendo assim, desentranhe-se e adite-se o mandado de reintegração, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça constate, de imediato, se a ordem judicial foi cumprida. Com o propósito de garantir o respeito à determinação judicial requisito, mais uma vez, reforço policial. Fls. 263: Vistos, Dê-se ciência às partes sobre o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Em cumprimento, recolha-se o mandado, cujo desentranhamento ficará condicionado à ulterior deliberação. Sem informações em apartado. Int.

**2008.61.04.007559-0** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DEBORT TADEU TEIXEIRA (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS)

Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se a CEF sobre a contestação de fls. 39/64, tempestivamente ofertada. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**97.0203586-4** - BASF S/A (ADV. SP043152 JEFERSON WADY SABBAG E PROCURAD PAULO AUGUSTO GRECO E PROCURAD DRA. LUCIANA ZECHIN PORTAS) X UNIÃO FEDERAL (PROCURAD DR. OSWALDO



SAPIENZA.)

Converta-se em renda da União Federal os valores depositados nos autos. Int. e cumpra-se.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e**  
**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 4115**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.001949-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.002660-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JUSTINO PASSOS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. Certifique-se a oposição nos autos principais.3. Intime-se o EMBARGADO para impugnação no prazo legal.

**2008.61.04.004843-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.008752-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS) X CANDIDO DA VEIGA ALFLEN (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)

1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. Certifique-se a oposição nos autos principais.3. Intime-se o EMBARGADO para impugnação no prazo legal.

**2008.61.04.004844-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.008403-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) X JESUS ANDRADE (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E PROCURAD ERALDO AURELIO FRANSEZE)

1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. Certifique-se a oposição nos autos principais.3. Intime-se o EMBARGADO para impugnação no prazo legal.

**2008.61.04.004845-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013187-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DIRCEU CALIO ROLINO (ADV. SP186061 GUILHERME SARNO AMADO)

1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. Certifique-se a oposição nos autos principais.3. Intime-se o EMBARGADO para impugnação no prazo legal.

**2008.61.04.004846-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0204081-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. Certifique-se a oposição nos autos principais.3. Intime-se o EMBARGADO para impugnação no prazo legal.

**2008.61.04.004849-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0207843-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) X SEBASTIAO VERONEZE E OUTROS (PROCURAD ANIS SLEIMAN)

1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. Certifique-se a oposição nos autos principais.3. Intime-se o EMBARGADO para impugnação no prazo legal.

**2008.61.04.004850-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014148-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ODILIA MONTEIRO BERNARDINELLI (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. Certifique-se a oposição nos autos principais.3. Intime-se o EMBARGADO para impugnação no prazo legal.

**2008.61.04.005040-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.002181-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS) X SIDNEY VICENTE DE ARAUJO (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)

1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. Certifique-se a oposição nos autos principais.3. Intime-se o EMBARGADO para impugnação no prazo legal.

**2008.61.04.005041-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.010965-9) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ORLANDO BESERRA DOS SANTOS (ADV. SP212269 JOSEPH ROBERT TERREL ALVES DA SILVA E ADV. SP096397 LILIANE SILVA)

1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. Certifique-se a oposição nos autos principais.3. Intime-se o EMBARGADO para impugnação no prazo legal.

**2008.61.04.006025-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016866-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X MERCEDES FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP202140 LÍGIA NADIA ROSA E ADV. SP096856 RONALDO CESAR JUSTO)

1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. Certifique-se a oposição nos autos principais.3. Intime-se o EMBARGADO para impugnação no prazo legal.

#### **Expediente Nº 4308**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.04.002427-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007446-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X PEDRINA DE JESUS DAMASCENO (ADV. SP150989 REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) ATENCAO : JUNTADO O TERMO DE ACORDO 1.) Apresente o INSS o termo de adesão ao acordo. 2.) Com a juntada, dê-se ciência, tornando-se conclusos. 3.) Intime-se.

**2007.61.04.009937-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.004945-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ROBERTO BONFIM DOS SANTOS (ADV. SP120583 CELIA REGINA REZENDE)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 26.083,02(vinte e seis mil, oitenta e três reais, e dois centavos), conforme os cálculos de fls. 12/16. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 12/16) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**2008.61.04.005910-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014695-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X ODETE RIBEIRO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o EMBARGADO para a impugnação no prazo legal.

**2008.61.04.006587-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.010905-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X ALBERTO MARTINS GOMES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o EMBARGADO para a impugnação no prazo legal.

**2008.61.04.007869-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206285-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X JOSE AMADO OLIVEIRA (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Isso posto, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 21.093,26 (vinte e um mil, noventa e três reais e vinte e seis centavos), conforme os cálculos de fls. 05/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 05/15) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

**2008.61.04.009565-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015238-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANTONIO

DE OLIVEIRA (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

#### **Expediente Nº 4309**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.04.003877-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.004064-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X AMARILIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver sucumbência, uma vez que os autos nº 2004.61.84.462027-6 foram extintos após a propositura do presente feito, em razão da litispendência apontada pela autarquia. Traslade-se cópia do ofício de fls. 351/353 dos autos principais para os presentes, bem como desta sentença para aqueles (autos n. 2003.61.04.004064-3). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**2008.61.04.008905-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0207212-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X WALDOMIRO FIRMINO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 7.048,64 (sete mil, quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para outubro de 2007. Em face da sucumbência, condeno o embargado no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, sujeito ao artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 08/16, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.04.008575-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0200127-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE GOMES DACAL E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 390,04 (trezentos e noventa reais e quatro centavos), acrescido de R\$ 58,51 (cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), referentes aos honorários advocatícios, conforme os cálculos de fl. 40. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos da Contadoria (fls. 37/41) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P. R. I.

**2005.61.04.010184-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013148-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JOAO CHADT (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 22.576,57 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para maio de 2005. Em face da sucumbência, condeno o embargado no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Junte-se cópia do cálculo de fls. 19/24, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

**2005.61.04.010187-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006929-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X SEBASTIAO FERREIRA MAIA E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 25.827,48 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme os cálculos do contador judicial de fls. 42/55. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do contador judicial (fls. 42/55), para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e,

observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P. R. I.

**2005.61.04.012318-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004378-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR) X NUNO ALVARO (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e, por conseqüência, fixo o valor do débito em R\$ 19.719,18 (dezenove mil, setecentos e dezenove reais e dezoito centavos), atualizado para setembro de 2005.Em face da sucumbência mínima do embargante, condeno o embargado no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Junte-se cópia do cálculo de fls. 23/30, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução.P.R.I.

#### **Expediente Nº 4310**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.04.011254-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.011001-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X RICARDO ROSA SIMOES (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA)

Considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a concordância do embargado, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação requerida à fl.24.Em conseqüência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, visto que, nos embargos não restaram impugnados os cálculos da parte embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquite-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.04.001742-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.005305-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA AUGUSTA DE FREITAS ALMEIDA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

DESPACHO DE FL. 18:Junte-se aos autos cópia do extrato de andamento processual que dá conta do provimento do Recurso Extraordinário interposto nos autos principais pelo Supremo Tribunal Federal, em 30 de novembro de 2007. Segue sentença em separado. SENTENÇA DE FL. 19/20: Isso posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de título executivo a amparar a execução promovida nos autos principais.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os presentes.P.R.I.

**2008.61.04.003538-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015573-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X MELBA DIAS DE MATOS (ADV. SP189209 CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 10.820,93(dez mil, oitocentos e vinte reais, e noventa e três centavos), conforme os cálculos de fls. 05/09. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 05/09) para os autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P. R. I.

**2008.61.04.008919-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014551-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GUIOMAR QUAGLIATO CROCOMO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido relativo à declaração de inexigibilidade do título judicial e fixo o valor da execução em R\$ 26.055,31 (vinte e seis mil e cinquenta e cinco e reais e onze centavos) para abril de 2007, conforme os cálculos de fls. 83/88 dos autos principais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n.

884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.04.011239-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0200055-7) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E PROCURAD NILSON BERENCHTEIN) X NILTON ALVES OLIVEIRA (ADV. SP030900 SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Int.

**2004.61.04.012563-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0202509-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JORGE TAMIVO MIIKE (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de declarar a inexistência de valores a executar, tendo em vista que os pagamentos realizados na esfera administrativa coincidem com aqueles que seriam devidos em decorrência do julgado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como da informação e dos cálculos da Contadoria (fls. 27/29) para os autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos n. 98.0202509-7 e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P. R. I.

**2005.61.04.003073-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.095395-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR) X TEREZINHA DA SILVA SOUZA (PROCURAD PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 7.003,03 (sete mil e três reais e três centavos), conforme os cálculos da Contadoria de fls. 34/40.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos da Contadoria (fls. 34/401) para os autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes.P.R.I.

**2006.61.04.001442-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.009898-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X AURORA LANZILLOTA (ADV. SP238232B DANIELA CARDOSO GANEM)

Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para extinguir a execução, em face da inexistência de diferenças. Em face da sucumbência, condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente.Não há custas ou despesas processuais para reembolso ao embargante. Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. P.R.I.

**2006.61.04.002100-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.002471-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MIGUEL MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de sucumbência, em face do acordo celebrado entre as partes, nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (autos n. 2002.61.04.002471-2).Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos.P. R. I.

#### **Expediente Nº 4311**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0201200-6** - ALDA FERREIRA JAHRMANN E OUTROS (PROCURAD SERGIO HENRIQUE P. B. FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Não obstante a concordância do INSS (fls. 362), com a habilitação requerida às fls. 353/359, providenciem os habilitantes, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte

de PAULO FERNANDES VASQUES junto ao referido Órgão. Cumprido o desiderato, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Intimem-se.

**1999.61.04.008447-1** - ISIDRO MENDES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Intimem-se as habilitandas a providenciarem junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Intimem-se.

**2000.61.04.004986-4** - ISAAC DOS SANTOS FILHO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Considerando que a habilitação deve se dar nestes autos principais, haja vista que, transitado em julgado, os Embargos serão desampensados e arquivados, proceguindo-se com a execução nos autos principais, traslade-se, por cópia, para esta Ação Ordinária, as fls. 36/48, os documentos de fls. 31/34, a petição do INSS de fls. 52/53, e o despacho proferido às fls. 25, todos dos autos dos Embargos em apenso, prosseguindo-se com a habilitação nestes autos. Defiro o pedido de fls. 139, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**2003.61.04.004123-4** - ALICE DE JESUS LOPES PONTES (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Defiro o requerido às fls. 122. Publique-se o despacho de fls. 06 dos autos dos Embargos em apenso.

**2003.61.04.015230-5** - EURIDES AMADEU PINCELLA (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Defiro o requerido às fls. 158. Publique-se o despacho de fls. 14 dos autos dos Embargos em apenso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.004564-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.004123-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS) X ALICE DE JESUS LOPES PONTES (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)  
Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o EMBARGADO para a impugnação no prazo legal.

**2008.61.04.005039-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015230-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS) X EURIDES AMADEU PINCELLA (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)  
1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. Certifique-se a oposição nos autos principais. 3. Intime-se o EMBARGADO para impugnação no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.04.001865-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0201200-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ALDA FERREIRA JAHRMANN E OUTROS (PROCURAD SERGIO HENRIQUE P. B. FREUDENTHAL)  
Aguarde-se o desfecho da habilitação nos autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao Contador para que se manifeste sobre as alegações do INSS de fls. 149/177 destes autos e 324/352 dos autos da Ação Ordinária em apenso.

**2004.61.04.012434-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006172-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AGENOR CONCEICAO ROCHA (ADV. SP128832 ROBERTO ELY HAMAL)  
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e, por conseqüência, fixo o valor do débito em R\$ 18.779,10 (dezoito mil, setecentos e setenta e nove reais e dez centavos), atualizados para março de 2004. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. O pagamento da sucumbência, com relação ao embargado, fica sujeito ao art. 12, da lei n. 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 45/50, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

**2005.61.04.012547-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.003023-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ARNALDO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
DESPACHO DE FL.38: Junte-se aos autos cópia do andamento processual da demanda do JEF-SP mencionada pelo INSS, bem como da decisão proferida nos respectivos autos virtuais. Atenda-se a solicitação do JEF-SP veiculada na

mencionada decisão, oficiando-se. A resposta deverá ser encaminhada àquele órgão jurisdicional por correio eletrônico. Segue sentença em separado. SENTENÇA DE FLS. 42/45: Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 27.450,83 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), acrescida de honorários de R\$ 2.321,29, conforme os cálculos de fls. 004/08. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 05/08) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4312**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.04.003796-6** - CONRADO DA CONCEICAO TRINDADE (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH E ADV. SP136556 MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Prejudicado o pedido de fls. 107, haja vista que as RPVs já foram expedidas e pagas, conforme verifica-se às fls. 109/110. Intime-se.

**2003.61.04.004649-9** - ANTONIO RODRIGUEZ VASQUEZ (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Intime-se novamente a habilitanda a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Findo o prazo estipulado, permanecendo a mesma inerte, encaminhem-se estes autos, bem como os embargos em apenso, ao arquivo, sobrestados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.04.010774-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011643-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X GIL VICENTE FILHO (ADV. SP131667 RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS)  
Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 23.575,40 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), sendo R\$ 21.637,00 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e sete reais), à título de principal e juros, e R\$ 1.938,40 (hum mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), à título de honorários advocatícios, conforme os cálculos de fls. 06/08 e esclarecimento de fl. 15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 06/09, bem como do esclarecimento de fl. 15, para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**2007.61.04.000338-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.008637-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ALEXSANDRA PIERRY BECHARA MAFRA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)  
Defiro o pedido de vistas de fls. 23, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.04.003878-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.001625-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ALVES (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
Intimem-se novamente os eventuais sucessores da parte embargada a providenciarem a regularização da habilitação nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, encaminhem-se estes autos, bem como a Ação Ordinária em apenso, ao arquivo, sobrestados.

**2007.61.04.012528-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.012651-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GISELA DA ROCHA E SILVA GUIDI (ADV. SP059112 CARLOS ALBERTO DOS ANJOS)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2008.61.04.001743-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.004577-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ALBERTINA

LOPES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Apresente a co-embargada Albertina Lopes de Araújo, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculo retificada, conforme requerido às fls. 17, especificando, ainda, as embargadas, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS, também por 10 dias, dos cálculos juntados, bem como para que especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.04.002191-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017181-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DRUZILA ABREU DA SILVA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, haja vista tratarem-se estes autos, de matéria exclusivamente de direito, registrem-se para sentença, para o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.04.003540-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013712-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X LUCILIA DE JESUS CARDOSO BONAZZI (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Intime-se o Embargado a apresentar sua impugnação, no prazo legal.

**2008.61.04.003541-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014654-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X JOAO FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP156106 MARIA CLENILDA DE LIMA)

Intime-se o Embargado a apresentar sua impugnação, no prazo legal.

**2008.61.04.004566-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016614-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA (ADV. SP177224 EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o Embargado para a impugnação. Int.

**2008.61.04.009501-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003315-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ACELINA MOURA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, haja vista tratarem-se estes autos, de matérias exclusivamente de direito, registrem-se para sentença, para o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4314**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0200960-0** - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP031538 MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E ADV. SP031744 TANIA MACHADO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)

Providenciem os habilitantes, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de JOSE VIEIRA DA SILVA junto ao INSS. Cumprido o desiderato, dê-se nova vista ao referido Órgão. Intimem-se.

**1999.61.04.004091-1** - ISABEL PONTES FERREIRA (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA E ADV. SP042490 RUBENS BENEDITO VOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Não obstante a concordância do INSS (fls. 213), com a habilitação requerida às fls. 198/210, providenciem os habilitantes, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de ISABEL PONTES FERREIRA junto ao referido Órgão. Cumprido o desiderato, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Intimem-se.

**2002.61.04.001378-7** - CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X ZILDA PALERMO BRIZIDO (ADV. SP073824 JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Não obstante a concordância do INSS (fls. 134), com a habilitação requerida às fls. 126/130, providencie o habilitante, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de VITALINA DO CÉU GALÃO CAETANO junto ao referido Órgão. Cumprido o desiderato, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**



**2007.61.04.010446-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.010629-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X NEYDE HENRIQUES SILVEIRA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Tendo em vista a notícia de óbito da embargada NEYDE HENRIQUES SILVEIRA (fls. 27 e 28), suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do C.P.C..Providencie os eventuais sucessores da parte embargada a regularização da habilitação nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo, inclusive, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte.Cumprido o desiderato, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.Intimem-se.

**2008.61.04.006027-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.010490-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X DILMA DE SOUZA ZANELLA (ADV. SP150965 ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES)

Providenciem os habilitantes, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de DILMA SOUZA ZANELLA junto ao INSS.Cumprido o desiderato, dê-se nova vista ao referido Órgão.Intimem-se.

**2008.61.04.010878-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016662-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ALICE RAMOS JULIO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução.Certifique-se a oposição nos autos principais.Intime-se o Embargado para a impugnação.

**2008.61.04.010879-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014018-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL DE CARVALHO FERNANDES (ADV. SP050170 FRANCISCO TORO GIUSEPPONE)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução.Certifique-se a oposição nos autos principais.Intime-se o Embargado para a impugnação.

**2008.61.04.010880-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014252-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ARI LEAL (ADV. SP059112 CARLOS ALBERTO DOS ANJOS)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução.Certifique-se a oposição nos autos principais.Intime-se o Embargado para a impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.04.007868-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0205600-1) INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE BARBOSA LEITE NETO E OUTROS (ADV. SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 30 (trinta) dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.Intime-se.

**2004.61.04.006690-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.006347-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AIDA MARIA DE JESUS FERNANDES (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Considerando que a Senhora Contadora Judicial apresentou seus cálculos às fls. 48/54 e prestou esclarecimentos às fls. 67-68, e não obstante a controvérsia sobre os resultados apresentados, levantada pela parte embargada às fls.71/74, reputo presentes os elementos suficientes para se chegar à convicção plena a respeito dos fatos debatidos pelas partes.Assim sendo, registrem-se estes autos para sentença.Intimem-se.

**2005.61.04.002993-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.001378-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X ZILDA PALERMO BRIZIDO (ADV. SP073824 JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

Aguarde-se o desfecho da habilitação nos autos principais.Após, encaminhem-se os autos ao Contador para complementação das contas (fls.100/116).

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Pedro Farias Nascimento**  
**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 2812**

**ACAO PENAL**

**2007.61.04.001513-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDREINA DO NASCIMENTO CASTELO (ADV. SP132089 VITOR JOAO DE FREITAS COSTA E ADV. SP130143 DONIZETE DOS SANTOS PRATA)

Para readequação de pauta em razão de férias anteriormente agendadas de 20.11.2008 a 19.12.2008 deste magistrado e considerado o impedimento do MM. Juiz Federal Titular, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2009, às 14 horas. Recolham-se os mandados de fls. 248/250 e expeçam-se novos ou caso já cumpridos, aditem-se-os. Publique-se e dê ciência ao Ministério Público Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1776**

**EXECUCAO DA PENA**

**2006.61.81.010439-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCOS DALLAVAL (ADV. SP157070 CARLOS TEBECHERANE HADDAD)

Cumprida integralmente a pena substitutiva sem que se constatasse causa de conversão ou revogação, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a MARCOS DALLAVAL, executada nestes autos. Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.81.009665-1** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP234928 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E ADV. SP257162 THAIS PAES E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E ADV. SP264014 RENATA POSTAL PIRES)

Fls. 49: Indefiro. Em razão de ainda restar pendentes diligências no inquérito, o mesmo segue em sigilo, ainda que parcial, até mesmo para os investigados, nada justificando a sua vista à terceira pessoa, ainda que tenha prestado depoimento como testemunha/informante.

**ACAO PENAL**

**96.0104375-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X GUSTAVO HENRIQUE RAMOS COSTA (ADV. SP132172 ALEXANDRE TORAL MOLERO E PROCURAD CIBELE MAYER E ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X LUIZ AUGUSTO FRIGERI PIRES E OUTRO (ADV. SP064626 FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS E ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E ADV. SP132172 ALEXANDRE TORAL MOLERO E ADV. SP189912 SYLVIA MANETTI ARMENTANO RODRIGUES E ADV. SP045060 MILTON JACINTHO E ADV. SP200042 PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA DALA DÉA E ADV. SP203677 JOSE LAERCIO SANTANA E ADV. SP204525 LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE E ADV. SP206898 BRUNO GARCIA MARTINS E PROCURAD CIBELE MAYER E ADV. SP196233 DOUGLAS ROBERTO MENEZES E PROCURAD MAGALI MOREIRA BOCCHIGLIERI E PROCURAD CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA E PROCURAD EDSON SASSAKI JACINTHO) X UBIRAJARA MARQUES DE CARVALHO E SILVA (PROCURAD OSMAR CERCHI FUZZARI E ADV. SP080554 ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA E ADV. SP032935 PATRICK LIEUTAUD)

POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto ao possível delito descrito no art. 168-A do Código Penal, nos termos dos arts. 109, III e 107, IV, ambos do Código Penal, com relação a GUSTAVO HENRIQUE RAMOS COSTA, NELSON MARIZ DE LYRA e UBIRAJARA MARQUES DE CARVALHO E SILVA, acolhendo a promoção ministerial. P.R.I.C.

**2005.61.14.005159-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X IVAN VECINA GARCIA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU)

E ADV. SP203266 ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E ADV. SP204560 VIVIANE DE JESUS LEITE E ADV. SP222156 GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E ADV. SP236918 FERNANDA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP130520E RAPHAEL HENRIQUE SIMÕES TOMAS) X JOSE VECINA GARCIA E OUTRO Tendo em vista que o artigo 499 do C.P.P. foi revogado pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008, a qual já está em vigor, intimem-se as partes, sucessivamente, para os fins do artigo 402 da citada Lei, a começar pelo Ministério Público Federal.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais do(s) denunciado(s).

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5988**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1500398-2** - BENEDITO EDUARDO LIMA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ao Contador para individualizar o valor referente a cada herdeiro de Hans do depósito de fls. 312.Após, expeça-se alvará de levantamento.

**97.1500426-1** - AMERICO ANTONIO LOURO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Fls. 155/156: A petição foi apreciada às fls. 139.Venham os autos conclusos para sentença.

**98.1500266-0** - ANGELO ERVOLINO E OUTROS (ADV. SP036820 PEDRO DOS SANTOS FILHO E PROCURAD MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E ADV. SP254909 IRENE SALGUEIRO DIAS)

Vistos. Autos em Secretaria por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**98.1500293-7** - WAGNER VANDERLEI SALDANHA (ADV. SP131518 EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP254909 IRENE SALGUEIRO DIAS)

Vistos. Autos em Secretaria por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**98.1500996-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500642-8) APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)

Tendo em vista que os herdeiros de Jose Joaquim e Regina são os mesmos e estes foram intimados pessoalmente dos depósitos de fls. 542 e 546, expeça-se alvará de levantamento dos referidos depósitos.Ao contador para individualizar os depósitos eis que na individualização de fls. 576 o autor Jose Joaquim era vivo.

**1999.61.14.007030-5** - CIRIO TOMAZ MOREIRA E OUTRO (PROCURAD EDUARDO OTAVIO A. DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO XAVIER MACHADO E ADV. SP254909 IRENE SALGUEIRO DIAS)

Vistos. Autos em Secretaria por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2000.61.14.000019-8** - ESRON PINTO DE MELO E OUTRO (ADV. SP131518 EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS E ADV. SP036820 PEDRO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B.BOTTION E ADV. SP254909 IRENE SALGUEIRO DIAS)

Vistos. Autos em Secretaria por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2000.61.14.001315-6** - ANTONIO CASIMIRO E OUTROS (ADV. SP131518 EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS E ADV. SP036820 PEDRO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP095086 SUELI

TOROSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B.BOTTION E ADV. SP254909 IRENE SALGUEIRO DIAS)

Vistos. Autos em Secretaria por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2003.61.14.005450-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**2005.61.14.004883-1** - RUBENS NUNES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 427, eis que proferido por equívoco, tendo em vista que a petição de fls. 422/426 foi juntada equivocadamente a estes autos. Desentranhe-se a referida petição, bem como a folha 421 (certidão de juntada), juntando-as nos autos a que pertencem. Intimem-se.

**2005.61.14.005038-2** - ALEXANDRE BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Autos em Secretaria por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2006.61.14.006361-7** - REGINA VARGAS DA SILVA ABREU (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

**2007.61.14.006970-3** - SOLANGE NUNES (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação da tutela será apreciada quando da prolação da sentença. Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao Autor para apresentar memoriais finais. No final do prazo deverá protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Intimem-se.

**2008.61.14.001307-6** - OTAVIO GARCIA GONCALVES (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 161/162. Intime-se.

**2008.61.14.005986-6** - MOISES RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP254433 VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2008.61.14.006720-6** - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se.

**2008.61.14.006721-8** - JULIO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Comprove o autor que está em gozo de auxílio-doença desde fevereiro de 2005. Intime-se.

**2008.61.14.006728-0** - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se.

**2008.61.14.006735-8** - STEFAN GUARANI FAGUNDES JUCEWICZ (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se.

**2008.61.14.006742-5** - CATHARINA MENDES CROOS (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Comprove a autora sua qualidade de pensionista do INSS, bem como a de dependente de João Cross

Neto.Intime-se.

**2008.61.14.006744-9** - APARECIDA DONIZETTI BERNARDI (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL:Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se.

**2008.61.14.006752-8** - TEREZINHA DE CASTRO SILVA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Difiro a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

**2008.61.14.006754-1** - MARIA INEZ ROMAN DO PRADO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL:Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se.

**2008.61.14.006761-9** - CATARINA RODRIGUES FURQUIM LUZ (ADV. SP159955B DIONIZIO HARUO KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL:Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.14.004729-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002509-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X MARIA IVA DA SILVA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, interposta incidentalmente em ação de conhecimento que objetiva a obtenção de pensão por morte.Aduz o Excipiente que a Constituição Federal determina seja a competência fixada em razão do domicílio do Autor, até porque, mesmo não havendo Justiça Federal no local, a competência é delegada para a Justiça Estadual local. A Excepta é pela improcedência da exceção. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Procedente a exceção, o Autor da ação não pode escolher o foro no qual quer ajuizar a ação. Intimada a apresentar comprovante de endereço, a excepta quedou-se inerte, não apresentando sequer comprovante de endereço dos familiares tal como alegado.Em sendo competência relativa, de foro, argüida pelo Réu, deve ser a mesma julgada procedente, uma vez que a Constituição Federal delega competência ao Juízo Estadual da Comarca na qual o Autor tem domicílio, para fins de conhecimento e decisão das ações em que forem partes instituição de previdência social e segurado - artigo 109, 3º.Ademais, o Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE CAÇAPAVA para livre distribuição. Intimem-se.

**2008.61.14.005890-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003657-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSMAR DE QUEIROZ REIS (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA)

Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, incidente em ação de conhecimento, visando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o Excipiente que a Constituição Federal determina seja a competência fixada em razão do domicílio do Autor, até porque, mesmo não havendo Justiça Federal no local, a competência é delegada para a Justiça Estadual local. O Excepto apresentou resposta. Passo a decidir. Improcede a exceção, uma vez que já com a inicial, juntou o autor da ação comprovante de residência em São Bernardo do Campo. Portanto, comprovada a residência em São Bernardo do Campo, correto o ajuizamento nesta Subseção. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO. Trasladem-se cópias da presente decisão para os autos da ação de conhecimento, após, ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 1439**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.06.005140-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARQUES SILVA (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X GEONES ARAUJO DE QUEIROZ (ADV. SP066485 CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X DONISETE JOSE DA SILVA (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Concedo o prazo de 02 (dois) dias, sucessivamente, às partes para requererem diligências, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, elas deverão no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, apresentarem memoriais. Após, registrem-se os autos para sentença.

**2003.61.06.001888-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSELY FATIMA NOSSA (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO)

Defiro o requerimento da defesa de realização de perícia grafotécnica (fl.774). Designo o dia 26 de novembro de 2008, às 15:00 horas, para que a acusada compareça nesta secretaria, a fim de ser-lhe colhido o material grafotécnico. Após a colheita do material, proceda a secretaria o envio do mesmo, juntamente com os recibos de fls. 796/834, ao Serviço Técnico da Polícia Federal em São Paulo - SETEC, para a realização da perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, querendo, apresentem quesitos (art. 176 do CPP). Após, venham conclusos para deliberação.

### **Expediente Nº 1447**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.06.000109-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP197636 CLAUDIA APARECIDA SERRANO SCRIVANI)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal relativamente a este INQUÉRITO POLICIAL, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.06.005138-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DONIZETE JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. MG053255 REINALDO FERREIRA DE QUEIROZ E ADV. SP113162 PAULO SERGIO RUY ARAUJO E ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Tendo em vista a não intimação dos acusados e seus defensores para esta audiência, designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 14h30m, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.

**2002.61.06.006218-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS POLIZAN E OUTRO (ADV. SP116360 MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO E ADV. SP110537 ELAINE CRISTINA MENTA CARVALHO DINIS)

Por não verificar as hipóteses elencadas no art. 397 do CPP de absolvição sumária, expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas de defesa com prazo de 90 dias. Int.

**2003.61.06.004472-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO COSTA GONCALVES (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Defiro o pedido de substituição da testemunha de defesa, formulado que foi à fls. 401/402. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Santo André-SP para oitiva da testemunha de defesa lá residente. Int.

**2003.61.06.006269-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAQUELINE ALVES (ADV. SP160663 KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Recebo a apelação da defesa de fl. 250. Dê-se vistas dos autos à defesa para apresentar as razões de sua apelação. Após, ao MPF para contra-arrazoar. Posteriormente, subam-se os autos.

**2004.61.06.000777-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON TINO PAROLIN E OUTRO (ADV. SP117866 VALTER DOS SANTOS E ADV. SP130278 MARCIO EUGENIO DINIZ E ADV. SP022159 EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA)

Designado o dia 16/03/2009, às 13 horas, na 2ª vara de Olímpia-SP audiência para oitiva de testemunhas de defesa.

**2005.61.06.007773-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO BLANCO MACHADO (ADV. SP124715 CASSIO BENEDICTO)

Concedo o prazo de 02 (dois) dias, sucessivamente, às partes para requererem diligências, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, elas deverão no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, apresentarem memoriais. Após, registrem-se os autos para sentença.

**2006.61.06.000096-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAVID MENDONCA PONTES (ADV. SP078391 GESUS GRECCO E ADV. SP222732 DOUGLAS TEODORO FONTES)**

Tenho entendimento fixado de ser inaplicável o principio da insignificancia ao acaso em tela, como causa excludente da tipicidade, por força do disposto no par. 3º e seus incisos do art. 168-a do CP, ou seja, a possibilidade de perdão judicial ou aplicação somente de multa, desde que, na última hipótese, sejam preenchidas as condições legais. Rejeito, portanto, a alegação da defesa. Expeça-se Carta Precatória à comarca de Votuporanga-SP, com a finalidade de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa (v. fl. 354) e interrogatório do acusado, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser instruída com cópias da denúncia e dos termos de declarações de fls. 233/236.

**2006.61.06.002203-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FIAMENGUI E OUTRO (ADV. SP076560 JOSE EDUARDO CANHIZARES)**

Manifeste-se a defesa no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha CLAUDIO SEBASTIÃO CANIZARES (fl. 650).

**2007.61.06.001350-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA DE FATIMA DOURADO**

Autos n.º 2007.61.06.001350-0 Vistos, I - DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Sob a alegação de que o suposto delito teria ocorrido em 2002, ao mesmo tempo em que a denúncia oferecida não foi recebida até a presente data, a denunciada arguiu ocorrência de prescrição, posto que a suposta pena a ser aplicada contra si será a mínima (fls. 679/698). Sem razão a denunciada em suas alegações. Em primeiro lugar, não há acerto quanto à alegada falta de recebimento da denúncia, pois que a recebi em 22 de agosto de 2008 (fls. 670/1). Noutro aspecto, em conformidade com o que dispõe o artigo 109 do Código Penal, em regra, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade, cujo artigo 171 do código Penal comina pena máxima de 5 (cinco) anos. Com efeito, no presente caso, em princípio (e nesse momento) a prescrição se daria em 12 (doze) anos, o que está muito distante de acontecer. De modo que, afasto a preliminar suscitada. II - DO MÉRITO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO Em que pese a denunciada negar o cometimento do delito a ela imputado, alegou que isso provará por meio dos documentos juntados e de depoimentos de testemunhas ao final arroladas, que deverão ser intimadas a comparecerem em audiência. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, designando o dia 4 de dezembro de 2008, às 15h10min, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa e residente nesta cidade. Expeçam-se Cartas Precatórias para inquirição das demais testemunhas arroladas na defesa prévia, com prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2008

**2007.61.06.002842-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDEMIR ALENCAR CAMELO**

Solicitem-se as certidões esclarecedoras dos autos 290 e 200770020094513 (fls. 68/69).

**2007.61.06.012693-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS MARTINS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E ADV. SP174545 ITAMAR VALENTIN DOSUALDO FILHO E ADV. SP094307 GLORIA CASSIA FERREIRA PEREIRA] BONVINO)**

Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 08 de janeiro de 2009, às 14horas, para se ter lugar audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Wilson Luiz Di Giorgio e residentes nesta comarca. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas de defesa.

**2008.61.06.003007-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)**

Diante da decisão comunicada à fl. 233, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1077**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**2008.61.06.003125-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000533-6) VALERIA BERTI ANDALO (ADV. SP148314 JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM**

## PROCURADOR)

Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva de VALÉRIA BERTI ANDALÓ, presa preventivamente nos autos da Ação Penal nº 2008.61.06.000533-6, por prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33, caput e 1º, inciso I, da Lei 11.343/2006. Sustenta a requerente, em síntese, que a instrução já foi finalizada em relação à acusada Valéria. Alega também excesso de prazo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 108/114). É a síntese do necessário. Decido. Considero justificado o prazo transcorrido, em face da complexidade do presente feito, envolvendo 13 réus e expedição de diversas cartas precatórias. Ressalto que os autos principais encontram-se na fase do art. 402 do CPP, tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Pedro, cuja precatória se aguardava para prosseguimento do feito. A requerente não trouxe em seu pedido de revogação da prisão preventiva nenhum elemento novo de convicção que possa alterar a conclusão havida por ocasião da decretação de sua prisão preventiva. Posto isso, por não ter as razões lançadas na petição de fl. 103/106 alterado os fundamentos de fato e de direito que serviram de esteio para a decretação de sua prisão, INDEFIRO o pedido de liberdade formulado por Valéria Berti Andaló. Intime-se.

## PETICAO

**2008.61.06.003755-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP217420 SANDRA HELENA ZERUNIAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Translade-se cópia da decisão de fl. 426 para os autos principais. Após, ao arquivo. Intimem-se.

## ACAO PENAL

**2001.61.06.005163-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDENILSO AVEIRO NORIMBENE (ADV. SP041114 JOSE FERRAZ TEIXEIRA E ADV. SP039383 JOAO ANTONIO MANSUR)

Ao arquivo. Intimem-se.

**2002.61.06.008405-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVA VIEIRA LOMBA ALVAREZ (ADV. SP089792 JOSE BENTO DE MORAES) X IDEVALDO DO CARMO VIEIRA LOMBA (ADV. SP089792 JOSE BENTO DE MORAES E ADV. SP083434 FABIO CESAR DE ALESSIO)

Os condenados, embora intimados, não recolheram as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2003.61.06.004614-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE LUIS CONTE (ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E ADV. SP208174 WELINGTON FLAVIO BARZI) X JOSE LUIS CONTE JUNIOR (ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E ADV. SP208174 WELINGTON FLAVIO BARZI) X JOANA PEREZ CONTE (ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E ADV. SP208174 WELINGTON FLAVIO BARZI)

Ao arquivo. Intimem-se.

**2003.61.06.006688-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIANDRO ROMANCINI (ADV. SP090801 ARNALDO PILONI)

Ao arquivo. Intimem-se.

**2003.61.06.008633-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HERALDO CARLOS REGHINE (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS) X PORTO DE AREIA APARECIDO REGHINE LTDA  
Não cabe reapreciar a defesa preliminar, uma vez que a fase de absolvição sumária já foi superada. Não obstante, note o acusado que, embora o boletim de ocorrência tenha sido lavrado em março, posteriormente, no dia 16/04/2003, o barco foi flagrado realizando, em tese, extração de areia, conforme se vê no relatório de fl. 18. Quanto às outras questões levantadas pelo réu em sua defesa, só poderão ser enfrentadas após o exaurimento da instrução. Posto isto, indefiro a petição de fls. 535/536. Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas para inquirição das testemunhas. Intime-se.

**2003.61.06.010490-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OTAVIO LAMANA SARTI (ADV. SP072012 JOSE DOS SANTOS E ADV. SP102838 ROBERTO CARLOS CARON)

Informe a defesa o endereço da testemunha Melquizedeg ou indique outra em substituição, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 405 do CPP. Intime-se.

**2004.61.06.004897-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JORGE ALBERTO MORAES (ADV. SP078391 GESUS GRECCO) X CLARIBEL CARDOSO MAZETTI (ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES E ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MARIA IVONEIDE DOS SANTOS (ADV. SP189519 DOUGLAS RICARDO HERMÍNIO REIS) X DANIELA DA GAMA CIVITATE (ADV. SP134266 MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

Ao arquivo. Intimem-se.



**2004.61.06.007515-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGEMIR ANTONIO GONCALVES DE ABREU (ADV. SP096663 JUSSARA DA SILVA CURY) X ZULMA CONCEICAO DE MELO (ADV. SP109067 MARCUS VINICIUS CASTANHEIRA E PROCURAD ALVARO STIPP)

Tento em vista que a ré Zulma manifestou se desejo em apelar da sentença, intime-se o advogado para apresentar as razões de apelação.

**2005.61.06.000916-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HERMES DONIZETTI MARINELLI) X MAURO BARALDO GOMES (ADV. SP134266 MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E ADV. SP134266 MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X LUIZ CARLOS MOREIRA (ADV. SP213734 LEANDRO BUENO RISSO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO CRUZ

Apresentem as defesas suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º, art. 403 do CPP.Int.

**2006.61.06.002144-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON GARCIA (ADV. SP119981 MARCOS ALMIR GAMBERA)

Os autos encontram-se em secretaria à disposição da defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do CPP.

**2007.61.06.000042-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP154888 ÉRICA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fl. 196: Oficie-se à Comarca de Tanabi, solicitando a antecipação da audiência, tendo em vista a proximidade da prescrição.Considerando o contido no art. 222 do CPP, intime-se a defesa a requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

**2007.61.06.009159-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X CLEMENTE PAGOTI NETO (ADV. SP254232 ANDERSON DE SOUZA BRITO)

Não é caso de absolvição sumária.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl.141) e interrogatório do réu. Em face do contido na certidão de fl.180, desentranhe-se a carta precatória de fls. 127/137, encaminhando-a à 3ª Vara desta Subseção Judiciária, para juntada ao processo 2007.61.06.009158-3.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1079**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.06.000396-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP156828 ROBERTO TIMONER E ADV. SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais formulados pelo expert às fls. 397.Intimem-se.

**2008.61.06.004922-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOAO ALBERTO BARBIN (ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES E ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABEL E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.06.002070-2** - JOAO MARCELINO BELCHIOR E OUTRO (ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fls. 188, desnecessário apreciar o pedido da Procuradoria Estadual de fls. 179.Defiro o requerido pela União na petição de fls. 186/187, visto que os autores não deram cumprimento ao que já havia sido determinado em audiência (fls. 176/177). Cumpram, pois, os autores o que determinado em audiência (fls. 176/177) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2003.61.06.011454-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA E OUTRO

Defiro o requerido às fls. 107 e concedo 90 (noventa) dias de prazo para as diligências necessárias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, abra-se vista à CEF para manifestação.Intime-se.

**2005.61.06.004917-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON FERREIRA

Defiro o requerido pela CEF às fls. 69 e determino a penhora de 1/3 (um terço) do imóvel descrito às fls. 70/71. Saliento que as custas relativas ao registro da penhora correrão por conta da Requerente, que deverá comprovar nos autos, assim que efetivar a averbação. Expeça-se a Secretaria o respectivo mandado. Efetivada a penhora, abra-se vista à exequente para que informe o valor atualizado da dívida, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**2007.61.06.004206-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
Defiro o requerido às fls. 80, consultando pelo sistema BACENJUD informação sobre o endereço do requerido Geraldo Rodrigues de Oliveira, CPF 086.737.498-59. Após a juntada da pesquisa, abra-se vista à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação, inclusive acerca da certidão de óbito juntada às fls. 52. Intime-se.

**2008.61.06.000090-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X VIVIANE ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP229412 DANIEL BAPTISTA MARTINEZ)  
Manifestem-se os Requeridos sobre proposta da CEF de fls. 74/75, devendo formalizar o acordo, caso tenha interesse, nos moldes em que determinado, ou seja, diretamente em alguma agência da CEF, informando este Juízo em 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**2008.61.06.004644-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE FELIPE FRANCA E OUTRO (ADV. SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO E ADV. SP237635 MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)  
Recebo os embargos de fls. 199/235, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a manifestação da CEF, dentro do prazo acima, venham os autos conclusos para analisar a possível prevenção em relação ao feito nº 2007.61.06.003813-1, em face das alegações dos embargados. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0700921-7** - ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)  
Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 278 e suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido in albis o prazo acima concedido, abra-se nova vista à União, para manifestação. Intimem-se.

**1999.03.99.008416-9** - EL JAMEL & CIA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
INFORMO às Partes que os Autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos cálculos de atualização apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 406/407, conforme determinação judicial de fls. 405.

**1999.03.99.067910-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030731-4) TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E ADV. SP191137 GINA SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Tendo em vista a concordância da União-exequente às fls. 262, acolho os cálculos apresentados pela Autora-executada às fls. 254. Providencie a União os dados necessários para a transferência do valor depositado às fls. 257, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**1999.03.99.074263-0** - ADALBERTO MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**2000.61.06.009864-9** - MAURILIO BOAVENTURA E OUTRO (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP124313 MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Tendo em vista o pedido dos Autores de fls. 291 (agendamento de data para expedição e retirada do Alvará, conforme determinado às fls. 287), deverá agendar nova data, tendo em vista que o dia 08/12/2008 é feriado na Justiça Federal. Intime-se.

**2001.61.06.002691-6** - JOSE MILTON DO NASCIMENTO (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO)  
Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para IMPLANTAR (caso esta providência ainda não tenha sido tomada, tendo em vista o que ficou decidido no E. TRF) o benefício do(a)s autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios,

se for o caso), tudo devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2002.61.06.002426-2** - RADIOVAL COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeiram o INSS (Fazenda Nacional) e o SEBRAE vencedores o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2002.61.06.012172-3** - APARECIDA COLLINETTE CORRADI E OUTROS (ADV. SP174343 MARCO CÉSAR GUSSONI E ADV. SP171576 LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição da CEF de fls. 165, conforme determinação judicial de fls. 162, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2003.61.06.006777-0** - ANTONIO CARLOS GOMES (ADV. SP123754 GILSON EDUARDO DELGADO E ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/revisão(ões) juntadas às fls. 276/283, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2003.61.06.006892-0** - LUIS ANTONIO DE BRITTO FUMES E OUTROS (ADV. SP091714 DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO aos Autores que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 322/327, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinação judicial de fls. 320.

**2003.61.06.008632-6** - MARIA LUIZA SALGADO MARTANI E OUTROS (ADV. SP174343 MARCO CÉSAR GUSSONI E ADV. SP171576 LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição da CEF de fls. 151, conforme determinação judicial de fls. 148, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2003.61.06.009090-1** - VALDEMAR GUERREIRO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o perito para que designe data para o exame, conforme determinado às fls. 112. Intime(m)-se.

**2003.61.06.012264-1** - JOAO JOSE DE SOUZA (ADV. SP113231 LEONARDO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2004.61.06.000528-8** - LUCAS MARCELO BRAGA (ADV. SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2004.61.06.003914-6** - MARIANITA MIRANDA GRISI (ADV. SP201897 CHRISTIAN GEORGE MARTINS MORAES E ADV. SP185197 DANILO BOTELHO FÁVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pela Autora às fls. 118/119 e concedo 30 (trinta) dias de prazo para que verifique se as informações do INSS encontram-se corretas. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2004.61.06.010448-5** - EDSON LUIS RANGEL (ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRACIELA MANSONI BASSETO)

Não houve oposição justificada da União ao requerimento de fls. 149/151. Há possibilidade legal de ser realizada a compensação requerida (fls. 149/151), notadamente porque o crédito aqui em execução não tem natureza tributária, além de o crédito do autor em execução nos autos do Processo nº 1999.03.99.094090-6 ter valor muito superior ao crédito de honorários advocatícios de que aqui é devedor. A execução de uma motocicleta de propriedade do autor neste feito, de tal sorte, violaria o disposto no art. 620, do CPC, visto que a execução pode, eficazmente, satisfazer o interesse do credor por meio diverso, qual seja aquele requerido pelo devedor na petição de fls. 149/151. Determino, por conseguinte, o cancelamento dos leilões designados, comunicando-se o Juízo deprecado, através dos meios disponíveis nesta Secretaria, o mais rápido possível, tendo em vista que a primeira praça foi designada para o dia 13/11/2008, às 13:00 horas, conforme Ofício juntado às fls. 145. Apense-se este aos autos do processo nº 1999.03.99.094090-6 e traslade-se cópia desta decisão aos Embargos à execução nº 2008.61.06.009121-6. Solicite-se a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Intime(m)-se.

**2005.61.06.000030-1** - JOSE ALTEMIO FERREIRA (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 16/10/2008, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 158. Intimem-se.

**2005.61.06.001626-6** - VALDECI CANDIDA ALVES (ADV. SP200001 VAGNER VICENTIN E ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS ANTONIO STRADIOTI E PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista as alegações da Autora de fls. 103, providencie o INSS a revisão em seu benefício, inclusive pagando os valores de forma administrativa, comprovando-se nos autos em 30 (trinta) dias. Com a vinda das informações, abra-se vista à Parte Autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2005.61.06.005095-0** - WAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP168427 MARCO ADRIANO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da União (AGU) ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2005.61.06.006257-4** - JOSEPHINA GOMES DA SILVA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Fls. 101: Vista à autora do ofício do INSS, comunicando a revisão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.06.000891-2** - ANTONIO CELSO BOINA (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela Perita Judicial às fls. 257 e concedo 60 (sessenta) dias de prazo para realização dos trabalhos periciais. Intime-se pessoalmente a expert para retirada dos autos para confecção da perícia.

**2006.61.06.001589-8** - MARIA APARECIDA DE MENEZES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o benefício já foi implantado pela concessão de tutela específica (fls. 123), intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para MANTER o benefício da(o)s autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2006.61.06.003834-5** - MARIANITA MIRANDA GRISI (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP235781 DANIELA SENHORINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**2006.61.06.004689-5** - GENI PEDROZO (ADV. SP191567 SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o benefício já foi implantado pela concessão de tutela específica (fls. 131), intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para MANTER o benefício da(o)s autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2006.61.06.004825-9** - MARIA DIRCE FIGUEIRA LOURENTE (ADV. SP061170 ANTONIO MOACIR CARVALHO E ADV. SP240597 FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que seja implantado o benefício em favor da autora, nos termos da r. decisão de fls. 162/165. Apresente ainda o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos, inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados. Intimem-se.

**2006.61.06.005073-4** - EUNICE DA SILVA ANDRADE PEDROSA (ADV. SP091714 DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E ADV. SP175562 LUIS CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o(a)s autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS. Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**2006.61.06.006585-3** - JAIRO FAVA E OUTRO (ADV. SP216865 DIOGO VISCARDI GONÇALES E ADV. SP214310 FLÁVIA RENATA DE SOUZA E ADV. SP215113 PAULO AFONSO MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pelo(s) Autor(es) às fls. 177. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 173, comunicando-se para retirada e levantamento do Alvará dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do alvará expedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**2006.61.06.007010-1** - ANDREIA PERPETUA DOS SANTOS DELFINA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que já foi comunicada ao INSS a revogação da tutela, bem como que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2006.61.06.007317-5** - MARCIA BROISLER FERREIRA DA SILVA (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO

CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**2006.61.06.008969-9** - SONIA MARIA ALVES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Paulo Rodrigues, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2006.61.06.008978-0** - CLAUDIO JOSE FERNANDES GUIMARAES (ADV. SP227146 RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do estudo social de fls. 157/162. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. Intimem-se.

**2006.61.06.010107-9** - SIRLEI MARTINS FONTES (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 83/84: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que, a par da gratuidade de justiça, não houve citação do réu. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.06.000507-1** - VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE PINTO E OUTROS (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 16/10/2008, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 141. Intimem-se.

**2007.61.06.000846-1** - RUBENS DE CAMPOS RAMOS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ciência ao Autor da petição da CEF de fls. 97/103. Deverá o Requerente dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações/esclarecimentos prestados pela ré-CEF às fls. 108/112, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.06.001944-6** - ALEXANDRE ASSIS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**2007.61.06.001946-0** - ALVARO ASSIS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**2007.61.06.003290-6** - APARECIDO DONIZETE CALCIOLARI (ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pelo Autor às fls. 63. Declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**2007.61.06.004508-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.008537-2) ADALBERTO AFFINI (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM E ADV. SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP246296 JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para

prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.005022-2** - HILDA FERNANDES ROMANO (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte Autora da complementação do laudo pericial (fls. 121/123), pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. despacho de fls. 116.

**2007.61.06.005507-4** - SALVADOR DEL CAMPO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Manifeste-se o Autor sobre o pedido da CEF de fls. 110/111 (não aceita o pedido de desistência e sim o de renúncia sobre o qual se funda a ação), no prazo de 10 (dez) dias (caso concorde deverá juntar procuração com poderes específicos para renunciar - a de fls. 32 não contempla este poder).Intime-se.

**2007.61.06.005736-8** - MARIA FRANCISCA CARNEIRO ASSUNCAO (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP209887 GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Manifeste-se a Autora sobre a petição/informações juntadas pela ré-CEF às fls. 95/96, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.06.005761-7** - FERNANDO DE CASTRO MARIN (ADV. SP163908 FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Indefiro o pedido do autor de fls. 94/97 (no que se refere à suposta má-fé praticada pela ré), uma vez que não houve qualquer deslealdade por parte da requerida.Intime-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2007.61.06.005789-7** - VALDENIRA CONCEICAO MANTOVANI GOULART (ADV. SP204960 LUIZ CARLOS CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Manifeste-se a Autora sobre a petição/informações juntadas pela ré-CEF às fls. 70/75, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.06.005838-5** - BETTINA CAROLINA MARTINS (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Manifeste-se a Autora sobre o pedido da CEF de fls. 71/72 (não aceita o pedido de desistência e sim o de renúncia sobre o qual se funda a ação), no prazo de 10 (dez) dias (caso concorde deverá juntar procuração com poderes específicos para renunciar - a de fls. 09 não contempla este poder).Intime-se.

**2007.61.06.005844-0** - HALIM IBRAHIM HADDAD (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Tendo em vista que até a presente data a ré-CEF não cumpriu a solicitação deste Juízo de fls. 45 (juntar os extratos da poupança), determino que cumpra o que foi deferido, no prazo de 30 (trinta) dias (prazo este razoável, tendo em vista o número de ações da mesma natureza pela qual responde a ré - mesmo porque já estava ciente que deveria ter juntado os extratos com a resposta, o que não ocorreu).Deverá efetivar todas as buscas (caso não exista o número da conta, pesquisar pelo número do CPF) no intuito de apresentar o(s) documento(s) que está(ão) em seu poder, sob pena de multa diária por atraso no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).No mesmo prazo acima concedido, deverá apresentar a proposta do eventual acordo (às fls. 51 e 52 de sua defesa informa sobre esta possibilidade).Intime-se.

**2007.61.06.006705-2** - ANTONIO APARECIDO RIGUETTO (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte Autora da complementação do laudo pericial (fls. 119/121), pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. despacho de fls. 114.

**2007.61.06.007720-3** - APARECIDO DOS SANTOS IZAIAS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Indefiro o pedido de avaliação social, uma vez que o exame pericial médico é suficiente para o esclarecimento dos fatos.Fixo os honorários do perito médico, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**2007.61.06.008044-5** - ANA MANCINI PARO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)



Fixo os honorários do perito médico, Dr. Marcos Augusto Guimarães, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2007.61.06.008353-7** - FATIMA RIBEIRO DE MELO E OUTRO (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Alberto da Fonseca, em cento e cinquenta reais. Fixo ainda os honorários do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto em duzentos reais. Expeçam-se solicitações de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2007.61.06.008886-9** - APRIGIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2007.61.06.009101-7** - GIOCONDA FURLAN DE SOUZA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Marcos Augusto Guimarães, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, suas alegações finais, através de memoriais, começando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.009216-2** - JOANA CELIA FERREIRA DA S MARTINS (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP124435 NELSON PEREIRA SILVA E ADV. SP278459 APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em antecipação de tutela. Pede a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Sustenta ser portadora de doenças incapacitantes - lombalgia e fibromialgia -, que a impedem de trabalhar. Argumenta que percebeu auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS. Dispõe o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença, portanto, são: a) ser o requerente segurado do sistema; b) ter o mesmo observado a carência exigida, quando o caso; e c) estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência por mais de 15 dias consecutivos. O perito médico esclareceu (v. fls. 92/96) que a autora é portadora de espondilose (CID M47) e reumatismo não especificado (CID M79.0 - fibromialgia e fibrosite). Contudo, concluiu o perito, com base na avaliação física e na análise dos exames apresentados, que a autora não está incapacitada para o trabalho. Por este fundamento, indefiro a tutela antecipada requerida. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 92/100. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as alegações finais, através de memoriais. Petição de fls. 101/102: anote-se. Intimem-se.

**2007.61.06.010201-5** - CARLOS PEREIRA BENEVIDES (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 96/102. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2007.61.06.010594-6** - MARIA ROSA DE CARVALHO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 65/73. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2007.61.06.010609-4** - JOSE ANTONIO BAHIA DA SILVA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência ao Autor da petição e documento juntados pela ré-CEF às fls. 68/69, comprovando a liberação do crédito em sua conta vinculada. Tendo em vista que a sentença de fls. 66 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 70, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2007.61.06.010822-4** - DECIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP242030 ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA E ADV. SP256758 PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em decisão. Consta do laudo médico pericial (fls. 80/84), elaborado pelo perito, Dr. Marcos Augusto Guimarães, que o autor é portador de lumbago com ciática (CID M54.4) e seqüelas de poliomielite (CID B91), que o impedem de locomover-se e ficar na posição bípede, em razão do deficit motor bilateral nos membros inferiores. Informa, também, que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente, desde um ano de idade, ocasião em que, provavelmente, foi acometido pela poliomielite. Contudo, pela documentação carreada aos autos, observo que o autor possuiu em

vínculo empregatício de 01/11/1995 a 30/11/1995 (Ipê Park Hotel Ltda. - fls. 47), verteu vários recolhimentos à previdência como contribuinte individual (fls. 47), além de ter sido proprietário de uma empresa de telecomunicação (D.J. de Souza Telecomunicações ME - fls. 23), especializada na montagem de portões eletrônicos e cercas elétricas. Desse modo, restou evidente que o fato de ser portador de seqüelas de poliomielite jamais impediu o exercício do seu trabalho habitual, especialmente na condição de empregado. Diante do exposto, intime-se o perito, Dr. Marcos Augusto Guimarães, para complementar o laudo, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, se a mencionada incapacidade persiste desde o momento em que o autor foi acometido pela doença (desde um ano de idade) ou sobreveio em virtude do agravamento das seqüelas. Caso seja decorrente de agravamento, informe a data aproximada da incapacidade gerada pela doença, esclarecendo, ainda, se, mesmo sendo submetido a tratamento médico o autor estará incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou apenas para suas habituais atividades laborativas. Intimem-se. Após, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.

**2007.61.06.010933-2** - ANA NERIS JESUS FERNANDES (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 133/136). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 141/151. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2007.61.06.011205-7** - ALIPIO DE CAMPOS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 78/82). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 87/92. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2007.61.06.011326-8** - SANDRA MARA RODRIGUES TOBIAS SILVA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em tutela antecipada. Pleiteia a autora a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Aduz ser portadora de problemas neurológicos, psiquiátricos e ortopédicos. Informa que recebeu o benefício de auxílio-doença até 30/11/2006, o qual foi cessado indevidamente pelo INSS. Decido. Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança das alegações está demonstrada pelo laudo da perícia médica (fls. 151/171). Esclareceu o perito judicial que a autora padece de fibromialgia, osteoartrose (mãos, punhos, cotovelos e ombros), lombociatalgia, além de possuir sintomas de depressão. Afirmou que a demandante está incapacitada para o exercício de atividades laborativas de forma total, definitiva e permanente. Embora tenha apresentado exames, não foi possível precisar a data da incapacidade, que pode ter ocorrido antes da realização de tais exames. Segundo histórico médico, realiza tratamento para depressão desde 2001 e para fibromialgia desde 2004. Observando os documentos que constam dos autos (fls. 18/19) 82), verifico que a autora possuiu registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social em alguns períodos, sendo que o último teve início em 02.08.1994 e término em 02.11.2002. Observo que o INSS concedeu-lhe o auxílio-doença nos períodos de 15/09/2001 a 01/11/2001, de 29.06.2004 a 25.09.2004, de 24.11.2004 a 23.01.2005, de 10.05.2005 a 29.08.2005 e de 18.01.2006 a 30.11.2006. O fundado receio de dano irreparável exsurge da condição de incapacidade da autora para o trabalho. Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de conceder à autora SANDRA MARA RODRIGUES TOBIAS SILVA, a partir da data da intimação da presente decisão, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com renda mensal calculada na forma da Lei. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): SANDRA MARA RODRIGUES TOBIAS SILVA Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Data da intimação Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial produzido às fls. 151/171. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais, através de memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.011568-0** - ADENIR BATISTA DA SILVA (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em antecipação de tutela. Pede o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Sustenta ser portador de doenças incapacitantes - cervicalgia e dor lombar baixa -, que o impedem de trabalhar. Argumenta que percebeu auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS. Dispõe o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos..Os requisitos para a concessão do auxílio-doença, portanto, são:a) ser o requerente segurado do sistema;b) ter o mesmo observado a carência exigida, quando o caso; ec) estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência por mais de 15 dias consecutivos.O perito médico esclareceu (v. fls. 108/112) que o autor é portador de espondilose (CID M47). Contudo, concluiu o perito, com base na avaliação física e na análise dos exames apresentados, que o autor não está incapacitado para o trabalho. Por este fundamento, indefiro a tutela antecipada requerida.Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 108/116. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

**2007.61.06.012533-7** - S P C INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA E OUTRO (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO E ADV. SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que o dia 19 de março é feriado municipal, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 26 de março de 2009, às 13:30 horas. Intimem-se.

**2007.61.06.012624-0** - JOSE CARLOS LISBOA (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, sobre o laudo pericial juntado às fls. 158/161.Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.000490-3** - TEREZINHA MIGUEL INACIO (ADV. SP229333 VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a data da realização do exame, intime-se a médica perita, através de oficial de justiça, para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.06.000569-5** - DORIVAL GOES (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES E ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 199/200/verso: ...Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de declaração da VISÃO PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, esclarecendo se os valores pagos em decorrência do plano de previdência privada complementar referem-se a resgate ou a benefício de prestação continuada em seu favor, tendo em vista o correspondente regulamento geral, especificando, ainda, quando aderiu a tal plano, desde quando vem recebendo e qual a duração das prestações. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.000835-0** - JOAO ALUIZIO COLOGNESI JUNIOR (ADV. SP240095 BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista as alegações do Autor de fls. 138, providencie a ré-CEF a juntada aos presentes autos dos extratos das poupanças relacionados, referentes aos meses que faltam, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**2008.61.06.000891-0** - SOLANGE APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO E ADV. SP240138 JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA DE FLS. 93/96: (...) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas também diante da situação de manifesta precariedade econômica em que vive a autora.Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ no prazo de 15 (quinze) dias em favor de SOLANGE APARECIDA RIBEIRO, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Condeno o réu, por conseguinte, a CONVERTER O AUXÍLIO-DOENÇA da autora SOLANGE APARECIDA RIBEIRO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data do cancelamento do auxílio-doença (15/07/2008). A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma da lei.Fica a autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.Condenno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser compensados com aqueles pagos a título de auxílio-doença,

concedido administrativamente, quando coincidentes os períodos. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue tópico síntese para restabelecimento do auxílio-doença e implantação da aposentadoria por invalidez: Nome do (a) beneficiário (a): Solange Aparecida Ribeiro Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 15/07/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.001000-9** - MARIA LUIZA MELOZI SALGADO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolo nº 2008.060044695-1, juntada às fls. 62/70, protocolizada por engano para este feito, juntando-a no processo nº 2008.61.06.004720-3, em que figura como autor Alcebíades José Américo. Manifeste-se a autora acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 71/78). Intime-se.

**2008.61.06.001204-3** - LAURENTINA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP243916 FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E ADV. SP229692 SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2008.61.06.001377-1** - NADIR GIANEZE (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o pedido da Autora de fls. 77, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2008.61.06.001664-4** - ROSEMARI DE ALMEIDA DOMINGUES (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 64/65: Anote-se. Tendo em vista que não houve resposta para a mensagem enviada ao médico perito, intime-se o referido perito, através de oficial de justiça, para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.06.001724-7** - WILMA BARBOSA GONGORA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Forneça os advogados da Autora seu novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, para que possa ser cumprida a determinação de fls. 41, tendo em vista a devolução do AR juntado às fls. 44. Intime-se.

**2008.61.06.001961-0** - SILVINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. O pedido contido às fls. 117/122/verso, parte final, da r. manifestação do membro do MPF será oportunamente analisada (requereu prova médica pericial no Autor Manoel Sabino de Oliveira). Intimem-se.

**2008.61.06.001975-0** - ALINE DE LIMA FERREIRA (ADV. SP227928 RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E ADV. SP253226 CLEVERSON PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**2008.61.06.002636-4** - JULIA AUGUSTA DE ALMEIDA MARZOCHI (ADV. SP245234 MIRIANE PIMENTA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro em parte a emenda à inicial de fls. 28/36. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Maria da Graça de Almeida Marzochi (RG nº 4.362.655 e CPF nº 928.358.488-00 - docs. às fls. 31/32) e Mauro Célio de Almeida Marzochi (RG nº 1.702.394 e CPF nº 242.354.408-10 - docs. fls. 33/34). Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais às fls. 41/42, bem como a situação dos novos demandantes, revogo a decisão que deferiu a justiça gratuita. Após, cite-se e intime-se a(o)(s) Ré(u)(s). Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

**2008.61.06.003427-0** - JOSE LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 78/82). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 84/86. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2008.61.06.003900-0** - ROSA MARIZA CAVENAGHI (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) do laudo e documentos juntados pelo INSS (fls. 124/127 e 135/137). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial do médico psiquiatra (fls. 141/144). Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2008.61.06.004447-0** - MARIA LARA CARRERA GALDINO (ADV. SP229692 SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA E ADV. SP243916 FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 118/125). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 127/129. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2008.61.06.004676-4** - MATEUS LUIZ BORGES DOS ANJOS (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.004721-5** - SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP191742 HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 124: Solicite-se ao médico perito, por meio de correio eletrônico, a entrega do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.06.004730-6** - ROSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP218744 JANAINA DE LIMA GONZALES E ADV. SP224768 JAQUELINE DE LIMA GONZALES E ADV. SP234037 MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, etc. Anulo a perícia de fls. 142/145, uma vez que o perito judicial, Dr. Vitor Giacomini Flosi, já atuou como médico da autora (v. documento de fl. 51). Indefiro o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que a autora começou a contribuir para a Previdência Social, como contribuinte individual, somente em 2004, quando já estava prestes a completar setenta anos de idade. Assim, entendo que a incapacidade atestada pelo perito cardiologista (hipertensão arterial - fls. 131/133) é decorrente dos desgastes gerados pela própria idade avançada da demandante. Por tal motivo, ausente a verossimilhança necessária à concessão da medida. Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 175. Oficie-se. Após a juntada dos documentos requeridos pelo INSS, vista às partes para manifestação, bem como para que informem sobre o interesse em produzir nova prova pericial na área de psiquiatria. Fixo os honorários do perito médico cardiologista, Dr. Alberto da Fonseca, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

**2008.61.06.004840-2** - JAIRO CESAR GOMES (ADV. SP141454 MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X NEMONT CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação da ECT de fls. 41/111, no prazo legal. Cite-se a co-ré- Nemont Construções Ltda., no endereço de fls. 113, através de Oficial de Justiça. Intime-se.

**2008.61.06.004884-0** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**2008.61.06.004978-9** - MARIA VICENTE FERREIRA (ADV. SP134214 MARIANGELA DEBORTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Deverá a CEF, em 15 (quinze) dias fornecer os termos do eventual acordo para esta ação, tendo em vista a manifestação da Autora de fls. 65/66. Intimem-se.

**2008.61.06.005091-3** - JOSE SERGIO TOZZO (ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**2008.61.06.005172-3** - IZABEL PASCHOAL DOS SANTOS (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Ciência ao autor dos documentos juntados pelo réu às fls. 32/48 e 50/60. Tendo em vista que não houve resposta para a mensagem encaminhada à médica perita, intime-se a referida perita, por oficial de justiça, para que designe data para o exame, conforme determinado às fls. 26/28. Após a designação da data, dê-se ciência às partes. Intime(m)-se.

**2008.61.06.005177-2** - LIDIA ANNA DE NOLLA (ADV. SP184037 CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Ciência à autora da contestação (fls. 76/88). Tendo em vista que não houve resposta para a mensagem encaminhada à Dra. Ana Maria, intime-se a referida perita médica, por oficial de justiça, para que designe data para o exame, conforme determinado às fls. 70/72. Solicite-se ainda ao Dr. Marcos a designação de data, uma vez que ainda não foi cumprida a determinação. Após a designação das perícias, dê-se ciência às partes. Intime(m)-se.

**2008.61.06.005284-3** - APARECIDA CRISTINA CARDOZO DE MENEZES (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 55/57. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2008.61.06.005626-5** - SERGIO RICARDO SOLIGO E OUTROS (ADV. SP163703 CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em que pesem as alegações do(a)s Autor(a)(es) de fls. 133/135 (sobre a inclusão dos demais titulares da conta de poupança), entendo de forma diversa. É óbvio que qualquer titular da conta de poupança pode pleitear o direito, individualmente, sobre as respectivas contas, em juízo, porém, para que seja evitado o enriquecimento sem causa e exista uma prevenção quanto a esta possibilidade, nos termos do art. 125, III, do CPC, pode o Juiz determinar diligências/atos que sejam necessários para o bom andamento do feito. Justamente nestes casos em que vários titulares podem pleitear o mesmo direito é que entra o bom senso do Juiz e das partes envolvidas, portanto, no prazo de 10 (dez)

dias, providencie(m) o(a) Autor(a) emenda à inicial para a inclusão no pólo ativo da presente ação dos demais titulares das respectivas contas de poupança, juntando todos os documentos pertinentes (em especial procuração e declaração de pobreza, se for o caso), sobe pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em relação à Parte Autora que não cumprir esta determinação. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006312-9** - RIVALDO MARTINS DO REGO (ADV. SP206089 CLEBER POMARO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 26/28. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Rosângela Meirêles do Rego (RG nº 9.995.479-6 e CPF nº 216.032.038-26 - docs. às fls. 27/28). Estendo os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos à Parte Autora acima descrita. Após, cite-se e intime-se a(o)(s) Ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006406-7** - ANTONIO ALVES TREMURA E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 28/46, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 24.

**2008.61.06.006409-2** - ORLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 17/20. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Leonida Becker do Nascimento (RG nº 1.649.221 e CPF nº 346.484.588-50 - docs. às fls. 19). Após, cite-se a(o)(s) Ré(u)(s). Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006416-0** - MARILENE RAMIERO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 26/40, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 22.

**2008.61.06.006422-5** - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 49/51. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Fátima Mustafá Dessiyeh Lemes (RG nº 7.670.645 e CPF nº 056.773.308-41 - docs. às fls. 51). Após, cite-se a(o)(s) Ré(u)(s). Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006439-0** - VALTER PAGANELLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 17/20. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Margarida de Freitas Paganelli (RG nº 20.852.162 e CPF nº 060.821.768-98 - docs. às fls. 19). Após, cite-se a(o)(s) Ré(u)(s). Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006583-7** - KIOKO TIBA SAKURAI (ADV. SP214232 ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o dia 19 de março é feriado municipal, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 26 de março de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se.

**2008.61.06.007944-7** - ALAIDES DOMINICI DA CRUZ (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 48/69). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do estudo social de fls. 74/81. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. Intimem-se.

**2008.61.06.008005-0** - SEBASTIANA PEREIRA PINTO DO PRADO (ADV. SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o pedido de fls. 27/57 como emenda à inicial. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

**2008.61.06.008006-1** - ELIZABETH APARECIDA DO PRADO (ADV. SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o pedido de fls. 25/34 como emenda à inicial. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

**2008.61.06.008053-0** - JOSE APARECIDO MARTINS (ADV. SP199403 IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do estudo social de fls. 128/135 e laudo pericial de fls. 142/145. Ciência ao INSS do documento juntado às fls. 147. Tendo em vista que não houve resposta para a mensagem encaminhada ao Dr. Carlos Celso, intime-se o referido perito médico, por oficial de justiça, para que designe data para o exame, conforme determinado às fls. 63/65 e 104. Após a designação da data, dê-se ciência às partes. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. Intimem-se.

**2008.61.06.008121-1** - JOSE ROSENDO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 17/20. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Aparecida Fabiani Rosendo (RG nº 5.116.613-6 e CPF nº 268.642.928-35 - docs. às fls. 19). Após, cite-se a(o)(s) Ré(u)(s). Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008218-5** - VILMA DE FATIMA REGO (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 84/85: Ciência à autora da outra perícia médica designada para o dia 27 de novembro de 2008, às 11:00 horas. Intime-se.

**2008.61.06.008272-0** - CLEUSA DA SILVA DIAS CIOL (ADV. SP210843 ALBERTO SANTARELLI FILHO E ADV. SP207826 FERNANDO SASSO FABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 81/82: Ciência à autora da outra perícia médica designada para o dia 26 de novembro de 2008, às 11:00 horas. Intime-se.

**2008.61.06.008331-1** - LUIZ PANDOLFI FILHO (ADV. SP218246 FABIO JUNIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 97/115, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 94.

**2008.61.06.008356-6** - ANTONIO LEDO DE MATTOS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do alegado às fls. 55/56, bem como que o perito nomeado nestes autos recusou a nomeação em outros feitos em trâmite nesta Secretaria, alegando acúmulo de serviço, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Marcos Augusto Guimarães, o Dr. Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na r. decisão de fls. 52/53. Intimem-se.

**2008.61.06.008498-4** - MERCEDES MARIA FERREIRA GIROLDO (ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 23/41, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 20.

**2008.61.06.008555-1** - DAILTON MARCELO DE LIMA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 22/37, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 19.

**2008.61.06.008566-6** - IGUIBERTO FILIAGE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 72/74. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda a Sra. Cleyde Fernandes Lerro Filiage (RG nº 2.909.068-6 e CPF nº 042.793.068-50 - ver documentos às fls. 75 e 80). Cite-se o(a)(s) ré(u)(s). Sendo



levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Tendo em vista que o próprio Autor requereu a emenda à inicial e requereu a inclusão da Autora acima, deixo de apreciar os demais pedidos contidos às fls. 72/74 e 77/79. Prossiga-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008659-2** - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a designação deste Magistrado para atuar no Juizado Especial Federal de Catanduva em 27 de novembro de 2008, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 16 de abril de 2009, às 15:00 horas. Forneça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, informação acerca da localização do seu endereço. Após, intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Oficie-se aos Juízos Deprecados, solicitando a oitiva das testemunhas após a data acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Intimem-se.

**2008.61.06.008707-9** - NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 29/43, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 26.

**2008.61.06.009028-5** - TERESA RODRIGUES (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 90: Ciência à parte autora da redesignação da perícia para o dia 21 de novembro de 2008, às 08:30 horas. Intime-se.

**2008.61.06.009242-7** - ADALZIZA FLABLICIO FRERIS DE SOUZA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 25/39, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 22.

**2008.61.06.009293-2** - AURORA GUTIERRES MARTINES (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 29/42, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 26.

**2008.61.06.009449-7** - LUIZ CARLOS DA CUNHA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 20/34, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 17.

**2008.61.06.009881-8** - SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

**2008.61.06.010007-2** - LUIZ CARLOS ROMBAIOLO (ADV. SP258755 JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 18/22 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010053-9** - ANA VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES E ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

**2008.61.06.010058-8** - FIDELINO FRANCO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providenciem os Autores a juntada aos autos de cópias de suas CTPSs onde constem as datas de opção ao FGTS, documento essencial neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Quanto ao pedido de fls. 05, item 2, exibição de documentos (extratos bancários pertinentes aos autores), indefiro tal pedido, uma vez que são documentos desnecessários para a apreciação do feito. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010099-0** - JULIO MARTINS (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com menos de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 13. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010108-8** - IDENEY ANTONIO FAVERO (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 13. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010109-0** - APARECIDA SIMONATO (ADV. SP214395 ROSE MARY FURTADO MEZACASA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, fica, por ora, indeferido. Intime-se.

**2008.61.06.010114-3** - TEREZA IAK BELINI (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 13. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010118-0** - ROBERTO DOMINGOS LOPES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP231877 CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO FONSECA DOS SANTOS E OUTROS

Ciência aos Autores da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual, em especial as decisões de fls. 28 (que deferiu os benefícios da justiça gratuita) e a de fls. 30/31 que mandou incluir a CEF no pólo passivo da demanda e remeteu o feito para esta Justiça Federal. Ao SEDI para cumprir o decidido às fls. 30/31, ou seja, incluir a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da ação. Após, cite-se os réus, intimando-os do deferimento da gratuidade às fls. 28. Sendo levantada alguma preliminar, abra-se vista aos Autores para manifestação. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010175-1** - ANTONIO JAMIL (ADV. SP071044 JOSE LUIS DA COSTA E ADV. SP279285 IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 11. Quanto ao pedido de fls 08, item 7, ou seja, juntada de extratos da evolução dos depósitos da conta vinculada, indefiro tal pedido, uma vez que são documentos desnecessários para a apreciação do feito. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010177-5** - ROSENO CARDOZO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

**2008.61.06.010234-2** - CELSO UMEKITA GONCALVES (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.010341-3** - MILTON ANTONIO SINIBALDI (ADV. SP091717 IEDA MARIA DE SOUZA E ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN E ADV. SP175562 LUIS CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP223331 DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.010369-3** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP219403 RAFAEL MAGRO RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar o Autor José Ferreira dos Santos com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 13.Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação.Intime(m)-se.

**2008.61.06.010378-4** - EMIKO NANIA JOHO E OUTRO (ADV. SP054567 ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.010382-6** - PILAR BILLIA DE MIRANDA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.010384-0** - OLAVO BUZATTI (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.010407-7** - JOSE BARBOSA (ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA E ADV. SP270290 VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.010488-0** - LEONILDA ALONSO HERNANDES (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.010492-2** - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.010498-3** - HELENA PEREIRA DA CONCEICAO BUENO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.010509-4** - WILSON ZANGEROLAMI (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 09.Cite-se e intime-se o INSS.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação.Intime(m)-se.

**2008.61.06.010552-5** - ANTONIO SERRANO VEIGA - ESPOLIO (ADV. SP243448 ENDRIGO MELLO MANCAN E ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E ADV. SP230552 PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.010616-5** - MARCELIA BENEDITA CARVALHO (ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA E ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia dos procedimentos administrativos. Após, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.010632-3** - IRENE APARECIDA ROVINA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o(a)(s) ré(u)(s).Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.010822-8** - JOSE EDUARDO FELICIO (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.010829-0** - JOSE JAMIL FILHO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.010833-2** - ISRAEL GARCIA VASQUES (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.010867-8** - MARCO ANTONIO FERNANDO LOPES (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.010877-0** - GENI FERNANDES RAMOS E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.010908-7** - OSMAR VALERETO (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.010942-7** - ORLANDO CAMARGO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais.Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito.Intime(m)-se.

**2008.61.06.011010-7** - ESIO CAMIN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o(a)(s) ré(u)(s).Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.011016-8** - CLAUDIO GONCALVES FILHO - INCAPAZ (ADV. SP244594 CLODOALDO PUBLIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 82/83: ...Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela.Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Indefiro a inversão do ônus da prova, ante a ausência dos requisitos legais para tanto, pois a lide se circunscreve se a contingência que acomete o autor o torna ou não inválido.Providencie o autor, no prazo

de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença que auferi, notadamente os laudos e conclusões médicas do INSS.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.06.011034-0** - PEDRO ISMAEL VOLPE E OUTROS (ADV. SP217321 JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.011055-7** - JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO (ADV. SP276683 GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informe o advogado do autor o seu CPF correto, tendo em vista a informação contida às fls. 38/39. Cite-se e intime-se o réu.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.011065-0** - PRICILINA DA SILVA COTRIM (ADV. SP255172 JULIANA GALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.011079-0** - JOSE CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie o Autor a juntada aos autos de cópias de sua CTPS onde constem as datas de opção ao FGTS, documento essencial neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Defiro o trâmite prioritário da presente ação, tendo em vista contar o Autor com mais de 60 (sessenta) anos, conforme documento juntado às fls. 17.Intime(m)-se.

**2008.61.06.011140-9** - NEIDE DE PINHO TAVARES (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.011147-1** - MARLO BENVINDA DE JESUS SILVA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.011148-3** - JOAO JANTOMASI (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.011152-5** - EDER ANTONIO PANSANI JUNIOR (ADV. SP148728 DECLEVER NALIATI DUO E ADV. SP268125 NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Defiro, também, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial.Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada).Intime(m)-se.

**2008.61.06.011153-7** - JOSE VELHO E OUTROS (ADV. SP148728 DECLEVER NALIATI DUO E ADV. SP268125 NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Defiro, também, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial.Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada).Intime(m)-se.

**2008.61.06.011163-0** - TOITI KISHI (ADV. SP224936 LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 16/17 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime(m)-se.

**2008.61.06.011210-4** - MANOEL LOPES (ADV. SP123408 ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 11 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

**2008.61.06.011216-5 - JOAQUIM BRUNO DE LIMA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o Autor a juntada aos autos de cópias de sua CTPS onde constem as datas de opção ao FGTS, documento essencial neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Quanto ao pedido de fls. 09, item 2, exibição de documentos (extratos bancários pertinentes aos autores), indefiro tal pedido, uma vez que são documentos desnecessários para a apreciação do feito. Intime(m)-se.

**2008.61.06.011234-7 - ALESSANDRA HATTORI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se o(a)(s) ré(u)(s). Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

**2008.61.06.011239-6 - NEUZA TREVIZAN DO NASCIMENTO (ADV. SP026901 ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

**2008.61.06.011240-2 - SANDRA MARIA FIORILLI DE BARROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se o(a)(s) ré(u)(s). Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

**2008.61.06.011425-3 - FRIGORIFICO NHANDEARA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA (ADV. SP079382 CARLOS ROBERTO DE BIAZI E ADV. SP144428 OLIDIO MEGIANI JUNIOR E ADV. SP277852 CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 110/111: ...Não vislumbro, pois, a verossimilhança das alegações, exigida pelo art. 273 do CPC para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nos termos do art. 259, I, do CPC, atribua o autor valor à causa compatível com o conteúdo econômico pretendido na demanda, recolhendo as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, se em termos, cite-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.06.011542-7 - LOURDES DO CARMO BUENO BOHAC - INCAPAZ (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Vitor Giacomini Flosi, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 7) Qual a data aproximada da incapacidade

gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.011648-1 - DONARIA MEDEIROS MELO DE OLIVEIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Rubem de Oliveira Bottas Neto, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.011705-9 - MARIA DO CARMO ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ (ADV. SP233932 RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Paulo Ramiro Madeira, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão

indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópias dos procedimentos administrativos e respectivos laudos médicos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**95.0700552-8** - ANTONIO FONZAR E OUTRO (ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**97.0701811-9** - ARMELINDO LICEIA E OUTRO (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESE BATISTA)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 238/239, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2000.61.06.011435-7** - AROLDO DA LUZ (ADV. SP088283 VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO)  
Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que comprove a implantação do benefício em favor do(a) autor(a), conforme determinado na r. decisão de fls. 301/304. Apresente ainda o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos ao(à) autor(a), inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados. Intimem-se.

**2001.61.06.005996-0** - HELIO FIALHO DE CARVALHO (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO)  
Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que comprove a implantação do benefício em favor do(a) autor(a), conforme determinado no v. acórdão. Apresente ainda o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos ao(à) autor(a), inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados. Intimem-se.

**2002.61.06.000401-9** - SILVIO COLNAGO (ADV. SP180187 MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO A. LUCCHESE BATISTA)  
Ciência ao Autor da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 152/154 (comprova a averbação do tempo de serviço), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2002.61.06.002531-0** - ALEXANDRA CARDOSO FELISBINO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESE BATISTA)  
Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que comprove a implantação do benefício em favor do(a) autor(a), conforme acordo homologado às fls. 131. Após, dê-se ciência à parte autora e requirite-se o pagamento dos valores devidos, aguardando-se em Secretaria. Intimem-se.

**2002.61.06.004841-2** - ROSA VIRGINIA FREDIANI DE CASTRO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESE BATISTA)  
Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do seu nome indicado na inicial e nos documentos pessoais (RG e CPF) de fls. 11. Observo que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Intime-se.

**2002.61.06.009178-0** - VALDEMAR ESCOBOZA PARRON (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO A. LUCCHESE BATISTA)  
Fls. 148: Vista ao autor do ofício do INSS, comunicando a averbação do tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.06.001947-7** - ALICE MIRANDA VITORIANO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Transfira-se o valor bloqueado, conforme requerido pelo réu às fls. 318. Após, dê-se ciência à autora-executada da decisão de fls. 311, que deferiu o bloqueio de valores, e do bloqueio efetuado (fls. 314/315). Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se nova vista ao INSS para manifestação. Intime(m)-se.

**2003.61.06.003842-3** - PEDRO ALVES FERREIRA (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO A. LUCCHESE BATISTA)  
Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, a fim de que seja averbado o tempo de serviço rural reconhecido. Após, dê-se vista ao autor, no prazo de 10 (dez)



dias.Nada mais sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2004.61.06.003786-1** - DORACI SILVESTRINI DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO A LUCCHESI BATISTA)  
Ciência às partes da descida do presente feito.Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que seja implantado o benefício em favor da autora, a partir do trânsito em julgado do v. acórdão.Apresente ainda o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos à autora, inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados.Intimem-se.

**2005.61.06.000961-4** - WENDEL DE CARVALHO (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/implantação juntadas às fls. 200/210, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório.Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento).Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Intime(m)-se.

**2005.61.06.009684-5** - ROSEMARA RIBEIRO NEVES (ADV. SP178666 WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que o benefício já foi implantado pela concessão de tutela específica (fls. 133), intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para MANTER o benefício da(o)(s) autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2005.61.06.010047-2** - SONIA MARIA ALVES CORREA (ADV. SP191567 SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que seja implantado o benefício em favor da autora, nos termos da r. decisão de fls. 157.Após, dê-se ciência à parte autora e requirite-se o pagamento dos valores devidos, aguardando-se em Secretaria. Intimem-se.

**2005.61.06.011809-9** - DORVILIA FRANZIM ALVES (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2006.61.06.000036-6** - VANDIR MARIA QUINTINO (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/implantação juntadas às fls. 167/173, 175/180 e 182/183, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório.Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento).Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**2006.61.06.003999-4** - MARIETA MARIA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte

autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2006.61.06.005963-4** - ADELICE RODRIGUES DE CASTILHO (ADV. SP234025 LEONIDAS CESAR TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2006.61.06.006329-7** - EURIPEDES GOUVEIA (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Tendo em vista a designação deste Magistrado para atuar no Juizado Especial Federal de Catanduva em 27 de novembro de 2008, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 16 de abril de 2009, às 15:45 horas.Intimem-se.

**2007.61.06.012638-0** - MARIA DE SOUZA DE LIMA (ADV. SP178666 WILSON TADEU COSTA RABELO) X APERCIDINA MARCELINO EVANGELISTA (ADV. SP026358 APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Retornem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja cumprida corretamente a determinação de fls. 92, tendo em vista que a Sra. Apercidina é ré no presente feito e foi indevidamente cadastrada como autora.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré Apercidina.Providencie a Secretaria com urgência as intimações necessárias para a audiência designada.Intimem-se.

**2008.61.06.000918-4** - JOSE CARLOS GRANDIZOL (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Fixo os honorários do perito médico, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2008.61.06.002543-8** - APARECIDA MARIA PANHAM (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
INFORMO às partes que, tendo em vista a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 57/66, os autos encontram-se com vista para a Parte Autora apresentar suas alegações finais em 10 (dez) dias, e, após o prazo suso referido para o INSS também apresentar suas alegações finais em 10 (dez) dias, nos termos em que determinado no termo de audiência de fls. 30.

**2008.61.06.004175-4** - KLEBISON ESTEVES - INCAPAZ (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante da concessão administrativa do benefício almejado, conforme informado pelo autor às fls. 26/27, perdeu a ação seu objeto, faltando interesse processual para o prosseguimento do feito. Assim, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação do réu. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.06.005471-2** - ROSALINA PIMENTEL DE LIMA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a designação deste Magistrado para atuar no Juizado Especial Federal de Catanduva em 27 de novembro de 2008, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 16 de abril de 2009, às 14:15 horas.Intimem-se.

**2008.61.06.005871-7** - MARIA ANTONIA ROMERO PELLINZON (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Ciência à autora da contestação (fls. 28/40).Tendo em vista que não houve resposta para a mensagem encaminhada à médica perita, intime-se a referida perita, por oficial de justiça, para que designe data para o exame, conforme determinado às fls. 16/17.Após a designação da data, dê-se ciência às partes.Intime(m)-se.

**2008.61.06.005874-2** - GENY PEREIRA DE LIMA (ADV. SP113231 LEONARDO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Ciência à autora da contestação (fls. 38/52). Tendo em vista que não houve resposta para a mensagem enviada à médica perita, intime-se a referida perita, através de oficial de justiça, para que designe data para o exame, conforme determinado às fls. 33/34.Intime(m)-se.

**2008.61.06.007893-5** - FRANCISCA LAURINDO PEREIRA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E

ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o dia 19 de março é feriado municipal, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 26 de março de 2009, às 14:15 horas. Intimem-se.

**2008.61.06.008261-6** - ANTONIO MARCOS BUZZO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 34/77, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 31.

**2008.61.06.009943-4** - JOAO VENANCIO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 26 de março de 2009, às 15:45 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intimem-se.

**2008.61.06.010130-1** - ANTONIO CARLOS TRANQUERO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 05 de março de 2009, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intimem-se.

**2008.61.06.010290-1** - ESMERINDA CUSTODIO BARROSO (ADV. SP257668 IVAN JOSE BORGES JUNIOR E ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 05 de março de 2009, às 15:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intimem-se.

**2008.61.06.010449-1** - ELDER EIZO OUCHI (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010564-1** - MARIA IZABE DOMICIANO PINTO PAULINO (ADV. SP236329 CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para correção do pólo ativo, a fim de constar Maria IZABEL, conforme documentos de fls. 16. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 05 de março de 2009, às 16:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.06.005613-7** - JUIZO DE DIREIRO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP E OUTRO (ADV. SP071127 OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista a designação deste Magistrado para atuar no Juizado Especial Federal de Catanduva em 27 de novembro de 2008, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 16 de abril de 2009, às 16:30 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.06.001778-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.018293-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP213754 MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA) X VLADIMIR WILSON RANGEL ME (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 22/23: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. A execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais, com as atualizações de rigor até a data do efetivo pagamento. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se esta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.002316-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011324-4) ROGERIO FLOREZ DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP139060 RODRIGO SANCHES TROMBINI E ADV. SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro em parte o requerido pelos Embargantes às fls. 90 para realizar apenas a perícia contábil. Nomeio como perita a Sra. Celina Maria Trindade, contadora, com escritório na Rua José Polachini Sobrinho, nº 895, apto. 24, Bairro Sinibaldi, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e os Embargantes serem beneficiários da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento do mandado de intimação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Desentranhe-se a petição de fls. 91/93, uma vez que se refere ao feito nº 2008.61.06.004242-4, em apenso, promovendo a juntada no feito suso referido. Intimem-se.

**2008.61.06.009121-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094090-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDSON LUIS RANGEL (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR)

Tendo em vista o que ficou decidido nos autos da ação ordinária nº 2004.61.06.010448-5, conforme cópia juntada às fls. 22, aguarde-se o desfecho daqueles autos, uma vez que haverá influência direta nos valores aqui discutidos. Após, venham estes autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0705154-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SANDRA REGINA EZEQUIEL XAVIER - ME E OUTROS

Defiro fls. 839. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores apontados às fls. 834/836, tendo em vista serem irrisórios. Providencie a exequente-CEF a atualização do valor que está sendo executado, bem como o recolhimento das custas de distribuição e diligências da Justiça Estadual de Monte Aprazível/SP., no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se Carta Precatória para reavaliação do imóvel penhorado, bem como realização de hasta pública, devendo o Juízo Deprecado observar que todas as diligências/despesas/pagamentos serão feitos dirtetamente no Juízo Deprecado, por conta da exequente-CEF. Intime-se.

**2005.61.06.008096-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANGALTA COMESTIVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM E ADV. SP219563 ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI E ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Diante da manifestação da CEF às fls. 183/184, defiro a liberação do valor bloqueado na Agência da Nossa Caixa. Em relação ao valor bloqueado no Banco Santander, embora tenha sido demonstrado pelos documentos de fls. 174/179 a transferência de provento de aposentadoria do Sr. Luis Klinger Pereira dos Santos, verifico que a conta recebe mensalmente depósito no valor de R\$ 500,00, que não demonstra ser proveniente da aposentadoria e, sendo conta conjunta solidária, responde pelo débito. Assim, da quantia bloqueada de R\$ 5.704,35, mantenho apenas o valor de R\$ 500,00 e defiro o desbloqueio da diferença correspondente a R\$ 5.204,35, no Banco Santander. Expeça-se o necessário. Tendo em vista a insuficiência do valor bloqueado, expeça-se mandado para penhora dos imóveis constantes nas certidões de fls. 127/130, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**2007.61.06.007058-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X

PAULO CESAR CONSTANTINO ME E OUTRO

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 45 e concedo 30 (trinta) dias de prazo para que forneça o novo endereço dos executados. Intime-se.

**2007.61.06.009595-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP126185 MARCOS ANTONIO RUSSO E ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 64 e determino o desbloqueio dos valores apontados às fls. 59/61, tendo em vista serem irrisórios, conforme afirmado pela própria exequente. Por fim, defiro, também, a suspensão do andamento da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC (não foram encontrados bens penhoráveis), pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido in albis o prazo acima concedido, abra-se nova vista à exequente para manifestação. Saliento que os embargos à execução em apenso terão seu andamento normal. Intime(m)-se.

**2007.61.06.011324-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRANORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP139060 RODRIGO SANCHES TROMBINI)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 53 e concedo mais 05 (cinco) dias dias de prazo para as diligências necessárias. Intime-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.06.004164-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002316-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO FLOREZ DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP139060 RODRIGO SANCHES TROMBINI E ADV. SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI)

Trata-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa, distribuído em apenso aos autos de embargos à execução fundada em título extrajudicial n.º. 2008.61.06.002316-8, interposto pela Caixa Econômica Federal contra Rogério Florez da Silveira e Ana Maria da Silveira e Silveira Aduz a impugnante, em síntese, que os embargantes atribuíram erroneamente à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), enquanto que a execução tem o valor de R\$ 20.902,00 (vinte mil, novecentos e dois reais). Sustenta que o valor da causa nos embargos à execução é o mesmo da execução, nos termos do art. 259, IV e V, do CPC. Intimada a se manifestar, a impugnada pugnou pelo não provimento do presente incidente. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 261 do CPC preceitua que a parte contrária poderá, no prazo da contestação, impugnar o valor atribuído à causa pelo autor. Tal requerimento, entretanto, não suspenderá o curso da ação, e se processará em apenso. Nos embargos à execução, o valor a ser atribuído à causa é aquele em se funda a discussão. Veja-se que nos autos nº 2008.61.06.002316-8 os executados, além de sustentarem a impenhorabilidade dos bens penhorados, genericamente aduzem haver excesso na execução. Tem-se, assim, que o objeto dos embargos à execução versa sobre o valor total da execução de título extrajudicial, cobrada pela CEF nos autos nº 2007.61.06.011324-4, devendo este ser o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, V, do CPC. Posto isto, acolho a impugnação, para atribuir à causa o valor de R\$ 20.902,00 (vinte mil, novecentos e dois reais). Ao SEDI para as anotações necessárias. Traslade-se esta decisão para os autos dos embargos à execução fundada em título extrajudicial nº 2008.61.06.002316-8. Intimem-se.

**2008.61.06.007714-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004922-4) AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 13 e 13/verso: ...Ora, pretende-se, na Ação Civil Pública correlata, dentre outros pedidos, a condenação do réu/impugnante a pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais que no curso do processo mostrarem-se técnica e absolutamente irreparáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Entretanto, apenas após a instrução processual, e se necessário for, após realização de prova pericial, é que será possível aferir seu valor. Dessa forma, entendo que, no momento da propositura da ação, era impossível o autor fixar, através de critérios objetivos, o valor da causa. Rejeito, portanto, a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se.

**2008.61.06.010611-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004922-4) JOAO ALBERTO BARBIN (ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 14 e 14/verso: ...Ora, pretende-se, na Ação Civil Pública correlata, dentre outros pedidos, a condenação do réu/impugnante a pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais que no curso do processo mostrarem-se técnica e absolutamente irreparáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Entretanto, apenas após a instrução processual, e se necessário for, após realização de prova pericial, é que será possível aferir seu valor. Dessa forma, entendo que, no momento da propositura da ação, era impossível o autor fixar, através de

critérios objetivos, o valor da causa.Rejeito, portanto, a impugnação ao valor da causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.06.004242-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002316-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO FLOREZ DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP139060 RODRIGO SANCHES TROMBINI E ADV. SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI)

Trata-se de incidente processual de impugnação à assistência judiciária gratuita, distribuído em apenso aos autos de embargos à execução fundada em título extrajudicial nº 2008.61.06.002316-8, interposto pela Caixa Econômica Federal contra Rogério Florez da Silveira e Ana Maria Silveira e Silveira. Aduz a impugnante, em síntese, que não há nos autos comprovação da dificuldade financeira pela qual atravessam ou atravessaram os impugnados. Alega que o primeiro impugnado é empresário, enquanto que a segunda é empresária. Afirma ainda que ambos possuem bens imóveis, presume-se, portanto, que não sejam hipossuficientes. Intimados a se manifestarem, os impugnados sustentaram pelo não provimento do presente incidente, haja vista que não ficaram comprovadas de forma robusta as alegações feitas pela impugnante. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50 preceitua que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Tal requerimento, entretanto, não suspenderá o curso da ação, e se processará em apenso, conforme prevê o artigo 7º, parágrafo único combinado com artigo 6º, todos da Lei nº 1.050/60. Quanto ao referido ônus, não se desincumbiu obrigatoriamente a impugnante, haja vista que não trouxe qualquer prova que indicasse não terem as impugnadas a condição de necessitadas. Limitou-se, apenas, a afirmar que uma impugnada é pessoa jurídica, a outra é qualificada como empresária e possui bens imóveis, sem juntar nenhuma prova documental neste sentido. Comparações desta espécie não são suficientes para comprovar que os requerentes do benefício de assistência judiciária gratuita teriam condições de arcar com as despesas do processo, já que o critério estabelecido pela Lei 1.060/50 é o prejuízo ao sustento próprio ou da família por ter que arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, aspecto que deve ser observado caso a caso. Posto isto, rejeito a impugnação, mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita. Traslade-se esta decisão para os autos dos embargos à execução fundada em título extrajudicial nº 2008.61.06.002316-8. Intimem-se.

**2008.61.06.007243-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005086-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIS HENRIQUE BELUZIO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL)

Desentranhe-se a petição de fls. 13/18 (prot. nº 2008.060037825-1), juntando-a no feito principal, ação ordinária nº 2008.61.06.005086-0, uma vez que pertence ao referido processo. Após, venham ambos os autos conclusos para decisão.

**2008.61.06.008795-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.007894-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GENIPE RAMIRO NAZARETH (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 16/17: ...No presente caso, entendo que não restou comprovada pelo réu a boa condição financeira do autor, nos termos exigidos pelo 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Não é suficiente para afastar o deferimento do benefício o simples fato de o requerente receber rendimento no valor de R\$2.133,16 (dois mil, cento e trinta e três reais e dezesseis centavos), uma vez que tal situação, isoladamente, não permite aferir a real condição financeira deste. Posto isto, rejeito a impugnação, mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2008.61.06.007894-7. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.06.001032-8** - MARIA AMELIA CORREA MORANO (ADV. SP101599 SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista as alegações de fls. 147/148, defiro a expedição de Ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que informe os dados necessários, conforme determinado às fls. 141, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2001.61.06.000408-8** - SINDICATO DO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência ao Impetrante da descida do presente feito. Tendo em vista o que ficou decidido na E. Turma do TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para incluir o Banco do Brasil S/A. no pólo passivo da demanda como litisconsórcio passivo necessário. Providencie a Impetrante 03 (três) cópias completas da inicial (fls. 02/68) para servirem de contrafé. Cumprido o item anterior, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

**2001.61.06.008709-7** - VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e

da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face do concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.06.011137-9** - OSMAR FRANCISCO SOUZA JUNIOR (ADV. SP074221 DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência as partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração. Tendo em vista a juntada da cópia da petição de fls. 118, providencie a Impetrante a emenda à inicial para constar a correta Autoridade Coatora no pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

**2008.61.06.011413-7** - ZULMIRA MARTINS DO AMARAL (ADV. SP277068 JORGE TOMIO NOSE FILHO) X GERENTE CHEFE SETOR BENEF INSTIT NAC SEG SOCIAL-INSS DE CATANDUVA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a impetrante, em 05 (cinco) dias, o porquê da propositura da presente ação na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, uma vez que conforme termo de prevenção e cópias anexadas, a autora ingressou também com ação no Juizado Especial Federal de Catanduva, com objeto e pedidos que a princípio se assemelham ao presente, estando o processo lá aguardando audiência. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.011438-1** - APARECIDO MARCIANO NOGUEIRA (ADV. SP246994 FABIO LUIS BINATI) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar o Impetrante com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 08. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações em 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que dê seu parecer e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Deverá o Impetrante tomar ciência da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de São José do rio Preto/SP., bem como da nova numeração. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.005739-3** - ODECIA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Deverá, no presente caso, também, cumprir o julgado em 30 (trinta) dias, com a exibição dos extratos deferidos às fls. 49. Intimem-se.

**2007.61.06.005828-2** - PEDRO QUARTIERI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 77, tendo em vista que, apesar do r. despacho de fls. 71 ter fixado prazo comum para as partes, após sua publicação os autos ficaram à disposição da parte autora, uma vez que a CEF já havia sido intimada pessoalmente, conforme certidão às fls. 72. Além disso, a referida petição de fls. 77 foi protocolizada após o decurso do prazo para manifestação. Certifique a Secretaria a intempestividade das contra-razões apresentadas pelas partes às fls. 75/76 e 79/87. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.000261-0** - MAICON PALACIOS DO CARMO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 86, tendo em vista que o r. despacho de fls. 82 fixou prazo comum para as partes e que os autos ficaram à disposição para consulta em Secretaria e eventual extração de cópias. Além disso, a referida petição de fls. 86 foi protocolizada após o decurso do prazo para manifestação. Certifique a Secretaria a intempestividade das contra-razões apresentadas às fls. 88/97. Vista ao autor dos extratos juntados pela CEF às fls.

99/104, no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.005893-6** - EDNEI BUOSI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista que até a presente data a ré-CEF não cumpriu a solicitação deste Juízo de fls. 19/verso (juntar os extratos da poupança), determino que cumpra o que foi deferido, no prazo de 30 (trinta) dias (prazo este razoável, tendo em vista o número de ações da mesma natureza pela qual responde a ré - mesmo porque já estava ciente que deveria ter juntado os extratos com a resposta, o que não ocorreu). Deverá efetivar todas as buscas (caso não exista o número da conta, pesquisar pelo número do CPF) no intuito de apresentar o(s) documento(s) que está(ão) em seu poder, sob pena de multa diária por atraso no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ressalto, ainda, que deverá observar os documentos juntados pelo Autor às fls. 13 e 14 para a obtenção dos referidos extratos, tendo em vista que os juntados às fls. 39/44 não pertencem a ele. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**2007.61.06.010814-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007317-5) MARCIA BROISLER FERREIRA DA SILVA (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o retorno do feito principal, ação ordinária nº 2006.61.06.007317-5, determino, por ora, a suspensão do andamento da presente execução provisória, uma vez que será efetivada a execução definitiva naqueles autos. Diga a Autora se tem interesse no prosseguimento desta ação (a decisão do TRF no feito principal irá causar o valor maior a ser recebido), no prazo de 10 (dez) dias. Caso não tenha interesse, o presente feito será remetido ao arquivo, juntamente com o principal, na fase própria. Intimem-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4053**

#### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**2006.61.06.010286-2** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP117242A RICARDO MUSEGANTE E ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E ADV. SP163457 MARCELO MARTÃO MENEGASSO E ADV. SP092510 ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES E ADV. SP152832 ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES E ADV. SP248363 TATIANA CRISTINA ZOCCAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP248363 TATIANA CRISTINA ZOCCAL DE LIMA E ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104563 MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E ADV. SP218712 DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E ADV. SP104558 DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF015266 PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E ADV. DF016286 ANTONIO CORREA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E ADV. SP202682 TATIANA DELAFINA NOGAROTO E ADV. SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR E ADV. SP143574 EDUARDO DEL RIO E ADV. SP171858 HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP212754 GIANCARLO CAVALLANTI E ADV. SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI E ADV. SP015501 HOMERO BENEDICTO OTTONI NETTO E ADV. SP150007 LISANGELA APARECIDA FERREIRA LUNA E ADV. SP133866 ALTEVIR CUNHA E ADV. SP163713 ELOISA SALASAR E ADV. SP188271 VIVIANE DE BARROS PAIS E ADV. SP197586 ANDRÉ MENEZES BIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP009879 FAICAL CAIS E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI E ADV. SP122810 ROBERTO GRISI E ADV. SP139722 MARCOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SC003210 JOAO JOAQUIM MARTINELLI E ADV. SP139372 EDUARDO ANTONIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO)



X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SC003210 JOAO JOAQUIM MARTINELLI E ADV. SP139372 EDUARDO ANTONIO DA SILVA)  
Fls. 2564/2566. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo requerido Marcos Antonio Pompei contra a decisão (fls. 2549/2558) que julgou intempestiva a sua apelação. A decisão foi publicada em 08/11/2008 e os embargos foram interpostos em 10/11/2008. O presente pedido de medidas assecuratórias foi interposto pelo Ministério Público Federal requerendo o seqüestro, inaudita altera pars, dos bens dos acusados (entre outros) da Ação Penal 2006.61.24.001873-7. A medida foi deferida (arts. 125 e ss. do CPP) e foi decretado o sigilo dos autos até a o término das diligências iniciais. Uma vez que os autos se encontravam em sigilo e a fim de se evitar o cerceamento de defesa, o prazo para interposição de recurso foi contado a partir da abertura de vista dos autos às partes. O acusado já possuía advogado constituído nos autos, tendo inclusive impetrado o MS 2007.03.00.064852-1 anteriormente a abertura de vista, bem como constituído novos defensores, conforme fls. 1988/1990 e 1997. Como a abertura de vista ocorreu em 29/11/2007, o prazo para interposição de apelação decorreu em 04/12/2007. Intempestiva, portanto sua apelação interposta em 17/12/2007. A citação e a intimação são atos jurídicos distintos e não necessariamente coincidentes. A citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender (art. 213, CPC). Já a Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa (art. 234, do CPC). No caso, o réu já possuía advogado constituído nos autos anteriormente a citação. Posto isso, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, mas no mérito, rejeito-os. Fl. 2562. Nada obstante o acusado Nivaldo Fortes Peres não atue em causa própria, defiro a expedição de certidão de objeto e pé, mediante prévia apresentação de guia DARF em Secretaria. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4054**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.06.010283-4** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA - SP E OUTRO (ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN E ADV. SP028883 JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se. Designo o dia 27 de novembro de 2008, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia desta decisão para ciência das partes. Intime-se a testemunha, por carta, com aviso de recebimento-MP.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.06.008537-0** - OPHELIA DO PRADO (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.06.008710-9** - SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP248096 EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E ADV. SP227531 VINICIUS OLEGARIO VIANNA) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4056**

##### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.06.009207-5** - VALMIR SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 45: Defiro ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação de fl. 41, sob a pena ali cominada. Decorrido o prazo sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.06.010133-7** - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP093962 CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Certidão de fl. 2938: Providencie a impetrante o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, observando-se o disposto nos artigos 2º, da citada Lei e 223 do Provimento-COGE 64/2005. Transcorrido o prazo acima

fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.005725-3** - MARIA REGINA DE MARCO (ADV. SP234059 SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 108: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 73/96 para entrega ao patrono da CEF, porque são estranhos aos autos, certificando-se, sendo desnecessária a manutenção de cópias no processo. Após, dê-se vista dos extratos à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.06.008014-0** - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinado à fl. 40, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF.

**2008.61.06.009991-4** - GELSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documento de fls. 20/21 como aditamento à inicial. Anote-se. Recolha o requerente as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Cumprida a determinação, cite-se a requerida para apresentar os documentos ou contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista ao requerente. Os documentos juntados com a petição inicial, por cópias, poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação do requerente ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010950-6** - ODAIR BOSELLI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se há inventário ou arrolamento em tramitação, comprovando acerca do inventariante nomeado para representar o espólio, regularizando a representação processual, se o caso. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4057**

#### **MONITORIA**

**2006.61.06.010498-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILVANA SANTOS BORGES X VANTUIL FERREIRA DA SILVA

Aguarde-se a decisão da exceção de incompetência argüida pela requerida Gilvana Santos Borges.

**2007.61.06.004123-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE LUIS NASHIMURA DO CARMO X MARINA NASHIMURA DO CARMO

Fls. 115 e 119/120: Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o integral cumprimento do acordo (fls. 98/99). Intime-se.

**2007.61.06.007249-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALESSANDRA CRISTINA DIAS X ALEXANDRE LUIS DIAS BRAVO X NEUSA MASA DIAS  
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c), razão pela qual determino seja aberta vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 49. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se os devedores, por carta, para pagarem a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.000088-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RILDE CAMPOS SILVA E OUTRO

Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelos requeridos, juntados às fls. 75/76, para impugnação. Intime-se.

**2008.61.06.000269-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIK EVANDRO DONATTO

Considerando a certidão de fl. 40 e, ainda, que a correspondência de fl. 52 não foi entregue em mão própria (fl. 54), abra-se vista à CEF para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço do requerido. Intime-se.

**2008.61.06.000443-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CECILIA ZUANAZI RIBEIRO DE ALMEIDA  
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c), razão pela qual determino seja aberta vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 29. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a devedora, por carta, para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.001060-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS  
Abra-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o atual endereço do requerido Alessandro Sousa de Oliveira, tendo em vista que o mesmo não foi localizado no endereço noticiado à fl. 62, conforme documento de fl. 79. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário à citação do requerido para pagamento do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, observando-se a decisão de fl. 44. Intime-se.

**2008.61.06.004426-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA PAULA SARTE E OUTROS (ADV. SP111981 FABIO ANDRADE RIBEIRO)  
Defiro aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelos requeridos, juntados às fls. 64/66 e 67/75, para impugnação. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.06.006468-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010498-6) GILVANA SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Recebo a exceção de incompetência, suspendendo o processo principal. Vista à excepta, para resposta. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0706369-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO JOSE PUZZI (ADV. SP032791 MIGUEL MARTINS FERNANDES) X MARIA APARECIDA DELSIM PUZZI (ADV. SP032791 MIGUEL MARTINS FERNANDES)  
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, requerido à fl. 313. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 309, aguardando-se provocação da parte interessada, no arquivo. Intime-se.

**2007.61.06.006124-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRAGA DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA X JOAO LUIS BRAGA X ADRIANA CENTURION BRAGA  
Fl. 70: Abra-se vista à CEF para que adote as providências pertinentes junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**2007.61.06.009237-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUBRI-REI COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO  
Previamente à apreciação da petição de fl. 71, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual endereço da empresa executada.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.004990-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BELLAGUTCHA BORDADOS LTDA ME (ADV. SP213126 ANDERSON GASPARINE)  
Fl. 45: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta apresentada pela requerida para quitação do débito. Fl. 60: Atenda-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.005713-7** - FILOMENA DE AGUIAR MENEZES (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E ADV. SP268049 FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 70/71: Abra-se vista à CEF. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4058**

##### **MONITORIA**

**2004.61.06.009279-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEVAIR LAZARO PEREIRA (ADV. SP233133 ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO E ADV. SP264385 ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS)

Regularize o patrono do réu a petição de fls. 146/147, assinando-a, sob pena de ser considerado como não praticado o ato. Fls. 159/179: Abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dias), primeiro à autora. Requisite-se extratos da conta bloqueada, conforme determinado às 129/130 e 142. Intimem-se.

**2007.61.06.004437-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEBORA PILLA ALBERTI (ADV. SP203078 DANIELLE STERNIERI) X VILMA THERESA BOTER BERETTA (ADV. SP054699 RAUL BERETTA E ADV. SP091437 ROGERIO ALBERTO BERETA) X RAUL BERETTA (ADV. SP054699 RAUL BERETTA)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.000318-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORIANDEY DE VALOIS (ADV. SP034188 CARLOS GOMES GALVANI)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.06.003890-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.005601-6) JULIO CESAR BUENO VALLE (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY E ADV. SP158997 FREDERICO JURADO FLEURY E ADV. SP198544 MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E ADV. SP133285 FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E ADV. SP219490 ANDRÉ PINTO CAMARGO E ADV. SP238382 FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro aos embargantes, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.06.000421-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALTER PAGANOTTO X MARIA CELIA PECCIOLI PAGANOTO X WALTER PAGANOTTO FILHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, manifestação da CEF acerca da possibilidade de conciliação entre as partes nos processos nº 94.0702600-0 e 94.0702605-1, onde os executados figuram como autores e o objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**2004.61.06.005601-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIO CESAR BUENO VALLE (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY E ADV. SP158997 FREDERICO JURADO FLEURY E ADV. SP198544 MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E ADV. SP133285 FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E ADV. SP219490 ANDRÉ PINTO CAMARGO E ADV. SP238382 FABIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, requerido às fls. 171/172. Intime-se.

##### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.006807-0** - ROSA MARIA ABRAO DOS SANTOS (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 96: Diante da desistência da CEF ao recurso interposto (fls. 85/95), certifique a Secretaria o trânsito em julgado, dando-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4059**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.06.005957-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE HELENA CARNEIRO LEAO E OUTRO

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.06.010380-2** - MARIA JULIA RODIGUER PRADO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

**2008.61.06.010649-9** - SAIT LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA (ADV. SP154084 JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.005656-0** - KARLA NAVARRETE NORONHA (ADV. SP165724 NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E ADV. SP226726 PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da autora, conforme requerido à fl. 86, do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.006062-8** - WALDEMAR BERRETTA (ADV. SP148617 LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo o autor, ora executado, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício, visando à transferência do valor depositado judicialmente (fl. 73) à ADVOCEF, conforme requerido à fl. 80. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.006707-6** - JOSE GARCIA PERES - ESPOLIO (ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR E ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E ADV. SP226871 ALEXANDRE CARLOS FERNANDES E ADV. SP241502 ALAN MAURICIO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da autora do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.009072-4** - JOSE DOS SANTOS POSTERARI LEMOS (ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR E ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E ADV. SP241502 ALAN MAURICIO FLOR E ADV. SP226871 ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da autora do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.06.011451-0** - DEMAR JOIA IND/ E COM/ DE MOVEIS E TELAS LTDA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I, XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.06.009837-5** - STEPHANIE MEIER (ADV. SP190791 SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES) X NAO CONSTA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolho o pedido de opção de nacionalidade brasileira e determino a lavratura do respectivo termo no registro civil competente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Gratuidade de Justiça. Sem Custas. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4060**

#### **MONITORIA**

**2001.61.06.005214-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CASA DAS MOLDURA RIO PRETO LTDA ME  
Aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

**2002.61.06.000455-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AIRTON ROCHA  
Aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

**2004.61.06.011273-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM JORGE (ADV. SP094936 WILLIAN JORGE)

Considerando a ausência de informação sobre eventual descumprimento do acordo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.06.007529-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DROGADADA DROGARIA DE CATANDUVA LTDA-EPP X LUIS CARLOS ALTEM X BRUNO ALTEM

Aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1617**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.06.000397-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIMBONDO MINERACAO LTDA (ADV. SP027853 CLEMENTE PEZARINI E ADV. SP206098 GABRIELLI ZANIN)

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, visando obter provimento jurisdicional que condene os responsáveis pela ré a promover a recuperação, mediante a adoção de práticas de adequação ambiental, de área de preservação permanente indevidamente utilizada e danificada. A título de antecipação dos efeitos da tutela, com a cominação de multa diária para o caso de descumprimento, pretende ordem judicial para que: 1 - A ré se abstenha de promover qualquer atividade no local que possa causar dano na área de preservação permanente, devendo retirar todos os equipamentos de sua propriedade do local, bem como depósito de areia lá existente; 2 - Cominar multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a hipótese de descumprimento das obrigações acima. (...) A área que o Ministério Público Federal almeja proteger por intermédio da tutela jurisdicional pleiteada corresponde àquela coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, especificamente neste caso, a vegetação natural situada ao redor de reservatório de água (Lei 4.771/1965, artigo 2º, b). Estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de

Processo Civil. (...) Observo, de outra parte, que a ré apresentou proposta de desocupação e recuperação da área de preservação permanente (fls. 751/755), com documentos (fls. 756/805). Com a proposta, trouxe documento do DEPRN, que demonstra que a área vem sendo gradativamente recuperada (fls. 798). Não há na proposta, porém, prazo para finalizar a desocupação e a recuperação da área, de acordo com o compromisso firmado com o DEPRN. Assim, a fim de garantir a tutela do meio ambiente sem que sejam determinadas medidas definitivas e irreversíveis antes da sentença, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré: 1) que se abstenha de construir ou prosseguir em construção que houver iniciado na área de preservação permanente; 2) e, considerando que o compromisso com o DEPRN foi firmado há muito tempo, sendo o laudo de vistoria de fls. 798 de fevereiro de 2007, que a ré conclua o projeto de desocupação e recuperação da área de preservação permanente apresentado na petição de fls. 751/805 e o compromisso firmado com o DEPRN (fls. 798) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), devendo o cumprimento desta decisão ser fiscalizado pelo IBAMA tão logo decorrido o prazo aqui fixado. Intimem-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo para a ré dar cumprimento a esta decisão, notifique-se o IBAMA.

**2007.61.06.009536-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X AGUA E SELVA EQUIPAMENTOS LTDA ME (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, visando obter provimento jurisdicional que condene os responsáveis a promover a recuperação de área de preservação permanente indevidamente utilizada e danificada na margem esquerda do Rio Grande, município de Orindiúva. A título de antecipação dos efeitos da tutela, com a cominação de multa diária para o caso de descumprimento, pretende ordem judicial para que: 1 - A ré Água e Selva Equipamentos Ltda ME se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente, localizada às margens do Rio Grande, no Município de Orindiúva, devendo retirar os animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e, ainda, abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - O IBAMA fiscalize o cumprimento das atividades acima estabelecidas; 3 - Cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a hipótese de descumprimento das obrigações acima. (...) A área que o Ministério Público Federal almeja proteger por intermédio da tutela jurisdicional pleiteada, é aquela de preservação permanente, definida pelo Código Florestal como a coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, especificamente neste caso, a vegetação natural situada ao redor de reservatório de água (Lei 4.771/1965, artigo 2º, b). Estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. (...) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré ÁGUA E SELVA EQUIPAMENTOS LTDA ME OU A QUEM ESTIVER NA POSSE DAQUELE LOCAL, que se abstenha de construir ou prosseguir na construção que houver iniciado, permitindo-lhe apenas o uso do imóvel que não agrave ou aumente as modificações ambientais até agora introduzidas, inclusive quanto a animais e plantas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Ao IBAMA, determino a fiscalização periódica do local para acompanhar o cumprimento desta medida até a prolação da sentença, informando este Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.06.005528-0** - ROSA CLARINDA FILO ALVES (ADV. SP214254 BERLYE VIUDES E ADV. SP018850 LIVALDO CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 312, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.06.005533-3** - ANTONIA NATALINA VECHIATTE NASCIMENTO (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 257, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.06.000779-0** - CARLOS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 220, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n.

10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.06.006211-9** - MARIA ROSA DE SOUZA (PROCURAD LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA E PROCURAD MURILO V. ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 102, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.06.007850-4** - JOAQUIM LOPES DA SILVA (ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora JOAQUIM LOPES DA SILVA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação ocorrida em 07/03/2005 (fls. 26). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o manual para elaboração de cálculos da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Joaquim Lopes da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 07/03/2005 (citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.06.007899-1** - AMARO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP132185 JOSE GUILHERME SOARES E ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante a substituição por cópias. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial, a procuração e a guia de custas que a instrui, nos termos do Provimento COGE nº 64/05. Providencie a Secretaria o respectivo desentranhamento, certificando-o. Aguarde-se por 30 dias a retirada dos documentos pelo(s) autor(es). No silêncio, arquivem-se os autos com baixa.

**2004.61.06.011876-9** - HERTHA MATILDE KNOENER (ADV. SP202832 KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E ADV. SP135733 MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Após, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS referente(s) aos honorários advocatícios e ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. Ainda, considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.06.007797-8** - ANA NERI GODOY CALIXTO (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2005.61.06.008338-3** - ISaura PRIETO CONTI (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.06.001953-3** - ADEMIR ALVES BONFIN (ADV. SP191567 SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE)



DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Abra-se vista às partes do complemento do laudo pericial apresentado à(s) f. 78, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.19), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Paulo Ramiro Madeira, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo apresentem as partes suas alegações finais. INT. Cumpra-se.

**2006.61.06.003690-7** - HELENA BARBOSA CENZE (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Face à sentença proferida nos autos, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo de f. 157. Após, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/07 à autora, observando-se a atualização acima. Intimem-se.

**2006.61.06.004197-6** - MARIA SILVANEIDE CORREA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ciência à autora da implantação do benefício f. 208/210, após venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.06.004533-7** - MURILO PINTO DE PIERI (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

**2006.61.06.009859-7** - MARCOS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ciência ao autor da implantação do benefício às f. 126/127. Após cumpra o segundo parágrafo de f. 122.

**2007.61.06.001294-4** - RITA DE CASSIA DE ARAUJO SOUZA E OUTRO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2007.61.06.003267-0** - FATIMA SCAPIN DA SILVA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**2007.61.06.005988-2** - JOSE ROBERTO HERMINIO DE SOUZA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Considerando que o réu já apresentou alegações finais, abra-se vista ao autor dos documentos juntados às f. 152/156 e 158, bem como apresente as suas alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.

**2007.61.06.006792-1** - NILZO NAZARETH NETO - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Aduz ser portador de transtorno mental comportamental. Afirma que percebeu o benefício de auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS. Decido. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 77/82, o autor é portador de diagnóstico diferencial entre transtorno afetivo bipolar e episódio depressivo grave, com sintomas psicóticos. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho, vez que a patologia se encontra em remissão. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Pelo exposto, INDEFIRO O PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA. Abra-se vista ao autor do laudo pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias e posteriormente ao réu do laudo pericial também pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando permitir a carga dos autos. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.008258-2** - ANTONIO BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Aduz ser portador de perda de audição e zumbido decorrente de infecção ocasionada pela exposição ao sol e à poeira. Decido. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 57/69, o autor é portador de perda de audição unilateral, sem restrição de audição contralateral, há aproximadamente 29 anos. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Pelo exposto, INDEFIRO O PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA. Abra-se vista ao autor do laudo pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias e posteriormente ao réu do laudo pericial também pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando permitir a carga dos autos. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.008665-4 - MARCOLINO BARBOSA (ADV. SP154888 ÉRICA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor, MARCOLINO BARBOSA, objetiva a revisão de seu benefício previdenciário para aplicar o coeficiente de cálculo de 100% e corrigir os salários-de-contribuição pelo INPC até a data do início do benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 05/07). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 16/29), alegando inépcia quanto à alteração do coeficiente e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos, arguindo, em suma, que a elaboração da renda mensal inicial, quer quanto à aplicação do coeficiente de 75%, quer quanto à utilização dos salários-de-contribuição, atendeu à legislação vigente. Dada vista para réplica (fls. 47), não houve manifestação (fls. 47vº). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Afasto a preliminar de inépcia, vez que, embora genericamente, o autor sustenta que o benefício foi calculado incorretamente, pleiteando a aplicação do coeficiente de 100%. No mérito, esse pleito também não prospera. O autor requereu seu benefício em 03.05.2001, com 59 anos, contando com 31 anos, 04 meses e 02 dias de contribuição, quando vigoravam os critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998. Em 03.05.2001, o autor implementara os requisitos para a aposentadoria proporcional, levando-se em conta as regras de transição estabelecidas no art. 9º da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998: já contava com 53 anos de idade, trinta anos de serviço/contribuição e período de contribuição adicional estabelecido. Por sua vez, o inciso II do 1º do artigo 9º da EC 20/98 estabeleceu o benefício em 70% do valor da aposentadoria integral mais 5% por ano que excedesse a soma dos 30 anos com o adicional. In casu, está correto, portanto, o cálculo da Autarquia em 75%. Também não comporta acolhimento a correção dos salários-de-contribuição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC até a data de início do benefício, pois baseada em legislação revogada à época de implementação dos requisitos para o benefício, maio/2001, quando vigentes os critérios estabelecidos pela Lei 9.876/99, que, também, alterou as Leis 8.212 e 8.213/91. Concedido, portanto, o benefício de acordo com a legislação vigente a seu tempo, conforme carta de concessão acostada (fls. 07), a pretensão também não subsiste. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.009490-0 - SILVIA REGINA DUMBRA DA SILVA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP258861 THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Aduz ter sido submetida à cirurgia de mastectomia radical em virtude de neoplasia de mama, além de transtornos psicopatológicos que a incapacitam para o trabalho. Afirma que percebeu o benefício de auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS. Decido. Conforme conclusão dos laudos periciais juntados às fls. 127/135 e 138/141, a autora submeteu-se à cirurgia de retirada de mama e esvaziamento axilar em decorrência de carcinoma ductal de mama. Apresentou também histórico de episódio depressivo. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho nem pelo perito oncologista nem pelo perito psiquiatra. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Pelo exposto, INDEFIRO O PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA. Abra-se vista à autora dos laudos periciais, bem como dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias e posteriormente ao réu dos laudos periciais também pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando permitir a carga dos autos. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada médico, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.010279-9 - SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ciência da implantação do benefício de f. 132. Int.

**2007.61.06.011881-3 - ELIAS BERNARDO DA FONSECA (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência ao autor da implantação do benefício f. 191.Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 190, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização.Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s).Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.012211-7** - CLARICE RUSSINI DE AQUINO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Aduz ser portadora de transtorno mental comportamental que a incapacitam para o trabalho.Decido.Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 80/82, a autora é portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Pelo exposto, INDEFIRO O PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA.Abra-se vista à autora do laudo pericial bem como dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias e posteriormente ao réu do laudo pericial também pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando permitir a carga dos autos.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.012720-6** - MARILDA CARRIL FERRE (ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n. 2003.61.83.011389-9.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Intime(m)-se.

**2008.61.06.001118-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DO ESTADO DE SAO PAULO - CODASP (ADV. SP128467 DIOGENES MADEU)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte, aventada pela ré Empreendimentos Imobiliários Pirâmide Ltda. Em tese, tanto a empresa contratada, bem como a contratante CODASP podem ser responsabilizadas pela má execução da obra e, conseqüentemente, pela morte de Adimar dos Santos. Interessa pois que estejam nos autos para discutirem a existência e a responsabilidade dos mesmos.Intime-se a ré Empreendimentos Pirâmide para que apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 dias.Vista ao INSS do laudo pericial juntado pela ré acima mencionada, às fls. 434/453.Intimem-se.

**2008.61.06.002547-5** - MARIA DAS GRACAS DE PAULA LIMA (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 79, a seguir transcrita: foi designado o dia 17 DE MARÇO DE 2009, às 14:25 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Olímpia.

**2008.61.06.003530-4** - SANDRA APARECIDA BATISTA GASQUES (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10(dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**2008.61.06.003978-4** - DOACIR DOCUSSE (ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**2008.61.06.004526-7** - SEVERINO BASILIO FERREIRA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor para que se manifeste em réplica, no prazo de 10(dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**2008.61.06.004581-4** - MURILO FRANCISCO DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor dos documentos com a constestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.06.005226-0** - APARECIDA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 108, a seguir transcrita: foi designado o dia 17 de fevereiro de 2009, às 14:25 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Olímpia.

**2008.61.06.005339-2** - IRACI CORDEIRO PEDREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao Sedi para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de ABRIL de 2009, às 15:00 horas.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2008.61.06.006683-0** - LUCIANO MAGAO (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de ABRIL de 2009, às 14:00 horas.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2008.61.06.007948-4** - MARIO VILA REAL JUNIOR (ADV. SP211743 CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E ADV. SP223374 FABIO RICARDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Risque-se a expressão contida no item 20 da petição de f. 275/281 (4º parágrafo de f. 279), visto que injuriosa e desnecessária ao debate da causa (art. 15 do CPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.06.008027-9** - ARADIR JORGE INOCENCIO (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ação Ordinária n.º 2008.61.06.008027-9Autor(a): ARADIR JOSÉ INOCÊNCIORéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se de embargos de declaração interpostos com o fim de ver sanada omissão no dispositivo da sentença.Não há dúvida ou omissão a serem sanadas.A sentença foi explícita ao extinguir o processo somente em relação aos índices de 44,80% e 7,87 (abril e maio de 1990).Portanto, por óbvio, o processo prossegue em relação ao pedido remanescente.Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo improcedente o Embargo.Intimem-se para reinício da contagem do prazo recursal.

**2008.61.06.009222-1** - BENEDITO SILVESTRE (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.06.009241-5** - CLAUDINO CRIPPA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.009424-2** - LUIS CESAR ROMBAIOLO (ADV. SP258755 JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Passo à análise das preliminares argüidas. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 08). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.009454-0** - NICI GOMES CALANCA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Passo à análise das preliminares argüidas. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.009570-2** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Passo à análise das preliminares argüidas. Afasto a preliminar de ausência de litisconsórcio necessário eis que no extrato de fls. 12 verifica-se a expressão e/ou, bastando, portanto, o ajuizamento da ação por um dos titulares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira

depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 10). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.06.009575-1** - OSVALDO FERREIRA LEME - INCAPAZ (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.06.009619-6** - FABIO IDEQUI ANZAI (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO E ADV. SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Passo à análise das preliminares argüidas. Considerando a impossibilidade de acordo nos presentes autos, conforme manifestação de fls. 33, passo à análise da preliminar aventada.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 09). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.06.009639-1** - RUBENS LATORRE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Passo à análise das preliminares argüidas.Considerando o(s) documento(s)/informação(ões) juntado(s) pelo(s) autor(es), comprovando que a data-base é anterior ao dia 15, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98).Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a

única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.009656-1** - MARIA DE SOUZA SCALVENZI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Passo à análise das preliminares argüidas. Face à possibilidade de acordo, conforme mencionada na contestação, vista ao(à,s) autor(a,es). Caso seja de seu interesse, poderá(ão) entrar em contato diretamente com a CAIXA para possível transação, devendo comunicar este Juízo no prazo de 30 dias. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 08). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Decorrido o prazo acima assinado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Intimem-se.

**2008.61.06.009736-0** - CARLOS LANDI - INCAPAZ (ADV. SP167422 LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor, conforme petição de f. 19.

**2008.61.06.009746-2** - FERNANDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº 2007 61 06 004003-4, eis que o(s) índice(s) é (são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) na presente ação. Intimem-se os autores Fernando Rodrigues, Alessio Lopes e Genaro de Souza Brandão Junior, para que tragam aos autos cópias dos documentos RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, regularizados os autos, cite-se. Intimem-se.

**2008.61.06.010876-9** - DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP230560 RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericemento de direito. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010914-2** - JOSE CARLOS DE ANGELI (ADV. SP098894 FERNANDO ANTONIO PEREIRA MAGNUS E ADV. SP094378 JOAO CESAR CANPANIA E ADV. SP151527E RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, os comprovantes de rendimentos juntados às f. 22/26, em princípio, são incompatíveis com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica

Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Desnecessária se faz a intervenção do Ministério Público Federal, eis que não se encontra nenhuma hipótese elencada pelo art. 129 da Constituição Federal, 82 do CPC, ou da Lei 10.741/03. Intime-se.

**2008.61.06.010941-5** - ALICIO MASSAROLI (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de ABRIL de 2009, às 16:00 horas. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.011008-9** - JANE SALETI GARCIA THEODOSIO DE FERNANDO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificadas no número da conta-poupança, constante(s) na inicial, com o(s) extratos(s) trazido(s) à(s) f. 10. Intime(m)-se.

**2008.61.06.011015-6** - MARIA APARECIDA SALOMAO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº 2008 61 06 009632-9, eis que a(s) conta(s) é (são) diversa(s) da(s) pleiteada(s) na presente ação. Esclareçam as autoras Vera Lucia de Moraes Salomão e Mary de Moraes Salomão, as divergências constantes na inicial e documentos de f. 15 e 16, respectivamente. Aditem os autores a petição inicial com a indicação precisa dos índices de atualização monetária que pretendem sejam aplicados. Após regularizados, ao SEDI para anotações e o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) Maria Aparecida Salomão Ernandes, conforme petição inicial e documento de fl. 14. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.011029-6** - HAMILTON MARCELO DE ALMEIDA PIRES (ADV. SP243948 KARINA DA SILVA POSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a Gratuidade de Justiça. Anote-se. Defiro o requerimento e exibição incidental. Apresente a ré os extratos da conta vinculada do autor relativo aos períodos postulados na inicial, no prazo da contestação, ou apresente prova documental de inexistência de conta ou saldo nos mesmos períodos. Cite-se.

**2008.61.06.011141-0** - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SEDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) conforme petição inicial e documento de fl. 08/09. Junte a autora cópia dos documentos de f. 10, tendo em vista que os juntados nos autos estão incompletos. Intime-se.

**2008.61.06.011188-4** - HUMBERTO QUEIROZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n. 2006.61.06.004386-9. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**2008.61.06.011270-0** - HELENA MARQUES DA SILVA NARDINI (ADV. SP264627 SIDNEI PAULO NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a Gratuidade de Justiça. Anote-se. Defiro o requerimento e exibição incidental. Apresente a ré os extratos da conta vinculada do autor relativo aos períodos postulados na inicial, no prazo da contestação, ou apresente prova documental de inexistência de conta ou saldo nos mesmos períodos. Cite-se.

**2008.61.06.011319-4** - ODETTE DARIM SANCHES (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 1ª vara desta Subseção. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.06.002841-2** - ROGERIO DONIZETE BUENO REPRES POR CLEUSA COSTA BUENO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO



LIVIO QUINTELA CANILLE)

Oficie-se à Caixa para a devolução do valor depositado através da gui de f. 277, observando-se as informações do ofício de f. 294. Cumpra-se.

**2004.61.06.000357-7** - MARIA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 145/verso, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.06.009185-9** - MARIA DE LOURDES MAROCHO LINDOLPHO (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista à autora da implantação do benefício à f. 137. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 139, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.06.000911-4** - APARECIDA ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2007.61.06.003312-1** - JANDIRA ALVES BATISTA (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 93/verso, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.006183-9** - THEREZA MARIA DE AZEVEDO MARQUES (ADV. SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 89, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.008078-0** - ANTONIO SINHORINI (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 126, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.008760-9** - MARIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP225696 FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve manifestação do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, arquivem-se os autos.

**2007.61.06.010698-7** - NEUZA MOREIRA (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2008.61.06.000197-5** - ARLINDO RENZETTI E OUTRO (ADV. SP115239 CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**2008.61.06.006138-8** - JOSE ROBERTO PEREIRA (ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de ABRIL de 2009, às 14:00 horas.Cite(m)-se.Depreque-se para ouvir a testemunha que reside em Buritama.Intime(m)-se.

**2008.61.06.006679-9** - EDSON KFOURI (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de ABRIL de 2009, às 16:00 horas.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2008.61.06.007850-9** - MARGARIDA HALLAI VIEIRA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de ABRIL de 2009, às 15:00 horas.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2008.61.06.010884-8** - MARIA ZELIA BORGES DA SILVA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericúmulo de direito.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

**2008.61.06.010954-3** - REJANE YURIKO OUCHI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Verifico que não há prevenção entre estes autos e os relacionados à f.10, eis que o(s) índice(s) é (são) diverso(s) do(s) requerido(s) na presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Cite-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.06.011354-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005867-8) ORCILIA MARCOMINI (ADV. SP180702 VALDENIR JOÃO GULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.O requerimento de liberação do veículo para transferência e licenciamento será apreciado após a contestação. Cite-se o embargado nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.06.006028-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME (ADV. SP186994 RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES) X JOSE ADEVAIR DELFINO X MARCELO GUSTAVO DA SILVA (ADV. SP186994 RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES) X ESTELA MARIA CASAGRANDE DELFINO  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.Intimem-se.

**2007.61.06.006029-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X METALURGICA VITROACO LTDA ME E OUTROS F. 79: J. Ciência. Intime(m)-se. (Ofício da Vara Distrital de Macaúbal solicitando ao exequente - Caixa Econômica Federal - o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do oficial de justiça para integral cumprimento do ato deprecado - Carta Precatória nº 0288/2008. Será aguardado o recolhimento pelo prazo de 30 dias).

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.06.006559-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003226-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GISLAINE MARA ROMERO (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)  
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de incidente processual de impugnação à assistência judiciária gratuita, distribuído em apenso à ação ordinária n.º 2008.61.06.003226-1, proposta por Gislaíne Mara Romero contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Aduz o impugnante, em síntese, que os representantes legais da autora possuem renda incompatível com a concessão do benefício da assistência judiciária. Juntou documentos comprovando suas afirmações

(06/10). Intimada, a impugnada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 12 verso). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 7º, caput, da Lei n.º 1.060/50 preceitua que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Tal requerimento, entretanto, não suspenderá o curso da ação, e se processará em apenso, conforme prevê o artigo 7º, parágrafo único combinado com artigo 6º, todos da Lei n.º 1.050/60. Quanto ao referido ônus, a documentação juntada pelo réu demonstra que os representantes legais da autora (pais) percebem mais de três mil reais mensais. Estas informações foram confirmadas pela autora na emenda à inicial de fls. 23/111, constantes dos autos principais. Assim, entendo que o rendimento mensal da família (R\$ 3.258,58) é incompatível com a natureza do benefício em questão e por este motivo, acolho a presente impugnação e revogo a assistência judiciária gratuita, deferida em favor da autora às fls. 22 dos autos 2008.61.06.003226-1. Traslade-se esta decisão para os autos nº 2008.61.06.003226-1. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2008.61.06.010433-8** - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA (ADV. PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E ADV. SP109701 MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Recebo a emenda de f. 228/230. Encaminhe-se o feito ao SEDI para retificar o valor da causa, fazendo constar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Intime-se o impetrante para que promova emenda à inicial declinando o CNPJ de suas filiais, bem com forneça cópia do CNPJ das mesmas e de sua matriz, vez que não foram juntados aos autos, nos termos do art. 118, parágrafo primeiro, do Provimento COGE nº 64/200, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se o feito ao SEDI para anotações. Em seguida, tornem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.010434-0** - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA (ADV. PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E ADV. SP109701 MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Chamo o feito a ordem. Recebo a emenda de f. 170/172. Encaminhe-se o feito ao SEDI para retificar o valor da causa, fazendo constar R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Intime-se o impetrante para que promova emenda à inicial declinando o CNPJ de suas filiais, bem com forneça cópia do CNPJ das mesmas e de sua matriz, vez que não foram juntados aos autos, nos termos do art. 118, parágrafo primeiro, do Provimento COGE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se o feito ao SEDI para anotações. Em seguida, tornem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.010815-0** - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA (ADV. PR027242 FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante acima identificado pede seja determinado à autoridade impetrada que emita certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa, ao argumento, em síntese, de que todos os créditos tributários apontados como impeditivos da emissão do referido documento ainda não se encontram constituídos ou estão com a exigibilidade suspensa, bem como que seja determinado à impetrada se abstenha de incluir o nome do impetrante no Cadin. (...) Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI e VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.011540-3** - USINA NOROESTE PAULISTA LTDA (ADV. SP223294 ARETHA BENETTI BERNARDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para: a) Promover emenda à inicial indicando o pedido com as suas especificações, principalmente quanto ao pedido de liminar, nos termos do art. 6º da Lei nº 1533/51 c.c. art. 282, IV, do CPC; b) Regularizar sua representação processual de acordo com a Cláusula 5ª do Contrato Social ou juntar documento hábil que justifique a outorga do Diretor, Paulo Fernando Furquim Pereira, na Procuração de f. 22; c) Atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares; d) Fornecer cópia dos documentos que instruíram a inicial (f. 07/30), bem como os eventualmente juntados em razão desta decisão (art. 6º da Lei nº 1533/51). Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2003.61.06.001886-2** - JUSTICA PUBLICA X ANTENOR PARISE (ADV. SP214965 ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MARCELO SCHUMAHER VENTURA (ADV. SP214965 ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.06.002292-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADRIANO OSMAIR ALBERTO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 52/verso), contido da Carta Precatória devolvida.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.06.010013-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JESSE SABINO (ADV. SP121793 CARLOS ROBERTO PARISE)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**2006.61.06.007367-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELIO JOSE DE MORAIS (ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI E ADV. SP225126 STELA MARIS BALDISSERA E ADV. SP224959 LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, designo uma só audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e das testemunhas da defesa, ficando designado o dia 23 de março de 2009, às 14:30 horas, para o referido ato.Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Certifique-se. Intimem-se.

**2008.61.06.004725-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X DOUGLAS APARECIDO BELO (ADV. SP168772 ROGÉRIO MIGUEL CEZARE) X MARLI FERREIRA DE MELO PUGLIANI (ADV. SP160004 CARLOS NUNES PATRICIO DE ALMEIDA) X ROGERIO DO CARMO (ADV. SP244222 PRISCILA RAQUEL BOMBONATTO)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

#### **Expediente Nº 1620**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.06.008837-3** - RENATO DRAGONE (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Prejudicado o pedido de antecipação da tutela feito requerido à f. 154, tendo em vista que o benefício continua ativo e que não há nos autos notícia de que foi cessado. Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). THAISSA FALOPPA DUARTE, médico(a) perito(a) na área de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de dezembro de 2008, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Voluntários de São Paulo, 3855, Redentora, nesta.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.000863-5** - JOAO VICENTE BARBOSA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 -

[http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). WILMA ROBERTA ARDITO, médico(a) perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27 (VINTE E SETE) DE NOVEMBRO DE 2008, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CASTELO DAGUA, 3030, VILA REDENTORA, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.004713-6** - SERAFINA MORIEL MARGONARI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria n°. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o Sr.(a) TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I); Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.004743-4** - ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria n° 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06(SEIS) DE JANEIRO DE 2009, às 10:20 horas, para realização da perícia, que se dará na rua ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.008360-8** - ARLINDO GONCALVES JARDIM (ADV. SP184037 CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). MARCIAL BARRIONUEVO DA SILVA, médico(a) perito(a) na área de GASTROENTEROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2008, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua BENJAMIN CONSTANT, 4125, IMPERIAL, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**2008.61.06.009925-2** - DARCI VITORELI (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 (SEIS) DE JANEIRO DE 2009, às 10:40 horas, para realização da perícia, que se dará na rua ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.011070-3** - MAURO SERGIO GABRIM - INCAPAZ (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos

relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05(CINCO) DE DEZEMBRO DE 2008, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.560,00 (quatro mil e quinhentos e sessenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Ao MPF. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.007972-1 - JOSIAS DA SILVA PRADO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 (SEIS) DE JANEIRO DE 2009, às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 1211

### EXECUCAO FISCAL

**93.0703351-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0703358-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA E OUTROS (ADV. SP016439 ANGELO BATISTA DA CUNHA E ADV. SP106207 ANIBAL ALVES DA SILVA E ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E ADV. SP111837 EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Prejudicada a análise da peça de fl. 372 uma vez que a referida petição de fls. 278/279 já foi apreciada no feito apenso (fl. 280). Prejudicado também a apreciação da peça de fls. 282/286 do feito em apenso (nº 98.0704615-7), uma vez que a arrematação já foi registrada (r. 30/16.227) estando, desse modo, perfeita e acabada devendo o requerente valer-se das vias ordinárias para pleitear o que entender de direito. Sem prejuízo da determinação supra, defiro a vista dos autos requerida às fls. 288/289 do feito apenso nº 98.0704615-7, pelo prazo de 05 dias. Intimem-se.

**95.0703945-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP054114 LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Ante o terceiro parágrafo da decisão de fl. 187, tomo sem efeito a penhora de fls. 192/195 bem como prejudicada a análise da peça de fl. 190. Cumpra-se o quinto parágrafo da decisão de fl. 187. Intimem-se.

**96.0703188-1** - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP109062 LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M W Z IND/METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP053634 LUIS ANTONIO DE ABREU)

Intime-se a executada, através de seu procurador constituído à fl. 07, a contraminutar o agravo retido. Após, cumpra-se a decisão de fl. 180. Intimem-se.

**97.0710839-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X SERGIO SANTO CRIVELIM E OUTRO E OUTROS (ADV. SP079310 SONIA REGINA PALANDRANI BERTI E ADV. SP211743 CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E ADV. SP230409 RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR E ADV. SP164275 RODRIGO DE LIMA SANTOS)

Em apreciação ao pleito de fl. 418, reiterado à fl. 429, determino a expedição de mandado ao 2º CRI local, para cancelamento da Averbação nº 04 da matrícula nº 64.857, efetivada em conformidade com o registro nº 10 e a averbação nº 42 da matrícula nº 2.002, devendo referido mandado permanecer arquivado, para posterior devolução a este Juízo, tão logo sejam pagos os emolumentos devidos. Sem prejuízo, cumpra-se in totum a decisão de fl. 416. Intimem-se.

**1999.61.06.002306-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NOVOS HORIZONTES PRODUTOS PLASTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP054114 LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Sem prejuízo da determinação supra e ante o trânsito em julgado do V. Acórdão (fls. 73/79), cumpram-se os itens a e b da r. sentença de fls. 48/49.

**1999.61.06.010124-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X COOP/ AGRO PEC/ MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE (ADV. SP155358 GABRIELA ZIBETTI E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.



**2000.61.06.002341-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR E OUTROS (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP228480 SABRINA BAIK CHO E ADV. SP201626 SILVIA GOMES DA ROCHA)

Expeça-se mandado de citação do espólio de Jorge Khauam na pessoa da inventariante Maria Angelica Khauam Sergio (processo 1829/04 da 6ª Vara Cível desta Comarca), bem como reforço de penhora no rosto dos aludidos autos falimentares. Sem prejuízo do disposto supra, cumpra-se o despacho de fl. 321. Intimem-se.

**2000.61.06.008034-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X IRMAOS DOMARCO LTDA (ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E ADV. SP173820 SIDNÉIA GOMES DA SILVA E ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**2000.61.06.008109-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CABBAZ & FILHO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI E ADV. SP238365 SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**2002.61.06.000670-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X GRAFICA SANTA TEREZA RIO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP125539 JOAO RODRIGUES DA CRUZ)

Fl. 276: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após, nada sendo requerido, defiro o requerido pela exequente à fl. 258, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6. 830/80. Intime-se.

**2002.61.06.009413-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GRAFICA SANTA TEREZA RIO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP125539 JOAO RODRIGUES DA CRUZ)

Fl. 168: Anote. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 164. Intime-se.

**2006.03.99.000537-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X NOTABLE AUTOMOBILE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP227146 RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Tendo em vista que o curador nomeado, Dr. Ronaldo José Bresciani, OAB/SP 227.146, atuou por duas vezes nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no maior valor previsto na resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo da determinação supra e ante o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 106/111, cumpram-se os itens a e b da r. sentença de fls. 81/82. Intimem-se.

**2006.61.06.000433-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANGELA BENEDITA PEREIRA MONDADORE - ME E OUTRO (ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO)

Fl. 113: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após, aguarde-se o prazo de suspensão de fl. 106 (dezembro/2008). Intime-se.

**2006.61.06.002471-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LUCIANA CAMPOS CAPELIN ME (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 128: Anote-se. Aprecio o pleito de fl. 61 (protocolo 2008.060049238-1) do feito apenso 2006.61.06.002884-4 e destes autos à fl. 129, deferindo-os pelo prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos para apreciação de fls. 120/122. Intimem-se.

**2007.61.06.010038-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X H J B ENGENHARIA E CONTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Fl. 67: Anote-se. Pedido de fls. 65/66 prejudicado em face do desbloqueio de fls. 61/63. Cumpra-se in totum a decisão de fl. 58. Intimem-se.

**2008.61.06.005785-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ROBERTA HERRERA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP092373 MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E ADV. SP087113 LUIS ANTONIO VELANI)

Fl. 22: Anote-se. Indefiro o requerido às fls. 18/19 tendo em vista que não houve comprovação de que a conta da executada é utilizada para recebimento de salário. Manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento do débito. Após, voltem os autos conclusos para deliberação dos bloqueios de fls. 15/16. Intime-se.

**2008.61.06.007964-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X J CONTE CHOPERIA LTDA (ADV. SP208174 WELINGTON FLAVIO BARZI)

Fl. 27: Anote-se. Indefiro o requerido à fl. 54, eis que totalmente desarrazoado o prazo requerido. Para apreciação do pleito de fls. 24/25, forneça a executada, no prazo de 20 dias, matrícula atualizada e autenticada do bem oferecido a penhora. Decorrido o prazo supra sem a devida juntada, expeça-se mandado de penhora em bens livres da executada. Intime-se.

## **Expediente N° 1212**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.06.002989-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X TRANSPORTADORA BACHINI LTDA (ADV. SP106374 CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X ETORE DONIZETE SABADIN (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP172236 ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS E ADV. SP185718 FÁBIO RENATO FIORAMONTI)

Tendo em vista que o bem arrematado foi entregue ao arrematante (vide fl. 506), determino: a) seja oficiada a CEF, com vistas a que converta em renda da União (código de receita - 5762) o valor depositado à fl. 490 referente às custas de arrematação; b) seja expedido Alvará de levantamento do depósito de fl. 491 em favor do Leiloeiro Oficial. Após, intime-se a Exequente para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 25 de setembro de 2008, informando o código de receita e o número do processo administrativo, referentes ao parcelamento do lance, para transferência do valor da primeira parcela (fl. 489). A exequente deverá informar, ainda, se há valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação imputado na data da mesma, considerando o valor excedente depositado à fl. 492 e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2000.61.06.010158-2** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X TARRAF, FILHOS & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Diante da notícia de pagamento do crédito em cobrança nestes autos (fls. 207/210), susto o leilão designado. Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

**2002.61.06.003185-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO)

Ante a informação de fls. 230/232, cumpra-se o despacho de fl. 229 com os bens remanescentes. Intimem-se.

**2006.61.06.005786-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO)

Tendo em vista que o bem arrematado foi entregue ao arrematante (vide fl. 135), determino:a) seja oficiada a CEF, com vistas a que converta em renda da União (código de receita - 5762) o valor depositado à fl. 123 referente às custas de arrematação;b) seja expedido Alvará de levantamento do depósito de fl. 124 em favor do Leiloeiro Oficial.Após, intime-se a Exeçúente para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 25 de setembro de 2008, informando o código de receita e o número do processo administrativo, referentes ao parcelamento do lance, para transferência do valor da primeira parcela (fl. 122).A exeçúente deverá informar, ainda, o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação imputado na data da mesma, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

**2007.61.06.004457-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X SEVENTEX ARTEFATOS DE LATEX LTDA. (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Considerando o Auto de Constatação e Reavaliação de fls. 85/94, determino o prosseguimento do leilão, observando-se os novos valores certificados pelo Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1279**

### **CAUTELAR FISCAL**

**2004.61.06.011717-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011461-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA E OUTROS (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP068768 JOAO BRUNO NETO E ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Trata-se de Medida Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em 10/12/2004, contra Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., Hamilton Luiz Xavier Funes, José Arroyo Martins, Tácio de Barros Serra Dória, Maria Izabel de Aguiar, Assis de Paula Manzato, Aniloel Nazareth Filho, Luiz Bonfá Júnior, Maria Regina Funes Bastos e Maria Luiza Funes Navarro da Cruz.Foi deferida liminar em 17/12/2004 para tornar indisponíveis os bens do ativo permanente da empresa Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda. e os bens dos demais requeridos, tantos quanto bastem para a satisfação da obrigação até então estampada no Auto de Infração nº 10850.000214/2004-61, e em 30/11/2006, foi proferida sentença de fls. 855/868, na qual foi confirmada a decisão liminar de indisponibilização dos bens dos requeridos acima nominados. Estes apelaram, conforme razões apresentadas às fls. 893/908, 919/945 e 959/968, os quais foram recebidos apenas no efeito devolutivo em fls. 20./09/2007 (fls. 971).A esta altura do processo, o requerido Luiz Bonfá Júnior, em petição protocolizada em 15/08/2008, requer a concessão de Alvará Judicial para alienação de imóvel do qual é co-proprietário, objeto da matrícula nº 42.933 do 2º CRI local, comprometendo-se a depositar o valor correspondente à sua cota-parte apurada na transação. Aduz que tal medida não trará prejuízo à Fazenda Pública credora, mesmo porque se trata de bem de difícil alienação dado o elevado valor comercial. O pedido foi indeferido, conforme razões expostas às fls. 1063.Em 16/10/2008, o requerido reitera o pedido, e insiste no fato de estar a receber tratamento diverso ao dado no interesse do co-requerido José Arroyo Martins. Requer expressa manifestação da Fazenda credora.É o relato, do necessário.Decido.Em primeiro lugar, registre-se que a medida deferida no interesse de José Arroyo Martins, invocado como paradigma, não guarda relação com o formulado pelo ora peticionário. A providência ali pleiteada e deferida teve como fundamento a disposição contida no artigo 10 da lei 8.397/92, alterada pela lei nº 9.532/97, a seguir transcrita:Art. 10. A medida cautelar fiscal decretada poderá ser substituída, a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor da prestação da Fazenda Pública, na forma do art. 9 da Lei n 6.830, de 22 de setembro de 1980.Parágrafo único. A Fazenda Pública será ouvida necessariamente sobre o pedido de substituição, no prazo de cinco dias, presumindo-se da omissão a sua aquiescência.No caso, o peticionário não pretende realizar previamente o depósito da quantia que indica e nem ela representa o valor da prestação da Fazenda Pública, que corresponde ao valor atualizado do crédito tributário cuja pretensão executória a Fazenda Pública busca amparar pela via instrumental da Medida Cautelar Fiscal, importando em R\$ 224.016,57 (duzentos e vinte e quatro mil, dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) na data de 20.10.2008 (fls. 151 da EF nº 2004.61.06.011461-2). Logo, não houve, a rigor, modificação na situação fática a dar ensejo à mudança no posicionamento anteriormente adotado.Considerando, não obstante, que a

Fazenda Pública, principal interessada na rápida solução da lide, concordou que o depósito seja realizado posteriormente à venda do imóvel, além de não ter expressamente se insurgido quanto à realização de depósito de valor provavelmente insuficiente para a integral garantia da dívida, suponho que tenha realizado juízo de valor quanto à conveniência de vir a suportar os possíveis prejuízos resultantes de novo retardamento do processo, já tumultuado pelos sucessivos incidentes provocados pelas partes requeridas, valendo salientar o fato de que os autos não lograram ainda subir ao Tribunal para apreciação das apelações recebidas há mais de um ano. Assim, autorizo a realização da venda do imóvel objeto da matrícula nº 42.933 do 2º CRI local, devendo ser procedida a avaliação prévia do imóvel pelo Oficial de Justiça, da qual deve ser dada imediata ciência aos advogados do requerido Luiz Bonfá Júnior. A presente autorização terá validade pelo prazo de 60 dias a contar da intimação da avaliação, findo o qual, não havendo comprovação de depósito realizado nas 72 horas seguintes à lavratura da Escritura, será tornada sem efeito. O levantamento do bloqueio só terá lugar após a realização do depósito na conformidade do aqui exposto. Escoado o prazo final acima indicado, com ou sem a implementação das providências ora determinadas, extraiam-se cópia das peças de fls. 1.081/1086, 1.118/1.120 e 1.149/1.050, bem como da presente decisão e de outras peças que aqui forem juntadas para os autos da execução fiscal nº 2004.61.06.011461-2, remetendo incontinenti os presentes autos ao Tribunal. Sem prejuízo, junte o peticionário certidão do 2º CRI que comprove o percentual de sua cota-parte no imóvel. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1056**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0400457-6** - EQUIPAMENTOS ITAMARATI LTDA (ADV. SP025586 RODOLPHO LEAL E ADV. SP012933 GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Encontra-se em Secretaria alvará de levantamento para ser retirado em 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento (Artigo 1º, da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006).

**95.0400972-7** - PETRONILHA MATTOS CAPELETTE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Encontra-se em Secretaria alvará de levantamento para ser retirado em 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento (Artigo 1º, da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006).

**95.0401035-0** - RUBENS LEMES (ADV. SP108879 MARIA CRISTINA KEPALAS CHIARADIA E ADV. SP101253 MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Encontra-se em Secretaria alvará de levantamento para ser retirado em 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento (Artigo 1º, da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006).

**95.0402951-5** - TIYOKA YOSHIOKA E OUTRO (ADV. SP060841 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP105261 ANTONIA SANDRA BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Encontra-se em Secretaria alvará de levantamento para ser retirado em 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento (Artigo 1º, da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006).

**96.0402055-2** - SERGIO ADELCHI BONADIO WEISS E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Aguarde-se a prolação de decisão nos autos em apenso. Intimem-se.

**96.0404042-1** - BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Aguarde-se a prolação de decisão nos autos em apenso. Intimem-se.

**97.0403455-5** - ADELINO DE OLIVEIRA BORGES E OUTROS (ADV. SP134198 ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Encontra-se em Secretaria alvará de levantamento para ser retirado em 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento (Artigo 1º, da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006).

**97.0405254-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA E ADV. SP096143 AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X CAMPOSTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP120601 IVAN FRANCO BATISTA)

Fl. 138: Manifeste-se o réu, ora exequatado, nos termos do artigo 475, J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, devendo eventual impugnação restringir-se às matérias de que cuida o artigo 475 - L do mesmo Códex.

**97.0405506-4** - MARIA RENO DE SOUSA (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Aguarde-se a prolação de decisão nos autos em apenso. Intimem-se.

**97.0406172-2** - MARIO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP139319 APARECIDA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Encontra-se em Secretaria alvará de levantamento para ser retirado em 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento (Artigo 1º, da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006).

**97.0406553-1** - LUIZ EDUARDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Encontra-se em Secretaria alvará de levantamento para ser retirado em 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento (Artigo 1º, da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006).

**98.0400341-4** - ANTONIO LUIS VOROS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Encontra-se em Secretaria alvará de levantamento para ser retirado em 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento (Artigo 1º, da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006).

**98.0400427-5** - ANTONIO DE PADUA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a concordância dos Autores ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA e LUIS ANTÔNIO DE CAMPOS LEME com as informações e cálculos de fls. 260/275, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS deste(s) para que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) BENEDITO CONSTANTINO (fl. 278), CLÁUDIO JOSÉ SILVA (fl. 282), JOSEFA ALVES DA SILVA (fl. 284), JOSÉ CARLOS PALMEIRA (fl. 286), MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA (fl. 288), NILTON REGIS DA COSTA (fl. 290), ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS (fl. 293) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

**98.0403950-8** - ALAELSO APARECIDO AGOSTINHO E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP006255 CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Providencie a CEF os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

**2000.61.03.004057-8** - CELSO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP132102 ANA PAULA SCHMIDT DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Providencie a CEF os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

**2000.61.03.004222-8** - GERMANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP135039 FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S

KARRER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Encontra-se em Secretaria alvará de levantamento para ser retirado em 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento (Artigo 1º, da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006).

**2001.61.00.030431-6** - JOSE CELIO PROCOPIO E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

I - Recebo o agravo retido de fls. 348/354, porquanto interposto pelo réu tempestivamente. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.II - Manifeste-se a parte autora em contra-minuta no prazo legal.III - Fls. 382: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora integralize o pagamento dos honorários periciais.

**2001.61.03.000744-0** - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Encontra-se em Secretaria alvará de levantamento para ser retirado em 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento (Artigo 1º, da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006).

**2002.61.03.002529-0** - LEA DIAS FERRITE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP246503 MARIA CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Encontra-se em Secretaria alvará de levantamento para ser retirado em 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento (Artigo 1º, da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006).

**2003.61.03.004159-6** - IVALDO FREIRE MONTAN (ADV. SP208901 MARCOS ROBERTO MEM E ADV. SP127984 PAULO ANDRE PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP091909B MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Ante o cálculo de fl. 126, encaminhem-se os autos ao Contador para verificação (art. 475-B, p3º).Verificada a conta, Intime-se a parte interessada para manifestação (art. 475-B, p4º), considerando-se, na omissão, concordância com o Contador Judicial. No caso de discordância, a execução será procedida no valor fixado pela parte interessada mas eventual penhora restringir-se-á ao valor fixado pelo Contador (art. 475-B, p4º).Intime-se o devedor para pagamento, em 15 dias, advertindo-o de que, caso não pague no prazo, haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J).Ao final do prazo de pagamento:1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão.2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475-J, segunda parte).3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).Requerida a execução:A) Deve a parte interessada requerer a expedição de mandado de penhora, para tanto devendo apresentar demonstrativo atualizado do débito (art. 475-J, segunda parte, c.c. art. 614, II), podendo indicar bens a serem penhorados (art. 475-J, p3º).B) Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% sobre o total, no caso de não-pagamento, ou sobre o saldo remanescente, no caso de pagamento parcial (art. 475-J, p4º). C) Elaborado o auto de penhora, intime-se o devedor para oferecer impugnação em 15 dias (art. 475-J, p1º) restrita às matérias de que cuida o artigo 475-L do CPC.D) Com ou sem impugnação, venham-me conclusos.

**2003.61.03.007096-1** - SEBASTIAO CEZAR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

VISTO EM DECISÃO SANEADORACuida-se de ação ordinária, em que se pleiteia a revisão de prestação e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66).Citada, a CEF contestou o feito, aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, legitimidade passiva ad causam da EMGEA, ausência de interesse processual, litisconsórcio passivo necessário da União Federal, falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de requisitos necessários à concessão da liminar; inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido; no mérito pugnou pela improcedência da ação.Houve réplica (fls. 174/186), bem como pleiteada a imputação das prestações vencidas no saldo devedor (fl. 187).É o relatório. I- Passo à análise das preliminares.EMGEA:Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual.UNIÃO:A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário.A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP

685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa: **PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.** - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. - Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002) **INTERESSE PROCESSUAL** (por falta de requerimento de revisão das parcelas): Não há que se falar em falta de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo de revisão do valor das prestações. Como é sabido, o sistema jurídico brasileiro não mais contempla a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. De fato, com a Constituição da República de 1988, não há mais lugar para a antiga controvérsia a respeito da possibilidade de restrição infraconstitucional ao acesso ao Poder Judiciário. Com a ampla garantia do direito de ação prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, foram lançadas por terra quaisquer pretensões de condicionar a prestação jurisdicional ao percurso de instâncias administrativas, atentando-se apenas para a exceção prevista no art. 217, 1º do mesmo Texto, que, aliás, só vem confirmar a verdadeira norma principiológica da inafastabilidade do acesso à jurisdição, que integra o núcleo constitucional irreformável. Assim, a eventual ausência de requerimento administrativo de revisão das prestações à ré não retira o direito do mutuário à correta aplicação das prescrições legais e das cláusulas contratuais pertinentes. **FALTA DE DOCUMENTOS:** Não é caso de indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor trouxe com a petição inicial cópia do contrato de mútuo hipotecário, acompanhado de declaração do seu empregador quanto aos índices de reajustes de sua categoria profissional e planilha de evolução das prestações, nesta considerando os índices informados, que podem, se for o caso, complementados no decorrer da instrução. **DA FALTA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS E LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELAA** presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, não guardando qualquer relação com as condições da ação, com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ou com qualquer das demais questões prejudiciais ou preliminares relacionadas no art. 301 do Código de Processo Civil, trata-se de tema afeto ao mérito da causa. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:** Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. **INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE CAUSA DE PEDIR:** A inicial tampouco é inepta, uma vez que a causa de pedir (descumprimento de cláusula contratual expressa) está perfeitamente declinada na inicial, sendo possível que os documentos relativos à evolução salarial da categoria profissional do mutuário sejam anexados em momento posterior. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo à análise do mérito. Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas pela CEF. Como não existem nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Indefiro o pleito de fl. 187, ante a falta de permissivo legal para lançamento no saldo devedor das prestações em atraso. Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Sr. Carlos Eduardo Alves de Mattos, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários do Perito Judicial em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo o autor efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, após o depósito. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do andamento do feito e tendo em vista o Programa de Conciliação implantado na seara administrativa pela CEF, poderão as partes tentar a conciliação na seara extrajudicial, devendo a parte autora procurar a agência da CEF onde fora firmado o contrato. Intimem-se.

**2004.61.03.003953-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.002799-3) BENEDITO DE LIMA LOURO E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES)**

Fls. 154/156: Aprovo os quesitos da parte autora. Fls. 170/173: Aprovo os quesitos da CEF. Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

**2004.61.03.007181-7 - ANTONIO MARCOS DA COSTA LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

...Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas pela CEF. I - Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Sr. Carlos Eduardo Alves de Mattos, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários do Perito Judicial em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo o autor efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, após o depósito. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Intimem-se.

**2004.61.03.007799-6** - MARCIA MARIA VAZ MOTTA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1) Fls. 703, 709/713 e 714: Acolho os honorários apontados pelo Sr. Vistor Judicial, vez que referentes ao piso estabelecido pelo IBAPE. 2) Providencie a parte autora o depósito. 3) Após, se em termos, à perícia.

**2004.61.03.007805-8** - EDUARDO FERNANDES CARVALHO E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

VISTO EM DECISÃO SANEADORACuida-se de ação ordinária, em que se pleiteia a revisão de prestação e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 85/88).Citada, a CEF contestou o feito, aduzindo preliminarmente, ausência de interesse processual, litisconsórcio passivo necessário da União Federal, denúncia à lide do Banco Central do Brasil; no mérito pugnou pela improcedência da ação.Houve réplica.É o relatório. I- Passo à análise das preliminares.UNIÃO E BACEN:A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário.A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243.A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002)Outrossim, a União é parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH, ainda que haja previsão contratual de garantia pelo FCVS, uma vez que a administração operacional de tal fundo compete à Caixa Econômica Federal.Pelas mesmas razões acima expendidas, o BANCO CENTRAL DO BRASIL não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário e denúncia da lide respectivamente.INTERESSE PROCESSUAL (por falta de requerimento de revisão das parcelas):Não há que se falar em falta de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo de revisão do valor das prestações. Como é sabido, o sistema jurídico brasileiro não mais contempla a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. De fato, com a Constituição da República de 1988, não há mais lugar para a antiga controvérsia a respeito da possibilidade de restrição infraconstitucional ao acesso ao Poder Judiciário. Com a ampla garantia do direito de ação prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, foram lançadas por terra quaisquer pretensões de condicionar a prestação jurisdicional ao percurso de instâncias administrativas, atentando-se apenas para a exceção prevista no art. 217, 1º do mesmo Texto, que, aliás, só vem confirmar a verdadeira norma principiológica da inafastabilidade do acesso à jurisdição, que integra o núcleo constitucional irreformável. Assim, a eventual ausência de requerimento administrativo de revisão das prestações à ré não retira o direito do mutuário à correta aplicação das prescrições legais e das cláusulas contratuais pertinentes.FALTA DE DOCUMENTOS:Não é caso de indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor trouxe com a petição inicial cópia do contrato de mútuo hipotecário, acompanhado de declaração do seu empregador quanto aos índices de reajustes de sua categoria profissional e planilha de evolução das prestações, nesta considerando os índices informados, que podem, se for o caso, complementados no decorrer da instrução.DA FALTA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS E LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELAA presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, não guardando qualquer relação com as condições da ação, com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ou com qualquer das demais questões prejudiciais ou preliminares relacionadas no art. 301 do Código de Processo Civil, trata-se de tema afeto ao mérito da causa.AGENTE FIDUCIÁRIO: Não há que se falar, ainda, em denúncia da lide ao agente fiduciário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, de forma que o litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário não deve ser mantido. Na condição de mero executante do procedimento de execução, somente age por força de determinação do credor e no interesse do agente financeiro,



verdadeiro sujeito da relação jurídica de direito material. Trago à colação manifestação jurisprudencial que vai ao encontro da linha adotada acima: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. AGENTE FIDUCIÁRIO. INTEGRAÇÃO À LIDE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. 1. Cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal a legitimidade para figurar no pólo passivo de ações do tipo, sendo, por isso, incabível a integração do agente fiduciário à lide, que nenhuma responsabilidade terá com eventual procedência da ação. 2. Manutenção da decisão, que decretou a suspensão da realização do leilão, não com fundamento na inconstitucionalidade do aludido diploma legal, mas em razão dos depósitos das prestações efetuados pelos mutuários em ação ordinária. 3. Agravo desprovido. (TRF 1ª Região; 6ª Turma; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; AG - 200401000120079; DJ data: 21/10/2004, p. 41) No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo à análise do mérito. Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas pela CEF. Como não existem nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Sr. Carlos Eduardo Alves de Mattos, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários do Perito Judicial em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo o autor efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, após o depósito. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do andamento do feito e tendo em vista o Programa de Conciliação implantado na seara administrativa pela CEF, poderão as partes tentar a conciliação na seara extrajudicial, devendo a parte autora procurar a agência da CEF onde fora firmado o contrato. Intimem-se.

**2004.61.03.008383-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007131-3) ELZA HELENA DA SILVA (ADV. SP226901 CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 153/155: Aprovo os quesitos da parte autora. No que concerne aos honorários periciais, a despeito da assistência judiciária foram fixados em valor reiteradamente fixado em miríades de processos semelhantes, também sob gratuidade, por ser montante ajustado como piso para o trabalho contábil necessário. Assim, deve a parte promover o depósito do valor dos honorários periciais, ficando, nos termos requeridos, o parcelamento em quatro depósitos de R\$ 175,00. 2. Fls. 157/158: Aprovo os quesitos da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**2005.61.03.000560-6** - JOAO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado. 3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados). 4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado. 5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.03.000653-2** - ASIN ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SJCAMPOS (ADV. SP149132 LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Baixa em Diligência. Baixo os presentes autos em diligência para determinar seja anexado aos autos cópia integral da NFLD de nº 35.459.893-7. Após, retornem-me conclusos para sentença.

**2005.61.03.005761-8** - MARIA BERNADETE LOBO MIONI (ADV. SP042513 LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Baixa em Diligência. Baixo os presentes autos em diligência para determinar sejam intimados a autora, pessoalmente, e o advogado por publicação, para que tragam aos autos cópia da Carta de Concessão ou Extrato de Recebimento do Benefício de Aposentadoria de nº 20.618.175, em nome de Luiz Mioni, concedido em 11/08/1978, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, retornem-me conclusos para sentença.

**2005.61.03.006857-4** - MARIA GENESSI RODRIGUES (ADV. SP169595 FERNANDO PROENÇA E ADV. SP225853 RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.] Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte,

determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, determino a realização de perícia. Oficie-se às Egrégias Varas Cíveis da Justiça Estadual desta urbe, solicitando o rol dos peritos atuantes naqueles Juízos, com especialização em ourivesaria e avaliação de jóias preciosas. Encaminhem-se os presentes autos à SEDI para correta autuação do objeto dos presentes autos na rotina TUC-TUA - Código 1355

**2005.61.03.007296-6** - DORVINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

**2006.61.03.001280-9** - GILSON JOSE DE SOUZA (ADV. SP183519 ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, a habilitação nos autos independe de sentença desde que o óbito e a qualidade de sucessores esteja comprovada. Assim, para fins de habilitação devem ser juntadas cópias da certidão de casamento e da certidão de nascimento respectivamente do cônjuge supérstite e da prole. Prazo: 10 (dez) dias. Após o decêndio fixado, se cumprida a determinação acima, venham-me conclusos para decidir. Caso não cumprida a determinação supra, incidirá a norma do artigo 265, I, parágrafo 1º, alínea b, do Código de Processo Civil, somente suspendendo-se o feito após a sentença, porquanto vencida a fase instrutória.

**2007.61.03.001731-9** - DOLORES PEREIRA DA COSTA (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)  
Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma parcial e permanente à incapacidade laborativa para a atividade semelhante a que exercia, podendo desenvolver outra atividade - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**2007.61.03.003154-7** - SEBASTIAO PINTO DOS SANTOS (ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.003159-6** - GONCALO EDISSON DA SILVA (ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.003283-7** - JOSE APARECIDO DA CRUZ (ADV. SP220176 DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E ADV. SP236939 REGINA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.004922-9** - ADELAIDE BORTOLON DA SILVA (ADV. SP152341 JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Baixa em Diligência.Fls. 72-73:Defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos do Termo de Adesão à Lei Complementar nº 110/2001 firmado, bem como apresente comprovação do saque através de documento assinado por JERÔNIMO FERMINO DA SILVA, titular da conta vinculada do FGTS.Com a juntada de documentos, dê-se ciência à parte autora.Encaminhem-se os autos à SEDI para a correção do objeto da lide na rotina TUC-TUA - CÓDIGO 1142.Após, retornem os autos conclusos.

**2007.61.03.005951-0** - ROBSON ALEX DOS SANTOS SAMUEL - MENOR E OUTROS (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de Auxílio-Reclusão em decorrência do cumprimento de pena em regime fechado do segurado RODOLFO JOSÉ AFONSO SAMUEL.Relata a parte autora que o benefício foi indeferido na via administrativa.O INSS em contestação pugnou pela improcedência da pretensão da autora.O pleito antecipatório foi deferido às fls. 24/25.A parte autora, em sua inicial, pugnou pela produção testemunhal e documental. Neste concerto, defiro a produção da prova requerida pela parte autora que deverá providenciar a juntada de documentos que entender necessários e o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Entendo ser pertinente a realização de Estudo Social da autora para a boa instrução da lide. Nomeio assistente social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso, o mais completo possível, especialmente visando a:a) Colher elementos, dados, e documentos relativos à renda mensal do pai dos menores e da família, tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovação de contrato de trabalho registrado na CTPS do segurado Rodolfo José Afonso Samuel, recolhido à penitenciária em cumprimento de pena de reclusão;b) Informar a composição do grupo familiar e suas condições de dependência econômica (da autora e suas filhas menores) em relação ao segurado Rodolfo José Afonso Samuel;c) A genitora dos menores tem condições de prover a própria manutenção e de sua família;d) A família é considerada pobre? Possui garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?e) Na sua condição sócio econômica a família tem o respeito à dignidade como pessoa? Usufrui a autora algum benefício social?f) Com a renda familiar existente é possível a mãe das crianças e sua família uma vida digna, sem que tenha que fazer comprovações vexatórias de suas necessidades?g) As crianças e sua mãe recebem algum benefício no âmbito da Previdência Social ou de outro regime?h) Indique a Srª Assistente Social a presença de requisitos para obtenção do benefício perseguido ou de algum outro benefício previdenciário ou assistencial.i) Informe a Srª Assistente Social se o detento ainda se encontra preso e impossibilitado de trabalhar.j) Aponte a Srª Assistente Social outros dados, informações, elementos, provas e fatos que entenda úteis à boa instrução da lide.Intime-se a Assistente Social da presente nomeação e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.03.006693-8** - LUCIA MARIA DA SILVA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.006723-2** - VALERIA MARIA DE FREITAS (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.006794-3** - EROTILDES VILELA MARQUES OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP260117 DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**2007.61.03.007161-2** - GINO CEZAR RIBEIRO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**2007.61.03.007823-0** - HELENA APARECIDA DIONISIO SALGADO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra

razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por duas pessoas, cuja renda é fornecida pela concessão de benefício previdenciário do marido da autora. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo esposo da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) repectivo(s) pagamento(s).

**2007.61.03.008509-0** - ADRIANE COISSE E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**2008.61.03.000820-7** - MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**2008.61.03.000942-0** - GERALDA CARNEIRO PINTO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é

determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por duas pessoas, cuja renda é fornecida pela concessão de benefício previdenciário do marido da autora. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufero o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo esposo da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s).

**2008.61.03.002366-0 - EDSON DIAS SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou

fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Intime-se pessoalmente o autor para que promova a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial, sob pena de extinção do feito e cassação da medida. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**2008.61.03.002648-9 - EVERALDO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**2008.61.03.002799-8 - MARIA BARBOSA DA CONCEICAO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as. Intime-se pessoalmente a autora para que promova a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize

pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial, sob pena de extinção do feito e cassação da medida concedida às fls. 42/43.

**2008.61.03.002807-3** - JOCIVALDA NUNES PINHO (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**2008.61.03.003054-7** - MASCILON PEREIRA BERNARDINO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**2008.61.03.003188-6** - JOSILDA VIEIRA DE MACEDO GALDINO (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a

parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as. Intime-se pessoalmente a autora para que promova a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial, sob pena de extinção do feito e cassação da medida concedida às fls. 96/97.

**2008.61.03.003837-6** - PAULO VINICIUS VELLOSO DE MORAES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ao SEDI para incluir no pólo passivo os réus JOSÉ GERTRUDES BARBOSA DOS REIS e ROSELICE SILVA DOS REIS. Após, manifeste-se a parte Autora sobre a(s) contestação(ões) apresentadas nos autos.

**2008.61.03.004222-7** - MAURILIO OUVERA FARIA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Intime-se pessoalmente o autor para que promova a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial, sob pena de extinção do feito e cassação da medida. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**2008.61.03.004279-3** - HENRIQUE CARDOSO DO PRADO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as. Intime-se pessoalmente o autor para que promova a autenticação da



documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial, sob pena de extinção do feito e cassação da medida concedida às fls. 47/48.

**2008.61.03.007890-8 - DANIEL MACEDO GONCALVES (ADV. SP025498 LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E ADV. SP131824 VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em tutela. Trata-se de Ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional para determinar a imediata liberação do autor DANIEL MACEDO GONÇALVES do serviço ativo da Força Aérea Brasileira. Assevera que freqüentou o Instituto Tecnológico de Aeronáutica-ITA, diplomou-se em Engenharia Aeronáutica, tendo colado grau em 15 de dezembro de 2007. Foi-lhe outorgada a patente de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira e atualmente está lotado e presta serviço junto ao Quartel do Segundo Comando Aéreo Regional, como Adjunto da Seção de Aeródromos, do Segundo Serviço Regional de Engenharia, em Recife/PE. Informa que, por razões pessoais, não mais desejando prosseguir trabalhando sob o regime do serviço militar, protocolizou em 17/10/2008 pedido de demissão do serviço ativo (fl. 34). Alega que tal requerimento de demissão terá uma tramitação lenta, sem prazo definido ou previsível para ser decidido a exemplo de outros casos idênticos. Afirma que recebeu oferta de colocação em empresa idônea, devendo se apresentar no dia 08 de dezembro de 2008 em Melun - França, razão pela qual se socorre do Poder Judiciário a fim de ser liberado imediatamente, sob pena de multa diária, do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, independentemente do pagamento prévio de qualquer verba indenizatória oriunda de sua baixa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/41. É o relatório. Fundamento e decido. A indenização a que alude o autor está prevista no artigo 116, inciso II, 1º, letra c e 2º, da Lei nº 6.880/80. A controvérsia, então, diz respeito à recepção ou não pela Constituição Federal de 1988 da exigência do pagamento de prévia indenização para o desligamento do militar, cuja formação foi custeada pelos cofres da União, conforme o disposto no art. 116, inciso II, da Lei nº. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares): Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. Trata o dispositivo legal supra de recomposição do dinheiro gasto pela sociedade para a qualificação do militar. Tal necessidade atende aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito, que, em última análise, revelam a preponderância do interesse coletivo sobre o individual. Destarte, a parte da norma questionada que trata da necessidade de indenização, é constitucional e deve ser cumprida. Enfatiza o autor, todavia, que não pleiteou a isenção do pagamento de verba indenizatória; apenas requer que não se condicione o seu desligamento definitivo ao pagamento prévio da indenização. Fundamenta seu pleito, em razões pessoais, demonstrando que não deseja prosseguir na carreira militar e pretende dela se desligar. Neste sentido formulou pedido ao Exmo Senhor Comandante da Aeronáutica em 07 de janeiro de 2008. Deste embate entre a necessidade de recompensar a União do gasto direcionado à formação do militar e a liberdade de exercício de profissão - erigida a direito individual fundamental - surge a seguinte regra de ponderação: impõe-se à ré, de um lado, proceder a imediata liberação do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, ao passo que cabe ao autor o ressarcimento aludido no art. 116, todavia sem que este condicione, de forma prévia, a liberação. Esta conclusão se fundamenta, sobretudo, no fato de que não se pode prender o autor ao posto de 1º Tenente, sem que haja propensão volitiva para tanto. Noutra perspectiva, a responsabilidade civil incide sobre o patrimônio e não sobre a pessoa física do devedor. Assim, a indenização, após devidamente mensurada pela Administração, servirá a recomposição pela saída prematura, escopo maior artigo 116, sem importar no cerceamento da liberdade individual de manter-se ou não no exercício de uma profissão. Não há como escapar da idéia de que a indenização prévia representa componente anímico para a manutenção do autor no exercício de atividade contra sua própria vontade. Daí a configuração da verossimilhança das alegações. O receio de dano irreparável dispensa maiores elucubrações, uma vez que não se pode obrigar alguém a permanecer por mais tempo na vida militar, se dela já se desencantou ou tem outra perspectiva profissional. O dano psicológico numa situação desta magnitude enseja a caracterização do dano irreparável. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que libere o Autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, expedindo-se os atos internos necessários, sem prejuízo do prosseguimento do procedimento interna corporis e da exigência futura da indenização que se entenda devida. Intimem-se. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.03.000946-8 - ALICIO FIRMINO DE SIQUEIRA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado. 3)

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.03.003631-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0405506-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA RENO DE SOUSA (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao embargado para manifestar se concorda com a conta do embargante ou para que apresente impugnação.

**2008.61.03.003632-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0404042-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao embargado para manifestar se concorda com a conta do embargante ou para que apresente impugnação.

**2008.61.03.003741-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402055-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SERGIO ADELCHI BONADIO WEISS E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao embargado para manifestar se concorda com a conta do embargante ou para que apresente impugnação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0402976-3** - DROGARIA AGA DE SAO JOSE LTDA (ADV. SP091462 OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Chamo o feito à ordem. O desfecho da lide reconheceu parcialmente o direito perseguido com a ação. De fato, o FINSOCIAL era em parte devido, de modo que o valor que cabe à União não corresponde à integralidade do valor depositado. Considerando que o autor reiteradamente deixou de atender aos chamados judiciais, remetam-se os autos ao contador para que se fixe o valor correto a se converter à União.

**2004.61.03.002799-3** - BENEDITO DE LIMA LOURO E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Fls. 147, 150, 152/153: Manifeste-se a parte autora e comprove o cumprimento da liminar concedida nos limites do efeito suspensivo concedido pela Egrégia Corte Federal, sob pena de revogação da medida. Prazo: 10 (dez) dias. Após o decêndio, venham-me conclusos.

**2007.61.03.005083-9** - VALERIA MARIA DE FREITAS (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.

#### **Expediente Nº 1138**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.03.000987-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP148153 SAMIR TOLEDO DA SILVA E ADV. SP017254 LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E ADV. SP105738 JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X GAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP120636 STELLA NIVIS VIVONA PAZZANESE E ADV. SP090203 SELMA APARECIDA BARSOTTI BARROZO)

I) Acolho o pedido de ingresso na lide da União Federal e da FUNAI, na qualidade de litisconsortes ativas, tendo em vista latente interesse de ambas no feito, bem como resguardo no interesse de bens públicos federais. Remetam-se os autos à SUDIS para incluí-las no polo ativo. II) Atento à regra disposta no artigo 264 do CPC, saliento que a UNIÃO e a FUNAI ingressam no polo ativo do feito submetidas aos ônus e prerrogativas processuais de parte autora, sendo-lhes vedado modificar o pedido ou causa de pedir sem o consentimento da parte ré, já citada. Desta forma, esclareçam se há interesse na modificação dos elementos identificadores da presente ação civil pública, requerendo, após, o que de direito bem como se manifestem sobre a cota do MPF de fls. 6772/6776. III) Sem prejuízo dos itens I e II, concito a União e a Funai a acompanharem as tratativas, participando na elaboração de proposta de acordo, para resguardar os direitos que

defendem e somarem esforços para a solução do conflito.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**94.0403672-2** - MARIA MARTA FERNANDEZ (ADV. SP034298 YARA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADVOGADO GERAL DA UNIAO)

Ciência às partes do esclarecimento do Sr. Perito de fls.316/317. Após venham-me conclusos para sentença.

**2003.61.03.007879-0** - VALDIR FERNANDO ADRIANO E OUTRO (ADV. SP159754 GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Colho dos autos que embora a petição de fl.456 seja endereçada para este feito, traz em seu corpo nome de autor diverso do deste feito. Assim, para que não haja prejuízo à parte autora, esclareça sua patrona se a petição de fl.456 refere-se a este feito, ratificando-a. Prazo 5 (cinco) dias.

### **DESAPROPRIACAO**

**94.0403607-2** - BANDEIRANTE ENERGIA S.A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI E OUTRO (ADV. SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES)

Em face do silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

**94.0403608-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI E OUTRO (ADV. SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES E ADV. SP150135 FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO E ADV. SP136851E LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES CESAR E ADV. SP244862 GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF)

Diante da certidão retro, havendo discrepância entre o imóvel expropriado nos termos do julgado já trânsito, como se vê de fls. 317/318, este Juízo considera de boa cautela, evitando-se eventual caracterização de nulidade insanável, conclamar as partes e os interessados à via conciliatória. Designo o dia 18/02/2009, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e os interessados: \* Bandeirante Energia SA \* Carlos Guilherme Pereira Caricatti e Lisete de Sousa Visotto Caricatti; \* José Emílio Aznar Bosch e Elizete Pereira da Silva Bosch.

**94.0403610-2** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X MARIA MADALENA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP073659 HAROLD JOSE DO AMARAL)

Em face da certidão de fl.258, providencie a expropriante as cópias faltantes, inclusive deste despacho. Providenciado, expeça-se carta de adjudicação em favor da expropriante e, oportunamente, arquivem-se os autos.

### **IMISSAO NA POSSE**

**2003.61.03.007644-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO SANTANA DE MOURA E OUTRO (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C, e JULGO PROCEDENTE o presente pedido inicial, para declarar imitada a parte autora na posse do imóvel descrito na inicial, condenando os réus a pagar a taxa de ocupação do imóvel, no valor de R\$ 190,00 por mês, no período compreendido entre 24 de novembro de 2003 até a efetiva desocupação do imóvel, que poderá ser co-brada mediante ação executiva. Expeça-se o Mandado de Imissão de Posse. Em decorrência da sucumbência verificada, condeno os Requeridos no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **USUCAPIAO**

**95.0400415-6** - GERALDO CONRADO MELCHER E OUTRO (ADV. SP049700 JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO) X ANA TAVARES E OUTROS (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA)

I) Primeiramente, providencie a Secretaria a correção na numeração do feito a partir de fl.486, conforme requerido pelo MPF à fl.467. II) Providencie a parte autora o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua cota de fls.467/468, no prazo de 30 dias.

**96.0401070-0** - MARIA FELISBINA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP066800 JAIR AYRES BORBA) X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP070375 ANTONIO TAGLIEBER E ADV. SP026040 CELSO ANTONIO EVANGELISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA E ADV. SP027524 YARA MONTEIRO RUSSEL E ADV. SP045438B MARIA APARECIDA CAMARGO E ADV. SP096516 ANA LUCIA CANDIOTTO E ADV. SP125739 ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

I) Fls. 677/678 Defiro. Aguarde-se pelo prazo solicitado.II)Cumpram os autores o segundo parágrafo do despacho de fl.673, bem como providenciem a retirada dos autos para manifestação do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, nos termos da cota do r. do MPF de fl.671, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**96.0403088-4** - FRANCOIS MARCOS LERICHE E OUTRO (ADV. SP095965 MARCOS LOPES COUTO E ADV. SP176303 CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA E ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA)

Determino a parte autora que providencie o cumprimento do despacho de fl.251, na sua integralidade, com o consequente atendimento da cota ministerial de fls.277/279, no prazo de 30 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**97.0401948-3** - OSVALDO APARECIDO INOCIMA E OUTRO (ADV. SP079299 JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AGU)

Fl. 222 Cumpra a parte autora o despacho de fl.219, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**1999.61.03.005559-0** - MARIO SASSI E OUTRO (ADV. SP093982 FAUSTO MITUO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA)

Em face da certidão do sr. Oficial de Justiça de fl.213, esclareçam os autores providenciando novo endereço ou indicando novo inventariante com o seu respectivo endereço para citação.Fornecido, cite-se o espólio.Após, dê-se vista do processado ao r. do MPF.

**2000.61.03.000894-4** - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP058273A FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E ADV. SP090282 MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA E ADV. SP149782 GABRIELA ABRAMIDES E ADV. SP043338 WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Em face da manifestação da União Federal de fls.329/331, providenciem os autores o quanto requerido, tendo em vista que a petição de fls.325/326 não atendeu o solicitado.Após, abra-se vista a União e, em seguida ao r. do MPF.

**2001.61.03.003208-2** - ROBERTO MOURAO MACEDO (ADV. SP112939 ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

I) Em face do tempo decorrido informe o autor sobre as certidões vintenárias petitorias, por si requeridas, a fim de juntá-las nos autos.II) Fl.511: Aguarde-se manifestação da Fazenda Estadual.III) Após, vista a AGU e ao MPF.

**2003.61.03.003260-1** - SOCIEDADE CIVIL SITIO DAS PITANGAS LTDA (ADV. SP027524 YARA MONTEIRO RUSSEL) X PROCURADORIA DA FAZENDA DA UNIAO (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X D. E. R. E OUTROS (ADV. SP087373 RONISA FILOMENA PAPPALARDO)

Fls.251/252 Vista às partes.Após, ao MPF.

**2004.61.03.007088-6** - JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO E OUTRO (ADV. SP048299 AURELIO ANTONIO RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP E OUTROS (ADV. SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WILLIAN CARLOS ARAUJO

Em face do pedido de fls.442/446 que requereu a substituição ativa processual, bem como a não oposição da União Federal e a do Ministério Público Federal (fls.470 e 475), defiro. À SUDIS para fazer constar FERNANDO MARQUES PENTEADO, qualificado à fl.442, no polo ativo, excluindo-se, por conseguinte JOÃO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO e ODETTE MARQUES PENTEADO.Fls. 470/471 Providencie o autor o quanto requerido e reiterado pela União Federal, a fim de que o feito possa ter ser normal prosseguimento, no prazo de 20 dias.Após retorno do mandado e das cartas precatórias, dê-se vista ao r. do MPF para requerer o que entender necessário.

**2006.61.03.000433-3** - VALDIR MARQUES E OUTRO (ADV. SP115961 MARIA APPARECIDA CARVALHO SATTALMAYER) X SILVIO VIEIRA SANTOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP136137 LUCIA HELENA DO PRADO) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E OUTRO (ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL (ADV. SP136137 LUCIA HELENA DO PRADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA)

Fl.204 Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido.Após, dê-se vista ao r. do MPF.

**2006.61.03.001199-4** - PROJECAO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP143514 PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR E OUTROS

Fls.136/145 Manifeste-se o autor.Após, dê-se vista ao r. do MPF.

**2006.61.03.001432-6** - MITRA DIOCESANA DE CARAGUATATUBA (ADV. SP110519 DERCI ANTONIO DE MACEDO) X ISABEL MARIA CERELLO CHACRA E OUTRO

Providencie a parte autora o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua cota de fls.74/75, no prazo de 20 dias.

**2006.61.03.005864-0** - EGIDIO GUIDI E OUTRO (ADV. SP012631 OSMAR JOAO SOALHEIRO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FUNDACAO ITAUCLUBE (ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES E ADV. SP042872 NELSON ESTEVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face do tempo decorrido, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de São Sebastião, solicitando informações sobre o cumprimento do ofício de fl.193, esclarecendo, ainda, que o valor a ser transferido refere-se a todas as parcelas depositadas que perfazem o valor total solicitado pelo perito à época, para realização da perícia.

#### **MONITORIA**

**2005.61.03.001808-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEONCIO SILVEIRA (ADV. SP089705 LEONCIO SILVEIRA)

Fl.74 Aguarde-se pelo prazo requerido a manifestação da Caixa Economica Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0403063-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0401419-5) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Em face do silêncio do embargante, retornem os autos ao arquivo.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**95.0403332-6** - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP027524 YARA MONTEIRO RUSSEL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA E ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA E ADV. SP057222 JAQUES LAMAC E ADV. SP109926 RICARDO PEAKE BRAGA E ADV. SP087373 RONISA FILOMENA PAPPALARDO E ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Colho dos autos que o sr. Perito Judicial ao realizar a perícia, com a entrega do laudo, solicitou a complementação de seus honorários o que foi prontamente atendido pela parte autora, com o seu respectivo levantamento por parte do expert. A partir de então algumas retificações e esclarecimentos se fizeram necessários, com apresentação de novos memoriais retificadores e respostas de quesitos, a fim de atender a todas as exigências das partes envolvidas, bem como as legais. Posteriormente, foi solicitado pelo vistor oficial honorários complementares, levando-se em conta as horas gastas, bem como os gastos gerais necessários. Às fls.943/944 os autores insurgem-se contra a necessidade do pagamento dos honorários complementares neste momento processual, solicitando que após a concordância de todos os envolvidos é que ocorra o pagamento. Com a apresentação de vários novos memoriais, a fim de adequá-los a todas as exigências das partes interessadas, gastos são feitos por parte do sr. perito que devem ser pagas pela parte autora interessada. Se somente ao final tal pagamento ocorrer, estará o sr. vistor subsidiando o feito, o que não se mostra razoável. Assim, determino que o sr. perito cumpra o item 2 do despacho de fl. 937, apresentando novo memorial, se necessário, atendo-se para fl. 944. Apresentado novo memorial com as adequações necessárias, em 10 dias, deposite a parte autora o valor de R\$ 3.240,00, atualizados desde maio/2006 e dê-se vista as partes para manifestação.

#### **Expediente N° 1143**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.03.001735-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405674-7) SERGIO ROSA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP157075 NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP118475 SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do inciso V, do artigo 269, do CPC. Condene a parte autora nas custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios ante a informação de que serão pagos na via administrativa. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2007.61.03.006147-3** - MARIA MAZARELO DE LIMA (ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de pedido de alvará judicial. Nos termos da Lei Processual, o interessado em detrimento de quem o pedido foi

formulado, ou seja, a Caixa Econômica Federal, foi citado e apresentou resposta nos autos. DECIDOO pedido de alvará como postulado em sede de jurisdição voluntária não se macula de vício observável já na propositura da ação, sendo comum ações que buscam levantamento de valores fundiários na via adotada. Bastaria que a CEF concordasse com o libelo para que o rito estivesse acima de críticas, vindo à tona a litigiosidade até então latente tão-somente depois da efetiva resistência à pretensão articulada. Exatamente em razão de situações jurídicas como essa, sedimentou-se o entendimento de que se admite a fungibilidade dos ritos desde que não advenha prejuízo às partes. Ora, no presente caso, a inicial foi devidamente contestada após correto chamamento da CEF à defesa, desaparecendo a graciousidade da jurisdição para o estabelecimento de uma relação jurídico-processual de cunho contencioso. Diante de todo o exposto, CONVERTO o procedimento para o RITO COMUM ORDINÁRIO, aproveitando-se a postulação, o ato citatório e a resposta ofertada. O Ministério Público Federal não atuará no feito, uma vez que não mais subsiste co-mando legal que sustente a continuidade do Custos Legis no processo. Ainda assim, dado o ajuizamento original na via graciosa, é de se cientificar o Parquet da presente decisão. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que indiquem novas provas que desejem produzir, justificando-as, primeiro o autor, depois a empresa-ré. Procedam-se desde logo todas as anotações e retificações necessárias, inclusive reatue-se o feito sob a classe correspondente. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.03.007443-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006373-1) SANTANA E LIMA MADEIREIRA LTDA ME (ADV. SP250176 PAULO BARBUJANI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.03.002335-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP118475 SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO) X SERGIO ROSA E OUTRO (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES E ADV. SP157075 NELSON LUCIO DOS SANTOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho a manifestação da exequente e JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, j pagas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

**2004.61.03.000881-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANTA EDWIRGES MARCENARIA E DECORACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP231904 EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X JOSE ANTONIO BISPO JUNIOR

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter sido formalizada a relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante juntada de cópias. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

**2005.61.03.000588-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X SANDRA MARAI DE SOUZA FERREIRA

Sentença do tipo C - extinção sem resolução de mérito. Tendo-se determinado o correto preparo da ação ante o valor atribuído à causa (fl. 04), mantém-se inerte o autor. Com a inércia do autor, permanece sem deslinde a questão do ônus processual, sendo certo que é comando imperativo da lei que o recolhimento insuficiente das custas impede que se dê andamento ao processo. De fato, determina o art. 13 da Lei 6032/74 (Regimento de Custas) que o juiz não dará andamento a feito se não houver nos autos prova do pagamento das custas exigíveis, determinando a LOMAN (art. 35, VII) a fiscalização do juiz a respeito; por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme reza o específico art. 257 daquele diploma legal. POSTO ISTO, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, combinadamente com o art. 267, XI, tudo do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2007.61.03.006373-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X SANTANA E LIMA MADEIREIRA LTDA ME E OUTROS

Em face da informação da interposição de Embargos à Execução, propostos tempestivamente, atuados sob nº 2008.61.03.007443-5 suspendo o andamento desta ação, até final julgamento daqueles.

**2008.61.03.004075-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CENTRO DE DIAGNOSTICO SUL LTDA

DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho a manifestação da exequente e JULGO EXTINTO o processo pelo

pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC.Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatício, ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.03.001331-9** - ANTONIO AUGUSTO LINDMANN NIEMANN (ADV. SP100150 VICENTE JOSE DA SILVA E ADV. SP120918 MARIO MENDONCA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SJCAMPOS-SP (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 376/377: Observo desde logo que a decisão não determina a concessão de benefícios, mas sim a recontagem do parâmetro fixado. Portanto, comprove preliminarmente o descumprimento da ordem judicial, considerando o cômputo do tempo de contribuição implantado com o fixado nos moldes do julgado.

**2002.61.19.004149-1** - REICHHOLD DO BRASIL LTDA (ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO E ADV. SP234589 ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES

Ante a certidão de fls. 1019, providencie a impetrante o recolhimento no código de receita (8021) do valor correspondente as despesas de porte de remessa e retorno, conforme art. 225, do Provimento COG 64/2005.Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos.

**2006.61.03.006422-6** - RICARDO BRASILIENSE DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (ADV. SP056116 MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO)

Ante a certidão de fls. 219, providencie a impetrante o recolhimento do valor correspondente as despesas de porte de remessa e retorno (código 8021), de acordo com o caput do art. 223, do Provimento COG 64/2005.Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos.

**2006.61.03.007027-5** - BIDIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP140896 ROGERIO ZACCHI RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP146204 MARCIA APARECIDA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2006.61.03.009006-7** - 3H RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Recebo a apelação da UNIÃO - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.03.001981-0** - UM UNIDADE MEDICA DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.03.002633-3** - FABIO RIGHETTO TOLEDO LEITE (ADV. SP080038 LUIZ CLAUDIO TOLEDO LEITE) X DIRETOR FINANCEIRO FACULDADES INTEGRADAS MODULO CARAGUATATUBA/SP (ADV. SP095965 MARCOS LOPES COUTO)

1- Ao SEDI para constar como impetrado: Diretor Geral da Sociedade Civil de Educação e Cultura do Litoral Ltda.2- Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.03.002755-6** - COM/ DE BEBIDAS UBATUBA LTDA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Ante a certidão de fls. 140, providencie a impetrante o recolhimento no código de receita (8021) do valor correspondente as despesas de porte de remessa e retorno, conforme art. 225, do Provimento COG 64/2005.Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos.

**2007.61.03.004921-7** - MARIA ROMANA LACERDA DA SILVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da UNIÃO - Procuradoria Federal Especializada-INSS, somente no efeito devolutivo. Vista à parte

contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.03.007003-6** - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS (ADV. SP188369 MARCELO RICARDO MARTINS) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E ADV. SP216690 SUZANA PIACENTINI BARBARO) Recebo a apelação da impetrada somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.03.007285-9** - JOSE BENEDITO DIAS (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP268693 SAMIRA GABRIELLE MOREIRA E ADV. SP159454E LUCIENE MARIA PIOVESAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Recebo a apelação da UNIÃO - Procuradoria Federal Especializada-INSS, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.03.007847-3** - 3H RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO E ADV. SP255176 KARINA FRANZONI BARRANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Recebo a apelação da UNIÃO - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.03.007860-6** - ANGELA MARIA MARQUES DE CARVALHO TAGUCHI (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante disso, retifico o dispositivo pqara que conste nos termos abaixo, em substituição a texto anterior: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, seja o tempo de serviço da impetrante relativo ao período de 14/07/1979 a 18/12/1992 computado como tempo especial e seja expedida Certidão de Tempo de Contribuição em nome da impetrante ANGELA MARIA MARQUES DE CARVALHO TAGUCHI, com inclusão desse tempo somado a eventuais períodos de tempo comum da impetrante. No mais, a sentença de fls. 63-71 remanesce tal como lançada. Publique-se Publique-se. Intimem-se e retifique-se o registro.

**2007.61.03.009041-2** - RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA (ADV. SP250462 KARINA SILVA E CUNHA E ADV. SP241247 PATRICIA MARIA MIACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante a certidão de fls. 185, providencie a impetrante o recolhimento do valor correspondente as despesas de porte de remessa e retorno (código 8021), de acordo com o caput do art. 223, do Provimento COG 64/2005. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos.

**2007.61.03.009419-3** - SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da UNIÃO - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.03.010379-0** - JOSE CARLOS MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Diante do exposto, inexistindo a alegada contradição na decisão guerreada, julgo improcedentes os presentes embargos, permanecendo a setença de fls. 138-140, tal como lançada. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**2007.61.03.010435-6** - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. MG048885 LILIANE NETO BARROSO E ADV. SP249219A IGOR DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP Recebo a apelação da UNIÃO - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.19.007000-2** - HELIO BORENSTEIN S/A ADM PARTICIPACAO E COM/ (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E ADV. SP196185 ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP



Ante a certidão de fls. 173, providencie a impetrante o recolhimento no código de receita (8021) do valor correspondente as despesas de porte de remessa e retorno, conforme art. 225, do Provimento COG 64/2005. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos.

**2008.61.03.000719-7** - DPNY COMUNICACAO,ASSESSORIA,DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA (ADV. SP085560 PEDRO BASSETTI NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO - Advocacia-Geral da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.03.001553-4** - NILSON DONIZETE JUNHO DE SOUZA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada a concessão de Aposentadoria Especial ao impetrante NILSON DONIZETE JUNHO DE SOUZA (NB 141.130.736-1), nos termos do artigo 57 da Lei 8213/91 a partir da data do requerimento administrativo ( 07/11/2006 - fl. 48). Custas ex lege e sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do egrégio S.T.F. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Oficie-se.

**2008.61.03.001759-2** - JOSE RAYMUNDO DA SILVA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito ante o reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II do C.P.C), em razão do enquadramento da atividade especial exercida de 14/01/1975 a 31/07/1992, na empresa São Paulo Alpargatas S/A e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/03/2007 (data do requerimento administrativo) ao Impetrante JOSÉ RAYMUNDO DA SILVA (CPF nº 788.805.218-53 RG nº 9.662.927). Custas ex lege e sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do S.T.F. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I Oficie-se

**2008.61.03.002361-0** - FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA (ADV. SP186315 ANA PAULA SILVA TRUSS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Resta revogada a liminar de fls. 50-51. Será faculdade da parte interessada socorrer-se das vias ordinárias para a defesa dos seus interesses, quando mediante ampla dilação probatória poderá defender e provar a sua tese. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas a formalidades legais. Oficie-se ao relator do agravo noticiado nos autos (fls. 138-139), encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. OFICIE-SE.

**2008.61.03.002753-6** - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA (ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E ADV. SP247489 MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SAO SEBASTIAO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios ante a concessão da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

**2008.61.03.007105-7** - MUNICIPIO DE CRUZEIRO E OUTRO (ADV. SP180531 MAGNO JOSÉ DE ABREU E ADV. SP031719 PLINIO SALGADO GUIMARAES LAGE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em liminar.(...) Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar a autoridade impetrada a dar continuidade ao procedimento que antecede a contratação, visto que há autorização válida emitida pelo Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional. Admito a Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva nos termos do artigo 19, da Lei n.º 1.533/51, uma vez que suportará os efeitos desta decisão. Ao SEDI para as devidas notificações. Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público Federal.

**2008.61.03.007404-6** - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (ADV. SP122874 PAULO DE BARROS CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança que, no pedido de liminar, objetiva a dedução, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, das despesas com o pagamento referentes a estes tributos, até decisão final da presente ação, bem como, a suspensão da exigibilidade destes valores no citado intervalo. Alega a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado que exerce a elaboração de projetos, fabricação e comercialização de aeronaves, sendo contribuinte do Imposto

sobre a Renda - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL por meio da apuração do lucro real para a constituição da base de cálculo. Argumenta a impetrante que o Fisco, ao limitar a dedução do montante por ela recolhido a título de tributos, violou os artigos 153, III e 195, I, c, da Constituição da República, visto que entre os custos dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o lucro real, deveriam estar os valores desembolsados com pagamento de tributos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/84). Fundamento e decido. O argumento central da narrativa é a inconstitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL, justamente, sobre os valores recolhidos a título dos mesmos tributos e o deslinde da causa passa pelas respostas às seguintes questões: na apuração do lucro real, é correto vedar (a) a dedução, como custo ou despesa, do valor recolhido a título de imposto de renda, para a formulação da base de cálculo do IRPJ; (b) a dedução, como custo ou despesa, do que foi recolhido a título de CSLL na formulação da base de cálculo da própria contribuição? Os dispositivos contestados são o art. 1º da Lei 9.316/96 e art. 41 da Lei 8.981/95: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência. 2º. Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável em substituição ao contribuinte. A Lei 8.981/91, em seu art. 41, prevê que os tributos e as contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, ressalvando que a despesa com imposto de renda não é dedutível, como custo ou despesa, da própria base de cálculo deste tributo (2º). Nesta ordem de idéias, todos os custos, bem como todas as despesas - absolutamente necessárias para a manutenção da respectiva fonte produtora - devem ser abatidas, pois na verdade são inversões do patrimônio, desde que estejam vinculadas em momento anterior à produção do resultado. Sobre a possibilidade de dedução das despesas para a determinação da base impositiva dos tributos aludidos, é elucidativa a lição do Juiz Federal e Professor Zuudi Sakakihara: Ora, como já se viu, somente uma riqueza nova na sua dimensão líquida é capaz de acrescer o patrimônio, o que leva a concluir que a base de cálculo deverá refletir o acréscimo patrimonial na expressão monetária líquida, isto é, excluídas as despesas que foram necessariamente feitas na aquisição da renda ou dos proventos. Tais despesas, portanto, devem ser obrigatoriamente deduzidas da base de cálculo, quer a lei ordinária preveja, quer não. (in Vladimir Passos de Freitas - coord., Código tributário nacional comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 138), grifamos. Somente os tributos que incidiram sobre as operações exigidas pela atividade da empresa e necessárias à obtenção do lucro real podem ser registrados como despesas operacionais ou custos de aquisição. Isso não se dá, porém, com a contribuição social sobre o lucro, pois é um tributo instituído sobre o lucro já configurado. Neste raciocínio se fundamenta a vedação prevista na Lei 9.316/96, ao dispor que a contribuição social é gravame que incide sobre o resultado, não se configurando em despesa necessária para obtenção de recursos decorrentes do ramo de atividades da empresa. De forma semelhante o fundamento para a vedação à dedução do imposto de renda. Concluo, então, que o conceito de lucro não é alterado com a indedutibilidade prevista no art. 1º da Lei nº 9.316/96 e o conceito de renda, segue o mesmo caminho, com a vedação prevista no artigo 41, 2º da Lei 8.981/95. Não haveria como fugir do entendimento de que as vedações às deduções não afrontariam a Constituição da República e o Código Tributário Nacional, na medida em que os tributos, na configuração dada por estes dispositivos legais, não configuram despesas anteriores à aquisição de renda ou lucro. Nesta linha de raciocínio se encontra a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual me alinho ao entendimento pacificado sobre a validade das imposições legislativas em questão, conforme são exemplos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSSL). DEDUÇÃO. ART. 1º, DA LEI 9.316/96. CTN, ART. 43. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É firme a orientação da Turma quanto à compatibilidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que não autoriza a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido da base de cálculo desse tributo. Precedentes. 2. A solução da controvérsia federal suscitada pela recorrente, a violação ou não do art. 110 do CTN, é tema que refoge ao âmbito desta Corte, uma vez que tal dispositivo é simples explicitação da supremacia constitucional. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ, RESP 750178, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 15.8.2005, p. 298). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IRREDUTIBILIDADE NA BASE DE CÁLCULO - ART. 1 DA LEI 9.316/96 - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DESCONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. A alegação de ofensa a dispositivo constitucional desserve para embasar o recurso especial, cuja finalidade precípua é uniformizar a interpretação da lei federal. 2. Não há violação ao art. 535, II do CPC quando o Tribunal recorrido se manifesta expressamente acerca das questões que lhe foram devolvidas pelas partes. 3. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo não vulnera o conceito de renda, inexistindo violação ao art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil. 4. Não evidenciado intuito protelatório nos embargos de declaração e inexistente litigância de má-fé da autora, descabida a aplicação das sanções previstas nos arts. 17 e 18 do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido (STJ, RESP 509257, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.8.2005, p. 237). TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96. IRPJ. LUCRO REAL. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, tal como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração do lucro real da pessoa jurídica. 2 - Na

ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração do lucro real, o contribuinte deve acrescentar ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois de outro modo estará recolhendo o referido encargo sobre base de cálculo reduzida e em evidente prejuízo do Fisco.3 - Afastada a pretensão principal, resta prejudicado o pedido relativo ao direito de compensar os valores do IRPJ anteriormente recolhidos em virtude da consideração da CSL na apuração do lucro real com parcelas vincendas da mesma exação.4 - Apelação improvida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 2000.61.00.049486-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 15.12.2004, p. 275).PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.1. Rejeitada a preliminar de ausência de liquidez e certeza do direito porque, tal como restou argüida, confunde-se com o próprio mérito.2. É inequívoco que a contribuição social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa a expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do processo produtivo, ou seja, as denominadas operacionais, daí porque ser inviável argumentar que a Lei nº 9.316/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda.3. A contribuição social - CSL, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não se pode alterar a sua configuração para tê-la como despesa dedutível, patrimônio ou conceito congênere, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco.4. A base de cálculo, como dimensionada pela Lei nº 9.316/96, não sujeitou o contribuinte a uma situação de tributação desproporcional, abusiva, excessiva ou extrema, em sua dimensão econômica ou jurídica; nem foi oblíqua, indireta, dissimulada ou, por qualquer outro meio ou argumento, lesivo ao princípio da segurança jurídica, considerando, neste aspecto, que a alteração, produzida a partir da MP nº 1.516/96, apenas restabeleceu a incidência possível, nos termos da Constituição e da lei, revogando o que se configurou, até então, como mero benefício fiscal.5. O artigo 41 da Lei nº 8.981/95 previu que os tributos e contribuição são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, o que, no entanto, foi permitido a título exclusivo e com a configuração específica de benefício fiscal, em caráter excepcional, sem gerar direito adquirido e, pois, qualquer espécie de impedimento, legal ou constitucional, para a revisão da outorga, como veio a ocorrer com a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.316/96.6. Precedentes (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 2000.03.99.070003-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.01.2004, p. 173).AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 1º DA LEI 9.316/96.1 - A vedação à dedução dos valores relativos ao pagamento da CSL, na formação da base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, prevista no artigo 1º da Lei nº 9.316/96, não afronta os princípios constitucionais tributários.2 - A definição de lucro, independentemente do que seja considerada no direito privado ou na legislação de regência do Imposto de Renda ou da Contribuição Social sobre o Lucro, consiste no resultado do exercício, após o cômputo das adições e exclusões permitidas pela legislação.3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AG 1999.03.00.048858-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 16.01.2004, p. 138).Esse tem sido, além disso, o entendimento firmado pelo Pretório Excelso que, em decisões monocráticas, tem rejeitado a pretensão dos contribuintes (p. ex., RE 492420, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 20.6.2006, p. 51; AC 692, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 18.5.2005, p. 5).Anoto, por fim, que cancelar a possibilidade de se deduzir valores da base de cálculo dos tributos em questão configura um benefício fiscal, que nos termos do artigo 150, 6º da Constituição da República, deveria estar expresso em lei.Nestes termos, indefiro a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal.A seguir, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se.

**2008.61.03.007602-0 - PAULO LAURENTINO PESSOA (ADV. SP215275 ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JACAREI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante busca provimento jurisdicional objetivando a anulação das ordens de cancelamento de seu provento de auxílio-doença e com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas.Alega o impetrante que tem se afastado de seu labor desde 19 de maio de 2008, devido à patologia que o impetrante está acometido, e seu benefício foi cessado em 15/08/2008, através de alta programada.É o sucinto relatório. DECIDO.Nos estritos limites da cognição sumária e diante da especialidade a que se presta o writ, para o qual se exige direito líquido e certo não passível de prévia demonstração em grau instrutório, mas sim a demonstração de plano do direito em que se funda, não há viabilidade do pleito deduzido em Juízo.A conjugação de todos os requisitos legais para a concessão de auxílio doença há que se fulcrar em perícia médica e verificações que somente podem ser aquilatadas judicialmente sob o crivo do contraditório e após cognição ampla.Nesse contexto, merece ser destacado que o mandado de segurança é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei n.º 1.533/51. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo, indene de controvérsia.Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria:Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS.(...) A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória.(AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84).Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL.(...) II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o

impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios (Súmula 512 do S.T.F.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.03.007732-1 - AEROELETRONICA LTDA (ADV. RS044307 FRANCISCO ROSITO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPEC LICITACAO DO INST NAC PESQ ESPACIAIS INPE**

(...) Assim, sem prejuízo de eventual reexame da presente decisão, tão logo sejam prestadas as informações que serão requisitadas às autoridades impetradas, estão presentes a plausibilidade do direito invocado, bem assim o risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja concedido somente ao final. Por fim, deixo de apreciar o pedido sucessivo em respeito à técnica prevista no artigo 289 do C.P.C. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para ordenar que a impetrada corrija o subitem 4.3.3.a.2 do edital de Concorrência nº 414/2008-SJC e itens atinentes à qualificação econômico-financeira de empresas consorciadas, a fim de que se leve em consideração, para o efeito da citada qualificação, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, observando o disposto no art. 33, III da Lei nº 8.666/93. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas judiciais. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.03.005957-0 - SUELI ANACLETO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do C.P.C. tendo em vista o reconhecimento jurídico do pleito. Tendo a CEF, prontamente, apresentado a planilha de evolução do financiamento, deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão da ausência de pretensão resistida. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**97.0404816-5 - ESPOLIO DE JOAQUIM FERREIRA LEITE SOBRINHO (ADV. SP117115 ADELAIDE LIMA DE SOUSA E ADV. SP126770 JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X IRLEY MARIA FERREIRA LEITE (ADV. SP127966 JOAO ANTONIO MARTON NETO)**

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**98.0405674-7 - SERGIO ROSA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP157075 NELSON LUCIO DOS SANTOS E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

DISPOSITIVO: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do inciso V, do artigo 269, do CPC. Condeno a parte autora nas custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios ante a informação de que serão pagos na via administrativa. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

**2008.61.03.000314-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCIO GONCALVES**

DISPOSITIVO: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença nos termos do parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do(s) requerente(s) e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do CPC. Custas conforme a lei. Deixo de condenar a parte requerente no pagamento de honorários advocatícios, considerando a não formalização da lide ante a ausência de intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3438**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.03.006659-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.003594-8) ALVARO JOSE DELGADO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP141428 ALESSANDRA BRAGA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091909 MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X BRUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP141428 ALESSANDRA BRAGA E SOUZA E ADV. SP064878 SERGIO ROCHA DE PINHO) X LOALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP208901 MARCOS ROBERTO MEM)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora à rescisão contratual, com a condenação das rés à devolução das parcelas pagas, com juros e correção monetária, assim como a pagarem uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter suportado. Requeveu, ainda, autorização para proceder ao depósito judicial das prestações vincendas do financiamento realizado com a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a parte autora, em síntese, que adquiriu imóvel da co-ré BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., financiado em parte pela CEF, que apresentou inúmeros defeitos de execução, acabamento e finalização, em desacordo com o memorial descritivo apresentado. Diz, ainda, que a co-ré BRUMA não efetuou o pagamento das taxas relativas à expedição do habite-se e que, em razão disso, não foi possível a obtenção de registro e matrícula independente para o imóvel, nem a lavratura da escritura pública. Afirmo, finalmente, que não foi realizada a especificação dos blocos que compõem o Condomínio e não há qualquer documentação relativa ao imóvel adquirido. Pede, em consequência, seja decretada a rescisão do contrato, com a condenação das rés ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais, pelos prejuízos sofridos, e pelos danos morais, que estimou em 10 (dez) vezes o valor do contrato (R\$ 34.940,00). (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), partilhados igualmente entre os réus, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2004.61.03.003702-0** - JOEL DA SILVA GAMA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

JOEL DA SILVA GAMA, qualificado nos autos, propõe a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores relativos a um saque alegadamente indevido em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega o autor que o saque se realizou em 23.7.1993, mas que nesta data ainda estava trabalhando na empresa SISA SOCIEDADE ELETROMECÂNICA e que, ao ser demitido, em 22.7.1994, compareceu a uma agência da ré para obter o levantamento dos valores depositados e foi informado de que já havia efetuado o saque do valor total de \$ 5.716.953,40 (moeda vigente na época dos fatos). (...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2004.61.03.004168-0** - LUCIA HELENA MELO MAURO (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de anular a execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Alega a parte autora, em síntese, que o referido procedimento não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Acrescenta que o valor executado era ilícido, já que a CEF não teria respeitado a cláusula contratual que condiciona o reajuste do valor das prestações à evolução salarial da categoria profissional do mutuário. Sustenta, ainda, a impossibilidade de aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização do

saldo devedor, a ordem de amortização do saldo devedor utilizada pela CEF, assim como a cobrança ilegal de juros capitalizados.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2004.61.03.005178-8 - FABIO AUGUSTO CAPORRINO E OUTRO (ADV. SP151448 DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando autorização para depósito judicial das prestações, abatendo-se o percentual de comprometimento de renda da autora (39,38%), bem como assegurar aos autores a não inclusão de seus nomes nos cadastros de restrições ao crédito.Alegam, em síntese, que firmaram com a CEF contrato de financiamento de sua casa própria em 21 de fevereiro de 2001, com composição de renda estabelecida em 60,62% para o autor e 39,38% para a autora, e que juntamente com as prestações pagariam seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel.Afirmam que, em 19 de novembro de 2002, descobriram que a autora possui a doença leiomiossarcoma, um tipo raro de câncer, com ocorrência de metástase, o que agrava ainda mais a doença, não possuindo a autora condições de continuar trabalhando.Sustentam, ainda, que em 12 de maio de 2004 notificaram a ré, através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta cidade, para que esta quitasse o percentual referente ao comprometimento de renda da autora, uma vez que ela está permanentemente inválida, mas a ré se recusa a cumprir sua obrigação, quedando-se inerte.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar solidariamente as rés a realizar o pagamento do prêmio do seguro contratado, dando ao autor a quitação parcial do contrato de que cuidam os autos, na proporção correspondente ao percentual de composição de renda da autora (39,38%).Condeno-as, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa para cada ré, que deve ser corrigido de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005).P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2005.61.03.006631-0 - CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FELIPE COTTAORNELAS)**

CRISTÓVÃO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para que sejam declarados inválidos os descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte de seu benefício previdenciário privado e, ao final, requer a condenação da ré ao pagamento das importâncias que teriam sido retidas indevidamente, desde a concessão do benefício de complementação de aposentadoria paga pela Petros.Alega que é participante da Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - entidade fechada de previdência privada, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem qualquer dedução, quando da formação das respectivas reservas de poupança voltadas ao pagamento do aludido plano de aposentadoria privada.Afirma que, quando do recebimento das parcelas do referido benefício suplementar, passou a arcar novamente com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário privado, ocorrendo bitributação.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada Petros, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a data de início do pagamento da suplementação de aposentadoria.Condeno, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I.Informação: Caso haja interposição de

recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.001770-4 - MARIA DE LOURDES SANTOS PAIVA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a nulidade da execução extrajudicial de dívida, realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela ré. Sustenta, além disso, a inconstitucionalidade da referida execução extrajudicial, indicando ainda falta de aviso de cobrança e de intimação pessoal do autor quanto à possibilidade de perda do imóvel e irregularidade na publicação dos editais exigidos nesse Decreto-lei. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo o código 1019 e substituindo-o pelo nº 1375 (Reajuste de prestações - Sistema Financeiro de Habitação). P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.003635-8 - FRANCISCA PAULA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP098353 PERY CRUZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de patologia de manguito rotador em ombro (CID M 75.1) e tendinopatia dos ombros (CID M 65.9), discreto abaulamento do disco intervertebral em C5 - C6, com suave impressão na face anterior do saco dural, enfermidades que a estariam incapacitando para o exercício de atividade laborativa. Alega que o benefício de auxílio-doença lhe teria sido concedido até o mês de abril de 2006, data em que o INSS a considerou apta para o retorno à atividade. (...) Em face do exposto: - com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em razão de sua concessão administrativa; - com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença, no período de 25.07.2006 a 29.05.2007, conforme fundamentação acima, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.007178-4 - HELVECIO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP169194 EMERSON MEDEIROS AVILLA E ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS. (...) Diante do exposto, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66, na conta vinculada do autor, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do

novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.008559-0 - EUGENIA MARIA DE SOUZA GOMES (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, por aplicação analógica dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pede-se, alternativamente, a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais junto ao CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA, tanto no regime estatutário quanto no regime celetista, bem como o período de trabalho prestado às empresas: TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A e BERVALE DE HOTÉIS LTDA., com a conversão em comum. Alega a autora, em síntese, que é servidora pública federal, lotada no CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), tendo laborado na função de telefonista nas seguintes empresas: TELESP, no período de 25.10.1977 a 09.07.1982, BERVALE DE HOTÉIS LTDA., no período de 21.03.1983 a 13.06.1983, bem como no CTA, nos períodos de 01.08.1983 a 11.12.1990, sob o regime celetista, e no período de 02.12.1990 até os dias atuais, sob o regime estatutário. Alega ter direito adquirido à concessão de aposentadoria especial ou, quando menos, da contagem desse tempo de atividade especial, devidamente convertido em tempo comum. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela autora à TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, de 25.10.1977 a 09.07.1982, à BELVALE DE HOTÉIS LTDA., de 21.03.1983 a 13.06.1983, e ao CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), de 01.08.1983 a 11.12.1990. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes dividirão arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.009106-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora, contando com mais de 63 anos de idade, relata ser portadora de problemas cardíacos, com histórico de cirurgia de revascularização do miocárdio, razão pela qual se encontra incapacitada ao exercício de atividade laborativa (serviços gerais). Alega haver protocolizado o requerimento de auxílio-doença em novembro de 2006, indeferido em virtude de parecer contrário da perícia médica. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.009481-4 - JOAO JACINTO ALVES (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

JOÃO JACINTO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, tanto no regime celetista quanto no estatutário. Alega que é servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, tendo laborado durante o período de 03.9.1979 a 11.12.1990, sob regime celetista e, de 12.12.1990 até os dias atuais, sob o regime estatutário, sujeito a agentes nocivos. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos ao Plano de Seguridade Social, alegando que estes foram recolhidos indevidamente pela UNIÃO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à União que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor sob o regime celetista ao INSTITUTO NACIONAL DE



PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, de 01.9.1987 a 11.12.1990.Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.63.01.086042-0 - JUAREZ NUNES DOS SANTOS (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor alega sofrer de epilepsia não especificada, com apresentação de convulsões e crises, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 128.282.218-4, o qual foi cessado em 12.11.2003, até que o autor esteja reabilitado para o desempenho de outra atividade laborativa.Nome do segurado: Juarez Nunes dos Santos.Número do benefício 128.282.218-4Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Benefício restabelecido (cessado em 12.11.2003)Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data da cessação indevida do auxílio-doença NB 128.282.218-4, em 12.11.2003, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.001235-8 - ANA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega estar incapacitada para o trabalho em virtude de ser portadora de doença degenerativa dos ombros e joelhos, tendinopatia e esporão.Sustenta ter sido beneficiária de auxílio-doença no período de 08.7.2006 a 31.12.2006, data em que o réu a considerou apta ao trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da realização da perícia médica, em 07 de maio de 2007.Nome do segurado: Ana Maria de Jesus Santos.Número do benefício 517.233.707-1Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 07.05.2007Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.001703-4 - SAKAE TONOOKA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

SAKAE TONOOKA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela,

objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais, bem como a homologação do trabalho rural. Ao final, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.(...)Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período laborado pelo requerente junto à empresa FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A., de 21.02.1985 a 03.8.2001, bem como homologue o período de atividade rural exercido pelo autor no período de 01.01.1966 a 31.12.1976, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo, em 01.6.2005.Nome do segurado: SAKAE TONOOKANúmero do benefício PrejudicadoBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integralRenda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 01.6.2005Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data do requerimento administrativo, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.002768-4 - JAMIR MENDES MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a nulidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66.Alegam os autores que pagaram 127 prestações, além de ter contribuído mensalmente com o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Afirmam que se tornaram inadimplentes ante os aumentos abusivos praticado pela ré, a qual deixou de considerar a progressão salarial dos mutuários.Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, impugnando a nomeação do agente fiduciário, a falta de notificação regular, (...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.003420-2 - JOAO DONIZETE RAMOS (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega o autor ser portador de insuficiência coronária, diabetes crônica, dislipdemia e hipertensão, razões pelas se quais encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Sustenta ter recebido o benefício de auxílio-doença até 22.4.2007, data em que foi considerado para o trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença - NB 560.409.167-3 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez em 23.4.2007, data posterior à cessação indevida do benefício anterior.Nome do segurado: João Donizete RamosNúmero do benefício 560.409.167-3 (nº auxílio-doença)Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 23.4.2007 (DIB da aposentadoria por invalidez)Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.

P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.004773-7 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de medo, falta de ar, tontura, choro compulsivo, desesperança, sensação de impotência e fortíssimas dores de cabeça, e depressão, estando incapacitada para o trabalho. Afirma que recebeu auxílio-doença até o dia 30.03.2007, data em que foi considerada apta para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a realização da perícia médica, em 22.08.2007. Nome do segurado: ELIZABETH APARECIDA DA SILVA Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.08.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.005123-6 - MARIA DO CARMO EUZEBIO DA CRUZ (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de várias lesões, tais como hipertensão arterial, problemas na coluna lombar, com desmineralização óssea difusa, atitude escoliótica lombar direita e dorsal esquerda, acentuação da lordose fisiológica, alterações osteodegenerativas em corpos vertebrais da coluna, redução da altura do espaço discal de L5-S1, bem como perda auditiva leve do ouvido direito e perda auditiva moderada do ouvido esquerdo, dores de cabeça, tontura, dores nas costas, pés e braço direito, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido a concessão de auxílio doença em sede administrativa, indeferida pela não constatação da incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão à autora do benefício previdenciário auxílio doença, cujo termo inicial é a data da realização da perícia médica, em 23.07.2007. Nome do segurado: MARIA DO CARMO EUZÉBIO DA CRUZ Número do benefício 560.831.702-1 Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.07.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.006462-0 - EDVALDO LEITE (ADV. SP170318 LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

EDVALDO LEITE interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição quanto à data de cessação do benefício anterior, assim como omissão quanto à data do início do benefício, o que pretende sanar. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreram os equívocos apontados pelo embargante, na medida em que o auxílio doença foi cessado, de forma indevida, em 20.8.2007 (fls. 150), de tal forma que, em harmonia com os demais fundamentos da sentença, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediatamente subsequente (21.8.2007). Observo que a data grafada no documento de fls. 176 (20.12.2007) diz respeito ao momento em que a autoridade administrativa implantou o benefício, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela. A data correta para o início do benefício, todavia, é mesmo 21.8.2007. Na apuração dos valores em atraso, deverão ser descontados os eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos já consignados na sentença. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para retificar a sentença embargada, para que conste como data de cessação do benefício anterior o dia 20.8.2007 e como início da aposentadoria por invalidez o dia 21.8.2007. Mantenho a sentença embargada, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.006984-8 - ORLANDO DOS REIS SANTOS (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença. O autor relata ter sofrido um acidente de trânsito em setembro de 2006, deixando seqüelas em seu ombro esquerdo, como sub-luxação com dor crônica e limitação de movimento, reduzindo a capacidade funcional do membro e, em razão disso, encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Sustenta ter sido beneficiário do auxílio-doença até 03.7.2007. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.008395-0 - DEBORA PAES DE BRITO (ADV. SP136883 EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

DÉBORA PAES DE BRITO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, já que teria formulado pedidos alternativos para restabelecimento e manutenção do auxílio doença até a recuperação para o trabalho, ou conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Aduz, ainda, ter ocorrido omissão, já que havia requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. A embargante realmente formulou pedido de restabelecimento do auxílio doença e sua manutenção até a total recuperação ou até a conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 57). Ocorre que, nos termos em que apresentada, sua pretensão aparentava ser de manter o auxílio doença até que este fosse convertido, administrativamente, em aposentadoria por invalidez. Não havia, propriamente, pedido de concessão de aposentadoria por invalidez na via judicial, de tal forma que a sentença não padece da contradição apontada. Considerando que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela r. decisão de fls. 52, não era necessário que a sentença examinasse novamente a questão, especialmente porque o INSS é quem foi condenado a arcar com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.008504-0 - ALEXANDRE URSULINO DA SILVA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de

auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de doença de Crohn (enterite regional), encontrando-se incapacitado para atividades laborativas. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença no período de 12 de outubro de 2006 até 06 de agosto de 2007, quando foi considerado apto para o trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 518.243.050-3. Nome do segurado: Alexandre Ursulino da Silva. Número do benefício 518.243.050-3. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, compensados os valores já recebidos a título de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.009007-2 - JOAO TADEU DE MOURA (ADV. SP233485 SIMARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ter sofrido um acidente automobilístico que resultou em fraturas na bacia, ombro esquerdo e traumatismo craniano encefálico, além disso sofreu um novo acidente no qual fraturou a clavícula e afetou seu sistema neurológico provocando lapsos de perda de memória, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 30 de agosto de 2007, data em que o INSS cessou referido benefício por motivo de alta médica.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.713.259-1. Nome do segurado: JOÃO TADEU DE MOURA Número do benefício 560.713.259-1 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data da cessação indevida do benefício, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.009570-7 - ESCALINA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício auxílio-doença. A autora relata ser portadora de desmineralização óssea disusa, escoliose rotatória lombar à esquerda, espondiloartrose grau I de L3 sobre L4, redução da altura dos espaços disciais mais evidentes ai nível de L2-L3, L3-L4 e L5-S1 e osteofitos marginais ao nível de L1, L2, L3, L4 e L5, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, o qual foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da do requerimento administrativo, em 12.06.2007. Nome do segurado: Escalina Machado dos Santos. Número do benefício 529.866.749-6 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.6.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do

início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.009869-1 - MARIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de hipertensão arterial, problemas na vesícula e na coluna lombar, câibras, dores de estômago, além de estar com o sistema nervoso abalado, com insônia, dores de cabeça, tonturas e mal estar, razões pelas quais está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa (empregada doméstica). Alega ter requerido o auxílio-doença na via administrativa, indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Fernandes da Silva. Número do benefício 560.873.345-9. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.01.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.009881-2 - ANISIA MUNERATI COQUEIRO (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega ter sofrido dois derrames cerebrais, um em 1989 e o outro no final de 2005, em razão deles possui seqüelas irreversíveis, estando todo o seu lado esquerdo paralisado, com diminuição da sensibilidade e da motricidade, tendo dificuldade para andar; perdeu o rim direito e tem escoliose dorsal, encontrando-se incapacitada para o trabalho. A autora alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 23 de agosto de 2007, quando foi considerada apta ao trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 560.519.332-1 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial em 23 de janeiro de 2008. Nome do segurado: ANÍSIA MUNERATI COQUEIRO. Número do Benefício: 560.519.332-1 (auxílio-doença). Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23/01/2008 (DIB da aposentadoria por invalidez). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada face a ausência de cálculo judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em

face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.010185-9** - DENILSON GONCALVES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de hérnia de disco lombar e cervical, bem como relata estar realizando tratamento intensivo da coluna, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até o dia 20 de janeiro de 2008, quando recebeu alta médica. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.824.362-1. Nome do segurado: Denilson Gonçalves dos Santos. Número do benefício 560.824.362-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Fls. 83-84: desentranhem-se, eis que estranhos a este processo. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.001125-5** - JOSE CARLOS BURGARELI (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a sua ulterior conversão em concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de problemas de circulação sanguínea nas duas pernas, apresentando insuficiência venosa profunda, varizes com úlcera e inflamação, além de sofrer de hipertensão arterial, sem condições de permanecer em posição ortostática prolongada, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até o dia 20 de outubro de 2007, quando recebeu alta médica. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ao autor. Nome do segurado: JOSÉ CARLOS BURGARELI. Número do benefício 560.200.586-9. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.4.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.001599-6** - ADEMIR NUNES DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata, em síntese, ser portador de alterações degenerativas no menisco de joelho direito, condropatia patelar e trombose

em veia femoral superficial da perna direita, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 13 de dezembro de 2007, data em que recebeu alta médica.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento ao autor do auxílio doença, cujo termo inicial é dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (21.12.2007). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ademir Nunes dos Santos. Número do benefício 560.477.890-3. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.12.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.001748-8** - CARLOS DALMO ROSA (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de doenças classificadas no CID10 nos códigos I.20-0, I.11, I.69-4, E.14, I.24-0 e G.40, encontrando-se incapacitado ao exercício de atividade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, que foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, cuja data de início fixo em 08.12.2007 (fls. 41), dia imediatamente seguinte ao da cessação do benefício anterior. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos Dalmo Rosa. Número do benefício 505.423.977-0 (do auxílio doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.12.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.002743-3** - MARTA DE LIMA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata que sofre de cervicalgia, bursite crônica no ombro esquerdo, epicondilite do cotovelo esquerdo, tendinopatia do supra espinhoso esquerdo e contratura muscular, tendo limitação de caráter crônico e permanente ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que no dia 12 de julho de 2007 se submeteu à perícia previdenciária, sendo o pedido de concessão do benefício de auxílio doença indeferido, sob a justificativa da falta de comprovação da qualidade de segurada.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Nome do segurado: Marta de Lima da Silva Pereira. Número do benefício 531.900.312-5 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.05.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por



cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.002857-7** - EDNA MARIA GARCIA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega a autora, em síntese, ser portadora de escoliose lombosacra, báscula de bacia, desnível de ombros, além da perda da força muscular do membro inferior direito, devido à compressão de raiz neurológica, encontrando-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença, cessado em fevereiro de 2008 sob a alegação de que não mais havia incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, dando ciência da revogação da tutela antecipada, ficando autorizada a cessação do benefício. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.003074-2** - ADELSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor, em síntese, ser portador de desmineralização óssea difusa, presença de cistos subcondrais na topografia da articulação acrómio clavicular, escoliose lombar de convexidade à direita, presença de osteofitos marginais dos corpos vertebrais lombares, redução da altura dos espaços discais de L3, L4, L5/S1, esclerose das articulações interapofisárias posteriores do segmento lombar inferior e pedículos íntegros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença até janeiro de 2008, quando este benefício foi cessado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.003075-4** - ANIZIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de lombociatalgia crônica, protusão discal L4, L5 e osteofitose, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. (...) Em face do exposto: - com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença; - com fundamento no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de pagamento das importâncias devidas durante os períodos de alta do autor, bem como o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.003090-0 - VERA NANJI DOS SANTOS RESEDA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de artrite reumatóide e fibromialgia, encontrando-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença, mas este foi benefício cessado por motivo de alta médica, segundo a perícia realizada pelo INSS. Ao requerer novamente o benefício em 17.9.2007, este foi indeferido. (...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.004916-7 - CARMEN LUCIA TORRES DE ALCKMIN LISBOA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento de juros progressivos sobre os saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, e as diferenças de correção monetária relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor I (abril de 1990). Pede-se, ainda, a condenação da CEF ao pagamento das diferenças devidas no período de 1973 a 1988, nos termos da legislação pátria. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados a título de juros progressivos e que seriam devidos antes dos trinta anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.006106-4 - WILSON ALVES PEREIRA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%), ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%; maio de 1990, 5,38%; junho de 1990, 9,55%, julho de 1990, 12,92%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%, fevereiro de 1991, 7,00%; março de 1991, 11,79%). (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%), ao Plano Collor I (maio de 1990, 5,38%) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991, 7,00%). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes

os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1576**

#### **MONITORIA**

**2004.61.10.007571-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X RONDON RODGER DO PRADO

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto, ante a desistência formulada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/12 e 16/33, mediante prévia substituição por cópias. Condeno a autora no pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0904307-7** - PEDRINA MARIA VIEIRA (ADV. SP044340 ROLANDO CARNICELI E ADV. SP059951 ANGELINA KELANY G CARNICELI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

...Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, ante ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos dos embargos à execução n.º 2002.61.10.008059-3, em apenso.P.R.I.

**96.0903601-5** - ESTEVAM RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

...Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao autor JOSÉ BENEDITO DE CAMARGO. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao decurso de prazo para interposição de recursos contra esta decisão e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação dos autores remanescentes (José de Abreu Bolina, José Domingos Mordes, José Leite do Prado, José Martins de Mello e José Teles) acerca do determinado pela decisão de fls. 173/174. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.03.99.051912-5** - CELSO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP097100 AUGUSTO CEZAR CASSEB E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

. Vistos, etc. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 177/187 e 231/233, que condenou a CEF, a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores os percentuais de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% referente ao mês de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos e extratos da conta vinculada da autora MARIA ISABEL MORAIS SANTOS (fls. 314/321). A exequente, regularmente intimada, não se manifestou, conforme certificado à fl. 323-vº. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução, com relação à mencionada autora e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de novo despacho neste sentido. P.R.I.

**1999.61.10.002470-9** - IND/ DE MOVEIS MARTHE LTDA (ADV. SP165727 PRISCILA MEDEIROS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Ante o silêncio do exequente, certificado à fl. 651-v., bem como diante do depósito efetuado às fls. 648/649 destes autos, entendo satisfeito o débito, EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**2003.61.00.031786-1** - MARIA DAS GRACAS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP114207 DENISE PELICHIRO RODRIGUES E ADV. SP211863 RONALDO DE LIMA CROCE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento de: A) danos materiais fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizado pela resolução n. 242/2001 - CJF desde o fato (22.12.2000) até o efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento.B) danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado pela resolução n. 242/2001 e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data desta sentença até o efetivo pagamento.Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários da Dr.ª Denise Polichiero Rorigues - OAB/SP 114.207 em R\$ 500,00, nos termos dispostos no constante no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 2º, 4º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e ressarcidos pela Ré aos cofres da União Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.10.001803-4** - ALFREDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP109671 MARCELO GREGOLIN E ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil.Deixo de condenar o Autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.10.003302-3** - JOSE ANTONIO PAVANELLI (ADV. SP249001 ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes)

Vistos, etc. Ante o silêncio do exequente, certificado à fl. 78-v., bem como diante do depósito efetuado à fl. 76 destes autos, entendo satisfeito o débito, EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Autor/Exequente, José Antônio Pavanelli, do valor depositado judicialmente, conforme cópias de fls. 74 e 76. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de novo despacho neste sentido. P.R.I.

**2007.61.10.014110-5** - LUIZ ARDUINI JUNIOR (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a a revisar a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Invalidez - NB n.º 131.937.678-6, do autor LUIZ ARDUINI JÚNIOR (NIT: 1.077.133.779-2, nome da mãe: DILZA PRESTES ARDUINI e data de nascimento: 28.09.1962), aplicando-se a regra contida no inciso II e 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, no cálculo da renda mensal inicial do referido benefício.Condeno o INSS a pagar as diferenças apuradas a partir de 29.11.2003 (DIB), observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na Resolução n.º 242/2001 - CJF, com juros de 1% ao mês, contados da citação, bem como honorários advocatícios em 10% sobre efetivamente pago ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, oficie-se para proceder a revisão.P.R.I.

**2008.61.10.014138-9** - TIMOTEO GONCALVES DE MOURA (ADV. SP225235 EDILAINE APARECIDA CREPALDI E ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, diante da coisa julgada observada.Sem condenação em custas e honorários advocatícios posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.10.008059-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0904307-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ) X JACOB VIEIRA (ADV. SP044340 ROLANDO CARNICELI E ADV. SP059951 ANGELINA KELANY G CARNICELI)

... Ante o exposto, verificada a hipótese de carência superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.10.000771-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1997.03.01.015406-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X AUTO POSTO LEISA LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo parcialmente o título executivo, determinando que a execução prossiga no valor de R\$ 28.328,97 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 27.001,99 (vinte e sete mil, um real e noventa e nove centavos) a título de restituição do principal e R\$ 1.326,98 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores estes atualizados até 31 de maio de 2004. A embargante arcará com os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação nestes embargos, tendo em vista a sucumbência mínima dos embargados (CPC, art. 21, parágrafo único), já que a tese principal da União (INSS) não foi acolhida (execução em desacordo com o título exequendo) e que os valores foram quase que integralmente mantidos em favor dos exequentes. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 117/122 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do STJ (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.10.006702-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902680-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X OSWALDO MARTINS (ADV. SP104490 MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA E ADV. SP111560 INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de R\$ 65.236,69 (sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), para 11/2005, resultante da conta de liquidação de fls. 58/68. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 58/68) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.10.008854-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARGEMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP075153 MILTON MIRANDA E ADV. SP254346 MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA)

... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, determinando a reintegração da UNIÃO na posse do imóvel objeto desse litígio, ou seja, a área descrita na transcrição nº 34.814-3AE, consoante constou no laudo pericial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido pela autora sob a forma cautelar, e determino a expedição imediata de mandado de reintegração de posse que será necessariamente instruído com cópia do laudo pericial de fls. 98/121 para fins de localização da área a ser reintegrada, devendo a União indicar a pessoa responsável para acompanhar o oficial de justiça nas diligências. O réu está dispensado do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita feito na contestação, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro, ratificando a decisão de fls. 65. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravamento Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para alteração do pólo passivo da lide, passando a constar o espólio de Argemiro de Oliveira, devidamente representado pela inventariante Tereza de Almeida Oliveira, devendo as publicações serem feitas em nome do novo advogado constituído nos autos, conforme procuração de fls. 226. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1577**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2008.61.10.006872-8** - MUNICIPIO DE APIAI (ADV. SP119454 FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A

Do exame da petição inicial e do disposto no parágrafo primeiro do artigo 18, da Lei Complementar nº 76/93, resta evidente a existência de conexão entre esta ação e os autos da Ação de Desapropriação nº 2005.61.10.011604-7 que tramita pela 2ª Vara Federal local. Assim, nos termos dos artigos 102 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como de acordo com o inciso I, do artigo 253, do mesmo codex, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor daquele Juízo. Remetam-se os autos com urgência ao SEDI, independentemente de intimação das partes, para redistribuição à 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por prevenção à Ação de Desapropriação nº 2005.61.00.011604-7.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2002.61.10.007470-2** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IMOBILIARIA COM/ E IND/ BANDEIRANTE LTDA (ADV. SP010351 OSWALDO CHADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos legais. Custas de preparo à fl. 483 e de porte e remessa à fl. 482. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.10.008251-8** - ONOFRE CATORE (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X ROBERTO APARECIDO BARTOLOMEU E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GISLAINE MADRID FRANCA E OUTRO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.10.009365-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X JOSE ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP170939 GERCIEL GERSON DE LIMA)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 105-vº, condeno o executado na multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à exeqüente a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

**2004.61.10.007014-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JUAN PABLO VERGARA RETAMAL (ADV. SP125369 ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 116-vº, condeno o executado na multa prevista no art. 475-J do CPC. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao exeqüente a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

**2004.61.10.007090-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X RONALDO BRUNAYKOVICS  
FLS. 123 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.10.007668-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X LEONARDO ROSA DA CRUZ E OUTRO  
Concedo, por 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 120. Int.

**2005.61.10.000404-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X RENATA REGINA PIRES E OUTRO  
Fls. 95-verso - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.10.007330-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X OFIR DOS SANTOS  
Defiro, por 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF à fl. 116. Int.

**2006.61.10.006262-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP225069 RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS)  
Conforme pode ser percebido pela simples leitura da decisão de fl. 177, este Juízo equivocou-se ao mencionar os autores quando o correto seria os réus. Assim, suprindo o erro material em questão, onde lê-se: Os autores estão inadimplentes...leia-se:...Os réus estão inadimplentes...No mais, mantenho a mencionada decisão tal qual foi lançada. Intimem-se e cumpra-se a decisão de fl. 177.

**2006.61.10.006711-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA MARTINS  
Fl. 95/97 - Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando seja este Juízo informado do atual endereço da ré. Int.

**2006.61.10.006713-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI E ADV. SP206036 KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARROS

## JUNIOR E OUTRO

Diante do silêncio da CEF, certificado á fl. 58-vº, remtam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da interessada.Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**94.0900399-7** - ANA RODRIGUES DO NASCIMENTO LUNA (ADV. SP150363 NILTON DE OLIVEIRA E ADV. SP052810 ELZA PROENCA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 245 em nome do herdeiro da advogada falecida, nomeado às fls. 270/273. Após, aguarde-se, no arquivo, o julgamento final do Agravo de Instumento nº 2008.03.00.039636-6.Int.

**94.0902070-0** - LEVI CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) Fl. 283 - Defiro. Concedo 05 (cinco) dias de prazo ao autor para juntada aos autos das certidões de óbito requeridas.Int.

**95.0901665-9** - JOSE ANTONIO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS, ora exeqüente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**95.0902680-8** - ANEDINA DE ESTEFANI AMADIO E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO E ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero integralmente o despacho de fls. 618. Determino que : 1 - Oficie-se à MD Desembargadora Federal Presidente do E. TRF-3º Região, solicitando o desbloqueio do depósito de fls. 387, bem como a conversão em renda do INSS do saldo remanescente referente ao Ofício Precatório n. 98.03.100477-8, tendo em vista o erro material confirmado nas contas de fls. 427/480, 516/517 e 582/594, inexistindo saldo em favor dos outros autores desta ação, conforme decidido às fls. 500/502.2 - Expeçam-se novamente os alvarás de levantamento em favor dos autores Catharina, Eduardo, Dalmo e Genaro - fls. 603/606;3 - Expeçam-se ofícios precatórios complementares nos valores: Catharina R\$ 166,58 ; Eduardo R\$ 42,34 ; Dalmo R\$ 8.360,63 ; Genaro R\$ 11.083,87; total R\$ 19.653,42, referentes a juros em continuação conforme parecer da Contadoria - resumo à fl. 594, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.4 - Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Intimem-se.

**95.0903037-6** - IRACEMA EGIDIO (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**97.0901412-9** - MARIA CRISTINA AMADIO DUTRA E OUTROS (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP135454 EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Retornem os autos ao arquivo.

**1999.03.99.009042-0** - JOAO ESTEVAM DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF à fl. 455.Int.

**1999.03.99.048704-5** - NATALE SOLDERA E OUTROS (ADV. SP093594 ANAMARIA DA COSTA BONI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Retornem os autos ao arquivo.

**1999.03.99.073085-7** - CARLOS ROBERTO KATER X SILVIA MARIA GIAJ LEVRA TEIXEIRA LACERDA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se, pessoalmente, o co-autor Carlos Roberto Kater, a fim de que constitua novo procurador no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerido à fls. 144/165. Int.

**1999.61.10.000440-1** - JOSE VITOR MUQUEM (ADV. SP080547 NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE E ADV. SP075967 LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES)

FLS. 347/350 - Ciência ao autor. CITE-SE o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 315/337. Int.

**1999.61.10.001590-3** - JOSE ALVES E OUTROS X MARCIO APARECIDO LEROY (ADV. SP176311 GISLEINE IANACONI FERREIRA) X MOZART JERONIMO MATIAS E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

1. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a reposição de índices inflacionários em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas aos planos econômicos, nos períodos de julho/87, janeiro/89, março e abril/90 e março/1991. Através da sentença de fls. 262/281, parcialmente reformada pelo V. Acórdão de fls. 342/351, a presente ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré a creditar nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores a diferença pecuniária de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados nas citadas contas e os percentuais de 42,72% - janeiro/89, 44,80% - abril/90, 84,32% - arco/90 e 13,90% - março/91 aos saldos efetivamente existentes na época, com condenação em honorários advocatícios, na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Ainda no E. T.R.F. da 3ª Região, foi homologada a transação havida entre o co-autor José Carlos Morro e a CEF, com a conseqüente extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Os co-autores José Alves, José Carlos Franco, José Lauro Leopoldino, Luis Carlos Vamdeveld, Luiz Sanso de Andrade, Luiz Ribeiro da Silva, Marcio Aparecido Leroy e Sergio Gomes da Silva, assinaram termos de adesão à Lei n. 110/01. Às fls. 464/466 foram extintas as ações de execução de sentença dos mencionados autores. Porém, foi determinado à CEF que elaborasse o cálculo quanto aos índices de março/90 e março/91 com relação ao autor Marcio Aparecido Leroy, bem como foi determinado aos demais autores que trouxessem ao feito os extratos desses mesmos períodos caso houvesse interesse na execução. Através da mesma decisão foi deferido prazo ao co-autor Mozart Jerônimo Matias para que se manifestasse acerca dos cálculos apresentados pela CEF, visto que referido autor não assinou o termo de adesão como os demais. À fl. 481, manifestou-se a CEF alegando que o co-autor Marcio Aparecido Leroy renunciou aos demais índices com a assinatura do termo de adesão mencionado. Assiste razão à CEF. A assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, bem como a renúncia ao direito em que se funda a ação, com relação aos demais períodos, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o da LC n. 110/2001. Isto posto, **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO** com relação às ações de execução de sentença promovidas pelos autores José Alves, José Carlos Franco, José Lauro Leopoldino, Luis Carlos Vamdeveld, Luiz Sanso de Andrade, Luiz Ribeiro da Silva, Marcio Aparecido Leroy e Sergio Gomes da Silva, com fulcro no artigo 794, incisos II e III, do Código de Processo Civil. 2. Diante dos depósitos do valor fixado em sentença na conta vinculada do autor MOZART JERÔNIMO MATIAS, efetuado pela CEF, conforme demonstram os comprovantes acostados às fls. 408/413 destes autos, bem como, tendo em vista a concordância tácita do mencionado autor com o valor depositado (fls. 483), **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, devido à satisfação do crédito exequendo, nos exatos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalvo ao autor que a liberação desse valor depositado na sua conta vinculada do FGTS deverá ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dependendo da comprovação das hipóteses autorizadoras de sua movimentação. 3. Comprove a CEF, em 05 (cinco) dias, o depósito dos honorários advocatícios arbitrados no julgado, quanto ao cálculo de fls. 408/413. 4. Verifico que a ação foi julgada procedente quanto aos índices de março/90 e março/91. Portanto, prossiga com a execução, quanto a esses índices, o autor remanescente Mozart Jerônimo Matias. Porém, para a elaboração do cálculo, necessária se faz a juntada aos autos dos extratos analíticos da conta vinculada de FGTS do mencionado autor, relativamente ao período de incidência dos índices questionados (março/90 e março/91), que deverão ser obtidos diretamente junto aos bancos depositários, ressaltando que tal providência compete exclusivamente ao autor. Para tanto, concedo ao autor remanescente, Mozart Jerônimo Matias, o prazo de 30 (trinta) dias. Com os referidos extratos juntados aos autos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de elaborar os cálculos necessários à execução da sentença, inclusive honorários e custas, se houver, a serem depositados em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.10.004163-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.003636-4) RENATO DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.



**2001.61.10.000739-3** - ANTONIO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)  
Defiro vista dos autos ao autor, por 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 300. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2002.61.10.000459-1** - GINO CACCIARI TEXTEIS TECNICOS LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)  
FLS. 190 - Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Porto Feliz, deprecando-se seja oficiado o banco depositário da verba honorária para a conversão em renda da União do depósito de fl. 179/181, através de guia DARF, no código de receita 2864, informando, nos autos, o valor total convertido acompanhado do respectivo comprovante. Int.

**2003.61.04.011112-1** - LEA SANTOS MARIA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)  
Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista que já se encontram nos autos os dados necessários à localização das contas fundiárias do autor, dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo do valor devido, de acordo com a decisão exequenda, inclusive honorários e custas, se houver, a ser depositado em favor do autor, no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. Int.

**2003.61.10.000686-5** - MAYCON DOUGLAS DE CAMARGO GONCALVES (MARCIA MARIA DE CAMARGO) (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**2003.61.10.004597-4** - CAMILA DA SILVA LARA (ARTHUR DA SILVEIRA LARA) (ADV. SP080547 NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Marcia Cristina Sgwalt Valeixo)  
Ante à manifestação do INSS de fls. 243/247, dando-se por citado nos termos do art. 730, do c.P.c. e renunciando ao prazo para oposição de embargos à execução e à concordância do autor com o cálculo apresentado às fls. 243/247 pelo Instituto-réu (fl. 255), expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo trasladado às fls. 240, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**2003.61.10.005225-5** - TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP107307 SHIRLEY MENDONCA LEAL E ADV. SP145125 EDUARDO PIERRE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)  
Determino à autora, ora executada, que no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia apurada às fls. 897/900, no código mencionado às fls. 930/931, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, a fim de que se manifeste nos termos da decisão de fl. 909. Int.

**2003.61.10.006024-0** - OACIRA FORNARI DOS SANTOS (ADV. SP213873 DENIS RODRIGO PUTAROV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2003.61.10.013233-0** - IMAGEM - DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$70.113,38 (setenta mil, cento e treze reais e trinta e oito centavos) - julho/2008, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a conversão em renda da UNIÃO o total dos depósitos efetuados neste feito, através de guia DARF, no Código nº 4234. Int.

**2004.61.10.005710-5** - JOSEFA SANTOS GARCIA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES E ADV. SP187703 JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS

SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante à concordância da autora (fl. 369) e do INSS (fl. 372), com o cálculo elaborado pelo Contador às fls. 221/241, officie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos valores abaixo discriminados:a) Principal ref. RPV n. 20080020425: R\$6.039,47;b) Honorários ref. RPV n. 20080020426: R\$603,95.O saldo remanescente das duas RPVs mencionadas deverá ser convertido em renda do INSS, na forma requerida à fl. 372 (R\$2.187,71 + R\$218,76, totalizando R\$2.406,47), ressaltando que todos os valores são referentes ao mês de março/2008.Sem prejuízo, manifeste-se a autora quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

**2004.61.10.006090-6** - IVO MIRANDA GOMES (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP165546 ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**2004.61.10.007391-3** - RAIMUNDA DE OLIVEIRA DUARTE (ADV. SP104490 MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 260 - À fl. 257, mencionada pelo autor, consta despacho deste Juízo determinando a citação do Instituto-Réu e, não consta dos autos manifestação do INSS nos termos do mencionado pelo autor.Cumpra-se o determinado à fl. 257, citando-se o INSS, na forma do art. 730, do C.P.C., com relação ao cálculo de fls. 243/250.

**2004.61.10.007772-4** - HELIO NEVES DA SILVA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.795,38 (valor em agosto/2008), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**2004.61.10.009394-8** - LUCIA TEREZINHA DE MARTINI CASTRO (ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 120. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.10.000901-2** - OSVALDO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP064448 ARODI JOSE RIBEIRO E ADV. SP212871 ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**2005.61.10.001437-8** - ANA LUCIA NUNES (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X MARIA APARECIDA CUNHA (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2005.61.10.002154-1** - LEONEL GOMES DO AMARAL (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.10.002728-2** - J R S PAULISTA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP204158A HORACIO MONTESCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.645,30 (valor em agosto/2008), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**2005.61.10.006910-0** - JOSE PEREIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E ADV. SP225764 LISANDRA ANGELICA ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor para manifestação acerca do requerido pela CEF à fl. 416.Int.

**2005.61.10.007753-4** - WALTER CRUZ (ADV. SP122255 DECIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF à fl. 178.Int.

**2005.61.10.008515-4** - ANTONIO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP186100 SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2005.61.10.009996-7** - FAUSTO MINETO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**2005.61.10.012285-0** - COLEGIO VECTOR S/C LTDA (ADV. SP174552 JOSÉ ALBERTO MACHADO E ADV. SP146813 ROBERTO TADASHI YOKOTOBY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Face à manifestação da UNIÃO, ora exequente (fls. 151/152), indefiro o parcelamento requerido pela autora, ora executada.Expeça-se mandado de penhora e avaliação referente ao bem indicado pela União/eexquente às fls. 151/162.Int.

**2005.61.10.012733-1** - MULTIBRICK S/A IND/ E COM/ (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 1079/1080, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**2005.61.10.013263-6** - RAQUEL STEVAUX OLIVEIRA ROSA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência à autora da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**2006.61.10.001995-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.013882-1) JARBAS PEREIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da descida do feito.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 364/371, expedindo-se Alvará de Lvbantamento dos valores depositados neste feito, em favor da Caixa Econômica Federal. Após a liquidação do alvará mencionado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**2006.61.10.004990-7** - JOSE CANDIDO FILHO (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o silêncio do autor, certificado à fl. 333-vº, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação so interessado.Int.

**2006.61.10.005972-0** - GUILHERME SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**2006.61.10.007589-0** - JOSE MARIA LEROY (ADV. SP201347 CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI E ADV. SP087235 MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**2006.61.10.008328-9** - FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP231257 SILMARA APARECIDA

QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DECISÃO DE FL. 123: ...dê-se vista às partes para alegações finais e após, vista ao Ministério Público Federal..

**2006.61.10.010323-9** - INDARU IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais), os quais deverão ser depositados pelo autor, em 10 (dez) dias.2. Indefiro os quesitos nºs 5, 12, 13, 14, 16 e 18, do autor, por tratarem de matéria de matéria de direito. Defiro os demais quesitos apresentados pelo autor às fls. 393/396. 3. Defiro os quesitos apresentados pela UNIÃO às fls. 403/406.4. Após o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para a retirada dos autos em Secretaria e expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor dos honorários periciais, conforme requerido às fls. 399. Int.

**2006.61.10.012309-3** - COOPERBEN - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, acerca da estimativa de honorários oferecida pelo Sr. perito às fls. 315/316.Int.

**2006.61.10.013555-1** - SUELLEN CAETANO LOURENCIO - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP113829 JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**2007.61.10.002314-5** - MURILO ALVES PEREIRA (ADV. SP260804 RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**2007.61.10.006476-7** - CELSO CRUZ WULHYNEK (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS E ADV. SP162906 ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 23/07/2008 (fls. 204/210), em face da qual a Ré interpôs recurso de Apelação às fls. 228/242, deixando de comprovar o recolhimento das custas de preparo. Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (R\$300,00 - guia DARF, cód. 5762), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.10.008210-1** - ELIAD SOUSA CARVALHO (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP108102 CELSO ANTONIO PAIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista o falecimento do autor ELIAD SOUSA CARVALHO, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 339), defiro a habilitação de MARIA VICENTINA MARQUES DE SOUZA CARVALHO, no crédito resultante destes autos devido a Eliad Sousa Carvalho, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão.2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3) Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**2007.61.10.014246-8** - MINERACAO LONGA VIDA LTDA (ADV. SP234554 RENATO JENSEN ROSSI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão de fl. 140-verso, a qual informou o decurso do prazo estabelecido pela decisão de fl. 140 e, diante do que prescrevem os artigos 511 do Código de Processo Civil, reputo DESERTO o recurso de apelação interposto.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/118.3. Após, intime-se o IBAMA, ora exequente, a fim de que promova a execução de seu crédito, na forma do art. 475-B do CPC, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**2007.61.10.014444-1** - JOAO FELICIO CARNEIRO DE CAMARGO (ADV. SP260804 RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a pretensão resistida reside na comprovação da deficiência física ou psíquica do autor, determino, de ofício, a realização da prova pericial médica. Para tanto, nomeio como perita médica a Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM 100.406, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro os quesitos do autor de fl. 10. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação da autora. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

**2008.03.99.015366-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0904306-6) MARCO ANTONIO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.001807-5** - NELSON REAL AMADEO - ESPOLIO (ADV. SP029097 NELSON FATTE REAL AMADEO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL E OUTRO (ADV. SP246644 CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO)

1. FLS - 114/140 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas, no prazo legal. Int.

**2008.61.10.002835-4** - CELSO HENRIQUE CATTANI (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

**2008.61.10.006782-7** - LILIANE APARECIDA CAETANO DA SILVA (ADV. SP224042 RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**2008.61.10.008279-8** - IVONE DE CASSIA OLIVEIRA (ADV. SP112566 WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 32, decreto a revelia do Réu sem, contudo aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 320, do mesmo Codex. 2. Recebo a petição de fls. 33/35 como manifestação. 3. Dê-se ciência ao Autor dos documentos colacionados aos autos às fls. 36/47. 4. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 5. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 35. Int.

**2008.61.10.013661-8** - ADEMIR LEMOS FILHO (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária

gratuita.Cite-se na forma da lei. Intimem-se .

**2008.61.10.013759-3** - APARECIDA LEME DA CRUZ (ADV. SP252224 KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora, para determinar ao Instituto Réu que implante o benefício de aposentadoria por idade NB 1423616763 à Autora APARECIDA LEME DA CRUZ, filha de Maria Maia de Oliveira, NIT 1.102.829.710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, com RMA corresponde a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), salário mínimo atual. IV - Cite-se.

**2008.61.10.014239-4** - ALCIDES RECKELBERG (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Instituto Réu que implante o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação desta decisão, comprovando-a nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias. Não entendo cabível no momento o pagamento dos valores atrasados pleiteados, pedido este que será apreciado quando da prolação de sentença. Dispensar a realização de novo laudo pericial, uma vez que foi realizado laudo anterior em 21 de julho de 2008 perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba. Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o Réu. Intimem-se.

**2008.61.10.014379-9** - NADYR CORTEZ (ADV. SP209403 TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto INDEFIRO EM PARTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à correção da caderneta de poupança pelos índices de março e abril de 1990 e janeiro de 1991, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide, devendo a ação prosseguir quanto ao índice de janeiro de 1.989 - 42,72%. Face a extinção parcial do feito, o valor da causa deverá corresponder apenas à somatória dos cálculos de fls. 52, 54, 56 e 58, referentes ao Plano Verão: R\$29.593,90 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos). CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**2008.61.10.014384-2** - ALCIDES BALDASSIM E OUTROS (ADV. SP097028 DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.014435-4** - LEONEL JOSE VIEIRA (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.10.014482-2** - JORIS DIVINO LUPPI (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.10.001349-7** - WILSON BITTO - ESPOLIO (SUELI MARIA MANTOVANI BITTO) (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCY SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

A liberação de valores depositados em conta vinculadas de FGTS deverá ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 20 da Lei nº8.036/90, dependendo da comprovação das hipóteses autorizadoras de sua movimentação. Os extratos mencionados pelo autor foram juntados pela CEF à fl. 106. Diante disso, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor a fim de que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ou diante de qualquer outra manifestação que não a ora determinada, ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2584**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0900856-7** - DORCA CONDOTA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%). Não havendo pagamento, há que se aplicar o disposto pelo artigo 475-J em sua totalidade, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação para garantia do valor devido, acrescido da multa mencionada. Int.

**96.0903433-0** - LAZARO CAVALHEIRO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Diga a ré sobre a petição de fls. 241/242, apresentando, se for o caso, os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**97.0900718-1** - MANOEL FERNANDO SILVEIRA MORAES E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Diga a ré sobre a petição de fls. 446, apresentando, se for o caso, os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**1999.03.99.025887-1** - ENID SANTOS RODRIGUES SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP092137 MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 339: concedo à ré o prazo de 60(sessenta) dias para cumprimento ao determinado às fls. 333. Int.

**1999.03.99.042415-1** - CARLOS ROBERTO RUSSANO E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 520/522: indefiro o estorno do valor depositado em conta judicial para garantia da liquidação de sentença uma vez que o artigo 29 D da Lei 8.036/90 mencionado pela ré, refere-se à determinação de crédito complementar de saldo de conta vinculada, não se confundindo com a execução promovida nestes autos que trata somente de crédito de verba honorária, não podendo ser depositado em conta vinculada para garantia. Assim sendo, proceda a CEF à complementação do depósito efetuado às fls. 508 conforme determinado às fls. 514 sob as penas ali cominadas. Int.

**1999.03.99.098104-0** - GUIDO BRESIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 487/489: indefiro o estorno do valor depositado em conta judicial para garantia da liquidação de sentença uma vez que o artigo 29 D da Lei 8.036/90 mencionado pela ré, refere-se à determinação de crédito complementar de saldo de conta vinculada, não se confundindo com a execução promovida nestes autos que trata somente de crédito de verba honorária, não podendo ser depositado em conta vinculada para garantia. Assim sendo, proceda a CEF à complementação do depósito efetuado às fls. 474 conforme determinado às fls. 480 sob as penas ali cominadas. Int.

**1999.61.10.004083-1** - VALDOMIRO STIVANELLI E OUTROS (ADV. SP110352 ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a ré a cumprir o determinado às fls. 172 no prazo de trinta (30) dias. Int.

**2000.03.99.043832-4** - JOAO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP111371 AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Para apreciação da impugnação apresentada pela ré nestes autos há necessidade de apresentação dos extratos das contas de FGTS dos autores a fim de possibilitar a verificação da aplicação da taxa de juros progressivos. Com o advento da Lei nº 8.036/90 foram repassadas para a Caixa Econômica Federal as contas vinculadas mantidas em outras instituições bancárias. Portanto, na qualidade de agente operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal detém todas as informações pertinentes aos autores, tais como número das contas vinculadas, valores depositados, nomes dos titulares das contas e outros elementos informativos. Dessa forma, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas de FGTS, mesmo em se tratando de período em que estas eram mantidas pelos antigos bancos depositários, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados: AG 221803 - SP - Relator Juiz Johansom Di Salvo - 1ª Turma - DJF3 13/06/2008; AG 288294 - SP - Relator Juiz Johansom Di Salvo - 1ª Turma - DJU 25/04/2008; AG 204733 - SP - Relatora Juíza Vesna Kolmar - 1ª Turma - DJU 08/02/2008. Assim sendo, concedo à ré, ora impugnante, o prazo de sessenta (60) dias para juntada aos autos dos extratos das contas vinculadas dos autores. Int.

**2000.03.99.060126-0 - PASCHOAL FEIJAO E OUTROS (ADV. SP111371 AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Para apreciação da impugnação apresentada pela ré nestes autos há necessidade de apresentação dos extratos das contas de FGTS dos autores a fim de possibilitar a verificação da aplicação da taxa de juros progressivos. Com o advento da Lei nº 8.036/90 foram repassadas para a Caixa Econômica Federal as contas vinculadas mantidas em outras instituições bancárias. Portanto, na qualidade de agente operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal detém todas as informações pertinentes aos autores, tais como número das contas vinculadas, valores depositados, nomes dos titulares das contas e outros elementos informativos. Dessa forma, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas de FGTS, mesmo em se tratando de período em que estas eram mantidas pelos antigos bancos depositários, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados: AG 221803 - SP - Relator Juiz Johansom Di Salvo - 1ª Turma - DJF3 13/06/2008; AG 288294 - SP - Relator Juiz Johansom Di Salvo - 1ª Turma - DJU 25/04/2008; AG 204733 - SP - Relatora Juíza Vesna Kolmar - 1ª Turma - DJU 08/02/2008. Assim sendo, concedo à ré, ora impugnante, o prazo de sessenta (60) dias para juntada aos autos dos extratos das contas vinculadas dos autores. Int.

**2001.03.99.009319-2 - ALFEU DA ROSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)**  
Intime-se a ré a cumprir o determinado às fls. 238 no prazo de trinta (30) dias. Int.

**2001.03.99.049881-7 - EDUARDO BALDINI E OUTROS (ADV. SP111371 AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Para apreciação da impugnação apresentada pela ré nestes autos há necessidade de apresentação dos extratos das contas de FGTS dos autores a fim de possibilitar a verificação da aplicação da taxa de juros progressivos. Com o advento da Lei nº 8.036/90 foram repassadas para a Caixa Econômica Federal as contas vinculadas mantidas em outras instituições bancárias. Portanto, na qualidade de agente operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal detém todas as informações pertinentes aos autores, tais como número das contas vinculadas, valores depositados, nomes dos titulares das contas e outros elementos informativos. Dessa forma, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas de FGTS, mesmo em se tratando de período em que estas eram mantidas pelos antigos bancos depositários, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados: AG 221803 - SP - Relator Juiz Johansom Di Salvo - 1ª Turma - DJF3 13/06/2008; AG 288294 - SP - Relator Juiz Johansom Di Salvo - 1ª Turma - DJU 25/04/2008; AG 204733 - SP - Relatora Juíza Vesna Kolmar - 1ª Turma - DJU 08/02/2008. Assim sendo, concedo à ré, ora impugnante, o prazo de sessenta (60) dias para juntada aos autos dos extratos das contas vinculadas dos autores. Int.

**2001.03.99.050642-5 - JORGE GIANOTTO E OUTROS (ADV. SP111371 AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Para apreciação da impugnação apresentada pela ré nestes autos há necessidade de apresentação dos extratos das contas de FGTS dos autores a fim de possibilitar a verificação da aplicação da taxa de juros progressivos. Com o advento da Lei nº 8.036/90 foram repassadas para a Caixa Econômica Federal as contas vinculadas mantidas em outras instituições bancárias. Portanto, na qualidade de agente operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal detém todas as informações pertinentes aos autores, tais como número das contas vinculadas, valores depositados, nomes dos titulares das contas e outros elementos informativos. Dessa forma, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas de FGTS, mesmo em se tratando de período em que estas eram mantidas pelos antigos bancos depositários, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados: AG 221803 - SP - Relator Juiz Johansom Di Salvo - 1ª Turma - DJF3 13/06/2008; AG 288294 - SP - Relator Juiz Johansom Di Salvo - 1ª Turma - DJU 25/04/2008; AG 204733 - SP - Relatora Juíza Vesna Kolmar - 1ª Turma - DJU 08/02/2008. Assim sendo, concedo à ré, ora impugnante, o prazo de sessenta (60) dias para juntada aos autos dos extratos das contas vinculadas dos autores. Int.



dos autores.Int.

**2001.03.99.050646-2** - JOSE LUIZ DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP111371 AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Para apreciação da impugnação apresentada pela ré nestes autos há necessidade de apresentação dos extratos das contas de FGTS dos autores a fim de possibilitar a verificação da aplicação da taxa de juros progressivos.Com o advento da Lei nº 8.036/90 foram repassadas para a Caixa Econômica Federal as contas vinculadas mantidas em outras instituições bancárias. Portanto, na qualidade de agente operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal detém todas as informações pertinentes aos autores, tais como número das contas vinculadas, valores depositados, nomes dos titulares das contas e outros elementos informativos.Dessa forma, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas de FGTS, mesmo em se tratando de período em que estas eram mantidas pelos antigos bancos depositários, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal.Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados: AG 221803 - SP - Relator Juiz Johansom Di Salvo - 1ª Turma - DJF3 13/06/2008; AG 288294 - SP - Relator Juiz Johansom Di Salvo - 1ª Turma - DJU 25/04/2008; AG 204733 - SP - Relatora Juíza Vesna Kolmar - 1ª Turma - DJU 08/02/2008.Assim sendo, concedo à ré, ora impugnante, o prazo de sessenta (60) dias para juntada aos autos dos extratos das contas vinculadas dos autores.Int.

**2003.61.10.011338-4** - WALTER KANAS (ADV. SP190270 MAGANICE MAGDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Diga a ré sobre a petição dos autores às fls.138, item 2.Int.

**2005.61.10.000727-1** - RAMON ERRERA PEREIRA (ADV. SP135454 EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X WILSON JOSE ZANOTO (ADV. SP135454 EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).Não havendo pagamento, há que se aplicar o disposto pelo artigo 475-J em sua totalidade, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação para garantia do valor devido, acrescido da multa mencionada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.10.002959-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.050498-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CASSEMIRO BOZZA (ADV. SP111371 AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO)

Fls. 60/64: primeiramente, cumpre consignar que a execução prossegue apenas em relação ao exequente, ora embargado, Cassemiro Bozza.Para prosseguimento dos presentes Embargos à Execução há necessidade de apresentação dos extratos das contas de FGTS do exequente a fim de possibilitar a verificação da aplicação da taxa de juros progressivos.Com o advento da Lei nº 8.036/90 foram repassadas para a Caixa Econômica Federal as contas vinculadas mantidas em outras instituições bancárias. Portanto, na qualidade de agente operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal detém todas as informações pertinentes aos autores, tais como número das contas vinculadas, valores depositados, nomes dos titulares das contas e outros elementos informativos.Dessa forma, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas de FGTS, mesmo em se tratando de período em que estas eram mantidas pelos antigos bancos depositários, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal.Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados: AG 221803 - SP - Relator Juiz Johansom Di Salvo - 1ª Turma - DJF3 13/06/2008; AG 288294 - SP - Relator Juiz Johansom Di Salvo - 1ª Turma - DJU 25/04/2008; AG 204733 - SP - Relatora Juíza Vesna Kolmar - 1ª Turma - DJU 08/02/2008.Assim sendo, concedo à embargante, o prazo de sessenta (60) dias para juntada aos autos dos extratos da conta vinculada do embargado Cassemiro Bozza.Int.

#### **Expediente Nº 2592**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.10.004683-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.004682-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ (ADV. SP058249 REINALDO CROCO JUNIOR E ADV. SP087310 MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO)

Considerando que nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil, a sentença de fls. 911/923, esta sujeita ao reexame necessário, torno sem efeito a certidão de fls. 929, e DETERMINO a remessa deste ao Egrégio Tribunal

Regional da 3.<sup>a</sup> Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal n.º 2003.61.10.004682-6.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.10.015450-1** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA FURLAN

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à parte informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Outrossim, recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação expedido às fls. 33.Int.

**2008.61.10.003850-5** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VIVIAN CARLA JULIANO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**2008.61.10.003861-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROSEMEIRE MENDES CAVALHEIRO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**2008.61.10.003864-5** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ALEXANDRA TEIXEIRA RODRIGUES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**2008.61.10.003865-7** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANGELA VALENTE BONI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**2008.61.10.003868-2** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X NOEMI CAMARGO CATALANO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**2008.61.10.003875-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**2008.61.10.003881-5** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA REGINA TORRES CORREA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**2008.61.10.003890-6** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X GLAUCIA TARQUINIO BERTOZZI STEFFEN

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**2008.61.10.003897-9** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELIANE RIBEIRO GONCALVES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**2008.61.10.003898-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELISA ROSE CLEMENTE SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**2008.61.10.003911-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**2008.61.10.003912-1** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KATIA CLEIS

Considerando o parcelamento noticiado pelo exeqüente, suspendo a presente execução.Aguarde-se em secretaria, manifestação das partes, tendo em vista o curto prazo de pagamento.Int.

**2008.61.10.003998-4** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**2008.61.10.004001-9** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X EDUARDO HENRIQUE FILOCOMO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**2008.61.10.004002-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELIANE RIBEIRO GONCALVES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

#### **Expediente Nº 2598**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0900059-2** - RUBENS BREDÁ (ADV. SP144573 MARCIA YUQUIKO TAKAHASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (11/11/2008). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

#### **Expediente Nº 2600**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0904579-9** - NELSON DA CONCEICAO (ADV. SP116188 PAULO EDUARDO BELLOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP075967 LAZARO ROBERTO VALENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Após, considerando que os autos estão pendentes de decisão a ser proferida em recurso (Agravado de Instrumento), arquivem-se os autos, sobrestados.Intimem-se.

**1999.61.10.002541-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002199-0) MIGUEL MOLINA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.61.10.004890-1** - JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à Primeira Instância. Após, cumpra-se o V.Acórdão proferido nos autos. Arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.10.002224-2** - DOMINGOS NASCIMENTO (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 309) e do comprovante de saque (fl. 315), bem como o silêncio do autor ante o despacho de fl. 310, conforme certidão de fl. 316, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2001.61.10.005771-2** - PAULO SERGIO SEGABINAZI DUMAS (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP174026 RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à Primeira Instância. Após, cumpra-se o V. Acórdão proferido nos autos. Arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.10.008914-2** - PAULO DE ALENCAR SALES (ADV. SP201074 MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Assim, ante o exposto, ACOELHO ESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo réu, tão somente para corrigir o erro material verificado e fazer constar da sentença de fls. 195/200 o seguinte teor: DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor PAULO DE ALENCAR SALES o benefício de: - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - 76% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO\_ com DIB em 03.12.2002, data citação, posto que somente provou a atividade rural em juízo (início de prova documental e testemunhal); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, observando o período básico de cálculo (PBC), anterior a 12/1998; - com data de início do pagamento em 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença; ... No mais permanece a sentença tal como lançada às fls. 165/168. P.R.I.

**2001.61.10.009809-0** - DOLORES CASTILHO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2003.61.10.002985-3** - LAZARA CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 165/167 e 173) e dos comprovantes de saque (fls. 175/178), bem como o silêncio dos autores ante o despacho de fl. 179, conforme certidão de fl. 179-verso, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.03.99.030803-7** - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.000467-9** - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA (ADV. SP238487 LEONARDO TAVARES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica das guias de depósito judicial (fls. 118/119) e dos alvarás de levantamento n.º 37/2008 e 38/2008 (fls. 136 e 138), bem como a manifestação do autor ante o despacho de fl. 124, conforme fl. 126, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.10.006460-3** - IOLANDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP252655 MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios posto que a relação processual não se completou com a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P.R.I.

**2007.61.10.006467-6** - MARIA DE FATIMA RAMALHO (ADV. SP156218 GILDA GARCIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios posto que a relação processual não se completou com a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P.R.I.

**2007.61.10.006644-2** - VICENTE BRUNO (ADV. SP143079 JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios posto que a relação processual não se completou com a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P.R.I.

**2007.61.10.006654-5** - RICARDO MARTINES ALVARES (ADV. SP154715 FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios posto que a relação processual não se completou com a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P.R.I.

**2007.61.10.012959-2** - DURVALINO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP146620 JEAN CLAYTON THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do art. 295, VI e do art. 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios posto que a relação processual não se completou com a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.10.014896-3** - GILTO BERIGO (ADV. SP102294 NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do art. 295, VI e do art. 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios posto que a relação processual não se completou com a citação da ré. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.10.000876-8** - MADALENA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP215813 EDVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios posto que a relação processual não se completou com a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P.R.I.

**2008.61.10.008151-4** - ANTONIO MARCOS ALEXANDRINI (ADV. SP047860 MARISA FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, diante dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora lhe defiro. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.10.013127-0** - TRANSREBECA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP191972 FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ocorrência de coisa julgada, com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, com a citação da ré. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4686**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.006108-5** - ANTONIO MAURICIO GAIOLA BRAVO E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI E ADV. SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

1. Tendo em vista que o autor não promoveu a execução dos honorários advocatícios (accessório) juntamente com o crédito dos autores (principal), ainda que devidamente intimado (fls. 465), o que ensejou a sentença de extinção às fls. 468, não há nada a ser deferido, já que o Juiz entrega a prestação jurisdicional com a sentença. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

**2005.61.83.005830-7** - EDSON MIRANDA (ADV. SP229785 HAROLDO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
... Isto posto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

**2006.61.83.008013-5** - VANDA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.000620-1** - PAULO RECH (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.002973-0** - RUTH DA SILVA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.003822-6** - ISMAEL PIRES HOLANDRINO (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.007887-0** - JOCELINO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 137 e 173/174, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2007.61.83.007923-0** - ARNALDO FRAGA DIAS (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.000524-9** - RONALDO ANTONIO FONTEBASSO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.000812-3** - MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.002384-7** - MARIO JUSTO ONTIVERO (ADV. SP115280 LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.002202-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003940-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X NELSON DUARTE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.83.002602-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000855-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X OTAVIO DIAS DA SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO E ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.83.000835-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008812-1) EDSON LUSTOSA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **Expediente Nº 4688**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0000186-4** - ANNA ELISA MACEDO NOGUEIRA (ADV. SP055685 MIRIAM SILBERTAL MASINI E ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 245: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**92.0028721-2** - MANUEL TEIXEIRA DE OMENA E OUTROS (ADV. SP062698 CLARA MARIA PINTENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 306/314: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**92.0080779-8** - EDINA BARBOSA FERNANDES (ADV. SP113147 FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES E ADV. SP111092 HERMINIO XAVIER SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E ADV. SP056922 OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

1. Defiro por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**94.0006970-7** - NEIDE LEITE E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 279/280: manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**95.0043119-0** - ANTONIO TALASQUI (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Fls. 160: defiro por 90 dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**97.0000262-4** - PEDRO APARECIDO MANOEL E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)  
Fls. 243/266: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**98.0000123-9** - FLAVIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do art. 791, inciso I, do CPC. Int.

**98.0020005-3** - DINAH KAUFMAN (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Fls. 140/153: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**98.0020870-4** - LUIZ GONZAGA DE MOURA (ADV. SP125947 AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E ADV. SP071562 HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
Fls. 189: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

**2001.61.83.000513-9** - MARIA DO CARMO SANTANA RESSUREICAO (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 377/381: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.83.001544-3** - MARIA DOS ANJOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Fls. 338: defiro por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

**2001.61.83.002000-1** - HERMINIA RAYO (ADV. SP086187 LAUDICE RIBEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
Fls. 152/163: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.83.003208-8** - RUZIBEL APARECIDO TORRI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 262/326: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.83.003787-6** - THEONIR FLORENCIO DOS SANTOS (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
Fls. 428: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

**2002.61.83.003495-8** - NELSON PADUA RIBEIRO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)  
1. Fls. 312: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**2003.03.99.009933-6** - TANIA MARIA ANIELO MAZZEO E OUTROS (ADV. SP105977 MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E ADV. SP143722 JUSSARA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no parágrafo primeiro do art. 17 da L. 10.259/01, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respectivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.003793-9** - HERONILDO BENTO DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)  
Fls. 298/304: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.



**2003.61.83.007479-1** - LUIS ANTONIO SALUTES (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 243/266: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.012974-3** - WILSON DA SILVA CABRAL (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 155: defiro por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2004.61.83.001575-4** - VLADISLAVA MUCCI (ADV. SP162451 FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 89/113: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.83.004042-6** - MARIA DE LOURDES CANATELLA (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no parágrafo primeiro do art. 17 da L. 10.259/01, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respectivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2004.61.83.004902-8** - HELENILDA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 141/150: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.83.006799-7** - VANDA PEREIRA CAZARIN (ADV. SP204419 DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 261: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

**2005.61.83.000062-7** - FRANCISCA DE SOUSA GOMES (ADV. SP176923 LUCIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 127/133: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.83.000217-0** - ALZIRA MARIA DA COSTA (ADV. SP247346 DANIELA VILAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 159: defiro por 60 (sessenta) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2005.61.83.000673-3** - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 140/155: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.83.000892-4** - MODESTO ALBINO PEREIRA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 373: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

**2005.61.83.001393-2** - ANEZIO GEROMIN (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 134/145: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.83.005527-6** - ROSIMAR TIEPO DA SILVA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 90/93: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.83.005697-9** - ADELMO BRITO VERAS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 199/207: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.83.006010-7** - MOACIR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 217/225: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.000214-8** - ALMIR JOSE DE CARVALHO (ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 72/86: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.002187-8** - AUGUSTO DIMARCH NETO (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 117: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

**2006.61.83.005718-6** - TEOFILO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 120/133: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.008086-0** - ALMERINDA ANTONIA DE JESUS (ADV. AC001518 GENY APARECIDA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 122: defiro por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2007.61.83.000317-0** - SONIA MARIA FELIX FAUSTINO (ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA E ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77/85: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.83.001311-4** - JEOVANES DAMACENA GUIMARAES (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 63/67: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.83.015321-6** - KIME MAKIOKA HIRATA (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 105/112: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.010857-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000123-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLAVIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2006.61.83.001712-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002640-1) ADERACI AMORIM (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no parágrafo primeiro do art. 17 da L.

10.259/01, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respectivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4690**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.001228-9** - RAIMUNDA FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 19/12/2008, às 16h00min horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.007212-0** - ILUIR WALBER (ADV. SP160813 EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 19/12/2008, às 16h30min horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.007434-6** - GILDO DA SILVA (ADV. SP177410 RONALDO DOMINGOS DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 19/12/2008, às 17h00min horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.007650-1** - TARCISIO DE QUEIROZ PERRONI (ADV. SP092055 EDNA ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 19/12/2008, às 17h30min horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.000762-3** - GUILHERME BONFA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS. 2. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 19/12/2008, às 18h30min horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital. 5. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia. 6. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.003366-0** - JOSE ANTONIO BILANCIERI (ADV. SP156795 MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/12/2008, às 16h30min horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Moraes n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital.4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.5. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.004609-4** - ANTONIO WASHINGTON EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/12/2008, às 16h30min horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Moraes n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital.4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.5. Expeçam-se os mandados.

**Expediente N° 4691**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.007693-8** - FRANCISCO ALVES (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da designada (17/11/2008 as 14h00) para a oitiva de testemunhas referente a Carta precatória. Int.

**Expediente N° 4692**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.006798-2** - EZEQUIAS LAGASSE LISBOA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 331 a 457, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.001654-1** - ANTONIO DE SOUSA ALMINO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 121 a 181, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.000225-0** - ANTONIO ALBERTO MAGALHAES JUNIOR (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 352 e 359: Manifeste-se a parte autora acerca das certidões negativas do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**Expediente N° 4693**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.000286-8** - JOSE DE SOUZA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme fls. 43. 2. Após, expeça-se ofício à APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 3132**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.006303-1** - COSMERINO OLIVEIRA PAIXAO (ADV. SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. (...) Intimem-se.

**2008.61.83.007832-0** - GENI DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP226563 FERNANDA CAVALCANTE SOUZA RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) P.R.I.

**2008.61.83.009736-3** - MARIA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para tão-somente determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a análise e finalização do benefício de nº 21/123.560.874-0. (...) I.R.O.

**2008.61.83.010686-8** - MONICA JORGE TELES PAULINO (ADV. SP227114 ROSEANE SELMA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. A impetrante MÔNICA JORGE TELES PAULINO vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora lhe conceda o benefício de salário maternidade. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, bem como cópia do procedimento administrativo NB 147.474.189-1, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº. 1533/51. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.83.010887-7** - JOSE DO AMOR DIVINO CERQUEIRA (ADV. SP129067 JOSE RICARDO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Ante o exposto, NEGÓ A LIMINAR pleiteada. (...) I.R.O.

#### **Expediente Nº 3133**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0006847-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003713-7) EDUARDO AUGUSTO PELIN E OUTROS (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 259/261: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o alvará já se encontra expedido e assinado, não havendo qualquer irregularidade com relação ao mesmo, considerando que não se trata de reiteração de pedido para expedição em nome do advogado ERICSSON CRIVELLI, o que somente foi ventilado após a aludida expedição. Assim, por entender o pedido injustificadamente oneroso para o andamento da máquina judicial, à vista de seu indeferimento, determino o imediato desentranhamento do alvará de fls. 260/261 e sua pronta devolução à parte autora, a fim de que o mesmo possa ser apresentado à Caixa Econômica Federal no prazo indicado. Para tal, determino que, conforme procedimento já adotado quando da expedição de alvarás por este Juízo, seja referida parte comunicada por via telefônica, certificando-se. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 3958**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0758040-1** - MARIA ISABEL DA CONCEICAO TEIXEIRA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**92.0088542-0** - MARILDA SIMOES E OUTRO (ADV. SP038381 JORGE NAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**93.0006794-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039927-6) CELSO PIRES E OUTROS (ADV. SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS E ADV. SP010767 AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fl. 318: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (tinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**94.0016466-1** - KIMIO TSUKAHARA (ADV. SP109645 ARLINDO ASSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD SEM PROCURADOR)  
175/180, ítem d: Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de pobreza do autor. 175/180, ítem e: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Fls. 204/207: Dê-se ciência à parte autora. Apresente ainda a parte autora o comprovante de levantamento referente aos honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**94.0019669-5** - JOAO ACKIRA SIMONO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À vista da certidão de fl. 98, defiro à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 97. No silêncio, ante as razões consignadas no penúltimo parágrafo do despacho supra mencionado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**95.0007517-2** - ARLINDO MAZZI (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**95.0037392-0** - MARIA MORALES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls. 238/243: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.03.99.054080-9** - LUIZ CAPO DE ROSA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)  
Fls. 193/196: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.83.000727-6** - MARIA GARCIA LOPES (ADV. SP106771 ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls. 188/195: Dê-se ciência à parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverá aguardar o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**2002.61.83.000791-8** - SERGIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 164: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Fls. 166/172: Não há que se falar em nova citação nos termos do art. 730 do CPC, uma vez que esta já se operou nos autos, tratando-se apenas de eventuais diferenças alegadas pela parte autora. Assim, manifeste-se o INSS acerca das diferenças pleiteadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Os

prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

**2002.61.83.000794-3** - ARMANDO AUGUSTI (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS às fls. 184/198, por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos Ofícios precatórios expedidos.Int.

**2002.61.83.001770-5** - ROBERTO BRIGATO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2002.61.83.001914-3** - JOSE ROBERTO GALDINO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 168: Por ora, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos no período mencionado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação por igual prazo.Int.

**2002.61.83.003113-1** - OLIVIO DEL BEL (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 175/179, com expressa concordância do INSS, à fl. 228. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da nova Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatário, necessariamente.Assim, ante as modificações introduzidas pela Resolução n. 559, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal, em atendimento aos Ofícios Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) expedidos no âmbito da Justiça Federal, informe a parte autora a este Juízos se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade os CPFs do mesmo e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

**2003.61.83.001180-0** - EURIPEDES INAMORATO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a cota do Representante do INSS à fl. 181, intime-se o mesmo para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca da correta revisão do benefício do autor, bem como, se houve pagamento administrativo de eventuais diferenças referente ao período mencionado pela parte autora.Int.

**2003.61.83.001873-8** - IDERCY ANACLETO ESTEVES E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 386/387: Providencie a Secretaria a intimação pessoal do autor IDERCY ANACLETO ESTEVES, cientificando-o acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.084554-1 (fls. 319/321).Outrossim, cumpra a parte autora o determinado no 3º parágrafo do r. despacho de fl. 380, no que se refere à apresentação do endereço atualizado do autor BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI, a fim de viabilizar o efetivo cumprimento da r. decisão supra mencionada.Por fim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 391/397, referente ao autor ISRAEL AURELIANO DA SILVA.Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

**2003.61.83.002033-2** - JOAO RAMOS NETTO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV.

SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as diferenças pleiteadas pela parte autora às fls. 203/205, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2003.61.83.002192-0** - MARIO TIBURCIO TIBERIO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**2003.61.83.002381-3** - EURICO MARIA DA PAIXAO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 297/310: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora no tocante ao destaque dos honorários contratuais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**2003.61.83.003193-7** - JASSOM MOREIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 353 verso, e tendo em vista o lapso temporal decorrido, por ora, intime-se a parte autora para que informe se já houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, referente ao autor RUBENS DOMICIANO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**2003.61.83.004555-9** - JAIME GONCALVES MACEDO E OUTRO (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu



patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2003.61.83.004705-2** - VERA LUCIA PIRES SANTOS (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a certidão de fl. 141 verso, intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo final de 10 (dez) dias, as determinações constantes no despacho de fl. 141. No silêncio, ante as razões consignadas no mencionado despacho, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.004888-3** - JOAO ODAIR FERREZIN (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2003.61.83.006631-9** - PEDRO NOVAK (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 182: Nada a decidir, tendo em vista que a petição referida já foi apreciada (decisão de fl. 177, 1º§). Assim, ante a certidão de fl. 183, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverá aguardar o cumprimento do ofício precatório expedido. Int.

**2003.61.83.007290-3** - ROSANO BALDI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 436/449: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os

honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30%, justamente de um crédito alimentr que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora no tocante ao destaque dos honorários contratuais. Ressalto que os valores a serem expedidos por ofícios requisitórios são aqueles fixados na r. decisão de fl. 451. Int.

**2003.61.83.007672-6** - MANOEL JACINTO DE BASTOS (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, considerando os termos do julgado e de acordo com o Provimento que à época vigia, aplicando-se os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2003.61.83.008307-0** - JOSE ANTONIO CRUZ SILVA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que esclareça sua concordância com os cálculos apresentados pela parte autora, tendo em vista a divergência de valores. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o INSS, e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora. Int.

**2003.61.83.010959-8** - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 124/127: Ante o pleito da parte autora, por ora, cumpra o patrono, integralmente, o item 3 do r. despacho de fl. 115, esclarecendo se essa renúncia será porporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários, devendo atentar-se para o item 2 do referido despacho.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.83.000440-9** - PAULO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**Expediente Nº 3960**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.003338-6** - JOAO CANDIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 653/656: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os

termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

**2000.61.83.003917-0 - LUIS ANTONIO MADI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**2001.61.83.000973-0 - NELSON IDINO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 456/477: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, com exceção do autor Wilson Machado Gabriel, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo recursal pela parte autora, intime-se o INSS acerca da decisão de fl. 499. Int.

**2001.61.83.003216-7 - DALVO RAFAETA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

À vista das cópias apresentadas através da petição da parte autora, às fls. 239/251, considerando que foi verificada a litispendência entre os autos nº 2003.61.84.024576-4 e o presente feito, prossigam os autos seu curso normal em relação ao autor NESTOR ANTONIO POLIZEL. No tocante aos autos de nº 97.1104477-3, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 236, trazendo aos autos cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado do mencionado processo. Ainda, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007 autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos

para prolação de sentença de extinção. Int.

**2001.61.83.003509-0 - ELEVASIL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2001.61.83.004360-8 - JULIANO MATEUS GONCALVES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2001.61.83.005683-4 - LAURO NESPOLI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.026641-0 (fls. 320/326), e tendo em vista que o benefício do autor JOSE FORTUNATO SARTORI, encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo, com o destaque da verba honorária contratual, conforme determinado na decisão supra mencionada, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, não obstante as razões consignadas no 9º parágrafo do despacho de fl. 280, ante a certidão de fl. 328, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento dos itens 1 ao 6 do mencionado despacho. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação à autora MARIA JOSE NUNES DO AMARAL, sucessora do autor falecido Jaime Ferraz do Amaral. Int.

**2002.61.83.002468-0 - LEONILDO CITINI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 331/340: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores MIGUEL CINTRA BARBOSA, MOACIR COLOGNESI, falecido, e NELSON DANGELO, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro

advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante aos honorários contratuais. Noticiado o falecimento do autor MOACIR COLOGNESI, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 323/329. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

**2002.61.83.003448-0 - RAMON LOPES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se o INSS acerca da decisão de fl. 229. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2003.61.83.000991-9 - JOSE BONFIM DOS SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.020835-5 (fls. 373), e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios do valor principal do autor, com destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme determinado na decisão supramencionada, e da verba honorária sucumbencial, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**2003.61.83.001738-2 - DEOCLECIANO MANOEL PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante a certidão de fl. 365, indique o patrono da parte autora endereço atualizado do autor JOSÉ ROMILDO DE OLIVEIRA, para fiel cumprimento do determinado no v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento 2008.03.00.024970-9. Int.

**2003.61.83.007462-6 - DORIVAL BENTO (ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2003.61.83.008084-5 - JOSE SILVEIRA PRADO FILHO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2003.61.83.008306-8 - MARIA LUCILA GOMES BROCHADO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2003.61.83.008373-1 - JOSE SALES MARINHO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações,

desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**RONALD GUIDO JUNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1818**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.015663-1** - ROSA MARIA RODRIGUES ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP138743 CRISTIANE QUELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.015843-3** - BARUL STEFAN (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. No silêncio, aguarde-se por provocação do interessado, no arquivo.3. Int.

**2004.61.83.001123-2** - MAURICIO ROSANI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial.2. Indefiro o pedido de prova testemunhal para os fins declinados, tendo em vista o que dispõe o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.3. Int.

**2004.61.83.002212-6** - MARLY GATTI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 71 - Ciência à parte autora.2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**2004.61.83.003885-7** - ANIZIO PAULIQUE (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. A prova do período laborado em condições especiais, somente se faz por documentos, somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais). Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).2. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

**2004.61.83.004276-9** - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo, 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**2004.61.83.005144-8** - SANTINO MARIA MANOEL DE LIMA (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 222/230 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2004.61.83.005213-1** - GLORIA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP061842 NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 129/130 - Manifeste-se o INSS, expressamente, notadamente quanto aos originais da CTPS do de cujus.2. Int.

**2004.61.83.006112-0** - HELENA APARECIDA DE SOUZA - INTERDITA (RONALDO PIMENTEL DE SOUZA) (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. O INSS deverá cumprir o despacho de fl. 90, no prazo de cinco (05) dias.2. Int.

**2005.61.83.001566-7** - VICENTE MARIANO DE SOUSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao INSS dos documentos carreados aos autos pela parte autora.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da carta precatória (artigo 202 do Código de Processo Civil), estas em número de três jogos. Regularizados, expeça-se a carta precatória.4. Int.

**2005.61.83.003341-4** - JOSE DA PAZ DE SOUZA (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2005.61.83.003609-9** - KIOCHI MAEKAVA (ADV. SP067655 MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 74 - Diga a parte autora no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2005.61.83.004229-4** - MARIA MADALENA SERAFIM DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201350 CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JADIELMA MATILDE DA SILVA E OUTRO

1. Reitere-se o ofício de fl. 122, observando-se, porém, o contido às fls. 125/128.2. Int.

**2005.61.83.004824-7** - HELENA ANTUNES DE MORAIS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2005.61.83.005459-4** - JAIR DE SOUZA (ADV. SP208235 IVAN LUIS BERTEVELLO E ADV. SP220987 ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.000314-1** - GERALDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP093532 MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.000754-7** - ANA PAULA SIQUEIRA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Determino, pois, a realização de prova pericial a ser realizada pelo IMESC, que deverá designar dia e hora para exame, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias à instrução do ofício a ser oportunamente expedido.3. Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para indicação de assistentes técnicos e formular quesitos.4. Intime-se e oportunamente conclusos.

**2006.61.83.003222-0** - MARIA MORAIS RODRIGUES (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2006.61.83.004840-9** - NOEL VIGILATO DA PAIXAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393



CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3. Int.

**2006.61.83.004928-1** - EUMIR LIMA DA CUNHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, 3. Intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social, para que cumpra o determinado pela Superior Instância, encaminhando a este juízo a cópia integral do Processo Administrativo do autor (NB-42/104.183.190-8), atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo, instruindo-se o Mandado com as cópias pertinentes inclusive deste despacho.4. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.5. Int.

**2006.61.83.005081-7** - DARCI BENITES MANZANO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2006.61.83.005987-0** - GONCALO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2006.61.83.007731-8** - ARI JORGE LINN (ADV. SP189761 CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2006.61.83.007986-8** - JOSEPHA SILVA FILHA (ADV. SP086006 MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2006.61.83.008147-4** - CARLOS ANIBAL DE SORDI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reitere-se o ofício de fl. 85, observando-se, porém, o contido às fls. 88/93.2. Int.

**2006.61.83.008329-0** - JAIME BOFI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de dez (10) dias, sobre o contido às fls. 142/147.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2006.61.83.008729-4** - JOSE CASTRO SANTOS (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2007.61.83.000644-4** - ARNALDO JOSE VICENTIN (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2007.61.83.000879-9** - ALONSO AREDES GUIMARAES (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.001237-7** - CAUA VITOR MORAES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. CITE-SE o INSS, na forma da Lei.2. Int.

**2007.61.83.001989-0** - LUIZ OLIMPIO LEITE (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2007.61.83.002518-9** - HUMBERTO MOREIRA BARBOSA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

**2007.61.83.002925-0** - CARLOS JACIMENCO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.003039-2** - ROQUE DE FATIMA RODRIGUES MACHADO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

**2007.61.83.003111-6** - AGUINALDO VIEGAS (ADV. SP167836 RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

**2007.61.83.003213-3** - MAURO TARIFA URENHA BENITES (ADV. SP122201 ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

**2007.61.83.003333-2** - RENATO TELES CARVALHO E OUTROS (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.003402-6** - LUIZ CARLOS CORBANEZI (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

**2007.61.83.003422-1** - DEJANIR GONCALVES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.003605-9** - ROZENI DA SILVA MAIA (ADV. SP161922 JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.000170-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037585-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABIGAHIL LOPES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

## **Expediente Nº 1822**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0037067-5** - ANTONIO HADDAD E OUTROS (ADV. SP098997 SHEILA MARIA ABDO E ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 443/452.2. No mesmo prazo, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 441.3. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).4. Int.

**1999.61.00.017620-2** - SANDRA JOSEFINA FERRAZ ELLERO GRISI (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o pedido constante no segundo parágrafo da petição de fl. 87, tendo em vista o V. Acórdão de fls. 80/81.2. No mesmo prazo manifeste-se sobre o contido à fl. 91.3. Int.

**2000.61.83.004515-7** - GUILHERME GALHARDO PADILHA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fl. 692 - Manifeste-se a parte autora.2. Oportunamente, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 686.3. Int.

**2001.61.83.002449-3** - ROSALIA DE SOUZA RAMOS (ADV. SP141189 AMABILE SONIA STRANO CHACCUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IOLANDA SANTOS NASCIMENTO (PROCURAD ADIR MACHADO BANDEIRA)

1. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de São Francisco/SE, solicitando a este juízo cópia da eventual certidão de óbito de IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS (fl. 272).2. Int.

**2001.61.83.002475-4** - MIGUEL SANCHES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de dez (10) dias, em relação aos co-autores ARTHUR HENRIQUE e JOÃO UMBELINO SOBRINHO.2. Cumpra ainda o item 2 do despacho de fl. 569.3. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).4. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).5. Int.

**2003.61.83.001313-3** - JAEDER FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 332.4. Int.

**2003.61.83.006697-6** - PEDRO BARBIERI FILHO (ADV. SP140776 SHIRLEY CANIATTO E ADV. SP179673 PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO KENSHO NAKAJUM)

1. Desentranhe-se o ofício e documentos de fls. 132/222 encartando-os nos autos a que pertence, qual seja, o processo nº 2003.61.83.013019-8, em curso perante esta vara.2. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Int.

**2003.61.83.011881-2** - JULIO MARIANO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Cumpra a serventia o item 1 do despacho de fl. 257.2. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).4. Int.

**2003.61.83.012252-9** - CICERO MOTA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 287.2. Cumpra a serventia o segundo parágrafo do despacho de fl. 293.3. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).4. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).5. Int.

**2004.61.83.005809-1** - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao INSS dos documentos carreados aos autos pela parte autora.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 3. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada à fl. 183.4. Int.

**2007.61.83.001684-0** - DEUSANIRA REIS DA VEIGA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.003595-0** - NEIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP146989 ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diga a parte autora sobre o cumprimento da Tutela Antecipada concedida perante a Superior Instância.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2007.61.83.003961-9** - CLEIZE TOLAINE PETROLI (ADV. SP183406 JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

**2007.61.83.004453-6** - FLORO ALVES BEZERRA (ADV. SP243133 THOMAS RODRIGUES CASTANHO E ADV. SP262813 GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 331/332 - Defiro. Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2007.61.83.004650-8** - LAURENTINO FERREIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

**2007.61.83.005883-3** - NELSON CARLOS DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI E ADV. SP120674E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 168/169 - Ciência às partes.2. Fls. 188/254 - Ciência ao INSS.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

**2007.61.83.006539-4** - VALERIANO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP205434 DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.006940-5** - TERGINO JOSE DIAS (ADV. SP131309 CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 62/66 - Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2007.61.83.007064-0** - MAURICIO DE SOUZA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.007078-0** - JOAO LUIZ XAVIER (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 123 - Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2007.61.83.007102-3** - DORIVAL EVARISTO DE CAMARGO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2007.61.83.007373-1** - ARMANDO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

**2007.61.83.007856-0** - ELISABETH ABADIA SILVEIRA (ADV. SP187955 ELILA ABÁDIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

**2007.61.83.007932-0** - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP248980 GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.007978-2** - NORIVAL BUENO DE CAMARGO (ADV. SP172322 CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ E ADV. SP263528 SUELEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

**2007.61.83.008086-3** - AMILTON LEITE ARAUJO (ADV. SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

**2007.61.83.008220-3** - GEORGIOS NICOLAOS COUTSOUÇOS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.008532-0** - ELISETE ALVES DE LIMA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.008538-1** - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES (ADV. SP252861 GREGORIO MAVOUCHIAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.000432-4** - EDIVALSON DA SILVA FERREIRA (ADV. SP205434 DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.000538-9** - JOAO EVANGELISTA FERREIRA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.000634-5** - JOSE MOURA DOS SANTOS (ADV. SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO E ADV. SP226369 RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.006438-2** - MARCOS BRASILINO DE SOUZA (ADV. SP099280 MARCOS GARCIA HOEPPNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Regularize a parte autora sua representação processual.5. Esclareça a parte autora o encarte do documento de fl. 13, uma vez que não guarda qualquer relação com as partes que compõem a presente demanda.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

### **Expediente Nº 1823**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.002683-0** - ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fl. 521 - Anote-se.2. A parte autora deverá requerer o quê de direito, cumprindo o despacho de fl. 519.3. Int.

**2003.61.83.000587-2** - FRANCISCO JOAO VIDAL NOGUEIRA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, pelo prazo legal.3. O pedido de fl. 138/139 será apreciado, se for o caso, oportunamente.4. Int.

**2003.61.83.000955-5** - JOSE COSTA ZEFERINO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada, para responder, querendo, pelo prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**2003.61.83.001309-1** - OSMAR ANTUNES (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista o contido às fls. 133/137, 141 e 145/146, esclareça parte autora o pedido de fl. 159.2. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).4. Int.

**2003.61.83.001621-3** - ARNALDO FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 141/142 e 144 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

**2003.61.83.003577-3** - MARIA CELEIDA FERREIRA BUENO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, pelo prazo legal.3. O pedido de fl. 157/158 será apreciado, se for o caso, oportunamente.4. Int.

**2003.61.83.008929-0** - JOSE MATHIA JACON (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 224 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

**2003.61.83.009400-5** - EDUARDO HILARIO E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2003.61.83.010239-7** - THEREZINHA ARAUJO PEREIRA RAMOS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)  
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada, para responder, querendo, pelo prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**2003.61.83.012446-0** - SERAFIM JOAQUIM DE ALMEIDA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)  
1. Fls. 93/95 - Ciência à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 91.3. Int.

**2003.61.83.015371-0** - ANGELINA DALSAN GRAZIANI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.015622-9** - ANTONIO FABRICIO DO NASCIMENTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 256/264 - Ciência ao INSS. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2004.61.83.003575-3** - DULCE APARECIDA GONCALVES DA ROSA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 94/99 - Manifeste-se a parte autora.2. Fls. 101/102 - Manifeste-se o INSS.3. Int.

**2004.61.83.004877-2** - JOAO GALVAO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)  
1. Notifique-se o INSS para que esclareça, no prazo de quarenta e oito (48) horas a divergência entre o número do benefício (145.282.630-4) concedido e o determinado nos autos (111.680.889-4), encaminhando a este Juízo cópiada Carta de Concessão do benefício, bem como demonstrativo do cálculo utilizado para apuração de renda mensal inicial.2. Int.

**2004.61.83.005810-8** - LINDAURA CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
1. Fls. 214/215 - Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista a decisão retro, desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo convertido em retido (2007.03.00.007586-7), certificando-se e anotando-se.3. Fls. 248 e 249/257 - Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao agravo.4. Int.

**2004.61.83.006302-5** - JOSUE FELIPE DE ALMEIDA (ADV. SP093183 ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
1. Fl. 106 - Providencie a devida habilitação processual, bem como regularize a representação processual de DAIANA PRISCILA.2. Int.

**2005.61.83.005197-0** - ENIVIA COSTA SANTOS E OUTROS (ADV. SP167919 RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Indefiro o pedido de prova testemunhal, para os fins requeridos, uma vez que não é objeto da demanda.2. Tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2005.61.83.005992-0** - DIVINA TALMELI PRETE (ADV. SP025102 FERNANDO GUASTINI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.2. Int.

**2006.61.83.006907-3** - JOSUE MARQUES DE SOUZA (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fl. 55 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

**2006.61.83.007832-3** - MIGUEL SERGIO GOMES (ADV. PA011568 DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fl. 63 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2006.61.83.008506-6** - ONOFRA DOS SANTOS MANOEL (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 46 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE o INSS no endereço indicado à fl. 46.3. Int.

**2007.61.00.024476-0** - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO LOPES (ADV. SP219751 VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 34/35 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2007.61.83.000346-7** - EUNICE DE ALMEIDA GUTIERRES (ADV. SP153041 JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 32 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2007.61.83.000650-0** - NORIVAL APARECIDO DA SILVA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 119/149 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2007.61.83.000676-6** - CICERO RAUJO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 224/228 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2007.61.83.000876-3** - CLEIDEMAR PAULO DA SILVA (ADV. SP220878 DEISE FRANCO RAMALHO E ADV. SP220954 PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de cinco (05) dias para cumprir o item 3 do despacho de fl. 24, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

**2007.61.83.001927-0** - JOSE DIAS TEIXEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.002185-8** - HUMBERTO DE SOUZA LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 240/247 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2007.61.83.002490-2** - JOSEFA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP128703 MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 23 - Defiro pelo prazo requerido.2. Int.

**2007.61.83.003149-9** - JOSE DIONISIO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP145466E LUCIANA VELLOSO E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 93/94 - Acolho como aditamento à inicial.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2007.61.83.003561-4** - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP112259 ROBERTO VIEIRA SERRA E ADV. SP117198 CELIA APARECIDA LISBOA VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2007.61.83.004230-8** - DOMINGOS GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP214714 CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2007.61.83.004380-5** - CYRO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 159 e 161 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE o INSS no endereço indicado à fl. 161.3. Int.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3615**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.20.001842-4** - ANTONIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 81, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.002989-0** - AMANDA ROCHA DA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito, de acordo com a manifestação de fl. 182.Int.

**2006.61.20.003710-1** - ROSANGELA DA SILVA LUZ (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES E ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 04/02/2009 às 13h50min, pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**2006.61.20.004667-9** - MARIA LIDIA JOAQUIM DE MATTOS (ADV. SP235884 MATEUS LEONARDO CONDE E ADV. SP240107 DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 201/204.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

**2006.61.20.006827-4** - ILDA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP205570 ARIANE CESPEDES NALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 85, arbitro os honorários da procuradora nomeada em metade do valor máximo da Tabela I, Anexo I, da Resolução n.º 558/2007-CJF. Officie-se, oportunamente, solicitando.Sem prejuízo, officie-se à OAB - Subseção de Araraquara, para que, nomeie novo procurador para a autora ILDA PEREIRA DO NASCIMENTO.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.000374-0** - MARIA DE LOURDES ROSA DA SILVA (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 83/89.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 79/82.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.001490-7** - CLAIR APARECIDA AVARE (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 115/121. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.002241-2** - MARCIA HELENA DO PRADO CAVICCHIOLLI (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 86/92. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.002839-6** - PEDRO LOPES DE SOUZA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

**2007.61.20.003122-0** - JOSEFA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 57/63. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.003126-7** - ARACI APARECIDA CELESTINO GUARDIA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 57/61. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.003701-4** - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) dê-se ciência à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.20.004049-9** - DIVANIR MARIA CARDOSO VENTRILHO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 64/68. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.004844-9** - DIRCE POSADA DIAS (ADV. SP138653E OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 117/120. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.004888-7** - RONALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP244012 REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito, formulado pelo autor à fl. 49. Int.

**2007.61.20.005544-2** - MARCOS DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 129/132. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.006247-1** - LUIZ CARLOS BOTAN (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 59/65. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.007123-0** - SIMONE APARECIDA RAMOS E OUTROS (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.008038-2** - CLAUDETE DE LOURDES TEIXEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.008314-0** - EUGENIO CARDOSO DE MATTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.008319-0** - DAMIAO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.008379-6** - HELIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.008428-4** - JOAO ROBERTO MATURO (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.009095-8** - EDVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.009105-7** - EVERALDA GARCIA (ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.000349-5** - ANTONIO AUGUSTO VERZA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP159043E JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

**2008.61.20.000360-4** - JOSE RAIMUNDO DE LIRA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.000574-1** - RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.000985-0** - DELMA GOMES (ADV. SP261757 OSLETE CUNEGUNDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.001080-3** - MARCOS ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.001183-2** - MARIO SIGULI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.001940-5** - CLEIDE MILANI VOLANTE (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.002016-0** - FLAVIA JOANA FAZAN (ADV. SP256257 RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.002095-0** - APARECIDA DE AZEVEDO CASUSCELLI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.002394-9** - HAROLDO PACCE FILHO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL E ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.002957-5** - EDISON CAMPOS (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.003383-9** - SUELY LOURENCO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.003578-2** - IRMA PIROLA MARQUES (ADV. SP265500 SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

**2008.61.20.003583-6** - JAIR AGUSTINHO (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA E ADV. SP245798 CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.003666-0** - ALCEBIADES FERREIRA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

**2008.61.20.003707-9** - IZOLINA DE SALES DOS SANTOS (ADV. SP249732 JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

**2008.61.20.003960-0** - ALCIDES FRIGIERI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

**2008.61.20.004100-9** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA  
(...) manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 547/556. Int.

**2008.61.20.004124-1** - AFONSO BALBINO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004127-7** - NELSON VELTRI E OUTRO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

**2008.61.20.004239-7** - NELSON VELTRI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

**2008.61.20.004355-9** - CARMEN BALLESTERO HEREDIA (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004360-2** - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004429-1** - CARMELO BONANNO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

**2008.61.20.004430-8** - PEDRO EMIDIO BARROS TELES (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004799-1** - BENEDITO CARLOS MIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004813-2** - IVONE PODGORNIK DO CARMO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004817-0** - SILVIA REGINA PARELLI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004845-4** - LUCAS PEREIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004875-2** - DELCINO PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fls.192/193, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o i. patrono da parte autora proceda a habilitação dos herdeiros. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando a manifestação dos interessados. Int.

**2008.61.20.004878-8** - JOSE NARCISIO ROSA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005036-9** - MARIA APARECIDA CRISTINA ASSAD RACY (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005038-2** - ADENIL COSTA RUFINO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005049-7** - ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005096-5** - MARIA CRISTINA LINO DE ALMEIDA (ADV. SP253468 ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005118-0** - LUIZ GUSUKUMA (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

**2008.61.20.005119-2** - NADIR RODRIGUES FARIA RUSSO (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

**2008.61.20.005136-2** - DORALICE PEREIRA PAIVA (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005158-1** - FERNANDO MARIO ZURLIAN RUIZ (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

**2008.61.20.005480-6** - MARIA LUCIA RIOS CORREA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005505-7** - ANA MARIA DA SILVA PEDRO (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005678-5** - ARNOR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005865-4** - AMARO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005983-0** - ISABEL ZORZENON (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006562-2** - DERNIVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007645-0** - ANTONIO HENRIQUE ELEUTERIO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. 3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3676**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.008263-7** - L C MARTINS & CIA LTDA (ADV. SP029472 EDEVARDE GONCALVES E ADV. SP182326 EDEVARDE GONÇALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 407/409 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.001501-0** - ODAIR QUINTILHO DA SILVA (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 138/145 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.003001-1** - HELIO LOMBARDI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 148/159 e fls. 160/167 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**2005.61.20.007505-5** - JAIME GINATO (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 179/183 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.001326-1** - ODAIR PAULOSSO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 187/191 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.001547-6** - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP169246 RICARDO MARSICO E ADV. SP097872 ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 116/141 em ambos os efeitos. Vista à parte para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.004993-0** - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 125/130 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005277-1** - AGUINALDO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 183/190 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005916-9** - ANTONIO GOMES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 148/152 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.006857-2** - LUIZIR MODESTO PEREIRA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/114 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.007059-1** - MARIA ESTER FAGUNDES FERREIRA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 153/156 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.007223-0** - ANITA LEOCADIA DOMINGUES ANTONIO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 133/139 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.007405-5** - DEUSDETE MIRANDA QUEIROZ (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JULIANA MIRANDA QUEIROZ CIPOLLA E OUTRO (ADV. SP123672 CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/122 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.000642-0** - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP229133 MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 126/132 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.000675-3** - EDNALDO VIDAL DA SILVA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO E ADV. SP221196 FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/91 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.001594-8** - ROSIMEIRI RODRIGUES DE SA (ADV. SP196698 LUCIANA KARINE MACCARI E ADV. SP219858 LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 192/203 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002622-3** - NAIR DA SILVA SEABRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/102 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002624-7** - ROBERTO BRESSANE COUTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/90 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002625-9** - JOAO MARCOLA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/100 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002626-0** - NELSON MININEL (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 70/83 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002690-9** - JOSE MENDES NETTO (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/96 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003336-7** - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/72 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003774-9** - RONALDO FIGUEIREDO REIS (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 93/105 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003842-0** - VALDECI APARECIDO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP056225 SUELI APARECIDA BELOTI E ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/91 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003850-0** - VALDINEIA PERPETUA RODRIGUES MARTINS (ADV. SP056225 SUELI APARECIDA BELOTI E ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/85 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004149-2** - MAXIMO CLEMENTE DELBON (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 105/117 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004172-8** - IVAN DE MACEDO MELO E OUTROS (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 230/242 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005019-5** - EVALDO TRAJANO DE SOUZA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/93 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005250-7** - ISABEL RIBEIRO BALDINI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/106 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005593-4** - PEDRO COLOMBO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 225, do Provimento n.º 64/2005 - COGE, sob pena de deserção.Int.

**2007.61.20.005820-0** - CARLOS ANTONIO FLORIAN (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/79 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005883-2** - SACHIKO MORI OKADA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/73 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005962-9** - NICOLAU JULIANI E OUTRO (ADV. SP210747 CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/74 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006341-4** - ADEMAR RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/120 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006342-6** - MARIA APARECIDA NEVES DO AMARAL (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 119/131 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006808-4** - ANA MARIA MARQUES DE GODOI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/67 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006923-4** - AIRTON LAMAR DE SOUZA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 915/941 em ambos os efeitos. Vista à Fazenda Nacional para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007092-3** - JOSE NOGUEIRA NASCIMENTO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/79 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007292-0** - SHIRLEY APARECIDA DA CRUZ DE OLIVEIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/96 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008464-8** - ENY DA SILVA AMBROZIO (ADV. SP261788 RICARDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/69 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008634-7** - FRANCISCO CASIMIRO DA SILVA (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 44/56 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008947-6** - OSWALDO BUARIM (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/105 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008988-9** - MARIA SABINO EREDIA (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/105 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.009014-4** - LUIZIR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/75 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.009170-7** - CARMO FRANCISCO (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/69 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000712-9** - ANDREA MENDES BOTELHO (ADV. SP180805 JOSÉ CARLOS MENDES BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 96/112 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000901-1** - LUZIA DO CARMO BARROTI (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/68 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001125-0** - ANGELA MANDELI GIROTO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/85 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001295-2** - MARIA JOSE SANTANA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/81 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001303-8** - SILVIO MILANI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 49/54 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001512-6** - MARIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP204261 DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 53/65 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001592-8** - AUGUSTINHO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 36/48 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002320-2** - JANDIRA LOPES (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 37/49 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002904-6** - NAUALE GEORGES SAAB (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/89 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002905-8** - VERONICE DE AQUINO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/90 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003626-9** - HUGO BURKOWSKI (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 39/41 em ambos os efeitos. 3. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**2008.61.20.005449-1** - MARIA MAZZEO CAETANO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 29/35 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.006174-4** - CARLOS ROBERTO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 39/47 em ambos os efeitos. 3. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 3687**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.20.007807-0** - HERMES FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a realização da perícia técnica em 23/06/2008, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o seu laudo técnico. Int.

**2005.61.20.008323-4** - ALCIDES DE BRITO CARDAMONI (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo autor às fls. 113/114. Após, dê-se vista, às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, tornando em seguida os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.008357-0** - ANGELO TASSO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Torno sem efeito o r. despacho de fl. 88. Outrossim, intime-se, com urgência, o Sr. Perito judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o laudo técnico da perícia realizada. Int.

**2006.61.20.000768-6** - ANTONIO TURE (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição, requerida pelo autor neste feito, pressupõe o reconhecimento de atividade especial por ele desenvolvida, como motorista de caminhão, no período de 23/04/1992 a 27/08/2002, e sua conversão em tempo comum, como também, o reconhecimento do período de janeiro de 1965 a maio de 1970, laborado em regime de economia familiar, na Fazenda Santa Olímpia, de propriedade de José Delmar de Souza, em Rincão/SP, conforme informado na inicial e, ainda, que houve pedido de produção de prova oral à fl. 81, com apresentação de rol de testemunhas pelo autor à fl. 88, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2009, às 16:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para oitiva das testemunhas a serem arroladas. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.20.003392-2** - ODILIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP185324 MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 61, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, agende nova data para a realização da perícia médica.Int.

**2006.61.20.006183-8** - JOAO APARECIDO CHICONE (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 64/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 16/12/2008 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**2006.61.20.007202-2** - FERNANDO JORGE MAESTRE (ADV. SP099566 MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de ação ordinária interposta por FERNANDO JORGE MAESTRE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Verifico no laudo médico pericial juntado às fls. 136/140 que a doença alegada pelo autor é proveniente de acidente de trabalho. Esclareceu o perito judicial que se trata de ferimento provocado por ferramenta com evolução para osteomielite (quesito n. 2 - fl. 136). Ao responder se a doença ou incapacidade é de origem acidentária advinda da relação trabalhista (nexo causal), respondeu afirmativamente (quesito n. 7 - fl. 140).Ressalte-se que o perito assistente do INSS esclareceu às fls. 143 que:Segurado refere acidente de trabalho, com trauma e fratura da perna esquerda em abril de 2003, não tem CAT, relata ter feito tratamento na época, evoluindo com osteomielite diagnosticada em fevereiro de 2004, segundo relatório da Santa Casa de Araraquara. Assim sendo, considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONTRA O INSS, VISANDO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE NATUREZA ACIDENTÁRIA -COMPETÊNCIA PARA EXAME DO RECURSO - JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 108, II, DA CF/88 - LEI Nº 6.367/76 E ART. 129, II, DA LEI Nº 8.213/91 -SÚMULAS Nº 501 DO STF E 15 DO STJ.O. RI - Pleiteando-se, no feito, aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, a apelação interposta contra a sentença nele proferida deve ser julgada pelo Tribunal Estadual competente, porquanto, em face da natureza da causa, o MM. Juiz sentenciante não se encontrava no exercício de jurisdição federal, já que o processo e julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e das Leis nº 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II). II - Declarada a incompetência recursal do TRF/1ª Região. Remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. (AC 200301990129341/MG, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Tribunal - Primeira Região, Data da decisão: 11/6/2003).3. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto estes autos ao Juízo Estadual de Araraquara(SP), com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.20.007714-7** - IVETE PEREIRA LEITE (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de fl. 68, intime-se, com urgência o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo conclusivo da perícia médica realizada. Outrossim, ciência à parte autora do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS, às fls. 69/75.Int.

**2007.61.20.000207-3** - MARIA ANTONIA FERREIRA FAUSTINO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica. Int.

**2007.61.20.000601-7** - CLODOALDO PIO (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Perícia médica a ser realizada no dia 17/11/2008 às 16h00min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de comparecer acompanhada de um familiar próximo, bem como levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**2007.61.20.000822-1** - ANESIA MARTA SOUZA DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 13/12/2008 às 09h40min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de comparecer acompanhada de um familiar próximo, bem como levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**2007.61.20.000884-1** - AMELIA AUGUSTA DE PAULA PETRUCELLI (ADV. SP247255 RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 60, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002421-4** - FABIANO REDONDO - INCAPAZ (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 37, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, excepcionalmente, realize a perícia médica na residência do autor, no endereço indicado.Int.

**2007.61.20.002653-3** - DEVAIR QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares formulados pelo autor às fls.192/197.Int.

**2007.61.20.003293-4** - JOSE WILSON DIAS VIEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 47/48), pela parte autora (fl. 49/50) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 16/12/2008 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da



realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.003640-0** - CREUZA LUZIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP223474 MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Diante da informação de fl. 156 e considerando o tempo decorrido, intimem-se, o Dr. MARCELO NOGUEIRA (OAB/ SP 223.474) e a requerente, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo primeiro, da norma processual supracitada. 2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.003878-0** - MARCIO VICTOR DE OLIVEIRA (ADV. SP225268 FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 57/58), pela parte autora (fl. 73) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 16/12/2008 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.004350-6** - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 46/47), pela parte autora (fls. 59/60) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 16/12/2008 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.005253-2** - JOANA DOS REIS ALEXANDRE DECARIS (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista as manifestações de fls. 192/196 e 197, intime-se o Sr. Perito Judicial para que agende nova data para a realização da perícia médica. Int.

**2007.61.20.005411-5** - MARIA NATALINA DE SELLES (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 90/91) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2008 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. PA 2,10 DATA DA PERÍCIA:

Perícia médica a ser realizada no dia 24/1/2008 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

**2007.61.20.005581-8** - JOSE SOARES (ADV. SP144034 ROMUALDO VERONEZE ALVES E ADV. SP181854 ANDRESA VERONESE ALVES E ADV. SP104442 BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor, por meio da presente demanda, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/077.851.496-0) com DIB em 01/03/1989, pelo reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/1962 a 01/01/1972, na função de auxiliar de farmácia e farmacêutico, bem como pela aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando que a concessão do referido benefício foi decorrente de decisão judicial transitada em julgado, conforme informado pelo próprio autor (fl.03), na qual foram reconhecidos períodos de trabalho com e sem insalubridade, bem como fixados os critérios de apuração da renda mensal inicial da aposentadoria, no intuito de evitar violação à coisa julgada, determino ao autor que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo nº 178/90, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itápolis/SP. Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.005619-7** - MARIA EDNA DOS SANTOS (ADV. SP056225 SUELI APARECIDA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 38/39) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 25/11/2008 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.006039-5** - REGINALDO MUTTI (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 58/59), pela parte autora (fl. 77/78) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 01/12/2008 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

**2007.61.20.006222-7** - WILSON BATISTA DE LIMA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a comprovação pela parte autora, da existência e da titularidade da conta poupança em tela (fl. 09), bem como, considerando ter requerido administrativamente os extratos respectivos (fl. 11), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo máximo, de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos da caderneta de poupança do autor (nos meses relativos ao pedido da inicial), sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Int.

**2007.61.20.006592-7** - MARILI EROTIDES PALOMBO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 50/51), pela parte autora (fls. 52/53) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumprase. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 25/11/2008 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.006731-6 - EDERVAL NOGUEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 60/61), pela parte autora (fls. 62/63) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumprase. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 25/11/2008 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.006914-3 - OLIVIO SAO ROMAO (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando ser necessária para o deslinde da causa a análise dos salários de contribuição, que deram origem à renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia da carta de concessão e da memória de cálculo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, referente ao NB 055.679.644-6.3. Após, ao Contador Judicial para que, de acordo com o demonstrativo do cálculo da renda mensal inicial apresentado, verifique se o salário-de-benefício do autor está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja, 14/01/1993. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.20.007132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.006457-1) CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...)** manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 308, 315, 326 e 327 do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.20.007291-9 - NATAL DESTEFANI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 08), pelo INSS (fls. 62/63) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumprase. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 01/12/2008 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

**2007.61.20.007472-2 - EDVALDO ROCHA DA SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE**

OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 25/02/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 62/63), pela parte autora (fls. 64/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007518-0** - EDSON APARECIDO ZANGARI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 11/12/2008 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

**2007.61.20.007538-6** - LUIZ CARLOS SALLES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 51/52: Defiro. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo autor (fls. 51/52); pelo INSS (fls. 47/48) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 25/11/2008 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.007781-4** - PLINIO APARECIDO FARIA MOREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 09/12/2008 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

**2007.61.20.007937-9** - RITA DE CASSIA POLEZI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 13/12/2008 às 11h00min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de comparecer acompanhada de um familiar próximo, bem como levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.007940-9** - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 13/12/2008 às 10h20min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de comparecer acompanhada de um familiar próximo, bem como levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.008108-8** - JULIA MARIN LOPES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957

ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Perícia médica a ser realizada no dia 16/12/2008 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

**2007.61.20.008133-7** - ELIEZER DE ALMEIDA TIBURCIO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 04/03/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 53/54), pela parte autora (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008333-4** - TIAGO COURA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 25/02/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 50/51), pela parte autora (fls. 52/53) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008527-6** - ANGELO DE SOUZA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 116/117), pela parte autora (fl. 118/119) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006) , quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2008 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. PA 2,10 DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2008 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

**2007.61.20.008705-4** - LUZIA HELENA PACHIEGA DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 04/03/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 62/63), pela parte autora (fls. 64/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da

perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008726-1** - ANTONIO APARECIDO DIAS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Perícia médica a ser realizada no dia 13/12/2008 às 09h00min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de comparecer acompanhada de um familiar próximo, bem como levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**2007.61.20.008730-3** - CLEUSA JERONIMO PEREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 17/11/2008 às 14h40min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de comparecer acompanhada de um familiar próximo, bem como levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**2007.61.20.008772-8** - EUNICE VIANA DA SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 25/02/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 56/57), pela parte autora (fls. 58/59) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.009092-2** - CLARETE DA SILVA (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/03/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 40/41) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.009133-1** - ITAMAR APARECIDO CARLOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 04/03/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 66/67), pela parte autora (fls. 68/69) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000365-3** - JOSE CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 04/03/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales

Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 80/81), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000570-4** - MANOEL JOSE FERREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 17/11/2008 às 15h20min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de comparecer acompanhada de um familiar próximo, bem como levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**2008.61.20.000813-4** - GERALDO BALBINO SIQUEIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Fl. 71: Mantenho a r. decisão de fls. 48/49, pelos seus próprios fundamentos, pois o documento de fl. 77, não tem o condão de alterar a referida decisão.2. Assim sendo, designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 08/03/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 67/68), pela parte autora (fls. 69/70) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.3. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.001472-9** - MARTA LUCIA DOS SANTOS BORELLI (ADV. SP101245 JOSE GILBERTO MICALLI E ADV. SP194413 LUCIANO DA SILVA E ADV. SP151509E JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/03/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 41/42), pela parte autora (fls. 43/44) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001495-0** - ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS (ADV. SP058606 FRANCISCO MARIANO SANTA ANA E ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E ADV. SP143104 LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 04/03/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 109/110), pela parte autora (fls. 111/113) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001854-1** - JOSE PAULO CATUREBA (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 25/02/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o

exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 41/42), pela parte autora (fls. 43/44) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002342-1** - FRANCISCO SANTOS MORALIZ (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando ser necessária para o deslinde da causa a análise dos salários de contribuição, que deram origem à renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia da carta de concessão e da memória de cálculo do benefício de Aposentadoria Especial, referente ao NB 088.297.403-3.3. Após, ao Contador Judicial para que, de acordo com o demonstrativo do cálculo da renda mensal inicial apresentado, verifique se o salário-de-benefício do autor está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja, 17/10/1991. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.002852-2** - PAULO HENRIQUE SPOLAOR (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO E ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 17/11/2008 às 14h00min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de comparecer acompanhada de um familiar próximo, bem como levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**2008.61.20.002881-9** - VALDERIS DELATORRE (ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/03/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 130/131) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002942-3** - NEUZA MARIA LIZ THEODORO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/03/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 100/101), pela parte autora (fls. 102/103) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003665-8** - RUBIM GARANI (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando que a aposentadoria por idade (NB 53.158.934-0) foi concedida ao autor em 04/07/1992 (fl.13), quando ainda estava em vigência a redação original do artigo 28, 7º da Lei n.º 8.212/91, dispondendo sobre a inclusão da gratificação natalina no salário-de-benefício, para fins de cálculo da renda mensal inicial, antes da alteração promovida pela Lei nº 8.870/94, para o melhor convencimento deste Juiz, determino ao INSS que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da relação dos salários-de-contribuição que deram origem à RMI do benefício do autor, informando se os 13º salários integram o seu salário-de-benefício. 3. Com a juntada, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.20.003764-0** - IVANETE FERNANDES CREMON (ADV. SP139831 ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE



**OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006699-7 - ORDALINO RONDON (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Com a juntada da resposta do requerido, cumpra-se os itens 3, 4 e 5 do despacho de fl. 48. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007143-9 - JOSE MARIANO (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP275170 KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No tocante ao pedido de agendamento urgente da perícia médica, é de se notar que sequer se deu a angularização da relação processual, sendo que, por certo, a produção de referida prova dar-se-á em momento próprio. Ademais, caso comprove justo receio pela espera, possui a Autora meios processuais próprios para este tipo de pleito. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007213-4 - MANOEL CARMO DE SOUZA (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007288-2 - DANIEL HENRIQUE LIMA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007704-1 - JULIO MANZINI FILHO (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclarecendo a possibilidade de coisa julgada entre o presente feito e a ação nº 2004.61.84.366183-0, que tramitou Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 10, comprovando sua incoerência com cópias da petição inicial e julgados, se houver (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) 3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007764-8 - JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Indefiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que o requerente não atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 12. 3. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclarecendo a possibilidade de coisa julgada entre o presente feito e a ação nº 2005.63.01.319006-7, que tramitou Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 17, comprovando sua incoerência com cópias da petição inicial e julgados, se houver (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) 3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007768-5 - DERMEVAL NATHAL RAMON (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV.**

SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71.2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclarecendo a possibilidade de coisa julgada entre o presente feito e a ação nº 2005.63.01.323495-2, que tramitou no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 17, comprovando sua inocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé).3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007960-8** - ADEMIR DE OLIVEIRA BASTOS (ADV. SP165605B CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Com a juntada da resposta do requerido, cumpra-se os itens 3, 4 e 5 do despacho de fl. 53.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008595-5** - GILBERTO MOMENTE (ADV. SP172452 GILBERTO MOMENTÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indicando, corretamente, quem deve figurar no pólo passivo, tendo em vista que o INSS é parte ilegítima no que diz respeito ao pleito de devolução dos valores retidos a título de imposto de renda, por atuar como substituto tributário da União e mero responsável tributário pela retenção na fonte do imposto de renda, pelo que não lhe incumbe restituí-lo, conforme os artigos 45, parágrafo único, 121, II e 212, II, do CTN e artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, trazendo aos autos às cópias necessárias (contrafé) para instrução do respectivo mandado de citação.3. Cumprida a determinação supra, se em termos, remetam-se aos autos ao SEDI, para retificação dos dados da parte ré, senão, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008676-5** - CARMEN FRANCISCATTO BRISOLARI (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71.2. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. 3. Ao SEDI, para as devidas retificações. 4. Emende o (a) requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclarecendo seu pedido de tutela, pois requer a aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008744-7** - ELIEZIO THOMAZ DE ASSIS (ADV. SP279297 JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A presente ação visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada. Considerando que o pedido deduzido está intrinsecamente ligado ao acidente do trabalho, conforme notícia às fls. 02/04 e 10, bem como os documentos de fls. 14/15 (Espécie: 91 - Auxílio-doença por Acidente de Trabalho) e o comunicado de acidente de trabalho - CAT sob nº 2008.307.507-0/01 (fl. 13, ocorrido em 04 de julho de 2008). Sendo assim, tal causa se afasta ao âmbito da Competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º, da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado. (AC - 1115817, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/08/2007).2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto estes autos ao Juízo Estadual de Araraquara/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008745-9** - RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284,

parágrafo único, do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé):a) complementando o valor relativo às custas judiciais junto a CEF, tendo em vista que as custas judiciais recolhidas à fl. 13, não atendeu ao disposto Anexo IV, do Capítulo I, itens 1.1 e 1.2, do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005, nem a item a, do anexo I, da tabela de custas da Resolução 278/2007 - Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs), sob pena de cancelamento da distribuição;b) esclarecendo a possibilidade de prevenção apontada com as ações nºs 2006.61.20.002565-2, 2007.61.20.000766-6, 2007.61.20.004375-0 e 2007.61.20.005913-7, comprovando sua inocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver.2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.20.007834-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.001060-8) DIDIMO FERNANDES DE FARIA (ADV. SP232979 FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS COM CONCLUSÃO EM 25 DE SETEMBRO DE 2008.1. D.R.A., para distribuição por dependência a Ação Ordinária nº 2008.61.20.001060-8.2. Após, dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.20.008083-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.004100-9) USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP185216 EVERTON ANDRÉ DELA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

AUTOS COM CONCLUSÃO EM 01 DE OUTUBRO DE 2008.1. D.R.A., para distribuição por dependência a Ação Ordinária nº 2008.61.20.004100-9.2. Após, dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 3700**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.031685-8** - JOSE ANTONIO FERNANDES MONTEIRO (ADV. SP072710 LUIZ FAVERO E ADV. SP150428 VANIA APARECIDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153437 ALECSANDRO DOS SANTOS E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA) Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 131/148.Int.

**1999.03.99.059546-2** - BENEDITO BELIZARIO (ADV. SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 188/191, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.20.004048-5** - WALDEMAR LEMBO (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP069381 MARIA CRISTINA VERZONI NEJAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP013995 ALDO MENDES) Fl. 146: Defiro o pedido de retirada dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.004353-7** - JOSE FRANCISCO MARTINEZ (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.20.006142-4** - ANEZIO MARIANO FERRAZ (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

**2004.61.20.004988-0** - MARIA CECILIA PAVAN TURQUIAI (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.20.001615-4** - REGINALDA REQUENHA DE OLIVEIRA (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 90, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.002927-6** - EULALIA APPARECIDA SCHIAVON (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Decorrido, ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação das partes.Int.

**2005.61.20.002991-4** - DORIVAL TATANJO (ADV. SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X PEDRO TERTULIANO (ADV. SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

**2005.61.20.006416-1** - MARIA SATSUKI WATANABE E OUTROS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.008322-2** - SILVIA PINHEIRO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARINA PINHEIRO MASCARO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP139556 RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO)

Vista os co-reus Marina Pinheiro Mascaro e Paulo Cezar Pereira dos Santos da apelação de fl. 362/374 para resposta.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.006704-0** - SUELY APARECIDA ANTONIO (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 108: Indefiro o pedido para arbitrar honorários advocatícios de acordo com o Convênio OAB, nos termos do art. 5º da Resolução 558, de 22/05/2007, uma vez que houve condenação de honorários advocatícios, conforme a r. sentença de fls. 82/86.Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.20.007221-6** - LINDAIR EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.001018-5** - LOURDES GONCALVES SIQUEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.001720-9** - VALDIRA LOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP116191 RITA DE CASSIA CORREA)

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005452-8** - IRENE PALOMO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000146-2** - WLADIMIR RAMOS (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 161/162: Indefiro o pedido, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 153/154 e documentos de fls. 155/158.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.006378-9** - MANOEL GARCIA SALVATERRA (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 138/139: Indefiro o pedido, tendo em vista a r. decisão de fls. 122/125, com trânsito em julgado à fl. 130.Cumpra-se o item final do despacho de fl. 137, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3704**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.20.003035-7** - CAETANO VIRGILIO NETO (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 74/77, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.20.000472-4** - FRANCISCO VAIDA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos juntados e a concordância do INSS, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, a viúva NEREIDE HERMINIA TELLAROLI VAIDA, CPF 205.975.518-40.Ao SEDI para as devidas providências.Após, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 1233**

#### **MONITORIA**

**2004.61.20.005297-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA FATIMA PELEGRINO (ADV. SP159289 ANDREA JULIANA LOPES)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (RÉ) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.20.001510-1** - FLAUZINA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2005.61.20.003552-5** - MARIA JOSEPHA PEREGO DE SOUZA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo de fl. 101/103 em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 500 do CPC). Dê-se vista à parte contrária/requerido para contra-razões. Após, cumpra-se o despacho de fl. 92, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.20.002963-3** - REGINALDO MIQUELINI (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Diante do documento de fl. 12, certificando a residência do autor no Projeto Assentamento Monte Alegre V desde 1996, entendo necessária a realização de prova testemunhal e a tomada do depoimento pessoal do autor. Para tanto, designo o dia 12 de maio de 2009, às 16 horas, devendo ser intimados o autor e as testemunhas por ele arroladas à fl. 06. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.20.005181-0** - TELMA SEVERINA VILELA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2006.61.20.006331-8** - LUCIA HELENA DO NASCIMENTO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.000388-0** - BENEDICTA VITO BENTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.000390-9** - JOSEFA VIDAL DOS PASSOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.000540-2** - APARECIDA ELENA MUTTI DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.000542-6** - ROSA CIPOLLA BIANCHI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.000781-2** - ROSA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.003176-0** - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo de fl. 83/85 em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 500 do CPC). Dê-se vista à parte

contrária/requerido para contra-razões. Após, cumpra-se o despacho de fl. 78, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.20.003935-7** - FLORITA DE JESUS DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.003937-0** - MARCIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.20.006073-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.008270-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E ADV. SP031802 MAURO MARCHIONI) X FRANCISCO EUPHROSINO DOS SANTOS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (EMBARGANTE) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.20.001418-3** - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A (ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 177/194) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrado) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.20.005443-0** - USINA SANTA FE S/A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo Impetrado (fl. 172/176), somente somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (Impetrante) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.20.006191-4** - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A (ADV. SP212527 EDUARDO MARQUES JACOB E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 147/155, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 135/136, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, dando-se antes vista a I. representante do Ministério Público Federal. Intim.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.20.003819-5** - THIAGO AMARAL BARBANTI (ADV. SP224739 FELIPE AMARAL BARBANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

#### **Expediente Nº 1270**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.20.003942-2** - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Indefiro pedido de tutela antecipada eis que não vislumbro o requisito do periculum in mora uma vez que o autor já recebe aposentadoria por tempo de serviço (067678019-9). Cite-se o INSS. Int.

**2007.61.20.008802-2** - BENEDITO PIRES (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 54: Indefiro o pedido de oitiva de testemunha tendo em vista a certidão de fl. 32 e o despacho de fl. 34 (preclusão).

Oficie-se ao INSS solicitando cópia do processo administrativo do autor (NB 41/141.279.463-0). Fl. 71: Dê-se vista ao INSS acerca da CTPS juntada. Int.

**2008.61.20.000641-1** - EDGAR ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Considerando a informação de que o autor se mudou, intime-se o patrono para que apresente o novo endereço do autor, sob pena de extinção do processo (art. 267, IV, do CPC). Prazo de 05 dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.20.007353-9** - ROBERTO APARECIDO BITENCOURT (ADV. SP116548 MARCIA REBELLO PORTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recolha o recorrente (Impetrante), no prazo de 10 (dez) dias, os valores relativos às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, junto à CEF, nos termos do art. 223, parágrafo 6º, alínea d, c/c art. 225, ambos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.20.000608-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E PROCURAD ADELAIDE ELISABETH CARVALHO CARDOSO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA E OUTRO (ADV. SP079231 REGIS SALERNO DE AQUINO E ADV. SP194258 PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, artigo 35-A da Lei 8.884/94, confirmo a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE A CAUTELAR e autorizo a Secretaria de Direito Econômico a deslacrar e utilizar os documentos apreendidos na investigação pertinente. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. Custas ex legi. PRI.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.20.007293-2** - ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO a liminar determinando, em consequência, a expedição de mandado de manutenção da parte autora na posse do imóvel. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, sendo os primeiros da parte autora, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**2007.61.20.008426-0** - ADEMAR MARTINS BRANCO (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO a liminar determinando, em consequência, a expedição de mandado de manutenção da parte autora na posse do imóvel. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, sendo os primeiros da parte autora, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**2008.61.20.000864-0** - ANISIO JOSE MARQUES E OUTRO (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO a liminar determinando, em consequência, a expedição de mandado de manutenção da parte autora na posse do imóvel. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, sendo os primeiros da parte autora, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **Expediente N° 1276**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.20.007195-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X AILTON RIOS DOS SANTOS E OUTRO

Tendo em vista o desarquivamento do feito, determino o prosseguimento da execução. Desta forma e considerando o requerimento formulado à fl. 74, expeça-se nova carta precatória para penhora de bens livres dos executados, intimando-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da referida carta para distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1278**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.20.002532-5** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA NAZARE SALVADOR



Fls.26/27.Tendo em vista a efetivação do desbloqueio de valores no sistema Bacenjud, archive-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando manifestação da exequente quando findo o acordo entre as partes. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2414**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.23.001594-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000869-0) TEA TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS ATIBAIA LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.23.000997-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.001231-5) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP112241 JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 279/280. Defiro. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 281). Int.

**2007.61.23.000809-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.002056-5) CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES (ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, somente para reconhecer a ocorrência da DECADÊNCIA dos débitos exequiendos relativos ao período compreendido entre maio de 1995 a dezembro de 1998, determinando sua exclusão do montante exequendo, com o prosseguimento pelo restante.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas processuais indevidas.Sentença sujeita a reexame necessário.Ao SEDI para exclusão do INSS e inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, nos termos da Lei 11.457/07.P.R.I.(10/11/2008)

**2007.61.23.002132-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000545-0) TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES E ADV. SP179027 SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E ADV. SP203629 DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E ADV. SP246614 ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E ADV. SP246822 SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E ADV. SP143740E FERNANDO AYRES BARRETO E ADV. SP159572E VIVIAN WIEGAND MUHLEISE E ADV. SP156246E GABRIELLE MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP157457E KELLY CRISTINA SILVA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação de fls. 194/220, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2007.61.23.002174-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000488-6) CONNECT IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRONICO LTDA (ADV. SP117775 PAULO JOSE TELES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios já incluídos no crédito em execução.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, certificando-se sobre o destino dos autos de embargos.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(10/11/2008)

**2007.61.23.002203-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000516-7) UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRAB.MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE E ADV. SP111319 ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2007.61.23.000516-7. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.23.000489-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001778-9) TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP105350 VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

**2008.61.23.000509-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001537-9) ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

**2008.61.23.001618-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000208-0) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2008.61.23.000208-0. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.23.000609-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000980-2) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (ADV. SP205995 JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 78/87. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Desta forma, aguarde-se o julgamento pelo E. TRF 3ª Região, acerca do agravo de instrumento supra citado. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 73. Intimem-se.

**2008.61.23.000610-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001981-6) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (ADV. SP205995 JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77/87. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Desta forma, aguarde-se o julgamento pelo E. TRF 3ª Região, acerca do agravo de instrumento supra citado. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 74. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.23.001340-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP168515E ADRIANA CRISTINA RIBEIRO E ADV. SP165539E FLAVIO SCOVOLI SANTOS E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO E ADV. SP165146E LEANE RIBEIRO MENDES E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, que restou frutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 203/207). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2008.61.23.000186-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GRANADO E GRANADO COML/ LTDA X AMADEU FERNANDO VERDI GRANADO X JANE APARECIDA PECANHA VERDI GRANADO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do Auto de Penhora e Depósito (fls. 42/45), bem como do Laudo de Avaliação de fls. 46/48, encartado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento a presente execução, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2008.61.23.000331-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DAYCO E CONDUTORES ELETRICOS

## LTDA - EPP E OUTROS

Fls 53. Indefiro, por ora, a pretensão do exequente, em face da proximidade da data para a realização da 20ª Hasta Pública Unificada - Justiça Federal da 3ª Região (02/12/2008) e, ainda, por estar em andamento nesta Subseção Judiciária os procedimentos pertinentes para a realização de leilão. Desta forma, designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). No mais, Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intimem-se as partes e expeça-se o edital.

## EXECUCAO FISCAL

**2001.61.23.003012-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA GAMBOA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS)

Fls. 61/cota. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**2004.61.23.001989-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND.E COM.DE PLASTICOS S/A E OUTROS (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 214. Indefiro a pretensão da parte executada, tendo em vista que os co-executados na sociedade por cotas de responsabilidade limitada possuem responsabilidade limitada, e, desta forma, respondem até o limite do capital social. Por outro lado, e embora argumente com a existência de patrimônio capaz de suportar os atos expropriatórios da execução fiscal, não indica e nem diz onde se encontram quais os bens da pessoa jurídica sujeitos à penhora, acompanhados da prova da respectiva propriedade e da estimativa de valor, incidindo em conduta, que até mesmo se assemelha à prática de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 600, IV). Não basta dizer que a pessoa jurídica tem patrimônio para suportar a execução. É necessário indicar os bens que comprovem que essa alegação é verdadeira. Assim, mantenho a determinação de fls. 212. Int.

**2006.61.23.000524-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X EQUIPE QUALIDADE & DESENVOLVIMENTO S/C LTDA (ADV. SP086533 SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI)

Os bens penhorados não excedem o valor correspondente à 60 vezes o maior salário mínimo. Assim, nos termos do art 686, parágrafo 3º do CPC, fica dispensada a publicação do edital na imprensa oficial, afixando-se no Átrio do Fórum. Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, não podendo o(s) bem(ns) ser(em) vendido(s) por preço inferior ao da avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2006.61.23.000558-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X TODAY DO BRASIL LTDA (ADV. SP252793 DANIELA CYRINEU MIRANDA E ADV. SP256987 KARLIS MIRRA NOVICKIS) X RUBENS NOBREGA X JANICE T PIRES DE ARRUDA NOBREGA

Fls 108. Há de ser acolhido à pretensão do exequente, com relação à executada de nome Janice T. Pires de Arruda Nóbrega, CPF nº 821.538.848-53, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do executado (CRI, DETRAN, empresa de Telefonia e outros), conforme demonstrados às fls. 111/114. Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no exaurimento de todos os meios necessários à localização do executado. Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ: Processo REsp 948191 / PERCURSO ESPECIAL2007/0096947-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 11.09.2007 p. 220 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, deque não foram esgotados todos os meios para localização do executado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Providencie a Secretaria a citação por edital do executado, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Ademais, requer a exequente a penhora de ativos financeiros, via Sistema Bacen-Jud, do executado de nome Rubens de Nóbrega, CPF nº 713.392.808-68. Assim, considerando o caso concreto verificou-se que houve tão-somente a citação do executado supra citado às fls. 96. Desta forma, indefiro, por ora, o requerido, devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço declinado às fls. 96, pois o bloqueio de ativos financeiros via Sistema Bacen-Jud constitui medida excepcional a ser adotada quando se esgotarem todas as tentativas de constrição. Após, requeira a exequente que entender de direito, no prazo de 15 (quinze)

dias.Decorridos, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.23.000053-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LPD FOMENTO COMERCIAL LTDA. (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, dê-se baixa na distribuição e archive-se os presentes autos..Int.

**2007.61.23.000146-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X IMOBILIARIA MODELO S/C LTDA X WILSON BENEDITO COLLI X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X OSMAR FORNARI X REVERSON NOGUEIRA TRICOLETTI X SEBASTIAO ZANARDI (ADV. SP224026 PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS)

Fls. 136. Defiro. Dê-se vista dos presentes autos a parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**2007.61.23.000533-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TREVO TREZE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME (ADV. SP067558 BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.23.001191-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO PADUA NETTO JUNIOR (ADV. SP079445 MARCOS DE LIMA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.23.001767-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILLTEC IND/ E COM/ LTDA

Os bens penhorados não excedem o valor correspondente a 60 vezes o maior salário mínimo. Assim, nos termos do art 686, parágrafo 3º do CPC, fica dispensada a publicação do edital na imprensa oficial, afixando-se no Átrio do Fórum.Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, não podendo o(s) bem(ns) ser(em) vendido(s) por preço inferior ao da avaliação.No mais, em face do curto lapso de tempo que transcorrerá entre a última avaliação do bem penhorado (fls. 46) e a data designada para a realização da hasta pública, fica dispensado a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Ademais, intime-se o representante legal da parte executada, por mandado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a sua representação processual perante este Juízo.

**2008.61.23.001043-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP157397E AGNALDO LOPES DE MENEZES JUNIOR E ADV. SP161527E AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E ADV. SP156821E PAULO EDUARDO REIS RESENDE E ADV. SP158174E TATIANE GUGANI LIOSI GIMENE E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN E ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCIA ACEDO DE OLIVEIRA

Fls. 27. Defiro a suspensão pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. Decorridos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do débito. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**2008.61.23.001346-6** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ADEMIR SEMINARI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento negativo do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2008.61.23.001347-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X TAKEICHI YAI

Fls. 20/21. Defiro a suspensão pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. Decorridos, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do débito. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**2008.61.23.001499-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO HENRIQUE DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da devolução do AR (negativo), no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço para fins de citação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.23.001520-7** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X SUELY LAURA DA SILVA OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca da devolução do AR (negativo), no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço

para fins de citação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.23.001597-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X D E F CONFECÇOES LTDA - ME

Manifeste-se a exequente acerca da devolução do AR (negativo), no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço para fins de citação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2353**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.22.001331-2** - MARIA EVA MARTINS GUSMAO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência ao INSS e ao MPF acerca do documento juntado aos autos pela parte autora, pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela autarquia. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2005.61.22.000040-1** - MANOEL SERAFIM (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2005.61.22.000468-6** - LAZARO GONCALVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Paralelamente tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Publique-se.

**2006.61.11.001342-9** - ROBENITA CARDOSO (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados aos autos pela parte autora, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.000320-0** - MATEUS HENRIQUE MARIN E OUTROS (ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Considerando que a lei civil determina que se proceda a habilitação nos próprios autos da ação principal quando for promovida pelo cônjuge ou herdeiro necessário, acolho a manifestação ministerial e declaro habilitados os pais do autor falecido. Dê-se vista ao INSS acerca das habilitações dos pais da parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitados no pólo ativo da ação, cujos CPFs estão juntados aos autos à fl. 103. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.000603-1** - LINDINALVA PEREIRA DUARTE (ADV. SP129440 DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se persiste o interesse jurídico nesta ação, tendo em vista que está no gozo do benefício pleiteado neste feito. Publique-se.

**2006.61.22.000656-0** - GENI BIANCHETTI LOURENCO (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP165977 GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora diligencie perante a Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de trazer aos autos os documentos que comprove a co-titularidade de Geni Bianchetti Lourenço, os quais já foram solicitados na agência. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**2006.61.22.000828-3** - ADELINO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP165977 GILSON YOSHIZAWA ARAUJO E ADV. SP182960 RODRIGO CESAR

FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora diligencie perante a Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de trazer aos autos os extratos que comprove a co-titularidade de Tomico Fugice. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**2006.61.22.000829-5** - DAYSE DE LOURDES VESSONI VIEIRA (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora diligencie perante a Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de trazer aos autos os documentos que comprove a co-titularidade de Dayse de Lourdes Vessoni Vieira, os quais já foram solicitados na agência. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**2006.61.22.001340-0** - MARIA PEREIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP143870 ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Tendo em vista o documento de fls. 110, nomeio o Doutor ADRIANO GUEDES PEREIRA, OAB/SP Nº 143.870, para patrocinar os interesses da parte autora. Providencie o advogado nomeado, no prazo de 10 dias, a regularização do instrumento de mandato, tendo em vista que a procuração não está assinada pela autora. No mesmo prazo, querendo, apresente suas alegações finais. Na seqüência, vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.001342-4** - ANTONIO CARLOS TOMAZ - INCAPAZ (ADV. SP157335 ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades labora-das, mas também para os autos da vida civil, nos termos do art. 13 do CPC, suspendo processo, por 30 (trinta) dias, para que, na forma da lei civil, se proceda à interdição da parte autora, junte aos autos termo de curador e proceda a regularização de sua representação processual. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao(s) perito (as) nomeado (as) nos presentes autos, o valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se.

**2006.61.22.002317-0** - RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Regularize a parte autora sua representação processual, em 15 dias. No mesmo prazo, traga cópia do laudo pericial produzido na ação de interdição, com o qual o juízo poderá deliberar sobre a necessidade de dilação probatória. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação devendo constar RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA (Representada por Maria Aparecida Rodrigues da Silva Soares) Publique-se.

**2006.61.22.002536-0** - JOSE MARIA FERREIRA (ADV. SP226915 DANIELA FERNANDES DE CARVALHO E ADV. SP242059 VALDEMAR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)  
Tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, manifestem-se às partes caso tenham interesse em formular proposta de acordo. Paralelamente, officie-se à agência do INSS em ADAMANTINA/SP, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os laudos médicos elaborados, referente ao autor. Instrua-se o presente ofício com cópia dos documentos pessoais, do documento de fls. 20/21, bem como desta decisão. Publique-se.

**2007.61.22.000168-2** - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO E ADV. SP216103 SAULO DIAS GOES E ADV. SP145361 KEILA MARINHO LOPES VITORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Providencie a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias, devendo juntar aos autos instrumento de mandato assinado pelos sócios que representam a autora, pois de acordo com a alteração contratual da sociedade (fl. 42), a empresa é administrada por no mínimo dois sócios que sempre assinarão em conjunto. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

**2007.61.22.000292-3** - VALDENI SILVA SANTOS (ADV. SP249717 FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Abra-se vista ao INSS para, desejando, manifestar em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, deixando de abrir prazo á parte autora, uma vez que já foram apresentados os memoriais. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001145-6** - MAURO ROBERTO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Recebo a petição de fls. 51/60 como emenda da inicial. Verifico não haver litispendência entre estes autos e os feitos apontados pela parte autora na petição retro, haja vista serem distintas as causas de pedir das referidas ações. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001430-5** - MANOEL CANDIDO DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, passando a constar aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Publique-se.

**2007.61.22.001925-0** - IDALINA FORTUNATO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS versa sobre questão de mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2009, às 16h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2007.61.22.001974-1** - JOAO CORTICO ORTIZ (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2009, às 13h20min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, passando a constar aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Publique-se.

**2007.61.22.001982-0 - JOAO SIMIY (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2007.61.22.002120-6 - LAUDELINA BRUNHARO FATARELLI (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o Senhor Perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2009, às 14h40min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2007.61.22.002147-4 - ANTONIO AVELINO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a



incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2007.61.22.002193-0** - JAIR MARCIANO LOPES (ADV. SP193232 REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o Senhor Perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2007.61.22.002328-8** - FRANCISCO ADEMAR PERETTI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Versando a preliminar de prescrição argüida pelo INSS sobre questão de mérito como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

**2007.61.22.002347-1** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP205573 CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Sendo assim, defiro o pedido de antecipação de tutela (...).

**2008.61.22.000270-8** - SELMA ALLE EMED (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 2008.61.22.001455-3, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

**2008.61.22.000309-9** - FRANCISCA DE LIMA BEZERRA (ADV. SP193649 CARLOS DARLAN BENITEZ JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

(...) Sendo assim, defiro o pedido de antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS dando conta desta decisão, bem assim para que mantenha suspenso os descontos no benefício da autora, relativos ao contrato n. 098219033, firmado com o Banco Industrial S/A. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor Carlos Darlan Benitez Jordão, inscrito na OAB/SP 193.649. Tendo em vista ser a parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como auferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30(trinta) dias. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrado a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandato. Com a regularização do instrumento de mandato, renovem-se os atos citatórios. Deverá o INSS se citado por carta precatória e o Banco Industrial por carta registrada. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Polícia de Baturité/CE solicitando informações acerca do inquérito policial eventualmente instaurado jpor conta do boletim de ocorrência de fls. 13/14, bem assim ao INSS solicitando cópia do contrato de empréstimo que originou os descontos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para

cadastro do Banco Industrial no pólo passivo da demanda.

**2008.61.22.000698-2** - JOSE IVO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Publique-se.

**2008.61.22.000723-8** - MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, não contemporâneos à propositura da ação em sua grande maioria, referem que a autora é portadora de distúrbios de ordem ortopédica, além de fazer tratamento de hipertensão arterial e diabetes, mas não consubstanciam prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a ensejar a imediata concessão da medida reclamada, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a autora, se o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intímese.

**2008.61.22.000724-0** - SINVALDO MANOEL DIAS (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico

CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímem-se.

**2008.61.22.000727-5 - EDI FLORES BORGES (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. O documento médico carreado aos autos com a inicial refere que a autora é portadora de distúrbios de ordem ortopédica, mas não consubstanciam prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a ensejar a imediata concessão da medida reclamada, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a autora, se o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intímem-se.

**2008.61.22.000728-7 - NEUSA VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, não contemporâneos à propositura da ação, referem que a autora é portadora de distúrbios de ordem neurológica, mas não consubstanciam prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a ensejar a imediata concessão da medida reclamada, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a autora, se o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intímem-se.

**2008.61.22.000740-8 - JOSE PEDRO NETO - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. A seu turno, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, é de se registrar que o pedido de benefício assistencial vem estribado na primeira hipótese, eis que a parte autora não preenche o requisito etário, pois conta com menos de 65 (sessenta e cinco) anos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem ser o autor portador de distúrbios de ordem psiquiátrica, mas não consubstancia prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil e para o trabalho. Noutra giro, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada foi produzido com a petição inicial, de modo que não se pode aferir ser o autor carente economicamente, o que inviabiliza a imediata concessão do benefício assistencial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão de um dos benefícios reclamados, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá o autor, se o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intímem-se.

**2008.61.22.000754-8 - ISABEL MACHADO ALVES (ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem ser a autora portadora de insuficiência renal e hipertensão arterial sistêmica, mas não consubstanciam prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil independente e para o trabalho. Ademais, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, além da notícia de que seu marido percebe remuneração no valor pouco mais de um salário mínimo por mês, nada mais de significativo foi produzido com a inicial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Vilma Pacheco de Carvalho, inscrita na OAB/SP sob n. 82.923. Cite-se e intímem-se.

**2008.61.22.000755-0 - MONICA MUSTAFA CAMPOS (ADV. SP123247 CILENE FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

(...) Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Intímem-se.

**2008.61.22.000756-1 - FRANCISCO EVANGELISTA ALVES (ADV. SP189525 EDUARDO FRANCISCO)**

**MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Indefiro o pedido de antecipação de tutela. O acréscimo ao benefício, conforme postulado na inicial, reclama dilação probatória para estabelecer se o autor efetivamente necessita da assistência permanente de outra pessoa. O laudo pericial acostado às fls. 11/13, tirado nos autos da ação previdenciária n. 2003.61.22.000344-2, que o autor moveu em face do INSS, nada revela nesse sentido, senão que o autor se encontra incapaz para o trabalho. Ademais, o autor encontra-se amparado, porquanto titular de aposentadoria por invalidez, sendo aceitável, numa primeira análise e à míngua de qualquer elemento contrário, que possa aguardar o desfecho desta demanda. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Eduardo Francisco Moysés Cisneros, inscrito na OAB/SP sob n. 189.525. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.22.000757-3 - ROGERIO DONIZETE ROZA (ADV. SP053397 DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de distúrbios de ordem neurológica, mas não consubstanciam prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a ensejar a imediata concessão da medida reclamada, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Dulcinéia Zampieri Forteza, inscrita na OAB/SP sob n. 53.397. Deverá o autor, se o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.22.000773-1 - JOSE DOS REIS (ADV. SP201890 CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, em especial o de fls. 10, referem ser o autor portador de cirrose hepática, hipertensão portal, varizes de esôfago e neuropatia central e periférica, mas não consubstanciam prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil independente e para o trabalho. Ademais, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, além da notícia de que um membro do grupo familiar percebe remuneração no valor de um salário mínimo por mês, nada mais de significativo foi produzido com a inicial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Camila Rosin Botan, inscrita na OAB/SP sob n. 201.890. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.22.000824-3 - CONCEICAO PACOLA PAVAN (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
(...) Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)

**2008.61.22.000849-8** - VERA LUCIA MILTUS (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
(...) Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No mais, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer se o objeto da demanda limita-se ao benefício assistencial. Cite-se e intime-se.

**2008.61.22.000858-9** - NAIR DA SILVA GIACOMELI (ADV. SP266807 DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de hipertensão arterial refratária e osteoartrose de joelhos e coluna vertebral, mas não consubstanciam prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ademais, duvidoso o cumprimento de carência para o benefício requerido. Nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença depende do recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, período reduzido para 4 (quatro) contribuições por força do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, a ser computado a partir de 14/09/2007, data em que a autora efetuou o pagamento da primeira contribuição sem atraso (art. 27, II), isso após seu reingresso na Previdência Social. Por outro lado, os atestados médicos, todos datados de dois meses de março e abril de 2008, não fixam a data de início da incapacidade, limitando-se a relatar que a autora está inapta ao trabalho. Todavia, os documentos de fls. 36/37 demonstram que já em 29/08/2007 a autora fazia tratamento fisioterápico no Município de Bastos, de modo que não se pode aferir com precisão se a autora cumpriu o período de carência para o benefício vindicado. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a ensejar a imediata concessão da medida reclamada, tampouco o cumprimento do período de carência, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Diego Bisi Almada, inscrito na OAB/SP sob n. 266.807. Deverá a parte autora, se o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.22.000882-6** - BEATRIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

**2008.61.22.000912-0** - LUIZ ALBERTO DA SILVA (ADV. SP070630 NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza se a doença remanesce. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Isto porque, segundo os atestados médicos de fls. 18/19, o autor encontra-se clinicamente estável, sem apresentar doenças

oportunistas. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios de gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intime-se.

**2008.61.22.000927-2** - RAMIRO CAVALCANTE OLIVA (ADV. SP189525 EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Emende a parte autora a petição inicial, em (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de trazer aos autos documento médico contemporâneo à propositura desta ação, relativo à gravidade da doença que justifique o acréscimo do percentual de 25% no seu benefício de aposentadoria. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

**2008.61.22.001298-2** - ROSANGELA PENHA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

ROSANGELA PENHA DOS SANTOS OLIVEIRA propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme declinado na petição inicial. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Comarca de Lucélia/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

**2008.61.22.001379-2** - MARTA REGINA SILVA TAKARA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. (...)

**2008.61.22.001381-0** - ANGELA REGINA ZOCANTE DE ALENCAR (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Alega a autora na petição inicial ser portadora de espondilodiscoartrose na coluna lombo sacra (degenerativa), espondilodiscose, diabete mellitus, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, obesidade, tendinopatia calcânea, distúrbio pulmonar obstrutivo crônico (DPOC) e tendinopatia calárea dos tendões supra-espinhosos em ombros D/E. Considerando, no entanto, que o fato de a pessoa ser portadora de determinada doença não conduz, necessariamente, à incapacidade para o trabalho, comprove a autora, documentalmente, dentre as doenças que alega possuir, qual a torna incapaz para o trabalho. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Por outro lado, é de ser indeferido o pedido de antecipação de tutela, eis que os documentos carreados aos autos sequer referem incapacidade para o trabalho, não perfazendo prova inequívoca do direito invocado, conforme reclama o art. 273, caput, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

**2008.61.22.001398-6** - CLEIDE SALLES (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o

exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.22.001399-8** - JOAO WALDIR GARCIA PEDRERO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.22.001400-0** - TERESA SAIA BUENO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.22.001401-2** - LIDIA COUTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.22.001474-7** - LUIZ SOARES DOS SANTOS (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Emende a parte autora a petição inicial, em (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de trazer aos autos documento médico relativo às doenças que alega possuir, bem assim comprovar



documentalmente a realização da cirurgia mencionada, precisando, inclusive, a data em que realizada. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

**2008.61.22.001613-6** - ANGELINA ROSA DE OLIVEIRA FERRO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na segunda hipótese, pois conta com mais de 65 (sessenta e cinco) anos. A questão vem centrada, portanto, na renda do mensal núcleo familiar, aspecto sob o qual, além da notícia de que o cônjuge da autora percebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, nada mais de significativo foi produzido com a inicial, o que denuncia a necessidade de dilação probatória, restando evidente a ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora, de modo que não pode ser antecipado o provimento jurisdicional final, conforme requerido. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer sua real situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Cite-se e intemem-se.

**2008.61.22.001615-0** - MARIA DE LOURDES DORIGO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

(...). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda precisar a data de início da incapacidade, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

**2008.61.22.001630-6** - ROSIANE BALBINO DA SILVA (ADV. SP201890 CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de doenças de ordem oftalmológica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil independente e para o trabalho. Ademais, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Camila Rosin Bota, inscrita na OAB/SP sob n. 201890. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

**2008.61.22.001633-1** - JOSUE MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP157335 ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de moléstias de ordem oftalmológica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Andréa Tamie Yamacuti, inscrita na OAB/SP sob n. 157.335. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

**2008.61.22.001656-2 - EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, tenho por presente a verossimilhança das alegações no que se refere à incapacidade, tendo em vista o laudo pericial de fls. 25/26, emitido pelo Doutor Carlos Henrique dos Santos, perito médico nomeado por este Juízo, que constatou ser o autor portador de artrose grave do tornozelo e pé esquerdos e seqüela de fratura-luxação, concluindo que, em razão de tais patologias, o autor encontra-se incapacitado. A propósito, não diviso óbice à utilização, nesta demanda, da prova produzida na ação previdenciária n. 2006.61.22.001480-5, haja vista que produzida entre as mesmas partes e sob o crivo do contraditório. Entretanto, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial, de modo que não se pode antever ser o autor carente economicamente. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer sua real situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os

artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Com designação das perícias, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.22.001663-0** - ANTONIO FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.22.001698-7** - JOSE BARBOSA QUEIROZ IRMAO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na segunda hipótese, pois conta com mais de 65 (sessenta e cinco) anos. A questão vem centrada, portanto, na renda do mensal núcleo familiar, aspecto sob o qual, além da notícia de que o cônjuge do autor percebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, nada mais de significativo foi produzido com a inicial, o que denuncia a necessidade de dilação probatória, restando evidente a ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora, de modo que não pode ser antecipado o provimento jurisdicional final, conforme requerido. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer sua real situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Com designação das perícias, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.22.001700-1** - INES ALVES DOS SANTOS (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com

clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.22.002000-7** - ANTONIO RAMOS SOBRINHO (ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS versa sobre questão de mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litúgio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2009, às 16h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito desta ação do sumário para o ordinário. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 18, indicando a cidade e o CEP. Intemem-se.

**2007.61.22.002034-2** - ANTONIA TRIGUEIRO PIERIM (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litúgio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2009, às 14h00min. Intime-se pessoalmente o autor na pessoa de sua representante legal para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intemem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

**2007.61.22.002258-2** - TIAGO FONSECA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP104148 WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litúgio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2009, às 15h20min. Intime-se pessoalmente o autor na pessoa de sua representante legal para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do rito desta ação do sumário para o ordinário. Publique-se.

**2008.61.22.000088-8** - CALIXTRO VICENTE DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP264590 PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Esclareça o patrono da parte autora o correto endereço das testemunhas arroladas à fl. 49, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**2008.61.22.000308-7** - TERESA ROSA DE JESUS MOURA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Nos termos da Lei n. 1060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser à parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado Com a regularização do instrumento de mandato, voltam os autos para conclusão. Publique-se.

**2008.61.22.001217-9** - ALICE DO AMARAL ALVES (ADV. SP232230 JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

**2008.61.22.001404-8** - QUIMICO MATSUDA (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de regularizar a representação processual, devendo juntar aos autos a procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.22.001455-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000270-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X SELMA ALLE EMED (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)  
Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 2008.61.22.000270-8. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2371**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.22.001302-5** - PAULO IRINEU CIBOTO (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ciência à parte autora acerca da notícia de averbação do tempo de serviço. Outrossim, providencie, em 10 (dez) dias, os cálculos relativos à verba de sucumbência. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**2003.61.22.001508-0** - ANTONIO MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP053397 DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Fls. 132/133. Ciência ao autor e à advogada acerca do pagamento dos ofícios requisitórios. Outrossim, oficie-se ao INSS para que comprove, em até 10 (dez) dias, que procedeu a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, conforme julgado. Publique-se.

**2003.61.22.001754-4** - KOKICHI TAKARA (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Diante do lapso temporal entre a protocolização da petição e a presente data, concedo somente 10 (dez) dias para a juntada aos autos do contrato de honorários. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, requirite-se o pagamento. Publique-se.

**2004.61.22.000254-5** - ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP053397 DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor do autor

pensão por morte, retroativa a 19 de novembro de 2003, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do valor da aposentadoria que o segurado instituidor percebia (art. 75 da Lei n. 8.213/9). Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela.

**2004.61.22.000786-5** - MARIA RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nomeio o Dr. Ademar Pinheiro Sanches, OAB/SP 36.930, para defender os interesses da parte autora, arbitrando-lhe o valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2004.61.22.000930-8** - FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2004.61.22.001210-1** - LABORATORIO PERES DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, e artigo 475-J, do CPC, fica o LABORATÓRIO PERES DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA, na pessoa de seu advogado, intimado a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da verba de sucumbência, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, depreque-se a penhora e avaliação. Publique-se.

**2004.61.22.001764-0** - EVANDRO XAVIER ALVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ciência ao causídico acerca do pagamento do requisitório, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que o respectivo saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.001018-2** - NICOLAU MIGUEL SILVA PILQUEVITCH E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o alvará, intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. Publique-se.

**2005.61.22.001086-8** - AMARILDO FERMINO TRUGILIO E OUTRO (ADV. SP111482 LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E ADV. SP179525 MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ALEXANDRE CHIOZZINI (ADV. SP099031 ARY PRUDENTE CRUZ E ADV. SP129388 GILSON JAIR VELLINI) X ROSELI TEREZINHA ALVES FERNANDES CHIOZZINI (ADV. SP123663 ARY DELAZARI CRUZ) X LUIZ ROBERTO ZULATO (ADV. SP024506 PEDRO MUDREY BASAN E ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA)  
Recebo as apelações das rés em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos autores para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**2005.61.22.001806-5** - REINALDO GUERRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Considerando que não foi implantado o benefício do autor, conforme pesquisa realizada no CNIS, oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento do determinado, advertindo-o de que os efeitos financeiros deverão ser contados a partir da ciência do primeiro ofício enviado à agência do INSS, a saber: 27/02/2008, com conseqüente pagamento administrativo. Instrua-se o ofício com as cópias de praxe e com o aviso de recebimento de fl. 150. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

Publique-se.

**2006.61.22.000368-6** - JORGE ABUD JUNIOR (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fl. 73. Indefiro o requerido pelo autor. Saliento que o crédito existente na conta de FGTS só poderá ser levantado nas hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Caso o autor não consiga fazer prova do alegado na seara administrativa, deverá promover ação própria para saque dos valores. Venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se.

**2006.61.22.000586-5** - FATIMA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP033876 JOSE ALBERTO DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.000660-2** - ANTONIA MARTINS DA TRINDADE FINAMORE (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, retroativo ao dia imediatamente posterior à sua cessação (07/04/2006), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro, de ofício, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

**2006.61.22.000920-2** - MARCIA REGINA LEITE DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial, retroativo à data do pedido administrativo (02.05.2006), quando já presentes os requisitos inerentes ao benefício reclamado. Presentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS, por seu agente local, efetuar a implantação do benefício.

**2006.61.22.001144-0** - MARCELO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP157335 ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, retroativo à data de entrada do requerimento administrativo (29/04/2005). Presentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS, por seu agente local, efetuar a implantação do benefício.

**2006.61.22.001346-1** - DAISY APARECIDA RAMOS (ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR E ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 10/01/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

**2006.61.22.001816-1** - SATOKO KAWASHIMA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2006.61.22.001938-4** - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10%



(dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2006.61.22.002046-5** - DELCENI VIEIRA GONCALVES (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativo 19/07/2006, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro, de ofício, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

**2006.61.22.002268-1** - MARIA HELENA PEREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Por ora, indefiro o levantamento dos valores já depositados. Publique-se.

**2006.61.22.002292-9** - DANIEL MARCOS KAWAMURA (ADV. SP035124 FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2006.61.22.002392-2** - GERALDA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, retroativo à data do pedido administrativo (23/10/2006). Presentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS, por seu agente local, efetuar a implantação do benefício.

**2006.61.22.002433-1** - SATONO SHINYA TANAKA - ESPOLIO (ADV. SP035124 FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

**2007.61.22.000549-3** - GERALDO COSTA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condene a CEF a reembolsar o valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intímese.

**2007.61.22.001393-3** - STANISLAWA POBIKROWSKA TARDIVO E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA E ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de

0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2007.61.22.001457-3** - MITSUE IWAHARA TAKIMOTO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2007.61.22.001917-0** - ROSEMEIRE DONATO (ADV. SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2007.61.22.001989-3** - MARISA POLO TREVISE (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E ADV. SP178284 REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condene a CEF a reembolsar o valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.22.000015-3** - ANTONIO EVARISTO DE SOUZA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.22.000041-4** - TOSHICO NANOYAMA (ADV. SP051699 ANTONIO GRANADO E ADV. SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art.

269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar o valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo: Toshico Nonoyama. Publique-se, registre-se e intímese.

**2008.61.22.000094-3 - NADIR IOLANDA GUESSE (ADV. SP244772 ADALTON CURSINO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

**2008.61.22.000243-5 - THOMAZ RUIS ESTEVES (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(s), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

**2008.61.22.000248-4 - JOSE CARLOS CORRADI (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), com exceção da conta n. 013.00023916-3, vez que possui vencimento dia 21 de cada mês, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno ainda a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela parte autora a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se e intímese.

**2008.61.22.000286-1 - SADAKO IKEDO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do(a)(s) autor(a)(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

**2008.61.22.000311-7** - MARCIA APARECIDA TARLEY (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condono a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.22.000313-0** - LUIS FELIPE CHEDID MARQUEZIN (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condono a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.22.000315-4** - PAULO TSUKIYAMA E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condono a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.22.000417-1** - JOAO JUNCANSSI (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condono a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.22.000421-3** - ALICE BABA OKI E OUTROS (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do(a)(s) autor(a)(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condono a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.22.000473-0** - ANA ROSA DIAS PORTILHO (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

**2008.61.22.000512-6 - ANTONIO MIRANDA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.22.000394-3 - JURACI QUIRINO DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Fl. 149: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, haja vista que são meras cópias autenticadas pela advogada, não se tratando de documentos originais. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.000476-5 - CARMITA DE SOUZA JERACIMO (ADV. SP098566 LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.000206-2 - CICERO TENORIO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Fl. 218. Esclareço ao causídico que, embora mencionado erroneamente na inicial os dados do autor, este juízo procedeu ao correto cadastramento, conforme cópia dos documentos acostados à fl. 17. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

**2006.61.22.001092-7 - MOYSES PANTOLFI (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**Juiz Federal Titular**

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CARLO GLEY MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1477**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2002.61.24.000521-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ANTONIO DA SILVA (ADV. SP023102 ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA E OUTRO (ADV. DF007118 JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E ADV. DF015101 RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X GENTIL ANTONIO RUY (PROCURAD DEOCLECIO DIAS BORGES) X JOSINETE BARROS FREITAAS (ADV. DF011543 JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E PROCURAD MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA)

Observo, inicialmente, que, apesar de devidamente intimado a regularizar sua representação processual, trazendo, para tanto, o instrumento de mandato, o réu Etivaldo Vadão Gomes não cumpriu a determinação. Diante disso, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o réu cumpra a parte final do despacho de folha 1824/1825. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF das contestações de folhas 1427/1449, 1503/1518, 1580/1721, 1789/1816 e 1837/1854. Intimem-se.

**2002.61.24.000524-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X DANIEL OLIVO (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARIA DALVA COTES ARRUDA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (PROCURAD CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO)

...Defiro, inicialmente, a produção da prova oral requerida pelo Ministério Público Federal - MPF e pelo réu Marco Antonio Silveira Castanheira. No entanto, considerando que todas as testemunhas por eles arroladas residem em outras cidades, em respeito ao princípio da economia processual, postergo a determinação para a expedição de carta precatória para as oitivas até que todos os réus arrolem suas testemunhas. Quanto aos pedidos formulados pelo réu Daniel Olivo às folhas 1238/1239, item 2, no sentido de se requisitar cópias dos documentos ali descritos, indefiro a diligência requerida, uma vez que, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, cabe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato extintivo do direito do autor. Tratando-se de documentos que comprovam o alegado, incumbe à parte trazê-los aos autos, e não ao juiz solicitá-los, mormente quando inexistente resistência à pretensão e quando o réu possui plena capacidade de requerê-los diretamente ao E. Tribunal de Contas da União, como, aliás, procedeu o co-réu Marco Antonio Silveira Castanheira, conforme se verifica às folhas 1223/1237. Pela mesma razão, indefiro o pedido em relação à cópia da ação penal na qual ele, Daniel Olivo, figura como acusado. A propósito, observo que o próprio réu já instruiu sua defesa com cópia, ainda que parcial, da referida ação penal (v. folhas 393/755). Indefiro, ainda, com fundamento no artigo 130 e 420, II, do CPC, o pedido por ele formulado no item 3 da referida petição, no sentido de se realizar perícia tendente a apurar a destinação dada aos recursos liberados em decorrência do convênio tratado nos autos, uma vez que não observo qualquer utilidade na diligência, e que o feito se encontra muito bem instruído. Além disso, o destino do valor supostamente desviado não tem qualquer relevância no caso, bastando que tenha sido desviado, nos exatos termos do artigo 10, da Lei 8.429/92. Defiro, por outro lado, a realização da prova contida no item 1 da petição de folhas 1238/1239, consistente na oitiva de suas testemunhas, cabendo a ele depositar o rol de testemunhas. Quanto às provas requeridas pelo réu Luis Airton de Oliveira, reputo imprescindível à apreciação do pedido a manifestação do autor quanto à prova emprestada, considerando que, de acordo com o teor da petição de folhas 1241/1242, será produzida prova oral apenas se negado o pedido para que os documentos trazidos sirvam como tal. Quanto às provas requeridas pelo réu Jonas Martins Arruda, observo, de início, que não houve a juntada de qualquer tipo de documento, não havendo o que apreciar neste ponto. Em razão do pedido genérico (item e), entendo que nada há o que ser apreciado. Indefiro, por outro lado, o pedido de realização de perícia, fundamentando decisão nesse sentido nas mesmas razões expostas anteriormente, em relação ao réu Daniel Olivo. Ademais, descumprindo o que foi determinado na decisão de folha 1145, o réu não justificou a sua pertinência, nem tampouco indicou o objeto da prova. Por fim, defiro o pedido de realização de prova oral, requerida pelo réu Jonas Martins Arruda. Nada obstante a particularidade no que diz respeito à produção das provas requeridas pelo réu Luis Airton de Oliveira (pedido alternativo), concedo desde já, também em respeito ao princípio da economia processual, o prazo de 10 (dez) dias para que ele e os réus Daniel Olivo e Jonas Martins Arruda depositem o rol de testemunhas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pelos réus Marco Antonio Silveira Castanheira e Luis Airton de Oliveira, no sentido de conferir às cópias por eles trazidas o status de prova emprestada. Após, com a manifestação, retornem conclusos para a apreciação dos pedidos formulados pelos réus Marco Antonio Silveira Castanheira e Luis Airton de Oliveira e para deliberação quanto à expedição de cartas precatórias e designação de eventual audiência neste Juízo Federal. Int

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.005184-0** - ANIDES ROQUE (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP215010 FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o julgamento da Ação Rescisória nº 2005.03.00.089144-3, não obstante a determinação da implantação do benefício (fl. 117/130), inexistente nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, oficie-se ao INSS para que promova a implantação do benefício, agora em caráter definitivo, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.03.99.031611-5** - ODAIR ANTONIO HERRAN (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 211, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.06.002441-9** - NORIS NUNES E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Considerando o julgamento dos Agravos de Instrumentos interpostos contra decisões denegatórias de Recurso Especial e Extraordinário (fls. 348/350 e 353/355), nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2003.61.24.001002-6** - DIRCE VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2004.61.24.001023-7** - ETERVINA DERIGO DA CRUZ (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.001029-8** - ILZA ALVES PEREIRA GONCALVES (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 117), inexistente nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, promova o réu a implantação do benefício, se ainda não o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.001379-2** - APARECIDA DE OLIVEIRA PONTES (ADV. SP088802 PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2005.61.24.000365-1** - JULIANA LUISA PIMENTA (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA E ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 185, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001263-9** - ANTONIA DA GRACA SOARES BARBOSA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001265-2** - MARIA DE LOURDES FREITAS (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão proferido, promova o réu à cessação do benefício implantado em razão da tutela anteriormente concedida. Oficie-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001619-0** - NEUZA DA SILVA PONDIAN (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001385-5** - IDA PRESILINA ALVES (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez formulado por IDA PRESILINA ALVES, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe...

**2006.61.24.001749-6** - AILTON BRITO DA SILVA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor AILTON BRITO DA SILVA, de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.24.001900-6** - MUNICIPIO DE SUD MENUCCI E OUTRO (ADV. SP197038 CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E ADV. SP053979 JORGE NAPOLEAO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Oficie-se ao INSS encaminhando cópia da decisão de fls. 102/115, para cumprimento. Cumpra-se o despacho de fl. 100, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2007.61.24.000152-3** - NELCIDES PAZINI (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, etc. Peticionou, o INSS, à folha 126, dando conta de que o autor, Nelcides Pazini, faleceu em 14 de outubro de



2007 (folhas 130/131). Suspendo o curso do processo até a regularização do pólo ativo (v. art. 43, c.c art. 265, I, 1º, do CPC). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a sucessora do falecido, titular do benefício de pensão por morte, Sra. Eziria Batista Pasini (folha 128), promova à devida regularização, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (NB: 103.670.911-3, folha 85). Int. Cumpra-se.

**2007.61.24.000818-9** - AURORA BORGES DO CARMO (ADV. MS009260 ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido à folha 23. Intime-se.

**2007.61.24.000940-6** - MARILENE MARQUES GOUVEIA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, conforme determinação de fls. 22/24. Jales, 10 de novembro de 2008.

**2007.61.24.001037-8** - ONOFRA MARIA DOS REIS BRITTO E OUTRO (ADV. SP150094 AILTON CARLOS MEDES E ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando os termos do ofício de folha 100, de acordo com o qual não foi possível fornecer os extratos bancários da conta de titularidade da autora, referentes aos meses de junho e julho de 1987, em razão de ela ter sido aberta apenas em 03.04.1996, conforme documento que o instrui (folha 101), intime-se a autora para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda da manifestação, ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.24.001069-0** - PEDRO MENDOZA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 44, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.000296-9** - AUSELI FRANCA DOS SANTOS (ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 27/31: matenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.24.000800-5** - OLMINDA DA COSTA SILVA (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

A princípio, em relação ao termo de fl. 28, verifico a não ocorrência de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são diferentes. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando procuração pública, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.24.000817-0** - ERCILIA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Emende a autora a inicial para constar o valor correto da causa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.03.99.022153-7** - JOAO CHERATO (ADV. SP109073 NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl: 210: defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento e à substituição dos documentos originais de fls. 173/177, 180/186 e 189/192 pelas cópias apresentadas. Após, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**1999.03.99.029749-9** - EDER ROGERIO PELARIM BORDIN - MENOR REP. P/ VALDIR BORDIN SANCHEZ (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP110927 LUIZ ANTONIO SPOLON E ADV. SP215010 FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**1999.03.99.043632-3** - LOURDES DE SOUZA XAVIER E OUTRO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**2001.61.24.001440-0** - GENTIL MARTINS (ADV. SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2001.61.24.001468-0** - HELENA ALVES ARAGAO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Tendo em vista a decisão proferida na Ação Rescisória nº 2000.03.00.010590-7 (fls. 228/235), promova o réu à cessação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.24.003595-6** - ARMANDO DE SOUZA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 264), inexistente nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, promova o réu à implantação do benefício, agora em caráter definitivo, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**2002.61.24.001459-3** - IRACI SUNHIGA PELAES (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 259, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.000179-7** - IONIA NERIS VIEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP192364 JULIANO GOULART MASET E ADV. SP175381 JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E ADV. SP161867 MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2003.61.24.000929-2** - VALDIVINO FARIA CARVALHO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser expedida a solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.000994-2** - HONORINDA ROCHA E SILVA (ADV. SP175381 JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Tendo em vista que até a presente data o perito nomeado à fl. 138 não apresentou o laudo pericial, destituo o Dr. João Soares Borges e, em substituição, nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior. Intime-se a parte autora para que compareça no consultório médico do perito nomeado, com endereço na rua Três, n.º 2431, nesta cidade, a fim de se submeter à perícia agendada para o dia 18 de novembro de 2.008, às 10:30 horas. Expeça-se carta de intimação ao perito nomeado, cientificando-o da designação de perícia e de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias

posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.001227-8** - JOSE DA SILVA EUZEBIO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 77, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.001513-9** - JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP224665 ANDRE DOMINGUES SANCHES E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante a determinação de cassação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fls. 166/167), inexistente nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, promova o réu a cassação do benefício, se ainda não o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.000053-0** - BRASILINO GONCALVES GOMES (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 158, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.000201-0** - JOSE JOAQUIM ARAUJO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 142.

**2004.61.24.000683-0** - ODETE BLANQUES ZENARO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP161867 MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E ADV. SP192364 JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.000943-0** - ANTONIO CARLOS MARTINS PEREIRA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.000992-2** - JOSE BISPO (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de

procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.001112-6** - AFONSO CASSIMIRO DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 80, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.001171-0** - MARTHA MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 105, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.000155-1** - DURVAL JOSE DA SILVA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001387-5** - NEUSA DALBEN (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 104, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001457-0** - ALZIRA ZOPI DE MORAES (ADV. SP224732 FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001689-0** - DILMA PEREIRA GONCALVES PIRES (ADV. SP185258 JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2005.61.24.001865-4** - MARIA ALICE MOREIRA SANTANA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 136, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000059-9** - MARIA DE SOUZA MORAES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000092-7** - MARIA LEOPOLDINA DE SOUZA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 63, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001628-5** - NADIR FERLA BONFIM (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 107, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001573-0** - GERSON MARQUES NUNES (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP251862 SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de pensão por morte formulado por GERSON MARQUES NUNES, em decorrência do falecimento de sua esposa, Maria Gomes Nunes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2005.61.24.000756-5** - MUNICIPIO DE TURMALINA (ADV. SP176301 BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito representado pela guia de depósito judicial de folha 135, sendo que, com o silêncio, será aquela subentendida, dando ensejo, com isso, à extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Após, com a vinda da manifestação, ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos...

#### **EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.03.99.044598-1** - VILMA APARECIDA ALVARENGA COSTA E OUTROS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.001464-0** - IZAURA BERLELI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a

extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.24.001942-8** - ARIELA DA SILVA CECILIA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X DIRETOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

Ciência à impetrante da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 11 de novembro de 2008.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.24.000817-7** - AURORA BORGES DO CARMO (ADV. MS009260 ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP157082E CAMILA LOPES ALVARENGA SILVA)

Considerando os termos da petição de folha 38, de acordo com a qual, no período de janeiro e fevereiro de 1991, não houve lançamento da conta poupança de titularidade da autora (00016433-9), e que não foram recuperados os extratos referentes ao ano de 1987 da referida conta, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os extratos referentes ao período de 1991, ainda que nela não tenha havido movimentação no período, e que esclareça a razão pela qual não foram recuperados os extratos referentes ao ano de 1987. Dê-se vista à autora dos extratos juntados às folhas 40/41, referentes ao período de março e abril de 1990. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.24.002363-2** - AMADEU BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes e ao perito do depósito efetuado, referente aos honorários periciais. Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá o perito, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado às fls. 140/141. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.24.002711-0** - MARIA ESTELA MEDEIROS DE PAULO (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO E ADV. SP131770 MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes e ao perito do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.24.001048-4** - ROSA FERNANDES VALLI (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.001059-2** - ONEIDE BUSO PIVOTO (ADV. SP022249 MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001065-5** - YOSHIYUKI IKEDA (ADV. SP185897 HASSAN MOHAMAD TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da

Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1880**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.25.003187-0** - JAIME LEME E OUTROS (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VELOZO

Defiro o pedido das f. 820-822, habilitando GETÚLIO ROQUE CORREA DA SILVA, BENEDITO APARECIDO CORREA, PEDRO CORREIA, DORIVAL CORREIA e DULCE NÉIA DA SILVA FERREIRA na qualidade de sucessores de Benedito Correa da Silva. Defiro o pedido das f. 795-797, habilitando MARIA APARECIDA MORAES DE ANDRADE, ROSELI TAVARES DE OLIVEIRA, PEDRO TAVARES e MARIA ROSA TAVARES DE ANDRADE na qualidade de sucessores de Antenor Tavares de Andrade. Ao SEDI para anotação. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe o valor devido a cada um dos sucessores habilitados à f. 850, bem como aos sucessores acima habilitados. Em seguida, expeçam-se alvarás para o levantamento dos valores devidos. Int.

**Expediente Nº 1882**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.25.003265-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COLEHO E PROCURAD KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X DORIVAL ARCA JUNIOR E OUTRO

Postula a executada às f. 344-345 a suspensão do 2.º leilão designado para o dia 19 de novembro de 2008, às 13 horas, alegando, em síntese, que as avaliações dos bens tem mais de um ano e que a empresa executada passa por dificuldades financeiras. Com relação às avaliações dos bens penhorados, verifico que houve a constatação e reavaliação, conforme laudo das f. 328-329, datado de 10 de setembro de 2008. Portanto, não procede a alegação da executada de que as avaliações tem mais de um ano. No mais, a penhora foi regularmente efetivada às f. 290-291 e houve o transcurso do prazo para oposição de embargos (f. 292). Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do leilão designado para o dia 19 de novembro do corrente ano. Int.

**2007.61.25.000822-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA)  
Postula a executada às f. 169-170 a suspensão do 2.º leilão designado para o dia 19 de novembro de 2008, às 13 horas, alegando, em síntese, que as avaliações dos bens tem mais de um ano e que a empresa executada passa por dificuldades financeiras. Com relação às avaliações dos bens penhorados, verifico que houve a constatação e reavaliação, conforme laudo das f. 153-154, datado de 10 de setembro de 2008. Portanto, não procede a alegação da executada de que as avaliações tem mais de um ano. No mais, a penhora foi regularmente efetivada às f. 130-131 e houve o transcurso do prazo para oposição de embargos (f. 132). Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do leilão designado para o dia 19 de novembro do corrente ano. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

## **DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2059**

### **MONITORIA**

**2003.61.27.001647-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X FRANCISCO MACHADO DA SILVA

Defiro o pedido de prazo suplementar para que a CEF dê cumprimento ao determinado, por mais dez dias. Int.

**2003.61.27.002784-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X WGM DE MOCOCA COML/ LTDA - ME E OUTROS

Defiro o pedido de prazo suplementar para que a CEF dê cumprimento ao determinado, por mais dez dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.27.002245-3** - VITOR HUGO TUJERA DE SOUZA (PATRICIA DONIZETE TUJERA) E OUTRO (ADV. SP197682 EDWARD JOSÉ DE ANDRADE E ADV. SP213715 JOÃO CARLOS FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência à parte autora da cópia do procedimento administrativo trazidos aos autos pelo INSS. Após, ao MPF. Int.

**2005.61.27.002409-7** - ADEMIR SARTORIO (ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2006.61.27.000537-0** - ANTONIO CELSO GONCALVES (ADV. MG071713 ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2006.61.27.000740-7** - DEOMILTE ZAPATA CELINI (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2006.61.27.001982-3** - NATALINA CASARINI ANSANI (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2006.61.27.002316-4** - IVONE MOURA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito da autora de ter computado como especial o período de 06 de janeiro de 1984 a 31 de julho de 1985, de 13 de março de 1987 a 31 de maio de 1997 e de 01 de agosto de 1997 a 28 de maio de 1998, trabalhado na empresa ELFUSA FERAL DE ELETROFUSÃO LTDA e, diante disso, RECONHECER seu direito de, após a soma dos períodos convertidos com aqueles laborados em condições normais, conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, desde que a autora preencha os requisitos necessários para a obtenção do benefício requerido, nos termos declinados acima. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença. É devida, outrossim, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3.ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2006.61.27.002561-6** - ROSEMEIRE APARECIDA SARAIVA (ADV. SP153999 JOSÉ HAMILTON BORGES E ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



(PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2006.61.27.002697-9** - AMELIA ZERBETO BERGAMO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2006.61.27.002820-4** - LEONICE MARIA ZUIN (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo em relação à antecipação dos efeitos da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo em relação ao restante da sentença. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.000225-6** - LUIZA DE MACEDO BENEDITO (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado aos autos. Int.

**2007.61.27.000277-3** - JOSE CARLOS GERALDO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2007.61.27.000351-0** - MARIA DE LOURDES PICCOLO (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.000369-8** - JOSE CARLOS MONTEIRO (ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI E ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado aos autos. Int.

**2007.61.27.000387-0** - MARIA DE LOURDES COSTA DA CUNHA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2007.61.27.000395-9** - WILSON ALVES DE SOUZA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2007.61.27.000435-6** - MARIA DA CONCEICAO DE SIQUEIRA MACHADO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2007.61.27.000524-5** - RONALDO SILVESTRE CORREA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando a proposta de transação judicial ofertada pelo INSS nas fls. 114/117, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 03 de dezembro de 2008, às 14:00 horas. Int.

**2007.61.27.000557-9** - VERONICA BENTO MOREIRA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2007.61.27.000570-1** - PAULO HENRIQUE PIZANI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2007.61.27.000778-3** - SEBASTIAO FLAVIO PEREIRA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.001028-9** - JOSE AMERICO MONTEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.001428-3** - ROSA MARIA SORCE FERREIRA (ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados por ambas. Int.

**2007.61.27.002406-9** - MARIA GALHARDO (ADV. SP155788 AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS. Para tal, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 27 de novembro de 2008, às 14:00 horas. Intimem-se, com as cautelas de praxe. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar para liberação da testemunha Valéria Martins Ramos. Int.

**2007.61.27.003401-4** - JOSE ROBERTO DE PAIVA VERRONE (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.003988-7** - MARCOS ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Considerando a proposta de transação judicial ofertada pelo INSS nas fls. 114/117, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 03 de dezembro de 2008, às 14:30 horas. Int.

**2007.61.27.004203-5** - JANUARIO MENZER RAMOS (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a

implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição requerida nos autos do procedimento administrativo 42/117.567.753-9, levando-se em conta o tempo de 33 anos, 08 meses e 04 dias de serviço, a qual deverá ter como DIP o dia 26 de setembro de 2000. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, das quais deverão ser descontados os valores pagos a título de aposentadoria por idade (41/128.685.456-0). É devida, outrossim, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.27.005009-3** - LAERCIO MAGALHAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.005152-8** - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.005154-1** - JOSE APARECIDO LOPES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.000084-7** - ISTOR PEREIRA LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.000230-3** - PAULO ROBERTO BENTO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.001821-9** - SUELI APARECIDA DIAS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.27.003102-9** - SONIA MARIA VALENTE E SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.004297-0** - ANTONIO NORBERTO DA SILVA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.004393-7** - GIOVANI CAMILO DA SILVA - MENOR (ADV. SP253482 SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tu-tela. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.27.004674-4** - LUCIMAR JOSE MARCONDES (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o indeferimento do procedimento administrativo, referente ao benefício pleiteado. Int.

**2008.61.27.004682-3** - GABRIEL CAMPOS ALCARA - MENOR (ADV. SP141772 DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeqüe o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do C.P.C.. Int.

**2008.61.27.004684-7** - ROSA HELENA DESIDERIO INACIO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**2008.61.27.004685-9** - EDMILSON DIAS FERNANDES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.27.002821-0** - NEUSA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.27.004729-3** - MARIA HELENA EUFLAUZINO CARDOSO (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando que a matéria posta nos autos carece de prova técnica de maior complexidade e o contido no parágrafo 5º do artigo 277 do C.P.C., converto o presente rito sumário em ordinário. Ao SEDI para conversão do rito em ordinário. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.004730-0** - SEBASTIAO APARECIDO DE FATIMA MARTINS (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando que a matéria posta nos autos carece de prova técnica de maior complexidade e o contido no parágrafo 5º do artigo 277 do C.P.C., converto o presente rito sumário em ordinário. Ao SEDI para conversão do rito em ordinário. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.004731-1** - APARECIDA DE FATIMA CORREA AUGUSTO (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando que a matéria posta nos autos carece de prova técnica de maior complexidade e o contido no parágrafo 5º do artigo 277 do C.P.C., converto o presente rito sumário em ordinário. Ao SEDI para conversão do rito em ordinário. Após, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 2060**

**ACAO PENAL**

**2005.61.27.001632-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANDERSON RODRIGO DE FREITAS (ADV. SP265316 FERNANDO OSMASTRONI NUNES)

Fls. 151 - Ciência às partes de que nos autos da Carta Precatória nº 526/08, junto ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu/SP, foi designado o dia 14 de novembro de 2008, às 13h15min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Int. Publique-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 220**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**90.0003778-6** - GEDSON ALMEIDA SANTOS (ADV. MS004469 ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, face à transação noticiada à f.232/234.Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à f. 234.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**92.0002431-9** - FATIMA JUSTINA SANDIM (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**92.0003339-3** - FATIMA MAIRA SILVA CORREA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X LUIZ CARLOS FLORES CORREA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ALFREDO DE SOUZA BRITES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**95.0006387-5** - INAIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS005565 MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ..... Diante do exposto, recebo os embargos ora opostos, por serem tempestivos, e nego-lhes provimento, diante da inexistência da obscuridade apontada. ....No entanto, uma vez que a União requereu sua exclusão do feito, revogo o despacho de f. 583. Anote-se.Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. Intimem-se.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**2001.60.00.005486-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JOSE DE SOUZA (ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES)

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado à f. 9-12 ser considerado título executivo judicial, no valor de R\$ 2.929,02 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e dois centavos), na data de 17/07/2001, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil.O Requerido deverá pagar, ainda, honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida atualizada.P.R.I.

**2002.60.00.001548-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO E ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X TANIA SCARRONE DE SOUZA (ADV. MS003839 ANTONIO GONCALVES NETO)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.A petição das partes de f. 242 atesta que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquite-se.P.R.I.

**2002.60.00.002904-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RAQUEL MOREIRA DE REZENDE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X RUDSON LUIZ BERTIPALHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Na petição de f. 99 o autor requer a homologação da desistência desta ação.Os réus, até a presente data, não foram citados. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 99, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

**2003.60.00.004714-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X EDSON EMANOEL CAMPOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Na petição de f. 64 o autor requer a homologação da desistência desta ação.O réu, até a presente data, não foi citado. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 64, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

**2003.60.00.008423-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X ELISVANETE DE SOUZA PORTILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Na petição de f. 90 o autor requer a homologação da desistência desta ação.A ré, até a presente data, não foi citada. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 90, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

**2004.60.00.009173-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003531 CORDON LUIZ CAPAVERDE E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X MAURILEI VIEIRA LEAL (ADV. MS007939 LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES)

Diante da ausência do requerido e de seu defensor cancelo a presente audiência. Cumpra-se o despacho de f. 145, intimando-se o requerido para, no prazo de 10 dias, depositar o valor referente aos honorários periciais. Após, cumpra-se a parte final da decisão de f. 84Despacho de f. 90: tendo em vista que cabe ao advogado cientificar o mandante de sua renúncia (CPC, art. 45), e que, após esse advento, ainda continuará a patrocinar a causa nos dez dias seguintes, indefiro o pedido de f. 86.

**2006.60.00.008153-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONECTA PRE MOLDADOS LTDA E OUTROS (ADV. MS007778 ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO)

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.60.00.002040-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X FOCUS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e o réu, às f. 43/45, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**2008.60.00.003233-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WALKER DIOGENES RICARTE E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a requerente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Diamantino - MT, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 226/2008-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

**2008.60.00.004624-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PATRICIA RODRIGUES CAMUCI FERNANDES (ADV. MS011987 LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0001459-1** - EXPORTADORA KAS KOL LTDA (ADV. MS002263 WALNI SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**00.0001616-0** - DOLMERITO FRANCISCO DE MATOS (ADV. SP012447 ALFIO VENEZIAN E ADV. MS010687 ADRIANA BARBOSA LACERDA E ADV. MS003441 TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS004097 ORLANDO FERNANDES BRITO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP107895 JONAS JAQUES DOS PASSOS)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. O comprovante de depósito juntado e a concordância tácita da exequente atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Quanto à CESP, aguarde-se sua manifestação quanto à execução de honorários pelo prazo de seis meses, contados da publicação de f. 272, sendo que, em não havendo manifestação, arquivem-se. P.R.I.

**97.0005563-9** - IONILSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS004535 RUBENS CLAYTON P. DE DEUS) X CLEMENTINA CHERUBIN (ADV. MS004535 RUBENS CLAYTON P. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**98.0000643-5** - ORESTE CAMPOS JUNIOR (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NILZA APARECIDA NOIA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NARLY DE ARAUJO MENDES SILVA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NAIR FALABRETTI SPIGOLON (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON SATIO SATO (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ODIVALDO MOREIRA JUNIOR (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV.

MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NANCY QUEVEDO DAVID (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NAIR MITAE SAKATE ABE (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON PETRI TORRES (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NATAEL DA SILVA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NIVALDO DE ARAUJO PETELIN (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NADIR XAVIER COLDEBELLA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON DONISETE PEREIRA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MONICA DOS SANTOS LIMA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON AGUENA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MOISES GRACILIANO ARGUELLO (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS E PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Melhor analisando os autos, verifico que o requerimento do exequente Marco Antônio Ferreira Castello não foi instruído com o demonstrativo do débito atualizado. Assim, revogo o despacho de f. 160. Intime-se o exequente Marco Antônio Ferreira Castello para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o demonstrativo do débito atualizado, especificando o valor que entende devido pela Fazenda Nacional a título de honorários sucumbenciais. Atendida essa determinação, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Noutro vértice, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando o envio dos extratos alusivos às retenções a título de imposto de renda incidentes sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos autores no período de fevereiro/1993 a fevereiro/1998. Após a juntada dos referidos extratos, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, nos termos do item b da petição de f. 157-158.

**98.0003308-4** - S. H. ZENATTI E OUTROS (ADV. MS000969 ELCI LERIA AMARAL DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO E PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Tendo em vista que a União não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 360/362, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de f. 341, intimando-se pessoalmente o depositário. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**98.0004715-8** - DENISE CRISTINA SCANDIUZI (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X JOSE HENRIQUE DE SOUZA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito a f. 497.

**1998.60.00.005452-7** - HOZANA MARIA DE JESUS MATIAS (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (autora) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**1999.60.00.002049-2** - ZAIRA ANDRADE VIEIRA (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES E ADV. SP224430 GUSTAVO GUERRA BATISTA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ..... Diante do exposto, recebo os embargos ora opostos, por serem tempestivos, e dou-lhes provimento, para revogar o 2º parágrafo do despacho de f. 930. Recebo a apelação interposta por Zaira Andrade Vieira, por ser tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as requeridas para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**1999.60.00.002847-8** - ROSANI GALLERT (ADV. MS005991 ROGERIO DE AVELAR) X ANTONIO PAULO DA SILVA (ADV. MS005991 ROGERIO DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905



JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**1999.60.00.006795-2** - ESPOLIO DE WALDOMIRO JOAO COMPARIN (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X LUIZ ANTONIO SANTA ROSA (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X JAMIL FRANCISCO POYER (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X AUGUSTINHO MARION DA ROCHA (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X ADEMAR ANTONIO MARCAL (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X IVAN CARLOS COMPARIN (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X IRACE ROSSATO (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X NEY FERNANDES POYER (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X LORENI LUIZ COMPARIN (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X JOAO BATISTA POYER (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X ANGELO JOSE BORTOLUZZI (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X LORECI JOSE COMPARIN (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X ALDOIR MARITTI (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X JOSE LINO VINCENSI (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X PEDRO EDUARDO DA SILVEIRA (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X NERI FUHR (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X ESPOLIO DE FERNANDES POYER (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X MARCOS GIANERINI FREIRE (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X CARLOS HENRIQUE DO AMARAL DALLA NORA (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X MAURILIO COMPARIN (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X AALBREGT REMINJ (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X MARCO ANTONIO COMPARIN (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X CELSO LUIZ COMPARIN (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X VITAL ANZILIERO (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X CELSO JOSE ROSSATO (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X CARLOS STEFANELLO (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO E ADV. MS006905 EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**2000.60.00.000459-4** - CLEOMAR HERCULANO DE SOUZA PESENTE E OUTRO (ADV. MS008607 JULIANA FONSECA DA SILVEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA E ADV. MS008175 JANIO HEDER SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante de todo o exposto, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 101) e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais tão-somente para condenar a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à revisão do financiamento contratado entre as partes, notadamente no que se refere à correção do saldo devedor, contabilizando em conta separada deste os juros devidos em determinado mês e que não forem cobertos pelo valor efetivamente pago, conforme se verifica na planilha juntada às ff. 199-208, os quais deverão ser atualizados monetariamente na mesma forma prevista para o saldo devedor, mas não poderão ser capitalizados senão após o decurso do período de 12 (doze) meses, não sendo considerados, até então, para quaisquer efeitos, como parte do saldo devedor. Condeno, ainda, ambas as requeridas a, solidariamente, restituir a os autores a diferença paga a maior nas prestações mensais a título de seguro, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, consoante o contrato firmado e a fundamentação acima, valores estes que deverão ser atualizados monetariamente a partir do pagamento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e sobre os quais incidirão juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Fica, porém, desde já autorizada a CEF a efetuar a compensação dos valores a serem apurados com eventual débito existente em nome dos requerentes, nos termos do art. 368 do Código Civil. Por fim, nos termos do art. 21 do CPC, cada parte arcará com o pagamento das custas e dos honorários de seus advogados, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**2000.60.00.002738-7** - AMERI AQUINO DA SILVA (ADV. MS005820 JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquinar a execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos, e em face da legitimidade das cláusulas discutidas e da taxa de juros cobrada, conforme convencionado pelas partes. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 700,00 (setecentos reais).P.R.I.

**2000.60.00.004083-5** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E ADV. SP122900 TCHOYA GARDENAL FINA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD EDSON MARINHO (DNPM) E PROCURAD ALVARO MARCAL MENDONCA)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação em relação à União foi satisfeita. O comprovante de pagamento juntado e a concordância da exequente em relação ao valor depositado atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução em relação à União, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para a Receita Federal, conforme solicitado à f. 155/156. Após, intime-se o executado para cumprir a obrigação em relação ao DNPM. P.R.I.

**2000.60.00.004109-8** - UMBELINA ALVES MARTINS DE MELO (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X OSWALDO RODRIGUES DE MELO (ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO E ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Assiste razão ao embargante com os argumentos expendidos às f. 603/604, posto que equivocadamente na decisão de f. 597 a União Federal foi admitida com litisconsorte passivo facultativo e, que o correto seria sua intervenção no presente feito como assistente simples. Deste modo, merece, de fato, ser alterada a parte final do primeiro parágrafo da decisão de f. 597, para o fim de constar a União Federal como assistente simples. Comprove o patrono da autora Umbelina Alves Martins de Melo que possui poderes para transigir conferidos por esta.

**2001.60.00.000382-0** - ESTELA VICENTE FERNANDES (ADV. MS003201 WILLIAN MAKSOUD FILHO E ADV. MS007972 CELIO DE SOUZA ROSA) X A PRESTACIONAL - ADMINISTRADORA E SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. GO018465 LUCIANA CARLA DOS SANTOS VAZ E ADV. MS009398 RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente, o pedido da ação de indenização proposta por ESTELA VICENTE FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de condenar a CEF ao pagamento, à autora, dos seguintes valores: R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais) em razão do dano moral advindo do falecimento de seu filho Rubens Vicente Fernandes; e mais a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em face do dano moral advindo do falecimento de seu neto Rubens Vicente Fernandes Júnior. Condene, ainda, a CEF ao pagamento do valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), a título de dano material, correspondente às despesas funerárias, corrigidos monetariamente desde a data do desembolso, incidindo juros de mora, que devem ser aplicados, no percentual de 6% ao ano, até 10/1/2003 e, no percentual de 1% ao mês, a partir de 11/1/2003, com base no art. 406 do Código Civil, até a data do efetivo ressarcimento. Com relação aos danos morais, em razão dos valores serem atuais, eles devem ser atualizados monetariamente a partir da data desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também deve haver a incidência de juros de mora, que devem ser aplicados no percentual de 1% ao mês, também a partir da data desta sentença, até a data do efetivo ressarcimento. Julgo improcedente o pedido de pensão em favor da autora, com constituição de capital, por ausência de comprovação de rendimentos auferidos pelos falecidos, e da ausência de dependência econômica em relação a eles. Julgo procedente, ainda, o pedido da Ré CEF em relação à litisdenunciada A PRESTACIONAL, para o fim de condenar essa última ao ressarcimento, em favor da CEF, dos valores que a CEF despender no pagamento da indenização devida à autora, em decorrência desta ação. Condene, por fim, a CEF ao pagamento, em favor da autora, de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu na parte mínima do pedido, as custas processuais deverão ser arcadas integralmente pela CEF (Parágrafo Único do art. 21 - CPC).P.R.I.

**2001.60.00.003401-3** - ROBSON MACIEL FERNANDES - incapaz E OUTRO (ADV. MS003137 ALCEBIADES ALVES DE OLIVEIRA E ADV. MS004941 WALMIR DEBORTOLI) X A PRESTACIONAL ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. GO018465 LUCIANA CARLA DOS SANTOS VAZ E ADV. MS009398 RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS004941 WALMIR DEBORTOLI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação de indenização proposta por ROBSON MACIEL FERNANDES E IVANILDA MACIEL BARBOSA, para o fim de condenar a CEF ao pagamento dos seguintes valores: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) à autora IVANILDA MACIEL BARBOSA, em virtude do dano moral advindo do falecimento de seu filho Rubens Vicente Fernandes Júnior; R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) ao autor ROBSON MACIEL FERNANDES, em virtude do falecimento de seu irmão e de seu pai. Condene, ainda, a CEF ao pagamento, a título de pensão alimentícia ao autor Robson Maciel Fernandes, de uma única vez, da quantia mensal de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), desde a data do acidente até o dia em que Robson completou a maioridade, ou seja, até 07/11/2006, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso, incidindo juros de mora, que devem ser aplicados, no percentual de 6% ao ano, até 10/1/2003 e, no percentual de 1% ao mês, a partir de 11/1/2003, com base no art. 406 do Código Civil, até a data do efetivo ressarcimento. Com relação aos danos morais, em razão dos valores serem atuais, eles devem ser atualizados monetariamente a partir da data desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também deve haver a incidência de juros de mora, que devem ser aplicados no percentual de 1% ao mês, também a partir da data desta sentença, até a data do efetivo ressarcimento. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais decorrentes de luto de família, tendo em vista que não restou comprovado que os autores suportaram quaisquer gastos com o funeral das vítimas. Julgo procedente, ainda, o pedido da Ré CEF em relação à litisdenunciada A PRESTACIONAL, para o fim de condenar essa última ao ressarcimento, em favor da CEF, dos valores que a CEF dispender no pagamento da indenização devida à autora, em decorrência desta ação. Condene, por fim, a CEF ao pagamento, em favor dos autores, de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores sucumbiram na parte mínima do pedido, as custas processuais deverão ser arcadas integralmente pela CEF (Parágrafo Único do art. 21 - CPC). P.R.I.

**2002.60.00.004138-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO) X LUCIANO FERREIRA QUEIROZ (ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pelo autor, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 510-516, passando a mesma a ter o seguinte dispositivo: Isto posto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Réu a ressarcir à autora o valor de R\$ 15.137,21 (quinze mil, cento e trinta e sete reais e vinte e um centavos), devidamente atualizado na data do pagamento (com termo inicial em 24/07/2002), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir da daí, até o efetivo cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês). Deixo de condenar o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, por fazer jus aos benefícios da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I.

**2002.60.00.004647-0** - SAUL FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (PROCURAD MARCELO DA CUNHA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Tendo em vista que a FUNASA não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 190, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Intime-se a União sobre a sentença de f. 185. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**2002.60.00.005448-0** - ZILDA GASPARETTO FERREIRA (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI) X FIRMINA DA SILVA MULLER (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI) X SERGIO RUBENS TEIXEIRA DE ANDRADE (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI) X ORIVALDO GONCALVES DE MENDONÇA (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI) X EDUARDO NUNES OTANO (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI) X ADILES ARAUJO DA CONCEIÇÃO (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI) X JOAO GUSTAVO VALLIM VIEIRA (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI) X LAURO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI) X SUZANA CANDELARIA DE AGUIAR FREIRE (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI) X JOAO BAPTISTA DA SILVA (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI) X ADAO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a União não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 197, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**2002.60.00.005945-2** - ISAC FERREIRA JARCEM (ADV. MS005595 LUIZ CARLOS LANZONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação das partes sobre a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2009, às 14:00 horas.

**2002.60.00.006232-3** - VERA NICE GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA BARCELOS (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES E ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X ANTONIO DOS PRAZERES DE FARIAS (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES E ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X POLYDORO SEVERINO DA ROSA (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES E ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X BRASILINA DE MOURA BLUMA (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES E ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS BRAGA LIMA (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES E ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X TEREZINHA SIDNEY DUARTE AVALO (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES E ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MATILDE VIRGINIA ALBRIZZI (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES E ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X LUIZ IBRAHIM FILHO (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES E ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X CARLOS SAVIOLLI JUNIOR (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES E ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES E ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARIA BERNADETE CAVALHEIRO MEIRA (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES E ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X RENATO COSTA DA ROSA (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES E ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X ANA SUELI DE SOUZA DUTRA (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES E ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista que o INSS não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 330, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**2003.60.00.005569-4** - JOAO PRADO LIMA (ADV. MS008925 RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios às requeridas, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, sendo que, por ser ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, fica tal condenação suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Expeça-se alvará judicial em nome do autor para levantamento do depósito efetuado nestes autos (f. 58), tendo em vista que a decisão condicionada ao depósito foi revogada à f. 76. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.60.00.012732-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CENTRO DE EDUCACAO MULTIDISCIPLINAR AO PORT. DEF. FISICA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Na petição de f. 238 o autor requer a homologação da desistência desta ação. O réu, até a presente data, não foi citado. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 238, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

**2003.60.00.013045-0** - WILSON BOGARIM PINTADO E OUTROS (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008043 CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Em razão de interposição do agravo de instrumento (2008.03.00.028791-7) em face da decisão de fs. 227/229, conforme certidão de fs. 232, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**2004.60.00.000044-2** - RIVELINO DE SOUZA MARTINEZ (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X SIZE NANDO ALVES MACHADO FILHO (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X RUBENS DA SILVA GOES (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X EVANDERSON DE SOUZA SILVA (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X LUIZ MAURO SANTOS FRANCA (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Em razão de interposição do agravo de instrumento (2008.03.00.022846-9) em face da decisão de fs. 178/180, conforme certidão de fs. 183, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**2004.60.00.000480-0** - PAULO HENRIQUE PEREIRA E OUTROS (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Em razão de interposição do agravo de instrumento (2008.03.00.029062-0) em face da decisão de fs. 167/169, conforme certidão de fs. 172, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**2004.60.00.001957-8** - WILSON DA MATTA DIAS E OUTROS (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a transação feita pela União com os autores às fls. 107/122, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com base nos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Eventuais custas pelos autores. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**2004.60.00.005948-5** - GRAND MASTER TURISMO LTDA (ADV. MS006226 GENTIL PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista que a União não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 476, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**2004.60.00.008412-1** - GENTE/SIP RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. MS003285 PERCI ANTONIO LONDERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Porquanto não vislumbro utilidade na cobrança do módico valor arbitrado a título de honorários de sucumbência em favor da Fazenda Nacional - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) -, entendo que, de fato, inexistente justo interesse no processamento da execução, razão pela qual a julgo extinta, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, por força do artigo 598 do mesmo estatuto processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**2005.60.00.002757-9** - GILSON FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. MS005569 SILVIO FERNANDO DEGASPARI E ADV. MS006182 MARYCLEIS SILVEIRA DEGASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A petição da Caixa Econômica Federal de f. 82/94 e a concordância dos autores de f. 96/97 atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais valores ainda não sacados deverão ser levantados diretamente junto à CEF, caso os autores preencham as condições para tanto. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**2006.60.00.000144-3** - CLAUDIA ROSANI KUHN - ME (ADV. MS007275 GEOVA DA SILVA FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Indevidas custas processuais. P.R.I.

**2006.60.00.005645-6** - JANETE JAQUES DE OLIVEIRA (ADV. MS002039 DALVIO TSCHINKEL E ADV. MS006776 JEFERSON RAMOS SALDANHA E ADV. MS010645 JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

POSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em vista de ser esta beneficiária da Justiça Gratuita e ser vedada a prolação de sentença condicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2006.60.00.005893-3** - FABIO LECHUGA MARTINS (ADV. MS011291 PAULO HENRIQUE BORGES DALAVIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009920 MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI)

Diante de todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), por ausência de uma das condições da ação. Deixo de condenar o autor nos Ônus sucumbenciais por ser ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem.

**2006.60.00.006458-1** - MICHELI MIKAELI COSTA DA PONTE SOUZA (ADV. MS011138 LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E ADV. MS011290 FABIO MEDEIROS SZUKALA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida (fl. 1151/1155) e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que a requerida suspenda e desconsidere a prova cognitiva como primeira etapa do procedimento administrativo em apreço, devendo receber os documentos necessários à revalidação do diploma da autora e promover, no prazo de seis meses, (artigo 8º da Resolução CNS/CES n. 1/2002) após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim o procedimento previsto na Resolução Federal, deixando de aplicar, no caso do autor, o disposto na Resolução n. 12 de 14.03.2005/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME n. 1/2002. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no

valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 3, 4, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais face à isenção legal. P.R.I.

**2006.60.00.009953-4** - ROSEMARY WANOUHY MISSIRIAM (ADV. MS006367 GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)  
Posto isso, presentes os pressupostos processuais específicos, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, corrigindo a contradição apontada, para o fim de rejeitar a questão prejudicial de mérito concernente à prescrição e acolher a questão preliminar referente à legitimidade passiva ad causam da Caixa Seguradora, tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar este dispositivo. Desta feita, determino a inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo da ação e determino a sua citação para responder aos termos da presente ação no prazo legal. Com a resposta, intime-se a autora para apresentar impugnação. Após, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 249/254, ressaltando que para a ré Caixa Seguradora o prazo para interposição de recurso contra esta decisão e a integrada de fls. 249/254 começa a correr com a juntada do mandado de citação nos autos. Intimem-se.

**2006.60.00.010434-7** - DORIVAL DA MOTTA E SILVA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Sem custas e honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**2006.60.00.010533-9** - NATALLY MIQUITO MENDES (PROCURAD VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante das razões acima expostas, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.60.00.000656-1** - JAMIR DA ROSA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Sem custas e honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 19). P.R.I.

**2007.60.00.001116-7** - LELIS GOMES MACHADO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Sem custas e honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 18). P.R.I.

**2007.60.00.001722-4** - ALEXANDRE DANIEL SANTOS ROCHA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Sem custas e honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 20). P.R.I.

**2007.60.00.003775-2** - LARISSA MICHELE BARBOSA BORTOLETO (ADV. MS001957 ROSA MARIA AQUILINO LANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

POSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgo IMPROCEDENTES os pedidos exarados na inicial, nos termos da fundamentação. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser autora beneficiária da Justiça gratuita e ser vedada a prolação de sentença condicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.00.004766-6** - PERY MARTINS NETO E OUTRO (ADV. MS004535 RUBENS CLAYTON P. DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre os autores e a ré às f. 219/220, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**2007.60.00.005012-4** - MARLA ANDREA DE SOCORRO (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA

FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 284, p.º, c/c art. 283 do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 267, I, do CPC. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios por não ter havido citação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.00.006371-4** - CONSTANTINO CARAVASSILAKIS (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO E ADV. MS011166 FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 82/86, juntada pela ré.

**2007.60.00.009085-7** - EUDOCIO CABREIRA BITENCOURT E OUTRO (ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

POSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Revogo os efeitos da Tutela Antecipada concedida as fls. 444/446. Comunique-se o relator do Agravo nº 2007.03.00.100116-8. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, até então não apreciado. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em vista de serem estes beneficiários da Justiça Gratuita e ser vedada a prolação de sentença condicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2007.60.00.010230-6** - TATIANA COSTA ANACHE (ADV. MS011440 TATIANA COSTA ANACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais, conforme já determinado nos autos de Impugnação à Assistência Judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição.

**2007.60.00.011677-9** - TONY MESSIAS LOPES MEDEIROS (ADV. MS009678 ROBSON SITORSKI LINS E ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X NILSON MARCELINO DOS SANTOS (ADV. MS009112 ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X ELIAB ARAUJO DOS SANTOS (ADV. MS009112 ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X ANTONIA PADILHA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Diante de todo o exposto, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação à ré CEF, nos termos da fundamentação supra. Condeno a autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à ré CEF, estes que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo certo que, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, fica tal condenação suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. No mais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente demanda de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, formulada pelo autor em face das rés Antônia Padilha e Adriana Nunes de Menezes, nos termos do art. 113, §2º, do CPC, e do verbete sumular nº 150, da jurisprudência predominante do STJ. Transitada em julgado, proceda-se à remessa dos autos à Justiça Estadual de Campo Grande/MS, com as devidas baixas e homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.00.011692-5** - DIRCI VERISSIMO MACHADO (ADV. MS001994 JAYR RICARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista que ficou demonstrado que a autora não está incapacitada para atividade laboral, não fazendo jus, por conseguinte, à continuidade do benefício denominado auxílio-doença, nem à conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**2008.60.00.000100-2** - SONNY GALDINO DE OLIVEIRA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, indefiro a inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso I, do artigo 295, c/c o inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, por não ter havido a citação da requerida. P.R.I.

**2008.60.00.000379-5** - BARAZETTI & WEBER LTDA - EPP (ADV. MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para retificação do assunto destes autos, tendo em vista não versar a demanda sobre contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mas, sim, sobre contrato de crédito. Após, intimem-se as partes desta decisão, intimando-se, ainda, a empresa autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, pois o contrato social não dá poderes para o sócio signatário da procuração sozinho representar a sociedade, e retificar o

valor da causa, que deve representar o proveito econômico pretendido com a demanda.

**2008.60.00.000419-2** - JOSE LUIZ RAFAELLI MARCELINO (ADV. MS002679 ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E ADV. MS009758 FLAVIO PEREIRA ROMULO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. MS007499 FLAVIO ADOLFO VEIGA E ADV. MS009969 MARCOS SBOROWSKI POLON) X H F AGROPECUARIA LTDA (ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Ausente, portanto, um dos requisitos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Manifestem-se o Banco do Brasil S/A e H F Agropecuaria Ltda, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.002267-4** - ATAIDE DE SOUZA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 99/102, apresentado pelo perito.

**2008.60.00.004598-4** - CARLOS MAGNO COELHO DERZI - espolio (ADV. MS011426 CIRONE GODOI FRANCA E ADV. MS012124 MARIANA DE MOURA FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PLEITEADA. Após a vinda da contestação, intime-se o autor para apresentar impugnação, bem como indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.60.00.010384-4** - VANDA FERREIRA (ADV. MS000530 JULIAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Ante o exposto, ausente um dos requisitos autorizadores, especificamente quanto à plausibilidade do direito invocado pela autora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se

**2008.60.00.010833-7** - ADILTON CASTILHO E OUTRO (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO PROFERIDA NO PLANTÃO: ...Posto isto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2008.60.00.010834-9** - SERGIO PEREIRA E OUTRO (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO PROFERIDA NO PLANTÃO: ...Posto isto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.60.00.006719-1** - ANGELINA APARECIDA VITOR DA SILVA (ADV. MS008265 KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**2001.60.00.002393-3** - ILDEVAN GONCALVES ROCHA E OUTRO (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS)

Manifestem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição do INSS de f. 331/346.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2001.60.00.004617-9** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCELO DA CUNHA RESENDE) X ELQUIO FURLANETO E OUTROS (ADV. MS003513 ELZA COSTA LIMA BRANDAO)

Intimação da patrona dos embargantes sobre a disponibilização do valor referente à sua requisição de pequeno valor, conforme ofício do TRF3 de f. 1395 e 1396.

**2003.60.00.012760-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000213-4) ANDRE LUIZ ELIAS E OUTRO (ADV. MS006226 GENTIL PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE)

Os presentes Embargos à Execução foram ajuizados por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 96.000213-4, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERL - CEF move em face de ANDRE LUIZ ELIAS E OUTRO. Conforme petição juntada às f. 50/51, as partes requereram a extinção do presente feito, face ao acordo celebrado na referida ação executiva. Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos a Execução, nos termos do artigo 269, III, do



CPC.Custas na forma da lei. Fixo os honorários do defensor dativo em 50% do valor mínimo da tabela.Oportunamente, archive-se.P. R. I.

**2007.60.00.003965-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000248-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X TATIANA GRECHI (ADV. MS009936 TATIANA GRECHI)

Recebo, por se tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo(a) embargado(a)(f. 22-25), em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

**2007.60.00.003966-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000248-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUÇOES LTDA (ADV. MS009936 TATIANA GRECHI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ..... Portanto, uma vez que a pretensão da embargante visa um novo julgamento da causa, não permitido nos embargos de declaração, recebo os embargos ora opostos, por serem tempestivos, e nego-lhes provimento.Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. Intimem-se.P.R.I.

**2008.60.00.004422-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.000770-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X JOSE LUIZ FATTORI DE ALVARENGA (ADV. PR015395 DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.O comprovante de depósito juntado e a concordância da exequente em relação aos valores depositados atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência mencionada à f. 130/132.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**2008.60.00.005796-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.012265-2) MARIA ALICE MOREIRA SANTOS (ADV. MS005123 ELTON LUIS NASSER DE MELLO E ADV. MS007587 ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA E ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Os presentes Embargos à Execução foram ajuizados por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 2007.60.00.0012265-2, que MARIA ALICE MOREIRA SANTOS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Conforme petição juntada às f. 63/64, a partes requereram a extinção da execução, face acordo celebrado e consequente pagamento do débito.Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos a Execução, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se.

**2008.60.00.007510-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.006504-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ELCIO MARTINS (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

A INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução em face de Elcio Martins, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que houve excesso na elaboração dos cálculos.Junta os cálculos de f. 07/11.À f. 53/54, o embargado concorda com o cálculo trazido pelo embargante.É o relatório. Decido.Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Diante da concordância do embargado, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 71.880,96 (setenta e um mil, oitocentos e oitenta reais, e noventa e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2008.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, motivo pelo qual deixo de condená-lo em custas e honorários advocatícios.Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 07/11, e respectivo trânsito em julgado, onde deverá continuar a execução, com a expedição dos ofícios precatórios em favor de Elcio Martins e sua patrona, haja vista que não houve interposição de Embargos em relação aos honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**00.0002055-9** - FERNANDO SCARDINI (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão de interposição do agravo de instrumento (2008.03.00.026785-2) em face da decisão de fs. 150, conforme certidão de fs. 153, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**95.0004524-9** - JANE BURLAMAQUI SPENGLER (ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X CELSO ROBERTO DE MELO SPENGLER (ADV. MS006795 CLAINÉ CHIESA) X SEGEN ENGENHARIA LTDA (ADV. MS006795 CLAINÉ CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**2001.60.00.006156-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001205-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X VALDOMIRA FERREIRA DA COSTA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARA LUCIA CORREA PINTO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X JUDITH GIMENEZ MESQUITA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X IDALIA FRANCISCA DA SILVA VEIGA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X BENEDITA ELIANA LEANDRO DE CAMPOS DA CRUZ (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE DA SILVA CUSINATO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADAIR FONSECA BAUERMANN (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE OTAVIANO TENORIO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARA LIGIA FUZARO SCALEA LIRA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUSNEDE YUKI ITIKI OGAMA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X JUREMAI FERREIRA BORGES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIANA DE BRITO ZUARDI (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MALVINA BATISTA FERREIRA ROSA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON DE PAULA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X SELMA ALVES DE REZENDE (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA EUGENIA ALVES RONDON (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X HOREB DE BRITTO LEAL (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ILMA TAVARES TATEBE (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARI LANE DE OLIVEIRA COSTA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARGARETE MARA DE AZEVEDO CHAVES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X NIVALDO ZUARDI (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA REGINA VERONESE DE ARAGAO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVO LESCANO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI CACIANO PONTES ANDREUSSI (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X IRACEMA MONTE SERRAT SECUNDO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIRIAN DE ABREU MOREIRA RAMIRO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALCINDO GOMES DA ROCHA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS)

Isto posto, julgo extinta a presente Execução, em relação aos autores, ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO, BENEDITA ELIANA LEANDRO DE CAMPO CRUZ, HOREB DE BRITO LEAL, IRACEMA MONTE SERRAT SECUNDO, VALDOMIRA FERREIRA DA COSTA, ALCINDO GOMES DA ROCHA, ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS E NELI CACIANO PONTES ANDREUSSI nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Defiro o pedido de fls. 303/304. Intime-se pessoalmente, Damião Ferreira Rosa, para dar cumprimento as despacho de fl.296. O pedido de penhora de fls. 303/304, será analisado após a constatação do não pagamento. P.R.I.

**2006.60.00.001803-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001193-3) JOSE ANTONIO MENONI (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E ADV. MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E ADV. MS010282 LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. MS011137 ERIKA NARLA LEITE BRITTEZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando quitada e, por consequência, extinta a obrigação imposta pela decisão exequenda, nos termos do art. 368, do CC (art. 1.009 do CC/1916). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, a qual também declaro extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.60.00.005112-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001860-2) IBRAIM CEZAR DA ROSA OLIVEIRA (ESPOLIO) (ADV. MS002131 COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, revogo a decisão de fl. 33/35 e julgo improcedente o pedido inicial. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2007.60.00.000358-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.003180-6) JOSE OSMAR OLIVEIRA DE GOES (espolio) E OUTRO (ADV. MS006717 SANDRO ALECIO TAMIOZZO E ADV. MS007067 ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA E ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de declarar a nulidade da penhora efetivada nos autos de execução nº 2002.60.00.003180-6, em apenso, em relação aos lotes de terreno descritos nos documentos de fl. 17, 19 e 21 dos presentes autos, devendo os referidos imóveis serem restituídos à embargante. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) nos termos do art. 20, 3º e 4º

do Código de Processo Civil (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1123622 Processo: 200603990225150 UF: SP - TERCEIRA TURMA - 06/12/2006 Documento: TRF300125375).Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (2002.60.00.003180-6). P.R.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**91.0004784-8** - CALIXTO ALVES RODRIGUES (ESPOLIO) (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MOIRA LOPES RODRIGUES (ADV. MS000604 ABRAO RAZUK) X ROBERTO XAVIER MENDONCA E OUTRO (ADV. MS000604 ABRAO RAZUK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X ABRAO RAZUK

SENTENÇA: Tendo em vista a petição do exeqüente de f. 179, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Intime-se o espólio de Calixto Alves Rodrigues, na pessoa de sua inventariante, sobre a penhora de f. 166/67, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias ( 1º, art. 475-J, do Código de Processo Civil).P.R.I.

**94.0001205-5** - VALDOMIRA FERREIRA DA COSTA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X SELMA ALVES DE REZENDE (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARA LIGIA FUZARO SCALEA LIRA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE DA SILVA CUSINATO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIANA DE BRITO ZUARDI (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE OTAVIANO TENORIO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS E ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X HOREB DE BRITTO LEAL (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MALVINA BATISTA FERREIRA ROSA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X JUDITH GIMENEZ MESQUITA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON DE PAULA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X BENEDITA ELIANA LEANDRO DE CAMPOS DA CRUZ (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUSNEDE YUKI ITIKI OGAMA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS E ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X NIVALDO ZUARDI (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS E ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X MARI LANE DE OLIVEIRA COSTA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVO LESCANO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X JUREMAI FERREIRA BORGES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X IDALIA FRANCISCA DA SILVA VEIGA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARGARETE MARA DE AZEVEDO CHAVES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARA LUCIA CORREA PINTO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI CACIANO PONTES ANDREUSSI (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA EUGENIA ALVES RONDON (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADAIR FONSECA BAUERMANN (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X IRACEMA MONTE SERRAT SECUNDO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIRIAN DE ABREU MOREIRA RAMIRO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS E ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X ILMA TAVARES TATEBE (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA REGINA VERONESE DE ARAGAO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALCINDO GOMES DA ROCHA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ALCINDO GOMES DA ROCHA

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a petição do INSS de fls. 1222/1272. Intimem-se.

**2000.60.00.006942-4** - SUBCONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL DO SHOPPING CAMPO GRANDE (ADV. MS002623 REGINA COLAGROSSI PAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SUBCONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL DO SHOPPING CAMPO GRANDE (ADV. MS002623 REGINA COLAGROSSI PAES BARBOSA)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. O depósito dos honorários advocatícios efetuado pelo executado, sem oposição do exeqüente (INSS), atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal solicitando a liberação dos valores depositados na conta judicial n. 3953-280-303460-3 para o INSS. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**2001.60.00.001150-5** - MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETO (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X MILO GARCIA SILVA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X VALTER APARECIDO FAVARO (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ADEMILSON DE SOUZA BENITEZ (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X CELSO JOSE COSTA PREZA (ADV.

MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X LUIS SERGIO PINHEIRO VALLE (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO CANTARIN (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X EVALDO CARLOS PEREIRA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X SANDRO MARCOS LOANGO BORGES (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALEX LEAO VARGAS VIEIRA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X CARLOS AFONSO LOANGO (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PAULO LUIZ FURTADO LISSARACA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOSE RAMAO MARIANO FILHO (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ANDERSON FRANCISCO SIDRACK DANTAS DE SOUZA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X LORIVAL CARRIJO DA ROCHA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALMIR DE SOUZA CRUZ (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALCIVANDO ALVES LORENTZ (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X WESLEY SERON (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X TAMARA NUNES DE SA LOANGO BORGES (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X RAMAO PEREIRA DE LIMA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO VINHOLI (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NILSON LANZARINI GOMES (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X RICARDO RIBAS VIDAL (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NELSON CANDIDO DE LACERDA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JULIO CESAR SCANDELARI (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X GETULIO JORGE MELLO SILVA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X AIRTON MOTTI JUNIOR (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X IVANO MOREIRA RAULINO (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X OSMAR MACIEL DIAS (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X VLADIMIR BENEDITO STRUCK (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ROBINSON LUIS DE ARAUJO (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ADEIR MASSENA DA SILVA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ADEIR MASSENA DA SILVA E OUTROS (ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA E ADV. MS005627 ODELICE CLAUDINO CARRIJO E ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. Os comprovantes de depósito juntados e a concordância da exequente em relação aos valores depositados atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, em relação aos executados Adeir Massena da Silva, Nelson Cândido de Lacerda, Ataíde Gonçalves de Freitas, Almerindo Francisco Moreira, Ariel Gomes de Oliveira, Anderson Francisco Sidrack D. de Souza, Evaldo Carlos Pereira, Ricardo Ribas Vidal, Wesley Seron, Carlos Afonso Loango, Sandro Marcos Loango Borges, Tâmara Nunes de As Loango, Orlando Dutra Siqueira, Osmar Maciel Dias, Alcivando Alves Lorentz, Wolney de Almeida Lima, José Ramão Mariano Filho, João Flores Reis de Oliveira, Nivaldo Ferreira de Oliveira, Loral Carrijo da Rocha, Ivano Moreira Raulino, Pedro Vinholi, Vladimir Benedito Struck, Pedro José dos Santos, Moacir Ribeiro da Silva Neto, Robinson Luis de Araújo, Airton Motti Júnior, Nilson Lanzarini Gomes, Ademilson e Souza Benitez, Milo Garcia Silva, e Valter Aparecido Favaro, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2004.60.00.003088-4** - ALZIZA LEAO MAGALHAES (ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALZIZA LEAO MAGALHAES

Uma vez que a autora ALZIZA LEÃO MAGALHÃES concordou expressamente com os cálculos apresentados pela CEF (59-60), HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, os cálculos de fls. 53-55 e, em consequência, julgo extinto o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Haja vista que, consoante documento de fl. 74, a parte autora já efetuou o saque daqueles valores, remetam-se os presentes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**93.0003805-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS005779 BEATRIZ FONSECA DONATO) X REGINA CELIA ANES DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VALTER DIAS DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a adjudicação do bem imóvel (f. 129) em favor da exequente, e extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 7º da Lei nº 5741/71. Lavre-se Auto de Adjudicação, e posteriormente a Carta de Adjudicação em favor da exequente, pelo saldo devedor apresentado às f. 147. Expeça-se mandado de desocupação do imóvel adjudicado. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**95.0006682-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005707 PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X ARISTIDES PALOMBO ZANATA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOAO SOTOLANI ZANATA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 141, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**96.0000213-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X ANDRE LUIZ ELIAS (ADV. MS006226 GENTIL PEREIRA RAMOS) X ANDRE LUIZ ELIAS - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a petição juntada às f. 127/128, a qual informa o acordo celebrado entre as partes, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, c/c 269, III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da execução. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**96.0002891-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS005911 SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X LIZIANE BEATRIZ GRAU (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X THEODORO GRAU (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X TG REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 116, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**98.0002410-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X LEONIDAS PIRES DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ROSMARIE GREIF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do valor depositado às f. 176. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

**2007.60.00.012265-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA ALICE MOREIRA SANTOS (ADV. MS009902 BIANNA JABRAYAN SCHMIDT) X LEONILDA MORAES DA SILVA CONCEICAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforma informa a petição de f. 77/78. Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**2008.60.00.002539-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDUARDO COELHO LEAL JARDIM (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da

satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Oportunamente, archive-se. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

**2008.60.00.005987-9** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARTUR ALTOUNIAN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Oportunamente, archive-se. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

**2008.60.00.006006-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X GILBERTO BIAGI DE LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

**2008.60.00.006037-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSNICE LOPES COELHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

**2008.60.00.006050-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIO DOS SANTOS SANCHES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Solicite-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Fátima do Sul/MS, a devolução da C.P. nº 151/2008-SD02.Custas na forma da lei. P.R.I.C. Oportunamente, archive-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.60.00.009408-8** - MARIO BENJAMIN ARANIBARA PEREZ (ADV. MS006376 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E ADV. MS005764 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JéNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, diante do permissivo legal do art. 65, 1º, II da Lei 6.069/95, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que restitua ao impetrante a quantia correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Oficie-se ao Banco Central do Brasil (fl. 146), com cópia desta decisão, afim de que viabilize a liberação do valor em questão. Sem custas face à isenção legal.Indevidos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

**2007.60.00.007574-1** - MARLIN BLUE STONE GRANITOS LTDA E OUTRO (ADV. MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO E ADV. MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes.Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.C.

**2007.60.00.007958-8** - TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS009986 MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ....Assim, acolho os embargos de declaração interpostos, já que tempestivos,e dou-lhe provimento para que na sentença de f. 240-245, onde consta .. Processo Administrativo n. 10140.002261/98-37, passe a constar ..Processo Administrativo n. 19708.000017/2007-11, permanecendo inalterada quanto ao demais.Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. Intimem-se.

**2007.60.00.008340-3** - RENATO LOPES CRUZ (ADV. MS005750 SORAIA KESROUANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, denego a segurança, tendo em vista a ausência de direito líquido e certo a amparar o pedido do impetrante.Custas processuais pelo impetrante.Indevidos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.C.

**2008.60.00.000401-5** - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. SP037875 ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E ADV. SP160036 ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM

**ADVOGADO)**

Ante todo o exposto, confirmando a liminar deferida anteriormente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que não inscreva em Dívida Ativa nem dê início à cobrança judicial dos créditos de COFINS consubstanciados no Processo Administrativo n. 10140.000647/00-18, haja vista terem sido os mesmos atingidos pela decadência, consoante o disposto no art. 156, V, e no art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nos termos da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em razão do disposto no art. 475, §3º, do CPC, incluído pela Lei n. 10.352/01, deixo de aplicar o art. 12, p.ú., da Lei n. 1.533/51. Ainda, diante do disposto no art. 518, §1º, do CPC, incluído pela Lei n. 11.276/06, e por estar a presente sentença embasada em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, após a regular intimação das partes e ciência do MPF, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**2008.60.00.004900-0 - ZILDA FERNANDES VICENTE (ADV. MS005308 MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada na inicial, para o fim de, confirmando a liminar de fl. 33/37, determinar que a concessionária se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à impetrante em razão do não pagamento dos valores constantes na cobrança de fl. 17. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula 512 do STF. Sem custas, face à isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**2008.60.00.007584-8 - RAFAEL VENANCIO DA ROCHA (ADV. MS008234 VALKIRIA DUARTE DA SILVA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Assim, por não estarem preenchidos os requisitos legais (art. 1º da Lei 9.536/97) e estando ausente o direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista a Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. P.R.I.

**2008.60.00.007636-1 - NARCIZO GUADALUPE (ADV. MS007547 JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Diante do exposto, confirmo a liminar (fl. 28/31) e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de restabelecer definitivamente o benefício da pensão por morte ao impetrante, instituído por sua falecida esposa Maria Sebastiana Soares Guadalupe, procedendo-se ao pagamento dos valores respectivos, que se venceram a partir da data da cessação do benefício em questão, até a data da reimplantação. Sem custas face à isenção legal. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista a Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**2008.60.00.008363-8 - SUELLEN SUELY DA ROSA FIGUEIREDO (ADV. MS011705 CARLOS HENRIQUE SANTANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado no writ, para o fim de DENEGAR A ORDEM DE SEGURANÇA POSTULADA, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, dada a concessão da Justiça Gratuita (fl. 34). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, aplicáveis por analogia). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.00.010001-6 - CANDICE MARIA DE MELLO METZEN (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Assim sendo, diante de todo o exposto, por versar a demanda unicamente sobre questões de direito e por haver este Juízo já se posicionado em casos idênticos pelo não cabimento da pretensão, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 285-A do CPC. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.00.010003-0 - MARCOS FREDERICK PRIETO VERA (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Assim sendo, diante de todo o exposto, por versar a demanda unicamente sobre questões de direito e por haver este Juízo já se posicionado em casos idênticos pelo não cabimento da pretensão, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 285-A do CPC. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez

que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.00.010373-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS008703 DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Juntem-se aos autos as informações da autoridade impetrada, caso já tenham sido prestadas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.60.06.000995-9** - VARICO DE PAULA (ADV. MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM CAMPO GRANDE/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, não conheço dos presentes embargos de declaração, tendo em vista não vislumbrar qualquer das hipóteses que autorizam o seu manejo. Por outro lado, tendo em vista que nestes autos o impetrante busca ver afastadas a inscrição em Dívida Ativa, a cobrança judicial da multa imposta e a conseqüente inserção dos seus dados no CADIN, é forçoso reconhecer a legitimidade da autoridade impetrada, signatária do ato atacado, acostado à f. 68 dos autos. Destarte, rejeito a preliminar argüida. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a autoridade impetrada para cumprir a liminar anteriormente deferida. Após, ao MPF, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.00.010341-8** - AMALIA TOMAS RAMOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUSTICA PUBLICA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, ausente o interesse processual, indefiro a inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso I, do artigo 295, c/c o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Uma vez que a requerente estava patrocinada originalmente pela Defensoria Pública Estadual, intime-se a Defensoria Pública da União do teor desta sentença. Uma vez que a requerente é pessoa idosa, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03. Defiro à autora o benefício da justiça gratuita. P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.00.000360-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDECIR MARQUES BRAGA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal e EMGEA às f. 43, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**2008.60.00.000715-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSELI CHERES DA CUNHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal e EMGEA às f. 46, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**2008.60.00.000809-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE CHARLES DA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal e EMGEA às f. 43, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.60.00.000637-8** - PAULO CESAR COSTA ALVES (ADV. MS001103 HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E ADV. MS010602 THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Manifeste o requerente, no prazo de dez dias, sobre a execução da sentença.

**2008.60.00.006770-0** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENERGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINERGIA/MS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ENERPREV - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO GRIPO ENERGIAS DO BRASIL (ADV. MS006125 JOSE RISKALLAH JUNIOR E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela



requerente às f. 123, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 269, V, do mesmo estatuto processual. Condene a requerente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em favor da União. Deixo de condenar honorários em favor da ENERPREV tendo em vista a citação ter ocorrido em data posterior (17/07/2008) ao pedido de desistência da ação (11/07/2008). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

**2008.60.00.011041-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.000100-2) SONNY GALDINO DE OLIVEIRA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, I c/c p.ú., do CPC, e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 267, I, do CPC. Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios por não ter havido citação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**94.0005243-0** - RICARDO DE SOUZA ROSA (ADV. MS005138 PAULO MELLO MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO DE SOUZA ROSA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição - Sedi, a fim de que seja procedida à adequação da classe processual e das partes (Classe: 229 - Cumprimento de Sentença; Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF; Executado: Ricardo de Souza Rosa). Segue sentença em separado (duas laudas), em relação aos honorários de sucumbência devidos ao Banco Central do Brasil. Porquanto não vislumbro utilidade na cobrança do módico valor arbitrado a título de honorários de sucumbência em favor do Banco Central do Brasil - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) -, entendo que, de fato, inexistente justo interesse no processamento da execução, razão pela qual a julgo extinta, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, por força do artigo 598 do mesmo estatuto processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**2007.60.00.004520-7** - VALERIO ANTONIO PARIZOTTO (ADV. MS004114 JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o presente processo de Execução de Sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do depósito efetuado às f. 82, em favor da CEF. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.60.00.001522-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST E OUTROS (ADV. MS008357 JOAO GONCALVES DA SILVA)

Verifico que a presente ação perdeu o objeto. A requerente alcançou o almejado, conforme informa à f. 66. Apenas um dos requeridos apresentou contestação, entretanto, tacitamente concordou com o pedido de extinção. Pelo exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

**2008.60.00.004599-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X MAURO JOSE LOPES DA SILVA (ADV. MS001586 MAURO ABRAO SIUFI) X ROSELI INEZ DA SILVA LOPES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 60/61 e 77/78, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 776**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.60.00.011804-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG083123 BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de revogação de prisão provisória, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**2008.60.00.011825-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de revogação de prisão provisória, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**2008.60.00.011826-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS009768 ALEXANDRE MANTOVANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de revogação de prisão provisória, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**2008.60.00.011828-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG080642 RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO E ADV. MG104676 JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de revogação de prisão provisória, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**2008.60.00.011829-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG080642 RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO E ADV. MG104676 JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de revogação de prisão provisória, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**2008.60.00.011830-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de revogação de prisão provisória, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**2008.60.00.011831-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de revogação de prisão provisória, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**1999.60.00.003763-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO (ADV. MS008287 VALESCA GONCALVES ALBIERI) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

À defesa para apresentação de alegações finais.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 823**

#### **DEPOSITO**

**94.0001725-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ENGEGRUZ ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN E ADV. MS002811 ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0000420-9** - DONETE SILVERIO DE SOUZA (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ANTONIO ANACIR MADEIRA (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X EVALDO SILVEIRA PASSOS (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. FN000002 JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO E PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência aos autores do cálculo elaborado pela contadoria judicial. Int.

**96.0008491-2** - JOSIANE MOTA CONGUSSU (ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X JUVENIL ANTONIO MOREIRA (ADV. MS004177 ARISVANDER DE CARVALHO) X LEONARDO REIS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Junte a ré aos autos, em quinze dias, os originiais dos termos de adsão firmados pelos autores mencionados à f. 229. Int.

**98.0000654-0** - OTAVIO BISPO DOS SANTOS (ADV. MS004830 FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

**1999.60.00.000369-0** - VERA MARIA VIEGAS LONDON (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X TEREZINHA ALVES ARAUJO BARBOSA (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X MARIO MONTANIA ACUNHA (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X JOSUE DE CAMPOS FIGUEIREDO (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X RUTH CUNHA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X CARLOS ISRAEL PEREIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X LUZIA OJEDA (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X LUCIA HELENA PULCHERIO FAGUNDES (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X ADRIANA MURAD ABRAO (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

...Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, referente aos Planos Bresser, Collor I (maio /90) e Collor II (Fev/91), extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à autora Vera Maria Viegas London. Sem custas. Honorários nos termos da sentença de mérito. PRI. Os demais autores já tiveram os seus créditos homologados. Levante-se o valor de f. 577 a favor do advogado dos autores. Expeça-se alvará. Após, arquivem-se os autos.

**1999.60.00.006800-2** - RUBEN FIGUEIRO DE OLIVEIRA (ADV. MS001805 ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta da f. 299, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se

**2000.60.00.002918-9** - SUELY MALHEIROS (ADV. MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela oficial. Viabilize-se o pagamento. Dê ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados, devendo, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre a informação trazida à f. 265.

**2000.60.00.007222-8** - ANTENOR ALVES NOGUEIRA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Nos termos do art.12 da Resolução n.559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se às partes do teor do ofício requisitório. Ofícios de n°s 20080000056 e 20080000059.

**2001.60.00.004338-5** - HILARIA DIAS (ADV. MS005890 VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO E ADV. MS008736 ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E ADV. MS007463 ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E ADV. MS006365 MARIO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido em favor da autora, nos termos do art. 12 da Resolução n° 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intemem-se os advogados para apresentarem seus CPF.

**2001.60.00.007290-7** - JOAQUIM PINHEIRO MEDRADO (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias

**2002.60.00.004050-9** - ROSINA THOMMEM BAICERE (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante do exposto, rejeito os embargos.

**2004.60.00.001732-6** - ADEMIR CAMARGO (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado. Havendo pedido de esclarecimento, intime-se o perito

**2004.60.00.007695-1** - OTAIR FRANCISCO VASQUES BRITO E OUTROS (ADV. MS003522 SEBASTIANA RAMOS VASQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União às f. 479/485, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista, que já foram apresentadas as contra-razões (fls. 488/491), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.60.00.003802-8** - REGINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA E ADV. MS010039 ILVA LEMOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD NEZIO NERY DE ANDRADE)

1- Converto o julgamento em diligência. 2- O Supremo Tribunal Federal tem entendido ser possível a instituição de gratificação a servidor da ativa em razão do efetivo exercício do cargo e variável segundo critérios de avaliação da instituição e do servidor, sem que isso viole o princípio da paridade em relação aos inativos. No caso da GDARA, um valor mínimo é garantido ao servidor pelo simples fato dele estar em atividade e o restante da gratificação depende vários cálculos, que levam em conta pontos da avaliação individual e da avaliação institucional, entre outros parâmetros. Desta forma, é preciso que fique esclarecido se é possível que um servidor da ativa perceba o valor mínimo da gratificação independentemente de sua avaliação, porém, superior àquele garantido aos inativos. Assim, determino a realização de perícia. Para tanto, nomeio como perito o administrador Ângelo Bellato Maciel, com endereço profissional na Rua Giocondo Orsi, 1343, Vilas Boas, nesta Capital, telefone 3341-3660. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. 4- Em seguida, façam-se os autos conclusos para formulação dos quesitos do Juízo.

**2007.60.00.004025-8** - JOAQUINA MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. MS003175 MARCO ANTONIO LEITE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...1) na forma do art. 267, I, c/c 295, I, parágrafo único, inciso I, todos do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de correção na ordem de 14,87% no mês de dezembro de 1991; 2) de acordo com o art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto aos pedidos de correção formulados pelos autores JOAQUINA MARIA DE JESUS, SUELI YURICO DE MORAES SANTOS, APARECIDA RAMALHO DOS SANTOS, MADALENA RAMALHO DOS SANTOS, RAMÃO JAIRO GONÇALVES, FLÁVIO DA COSTA ATAÍDE, JURANDIR DOS SANTOS, APARECIDA MAIA DA CUNHA, FLORIZO DOS SANTOS, NANCY DE SANTIS GUIMARÃES GARCIA, ELIZETE BERNARDINO DA SILVA, JORGE DE DEUS RICARDO e SEVERINO RODRIGUES DA SILVA, alusivos a junho/87, fevereiro/89; abril/90 e fevereiro/91; 3) com base no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à correção do mês de dezembro de 1988; 4) fundamentado no art. 267, VI, do CPC, julgo extintos todos os pedidos em relação à União; 5) proclamo a prescrição das parcelas dos juros progressivos pleiteados, alusivos ao período anterior a 30/05/1977; 6) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores JUSTO CALVES, FÁTIMA RODRIGUES PEREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO, MANOEL BELTRÃO TENÓRIO ANTONIO COZER e CELINA BERNARDINO DA SILVA para condenar a ré a depositar desde logo nas suas conta do FGTS, o valor correspondente à correção monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, de acordo com os índices ali referidos, abatidas eventuais parcelas já disponibilizadas, com acréscimo de juros de mora na ordem de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c 161 do CTN), sobre as parcelas ainda não disponibilizadas, a contar da citação; 7) julgo improcedentes os demais pedidos referentes à correção e aos juros progressivos não prescritos; 8) reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca, dando por compensada a verba de honorários; 9) isentos de custas. P.R.I.

**2007.60.00.004026-0** - ROSALVO PEREIRA BARBOSA (ADV. MS009916 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E ADV. MS007884 JOSE CARLOS DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

O autor indicou os nºs das contas poupanças e apresentou os documentos de fls. 94-8 e 157-8, comprovando a existência de contrato de depósito de poupança com a ré. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exhiba os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 257, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código. Intimem-se.

**2007.60.00.006923-6** - ATENILES PEREIRA GONCALVES (ADV. MS004560 JOSE PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Cancele-se o registro de conclusos para sentença. Na forma do art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica. Como perito nomeio o Dr. Fábio Kanomata, médico oncologista, com endereço à Rua Rui Barbosa, 3716, centro, nesta capital, telefone 3025-3484. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo. Em caso positivo, deverá informar o valor de seus honorários, no prazo máximo de cinco dias, ficando ciente de que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 20 dias, contados da data da realização da perícia. Intimem-se as partes de que terão o prazo comum de dez dias para apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos.

**2007.60.00.007697-6** - PAULO TOSTES DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS009834 CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)  
...Diante do exposto, com base no art. 267, I, c/c 295, I, parágrafo único I, todos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e a pagar honorários à ré, na ordem de R\$ 2.000,00. PRI.

**2007.60.00.012226-3** - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. MG100962 DELSO SILVA NEVES E ADV. MS005441 ADELICE REZENDE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2008.60.00.001326-0** - MARIA NILZA PEREIRA LOPES WATANABE E OUTRO (ADV. MS007547 JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E ADV. MS008514 SALVADOR MACIEL DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

**2008.60.00.003388-0** - EVA DE MIRANDA SOUZA (ADV. MS003580 SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

**2008.60.00.004947-3** - OSMARINO JOSE PEQUENO (ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diga o autor, em dez dias, se está recebendo o benefício concedido na decisão antecipatória de tutela

**2008.60.00.010879-9** - RAMAO GOMES DOS SANTOS (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito, visto que o autor é maior de 60 anos, conforme se vê às fls. 13. O holerite juntado às fls. 17 demonstra que autor não é hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher o valor das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**95.0004721-7** - FRANCISCO ALMEIDA LIMA (ADV. MS006655 ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**2001.60.00.003389-6** - JHONY PAULO ALBUQUERQUE AIVA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Intime-se a advogada do autor sobre o Ofício nº. 5150/2008/RPV/DPAG-TRF 3R, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

**2001.60.00.003746-4** - SALOMAO MARCELINO DE OLIVEIRA (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta das fls. 242-3, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.00.006468-8** - SILAS DE BRITO (ADV. MS011249 VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. O autor indicou o número da conta poupança que manteve com a ré (f. 77). Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

#### **Expediente Nº 824**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.60.00.000647-5** - THIAGO ANDRADE DE SOUZA (ADV. MS001174 MOACIR SCANDOLA E ADV. MS001706 ROSELY COELHO SCANDOLA) X JOAO PAULO F. DE ANDRADE E OUTRO (ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES E ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

A execução dos honorários advocatícios deve ser proposta por todos os titulares do crédito. No caso, não houve anuência do Dr. Domingos Marciano Fretes. Aguarde-se o pagamento do precatório dos autores.

**2001.60.00.002026-9** - GASTAO PROENCA (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN MATTOS MACHADO)

Oficie-se ao Ministério dos Transportes, no endereço declinado à f. 325, para que informe, no prazo dez dias, quem está recebendo a pensão deixada pelo falecido Gumercindo Proença Filho e qual o endereço do beneficiário

**2001.60.00.005898-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ELISEU LILI (ADV. MS007401 RAIMUNDO NONATO ROSA) X LISIO LILI (ADV. MS005168 WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

1- Fls. 2036. Indefiro uma vez que os réus os próprios réus denominam as petições de fls. 2011-17 e 2019-33 de contrarrazões. Ademais, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região saberá afastar eventual impropriedade nas manifestações das partes quando do julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.2- Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**2004.60.00.008956-8** - JOSE VIEIRA (ADV. MS010504 CRISTIANA DE SOUZA BRILTES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, sem requerimentos, archive-se.

**2005.60.00.010103-2** - RONY TOLEDO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. MS010301 ATACINO TEIXEIRA GOMES E ADV. MG065424 RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES E ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Manifestem-se os autores sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

**2007.60.00.003962-1** - SONIA FONTOURA DA SILVA DAVILA (ADV. MS009995 DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS006529 MARCOS LUIS SORIA E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fls. . Defiro. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos...

**2007.60.00.004067-2** - IZABEL BITTENCOURT MARQUES (espolio) (ADV. MS011283 RODRIGO KOEI MARQUES INOUE E ADV. MS011932 SANDRA MARQUES LUCAS FERRAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a petição de fls.. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.60.00.004241-3** - ROGERIO FERNANDES NETO (espolio) (ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA E ADV. MS009258 GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. . Defiro. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos...

**2007.60.00.004252-8** - MOISES LEMES DE QUEIROZ (ADV. MS001103 HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E ADV. MS010602 THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a petição de fls.. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.60.00.004495-1** - ONOFRE DE AMORIM (ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA E ADV. MS005407 GUYNEMER JUNIOR CUNHA E ADV. MS012275 SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. . Defiro. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos...

**2007.60.00.004500-1** - HARUKO SHINZATO (ADV. MS008072 FABIO FERREIRA DE SOUZA E ADV. MS005911 SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a petição de fls.. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.60.00.005339-3** - DEODATO CUNHA DA ROCHA (ADV. MS009497 JOSE LUIZ DA SILVA NETO E ADV. MS009734 ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E ADV. MS010000 MARIO JOSE LACERDA FILHO E ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a petição de fls..Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**2007.60.00.011412-6** - ERMES PAIVA MAIDANA (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO E ADV. MS011166 FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a petição de fls..Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**2008.60.00.008696-2** - FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO (ADV. MS001634 JOAO DE CAMPOS CORREA E ADV. MS003626 CELIA KIKUMI HIROKAWA E ADV. MS008096 CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se a autora para recolhimento das custas finais, no prazo de dez dias. Após, archive-se.VALOR DAS CUSTAS: R\$ 50,00.

**2008.60.00.010008-9** - MANOEL MONFORT (ADV. MS010019 KEULLA CABREIRA PORTELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Anote-se a prioridade de tramitação do feito, visto que o autor é mais de 60 anos, conforme se vê às fls. 14. Os holerites juntados às fls. 74-7 demonstram que o autor não é hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher o valor das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.60.00.002394-5** - NATALINA DE JESUS NANTES DA SILVA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)  
Expedido ofício requisitório da verba honorária em favor da Dr. Edir Lopes Novaes, intimem-se as partes do teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

**2001.60.00.005672-0** - LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)  
Manifestem-se os autores sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

**2001.60.00.006141-7** - MARIA ROSA DA FONSECA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS)  
Expedido ofício requisitório da verba honorária em favor da Dr. Edir Lopes Novaes, intimem-se as partes do teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2006.60.00.008753-2** - AUREA RUTTER MOUGENOT (ADV. MS005917 CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS009128 CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA)  
Apresente a CEF os extratos da conta fundiária em nome da requerente a partir da data da transferência dos valores pelo Banco Bradesco (fls. 77 e 78). Oficie-se a Clínica Campo Grande para que se manifeste a respeito do levantamento do valor do FGTS depositado em nome da requerente, encaminhando cópia das fls. 12-4 e 74. Intime-se. Oficie-se.

## **5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 420**

**EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**2008.60.00.010470-8** - VANILCIO RICARDO DA SILVA (ADV. MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande/MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**2008.60.00.011741-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011491-0) ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES (ADV. MS012051 WALDIR FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao requerente ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, nos termos do art. 310 parágrafo único do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intime-se. Ciência ao MPF. Após a juntada das cópias desta decisão e do Alvará de soltura e Termo de Compromisso nos autos principais (2008.60.00.011491-0), arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**ACAO PENAL**

**2005.60.00.008841-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X DEVALDO DO ESPIRITO SANTO PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X BRAZ JOSE DA SILVA (ADV. MT010550 HIRAM MONTEIRO DA SILVA FILHO E ADV. MT008511 ADAO BENEDITO DA SILVA) X ORONIL ALVES DA COSTA E OUTROS (ADV. MT011447 JOSIAS SANTANA DE OLIVEIRA) X DORVALINO LIMA (ADV. MT003682 OSWALDO LOPES DE SOUZA)

1) Oficiem-se aos Juízos das Comarcas de Rondonópolis e de Juína, solicitando certidão de antecedentes de Antônio Divino Bento e de Dorvalino Lima, respectivamente. 2) Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara de Coxim, certidão de objeto e pé dos autos 2008.60.07.000219-6.3) Verifico que o acusado Oronil Alves da Costa, citado e intimado às fls. 723, deixou de comparecer no Juízo Deprecado para ser interrogado, fato que o tornaria revel. Entretanto, com o advento da Lei nº 11.719/2008, o acusado deverá, antes dos atos de instrução e julgamento, responder à acusação. Assim, para adequar o feito à nova regra processual, depreque-se a intimação de Oronil Alves da Costa para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art 396 e 396-A, do CPP. Caso o acusado informe não possuir condições de arcar com as despesas advocatícias, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente sua defesa. 4) Às fls. 709 a Defensoria Pública da União informa, em atendimento à decisão de fls. 677/679, não possuir outras testemunhas para a defesa de Devaldo do Espírito Santo Pereira. Em decorrência, tenho por tácita a desistência da oitiva de testemunhas do acusado Devaldo do Espírito Santo Pereira, e assim a homologo. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. 5) Tendo em vista que por ocasião do interrogatório de Antônio Divino Bento foi-lhe nomeado defensor ad hoc (fls. 755), nomeio a Defensoria Pública da União para sua defesa. Às fls. 759, o i. defensor ad hoc arrolou como testemunhas do acusado Antônio Divino Bento os co-réus Onório Gonçalves da Silva e Sueli dos Santos Lemes.... Intime-se o defensor público da União desta decisão, bem como do prazo de cinco dias, para, querendo, substituir as testemunhas. Depreque-se a intimação de Antônio Divino Bento da nomeação da Defensoria Pública da União para sua defesa, bem como do teor dessa decisão, a fim de que, caso tenha interesse, entre em contato com seu defensor. 6) Deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação do Juízo da Comarca de Rio Negro. 7) A expedição da carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação não suspende o curso da instrução criminal (art 222, 1º, do CPP). Assim, expeçam-se Cartas Precatórias à Justiça Federal de Cuiabá e ao Juízo Estadual de Várzea Grande, para a oitiva das testemunhas de Braz José da Silva, bem como ao Juízo de Juína, para se ouvir as testemunhas de Dorvalino de Lima. 8) Verifico que o advogado de Evandro Souza Medeiros, por ocasião da defesa prévia, requereu a produção de prova testemunhal, sem, contudo, indicar as testemunhas do acusado, informando apenas que compareceriam independentemente de intimação (fls. 739). Para se evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e em atendimento ao princípio da ampla defesa, faculto à defesa de Evandro Souza Medeiros o prazo de cinco dias para indicar as testemunhas que deseja serem ouvidas, qualificando-as. Com a juntada do rol das testemunhas, ou com o decurso do prazo, voltem-me conclusos. 9) Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

**2007.60.00.003699-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X AGNALDO FERREIRA (ADV. MS008596 PRISCILA ARRAES REINO) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO (ADV. MS006163 ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ E ADV. MS010672 FRANCISCO DEMONTIE GONCALVES MACEDO E ADV. MS010066 PATRICIA LOPES DEL PICCHIA) X JOAO ROBERTO BAIRD (ADV. MS003291 JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E ADV. MS007863 GUSTAVO MARQUES



FERREIRA E ADV. MS007862 ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS FERREIRA (ADV. MS009084 THAIS PEREIRA RIHL)  
Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 496/08-SC05.1, à Subseção Judiciária de Brasília-DF, para inquirição da testemunha de acusação Welles do Nascimento Campos.

**2008.60.00.001511-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.001974-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY (ADV. MS002255 ABBLOUD LAHDO)

Tendo em vista o equívoco cometido por este Juízo noticiado pela defesa às fls. 305/307 (publicação de data da audiência diversa da constante no despacho de fls. 300), redesigno a oitiva da testemunha João Paulo da Silva (que comparecerá independentemente de intimação) e o reinterrogatório da acusada para o dia 15/12/08, às 15h30min.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 423**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.60.00.011809-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011434-9) BENEDITO VALENCIO (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com certidão de antecedentes criminais passada pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Umuarama/PR, bem como para, no mesmo prazo, trazer os originais ou autenticar as cópias de f. 19/22. Vindo os documentos, conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**2008.60.00.007204-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACKER (ADV. MS003058 EDSON MORAES CHAVES) X FABIANO DA SILVA DOS SANTOS (ADV. MS004331 DANILO NUNES NOGUEIRA) X DJACIR CLARINDO DA SILVA (ADV. MS004331 DANILO NUNES NOGUEIRA) X JOHAN FABIANO RODRIGUES LESCANO (ADV. MS004331 DANILO NUNES NOGUEIRA) X GELSON DE CASTRO RODRIGUES (ADV. MS004331 DANILO NUNES NOGUEIRA)

Posto isso, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu JOSÉ OSMAR FRANCO DAUZACHER (ou VITOR JUAREZ FRANCO DAUZACHER), qualificado nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 36 c/c art. 40, I e V, todos da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.CONDENO o réu JOSÉ OSMAR FRANCO DAUZACHER (ou VITOR JUAREZ FRANCO DAUZACHER), qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e VII, e do art. 35, caput, c/c art. 40, I e VII, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 2.488 (dois mil quatrocentos e oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu FABIANO SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, e do crime previsto no art. 35, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 17 (dezesete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 2.153 (dois mil cento e cinquenta e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu JOHAN FABIANO RODRIGUES LESCANO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, e do crime previsto no art. 35, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 17 (dezesete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 2.216 (dois mil duzentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO os réus DJACIR CLARINDO DA SILVA e GELSON DE CASTRO RODRIGUES, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, e do crime previsto no art. 35, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 1.982 (mil novecentos e oitenta e dois) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não podem apelar em liberdade. Não pode ser substituída a pena privativa de liberdade por pena alternativa ou aplicado o sursis. Declaro o confisco, em favor da União (FUNAD), nos termos do parágrafo único do art. 243, da CF, do dinheiro apreendido na posse do réu Fabiano e do réu Djacir (R\$ 1.500,00 e R\$ 60,00, fls. 42), bem como do caminhão (fls. 42), do veículo GOLF (fls. 42) e da Fazenda Santa Branca (propriedade rural, fls. 53).Condeno ainda os réus ao pagamento das custas. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos acusados. Recomendem-se os acusados no estabelecimento prisional no qual se encontram, pois o título da prisão passa a ser a sentença condenatória. Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados.P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

## 1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

**Expediente Nº 920**

### EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

**2008.60.02.005241-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON APARECIDO MAZONI (ADV. MS006921 MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Vistos, etc. Declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados - MS, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**2008.60.02.005242-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODRIGO PEREIRA DE SOUSA (ADV. MS006921 MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Vistos, etc. Declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados - MS, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 921**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2007.60.02.000914-2** - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 14 de Janeiro de 2009, às 15:00 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl.11. Intimem-se.

**2007.60.02.001108-2** - EMILIA MOREIRA BRITO (ADV. MS009022 GISELE SANTINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 14 de Janeiro de 2009, às 14:00 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl.94/95. Intimem-se.

**2007.60.02.003179-2** - IRENI RODRIGUES VIEIRA (ADV. MS005300 EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de janeiro de 2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Teodoro Custódio da Silva Júnior, sito à Rua Major Capilé, 2.691, Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 42/47.

## 2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

**Expediente Nº 1216**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**97.2001370-2** - SEBASTIAO GONCALVES (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X ADELINO TROVATO (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X ALONSO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X SANTO DAN (ADV. MS006142 CLENICE COSTA

FARIAS SANTOS) X APARECIDO VIEIRA PEREIRA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) Manifestem-se os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento integral do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 301/304. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, em face dos termos de adesão entranhados às fls. 263/265, venham-me os autos conclusos.

**98.0001556-6** - ARISTEU GOMES DE MORAES JUNIOR (ADV. MS002931 MILTON COSTA FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) . PA 0,10 (...) Assim sendo, ante o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA proferida nas folhas 676/677, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.. PA 0,10 Converta-se em renda da União, por meio dos códigos de receita apresentados na guia DARF/PGFN (folha 716), o valor depositado em juízo a título de honorários advocatícios (folha 704).. PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários. . PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.2001035-7** - MARIA DA SILVA LOPES (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X IVALDO LOPES DA SILVA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X HELENIR PEREIRA DONATO (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X ORLANDO BORGES (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 358. Após, venham os autos conclusos.

**2001.60.02.000547-0** - LUCIA HELENA BORTOLAZZO DE SOUZA (ADV. MS005502 IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E ADV. MS005178 JORGE DE SOUZA MARECO E ADV. MS005486 WELINTON CAMARA FIGUEUREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Fls. 363/364. Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à fl. 357, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria. Após, dê-se baixa em sua distribuição e arquite-se este processo.

**2002.60.02.001233-7** - CLAUDENIR SOARES PEREIRA (ADV. MS006028 RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES E ADV. MS006023 ADRIANA DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Dê-se ciência às partes do retorno do processo a este Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e arquivem-se estes autos.

**2002.60.02.002952-0** - MACIEL MENEZES DA SILVA (ADV. MS005300 EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e arquite-se este processo.

**2002.60.02.003112-5** - JOSE ANTONIO DE ALENCAR (ADV. MS006846 EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA) Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados por precatório. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2003.60.02.001266-4** - RAMAO DUTRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. MS006115 LEONICE UHDE ROVEDO E ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS007880 ADRIANA LAZARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e arquite-se este processo.

**2003.60.02.001612-8** - ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (ADV. MS006846 EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados por precatório. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

**2003.60.02.002049-1** - ANA PAULA MORAES NOVAES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X LUIS ALBERTO MORAES NOVAES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X LUIS FERNANDO MORAES NOVAES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X LUIS OTAVIO

MORAES NOVAES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ANA LIA MORAES NOVAES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo o recurso de apelação dos Autores no efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se a União para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.

**2003.60.02.003005-8** - ALEX ANGELO ZANFORLIN (ADV. MS005300 EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno do processo a este Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e arquivem-se estes autos.

**2004.60.02.000559-7** - AGNELO APARECIDO MORANDE (ADV. MS007845 JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e arquivem-se este processo.

**2004.60.02.003547-4** - ADELAIR GONCALVES DE ARAUJO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2004.60.02.003789-6** - ROSE LUCY LOPES (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados por precatório. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

**2004.60.02.004563-7** - (ADV. MS009864 RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO DANIELSON DE OLIVEIRA (ADV. MS009864 RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos agravos retidos de fls. 240/244 e fls. 245/246 no prazo de 10 (dez) dias. 2. Agravo de Instrumento de 256/260: mantenha a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela APEMAT - Crédito Imobiliário SA às fls. 261/306. 4. Sem prejuízo, especifique a APEMAT as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2006.60.02.000705-0** - MARGARIDA MARQUES ORVIETA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 98/99. Apresente o subscritor o contrato noticiado no bojo da petição. Intime-se.

**2006.60.02.002428-0** - JOSE VILA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do Autor no efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.

**2006.60.02.004853-2** - NOE STEIN ARRUDA (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações e documentos de fls. 95/97. Após, conclusos. Intime-se.

**2006.60.02.005403-9** - MOISES DE MELO OLIVEIRA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deve ser comprovada a condição de companheira da Sra. Leonor Soares Rocha, através de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a parte autora se existe interesse no prosseguimento do feito, considerando que deverão ser apresentados documentos hábeis para a realização de perícia indireta, que permitam ao Sr. Experto caracterizar a incapacidade do autor no ano de 1994, de acordo com os termos da exordial. Ainda de acordo com a petição inicial será necessário demonstrar a condição de trabalhador rural do Sr. Moisés, antes de 1994.

**2007.60.02.000840-0** - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE (ADV. MS011843 MARLI SARAT SANGUINA

E ADV. MS009621 JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência ofertado pelo Autor à fl. 112.Intime-se.

**2007.60.02.001329-7** - ROSANGELA ALCANTARA GOMES FREIRE (ADV. MS004119 JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso da Autora no duplo efeito.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.

**2007.60.02.001349-2** - POUDELINA SOUZA AYALA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se apresentou ao médico perito os exames complementares solicitados pelo expert.Em caso afirmativo, intime-se o perito nomeado para apresentar o Laudo ao Juízo.

**2007.60.02.002321-7** - ZENALIA ALVES PEREIRA MARQUES (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS011651 RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.60.02.002487-8** - ILDA DIAS RIBEIRO (ADV. MS010178 ALEXANDRA BASTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da Autora no duplo efeito.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.

**2007.60.02.002642-5** - SUELI BARBOSA DA SILVA (ADV. MS006608 MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar.Após, venham os autos conclusos.

**2007.60.02.004356-3** - UNIAO FEDERAL (ADV. MS006424 ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSUE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela parte ré.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.60.02.004753-2** - EDSON SENA DOS SANTOS (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.60.02.004845-7** - JOAO BATISTA NERI DA SILVA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS011570 FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 72/80.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.60.02.000556-6** - MARLENE DE JESUS EVANGELISTA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.60.02.002485-8** - ELZA FERNANDES (ADV. MS006021 LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.60.02.000930-9** - CILCE PEREIRA LOPES (ADV. MS005608 MARIUCIA BEZERRA INACIO E ADV. MS007890 PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, venham os autos conclusos.

**2004.60.02.001069-6** - PEDRO PEREIRA NOLACO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, venham os autos conclusos.

**2005.60.02.002233-2** - ANDRE WINCLER (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no efeito suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.

**2008.60.02.003569-8** - HELENA RAMOS (ADV. MS010995 LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural. PA 0,10 Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 129). PA 0,10 Expeça a Secretaria solicitação de pagamento de honorários para a advogada dativa (folha 19) no valor máximo da tabela. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.60.02.002499-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.000525-7) UNIAO - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIO PELOI LUVIZETO (ADV. MS007334 LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X LUIZ RIBEIRO DE PAULA (ADV. MS007334 LUIZ RIBEIRO DE PAULA)

. PA 0,10 (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial dos embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o excesso de execução, e fixar como valor devido o total de R\$ 407,76 (quatrocentos e sete reais e setenta e seis centavos), na competência agosto de 2002, sendo que o valor de R\$ 381,58 (trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos) é devido a título de principal, o montante de R\$ 19,07 (dezenove reais e sete centavos) é devido a título de honorários de advogado, e o valor de R\$ 7,11 (sete reais e onze centavos) é devido a título de reembolso de custas. PA 0,10 Considerando que se trata de causa de pequeno valor, condene os embargados ao pagamento de verba de sucumbência no valor de R\$ 100,00 (cem reais). PA 0,10 Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (2000.60.02.000525-7), bem como do demonstrativo de cálculo de folhas 5/8. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1079**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.04.000010-3** - BERTA BAIJER (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**2006.60.04.000657-9** - RUBENS RAMAO DOS SANTOS (ADV. MS007597 RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (TÓPICO FINAL DE SENTENÇA)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais).P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1442**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.05.002005-3** - MARCELO DOS SANTOS FIRMINO (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento, caso implementada, DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do veículo, impedindo com isto sua alienação para terceiros.Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se

**2008.60.05.002104-5** - JOSE RODRIGUES DE MORAES NETO (ADV. MS010387 RENATO GOMES LEAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento, caso implementada, DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do veículo, impedindo com isto sua alienação para terceiros.Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se

**Expediente Nº 1443**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.60.05.001528-8** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. MS010063 DANIEL REGIS RAHAL) X MARIO DE OLIVEIRA GODOY (ADV. MS011603 LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X HERMINIO OVELAR FRANCO (ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUAN TADEO VAZQUEZ IBANEZ (ADV. MS005078 SAMARA MOURAD) X FABIO ARNALDO ORTIZ (ADV. MS010385 CARLOS ALEXANDRE BORDAO E ADV. MS005266 MARIA GILSA DE CARVALHO)

...Tendo em vista a ausência justificada das testemunhas redesigno para o dia 02 de dezembro de 2008, 14h20min...

**Expediente Nº 1445**

#### **MONITORIA**

**2005.60.05.001640-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X JANIO DA ROSA PANA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Jardim/MS, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória de fls. 91.2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas conforme cálculo de fls. 92.Intime-se.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.05.000318-0** - ANTONIO CASTELHAO FILHO (ADV. MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E ADV. MS011115 MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E ADV. MS011447 WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) Designo o dia 14 de janeiro de 2009, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

**2007.60.05.000879-6** - ZOARY MARTINEZ (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011867 GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante a certidão de fls. 127, nomeio para realização da perícia médica deferida às fls. 87, em substituição ao Dr. ALEXANDRE BRENO CASSARO, o perito oficial deste juízo Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar a data, hora e local para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização, devendo o laudo ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.2- Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 421 do CPC).3- Após, cumpra-se o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do despacho de fls. 119. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.60.05.001974-9** - JANE MARLI ANDRADE (ADV. MS006210 OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E ADV. MS010018 MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD NEZIO NERY DE ANDRADE)

1. Admito os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls. 411/413 e 416/417.2. Homologo os quesitos apresentados pela autora às fls. 412/413 e pelo INCRA às fls. 417, os quais deverão ser respondidos pelo expert.3. Designo o dia 17 de novembro de 2008 para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue em 30 dias a contar da data acima assinalada.4. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 409, em favor do Sr. Perito Judicial.5. A autora deverá depositar o restante dos honorários periciais até a data de entrega do laudo, ou seja, 16 de dezembro de 2008.6. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 348/364.7. Mantenho a decisão agravada, fls. 338/342, pelos próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**92.0000973-5** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD JOCELYN SALOMAO) X LIBERO MONTEIRO DE LIMA (ADV. MS003796 JOAO ATILIO MARIANO)

Intime-se o requerido para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**91.0007372-5** - ANA MARIA MULLER DE LIMA (ADV. MS003796 JOAO ATILIO MARIANO) X LIBERO MONTEIRO DE LIMA (ADV. MS003796 JOAO ATILIO MARIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. MS005193 JOCELYN SALOMAO)

1. Manifestem-se a União Federal e a FUNAI, no prazo de 10 dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelos autores às fls. 1094/1107.2. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.60.05.000178-1** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS001748 NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI (ADV. MS006365 MARIO MORANDI)

1. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.2. O réu, no mesmo prazo, querendo, poderá se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 155/165. Intimem-se.

**2005.60.05.000179-3** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS001748 NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI (ADV. MS006365 MARIO MORANDI)

1. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.2. O réu, no mesmo prazo, querendo, poderá se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 168/178. Intimem-se.

**2005.60.05.000180-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS001748 NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI (ADV. MS006365 MARIO MORANDI)

1. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.2. O réu, no mesmo prazo, querendo, poderá se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 142/152. Intimem-se.

**2005.60.05.000181-1** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCELO DA CUNHA RESENDE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI E OUTRO (ADV. MS006365 MARIO MORANDI)

1. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.2. O réu, no mesmo prazo, querendo, poderá se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 153/162. Intimem-se.

**2005.60.05.000182-3** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV.



MS001748 NEZIO NERY DE ANDRADE) X LORIVAL ALEIXO VIEIRA (ADV. MS006365 MARIO MORANDI)  
1. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2005.60.05.000183-5** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCELO DA CUNHA RESENDE) X OLAIR CANCIO DE SOUZA (ADV. MS006365 MARIO MORANDI)

1. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2005.60.05.001085-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD CELSO CESTARI PINHEIRO) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI (ADV. MS006365 MARIO MORANDI)

1. Defiro a petição de fls. 164.2. Cite-se o réu por edital, com prazo de 15 dias, conforme requerido pelo INCRA, para, querendo, no prazo legal, contestar a inicial, bem como se manifestar sobre a petição e os documentos de fls. 167/176. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1447**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.60.05.000205-7** - IRENE RIBEIRO DIAS (ADV. MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.60.05.000269-8** - ANTONIO MIGUEL FERREIRA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressaltando que a parte condenada está isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvado o disposto na Lei n 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.60.05.000319-1** - SUHAILA RACHID MAHMOUD (ADV. MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E ADV. MS011115 MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E ADV. MS011447 WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.60.05.000005-0** - MARIA FERMINA CHAVES (ADV. MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E ADV. MS011115 MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E ADV. MS011447 WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**92.0000035-5** - RAMONA DE ALMEIDA MORAES (ADV. MS009414 WELLINGTON MORAIS SALAZAR E ADV. MS009415 MARCELO RODRIGUES SILVA) X DELPILAR DE ALMEIDA MORAES (ADV. MS009414 WELLINGTON MORAIS SALAZAR E ADV. MS009415 MARCELO RODRIGUES SILVA) X JOSE SOARES DE MORAIS (ADV. MS009415 MARCELO RODRIGUES SILVA E ADV. MS009414 WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA CLARA DOS SANTOS MORAES (ADV. MS009414 WELLINGTON MORAIS SALAZAR E ADV. MS009415 MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIA ALMEIDA DE MORAIS (ADV. MS009414 WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES (ADV. MS009414 WELLINGTON MORAIS SALAZAR E ADV. MS009415 MARCELO RODRIGUES SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI E OUTRO (ADV. MS0004373 MOISES COELHO ARAUJO)

Defiro o pedido formulado às fls. 1294. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 487**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.06.000605-3** - RAIMUNDO VIEIRA DE AQUINO (ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica o autor intimado da data designada para a realização da perícia: dia 14/11/2008, às 11:30h, com o Dr. Ronaldo Alexandre, na Rua Alagoas, 159, centro em Naviraí/MS.

**Expediente Nº 489**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.06.000011-6** - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Fica o(a) autor(a) intimado(a) da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação no prazo de dez dias.

**2006.60.06.000984-7** - ELIANE FATIMA DE CARVALHO (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica o(a) autor(a) intimado(a) da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação no prazo de dez dias.

**2007.60.06.000851-3** - MARIA BERNADETE ERZINGER DO NASCIMENTO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Fica a autora intimada da juntada dos documentos fornecidos pelo INSS, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

**2007.60.06.001032-5** - ZILDA PAES DOS SANTOS (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Chamo o feito à ordem. Embora encerrada a instrução, verifico que a Autora é servidora pública do Estado de Mato Grosso do Sul, que tem regime próprio de Previdência. Considerando que se trata de pedido de contagem recíproca de tempo de serviço, o ente federativo deve participar, necessariamente, da lide, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO EM REGIME CELETISTA. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE INSALUBRE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Em se tratando de ação ordinária em que o autor, servidor público, postula o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais no regime celetista, bem como a sua averbação no regime estatutário, para fins de contagem recíproca e concessão de benefício perante o regime público de previdência, há litisconsórcio passivo necessário, devendo integrar o pólo passivo da ação o INSS, a quem cabe reconhecer e converter o tempo de serviço e expedir a respectiva certidão, e o ente público de lotação do servidor, perante o qual será averbado o tempo de serviço. (TRF 4ª REGIÃO, AC, Processo: 200771000022766/RS, 4ª Turma D.E. 17/03/2008, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA) AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DESEMPENHO DE ATIVIDADE INSALUBRE. REGRAMENTOS CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Para o cumprimento de obrigação legal, consubstanciando relação jurídico-obrigacional entre o INSS e a União para expedição de certidão, conversão e averbação do tempo de serviço em condições especiais, para fins de contagem recíproca, bem como a revisão e pagamento da aposentadoria, se faz necessária a participação de ambos, legitimando-os no polo passivo da demanda. Hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Sentença cassada, em reexame necessário, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, procedendo a integralização da União e o regular processamento do feito. (TRF 4ª REGIÃO, AC, Processo: 200570000064488/PR, 4ª Turma D.E. 19/11/2007, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) Diante do exposto, determino a citação do Estado do Mato Grosso do Sul, para responder ao pedido, no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista à Autora. Intimem-se.

**2008.60.06.000387-8** - MARIA LOURDES PEREIRA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/11/2008, às 14:15h, na sede deste juízo. Intimem-se.

**2008.60.06.001100-0** - BENEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. MS012730 JANE PEIXER) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por estar caracterizada a litispendência. Sem honorários, pois não formada a relação processual. Custas pelo Autor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.001202-8** - IVANIR GOMES DA SILVA (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica nomeio o médico Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, e para realização do levantamento sócioeconômico a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistente técnico relativamente ao levantamento socioeconômico, visto que já o fez com relação à perícia médica (f.12). Proceda a secretaria à juntada dos quesitos depositados pelo INSS e pelo MPF, devendo, o perito e assistente social ser intimados para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue na prazo de 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a) é possível determinar a data de início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora do imóvel, de intuição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.60.06.000166-6** - LEONIDIO RAMIRO (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação no prazo de dez dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.06.000415-8** - FERNANDO LOPES ROCHA (ADV. MS007449 JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS) X ORIDES RAMIRES ROCHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS004701 MARIO REIS DE ALMEIDA)

Trasladem-se cópias dos acórdãos constantes neste feito para os autos de execução fiscal. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2005.60.06.000964-8** - ANTONIO NUNES (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO NUNES

Fica o(a) autor(a) intimado(a) da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação no prazo de dez dias.

**2006.60.06.000460-6** - ADEVALDO PORTO DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEVALDO PORTO DE SOUZA

Fica o(a) autor(a) intimado(a) da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação no prazo de dez dias.

#### **HABILITACAO**

**2007.60.06.001128-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.06.000647-0) ROSELI ORTEGA NEVES (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de se comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, e discordando o INSS com o pedido de habilitação pleiteado, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2009, às 16 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para que, querendo, arrole suas testemunhas, no prazo legal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.06.001076-7** - LUIZ FOCESATO (ADV. PR031523 SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Decido... Por medida de cautela, sem adentrar na análise aprofundada da matéria de mérito - o que é mais próprio da sentença - defiro parcialmente a liminar apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo mencionado até a prolação da sentença. Oficie-se à Autoridade Impetrada para tomar ciência desta decisão, bem assim para informar, em 10 (dez) dias, o tratamento tributário dado às mercadorias apreendidas, isto é, se a importação clandestina de pneus configura contrabando ou descaminho, e, se for o caso de descaminho, qual seria o tributo devido. Com a resposta, abra-se vista ao MPF e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.60.06.001077-9** - VALCIR SANFELICE (ADV. PR031523 SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Decido... Por medida de cautela, sem adentrar na análise aprofundada da matéria de mérito - o que é mais próprio da sentença - defiro parcialmente a liminar apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo mencionado até a prolação da sentença. Oficie-se à Autoridade Impetrada para tomar ciência desta decisão, bem assim para informar, em 10 (dez) dias, o tratamento tributário dado às mercadorias apreendidas, isto é, se a importação clandestina de pneus configura contrabando ou descaminho, e, se for o caso de descaminho, qual seria o tributo devido. Com a resposta, abra-se vista ao MPF e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.60.06.001078-0** - ODIR CERUTTI (ADV. PR031523 SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Decido... Por medida de cautela, sem adentrar na análise aprofundada da matéria de mérito - o que é mais próprio da sentença - defiro parcialmente a liminar apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo mencionado até a prolação da sentença. Oficie-se à Autoridade Impetrada para tomar ciência desta decisão, bem assim para informar, em 10 (dez) dias, o tratamento tributário dado às mercadorias apreendidas, isto é, se a importação clandestina de pneus configura contrabando ou descaminho, e, se for o caso de descaminho, qual seria o tributo devido. Com a resposta, abra-se vista ao MPF e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.60.06.001079-2** - DEONI JOSE BIANCHINI (ADV. PR031523 SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Decido... Por medida de cautela, sem adentrar na análise aprofundada da matéria de mérito - o que é mais próprio da sentença - defiro parcialmente a liminar apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo mencionado até a prolação da sentença. Oficie-se à Autoridade Impetrada para tomar ciência desta decisão, bem assim para informar, em 10 (dez) dias, o tratamento tributário dado às mercadorias apreendidas, isto é, se a importação clandestina de pneus configura contrabando ou descaminho, e, se for o caso de descaminho, qual seria o tributo devido. Com a resposta, abra-se vista ao MPF e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.60.06.001179-6** - GILMAR DE ALMEIDA BOEIRA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...TÓPICO FINAL DE DECISÃO...Presente, pois, a relevância da tese jurídica e sendo evidente o risco de dano irreparável, DEFIRO A LIMINAR para determinar a restituição do caminhão Scania, placa IGS 2533, e carreta, placa IDZ 8073, ao Impetrante. Oficie-se. Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos os autos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.06.000180-7** - THEREZINHA MARIA DA SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS006061 RICARDO RODRIGUES NABHAN) X THEREZINHA MARIA DA SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) autor(a) intimado(a) da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação no prazo de dez dias.

**2006.60.06.000243-9** - MARIA APARECIDA DE PAULA FERREIRA (ADV. MS008738 WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDEVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação no prazo de dez dias.

**2008.60.06.000287-4** - LIDIA ARAUJO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação no prazo de dez dias.

**2008.60.06.000508-5** - OSVALDINA TEODORO FERREIRA (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação no prazo de dez dias.

#### **ACAO PENAL**

**1999.60.02.000035-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X VITOR MARTINES GONCALVES (ADV. MS003439 LUCIANO ALBERTO DE SOUZA)

Intime-se o advogado do réu para apresentar alegações finais, no prazo legal, sob pena de ser nomeado defensor ad hoc para o réu. Apresentadas as alegações finais pela defesa, voltem-me os autos conclusos para sentença.